



Tribunal de Contas da União

Secretaria das Sessões

PRIMEIRA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 43, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Data da aprovação: *3 de dezembro de 2018*

Data da publicação no D.O.U.: *5 de dezembro de 2018*

Acórdãos apreciados por relação: *14953 a 15074*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *15075 a 15131*



ATA Nº 43, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária das Câmaras: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 42 referente à Sessão Ordinária realizada em 20 de novembro de 2018.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.146/2015-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-004.999/2014-2, TC-005.169/2014-3, TC-009.055/2010-0 e TC-028.640/2007-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-016.261/2016-0 e TC-034.760/2011-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-032.857/2017-9, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; e

TC-002.907/2013-5, TC-020.274/2014-9, TC-020.292/2014-7, TC-029.153/2017-4 e TC-032.721/2015-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-012.490/2013-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, a Dra. Nohara dos Santos Coelho – OAB/DF nº 53.108, apresentou sustentação oral em nome de Fernando Luiz Kratz.



Na apreciação do processo nº TC-009.984/2014-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Ana Cláudia Machado – OAB/DF nº 27.034, não compareceu para apresentar sustentação oral nome de Enilson Simões de Moura e da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata.

Na apreciação do processo nº TC-026.415/2014-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Alex Pinheiro Centeno – OAB/PA nº 15.042, apresentou sustentação oral nome de Luiz Fernandes Rocha.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-010.047/2013-1 (Ata nº 6/2018) e a Primeira Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 15080/2018.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 14953 a 15074:

RELAÇÃO Nº 32/2018 – 1ª Câmara
Relator – Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 14953/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão aos Srs. Florina Souza Pinto e João Gomes Neto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com a ressalva de que não mais subsiste a irregularidade no pagamento da vantagem do inciso II do art. 192 da Lei 8.112/1990, para a Sra. Florina Souza Pinto, e na dos “quintos”, para o Sr. João Gome Neto, nos termos do § 4º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal, e considerar prejudicado por perda de objeto a apreciação do ato de aposentadoria da Sra. Mariza Guntzel Teixeira, nos termos do § 5º do art. 260 do Regimento Interno:

1. Processo TC-014.323/2010-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Florina Souza Pinto (059.145.660-53); João Gomes Neto (271.155.180-68); Mariza Guntzel Teixeira (138.988.410-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14954/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I,



da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.785/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Viegas (270.186.107-10); Aldair Pereira da Silva (502.210.517-91); Antonio Ribeiro dos Santos (075.504.567-04); Benedita dos Santos (071.553.797-00); Benila Jorge Azar (185.894.137-72); Berenice Marize de Souza Aguiar (731.571.557-68); Celia de Paiva Proenca (027.299.467-72); Cely Pimenta da Silva (591.087.547-72); David da Cunha D'estillac Leal (024.304.877-72); Dercio de Queiroz (046.551.927-04); Eruzia Siqueira dos Santos (149.157.157-87); Eva Bluvol (027.177.947-00); Francisca Alberjulia Sales dos Santos (161.246.007-06); Genival Pessoa Leal (184.645.807-20); Haroldo Cardoso (240.842.637-53); Heitor Ribeiro de Castro (023.815.757-15); Ilidia de Fatima Macedo da Costa (494.633.657-53); Izael Soares Campos (061.050.927-68); Jelser Jose Ferreira Campello (075.347.361-53); Joaquim Neves de Paiva Filho (108.512.597-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14955/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.125/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fernanda Silva Jara Baggio (025.182.611-25)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14956/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.042/2018-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Estephanio Fara (000.739.117-04)

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14957/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.087/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marli Schultz (005.699.129-03)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14958/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.607/2018-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Emmanuel Vieira Ribeiro (029.761.164-07); Emmanuel Vieira Ribeiro (029.761.164-07); Francisco Ribeiro da Silva (003.921.974-72); Francisco Ribeiro da Silva (003.921.974-72); Maria Lopes da Silva Filha (358.061.684-68)

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 24/2018 – 1ª Câmara

Relator – Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 14959/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-006.158/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Moacir da Costa Ferreira Filho (268.018.337-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Piauí que:

1.7.1. a partir do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 31.412, impetrado no Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 15/5/2014, promova a absorção da vantagem referente à URP (26,05%), paga ao interessado Carlos Moacir da Costa Ferreira Filho (CPF 268.018.337-15) sob a forma de rubrica judicial, pelas leis que alterem a estrutura remuneratória dos servidores inativos com eficácia posterior à referida decisão;

1.7.2. comunique ao aposentado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão; e

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato concessório de aposentadoria em nome do ex-servidor, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação.

ACÓRDÃO Nº 14960/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.162/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco das Chagas Silveira e Sousa (099.170.981-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Piauí que:

1.7.1. a partir do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 31.412, impetrado no Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 15/5/2014, promova a absorção da vantagem referente à URP (26,05%), paga ao interessado Francisco das Chagas Silveira e Sousa (099.170.981-00) sob a forma de rubrica judicial, pelas leis que alterem a estrutura remuneratória dos servidores inativos com eficácia posterior à referida decisão;

1.7.2. comunique ao aposentado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão; e

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato concessório de aposentadoria em nome do ex-servidor, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação.



ACÓRDÃO Nº 14961/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.166/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucia Helena Rios Barbosa de Almeida (491.950.427-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Piauí que:

1.7.1. a partir do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 31.412, impetrado no Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 15/5/2014, promova a absorção da vantagem referente à URP (26,05%), paga à interessada Lucia Helena Rios Barbosa de Almeida (CPF 491.950.427-68) sob a forma de rubrica judicial, pelas leis que alterem a estrutura remuneratória dos servidores inativos com eficácia posterior à referida decisão;

1.7.2. comunique à aposentado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão; e

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato concessório de aposentadoria em nome da ex-servidora, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação.

ACÓRDÃO Nº 14962/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.169/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Rosana de Jesus Tribuzi Silva (124.734.643-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Piauí que:

1.7.1. a partir do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 31.412, impetrado no Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 15/5/2014, promova a absorção da vantagem referente à URP (26,05%), paga à interessada Maria Rosana de Jesus Tribuzi Silva (CPF 124.734.643-91) sob a forma de rubrica judicial, pelas leis que alterem a estrutura remuneratória dos servidores inativos com eficácia posterior à referida decisão;



1.7.2. comunique à aposentado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão; e

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato concessório de aposentadoria em nome da ex-servidora, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação.

ACÓRDÃO Nº 14963/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.171/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maricel Pires Ribeiro Gonçalves (047.942.223-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Helbert Maciel (1.387/OAB-PI) e outros, representando Maricel Pires Ribeiro Gonçalves.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Piauí que:

1.7.1. a partir do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 31.412, impetrado no Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 15/5/2014, promova a absorção da vantagem referente à URP (26,05%), paga à interessada Maricel Pires Ribeiro Gonçalves (CPF 047.942.223-00) sob a forma de rubrica judicial, pelas leis que alterem a estrutura remuneratória dos servidores inativos com eficácia posterior à referida decisão;

1.7.2. comunique à aposentado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão; e

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato concessório de aposentadoria em nome da ex-servidora, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação.

ACÓRDÃO Nº 14964/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.173/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mauricio Pereira do Rêgo Monteiro (531.413.267-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Piauí que:

1.7.1. a partir do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 31.412, impetrado no Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 15/5/2014, promova a absorção da vantagem referente à URP (26,05%), paga ao interessado Mauricio Pereira do Rêgo Monteiro (CPF 531.413.267-20) sob a forma de rubrica judicial, pelas leis que alterem a estrutura remuneratória dos servidores inativos com eficácia posterior à referida decisão;

1.7.2. comunique ao aposentado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos; e

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão; e

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato concessório de aposentadoria em nome do ex-servidor, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação.

ACÓRDÃO Nº 14965/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.177/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vicente de Paulo Lima (038.649.523-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Helbert Maciel (1.387/OAB-PI) e outros, representando Vicente de Paulo Lima.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Piauí que:

1.7.1. a partir do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 31.412, impetrado no Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 15/5/2014, promova a absorção da vantagem referente à URP (26,05%), paga ao interessado Vicente de Paulo Lima (CPF 038.649.523-87) sob a forma de rubrica judicial, pelas leis que alterem a estrutura remuneratória dos servidores inativos com eficácia posterior à referida decisão;

1.7.2. comunique ao aposentado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão; e

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato concessório de aposentadoria em nome do ex-servidor, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação.

ACÓRDÃO Nº 14966/2018 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.386/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Benedito Batista de Oliveira (028.256.194-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14967/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.711/2018-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Rubens Gonçalves da Silva (149.967.661-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14968/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.426/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Rosana Daher Van Der Broocke (690.936.361-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14969/2018 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.919/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Darlesson Alves do Carmo (314.497.458-73)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14970/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.943/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Simone Ferreira Magalhaes (016.265.871-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14971/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato do instituidor Sebastiao Bernardino da Costa e prejudicado, por perda de objeto, o ato do instituidor Geraldo da Costa Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.926/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Daisy de Oliveira Pereira (581.824.117-34); Marcia Geraldo da Costa (104.839.017-92); Maria Dalma Geraldo da Costa (038.702.427-10); Sebastiao Bernardino da Costa Junior (106.418.247-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14972/2018 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.785/2018-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dahil Delgado Dias (042.480.827-72); Dilma Soares Botelho (043.920.457-73); Maria Helena Ignacio da Silva (484.157.827-72); Neide da Silva Novais (625.375.475-00); Nely Minuzzi da Rosa (324.244.000-59)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14973/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.788/2018-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clarinda Josefa da Silva (337.328.501-10); Doris de Jesus Lima de Sá Fortes (912.093.746-68); Francisca Belarmino de Souza Azevedo (366.336.235-34); Francisca Pereira Guilherme (671.979.064-15); Francisca Silvinha Martins de Freitas (922.274.573-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14974/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.991/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dorca Martins Rodrigues (418.984.197-87); Francisca dos Santos Tavares (004.554.038-13); Jose Firmo de Farias (945.131.041-04); Maria Sofia Lopes da Silva (249.467.459-04); Nair Vicente da Silva Bento (048.880.323-35); Nely Therezinha Ribeiro Pinto (021.386.397-97); Perciliana Pereira da Conceição (132.540.447-03); Therezinha de Souza Simphronio (604.456.027-91); Waldomira Neves Botelho (727.437.272-68); Zeneide Teles Marques (224.874.762-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil



- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14975/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.014/2018-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Abigahil Goncalves dos Santos (483.356.657-53); Anna da Conceicao de Oliveira Pinto (042.878.147-03); Berenice de Freitas Pessoa (015.665.017-76); Cirene de Vasconcellos Pacheco (528.188.027-68); Dalva Helena Pimenta da Costa (357.182.937-91); Edith da Cunha Coelho (639.386.427-34); Fabiana Pimenta da Costa (054.299.047-40); Hermelinda Macedo Franca (496.382.037-49); Jandyra Morgado Miranda (054.659.597-97); Jandyra Morgado Miranda (054.659.597-97); Juranda Cunha de Carvalho (306.181.427-20); Latif Elias dos Santos (052.507.807-09); Magnolia de Menezes Rocha (332.089.727-68); Maria Antonia Teixeira de Sa (068.476.797-00); Marinete Rodrigues da Silva (014.534.857-16); Marta Maria Paixao Barros (399.156.037-20); Martinho de Araujo Silva (025.481.517-00); Nadyr Santos Pereira Silva (000.021.997-50); Raquel de Moraes Valagao (076.716.057-60); Ruth Gomes da Silva (054.130.947-10); Terezinha Nascimento Lima (071.118.917-08)

1.2. Órgão/Entidade: Delegacia de Administração do MT/RJ

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14976/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.015/2018-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alzira de Marins Jorge (087.966.427-42); Amelia Ferreira Nunes (069.302.537-90); Anair Azevedo da Silva (502.421.307-63); Andreina dos Santos (224.046.867-04); Arina de Almeida Cardoso (018.844.607-98); Carolina Cardozo Cantanheda (039.818.867-04); Claudia Ferreira Silva (078.933.777-04); Denise de Almeida Linhares (417.085.047-53); Dinorah de Souza Guarany (070.075.947-60); Edite Correia Celestino (857.567.507-97); Eliseu Henriques de Oliveira (209.351.457-53); Eneide Fagundes da Silva (398.233.937-53); Geralda Cruz (054.396.537-67); Isolina Oliveira Sampaio (612.335.607-00); Leda de Queiroz Reis Barros (001.176.847-91); Maria da Conceicao Dutra Andrea (506.368.127-15); Maria de Lourdes Gomes (592.703.067-04);



Mercedes Alves de Lemos (444.277.437-49); Veronica Felipe da Silva (068.907.087-09); Zila Brito Rosa (261.813.127-49)

1.2. Órgão/Entidade: Delegacia de Administração do MT/RJ

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14977/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.018/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alexandra da Conceicao Cruz (052.563.857-12); Alvina Fontoura Hiotti (977.529.087-20); Dagmar Fernandes Soares (946.415.797-68); Dalgisa Nunes Barbosa (087.582.867-13); Gilda Alfenas Miranda (314.329.137-00); Herminia Ferreira Reis (270.195.867-91); Lana da Conceicao Cruz (052.563.887-38); Leda Lopes de Abreu (073.798.567-40); Luana da Conceicao Cruz (052.563.867-94); Lucinda Goncalves de Azevedo (074.792.937-80); Luiza Beth Correa da Silva (073.088.437-69); Luiza Santos Pereira (069.978.497-25); Maria Geralda Louzada Leal (705.517.317-53); Maria Lopes de Amorim (053.781.317-90); Maria Mercês Henriques da Rocha Rodrigues (966.460.397-04); Maria Ribeiro Motta (054.617.807-33); Maria Silva (053.961.377-03); Maria Tereza Marcolina da Silva (326.516.007-68); Nylza Airoso de Souza (020.855.667-23); Olga Santos de Souza (034.482.707-09); Rosalina dos Santos (024.047.187-38); Sandra Maria Luiza da Conceicao (041.244.517-41); Silas da Conceicao da Cruz (052.563.847-40); Zoraida Pereira de Albuquerque (407.996.707-15)

1.2. Órgão/Entidade: Delegacia de Administração do MT/RJ

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14978/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.020/2018-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Acacia Jurece Andre Simas (269.750.507-59); Accacia Barbosa de Freitas (005.898.937-42); Accacia Barbosa de Freitas (005.898.937-42); Delnisea da Costa Silva (026.377.857-64); Elza Fernandes Dias (673.824.017-15); Esperanca Saraiva Alves (932.182.737-49); Justina Jose da Costa (053.561.457-80); Lecy Vieira (003.088.787-95); Livia Aparecida Medeiros



(053.806.947-30); Luzia Alves Braga (054.622.067-39); Marcelo Antonio de Souza (076.873.077-55); Maria de Lima Pereira (983.410.227-53); Nair Cardoso do Carmo (045.525.307-20); Nair Coelho da Silva (054.757.687-06); Nair Michel Archangelo Gioseffi (449.628.277-15); Nilda Silva Rodrigues (086.522.257-61); Olinda Soares Morgado (053.294.717-70); Olympia Cruz de Araujo (029.968.877-19); Rosalina Lucio Barboza (051.764.237-90); Wanda Barros dos Santos (053.267.097-32)

1.2. Órgão/Entidade: Delegacia de Administração do MT/RJ

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 32/2018 – 1ª Câmara

Relator – Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 14979/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.604/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmem Lucia Urbano Serra Pinto (101.898.314-72); Celmo Mota de Araujo (345.148.486-20); Celso Luiz Machado Ribeiro (400.027.057-53); Celso Secolo (444.444.009-00); Cesar da Costa Oliveira (336.654.277-20); Cicero Alves Fernandes (149.860.351-34); Cicero Ribeiro de Araujo (125.842.155-00); Claudemir Cardoso Ferreira da Silva (103.592.814-00); Claudio Artur de Oliveira (073.944.894-34); Claudio Rocha Lima (061.461.803-78).

1.2. Órgão/: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: Carmen Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e outros.

1.7. Determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Processo Judicial Eletrônico n. 0803773.12.2014.4.05.8000, em trâmite na 1ª Turma Cível do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em favor de Claudio Artur de Oliveira (073.944.894-34).

ACÓRDÃO Nº 14980/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-022.635/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rubens Celso Meirelles (222.507.860-20); Rubens Nicio de Moraes (119.335.181-20); Rui Guilherme Feio de Feio (039.546.502-82); Ruy Geraldo de Sousa Allen (121.162.892-20); Salvador Santos Filho (097.203.163-49); Sandra de Paula Azevedo (229.471.086-04); Santana Luzia de Lima Bezerra (070.694.803-34); Saulo Jose de Freitas Araujo (293.969.806-68); Sebastiao Jorge Gomes Gonçalves (249.572.916-91); Zamenhof Jose Cavalcanti Sitonio (101.431.734-72).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: Carmen Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e outros.

1.7. Determinar à SEFIP que:

1.7.1. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento Ação Ordinária 24958-75.2011.4.01.3500-GO, em trâmite na Justiça Federal de Goiás, em favor de Rubens Nicio de Moraes (CPF 119.335.181-20); e

1.7.2. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento Ação Ordinária 0801976-35.2013.4.05.8000-AL, em trâmite na Justiça Federal de Alagoas, em favor de Zamenhof Cavalcanti Sitonio (CPF 101.431.734-72).

ACÓRDÃO Nº 14981/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.961/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ariosto da Silva Favacho (051.126.212-49); Arlete Dias Malcher (098.425.602-44); Arlindo da Paixão Rocha (004.625.862-00); Armando dos Santos Ribeiro (016.871.402-78); Arnóbio Leão Kzan (006.429.082-49); Augusto Lopes de Lima (013.958.822-15); Augusto Oliveira (012.386.802-59); Bartira Rosa Dias de Araujo (049.010.372-34); Benedita Vaz (066.942.682-20); Benedito Braga da Costa (015.624.012-20); Benedito Calandrine de Oliveira (012.390.902-34); Benedito Manoel de Siqueira Flexa (066.949.342-20); Benedito Rodrigues dos Santos (044.317.582-91); Benedito de Oliveira (020.783.412-15); Benigno Adalberto dos Santos (208.889.102-15); Bonifácio Mourão Alves (048.882.942-91); Caciliano Tavares Rosa (016.968.582-91); Carlos Augusto Torres Freire (180.828.312-00); Carlos Barbosa de Carvalho Dias (012.335.052-20); Carlos José de Lemos Martins (044.258.122-04).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 14982/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.966/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Sergio Costa Tavares (039.864.462-49); Joaquim dos Santos (015.601.582-04); Jofo Rodrigues de Vilhena (023.448.742-91); Jorge Neves da Silva (033.163.352-34); Jose Alves de Araujo Neto (012.358.502-34); Jose Costa Gomes (012.361.802-91); Jose Djalma Campos (047.482.042-49); Jose da Silva Santana (015.591.092-20); Jose do Carmo Balieiro (069.396.862-15); José Costa do Nascimento (044.288.462-15); João Batista Guedes Couto (209.048.352-00); João Batista Lima (012.384.772-91); João Epifanio de Souza (032.643.192-68); João Galdino de Lima (148.801.052-87); João Lopes Valente (004.810.252-00); João Pereira Gomes (069.402.422-87); João Ribeiro Campos (007.989.832-72); João Setubal Barbosa (088.101.332-34); João Tavares de Souza (013.959.042-00); João dos Santos Ferreira (066.768.202-34).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14983/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.968/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Leonice Ferreira Del Castillo (226.572.072-00); Leonildo da Silva Tavares (016.901.592-00); Leonilha Motta da Silveira (017.477.202-59); Leopercio Lazaro de Mira (010.838.482-91); Lindovaldo Nunes Monteiro (072.959.952-34); Lucinéa de Menezes Andrade (209.324.722-49); Luiz Antonio dos Santos (039.809.442-04); Luiz Perreira de Almeida (037.370.122-53); Manoel Diniz Belo (028.815.602-10); Manoel Ferreira Mourão (032.621.972-20); Manoel Gomes da Conceição (091.880.962-20); Manoel José Negrão Vieira (012.355.912-04); Manoel Juarez Pires da Costa (047.949.662-53); Manoel Neves (060.002.662-00); Manoel Nunes Ramos (067.890.482-00); Manoel Souza do Nascimento (013.997.482-20); Manoel de Jesus Miranda da Silva (047.472.082-91); Manoel dos Prazeres Fortunato (051.293.202-63); Manoel dos Santos Barbosa (059.099.962-15); Manoel dos Santos Chucre (023.454.632-87).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14984/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.975/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Selma Ferreira Paiva (066.914.202-68); Severino Mariaves de Melo Filho (023.478.732-53); Sonia Maria dos Santos Luz (046.096.462-34); Teresa Cristina Costa (341.316.553-49); Terezinha Galvão dos Santos (182.142.582-00); Terezinha Sousa dos Santos (112.985.532-53); Terezinha de Matos Pereira (094.303.262-87); Tertulina Brito Maciel (019.132.802-25); Thereza Alfaia da Trindade (208.787.022-53); Tiago Batista da Silva (013.129.442-34); Ubirajara Duarte Mendes (069.995.302-20); Valdemar Oeiras Monteiro (021.415.402-59); Valdemar Vital Meireles Itarinau (047.733.652-34); Valdemar Vital Meireles Itarinau (047.733.652-34); Vera Maria Costa Corra de Lima (036.306.172-04); Vicente de Paula Gomes (068.812.621-91); Vital Pereira de Freitas (012.353.462-34); Vitoria Sena Brito (316.340.442-15); Vivaldo da Silva Uchôa (023.443.192-04); Wanda Cordeiro Maciel Monteiro (066.694.762-72).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14985/2018 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia, em favor dos ex-servidores Ireneu Machado de Souza, José de Oliveira, Leticia Marim Gomes, Maria Aparecida da Silva e Maria de Jesus Pires.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou, como irregularidade comum, o pagamento atual da parcela judicial referente à Plano Econômico, no percentual de 26,06%;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores

devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha sido extinto, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que a vantagem inquinada foi incluída nos atos emitidos em favor dos interessados Ireneu Machado de Souza, José de Oliveira, Leticia Marim Gomes, Maria Aparecida da Silva e Maria de Jesus Pires, (peças 1, 2, 3, 4 e 5) e continua sendo percebida, atualmente, nos respectivos proventos;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe que seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Ireneu Machado de Souza (190.472.902-91), José de Oliveira (142.945.831-34), Leticia Marim Gomes (139.141.112-91), Maria Aparecida da Silva (589.230.122-20) e Maria de Jesus Pires (067.991.322-04), em decorrência da inclusão, na base de cálculo dos proventos dos atos em apreço, de parcela judicial decorrente de Plano Econômico (26,06%);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.924/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ireneu Machado de Souza (190.472.902-91); José de Oliveira (142.945.831-34); Leticia Marim Gomes (139.141.112-91); Maria Aparecida da Silva (589.230.122-20); Maria de Jesus Pires (067.991.322-04).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia.



- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia que:
 - 1.7.1. faça cessar, das concessões em epígrafe, emitidas em favor dos ex-servidores Ireneu Machado de Souza, José de Oliveira, Leticia Marim Gomes, Maria Aparecida da Silva e Maria de Jesus Pires, o pagamento da parcela decorrente do percentual de 26,06%, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007;
 - 1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema e-Pessoal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;
 - 1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;
 - 1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes da presente deliberação;
- 1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 14986/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.526/2018-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Leonil de Aquino Pena Amanajas (017.459.802-53).
 - 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14987/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.916/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Alberto Carlos Nunes Machado Junior (072.169.964-29); Alberto Carvalho Vieira (294.790.798-10); Alberto Gomes Pereira (988.514.032-87); Alberto Jose Oliveira Pereira (012.910.936-30); Alberto Ladislau Freire Filho (081.935.604-26); Alberto de Oliveira Junior (950.931.332-72); Alcilene Alves do Nascimento (006.287.902-28); Aldice Aliana Costa Pinto da Silva (011.771.745-29); Alecsandra Miranda de Andrade (938.150.502-00); Aleixo Derenievicz (171.366.449-68); Alesandro Costa Moraes (055.510.413-36); Alessandro Rodrigo Silveira Andrade (113.530.766-01); Alessandra Benevides Tornentino (081.996.897-81); Alessandra Fernandes de Souza (070.445.117-40); Alessandra Goncalves Veloso (054.303.856-46); Alessandra Olmedo Medina (023.676.351-29); Alessandra da Silva Lopes (014.719.131-98); Alessandra de Oliveira Ferreira (085.386.277-08); Alessandro Abrandino Crivelli da Costa (840.087.502-82); Alessandro Custodio do Nascimento (070.630.229-03).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14988/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.924/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allana Queiroz de Azevedo (005.942.222-06); Allef do Nascimento Cavalcante (017.510.682-77); Allexiany Fernanda de Lima de Almeida (091.131.134-37); Allisson Wener Reis Mendes (056.656.036-43); Allyson Lima Oliveira (053.240.473-41); Almir Filomeno de Melo (819.304.884-91); Almir Lopes Galvao Neto (012.144.913-08); Almir Pereira de Oliveira Filho (887.374.202-59); Aloma Camargo Arthou Sant Anna Pelizzari (017.119.595-70); Aloysio Duarte Neto (737.129.651-68); Alreth Ramos de Sousa (985.142.533-87); Altair Araujo (114.744.047-66); Altemir Perego (622.727.800-91); Alvaro Jose Beal (050.340.999-50); Alvaro Jose Gralak (010.376.369-45); Alvaro Tadim da Costa (069.710.219-08); Alvaro dos Santos (091.787.074-39); Alyevison Thalles de Souza Silva (016.339.524-10); Alyne Araujo Gama (941.443.382-15); Alzemir Rodrigues (913.941.209-15).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14989/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do



Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.926/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Amanda Diel Rodrigues (988.986.800-82); Amanda Emilia dos Santos Celso (035.983.857-06); Amanda Fernanda Fonseca (090.561.256-64); Amanda Gabrielle Lima da Silva (054.171.164-40); Amanda Goncalves Ribeiro (032.933.841-29); Amanda Hissamura Dias (081.976.329-28); Amanda Ketlyn Ferreira de Freitas (118.711.927-06); Amanda Laryssa Borges do Carmo Amorim (016.382.481-92); Amanda Leticia Abegg da Silveira (053.059.741-19); Amanda Loschi Barbosa (118.970.456-03); Amanda Maria Tributino da Silva (092.207.414-31); Amanda Martins Santos (008.731.275-10); Amanda Paula Cabral da Silva (142.573.057-46); Amanda Prado do Nascimento (081.441.954-26); Amanda Rafaela Freire da Silva (672.580.853-00); Amanda Ribeiro Gouveia (071.605.764-62); Amanda Rodrigues Vieira (017.208.471-77); Amanda Rodrigues Vieira (100.253.586-77); Amanda Santos Souza (004.637.462-01); Amanda Serra Felix (947.015.122-49).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14990/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.932/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Ana Paula Lopes de Jesus (045.794.731-40); Ana Paula Martins Goncalves (090.300.167-52); Ana Paula Pinto Viana (050.965.416-90); Ana Paula Santos Lima (922.822.025-20); Ana Paula Santos Silva (033.672.761-54); Ana Paula Scalzer (145.174.357-25); Ana Paula Sousa da Silva (002.117.832-18); Ana Paula Victoriano da Silva Miranda (083.889.267-13); Ana Paula Violim (087.385.779-84); Ana Paula da Silva Sousa Santos Peniche (570.132.252-15); Ana Paula da Silveira (057.424.746-79); Ana Raquel Correia Portela (046.089.643-13); Ana Rayssa Oliveira Soares (060.182.046-06); Ana Rita da Silva Rodrigues (005.392.820-22); Ana Teresa Martins Nogueira (031.510.818-51); Ana Teresa Moura de Salles Andrade (059.158.075-69); Ana Virginia Silva Galdino (036.081.573-10); Anaiara Zimmer (011.327.520-00); Anaira Lobo e Pinheiro (033.272.865-07); Anamir Cabral (040.675.966-93).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14991/2018 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.938/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Brito dos Santos (025.134.065-16); Andrea Cammilla Palmeira Santos (068.646.264-58); Andrea Clara Costa de Castro (617.020.561-04); Andrea Cristina Quirino (076.561.937-74); Andrea Gomes Sa (011.555.107-71); Andrea Lucia da Silva Pereira (034.233.677-09); Andrea Monteiro Vilela Barbosa (870.003.934-91); Andrea Perroni Monteiro (926.077.487-04); Andrei Raniery Pereira Teixeira (916.251.652-34); Andrei de Nazareth Rodrigues Linhares (015.685.502-00); Andreia Consalter do Nascimento (884.429.422-20); Andreia Costa de Sousa (014.338.942-46); Andreia Cristina Jesus Silva (408.059.725-87); Andreia Cristina Silva (112.164.956-45); Andreia Marta Ribeiro (059.805.466-93); Andreia Nascimento da Silva (020.450.252-76); Andreia Natali Bitencourt de Oliveira (013.581.161-99); Andreia da Mota Macedo (032.851.141-26); Andreia de Castro Moura Pinna (105.228.277-64); Andreia de Oliveira Santos (033.257.211-09).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14992/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.940/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreza Gomes Rodrigues da Silva (051.173.783-18); Andreza Lima da Costa (003.686.452-82); Andreza Patricia de Assis (085.532.454-62); Andreza Pereira da Silva (671.619.442-87); Andreza Sodre Margalho (073.565.907-94); Andrielle Maceno Barros (083.780.059-50); Andrielly Harumi Shimada (071.889.959-82); Anete Antunes Pereira (063.286.848-19); Aneylde Maria Alves (527.437.306-25); Angela Aparecida Schules (073.011.669-74); Angela Aparecida Sousa (385.970.983-68); Angela Maria Pereira Perez (725.599.697-34); Angela de Freitas Levandeira (528.215.017-49); Angelica Basso (019.480.540-94); Angelica Caetano Rosa (051.453.967-40); Angelica Queiroz Amancio (152.231.948-45); Angelica Receputi Vieira de Almeida (934.001.606-87); Angelita Denise Noronha Dornelles (003.117.970-32); Angelo Antonio Santos (285.894.548-94); Angelo Juniti Suzuki (092.279.778-13).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14993/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.948/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arli Ramos de Araujo (295.925.180-68); Arlindo Pureza Martins (703.145.272-49); Armando de Freitas Nobrega Junior (070.854.107-01); Arnaldo Ivo da Silva Aquino (077.207.414-39); Arnaldo Silva Santos (023.221.115-97); Arnaldo Silva da Cunha (558.890.851-15); Aron Augusto de Araujo (098.758.947-45); Arthur Alves de Medeiros (700.679.724-11); Arthur Andrade de Souza (402.828.868-18); Arthur Angelo da Silva (089.838.984-45); Arthur Barros Leite (077.075.864-92); Arthur Bispo de Oliveira (012.218.450-55); Arthur Davi Maximiano dos Santos (095.918.024-98); Arthur Henrique Farias Castro (028.848.375-82); Arthur Lima Cirino (084.139.744-96); Arthur Moacir Costa Sampaio Batinga (086.519.004-65); Arthur Pimenta dos Santos (089.648.507-26); Arthur de Freitas Silva (038.705.321-22); Arthur de Oliveira Lemos (105.379.006-67); Arthur de Souza Freitas (077.855.554-27).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14994/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.952/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Mendonca Soares (005.664.433-76); Barbara Regiane Fraga de Albuquerque (069.671.899-56); Barbara Regina Bertoni Letta (365.593.128-01); Barbara Silva Moreira (117.231.046-71); Beathriz Helena Guimaraes Dias Bastos Canazaro (114.586.177-69); Beatriz Costa de Brito (048.532.653-17); Beatriz Donizeti Vilarinho Guimaraes (003.932.276-93); Beatriz Ferreira da Silva (858.242.565-19); Beatriz Leite Pereira Dantas (020.772.412-17); Beatriz Nascimento dos Santos (151.052.337-51); Beatriz Oliveira Andrade (057.944.405-89); Beatriz Pinheiro da Silva Barroso (142.358.167-99); Beatriz Romanzini (434.546.400-59); Beatriz da Silva Rosa (481.791.400-91); Beatriz da Trindade Silva (002.409.791-84); Belchior Moreira e Sousa (700.348.561-37); Benedilson Jesse Souza Ribeiro (923.882.057-00); Benedito Amorim Junior



(482.946.083-00); Benedito de Souza Filho (226.782.551-15); Benigno Lopes de Almeida (038.126.754-71).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14995/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.956/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brenno de Mattos Costa (141.093.577-99); Breno Braga de Souza Freitas (033.264.935-09); Breno Luiz Barbosa Moura (056.702.006-16); Breno Magalhaes Campos (064.870.316-90); Breno Moura Galvao (012.664.292-39); Brewster Oliruan Cardoso Jardim (113.441.196-03); Bricio Geraldo Cutini (081.916.847-56); Brigida Antonia de Carvalho Vieira (066.697.716-06); Brisa Lima da Silva (112.510.574-70); Bruce Marcus Leite de Souza (094.206.397-03); Bruna Alessandra Dias dos Santos (073.899.506-17); Bruna Barcellos Nique (808.705.110-68); Bruna Cassia Rodrigues (099.776.776-62); Bruna Cristina Lima dos Reis (129.112.097-10); Bruna Duarte de Moura Costa (754.813.911-04); Bruna de Faria (117.376.886-62); Bruna de Oliveira Rojas (409.107.058-28); Bruna de Sousa Ferreira (057.123.874-25); Bruna dos Santos Azevedo (353.956.318-01); Bruna dos Santos Borges (057.760.495-39).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14996/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.968/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Amorim da Costa (870.481.592-00); Carlos Andre Arrais Moura (045.992.591-10); Carlos Andre Ramalho (741.580.902-53); Carlos Andre Santana Damascena (036.387.321-00); Carlos Andre dos Santos Leiva (808.260.832-34); Carlos Augusto Arnt Salcides (403.911.910-04); Carlos Augusto Barros (601.682.923-43); Carlos Augusto Diniz Hubner Souza



(098.801.876-44); Carlos Augusto Rocha Leite de Rezende (103.338.156-02); Carlos Avelino Gibram Junior (099.532.126-43); Carlos Barbosa da Silva Filho (328.065.233-20); Carlos Bename Cruz Gomes (023.463.095-75); Carlos Cirqueira Silva (970.240.825-34); Carlos Costa Carvalho (007.065.923-01); Carlos Daniel de Faria da Costa (119.977.507-08); Carlos Diego Guimaraes Gomes Coelho (137.604.397-13); Carlos Eduardo Albuquerque Mendes (005.604.583-20); Carlos Eduardo Andrade de Oliveira (004.930.335-05); Carlos da Silva Santiago (041.508.605-13); Carlos de Ribamar Nascimento Costa (993.539.543-04).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14997/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.973/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caroline Mello dos Santos (819.913.550-68); Caroline Minski dos Santos (046.289.399-50); Caroline Perroni de Andrade (057.154.681-16); Caroline Pontes de Assis (007.287.913-07); Caroline Santos da Silva (011.633.085-60); Caroline Teixeira Moreira (128.205.537-29); Cassia Ceres Pereira Evangelista (000.544.892-10); Cassia Luana Lima da Silva (013.768.311-12); Cassia Maria da Mota (025.206.787-80); Cassiana Miki Ishimi (909.538.601-59); Cassio Alves de Oliveira (395.366.568-50); Cassio Amancio Belizario (851.921.392-87); Cassio Cesar da Silva (082.281.094-82); Cassio Henrique Gomes (090.062.086-20); Cassio Henrique Silva Pinheiro (045.696.973-05); Cassio Ibiapina Cardoso (041.353.333-62); Cassio Junior Ribeiro Pereira (004.314.470-55); Cassio Michels Teixeira (024.024.430-30); Cassio Moschen Cunha Lima (014.963.380-73); Cassio Murilo Ribeiro (295.933.363-20).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14998/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-027.977/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cindileia Rosa da Silva (017.777.906-38); Cinthia Silva de Araujo (010.894.372-00); Cinthia Soares de Carvalho (026.001.985-20); Cinthia da Costa Souza (092.948.374-08); Cintia Cipriano da Silva (003.990.011-82); Cintia Garcia da Silva (015.029.906-01); Cintia Jerlaine Nadalini Maltez Alves (724.277.369-53); Cintia Maria Oliveira Matos (016.578.115-73); Cintia Maria Vasconcelos de Assis (013.314.743-61); Cintia Ribeiro Gomes (880.943.592-34); Cintia de Araujo Ramos (035.558.673-85); Cintia de Oliveira Almeida (086.011.757-08); Cintya de Almeida Affonso (146.235.317-75); Cirlei Martins Pacheco (563.741.001-15); Cirley Brito de Melo (656.801.892-91); Ciro Viana da Ponte (026.783.003-31); Ciro Vitor de Brito Rodrigues (043.764.523-19); Clara Alencar Sestelo (031.366.175-84); Clara Maria Machado Lima Santos (091.316.014-80); Clara Regina Percilio dos Santos (068.514.244-28).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14999/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.982/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clesio Vieira Tavares (440.046.649-34); Cleudemberg Pereira de Freitas (010.642.063-10); Cleuderson de Oliveira Batalha (734.971.182-49); Cleudson da Silva Januario (005.990.072-57); Cleusa Sarturi (647.163.689-04); Cleuton Paiva Patricio (340.830.142-53); Cleverly Teixeira de Santana (053.605.479-79); Cleverson Augusto Pereira (076.587.659-02); Cleverson Prado Fernandes (008.669.751-01); Cleverson Versiani de Moraes (743.272.246-34); Cleydson Lustosa Lima (007.008.653-22); Cleydson Paulino dos Santos (110.219.926-58); Cleyllton Hudson Cursino de Brito Jorge (013.617.304-71); Cleyton Max Santos de Souza (063.542.504-13); Cleyton Santiago Silva (805.458.155-68); Clezia Ramos de Oliveira (897.183.992-91); Clicia Caroline Mendes Oliveira (054.567.333-07); Clicia Maria Alencar Ruas (954.919.107-91); Clicie Santos de Araujo (302.712.898-13); Clissia de Almeida Passos (865.244.452-87).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15000/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do



Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.987/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Damares Cristina Batista Ferreira (121.286.657-60); Damares de Souza Alencar (882.007.362-53); Damaris Bernardo de Souza (048.208.261-58); Damaris Matos Alles (088.129.949-97); Damycielle Rolon Farias (881.443.132-91); Dan Dias Ramos (118.004.357-03); Dandara Luanda do Nascimento Candanda (122.453.477-81); Dandara Valeria da Silva Melo (139.481.627-86); Daneivan Rainey Cordeiro Campos (021.211.523-50); Daniel Altenhofer Linck (013.394.810-22); Daniel Alves Soares (026.925.943-04); Daniel Arthur Pinheiro de Moura (061.343.464-11); Daniel Bastos Figueiredo (003.875.123-22); Daniel Cabral Silva (062.091.693-17); Daniel Candido Ferreira (107.446.877-56); Daniel Carlos de Oliveira Correa (007.134.352-08); Daniel Carvalho Ribeiro (640.297.273-87); Daniel Costa Bosi (131.891.617-80); Daniel da Silva Costa (038.780.553-23); Daniel da Silva Mattos (089.301.517-28).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15001/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.993/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danilo Soares do Nascimento (088.228.134-80); Danilo Adney Gomes de Souza (092.406.384-07); Danilo Albarado Quintanilha (946.723.932-91); Danilo Assuncao Moreira Caldas (003.153.741-36); Danilo Assuncao da Silva (039.812.475-23); Danilo Athos de Oliveira (009.665.069-95); Danilo Cezar da Silva Peixoto (086.877.714-52); Danilo Corsino de Queiroz Albuquerque (101.835.774-26); Danilo Costa Soares (025.159.771-70); Danilo Fabricio Guimaraes da Silva (122.413.767-10); Danilo Farias Berberino (032.844.111-27); Danilo Ferreira da Costa (002.312.523-31); Danilo Fre Campos (113.905.986-67); Danilo Marques da Silva (087.896.529-75); Danilo Miranda do Nascimento (040.105.675-97); Danilo da Costa Ramos (011.082.732-54); Danilo da Silva Souza (014.234.664-03); Danilo de Jesus Tavares (817.482.302-63); Danilo de Meireles Nunes Muniz (039.524.095-61); Danilo de Oliveira Soares (056.457.694-81).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15002/2018 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.996/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Davson Bruno da Silva Melo (061.773.984-64); Dayana Paes de Araujo (147.972.067-48); Dayana Rocha Dourado Vasconcelos (002.461.975-28); Dayane Barbosa Matos (945.302.972-68); Dayane Kelly Lino de Carvalho (073.985.674-05); Dayane Lima Pereira de Lemos (103.362.974-08); Dayane Maria Ferreira (016.283.491-82); Dayane Mendes Teles (033.144.843-21); Dayane de Menezes Horreda (020.977.202-69); Dayanne Diniz da Silva Ferro (985.954.312-72); Dayanne de Lima Freire (079.542.184-22); Dayene Behrends Dantas (001.923.821-52); Dayene Karina Bezerra Soares (991.529.082-91); Dayse Dayane de Matos Bezerra da Silva (102.400.304-35); Dayse Roseane da Silva Ramos (015.516.351-51); Debora A Martins Bittencourt (444.271.749-49); Debora Boynard de Paiva Zylbersztejn (136.272.437-81); Debora Candida Goncalves (089.393.624-38); Debora Cintra Toscano de Brito (087.775.974-00); Debora Cordeiro Torres (058.496.147-29).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15003/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.000/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Derick Henrique Barbosa dos Santos (066.817.384-00); Derik Ribeiro de Souza (097.011.567-90); Derivaldo Andrade (276.658.954-68); Deuziane de Jesus Leocadio (954.913.502-06); Deyfson Mota Araujo (620.463.733-91); Deyseane Figueredo Maximo Claudino (083.802.194-81); Deyvid Fernando de Oliveira (074.032.624-41); Deyvid Souza Rocha (050.880.315-21); Deyvid Wilkerson de Souza Nogueira (080.319.524-93); Deyvison Alex Moraes de Moraes (940.202.052-72); Deyvison Campos dos Santos (075.957.334-48); Deyvison Monteiro Melo (086.983.664-14); Deyvison Pereira de Brito (010.199.981-05); Dhaiana Gomes Inacio (116.499.407-77); Dhiego Raphael Rodrigues Araujo (013.556.154-02); Diana Beatriz Moraes Soares (122.995.947-52); Diana Correa de Andrade Penante (048.513.544-28); Diana Ferreira Barbosa (053.653.597-39); Diana Lys Ferreira da Silva (019.256.223-12); Diana Maria de Freitas Nunes (036.423.063-06).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15004/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.005/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Djalma Alessandro Cordeiro da Silva (249.051.038-00); Djalma da Silva Pereira Junior (019.807.641-07); Djenane Kenia de Azevedo (953.531.271-53); Djosye Poliana Alves Ferreira (058.303.426-85); Domingos Araujo Mourao (024.647.143-30); Domingos Euzebio de Albuquerque Neto (051.795.143-63); Domingos Savio Loureiro de Moura (214.507.062-15); Domingos dos Santos (060.186.525-10); Donato Marcio Mendes Figueiredo (493.953.003-53); Dorailce Baia Mota (512.812.282-49); Dorailma Vicuna Baia Mota (845.127.332-72); Doralice Baia Mota (002.070.892-05); Dorielton Nunes Barbosa (008.588.432-42); Dorival Biao de Melo (471.401.431-53); Douglas Brandao Duarte (017.943.850-61); Douglas Chardson de Sousa Ibiapina (026.833.243-67); Douglas Damasio Quaresma (096.894.526-06); Douglas Davi Viveiros Silva (014.147.301-01); Douglas de Castilho Floriano Vieira (120.192.987-32); Douglas de Freitas (000.255.051-22).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15005/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.012/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Santiago de Oliveira (027.138.385-25); Eduardo Schimitt Santa Helena (837.683.000-72); Eduardo Selbach (905.568.870-34); Eduardo Stacul Schultz (128.821.127-93); Eduardo Tosto Felloni de Mattos (512.376.445-34); Eduardo Victor Moraes de Lima (033.188.613-83); Eduardo Viedo Moreira (015.315.050-58); Eduardo Villa Borges (219.117.408-65); Eduardo Waechter Dias (029.975.640-85); Edvaldo Correa Matias (406.823.968-18); Edvaldo Florencio de Araujo Filho (054.679.394-08); Edvan Marcos Azevedo de Almeida (010.747.885-40); Edvanildo Andrade da Silva (049.881.714-85); Edwim Ricardo Nascimento (982.078.812-91); Edysio Storch Caetano (873.287.712-91); Egberto Santuchi Rocha (087.101.377-00); Egina Serra Cavalcante



(021.820.283-07); Elaine Abilio (056.715.977-90); Elaine Andrade Xavier (858.542.391-91); Elaine Aparecida Costa Silva (082.793.186-74).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15006/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.017/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elisa Mara Pereira (099.800.506-16); Elisa Moreira de Aguiar (103.213.276-08); Elisa Reis Maciel (103.781.416-94); Elisa Telles Sepulveda Ribeiro (132.476.057-54); Elisabete Regina Biss (815.854.389-87); Elisabete de Figueiredo Ferreira Matos (050.662.446-38); Elisama Cardoso Santos (006.228.381-21); Elisamar Vital Maciel dos Santos (148.924.777-70); Elisandro Barros da Silva (001.998.672-67); Elisangela Celimar da Silva (032.011.381-77); Elisangela Santos Pinheiro Houghton (069.360.427-16); Elisangela Santos Santana (077.284.457-74); Elisangela Soares de Paula (053.676.656-83); Elisangela da Silva (006.252.431-37); Elisangela da Silva Florencio Freire (032.523.091-90); Elisia Rocha Souza (043.027.875-62); Elison de Oliveira Brito (947.175.912-91); Elissana Vieira Duarte (044.610.631-35); Elisson Alvarenga Santana (041.501.075-64); Elisson Marcos Barros Sousa (895.519.663-68).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15007/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.022/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erica Pinto Evangelista (076.942.404-07); Erica Santos do Carmo (026.951.215-20); Erick Castro Sombra da Silva (006.360.402-75); Erick Cristian dos Santos (032.073.494-39); Erick Jose Silva de Souza (990.937.232-00); Erick Paul Carvalho Lima (758.031.782-68); Erick Silva Martins (839.931.180-49); Erick de Paula Chiuchi (406.670.758-01);



Erico Nival Monteiro da Silva (026.856.443-42); Ericson Job Chaves de Souza (619.294.842-91); Ericson Severino (058.060.529-90); Eridinaide Machado Negromonte (908.342.754-49); Eridio Guedes da Silva (007.999.900-00); Erik Carvalho da Costa (095.501.047-02); Erik Renan Soares Fernandes (051.252.073-90); Erika Afonso de Oliveira (091.090.517-75); Erika Cristina de Souza Nascimento (107.826.867-37); Erika Justino dos Santos Sonoda (045.234.754-82); Erika Lima Rodrigues de Oliveira (332.460.808-28); Erika Machado Branco Ramos (639.309.789-20).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15008/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.027/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiana Ferreira da Silva (044.351.356-20); Fabiana Lira dos Santos Medeiros (060.402.364-26); Fabiana Manso Fernandez dos Santos (085.851.167-30); Fabiana Maria Amancio de Lima (105.044.884-73); Fabiana Mesquita Marreiro (495.310.853-15); Fabiana Pereira Rodrigues (368.332.228-43); Fabiana Pereira dos Santos Soares (050.532.256-05); Fabiana Rivas de Araujo Soares (942.816.372-49); Fabiana de Oliveira Costa Rodrigues (012.917.901-95); Fabiana de Souza Pinho dos Santos (126.627.707-24); Fabiana de Souza da Silva (111.747.637-52); Fabiana do Espírito Santo (065.565.189-64); Fabiane Pereira Almeida (041.970.505-85); Fabiano Cathcart dos Santos (932.208.981-49); Fabiano Tito Luna Filho (046.832.784-30); Fabiano Vila Verde Almeida (108.183.297-50); Fabiano da Silva Alves (090.766.366-48); Fabiano de Carvalho Silva (042.054.963-38); Fabiene Fernanda da Silva (037.745.836-84); Fabiene Santos Abdala (084.382.516-25).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15009/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.903/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessados: Carolina Teixeira Silva (130.183.037-25); Diego de Almeida Zanon (059.236.637-59); Marcelo Miranda Freire de Melo (084.158.477-00).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15010/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.906/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Joao Lucas Goncalves Soares da Silva (430.931.898-37); Sarah de Almeida Rocha Pereira (030.647.615-01).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15011/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.561/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Beatriz Silva (106.860.102-72); Daniel de Sousa (162.097.532-72); Geralda de Oliveira Magalhaes (310.378.791-04); Jose Carlos Ferreira da Silva (140.028.095-87); João Jose Lobo Gaston (103.253.522-91); Lucio Fernandes de Oliveira Santos (035.755.192-34); Manoel Pereira Neto (067.991.162-68); Sandra Regina de Oliveira Brito (220.861.372-49).
 - 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15012/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-029.803/2018-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Odyssêia Pinheiro de Souza (519.493.772-53).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15013/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-033.083/2018-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Alberto da Silva Jacintho (036.202.697-18).

1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15014/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-033.113/2018-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Luzia Vieira da Silva Freire (506.072.867-68).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15015/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-033.129/2018-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Lucy de Souza Veiga (651.313.120-00); Maria de Lourdes Braz Barbosa (126.150.688-06); Maria de Lourdes Chaves (410.773.341-68); Tereza Klinski Kober (656.487.060-49); Verônica Maria de Queiroz (489.441.144-04).

1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15016/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-037.677/2018-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Francisca Barbosa dos Santos (811.562.942-15).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15017/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-039.616/2018-5 (PENSÃO CIVIL)



1.1. Interessados: Kerliane Santos Sena (758.428.402-78); Lucas Alves Sales (100.276.882-91); Luiz Vaz da Costa (055.337.163-00); Maria Lenice Gomes (074.676.482-00); Maria Pereira de Santana (100.282.692-68); Rita Pereira Rocha (446.951.442-04); Rosa Maria de Jesus (382.741.592-68); Vanda da Costa Fernandes (513.204.012-87).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15018/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-039.624/2018-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alessandra Danielle Rosato Gillet (513.931.822-91); Alfredina Alves de Souza (028.534.692-04); Alvaro Ferreira Abiorana (728.709.151-87); Antonio Teles Coelho (161.823.592-34); Debora Hermann (926.332.002-06); Ernestina Vargas de Castro (010.358.002-68); Florinda Galdino da Costa (457.053.562-34); Jevan Ferreira de Souza Oliveira (106.639.832-15); Lydia Alves de Moura Almeida (511.044.822-15); Manoel Fernandes de Oliveira (052.112.122-15); Maria Pereira Abiorana (183.257.342-72); Maria Pinho de Araujo (697.742.692-68).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15019/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-039.990/2018-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angelina Oliveira Evangelista (375.652.817-00); Caoby Jose Gaspar (023.563.173-68); Francisco Mendonça Silva (873.023.903-63); Livia de Oliveira Martins (275.846.151-04).

1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento.



- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15020/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-039.633/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Marilene Barbosa Nascimento (019.975.922-74); Renerson Barbosa Nascimento (022.699.482-11).
- 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15021/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, motivado pelo falecimento do beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.570/2018-5 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Jose Pedraza Farel (037.704.352-49); Jose Roberto Pinheiro dos Santos (013.697.172-53); Maremilton Ferreira da Silva (433.831.227-00); Marino Marques de Castro (077.161.502-78); Menerval Carlos de Lima (063.074.182-49); Oliveira Furtado de Souza (030.570.542-34); Pedro Paulo Martins de Sousa (160.161.143-91); Pedro Rodrigues da Silva (030.533.002-06); Raimundo Joao Ribeiro (102.726.744-00); Redomarck de Paiva Viana Sobrinho (167.863.784-04); Roberto Americo da Silva (078.732.202-49); Walter Alves Brasil (015.297.142-49); Wilson Firmino (277.159.066-20).
- 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 15022/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.2 do Acórdão 12.636/2018-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 9/10/2018 – Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

“9.2. condenar os responsáveis mencionados no subitem anterior (...)”

Leia-se:

“9.2. condenar, solidariamente, os responsáveis mencionados no subitem anterior (...)”

1. Processo TC-033.553/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Marcos de Abreu Peixoto (393.564.184-20); Nivel Engenharia Ltda - EPP (70.147.939/0001-69).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim/RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

1.6. Representação legal: Ana Carolina Santos Duarte (OAB/RN 9.246) e Anna Tayze Araújo da Silveira (OAB/RN 7.042).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 30/2018 – 1ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 15023/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.951/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Carlos Bomfim (070.905.525-00); Cláudia da Silva e Silva (225.095.851-34); Edna Elizabeth Pereira Cardoso (182.958.001-91); Fernando José Pozzi de Vasconcelos Cruz (087.066.891-91); Francisco Ferdinando Andrekowisk Filho (262.779.647-04); Francisco José Luderitz de Medeiros (038.759.031-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 15024/2018 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.199/2018-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eunídia Mendes da Paz (406.866.392-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 15025/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.947/2018-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Sandra Regina Avila (053.538.727-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 15026/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.949/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Tereza Francisca de Assis (825.445.147-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 15027/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho



de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.674/2018-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Aysa Osorio Silveira da Mota (107.388.227-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 15028/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.630/2018-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Lurdes Pereira de Moura (410.168.151-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 15029/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de processo de contas anuais da Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior – SGEX/MRE, relativas ao exercício de 2015.

Considerando as constatações do Controle Interno quanto à gestão de pessoas (peça 4, constatações 1 a 13), gestão de compras (peça 4, constatações 14 a 22) e gestão do patrimônio imobiliário (peça 4, constatações 23 a 31);

Considerando-se a pertinência das recomendações exaradas pelo órgão de Controle Interno (peça 4);

Considerando a realização de pagamentos, a título de auxílio-moradia, a servidor cedido à Vice-Presidência da República, que, portanto, não se encontrava em exercício no MRE;

Considerando, em relação às impropriedades observadas quanto à gestão do patrimônio imobiliário (peça 4, constatações 23 a 31), que a gestão dos imóveis e o controle das moradias funcionais sob a tutela do MRE vêm apresentando falhas há mais de um exercício e que faz-se mister a implementação de sistema de controle eficaz, que previna pagamentos indevidos e atue para diminuir as situações de inadimplência por parte dos servidores;

Considerando que a Secretaria de Controle Interno emitiu Certificado de Auditoria (peça 5) considerando regular com ressalvas as contas dos responsáveis;



Considerando a proposta uníssona da unidade técnica (peças 12-14), cancelada pelo *Parquet* especial (peça 15),

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, todos do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas dos srs. José Borges dos Santos Júnior, CPF 143.515.791-53, e Maria Theresa Lazaro, CPF 402.703.517-87, dando-lhes quitação, encaminhando-se aos responsáveis e à Sgex/MRE cópia da instrução à peça 12 e deste acórdão.

1. Processo TC-001.165/2017-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: José Borges dos Santos Júnior (143.515.791-53); Maria Theresa Lazaro (402.703.517-87)

1.2. Órgão/Entidade: Subsecretaria-geral do Serviço Exterior

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior – SGEX/MRE que informe a este Tribunal, no prazo de 120 dias, as providências adotadas visando ao ressarcimento ao erário dos valores pagos a título de auxílio-moradia, conforme relatado no achado 27 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 1/2016 (peça 12, p. 8, item 51); e

1.7.2. determinar à Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior – SGEX/MRE que apresente, no prazo de 120 dias, plano de ação, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, com vistas a regularizar as ocorrências relatadas nos achados 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 1/2016, bem como para mitigar os riscos de futuros pagamentos sem o devido amparo legal, as ações intempestivas para recuperação de imóveis funcionais e as cobranças de débitos não pagos (peça 12, p. 9, item 61).

ACÓRDÃO Nº 15030/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos às contas anuais da Superintendência Regional do Incra no Estado do Espírito Santo – INCRA-SR 20/ES, exercício de 2016;

Considerando as conclusões unânimes da Secex/ES e do MP/TCU de que as constatações apontadas no Relatório de Auditoria não implicam irregularidade ou ressalva nas contas em análise, nem geram prejuízo ao erário, sendo suficientes as recomendações saneadoras expedidas pelo Controle Interno, a serem acompanhadas por meio de Plano de Providência Permanente da Unidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 17 a 20), em:

a) julgar regulares as contas dos Srs. Genivaldo José Leivore (CPF 558.053.297-00) e Sebastião Vicente Buteri (CPF 006.247.729-34), Superintendentes Regionais; Girley Vieira da Silva (CPF 086.690.417-40), Eduardo Dezan Garcia (CPF 053.586.107-90) e Laércio André Nochang (CPF 661.406.760-53), Superintendentes Regionais Substitutos; e dos demais arrolados na peça 2, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;



b) dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução de peça 17, à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Espírito Santo e à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

1. Processo TC-023.746/2017-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Alessandro Mathias Holtz (CPF 086.537.427-94); Antonio Fabiano Aguiar (CPF 364.330.637-72); Eduardo Dezan Garcia (CPF 053.586.107-90); Eleandro Silva da Cruz (CPF 087.921.377-92); Evans Leandro da Silva (CPF 055.830.668-30); Genivaldo Jose Lievore (CPF 558.053.297-00); Gezualdo Nunes Galvao (CPF 324.524.117-87); Girley Vieira da Silva (CPF 086.690.417-40); Laercio Andre Nochang (CPF 661.406.760-53); Ludmila Piol Carrara (CPF 096.308.247-79); Marcelli Pereira Machado de Oliveira (CPF 107.646.537-41); Maria das Graças Moreira Beltrão (CPF 455.101.806-68); Oscar Oseias de Oliveira (CPF 044.256.056-75); Paulo Cesar Dias (CPF 079.708.787-76); Sebastiao Vicente Buteri (CPF 006.247.729-34); Tiberio Vianna Xavier (CPF 589.623.870-34); Wellington Subtil do Nascimento (CPF 031.474.907-18)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 15031/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução à peça 9 destes autos, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas de Aldo Miranda Feitosa, Edileusa e Silva dos Santos, Edileuza Silva Neiva, José Raimundo Sepeda da Silva, Jose Ribeiro de Andrade e Marcio Hedilberto Cunha Borges, dando-lhes quitação plena;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas, as contas dos seguintes responsáveis, dando-lhes quitação:

b1) Marco Aurélio Bezerra da Rocha: insuficiência de ações para saneamento das desconformidades identificadas nos processos seletivos do PNRA; falhas nos processos de supervisão e revisão ocupacional; dilação na análise de prestação de contas de convênios; e procedimentos insuficientes de controle e acompanhamento das transferências no âmbito da Superintendência (parágrafos 25-39, 53-60 e 89-100 da instrução à peça 9);

b2) Sandra Cristina Dias Santos Knupfer, CPF 610.691.241-68: falhas nos processos de supervisão e revisão ocupacional; e Procedimentos insuficientes de controle e acompanhamento das transferências no âmbito da Superintendência (parágrafos 53-60 e 95-100 da instrução à peça 9);

b3) Joaquim Ferreira da Silva Filho, CPF 143.919.451-34: insuficiência de ações para saneamento das desconformidades identificadas nos processos seletivos do PNRA; e falhas nos processos de supervisão e revisão ocupacional (parágrafos 25-39 e 53-60 da instrução à peça 9);

c) dar ciência deste Acórdão à Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno (SR-28/DFE), fazendo-o acompanhar da instrução à peça 9.



1. Processo TC-033.096/2016-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Aldo Miranda Feitosa (093.657.292-20); Edileuza Silva Neiva (297.535.461-49); Edleusa e Silva dos Santos (505.685.741-68); Joaquim Ferreira da Silva Filho (143.919.451-34); Jose Raimundo Sepeda da Silva (092.189.712-04); Jose Ribeiro de Andrade (305.419.301-25); Marcio Hedilberto Cunha Borges (647.460.031-49); Marco Aurelio Bezerra da Rocha (290.030.081-91); Sandra Cristina Dias Santos Knupfer (610.691.241-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15032/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, a redação do item 9.2 do Acórdão nº 1.154/2017-TCU-1ª Câmara, como a seguir:

- Onde se lê:

9.2. *rejeitar as alegações de defesa do Sr. Euberto Luiz de Almeida Rocha, condenando-o, (...)*

- Leia-se:

9.2. *rejeitar as alegações de defesa do Sr. Euberto Luiz de Almeida Rocha e julgar irregulares suas contas, condenando-o, (...)*

1. Processo TC-001.354/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Benoni Eduard Leys (106.430.875-91); Euberto Luiz de Almeida Rocha (122.862.905-63).

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Inhambupe/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

1.6. Representação legal: Yndira Santos Paixão Cunha (OAB/BA 21.434) e outros, representando Euberto Luiz de Almeida Rocha; Paulo Victor Souza Sena (OAB/BA 37.405) e outros, representando Benoni Eduard Leys.

ACÓRDÃO Nº 15033/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares, com ressalva, as contas do Sr. Eduardo Silva Santana, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação, conforme propostas uniformes formuladas pela Secex/BA (peças 57/59) e pelo MP/TCU (peça 60), bem como adotando a providência exposta no item 1.7 adiante.



1. Processo TC-003.747/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Eduardo Silva Santana, ex-Prefeito (CPF 483.077.935-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tanhaçu/BA
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. encaminhar cópia do presente acórdão ao Município de Tanhaçu/BA, ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

ACÓRDÃO Nº 15034/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o item 9.1 do Acórdão 6.743/2018-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 24/7/2018, Ata 25/2018 – 1ª Câmara, como a seguir:

- onde se lê “(...) o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) ”;
- leia-se “(...) o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional (...)”.

1. Processo TC-004.394/2017-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Sebastião Lopes Monteiro, ex-Prefeito (CPF 044.383.703-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Apicum-açu/MA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15035/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 10856/2018 – TCU – 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 11/9/2018, Ata nº 32/2018, como a seguir:

- onde se lê: “Município de Curaçá/PA”
- leia-se: “Município de Curuçá/PA”

1. Processo TC-006.625/2017-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz (123.709.592-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curuçá - PA
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti



- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15036/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em corrigir, por inexatidão material, o item 3.1 do Acórdão nº 13380/2018-TCU-1 Câmara:

Onde se lê:

“3.1. Interessado: Fundação de Previdência e Assistência Social (34.269.803/0001-68)”;

Leia-se:

“3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82)”.

1. Processo TC-006.925/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Luiz Batista de Jesus (622.429.975-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cansanção - BA
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 15037/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o Sr. Noé Xavier Rodrigues Palheta, ex-Prefeito do Município de Vigia de Nazaré/PA, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2009, celebrado para execução de ação de controle de qualidade da água.

Considerando a previsão de aplicação de R\$ 421.500,00, sendo R\$ 400.425,00 em recursos federais e R\$ 21.075,00 a título de contrapartida, para aquisição de 281 equipamentos simplificados de tratamento de água familiar individual, conforme plano de trabalho;

Considerando que a impugnação, pela Funasa, de parte dos valores federais transferidos (R\$ 340.817,00) decorreu da conclusão de que apenas 22% dos equipamentos estavam em funcionamento;

Considerando, no entanto, que o Relatório de Visita Técnica registrou que 279 equipamentos foram entregues nas comunidades, um foi apresentado à Funasa para avaliação no laboratório e não houve a comprovação da entrega de apenas um;

Considerando que foram incluídos na quantificação do possível dano ao erário valores relativos a 104 equipamentos (37%) que não foram efetivamente vistoriados, eis que não houve visita em 48 residências (17%), em virtude de problemas de acesso às localidades, e em outras 56 residências (20%), por estarem fechadas ou seus moradores terem-se mudado;

Considerando que os equipamentos foram entregues em abril/2010 e a visita técnica foi realizada pela Funasa em abril/2012, bem como que não foi apontado que algum filtro não estivesse funcionando por problemas na fabricação ou instalação, ao contrário, as fotos indicam, em relação aos equipamentos classificados como danificados, tratar-se de danos ocorridos após a instalação e de responsabilidade dos próprios moradores (torneiras e filtros quebrados);



Considerando que o TC/PAC 611/2009 foi objeto de auditoria da CGU, na 38ª etapa do Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos, em que foram consignadas falhas de caráter formal na licitação, não se apontando ocorrência que pudesse configurar prejuízo ao erário;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do MP/TCU no sentido de que as irregularidades apontadas pela Funasa são frágeis para imputar responsabilidade aos agentes envolvidos na execução do convênio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU; e

b) dar ciência deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde e ao Sr. Noé Xavier Rodrigues Palheta.

1. Processo TC-008.094/2017-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Noé Xavier Rodrigues Palheta (CPF 056.067.992-00).

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Vigia de Nazaré/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15038/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em desfavor dos Srs. Jaime das Silva Barbosa e Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Cachoeira do Arari/PA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, vinculado ao então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, no exercício de 2012;

Considerando que os pareceres e notas técnicas emitidas pelo tomador, a exemplo das Notas Técnicas 299/2015, de 2/3/2015 - peça 1, p. 60-64, e 425/2016, de 3/3/2016 - peça 2, p. 3-5, são unânimes quanto à omissão no dever de prestar contas, haja vista a ausência dos lançamentos exigidos na Portaria MDS 625/2010, vigente à época;

Considerando, no entanto, que, por ocasião das alegações de defesa (peça 15), o Sr. Jaime da Silva Barbosa trouxe aos autos suposta prestação de contas dos recursos repassados ao município de Cachoeira do Arari/PA, relativamente ao exercício de 2012;

Considerando que, entre as peças apresentadas, destacam-se o Parecer do Conselho de Assistência Social, referente ao exercício de 2012, o Demonstrativo de Serviços/Programa do Governo Federal/Sistema Único da Assistência Social, bem como a Ata do Conselho Municipal de Assistência Social, datada de 12/11/2012 (peça 15, p. 2-22);

Considerando, também, que a cópia do Parecer do CMAS (peça 15, p. 2) não se encontra devidamente autenticada, nem seguiu o trâmite legal estipulado na Portaria MDS 625/2010;

Considerando, ainda, que a competência ordinária para analisar e apreciar as contas relativas aos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial é do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, dada a suspensão da eficácia do art. 1º da Lei 9.604/1998, nos termos da decisão



liminar no bojo da Adi 1934/STF, a exemplo do que restou decidido no Acórdão 4812/2009-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, todos do Regimento Interno, em expedir a determinação que se segue, para fins de saneamento dos autos.

1. Processo TC-008.360/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho (300.686.062-49); Jaime da Silva Barbosa (055.766.872-72)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari/PA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS que, no prazo de sessenta dias, remeta a este Tribunal, parecer conclusivo sobre a conformidade da aplicação dos recursos repassados pelo FNAS ao Município de Cachoeira do Arari/PA, no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo, para execução de ações relativas aos Programas de Proteção Social Básica - PSB e de Proteção Social Especial - PSE, utilizando-se para análise cópia da instrução à peça 27 e das peças 1 e 15 dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 15039/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, inicialmente, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor do Sr. João Ubiratan Queiroz Lima, ex-Prefeito do Município de Pilão Arcado/BA, em razão da omissão da prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC-0306/2011, celebrado com aquele município, cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário, no valor de R\$ 500.000,00.

Considerando os termos do Acórdão 4.686/2017-TCU-1ª Câmara (peça 25), que aplicou multa ao Sr. João Ubiratan Queiroz Lima, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Considerando o reconhecimento da elisão do dano, mediante a apresentação da prestação de contas pelo responsável, bem como a análise pela unidade técnica, mas sua responsabilização em razão da mora no dever de prestar contas, em razão da qual foi aplicada a multa de R\$ 3.000,00 com fundamento no art. 58 da Lei Orgânica;

Considerando que o responsável realizou o recolhimento do valor da multa aplicada, anteriormente ao envio da documentação para cobrança judicial, conforme comprovante de peça 41, confirmado pela Secex-BA por meio de consulta ao SisGRU (peças 44 e 45);

Considerando a concordância do MP/TCU à peça 48 dos presentes autos,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, todos do Regimento Interno, em expedir quitação para o Sr. João Ubiratan Queiroz Lima, na forma do art. 218 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), relativamente à multa de R\$ 3.000,00 a que se refere o Acórdão 4.686/2017-TCU-1ª Câmara, encaminhando-se esta comunicação ao órgão executor, caso já tenha sido encaminhada a documentação para cobrança executiva, nos termos do §2º do art. 218 do RI/TCU.

1. Processo TC-029.272/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 029.737/2017-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: João Ubiratan Queiroz Lima (195.505.885-72)



- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pilão Arcado - BA
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
- 1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 15040/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares, com ressalva, as contas do Sr. Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação, conforme propostas uniformes formuladas pela Secex-TCE (peças 24/26) e pelo MP/TCU (peça 27), bem como enviar cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

1. Processo TC-035.336/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, ex-Prefeito (CPF 278.916.152-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uruará/PA
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- 1.6. Representação legal: Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796), Ana Carolina Mazoni (OAB/DF 31.606) e outros, representando Eraldo Sorge Sebastião Pimenta.

ACÓRDÃO Nº 15041/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação do Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão (SEAUD/MA/MS) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Saúde de Poção de Pedras/MA, relacionadas à aplicação indevida dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme constatações registradas no Relatório de Auditoria nº 15.371 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus (peça 1, p. 4-71, e peça 2).

Considerando que, por meio do Acórdão 1.824/2017-1ª Câmara, exarado em 28/3/2017 (peça 6), esta representação foi conhecida por este Colegiado;

Considerando que, no referido *decisum*, o Tribunal determinou à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de noventa dias, adotasse as medidas administrativas de sua alçada, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 15.371 do Denasus/MA e, caso verificada a ocorrência de dano, atuasse prontamente para recomposição do erário, mediante a instauração do processo específico de tomada de contas especial, nos termos dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016;

Considerando que a Secex/MA apurou que a mencionada deliberação restou cumprida (peça 15, p. 1, §§ 4 e 5), constatando que o FNS encaminhou o respectivo Relatório Simplificado do Tomador de Contas Especial nº 128/2017 à CGU, em 26/06/2017 (peça 14, p. 1-10);

Considerando, ainda, os pronunciamentos convergentes constantes dos autos (peças 15 e 16) no sentido de o Tribunal considerar cumprida a determinação 1.7.1 do Acórdão 1.824/2017-1ª Câmara, arquivando esta representação.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso II,



143, inciso V, alínea “a”, e 169, incisos III e V, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante as razões expostas na instrução de peça 15 da Secex/MA, uma vez que foram cumpridas as determinações contidas no Acórdão 1.824/2017-1ª Câmara.

1. Processo TC-001.372/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão (SEAUD/MA/MS).

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Poção de Pedras/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 15042/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão, noticiando possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Brejo de Areia/MA, conforme registrado no Relatório de Auditoria 14559;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis;

Considerando que o relatório diz respeito à auditoria realizada com o objetivo de avaliar a prestação dos serviços de Atenção Básica à Saúde, Assistência Farmacêutica Básica e, também, a regularidade da aplicação de recursos destinados à organização/atuação do Controle Social, abrangendo o período de janeiro a agosto de 2014;

Considerando que houve a celebração de Termo de Ajuste Sanitário - TAS 389 com vistas à recomposição do Fundo Municipal de Saúde;

Considerando que ficou constatado o não cumprimento integral do TAS por parte do município;

Considerando que as irregularidades remanescentes após a Verificação do Termo de Ajuste Sanitário - ausência de acompanhamento do Conselho Municipal em relação às ações de saúde municipal, falhas no encaminhamento do Relatório de Gestão Anual e falta de aplicação de cerca de R\$ 7,5 mil - não demonstram existência de risco, materialidade e relevância suficientes para a imediata ação deste Tribunal

Considerando a competência primária do Fundo Nacional de Saúde em apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos transferidos e adotar as medidas com vistas ao ressarcimento do dano quantificado, conforme consignado na instrução da Secex/BA (peça 3);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) encaminhar, nos termos do art. 106, §3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, cópia destes autos ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão e ao órgão de Controle Interno do Ministério da Saúde, para ciência e adoção das providências de suas alçadas, observando-se especialmente as disposições constantes do art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012, para a devida recomposição do erário;

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-030.186/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)



- 1.1. Representante: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Brejo de Areia/MA
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 15043/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução à peça 10 destes autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) dar ciência deste Acórdão aos representantes e ao município de Ribeira do Amparo/BA, fazendo-o acompanhar da instrução à peça 10 deste processo; e
- c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-034.485/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo - BA
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15044/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Representação apresentada pela empresa EICO Sistemas e Controles Ltda., em que solicita a intervenção deste Tribunal no sentido de responsabilizar a Administração Pública do Estado do Pará pelo suposto inadimplemento de saldo do contrato nº 89/2013, no montante de R\$ 141.063,53, instrumento esse celebrado com a Companhia de Saneamento do Pará – Cosanpa, em descumprimento de normas de execução orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Considerando o esclarecimento da Secex/PA de que o contrato que se afirma inadimplente foi firmado em decorrência da Concorrência Nacional 13/2013, tendo como objeto a execução de obras e serviços, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos, para a modernização da Subestação de Energia Elétrica de 3.400 kVA, para o Sistema de Abastecimento de Água do Setor São Brás, no Município de Belém, Estado do Pará (fl. 1, peça 2);

Considerando o acréscimo daquela unidade técnica de que a contratação em tela foi suportada por recursos oriundos do FGTS, por força do Contrato de Repasse 182.299-20 (fl. 1, peça 2);

Considerando, no entanto, a ressalva da unidade instrutiva (fls. 1/2, peça 2) quanto a refugir às competências constitucionais desta Casa a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contrato firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, esses



litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao Erário, conforme os precedentes constantes dos Acórdãos 3851/2007 e 1621/2011 da 1ª Câmara, 1979/2007 e 2471/2011 da 2ª Câmara e 1733/2007, 2374/2007, 1180/2008, 66/2009, 1922/2009, 111/2010, 1462/2010 e 1631/2010 do Plenário, entre outros;

Considerando, então, o entendimento da Secex/PA (fls. 2, peça 2) de que a documentação e os fatos apresentados pela representante visam a salvaguardar interesses particulares da empresa, não havendo indícios de dano ao patrimônio público nem, portanto, presença de matéria de interesse público neste processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da presente Representação, tendo em vista a ausência de preenchimento de requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno e no § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014;
- b) determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão à representante;
- c) arquivar estes autos, nos termos do parágrafo único do art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-036.809/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: EICO Sistemas e Controles Ltda., CNPJ 15.732.282/0001-99.

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Saneamento do Pará – Cosanpa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secex/PA.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 32/2018 – 1ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 15045/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.687/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vilma Baracho Barbosa Costa (604.355.856-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15046/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no



art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-024.826/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arminda Maria Conceição Silva (038.012.337-15); Arnaldo de Vasconcelos Serpa (029.840.917-87); Athayde Pereira de Castro (185.547.687-87); Augusto Areal (051.816.827-15); Augusto Octaviano Bessa (071.478.057-04); Aurora Angela da Silva Moreira (160.914.777-49); Ayrton Teixeira (066.190.967-00); Benedito Carlos de Souza (233.326.117-04); Brasilina de Araujo Leal (215.169.527-15).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15047/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-024.828/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clelia Ferro Macedo (354.123.807-00); Dario Godinho (148.960.957-15); Delio Maia Barbosa (340.654.587-49); Delphina Santos Silva (629.951.897-91); Deneide Andrade Santos Veiga Lopes (530.212.077-15); Diana Veiga Bueno da Silveira (001.006.208-41); Dora Gontan Garrastazu (058.290.707-15); Edemir Rodrigues Brasil (393.099.677-49); Edson Nascimento Marques Pinto (003.732.147-15); Elezabeth Macedo de Morgado (551.424.517-91); Elias Dionel de Oliveira (161.574.517-34).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15048/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame

de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-024.835/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Helena da Silveira Spinola (053.448.597-91); Maria Izabel Taborda Fernandes (311.504.547-68); Maria Jose Moreno de Almeida (010.861.977-04); Maria Martha Silva dos Santos (352.104.277-49); Maria Olivia de Castro Esteves (258.183.767-53); Maria de Lourdes Ferreira Barros (109.230.717-68); Maria do Carmo da Costa Monteiro (028.641.427-91); Marina Machado Sarmento (039.742.867-72); Miguel Cione Pardi (014.224.567-49).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15049/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.728/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriane Guerreiro Muanes (747.698.047-68); Ana Katia Batista Vieira (085.484.041-91); Ana Lucia Pereira Lima (392.432.141-87); Angela Myrtes de Souza Leao (268.445.401-91); Elisabeth de Faria Rodriguez (897.760.468-00); Elmer Jorge Loreto (283.532.697-91); Elmo Rampini de Souza (074.979.038-53); Fernando Dias da Costa (222.178.007-87); Joel Joaquim Coelho Freire (404.529.217-91); Jose Alberto Correia Cardoso (029.125.461-68).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15050/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-035.718/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Esdras de Souza Castro (163.438.590-04).



1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15051/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-039.506/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Selem Rachid Asmar (017.296.405-91).

1.2. Órgão: Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15052/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.987/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Rebeca Furini Welter (056.133.949-03); Carlos Henrique Bucher (074.961.187-10); Cecilia Menchon Tramontini (078.628.099-98); Fabiola Conceicao Facanha (073.436.027-48); Grazieli Penteado de Carvalho (066.686.349-07); Gustavo Luiz Grave (042.928.769-08); Luciana Aparecida de Souza (341.149.978-81); Marisa Eliane Machajewski (033.922.279-43); Michele Slomczynski (041.916.019-11); Samara Silva Santana (011.971.271-78).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15053/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.988/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daiana Mazzuco (087.843.739-89); Jose Marcio de Souza (088.047.278-29); Juliano Cassero Cano (065.940.379-00); Karolyne de Lima (080.127.449-45); Ligia Vanessa Rombach Pereira (081.088.409-70); Luana Ribeiro de Jesus (079.289.759-55); Luciana Hugue de Souza Zat (029.433.229-46); Marcus Vinicius Augustynczyk (873.394.049-53); Orminio Koike de Almeida (006.124.541-00); Otavio Lago Costa Pinto (058.306.759-00).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15054/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-037.989/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriela Guelsin (089.420.989-24); Gilberto Eckel (295.725.849-87); Jeison Solano Spim (221.651.758-52); Juliane Correa Amadeu (082.426.649-86); Karine Mayara Garmus (064.361.009-03); Patricia Franco Goncalves Previato do Amaral (005.328.929-33); Priscila Lima Magarotto de Paula (051.948.299-90); Priscila Tanamati (043.158.489-30); Rafael Antonio Spilka Mollon (082.932.299-00); Rafael Milhoreto Sponchiado (053.490.329-09).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15055/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-037.990/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Endrio Wilian Ribeiro (090.335.689-93).



- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15056/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-038.082/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Kurten (005.893.179-11); Ana Luiza Malhado Cazaux de Souza Velho (024.393.533-10); Anderson Ademir Wallow (082.962.209-89); Carolina Dutra Minozzo (083.153.699-38); Fabio Goscinski (064.579.989-09); Fernando Henrique Brussi Beran (214.007.678-81); Geovane Cavilha de Souza (088.033.489-48); Gustavo Breno Borges (068.510.919-41); Jessica Paulino de Paula (068.329.299-43); Rodrigo Ribas Martins (026.700.849-07).

- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15057/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-038.083/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessada: Julliana Bortolato (054.911.079-80).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15058/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por



unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-038.775/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Zilmara Maria Welfer Czekoski (045.400.109-64).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15059/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-038.822/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Hellen Neves Lissaraca Espindola (732.939.541-20).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15060/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-038.824/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alesandra Staziaki (082.176.589-27); Barbara Rodrigues Bon (077.485.699-83); Marcelo Rodrigo Schmidt Barea (066.114.619-73); Marcia Daniele Bencke (028.198.329-11); Merith Yves Higashi Ribeiro (300.128.598-26); Ramon Rodrigues (049.178.979-39).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15061/2018 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-038.955/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Pablo Costa Magalhaes (092.964.756-43).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15062/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-038.985/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Claudia Machinski Rangel de Abreu (066.508.549-48); Carla Yoko Tanikawa de Andrade (033.709.919-77); Douglas Alves de Oliveira (371.378.398-51); Eduarda Maciel Busato (085.657.579-86); Elen Maiza Souza Sena (113.538.656-06); Fabiane Abrao Ferreira (008.400.881-40); Michelli Fenerich (385.776.998-03); Priscila Cavalcante Goncalves (097.319.577-07); Rodrigo Shin Iti Watanabe de Lucca (043.316.141-82); Victor Alessandro Abib Pastore (392.279.318-56).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15063/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-038.989/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Felipe da Silva Faria (068.627.836-45); Michael Laurence Zini Lise (675.903.650-68); Thiago Luiz Belem Spina (352.936.008-26).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15064/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.074/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Dulce Oliveira Raposo (603.824.226-00); Maria Lina Klem Fernandes (186.498.258-69); Osvaldina Ramos de Sales (003.144.156-45); Valda Amorim Reis (001.755.726-74).
 - 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15065/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-033.146/2018-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria Fátima de Araujo Almeida (187.662.852-91); Maria da Conceição Castelo Branco Bezerra (638.472.132-53).
 - 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija os fundamentos legais dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 15066/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-037.672/2018-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dinair Vasconcellos Soares (448.725.260-15); Irica Anita Libardi Luz (009.025.420-10); Irostalina Gonçalves Lamberti (445.706.860-87); Leontina de Assumpção Antunes (659.110.590-53).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15067/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária:

1. Processo TC-037.699/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lenyra Ribas da Rosa (720.771.749-00).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15068/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-039.596/2018-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Monteiro da Silva (053.858.527-75); Egydia Monteiro da Silva (051.679.077-30); Jonas dos Reis Lima (428.825.247-49); Maria Hortencia Magalhaes do Nascimento (076.212.497-06).



1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15069/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-039.601/2018-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Antônio Victor Rodrigues de Souza (413.791.364-15).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15070/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-039.614/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ulisses de Almeida (549.385.628-04).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15071/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da



Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência da exclusão dos beneficiários da base Siape.

1. Processo TC-040.004/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria de Lurdes Nunes Monteiro Euzebio (169.583.140-34); Terezinha da Silva Santos (230.705.524-04); Thomaz Delgado de David (014.390.400-01).

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15072/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis:

1. Processo TC-029.373/2017-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Adolfo Willian Oldemburgo (027.803.498-59); Bruno Breithaupt (093.095.869-15); Carlos Antonio Borba (006.174.239-20); Célio Fiedler (093.434.829-49); Célio Spagnoli (149.127.759-91); Dionilto Bardini (246.644.059-87); Douglas Fernando de Mello (811.996.609-06); Décio Bez Batti Lopes (290.884.379-04); Eliane Luzia Schmidt (343.271.189-15); Flávio Flores Lopes (006.257.360-87); Horst Hafemann (009.172.739-15); Ivanildo Mota de Souza (119.798.872-68); Ivo Castanheira (134.715.389-68); Jorge Ronaldo Pohl (304.840.909-25); José Cesar Vieira (028.756.329-49); Júlio Cesar Zimmermann (217.515.609-53); Manoel Coelho (009.853.339-87); Marcello Alessandro Petrelli (709.903.799-49); Marcos Antonio Barbieri (586.439.079-87); Roberto Anastacio Martins (459.969.119-49); Romildo Marcos Letzner (304.479.689-04); Sérgio Domingues da Silva (017.467.749-91); Vanio dos Santos (416.769.989-34).

1.2. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no estado de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 15073/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que apesar de a unidade instrutiva ter identificado benefícios e vantagens no compartilhamento de estruturas e serviços entre o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em Santa Catarina (Senai/SC), o Serviço Social da Indústria em Santa Catarina (Sesi/SC), o Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina (IEL/SC), a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (Fiesc) e o Centro das Indústrias do Estado de Santa Catarina (Ciesc), a questão da integração



administrativa entre os serviços sociais autônomos e as entidades sindicais patronais é complexa e envolve o risco de malversação de recursos e desvios de finalidade, dados os critérios de rateio e a ausência de prestação de contas;

Considerando que este Tribunal ainda não se pronunciou sobre a legitimidade e a conveniência da integração administrativa e das contratações conjuntas entre as entidades do Sistema S e as entidades sindicais patronais;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis:

1. Processo TC-032.786/2016-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Alberto Roberge Causs (005.354.209-60); Antônio José Carradore (484.001.069-20); Carlos Artur Barboza (216.329.797-72); Cesar Augusto Olsen (218.034.559-34); Claudio Luiz Kurth (549.042.779-53); Douglas Fernando de Mello (811.996.609-06); Fernando Mayer (760.560.159-04); Francisco José Montório Sobral (705.363.769-72); Glauco José Côrte (003.467.999-53); Hilton Jose da Veiga Faria (290.640.319-91); Jefferson de Oliveira Gomes (122.753.538-44); Luis Miguel Vaz Viegas (965.882.258-49); Maria Clara Kaschny Schneider (591.649.809-87); Mario Cezar de Aguiar (247.583.459-53); Mauricio Cappra Pauletti (622.570.809-04); Miguel Padilha (386.797.019-04); Orlindio da Silva (223.737.219-53); Osvaldo Luciani (050.491.999-72); Sergio Augusto Carvalho da Silva (254.250.448-28); Silvana Rosa Lisboa de Sá (812.254.079-15); Vincenzo Francesco Mastrogiacomio (119.160.280-04).

1.2. Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Departamento Regional do Senai no Estado de Santa Catarina (Senai/SC) de que as recomendações da CGU foram consideradas adequadas e suficientes para cuidar das impropriedades verificadas no relatório de auditoria anual de contas, devendo a unidade envidar esforços para o atendimento daquelas porventura ainda pendentes de regularização;

1.7.2. dar ciência desta decisão ao Departamento Regional do Senai no Estado de Santa Catarina (Senai/SC).

ACÓRDÃO Nº 15074/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as medidas solicitadas no item 14 do despacho à peça 104, de 28/5/2018; encerrar o processo e arquivar os presentes autos; dando-se ciência desta deliberação ao representante e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1. Processo TC-012.656/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Orion Telecomunicações Engenharia S/A (01.011.976/0001-22).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 15075 a 15131, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 15075/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.490/2013-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria.
3. Interessado: Fernando Luiz Krats (107.849.770-20).
4. Entidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral)
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Shigueru Sumida (OAB-DF 14.870) e outros, representando Fernando Luiz Krats.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de alteração da aposentadoria de Fernando Luiz Krats, no cargo de professor da Universidade Federal de Goiás (UFGO);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de alteração da aposentadoria de Fernando Luiz Krats (107.849.770-20), autorizando seus registros;

9.2. determinar à Universidade de Brasília que adote as seguintes providências, informando-as ao TCU no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. cadastre e envie ao TCU novo ato de aposentadoria em benefício de Fernando Luiz Krats (107.849.770-20), visto que sua concessão inicial (n. de controle 10494707-04-2005-000093-2), foi considerada ilegal e teve o registro negado pelo Acórdão 5.383/2012-TCU-2ª Câmara;

9.2.2. no novo ato que for cadastrado, esclareça do que se trata e justifique o pagamento da parcela judicial identificada no contracheque de Fernando Luiz Krats (107.849.770-20);

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade de Brasília e priorize a análise do novo ato de que trata o subitem 9.2.1 *supra*, ficando aquela unidade autorizada a diligenciar o órgão de controle interno para que providencie o respectivo parecer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 11, § 4º, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal de Goiás e ao interessado.

9.5. dar ciência à Universidade de Brasília deste acórdão, alertando que o interessado já recebe outra aposentadoria de professor com regime de dedicação exclusiva pela Universidade Federal de Goiás.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15075-43/18-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15076/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.415/2014-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luiz Fernandes Rocha (109.099.902-04) e Manoel Santino Nascimento Júnior (118.742.102-25).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp); e Secretaria Especial de Defesa Social e da Polícia Civil do estado do Pará.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Representação legal:
 - 8.1. Fabio Augusto Hage Soares (OAB/PA 13.273) e outros, representando Manoel Santino Nascimento Júnior.
 - 8.2. Alex Pinheiro Centeno (OAB/PA 15.042) e outros, representando Luiz Fernandes Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) em desfavor do Sr. Luiz Fernandes Rocha, delegado geral da Polícia Civil do Estado do Pará, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio SENASP/MJ 110/2004, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, por meio da Senasp, e o Governo do Pará, através da Secretaria Especial de Defesa Social e da Polícia Civil do estado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Manoel Santino Nascimento Júnior (118.742.102-25), à época secretário estadual de segurança pública, e pelo Sr. Luiz Fernandes Rocha (109.099.902-04), então delegado geral da Polícia Civil do estado do Pará, e julgar suas contas regulares, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/92; e

9.2. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15076-43/18-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15077/2018 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo TC 009.984/2014-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89) e Enilson Simões de Moura (133.447.906-25).
4. Órgãos/Entidades: Fundo de Amparo ao Trabalhador; Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
- 8.1. Luiz Antonio Muniz Machado (OAB/DF 750-A) e outros, representando Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e Enilson Simões de Moura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Enilson Simões de Moura e Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata – SDS contra o Acórdão 6.453/2017-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto, em razão de observar os requisitos de admissão tratados nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. notificar os recorrentes da presente decisão.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15077-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15078/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC nº 001.490/2016-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Canecão Promoção de Eventos Ltda. (CNPJ 02.736.079/0001-49), Manoel Ronald Priolli do Rego Valença (CPF 186.014.727-53) e Mário Hamilton Priolli (CPF 027.934.907-68).
4. Órgão: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC em desfavor da empresa Canecão Promoção de Eventos Ltda., em decorrência da não comprovação da efetiva realização do objeto do Projeto Pronac 06-7.189, que



consistia na apresentação de 220 **shows** de música popular no referido estabelecimento, localizado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), e na edição de CD e DVD,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a empresa Canecão Promoção de Eventos Ltda. (CNPJ 02.736.079/0001-49) e os Srs. Manoel Ronald Priolli do Rego Valença (CPF 186.014.727-53) e Mário Hamilton Priolli (CPF 027.934.907-68), na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “d”, e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, e 209, IV, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Mário Hamilton Priolli e Manoel Ronald Priolli do Rego Valença e da empresa Canecão Promoção de Eventos Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o TCU, na forma disposta no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura - FNC, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da realização do objeto do Projeto Pronac 06-7.189:

Origem do débito	Valor original	Data inicial (liberação dos recursos)
Descumprimento do objeto	R\$ 3.000.000,00	30/5/2007
Descumprimento do objeto	R\$ 2.250.000,00	28/8/2007

9.3. aplicar aos Srs. Mário Hamilton Priolli e Manoel Ronald Priolli do Rego Valença e à empresa Canecão Promoção de Eventos Ltda. a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores individuais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal, na forma estabelecida no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde esta data até aquelas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações; e

9.5. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que ele entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15078-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15079/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.901/2010-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Aino Victor Ávila Jacques (062.514.200-49); Oscar Luiz da Cunha Langlois



(056.599.570-72).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Douglas dos Santos Motta (OAB 84.973/RS), Francis Campos Bordas (29.219/OAB-RS) e outros, representando Oscar Luiz da Cunha Langlois.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1990, art. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria ao sr. Oscar Luiz da Cunha Langlois e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que adote as seguintes providências:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Oscar Luiz da Cunha Langlois no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda, no prazo de trinta dias, os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. orientar a Universidade Federal do Rio Grande do Sul que a concessão de aposentadoria ao sr. Oscar Luiz da Cunha Langlois poderá prosperar mediante a emissão de novo ato, livre das irregularidades ora apontadas;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.5.1. promova a oitiva do ex-servidor Aino Victor Ávila Jacques para que se manifeste sobre a irregularidade no pagamento da vantagem prevista no inciso II do art. 192 da Lei 8.112/1990, consoante mencionado no voto que fundamenta esta deliberação;

9.5.2. verifique se o erro ora apontado ocorre em outras aposentadorias pagas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e, caso necessário, represente a este Tribunal.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15079-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15080/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC nº 010.047/2013-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Dedalus Com. e Sistemas Ltda. (CNPJ nº 73.101.990/0001-28) e Luciane Silva de Melo (CPF nº 828.857.531-53).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, Comunicações e Mineração (SeinfraCOM).
8. Representação legal:
 - 8.1. Adriano Maia Gomes de Almeida Ramos (35.042/OAB-DF) e outros, representando Luciane Silva de Melo.
 - 8.2. Luiz Fernando Ataíde Boucinha, representando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
 - 8.3. Marcos Chiara Bressan (201824/OAB-SP), representando Dedalus Com e Sistemas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra a Sra. Luciane Silva de Melo, ocupante à época dos fatos do cargo de administradora jr., e a empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda., em razão do pagamento em duplicidade das notas fiscais nº 823, no valor de R\$ 440.559,22 (quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), nº 18.545, no valor de R\$ 873.118,88 (oitocentos e setenta e três mil, cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos), e nº 18.546, no valor de R\$ 860.047,79 (oitocentos e sessenta mil e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), o que gerou um dano ao erário no valor de R\$ 2.173.725,89 (dois milhões, cento e setenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Luciane Silva de Melo (CPF nº 828.857.531-53);

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda. (CNPJ nº 73.101.990/0001-28);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992 e 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Luciane Silva de Melo (CPF nº 828.857.531-53), dando-lhe quitação;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “d”, e 23, III, da Lei nº 8.443/1992 e 1º, I, e 209, IV, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda. (CNPJ nº 73.101.990/0001-28), condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data da ocorrência	Tipo	Valor original
19/01/2004	Débito	R\$ 440.559,22
20/01/2004	Débito	R\$ 873.118,88
20/01/2004	Débito	R\$ 860.047,79
31/08/2004	Crédito	R\$ 91.183,00
30/09/2004	Crédito	R\$ 57.000,00
01/10/2004	Crédito	R\$ 34.183,00



9.5. autorizar, caso seja requerido, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento dessa dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o item 9.4 acima, caso não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992; e

9.7. dar ciência deste acórdão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e ao Ministério Público da União, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15080-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15081/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.014/2015-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Recorrente: Luiz Carlos dos Santos (202.459.636-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pacatuba - SE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.545/2016-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a dar a seguinte redação aos subitens 9.2. e 9.3 do Acórdão 5.545/2016-1ª Câmara:

“9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, I, e 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Luiz Carlos dos Santos e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
91.338,11	6/7/2006

9.3. *aplicar ao Sr. Luiz Carlos dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”*

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15081-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15082/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.271/2015-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Arilton Dantas dos Santos (035.265.005-25).

3.2. Recorrente: Arilton Dantas dos Santos (035.265.005-25).

4. Entidades: Município de Tucano - BA e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Arilton Dantas dos Santos contra o Acórdão 5.571/2018-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, com fundamento no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar ao responsável que a oposição de novos embargos de declaração com intuito protelatório será conhecida como mera petição e não terá efeito suspensivo;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15082-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15083/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.658/2017-2
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Interessado:
 - 3.1. Responsáveis: Aurimar Fidelis de Aragão (412.167.682-34) e Liga de Quadrilhas Juninas do Acre (04.952.266/0001-95)
 - 3.2. Interessado: Ministério da Cultura
4. Entidade: Liga de Quadrilhas Juninas do Acre
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da reprovação da prestação de contas relativa aos recursos repassados por força do Convênio 331/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do sr. Aurimar Fidelis de Aragão (412.167.682-34) e da Liga de Quadrilhas Juninas do Acre (04.952.266/0001-95), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância abaixo descrita, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 150.000,00	22/9/2009

9.2. aplicar ao sr. Aurimar Fidelis de Aragão (412.167.682-34) e à Liga de Quadrilhas Juninas do Acre (04.952.266/0001-95) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



- 9.6. dar ciência do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Acre, em conformidade com o art. 209, § 6º, do RITCU, para a adoção das providências cabíveis; e
- 9.7. dar ciência da presente aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15083-43/18-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15084/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.125/2013-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ana Maria Dias Aguiar (868.396.083-87); Ernestina Maria de Lima da Silva (752.440.803-00); Juarita Lobo de Queiroz (433.985.103-53); Maria da Conceição Assunção Lopes de Sousa (182.323.103-91); Maria da Conceição Oliveira de Almeida (217.646.543-15).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de pensão por morte instituídos por ex-servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, nos termos do art. 260, § 5º, do Regimento Interno, o ato inicial de pensão emitido em favor da Sra. Ernestina Maria de Lima da Silva (752.440.803-00);

9.2. considerar legais os demais atos de interesse das Sras. Ana Maria Dias Aguiar (868.396.083-87), Juarita Lobo de Queiroz (433.985.103-53), Maria da Conceição Assunção Lopes de Sousa (182.323.103-91) e Maria da Conceição Oliveira de Almeida (217.646.543-15), determinando-se o correspondente registro;

9.3. determinar ao DNOCS, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007, que:

9.3.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da parcela “VPNI – ART. 14 LEI 12716/12 AP” pago às beneficiárias mencionadas no item 9.2 acima, observando, para tanto, a disciplina estabelecida no parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias mencionadas no item 9.2 acima, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;



9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15084-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15085/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.021/2015-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Antônio Carlos Ribeiro (153.569.300-20) e Ivan Perpétuo da Silva-ME (07.739.407/0001-84)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Nipoã/SP

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: Procurador Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Sílvio Eduardo Macedo Martins (OAB/SP 204.726)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.302/2018-1ª Câmara, retificado, por inexistência material, pelo Acórdão 2.605/2018-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhes provimento e manter inalterados os termos do acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência desta deliberação à prefeitura municipal de Nipoã/SP, ao Ministério do Turismo e aos recorrentes.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15085-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15086/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.987/2016-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: David Ferreira de Moraes (241.493.571-53); João Pedro Pulquério Gonçalves

(021.756.221-34); Joemil José Balduino de Araújo (077.772.481-20); Odney Martins (537.447.211-91); Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. (02.470.900/0001-28).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário Oeste - MT.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).

8. Representação legal:

8.1. Júnia de Abreu Guimarães Souto (10778/OAB-DF) e outros, representando Joemil José Balduino de Araújo.

8.2. João Marcelo de Sousa Trindade (7169/OAB-MT), representando Joemil José Balduino de Araújo, David Ferreira de Moraes e Odney Martins;

8.3. Hamilton Ferreira da Silva Junior (11322/OAB-MT) e outros, representando Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Mato Grosso – Dnit/MT em virtude da inexecução parcial do objeto do Convênio TT-276/2007-00 (Siafi 652600), que tinha por finalidade a execução de obras de melhoramentos, adequação de capacidade e segurança, na Rodovia BR-364/163/MT, na travessia urbana de Rosário Oeste/MT,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o Sr. João Pedro Pulquério Gonçalves;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, e § 2º, ambos da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**; e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. (02.470.900/0001-28) e dos Srs. Joemil José Balduino de Araújo (077.772.481-20), David Ferreira de Moraes (241.493.571-53), Odney Martins (537.447.211-91) e João Pedro Pulquério Gonçalves (021.756.221-34), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo descritas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. responsáveis solidários: Trimec Construções e Terraplanagem Ltda., Joemil José Balduino de Araújo, David Ferreira de Moraes, Odney Martins, e João Pedro Pulquério Gonçalves:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 137.476,65	7/12/2010

9.2.2. responsável: Joemil José Balduino de Araújo:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 314.264,89	16/2/2018

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação,

para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento:

Responsável	Valor da Multa
Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.	R\$ 20.000,00
João Pedro Pulquério Gonçalves	R\$ 20.000,00
Odney Martins	R\$ 20.000,00
David Ferreira de Moraes	R\$ 20.000,00
Joemil José Balduino de Araújo	R\$ 50.000,00

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. dar ciência do presente acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, em conformidade com o § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para a adoção das providências cabíveis;

9.8. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15086-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15087/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.888/2014-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Reginaldo Antônio Furtado de Oliveira (097.456.612-87).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do



Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 70, III e IX, e Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegais as presentes concessões de aposentadoria e denegar registro aos respectivos atos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo sr. Reginaldo Antônio Furtado de Oliveira, nos termos do Enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará que adote as seguintes providências:

9.3.1. dê ciência ao sr. Reginaldo Antônio Furtado de Oliveira do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base nos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. emita novos atos de concessão de aposentadoria livre das irregularidades ora apontadas, no prazo de quinze dias, observando que:

9.3.3.1. o ato inicial deve retroagir à data da inativação e deve observar a legislação então aplicável (Emenda Constitucional 41/2003);

9.3.3.2. a necessidade de edição de ato de alteração decorre do advento da EC 70/2012;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal o mapa de tempo de serviço do servidor, com a especificação dos períodos de licença para tratamento de saúde;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.3.3 e que dê prioridade à instrução do processo de aposentadoria do sr. Reginaldo Antônio Furtado de Oliveira, dispensada a oitiva do Controle Interno.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15087-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15088/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.944/2018-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Juceni José Pacheco (291.494.361-04).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor da



Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, art. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria ao sr. Juceni José Pacheco e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da súmula de jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Juceni José Pacheco no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. informe ao interessado que a interposição de recurso e a eventual concessão de efeito suspensivo não o desobrigará de devolver os valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.3. suspenda, no prazo de trinta dias, os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15088-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15089/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 003.606/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cláudio Gonçalves dos Santos (116.999.468-76); Instituto Promur - Programa Multidisciplinar de Reabilitação (57.354.086/0001-78).

4. Entidade: Instituto Promur - Programa Multidisciplinar de Reabilitação.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Instituto Promur - Programa Multidisciplinar de Reabilitação e de Cláudio Gonçalves dos Santos, na qualidade de Presidente do Instituto à época dos fatos, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 27/2008 (Siafi/Siconv 624872), que tinha por objeto apoio à realização do evento intitulado “Mostra Nordeste Brasil”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Instituto Promur - Programa Multidisciplinar de Reabilitação e Cláudio Gonçalves dos Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Instituto Promur - Programa Multidisciplinar de Reabilitação e de Cláudio Gonçalves dos Santos e condená-los solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.530.000,00 (débito)	10/6/2008
8.503,99 (crédito)	18/2/2011

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Instituto Promur - Programa Multidisciplinar de Reabilitação e a Cláudio Gonçalves dos Santos, individualmente, multa no valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15089-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15090/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.905/2013-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: Ana Carla dos Santos Gomes (429.078.292-20); Carla Andrea de Freitas Gomes



(518.327.202-68); Carlos Andre de Freitas Gomes (518.327.472-04); Carlos Eduardo Teles Gomes (471.413.792-15); Dolores Figueiredo Marques (055.837.802-15); Francisca Lopes Teles (109.786.902-49); Sabrina Suelen Teles Gomes (471.413.872-34).

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida no âmbito do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Carlos Manoel Coelho Gomes (CPF: 001.257.502-00), negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, emita novo ato de pensão civil, escoimado da irregularidade apontada;

9.3.3. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Dolores Figueiredo Marques, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que Dolores Figueiredo Marques tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15090-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15091/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.527/2015-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Laura Maria Silva Mafra Lima (118.968.175-72).



4. Entidade: Município de Santa Cruz da Vitória - BA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB/BA 15837), representando Laura Maria Silva Mafra Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Laura Maria Silva Mafra Lima contra o Acórdão 2.154/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração contra tomada de contas especial que julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.154/2018-TCU-Primeira Câmara;
- 9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15091-43/18-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15092/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.411/2015-4.
- 1.1. Apenso: 034.960/2011-2
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: MK Construções Ltda. (06.074.105/0001-71); Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (460.798.404-30); Município de Patos - PB (09.084.815/0001-70).
4. Entidade: Município de Patos - PB.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal:
- 8.1. Washington Luis Soares Ramalho (6589/OAB-PB) e outros, representando MK Construções Ltda.
- 8.2. Joanilson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB) e outros, representando Nabor Wanderley da Nóbrega Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originada de conversão de processo de representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), por



força do Acórdão 1.077/2015 - TCU - 1ª Câmara, acerca de irregularidades na aplicação de recursos do Contrato de Repasse 0159522-53/2003 (Siafi 492739), firmado entre o Município de Patos-PB e o Ministério das Cidades, para a execução de obras de infraestrutura urbana no município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. declarar a revelia do Município de Patos-PB (09.084.815/0001-70), nos termos da Lei 8.443/1992 (art. 12, §3º);

9.2. excluir MK Construções Ltda. (06.074.105/0001-71) e Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (460.798.404-30) da relação processual;

9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (460.798.404-30);

9.4. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação deste acórdão, com fundamento no art. 12, §§ 1.º e 2.º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2.º e 3.º, do Regimento Interno/TCU, para que o Município de Patos-PB efetue e comprove perante o Tribunal o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 12, § 2.º, da Lei 8.443/1992, e 202, § 4.º, do Regimento Interno/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios:

Valor R\$	Data
27/12/2006	45.142,35
19/03/2007	34.951,56
23/08/2007	4.082,40

9.5. dar ciência deste acórdão a Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (460.798.404-30), ao Município de Patos-PB (09.084.815/0001-70) e à empresa MK Construções Ltda. (06.074.105/0001-71).

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15092-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15093/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.491/2013-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V- Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fernando Moura Vieira (038.857.041-53); Flavio Coqueiro Neto (031.411.871-34); Georgina Sales Bastos (083.115.601-53); Granvil da Silva Rocha (057.741.281-72); Isolque Pimentao Arantes (084.128.041-04); Joao Baptista Carrijo (391.350.478-87); Jonas Martins Borges (013.953.861-53); Jose Luzini (049.445.421-00); João Correa da Silva (057.824.491-87).

3.2. Responsável: Maruska Vaz Sansaloni (633.561.981-49).



4. Entidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Universidade Federal de Goiás;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Goiás que encaminhe, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos e/ou esclarecimentos abaixo discriminados, referentes a aposentadorias instituídas por essa entidade:

INTERESSADOS: FLAVIO COQUEIRO NETO, GEORGINA SALES BASTOS; GRANVIL DA SILVA ROCHA; ISOLQUE PIMENTAO ARANTES; JOÃO BAPTISTA CARRIJO; JOÃO CORREA DA SILVA; JONAS MARTINS BORGES E JOSE LUZINI;

esclarecimentos/documentos:

- cópias dos Mapas de Apuração do Tempo de Serviço, juntando, quando for o caso, cópias das certidões dos tempos averbados, incluindo os tempos insalubres com as respectivas justificativas.

INTERESSADO: FERNANDO MOURA VIEIRA;

esclarecimentos/documentos:

- cópias dos Mapas de Apuração do Tempo de Serviço, juntando, quando for o caso, cópias das certidões dos tempos averbados, incluindo os tempos insalubres com as respectivas justificativas.

- cópia da decisão judicial que determinou o pagamento da vantagem denominada "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO" (petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado) para o interessado ora mencionado.

9.2. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal de Goiás e à Maruska Vaz Sansaloni.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15093-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15094/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 010.423/2016-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Os Independentes (44.791.994/0001-87).

4. Entidade: Os Independentes (44.791.994/0001-87).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal: Teresa Celina de Arruda Alvim (22.129-A/OAB-PR) e outros, representando Os Independentes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pela Associação Os Independentes em face do Acórdão 11.553/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e, no que interessa à embargante, cominou-lhe débito de R\$ 2.592.563,65 e imputou-lhe multa de R\$ 440.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. retificar, por inexatidão material, os itens 9, 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 11.553/2018-TCU-1ª Câmara, de forma que onde se lê “Jerônimo Luiz Muzetti”, leia-se “Jerônimo Luiz **Muzeti**” (instrução à peça 43);

9.3. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15094-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15095/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.923/2015-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Francisca Dionéia Ferreira (578.001.462-00); Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (05.914.050/0001-06)

3.2. Recorrente: Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (05.914.050/0001-06).

4. Entidade: Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

8. Representação legal: Thiago Andrade de Melo (OAB/AM 7214) e outros, representando Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – Gadesam contra o Acórdão 2.798/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares e imputou-lhe débito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.798/2018-TCU-Primeira Câmara;



9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e demais responsáveis.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15095-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15096/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.742/2007-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessado: Aparecida Maria Oliveira da Costa (833.583.313-34).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Sandoval Francisco dos Santos, OAB-CE 19.20, representando Aparecida Maria Oliveira da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil de Aparecida Maria Oliveira da Costa (833.583.313-34), negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos referentes ao ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15096-43/18-1.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15097/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.733/2013-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V- Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Walter Nilton Celestino da Silva (052.191.591-00).

3.2. Responsável: Maruska Vaz Sansaloni (633.561.981-49).

4. Entidade: Universidade Federal de Goiás.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal de Goiás;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Goiás que encaminhe, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da decisão judicial que determinou o pagamento da parcela “DEC. JUG. TRANS. JULG.”, no valor de R\$ 5.014,47, relativa à incorporação de parcelas de funções (petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, se for o caso) para o ex-servidor Walter Nilton Celestino da Silva, assim como a memória de cálculo da referida parcela;

9.2. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal de Goiás e à Maruska Vaz Sansaloni.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15097-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15098/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 014.485/2016-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: A. de Sousa Produção e Eventos (09.611.309/0001-92); Ivan Perpetuo Da Silva Eventos - Eireli (07.739.407/0001-84); José Alécio (371.300.998-87); Rinaldo Escanferla (062.330.178-40).

4. Entidade: Município de Poloni - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal: Silvio Eduardo Macedo Martins (204.726/OAB-SP), representando Ivan

Perpetuo Da Silva Eventos – Eireli; Marcos Cesar Minuci de Sousa (129.397/OAB-SP), representando José Alécio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de José Alécio e Rinaldo Escanferla, então prefeitos do município de Poloni/SP, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1478/2008 (Siafi/Siconv 701883), que tinha por objeto apoio à realização do evento intitulado “Reveillon da Cidade da Paz”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a empresa A. De Souza Produção e Eventos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Alécio, Rinaldo Escanferla, Ivan Perpetuo Da Silva Eventos - Eireli e A. De Souza Produção e Eventos e condená-los ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. responsabilidade solidária de José Alécio, Rinaldo Escanferla e Ivan Perpetuo Da Silva Eventos - Eireli:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 15.000,00	23/01/2009

9.2.2. responsabilidade solidária de José Alécio, Rinaldo Escanferla e A. De Souza Produção e Eventos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 61.500,00	23/01/2009

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar aos responsáveis multa, individualmente, nos valores a seguir descritos, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. José Alécio e Rinaldo Escanferla: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);

9.3.2. Ivan Perpetuo Da Silva Eventos - Eireli: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.3.3. A. De Souza Produção e Eventos: R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de

comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15098-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15099/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.828/2008-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: Allan Kaderc da Silva Nogueira (044.525.703-21); Amauri Rodrigues Costa Junior (600.193.403-70); Ana Carolina Araujo Duailibe (003.618.663-56); Ana Paula Araujo Duailibe (003.618.643-02); Andre Felipe Sousa Araujo (476.142.003-06); Antonio Jose Cordeiro Perdigão (044.890.123-49); Bianca Maria Costa de Oliveira (003.915.103-47); Bruno Rocha Camara (034.391.643-65); Byanca Cristina Carvalho Cantanhede (650.458.233-53); Conceicao de Maria Guimaraes Goulart (179.700.323-20); Edgardo Carvalho de Oliveira Junior (003.914.823-86); Jose Francisco Oliveira Teixeira Junior (628.274.133-53); Jose de Ribamar Carvalho (064.884.473-00); José Albino Ferreira (023.558.413-49); Karla Fernanda Carvalhosantos (650.457.853-20); Lourival Martins Costa (042.099.743-15); Lucas Mateus da Silva Nogueira (044.525.713-01); Luiz Alexssandro da Silva Nogueira (035.787.793-42); Nayra Fernanda Maximo Sousa (034.241.563-88); Pablo Rocha Camara (034.391.633-93); Samia Leticia Guimaraes Goulart (628.322.983-20); Simone Debora de Abreu (656.756.223-49); Ydabel Carmelita Ribeiro Sousa (272.488.103-63).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Wanda Bittencourt Moraes Pereira OAB/MA 15.499, representando Ana Carolina Araujo Duailibe.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas por José Francisco de Oliveira Teixeira (CPF: 043.956.113-20), Maria da Natividade Rodrigues Costa (CPF: 042.099.663-04) e Maria Eunice de Abreu Ferreira (CPF: 076.019.993-00), concedendo o registro aos atos correspondentes;

9.2. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Antônia Rosilda de Sousa Araújo (CPF: 003.114.803-49), disponibilizado no Sisac sob o número de controle 10802606-05-2012-000129-6, e Paula Frassinetti de Carvalho Duailibe (CPF: 483.858.673-68), negando o registro ao ato correspondente;

9.3. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão das pensões civis instituídas por Antônia Rosilda de Sousa Araújo (CPF: 003.114.803-49), disponibilizado no Sisac sob o número de controle 10802606-05-2006-000026-4, Alice Reis Máximo (CPF: 040.299.503-10), Anna Ribeiro Carvalho (CPF: 405.889.393-15), Arlinda Nogueira Perdigão (004.253.463-15) e Maria Amélia dos Santos Carvalho (CPF: 064.072.693-34);

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106);

9.5. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15099-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15100/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.159/2014-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V- Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Waldir Souza (028.579.795-68).

3.2. Responsáveis: Naomar Monteiro de Almeida Filho (CPF 060.177.035-87) e Fernando Jorge Carrera Saldanha Filho (CPF 218.666.115-72)

4. Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida no âmbito da Universidade Federal da Bahia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. aplicar a Naomar Monteiro de Almeida Filho (CPF 060.177.035-87) e a Fernando Jorge Carrera Saldanha Filho (CPF 218.666.115-72), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 216 do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar à Universidade Federal da Bahia que encaminhe, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos e/ou esclarecimentos abaixo discriminados, referentes a aposentadorias instituídas por essa entidade:

Instituidora de pensão: Maria de Lourdes Leite Souza (CPF 790.922.255-68), ato nº de controle 10789901-05-2013-000079-7. **Beneficiário:** Waldir Souza (CPF 028.579.795-68).

Documentos/Esclarecimentos: Esclarecer as razões pelas quais não foi proporcionalizada a pensão instituída por Maria de Lourdes Leite Souza em benefício de Waldir Souza, considerando que a instituidora faleceu na condição de aposentada com proventos proporcionais.

9.5. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal da Bahia, a Naomar Monteiro de Almeida Filho e a Fernando Jorge Carrera Saldanha Filho.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15100-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15101/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.622/2015-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Roberto Carlos Di Bastiani (068.006.128-20).

4. Entidade: Município de São Pedro do Turvo - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).



8. Representação legal: Placidio dos Santos Cardoso (OAB/SP 262.445), representando Roberto Carlos Di Bastiani.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Roberto Carlos di Bastiani, ex-prefeito de São Pedro do Turvo/SP, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 496/2010 (Siafi/Siconv 735848), que tinha por objeto apoio à realização do evento intitulado “23ª Festa de Peão”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Roberto Carlos di Bastiani e condená-lo ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.450,00	29/6/2010

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Roberto Carlos di Bastiani multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15101-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15102/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.633/2015-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Antônio Abreu do Valle (047.460.478-04).
4. Entidade: Município de Sebastianópolis do Sul - SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de José Antônio Abreu do Valle, ex-Prefeito Municipal de Sebastianópolis do Sul/SP, em razão da impugnação de despesas do Convênio 584/2009 (Siafi/Siconv 703853), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Juninão 2009”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Antônio Abreu do Valle e condená-lo ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 134.532,00	4/8/2009

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a José Antônio Abreu do Valle multa no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;



9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15102-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15103/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.668/2015-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Alberto César de Caires (082.067.938-01).

4. Órgão/Entidade: Município de Álvares Florence - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Alberto Cesar de Caires, Prefeito do Município de Alvares Florence/CE, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1475/2008 (Siafi 640213, Siconv 701874), que teve como objeto apoiar a realização do evento “Reveillon Iluminado”, de 26 a 31/12/2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Alberto Cesar de Caires revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Alberto Cesar de Caires e condená-lo/a ao pagamento do débito no valor de R\$ 71.253,00 (setenta e um mil reais, duzentos e cinquenta e três reais), na data de 15/1/2009, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Alberto Cesar de Caires multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15



(quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15103-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15104/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.503/2003-1.

1.1. Aposos: 017.381/2012-6; 017.258/2012-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Ildon Marques de Souza (003.025.111-72).

4. Entidade: Município de Imperatriz - MA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

8. Representação legal: Alexandre Vieira de Queiroz (18.976/OAB-DF) e outros, representando Ildon Marques de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Ildon Marques de Souza contra o Acórdão 10.110/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.317/2007-TCU-Primeira Câmara, mantendo-o inalterado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, não conhecer dos embargos de declaração, porquanto apresentados fora do prazo recursal;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15104-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15105/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.205/2015-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: José Altair Gonçalves (056.064.258-07).

4. Entidade: Município de Ubirajara - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal: Juliano Quito Ferreira (236.399/OAB-SP) e outros, representando José Altair Gonçalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por José Altair Gonçalves em face do Acórdão 10.116/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, cominou-lhe débito de R\$ 100.000,00 e imputou-lhe multa de R\$ 16.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15105-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15106/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.207/2017-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisca Torres Bezerra (122.752.803-59).

4. Entidade: Município de Redenção - CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio 046/2010-Sesan (Siafi/Siconv 736193), que tinha por objeto “o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Francisca Torres Bezerra revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Francisca Torres Bezerra, condenando-a ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Valor (R\$)	Data
411.480,00	5/7/2010
617.220,00	5/1/2012

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Francisca Torres Bezerra multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e à responsável.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15106-43/18-1.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15107/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.583/2013-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Marx Beltrão Lima Siqueira (026.965.644-85), Jeannyne Beltrão Lima Siqueira (013.242.724-90), Carla Beltrao Siqueira Wanderley (007.944.234-00), Fabiana Lessa dos Santos (086.337.934-66), Roberge Fradique da Silva (285.350.904-44), Sérgio do Nascimento Targino da Conceição (053.449.554-05), Vânia do Nascimento Santana (525.490.204-30), Wanderson Rocha de Sá (051.060.924-42), A2B Comercial Ltda. (10.794.018/0001-66), Distribuidora de Alimentos Litoral Ltda.-ME (10.621.958/0001-53), Gomes da Rocha Comércio e Serviços Ltda.-ME (10.888.986/0001-31), Comercial Colombo Ltda. – EPP (10.449.397/0001-57) e Luciano Menezes Santos – EPP (05.550.721/0001-99).

4. Entidade: Município de Coruripe/AL.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

8. Representação legal: Caroline Maria Vieira Lacerda (OAB/DF 42.238), Morgana Pedrosa de Barros Torres (OAB/AL 11.259), Simone Pedrosa de Barros Torres (OAB/AL 10.482) e Diogo Prata Lima (OAB/AL 7.909).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria no Município de Coruripe/AL para verificar a regularidade da aplicação dos recursos atinentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), ao Programa Nacional de Construção de Quadras Poliesportivas, ao Programa Proinfância - Construção de Creches, bem como dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara , ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas por Carla Beltrão Siqueira Wanderley (007.944.234-00) e Marx Beltrão Lima Siqueira (026.965.644-85);

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir indicados, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Jeannyne Beltrão Lima Siqueira (013.242.724-90)	R\$ 15.000,00
Sérgio do Nascimento Targino da Conceição (053.449.554-05)	R\$ 10.000,00
Roberge Fradique da Silva (285.350.904-44)	R\$ 5.000,00
Wanderson Rocha de Sá (051.060.924-42)	R\$ 5.000,00



Fabiana Lessa dos Santos (086.337.934-66)

R\$ 5.000,00

Vânia do Nascimento Santana (525.490.204-30)

R\$ 5.000,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15107-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15108/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.882/2014-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Cristiano Dutra Vale (330.964.732-34).

4. Entidade: Município de Viseu - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Leandro Athayde Fernandes (OAB/PA 20.855) e outros, representando Luis Alfredo Amin Fernandes.

8.2. Brenda da Silva Assis Araujo (OAB/PA 15.692), representando Cristiano Dutra Vale.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta etapa processual, apreciam-se embargos de declaração opostos por Cristiano Dutra Vale, ex-prefeito do município de Viseu/PA, gestão 2009-2012, em face do Acórdão 6.355/2018-TCU-1ª Câmara, que, entre outros, determinou o arquivamento do processo em relação ao ora embargante, sem o cancelamento do débito a ele imputado no montante de R\$ 17.863,28;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Cristiano Dutra Vale por atenderem aos requisitos de admissão previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992 para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. notificar o recorrente da presente deliberação.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15108-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 15109/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.836/2013-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maurício Quintella Malta Lessa (803.556.334-34).
4. Órgão: Secretaria de Educação do Estado de Alagoas (SEE/AL).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
8. Representação legal: Fábio Costa de Almeida Ferrario (OAB/AL 3.683).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Maurício Quintella Malta Lessa, ex-secretário de educação do Estado de Alagoas, em virtude de irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação do Escolar (Pnae), no exercício de 2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar os autos, com fundamento no art. 212, do RITCU.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15109-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15110/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 010.530/2018-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Orivaldo Alves de Oliveira (503.494.576-20).
4. Entidade: Município de Ibiracatu/MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira, prefeito de Ibiracatu/MG na gestão 2001-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 105.083-16/2000, firmado entre a União e aquele município, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de ações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576 20), prefeito na gestão de 2001-2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Quantificação do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
36.177,97	10/09/2002
18.759,91	13/11/2002
21.596,46	08/05/2003
8.678,59	01/07/2003
13.547,04	25/09/2003
6.290,00	29/12/2004
6.650,03	31/12/2004

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e mensalmente, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, à Secretaria Federal de Controle Interno e ao responsável.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15110-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15111/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.595/2015-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração).
3. Recorrente: Vicente de Paula Faleiros (013.136.998-96).
4. Entidade: Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes (Cecria).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361) e Arthur Simas Pinheiro (OAB/DF 48.314).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Sr. Vicente de Paula Faleiros, dirigente do Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes (Cecria), em face do Acórdão 8.597/2018-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Vicente de Paula Faleiros para, no mérito, dar-lhes provimento parcial e alterar o Acórdão 8.597/2018-TCU-1ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, dos recursos de reconsideração interpostos pelo Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes (Cecria) e por seu dirigente, Sr. Vicente de Paula Faleiros, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de forma a alterar os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.491/2017-TCU-1ª Câmara que passam a ter a seguinte redação:

“9.3. condenar o Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – Cecria (CNPJ 73.662.520/0001-33) e o Sr. Vicente de Paula Faleiros (CPF 013.136.998-96), nos termos do art. 19, art. 23, inciso III e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 209, § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, solidariamente, ao pagamento do débito abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da União, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Débito (R\$)
20/5/2014	2.950,00
7/7/2014	5.500,00
21/12/2012	26.600,00
1/4/2013	26.600,00

9.4. aplicar ao Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – Cecria (CNPJ 73.662.520/0001-33) e ao Sr. Vicente de Paula Faleiros (CPF 013.136.998-96), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data



deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15111-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15112/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 028.924/2016-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Jorge Abissamra (027.491.428-06).

4. Entidade: Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Gabriel Borges Llona (OAB/SP 380.693) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase, cuidam de recurso de reconsideração interposto por Jorge Abissamra, ex-prefeito de Ferraz de Vasconcelos/SP, contra o Acórdão 1.518/2018-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados notificados do Acórdão impugnado.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15112-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15113/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.751/2010-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).

3. Recorrente: Marilda Figueiredo de Paiva (645.317.244-53).

4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Guilherme Fontes de Medeiros (OAB/PB 14.063) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Marilda Figueiredo de Paiva contra o Acórdão 4.721/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão civil emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame em epígrafe para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Universidade Federal da Paraíba.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15113-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15114/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.085/2014-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).

3. Recorrente: Joarez Martins Siqueira (055.232.730-15).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Kadur Albornoz da Rosa (OAB/RS 84.338) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Joarez Martins Siqueira contra o Acórdão 364/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão civil emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame em epígrafe e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar sem efeito as determinações constantes do item 9.4 do acórdão recorrido, considerando legal o ato de alteração da pensão civil (Nr. Sisac: 10802711-05-2013-000089-1) emitida em favor de Joarez Martins Siqueira, determinando-se o respectivo registro;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15114-43/18-1.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15115/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.767/2015-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Fábio Leal da Silva Viana (OAB/PI 5.828) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação autuada em cumprimento ao subitem 1.7.2 do Acórdão 4.952/2015-TCU-1ª Câmara, com vistas a averiguar a ocorrência de pagamentos indevidos decorrentes da URP (26,05%) a servidores do órgão, ativos e inativos, a partir de agosto de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Augusto da Silva Viana (CPF 039.221.173-41), Gerente Executivo da Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI, à época da prolação do Acórdão 4.952/2015-TCU-1ª Câmara;

9.3. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 249 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI, com fundamento no art. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. aplique, no prazo de 90 (noventa) dias, aos seus servidores, a orientação fixada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, à luz da tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 596.663/RJ, de modo a absorver a parcela alusiva à URP de fevereiro/89, tendo em vista os incrementos remuneratórios ocorridos posteriormente ao trânsito em julgado das decisões judiciais que asseguraram tal vantagem, considerando as leis que reestruturaram as carreiras dos respectivos servidores nos últimos cinco anos, oportunizando aos respectivos beneficiários da referida parcela, as garantias constitucionais inerentes ao contraditório e ampla defesa;

9.4.2. informe a esta Corte acerca das providências adotadas e dos resultados obtidos, transcorrido o prazo fixado no subitem anterior.

9.5. determinar à Sefip que acompanhe as providências adotadas pela Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI com vistas à implementação das medidas contidas no subitem 9.4 (e subitens) desta deliberação.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15115-43/18-1.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15116/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.148/2015-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Ivanildo Leite Rodrigues (053.055.353-87); Francisco Moacir Lucena (195.331.013-34); Francisco Ricardo Lima Cruz (425.957.113-34); Jailton Ambrozio da Silva (041.058.424-04); José Fernando Ferreira (145.499.724-91); José Luciano do Nascimento (140.259.903-00); João Benedito Araújo (120.570.703-44); João Paulo Neto (056.091.274-91); Luiz Carlos Chagas (515.767.758-87); Manoel Nogueira de Araújo (157.180.423-49); Maria Goretti de Araújo (156.410.904-68); Otávio Saldanha de Freitas (130.185.583-91); Sebastião Joaquim do Nascimento (140.499.023-20); Severino Candido (115.827.823-34); Tereza Cristina Raposo Câmara Pereira Marques (481.734.444-04); Vicente de Paulo Melo (059.299.623-91).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal:

8.1. Luiz Crescencio Pereira Junior (OAB/CE 5.023) e outros, representando Otávio Saldanha de Freitas.

8.2. José Lair de Sousa Manguiera (OAB/CE 12.467) e outros, representando João Benedito Araújo.

8.3. Francisco Leopoldo Martins Filho (OAB/CE 10.129), representando Luiz Carlos Chagas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade de Francisco Ricardo Lima Cruz, ex-servidor do INSS, destinada a apurar prejuízo causado em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual os segurados Francisco Ivanildo Leite Rodrigues (053.055.353-87); Francisco Moacir Lucena (195.331.013-34); Jailton Ambrózio da Silva (041.058.424-04); João Benedito Araújo (120.570.703-44); João Paulo Neto (056.091.274-91); José Fernando Ferreira (145.499.724-91); José Luciano do Nascimento (140.259.903-00); Luiz Carlos Chagas (515.767.758-87); Manoel Nogueira de Araújo (157.180.423-49); Maria Goretti de Araújo (156.410.904-68); Otávio Saldanha de Freitas (130.185.583-91); Sebastião Joaquim do Nascimento (140.499.023-20); Severino Cândido (115.827.823-34); Tereza Cristina Raposo Câmara Pereira Marques (481.734.444-04) e Vicente de Paulo Melo (059.299.623-91);

9.2. julgar irregulares as contas de Francisco Ricardo Lima Cruz (425.957.113-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro

Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, pela concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários aos beneficiados a seguir indicados:

9.3.1. Beneficiário: Francisco Ivanildo Leite Rodrigues

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/6/2002	7.943,04

9.3.2. Beneficiário: Francisco Moacir Lucena

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
26/3/2002	27.836,27

9.3.3. Beneficiário: Jailton Ambrózio da Silva

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/6/2002	1.417,94
11/4/2007	1.610,00 (Crédito)

9.3.4. Beneficiário: João Benedito Araújo

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/7/2002	35.605,47

9.3.5. Beneficiário: João Paulo Neto

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
19/6/2000	42.274,18

9.3.6. Beneficiário: José Fernando Ferreira

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/12/2000	6.886,22

9.3.7. Beneficiário: José Luciano do Nascimento

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
9/2/2001	49.643,09

9.3.8. Beneficiário: Luiz Carlos Chagas

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/9/2001	34.886,54

9.3.9. Beneficiário: Manoel Nogueira de Araújo

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
8/1/2002	26.163,40

9.3.10. Beneficiária: Maria Goretti de Araújo

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/6/2000	61.801,68

9.3.11. Beneficiário: Otávio Saldanha de Freitas

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
26/7/2001	38.353,94

9.3.12. Beneficiário: Sebastião Joaquim do Nascimento

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
8/6/2001	38.704,34

9.3.13. Beneficiário: Severino Cândido

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/5/1999	82.737,88

9.3.14. Beneficiária: Tereza Cristina Raposo Câmara Pereira Marques

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/7/2000	59.271,30

9.3.15. Beneficiário: Vicente de Paulo Melo

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/7/2000	46.449,54

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;



9.7. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão a indicada no item 9.1 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos, em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15116-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15117/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.738/2012-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Recorrente: Alceu Gireli da Silva (133.056.887-77).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Adeilson Carlos da Silva (CPF: 035.104.617-89).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo e instituído pelo ex-servidor Alceu José da Silva em favor do beneficiário Alceu Gireli da Silva, habilitado na condição de menor sob guarda;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de pensão civil instituído por Alceu José da Silva (417.033.087-00), em favor de Alceu Gireli da Silva (133.056.887-77);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que comunique ao beneficiário Alceu Gireli da Silva, por meio do representante legal, o teor desta decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que o interessado foi informado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15117-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 15118/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-000.228/2016-8.
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Valderico Luiz dos Reis (CPF 159.050.807-63) e Newton Lima Silva (CPF 034.413.425-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ilhéus/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Valderico Luiz dos Reis, ex-Prefeito do Município de Ilhéus/BA, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados por meio do Programa de Proteção Social Básica - PSB e do Programa de Proteção Social Especial – PSE, nos exercícios de 2006, 2007 e 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Valderico Luiz dos Reis (CPF 159.050.807-63) e Newton Lima Silva (CPF 034.413.425-34), nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas dos Srs. Valderico Luiz dos Reis (CPF 159.050.807-63) e Newton Lima Silva (CPF 034.413.425-34), condenando-os ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Responsável: Sr. Valderico Luiz dos Reis (CPF 159.050.807-63):

Peti Bolsa Rural – Exercício 2006

Data	Valor (R\$)
10/01/2006	29.925,00
07/03/2006	29.925,00
17/03/2006	29.925,00
07/04/2006	29.925,00
05/05/2006	29.925,00
06/06/2006	29.925,00
11/07/2006	18.100,00
30/08/2006	1.400,00
14/09/2006	17.150,00
15/09/2006	750,00
06/10/2006	850,00
10/10/2006	17.275,00



Peti Bolsa Rural – Exercício 2006

Data	Valor (R\$)
17/11/2006	1.100,00
26/12/2006	16.775,00
26/12/2006	17.050,00

Peti Bolsa Urbana - Exercício 2006

Data	Valor (R\$)
07/03/2006	20.075,00
20/03/2006	20.075,00
07/04/2006	20.075,00
05/05/2006	20.075,00
06/06/2006	20.075,00
11/07/2006	6.175,00
30/08/2006	1.550,00
14/09/2006	3.850,00
15/09/2006	1.150,00
06/10/2006	1.475,00
09/10/2006	3.850,00
07/11/2006	3.725,00
26/12/2006	4.425,00
26/12/2006	3.725,00

Peti Jornada Rural – Exercício 2006

Data	Valor (R\$)
22/02/2006	23.940,00
16/03/2006	23.940,00
07/04/2006	23.940,00
05/05/2006	23.940,00
06/06/2006	23.940,00
05/07/2006	23.940,00
16/08/2006	10.220,00
14/09/2006	10.120,00
21/09/2006	13.720,00
09/10/2006	13.820,00
11/10/2006	10.520,00
07/11/2006	10.300,00
14/12/2006	11.560,00

Peti Jornada Urbana–Exercício 2006

Data	Valor (R\$)
22/02/2006	16.060,00
16/03/2006	16.060,00



Peti Jornada Rural – Exercício 2006

Data	Valor (R\$)
07/04/2006	16.060,00
05/05/2006	16.060,00
06/06/2006	16.060,00
05/07/2006	16.060,00
16/08/2006	12.980,00
14/09/2006	12.980,00
21/09/2006	3.080,00
09/10/2006	3.080,00
11/10/2006	13.320,00
07/11/2006	13.080,00
14/12/2006	16.060,00

Peti Bolsa Rural – Exercício 2007

Data	Valor (R\$)
15/06/2007	825,00
09/07/2007	525,00
13/08/2007	250,00

Peti Bolsa Urbana – Exercício 2007

Data	Valor (R\$)
19/03/2007	1.075,00
19/04/2007	625,00
17/05/2007	325,00
15/06/2007	1.175,00
09/07/2007	800,00
13/08/2007	275,00

Peti Jornada Rural – Exercício 2007

Data	Valor (R\$)
16/01/2007	16.360,00
17/01/2007	13.420,00
17/01/2007	13.640,00
12/02/2007	16.100,00
19/03/2007	16.100,00
19/04/2007	15.460,00
14/05/2007	15.280,00
12/06/2007	15.160,00
09/07/2007	15.760,00
13/08/2007	15.560,00

Peti Jornada Urbana – Exercício 2007

Data	Valor (R\$)
16/01/2007	16.060,00


Peti Jornada Urbana – Exercício 2007

Data	Valor (R\$)
17/01/2007	2.740,00
17/01/2007	2.980,00
12/02/2007	16.060,00
19/03/2007	16.840,00
19/04/2007	16.580,00
14/05/2007	16.860,00
12/06/2007	16.720,00
09/07/2007	18.340,00
13/08/2007	18.680,00

9.2.2. Responsável: Sr. Newton Lima Silva (CPF 034.413.425-34)

Peti Bolsa Urbana – Exercício 2007

14/09/2007	475,00
10/10/2007	75,00

Peti Jornada Rural – Exercício 2007

12/09/2007	15.660,00
10/10/2007	15.460,00
06/11/2007	15.460,00
18/12/2007	14.940,00
28/12/2007	14.680,00

Peti Jornada Urbana – Exercício 2007

12/09/2007	18.760,00
10/10/2007	18.540,00
06/11/2007	18.540,00
18/12/2007	17.920,00
28/12/2007	17.860,00

PAC I – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
25/02/2008	22.483,10
12/03/2008	22.483,10
15/04/2008	22.483,10
12/05/2008	22.483,10
11/06/2008	22.483,10
02/07/2008	22.483,10
06/08/2008	22.483,10
08/09/2008	22.483,10
08/10/2008	22.483,10
07/11/2008	22.483,10
16/12/2008	22.483,10

PBF – Exercício 2008



Data	Valor (R\$)
19/02/2008	36.000,00
14/03/2008	36.000,00
08/04/2008	36.000,00
12/05/2008	36.000,00
06/06/2008	36.000,00
01/07/2008	36.000,00
12/08/2008	36.000,00
04/09/2008	36.000,00
17/10/2008	36.000,00
07/11/2008	36.000,00
19/12/2008	36.000,00
PBT – Exercício 2008	
Data	Valor (R\$)
13/02/2008	24.065,82
14/03/2008	24.065,82
22/04/2008	24.065,82
08/05/2008	24.065,82
05/06/2008	24.065,82
02/07/2008	24.065,82
07/08/2008	24.065,82
04/09/2008	24.065,82
03/12/2008	24.065,82
23/12/2008	24.065,82
PBV – Exercício 2008	
Data	Valor (R\$)
22/02/2008	2291,65
17/03/2008	2291,65
14/04/2008	2291,65
09/05/2008	2291,65
09/06/2008	2291,65
03/07/2008	1833,32
11/08/2008	2291,65
10/09/2008	916,66
22/09/2008	458,33
15/10/2008	458,33
03/12/2008	458,33
10/12/2008	458,33
Peti SSE – Exercício 2008	
Data	Valor (R\$)
21/02/2008	33.260,00
20/03/2008	33.260,00
18/04/2008	33.680,00

Peti SSE – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
15/05/2008	33.560,00
11/06/2008	33.080,00
01/07/2008	33.240,00
15/08/2008	33.000,00
10/09/2008	33.160,00
13/10/2008	32.780,00
12/11/2008	32.600,00

PFMC – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
19/02/2008	13.000,00
12/03/2008	13.000,00
15/04/2008	13.000,00
12/05/2008	13.000,00
09/06/2008	13.000,00
03/07/2008	13.000,00
06/08/2008	13.000,00
04/09/2008	13.000,00
08/10/2008	13.000,00
11/11/2008	13.000,00
16/12/2008	13.000,00

PFMC III – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
02/07/2008	4.136,00
06/08/2008	4.136,00
04/09/2008	4.136,00
17/10/2008	4.136,00
11/11/2008	4.136,00
10/12/2008	4.136,00

Projovem PBV I – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
01/07/2008	45.225,00
19/08/2008	45.225,00
10/09/2008	45.225,00
15/10/2008	45.225,00
13/11/2008	45.225,00
16/12/2008	45.225,00

PSB Jovem BAJ – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
18/03/2008	715,00
14/04/2008	2.990,00
19/05/2008	5.265,00

Peti SSE – Exercício 2008	
Data	Valor (R\$)
11/06/2008	2.990,00
03/07/2008	2.990,00
14/08/2008	5.460,00
09/09/2008	2.080,00
18/09/2008	1.755,00
18/09/2008	2.275,00
18/09/2008	455,00
18/09/2008	2.470,00
18/09/2008	2.470,00
10/10/2008	455,00
07/11/2008	455,00
10/12/2008	455,00
PTMC – Exercício 2008	
Data	Valor (R\$)
13/02/2008	10.313,90
12/03/2008	10.313,90
15/04/2008	10.313,90
12/05/2008	10.313,90
11/06/2008	10.313,90
02/07/2008	10.313,90
05/08/2008	10.313,90
02/09/2008	10.313,90
08/10/2008	10.313,90
07/11/2008	10.313,90
08/12/2008	10.313,90
22/12/2008	41.000,00

9.3. aplicar aos Srs. Valderico Luiz dos Reis (CPF 159.050.807-63) e Newton Lima Silva (CPF 034.413.425-34), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. dar ciência da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que considere cabíveis.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15118-43/18-1.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15119/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-007.402/2017-1.
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: Elza Edilene Rebelo de Moraes (243.612.402-72); José Ribamar Monteiro Carvalho (226.873.432-34).
4. Unidade: Município de Marapanim/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho e da Srª Elza Edilene Rebelo de Moraes, prefeitos de Marapanim/PA nas gestões 2009-17/9/2013 e 18/9/2013-2016, respectivamente, em face da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 181/2011 (Siafi 670431), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Marapanim/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir a Srª Elza Edilene Rebelo de Moraes da presente relação processual;
- 9.2. considerar revel o Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento da quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 18/4/2012, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.4. aplicar ao Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da mesma lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;
- 9.6. encaminhar cópia deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde (Funasa); e
- 9.7. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para o



ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU).

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15119-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15120/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-009.106/2015-4.

2. Grupo: II – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Município de São José/SC (CNPJ 82.892.274/0001-05) e Djalma Vando Berger (CPF 436.678.729-68).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Secex/SC.

8. Representante legal: Paulo Fretta Moreira (OAB/SC 19086) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Djalma Vando Berger, ex-Prefeito de São José/SC, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 720966/2009, tendo por objeto a estruturação da rede de serviços da Proteção Social Especial no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentada pelo Município de São José/SC;

9.2. fixar, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de São José/SC efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do valor de R\$ 340.692,96 (trezentos e quarenta mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir de 5/7/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontando o valor de R\$ 262.335,87 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) devolvido em 9/10/2013.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15120-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15121/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-010.326/2017-0.
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Luiz Pimentel Balestrero, ex-Prefeito (CPF 451.166.957-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Viana/ES.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. José Luiz Pimentel Balestrero, ex-Prefeito do Município de Viana/ES, em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio 029/96 (Siafi 311757), que objetivou a implantação de sistema de esgotamento sanitário no Bairro Industrial, incluindo a construção de rede de esgoto, ligações domiciliares, poços de visita e estação elevatória;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. José Luiz Pimentel Balestrero e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 200.360,94 (duzentos mil, trezentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 1º/1/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia deste acórdão ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, ao responsável e à Funasa; e

9.4. dar ciência deste acórdão à Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União, informando que a deliberação se refere à solicitação contida no Ofício 00017/2018/CGCOB/PGF/AGU (peça 17 dos autos).

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15121-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15122/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 015.075/2017-6.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:



- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
- 3.2. Responsável: Ubiratan de Almeida Barbosa (036.383.242-49).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Chaves/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa, ex-prefeito do Município de Chaves/PA, em razão de omissão no dever de prestar contas no prazo legal de recursos transferidos, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa, com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com art. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data de ocorrência
51.450,63	29/10/2010
51.450,76	7/12/2010

9.3. aplicar ao responsável, Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e no art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15122-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15123/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-017.551/2017-0
2. Grupo: II – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Superintendência Regional do Incra No Estado de Mato Grosso (00.375.972/0016-47)
 - 3.2. Responsáveis: Associação Chico Mendes/vale do Bacuri (02.090.790/0001-79); Claudio de Jesus Cardoso (630.340.421-91); Devair Antonio Correia (627.854.601-97); João Bosco de Moraes (161.458.601-20); Leonel Wohlfahrt (309.742.240-49); Saguio Moreira Santos (766.747.621-72).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT).
8. Representação legal: José Renato de Oliveira Silva (OAB/MT 6557) e outros, representando Saguio Moreira Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso (Incra/SR-MT) em desfavor da Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri (ACMVB) e de seus ex-presidentes Cláudio de Jesus Cardoso e Devair Antônio Correia em razão da inexecução parcial e da omissão no dever de prestar contas do Convênio CRT/MT 026/2004 (Siafi 518.847),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri (ACMVB) e seus ex-presidentes, Srs. Cláudio de Jesus Cardoso e Devair Antônio Correia;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Saguio Moreira Santos, ex-superintendente substituto do Incra/SR-MT;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Bosco de Moraes e as alegações de defesa prestadas pelo Sr. Leonel Wohlfahrt, ambos superintendentes titulares do Incra/MT;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Cláudio de Jesus Cardoso, CPF 630.340.421-91, ex-presidente da Associação, na gestão de 15/5/2005 a 2/6/2007 e as contas do Sr. Devair Antônio Correia CPF 627.854.601-97, ex-presidente da Associação, na gestão de 3/6/2007 a 15/12/2008, e condená-los, em solidariedade, com a Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri, CNPJ 02.090.790/0001-79, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, em razão, no que tange às parcelas 1 e 2, do não cumprimento do plano de trabalho na sua integralidade, conforme disposto na Cláusula Segunda, item II, alínea “a”, do Convênio CRT/MT 026/2004, Siafi 518847, bem como o descumprimento à obrigatoriedade de devolução parcial dos recursos recebidos, em caso de não atingimento das metas, prevista no art. 7º, inciso XII, alínea “a”, da IN STN 01/97:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
13.250,00 D	11/03/2005
39.750,00 D	04/10/2005
7.077,05 C	27/04/2007

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Cláudio de Jesus Cardoso, CPF 630.340.421-91, ex-presidente da Associação, na gestão de 15/5/2005 a 2/6/2007 e as contas do Sr. Devair Antônio Correia CPF 627.854.601-97, ex-presidente da Associação, na gestão de 3/6/2007 a 15/12/2008, e condená-los, em solidariedade, com a Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri, CNPJ 02.090.790/0001-79, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, em razão da não apresentação da prestação de contas parcial, relativa às parcelas 3 e 4, nos termos da Cláusula Quinta do Convênio CRT/MT 026/2004, Siafi 518847 e art. 5º, inciso I, da IN STN 01/97:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
206.250,00 D	14/10/2005
166.500,00 D	26/01/2007
49.773,00 C	27/04/2007

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Cláudio de Jesus Cardoso, CPF 630.340.421-91, ex-presidente da Associação, na gestão de 15/5/2005 a 2/6/2007, as do Sr. Devair Antônio Correia CPF 627.854.601-97, ex-presidente da associação, na gestão de 3/6/2007 a 15/12/2008, e as do Sr. Ságuio Moreira Santos, ex-superintendente substituto do Incra/SR-MT, CPF 766.747.621-72, e condená-los, em solidariedade, com a Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri, CNPJ 02.090.790/0001-79, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, em razão da não apresentação da prestação de contas parcial, relativa à parcela 5, nos termos da Cláusula Quinta do Convênio CRT/MT 026/2004, Siafi 518847 e art. 5º, inciso I, da IN STN 01/97:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
48.951,00 D	26/01/2007
117.549,00 D	26/01/2007

9.7. aplicar ao Sr. Cláudio de Jesus Cardoso, CPF 630.340.421-91, ex-presidente da Associação, na gestão de 15/5/2005 a 2/6/2007, ao Sr. Devair Antônio Correia CPF 627.854.601-97, ex-presidente da associação, na gestão de 3/6/2007 a 15/12/2008, e à Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri, CNPJ 02.090.790/0001-79, individualmente a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art.

268, inciso I, do Regimento Interno, nos valores a seguir descritos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	VALOR (R\$)
Cláudio de Jesus Cardoso	100.000,00
Devair Antônio Correia	100.000,00
Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri	200.000,00

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.9. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15123-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15124/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-019.579/2017-9.

2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (332.123.413-00).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Viana/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, ex-Prefeito do Município de Viana/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos transferidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com art. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
79.056,00	26/03/2012
79.056,00	30/03/2012
79.056,00	26/04/2012
79.056,00	31/05/2012
86.580,00	29/06/2012
125.790,00	31/07/2012
125.790,00	31/08/2012
125.790,00	28/09/2012
125.790,00	31/10/2012
125.790,00	30/11/2012

9.3. aplicar ao responsável, Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e no art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15124-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15125/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-019.674/2017-1

2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).



- 3.2. Responsável: Antonio Marcos de Oliveira (026.901.601-53).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Buriticupu/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. Antonio Marcos de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Buriticupu/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/PDE-ESCOLA, no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Antonio Marcos de Oliveira (CPF 026.901.601-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Marcos de Oliveira (CPF 026.901.601-53), ex-Prefeito do Município de Buriticupu/MA condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/9/2012, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Antonio Marcos de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15125-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15126/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-020.394/2017-9.

2. Grupo I – Classe: II – Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49); Marivaldo Paes da Costa (023.458.112-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Almeirim/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Almeirim/PA, Srs. Marivaldo Paes Costa e Gandor Calil Hage Neto, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Almeirim/PA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004, e da impugnação parcial das despesas realizadas no Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49), ex-Prefeito Municipal de Almeirim/PA;

9.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49), em relação à gestão do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2004, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

DATA CRÉDITO	VALOR (R\$)
01/10/2004	127.402,90
22/12/2004	4.139,20

9.3. arquivar as contas do Sr. Marivaldo Paes Costa (falecido) e do Sr. Gandor Calil Hage Neto, sem julgamento do mérito, em relação à gestão do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), exercício de 2007, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15126-43/18-1.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15127/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-034.320/2016-4
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eunício Pereira de Novais (CPF 057.431.171-87) e Aílton José de Oliveira (CPF 361.810.215-15).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Morpará/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.
8. Representação Legal: Túlio Tavares Florence (OAB/BA 31.174).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor dos Srs. Eunício Pereira de Novais e Aílton José de Oliveira, respectivamente, ex-Prefeito do Município de Morpará/BA e ex-secretário municipal de saúde, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, apuradas na Auditoria 7811/2009, realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Eunício Pereira de Novais (CPF 057.431.171-87) e Aílton José de Oliveira (CPF 361.810.215-15), nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas dos Srs. Eunício Pereira de Novais (CPF 057.431.171-87) e Aílton José de Oliveira (CPF 361.810.215-15), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
06/10/2008	2.000,00
07/10/2008	4.000,00
21/10/2008	6.400,00
29/10/2008	11.120,00
31/10/2008	4.800,00
31/10/2008	5.500,00
21/11/2008	12.187,50
27/11/2008	19.900,00
10/12/2008	79.986,50
10/12/2008	4.386,50
23/12/2008	12.201,00
23/12/2008	16.500,00
30/12/2008	2.500,00



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
Total	181.481,50

9.3. aplicar aos Srs. Eunício Pereira de Novais (CPF 057.431.171-87) e Aílton José de Oliveira (CPF 361.810.215-15), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. dar ciência da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, bem como à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que considerar cabíveis.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15127-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15128/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.420/2017-0.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Interessados:

3.1. Responsável: Aminadab Meira de Santana (149.657.802-30).

3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

4. Entidade: Município de Novo Aripuanã/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Aminadab Meira de Santana, ex-prefeito do município de Novo Aripuanã/AM, em razão da omissão no dever de prestar de contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados para execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), exercícios 2011 e 2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Aminadab Meira de Santana, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Aminadab Meira de Santana, com fundamento no art. 16,

III, “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
3.725,49	31/3/2011
1.059,02	31/3/2011
245,84	31/3/2011
3.725,49	29/4/2011
245,84	29/4/2011
1.059,02	29/4/2011
1.059,02	31/5/2011
245,84	31/5/2011
3.725,49	31/5/2011
245,84	1/7/2011
3.725,49	1/7/2011
1.059,02	1/7/2011
245,84	29/7/2011
3.725,49	29/7/2011
1.059,02	29/7/2011
245,84	1/9/2011
3.725,49	1/9/2011
1.059,02	1/9/2011
3.725,49	30/9/2011
1.059,02	30/9/2011
245,84	30/9/2011
245,84	31/10/2011
3.725,49	31/10/2011
1.059,02	31/10/2011
3.725,48	30/11/2011
1.059,04	30/11/2011
245,88	30/11/2011
3.895,67	30/3/2012
529,51	30/3/2012
529,51	26/4/2012
3.895,67	26/4/2012
529,51	15/5/2012
3.895,67	15/5/2012
3.895,67	28/6/2012
529,51	28/6/2012
529,51	31/7/2012
3.895,67	31/7/2012
529,51	31/8/2012
3.895,67	31/8/2012
529,51	28/9/2012
3.895,67	28/9/2012
529,51	31/10/2012
3.895,67	31/10/2012
3.895,73	30/11/2012
529,50	30/11/2012



9.3. aplicar ao Sr. Aminadab Meira de Santana a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15128-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 15129/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.277/2016-1.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Prestação de Contas Anual (exercício de 2015).

3. Responsáveis: Adilson Vasconcelos da Silva (416.813.041-04); Adolfo de Souza Medeiros (266.373.081-53); Alexandre Venzon Zanetti (475.882.170-49); Antonio Lucas Filho (360.119.321-34); Antonio Mazurek (009.626.439-04); Benedito Adalberto Brunca (012.420.648-42); Caio Mário Álvares (118.461.196-34); Fatima da Costa Lamar (603.148.427-72); Francisco Canindé Pegado do Nascimento (083.462.324-20); Geraldo Goncalves de Oliveira Filho (137.321.456-20); Geraldo Ramthun (339.538.809-34); Giovanni Correa Queiroz (036.623.061-15); Gladir Antonio Basso (334.516.059-53); Joao Luiz Guadagnin (139.818.890-53); Joicy Damares Pereira (064.173.666-50); Joilson Antônio Cardoso do Nascimento (549.433.707-30); Jose Eduardo de Lima Vargas (046.351.006-26); José Adir Loiola (033.329.698-20); Kátia Gomes Gaivotto (093.446.707-22); Leonardo José Rolim Guimarães (436.473.754-20); Lizane Soares Ferreira (630.019.181-87); Luciano Marcos de Carvalho (154.261.496-15); Luigi Nese (049.448.798-49); Luiz Carlos Galvão de Melo (512.560.701-06); Manoel Joaquim de Carvalho Filho (183.994.521-49); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Miriam Mara Miranda (221.806.131-72); Márcio Alves Borges (399.724.451-00); Nelson de Abreu Pinto (024.789.868-68); Otávio Ladeira de Medeiros (065.675.548-27); Paulo Cesar Bezerra de Souza (183.002.271-72); Paulo Cesar Pagi Chaves (265.545.851-68); Quintino Marques Severo (420.734.130-72); Rogério Nagamine Costanzi (147.972.178-63); Rui Moreira (548.484.586-68); Sebastião Antunes Duarte (030.286.748-15); Silvani Alves Pereira (233.820.821-87); Sinara Neves Ferreira (478.983.211-20); Sérgio Butka (275.092.579-72); Sérgio Luiz Leite (078.823.688-14); Thiago Luiz Ticchetti (043.058.367-26); Thiago Rabelo Pereira (249.304.258-16); Valter Bianchini (710.412.658-91); Vera Lúcia de Oliveira (668.693.319-87); Virgílio Nelson da Silva Carvalho (372.271.148-72); Virgílio Segurado Coelho (400.908.761-72).

4. Órgão: Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).



8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes ao processo de prestação de contas anual da Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT) relativa ao exercício de 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Giovanni Correa Queiroz, Virgílio Nelson da Silva Carvalho, Alexandre Venzon Zanetti, Francisco Canindé Pegado do Nascimento, Sérgio Luiz Leite, Benedito Adalberto Brunca, Valter Bianchini, Caio Mário Álvares, Marcus Pereira Aucélio, Silvani Alves Pereira, Thiago Rabelo Pereira, Quintino Marques Severo, Vera Lúcia de Oliveira, Lizane Soares Ferreira, Nelson de Abreu Pinto, Antonio Mazurek, Leonardo José Rolim Guimarães, Geraldo Ramthun, Joilson Antônio Cardoso do Nascimento e Otávio Ladeira de Medeiros, Conselheiros Titulares do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), dando-lhes quitação, em face da omissão desse Conselho, na condição de instância superior, em adotar medidas para solucionar os problemas no desenvolvimento e na entrega do Sistema de Informações Gerenciais do FAT (Sigfat), bem como pela ausência de providências ante as recomendações expedidas pelo controle interno, nos itens 1.1.2.1 e 1.1.2.2 do Relatório de Auditoria 201601924 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU);

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Paulo Cesar Bezerra de Souza, Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT), dando-lhe quitação, em face de sua omissão em indicar o fiscal requisitante e seu substituto para o contrato para desenvolvimento do Sistema de Informações Gerenciais do FAT (Sigfat), contrariando exigência da Instrução Normativa 4, de 12/11/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, bem como pela ausência de providências ante as recomendações expedidas pelo controle interno, nos itens 1.1.2.1 e 1.1.2.2 do Relatório de Auditoria 201601924 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU);

9.3. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.4. determinar à Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT), com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU:

9.4.1. que apresente a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação, plano de ação para implementação do Sistema de Informações Gerenciais do FAT (Sigfat), nele inscrevendo os prazos e os responsáveis associados a cada medida e as justificativas para cada opção que vier a adotar para assegurar o prosseguimento do projeto;

9.4.2. que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, plano de ação com vistas a sanar as impropriedades apontadas nos itens 1.1.2.1 e 1.1.2.2 do Relatório de Auditoria 201601924 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, contendo os prazos e responsáveis associados a cada medida;

9.5. determinar ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, considerando suas competências normativas previstas na Resolução Codefat 596/2009, que estabeleça, nas normas que regulam as aplicações dos depósitos especiais e os empréstimos constitucionais, a obrigatoriedade de envio periódico de relatórios analíticos de desembolso e retorno dos programas financiados com recursos do FAT, para possibilitar a realização de conferência dos valores apresentados nos demonstrativos encaminhados pelas instituições financeiras que aplicam recursos do fundo, informando ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, acerca das providências adotadas;

9.6. determinar à Segecex que, tendo em vista as questões identificadas no despacho de peça 32, produza, em 120 (cento e vinte) dias, estudo sobre a prestação de contas do Fundo de Amparo do

Trabalhador (FAT), avaliando a melhor conformação para a apreciação global da administração daquele fundo, de modo a subsidiar a elaboração da próxima decisão normativa regulamentadora dos processos de contas ordinárias;

9.7. dar ciência à Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT), com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.7.1. ausência de indicação do fiscal requisitante e de seu substituto para o contrato para desenvolvimento de Sistema de Informações Gerenciais do FAT (Sigfat), contrariando as Instruções Normativas 4, de 12/11/2010, e 4, de 11/9/2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.7.2. veiculação, no relatório de gestão relativo ao exercício de 2015, de demonstrativos contendo informações financeiras de caráter gerencial, que se destinam a subsidiar a tomada de decisões, sem que tivesse sido deixada clara tal circunstância, ferindo os princípios fundamentais de contabilidade e as convenções contábeis, na medida em que pode gerar dúvidas acerca da confiabilidade dos dados financeiros expressos nos demonstrativos financeiros produzidos para atendimento às exigências legais, deixando assente que o prosseguimento dessa irregularidade pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15129-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 15130/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.913/2018-1.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Sebastião Garcia (364.766.097-34).

4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato inicial de aposentadoria emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Sebastião Garcia (peça 1) e negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas e percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.3. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) que:



9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, com a devida absorção da parcela referente ao reajuste de 84,32% aos proventos do Sr. Sebastião Garcia, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. cadastre novo ato de aposentadoria livre da irregularidade verificada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15130-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 15131/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.914/2018-8.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: José Agostinho da Luz (047.860.413-00).

4. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí (SFA/PI).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato inicial de aposentadoria emitido pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí (SFA/PI).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. José Agostinho da Luz (peça 1) e negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas e percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.3. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí (SFA/PI) que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, excluindo a parcela do reajuste de 26,05% dos proventos do Sr. José Agostinho da Luz, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;



9.3.2. cadastre novo ato de aposentadoria livre da irregularidade verificada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15131-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 28 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 3 de dezembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

ANEXO DA ATA Nº 43, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de deliberação e os Acórdãos de nºs 15075 a 15131, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara.

TC 012.490/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal de Goiás (UFGO)

Interessado: Fernando Luiz Krats (107.849.770-20)



Representação legal: Shigueru Sumida (OAB-DF 14.870) e outros, representando Fernando Luiz Krats

SUMÁRIO: ATOS DE ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR ANISTIADO. ACUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS DECORRENTES DE CARGOS DE PROFESSOR EXERCIDOS EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ILEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO. CONCESSÃO INICIAL CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE 5 ANOS. IRREGULARIDADE JÁ EXISTENTE NO MOMENTO DA PRIMEIRA APRECIACÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO TCU REAPRECIAR A MATÉRIA. LEGALIDADE DOS ATOS. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO CONCEDENTE DO SEGUNDO BENEFÍCIO.

1. A reintegração do anistiado aos quadros do órgão tem mero caráter de recomposição do *status quo ante*, não podendo assegurar ao servidor mais direitos do que teria se não tivesse sido afastado do cargo público original.

2. Exceto quando se tratarem de cargos, empregos, ou funções acumuláveis na atividade, o mesmo período de serviço não pode ser computado para a obtenção de duas aposentadorias distintas pelo servidor reintegrado, pois, ainda que um dos benefícios esteja amparado pelas normas da anistia, tais normas não dão margem a essa interpretação, de dupla contagem.

3. Passados cinco anos da apreciação da concessão inicial de aposentadoria pelo TCU, não pode o Tribunal, ao examinar posterior ato de alteração do benefício, considerá-lo ilegal em face de irregularidade já existente e não identificada no momento da primeira decisão.

RELATÓRIO

Cuidam os autos dos atos de alteração da aposentadoria de Fernando Luiz Krats, no cargo de professor da Universidade Federal de Goiás (UFGO).

2. Por registrar as principais ocorrências no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 17), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 18) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 19):

“HISTÓRICO

3. Em análise preliminar, identificou-se a ocorrência de acumulação de cargos e possível incompatibilidade de horários nos dois cargos de professor ocupados pelo interessado, ambos exercidos em regime de dedicação exclusiva, sendo um na Universidade Federal de Goiás e o outro na Universidade de Brasília. De forma a sanear os autos, foi encaminhada diligência à UFGO (peça 1), solicitando esclarecimentos a respeito da questão.

4. Em resposta (peça 5), a jurisdicionada informou que não consta do processo de aposentadoria do inativo uma análise de acumulação de cargos no âmbito da Universidade. Ao final, solicitou orientações de como proceder.

5. Consultando-se a ficha financeira do interessado (peça 13), verificou-se a percepção de proventos oriundos de aposentadoria do cargo de professor tanto da UFGO como da UnB.

6. Consultando-se o Sisac, constatou-se que o ato inicial de aposentadoria pela UFGO (ato Sisac n. 10791108-04-1998-000303-0) foi julgado pela legalidade pelo Acórdão 172/2005-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira.

7. Complementarmente, observou-se que o ato de aposentadoria pela UnB (ato Sisac n. 10494707-04-2005-000093-2) foi julgado ilegal, devido à percepção irregular de parcela referente à plano econômico (URP), pelo Acórdão 5.383/2012-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Jorge. Nenhum novo ato, em substituição ao ilegal, foi cadastrado.

8. Considerando que há indícios de acumulação indevida das duas concessões citadas, e que os atos ora em análise deram entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, conforme oitiva acostada à peça 7.



9. Devidamente notificado (peça 8), o interessado apresentou sua defesa, por meio de procurador, que foi juntada à peça 12.

EXAME TÉCNICO

10. Conforme exposto anteriormente, constatou-se a acumulação de duas concessões de aposentadoria no cargo de professor por parte do interessado, ambas em regime de dedicação exclusiva, sendo uma na UFGO e outra na UnB.

11. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, alínea 'a', permite a acumulação de dois cargos públicos de professor caso haja compatibilidade de horários.

12. Complementarmente, a jurisprudência do Tribunal, consignada pelos Acórdãos 1.338/2011-TCU Plenário e 1.336/2012-TCU-Plenário, estabelece que, no caso de acumulação de cargos prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF88, a compatibilidade de horários deverá ser aferida no caso concreto. Além disso, faz-se necessário verificar se essa compatibilidade não causa prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos.

13. No caso em tela, verifica-se que não seria possível a compatibilidade de horários entre os dois cargos, ambos com jornada semanal de 40h. Considerar a acumulação regular significaria aceitar que o ex-servidor possuía uma jornada diária de 16h, o que é improvável. E, ademais, as universidades localizam-se em cidades diferentes, o que torna ainda mais inverossímil o acúmulo dos cargos.

14. Além disso, ambos os cargos foram exercidos em regime de dedicação exclusiva. O Decreto 94.664/87, que regulamentou a profissão de Magistério Superior, dispõe, em seu artigo 14, I, que este regime será prestado por quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos, sendo impedido o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. Ora, mesmo que a carga horária permitisse, há uma clara limitação legal para a acumulação dos dois cargos - e, portanto, das aposentadorias.

Resposta à oitiva

15. Em sua defesa (peça 12), o interessado, por meio de seu procurador, alegou que:

a) o Acórdão 864/2006-TCU-Plenário, que havia determinado à UnB que excluísse o inativo do regime de dedicação exclusiva, foi tornado insubsistente pelo Acórdão 1.545/2011-TCU-Plenário, após pedido de reexame;

b) o ex-servidor é anistiado político; ingressou na UFGO em 1967, e se aposentou em 1992; na UnB, ingressou em 1963, teve seu vínculo rompido em 1965, e, após a anistia, foi reintegrado, em dedicação exclusiva (DE), em 29/12/1993 - logo, sua reintegração se deu somente após sua aposentação na UFGO, não tendo exercido atividade docente de forma simultânea nas duas universidades;

c) há jurisprudência no TCU favorável à acumulação entre proventos de aposentadoria pelo exercício de cargo de professor em DE com o vencimento pelo exercício de novo cargo de professor após a aposentação, ainda que em DE - citou-se a Decisão 332/2001-TCU-2ª Câmara, que reconheceu tal possibilidade, e o Acórdão 7.124/2014-TCU-2ª Câmara, que teria julgado de forma favorável caso idêntico ao do interessado;

d) tanto a aposentadoria pela UnB como pela UFGO foram concedidas antes da EC 20/98, quando o ordenamento jurídico da época permitia a acumulação de proventos de aposentadoria independentemente da acumulação de cargos;

e) a questão estaria sedimentada pela coisa julgada, visto que já foi decidida pelo Poder Judiciário nos autos da RT 00003-1995-018-10-00-07, que tramitou perante a 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

f) teria ocorrido a decadência administrativa.

[Análise]

16. Em relação ao argumento 'a', destaque-se que o Acórdão 864/2006-TCU-Plenário foi resultado de uma auditoria na UnB para examinar a situação dos servidores anistiados reintegrados à universidade. Em relação ao interessado, determinou-se (item 9.1.2 do Acórdão) sua exclusão do regime de dedicação exclusiva e convocação (item 9.1.3) para optar por um dos cargos em que se aposentou (UFGO ou UnB), dada a impossibilidade de acumulação.

17. Em sede de julgamento de pedido de reexame, o Tribunal, por meio do Acórdão 1.545/2011-TCU-Plenário, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, de modo a tornar insubsistentes os itens 9.1.2 e 9.1.3 em relação ao interessado (entre outras determinações). Tal decisão se amparou no juízo de que a situação do anistiado seria melhor analisada quando do julgamento de seu ato específico de concessão de aposentadoria pela UnB, pois este já se encontrava autuado no TC 028.374/2009-8.

18. Logo, a alegação não merece prosperar, pois a desconstituição do Acórdão 864/2006-TCU-Plenário não foi decorrente de apreciação do mérito da matéria, o que poderia indicar a legalidade da situação, mas sim em respeito aos princípios da economia processual e especificidade da causa. Tal apreciação encontra-se

consignada pelos presentes autos.

19. O argumento seguinte do interessado ('b') informa que sua aposentadoria na UFGO se deu em 5/5/1992 e sua reintegração à UnB em 1993, não configurando acúmulo de cargo devido a nunca ter dado aulas nas mesmas instituições simultaneamente.

20. Entretanto, para fins legais, as aposentadorias concedidas nos moldes atuais configuram, mesmo que de forma ficta, que houve exercício simultâneo de dois cargos em regime de dedicação exclusiva. A admissão na UFGO se deu em 1/2/67 (ato Sisac 10791108-04-1998-000303-0) e na UnB em 1/2/64 (ato Sisac 10494707-04-2005-000093-2). Dessa forma, a situação jurídica, mesmo que não correspondendo à realidade factual, configura acumulação dos cargos entre 1/2/67 e 5/5/1992 (aposentação na UFGO).

21. Tal situação fica flagrante ao se observar que a inativação na UnB se deu em 16/12/94 - menos de um ano após a reintegração. Logo, o tempo de serviço de 30 anos foi completado devido à contagem de tempo ficto, caracterizando exercício do cargo na UnB de 1964 a 1994.

22. Ressalte-se, adicionalmente, que, conforme apresentado pela instrução desta Unidade Técnica, adotada como relatório pelo Ministro-Relator, no âmbito do TC 005.902/2014-2, a reintegração do anistiado aos quadros do órgão tem mero caráter de recomposição do *status quo ante*. Logo, nos termos da instrução citada:

‘O cômputo do tempo em que o anistiado esteve afastado, por sua vez, busca assegurar os direitos e vantagens que ele teria alcançado se houvesse continuado a desempenhar suas funções regularmente, evidenciando-se, como consectário lógico, **a impossibilidade de serem-lhe conferidos mais direitos e vantagens do que teria caso não tivesse sido afastado**. Essa modalidade de reparação aplica-se para fins de aposentadoria no âmbito do regime estatutário, mediante a contagem de tempo ficto, aquisição de vantagens e concessão de promoções a que teria direito se estivesse em serviço ativo.’

23. Diversos outros julgados desta Corte de Contas acompanham tal entendimento, como os Acórdãos 209/2003, 210/2003, 273/2003, 1.720/2007, 6.620/2013, todos da 2ª Câmara e o 623/2006-TCU-1ª Câmara. Assim, considerar legal a averbação do tempo de serviço em regime de dedicação exclusiva nos dois cargos de professor significa conferir ao interessado um direito que não possuiria caso não tivesse sido afastado, desviando a finalidade do instituto de reintegração. Afinal, seria como se efetivamente o interessado tivesse dado aulas nas duas universidades, em regime de dedicação exclusiva, por 80h por semana no total.

24. Logo, o argumento 'b' também não merece acolhida.

25. Em relação ao argumento 'c', ressalte-se que a Decisão 332/2001-TCU-2ª Câmara trata de acumulação de cargos por um ex-servidor não-anistiado político, ou seja, não houve contagem de tempo ficto de tempo de serviço para sua aposentação. Ademais, o inativo não-anistiado só passou a exercer o cargo de professor em escala de 40h efetivamente após a inativação - diferentemente do interessado, que acumulou dois cargos em regime de DE, conforme exposto acima, nos parágrafos 20-23.

26. Já o Acórdão 7.124/2014-TCU-2ª Câmara de fato trata de caso idêntico ao do interessado. Entretanto, ao contrário do que alega, não houve manutenção das duas aposentadorias em regime de dedicação exclusiva. A decisão foi por manter uma concessão em regime de DE e outra em regime de 40h.

27. Ressalte-se que mesmo este entendimento, já desfavorável ao interessado, não é majoritário na jurisprudência desta Egrégia Corte. Além dos Acórdãos citados no parágrafo 23, pode-se citar os Acórdãos 4.530/2014, 6.620/2013, 6.817/2010, 344/2010, 4.566/2009 todos da Segunda Câmara cujo entendimento comum é de que, consoante disposição expressa no Decreto 94.664/87, não é possível acumular um cargo em regime de dedicação exclusiva com qualquer outro cargo, independente da carga horária. Neste caso, cabe ao inativo optar pelo cargo que entender mais vantajoso.

28. Acrescente-se também que a posição pacificada desta Corte de Contas (Acórdãos 7.465/2015-TCU-1ª Câmara e 2.375/2018-TCU-2ª Câmara, entre outros) estabelece que não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência do TCU. Em cada julgamento deve prevalecer a livre convicção dos julgadores acerca da matéria, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

29. Logo, tal argumento não merece acolhida.

30. Quanto ao argumento 'd', ressalte-se que a vedação de acumulação de um cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, não se origina da Constituição Federal, mas sim do Decreto 94.664/87, já vigente à época das concessões do ex-servidor.

31. Portanto, não é possível afastar a impossibilidade de acumulação e a alegação não merece prosperar.

32. Em relação à reclamação trabalhista RT 00003-1995-018-10-00-07/18ª Vara do Trabalho (argumento 'e'), não é possível afirmar que ela 'sedimentou coisa julgada' no âmbito da análise da legalidade da concessão de aposentadoria do interessado. A decisão da 18ª Vara do Trabalho reconheceu a acumulação de cargos do

interessado dentro da jurisdição trabalhista, garantindo o pagamento de salário celetista e FGTS correspondentes ao exercício do magistério até o advento da Lei 8.112/90.

33. Entretanto, com a edição da citada lei, o regime jurídico do inativo foi alterado para estatutário, excluindo qualquer competência da Justiça do Trabalho em julgar a aposentação à luz da CLT. Defender a coisa julgada significa, na situação em tela, limitar a decisão da 18ª Vara ao período temporal em que o ex-servidor era celetista.

34. Logo, tal argumento também não merece acolhida.

35. Quanto ao argumento 'f', ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu não ocorrer decadência administrativa de decisão do TCU que nega registro de ato de admissão, aposentadoria, reforma e pensão, pois este ainda não se encontra constituído. Esses atos, também chamados 'atos sujeitos a registro', se enquadram na categoria de 'ato complexo', que só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU.

36. Ainda a esse propósito, veja-se o disposto na Decisão 1.020/2000-TCU-Plenário que, por sua vez, cita deliberações do Poder Judiciário:

'a) apreciação da legalidade da aposentadoria, culminada com o respectivo registro, é essencial para que o ato se aperfeiçoe para todos os fins de direito. Negá-la seria negar a própria missão constitucional desta Corte de Contas. Em momento algum trata-se de mero registro mecânico.

b) encontra-se na jurisprudência, reiteradamente, o acolhimento da tese de que a aposentadoria é um ato complexo. Neste sentido, traz-se à colação aresto do Supremo Tribunal Federal - STF, cuja ementa assim declara:

'APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.' (RE-195861/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 26.08.97- 2ª Turma)

c) admitindo-se ser complexo o ato de aposentadoria, conclui-se que o prazo para sua anulação começa a fluir a partir do momento em que ele se aperfeiçoa, com o respectivo registro pelo TCU. Assim, ainda que se admita a aplicabilidade da Lei 9.784/99 às atividades de controle externo, o prazo decadencial estabelecido pelo seu art. 54 não constitui um impedimento à apreciação contemplada pelo art. 71, inciso III, da CF.' (...)

37. Por sua vez o mesmo STF, em acórdão proferido em 7/4/2008, ao decidir sobre o MS 25.552, confirmou esse entendimento, conforme se pode verificar dos termos da respectiva ementa - *in verbis*:

'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

1. (...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada.'

38. Assim, o argumento de decadência administrativa não merece prosperar.

39. Destaque-se, de forma complementar, que não ocorreu a preclusão da matéria referente à acumulação indevida de cargos em dedicação exclusiva por parte do inativo. Consultando-se o Sisac, constatou-se que o ato inicial referente à concessão pela UFGO (n. de controle 10791108-04-1998-000303-0) foi julgado legal em 22/2/2005 pelo Acórdão 172/2005-TCU-1ª Câmara, enquanto o ato inicial da aposentadoria pela UnB (n. de controle 10494707-04-2005-000093-2) somente foi enviado ao Tribunal em 24/10/2005. Logo, à época da apreciação do ato inicial da UFGO, o Tribunal desconhecia a acumulação irregular.

40. Ante o exposto, cabe proposta de julgamento pela ilegalidade dos atos e recusa de seus registros.

41. Adicionalmente, cabe proposta de determinação à jurisdicionada para que informe ao interessado que se faz necessário optar por um dos cargos em que se encontra aposentado em regime de dedicação exclusiva de forma a regularizar sua situação.

CONCLUSÃO



42. Em razão do exposto, conclui-se que os atos em tela merecem proposta de julgamento pela ilegalidade, devido à acumulação indevida de concessões de aposentadoria no cargo de professor em regime de dedicação exclusiva.

43. Faz-se necessário, adicionalmente, propor determinação à jurisdicionada para que informe ao interessado que deve optar por um dos cargos em que se encontra aposentado em regime de dedicação exclusiva de forma a regularizar sua situação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e os artigos 1º, inciso VIII, e 260, §1º do Regimento Interno do TCU, propõe-se

- a) considerar ILEGAIS e recusar o registro dos atos de Fernando Luiz Krats (CPF: 107.849.770-20);
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Goiás (UFGO) do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à UFGO, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
 - c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos de Fernando Luiz Krats, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU e 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007;
 - c.2) comunique ao interessado que deve optar entre a aposentadoria no cargo de professor titular em regime de dedicação exclusiva pela UFGO ou pelo de professor adjunto em regime de dedicação exclusiva pela UnB, em face da incompatibilidade de acumulação dos cargos prevista no Decreto 94.664/87, artigo 14, inciso I;
 - c.3) caso o interessado opte pela concessão em regime de dedicação exclusiva pela UFGO em detrimento da concessão pela UnB, cadastre novo ato para o interessado, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno do TCU, c/c artigo 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - c.4) informe ao interessado o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, nos termos do artigo 4º, §3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;
 - c.5) encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta dias), comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo interessado.”

É o relatório.

VOTO

Examinam-se nesta oportunidade atos de alteração da aposentadoria de Fernando Luiz Krats, no cargo de professor da Universidade Federal de Goiás (UFGO).

2. Preliminarmente, registro que, diante da perspectiva de apreciação pela ilegalidade dos atos e tendo em vista que eles foram disponibilizados ao TCU há mais de cinco anos, foi oferecida a oportunidade prévia de uso das garantias da ampla defesa e do contraditório, nos termos preconizados no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário. Assim, a secretaria especializada realizou o chamamento do interessado para que se manifestasse sobre a falha detectada.

3. Após analisar a resposta apresentada, a Sefip, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro dos atos, em razão da acumulação irregular de proventos.

4. De fato, conforme se observa no relatório precedente, o interessado acumula os proventos das aposentadorias de dois cargos de professor, um na UFGO e outro na Universidade de Brasília, ambos exercidos no regime dedicação exclusiva, com obrigação “de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada”, na forma do art. 14, inciso I, do Decreto 94.664/1987.

5. O interessado alega que, a despeito da incompatibilidade de horários e da restrição imposta pelo regime de dedicação exclusiva (DE), não haveria impedimento para a acumulação em questão. Isso porque ele nunca exerceu, na prática, as duas atividades, pois teria ingressado na Unb em 1963, mas teve seu vínculo rompido em 1965, em razão da anistia política; posteriormente, em 1967, ingressou como professor na UFGO, onde se aposentou no ano de 1992; e somente em 29/12/1993, após sua aposentadoria na UFGO, foi reintegrado, em regime de DE, ao cargo que ocupava na UNB, tendo se aposentado novamente em 1994. Assim, entende que faria jus ao recebimento das “duas aposentadorias referentes a cargos de Professor em regime de dedicação exclusiva, uma pela prestação de serviço em tempo integral para a UFGO e outra devido a sua reintegração na UnB na condição de anistiado, com contagem ficta de tempo de serviço”. Além disso, argumenta que ambas as aposentadorias teriam sido concedidas antes da EC 20/1998, não se sujeitando a qualquer proibição de acumulação de proventos de aposentadoria.

6. Ocorre que, como bem ressaltou a Sefip, a reintegração do anistiado aos quadros do órgão tem mero caráter de recomposição do *status quo ante*. Assim, o compute do tempo de serviço ficto correspondente ao período em que o anistiado esteve afastado busca tão somente assegurar os direitos e vantagens que ele teria alcançado se houvesse continuado a desempenhar suas funções regularmente, não podendo servir para lhe conferir mais direitos e vantagens do que poderia ter recebido caso não tivesse sido afastado. Nesse sentido, são diversos precedentes deste Tribunal (Acórdãos 209/2003, 210/2003, 273/2003, 1.720/2007, 6.817/2010 e 4.530/2014, da 2ª Câmara, 623/2006 e 4.704/2015, da 1ª Câmara), cabendo destacar, em especial, além do sumário, esclarecedor excerto do voto condutor do Acórdão 4.566/2009-TCU-2ª Câmara, da lavra do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, que tratou de caso semelhante ao ora analisado:

“SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PEDIDO DE REEXAME. SERVIDOR ANISTIADO. ACUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS DECORRENTES DE CARGOS DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ILEGALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. - Em nenhuma hipótese, a condição de anistiado assegura ao servidor mais direitos do que teria se não tivesse sido afastado do cargo público original. - A anistia é instituto jurídico com objetivos altaneiros próprios e não meio de enriquecimento indevido de anistiados, ao arrepio da legislação.

(...)

Voto

(...)

O instituto da anistia começou a ter aplicação ainda no período autoritário, com a promulgação da Lei 6.683/79, que permitiu o retorno ou a reversão dos anistiados ao serviço público. O art. 3º dessa lei condicionava a concessão do benefício à existência de vaga e ao interesse da administração, além de presumir que somente faziam jus os condenados por crimes políticos.

Posteriormente, com a redemocratização, a Emenda Constitucional 26/85, ao convocar a Assembléia Constituinte, ampliou a anistia, suprimindo as exigências impostas pela Lei 6.683/79.

Com a Constituição de 1988, o instituto ganhou a dimensão atual, abrangendo todos os ‘atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política’ (ADCT, art. 8º).

Nesse contexto histórico-evolutivo, paulatinamente, o instituto da anistia teve seus contornos ampliados, para alcançar todos aqueles atingidos pela repressão política, restabelecendo os direitos usurpados e reparando-lhes o prejuízo sofrido – ao menos aqueles possíveis de reparação.

Para tanto, foram estabelecidas variadas modalidades de reparação, dentre as quais destaco as seguintes: reparação econômica (ADCT, art. 8, § 3º; Lei 10.559/2002, art. 1º, II); contagem do tempo em que o anistiado esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais (Lei nº 6.683/79, art. 10; EC 26/85, art. 4º, §§ 3º e 7º; ADCT, art. 8º, caput; Decreto nº 3.048/99, art. 60; Lei 10.559/2002, art. 1º, III); e reintegração (EC 26/85, art. 4º, §4º; Lei 6.683/79, art. 1º, §3º; ADCT, art. 8º, § 5º, in fine; Lei 10.559/2002, art. 1º, V).

Em vista desses fatos, cabe razão ao recorrente quando assevera que a anistia possui caráter reparador. Quanto ao caráter indenizatório, cabe esclarecer que apenas uma das modalidades do instituto o possui, qual seja, a reparação econômica, porquanto é a única que visa à recomposição patrimonial dos danos materiais suportados pelo anistiado político ou, em outras palavras, que procura indenizá-lo pelo que deixou de receber a

título de salário ou ganhos habituais, por se encontrar impedido de trabalhar por motivação exclusivamente política.

As demais modalidades de reparação mencionadas possuem fundamento distinto. A reintegração, por exemplo, visa recompor o status quo ante, permitindo que o servidor anistiado volte a ocupar o cargo do qual foi afastado.

O cômputo do tempo em que o anistiado esteve afastado, por sua vez, busca assegurar os direitos e vantagens que ele teria alcançado se houvesse continuado a desempenhar suas funções regularmente, evidenciando-se, como consectário lógico, a impossibilidade de serem-lhe conferidos mais direitos e vantagens do que teria caso não tivesse sido afastado. Essa modalidade de reparação aplica-se para fins aposentadoria no âmbito do regime estatutário, mediante de contagem de tempo ficto, aquisição de vantagens e concessão de promoções a que teria direito se estivesse em serviço ativo.

Lamentavelmente, um instituto, com nítido caráter reparador, tem sido travestido em meio de enriquecimento indevido. **A aposentadoria obtida por anistiado, mediante reintegração, com contagem de tempo ficto, à exemplo do que se verifica nos presentes autos, não se trata de forma de indenização. Constitui, sim, aposentadoria ordinária e, como tal, não pode ser acumulada com outra aposentadoria à conta do Tesouro Nacional, exceto quando se tratarem de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade,** na forma prevista na Constituição, a teor do disposto no art. 40, § 6º, c/c o art. 37, XVI.

(...)

Quanto ao argumento de que a situação do recorrente não se trata de caso isolado, registro que, nos casos em que a matéria foi submetida a sua apreciação, esta Corte tem se manifestado no sentido de que a acumulação de aposentadorias por servidor anistiado é ilícita, a exemplo da Decisão 156/2001-Plenário e dos Acórdãos 209/2003-2ª Câmara, 502/2005-2ª Câmara, 864/2006-Plenário, sendo que esses três últimos acórdãos tratam justamente de aposentadoria de servidores da UnB.

Quanto à orientação sugerida no item 24.2 da instrução da Serur, acerca da possibilidade da aposentadoria pela UnB prosperar, desde que sob o regime de 20 horas semanais, acolho o entendimento do Ministério Público no sentido da sua inviabilidade, tendo em vista a impossibilidade de acumulá-la com a aposentadoria pela UFMG, em regime de trabalho de dedicação exclusiva, já registrada pelo TCU.” (grifos acrescidos)

7. Dessa forma, no que diz respeito à concessão de benefícios previdenciários aos anistiados, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar que um mesmo período de serviço não pode ser computado para a obtenção de dois benefícios distintos, pois, ainda que um deles esteja amparado pelas normas da anistia, tais normas não dão margem a essa interpretação, de dupla contagem, conforme consignado pelo ilustre Ministro-Substituto Marcos Bemquerer no voto condutor do Acórdão 4.530/2014-TCU-2ª Câmara:

“2. Os documentos acostados a este processo indicam que o ex-servidor civil da FAB foi transferido para a inatividade remunerada militar e, em 19/10/2004, sendo que o Ministério da Justiça declarou-o anistiado político, com base na Lei n. 10.559/2002, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Suboficial com os proventos do posto de Segundo Tenente.

3. Ocorre que, como bem pondera a Sefip, o tempo de serviço militar averbado pelo interessado junto à Diretoria de Administração do Pessoal da Força Aérea Brasileira – FAB (8 anos e 5 dias de serviço militar, além de outro período de tempo de 14 anos, 9 meses e 18 dias que se refere ao tempo ficto obtido como anistiado militar concomitante ao exercício do cargo civil) está sendo contado indevidamente para a obtenção de dois benefícios. **Ainda que um deles seja amparado pelas normas da Anistia, tais normas não dão ensejo a essa interpretação, ou seja, a dupla contagem.**” (grifos acrescidos)

8. Dito isso, observo que, caso o ora interessado não tivesse sido afastado da UnB, jamais poderia ter cumulado as atividades de ambos os cargos concomitantemente. Primeiro, pela ausência de compatibilidade de horários, requisito que já era exigido antes mesmo da Constituição Federal de 1988, visto que os cargos deveriam ser exercidos em cidades distintas, sendo ambos em regime de dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 horas de trabalho semanais, em dois turnos diários completos, de forma que seria impossível conciliá-los. Depois, pela vedação imposta pelo Decreto 94.664/1987, que expressamente proibiu o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, pelos professores submetidos ao regime de dedicação exclusiva (at. 14, inciso I).



9. Portanto, ainda que o interessado não tivesse sido anistiado, ele não poderia, dada a impossibilidade prática e jurídica, ter acumulado esses dois cargos no mesmo período e, por conseguinte, jamais faria jus ao recebimento das duas aposentadorias em questão. Inadmissível, assim, que a reintegração do servidor gere tal distorção, garantindo-lhe direitos e vantagens que não poderiam ser conquistadas sem seu afastamento.

10. A propósito, a situação salta aos olhos quando consideramos o curtíssimo período em que ele efetivamente laborou na UnB, visto que foi anistiado cerca de dois anos após ter assumido o cargo e se aposentou menos de um ano após sua reintegração.

11. Nesse cenário, acolho as conclusões da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de considerar que a acumulação de aposentadorias em questão é ilegal.

12. Discordo, todavia, da proposta de considerar ilegal os atos de alteração ora examinados, visto que a concessão inicial da aposentadoria do interessado pela UFGO já foi apreciada e considerada legal pelo TCU há mais de 5 anos, mediante Acórdão 172/2005-TCU-1ª Câmara, ocasião em que a ilegalidade em questão já existia e deixou de ser identificada por este Tribunal.

13. Não se pode, passados mais de 10 anos da apreciação da concessão inicial, rever de ofício a matéria já apreciada. Isso porque, consoante farta jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.056/2009, 6.311/2009 e 9.896/2011, da Segunda Câmara, e 6.907/2009 e 2.262/2007 da Primeira Câmara, entre outros), corroborada pelo STF (MS 35.483 AgR/DF, Rel. Min Luiz Fux, DJe 27/6/2018; MS 33.561 AgR/DF, rel. Min. Luiz Fuz, DJe 7/11/2016, entre outros), os atos de aposentadoria se tornam perfeitos e acabados com a autorização de registro pelo TCU, instante a partir do qual começa a correr o prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999. Transcorrido o prazo de cinco anos da apreciação, decai o direito desta Corte de rever a decisão que considerou legal o ato e determinou seu registro, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé, consoante a previsão expressa do art. 260, § 2º, do RITCU.

14. Sobre essa questão, a Sefip argumentou que não teria ocorrido “a preclusão da matéria” porque a concessão inicial da aposentadoria pela UnB somente foi enviada ao TCU após a referida decisão, de modo que “à época da apreciação do ato inicial da UFGO, o Tribunal desconhecia a acumulação irregular”.

15. No entanto, tal argumento não deve prosperar. Ora, no momento da prolação do Acórdão 172/2005-TCU-1ª Câmara o interessado já havia sido reintegrado à UnB e estava aposentado há mais de dez anos. Além disso, embora o ato não tivesse sido enviado ao TCU, este Tribunal dispunha de meios para identificar tal situação, mediante consulta à base de dados do Siape, por exemplo.

16. Nesse contexto, a despeito da ilegalidade da acumulação de proventos pelo ora interessado, entendo que decaiu o direito deste Tribunal rever a decisão que julgou legal a aposentadoria concedida no âmbito da UFGO, por ter se operado a decadência administrativa.

17. Quanto às alterações promovidas pelos atos em exame, observo que tiveram por fundamento a inclusão de quintos de FC nos quais não vislumbro irregularidade. Deve-se, assim, considerar legais os atos de alteração em exame, autorizando seu registro.

18. Quanto à aposentadoria concedida pela UnB, observo que o ato inicial foi considerado ilegal por meio do Acórdão 5.383/2012-TCU-2ª Câmara, devido à percepção irregular de parcela referente à plano econômico, não tendo sido cadastrado, até o momento, novo ato em substituição ao ilegal. Desse modo, considerando que o ato administrativo emitido pela UnB não chegou a se aperfeiçoar, uma vez que não houve autorização para seu registro, e tendo em vista a constatação, mediante consulta ao Sisac, de que o interessado está percebendo os proventos da UnB, cabe determinar à universidade que cadastre e envie ao TCU novo ato de aposentadoria do beneficiário. Adicionalmente, deve-se determinar à Sefip que monitore o cumprimento dessa determinação e priorize a análise do novo ato, ficando aquela unidade autorizada a diligenciar o órgão de controle interno, para que providencie o respectivo parecer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 11, §4º da IN-TCU 78/2018.



19. Por fim, observo que no contracheque do interessado referente à aposentadoria da UnB consta parcela judicial cujo pagamento deverá ser esclarecido pelo gestor no cadastramento do novo ato. Isso porque, caso se trate da parcela relativa à URP, impugnada no julgamento do Acórdão 5.383/2012-TCU-2ª Câmara, inexistente amparo para a continuidade de seu pagamento, visto que a decisão judicial que lhe dava suporte, proferida em caráter liminar no âmbito do MS 25.678/DF, não mais subsiste.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15075/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.490/2013-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria.
3. Interessado: Fernando Luiz Krats (107.849.770-20).
4. Entidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral)
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Shigueru Sumida (OAB-DF 14.870) e outros, representando Fernando Luiz Krats.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de alteração da aposentadoria de Fernando Luiz Krats, no cargo de professor da Universidade Federal de Goiás (UFGO);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de alteração da aposentadoria de Fernando Luiz Krats (107.849.770-20), autorizando seus registros;

9.2. determinar à Universidade de Brasília que adote as seguintes providências, informando-as ao TCU no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. cadastre e envie ao TCU novo ato de aposentadoria em benefício de Fernando Luiz Krats (107.849.770-20), visto que sua concessão inicial (n. de controle 10494707-04-2005-000093-2), foi considerada ilegal e teve o registro negado pelo Acórdão 5.383/2012-TCU-2ª Câmara;

9.2.2. no novo ato que for cadastrado, esclareça do que se trata e justifique o pagamento da parcela judicial identificada no contracheque de Fernando Luiz Krats (107.849.770-20);

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade de Brasília e priorize a análise do novo ato de que trata o subitem 9.2.1 *supra*, ficando aquela unidade autorizada a diligenciar o órgão de controle interno para que providencie o respectivo parecer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 11, § 4º, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal de Goiás e ao interessado.

9.5. dar ciência à Universidade de Brasília deste acórdão, alertando que o interessado já recebe outra aposentadoria de professor com regime de dedicação exclusiva pela Universidade Federal de Goiás.



10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15075-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 026.415/2014-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial (TCE).

Entidade: Governo do Estado do Pará.

Responsáveis: Luiz Fernandes Rocha (109.099.902-04); Manoel Santino Nascimento Júnior (118.742.102-25).

Representação legal: Fabio Augusto Hage Soares (OAB/PA 13.273) e outros, representando Manoel Santino Nascimento Júnior; Alex Pinheiro Centeno (OAB/PA 15.042) e outros, representando Luiz Fernandes Rocha.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA DA POLÍCIA CIVIL DO PARÁ. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. LONGO PERÍODO DE TEMPO ENTRE O ENCERRAMENTO DO AJUSTE E A FISCALIZAÇÃO DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ATESTAR A INEXECUÇÃO PARCIAL. CONTAS REGULARES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da Secretaria de Controle Externo no Pará (Secex-PA), cujas propostas contaram com a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica (peças 41 a 43):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) em desfavor do Sr. Luiz Fernandes Rocha, delegado geral da Polícia Civil do estado do Pará, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio SENASP/MJ 110/2004, Siafi 512947, celebrado em 22/11/2004 entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, por meio da Senasp, e o estado do Pará, através da Secretaria Especial de Defesa Social e da Polícia Civil do estado do Pará (peça 1, p. 6, 24).

2. O objeto do ajuste foi a aquisição de equipamentos, material permanente e contratação de serviços visando a implantação do Sistema de Comunicação Integrada na Região Interior do estado do Pará (peça 1, p. 6).

HISTÓRICO

3. Em instrução precedente (peça 13), apurou-se preliminarmente a responsabilidade solidária em débito dos Srs. Manoel Santino Nascimento Júnior e Luiz Fernandes Rocha em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados através do Convênio SENASP/MJ 110/2004; responsabilidade esta consubstanciada na conduta de não executar as atividades pactuadas em conformidade com o Plano de Trabalho, contrariando a cláusula quarta, inciso II, alínea “b”, do Convênio SENASP/MJ 110/2004, e o art. 22 da IN STN 1/1997.



4. A referida constatação resultou na realização da citação dos responsáveis após anuência do diretor e do secretário de controle externo desta Secex/PA (peças 14 e 15).

5. A citação do Sr. Manoel Santino Nascimento Júnior foi efetivada mediante o Ofício 380/2016-TCU/Secex-PA, de 10/3/2016, conforme atesta aviso de recebimento de 21/3/2016 (peças 16 e 18). O advogado do responsável solicitou a prorrogação por trinta dias para apresentação das alegações de defesa do responsável, o que lhe foi concedido e dado-lhe ciência (peças 24, 26 e 28). O advogado do responsável solicitou nova prorrogação por trinta dias para apresentação das alegações de defesa, o que lhe foi concedido e dado-lhe ciência (peças 29, 30, 33 e 39). As alegações de defesa foram apresentadas em 20/5/2016 e constam à peça 38, p. 1-13, acompanhada da documentação de peça 38, p. 14-64.

6. A citação do Sr. Luiz Fernandes Rocha foi efetivada mediante o Ofício 379/2016-TCU/Secex-PA, de 10/3/2016, conforme atesta aviso de recebimento de 22/3/2016 (peças 17 e 22). O advogado do responsável solicitou prorrogação do prazo para apresentação das alegações de defesa do responsável, o que lhe foi concedido e dado-lhe ciência (peças 20, 21, 23 e 27). As alegações de defesa do responsável foram apresentadas em 9/5/2016 e constam à peça 34, acompanhada da documentação de peças 35 a 38.

EXAME TÉCNICO

1 Alegações de defesa do Sr. Manoel Santino Nascimento Júnior

7. O responsável requer que seja considerado o pequeno período de tempo em que exerceu o cargo de secretário estadual de segurança pública, que foi de apenas 101 dias (de 1/1/2005 a 21/4/2005), segundo constaria em documentos anexos.

8. Alega que a Secretaria Especial de Estado de Defesa Social assinou o convênio, porém o plano de trabalho e a execução do objeto foram de responsabilidade da Delegacia Geral da Polícia Civil, representada à época pelo Sr. Luiz Fernandes Rocha, conforme constaria sua assinatura nos quadros demonstrativos de prestação de contas anexos.

9. Complementa que o presente caso seria de exclusão de responsabilidade processual, nos termos da Súmula TCU 71.

10. Argumenta que as competências da Secretaria Especial de Defesa Social do estado do Pará insculpidas no art. 7º, inciso V, da Lei 6.212/1999, não se confundem com as funções de administrar e controlar o sistema orçamentário e financeiro. Segundo o defendente, essas incumbências são do Núcleo Administrativo-Financeiro, unidade disponível em cada secretaria especial, conforme art. 11 da referida lei.

11. Afirma que no “relatório técnico de auditoria não está caracterizada a responsabilidade subjetiva” do então secretário especial de Defesa Social, pois seu principal pressuposto, a culpa, não estaria comprovada.

12. Aponta que não efetuou qualquer pagamento dos serviços contratados, tendo em vista que não possuía competência administrativa para tal.

13. Colaciona dois acórdãos proferidos pelo TCU (2.211/2016-TCU-1ª Câmara e 669/2009-TCU-2ª Câmara) para respaldar sua argumentação de que quando não há atos administrativos de gestão a responsabilidade deve ser excluída.

Análise

14. Conforme asseverou o Sr. Manoel Santino Nascimento Júnior, não há atos administrativos de execução e de prestação de contas do Convênio SENASP/MJ 110/2004 proferidos por ele (peça 1, p. 41-106, 150-251, peça 38, p. 26-28, 32-33, 41-42).

15. Entende-se que, no caso do Convênio SENASP/MJ 110/2004, o Sr. Manoel Santino Nascimento Júnior não se encaixa *de facto* entre os que têm obrigação de prestar contas ao TCU nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, tendo em vista o contido no parágrafo anterior.

16. Nesse sentido, propõe-se acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Manoel Santino Nascimento Júnior.

2 Alegações de defesa do Sr. Luiz Fernandes Rocha

17. O responsável afirma que o Convênio SENASP/MJ 110/2004 foi prorrogado duas vezes inclusive pela impossibilidade técnica e estrutural de se implantar e adimplir seu objeto, “eis que nem mesmo havia tecnologia disponível ou infraestrutura necessária à época para efetivar o pretendido, o que somente se tomou conhecimento posteriormente, já que se tratava de questão eminentemente técnica que fugia e foge” da sua alçada.

18. Alega que:



[...] sempre agira pautado na legalidade e amparado por atos administrativos de terceiros, que atestaram a legalidade das atividades e a efetividade do objeto conveniado, legitimando todos os seus atos e pagamentos feitos a sua ordem.

Além disso, por dita complexidade e especificidade técnica, fora designada comissão técnica específica e especializada para atestar o adimplemento do objeto do convênio e do contrato administrativo.

[...] Dita comissão foi responsável, durante toda a vigência do Convênio, por atestar, verificar, examinar e certificar o adimplemento do objeto do convênio e da licitação que lhe seguiu, relatando ao Defendente e autorizando-o, documentalmente, a realizar o pagamento à Motorola do Brasil e à OLM Ltda., empresas contratadas para aquisição e instalação dos equipamentos e efetivação do objeto do Convênio 110/2004.

19. Argumenta que como a data final para prestação de contas do convênio era 22/1/2007 a sua apresentação não era de sua responsabilidade, já que não era mais gestor e delegado geral de polícia civil.

20. Sustenta que:

[...] todos os atos do requerido, que apenas até 2006 era gestor, foram desempenhados de forma devida, com respeito da legalidade e sempre amparado em comissão específica, designada única e exclusivamente para aferir o adimplemento do Convênio, e nem mesmo se cita, em nenhum ponto, a comissão especificamente designada.

[...] Afinal, comprovando-se dano decorrente de irregularidade na aplicação de verba de dito convênio, deve-se apurar devidamente a responsabilidade pela irregularidade, que certamente recaíram sobre os servidores que atestaram o efetivo adimplemento do convênio e da licitação e autorizaram o pagamento ou da empresa que recebeu indevidamente os valores e não adimpliu com o pactuado em contrato, e não do defendente que não teve responsabilidade por atestar o cumprimento final da aplicação dos recursos e teve amparo legal e técnico da comissão fiscalizadora para efetuar todos os seus atos enquanto desempenhou o Cargo de Delegado Geral de Polícia do Estado do Pará.

21. Complementa que:

[...] mesmo assim, até o presente momento, as análises no seio desta TCE afirmam que não se mostrariam presentes elementos para responsabilizar ditas Pessoas Jurídicas, asseverando que não se provou terem recebido por serviço não prestado, o que é uma contradição sem limites.

Afinal, se houve erro, decorreu de omissão (dolosa ou culposa) das Empresas Contratadas, ao passo que receberam integralmente pelo objeto do contrato e do convênio e eram as únicas, junto com a comissão fiscalizadora, a saber que haveriam pontos não prestados, serviços não instalados e um curso que não fora efetivo.

22. Afirma que:

[...] o objeto do Convênio 110/2004 fora atestado em duas oportunidades como concluído. Ainda em 2007, quando o Defendente já havia deixado o cargo de Delegado Geral de Polícia Civil e muito antes de serem prestadas contas e de instaurada a Tomada de Contas.

E, mais recentemente, em 2015, fora emitido Parecer Técnico de Radiocomunicação Oeste e Sudeste do Pará da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará, realizado entre 11/05/2015 e 04/06/2015, no qual se atesta a efetividade do referido sistema de comunicação integrada da Polícia Civil no Estado do Pará, justamente coincidindo com o objeto do Convênio nº 110/2004 SENASP/MJ-PCPA, denotando, que eventuais irregularidades outrora existentes foram sanadas e o objeto do referido convênio mostrou-se plenamente realizado.

Análise

23. Como o próprio Sr. Luiz Fernandes Rocha afirma, ele, na qualidade de delegado geral de polícia civil do estado do Pará, foi o gestor do Convênio SENASP/MJ 110/2004 durante a sua vigência (22/11/2004 a 22/11/2006).

24. O responsável assinou na condição de executor/responsável legal os documentos de prestação de contas do Convênio SENASP/MJ 110/2004 (peça 1, p. 150-251) e solicitou prorrogação de prazo do ajuste ao secretário nacional de segurança pública fornecendo inclusive justificativas técnicas para tal aditamento (peça 38, p. 26-28).

25. O executor tenta atribuir elevado caráter de tecnicidade às irregularidades, mas isso não se aplica, já que as motivações para a glosa de R\$ 3.413.320,09 no valor do Convênio SENASP/MJ 110/2004 foram: bens inoperantes; bens não localizados; bens não instalados; treinamento não comprovado; serviço contratado com descrição genérica; não comunicação entre quatro torres metálicas ocasionando glosa no serviço contratado de

outorga de frequência (peça 9, p. 10-11). Bastava que o gestor tratasse com o mínimo zelo a coisa pública para que verificasse a ocorrência das mencionadas irregularidades.

26. A constatação realizada na instrução de peça 13 de não haver comprovação de que as empresas OLM Representações Ltda. e Motorola Industrial Ltda. receberam por serviços não prestados não é, de forma alguma, contraditória. A legislação que pauta a atuação do TCU, a exemplo, do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, é clara no sentido de que a ausência de comprovação da responsabilidade de terceiro não é causa para elidir a responsabilidade do agente público que praticou o ato irregular, como é o caso aqui presente.

27. Não há indicação em documentos presentes nestes autos de que a atuação de agentes públicos integrantes de comissão de licitação contribuiu para o dano ao erário aqui apurado. Como informou o responsável, isto é alvo da ação de improbidade administrativa 0034823-52.2012.814.3900 instaurada no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.

28. O Parecer Técnico Radiocomunicação Oeste e Sudeste do Pará da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, resultado de diligências *in loco* entre 11/5 e 4/6/2015 em municípios das referidas regiões do estado do Pará (peça 36, p. 152-174), não comprova que as irregularidades constatadas na instrução de peça 13 foram saneadas e o foram com recursos do Convênio SENASP/MJ 110/2004. Não há inclusive no referido parecer qualquer referência ao Convênio SENASP/MJ 110/2004.

29. Repete-se abaixo a tabela constante da instrução de peça 13 que sintetiza o cálculo do débito constante do Parecer CGFIS/DEAPSEG 59/2015 (peça 9, p. 10-11):

Item	Preço unitário	Situação	Quant. total glosada	Débito apurado
Torre metálica H-80 e acessórios	R\$ 35.000,00	Inoperante em: Oriximiná (1) e Itaituba (1)	2	R\$ 70.000,00
Torre metálica H-80 e acessórios	R\$ 42.165,00	Inoperante em: Curionópolis (1) e Tucuruí (1)	2	R\$ 84.330,00
Terminal de despacho MCC5500, modelo L3358	R\$ 45.891,51	Inoperante em: Santarém (1) e Marabá (4)	5	R\$ 229.457,55
Estação repetidora digital, Quantar, c/ parâmetros eletrônicos de modulação digital e sinalização	R\$ 97.323,96	Inoperante em: Santarém (2), Marabá (1), Curionópolis (1), Tucuruí (1), Oriximiná (1), Itaituba (1); e não instalado na Polícia Civil/Corpo de Bombeiros (1)	8	R\$ 778.591,68
Terminal portátil digital XTS 2250-APC25	R\$ 8.682,43	Não localizado (13) e inoperante (2) em Marabá	15	R\$ 130.236,45
Terminal móvel digital modelo Astro XTL 5000	R\$ 8.829,96	Funcionamento prejudicado em Santarém (5); e não localizado (3) e inoperante (2) em Marabá	10	R\$ 88.299,60
Terminal portátil analógico PRO 7150	R\$ 3.086,63	Não localizados em: Santarém (15) e Marabá (15)	30	R\$ 92.598,90
Terminal móvel analógico PRO 5100	R\$ 2.764,16	Inoperantes em: Santarém (2) e Marabá (20)	22	R\$ 60.811,52
Estação rádio base troncalizad,	R\$ 97.349,95	Não instalados na Polícia Civil/Corpo de Bombeiros	2	R\$ 194.699,90

modelo Quantar 800 MHz 100-20Watts, protocolo RD-LAP 19200 com combinador e cabos		(2)		
Rádio modem VRM 850, 800 MHz com protocolo e comunicação RD-LAP	R\$ 11.918,49	Não localizados em: Santarém (2) e Marabá (2)	4	R\$ 47.673,96
Terminal móvel de dados MW-800, Pentium IV 1.7 GHz, Windows XP, monitor colorido 12.1 touch screen 156 MB	R\$ 23.294,04	Não localizados em: Santarém (2) e Marabá (2)	4	R\$ 93.176,16
Serviços OLM Representações		Treinamento não comprovado: R\$ 76.000,00; Equipamentos não encontrados e não instalados: R\$ 527.444,37	-	R\$ 603.444,37
Serviços Motorola Industrial		Serviço de gerenciamento e com descrição genérica	-	R\$ 360.000,00
Serviços OLM Representações		Não comunicação de 4 torres metálicas H-80	-	R\$ 580.000,00
Total				R\$ 3.413.320,09

30. O referido gestor foi o responsável no âmbito do conveniente por executar as atividades pactuadas em conformidade com o plano de trabalho, nos termos da cláusula quarta, inciso II, alínea “b”, do Convênio SENASP/MJ 110/2004. Em sua gestão à frente da Delegacia Geral de Polícia Civil do estado do Pará os recursos federais foram repassados ao conveniente. Mais da metade do prazo de prestação de contas do Convênio SENASP/MJ 110/2004 se deu em sua gestão. Recaia sobre ele, portanto, a responsabilidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob sua administração.

31. Nesse sentido, propõe-se rejeitar as alegações de defesa do responsável Luiz Fernandes Rocha.

CONCLUSÃO

32. Preliminarmente, menciona-se que o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 20.335/DF, de 12/10/1982, da Relatoria do Ministro Moreira Alves, é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

33. Desse modo, o gestor, em processos de contas, deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

34. Em face da análise promovida nos parágrafos 14 a 15 desta instrução, propõe-se acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Manoel Santino Nascimento Júnior.

35. Em face da análise promovida nos parágrafos 23 a 30 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Fernandes Rocha, o qual não logrou afastar o débito imputado a ele.



Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito e à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Fernandes Rocha, CPF 109.099.902-04;
b) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Manoel Santino Nascimento Júnior, CPF 118.742.102-25;

c) julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Luiz Fernandes Rocha, CPF 109.099.902-04, delegado geral de polícia civil do estado do Pará à época dos fatos, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

- Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por intermédio do Convênio SENASP/MJ 110/2004, Siafi 512947, celebrado em 22/11/2004 entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, por meio da Senasp, e o estado do Pará, através da Secretaria Especial de Defesa Social e da Polícia Civil do estado do Pará, cujo objeto consistia na aquisição de equipamentos, material permanente e contratação de serviços visando a implantação do Sistema de Comunicação Integrada na Região Interior do estado do Pará;

- Conduta: não executar as atividades pactuadas em conformidade com o Plano de Trabalho (cláusula quarta, inciso II, alínea “b”, do Convênio SENASP/MJ 110/2004, e o art. 22 da IN STN 1/1997);

- Quantificação do débito (peça 40):

Data da ocorrência	Valor original
12/5/2006	R\$ 229.457,55
12/5/2006	R\$ 778.591,68
12/5/2006	R\$ 130.236,45
12/5/2006	R\$ 88.299,60
12/5/2006	R\$ 92.598,90
12/5/2006	R\$ 60.811,52
12/5/2006	R\$ 194.699,90
12/5/2006	R\$ 47.673,96
12/5/2006	R\$ 93.176,16
20/7/2006	R\$ 70.000,00
20/7/2006	R\$ 84.330,00
20/7/2006	R\$ 580.000,00
31/8/2006	R\$ 76.000,00
31/8/2006	R\$ 527.444,37
21/11/2006	R\$ 360.000,00
Valor atualizado e com juros até 8/2/2017	R\$ 10.798.921,83

d) aplicar ao Sr. Luiz Fernandes Rocha, CPF 109.099.902-04, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) julgar regular as contas do Sr. Manoel Santino Nascimento Júnior, CPF 118.742.102-25, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, Regimento Interno/TCU, dando-se quitação plena ao responsável;



f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da República no estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, endossou o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, nos seguintes termos:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça em desfavor do Sr. Luiz Fernandes Rocha, ex-Delegado Geral da Polícia Civil do Pará, em razão da inexecução parcial dos objetivos pactuados por meio do Convênio nº 110/2004 (peça 1, p. 6-24), firmado entre a União e o Estado do Pará, objetivando a aquisição de equipamentos e contratação de serviços para a implantação do Sistema de Comunicação Integrada na região interior paraense. Para executar o pacto, foi previsto o emprego de R\$ 6.632.436,70, dos quais R\$ 5.969.193,03 foram transferidos pela União e o restante correspondeu à contrapartida assumida pelo conveniente.

2. O dano apurado pelo controle interno atinge a monta de R\$ 3.413.320,09 e é decorrente da impugnação de pagamentos por treinamentos e serviços de gerenciamento cujas execuções não restaram comprovadas, além de glosas de despesas referentes à aquisição de equipamentos que permaneceram inoperantes ou não foram encontrados durante a fiscalização *in loco* realizada pelo órgão concedente (detalhamento na peça 9, p. 10-11).

3. A responsabilidade pelo débito foi atribuída aos signatários do termo de Convênio nº 110/2004, Srs. Manoel Santino Nascimento Júnior, ex-Secretário Especial de Estado de Defesa Social, e Luiz Fernandes Rocha, ex-Delegado Geral da Polícia Civil do Pará, motivo que ensejou a realização da citação de ambos os agentes. Devidamente notificados, os responsáveis carregaram aos autos alegações de defesa que constituem as peças 34 a 38 deste processo.

4. Em seu arrazoado, o Sr. Manoel Santino Nascimento Júnior argumenta, em síntese, não ter responsabilidade sobre as alegadas irregularidades identificadas na execução do convênio, uma vez que não teria praticado atos de gestão no âmbito da avença. Em vista disso, requer sua exclusão do rol de responsáveis desta TCE.

5. Por sua vez, o Sr. Luiz Fernandes Rocha aduz que foi identificada a impossibilidade técnica e estrutural de se implantar a rede de comunicação da forma como foi concebida no plano de trabalho somente após a aquisição de todos os equipamentos. Essa constatação teria ensejado a prorrogação do pacto em duas oportunidades para que pendências e problemas fossem solucionados. O responsável também alega que não seria sua a responsabilidade pelo dano ora apurado, pois considera não possuir o conhecimento necessário para identificar os problemas incorridos no projeto inicial, dada a alta complexidade do objeto conveniado. Sobre esse ponto, ponderou que a responsabilidade pelo débito deveria recair sobre aqueles que atuaram no processo de aquisição e recebimento da rede de comunicação.

6. Ao analisar tais argumentos, a unidade técnica considera que as alegações trazidas pelo Sr. Manoel Santino Nascimento Júnior são suficientes para demonstrar que o ex-gestor não tem responsabilidade no caso vertente, motivo pelo qual propõe o julgamento regular de suas contas. No que concerne ao Sr. Luiz Fernandes Rocha, a Secex/PA entende que seus argumentos de defesa são inaptos para elidir as irregularidades que lhe foram imputadas. Por essa razão, alvitra proposta para julgar suas contas irregulares, condená-lo ao ressarcimento de débito e aplicar-lhe multa fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

7. Feito esse breve resumo, perflho a proposta de encaminhamento lançada pela secretaria instrutora. Conforme foi consignado no Relatório nº 76/2012, elaborado pelo controle interno (peça 1, p. 321-342, e peça 2, p. 1-39), uma parcela significativa dos equipamentos adquiridos no âmbito do Convênio nº 110/2004 jamais entrou em operação, sendo que diversos itens sequer foram localizados no momento da fiscalização *in loco*. Dessa forma, ante a incompletude do sistema de comunicação, não há alternativa senão considerar que parte dos



objetivos almejados pelo pacto restou frustrada, motivo que implica a obrigação de o gestor do ajuste recompor o erário com valor equivalente ao prejuízo que causou.

8. Ante os elementos que compõem os autos e por considerar adequada a proposta formulada pela unidade técnica, este representante do Ministério Público junto ao TCU endossa o encaminhamento sugerido na instrução de peça 41, ratificado pelos pronunciamentos de peças 42 e 43.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) em desfavor do Sr. Luiz Fernandes Rocha, à época delegado geral da Polícia Civil do Estado do Pará, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio SENASP/MJ 110/2004 (Siafi 512947), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, mais especificamente da Senasp, e o Pará, por meio da Secretaria Especial de Defesa Social e da Polícia Civil do estado.

2. O ajuste tinha por objeto a aquisição de equipamentos, material permanente e contratação de serviços visando a implantação do Sistema de Comunicação Integrada na região do interior do Estado do Pará. Foi firmado pelo valor total de R\$ 6.632.436,70 dos quais R\$ 5.969.193,03 seriam transferidos pelo concedente e o restante pelo proponente, como contrapartida. O convênio vigeu entre 22/11/2004 e 22/11/2006 e a prestação de contas deveria ter sido apresentada até 22/1/2007.

3. As despesas impugnadas são relativas a bens não localizados, bens não instalados, bens inoperantes, treinamento não comprovado e serviço contratado com descrição genérica, sem comprovação do pagamento. Além disso, por ter sido identificada a ausência de comunicação entre quatro torres metálicas instaladas para o serviço, foi proposta a glosa dos valores relativos ao contrato de outorga de frequência. Os itens estão detalhados na tabela constante do relatório que precede este voto e somam R\$ 3.413.320,09, em valores originais.

4. Na fase interna da TCE (peça 2, p. 200-202), o tomador de contas concluiu pela ocorrência de débito e reprovou a prestação de contas. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Luiz Fernandes Rocha, delegado geral da Polícia Civil do Estado do Pará à época em que foram recebidos os recursos.

5. O posicionamento foi seguido pela Controladoria Geral da União, consoante Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, e o Ministro de Estado da Justiça interino foi cientificado das conclusões (peça 2, p. 204, 205 e 214).

6. No âmbito desta Casa, a Secretaria de Controle Externo no Pará (Secex-PA), após sua primeira análise (peça 4), concluiu pela necessidade de solicitar ao tomador de contas o detalhamento da responsabilização e do débito apurado. Após tais esclarecimentos, a unidade técnica, como base em delegação de competência, promoveu a realização das citações (peças 13 a 15). Além do Sr. Luiz Fernandes Rocha, foi chamado a se pronunciar o Sr. Manoel Santino Nascimento Júnior, então secretário especial de estado de Defesa Social. Ambos foram signatários do Convênio SENASP/MJ 110/2004.

7. O Sr. Manoel alega que ficou no cargo em um curto período, de 1º/1 a 21/4/2005, e pede a exclusão de sua responsabilidade. Afirmar que a Secretaria Especial de Estado de Defesa Social assinou o convênio, mas que o plano de trabalho e a execução do objeto ficaram sob a responsabilidade da Delegacia Geral da Polícia Civil, representada à época pelo Sr. Luiz Fernandes Rocha (peça 38).

8. A Secex-PA confirma que não identificou atos administrativos de execução e de prestação de contas do Convênio SENASP/MJ 110/2004 proferidos pelo ex-secretário estadual. A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) propõem acatar suas alegações de defesa, encaminhamento com o qual estou de acordo.

9. Já o Sr. Luiz Fernandes Rocha alega, em síntese, que “sempre agira pautado na legalidade e amparado por atos administrativos de terceiros, que atestaram a legalidade das atividades e a

efetividade do objeto conveniado, legitimando todos os seus atos e pagamentos feitos a sua ordem” (peça 37).

10. Argumenta que se tratava de contratação tecnicamente complexa e, por essa razão, fora designada uma comissão especializada para acompanhar a execução do convênio e do contrato administrativo. Reclama que nenhum dos seus membros da mencionada comissão foi chamado a apresentar explicações, embora eles tenham sido responsáveis por atestar, verificar, examinar e certificar o adimplemento do objeto do convênio e da licitação que lhe seguiu.

11. Especificamente sobre os pagamentos que teriam sido realizados à Motorola do Brasil e à OLM Ltda., os quais foram impugnados, o responsável questiona o fato das empresas não terem sido responsabilizadas pelo débito. Sustenta que deixou o cargo em 2006, antes da data limite para a prestação de contas, o que afastaria sua responsabilidade.

12. Por derradeiro, afirma que:

(...) o objeto do Convênio 110/2004 fora atestado em duas oportunidades como concluído. Ainda em 2007, quando o Defendente já havia deixado o cargo de Delegado Geral de Polícia Civil e muito antes de serem prestadas contas e de instaurada a Tomada de Contas.

E, mais recentemente, em 2015, fora emitido Parecer Técnico de Radiocomunicação Oeste e Sudeste do Pará da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará, realizado entre 11/05/2015 e 04/06/2015, no qual se atesta a efetividade do referido sistema de comunicação integrada da Polícia Civil no Estado do Pará, justamente coincidindo com o objeto do Convênio nº 110/2004 SENASP/MJ-PCPA, denotando, que eventuais irregularidades outrora existentes foram sanadas e o objeto do referido convênio mostrou-se plenamente realizado

13. A Secex-PA, após analisar os argumentos do responsável, propôs, em pareceres uniformes, rejeitar as alegações de defesa do Sr. Luiz Fernandes Rocha e julgar irregulares as contas do ex-delegado geral da Polícia Civil do Estado do Pará, condenando-o ao pagamento do débito apurado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 41). O MPTCU anuiu à proposta alvitrada pela unidade técnica (peça 44).

II

14. Inicialmente, sobre a responsabilização das empresas Motorola do Brasil e OLM Ltda, esclareço que, conforme Parecer CGFIS/DEAPSEG 085/2008 (peça 36, p 333-338), não foi possível estabelecer nexos entre os comprovantes de pagamentos a elas realizados (peça 36, p. 68-69, ilegíveis) e o extrato bancário da conta do convênio, motivo pelo qual elas não foram citadas.

15. De toda forma, ainda que fosse o caso de também responsabilizá-las, a citação apenas neste momento processual prejudicaria o direito à ampla defesa das empresas contratadas, em razão do longo período de tempo já transcorrido desde o encerramento do convênio em 2006.

16. Quanto ao Parecer Técnico de Radiocomunicação Oeste e Sudeste do Pará da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará, mencionado pelo responsável, embora o documento ateste a efetividade do referido sistema de comunicação integrada da Polícia Civil no Estado do Pará, não há informação sobre quais teriam sido as fontes de financiamento do sistema, de modo que não é possível estabelecer o nexo causal entre os recursos do convênio em tela e o objeto executado.

17. Afasto, portanto, tais argumentos.

18. Contudo, estando aos autos em meu gabinete, recebi do representante legal do Sr. Luiz Fernandes Rocha memorial contendo novos elementos (peças 45 a 48). Dentre eles, destaco a sentença prolatada no âmbito de ação ordinária ajuizada pela União contra o mesmo responsável, objetivando condenação ao ressarcimento do importe de R\$ 7.212.026,29, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 110/2004 (Processo 544-35.2015.4.01.3900 do Tribunal Regional Federal da Primeira Região).

19. O Juiz Federal da 5ª VARA/SJPA decidiu por julgar improcedente o pedido da União e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu. De acordo com a sentença, a responsabilização pelas falhas identificadas no objeto do convênio não poderia ser imputada ao Sr. Luiz Fernandes Rocha. Isto porque a fiscalização do objeto pelo órgão concedente ocorreu somente em

2012, mais de 6 anos após a celebração do último termo aditivo, o que dificultou a identificação das causas e condutas que teriam gerado os problemas identificados. O Juiz assim se manifestou (peça 46, p. 7-8):

No ponto, é interessante notar que o referido relatório de fiscalização, a par das irregularidades constatadas, não apontou qualquer responsável – pessoa física –, pelo mau funcionamento dos equipamentos.

Também pudera.

Algumas causas de mau funcionamento, como visto, eram técnicas, outras naturais e a mais importante – ausência de manutenção –, embora decorresse de omissão do Estado do Pará, certamente seria difícil de se imputar a pessoa física determinada, já que, tendo em vista o transcurso de significativo lapso temporal desde a aquisição/instalação dos equipamentos até a fiscalização, não ficou esclarecido a que momento as manutenções preventivas deveriam ter ocorrido e quais gestores seriam responsáveis pela referida omissão.

Nada obstante isso, os subscritores do parecer TCE/CGFIS/DEAPSEG nº 149/2014 imputaram ao réu a obrigação de ressarcimento ao erário, no valor de quase a metade do valor repassado ao Estado para fins de aquisição dos equipamentos, aparentemente porque, em 2012, o requerido seria Secretário de Segurança Pública do referido Estado. (grifos acrescentados)

20. Parece-me acertada a decisão adotada no âmbito do TRF.

21. O longo período de tempo transcorrido entre a conclusão do objeto (novembro de 2006) e a fiscalização *in-loco* (dezembro de 2012) impede que seja identificado o responsável ou responsáveis pelas irregularidades apontadas nos objetos do Convênio 110/2004.

22. A própria equipe que realizou a fiscalização deixou assente em seu relatório que “a intempestividade no tocante a fiscalização deste e de outros instrumentos celebrados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública deve-se aos fatos narrados em relatórios internos, sobretudo o Relatório 002/2011, sendo a principal causa a insuficiência de força de trabalho” (peça 1, p. 331).

23. Assim sendo, não pode o gestor conveniente ser prejudicado pela demora do órgão concedente em fiscalizar seus instrumentos convenientes. Até mesmo porque os equipamentos não encontrados ou com mal funcionamento poderiam estar em diferentes condições quando do término da vigência do ajuste.

24. Também conta a favor do responsável o fato de que o ato deste Tribunal que ordenou a citação desse responsável, de 7/3/2016, ter sido emitido quase dez anos depois do encerramento do convênio (novembro/2006). Não há como negar que esse lapso temporal tenha prejudicado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Cito, por exemplo, as maiores dificuldades enfrentadas para a obtenção de documentos que comprovassem os treinamentos oferecidos, uma das despesas inquinadas.

25. Ademais, o convênio em debate possuía por objeto uma contratação de complexidade técnica elevada, tendo sido, inclusive, designada uma comissão técnica especializada para atestar o adimplemento do objeto. Desse modo, as decisões do então delegado geral da Polícia Civil do Estado do Pará foram embasadas por parecer dessa comissão técnica especializada, conforme argumentou o responsável.

26. Tal fato, por si só, não seria suficiente para afastar a responsabilidade do gestor. Porém, diante das demais particularidades do caso concreto, posiciono-me por acolher suas alegações de defesa.

27. Em resumo, frente a tais ponderações, concluo pela impossibilidade de confirmar a existência do débito e da responsabilidade do Sr. Luiz Fernandes Rocha, à época delegado geral da Polícia Civil do Estado do Pará. Proponho acolher suas alegações de defesa e julgar regulares suas contas, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/92.

Diante do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.



1. Processo nº TC 026.415/2014-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luiz Fernandes Rocha (109.099.902-04) e Manoel Santino Nascimento Júnior (118.742.102-25).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp); e Secretaria Especial de Defesa Social e da Polícia Civil do estado do Pará.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Representação legal:
 - 8.1. Fabio Augusto Hage Soares (OAB/PA 13.273) e outros, representando Manoel Santino Nascimento Júnior.
 - 8.2. Alex Pinheiro Centeno (OAB/PA 15.042) e outros, representando Luiz Fernandes Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) em desfavor do Sr. Luiz Fernandes Rocha, delegado geral da Polícia Civil do Estado do Pará, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio SENASP/MJ 110/2004, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, por meio da Senasp, e o Governo do Pará, através da Secretaria Especial de Defesa Social e da Polícia Civil do estado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Manoel Santino Nascimento Júnior (118.742.102-25), à época secretário estadual de segurança pública, e pelo Sr. Luiz Fernandes Rocha (109.099.902-04), então delegado geral da Polícia Civil do estado do Pará, e julgar suas contas regulares, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/92; e

9.2. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15076-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 009.984/2014-3.

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgãos/Entidades: Fundo de Amparo ao Trabalhador; Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

Responsáveis: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25).

Representação legal: Luiz Antonio Muniz Machado (OAB/DF 750-A) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO MTE E ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATA. COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA PARA A OPERAÇÃO DO PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES DE APELO INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO ADVERSADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 90), que contou com a anuência do escalão gerencial daquela unidade (peças 91 e 92) e do representante do MPTCU que atuou no feito (peça 93), transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Analisa-se recurso de reconsideração interposto por Enílson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25) e Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89) contra o Acórdão 6.453/2017–TCU–1ª Câmara (Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (peça 54):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor do Sr. Enílson Simões de Moura, então Presidente da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (SDS), em razão de impugnação parcial da despesa na execução do Convênio MTE/SE/DES/Codefat 3/2002, cujo objeto consistia no estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego (Sine), compreendendo a manutenção de agências de serviços de emprego, destinadas ao atendimento do trabalhador, tendo em vista a sua inserção no mercado de trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Enílson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25) e pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89);

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Enílson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25) e da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89) e condená-los, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 4.686.122,95 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/12/2002, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.5. dar ciência da presente deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, aos responsáveis e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). [Grifou-se].

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em desfavor do Sr. Enílson Simões de Moura, presidente da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (SDS) à época dos fatos, em razão de impugnação parcial da despesa na execução do Convênio MTE/SE/DES/Codefat 3/2002 (Siafi 435032) firmado, em 29/1/2002, entre o MTE e a SDS. O objeto do ajuste consistia no estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego (Sine),

compreendendo a manutenção de agências de serviços de emprego, destinadas ao atendimento do trabalhador, tendo em vista a sua inserção no mercado de trabalho.

2.1. O histórico encontra-se precisamente sumariado na Proposta de Deliberação do Exmo. Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, que guiou a decisão recorrida, compensando transcrever o seguinte excerto que mais interessa nesta fase recursal (peça 55):

[...]

2. Para execução do ajuste, vigente de 29/1/2002 a 26/2/2003, foi prevista a aplicação de R\$ 5.684.160,00, sendo R\$ 947.360,00 referentes à contrapartida e R\$ 4.736.800,00 em recursos federais, dos quais R\$ 4.736.797,50 foram efetivamente creditados na conta específica mediante sete ordens bancárias.

3. No âmbito desta Corte, a unidade técnica promoveu a citação do presidente e da associação, solidariamente, pelo montante de R\$ 4.689.961,00, em razão das irregularidades apontadas pela Comissão de TCE:

a) realização de contratações, com recursos provenientes de convênio, que não atenderam integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93;

b) não exigência de comprovação de regularidade fiscal para habilitação e contratação de pessoas físicas e jurídicas com recursos provenientes de convênio;

c) utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta de pessoas físicas e jurídicas;

d) efetivação de pagamentos sem existência de contrato, ajuste ou acordo que justificasse a liquidação da despesa, por fornecimentos feitos ou serviços prestados;

e) utilização de recursos em finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho, por meio do remanejamento de recursos destinados a despesas de custeio para despesas de investimento, sem assinatura de termo aditivo ou aprovação do órgão concedente;

f) inexecução do Convênio MTE/DES/Codefat 3/2002, em decorrência da não comprovação das metas pactuadas;

g) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas;

h) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos da contrapartida foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas.

4. Para a SecexPrevi, os responsáveis não forneceram elementos necessários e suficientes para elidir os fundamentos da citação ou afastar o débito imputado. Assim, a proposta é pela rejeição das alegações de defesa, julgamento pela irregularidade das contas, condenação solidária ao ressarcimento do dano e aplicação de multa individual em proporção ao prejuízo causado.

5. O Ministério Público anuiu ao encaminhamento oferecido, promovendo pequeno ajuste no montante do débito (R\$ 4.672.467,89) e acrescentando a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 aos responsáveis, além da penalidade disposta no art. 57 já proposta, considerando que parte das irregularidades não se relacionam diretamente com o dano. [Grifou-se].

2.2. O i. Relator *a quo*, com respaldo do Colegiado julgador, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do TCU no caso concreto e, assim, deixou de aplicar as multas propostas pela unidade técnica e pelo MP/TCU. Desse modo, a decisão recorrida (i) julgou irregulares as contas e (ii) condenou em débito os recorrentes, solidariamente.

2.3. Os recorrentes opuseram embargos de declaração, rejeitados na sessão de 28/11/2017 por meio do Acórdão 10.578/2017-TCU-1ª Câmara (peça 67).

2.4. Na sessão de 23/1/2018, foi prolatado o Acórdão 247/2018-TCU-1ª Câmara apenas para corrigir erro material na referida decisão que apreciou os embargos de declaração, fazendo constar também a SDS como embargante, juntamente com o Sr. Enílson (peça 73).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O recurso em exame foi conhecido pelo e. Ministro-Relator Vital do Rêgo, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e 9.3 da decisão recorrida (peça 83).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) há ou não razão para elidir ou diminuir o valor do débito imputado; e

b) há ou não razão para alterar o julgamento pela irregularidade das contas.



5. Dos pressupostos para a condenação em débito

5.1. Os recorrentes sustentam a regularidade da aplicação dos recursos federais transferidos à SDS, e o fazem com apoio nos seguintes argumentos (peça 72):

i) sustentam a ilegitimidade do recorrente Enilson Simões de Moura para figurar como responsável solidário pelo débito apurado nesta TCE; alegam que o Sr. Enilson não teria agido “por ato que ultrapassasse os limites dos poderes que lhe foram conferidos (ato *ultra vires*)”; sustentam que a Comissão de Tomada de Contas Especial não teria levado aos autos “provas robustas capazes de comprovar qualquer ato do Recorrente que tenha extrapolado as disposições contidas no Estatuto da Associação ou, até mesmo, que ele tenha sido beneficiado com as supostas irregularidades em análise”; não haveria prova de dolo, negligência ou má-fé; defendem que o dever de prestar contas penderia apenas sobre a pessoa jurídica de direito privado, não sobre “seu dirigente, que apenas assinou o convênio exclusivamente por ser o representante legal da instituição”; referencia precedentes do TCU (acórdãos 1112/2005, 2343/2006, 1830/2006 e 1974/2010 todos do Plenário);

ii) invocam prescrição/decadência; invocam a IN-STN 1/19, art. 30, §1º, e aludem ao prazo de cinco anos para guarda de documentação probatória que, no caso, teriam expirado entre a data em que o Convênio foi assinado (29/1/2002), a notificação dos responsáveis na fase interna (17/10/2007) e sua citação pelo TCU (23/1/2008); referencia precedentes do TCU (acórdãos 849/2007 e 1740/2008 da 2ª Câmara e 3122/2013-1ª Câmara);

iii) aludem à Lei 9.784/1999, art. 54, defendendo sua aplicação aos processos de controle externo para reconhecer a decadência no caso em apreço;

iv) defendem a prescrição da pretensão punitiva do TCU com base em prazo de cinco anos aplicável ao direito administrativo;

v) sustenta, também, a prescrição quanto ao ressarcimento ao erário; fundamenta com três razões: (i) natureza diversa entre os processos judiciais (ações) e os de controle externo (ônus probatório invertido e ausência do amplo leque de provas possíveis no processo judicial); (ii) haveria diferença substancial entre o “prejuízo ao erário” (CF/1988, art. 37, § 5º) e o débito apurado nestes autos (Lei 8.443/1992, art. 16, III c/c art. 19) uma vez que este teria derivado exclusivamente de prestação de contas indevida, o que, segundo alegam, não pode equivaler a prejuízo ao erário; e (iii) o STF reconheceu repercussão geral da matéria atinente à prescrição do ressarcimento derivado da atuação de tribunais de contas, tendo determinado a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, o que recomendaria o sobrestamento do feito no TCU “por medida de cautela e prudência”;

vi) sustentam, ainda como questão prejudicial, a impossibilidade de quantificação do débito de maneira segura no presente caso; alegam que não se teria obedecido ao disposto no Regimento Interno (RI/TCU), art. 210, § 1º (débito por estimativa); indica genericamente que a metodologia utilizada não seria “segura o suficiente para caracterizar a presença do dano imputado”, pois o objeto teria sido executado, ao menos parcialmente e, “passado todo o tempo desde o término do objeto, não se conseguirá, por outros meios, estimar o valor real do débito em questão”; colaciona precedentes do TCU (acórdãos 1582/2007-1ª Câmara e 5238/2014-2ª Câmara); nesse quadro, segundo argumentam, as contas deveriam ser arquivadas ou, minimamente, julgadas regulares com ressalvas;

vii) quanto ao mérito da prestação de contas, alegam que as irregularidades apontadas pela Comissão de TCE não poderiam vingar pois “o convênio foi exaustivamente acompanhado pelo MTE, sendo seu objeto realizado, não apresentando qualquer eventual desvio de finalidade, bem como as contas regularmente prestadas em tempo próprio”; sustentam que a execução teria sido comprovada por órgãos do MTE, “por meio de “pareceres da Coordenação-Geral de Emprego e Coordenação-Geral de Seguro Desemprego e Abono Salarial”; tais manifestações teriam sido elaborados com base em relatório de execução físico-financeira e em relatório analítico, nos quais constariam “todas as metas traçadas no plano de trabalho, como a inscrição dos trabalhadores, captação de vagas, encaminhamento, colocação e habilitação para o seguro desemprego, além do número de trabalhadores previstos e os realizados”;

viii) sustentam que “caso a Administração não tivesse deixado fluir longos anos para instaurar a CTCE, certamente não haveria quaisquer dúvidas acerca da fiel execução do presente Convênio, tendo em vista que todos aqueles que participaram, direta ou indiretamente, dos processos de contratação, realização e fiscalização poderiam atestar a veracidade das alegações dos recorrentes”; acrescem que “o decurso de prazo imputável apenas e tão somente à Administração, não pode acarretar em prejuízo àqueles que cumpriram fielmente o objeto contratado, ainda mais passado todo o tempo desde a execução do convênio, que inviabilizam a obtenção de todas as provas da sua fiel execução”;



Análise

6. Não assiste razão aos recorrentes quanto ao ponto.

6.1. O recorrente Enilson Simões de Moura é parte legítima para responder pelo débito em análise, solidariamente com a pessoa jurídica por ele gerida (conveniente). Referida responsabilização solidária, no campo da despesa pública (processo administrativo de controle externo) e, particularmente, na seara dos convênios firmados pelo Governo Federal diretamente com pessoas jurídicas de direito privado, não se confunde ou requer o procedimento da desconconsideração da personalidade jurídica nos moldes do Direito civil, empresarial e/ou processual civil (desvio de finalidade, confusão patrimonial, atos *ultra vires* etc). Ao gerir recursos federais transferidos a pessoa jurídica de direito privado sob sua direção, o recorrente, enquanto pessoa física, equiparou-se a gestor público jurisdicionado ao TCU por força do disposto na CF/1988, art. 70, parágrafo único, c/c Lei 8.443/1992, art. 5º, I, II e VII. Portanto, sua responsabilidade como administrador de pessoa jurídica de direito privado que recebeu recursos públicos federais independe de dolo, má fé ou atos que extrapolem os poderes conferidos pela dita pessoa jurídica. Nesse sentido, na esteira de inúmeros precedentes, em 2014 o TCU editou a Súmula 286 com o seguinte teor:

Súmula TCU 286: A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

6.2. Tal entendimento tem sido continuamente prestigiado em decisões sucessivas mais recentes, podendo ser citados, dentre muitos, os seguintes precedentes (enunciados da Diretoria de Jurisprudência/TCU):

Não é necessário desconsiderar a personalidade jurídica de entidade privada conveniente para que seus administradores sejam pessoalmente responsabilizados por danos causados ao erário, sendo solidária a responsabilidade deles com a pessoa jurídica de direito privado. (Acórdão 3202/2018-2ª Câmara, Rel. Min. AROLDO CEDRAZ).

Não é necessário desconsiderar a personalidade jurídica da entidade privada conveniente para alcançar seu dirigente, sobre o qual também recai a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, respondendo em solidariedade com o referido ente. (Acórdão 6943/2015-1ª Câmara, Rel. Min. BRUNO DANTAS).

O representante legal de entidade privada responde solidariamente com a pessoa jurídica de direito privado que der causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, pois exerce papel de gerenciador de recursos federais. (Acórdão 7482/2014-Primeira Câmara, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES).

A pessoa jurídica de direito privado e seus administradores respondem solidariamente, quando derem causa a dano ao erário, na execução de avença celebrada com o poder público federal (transferências voluntárias) com vistas à realização de uma finalidade pública. (Acórdão 5664/2014-Primeira Câmara, Rel. Min. BRUNO DANTAS).

6.3. Também não merece prosperar o argumento alusivo a hipotética decadência que impediria o Poder Público de apurar o dano no caso concreto. Isto porque a IN-STN 1/1997 determina que o conveniente guarde toda a documentação comprobatória da execução do objeto por cinco anos “contados da aprovação da prestação de contas” pelo órgão/entidade federal concedente. Portanto, referido prazo não se conta da assinatura do convênio, como pretende convencer a peça recursal. No caso presente, tal prazo sequer teve início porque jamais houve aprovação da prestação de contas pelo MTE/Caixa, de modo que os recorrentes deveriam, por prudência e atenção à disposição normativa expressa, terem conservado em boa ordem elementos e documentos capazes de comprovar a qualquer tempo a regular aplicação dos recursos federais porque respondiam. Anote-se, ainda, que, ao pleitear e assinar o convênio, o recorrente que respondia pela SDS possuía ciência dos bônus, mas também dos ônus imputados pela legislação que regula tais acordos no âmbito da Administração Federal.

6.4. O art. 54, da Lei 9.784/1999 não pode ser invocado para impedir ou mitigar atuação do TCU no exercício da função constitucional de controle externo. Referido diploma volta-se a regular a atividade administrativa internamente. Vejam-se os seguintes precedentes a respeito (enunciados da Diretoria de Jurisprudência/TCU):

O prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 é aplicável ao TCU apenas como meio de autotutela no desempenho de sua função administrativa, não se aplicando ao exercício de sua competência constitucional de controle externo. (Acórdão 3119/2018-Primeira Câmara, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES).

A decadência de que trata o art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999 é aplicável ao TCU somente como meio de autotutela no desempenho de sua função administrativa, e não aos processos de controle externo. (Acórdão 9167/2017-Segunda Câmara, Rel. Min. AUGUSTO NARDES).

A duração e a validade do processo de controle externo não se vinculam ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 (norma geral), porquanto aplicáveis as disposições da Lei 8.443/1992 (norma especial), que não regula matéria de decadência. (Acórdão 1088/2015-Plenário, Rel. Min. AUGUSTO NARDES).

A decadência quinquenal (art. 54 da Lei 9.784/1999) não se aplica aos processos de controle externo. (Acórdão 2900/2014-Plenário, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER).

6.5. Igualmente infundada revela-se a alegação de hipotética prescrição.

6.6. A prescrição da pretensão punitiva (multa) já foi reconhecida por ocasião da decisão recorrida, razão porque falta interesse recursal quanto ao ponto.

6.7. Quanto à alegada prescrição referente ao ressarcimento ao erário (débito) versado nestes autos, a circunstância de haver repercussão geral reconhecida mas pendente de julgamento pelo STF, que apreciará especificamente a incidência ou não de prescrição à pretensão de ressarcimento fundada em decisão de tribunal de contas (tema 899), não retira a força normativa que se extrai da literalidade do art. 37, § 5º, da Constituição. A presunção de constitucionalidade é pressuposto que acompanha normas em geral desde o nascedouro, sejam emendas constitucionais, leis em geral e, com muito mais força, é ínsita ao próprio texto constitucional original. De forma que, enquanto não sobrevier interpretação eventualmente restritiva por parte da Suprema Corte, não cabe outra leitura do texto constitucional, cujo teor é sublinhado no âmbito do processo administrativo de controle externo pela Súmula-TCU 282.

6.8. Recentemente, o STF apreciou outro tema ao qual também havia atribuído repercussão geral (tema 897: prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa). Na ocasião, a Suprema Corte fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. O caso representativo da controvérsia foi o RE 852475, julgado na Sessão de 8/8/2018 (Redator para o acórdão Min. EDSON FACHIN – votos/acórdão ainda não publicados até esta data).

6.9. Conforme destacado em parágrafo anterior, há repercussão geral reconhecida mas ainda pendente de julgamento pelo STF especificamente quanto à (im)prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (tema 899) [<http://stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=repercussaoTemasSuspensao&pagina=principa>], acesso em 15/8/2018]. Assim, o aventado sobrestamento deste feito no âmbito do TCU também não se sustenta. Convém anotar que foi determinada pelo Relator no STF, em 19/10/2016, a suspensão nacional de que trata o CPC, art. 1.035, para o referido tema 899 da repercussão geral, conforme planilha divulgada pelo STF em sua página da internet (endereço eletrônico antes referenciado). Mas tal somente se aplica aos processos em tramitação no âmbito do Poder Judiciário.

6.10. A questão foi enfrentada e bem circunscrita no julgamento que resultou no Acórdão 1446/2017-TCU-Plenário, cujo voto condutor fundou-se em outros precedentes e de onde se extrai o seguinte:

[VOTO]

[...]

8. Observo que prevalece neste Tribunal o entendimento de que, na atual etapa de discussão da matéria pelo STF, não caberia sobrestar tacitamente todos os processos potencialmente afetados por prescrição das ações de ressarcimento com fundamento na aplicação subsidiária do CPC. Nesse sentido, destaco os acórdãos 3.082/2016-Plenário, 6.804/2016-1ª Câmara e 2.207/2016 – Plenário, do qual se extrai o seguinte excerto:

"Ao apreciar o recurso extraordinário (RE) 669.069 [que trata da prescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário lastreadas em ilícito civil], o STF entendeu necessário reexaminar, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, que diz respeito às pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões do TCU. Por conseguinte, os casos análogos foram sobrestados nas demais instâncias do Poder Judiciário e a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao mérito do recurso deverá ser aplicada aos processos que tratem da mesma matéria.

Não obstante, até que sobrevenha decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal, não é possível, como requerido pelas embargantes, reconhecer um sobrestamento tácito de todos os processos que tramitam no TCU afetados por uma potencial prescrição das ações de ressarcimento.

O Tribunal de Contas da União tem jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992, e não representa óbice à sua atuação o fato de tramitar no âmbito do Judiciário ação versando sobre o mesmo assunto. É competência exclusiva do TCU a verificação da regularidade da aplicação de recursos federais.

Na decisão que admitiu o mencionado recurso extraordinário, o ministro Teori Zavascki expressamente lembrou que o STF assentou a imprescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário em caso similar, na apreciação do Mandado de Segurança (MS) 26210. É também nessa linha o entendimento que prevalece no TCU, consolidado na Súmula 282/2012.

Ao contrário do que sustentaram as embargantes, ainda que o Código de Processo Civil tenha aplicação subsidiária no TCU, não vislumbro de qualquer de suas regras a afetação tácita dos processos de natureza administrativa desta Corte a partir da admissão do RE 669.069 pelo STF.” [...]. (TC-019.710/2004-2, apreciado na Sessão de 5/7/2017, Ata 25/2017). [Destacou-se].

6.11. Vale também observar os comentários da doutrina especializada sobre o mencionado dispositivo legal:

[...] 6.1 Justamente com o objetivo de concretizar de modo visível o princípio constitucional da isonomia, o § 5º determina que o relator do recurso extraordinário, uma vez reconhecida a repercussão geral, suspenda o trâmite de todos os processos em curso, no território nacional, que versem sobre a mesma matéria. 6.2 A nova lei não prevê a obrigatoriedade (no sentido forte da expressão, que se aplica quando a lei concebe remédio específico para a eventual desobediência, que seria a reclamação) de que os demais Tribunais aceitem a orientação constante da decisão do STF quando julga recurso extraordinário entre A e B. No entanto, o único SENTIDO da suspensão que consta do § 5º é que esta orientação seja acatada. 6.3 Claro que isto não ocorre necessariamente (esta suspensão), já que o recurso extraordinário nem sempre gira em torno de questões que se repetem em todo o país. O dispositivo foi concebido com o objetivo de alcançar situações em que se discutem direitos que sejam objeto de discussão em diversas ações em curso no país, não necessariamente de massa. Não se trata, aqui, de julgamento de recurso extraordinário no recurso dos repetitivos. [...]. 6.6 As ações podem estar em 1º Grau, em 2º Grau; pode-se tratar de execução (salvo se for de título judicial transitado em julgado). O importante é prevenir a existência de decisões discrepante daquilo que o STF decidirá, quando apreciar o mérito do recurso. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al].. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

6.12. Nota-se que a regra afeta “ações”, mesmo as de execução, tramitando em “1º grau” ou “2º grau”, isto é, processos judiciais em instâncias do Poder Judiciário funcionalmente inferiores ao STF. Busca-se evitar provimentos judiciais divergentes. Daí não se pode expandir interpretação que abarque procedimentos administrativos em curso no TCU ou em qualquer outra instância administrativa dos Poderes Legislativo, Executivo e mesmo do próprio Judiciário, visto que as decisões forjadas nesta seara (administrativa) não tem força de título judicial e, por isso mesmo, não haveria o risco de conflito com outra de mesma natureza (judicial) [CF, art. 71, § 3º, c/c Lei 8.443/1992, art. 23, III, “b” e art. 24 c/c CPC, art. 914 e seg’s. ou Lei 6.830/1980, art. 2 e art. 16 e seg’s.].

6.13. Portanto, a disposição do art. 1.035, § 5º, do CPC terá implicação, aí sim, apenas quando do ajuizamento de hipotética execução forçada pela Advocacia-Geral da União (AGU) com base no título executivo extrajudicial eventualmente formado pelo acórdão do TCU, na hipótese de condenação em débito e os responsáveis não o recolherem no prazo a ser fixado na referida decisão administrativa.

6.14. Com respeito à quantificação do débito, novamente padecem de substância os argumentos recursais. O caso em apreço não careceu de quantificação por estimativa, mas por verificação (somatório dos valores não respaldados por documentação comprobatória idônea), nos termos categoricamente aferidos pela comissão de TCE em sua fase interna. Ademais, não deve ser considerada a alegação de que órgãos internos teriam aprovado a execução do objeto. Manifestações preliminares acerca da execução física parcial emitidas com respaldo exclusivo em informações prestadas pela própria SDS não são hábeis a afastar as conclusões expressamente consignadas no relatório final da TCE, segundo as quais não houve comprovação da maior parte das despesas (peça 2, p. 392 e peça 5, p. 5). Tanto na fase interna da TCE, como perante o TCU (em resposta à citação e no recurso de reconsideração ora em análise), as assertivas de execução do objeto estacionaram no campo das alegações, visto que os responsáveis jamais apresentaram elementos de prova que as corroborassem inequivocamente.

7. Dos pressupostos para o julgamento pela irregularidade das contas

7.1. Os argumentos antes sumariados são tomados em seu conjunto para apreciar o pedido contra o julgamento das contas dos recorrentes.

Análise

7.2. Não há razão para alterar a decisão recorrida quanto ao ponto.

7.3. As contas foram julgadas irregulares com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”. Veja-se o teor do referido dispositivo:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

7.4. Constituiu motivação para o julgamento o dano ao erário, correspondente ao débito apurado (Lei 8.443, art. 16, inciso III, “c”). Conforme análise antes empreendida (item 6 desta instrução), não há razão para afastar o débito, permanecendo, desse modo, o justo motivo para manter a irregularidade das contas.

7.5. Todo aquele que manuseie coisa pública está obrigado a comprovar seu regular emprego (CF/1988, art. 70, parágrafo único). Os recorrentes tiveram possibilidades, pelo menos em três etapas distintas do curso processual (na fase interna da TCE, perante o órgão repassador/interveniente, e na fase externa, perante o TCU, anteriormente à prolação da decisão recorrida e após esta, por meio de recurso de reconsideração). Em nenhum momento lograram comprovar inequivocamente a regular aplicação da totalidade dos recursos públicos em questão. Tampouco comprovam a efetiva impossibilidade de fazê-lo por motivo alheio a suas vontades, limitando-se a alegações de que o objeto teria sido regularmente executado, mas sem juntar aos autos o correspondente material probatório capaz de infirmar concretamente tudo o que apurado até então e, especialmente, estabelecer nexo causal entre as saídas da conta específica do convênio e as despesas inerentes à suposta execução. Nesse ponto cumpre repisar: os recorrentes não se desincumbiram do excepcional ônus probatório que pesa sobre os gestores de recursos federais transferidos voluntariamente por meio de convênio.

7.6. Por tudo exposto, conclui-se que os elementos trazidos pelos recorrentes não comprovam a regular aplicação dos recursos financeiros sob sua responsabilidade. Nesse passo, não há razão para alterar o teor do julgamento formado na referida decisão quanto à irregularidade das contas.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, ante os elementos constantes destes autos, o contexto normativo e as diretrizes jurisprudenciais aplicáveis ao caso, conclui-se:

a) não haver razão para elidir, total ou parcialmente, o débito atribuído em solidariedade aos recorrentes Enílson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25) e Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89); e

b) não haver razão para alterar o julgamento pela irregularidade das contas dos recorrentes Enílson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25) e Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, da Lei 8.443/92, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Enílson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25) e Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89) e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar conhecimento da deliberação que vier a ser proferida aos recorrentes, ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e ao Ministério Público da União.

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, recurso de reconsideração interposto por Enilson Simões de Moura e Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata – SDS contra o Acórdão 6.453/2017-TCU-1ª Câmara, de



relatoria do **Ministro Substituto Augusto Sherman**, por meio do qual o TCU julgou suas contas irregulares e condenou-os solidariamente ao pagamento do débito no valor original de R\$ 4.686.122,95.

2. Os recorrentes opuseram embargos de declaração em face da referida decisão, que foram rejeitados na sessão de 28/11/2017, por meio do Acórdão 10.578/2017-TCU-1ª Câmara.

3. Esta tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em desfavor do Sr. Enilson Simões de Moura, presidente da SDS à época dos fatos, em razão de impugnação parcial da despesa na execução do Convênio MTE/SE/DES/Codefat 3/2002 (Siafi 435032) firmado, em 29/1/2002, entre o MTE e a referida associação.

4. Mencionado ajuste tinha por objeto a realização de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego – Sine, compreendendo a manutenção de agências de serviços de emprego, com previsão de aplicação de R\$ 5.684.160,00, sendo R\$ 947.360,00 referentes à contrapartida e R\$ 4.736.800,00 em recursos federais, dos quais R\$ 4.736.797,50 foram efetivamente creditados na conta específica.

5. Os motivos que ensejaram a rejeição das contas especiais referem-se a irregularidades na área de licitação e contratos – contratação em desconformidade com o art. 3º da Lei 8.666/1993, não comprovação de regularidade fiscal na fase de habilitação, utilização indevida de dispensa de licitação, realização de pagamentos sem a existência de contrato, ajuste ou acordo que justificasse a liquidação da despesa –, e na execução do ajuste, a exemplo da utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho, não comprovação do alcance das metas pactuadas no âmbito do convênio e não comprovação de que os recursos liberados e aqueles da contrapartida foram integralmente utilizados na execução das ações contratadas.

6. Após analisar as razões de apelo aduzidas pelos recorrentes (peça 72), a Secretaria de Recursos – Serur, em uníssono (peças 90 a 92), pugna pelo conhecimento da espécie para, no mérito, sugerir a negativa de provimento, proposta que foi acompanhada pelo representante do MPTCU que atuou no feito, em parecer acostado à peça 93.

7. O presente apelo deve ser conhecido por atender aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

8. Com relação ao mérito, manifesto minha concordância com as propostas e as análises constantes dos pareceres prévios e transcritos no relatório precedente, razão pela qual adoto a argumentação neles expendidas em minhas razões de decidir sem prejuízo de trazer a lume as questões que reputo mais significativas para o desfecho deste processo.

9. Alegam os recorrentes, em sede de preliminar, que:

a) o Sr. Enilson Simões de Moura não possui legitimidade para figurar como responsável solidário pelo débito apurado, pois não agiu em extrapolação aos limites de poder a ele conferidos pelo estatuto da Associação nem foi beneficiado com as supostas irregularidades em análise;

b) teria ocorrido a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, a prescrição da pretensão punitiva do TCU com base no prazo de cinco anos aplicável ao direito administrativo, bem como a prescrição da ação de ressarcimento ao erário, nesta última hipótese, notadamente em razão de que o débito seria decorrente exclusivamente da prestação de contas indevida e não da ocorrência de prejuízo ao erário, além do fato de o Supremo Tribunal Federal – STF ter reconhecido repercussão geral da matéria atinente à prescrição do ressarcimento derivado da atuação de tribunais de contas, o que ensejaria o sobrestamento do presente feito;

c) a impossibilidade de quantificação do débito de maneira segura, pois o objeto do convênio teria sido executado ao menos parcialmente e, dado o elevado transcurso de tempo desde o término do objeto, não se conseguiria, por outros meios, estimar o real valor do débito em questão.

10. As preliminares arguidas não merecem acolhimento.

11. A responsabilização do Sr. Enilson Simões de Moura decorreu do exercício da função de dirigente de entidade de natureza privada destinatária de transferências voluntárias de recursos

federais, cuja regular utilização foi a ela confiada. Nesta hipótese, nasce a responsabilidade solidária entre a instituição e o seu dirigente, conforme restou assentado na Súmula TCU 286 assim erigida:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

12. Ademais, remansosa é a jurisprudência do TCU no sentido de ser desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica de entidade privada conveniente para que seus administradores sejam responsabilizados solidariamente com as entidades por eles dirigidas pelos danos causados ao erário, a exemplo do que restou decidido pelos Acórdãos 3.202/2018-TCU-2ª Câmara e 6.943/2015-TCU-1ª Câmara.

13. Com relação à aplicação do prazo decadencial do direito de anular determinado ato administrativo, nos termos do que prescreve o art. 54 da Lei 9.784/1999, firme é a jurisprudência desta Corte de Contas de que tal interregno não se aplica aos atos administrativos avaliados em sede de controle externo, mas apenas quando esta Corte exercita o poder de autotutela no desempenho de suas funções administrativas. Nesse sentido, cito os Acórdãos 3.119/2018-TCU-1ª Câmara e 9.167/2017-TCU-2ª Câmara.

14. A alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU, por sua vez, já foi reconhecida pelo juízo *a quo*, razão pela qual tal argumento padece de ausência de interesse recursal.

15. Relativamente às ações de ressarcimento de dano causado ao erário ainda vige no TCU o entendimento de que elas são imprescritíveis, a teor do disposto na Súmula TCU 282 a seguir transcrita:

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

16. Acerca do tema relativo à prescrição da pretensão de ressarcimento fundada em decisão de tribunal de contas (tema 899), objeto do RE 636.886/AL, a questão ainda não foi apreciada no mérito pelo STF, razão pela qual seus efeitos não alcançam nesse momento os processos de índole administrativa em curso nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.446/2017-TCU-Plenário e 3.082/2016-TCU-Plenário, não havendo, portanto, que se falar em sobrestamento dos julgamentos no âmbito do TCU.

17. De igual modo, não há que prosperar a alegada impossibilidade de quantificação do débito de maneira segura. Na verdade, a referida quantificação não ocorreu por estimativa, como fez crer o recorrente, mas por verificação, conforme aferido pela Comissão de TCE em sua fase interna, porquanto foi constituído pelo somatório dos valores pagos sem a devida documentação comprobatória de sua regular execução.

18. Com relação ao mérito, alegam os recorrentes que as irregularidades apontadas pela Comissão de TCE não se sustentam, na medida em que o convênio foi exaustivamente acompanhado pelo MTE, sendo seu objeto realizado, conforme pareceres da Coordenação-Geral de Emprego e Coordenação-Geral de Seguro Desemprego e Abono Salarial. Tais manifestações teriam sido elaboradas com base em relatório de execução físico-financeira e em relatório analítico que atestariam o cumprimento das metas pactuadas.

19. Prosseguem argumentando que o elevado decurso de prazo até a instauração da presente TCE teria prejudicado a comprovação da fiel execução do convênio em apreço, porquanto, se tempestiva fosse tal instauração, aqueles que participaram, direta ou indiretamente, dos processos de contratação, realização e fiscalização poderiam atestar a veracidade das alegações dos recorrentes.

20. De se observar que os recorrentes não lograram, em sede recursal, trazer novos elementos probatórios que demonstrassem a regular aplicação dos recursos federais transferidos no âmbito do Convênio MTE/SE/DES/Codefat 3/2002. Suas razões de apelo fundam-se, exclusivamente, em argumentos desprovidos da documentação de suporte correspondente.

21. De igual modo, impende registrar que o parecer final do concedente, MTE, após análise da documentação complementar, que foram consideradas insuficientes para confirmar a execução física

do ajuste, não acatou a inicial sugestão pela aprovação da prestação de contas, formulada apenas com amparo nos relatórios produzidos pela SDS.

22. Ademais, não se pode considerar que o decurso do tempo foi prejudicial à formação da defesa por parte dos responsáveis. Como bem asseverou o auditor da Serur em sua instrução de mérito (peça 90, p. 9), “os recorrentes tiveram possibilidades, pelo menos em três etapas distintas do curso processual (na fase interna da TCE, perante o órgão repassador/interveniente, e na fase externa, perante o TCU, anteriormente à prolação da decisão recorrida e após esta, por meio de recurso de reconsideração). Em nenhum momento lograram comprovar inequivocamente a regular aplicação da totalidade dos recursos públicos em questão”.

23. Ante o exposto, entendo que deve ser negado provimento ao recurso de reconsideração interposto.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 15077/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 009.984/2014-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89) e Enilson Simões de Moura (133.447.906-25).
4. Órgãos/Entidades: Fundo de Amparo ao Trabalhador; Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
 - 8.1. Luiz Antonio Muniz Machado (OAB/DF 750-A) e outros, representando Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e Enilson Simões de Moura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Enilson Simões de Moura e Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata – SDS contra o Acórdão 6.453/2017-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto, em razão de observar os requisitos de admissão tratados nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. notificar os recorrentes da presente decisão.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15077-43/18-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 001.490/2016-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério da Cultura.

Responsáveis: Canecão Promoção de Eventos Ltda. (CNPJ 02.736.079/0001-49), Manoel Ronald Priolli do Rego Valença (CPF 186.014.727-53) e Mário Hamilton Priolli (CPF 027.934.907-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA CULTURA - MinC. PROJETO PRONAC. APRESENTAÇÃO DE SHOWS DE MÚSICA POPULAR NO CANECÃO, LOCALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. EDIÇÃO DE CD E DVD. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DESSES OBJETOS. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC em desfavor da empresa Canecão Promoção de Eventos Ltda. (CNPJ 02.736.079/0001-49), em decorrência da não comprovação da efetiva realização do objeto do Projeto Pronac 06-7.189, que consistia na apresentação de 220 shows de música popular no referido estabelecimento, localizado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), e na edição de CD e DVD.

2. O objetivo desse projeto era realização de 220 **shows** musicais, durante o ano de 2006, e a produção de CD e DVD dessas apresentações (peça 1, p. 2 a 20). Estavam previstas 40 apresentações de artistas internacionais, 160 de artistas nacionais e 20 de bandas nacionais, cujos ingressos custariam R\$ 30,00 (normal) e R\$ 15,00 (promocional).

3. No 1º parecer técnico (peça 1, p. 32 a 46), houve a decisão de cortar mais de 50% do orçamento inicialmente proposto. Diante disso, o projeto foi devolvido para a Funarte, que encaminhou diligência ao proponente (peça 1, p. 46 a 50), a qual foi respondida (peça 1, p. 52 a 68). Na sequência, por meio do 2º parecer técnico (peça 1, p. 70 a 78), foi aprovado o valor de R\$ 11.498.491,00 (onze milhões e quatrocentos e noventa e oito mil e quatrocentos e noventa e um reais) para custear a realização do projeto em tela.

4. Por meio da Portaria 465/2007 (peça 1, p. 134), foram aprovados a alteração do nome do projeto e um novo Plano de Distribuição de Produtos Culturais. O valor total captado junto à Petrobras alcançou R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais), dos quais R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) no dia 30/5/2007 e R\$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais) no dia 28/8/2007 (peça 1, p. 112 e 138). Note-se que essa quantia correspondeu a 45,6% do valor total aprovado.

5. Na Nota Técnica 232/2011 (peça 1, p. 384 e 385), foram relacionadas as seguintes ocorrências:

Data	Documento	Remetente	Destinatário	Assunto
23/1/2009	Of. 1.023/2009 - TCU/SECEX-1 (fl.	Tribunal de Contas da União - TCU.	Secretaria de Fomento	Adoção das medidas previstas no Acórdão

	75).		Incentivo à Cultura.	42/2009 (fls. 76 e 77).
16/2/2009	Of. CPC1N/CGAP/SEFI C/MinC 37/2009 (fl. 90) - AR (fl. 91).	Coordenação-Geral de Avaliação e Prestação de Contas.	Canecão Promoção de Eventos Ltda.	Solicitação da Prestação de Contas Final
16/2/2009	Nota Técnica CGAPC/SEFIC/Min C 6/2009 (fl. 92).	Coordenação-Geral de Avaliação e Prestação de Contas.	Consultoria Jurídica	Em atendimento ao Acórdão 42/2009 (fls. 76 e 77).
8/4/2009	Of. CPCIN/CGAP/SEFI C/MinC 99/2009 (fl. 93) - AR (fl. 94)	Coordenação-Geral de Avaliação e Prestação de Contas.	Canecão Promoção de Eventos Ltda.	Reiteração ao Of. CPCIN/CGAP/SEFIC/MinC 37/2009 (fl. 90).
30/4/2009	Expediente encaminhado pelo proponente (fl. 95).	Canecão Promoção de Eventos Ltda.	Coordenação-Geral de Avaliação e Prestação de Contas.	Encaminhamento da Prestação de Contas Parcial (fls. 96 a 141).
12/7/2010	Análise Financeira da Prestação de Contas Final - 1 (fls. 142 a 144).			
15/7/2010	Of. 938/2010 - CGPC/DIC/SEFIC/MinC (fls. 145 e 146)	Coordenação-Geral de Prestação de Contas.	Canecão Promoção de Eventos Ltda.	Solicitação de documentação a fim de finalizar a análise financeira.
10/8/2010	Expediente encaminhado pelo proponente (fl. 155).	Canecão Promoção de Eventos Ltda.	Coordenação-Geral de Prestação de Contas.	Solicitação de prazo para encaminhamento das informações e dos documentos solicitados por meio do Of. 938/2010 - CGPC/DIC/SEFIC/MinC (fls. 145 a 146).
17/8/2010	Of. 1.085/2010 CGPC/DIC/SEFIC/MinC (fl. 156) - AR (fl. 157).	Coordenação-Geral de Prestação de Contas.	Canecão Promoção de Eventos Ltda.	Informando sobre o deferimento da solicitação de prazo.
16/11/2010	Of. 1.551/2010 - CGPC/DIC/SEFIC/MinC (fl. 158).	Coordenação-Geral de Prestação de Contas.	Canecão Promoção de Eventos Ltda.	Reiteração ao Of. 938/2010 - CGPC/DIC/SEFIC/MinC (fls. 145 e 146).
19/11/2010	Of. 1.564/2010 - CGPC/DIC/SEFIC/MinC (fl. 159).	Coordenação-Geral de Prestação de Contas	Fundação Nacional das Artes – Funarte	Envio do processo para avaliação e emissão de parecer técnico
12/1/2011	Meio eletrônico (fl. 161).	Coordenação-Geral de Prestação de Contas.	Canecão Petrobras	Em razão da devolução do Of. 1551/2010 - CGPC/DIC/SEFIC/MinC (fl. 158) pela empresa Correios com a informação "Ausente", o referido ofício foi encaminhado em anexo por meio eletrônico para atendimento as solicitações constantes no mesmo.

18/1/2011	Análise e Avaliação Técnica do Relatório Físico Final (fls. 163 a 169).	Fundação Nacional de Arte — FUNARTE.		Conclusão: “cumprir parcialmente os objetivos propostos e, ainda assim, o fez abaixo da capacidade que o valor captado permitia; devendo o proponente devolver ao FNC os valores referentes a atividades e serviços que não tiveram sua execução comprovada.”
14/3/2011	Expediente encaminhado pelo proponente (fls. 170 a 180).	Canecão Promoção de Eventos Ltda.	Coordenação-Geral de Prestação de Contas.	Resposta ao Of. 938/2010 CGPC/DIC/SEFIC/MinC (fls. 145 e 146).
11/4/2011	Análise Financeira da Prestação de Contas Final - 2 (fls. 181 a 182).			
11/4/2011	Of. 495/2011 - CGPC/DIC/SEFIC/MinC (fls. 183 a 184).	Coordenação-Geral de Prestação de Contas.	Canecão Promoção de Eventos Ltda.	Solicitação de documentos, informações e devolução de valores em razão das irregularidades constatadas na análise financeira 2.
14/6/2011	Meio eletrônico (fl. 187).	Coordenação-Geral de Prestação de Contas.	Canecão Promoção de Eventos Ltda.	Em razão da devolução do Of. 495/2011 - CGPC/DIC/SEFIC/MinC (fls. 183 e 184) pela empresa Correios com a informação "Mudou-se", o referido ofício foi encaminhado em anexo para atendimento as solicitações constantes no mesmo.
12/8/2011	Edital de Notificação 35, de 29 de julho de 2011 (fl. 189).	Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.	Canecão Promoção de Eventos Ltda.	Reiteração aos termos do Of. 495/2011 - CGPC/DIC/SEFIC/MinC (fls. 183 e 184).

6. Após compulsar os documentos acostados aos presentes autos, a auditora salientou que:

a) o Ministério da Cultura utilizou todos os mecanismos disponíveis para regularizar as pendências existentes. Tendo em vista o insucesso dessas tentativas, instaurou esta TCE, em obediência ao disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992, e publicou o Edital de Notificação 35, de 29/7/2011, visando conceder oportunidade de ampla defesa ao proponente (peça 1, p. 78);

b) no dia 20/1/2012, a Coordenação-Geral de Prestação de Contas informou ter recebido documentos relacionados com a Prestação de Contas Final (peça 1, p. 390). Foi efetuada uma análise dessa documentação, a qual gerou o Relatório de Execução 63/2014 (peça 2, p. 96 a 148), no qual conclui-se que o objeto avençado não foi adimplido. Cabe ressaltar que não foi realizada fiscalização **in loco** (peça 2, p. 97);

c) diante disso, no Laudo Final sobre a Prestação de Contas 74/2013, de 20/5/2014 (peça 2, p. 150), foi proposta a reprovação da prestação de contas e a inabilitação dos responsáveis (peça 2, p. 151). Por via de consequência, foi publicado Edital de Notificação, com o fito de informar aos responsáveis a reprovação do projeto em tela e conceder-lhes a possibilidade de apresentarem recursos



ou recolherem o valor correspondente ao débito apurado em seu desfavor (peça 2, p. 190);

d) por meio do Despacho 6/2015, de 16/3/2015, foi determinado o encaminhamento do processo para instaurar esta TCE (peça 2, p. 192). Porém, o proponente encaminhou novos documentos e pediu o reexame do processo (peça 2, p. 194 a 200). Por intermédio do Ofício 83/2015, de 28/5/2015, o MinC comunicou ao responsável que (peça 2, p. 204):

“Informamos que o referido comunicado corresponde às instruções para pagamento proveniente da reprovação publicada no DOU em 5 de junho de 2014 através da Portaria 360 de 04/06/2014.

Comunicamos que, ainda que intempestiva, foi realizada a análise da manifestação e constatado que o proponente não apresentou fatos novos ou qualquer comprovação que possa reverter a reprovação. Sendo assim, estamos dando continuidade aos processos administrativos relativos ao referido projeto.”

e) por meio do Despacho 26/2015, de 15/7/2015, foi reiterada a determinação para a instauração da TCE (peça 2, p. 216);

f) no Relatório de TCE 35/2015, foi destacado que (peça 2, p. 218 e 219):

“DOS PARECERES DAS ÁREAS TÉCNICAS DO CONCEDENTE NA FASE DE CONCESSÃO DOS RECURSOS

2. Às fls. 35/39; consta Guia Para Análise Técnica, de 23 de outubro de 2006, emitido pela área técnica deste órgão/entidade concedente, com manifestação sobre a avaliação e a aprovação do plano de trabalho apresentado.

DOS PARECERES DAS ÁREAS TÉCNICAS DO CONCEDENTE NAS FASES DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO E DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

3. Houve a emissão de Análise Financeira da Prestação de Contas Final Nº 01 (fls. 142/144), a qual propõe diligenciar a proponente.

4. Foi emitida Análise e Avaliação Técnica do Relatório Físico Final (fls.163/169), que aponta realização Parcial de 24 apresentações das 220 previstas.

5. Foi emitida, ainda, a Análise Financeira da Prestação de Contas Final Nº 02 (fls. 181/182), que solicita adoção das providências necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

6. Foi realizado Relatório de Execução nº 63/2014/SEFIC/PASSIVO/G1 (Parecer Técnico) em 23/04/2014, fls. 243/269, o qual sugere a reprovação da prestação de contas em função do objeto e objetivos não terem sido alcançados.

7. Em 20 de maio de 2014, foi emitido o Laudo Final Sobre a Prestação De Contas nº 74/2014/C3/G1C/PASSIVO/SEFIC/MINC (fls. 270/271) o qual sugere a reprovação da prestação de contas pelo valor total.

8. Após a análise da prestação de contas do projeto e o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas à Proponente e ao Responsável, e ante o não saneamento das irregularidades, a área financeira da Coordenação-Geral de Prestação de Contas da SEFIC emitiu a Nota Técnica nº 232/2011/CGPC/DIC/SEFIC/MinC, de 03 de outubro de 2011 (fls. 191/193), concluindo pela impugnação de 100% do valor do projeto.

9. Após a reanálise da prestação de contas do projeto e o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas ao Proponente e ao Responsável e diante do não saneamento das irregularidades, a área financeira da Coordenação-Geral de Prestação de Contas da SEFIC emitiu a Despacho nº06/2015/G1/Passivo/SEFIC/MinC, de 16 de março de 2015 (fl. 291), que concluiu pela instauração de TCE.”

g) no relatório da TCE, o concedente concluiu que o objeto do projeto não foi cumprido e que o dano ao erário apurado atingiria o valor histórico de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais), que deveria ser imputado à empresa Canecão Promoção de Eventos Ltda. e aos Srs. Mário Hamilton Priolli e Manoel Ronald Priolli do Rego Valença, sócios e responsáveis pela entidade privada (demonstrativo de cálculo - peça 2, p. 222);

h) o Relatório de Auditoria da CGU 2121/2015 (peça 2, p. 234 a 237) concluiu pela

irregularidade das presentes contas e pela imputação de débito solidário a esses responsáveis. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente da CGU foram no mesmo sentido (peça 2, p. 238 e 239);

i) o Ministro da Cultura teve ciência dessas conclusões (peça 2, p. 244) e determinou o encaminhamento dos autos ao TCU;

j) anteriormente à instauração desta TCE, esta Corte de Contas apreciou denúncia versando sobre supostas irregularidades que teriam sido verificadas no Projeto Pronac 06-7.189 (TC 009.608/2007-0). Naquela oportunidade, foi exarado o Acórdão 42/2009 - Plenário, do qual destaco o seguinte trecho:

“1.6. Determinar à Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura do Ministério da Cultura que:

1.6.1. Apure, financeiramente, o cumprimento pelo Canecão do pactuado no Projeto Pronac 06 7189, em especial quanto ao confronto entre o que foi planejado e orçado e o que foi executado para cada um dos eventos produzidos no âmbito do projeto, instaurando a devida tomada de contas especial no caso de ter ocorrido prejuízo ao erário, e, caso cabível, aplique a penalidade prevista no art. 38 da Lei nº 8.313/1991;

1.6.2. Se abstenha de contratar ou prorrogar projetos com as empresas do "Canecão" (Canecão Promoção de Eventos Ltda - CNPJ 02.736.079/0001-49 e Canecão Promoções e Espetáculos Teatrais S/A - CNPJ 33.668.781/0001-46) enquanto houver restrições cadastrais de qualquer uma dessas firmas, em especial junto ao Sistema de Seguridade Social e Fisco Federal;

1.6.3. Informe ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas adotadas quanto ao cumprimento das determinações contidas nos subitens acima e os resultados alcançados;” e

k) por meio da Nota Técnica 6/2009, o MinC confirmou ter encaminhado ao proponente a Carta de Cancelamento (peça 1, p. 176 e 184).

7. Em seguida, a auditora frisou que:

a) os responsáveis pela empresa Canecão Promoção de Eventos Ltda., já qualificados nos autos, não comprovaram o cumprimento do objeto, o que ensejou a impugnação total das despesas relativas ao Projeto Cultural intitulado “Canecão Petrobras”, cujos recursos foram captados pela empresa Canecão Promoção de Eventos Ltda.;

b) a CGU, no seu Relatório de Auditoria 2.121/2015 (peça 2, p. 234), destacou que:

“3. O relatório de execução nº 63/2014 (...) concluiu que o objeto e os objetivos não foram alcançados, tendo em vista as desconformidades nos seguintes aspectos:

- Medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público: não houve comprovação, pois não há fotos e vídeos da execução dos shows. Não foram comprovadas a distribuição de ingressos, a entrada franqueada nem a venda de entrada a preço popular, uma vez que o proponente não apresentou nenhuma documentação, tal como borderôs.

- Plano Básico de Divulgação: não foi comprovada a divulgação por meio de mídia eletrônica, mídia alternativa, banner, painéis, flyers, CDs e DVDs.

- Plano de Distribuição: previa-se a distribuição gratuita de 99.000 ingressos; 33.000, também gratuitamente, para patrocinadores; 99.000 para venda promocional, a R\$ 15,00; e 49.500 à venda por R\$ 30,00. Contudo, não foi comprovado o cumprimento desse plano.

- Outros aspectos:

a. Existem incongruências nas informações dos materiais de divulgação e clippings de notícias, pagamento de notas fiscais e divulgação de distribuição gratuita de ingressos.

b. Há eventos com possível duplicidade no uso de verba de mecenato proveniente de PRONACs diferentes para execução do mesmo objeto.

c. O material de divulgação disposto no DVD retorno de mídia ANEXO I demonstra marca de empresas privadas ao lado dos artistas divulgados, empresas estas diferentes do patrocinador do projeto (Petrobras).

(...)

A falta de esclarecimento sobre a participação de tais empresas no projeto interfere na

conclusão sobre a necessidade do uso de mecenato para execução de um projeto que já possui incentivo financeiro vasto.

d. Constam apresentações de teatro que não fazem parte do objeto aprovado pela CNIC.

e. Constam contratações que possuem PRONACS cadastrados no Salic que podem ter sido aprovados para a execução do mesmo objeto.

f. Constata-se a realização de mais de um evento para o mesmo dia.

g. Notícias de clipping incoerentes, não sendo fontes seguras para confirmar a execução de eventos ditos como executados pelo proponente”;

c) foram cumpridas as normas previstas na alínea “b” do inciso II do art. 10 da IN/TCU 71/2012, referentes à instauração e ao desenvolvimento desta TCE, exceto em relação à morosidade dos procedimentos, uma vez que o fato gerador do dano ao erário ocorreu no dia 23/1/2009 (peça 1, p. 150) e o Relatório de TCE foi emitido no dia 17/8/2015 (peça 2, p. 218); e

d) foram responsabilizados solidariamente a empresa Canecão Promoção de Eventos Ltda. e seus sócios, os Srs. Mário Hamilton Priolli e Manoel Ronald Priolli do Rego Valença, pelo valor original de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais).

8. Com fulcro nessas considerações, a auditora propôs a citação dos responsáveis acima relacionados (peça 4). O Diretor da Dilog da Secex (RJ), Marcos Cesar Barbosa de Souza, no exercício da competência delegada pelo titular daquela unidade técnica, por meio da Portaria Secex (RJ) 1/2016, de 28/3/2016, manifestou sua concordância com essa proposta (peça 5).

9. Por meio de despacho (peça 6), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 e 202, I e II, do Regimento Interno do TCU, autorizei a citação solidária da empresa Canecão Promoção de Eventos Ltda. e dos Srs. Mário Hamilton Priolli e Manoel Ronald Priolli do Rego Valença, na forma proposta pela unidade técnica.

10. Em seguida, a auditoria elaborou nova instrução (peça 24), na qual destacou que:

a) os ofícios de citação 1.011, 1.012 e 1.013/2016 – Secex/RJ (peças 10 a 12) foram encaminhados aos responsáveis;

b) somente o ofício 1.013/2016 – Secex/RJ foi comprovadamente entregue ao Sr. Manoel Ronald Priolli do Rego Valença (aviso de recebimento - peça 13). As demais citações realizadas pela via postal não obtiveram sucesso. Diante disso, o Serviço de Administração da Secex/RJ tentou obter dos responsáveis, tendo verificado que o Sr. Mário Hamilton Priolli e a empresa Canecão Promoção de Eventos Ltda. eram réus em processos da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro, no âmbito dos quais haviam sido notificados por edital, pois se encontravam em lugar incerto e não sabido (peças 16 e 17);

c) diante do esgotamento dos meios para localizar os responsáveis, as citações do Sr. Mário Hamilton Priolli e da empresa Canecão Promoção de Eventos Ltda. foram efetivadas por meio dos Editais 33 e 34/2016 – Secex/RJ, de 12/5/2016, nos termos do art. 179, III do Regimento Interno do TCU (peças 21 e 22);

d) transcorrido o prazo regimentalmente fixado, verificou-se que os responsáveis não apresentaram alegações nem recolheram o débito apurado. Por via de consequência, eles devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

e) inexistem nestes autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou pela existência de excludentes de culpabilidade.

11. Com espeque nessas considerações, a auditora propôs:

a) julgar irregulares as contas dos Srs. Mário Hamilton Priolli e Manoel Ronald Priolli do Rego Valença e da empresa Canecão Promoção de Eventos Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas:

Origem do débito	Valor original	Data inicial (liberação dos recursos)
Descumprimento do objeto	R\$ 3.000.000,00	30/5/2007



Descumprimento do objeto	R\$ 2.250.000,00	28/8/2007

b) aplicar aos Srs. Mário Hamilton Priolli e Manoel Ronald Priolli do Rego Valença e à empresa Canecão Promoção de Eventos Ltda. a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU.

12. O Diretor da Dilog da Secex/RJ e o titular daquela unidade técnica manifestaram sua concordância com essa proposta (peças 25 e 26).

13. O Procurador Rodrigo Medeiros de Lima emitiu parecer do qual destaco o seguinte trecho (peça 27):

“2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ), ao instruir o feito, propôs, em pareceres concordantes (peças 24-26), dentre outras medidas, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do total dos recursos captados, bem como aplicar-lhes, de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

3. Ocorre que os autos sub examine não se encontram em condições de receber proposta de decisão definitiva, eis que o feito não está devidamente saneado, uma vez que elementos de prova indispensáveis à emissão de um juízo valorativo sobre as contas especiais em apreço não constam dos autos, conforme disposto a seguir.

4. Compulsando os autos, verifica-se que foi encaminhada documentação atinente à prestação de contas dos recursos referentes ao Pronac nº 06-7189, consoante noticiado pelo Ministério da Cultura, nas análises realizadas do projeto (peça 1, pp. 284-288; 326-338; 362-364; e peça 2, pp. 96-148), que mencionam os diversos documentos fiscais apresentados pela entidade captadora dos recursos, bem assim as cópias de materiais publicitários e de divulgação dos eventos previstos no âmbito do ajuste firmado.

5. Apesar de os documentos relativos à gestão dos recursos captados terem sido encaminhados ao Ministério da Cultura e de aquele órgão ter se manifestado acerca da referida documentação, tais elementos de prova não foram acostados aos presentes autos, impossibilitando ao julgador o livre exercício de apreciação das provas e, por corolário, a emissão de juízo de mérito que se coadune com a verdade material que orienta a processualística do Tribunal de Contas da União.

6. Assim, não há como reputar procedentes as irregularidades atribuídas aos responsáveis, pois os autos simplesmente não contêm as evidências documentais que dão suporte às conclusões do Ministério da Cultura, do órgão de controle interno e da própria Secretaria do Tribunal. É de se frisar que qualquer juízo proferido pelo TCU terá como supedâneo não os elementos de prova, mas tão somente a opinião dos agentes encarregados de examinar a prestação de contas na origem, sem nenhum suporte documental sobre a validade ou não desta.

7. Observe-se que essa ausência documental dificulta não só a análise pelo órgão de controle, como prejudica sobremaneira o próprio exercício de defesa pelas partes interessadas, que veem diminuídos os seus recursos para exercer plenamente o contraditório.

8. Nesse sentir, compreendemos que o processo em causa não reúne, no momento, condições para ser apreciado pelo TCU, haja vista a ausência nos autos dos elementos de prova indicadores da culpabilidade/reprovabilidade da conduta dos responsáveis, em especial toda a documentação apresentada a título de prestação de contas. O que há, repise-se, é o juízo estabelecido por outras instâncias apreciadoras no âmbito do Poder Executivo a respeito desses documentos. Todavia, o julgamento pelo Tribunal de Contas não pode ser produzido com base exclusivamente em opiniões de terceiros, devendo se calcar em fatos e provas trazidos ao processo, os quais, de seu turno, serão por ele examinados e avaliados segundo seus próprios critérios.

9. Sobre o tema, a teor do que prescreve o art. 5º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, saliente-se que a TCE deve conter a “descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência”, autorizando tal dispositivo a concluir que, quando a prestação de

contas tiver sido apresentada e impugnada, é imprescindível que se faça presente no processo, o que não ocorreu neste feito.

10. Em vista do exposto, considerando que os elementos de prova acerca das irregularidades não constam dos autos, este representante do Ministério Público se manifesta, em caráter preliminar, nos termos do art. 11 da Lei Orgânica do TCU e art. 157 do Regimento Interno, pela realização de diligência ao Ministério da Cultura, com vistas a obter cópia integral dos documentos apresentados a título de prestação de contas do Pronac nº 06-7189, concedendo-se, após o ingresso dessa documentação na Corte e o seu consequente exame pela Secex-RJ, novel oportunidade de defesa aos responsáveis, por meio de citações em que se apresentem detalhadamente as irregularidades que lhes estão sendo atribuídas, em conformidade com o conjunto probatório a ser examinado.”

14. Nesse cenário, emiti despacho com o seguinte teor (peça 28):

“Acolho a proposta formulada pelo Ministério Público junto ao TCU. Por via de consequência, em caráter preliminar, nos termos do art. 11 da Lei Orgânica do TCU e do art. 157 do Regimento Interno do TCU, determino a realização de diligência junto ao Ministério da Cultura com vistas a obter cópia integral dos documentos apresentados a título de prestação de contas do Pronac nº 06-7189.

Aduzo que, após o ingresso da documentação em tela nesta Corte de Contas e o respectivo exame pela Secex-RJ, deverá ser concedida nova oportunidade de defesa aos responsáveis, por meio da expedição de novas citações que apresentem detalhadamente as irregularidades cujas práticas lhes estão sendo atribuídas.

À Secex (RJ), para a adoção das providências pertinentes.”

15. Em resposta à diligência realizada pelo TCU, o MinC enviou os documentos solicitados (peça 44, p. 63 a 199; peça 45, p. 3 a 195; peça 46, p. 1 a 241; peça 47, p. 2 a 100; peça 48, p. 1 a 100; peça 49, p. 1 a 98; peça 50, p. 1 a 122, e peça 51, p. 1 a 32).

16. Após compulsar os presentes autos, a auditora destacou que:

a) no parecer sobre a análise e a avaliação técnica do relatório físico final apresentado pela proponente (peça 1, p. 326 a 338), concluiu-se que, em virtude da escassez de informações e documentos apresentados pelo proponente somente teria sido possível verificar a suposta execução de 24 apresentações das 220 previstas no projeto. Tendo em vista que o montante captado sob a égide desse projeto atingiu 45% do valor aprovado pelo MinC, deveria ter sido realizada uma quantidade de atividades proporcional ao total captado. Porém, somente foi comprovada a execução de 11% das atividades previstas. Sendo assim, considera-se que os objetivos do projeto em tela não foram atingidos;

b) tramita no TCU uma denúncia sobre a suposta obtenção de benefícios indevidos, com fulcro na Lei 8.313/1991, no âmbito do Pronac 06-7.189;

c) foi ajuizada uma ação civil pública versando sobre os indícios mencionados acima, no bojo da qual foi prolatada decisão judicial que apontou a ocorrência de irregularidades no contrato de patrocínio ora sob comento, dentre as quais se destaca a utilização de interposta pessoa para burlar vedação legal. Em outras palavras, a empresa Canecão Promoções de Eventos Ltda. foi utilizada como empresa de fachada no lugar da verdadeira realizadora do projeto, a Canecão Promoções e Espetáculos Teatrais S/A, que - por não estar em situação fiscal regular - não podia contratar com o Poder Público. Portanto, o magistrado afirmou que não haveria justificativas para a celebração do contrato em análise por uma empresa que não possuía nenhum empregado, não era a administradora do Canecão e, em abril de 2007, sequer tinha como objeto social a promoção e a realização de **shows** musicais, atividade precípua da tradicional casa de espetáculos de Botafogo (peça 51, p. 44 a 52);

d) na decisão proferida no âmbito da referida ação civil pública, o juiz determinou (peça 51, p. 52):

“b) julgo procedente o pedido em relação às empresas Canecão Promoções e Espetáculos Teatrais S/A e Canecão Promoções de Eventos Ltda., de forma a:

b.1) condená-las, solidariamente, a devolver à Petrobras, na forma da fundamentação acima,

com juros de 1% ao mês desde a citação e atualização pela tabela de precatórios da Justiça Federal, os valores recebidos em decorrência do contrato de patrocínio 6000.0031399.07-2;

*b.2) declarar a nulidade, com efeitos **ex tunc**, do referido contrato.”*

e) por meio de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal - TRF da 2ª Região, a unidade técnica constatou que a sentença prolatada não foi alterada em virtude do provimento de eventuais recursos interpostos. Assim sendo, o referido **decisum** transitou em julgado no dia 4/8/2014 (peça 72). Desse modo, infere-se que os responsáveis devem ressarcir o valor recebido da Petrobras em virtude do mecenato celebrado, valor esse que é o mesmo discutido no presente processo;

f) segundo consta do parecer relativo à análise e à avaliação técnica do relatório físico final, caso seja confirmada a utilização de meios ilícitos para a obtenção de vantagens sobre a União, deve ser desconsiderada qualquer atividade realizada pelo projeto. Nessa hipótese, cabe ainda aplicar a sanção prevista no art. 38 da Lei 8.313/1991, o qual prevê que “*na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.*”

g) na ação civil pública envolvendo os responsáveis relacionados nestes autos, foi proferida a condenação para devolver à Petrobras o valor recebido por ocasião do contrato de patrocínio em tela. Nesse cenário, é necessário evitar o enriquecimento ilícito do erário, que poderia decorrer de eventual pagamento em duplicidade da dívida em tela;

h) cabe lembrar que, conforme consta do Acórdão 3.081/2009 - 1ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, de forma que a existência de ação judicial contra o responsável não representa óbice ao andamento do processo no TCU. Até porque, na hipótese de o responsável tiver sido condenado no processo judicial e ter quitado o débito, ele deverá apresentar para a esfera administrativa os documentos comprobatórios da quitação, visando afastar a possibilidade de realizar pagamentos em duplicidade da dívida. Nesse sentido, podem ser citados os Acórdãos 6.723/2010 - 1ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, e 3.021/2009 - 2ª Câmara, Relator Benjamim Zymler;

i) o CD-ROM contendo material de divulgação dos shows não foi enviado ao TCU, mas consta que o mencionado projeto não foi divulgado pelos meios listados nesse disco, muito embora tenham sido relacionadas as notas fiscais correspondentes (peça 51, p. 112);

j) não foi comprovada nestes autos a distribuição gratuita dos ingressos nem sua comercialização a preços normal e promocional, o que poderia ter sido feito por meio da apresentação de borderôs;

k) não é possível verificar nos comprovantes de despesas apresentados pelos responsáveis quais foram os valores utilizados para pagar as apresentações (peça 51, p. 113). Constam várias notas fiscais genéricas referentes ao pagamento de músicos e artistas, as quais não identificam os respectivos beneficiários (peça 47, p. 49, 52, 57, 61, 65, 86, 93, 95 e 97);

l) o MinC, após receber a resposta do proponente referente às pendências evidenciadas (peça 52, p. 14 a 50), elaborou o Relatório de Execução 63/2014 (peça 2, p. 96 a 148), no qual foram feitas várias referências às irregularidades ainda existentes no âmbito do referido projeto. Por exemplo, foi feita menção à existência de marcas de empresas privadas, diversas do patrocinador Petrobras, exibidas ao lado dos artistas. Não existem informações claras que permitam averiguar se tais empresas foram executoras dos eventos, forneceram ajuda financeira aos eventos, contrataram o espaço da casa para a produção, foram divulgadoras dos **shows** ou parceiras dos artistas e grupos (conforme Anexo A e B, peça 2, p. 98 a 148);

m) o DVD mencionado no relatório não foi disponibilizado a este Tribunal, entretanto, a prestação de contas integral, que foi anexada aos presentes autos, corrobora as evidências constatadas pelas instâncias antecedentes. De qualquer maneira, diante do detalhamento das observações contidas nos Anexos A e B elaborados, presume-se que as informações contidas na mídia sejam fidedignas e comprobatórias;

n) desse modo, foram demonstradas desconformidades em aspectos cruciais que inviabilizam a



aprovação das contas apresentadas, tais como:

- na prestação de contas final enviada, não há fotos ou vídeos que comprovem a execução dos shows. Além disso, não foram comprovadas a distribuição de ingressos, a entrada franqueada nem a venda de entradas a preços populares. Afinal, o proponente não apresentou borderôs ou outros documentos comprobatórios, mas somente tabelas informando a realização de shows e as quantidades que teriam sido vendidas;

- não há foi comprovada a divulgação dos **shows** por meio de mídia eletrônica, alternativa, **banners**, painéis, **flyers**, CD ou DVD;

- não foi comprovada a distribuição gratuita de 99.000 ingressos para o público em geral e de 33.000 para patrocinadores. Também não foi provada a venda de 99.000 ingressos a preços promocionais (R\$ 15,00 cada) e de 49.500 por R\$ 30,00 cada;

o) assim sendo, os documentos e comprovantes apresentados na prestação de contas são insuficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos e o cumprimento do objeto na forma prevista nos planos básicos de divulgação e distribuição e nas normas que disciplinam as transferências de recursos federais;

p) após o recebimento da prestação de contas enviada pelo Minc, foram realizadas as citações dos responsáveis por meio dos Editais 8 e 9, de 16/1/2017 (peças 59 e 60), com as ciências de comunicação às peças 64 e 65, bem como por meio do ofício 44/2017-TCU/Secex-RJ (peça 63), com ciência de comunicação à peça 71; e

q) com fulcro nessas considerações, é possível concluir que estas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, uma vez que inexistem nos presentes autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta. Cabe ressaltar, ainda, que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente processo, de acordo com os arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Afinal, as citações foram realizadas antes de terem transcorrido 10 após a efetivação dos pagamentos, que ocorreram em 30/5 e 28/8/2007.

17. Com fulcro nessas considerações, a auditora asseverou que:

a) a presente TCE foi motivada pela reprovação da prestação de contas do projeto Pronac 06-7.189, cujo objeto consistiu na apresentação de 220 shows de música popular no Canecão, localizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, bem como a edição de CD e DVD;

b) os documentos e comprovantes apresentados na prestação de contas são insuficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos e o devido cumprimento do objeto;

c) os sócios-administradores tinham o dever de cumprir os dispositivos legais que regem o mecenato, dos quais tinham ciência;

d) os responsáveis são réus em ação civil pública impetrada pelo Ministério Público Federal, no âmbito do qual foram responsabilizados por utilizar a empresa Canecão Promoções de Eventos Ltda. como entidade de fachada no lugar da verdadeira realizadora do projeto, a empresa Canecão Promoções e Espetáculos Teatrais S/A. Cabe salientar que essa última, por não se encontrar em situação fiscal regular, não podia contratar com o Poder Público. Logo, houve a utilização de interposta pessoa para burlar vedação legal. Na sentença judicial exarada naquele processo, os réus foram condenados a devolver para a Petrobras o montante repassado no âmbito do mecenato sob enfoque, no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais); e

e) apesar de terem sido regularmente citados, os responsáveis permaneceram silentes, o que caracterizou sua revelia.

18. Diante do acima exposto, a auditora propôs (peça 73):

a) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “d”, e §§ 1º e 2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Mário Hamilton Priolli e Manoel Ronald Priolli do Rego Valença e da empresa Canecão Promoção de Eventos Ltda., condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante



o TCU, na forma disposta no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura - FNC, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da efetiva realização do objeto e dos objetivos pactuados no Projeto Pronac 06-7.189:

Origem do débito	Valor original	Data inicial (liberação dos recursos)
Descumprimento do objeto	R\$ 3.000.000,00	30/5/2007
Descumprimento do objeto	R\$ 2.250.000,00	28/8/2007

b) aplicar aos Srs. Mário Hamilton Priolli e Manoel Ronald Priolli do Rego Valença e à empresa Canecão Promoção de Eventos Ltda. a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal, na forma estabelecida no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

19. O Diretor da Dilog da Secex/RJ e o titular daquela unidade técnica manifestaram sua concordância com essa proposta (peças 74 e 75).

20. O Procurador Rodrigo Medeiros de Lima emitiu parecer com o seguinte teor (peça 76):

“Diante dos elementos constantes dos autos, considerando que não restou comprovada a execução do objeto ajustado no âmbito do Projeto Pronac n.º 06-7189 (peça 1, p. 80), uma vez que, conforme sustenta a Secex-RJ, na instrução técnica lançada à peça 73, os documentos e comprovantes apresentados na prestação de contas mostraram-se insuficientes para atestar a regular aplicação dos recursos recebidos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, alvitando acerca do caráter solidário do débito apurado, que não constou da alínea “a” da proposta vertida no item 27 da instrução técnica (pp. 12-13).

2. Quanto ao aspecto salientado no item 15 daquela instrução (p. 10), concernente a eventual ressarcimento realizado pelo proponente em razão de decisão judicial (Ação Civil Pública n.º 2008.51.01.019735-4, com sentença colacionada à peça 51, pp. 44-52), convém asseverar que tal circunstância não tem o condão de afastar a competência do TCU para julgar a TCE e imputar débito aos responsáveis, uma vez que na fase de execução do acórdão proferido pela Corte de Contas serão aferidos os valores que porventura já tiverem sido adimplidos pelos codevedores. Nessa linha, aliás, apresentam-se os Acórdãos n.ºs 7.119/2010-1.ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 9.574/2015-2.ª Câmara (Relator Augusto Nardes) e 11.531/2016-2.ª Câmara (Relator Raimundo Carreiro).”

É o Relatório.

VOTO

I – Histórico

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC em desfavor da empresa Canecão Promoção de Eventos Ltda., em decorrência da não comprovação da efetiva realização do objeto do Projeto Pronac 06-7.189, que consistia na apresentação de **shows** de música popular no referido estabelecimento, localizado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), e na edição de CD e DVD.

2. Esclareço que o Pronac é o Programa Nacional de Apoio à Cultura, que foi instituído pela Lei Rouanet (Lei 8.313/1991), com a finalidade de estimular a produção, a distribuição e o acesso aos produtos culturais, proteger e conservar o patrimônio histórico e artístico e promover a difusão da cultura brasileira e a diversidade regional, entre outras funções.

3. O objetivo desse projeto era realização de 220 **shows** musicais, durante o ano de 2006, e a produção de CD e DVD dessas apresentações. Estavam previstas 40 apresentações de artistas internacionais, 160 de artistas nacionais e 20 de bandas nacionais, cujos ingressos custariam R\$ 30,00 (normal) e R\$ 15,00 (promocional).

4. Com fulcro no 1º parecer técnico, o Ministério da Cultura decidiu cortar mais de 50% do orçamento inicialmente proposto. Diante disso, o projeto foi devolvido para a Funarte, que encaminhou diligência ao proponente, a qual foi tempestivamente respondida. Na sequência, por meio do 2º parecer técnico, foi aprovado o valor de R\$ 11.498.491,00 (onze milhões e quatrocentos e noventa e oito mil e quatrocentos e noventa e um reais) para custear a realização do projeto em tela.

5. O valor total captado junto à Petrobras, com fulcro no contrato administrativo nº 6000.0031399.07.2, alcançou R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais), dos quais R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) no dia 30/5/2007 e R\$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais) no dia 28/8/2007. Note-se que essa quantia correspondeu a 45,6% do valor total aprovado.

6. Após receber e analisar a prestação de contas final, o MinC emitiu o Relatório de Execução 63/2014, no qual concluiu que o objeto avençado não foi executado, uma vez que foram identificadas as seguintes irregularidades:

- a) não foram encaminhados comprovantes da realização dos **shows**, tais como vídeos ou fotos;
- b) não foram comprovadas a distribuição gratuita de 99.000 ingressos nem a venda de 99.000 entradas a preços promocionais, que estavam previstas no plano de trabalho, pois o proponente não apresentou nenhum borderô ou documento similar;
- c) não foi demonstrada a divulgação dos eventos por meio de mídia eletrônica, mídia alternativa, **banner**, painéis ou **flyers**;
- d) existem incongruências nas informações fornecidas na prestação de contas sobre os materiais de divulgação;
- e) foram detectadas inconsistências nas notas fiscais apresentadas;
- f) foram detectados indícios de possível duplicidade no uso de verba de mecenato proveniente de PRONAC diferentes para execução do mesmo objeto;
- g) no material de divulgação constante do DVD relativo ao retorno de mídia, são apresentadas marcas de empresas privadas no lugar do logotipo do patrocinador do projeto (Petrobras);
- h) na prestação de contas, foi informada a realização de apresentações de teatro, que não estavam previstas no plano de trabalho aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC; e
- i) foi informada a realização de mais de um evento no mesmo dia, o que não estava previsto no plano de trabalho.

7. Assim sendo, no Laudo Final sobre a Prestação de Contas 74/2013, de 20/5/2014, foi proposta a reprovação da prestação de contas e a inabilitação dos responsáveis. Por via de consequência, foi publicado Edital de Notificação, com o fito de informar aos responsáveis a reprovação do projeto em tela e conceder-lhes a possibilidade de apresentarem recursos ou recolherem o valor correspondente ao débito apurado em seu desfavor.



8. Por meio do Despacho 6/2015, de 16/3/2015, foi determinada a instauração desta TCE. Contudo, o proponente encaminhou novos documentos e pediu o reexame do processo, o que foi feito pelo Ministério. Em seguida, por intermédio do Ofício 83/2015, de 28/5/2015, o MinC comunicou ao responsável que:

“Informamos que o referido comunicado corresponde às instruções para pagamento proveniente da reprovação publicada no DOU em 5 de junho de 2014 através da Portaria 360 de 04/06/2014.

Comunicamos que, ainda que intempestiva, foi realizada a análise da manifestação e constatado que o proponente não apresentou fatos novos ou qualquer comprovação que possa reverter a reprovação. Sendo assim, estamos dando continuidade aos processos administrativos relativos ao referido projeto.”

9. Nesse contexto, por meio do Despacho 26/2015, de 15/7/2015, foi reiterada a determinação para a instauração desta TCE.

10. No relatório da tomada de contas especial, com espeque nas irregularidades relacionadas no parágrafo 6 deste voto, o concedente concluiu que o objeto do projeto sob comento não foi cumprido e que o dano ao erário apurado atingiria o valor histórico de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais), que deveria ser imputado à empresa Canecão Promoção de Eventos Ltda. e aos Srs. Mário Hamilton Priolli e Manoel Ronald Priolli do Rego Valença, sócios e responsáveis por essa entidade privada. Adicionalmente, o Ministério da Cultura cancelou o projeto em tela.

11. A CGU, no seu Relatório de Auditoria 2.121/2015 e nos respectivos Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente, concluiu pela irregularidade das presentes contas e pela imputação de débito solidário a esses responsáveis. O Ministro da Cultura teve ciência dessas conclusões e determinou o encaminhamento dos autos ao TCU.

12. No âmbito desta Corte de Contas, os responsáveis, apesar de terem sido regularmente citados, permaneceram silentes, o que caracterizou sua revelia. Diante disso, a unidade técnica propôs julgar irregulares as respectivas contas, imputar débito solidário a esses responsáveis no valor total transferido e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. O Procurador Rodrigo Medeiros de Lima manifestou sua concordância com essa proposta.

II – Análise do mérito desta TCE

14. Preliminarmente, acolho a proposta formulada pela unidade técnica, cuja análise incorporo desde já às minhas razões de decidir. Contudo, entendo necessário tecer algumas considerações adicionais, o que passo a fazer.

15. Compulsando os presentes autos, verifiquei que, apesar de terem sido regularmente citados, os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa. Por via de consequência, devem ser considerados revéis, na forma disposta no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Aduzo que a prestação de contas encaminhada ao Ministério da Cultura, além de conter as inconsistências relacionadas no parágrafo 6 deste voto, não foi acompanhada da documentação necessária para demonstrar a execução do objeto avençado. Assim sendo, julgo que deve ser imputado aos responsáveis débito no valor total captado junto à Petrobras.

17. Cumpre salientar ainda que a celebração do contrato sob exame foi eivada de graves vícios, que foram apurados na instância judicial, como se verá a seguir.

18. Consoante registrado pela unidade técnica, o Ministério Público Federal ingressou com a Ação Civil Pública 2008.51.01.019735-4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra as empresas Canecão Promoções e Espetáculos Teatrais S/A e Canecão Promoções de Eventos Ltda., visando à anulação do contrato administrativo nº 6000.0031399.07.2, que diz respeito ao patrocínio da Petrobras à casa de espetáculos Canecão ora sob exame nesta TCE, com o consequente ressarcimento à patrocinadora de todos os valores por ela despendidos.

19. Como causa de pedir, o autor apontou a existência de diversas ilegalidades relacionadas ao referido contrato, entre as quais a utilização de interposta pessoa pela patrocinada, com o intuito de contornar pendências tributárias que impediriam o patrocínio de empresa estatal.

20. Em sua sentença, o Juiz Federal Substituto Fábio Tenenblat, da 10ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, apresentou o seguinte histórico de eventos:

a) a empresa Canecão Promoções e Espetáculos Teatrais S/A, que há mais de quarenta anos administra a conhecida casa de espetáculos, estava sendo executada pelo Fisco por valores vultosos, razão pela qual não conseguia obter certidões negativas de tributos;

b) a empresa Canecão Promoções de Eventos Ltda. foi constituída em 1997 e, quando da assinatura do contrato em tela, estava em situação que lhe permitia obter certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e a Previdência Social. Por outro lado, ela não tinha empregados e sempre entregou à Previdência Social declarações (GFIP) "*sem movimento*";

c) as duas empresas estavam localizadas no mesmo endereço, Av. Venceslau Brás, 215, local onde funciona a casa de espetáculos Canecão;

d) Mario Hamilton Priolli é o diretor-presidente e detém 80,16% do capital social da empresa Canecão Promoções e Espetáculos Teatrais S/A. Além disso, ele é administrador e possui 90% do capital social da empresa Canecão Promoções de Eventos Ltda.;

e) o contrato de patrocínio sob exame foi celebrado pela Petrobras e pela empresa Canecão Promoções de Eventos Ltda., representada pelo Sr. Mário Hamilton Priolli, e tinha por objeto o patrocínio do Canecão, que passaria a se chamar Canecão Petrobras. A realização de todo o projeto estava a cargo da entidade patrocinada;

f) em maio de 2007, foi determinada a instauração, pelo Ministério Público Federal, do procedimento administrativo nº 1.30.012.000685/2007-45, do qual que resultou a denúncia contra o Sr. Mario Hamilton Priolli pelos crimes de falso e estelionato, que foi recebida pela Justiça Federal (processo nº 2008.51.01.806024-6);

g) em julho de 2007, após a assinatura do contrato em tela, a empresa Canecão Promoções de Eventos Ltda. alterou seu objeto social para incluir as atividades de produções e empreendimentos artísticos e culturais, produção musical e gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e atividades artísticas.

21. Na visão daquele magistrado, houve a utilização de interposta pessoa para burlar vedação legal, uma vez que a empresa Canecão Promoções de Eventos Ltda. foi utilizada como uma entidade de fachada no lugar da verdadeira realizadora do projeto, a empresa Canecão Promoções e Espetáculos Teatrais S/A, a qual, porque não estava em situação fiscal regular, não podia contratar com o Poder Público. O juiz aduziu que não havia outra explicação razoável para que o contrato em análise tivesse sido assinado por uma empresa que não possuía nenhum empregado, não administrava o Canecão nem tinha como objeto social a promoção e a realização de **shows** musicais, atividade precípua da tradicional casa de espetáculos carioca.

22. Por fim, o magistrado afirmou que a Petrobras não obteve qualquer benefício decorrente da celebração do contrato de patrocínio em tela.

23. Por via de consequência, ele proferiu sentença na qual condenou as empresas Canecão Promoções e Espetáculos Teatrais S/A a devolver à Petrobras, com juros de 1% ao mês desde a citação e atualização pela tabela de precatórios da Justiça Federal, os valores recebidos em decorrência do contrato de patrocínio nº 6000.0031399.07.2.

24. Esclareço que a mencionada sentença transitou em julgado e que o respectivo processo encontra-se na fase de execução.

25. Avalio que as graves irregularidades descritas na ação civil pública acima citada corroboram meu entendimento no sentido de que os responsáveis causaram um dano aos cofres da Petrobras e, conseqüentemente, devem ser condenados a indenizar aquela estatal.

26. Por oportuno, friso que a existência desse processo não tem o condão de afastar a competência do TCU para julgar a presente TCE e imputar débito aos responsáveis, uma vez que na



fase de execução do acórdão proferido pela Corte de Contas serão aferidos os valores que porventura já tiverem sido adimplidos pelos codevedores. Nessa linha, posso citar, entre outros julgados do TCU, os Acórdãos 7.119/2010 - 1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 9.574/2015 - 2ª Câmara (Relator Augusto Nardes) e 11.531/2016 - 2ª Câmara (Relator Raimundo Carreiro).

27. Com fulcro nessas considerações e em sintonia com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, julgo que as contas dos Srs. Mário Hamilton Priolli e Manoel Ronald Priolli do Rego Valença e da empresa Canecão Promoção de Eventos Ltda. devem ser julgadas irregulares. Além disso, deve ser-lhes imputado débito solidário no valor total captado junto à Petrobras. Por fim, deve ser-lhes aplicada multa, com base no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, cujo valor individual arbitro em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Diante do acima exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15078/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC nº 001.490/2016-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Canecão Promoção de Eventos Ltda. (CNPJ 02.736.079/0001-49), Manoel Ronald Priolli do Rego Valença (CPF 186.014.727-53) e Mário Hamilton Priolli (CPF 027.934.907-68).
4. Órgão: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC em desfavor da empresa Canecão Promoção de Eventos Ltda., em decorrência da não comprovação da efetiva realização do objeto do Projeto Pronac 06-7.189, que consistia na apresentação de 220 **shows** de música popular no referido estabelecimento, localizado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), e na edição de CD e DVD,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a empresa Canecão Promoção de Eventos Ltda. (CNPJ 02.736.079/0001-49) e os Srs. Manoel Ronald Priolli do Rego Valença (CPF 186.014.727-53) e Mário Hamilton Priolli (CPF 027.934.907-68), na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “d”, e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, e 209, IV, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Mário Hamilton Priolli e Manoel Ronald Priolli do Rego Valença e da empresa Canecão Promoção de Eventos Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o TCU, na forma disposta no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura - FNC, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da realização do objeto do Projeto Pronac 06-7.189:



Origem do débito	Valor original	Data inicial (liberação dos recursos)
Descumprimento do objeto	R\$ 3.000.000,00	30/5/2007
Descumprimento do objeto	R\$ 2.250.000,00	28/8/2007

9.3. aplicar aos Srs. Mário Hamilton Priolli e Manoel Ronald Priolli do Rego Valença e à empresa Canecão Promoção de Eventos Ltda. a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores individuais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal, na forma estabelecida no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde esta data até aquelas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações; e

9.5. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que ele entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15078-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 002.901/2010-2

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Interessados: Aino Victor Ávila Jacques (062.514.200-49); Oscar Luiz da Cunha Langlois (056.599.570-72)

Representação legal: Douglas dos Santos Motta (OAB 84.973/RS), Francis Campos Bordas (29.219/OAB-RS) e outros, representando Oscar Luiz da Cunha Langlois

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. RUBRICAS JUDICIAIS. “OPÇÃO” E “QUINTOS”. OITIVA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. ENUNCIADO 106. PAGAMENTO A MAIOR DA VANTAGEM PREVISTO NO INCISO II DO ART. 192 DA LEI 8.112/1990. NECESSIDADE DE RENOVAR A OITIVA DO INTERESSADO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a bem-lançada instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), com a qual manifestou sua anuência o representante do Ministério Público de Contas (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos iniciais de concessão de aposentadoria de Aino Victor Avila Jacques e Oscar Luiz da Cunha Langlois, ex-servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. Em análise preliminar, identificou-se que ambos os interessados percebiam parcelas judiciais: o inativo Aino Victor Avila Jacques recebia rubrica de plano econômico (URP 26,05%) e o ex-servidor Oscar Luiz da Cunha Langlois, de incorporação e opção de função. De forma a sanear os autos, foi encaminhada diligência à jurisdicionada (peça 1, p. 26-27), solicitando-se, para o Sr. Oscar: cópia do mapa de apuração do tempo de serviço; memória de cálculo das parcelas judiciais; e informações referentes à ação judicial que ensejou o pagamento da incorporação de quintos de FC.

4. Também foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório do Sr. Aino, tanto pelo ofício de diligência supracitado como pela oitiva encaminhada consoante peça 1, p. 28.

5. Em resposta, foi encaminhado o Ofício 0088/2012-GR (peça 5), contendo as informações solicitadas.

6. Em nova análise, constatou-se que o pagamento de URP ao Sr. Aino foi interrompido (peça 6). Já o Sr. Oscar continua recebendo as rubricas de opção de função e incorporação de função nos valores de R\$ 7.469,46 e R\$ 6.469,10, respectivamente, sendo o montante permitido da última vantagem pela jurisprudência desta Corte de Contas de R\$ 4.307,20.

7. Considerando o exposto acima, e o fato de que o ato Sisac do Sr. Oscar deu entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, conforme oitiva acostada à peça 7.

8. O inativo foi devidamente notificado, conforme comprovante acostado à peça 8. Seu suposto procurador apresentou sua defesa, que foi juntada como peça 9. Não foi juntada cópia da procuração para legitimar a representação. Apesar disso, em homenagem ao princípio da verdade material, a defesa anexada será considerada como efetivamente do interessado – caso contrário, ele simplesmente não teria comparecido aos autos.

EXAME TÉCNICO

Ato de Aino Victor Avila Jacques

9. Conforme exposto anteriormente, em análise preliminar, identificou-se o pagamento de rubrica de plano econômico (URP 26,05%) ao interessado.

10. Consultando-se seu contracheque (peça 6), constatou-se que tal pagamento foi interrompido.

11. Logo, considerando que não há qualquer outra irregularidade no ato em tela, propõe-se seu julgamento pela legalidade, nos termos do RITCU, art. 260, §4º, com a ressalva de que o pagamento de URP já foi interrompido.

Ato de Oscar Luiz da Cunha Langlois

12. Conforme já apresentado, observou-se que o interessado recebe duas rubricas judiciais referentes a opção de função e incorporação de função, nos valores de R\$ 7.469,46 e 6.469,10 (peça 6), respectivamente.

Rubrica Judicial de Incorporação de Função

13. Consultando-se o quadro ‘Discriminação dos Tempos em Funções Comissionadas’ do ato Sisac do inativo, observou-se que ele possui o direito à incorporação de 5/5 de FC-5. Tal informação se coaduna com o respondido em diligência (peça 5, p. 550).

14. A parcela referente à FC Judicial é relativa à incorporação de quintos com base na Portaria-MEC 474/87, a qual previa o cálculo das FC em forma de percentuais sobre a remuneração



do Professor Titular da carreira do Magistério Superior, com Doutorado e em regime de Dedicção Exclusiva.

15. De acordo com a firme jurisprudência do TCU, é legítima a incorporação de quintos de função comissionada (quintos de FC) com base nos critérios definidos pela Portaria - MEC 474/1987. Contudo, é ilegítima a inclusão na base de cálculo da vantagem os reajustes concedidos pelas leis subsequentes que reestruturaram as carreiras das instituições federais de ensino ao longo do tempo, a teor do Acórdão 1.283/2006-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

16. As sentenças judiciais que garantem a percepção das funções comissionadas com base na Portaria - MEC 474/1987 não determinam que a vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/1990 ou os quintos da função correspondente (art. 62 da Lei 8.112/1990) devam ser calculados para sempre com base nos parâmetros da Portaria - MEC 474/1987, mesmo sobre novos planos de carreira, e incluindo vantagens criadas posteriormente.

17. Se as sentenças judiciais determinassem esse modo de cálculo, equivaleria a reconhecer direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repellido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do RE 241.884-ES.

18. As sentenças judiciais limitam-se a coibir decesos remuneratórios decorrentes da transformação das funções comissionadas (FC) em cargos de direção (CD), conforme determinado pela Lei 8.168/1991.

19. As razões pelas quais o TCU adotou esse entendimento estão muito bem explicadas no voto condutor do Acórdão 835/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes. Nesse acórdão, estão definidos os critérios para o cálculo das incorporações de quintos e opção dos servidores aposentados das instituições federais de ensino. São eles os seguintes:

a) para os servidores que não ajuizaram ações judiciais (ou para os que o fizeram, mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado), as parcelas de quintos com amparo na Portaria - MEC 474/1987, desde que tenham iniciado o seu exercício até 31/10/1991, devem ser pagas sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1/11/1991, data de eficácia da Lei 8.168/1991, atualizada, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997;

b) para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis já transitadas em julgado, confirmadas em grau de recurso, os quintos de FC devem ser calculados adequando-se o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do provimento jurisdicional de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997.

20. Vale lembrar que o cálculo das FC estava previsto no art. 2º da Portaria - MEC 474/1987, o qual estabelecia que:

Art. 2º. As Funções Comissionadas são previstas no Anexo I, devendo ser exercidas em regime de tempo integral.

Parágrafo Único. A remuneração das Funções Comissionadas previstas no Anexo I terá valor igual ao da remuneração do Professor Titular da carreira do Magistério Superior em regime de Dedicção Exclusiva, com Doutorado, acrescida dos percentuais a seguir especificados:

FC-1 - 80%

FC-2 - 65%

FC-3 - 55%

FC-4 - 40%

FC-5 - 30%

FC-6 - 20%.

21. Tendo em vista as alterações de moedas ocorridas em julho de 1993 e junho de 1994, foi adotada a tabela de remuneração vigente em janeiro de 1995 como referência para o cálculo da referida VPNI.

22. A tabela a seguir apresenta os valores da VPNI integral para cada FC, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.915/2012-TCU-Plenário).

Tabela 1

Funções Comissionadas – Portaria MEC 784/1987					
FUNÇÃO	5/5 (10/10)	4/5 (8/10)	3/5 (6/10)	2/5 (4/10)	1/5 (2/10)
FC-1	5.963,81	4.771,04	3.578,28	2.385,52	1.192,76
FC-2	5.466,83	4.373,46	3.280,09	2.186,73	1.093,36
FC-3	5.135,50	4.108,40	3.081,30	2.054,20	1.027,10
FC-4	4.638,52	3.710,81	2.783,11	1.855,40	927,70
FC-5	4.307,20	3.445,76	2.584,32	1.722,88	861,44
FC-6	3.975,87	3.180,69	2.385,22	1.590,34	795,17

(*) Remuneração do cargo de Professor Titular com dedicação exclusiva e doutorado em janeiro/1995 - vencimento mais GAE, no percentual de 160%, instituída pela Lei Delegada 13/1992, majorada pela Lei 8.676/1993.

(**) Aumentos lineares de 1995 a 2013 ($1\% + 3,5\% = 1,01 \times 1,035$).

23. Considerando a tabela acima, o valor a ser pago referente à incorporação de 5/5 de FC-5 é de R\$ 4.307,20. Assim, a rubrica judicial referente a esta vantagem, no montante de R\$ 6.469,10, está sendo paga acima do disposto em jurisprudência do Tribunal.

Rubrica judicial de Opção de Fundação

24. Conforme apresentado anteriormente, o inativo recebe parcela judicial referente à vantagem 'Opção' no valor de R\$ 7.469,46 (peça 6). Tal vantagem encontra-se prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, que assim dispõe:

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

25. De acordo com entendimento do Tribunal, consignado no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, assegura-se na aposentadoria a vantagem decorrente de opção, prevista no artigo supracitado, aos servidores que, até a data de 18/1/1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade. O artigo 193, caput, estabelece os seguintes requisitos:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

26. Consultando-se o campo 'Discriminação dos Tempos em Funções Comissionadas' do ato Sisac, verificou-se que o ex-servidor completou o requisito acima para incorporação da vantagem, pois possui mais de 10 anos interpolados de exercício de função.

27. Em relação ao valor da parcela, ressalte-se que, para os ex-servidores de cargo efetivo, ela deve corresponder a 60% do respectivo cargo em comissão, nos termos do artigo 2º, III, da Lei 11.526/2007. No caso em tela, a função incorporada à época foi FC-5, hoje transformada em CD-4, cujo valor corresponde a R\$ 6.144,74 (a partir de janeiro de 2018), conforme o Anexo XVIII da Lei 13.328/2016. O valor da opção deve ser no máximo de 60% desse montante, logo R\$ 3.686,84. Comparando-se este valor com o atualmente pago (R\$ 7.469,46), constata-se que o pagamento é superior ao legalmente previsto.

Resposta à oitiva

28. Consoante exposição na Introdução, o inativo foi devidamente notificado, conforme comprovante acostado à peça 8. Seu suposto procurador apresentou sua defesa, que foi juntada como

peça 9. Não foi juntada cópia da procuração para legitimar a representação. Apesar disso, em homenagem ao princípio da verdade material, a defesa anexada será considerada como efetivamente do interessado.

29. Logo, em sua defesa, o interessado argumenta que:

a) os pagamentos se encontram amparados pela ação 5065544-47.2014.4.04.7100/6ª Vara Federal-RS; e

b) teria ocorrido a decadência administrativa.

30. Consultando-se a movimentação processual da ação mencionada no argumento 'a', bem como o teor da tutela antecipada e da sentença (peças 10, 11 e 12, respectivamente), constatou-se que foi concedida liminar favorável ao inativo para que a UFRGS se abstinhasse de efetuar qualquer redução nas rubricas em questão. Entretanto, a sentença de 1ª instância lhe foi desfavorável, afastando tanto a manutenção dos valores pagos como a alegada decadência da possibilidade de alteração da concessão.

31. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, reformou a sentença da 1ª instância e determinou a não alteração das rubricas de opção e incorporação de função por entender que teria ocorrido a decadência da possibilidade da administração pública de alterá-las, consoante Relatório e Acórdão acostados à peça 14.

32. Atualmente, o processo encontra-se aguardando o julgamento pelo STJ de Recurso Especial impetrado pela UFRGS (peça 13).

33. Logo, apesar de irregular a percepção de incorporação e opção de função em montantes acima do disposto no Acórdão 1.915/2012-TCU-Plenário, não cabe determinação para supressão dos pagamentos devido ao não trânsito em julgado da ação 5065544-47.2014.4.04.7100/JF-RS.

34. Quanto ao argumento 'b', ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu não ocorrer decadência administrativa de decisão do TCU que nega registro de ato de admissão, aposentadoria, reforma e pensão, pois este ainda não se encontra constituído. Esses atos, também chamados 'atos sujeitos a registro', se enquadram na categoria de 'ato complexo', que só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU.

35. Ainda a esse propósito, veja-se o disposto na Decisão 1.020/2000-TCU-Plenário que, por sua vez, cita deliberações do Poder Judiciário:

a) apreciação da legalidade da aposentadoria, culminada com o respectivo registro, é essencial para que o ato se aperfeiçoe para todos os fins de direito. Negá-la seria negar a própria missão constitucional desta Corte de Contas. Em momento algum trata-se de mero registro mecânico.

b) encontra-se na jurisprudência, reiteradamente, o acolhimento da tese de que a aposentadoria é um ato complexo. Neste sentido, traz-se à colação aresto do Supremo Tribunal Federal – STF, cuja ementa assim declara:

'APOSENTADORIA – ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA – INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.' (RE- 195861/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 26.08.97- 2ª Turma)'

c) admitindo-se ser complexo o ato de aposentadoria, conclui-se que o prazo para sua anulação começa a fluir a partir do momento em que ele se aperfeiçoa, com o respectivo registro pelo TCU. Assim, ainda que se admita a aplicabilidade da Lei 9.784/99 às atividades de controle externo, o prazo decadencial estabelecido pelo seu art. 54 não constitui um impedimento à apreciação contemplada pelo art. 71, inciso III, da CF. ' (...)

36. Por sua vez o mesmo STF, em acórdão proferido em 7/4/2008, ao decidir sobre o MS 25.552, confirmou esse entendimento, conforme se pode verificar dos termos da respectiva ementa – in verbis:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.



1. (...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada.

37. Assim, o argumento não merece acolhida.

38. Nesse diapasão, por encontrar-se amparado pelo processo 5065544-47.2014.4.04.7100/JF-RS, não cabe ao Tribunal determinar o ajuste no valor das rubricas de incorporação e opção de função.

39. Apesar disso, o montante pago de incorporação de função continua sendo acima do estabelecido em jurisprudência do Tribunal, bem como o de opção de função acima do legalmente previsto e, portanto, propõe-se que o ato seja julgado ilegal e seja recusado seu registro.

40. Por fim, considerando que a ação ainda não transitou em julgado, propõe-se determinar à Conjur/TCU e à AGU que a acompanhem.

CONCLUSÃO

41. No que concerne à aposentadoria de Aino Victor Avila Jacques, verificou-se que o pagamento irregular de rubrica judicial de plano econômico (URP 26,05%) foi interrompido, cabendo proposta de julgamento pela legalidade do ato, com a ressalva dessa supressão.

42. Quanto ao ato de Oscar Luiz da Cunha Langlois, constatou-se o pagamento a maior das rubricas de incorporação de função e de opção de função. O regular seria a percepção de parcela de incorporação de função no valor de R\$ 4.307,20 e de opção no montante de R\$ 3.686,84, mas o valor atualmente pago ultrapassa esses dois limites. Apesar disso, por encontrarem-se amparadas por Acórdão do TRF4 no âmbito do processo 5065544-47.2014.4.04.7100/JF-RS, não cabe determinação para ajuste de seus valores.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e os artigos 1º, inciso VIII, e 260, §§1º e 4º do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Aino Victor Avila Jacques (CPF: 062.514.200-49), com a ressalva de que o pagamento de URP já foi interrompido;

b) considerar ILEGAL e recusar o registro do ato de Oscar Luiz da Cunha Langlois (CPF: 056.599.570-72);

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) determinar à UFRGS, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) acompanhe o desfecho do processo 5065544-47.2014.4.04.7100 (6ª Vara Federal/Porto Alegre-RS) e, caso o julgamento do recurso atualmente pendente no Superior Tribunal de Justiça seja desfavorável ao interessado Oscar Luiz da Cunha Langlois, providencie:

d.1.1) o ajuste no pagamento das rubricas judiciais percebidas pelo ex-servidor de forma a atender a jurisprudência do TCU (rubrica de incorporação de função) bem como o artigo 2º, III, da Lei 11.526/2007 c/c Anexo XVIII da Lei 13.328/2016 (rubrica de opção de função);

d.1.2) o cadastro de novo ato de aposentadoria, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



d.2) informe ao interessado o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo inativo, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

e) determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, conforme disposto na Ata 22/2011-TCU-Plenário, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo judicial 5065544-47.2014.4.04.7100/6ª Vara Federal – Porto Alegre/RS, que tramita junto ao Superior Tribunal de Justiça.”

VOTO

Trata-se de processo de aposentadoria de servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

2. De início observo que o representante legal do sr. Oscar Luiz da Cunha Langlois não havia juntado aos autos o instrumento de procuração.

3. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 145 do Regimento Interno deste Tribunal, entrou-se em contato com o escritório, que prontamente encaminhou o documento solicitado.

Aino Victor Ávila Jacques

4. A Sefip e o MPTCU manifestaram-se pela legalidade da aposentadoria do sr. Aino Victor Ávila Jacques, aposentado em 3/8/1991 no cargo de Professor Titular, uma vez que não mais remanesce o pagamento irregular da URP de 26,05%.

5. Todavia, observo que o interessado recebia, em março de 2018, R\$ 1.208,15 a título da vantagem prevista no inciso II do art. 192 da Lei 8.112/1990, ao passo que a diferença entre os vencimentos de Professor Titular e Professor Associado, padrão I, era de apenas R\$ 951,27 (R\$ 8.119,08 – R\$ 7.167,78). Aparentemente, essa diferença decorria apenas da inclusão dos anuênios (27%) na base de cálculo da vantagem: $1,27 \times [R\$ 8.119,08 - R\$ 7.167,78] = R\$ 1.208,15$, o que contraria o disposto na Lei 8.112/1992 (grifos não existentes no original):

“Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

(...)

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.”

6. Atualmente, com a implantação dos aumentos remuneratórios previstos na Lei 13.325/2016, o valor pago a título da vantagem prevista no inciso II do art. 192 da Lei 8.112/1990 é de R\$ 1.767,19, quando o correto seria R\$ 1.391,49.

7. O pagamento a maior da vantagem vem ocorrendo desde a aposentadoria do interessado, no ano de 1991. É possível verificar que, em março de 1993, constava ao lado da vantagem, no contracheque obtido no Siape, a informação relativa ao percentual “207”. Significa que o valor da vantagem, calculado pelo sistema Siape, era multiplicado por 2,07.

8. Em julho de 1998, consta do contracheque do servidor, ao lado da rubrica “DIF.PROV.ART.192 INC.II L.8112”, o percentual de 287. Consequentemente, o inativo recebia o montante de R\$ 973,01, ao passo que o valor correto seria R\$ 339,04, resultado da diferença de vencimento do seu cargo, Professor Titular, com doutorado e dedicação exclusiva (R\$ 1.219,00) e o de Professor Adjunto I (R\$ 879,97). O valor pago equivalia a 287% dessa diferença (R\$ 339,03), em contrariedade com o estabelecido no dispositivo da Lei 8.112/1990 aplicável.

9. Atualmente, como dito, o valor pago a maior está restrito à inclusão dos anuênios na base de cálculo da vantagem.



10. Considerando que o sr. Aino Victor Ávila Jacques não foi ouvido sobre esse ponto, deve-se renovar sua oitiva previamente ao julgamento. Ademais, tendo em vista a possibilidade de que a UFRGS tenha adotado procedimento semelhante em outras situações – provavelmente por ter calculado a vantagem prevista no inciso II do art. 192 da Lei 8.112/1990 como diferença de remuneração entre classes e não diferença de vencimento dos padrões das classes - deve-se determinar à Sefip que examine a matéria e, se for o caso, represente a este Tribunal.

Oscar Luiz da Cunha Langlois

11. Passo, agora, a examinar a situação do senhor Oscar Luiz da Cunha Langlois.

12. O interessado foi aposentado voluntariamente no cargo de Administrador, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, em 4/2/1994 e foi ouvido por meio do Ofício 1431/TCU/Sefip, de 5/4/2018, em razão da seguinte irregularidade:

“Recebimento de rubricas judiciais (R\$ 7.469,46 e R\$ 6.469,10) a título de incorporação de função, em valor superior ao permitido (o correto seria R\$ 4.307,03 - 5/5 de FC-5), conforme entendimento jurisprudencial do TCU (Decisão 14/2001-TCUPlenário, Acórdãos 835/2012-TCU-Plenário, 1.915/2012-TCU-Plenário, 5.810/2012-TCU-1ª Câmara, 6.391/2012-TCU-2ª Câmara e 582/2013-TCU-2ª Câmara, entre outros)”.

13. A despeito de a oitiva ter mencionado que o valor de R\$ 7.469,46 se referia à vantagem “opção”, a defesa apresentada aborda ambas as vantagens, cujo valor pago estaria supostamente protegido por decisão judicial.

14. Alegou o interessado, em sua defesa de peça 9, que teria sido favorecido por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região no processo 5065544-47.2014.4.04.7100, originário da 6ª Vara de Porto Alegre. A decisão do órgão regional teria, no seu entendimento, reconhecido a decadência do direito de a administração rever o ato de aposentadoria, o que implicaria na impossibilidade de o TCU rediscutir o pagamento das vantagens ali tratadas (“opção” e “quintos”, ambos com base nas antigas FC).

15. Esse processo pendente de julgamento de Recurso Especial (REsp 1.580.670/RS) no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

16. Em seu exame, a Sefip considerou como irregularidades a incorporação de “quintos” de FC acima do valor admitido pelo TCU (objeto da oitiva), bem assim o pagamento a maior da vantagem “opção” (objeto da resposta à oitiva).

17. Para maior clareza, faz-se necessário um breve histórico sobre as antigas FC, cuja sistemática de pagamento foi disciplinada na Portaria MEC 474/1987.

18. Segundo esse normativo, que regulamentou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE) criado pela Lei 7.596/1987, o valor das FC das instituições federais de ensino estava vinculado à remuneração do professor titular, com doutorado e dedicação exclusiva. No caso específico do FC 5 (hipótese tratada nos autos), ficou definido que corresponderia a 130% daquela remuneração. Assim, sempre que havia alteração na remuneração paradigma, o valor da FC era também alterado.

19. Ocorre que, com a edição da Lei 8.168/1991, essa estrutura remuneratória foi extinta e foram criados os chamados “CD” (cargos de direção) e “FG” (função gratificada), com valores substancialmente inferiores àqueles então atribuídos às FC correspondentes.

20. Assim, a pretexto de assegurar a irredutibilidade remuneratória, as diversas instituições de ensino mantiveram o pagamento das vantagens “opção” e “quintos” (inclusive aqueles incorporados com fundamento na Lei 8.911/1994) com base na forma de cálculo prevista na Portaria MEC 474/1987, mas fazendo uso da estrutura remuneratória de professor titular atualizada. Como consequência, gratificações criadas posteriormente à derrogação da Portaria MEC 474/1987, como a Gratificação de Atividade Executiva (GAE, criada em 1992) e a Gratificação de Estímulo à Docência (GED, criada em 1998) passaram a compor indevidamente a base de cálculo dessas vantagens.

21. O procedimento correto, na verdade, seria a observância da nova estrutura remuneratória dos CD e FG para fins de pagamento das parcelas “opção” e “quintos”, tanto para os servidores ativos como para os inativos que a elas faziam jus, assegurado o pagamento de uma diferença individual enquanto o valor dos CD e FG fossem inferiores aos valores das antigas e extintas FC.

22. Nada obstante, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal admitiu que a GAE fosse mantida, na base de cálculo de “quintos” e “opção” de FC, muito embora essa gratificação tenha sido criada 1992, posteriormente à edição da Lei 8.168/1991.

23. De acordo com a unidade técnica, o interessado faz jus à incorporação de 5/5 de FC 5, no valor total de R\$ 4.307,20 (já com a GAE). Contudo, vem recebendo R\$ 6.949,10, como consequência da inclusão da GED na base de cálculo da vantagem Ora, além de posterior à Lei 8.168/1991, essa gratificação é posterior à Lei 9.527/1997 que, em seu art. 15, transformou os “quintos” incorporados em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).

24. De igual forma, o pagamento da parcela “opção” é irregular, pois, como bem apontou a instrução da Sefip, o valor a que faria jus o inativo hoje seria de R\$ 3.686,84, considerada a estrutura remuneratória da Lei 13.328/2016 (que define o valor do CD 4, no qual a extinta FC 5 foi transformada) conjuntamente com a Lei 11.526/2007 (que estabeleceu a forma de cálculo da “opção”, equivalente a 60% da remuneração do cargo em comissão).

25. Como dito, o interessado alegou estar protegido por decisão judicial, proferida pelo TRF da 4ª Região, não transitada em julgado.

26. Todavia, a União não integrou a relação processual e a causa de pedir não incluiu a apreciação do ato de aposentadoria por este Tribunal, para fins de registro. Além disso, não se deve olvidar que o ato de aposentadoria não se aperfeiçoou, motivo pelo qual eventual reconhecimento de decadência para que a UFRGS proceda às correções dos pagamentos irregulares não limita a atuação desta Corte.

27. Por fim, no tocante aos valores indevidamente recebidos pelo interessado, proponho que seja dispensada sua devolução, nos termos do Enunciado 106 da súmula de jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto e com as vênias por dissentir parcialmente dos pareceres, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15079/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.901/2010-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Aino Victor Ávila Jacques (062.514.200-49); Oscar Luiz da Cunha Langlois (056.599.570-72).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Douglas dos Santos Motta (OAB 84.973/RS), Francis Campos Bordas (29.219/OAB-RS) e outros, representando Oscar Luiz da Cunha Langlois.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1990, art. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria ao sr. Oscar Luiz da Cunha Langlois e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que adote as seguintes providências:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Oscar Luiz da Cunha Langlois no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda, no prazo de trinta dias, os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. orientar a Universidade Federal do Rio Grande do Sul que a concessão de aposentadoria ao sr. Oscar Luiz da Cunha Langlois poderá prosperar mediante a emissão de novo ato, livre das irregularidades ora apontadas;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.5.1. promova a oitiva do ex-servidor Aino Victor Ávila Jacques para que se manifeste sobre a irregularidade no pagamento da vantagem prevista no inciso II do art. 192 da Lei 8.112/1990, consoante mencionado no voto que fundamenta esta deliberação;

9.5.2. verifique se o erro ora apontado ocorre em outras aposentadorias pagas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e, caso necessário, represente a este Tribunal.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15079-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC nº 010.047/2013-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Responsáveis: Dedalus Com. e Sistemas Ltda. (CNPJ nº 73.101.990/0001-28) e Luciane Silva de Melo (CPF nº 828.857.531-53).

Representação legal:

Adriano Maia Gomes de Almeida Ramos (35.042/OAB-DF) e outros, representando Luciane Silva de Melo;

Luiz Fernando Ataíde Boucinha, representando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

Marcos Chiara Bressan (201.824/OAB-SP), representando Dedalus Com. e Sistemas Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE UMA UNIDADE DE ARMAZENAMENTO CONSOLIDADO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. DEVOLUÇÃO

PARCIAL PELA EMPRESA CONTRATADA DOS RECURSOS INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR ELA. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS POR UMA EMPREGADA DOS CORREIOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DA DEFESA ENCAMINHADA PELA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. ABATIMENTO DA QUANTIA JÁ RESTITUÍDA PARA A ECT. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA DEVIDO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra a Sra. Luciane Silva de Melo, à época administradora jr. naquela estatal, e a empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda., em razão do pagamento em duplicidade das notas fiscais nº 823, no valor de R\$ 440.559,22 (quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), nº 18.545, no valor de R\$ 873.118,88 (oitocentos e setenta e três mil, cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos), e nº 18.546, no valor de R\$ 860.047,79 (oitocentos e sessenta mil e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), o que gerou um dano ao erário no valor de R\$ 2.173.725,89 (dois milhões, cento e setenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos).

2. O pagamento em duplicidade das mencionadas notas fiscais ocorreu durante a execução do contrato nº 12.377/2003, firmado pela ECT e pela empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda. no dia 11/12/2003 (peça 1, p. 240 a 278). Essa avença se referia à aquisição e à instalação de uma unidade de armazenamento consolidado (“**storage**”), incluindo a configuração, o treinamento, a assistência técnica e a garantia, destinada ao Centro Corporativo de Dados da ECT, localizado na cidade de São Paulo (SP). O valor contratual total foi de R\$ 5.199.500,00 (cinco milhões, cento e noventa e nove mil e quinhentos reais), com previsão de pagamentos parcelados das despesas a contar da emissão de termo de aceitação de cada uma das três fases de serviços, permitida a liquidação pelo valor presente (pagamento antecipado em relação à data de vencimento) mediante desconto.

3. Estavam agendados para os dias 19 e 20/1/2004 os pagamentos de parcelas referentes à prestação de serviços no âmbito do contrato em questão. As notas fiscais com vencimento naquelas datas se referiam às fases I e II da avença sob comento, respectivamente, conforme ilustra a tabela abaixo:

Tabela 1 - Pagamentos das Fases I e II do Contrato n.º 12.377/2003

FASE	NF nº	Valor	Vencimento	Valor Total das NFs
I	823	R\$ 440.559,22	19/01/2004	R\$ 1.733.166,67
	18.544	R\$ 1.292.607,45	19/01/2004	
II	18.545	R\$ 873.118,88	20/01/2004	R\$ 1.733.166,67
	18.546	R\$ 860.047,79	20/01/2004	

4. No exercício de uma faculdade prevista no subitem 6.1.1 do referido contrato, a empresa solicitou o pagamento adiantado dessas parcelas (peça 1, p. 194). Atendendo a esse pleito, no dia 15/1/2004, a ECT efetuou o pagamento antecipado, atualizado a valor presente. Contudo, não houve o cancelamento da previsão de dispêndios originalmente registrada no respectivo sistema informatizado, o que ensejou o pagamento em duplicidade das notas fiscais nº 823, nº 18.545 e nº 18.546.

5. Ao ter ciência do ocorrido, a ECT buscou apurar as causas do referido dano. Com esse desiderato, foi instaurada uma comissão de sindicância, que elaborou um relatório preliminar (peça 1, p. 61 a 85) e um relatório final (peça 1, p. 87 a 103).

6. No primeiro relatório, foram arrolados como responsáveis cinco empregados da ECT. Contudo, após o término das apurações, o relatório final concluiu pela responsabilidade de quatro



agentes dos Correios, uma vez que foram excluídas duas pessoas do rol inicialmente definido e incluída outra. Cabe destacar que foi imputada a responsabilidade solidária com a empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda.

7. Apurados os fatos, quantificado o dano e identificados os responsáveis solidários, a ECT buscou obter o ressarcimento pela via administrativa, tendo para isso notificado seus empregados e a contratada (peça 1, p. 42 a 44).

8. Em seguida, os Correios tentaram, sem sucesso, promover descontos na remuneração dos empregados responsáveis pelo dano. Dos quatro empregados ao final responsabilizados, três obtiveram, junto à Justiça Trabalhista, decisões que impediram a ECT de aplicar-lhes penalidades disciplinares, promover qualquer desconto remuneratório em seus salários e de arrolá-los como responsáveis em tomada de contas especial (peça 1, p. 52 a 54 e peça 3, p. 358 a 378).

9. Diante disso, no dia 21/10/2004, foi ajuizada a Ação Monitória nº 2004.61.00.029504-3, em desfavor da Dedalus Comércio e Sistemas Ltda. (peça 1, p. 361 a 379). Apelando de decisão desfavorável, a empresa ré interpôs recurso de apelação, ao passo que a ECT apresentou contrarrazões. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a decisão do relator do processo gerou interposição de agravo regimental pelas partes (peça 7).

10. Nesse contexto, a ECT instaurou esta TCE, tendo como responsáveis solidários a Sra. Luciane Silva de Melo e a empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda. Em seguida, enviou os presentes autos para o TCU, em atendimento à Instrução Normativa TCU nº 71/2012, por intermédio da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério das Comunicações (peça 1, p. 1).

11. Na mencionada tomada de contas especial, a ECT apontou a existência de dois débitos, nos valores históricos de R\$ 440.559,22 (quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) e R\$ 2.173.725,89 (dois milhões, cento e setenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) - peça 3, p. 386.

12. Após analisar os documentos acostados aos presentes autos, o auditor salientou que:

- Quanto ao procedimento operacional observado para o pagamento dos compromissos no âmbito do Contrato nº 12.377/2003

a) à época dos fatos ora apurados, a ECT utilizava os Sistemas de Orçamento e Pagamento (SOP) e de Pagamento a Fornecedor (SPF). O primeiro era gerido pela Divisão de Compromissos Nacionais (DCNA) e o segundo pela Divisão de Execução e Controle Financeiro (DFIN), ambas pertencentes ao Departamento de Operações Financeiras (DEOFI);

b) o Sistema de Orçamento e Pagamento gerava um lote de pagamentos a partir do confronto entre os dados de pagamento e as notas fiscais/faturas do fornecedor. Já o Sistema de Pagamento a Fornecedor concretizava esse pagamento, por meio da leitura desse lote e da realização dos seguintes procedimentos:

- lançamento de haveres financeiros para fornecedores;
- criação do arquivo de informação para os bancos; e
- geração do retorno dos depósitos efetuados (peça 1, p. 230);

c) conforme consta do Parecer Técnico PRT/PR nº 86/2005 (peça 1, p. 228 a 230), caso “o lote apresentasse erro de informação (valor, data de vencimento, etc), este era cancelado, porém não excluído deste fluxo [de pagamento]”. O parecerista acrescentou que:

“Os lotes cancelados no Sistema de Orçamento e Pagamento - SOP deveriam de forma tempestiva serem cancelados no Sistema de Pagamento a Fornecedor - SPF, pois, se assim não se procedesse, este lançamento com erro seria efetivado. O procedimento de cancelamento era similar entre os sistemas.

(...) destaca-se que estes dois sistemas demandavam grande intervenção de operadores, apesar de ambos se retroalimentarem. Os registros não permitiam alteração após sua conclusão. O único método de correção de um registro era a inclusão de um novo registro corrigido e a exclusão do registro errado.” e



d) cabe destacar que o procedimento de cancelamento de pagamentos no SPF envolvia a comunicação entre as divisões DCNA e DFIN, realizada por meio de um documento chamado de “Comunicação Interna – CI”, cuja elaboração era de responsabilidade do CAD, órgão ligado à DCNA (peça 1, p. 73 e 91);

- Da responsabilidade pelos pagamentos em duplicidade

a) ao final da sindicância realizada pela ECT, a responsabilidade pelo dano constatado foi imputada a quatro empregados da estatal, em solidariedade com a empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda.;

b) a responsabilidade pelo pagamento indevido das notas fiscais nº 18.545 e nº 18.546, realizado no dia 20/1/2004, no valor total de R\$ 1.733.166,67 (um milhão, setecentos e trinta e três mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), foi imputada à Sra. Valdete Mendes da Silva, Chefe da Divisão de Compromissos Nacionais (DCNA), em solidariedade com a Sra. Christine Spalla Simão Moreira, Supervisora da Equipe DR/SPM da DCNA (peça 1, p. 336);

c) a responsabilidade pelo pagamento em duplicidade da nota fiscal nº 823, no valor de R\$ 440.559,22, efetuado no dia 19/1/2004, foi imputada à Sra. Luciane Silva de Melo, operadora do Sistema Pagamento a Fornecedor (SPF), em solidariedade com o Sr. Samuel de Carvalho Oliveira, Chefe da Divisão de Execução e Controle Financeiro - DFIN (peça 1, p. 342);

d) a ECT imputou responsabilidade às Sras. Valdete Mendes da Silva e Christine Spalla Simão Moreira e ao Sr. Samuel de Carvalho Oliveira com fulcro em suposta culpa **in vigilando**, que teria sido caracterizada pela falta de iniciativa para implantar controles que evitassem os pagamentos em duplicidade realizados por seus subordinados;

e) nesse sentido, foi registrado no relatório elaborado pela ECT que (peça 1, p. 101 a 103):

“4.1. Valdete Mendes da Silva, matrícula nº 8.326.090-0, à época chefe da Divisão de Compromissos Nacionais — DCNA.

(...) entendemos que a posição de chefia exige a tomada de atitudes/decisões que visem melhorar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos pela sua área, principalmente quando se trata de pagamentos de grande monta.

Nesse sentido, faz-se necessário comentar que outras situações similares a ora tratada já haviam ocorrido antes e posteriormente a esta. Ainda que os pagamentos anteriores, a maior, tenham sido recuperados, de acordo com as informações dos empregados da área, não foi tomada qualquer medida de segurança para melhorar os controles que evitassem novas ocorrências. Uma medida bastante simples e eficaz seria a definição de responsabilidade, individualizada para cada empregado das equipes existentes, de forma que ficasse bem claro o papel de cada um, podendo ser parte das metas do GCR.

(...)

4.3. Samuel de Carvalho Oliveira — Matrícula 8.011.662-0 — Chefe da Divisão de Execução e Controle Financeiro — DFIN

Este empregado, exercendo a função de Chefe da DFIN, tinha como atribuições acompanhar e supervisionar os trabalhos inerentes à sua área de atuação. Assim, responde por erros de serviço ainda que cometidos por seus empregados. Não o fazendo permitiu o pagamento a maior à Dedalus, no valor de R\$ 440.550,22.

Se tivesse feito um controle eficaz dos pagamentos mediante emissão de relatórios, ainda que não o de exclusões, com certeza o pagamento em duplicidade não teria ocorrido, uma vez que o SPF lhe daria a posição dos valores a serem pagos à Dedalus ou a qualquer outro fornecedor.

4.4. Christine Spalla Simão Moreira — Matrícula 8.012.142-0 — Supervisora da Equipe da DR/SPM da DCNA/DEOFI.

O benefício da dúvida dado ao empregado Jessé não se aplica à supervisora Christine, pois a ela coube a conferência e aprovação do documento emitido pela CAD, solicitando as exclusões. Sendo ela a empregada designada para manter acompanhamento de todos os trabalhos realizados pela equipe de pagamentos da DR/SPM, inclusive para os pagamentos a Valor Presente, se tivesse mantido

o controle em todas as etapas das rotinas de pagamentos do referido fornecedor, com certeza, o pagamento a maior de R\$ 1.733.166,67, de vencimento do dia 20/01/2004, não teria ocorrido.

Diante do exposto entendemos que os empregados Valdete Mendes da Silva, Samuel de Carvalho Oliveira, Luciane da Silva Melo e Christine Spalla Simão Moreira foram os responsáveis diretos pelo pagamento a maior feito ao fornecedor Dedalus — Comércio e Sistemas Ltda, nos dias 19 e 20/01/2004, no valor de R\$ 2.173.725,89, estando os mesmos passíveis de aplicação de sanção disciplinar”;

f) depreende-se que a exclusão dos pagamentos de todas as notas fiscais vincendas nos dias 19 e 20/1/2004 foi realizada no sistema SOP. De acordo com o procedimento estabelecido à época, cabia então ao CAD (departamento administrativo ligado à DCNA) emitir uma comunicação interna para a DEOFI, solicitando as respectivas exclusões no sistema SPF (peça 1, p. 91). Entretanto, a referida comunicação interna, CI/DCNA/DEOFI nº 124/2004 (peça 1, p. 232), de 14/1/2004, solicitou apenas a retirada das notas fiscais com vencimento em 19/1/2004. Assim sendo, houve uma omissão que contribuiu de forma crucial para a concretização do dano sob exame;

g) a assinatura da Sra. Valdete Mendes da Silva, na qualidade de chefe da DCNA, na CI/DCNA/DEOFI nº 124/2004 e a rubrica da Sra. Christine Spalla Simão Moreira, na qualidade de Supervisora da Equipe da DR/SPM da DCNA, nesse mesmo expediente poderiam ensejar suas responsabilizações. Porém, antes de emitir um parecer nesse sentido, é necessário esclarecer uma questão fundamental. Após realizar uma análise preliminar, a ECT imputou parte da responsabilidade pela omissão em tela ao seu empregado Jessé Silva Esteves, a quem caberia esse encargo (peça 1, p. 83), **verbis**:

“7.2. Jessé Silva Esteves, matrícula nº 8.012.132-2.

Pela não emissão de documento (CI) de exclusão do pagamento da Nota Fiscal nº 18.546, no valor de R\$ 860.047,79, inicialmente programada para o dia 20/01/04, do fornecedor Dedalus Comércio e Sistemas Ltda., a qual permitiria a DFIN excluir esse pagamento do aplicativo SPF, uma vez que esse pagamento estava sendo antecipado para o dia 15/01/04. Não o fazendo permitiu que o pagamento dessa NF ocorresse nos dias 15 e 20/01/04.”

h) no relatório final da sindicância, a ECT isentou o mencionado empregado Jessé Silva Esteves de responsabilidade, uma vez que não ficou evidenciada sua culpa quanto ao repasse das informações necessárias para a emissão da referida comunicação interna (peça 1, p. 99), **verbis**:

“Quanto ao empregado Jessé, este apresentou argumentos de que os operadores do sistema SOP poderiam ter passado os dados à CAD/DCNA, para emissão da CI de exclusão a ser enviada à DFIN, com vistas à exclusão no sistema SPF dos pagamentos à Dedalus, com vencimentos para o dia 20/01/2004, e aquele órgão não ter incluído na CI que solicitou as exclusões dos pagamentos de vencimentos para o dia 19/01/2004. (...) não ficou devidamente esclarecida a participação deste empregado na questão da passagem dos dados de exclusão ao CAD, o que nos leva a opinar pela não imputação de qualquer responsabilidade ao mesmo, pois a existência da dúvida beneficia o empregado.”

i) a falha procedimental, no caso concreto, pode ter se originado na omissão do CAD (setor administrativo ligado à DCNA) em incluir na referida comunicação interna os valores referentes às notas fiscais vincendas em 20/1/2004 (NF nº 18.545 e 18.546), totalizando R\$ 1.733.166,67 (um milhão, setecentos e trinta e três reais e cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos);

j) o conhecimento da necessidade de inclusão dessas notas por parte das Sras. Valdete Mendes da Silva e Christine Spalla Simão Moreira não pode ser presumida, razão pela qual considera-se que o benefício da dúvida que isentou o empregado Jessé Silva Esteves pode ser estendido também para as Sras. Valdete Mendes da Silva e Christine Spalla Simão Moreira. Além disso, a vigilância total e incondicional de todas as tarefas delegadas pode tornar sem efeito o instituto da delegação de competência e gerar responsabilizações desarrazoadas;

k) a Justiça do Trabalho, ao analisar as reclamações trabalhistas ajuizadas por três empregados, eximiu-os de responsabilidade, com base em alguns argumentos expostos a seguir. Com relação ao Sr. Samuel de Carvalho Oliveira, o juízo assim se manifestou (peça 3, p. 338 a 342):

“Excluída qualquer possibilidade de comportamento doloso (o preposto, que vem a ser o presidente da comissão de sindicância, afirmou em depoimento que não ficou constatada má-fé do reclamante), em momento algum ficou comprovado que o reclamante não se manteve “dentro das normas de conduta estabelecidas, acatando e cumprindo ordens” ou que o reclamante deixou de evitar “comportamento (...) que atente contra quaisquer proibições legais ou regulamentares” – estas as atitudes elencadas como ensejadoras da punição, na decisão de fls. 274 a 276.

Ademais, eventual omissão de um subordinado do reclamante só poderia ser imputada a este no caso de inequívoca negligência obreira em relação à respectiva obrigação de fiscalizar. Ocorre que não está demonstrado que houvesse da parte do reclamante obrigação específica de emitir relatórios diários – tal como sugerido no processo administrativo e no parecer do DEJUR. Tampouco está demonstrado que caso houvesse tal obrigação, o cumprimento fosse impedir o pagamento em duplicidade, salientando-se que o sistema informatizado que permitia a baixa de quitações efetuadas com vistas a evitar duplicidade de pagamentos era admitidamente deficitário (vide depoimento pessoal do preposto) e salientando-se ainda que, de maneira incomum, houve, no caso específico de pagamentos feitos a Dedalus, abrupta alteração na forma e data de pagamento (vide depoimento pessoal do preposto), motivos razoáveis para a ocorrência de falha da parte da operadora Luciane, não perceptível de imediato por sua chefia.

Assim, considerando que o autor - no limite do que consta dos autos, isto é, estritamente segundo as provas colhidas - não pode ser responsabilizado pelo pagamento em duplicidade aludido na inicial, declaro nula a penalidade de advertência escrita a ele aplicada em outubro de 2005 (fls. 283) e, via de consequência – inclusive porque os Correios já haviam considerado que o prejuízo econômico era de responsabilidade da Dedalus a quem, judicialmente, interpelaram - declaro nula também a cobrança de R\$ 440.559,22 perpetrada contra o autor em julho de 2011 (fls. 334 a 336)”;

l) com relação à Sra. Valdete Mendes da Silva, o juízo assim se manifestou (peça 3, p. 126 a 144):

“Note-se que embora a reclamada admita, no item conclusão, que situações semelhantes já ocorreram e que os sistemas são alimentados manualmente, sem previsão de interface entre eles, entendeu que cabia à reclamante “adotar medidas de segurança objetivando as melhorias necessárias que viessem a evitar ocorrências similares”, sem sequer se dar ao trabalho de estudar e implementar medidas de aprimoramento do sistema.

Nesse ponto, cabe destacar que é inadmissível que uma empresa do porte da ré, que lida com quantias vultosas de dinheiro público, conte com sistemas operacionais de pagamento inconsistentes, não integrados entre si, com “sérios problemas de segurança e integridade”; um dos fatores determinantes para o pagamento em duplicidade constatado.

A reclamada admite a vulnerabilidade dos sistemas na Comunicação Interna CI/DSAD/DESI – 35/2003, assinada pelo Chefe do DESIS:

[...]

Acrescente-se o depoimento da testemunha Sr. Leandro Alves de Siqueira, prestado em juízo, que corrobora a fragilidade dos sistemas e relata a dinâmica do procedimento de pagamento a fornecedores, informando ainda o grande volume de pagamentos feitos diariamente pela divisão e a existência de divergências geradas pelos sistemas.

[...]

Assim, do depoimento transcrito, extraem-se os seguintes fatores que concorreram para o pagamento em duplicidade: sistema operacional deficitário, grande volume de trabalho da divisão – milhares de pagamentos por dia, e a atipicidade do pagamento efetuado dia 15/01/2004, que foi antecipado, através da modalidade Pagamento a Valor Presente e realizado parte em cheque.

Nesse diapasão, os empregados ouvidos na sindicância (vide depoimento fl. 239) relataram que receberam a solicitação de pagamento ao fornecedor dia 14/01/2004, pela tarde, o que ensejou a exiguidade de tempo para o longo procedimento de pagamento – outro elemento que colaborou para o equívoco do pagamento em duplicidade.

Ademais, o funcionário Jessé Silva Esteves, inquirido na sindicância, apresentou outra possível razão do pagamento em duplicidade – hipótese de erro da CAD, setor responsável pela confecção da CI de exclusão encaminhada à DEOFI.

[...]

A comissão de sindicância considerou a hipótese, mas a descartou no relatório final sob o fundamento simplista de impossibilidade de investigação, vez que o responsável pelo setor se desligou da reclamada: “Os argumentos apresentados pelo empregado não puderam ser provados, uma vez que o responsável pela CAD não mais pertence aos quadros de empregados da ECT” (fl. 253).

Ressalte-se, nesse contexto, que o procedimento de exclusão de pagamento era totalmente desprovido de segurança, na medida em que o operador anotava as informações “em um papel”, sendo a CI emitida por um terceiro setor.

Um terceira hipótese pode ser extraída do documento Comunicação Interna CI/DSAD/DESI – 35/2003, em que o DESIS enumera possíveis causas para o pagamento em duplicidade:

“Em atenção à CI de referência informamos que, após análise dos dados e rotinas dos sistemas SOP e SPF, não foi identificado nenhum motivo que justificasse a duplicidade de pagamentos. Esclarecemos que tal problema pode ser resultado de falhas externas aos sistemas, tais como:

- queda de energia;
- perda de índices de arquivos;
- falha de hardware (gravação de dados);
- falha de gerenciamento de memória e gravação de dados entre MS-DOS (Clipper) e WINDOWS (fl. 353).

E ainda que se admita que o equívoco tenha partido efetivamente do DCNA, não há como se responsabilizar a reclamante por lapso de um dos operadores do sistema. A única hipótese em que caberia tal responsabilização seria no caso de falta de orientação ou instrução dos funcionários do setor pela reclamante acerca de suas rotinas laborais, o que não foi sequer aventado pela ré.

[...]

Assim, não seria razoável exigir da reclamante que acompanhasse o desempenho de todas as atribuições desenvolvidas por cada funcionário da divisão, mormente diante do volume de serviço na unidade. Ademais, a divisão contava com supervisora (Sra. Christine Spalla) que tinha como uma de suas atribuições a “conferência de todas atividades executadas por suas equipes de trabalho” (fls. 238 dos autos).

Dessa forma, a reclamante somente poderia ser responsabilizada se sua conduta - comissiva ou omissiva - tivesse sido determinante para o pagamento em duplicidade à empresa DEDALUS, o que não restou evidenciado.

Nesse contexto, não caracterizada violação ao art. 94, alíneas “b” e “e” do Regulamento de Pessoal da ECT, elemento embasador do dever de indenizar, indevida a cobrança empreendida pela reclamada.”

m) com relação à Sra. Christine Spalla Simão Moreira, o juízo assim se manifestou (peça 3, p. 358 a 378):

“Destaca-se também o parecer do departamento jurídico da reclamada feito no procedimento de sindicância, que, à época dos fatos, apesar de defender a advertência à reclamante e seus colegas de trabalho, reconheceu que “há que se frisar que a ECT poderia ter envidado esforços no sentido de aperfeiçoar o sistema de controle de pagamentos, a fim de evitar que problemas dessa natureza viessem a ocorrer, principalmente no que tange às conciliações, uma vez que, se fossem efetuados em tempo mais exíguo, teria detectado a irregularidade e compensado o valor pago em duplicado no

último pagamento, ou seja, referente à terceira fase, já que as notas fiscais foram atestadas em 16/02/04 e pagas em 19/02/04” (fl. 269).

[...]

5 – Considerando o depoimento das partes e a prova documental constante dos autos, entendo delineado o seguinte conjunto fático probatório: a reclamante trabalhava em setor da reclamada responsável pela conferência de notas fiscais encaminhadas pelas diretorias regionais, cuja conferência era essencial para o efetivo pagamento das notas fiscais. No setor, passavam pagamentos de vários valores e tipos, entre eles o pagamento de VALOR PRESENTE, que é o pagamento antecipado de nota fiscal, feito em conformidade com contrato feito com o fornecedor e no qual havia uma dedução/desconto em prol da reclamada. A reclamante autorizava por dia mais de 100 (cem) pagamentos, envolvendo 3 (três) Estados da Federação, inclusive São Paulo.

Ainda dentro do quadro fático-probatório delineado, verifico que a empresa DEDALUS solicitou um pagamento na forma de VALOR PRESENTE, com um dia de antecedência para efetivo pagamento. O requerimento foi repassado a um setor diverso do setor da reclamante, como de praxe, que autorizou o pagamento antecipado, encaminhando o formulário à reclamante. A autorização englobava 4 (quatro) notas fiscais, sendo duas para pagamento em um dia e duas para pagamento no dia seguinte. As notas chegaram ao setor da reclamante, que incluiu a alteração no SOP (Sistema de Orçamento e Pagamento), mas foi feita a CI (Comunicação Interna) para pagamento apenas quanto às duas primeiras notas, não havendo prova da existência da segunda CI. Tal CI seria necessária para cancelamento do pagamento no outro sistema, SOF, que não se comunicava com o primeiro.

Ainda dentro da fixação do quadro fático-probatório, entendo que restou demonstrado que a reclamante é quem deveria ter feito a CI, mas os procedimentos de inclusão no SOP eram feitos por outras pessoas, como seus subordinados, inclusive terceirizados. Equívoco semelhante já havia acontecido antes, mas não sob a gestão da reclamante.

Finalizando a fixação do conjunto fático probatório, os pagamentos equivocados foram feitos em janeiro de 2004, em abril de 2004 foi identificado o equívoco, a sindicância foi instaurada em abril de 2005, a aplicação de advertência à reclamante foi feita em outubro de 2005, a notificação para cobrança do valor pago indevidamente foi ultimada em julho de 2011.

Dentro do quadro fático-probatório demonstrado, entendo que não seria cabível a cobrança, em relação à reclamante, do pagamento em duplicidade feito pelo empregador.

[...]

O risco do empreendimento é do empregador, conforme preconiza o artigo 2º da CLT, até mesmo porque ele é quem absorve quase todo o lucro do negócio e quem o gerencia, não podendo ser a empregada penalizada por atos de subordinados sobre os quais não tem total controle, em estruturas com alto volume de trabalho e procedimentos de trabalho arcaicos e inseguros. Os descontos na remuneração do trabalhador, nos termos do artigo 462, parágrafo único, da CLT, ou mesmo a cobrança por outra forma de danos causados pelo empregado, exigem que o prejuízo da empresa tenha sido causado por dolo dele, ou no caso de culpa (grave ou média), que haja expressa autorização do empregado.

Não houve culpa da empregada no caso concreto, muito menos grave ou média. Conforme demonstrado na prova produzida nos autos, a reclamante era responsável por um grande número de pagamentos, e o pagamento feito à empresa DEDALUS teve uma série de peculiaridades alheias à vontade e à decisão da autora. Houve o pagamento com prazo exíguo, o pagamento foi feito na modalidade de VALOR PRESENTE, houve pagamento com cheque nominal e depósito em conta, etc. É praticamente incompreensível que a reclamada, mesmo no início de 2004, tivesse sistemas de computador que não se comunicavam entre si, de forma que para cancelar um pagamento era necessário fazer lançamentos em dois sistemas independentes, registrando um pedido em uma “comunicação interna” em papel. Ora, esse procedimento de comunicação interna em papel é totalmente inseguro e incompatível com uma empresa que há anos é uma das empresas mais respeitadas do Brasil e que cumpre prazos exíguos para entrega de correspondências e documentos.



Por conseguinte, defiro o pedido da autora, declarando a nulidade da cobrança feita em relação à autora, relativa a pagamento feito em duplicidade para a empresa DEDALUS”; e

n) com espeque nas razões de decidir das análises judiciais acima transcritas e nas considerações anteriormente exaradas, entende-se que não restou caracterizada a responsabilidade subjetiva dos empregados Samuel de Carvalho Oliveira, Valdete Mendes da Silva e Christine Spalla Simão Moreira pelo dano causado aos cofres da ECT.

- Da responsabilidade da Sra. Luciane Silva de Melo

a) a Sra. Luciane Silva de Melo, à época lotada na DFIN, ocupava o cargo de Administrador Jr. na ECT e era responsável pela exclusão dos pagamentos referentes às notas fiscais no Sistema de Pagamento a Fornecedor (SPF);

b) em relação a essa responsável, a ECT concluiu que:

“4.2. Luciane Silva de Melo — Matrícula 8.012.079-2 — Operadora do Sistema SPF, na DFIN. Nas apurações realizadas, ficou demonstrado que a Sra. Luciane não efetuou em sua totalidade a exclusão dos pagamentos com vencimento no dia 19/01/2004, constante da CI/DCNA/DEOFI nº 124/2004.

Essa conclusão dá-se pelo fato de que o pagamento a maior no valor de R\$ 440.559,22 foi realizado, sendo que no SPF essa informação não constava em duplicidade. Os relatórios do SOP emitidos para pagamento normal e também a Valor Presente revelaram que o referido valor foi inserido uma única vez, portanto, não existindo a possibilidade de que tivesse sido inserido duas vezes no SOP.

Diante disso ficou caracterizado sua parcela de responsabilidade pelo pagamento a maior ao fornecedor Dedalus - Comércio e Sistemas Ltda, no valor citado acima.”

c) a exclusão dos pagamentos no SPF deveria ser feita com base em comunicação interna. O referido expediente, a CI/DCNA/DEOFI nº 124/2004 (peça 1, p. 232), chegou ao conhecimento da Sra. Luciane Silva de Melo, que nela apôs sua rubrica. Isso pode ser ratificado pelo que foi registado no Termo de Declarações (peça 1, p. 287 a 289), no Termo de Interrogatório (peça 1, p. 291 a 293) e no Termo de Defesa (peça 1, p. 302 a 304);

d) a citada CI/DCNA/DEOFI nº 124/2004 (peça 1, p. 232), ainda que tenha tido seu conteúdo questionado pela Sra. Luciane Silva de Melo, no que diz respeito à facilidade de identificação do que deveria ser excluído no SPF (peça 1, p. 291 e 292), trouxe informações suficientes para permitir a exclusão de maneira completa, quais sejam: o número do lote, o nome do fornecedor, o total a ser excluído e a data de vencimento desses pagamentos;

e) o Lote nº 72.640 (peça 1, p. 234 a 236), referido na CI/DCNA/DEOFI nº 124/2004, realmente continha o registro de dois pagamentos efetuados para a empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda., referentes às notas fiscais nº 823, no valor de R\$ 440.559,22 (quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), e nº 18.544, no valor de R\$ 1.292.607,45 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), ambas com vencimento no dia 19/1/2004;

f) ainda que a responsável tenha argumentado que excluiu todos os pagamentos (peça 1, p. 287, 291, 302), ela só retirou a nota fiscal nº 18.544, conforme demonstram diversos documentos constantes destes autos (peça 1, p. 152, 156, 184, 186 e 188). Dessa forma, contribuiu de forma significativa para o pagamento em duplicidade do montante de R\$ 440.559,22 (quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos);

g) essa omissão caracterizou uma conduta culposa, devido ao seu caráter negligente. Apesar de a responsável ter alegado que a emissão de relatórios que comprovassem a efetiva e integral exclusão dos pagamentos do SPF não estava prevista em qualquer rotina operacional, pode-se considerar que a falta de conferência é uma conduta inescusável, sobretudo porque a responsável tinha plena consciência da existência dessa ferramenta;

h) restaram caracterizados o ato ilícito na gestão de recursos públicos, consistente no pagamento em duplicidade de R\$ 440.559,22 (quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e

vinde e dois centavos), e a conduta omissiva da responsável, que não excluiu no sistema SPF a nota fiscal nº 823. Também foi demonstrado nexo de causalidade existente entre esse ato ilícito e a conduta da responsável em questão, uma vez que o pagamento indevido da citada nota fiscal decorreu da sua não exclusão no mencionado sistema; e

i) ao agir de forma negligente e contribuir decisivamente para o dano apurado, a responsável infringiu o disposto nos arts. 94, alíneas "b" e "e", e 95 do Regulamento de Pessoal da ECT, conforme foi apontado no Parecer Jurídico PARECER/GAB/DEJUR nº 56/2005 (peça 1, p. 307 a 329).

Ademais, a conduta da Sra. Luciane Silva de Melo pode ser qualificada como um ato antieconômico do qual resultou dano ao erário, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, e um ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, I, da Lei nº 8.429/1992;

- Da responsabilidade da empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda.

a) ainda que os pagamentos em duplicidade tenham se originado de falhas humanas e de deficiências dos controles implementados pela ECT, não se pode esquecer a participação da empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda., que celebrou com a estatal o contrato n.º 12.377/2003;

b) devido ao recebimento, em duplicidade, dos pagamentos referentes às notas fiscais sob comento e à não devolução do valor recebido indevidamente, restou caracterizado o locupletamento sem causa da contratada e o dano ao erário. À época, o valor pago em duplicidade atingiu R\$ 2.173.725,89 (dois milhões, cento e setenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos);

c) a ECT remeteu diversos expedientes para a contratada, nos quais solicitou a restituição dos valores recebidos indevidamente (peça 1, p. 106 a 108). Além disso, os Correios realizaram diligências nos endereços da contratada e produziram um termo de diligência (peça 1, p. 114 a 116). No dia 18/1/2012, foi enviada uma notificação para o pagamento do débito ou a apresentação de defesa pela contratada (peça 1, p. 118 a 126);

d) a empresa contratada reconheceu o equívoco (peça 1, p. 220 a 222). Porém, informou não ter condições de fazer o ressarcimento, em virtude de parceria realizada entre ela e as empresas IBM e Mainline, que gerou uma *"ruptura com o modelo de negócios"* adotado até aquele momento. Por fim, a empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda. propôs o ressarcimento em 36 parcelas iguais, mensais e sucessivas, a serem pagas a partir de 30/7/2004;

e) a ECT não aceitou essa proposta e ingressou com a Ação Monitória nº 2004.61.00.029504-3 contra a mencionada empresa, no âmbito da qual solicitou o ressarcimento do valor de R\$ 2.173.725,89 (dois milhões, cento e setenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizado (peça 1, p. 361 a 379);

f) no dia 27/6/2008, foi julgada procedente a demanda, tendo sido a ré condenada a pagar a quantia solicitada pela autora, acrescida de correção monetária desde a data do evento danoso e juros de mora, de 6% ao ano até 10/1/2003 e 12% ao ano a partir de 11/1/2003 (peça 1, p. 381 a 403);

g) em 23/1/2009, a ré interpôs recurso de apelação, pedindo a reforma total da sentença e a extinção da ação, de acordo com o disposto no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil (peça 2, p. 4 a 22). No dia 14/4/2009, a ECT apresentou contrarrazões, pedindo a manutenção da sentença. Adicionalmente, interpôs recurso adesivo, no qual solicitou a majoração dos honorários advocatícios. (peça 2, p. 24 - 53);

h) a empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda. devolveu à ECT, mediante depósitos bancários, o valor de R\$ 182.366,00 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais), da seguinte maneira (peça 1, p. 345 a 355):

- R\$ 91.183,00 (noventa e um mil, cento e oitenta e três reais) no dia 31/8/2004;
- R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) no dia 30/9/2004; e
- R\$ 34.183,00 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e três reais) no dia 1º/10/2004;

i) esses valores foram deduzidos do débito a ser ressarcido, conforme demonstrativo de débito juntado aos autos pelo tomador de contas (peça 1, p. 25 a 27) e de débito atualizados (peças 5 e 6);

j) o enriquecimento sem causa se materializa quando um indivíduo auferir vantagem indevida, de forma concomitante ao empobrecimento de outro, sem causa que o justifique. Esse instituto está previsto no art. 884 do atual Código Civil Brasileiro, **in verbis**:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.”

k) além disso, a empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda., ao não ressarcir os valores recebidos indevidamente, afrontou os princípios da probidade e da boa-fé objetiva, que regem os contratos no direito brasileiro, sejam eles civis ou administrativos, como é o caso da avença em questão. Igualmente, a referida empresa infringiu o disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.784/1999, ao não atuar com lealdade e boa-fé;

l) o nexo causal entre a conduta da empresa e o dano experimentado pelo erário fica patente quando se observa que o referido prejuízo teria sido evitado se a contratada tivesse devolvido os valores indevidamente recebidos; e

m) dessa forma, restaram caracterizados a conduta (não devolução dos valores indevidamente recebidos), o resultado produzido (enriquecimento sem causa da empresa) e o nexo de causalidade entre a conduta da contratada e o resultado produzido.

13. Com fulcro nessas considerações, o auditor propôs (peça 8):

a) realizar a citação solidária dos responsáveis relacionados a seguir:

a.1) Dedalus Comércio e Sistemas Ltda., em decorrência da não devolução dos valores indevidamente recebidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
440.559,22	19/1/2004
873.118,88	20/1/2004
860.047,79	20/1/2004

a.2) Luciane Silva de Melo, em virtude da não exclusão da nota fiscal nº 823 do Sistema de Pagamento a Fornecedor (SPF), o que propiciou o pagamento em duplicidade desse título:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
440.559,22	19/1/2004

14. O Diretor da 2ª Diretoria da Seinfra AeroTelecom e o titular daquela unidade técnica manifestaram sua concordância com essa proposta (peças 9 e 10).

15. Por meio de despacho, autorizei a realização dessas citações, na forma proposta pela unidade técnica (peça 11).

16. Foi promovida a citação da Sra. Luciane Silva de Melo Lyra e da empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda., mediante os Ofícios nº 282/2015 - TCU/SeinfraAeroTelecom, de 19/5/2015 (peça 15), e nº 280/2015-TCU/SeinfraAeroTelecom, de 19/5/2015 (peça 14), respectivamente.

17. A Sra. Luciane Silva de Melo Lyra e a empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda. tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos anexados a estes autos (peças 16 e 30), tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa (peças 28 e 31).

18. Após analisar as defesas dos responsáveis citados, o auditor destacou que:

- Quanto à Sra. Luciane Silva de Melo (peça 28)
- Alegações de defesa

a) os lotes de pagamento eram individualizados por diretoria regional e continham documentos referentes a fornecedores diversos. Muitas vezes, como não existia comunicação direta entre os dois sistemas, os dados chegavam via disquete para inserção no SPF;

b) muitas exclusões eram solicitadas em momentos próximos ao fechamento do pagamento. Ademais, nos documentos encaminhados, não eram especificados os números das notas fiscais com seus respectivos valores, constando apenas o valor total a ser pago para cada fornecedor. Assim sendo, tinha que somar os valores das notas fiscais para tentar “adivinhar” se aquelas quantias correspondiam ao montante solicitado no cancelamento;

c) nunca recebeu treinamento para operar o SPF. Por isso, não tinha conhecimento da existência no sistema de relatórios que pudessem corroborar as exclusões efetuadas;

d) promoveu a exclusão das duas notas, pois não teria razão de adotar tal procedimento somente em relação a uma delas. Consequentemente, se houve falha na exclusão, ela foi do sistema;

e) a referida falha não poderia ser detectada por ela, pois cabia à DCNA conferir os pagamentos efetuados;

f) devido à sua precariedade, os sistemas utilizados pela ECT permitiam a ocorrência de falhas humanas e operacionais. Tal fato teria sido confirmado pelo setor de tecnologia da estatal, o qual teria enumerado as seguintes possíveis causas do pagamento em duplicidade: queda da rede de energia, perda de índices de arquivos, falha de **hardware** (gravação de dados) e erro de gerenciamento de memória e gravação de dados entre MS-DOS (Clipper) e Windows;

g) o valor pago em duplicidade poderia ter sido glosado pela ECT da última parcela da avença, com vencimento em 19/2/2004 (um mês após o ocorrido). Logo, os gestores do contrato, que eram responsáveis pela verificação dos pagamentos, deveriam ser responsabilizados pelo prejuízo, já que não perceberam em tempo hábil a irregularidade;

h) a descaracterização da responsabilidade dos outros servidores, promovida pela Justiça do Trabalho e por esta Corte, deve ser estendida a ela, em respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade;

i) apenas não demandou judicialmente a ECT porque não foi intimada a recolher os valores aos cofres públicos, como aconteceu com os outros funcionários;

j) as sentenças judiciais favoráveis aos outros envolvidos foram claras ao atribuir a falha à precariedade e à fragilidade dos sistemas de pagamento da ECT;

k) a Comissão de Sindicância propôs a punição dos empregados somente no campo disciplinar, no que foi acompanhada pelo Departamento Jurídico da estatal. Afinal, todas as providências haviam sido adotadas contra a Dedalus com o fito de obter o devido ressarcimento. Além disso, a empresa contratada reconheceu o débito;

l) não houve a comprovação de dano ou culpa, o que descaracteriza a ocorrência de ato ilícito de sua parte e, por via de consequência, não permite sua responsabilização solidária; e

m) com esquite nessas alegações, a responsável solicitou o arquivamento desta TCE e sua isenção de qualquer pagamento ou ressarcimento para a ECT.

- Análise do auditor

a) a defendente alegou ter cancelado o montante total solicitado na comunicação interna, que alcançou R\$ 1.733.166,67 (um milhão, setecentos e trinta e três mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), correspondente à soma dos valores das notas fiscais nº 823 e nº 18.544. Contudo, não há nestes autos nenhuma evidência desse lançamento. Ademais, houve a exclusão apenas de R\$ 1.292.607,45 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), o que equivale ao valor exato da nota fiscal nº 18.544;

b) na análise dos sistemas realizada por um técnico especializado (peça 1, p. 228), não foi detectada nenhuma inconsistência que explicasse essa diferença, o que corrobora a tese de erro humano;

c) importa salientar que a não exclusão da nota fiscal nº 823 no SPF gerou a duplicidade do seu pagamento, o que permite estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta da agente e o dano sofrido pelo patrimônio público;

d) por outro lado, é necessário analisar a culpabilidade da responsável, que constitui um pressuposto para a aplicação da pena. Com base nos documentos acostados a estes autos, pode-se afirmar que a rotina de pagamentos para fornecedores da ECT era um processo desprovido de segurança, porquanto não havia comunicação entre os dois principais sistemas (SPO e SPF). Os riscos se potencializavam nos processos de cancelamento de obrigações, nos quais, além da informação transitar entre as duas unidades responsáveis por meio de uma “*comunicação interna*” em papel, exigia-se a intervenção de um funcionário para lançar cada exclusão manualmente;

e) além disso, o documento que continha a informação sobre os valores a serem cancelados não especificava quais notas fiscais deveriam ser anuladas, mas apenas o montante total por cada fornecedor. Desse modo, cabia ao servidor responsável decifrar, por meio de uma conta de chegada, quais notas fiscais correspondiam àquele valor global. Este procedimento, que devia ser realizado em um tempo exíguo e para centenas de pagamentos, também demonstra a suscetibilidade da rotina à ocorrência de erros;

f) não foi identificada, nos sistemas de informática ou nas rotinas de trabalho, a existência de nenhum procedimento de verificação da conformidade dos cancelamentos realizados. Havia apenas uma menção à existência de relatórios sintéticos que poderiam ser emitidos pelos gestores, mas que não eram específicos para as exclusões (peça 1, p. 48). Ora, um sistema eficiente deve impedir automaticamente pagamentos em duplicidade, não exigir a intervenção humana para que isso não ocorra;

g) considerando que competia à ECT construir um ambiente seguro de trabalho, ela não poderia responsabilizar pecuniariamente o servidor por cada lançamento que fazia nesse contexto. Não se mostra razoável exigir que, na operação de centenas de comandos, em um pequeno espaço de tempo, não ocorram erros da parte do operador. Os sistemas informatizados existem com esse objetivo, não apenas para dar agilidade ao processo, mas também para mitigar a ocorrência de erros humanos;

h) cabe frisar que a duplicidade dos pagamentos somente foi identificada três meses após o fato (peça 1, p. 152), o que demonstra a fragilidade dos controle existentes na ECT. Essa demora impediu uma possível glosa dos valores pagos a maior, que poderiam ter sido descontados do último pagamento à empresa contratada, como asseverou o próprio Departamento Jurídico da empresa (peça 1, p. 321):

“Não obstante esteja caracterizada a falta praticada pelos empregados, há que se frisar também que a ECT poderia ter envidado esforços no sentido de aperfeiçoar o sistema de controle de pagamentos, a fim de evitar que problemas dessa natureza viessem a ocorrer, principalmente no que tange às conciliações, uma vez que, se fossem efetuadas em tempo mais exíguo, teria sido detectada a irregularidade e compensado o valor pago em duplicidade no último pagamento, aquele referente à terceira fase, já que as Notas Fiscais foram atestadas em 16/2/2004 e pagas em 19/2/2004.”

i) assim sendo, é evidente que a rotina de cancelamentos de obrigações com fornecedores era um ambiente fértil para a ocorrência de erros. Como demonstrado, existiam riscos nos processos de elaboração, transmissão e compreensão das informações, assim como na inserção dos dados nos sistemas. Essas características se mostram incompatíveis com a quantidade e a materialidade das transações, bem como com o tempo disponível para sua efetivação. Não causa espécie o fato de que esta não foi a primeira irregularidade dessa natureza, devendo a própria empresa assumir os riscos de ocorrência de eventuais erros nesse ambiente;

j) além desse contexto que atenua a culpabilidade da responsável, entende-se que sua responsabilização pecuniária pelo valor total pago em duplicidade configura uma afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afinal, não é razoável imputar um débito de mais de um milhão de reais a uma empregada público, que, na época do fato, tinha pouco mais de um ano de serviço na ECT, somente devido a um erro culposo de inserção de dados em um sistema falho e

inseguro. Adicionalmente, cabe salientar a inexistência de indícios de dolo ou má-fé da servidora, sendo que a empresa beneficiada pelo erro admitiu o recebimento dos valores indevidos;

k) a respeito desse princípio, escreve Odete Medauar (**in** Direito Administrativo Moderno. 13ª ed. São Paulo: RT, 2009. p.133):

“Consiste, principalmente no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. O princípio da proporcionalidade aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social.”

l) o atendimento ao interesse público, no caso vertente, a restituição dos valores pagos em duplicidade, deve ocorrer por meio da restituição dos valores indevidamente recebidos pela empresa contratada, que assumiu o recebimento dos recursos, não pela responsável, que não se beneficiou do seu erro administrativo;

m) além disso, sua responsabilização solidária e o consequente pagamento do débito eximiriam a empresa contratada da obrigação de restituir os recursos devidos, o que consolidaria o locupletamento ilícito dessa entidade;

n) cumpre ressaltar que a Comissão de Sindicância (peça 1, p. 87 a 103) e o Departamento Jurídico (peça 1, p. 307 a 329) entenderam ser suficiente aplicar punição disciplinar à responsável e, por via de consequência, afastaram sua responsabilização pecuniária; e

o) diante do acima exposto, devem ser acolhidas parcialmente as alegações de defesa da responsável, cujas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, sem imputação de débito;

- Quanto à empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda. (peça 31)

- Alegações de defesa

a) tendo em vista o lapso temporal de mais de dez anos transcorrido desde o pagamento em duplicidade, deve ser reconhecida a prescrição de qualquer ação punitiva do Estado. Logo, este processo deve ser arquivado;

b) houve o ressarcimento da quantia de R\$ 182.366,00 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais), o que não foi levado em consideração na sentença proferida em primeira instância no âmbito de ação monitória ajuizada para a cobrança da dívida ora sob exame;

c) a busca pela restituição dos valores pagos a maior na justiça comum e nesta tomada de contas especial configura uma cobrança em duplicidade, o que implica dizer que este processo é uma via inadequada para a consecução desse objetivo; e

d) com base nesses argumentos, solicitou o arquivamento deste processo ou a consideração dos valores ressarcidos pela empresa, devidamente atualizados.

- Análise do auditor

a) não é cabível, no tocante especificamente ao débito, a alegação de prescrição arguida pela empresa, haja vista que incide na espécie o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, que resguarda as ações de ressarcimento ao erário;

b) a imprescritibilidade do débito foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao analisar o MS nº 26.210 - DF, asseverou ser imprescritível a ação de ressarcimento fundada no art. 37, § 5º, da Carta Republicana;

c) com relação à pretensão punitiva desta Corte, ou seja, à aplicação de multas, este Tribunal, quando do julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, proferiu o Acórdão nº 1.441/2016 - Plenário, no qual deixou assente que a pretensão punitiva desta Corte deve observar o prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, tendo em vista a ausência de lei específica sobre a matéria;

d) considerando que o fato gerador do débito ocorreu nos dias 19 e 20/1/2004 e que a citação do responsável teve lugar no dia 30/7/2015 (peça 30), restou configurada a prescrição da pretensão desta

Corte. Por via de consequência, não é juridicamente possível aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;

e) no que concerne ao processo em tramitação na justiça, este Tribunal tem reiteradamente reafirmado o princípio da independência da sua jurisdição, relativamente às instâncias civil, penal e trabalhista. Assim sendo, não há litispendência entre processo desta Corte de Contas e outro judicial;

f) cabe salientar que a empresa Dedalus nunca contestou o recebimento em duplicidade dos valores referentes às notas fiscais nº 823, nº 18.545 e nº 18.546. Ela apenas solicitou, no âmbito de sua defesa, que fossem levados em consideração na quantificação do débito as quantias já ressarcidas, cujos valores históricos atingem R\$ 182.366,00 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais). Note-se que a citada devolução foi devidamente comprovada pelos documentos acostados a estes autos (peça 1, p. 344 a 355);

g) apesar de o recebimento indevido ter ocorrido por erro da ECT, a materialidade dos valores repassados em duplicidade, que correspondiam a aproximadamente 40% do valor total do contrato, afasta qualquer argumentação no sentido de que a empresa contratada não possuía ciência da irregularidade desses pagamentos. Apesar disso, ela não adotou as providências necessárias para devolver integralmente essas quantias, mesmo após reiteradas notificações por parte da estatal (**vide** peça 1, p. 106 a 226);

h) considera-se como agravante o fato de os representantes da empresa não terem comparecido a duas reuniões por eles agendadas com vistas a solucionar a pendência (peça 1, p. 158). Na verdade, a contratada só se manifestou sobre essa questão em junho de 2004 (peça 1, p. 220), quase cinco meses após o recebimento em dobro, tendo afirmado naquela ocasião que não disporia de recursos para ressarcir a estatal. Ficou caracterizado, assim, o locupletamento sem causa por parte dessa entidade, que utilizou recursos públicos em proveito próprio; e

i) diante do acima exposto, o auditor se manifestou no sentido de acolher parcialmente as justificativas da empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda., julgar irregulares as respectivas contas e condená-la ao pagamento do débito apurado nesta TCE.

19. Com fulcro nessas considerações, o auditor propôs (peça 34):

a) julgar regulares com ressalva, sem imputação de débito, as contas da Sra. Luciane Silva de Melo (CPF nº 828.857.531-53), com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992 e 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação;

b) julgar irregulares as contas da empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda. (CNPJ nº 73.101.990/0001-28), com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “d”, e 23, III, da Lei nº 8.443/1992 e 1º, I, e 209, IV, do Regimento Interno do TCU, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data da ocorrência	Tipo	Valor original
19/01/2004	Débito	R\$ 440.559,22
20/01/2004	Débito	R\$ 873.118,88
20/01/2004	Débito	R\$ 860.047,79
31/08/2004	Crédito	R\$ 91.183,00
30/09/2004	Crédito	R\$ 57.000,00
01/10/2004	Crédito	R\$ 34.183,00



c) autorizar, caso seja requerido, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento dessa dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem “b” acima, caso não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992; e

e) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como ao Ministério Público da União, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

20. O Diretor da 2ª Diretoria da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações e o titular daquela unidade técnica manifestaram sua concordância com essa proposta (peças 35 e 36).

21. A Procuradora-Geral junto ao TCU Cristina Machado da Costa e Silva emitiu parecer com o seguinte teor (peça 37):

“Nas citações realizadas nos autos, foi atribuída responsabilidade à Senhora Luciane Silva de Melo Lyra, agente ocupante do cargo de Administrador Jr. na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), e à fornecedora Dedalus Comércio e Sistemas Ltda. para o ressarcimento do dano ao erário resultante de pagamento/recebimento em duplicidade de notas fiscais emitidas na execução de contrato firmado entre a ECT e a empresa fornecedora.

*2. O objeto do contrato – de n.º 12.377/2003, celebrado em 11/12/2003 – consistiu na aquisição e na instalação de uma unidade de armazenamento consolidado (“**storage**”), incluindo a configuração, o treinamento, a assistência técnica e a garantia, destinada ao Centro Corporativo de Dados da ECT, localizado na cidade de São Paulo/SP. O valor contratual total foi de R\$ 5.199.500,00, com previsão de pagamentos parcelados das despesas a contar da emissão de termo de aceitação de cada uma das três fases de serviços, permitida a liquidação pelo valor presente (pagamento antecipado em relação à data de vencimento) mediante desconto.*

3. O débito apurado nos autos – no montante nominal de R\$ 2.173.725,89, referenciado às parcelas de R\$ 440.559,22 (19/01/2004), R\$ 873.118,88 (R\$ 20/01/2004) e R\$ 860.047,79 (20/01/2004) – é resultante do pagamento em duplicidade das três notas fiscais correspondentes às despesas (NFs nº 823, nº 18.545 e nº 18.546), cujo ressarcimento ao erário em relação à responsabilidade solidária da agente da ECT, Senhora Luciane Silva de Melo Lyra, foi estabelecido apenas para a importância da primeira nota fiscal (R\$ 440.559,22). No tocante à duplicidade de pagamento das outras notas fiscais, a atribuição de responsabilidade dos respectivos funcionários da ECT restou inviabilizada, nesta TCE, por sentenças judiciais favoráveis aos seus interesses.

4. No exame das alegações de defesa dos responsáveis nos autos, a Unidade Técnica concluiu por mitigar a conduta da Senhora Luciane Silva de Melo Lyra relativamente à falta de cancelamento, nos sistemas internos da ECT, da obrigação de pagar na data de vencimento (19/01/2004) a despesa cujo valor já havia sido antecipado à empresa fornecedora (15/01/2004). Nesse caso, a Unidade Técnica considerou, como atenuantes da falha da funcionária, as fragilidades existentes nos sistemas internos da ECT e os riscos nas rotinas de orçamento e pagamento de despesas, a ausência de locupletamento da responsável e, ainda, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade relativamente aos demais agentes públicos envolvidos nas operações, motivo por que, afastada a imputação de débito, propôs que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Senhora Luciane Silva de Melo Lyra.

5. De forma distinta, configurado o benefício financeiro indevido da empresa fornecedora em virtude do recebimento em duplicidade dos valores dos serviços prestados (até mesmo reconhecido por ela em correspondência dirigida à ECT) e reputadas improcedentes as alegações de defesa referentes à prescrição da dívida (embora prescrita a pretensão punitiva) e à existência de litispendência entre esta TCE e a ação judicial interposta pela ECT, a proposta da Unidade Técnica

consistiu em julgar irregulares as contas da empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda. e condená-la ao pagamento do débito apurado nos autos, abatendo-se, na oportunidade de ressarcimento, os valores já devolvidos aos cofres da ECT no montante nominal de R\$ 182.366,00, referenciado às seguintes parcelas e datas: R\$ 91.183,00 (31/08/2004), R\$ 57.000,00 (30/09/2004) e R\$ 34.183,00 (01/10/2004).

6. No mérito, estamos inteiramente de acordo com o entendimento da Unidade Técnica acerca das ressalvas apontadas na atuação da agente da ECT, Senhora Luciane Silva de Melo Lyra. Em corroboração dos fundamentos aduzidos nesse sentido, acrescemos que as falhas ocorridas nos procedimentos de pagamento em duplicidade das despesas não se referem propriamente a atos de gestão dos serviços contratados, a exemplo de atestado de compatibilidade entre os serviços executados, o cronograma físico-financeiro e o valor pago, de conferência de dados de orçamento, empenhos e notas fiscais e, ainda, de outros elementos inerentes ao cumprimento de obrigações em contratos. Trata-se, na verdade, de falhas ocorridas no tratamento de informações financeiras alheias à gestão do contrato específico, mais relacionadas com as rotinas de atividades internas para a liquidação de despesas de acordo com a sistemática de funcionamento dos sistemas e aplicativos de orçamento e pagamento disponíveis à época na ECT, cujas fragilidades e riscos contribuíram para a duplicidade de pagamentos. Nessa perspectiva, a penalidade funcional aplicada à referida agente na sindicância da ECT se mostra, a nosso ver, suficiente e mais adequada à natureza das atividades por ela desenvolvidas.

7. Por sua vez, o recebimento de valores em duplicidade na relação jurídica contratual constitui enriquecimento ilícito e conduta reprovável da empresa fornecedora, a autorizar, à luz do entendimento inaugurado pelo Acórdão nº 946/2013-TCU-Plenário, o respectivo julgamento de irregularidade das contas e a condenação em débito da pessoa jurídica de direito privado contratada, isoladamente no polo passivo do processo.

8. A propósito do valor do débito, pondera-se por descaber o abatimento, de imediato, no montante original da dívida (R\$ 2.173.725,89), do valor total das parcelas devolvidas à ECT (R\$ 182.366,00), motivo que ampara a questão preliminar suscitada a seguir por este Parquet na presente fase processual. Embora haja menção nas apurações internas ao total devolvido pela empresa, não há nos respectivos documentos informações suficientes para aferir o nexo de causalidade entre tais devoluções e a relação jurídica advinda do Contrato nº 12.377/2003, mais especificamente acerca dos pagamentos/recebimentos feitos em duplicidade (peça 1, p. 344 a 355). Ainda nessa vertente, a ECT ofereceu contrarrazões sobre esse quesito perante o juízo cível (peça 2, p. 38 a 40), em 14/04/2009, no curso da ação monitória proposta para cobrança judicial dos valores, com base na ausência de comprovação de nexo de causalidade entre a devolução de valores efetuada e a dívida por pagamento/recebimento em duplicidade, não reconhecendo as razões da empresa para que se reduzissem do montante devedor as parcelas devolvidas.

9. Diante do exposto, esta representante do Ministério manifesta-se por que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) preliminarmente, restituir os autos à Unidade Técnica para que, em diligência, obtenha da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) esclarecimentos se o montante nominal de R\$ 182.366,00 devolvido pela fornecedora Dedalus Comércio e Sistemas Ltda. aos cofres da instituição federal – nas parcelas e datas de R\$ 91.183,00 (31/08/2004), R\$ 57.000,00 (30/09/2004) e R\$ 34.183,00 (01/10/2004) – possui ou não nexo de causalidade com a dívida apurada nesta Tomada de Contas Especial em virtude do pagamento em duplicidade de despesas do Contrato nº 12.377/2003, celebrado em 11/12/2003, para a aquisição e a instalação de uma unidade de armazenamento consolidado (“**storage**”); ou

b) alternativamente, em homenagem ao princípio da eventualidade, tomando-se como referência a insuficiência dos documentos nos autos para atestar o nexo de causalidade entre a importância devolvida pela fornecedora Dedalus aos cofres da ECT e a respectiva dívida por recebimento de valores em duplicidade na execução do Contrato nº 12.377/2003, julgar as contas dos

responsáveis nos termos da instrução e do parecer da Unidade Técnica às peças 34 a 36, exceto no tocante a abater do montante do débito da fornecedora Dedalus a importância por ela devolvida.”

22. Após analisar o parecer emitido pelo **Parquet** especializado, emiti o seguinte despacho (peça 38):

“Determino a restituição destes autos à unidade técnica para que seja realizada a diligência proposta pela ilustre Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (parágrafo 9 do Parecer do Ministério Público junto ao TCU – peça 37).

Após a realização dessa diligência, deverá ser emitida nova manifestação de mérito e, em seguida, este processo deverá ser enviado a este Gabinete, com trânsito prévio pelo Ministério Público junto ao TCU.

À Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações, para a adoção das providências cabíveis.”

23. Em cumprimento ao meu despacho, a unidade técnica realizou a citada diligência (peça 39), a qual foi atendida pela ECT por meio do Ofício nº 5.446/2016-DJCON, de 23/11/2016 (peça 42).

24. Após examinar os documentos constantes destes autos, o auditor destacou que (peça 46):

a) a ECT encaminhou expediente elaborado pela unidade responsável pela instauração desta TCE (peça 42, p. 2 e 3), no qual afirmou a existência de nexo de causalidade entre os valores depositados pela empresa Dedalus e a dívida apurada. Para fundamentar tal afirmação, o chefe dessa unidade destacou que, em carta de 9/6/2004 (peça 1, p. 220 a 222), a empresa não apenas reconheceu a dívida como propôs seu pagamento parcelado;

b) como documentos comprobatórios do citado nexo, a ECT mencionou os seguintes trechos de relatórios e pareceres, nos quais se entendeu que os valores depositados se referiam ao ressarcimento da dívida da empresa Dedalus:

“Relatório Preliminar de Sindicância – Processo DINSP nº 05.0093/2005 (peça 1, p. 63):

2.12. Posteriormente, a empresa Dedalus fez ressarcimento no montante de R\$ 182.366,00, em favor da ECT, mediante depósitos em conta corrente, nos valores de R\$ 91.183,00, R\$ 57.000,00 e R\$ 34.183,00, em 31/08, 30/09 e 01/10/04, respectivamente, conforme informado pelo DECON, às fls. 71.”

“Parecer/GAB/DEJUR–056/2005, de 13/10/2005 (peça 1, p. 323):

O DECON constatou valores depositados pela Dedalus em 31/08/04, 30/09/04 e 01/10/04, totalizando R\$ 182.366 (fls. 71). Em face da não concordância da ECT em relação ao parcelamento do débito, o Departamento Jurídico, por meio da Nota Jurídica acima mencionada, recomendou que o valor depositado fosse contabilizado e mantido à parte em conta remunerada até a decisão final da Ação Monitória e da representação formulada ao Ministério Público pela ECT.”

“Nota Jurídica DTRI/DEJUR–313/2005, de 22/3/2005 (peça 42, p. 5):

Resta ainda acrescentar que o DECON, no dia 03/12/2004, informou a existência de créditos em conta da ECT nos valores de R\$ 91.183,00 (noventa e um mil, cento e oitenta e três reais) na data de 31/08/04, R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) em 30/09/2004 e R\$ 34.183,00 (trinta e quatro mil cento e oitenta e três reais) em 01/10/04, efetuados pela empresa DEDALUS COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA.”

c) não há nestes autos documentos que efetivamente comprovem a relação entre os valores depositados pela empresa Dedalus e a dívida advinda do pagamento em duplicidade. Contudo, nos trechos acima citados, existem manifestações no sentido de que esses valores se referem ao débito sob comento;

d) nesse contexto, na ação judicial em curso para a cobrança da dívida (Ação Monitória nº 2004.61.00.029504-3), esses valores não foram considerados como abatimento do débito. A título de exemplo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu o seguinte entendimento (peça 43, p. 4):

“Passo à análise do alegado pagamento parcial.

A ré somente trouxe aos autos comprovantes de depósitos em favor da autora, sem maiores detalhamentos acerca da natureza destes (fls. 118 e 119), não logrando comprovar que os valores

depositados se destinavam à quitação do montante devido a título de reembolso. Ademais, referidos depósitos apresentavam como destinatário a ECT de Brasília, enquanto o ressarcimento deveria ser feito para a Regional de São Paulo.

Assim, impossível considerar o desconto parcial de R\$ 182.366,00 (cento e oitenta e dois mil trezentos e seiscentos e seis reais), visto que impossível determinar que este pagamento tenha sido feito com o objetivo de restituir a instituição no caso concreto.”

e) discorda-se desse entendimento. No caso vertente, esses valores devem ser considerados na quantificação do débito, uma vez que se trata de falha meramente formal ocorrida quando da realização dos depósitos;

f) a proximidade entre as datas do pedido de parcelamento (9/6/2004) e do depósito da primeira parcela (31/8/2004) é um indício do nexo de causal. Além disso, a ECT, desde o recebimento desses recursos, considerou que estava ocorrendo uma tentativa de ressarcimento por parte da empresa Dedalus. Tanto é assim que esses valores foram depositados em conta remunerada, não foram devolvidos à empresa devedora e estão de posse da estatal há mais de treze anos;

g) cumpre destacar, ainda, que a ECT não apontou outra dívida da empresa Dedalus que justificasse esses depósitos;

h) assim sendo, se esses valores forem desconsiderados no cálculo do débito, haverá o enriquecimento sem causa da estatal, prática combatida por esta Corte;

i) por todo o acima exposto, embora os depósitos tenham sido feitos sem a identificação do contrato nem comunicação oficial, mas considerando que a ECT afirmou que essas parcelas possuem nexo de causalidade com os pagamentos em duplicidade e que não foi noticiada outra dívida que justificasse esses pagamentos, opina-se pelo abatimento das parcelas depositadas de R\$ 91.183,00 (31/8/2004), R\$ 57.000,00 (30/9/2004) e R\$ 34.183,00 (1º/10/2004) da quantificação do débito; e

j) por consequência, propõe-se a manutenção da análise empreendida e da proposta de encaminhamento constantes da instrução de peça 34.

25. O Diretor da 2ª Diretoria da Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração e o titular daquela unidade técnica manifestaram sua concordância com essa proposta (peças 47 e 48).

26. A Procuradora-Geral junto ao TCU Cristina Machado da Costa e Silva emitiu parecer com o seguinte teor (peça 49):

“Acolhida a questão preliminar suscitada por este Parquet, retornam os autos com os seguintes resultados obtidos pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração, após o cumprimento da diligência determinada pelo Relator, eminente Ministro Benjamin Zymler (peças 37/38):

a) afirma a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT, baseando-se na própria documentação disponível nos autos, a existência de nexo de causalidade do montante nominal de R\$ 182.366,00 devolvido pela fornecedora Dedalus Comércio e Sistemas Ltda. aos cofres da instituição federal – nas parcelas e datas de R\$ 91.183,00 (R\$ 31/08/2004), R\$ 57.000,00 (30/09/2004) e R\$ 34.183,00 (01/10/2004) – com a dívida apurada nesta Tomada de Contas Especial em virtude do pagamento em duplicidade de despesas do Contrato nº 12.377/2003, celebrado para a aquisição e a instalação de uma unidade de armazenamento consolidado (“storage”); e

b) no mérito, após mencionar a situação do processo de cobrança judicial (Ação Monitória 2004.61.00.029504-3), na qual a dívida subsiste sem abatimento das devoluções, mantém a Unidade Técnica a proposta anterior acerca da matéria (peças 34/36), no sentido de julgar regulares com ressalva as contas da Senhora Luciane Silva de Melo Lyra, agente da ECT, e ainda de julgar irregulares as contas da empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda. e condená-la ao pagamento do débito apurado nos autos, abatendo-se, na oportunidade de ressarcimento, os referidos valores já devolvidos aos cofres da ECT (peças 46/47).

2. Nesta oportunidade, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) confirmou, de forma oficial perante o Tribunal de Contas da União, a existência de nexo de

causalidade entre o valor devolvido pela empresa Dedalus e a dívida apurada na presente TCE e, também, tendo em vista o princípio da independência das instâncias civil, penal e administrativa, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, nos termos da instrução e do parecer às peças 46/47.”

27. Inclui este processo na pauta da sessão da 1ª Câmara realizada em 6/3/2018, quando o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado pediu vistas dos presentes autos, com fulcro no art. 112 do Regimento Interno do Tribunal.

28. Em seguida, o ilustre representante do **Parquet** especializado proferiu despacho do qual destaco o seguinte trecho (peça 51):

“Causou-me estranheza, motivando-me a pedir vista dos autos, o fato de que a tomada de contas especial se encaminhava, na aludida sessão da 1ª Câmara realizada em 6/3/2018, para um desfecho em que somente a Dedalus Ltda. seria responsabilizada pelo dano decorrente de pagamentos efetuados em duplicidade pela ECT em favor daquela empresa contratada, eximindo-se de responsabilidade por aquele dano, pois, a Sra. Luciane Silva de Melo, gestora da ECT. Como, evidentemente, o dinheiro indevido não havia fluído espontaneamente da ECT para a Dedalus, senti que seria necessário um exame mais detido e aprofundado das atribuições de responsabilidades levadas a efeito nesta TCE.

Entendo que, tendo ocorrido, no caso presente, um dano decorrente do fato de a ECT ter realizado pagamentos em duplicidade em favor da Dedalus – e, quanto a isso, não resta, nos autos, nenhuma dúvida –, devem, então, ser consideradas duas hipóteses relativamente à atuação da Sra. Luciane Silva de Melo: ou teria ela agido de modo irregular, por culpa ou dolo, levando a que valores indevidos fossem pagos àquela empresa, ou, então, agindo de boa-fé, teria ela incorrido em erro escusável, capaz, portanto, de descaracterizar sua culpa naquelas ocorrências danosas à estatal.

Evidenciassem os autos a configuração da primeira dessas hipóteses, a responsabilidade pelo dano verificado na execução do Contrato 12.377/2003 deveria recair solidariamente sobre a gestora da ECT e a empresa Dedalus. Essa hipótese, note-se, traduziria plenamente a satisfação dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular de uma TCE: a ocorrência de um dano ao erário, tendo concorrido para dar causa a esse dano pessoa a que se tenha confiado a gestão pública e que, por isso, e só por isso, tenha a obrigação de prestar contas, em conformidade com o disposto no artigo 70, parágrafo único, em combinação com o disposto no artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição.

Todavia, o que se verifica, no presente caso, é que os autos apontam para a configuração da segunda das hipóteses acima consideradas, ou seja, a responsabilidade pelo dano verificado na execução do Contrato 12.377/2003 deve, de fato, recair única e exclusivamente sobre a empresa Dedalus. Essa configuração restou evidenciada nas alegações de defesa apresentadas pela Sra. Luciane Silva de Melo (peça 28) e na análise dessas alegações empreendida pela SeinfraAeroTelecom, merecendo destaque os seguintes trechos da instrução daquela unidade técnica (páginas 4-5 da peça 34):

35. Com base apenas nos documentos acostados, é perceptível que a rotina de pagamentos a fornecedores da ECT era um processo desprovido de segurança, porquanto não havia comunicação entre os dois principais sistemas (SPO [na verdade, SOP – Sistema de Orçamento e Pagamento] e SPF [Sistema de Pagamento a Fornecedor]). Os riscos se potencializavam nos processos de cancelamento de obrigações, nos quais, além da informação transitar entre as duas unidades responsáveis por meio de uma “comunicação interna” em papel, exigia-se a intervenção de um funcionário para lançar cada exclusão manualmente.

36. Além dessas características, o documento que continha a informação sobre os valores a serem cancelados não especificava quais notas fiscais deveriam ser anuladas, mas apenas o montante total por cada fornecedor. Desse modo, cabia ao servidor responsável decifrar, por meio de uma conta de chegada, quais notas fiscais correspondiam àquele valor global. Este procedimento, ao ser

realizado em um tempo exíguo e para centenas de pagamentos, também demonstra a suscetibilidade da rotina a ocorrência de erros.

37. Da mesma sorte, não foi identificada, quer nos sistemas de informática em questão, quer nas rotinas de trabalho, a existência de qualquer procedimento de verificação da conformidade dos cancelamentos realizados, apenas uma menção da existência de relatórios sintéticos que poderiam ser emitidos pelos gestores, mas que não eram específicos para as exclusões (peça 1, p. 48). Entende-se que um sistema eficiente deve impedir automaticamente a duplicidade de um pagamento e não exigir a intervenção humana para que isso não ocorra. Cabia à ECT construir um ambiente seguro de trabalho, não podendo responsabilizar pecuniariamente o servidor por cada lançamento que fazia nesse contexto. Não se mostra razoável exigir que na operação de centenas de comandos, em um pequeno espaço de tempo, não ocorra qualquer erro por parte do operador. Os sistemas informatizados existem com esse objetivo, não apenas para dar agilidade ao processo, mas também para mitigar a ocorrência de erros humanos.

38. Frise-se que a duplicidade dos pagamentos somente foi identificada três meses após o fato (peça 1, p. 152), o que demonstra a fragilidade de controle dos sistemas. Essa demora impediu uma possível glosa dos valores pagos a maior, que poderiam ter sido descontados do último pagamento à empresa contratada, como assevera o próprio Departamento Jurídico da empresa (peça 1, p. 321):

“Não obstante esteja caracterizada a falta praticada pelos empregados, há que se frisar também que a ECT poderia ter envidado esforços no sentido de aperfeiçoar o sistema de controle de pagamentos, a fim de se evitar que problemas dessa natureza viessem a ocorrer, principalmente no que tange às conciliações, uma vez que, se fossem efetuadas em tempo mais exíguo, teria detectado a irregularidade e compensado o valor pago em duplicidade no último pagamento, ou seja, referente à terceira fase, já que as Notas Fiscais foram atestadas em 16/2/2004 e pagas em 19/2/2004.”

39. Assim, é evidente que a rotina de cancelamentos de obrigações com fornecedores era um ambiente fértil à ocorrência de erros. Como demonstrado, existiam riscos nos processos de elaboração, transmissão e compreensão das informações, assim como na inserção dos dados nos sistemas. Essas características se mostram incompatíveis com a quantidade e materialidade das transações, bem como com o tempo disponível para a sua efetivação. Não causa espécie o fato de que não teria sido a primeira vez que ocorrera uma irregularidade dessa natureza, devendo a própria empresa assumir os riscos de eventuais erros nesse ambiente.

As graves e crônicas deficiências nas rotinas de pagamento adotadas na ECT levam, portanto, à conclusão de que a Sra. Luciane Silva de Melo incorreu, no caso, em erro escusável, capaz, pois, de descaracterizar sua culpa nas ocorrências de pagamento em duplicidade em favor da empresa Dedalus. Neste ponto, calha observar que a descaracterização de culpa do gestor público pelo cometimento de um erro escusável coaduna-se com a nova disposição introduzida no Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) mediante a Lei 13.655/2018, no sentido de que “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.” O erro grosseiro, que, na verdade, se identifica com o erro inescusável, é o cometido pelo agente que tenha atuado com imprudência, imperícia ou negligência. O erro grosseiro ou inescusável caracteriza, pois, a culpa do agente. O erro escusável, por seu turno, é o cometido pelo agente dentro dos limites de atuação diligente que se espera, nas mesmas circunstâncias, de uma pessoa normal. Daí se admitir que o erro escusável afasta ou descaracteriza a culpa do agente.

Ocorre, porém, que, reconhecendo-se que a Sra. Luciane Silva de Melo incorreu em erro escusável e que somente a empresa Dedalus deve responder pelo prejuízo sofrido pela ECT no caso presente, então a tomada de contas especial, instituto que serve à avaliação da gestão pública ante a ocorrência de um dano, em conformidade com o disposto no artigo 70, parágrafo único, em combinação com o disposto no artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição, não é o instrumento juridicamente adequado para que se busque a recomposição dos cofres estatais, cabendo à administração da ECT, no caso, promover as medidas administrativas ou judiciais cabíveis visando

ao ressarcimento do dano sofrido. **Aliás, há notícia nos autos de que isso já foi feito: em 21/10/2004, a ECT ajuizou ação monitória contra a Dedalus na Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, já se encontrando essa demanda em fase de execução (páginas 361-403 da peça 1 e páginas 1-6 da peça 43).**

Frise-se, pois, que o TCU não é mero órgão prestador de serviço de cobrança, mediante tomada de contas especial, em favor de órgãos e entidades da Administração Pública Federal. A TCE somente deve ser instaurada e ter prosseguimento se ficar evidenciado que o dano apurado decorre de problemas de gestão pública, ou seja, se o dano envolve a participação de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, incumbida da gestão pública, como preveem, em combinação, os artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, parte final, da CF. A contrario sensu – e apenas para argumentar, evidentemente, porque os mencionados dispositivos da Constituição assim não estabelecem –, haveria de se admitir a TCE como instrumento idôneo ao processamento da apuração de todo e qualquer dano infligido ao erário, por quem quer que seja. Nessa excêntrica conjectura, poderíamos ter TCEs instauradas contra particulares que tivessem, por exemplo (no meio de sem-número de outros), pichado ou vandalizado monumentos públicos, abalroado postes de iluminação ou veículos públicos, poluído rios ou lagos ou introduzido softwares maliciosos em sistemas informatizados da Administração.

De mais a mais, nota-se, ainda, que está sendo proposto, no presente caso, que as contas da empresa Dedalus sejam julgadas irregulares. Acontece, todavia, que a Dedalus atuou no caso em exame simplesmente como empresa contratada pela ECT para, em troca de contraprestação financeira, fornecer produto e prestar serviços àquela estatal. De acordo com o precitado artigo 70, parágrafo único, da Constituição, somente às pessoas às quais se confia a gestão pública recai a obrigação de prestar contas. O julgamento de que trata o também citado artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição, só se faz possível, portanto, se versar sobre as contas de pessoa que, ao se incumbir da gestão pública, causar dano ao erário. Assim, no caso em tela, considerada a sua condição de mera contratada, a Dedalus não tem contas a serem julgadas.

Calha lembrar que a questão do julgamento de contas de particular contratado pela Administração está sendo discutida em sede de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no TC-013.967/2012-6. Chamado a opinar sobre aquele incidente, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 91 do Regimento Interno do TCU, externei minhas considerações sobre a matéria mediante a peça 119 daquele processo, lançando, ao fim, as seguintes conclusões:

1ª) somente a delegação legal ou convencional, a determinada pessoa, da gestão de bens, valores ou interesses de outra ou de outras pessoas, faz surgir, para o delegado, a obrigação de prestar contas da administração daquilo que lhe foi confiado, o que equivale a dizer que essa delegação constitui pressuposto **sine qua non** da obrigação de prestar contas;

2ª) exsurge do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 19/1998, que as pessoas sobre as quais recai a obrigação de prestar contas são aquelas às quais se delegou a gestão pública, traduzida esta nas seguintes ações: (1ª) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos; (2ª) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores pelos quais a União responda; e (3ª) em nome da União, assumir obrigações de natureza pecuniária; isso leva à conclusão de que, se a uma pessoa (física ou jurídica, pública ou privada, como prevê a CF) não for delegada nenhuma dessas ações, simplesmente não nascerá, para essa pessoa, a obrigação de prestar contas;

3ª) se compete ao TCU julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, esse julgamento só será possível nas hipóteses em que houver previsão normativa para a existência dessas contas, isto é, nas hipóteses em que se estabelecer, por norma jurídica, a obrigatoriedade da prestação de contas; o artigo 70, parágrafo único, da CF, serve justamente a identificar quais são as pessoas obrigadas a prestar contas;

4ª) identificados, mediante o artigo 70, parágrafo único, da CF, quais são as pessoas obrigadas a prestar contas, tratou o constituinte, mediante o artigo 71, inciso II, parte final, de apontar, entre

aquelas pessoas, as que deverão ter suas contas levadas a julgamento pelo TCU em razão das ocorrências de perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; em outros termos, uma interpretação conjunta daqueles dois dispositivos constitucionais leva à conclusão de que é competência do TCU julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário quando essa pessoa: (1ª hipótese) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos; (2ª hipótese) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores pelos quais a União responda; ou (3ª hipótese) em nome da União, assumir obrigações de natureza pecuniária;

5ª) o particular contratado pela Administração Pública para, em troca de contraprestação financeira, simplesmente lhe fornecer produtos, prestar serviços ou executar obras, não atua incumbido da gestão pública, traduzida nas ações previstas no artigo 70, parágrafo único, da CF, pelo que não recai sobre ele a obrigação de prestar contas pelas quantias que tenha recebido da Administração em pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços ou pela execução de obras;

6ª) para a responsabilização do particular contratado pela Administração Pública que tenha dado causa a dano ao erário, deverão ser consideradas duas hipóteses: (1ª) se o dano ao erário foi causado pela atuação concorrente do particular contratado com quem tenha atuado no caso incumbido da gestão pública, então, em sede de tomada de contas especial, o particular deve responder pelo dano em solidariedade com quem atuou incumbido da gestão pública, conforme prevê o artigo 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, ser apenado com multa, consoante o que dispõem o artigo 19, caput, e 57, da mesma lei, e, se for o caso, ser declarado temporariamente inidôneo para participar de licitação promovida pela Administração Pública, conforme o disposto no artigo 46 da mesma lei; (2ª) se o dano ao erário foi causado exclusivamente pela atuação do particular contratado, então este deve responder individualmente pelo dano; no entanto, configurada essa hipótese, a tomada de contas especial, instituto que serve exclusivamente à avaliação da gestão pública ante a ocorrência de um dano, não é o instrumento adequado para que se busque a recomposição do erário, cabendo à Administração Pública, nessa hipótese, promover as medidas administrativas ou judiciais cabíveis visando ao ressarcimento do prejuízo sofrido.

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU, por entender que a presente tomada de contas especial carece de pressupostos de constituição e desenvolvimento, propugna por que este processo seja arquivado, em conformidade com o que dispõe o artigo 212 do Regimento Interno do Tribunal.”

É o Relatório.

VOTO

I – Histórico

Cuidam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra a Sra. Luciane Silva de Melo, à época dos fatos administradora jr. naquela estatal, e a empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda., em razão do pagamento em duplicidade das notas fiscais nº 823, no valor de R\$ 440.559,22 (quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), nº 18.545, no valor de R\$ 873.118,88 (oitocentos e setenta e três mil, cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos), e nº 18.546, no valor de R\$ 860.047,79 (oitocentos e sessenta mil e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), o que

gerou um dano ao erário no valor de R\$ 2.173.725,89 (dois milhões, cento e setenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos).

2. O pagamento em duplicidade das mencionadas notas fiscais ocorreu durante a execução do contrato nº 12.377/2003, firmado pela ECT e pela empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda. no dia 11/12/2003. Essa avença visou à aquisição e à instalação de uma unidade de armazenamento consolidado (“**storage**”), incluindo a configuração, o treinamento, a assistência técnica e a garantia, destinada ao Centro Corporativo de Dados da ECT, localizado na cidade de São Paulo (SP).

3. O valor total do contrato atingiu R\$ 5.199.500,00 (cinco milhões, cento e noventa e nove mil e quinhentos reais), que deveria ser pago em três parcelas, no valor individual de R\$ 1.733.166,67 (um milhão, setecentos e trinta e três mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

4. Os mencionados pagamentos deveriam ocorrer após a emissão dos termos de aceitação de cada uma das três fases dos serviços contratados.

5. No subitem 6.1.1 do referido contrato, foi permitida a liquidação das parcelas vincendas pelos respectivos valores presentes. Assim sendo, estava prevista a possibilidade de ocorrer o pagamento antecipado em relação à data de vencimento, desde que fosse concedido um desconto proporcional à antecipação efetivada.

6. Com fulcro nesse dispositivo contratual, a empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda. solicitou o pagamento antecipado das seguintes parcelas:

Tabela 2 - Pagamentos das Fases I e II do Contrato n.º 12.377/2003

FASE	NF nº	Valor	Vencimento	Valor Total das NFs
I	823	R\$ 440.559,22	19/01/2004	R\$ 1.733.166,67
	18.544	R\$ 1.292.607,45	19/01/2004	
II	18.545	R\$ 873.118,88	20/01/2004	R\$ 1.733.166,67
	18.546	R\$ 860.047,79	20/01/2004	

7. O pleito foi deferido e os pagamentos foram realizados no dia 15/1/2004. Entretanto, não houve o cancelamento da previsão de dispêndios originalmente registrada no respectivo sistema informatizado, o que ensejou o pagamento em duplicidade das notas fiscais nº 823, nº 18.545 e nº 18.546.

8. Ao ter ciência do ocorrido, a ECT buscou apurar as causas da irregularidade sob exame. Com esse desiderato, instaurou uma comissão de sindicância, que elaborou dois relatórios. No primeiro, que possuía um caráter preliminar, foram arrolados como responsáveis cinco empregados da ECT. Contudo, após o término das apurações, o segundo relatório concluiu pela responsabilidade de quatro agentes dos Correios, uma vez que foram excluídas duas pessoas do rol inicialmente definido e incluída outra. Cabe destacar que em ambos foi imputada a responsabilidade solidária com a empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda.

9. Apurados os fatos, quantificado o dano e identificados os responsáveis solidários, a ECT buscou obter o ressarcimento pela via administrativa, tendo para isso notificado seus empregados e a contratada.

10. Em seguida, os Correios tentaram, sem sucesso, promover descontos na remuneração dos empregados responsáveis pelo dano. Dos quatro empregados ao final responsabilizados, três obtiveram, junto à Justiça Trabalhista, decisões que impediram a ECT de aplicar-lhes penalidades disciplinares, promover qualquer desconto remuneratório em seus salários e de arrolá-los como responsáveis em tomada de contas especial.

11. Já a empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda., apesar de ter reconhecido que recebeu recursos indevidamente, alegou que não possuía, naquele momento, condições financeiras para restituir integralmente a quantia devida. Alternativamente, propôs pagar o referido valor em parcelas.

12. A empresa contratada devolveu à ECT, mediante depósitos bancários, o valor de R\$ 182.366,00 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais), da seguinte maneira:

- R\$ 91.183,00 (noventa e um mil, cento e oitenta e três reais) no dia 31/8/2004;
- R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) no dia 30/9/2004; e
- R\$ 34.183,00 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e três reais) no dia 1º/10/2004.

13. A ECT entendeu que essa proposta não podia ser aceita e, por via de consequência, ajuizou a Ação Monitória nº 2004.61.00.029504-3, em desfavor da empresa contratada. A decisão da primeira instância foi favorável à Empresa de Correios e Telégrafos, o que ensejou a interposição pela empresa ré de recurso de apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

14. Cabe salientar que a Empresa de Correios e Telégrafos manteve os recursos restituídos pela contratada aplicados no mercado financeiro, enquanto aguardava o desfecho dessa ação judicial.

15. Nesse contexto, a ECT instaurou esta TCE, tendo como responsáveis solidários a funcionária dos Correios Luciane Silva de Melo e a empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda. Cumpre esclarecer que a mencionada empregada foi a única que não ingressou com ação na Justiça do Trabalho e, portanto, não estava protegida por decisão judicial.

16. Na mencionada tomada de contas especial, a ECT apontou a existência de dois débitos, nos valores históricos de R\$ 440.559,22 (quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) e R\$ 2.173.725,89 (dois milhões, cento e setenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos).

17. A unidade técnica promoveu a regular citação da Sra. Luciane Silva de Melo e da empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda., que apresentaram alegações de defesa tempestivas.

18. De forma sucinta, a Sra. Luciane Silva de Melo asseverou que:

a) os lotes de pagamento eram individualizados por diretoria regional e continham documentos referentes a fornecedores diversos. Muitas vezes, como não existia comunicação direta entre o Sistema de Orçamento e Pagamento – SOP e o Sistema de Pagamentos a Fornecedores - SPF, os dados chegavam via disquete para inserção nesse último;

b) muitas exclusões eram solicitadas em momentos próximos ao fechamento do pagamento. Ademais, nos documentos encaminhados, não era especificado os números das notas fiscais com seus respectivos valores, constando apenas o valor total a ser pago para cada fornecedor. Assim sendo, tinha que somar os valores das notas fiscais para tentar “adivinhar” se aquelas quantias correspondiam ao montante solicitado no cancelamento;

c) nunca recebeu treinamento para operar o SPF. Por isso, não tinha conhecimento da existência no sistema de relatórios que pudessem corroborar as exclusões efetuadas;

d) promoveu a exclusão das duas notas, pois não teria razão de adotar tal procedimento somente em relação a uma delas. Consequentemente, se houve falha na exclusão, ela foi do sistema;

e) a referida falha não poderia ser detectada por ela, pois cabia à Divisão de Compromissos Nacionais (DCNA) conferir os pagamentos efetuados;

f) devido à sua precariedade, os sistemas utilizados pela ECT permitiam a ocorrência de falhas humanas e operacionais. Tal fato foi confirmado pelo setor de tecnologia da estatal, o qual listou as seguintes possíveis causas do pagamento em duplicidade: queda da rede de energia, perda de índices de arquivos, falha de **hardware** (gravação de dados) e erro de gerenciamento de memória e gravação de dados entre MS-DOS (Clipper) e Windows;

g) o valor pago em duplicidade poderia ter sido glosado pela ECT da última parcela da avença, com vencimento em 19/2/2004 (um mês após o ocorrido). Logo, os gestores do contrato, a quem cabia verificar a regularidade dos pagamentos, deveriam ser responsabilizados pelo prejuízo, já que não perceberam em tempo hábil a irregularidade;

h) a descaracterização da responsabilidade dos outros servidores, promovida pela Justiça do Trabalho, deve ser estendida a ela, em respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade;

i) apenas não demandou judicialmente a ECT porque não foi intimada a recolher os valores aos cofres públicos, como aconteceu com os outros funcionários;

j) as sentenças judiciais favoráveis aos outros envolvidos foram claras ao atribuir a falha à precariedade e à fragilidade dos sistemas de pagamento da ECT;

k) a Comissão de Sindicância propôs a punição dos empregados somente no campo disciplinar, no que foi acompanhada pelo Departamento Jurídico da estatal. Afinal, todas as providências haviam sido adotadas contra a Dedalus com o fito de obter o devido ressarcimento. Além disso, a empresa contratada reconheceu o débito; e

l) não houve a comprovação de dano ou culpa, o que descaracteriza a ocorrência de ato ilícito de sua parte e, por via de consequência, não permite sua responsabilização solidária.

19. Já a empresa Dedalus afirmou, em síntese, que:

a) tendo em vista o lapso temporal de mais de dez anos transcorrido desde o pagamento em duplicidade, deve ser reconhecida a prescrição de qualquer ação punitiva do Estado. Logo, este processo deve ser arquivado;

b) houve o ressarcimento da quantia de R\$ 182.366,00 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais), o que não foi levado em consideração na sentença proferida em primeira instância no âmbito de ação monitória ajuizada para a cobrança da dívida ora sob exame; e

c) a busca pela restituição dos valores pagos a maior na justiça comum e nesta tomada de contas especial configura uma cobrança em duplicidade, o que implica dizer que este processo é uma via inadequada para a consecução desse objetivo.

20. Após analisar essas defesas, a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações propôs:

a) julgar regulares com ressalva, sem imputação de débito, as contas da Sra. Luciane Silva de Melo, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992 e 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação;

b) julgar irregulares as contas da empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda., com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “d”, e 23, III, da Lei nº 8.443/1992 e 1º, I, e 209, IV, do Regimento Interno do TCU, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, abatendo os valores já ressarcidos:

Data da ocorrência	Tipo	Valor original
19/01/2004	Débito	R\$ 440.559,22
20/01/2004	Débito	R\$ 873.118,88
20/01/2004	Débito	R\$ 860.047,79
31/08/2004	Crédito	R\$ 91.183,00
30/09/2004	Crédito	R\$ 57.000,00
01/10/2004	Crédito	R\$ 34.183,00

21. Importa salientar que a unidade técnica entendeu ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Por via de consequência, não propôs aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

22. A Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva manifestou-se de acordo com essa proposta.

II – Análise do mérito desta tomada de contas especial

23. Preliminarmente, expresso minha concordância com o entendimento esposado pela unidade técnica, cuja análise incorporo desde já às minhas razões de decidir, e pelo Ministério Público junto ao TCU. Contudo, entendo ser oportuno e conveniente tecer algumas considerações, o que passo a fazer.

24. Após compulsar os presentes autos, constatei que a rotina de pagamentos para fornecedores da ECT, vigente à época dos fatos, apresentava diversas fragilidades graves, a começar pelo fato de que os dois principais sistemas utilizados pelos empregados da estatal não se comunicavam entre si, devendo esses agentes públicos se comunicarem por meio de papéis ou da troca de disquetes.

25. Também chamou a atenção o fato de que o documento que continha a informação sobre os valores a serem cancelados não especificava quais notas fiscais deveriam ser anuladas, mas apenas o montante total por cada fornecedor. Desse modo, cabia ao servidor responsável decifrar, por meio de uma conta de chegada, quais notas fiscais correspondiam àquele valor global. Esse procedimento, que devia ser realizado em um tempo exíguo e para centenas de pagamentos, também demonstra a suscetibilidade da rotina à ocorrência de erros

26. Além disso, não foi identificada nos sistemas de informática ou nas rotinas de trabalho a existência de qualquer procedimento de verificação da conformidade dos cancelamentos realizados. Havia apenas uma menção à existência de relatórios sintéticos que poderiam ser emitidos pelos gestores, mas que não eram específicos para as exclusões.

27. Nesse contexto, não se mostra razoável exigir que, na operação de centenas de comandos, em um pequeno espaço de tempo, inexistam erros por parte do operador. Esse entendimento é corroborado pela constatação de que esta não foi a primeira irregularidade dessa natureza.

28. Friso que a duplicidade dos pagamentos somente foi identificada três meses após o fato, o que demonstra a fragilidade dos controle existentes na ECT. Essa demora impediu uma possível glosa dos valores pagos a maior, que poderiam ter sido descontados do último pagamento realizado à empresa contratada, como asseverou o próprio Departamento Jurídico dos Correios, **verbis**:

“Não obstante esteja caracterizada a falta praticada pelos empregados, há que se frisar também que a ECT poderia ter envidado esforços no sentido de aperfeiçoar o sistema de controle de pagamentos, a fim de evitar que problemas dessa natureza viessem a ocorrer, principalmente no que tange às conciliações, uma vez que, se fossem efetuadas em tempo mais exíguo, teria sido detectada a irregularidade e compensado o valor pago em duplicidade no último pagamento, aquele referente à terceira fase, já que as Notas Fiscais foram atestadas em 16/2/2004 e pagas em 19/2/2004.”

29. Cumpre considerar também que a responsabilização pecuniária da Sra. Luciane Silva de Melo pelo valor total pago em duplicidade configura uma afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afinal, não é razoável imputar um débito de mais de um milhão de reais a uma empregada pública, que, na época do fato, tinha pouco mais de um ano de serviço na ECT, somente devido a um erro culposo de inserção de dados em um sistema falho e inseguro. Adicionalmente, cabe salientar a inexistência, nesta TCE, de indícios de dolo ou má-fé dessa funcionária.

30. Nesse sentido, considero pertinente citar a seguinte lição de Odete Medauar sobre o princípio da proporcionalidade (**in** Direito Administrativo Moderno. 13ª ed. São Paulo: RT, 2009. p.133):

“Consiste, principalmente no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. O princípio da proporcionalidade aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social.”

31. No presente caso, aduzo que a restituição somente pela empresa contratada dos valores pagos em duplicidade atende ao interesse público. Saliento que a possibilidade de condenação em débito de pessoa jurídica privada por danos causados ao erário sem a imputação de solidariedade com agentes da Administração Pública tem sido reconhecida por este Tribunal, como se observa, por exemplo, no Acórdão nº 946/2013 – Plenário.

32. No voto condutor do referido **decisum**, esclareci que:

“O art. 70 da Constituição Federal assim dispõe em seu parágrafo único:

‘Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.’

45. A primeira parte do inciso II do art. 71 da Constituição Federal atribui ao Tribunal de Contas da União a competência de:

‘II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, (...)’

46. Esses dois dispositivos constitucionais estão fortemente entrelaçados. O primeiro disciplina o princípio constitucional da prestação de contas e estabelece aqueles que devem prestá-las. O segundo estabelece a jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

47. Da análise dos limites subjetivos fixados por essas disposições, verifica-se que o dever de prestar contas e a jurisdição do TCU sobre os responsáveis envolve tanto os agentes públicos quanto os privados. Para o surgimento do dever de prestar contas basta que a pessoa esteja na condição de responsável pela administração de dinheiros, bens e valores públicos, a qual é atribuída a todos aqueles que arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos.

48. A segunda parte do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, por sua vez, atribui ao TCU a competência para julgar:

‘II – (...) as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público’. (segunda parte)

49. Nesse caso, exige-se um evento específico para ocorrer a necessidade da apresentação das contas, qual seja, a existência de eventual prejuízo ao patrimônio público. Por isso, trata-se de contas especiais ou não ordinárias.

50. Também aqui, a norma não teve o seu alcance subjetivo delimitado. Ou seja, estaria alcançado pela obrigação de prestar contas todo aquele cuja conduta provoque prejuízo ao erário. Não há, pois, nesse dispositivo constitucional a distinção entre agentes públicos ou particulares e tampouco há a exigência de que esses últimos estejam exercendo múnus público ou que tenham agido em solidariedade com qualquer agente público.

51. Poder-se-ia, é bem verdade, interpretar que essa segunda parte do mencionado inciso II abrange somente aqueles tratados na primeira parte desse inciso, ou seja, os responsáveis por bens públicos. Entretanto, caso se adote tal entendimento, chegar-se-ia à conclusão de que a segunda parte do dispositivo em exame encerraria uma regra inútil, ou seja, uma redundância, porquanto os agentes públicos ou particulares a exercer múnus público, independentemente de terem cometido dano ou não, já são alcançados pelo dever de prestar contas e estão sujeitos à jurisdição do TCU. Trata-se, portanto, de ilação a ser rechaçada.

52. Outra interpretação possível seria a de que a norma somente se refere aos agentes públicos não responsáveis originariamente pela gestão de bens. Ou seja, aqueles servidores públicos ou agentes particulares no exercício de múnus público, não incluídos no rol de responsáveis das contas ordinárias. Por não estarem abrangidos na primeira parte do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, seria razoável supor que a segunda parte do inciso II a eles se refira.

53. Entretanto, entender desse modo significa impor uma restrição não autorizada ao significado da norma constitucional. Ora, se a parte final do dispositivo em exame preconiza que compete ao TCU julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, não há qualquer razão jurídica para delimitar o sentido da expressão ‘daqueles’ aos agentes administrativos ou particulares no exercício de múnus público.

54. Desse modo, é assente que a parte final do inciso II do art. 71 da Constituição Federal alcança os agentes particulares, os quais terão de prestar contas e serão sujeitos à jurisdição do TCU, caso deem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

55. Dito isso, passo a examinar a necessidade de se configurar a responsabilidade solidária de agente público para a responsabilização de empresa privada causadora de dano aos cofres da União.

56. Acerca do assunto, sou da opinião que a leitura do art. 71, inciso II, da Constituição Federal não permite a conclusão de que a condenação em débito daquele que der causa a prejuízo ao erário público somente ocorrerá se houve a condenação solidária de agente público. Nesse sentido, entendo que o dispositivo definiu dois espaços de atuação distintos da competência do Tribunal de

julgar contas: a dos agentes que exercem múnus público e de qualquer pessoa que deu causa a um dano ao erário.

57. Quando se estabeleceu a jurisdição do TCU sobre aqueles que deram causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, o dispositivo não se exigiu a participação de agentes administrativos nos atos jurídicos praticados por tais sujeitos. Tal exegese somente seria possível se a aludida norma tivesse, por exemplo, essa redação:

‘Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II. julgar as contas:

a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

b) daqueles que, em conjunto com os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;’

58. Todavia, entendo que extrair da aludida norma o sentido expresso na redação acima implica desconstruir o significado do texto constitucional, o que é absolutamente vedado ao intérprete. Nesse sentido, cito Dimitri Dimoulis: *‘(...) ao intérprete não é dado escolher significados que não estejam abarcados pela moldura da norma. Interpretar não pode significar violentar a norma.’* (Positivismo Jurídico. São Paulo: Método, 2006, p. 220).

59. Dessa forma, deve-se tomar o sentido etimológico como limite da atividade interpretativa, a qual não pode superado, a ponto de destruir a própria norma a ser interpretada. Ou, como diz Konrad Hesse, *‘o texto da norma é o limite insuperável da atividade interpretativa.’* (Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 71).

60. Com isso, concluo que o agente particular que tenha dado causa a um dano ao erário está sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal.”

33. Por fim, destaco que, diante da conjuntura exposta neste voto e no relatório que o precedeu, a Comissão de Sindicância e o Departamento Jurídico da ECT entenderam ser suficiente aplicar punição disciplinar à responsável e, por via de consequência, afastaram sua responsabilização pecuniária.

34. Com fulcro nessas considerações e em linha de sintonia com a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU, julgo que as alegações de defesa da Sra. Luciane Silva de Melo devem ser acolhidas, sendo as respectivas contas julgadas regulares com ressalva.

35. Superado esse ponto, passo a avaliar as alegações de defesa da empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda. Em primeiro lugar, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU. Afinal, o fato gerador do débito ocorreu nos dias 19 e 20/1/2004 e a mencionada entidade empresarial foi citada no dia 30/7/2015. Por via de consequência, foi ultrapassado o prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, o qual deve ser adotado por força do disposto no Acórdão nº 1.441/2016 – Plenário.

36. Contudo, ao contrário do que foi pleiteado pela empresa em questão, este processo não deve ser arquivado. Afinal, não é cabível a alegação de prescrição no tocante ao débito, haja vista que incide na espécie o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, que resguarda as ações de ressarcimento ao erário.

37. Saliento que a imprescritibilidade do débito foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao analisar o MS nº 26.210 - DF, asseverou ser imprescritível a ação de ressarcimento fundada no art. 37, § 5º, da nossa Lei Maior.

38. Não desconheço que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, no dia 3/2/2016, o Plenário do STF fixou a seguinte tese: *“É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.”*

39. Embora os membros da Corte Suprema tenham debatido a aplicação do art. 37, § 5º, da Constituição às ações de improbidade administrativa, a questão não foi resolvida pelo Colegiado do STF, que optou por enfrentar apenas a prescribibilidade de ilícito civil, como o ocorrido em acidente de trânsito, que era o caso concreto que subsidiou a Repercussão Geral.

40. Nesse sentido, é didática a seguinte manifestação do Ministro Ricardo Lewandowski:

“Se Vossa Excelência me permite, Ministro Gilmar, eu penso que temos que ser pragmáticos. Nós temos aqui um excelente voto que foi enunciado pelo Ministro-Relator Teori Zavascki, duas belíssimas sustentações orais, uma manifestação substancial do Ministro Barroso. Acho que nós estamos aptos a votar e temos que votar um caso concreto simples que não me parece apresentar maior dificuldade.

Eu imagino o seguinte: que a tese de fato foi ventilada no recurso da União, dizendo que haveria infringência ao artigo 37, § 5º, da Carta Magna, e também a matéria foi discutida no parecer do Ministério Público. Portanto, a matéria está posta em tese.

Mas eu reconheço também, por outro lado, a afirmação feita por sua Excelência o Relator, no final do voto, segundo a qual a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, § 2º, da Constituição Federal, diz respeito apenas às ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de improbidade administrativa. Eu tenho a impressão, Ministro Teori Zavascki, que o Plenário não está maduro para afirmar esta tese neste momento. Mas eu entendo, posso estar enganado, que nós temos um consenso no sentido de entender que a matéria tratada nos autos retrata o ilícito civil de natureza patrimonial sujeito à prescrição nos termos da lei ordinária.

Eu acho que essa é uma tese que nós estamos prontos a afirmar, temos que liquidar esse caso e vamos caminhar para frente. Quem sabe, numa próxima assentada, nós teremos um caso que vai tratar de improbidade administrativa.”

41. Sendo assim, ainda se encontra plenamente válida a tese assentada na jurisprudência do TCU, inclusive após o precedente do STF supramencionado, no sentido de que os danos causados pela irregular utilização de recursos públicos são imprescritíveis (Acórdãos nº 2.910/2016 - 2ª Câmara, nº 5.928/2016 - 2ª Câmara, nº 5.939/2016 - 2ª Câmara, nº 76/2017 - Plenário e nº 232/2017 - 1ª Câmara).

42. Em segundo lugar, friso que a empresa Dedalus nunca contestou o recebimento em duplicidade dos valores referentes às notas fiscais nº 823, nº 18.545 e nº 18.546. Ela apenas solicitou, no âmbito de sua defesa, que fossem levados em consideração na quantificação do débito as quantias já ressarcidas, cujos valores históricos atingem R\$ 182.366,00 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais).

43. Tendo em vista que a citada devolução foi devidamente comprovada pelos documentos acostados a estes autos, inclusive por declarações escritas de representantes da ECT, julgo que esse pleito deve ser acolhido. Por via de consequência, a referida quantia deve ser abatida do débito apurado nestes autos.

44. Por fim, entendo que não deve ser aceita a alegação da empresa contratada no sentido de que a busca pela restituição dos valores pagos a maior na justiça comum e nesta tomada de contas especial configura uma cobrança em duplicidade. Não se pode perder de vista que a compatibilização dos valores cobrados nos dois processos será efetuada quando da liquidação da sentença judicial proferida na ação monitória e da execução do acórdão que vier a ser proferido nesta sessão.

45. A propósito, informo que o meu gabinete, por meio de consulta realizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constatou que a ação monitória movida pela ECT contra a empresa Dedalus se encontra em fase de execução de sentença, desde o dia 6/5/2016, tendo em vista a condenação dessa empresa ao ressarcimento dos prejuízos causados à estatal em tela.

46. Assim sendo, reitero minha concordância com o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de acolher parcialmente as alegações de defesa da Dedalus Comércio e Sistemas Ltda., julgar suas contas irregulares e imputar-lhe débito no valor constante do parágrafo 20 deste voto, inclusive no que concerne ao abatimento das quantias já



restituídas à ECT. Por fim, friso que não proponho a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal devido à prescrição da sua pretensão punitiva.

Diante do acima exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

VOTO COMPLEMENTAR

No dia 6/3/2018, o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado solicitou vista deste processo, com fulcro no art. 112 do Regimento Interno do TCU.

2. O representante do **Parquet** especializado apresentou parecer no qual concorda com o meu entendimento no sentido de afastar a responsabilidade da Sra. Luciane Silva de Melo. Contudo, discordou da condenação em débito da empresa Dedalus Ltda., que havia sido proposta de forma uniforme por mim e pelas instâncias que me precederam, tendo ressaltado que:

“para a responsabilização do particular contratado pela Administração Pública que tenha dado causa a dano ao erário, deverão ser consideradas duas hipóteses:

(1ª) se o dano ao erário foi causado pela atuação concorrente do particular contratado com quem tenha atuado no caso incumbido da gestão pública, então, em sede de tomada de contas especial, o particular deve responder pelo dano em solidariedade com quem atuou incumbido da gestão pública, conforme prevê o artigo 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, ser apenado com multa, consoante o que dispõem o artigo 19, caput, e 57, da mesma lei, e, se for o caso, ser declarado temporariamente inidôneo para participar de licitação promovida pela Administração Pública, conforme o disposto no artigo 46 da mesma lei;

(2ª) se o dano ao erário foi causado exclusivamente pela atuação do particular contratado, então este deve responder individualmente pelo dano; no entanto, configurada essa hipótese, a tomada de contas especial, instituto que serve exclusivamente à avaliação da gestão pública ante a ocorrência de um dano, não é o instrumento adequado para que se busque a recomposição do erário, cabendo à Administração Pública, nessa hipótese, promover as medidas administrativas ou judiciais cabíveis visando ao ressarcimento do prejuízo sofrido.

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU, por entender que a presente tomada de contas especial carece de pressupostos de constituição e desenvolvimento, propugna por que este processo seja arquivado, em conformidade com o que dispõe o artigo 212 do Regimento Interno do Tribunal.”

3. Apesar de reconhecer a qualidade dos argumentos apresentados pelo Subprocurador-Geral em seu parecer, solicito as vênias de estilo para manter o entendimento exarado no meu voto original, pelas razões que passo a expor.

4. O art. 70 da Constituição Federal assim dispõe em seu parágrafo único:

“Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

5. A primeira parte do inciso II do art. 71 da Constituição Federal atribui ao Tribunal de Contas da União a competência para:

“II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, (...)”

6. Esses dois dispositivos constitucionais estão fortemente entrelaçados. O primeiro disciplina o princípio constitucional da prestação de contas e estabelece aqueles que devem prestá-las. O segundo estabelece a jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

7. Da análise dos limites subjetivos fixados por essas disposições, verifica-se que o dever de prestar contas e a jurisdição do TCU sobre os responsáveis envolve tanto os agentes públicos quanto os privados. Para o surgimento do dever de prestar contas basta que a pessoa esteja na condição de responsável pela administração de dinheiros, bens e valores públicos, a qual é atribuída a todos aqueles que arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos.

8. A segunda parte do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, por sua vez, atribui ao TCU a competência para julgar:

“II – (...) as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. (segunda parte)

9 Nesse caso, exige-se um evento específico para ocorrer a necessidade da apresentação das contas, qual seja, a existência de eventual prejuízo ao patrimônio público. Por isso, trata-se de contas especiais ou não ordinárias.

10. Também aqui, a norma não teve o seu alcance subjetivo delimitado. Ou seja, estaria alcançado pela obrigação de prestar contas todo aquele cuja conduta provoque prejuízo ao erário. Não há, pois, nesse dispositivo constitucional a distinção entre agentes públicos ou particulares e tampouco há a exigência de que esses últimos estejam exercendo múnus público ou que tenham agido em solidariedade com qualquer agente público.

11. Poder-se-ia, é bem verdade, interpretar que essa segunda parte do mencionado inciso II abrange somente aqueles tratados na primeira parte desse inciso, ou seja, os responsáveis por bens públicos. Entretanto, caso se adote tal entendimento, chegar-se-ia à conclusão de que a segunda parte do dispositivo em exame encerraria uma regra inútil, ou seja, uma redundância, porquanto os agentes públicos ou particulares a exercer múnus público, independentemente de terem cometido dano ou não, já são alcançados pelo dever de prestar contas e estão sujeitos à jurisdição do TCU. Trata-se, portanto, de ilação a ser rechaçada.

12. Outra interpretação possível seria a de que a norma somente se refere aos agentes públicos não responsáveis originariamente pela gestão de bens. Ou seja, aqueles servidores públicos ou agentes particulares no exercício de múnus público, não incluídos no rol de responsáveis das contas ordinárias. Por não estarem abrangidos na primeira parte do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, seria razoável supor que a segunda parte do inciso II a eles se refira.

13. Entretanto, entender desse modo significa impor uma restrição não autorizada ao significado da norma constitucional. Ora, se a parte final do dispositivo em exame preconiza que compete ao TCU julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, não há qualquer razão jurídica para delimitar o sentido da expressão “daqueles” aos agentes administrativos ou particulares no exercício de múnus público.

14. Desse modo, é assente que a parte final do inciso II do art. 71 da Constituição Federal alcança os agentes particulares, os quais terão de prestar contas e serão sujeitos à jurisdição do TCU, caso deem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

15. Dito isso, passo a examinar a necessidade de se configurar a responsabilidade solidária de agente público para a responsabilização de empresa privada causadora de dano aos cofres da União.

16. Acerca do assunto, sou da opinião que a leitura do art. 71, inciso II, da Constituição Federal não permite a conclusão de que a condenação em débito daquele que der causa a prejuízo ao erário somente ocorrerá se houve a condenação solidária de agente público. Nesse sentido, entendo que o dispositivo definiu dois espaços de atuação distintos da competência do Tribunal de julgar contas: a dos agentes que exercem múnus público e de qualquer pessoa que deu causa a um dano ao erário.

17. Quando se estabeleceu a jurisdição do TCU sobre aqueles que deram causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, o dispositivo não exigiu a participação de agentes administrativos nos atos jurídicos praticados por tais sujeitos. Tal exegese somente seria possível se a aludida norma tivesse, por exemplo, essa redação:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:



(...)

II. julgar as contas:

a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

b) daqueles que, em conjunto com os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

18. Todavia, entendo que extrair da aludida norma o sentido expresso na redação acima implica desconstruir o significado do texto constitucional, o que é absolutamente vedado ao intérprete. Nesse sentido, cito Dimitri Dimoulis: “(...) *ao intérprete não é dado escolher significados que não estejam abarcados pela moldura da norma. Interpretar não pode significar violentar a norma.*” (Positivismo Jurídico. São Paulo: Método, 2006, p. 220).

19. Dessa forma, deve-se tomar o sentido etimológico como limite da atividade interpretativa, o qual não pode ser superado, a ponto de destruir a própria norma a ser interpretada. Ou, como diz Konrad Hesse, “*o texto da norma é o limite insuperável da atividade interpretativa.*” (Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 71).

20. Com isso, concluo que o agente particular que tenha dado causa a um dano ao erário está sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

21. Isso não implica, por óbvio, que o TCU deve atuar em todas as situações nas quais uma pessoa jurídica privada tenha causado prejuízo aos cofres públicos. Nesse ponto, repito as considerações que fiz na Sessão Plenária de 28/11/2012:

“Por outro lado, considerando que são finitas as possibilidades de atuação dos órgãos de controle, não é razoável supor que todas as situações em que ocorra débito ao erário devam ser submetidas ao Tribunal de Contas da União. No mesmo sentido, não deveria ocorrer a obrigação de o Tribunal apreciar as contas de todos aqueles que gerirem bens públicos.

Assim, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, são legítimas as ações que buscam focar a atuação de controle nas situações mais relevantes. Maximiza-se assim a proteção ao erário e atende-se ao princípio constitucional da eficiência, que em poucas palavras pode ser traduzido como a busca do melhor resultado possível ante os recursos disponíveis.

Atuando nessa linha, no exercício de seu poder regulamentar, o TCU costuma estabelecer que devem a ele ser submetidos somente processos que cuidam de potenciais danos ao erário superiores a determinado valor. Ou então, sem afastá-los de sua jurisdição, estipula-se que determinados administradores de bens públicos não precisam apresentar contas ao Tribunal ordinariamente (v.g. os responsáveis pela administração dos conselhos de fiscalização profissional).

Ainda com base nesse entendimento, pode haver situações em que a natureza da operação que provocou o dano ao erário não justifica ou não recomenda a atuação do TCU. Tome-se, por exemplo, a inadimplência de particulares em operações de crédito regularmente realizadas – ou seja, de acordo com os normativos pertinentes – por bancos oficiais. Primeiro, porque a quantidade dessas operações demandaria significativos esforços dos órgãos de controle, alijando-os da atuação em situações mais relevantes. Segundo, porque se trata de operações tipicamente privadas de acordo com o regime jurídico próprio das empresas privadas a que estão submetidas as instituições financeiras oficiais (art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal).

Veja-se que esses exemplos de balizamento da atuação do TCU não levaram em conta o fato de o agente ser público ou particular e tampouco se deve haver conluio entre esses agentes para que o particular se submeta à jurisdição do TCU. Verificou-se, sim, se a situação, de acordo com os princípios constitucionais pertinentes, justifica ou não a atuação do órgão de controle externo.

Esse entendimento, a meu ver, é o que deve ser seguido pelas normas infraconstitucionais para que elas sejam compatíveis com o texto constitucional.

Nesse contexto de que a atuação do TCU não deve ser definida simplesmente em razão da natureza jurídica dos agentes envolvidos, foi editado o Enunciado nº 187 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

“sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, nas instâncias próprias e distintas, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, dispensa-se, a juízo do Tribunal de Contas, a tomada de contas especial, quando houver dano ou prejuízo financeiro ou patrimonial, causado por pessoa estranha ao serviço público e sem conluio com servidor da Administração Direta ou Indireta e de Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, de qualquer outra entidade que gerencie recursos públicos, independentemente de sua natureza jurídica ou do nível quantitativo de participação no capital social.”

Ou seja, cabe ao TCU, de acordo com os princípios constitucionais que regem a matéria e com os parâmetros legais pertinentes, delimitar as situações em que os particulares estão sujeitos a sua jurisdição.”

22. Por fim, trato da suposta incompatibilidade do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992 com o os arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal. Acerca do assunto, reproduzo mais uma vez as considerações por mim esposadas na supramencionada comunicação ao Plenário.

23. À primeira vista, o § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992 limitaria o campo de atuação do TCU.

24. Entretanto, o campo de jurisdição do Tribunal de Contas da União foi definido no Capítulo II do Título I da Lei 8.443/1992, sendo que o seu art. 5º dispõe que:

“Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;”

25. Ou seja, a norma legal estabelece parâmetros praticamente idênticos aos da Constituição Federal no que diz respeito à fixação da jurisdição do TCU. Assim, sob esse aspecto, não haveria que se falar em incompatibilidade entre a norma legal e a norma constitucional.

26. Por outro lado, observo que o entendimento no sentido de que é necessária a participação de agente público atuando para a responsabilização de terceiros está baseada no § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992, constante da Seção II do Capítulo I do Título II dessa Lei, que versa acerca dos procedimentos a serem adotados nas tomadas ou prestações de contas.

27. Desta feita, ao se adotar uma apreciação sistemática da Lei nº 8.443/1992, parece-me que o seu art. 16, § 2º, não trata da definição do campo jurisdicional do TCU, mas de meros procedimentos a serem adotados nos processos de contas.

28. Em nome do princípio da conservação das normas e da presunção de constitucionalidade das leis, cabe, na hipótese de haver mais de uma interpretação possível, acatar aquela que preserva a validade da norma. Assim, tendo em conta as ponderações efetuadas acerca do disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal, entendo ser possível extrair do comando legal supramencionado o mesmo sentido dos referidos artigos da Constituição.

29. Em suma, pode-se concluir que, quando a norma determina que cabe ao TCU ‘fixar responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado’, ela está a firmar o procedimento a ser adotado quando houver fundamentos jurídicos para a fixação da solidariedade. Não se vislumbra aqui, repito, qualquer limitação ao alcance de jurisdição, no sentido de que terceiros que tenham lesado o erário sem a coparticipação de agentes públicos não se submetem a esta Corte de Contas.

30. Como consequência dessas considerações, não haveria que se falar em incompatibilidade entre esse dispositivo legal e a Constituição Federal.



31. Com fulcro nessas considerações, reitero minha manifestação anterior no sentido de acolher parcialmente as alegações de defesa da Dedalus Comércio e Sistemas Ltda., julgar suas contas irregulares e imputar-lhe débito no valor constante do parágrafo 20 do meu voto original, inclusive no que concerne ao abatimento das quantias já restituídas à ECT. Por fim, friso que não proponho a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal devido à prescrição da sua pretensão punitiva.

Diante do acima exposto, voto por que a 1ª Câmara aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de novembro de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 15080/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC nº 010.047/2013-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Dedalus Com. e Sistemas Ltda. (CNPJ nº 73.101.990/0001-28) e Luciane Silva de Melo (CPF nº 828.857.531-53).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, Comunicações e Mineração (SeinfraCOM).
8. Representação legal:
 - 8.1. Adriano Maia Gomes de Almeida Ramos (35.042/OAB-DF) e outros, representando Luciane Silva de Melo.
 - 8.2. Luiz Fernando Ataíde Boucinha, representando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
 - 8.3. Marcos Chiara Bressan (201824/OAB-SP), representando Dedalus Com e Sistemas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra a Sra. Luciane Silva de Melo, ocupante à época dos fatos do cargo de administradora jr., e a empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda., em razão do pagamento em duplicidade das notas fiscais nº 823, no valor de R\$ 440.559,22 (quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), nº 18.545, no valor de R\$ 873.118,88 (oitocentos e setenta e três mil, cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos), e nº 18.546, no valor de R\$ 860.047,79 (oitocentos e sessenta mil e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), o que gerou um dano ao erário no valor de R\$ 2.173.725,89 (dois milhões, cento e setenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Luciane Silva de Melo (CPF nº 828.857.531-53);



9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda. (CNPJ nº 73.101.990/0001-28);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992 e 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Luciane Silva de Melo (CPF nº 828.857.531-53), dando-lhe quitação;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “d”, e 23, III, da Lei nº 8.443/1992 e 1º, I, e 209, IV, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da empresa Dedalus Comércio e Sistemas Ltda. (CNPJ nº 73.101.990/0001-28), condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data da ocorrência	Tipo	Valor original
19/01/2004	Débito	R\$ 440.559,22
20/01/2004	Débito	R\$ 873.118,88
20/01/2004	Débito	R\$ 860.047,79
31/08/2004	Crédito	R\$ 91.183,00
30/09/2004	Crédito	R\$ 57.000,00
01/10/2004	Crédito	R\$ 34.183,00

9.5. autorizar, caso seja requerido, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento dessa dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o item 9.4 acima, caso não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992; e

9.7. dar ciência deste acórdão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e ao Ministério Público da União, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15080-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 001.014/2015-3

Natureza(s): Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pacatuba/SE

Recorrente: Luiz Carlos dos Santos (CPF 202.459.636-34).



Representação legal: não há

SUMÁRIO: MINISTÉRIO DO TURISMO (MTUR). CONVÊNIO 132/2006. ELABORAÇÃO DE PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. DIMINUIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Luiz Carlos dos Santos, ex-prefeito do município de Pacatuba/SE (gestão 2005-2008), contra o Acórdão 5.545/2016 – 1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial (peça 21).

2. A tomada de conta especial foi instaurada em razão da não aprovação das contas do Convênio 132/2006, celebrado entre o Ministério do Turismo e o mencionado município (peça 1, p. 33).

3. O convênio, no valor de R\$ 130.483,03, sendo R\$ 6.524,15 a título de contrapartida, teve por objeto “a elaboração do Plano Diretor Participativo do Município de Pacatuba/SE”, com vigência de 16/6/2006 a 18/11/2007.

4. Especificamente, o plano diretor tinha por objetivo “ajudar a definir instrumentos para combater a propriedade subutilizada ou não utilizada, indicar áreas específicas para habitação de interesse social, criar mecanismos para obtenção de recursos a serem aplicados em moradia e infraestrutura urbana e assegurar a gestão democrática da cidade.” (peça 1, p. 101).

5. Mediante o acórdão impugnado, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito pelo total de recursos repassados – R\$ 123.958,88 – e sofreu a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 110.000,00.

6. Os fundamentos desse acórdão foram assim descritos pela unidade técnica **a quo** (peça 17):

a) Sob o aspecto físico:

“produção, por meio de contrato com a empresa UFC Engenharia Ltda., de um Relatório Final do Plano Diretor Municipal de forma incompleta e com várias imprecisões e incorreções quanto à ortografia, conteúdo, numeração, nomenclatura, macrozoneamento e mapas temáticos, em descumprimento às especificações técnicas do Termo de Referência preparado para orientar os trabalhos, e às recomendações da Resolução nº. 25 do Conselho das Cidades, conforme apontado no Parecer Técnico de 14/3/2009 elaborada pela Diretoria de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo (DPRDT), do Ministério do Turismo.”

b) Sob o aspecto financeiro:

“[ausência] de justificativa para a contratação por dispensa de licitação das empresas GCAAST Gerenciamento Contábil Auditoria e Serv. Técnicos Ltda., no valor de R\$ 7.200,00, e KNOWRRRAW Comunicação Estatística e Serviços Ltda., no valor de R\$ 9.100,00;”

“realização de despesas no montante de [R\$ 107.638,12] ... em datas posteriores ao fim da vigência do convênio.”

6. Depois de propor o conhecimento do recurso, o auditor da Secretaria de Recursos assim se manifestou quanto ao mérito:

“Em destaque, os itens alcançados pelo efeito suspensivo do recurso:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos dos Santos;

9.2. julgar irregulares,..., as contas do Sr. Luiz Carlos dos Santos e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, ...

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
123.958,88	6/7/2006

9.3. aplicar ao Sr. Luiz Carlos dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 110.000,...

EXAME DE MÉRITO**11. Delimitação**

11.1. O recorrente suscita diversos questionamentos, o que demanda uma revisão no processo, de modo a esclarecer, em síntese, se os documentos presentes nos autos foram devidamente apreciados pelo Tribunal, bem como se a condenação se deu de modo adequado.

12. Responsabilização (peça 33)

12.1. Defende o Sr. Luiz Carlos dos Santos que a condenação imposta pelo acórdão impugnado foi inadequada. Reitera que toda a documentação constante dos autos demonstra que os recursos do convênio foram regularmente aplicados em seu objeto. Nesse sentido, apresenta a seguir vários argumentos e fatos para explicitar a gestão do ajuste em análise.

12.2. Pondera, inicialmente, que quando foi notificado “já não se encontrava à frente da Administração Municipal”, o que tornou impossível obter as relações de pagamentos efetuados, de execução físico-financeira, bem como as de retenções e recolhimentos de impostos e cheques. Mesmo com essas dificuldades, apresentou justificativas sobre as dispensas de licitação, de modo a comprovar não ter havido irregularidades nas contratações.

12.3. Ao tempo em que ratifica todos os argumentos aduzidos anteriormente, pois entende que condizem com a realidade, diz que toda a documentação comprobatória se encontra nos autos, mas “ao que parece” não foi analisada devidamente pelo TCU, tanto que o Tribunal “chega a divergir” do órgão concedente.

12.4. Afirma que o próprio Ministério do Turismo informou que o valor a ser devolvido seria de R\$ 91.338,11, na ocasião em que se verificou a execução parcial do convênio (peça 33, p. 3).

12.5. Argui que as falhas são de caráter formal, razão por que as contas não podem ser consideradas irregulares nem há a possibilidade de imputação de débito, já que este só pode ser cobrado quando houver desvio de verbas, ou seja, se a despesa não estiver efetivamente comprovada. Ainda nesse sentido, assevera que, se houve a execução da despesa e se inexistiu o locupletamento, não pode haver a exigência de devolução dos recursos.

12.6. Ainda que, por hipótese, se admita a existência de débito, este deve ser cobrado da municipalidade, pois ela foi a verdadeira beneficiária dos serviços prestados, já que os recursos foram utilizados em prol da comunidade.

12.7. Lembra o recorrente que os atos praticados em questão devem ser considerados atos de império, sendo aqueles praticados pela administração com prerrogativas e privilégios de autoridade e impostos unilateral e coercitivamente ao particular independentemente de autorização judicial, os quais ensejam responsabilização à entidade estatal, pessoa jurídica de direito público interno, que, neste caso, seria o município de Pacatuba (SE) (peça 33, p. 5).

12.8. Por fim, anexa ao recurso decisões do TCU, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Supremo Tribunal Federal, para demonstrar, em resumo, que, se comprovada a execução das despesas e prestação dos serviços, não tendo havido locupletamento, não pode haver a imputação de débito (peça 33, p. 3-7).

Análise:

12.9. O argumento do recorrente de que quando foi notificado já não mais era o prefeito municipal não lhe é favorável para justificar as falhas apontadas nestes autos, pois cabe a ele prestar contas da regular aplicação de todos os recursos repassados à municipalidade durante sua gestão. Além disso, verifica-se que o Ministério do Turismo, por meio do Ofício nº 115/DPRDT/SNPDT/MTur, de 23/9/2008 (peça 1, p. 263), encaminhou ao recorrente parecer técnico (peça 1, p. 257-261), por meio do qual informou diversos problemas detectados na prestação de contas apresentada em 24/7/2008 (peça 1, p. 99-255). É de se registrar que nessa data o recorrente ainda ocupava o cargo de Prefeito Municipal, já que sua gestão compreendeu o período de 2005 a 2008.

12.10. Quanto à afirmação do responsável, segundo a qual a documentação apresentada não teve a devida apreciação por esta Corte de Contas, também não pode ser acolhida, pois na instrução acostada à peça 17 (elaborada pela Secex/SE e incorporada ao relatório - peça 23 - que antecedeu o

acórdão impugnado) consta a análise de todos os elementos de defesa fornecidos. Tanto é assim que no parágrafo 9.1.1.2 da referida instrução fez-se menção a todos esses documentos (peças 8 a 16), ao tempo em que os comparou com as irregularidades apontadas no Parecer Técnico emitido pelo DPRDT, em 14/3/2009 (peça 1, p. 265-273). Todavia, concluiu-se que as falhas sinalizadas nesse parecer do MTur não foram elididas pelas documentações entregues pelo responsável em sede de alegações de defesa.

12.11. Também não se pode dar guarida à assertiva do recorrente de que o Tribunal divergiu do órgão concedente, pois tanto a conclusão do Ministério do Turismo quanto a do Tribunal foram no sentido de imputação do débito pelo valor integral, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos.

12.12. Sobre o fato de o Ministério do Turismo ter informado inicialmente que deveria ser devolvido R\$ 91.338,11, essa ocorrência deixa de ter relevância, a partir do momento em que, por meio da nota técnica de reanálise nº 132/2011, de 20/1/2011 (peça 1, p. 349-359), conforme já mencionado no parágrafo 3 desta instrução, a Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas concluiu, em especial por conta das ressalvas financeiras, que a devolução deveria ser do total repassado.

12.13. Com relação ao argumento de que não agiu com má-fé e que inexistiu locupletamento, tem-se pela jurisprudência do TCU que a condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento. Assim, para ser condenado, basta a constatação de conduta culposa (stricto sensu) dos responsáveis pelas irregularidades que ocasionaram o dano ao erário. Esse é o sentido do Acórdão 2.367/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

12.14. Igualmente não se aceita o argumento de que a comunidade foi beneficiária dos serviços prestados, uma vez que, de acordo com as conclusões adstritas aos autos desta TCE, não há sequer a comprovação de que os recursos do convênio foram adequadamente aplicados em seu objeto. De toda forma, como já dito nesta instrução, o prefeito é o administrador dos recursos públicos federais repassados à municipalidade e, nessa condição, é o responsável pela prestação de contas ao órgão repassador.

12.15. Diante dessa situação, em nada contribui para a pretensão do recorrente a alegação de que os atos praticados por ele praticados nesta TCE devam ser considerados “atos de império”, pois se, no bojo da gestão do convênio a administração teve de fazer uso desse recurso administrativo, tal fato, por si só, não excluiria a responsabilização do gestor municipal pela regular utilização dos recursos transferidos mediante o ajuste em tela.

12.16. Verificou-se também que os excertos de jurisprudência acostados pelo recorrente ao recurso não lhe socorreram, pois, para além do que já foi analisado nesta instrução, os fatos neles tratados não guardam relação com a irregularidade deste processo, já que nesta tomada de contas não se comprovou que os recursos do convênio foram aplicados efetivamente na elaboração do Plano Diretor Participativo do município de Pacatuba (SE).

12.17. Por fim, convém repisar que uma das condições para que se comprove a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos é o estabelecimento do nexo de causalidade, de modo que se possa comprovar que as despesas realizadas sejam, efetivamente, pagas com a verba do ajuste firmado e não com recursos de outras fontes.

12.18. Entretanto, verificou-se, neste caso concreto, que, além das diversas irregularidades apontadas, o gestor deixou de cumprir comando da IN/STN 01/1997 (norma esta norteadora desse convênio) crucial para estabelecer o referido nexo. Trata-se do art. 20, reproduzido a seguir:

Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, **mediante cheque nominativo**, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, **em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.** (Destques acrescidos).

12.19. *Importante enfatizar ainda que esse entendimento decorre do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, in verbis: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária". Ademais, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 preceitua que "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Na mesma linha, o art. 39 do Decreto 93.872/1986 disciplina que "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos".*

12.20. *Dessa forma, após revisão de todos os elementos constantes desta TCE, verificou-se não ser possível acolher as razões recursais aduzidas pelo responsável.*

CONCLUSÃO

13. *Das análises anteriores, concluiu-se que as alegações de defesa e os documentos entregues pelo recorrente foram adequadamente analisados pelo Tribunal, por meio da deliberação recorrida, o que, por conseguinte, ensejou à correta conclusão de que suas contas fossem julgadas irregulares, além da condenação em débito e multa.*

14. *Por essas razões, a proposta será pela negativa de provimento.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. *Diante de todo o exposto, submete-se à consideração superior esta análise do recurso de reconsideração interposto por Luiz Carlos dos Santos contra o Acórdão 5.545/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, para propor, com base nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU:*

a) *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*

b) *dar ciência ao responsável, aos interessados e à Procuradoria da República em Sergipe."*

7. *Os dirigentes da unidade técnica divergiram desse encaminhamento nos seguintes termos:*

"antes de examinar o mérito, fez-se diligências a Prefeitura Municipal de Pacatuba/SE e ao Banco do Brasil (peças 41, 44, 49, 56 e 59) com o intuito de obter informações e documentos que pudessem auxiliar a análise físico-financeira do ajuste.

5. *Em resposta, a Prefeitura Municipal de Pacatuba enviou, por meio de CD, cópia do Plano Diretor, bem como informações acerca do mesmo (peças 53 a 55), enquanto que o Banco do Brasil S/A (BB) encaminhou as cópias dos cheques solicitados (peça 61), com exceção de uma ordem de pagamento (cheque 8500001, no valor de R\$ 12.200,17).*

6. *Nesta oportunidade, cumpre-nos reanalisar, em sede de recurso de reconsideração interposto pelo responsável (peça 33), e a luz da microfilmagem dos cheques, se o ex-prefeito comprova a execução física e financeira do Convênio MTur 132/2006.*

II – DA ANÁLISE DA EXECUÇÃO FÍSICA

7. *O Exmo. Ministro Weder de Oliveira, relator do Acórdão 5.545/2016-TCU-1ª Câmara, transcreveu, no relatório, a instrução da unidade técnica de origem, a qual entendeu (peça 23, p. 3-4):*

9.1.2 *Análise:*

9.1.2.1 *O parecer técnico emitido pelo DPRDT em 14/3/2009 que fundamentou a proposta de citação pela irregularidade ora tratada, explicitou as seguintes constatações (peça 1, p. 267-273):*

a) *nos relatórios não existem registros das reuniões para a leitura comunitária, onde as mesmas foram realizadas e quais os meios utilizados para divulgação do Plano Diretor;*

b) *o art. 14 estabelece, para fins de planejamento, a divisão do território em três compartimentos, quais sejam: região interior, região onde se localiza a sede do município e a faixa litorânea. O texto não faz referência à Macrozona 1, Macrozona 2 e Macrozona 3, definidos no mapa 08 - Macrozoneamento Municipal;*

c) *o item 1 do art. 15 faz referência ao partido urbanístico municipal, que visa dinamizar e integrar todo o território municipal (sede/interior/orla). No entanto, o art. 17 do Plano Diretor, que trata do partido urbanístico municipal e define o zoneamento para o território, não faz menção à zona urbana;*

c) nos itens I e II do art. 17, que tratam da ZAG - Zona de Agricultura e ZAG 1 - Zona de Agricultura e Pecuária, foi selecionada a mesma área para as duas zonas;

d) sobre o partido urbanístico da sede, o art. 20 descreve as zonas existentes, porém nos itens II – Zona Mista, III - Zona de Expansão Urbana e V - Zonas Especiais de Interesse Social, não há delimitação de área;

e) o art. 22 esclarece que a Orla compreende as zonas previstas no macrozoneamento, mas no mapa 08, que se refere ao macrozoneamento municipal, não há legenda sobre a divisão das macrozonas 1, 2 e 3 e no mapa 09 existe a ZOM - Zona da Orla Marítima, não citada no texto;

f) sobre a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o art. 25 define os imóveis situados nas Zonas Centrais, de Comércio e de Consolidação Urbana. No entanto, no zoneamento do município não existem tais zonas;

g) os relatórios e mapas temáticos não tratam de zonas urbanas, áreas destinadas a utilização do Direito de Preempção, conforme determina o art. 26;

h) as informações contidas nos mapas não refletem as mesmas informações do texto;

i) não foram validadas junto à população algumas etapas do processo de elaboração do Plano Diretor;

j) não foram encaminhadas as propostas de minutas de leis (Lei do Perímetro Urbano, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Código Ambiental e Código de Obras), apoiadas em plantas, conforme estabelecido no item 6.1 do Termo de Referência;

k) não consta nos relatórios o que estabelece o item 6.2 do Termo de Referência: deverão ser elaborados mapas e plantas a partir das bases disponíveis e todos os mapas e plantas territoriais deverão ser entregues em arquivos digitais, em formatos compatíveis com os mais conhecidos sistemas de geoprocessamento;

l) assim, concluiu-se que ‘os produtos apresentados não cumpriram em sua totalidade o objeto do convênio, uma vez que não atenderam todas as especificações do Termo de Referência e não estão em conformidade com o preceituado pelo Estatuto da Cidade’, e que ‘devem ser glosados, os serviços, no valor total de R\$ 91.338,11’, após considerar cumpridas apenas as seguintes etapas executadas no decorrer do período de vigência do convênio 132/2006 e validadas em audiência pública:

1.2 Estruturação e Metodologia no valor de R\$ 13.048,30 (treze mil, quarenta e oito reais e trinta centavos);

1.3 Leitura Técnica e Comunitária do Município no valor de R\$ 26.096,62 (vinte e seis mil, noventa e seis reais e sessenta e dois centavos).

9.1.2.2 Os documentos ora encaminhados são os mesmos analisados pelo parecer técnico emitido pelo DPRDT em 14/3/2009, permanecendo inalteradas, portanto, as conclusões quanto às ocorrências das imprecisões e incorreções constantes do relatório Final descritas nas alíneas ‘b’ a ‘k’ do item anterior, ou seja, permanecem como não elididas as irregularidades em apreço.

8. Por tais razões, o Exmo. Ministro-relator, no voto condutor da deliberação, salientou que “o Sr. Luiz Carlos dos Santos não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, notadamente, em razão de apresentar documento que, embora intitulado de ‘Plano Diretor Municipal’, era inservível ao fim a que se destinava” (peça 24, p. 1, item 8).

9. Pois bem. A fim de subsidiar a análise da execução física do ajuste, apresenta-se outros excertos do Parecer Técnico de 14/03/2009 (peça 1, p. 265-273) elaborado pelo Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Ministério do Turismo (MTur), verbis:

3. ANALISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

A análise em tela tem o objetivo de verificar se os documentos produzidos quando da execução do objeto do Convênio 132/2006 respeitaram as especificações do Termo de Referência aprovado pelo MTur e, por consequência, as exigências do Estatuto da Cidade e as recomendações da Resolução nº. 25/2005, do Conselho das Cidades, quanto ao processo participativo a ser adotado no processo de elaboração do Plano Diretor Participativo pelo Município de Pacatuba.

3.1 Quanto ao processo de trabalho

Os relatórios apresentados descrevem as atividades desenvolvidas foram executadas de forma participativa.

(...)

O Anteprojeto de Lei do Plano Diretor de Pacatuba estabelece suas diretrizes, princípios e objetivos, cria o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Participativa, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e o Sistema de Informações do Município.

(...)

O Anteprojeto de Lei do Plano Diretor trata dos aspectos gerais do desenvolvimento municipal, trata da indicação dos instrumentos de política urbana passíveis de uso, cria Zonas de Interesse Social - ZEIS e estabelece que Lei específica definirá os critérios para a regularização fundiária, priorizando as áreas mais precárias, especialmente as ZEIS.

(...)

Sobre o processo participativo o Termo de Referência aprovado estabelece o seguinte:

Oficina 1 - Discussão da Leitura da Realidade Municipal - A oficina 1 deverá ser gravada e suas principais conclusões, decorrentes do confronto entre leitura técnica e comunitária registrados em Ata;

Oficina 2 - Discussão da Definição dos Eixos Estratégicos e Temas Prioritários - A oficina 1 deverá ser gravada e suas principais conclusões, decorrentes da pactuação dos Temas Estratégicos e Eixos Prioritários registrados em Ata;

Oficina 3 - Discussão da Formação e Pactuação das Propostas - A Oficina 3 deverá ser gravada e suas principais conclusões, decorrentes da seleção dos instrumentos oferecidos pelo Estatuto da Cidade a serem implementados no planejamento do município, registrado em Ata;

Oficina 4 - Consolidação do Anteprojeto de Lei - A partir dos pactos estabelecidos pelas oficinas anteriores, na oficina 4 elabora-se o Anteprojeto de lei do Plano Diretor.

Os relatórios apresentados comprovam as seguintes audiências públicas:

• **Dia 12 de julho de 2007** – 1ª audiência pública que aborda a importância do plano diretor e apresenta a metodologia de trabalho. Participaram 64 (sessenta e quatro) pessoas;

• **Dia 04 de outubro de 2007** – 2ª audiência pública onde foi apresentado o relatório da leitura técnica e comunitária. Participaram 90 (noventa) pessoas;

• **Dia 19 de dezembro de 2007** - A Ata da audiência faz referência à 2ª audiência, onde se falou sobre o significado do plano diretor, sua importância, as propostas, diretrizes do plano e suas ações estratégicas. Participaram 18 (dezoito) pessoas.

(...)

Pelo exposto e considerando que a audiência pública referente à Leitura da Realidade ocorreu em 04 de outubro de 2007 e o prazo de vigência do Convênio expirou em 18 de novembro de 2007, entendemos que os produtos apresentados **não cumpriram em sua totalidade o objeto do convênio**, uma vez que, não atenderam todas as especificações do Termo de Referência e não estão em conformidade com o preceituado pelo Estatuto da Cidade. (destaques no original).

10. Antes de se houve o não a comprovação da execução física do Convênio MTur 132/2006, faz-se mister traçar algumas premissas de ordem constitucional-legal.

11. O art. 182, caput, da Constituição Federal estabelece que “A política de desenvolvimento urbano, **executada pelo Poder Público municipal**, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (destaques inseridos).

12. Por sua vez, o §1º do referido dispositivo constitucional estatui que o plano diretor, que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, “**deverá ser aprovado pela Câmara Municipal**”, bem como é “obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes”.

13. Já a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana. Sabe-se que a gestão democrática das cidades constitui importante diretriz elencada no Art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), a ser implementada por meio da participação popular, que é obrigatória no processo de elaboração do plano diretor, na forma do Art. 40, § 4º, da referida Lei.

14. O renomado e saudoso Diógenes Gasparini, in Aspectos Jurídicos do Plano Diretor (Disponível em: < <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/488/486>>. Acesso em 12/12/2017), delimita com precisão a competência legislativa da União no que concerne a matéria, verbis:

Por fim, já respondendo à última questão, a indicação dos Municípios que devem ter Plano Diretor, consoante rol revelado pelo art. 41 do Estatuto da Cidade, não viola a autonomia municipal. Com efeito, a União ao editar essa norma repete o que já fora previsto no art. 182, §§ 1º e 4º, da Lei Maior da Nação.

Quando não, funda seu poder de editar essa norma na competência constitucional **para expedir normas gerais de Direito Urbanístico** (art. 24, § 1º), onde está, certamente, o poder para dizer qual Município deve ter Plano Diretor. (destaques inseridos).

15. Donde se vê que a **competência** para elaborar o Plano Diretor **é do Município**. A competência da União é tão-somente para legislar sobre normas gerais, enquanto que ao Município tem o poder-dever de elaborar o Plano Diretor, pois lhe cabe executar a política urbana, cujo principal instrumento para efetivá-la é o Plano Diretor, consoante rezam os arts. 30, inciso VIII, e 182, § 1º, da Constituição Federal.

16. **No caso concreto**, em resposta a diligência, o Município de Pacatuba diz que “**o Plano foi aprovado pelo Legislativo conforme registro anexo**, mas não fora sancionado o projeto de Lei pela autoridade competente ou pela Câmara Municipal” e que “o município realizará estudos para atualização do Plano existente e encaminhará novo projeto para apreciação e posterior aprovação” (peça 54, p.1, destaques inseridos).

17. O fato de o atual Prefeito Municipal de Pacatuba ressaltar que o Plano Diretor existente sofrerá atualização não pode ser interpretado como uma deficiência daquele, tendo em vista que a lei que institui o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos, nos termos do arts. 40, §3º, e 52, VII, da Lei 10.257, de 2001.

18. Ademais, o fato de o MTUR ter ressaltado, em 14/3/2009, que “os produtos apresentados que não cumpriram em sua totalidade o objeto do convênio”, não é motivo suficiente para condenar o ex-prefeito na totalidade dos recursos repassados. Naquele mesmo parecer, tem-se a informação de que houve a participação popular na elaboração dos relatórios e outras informações que o produto não era inservível.

19. Não se pode olvidar que o Poder Legislativo local aprovou o Plano Diretor Participativo do Município de Pacatuba/SE, objeto do Convênio MTur 132/2006. Se o aprovou, entendeu que atendia as expectativas da comunidade local. Esse poder legislativo local é que, por estar mais próximo a comunidade, é que detém a competência municipal para avaliar o Plano Diretor.

20. Se o MTUR ponderou, em 14/3/2009, que “os produtos apresentados que **não cumpriram em sua totalidade o objeto do convênio**”, resta evidente, por oblíquas, que o Plano Diretor aprovado cumpriu, ao menos em parte, a sua função social.

21. Se, nos dias atuais, passados mais de 10 (dez) anos, não existe outro Plano Diretor, é porque o Plano Diretor Participativo do Município de Pacatuba/SE oriundo do ajuste, que “**foi aprovado por UNANIMIDADE dos votos presentes**” (peça 55, p. 2, destaques inseridos), cumpriu e ainda cumpre a sua função social.

22. Por essas razões de fato e de direito, tem-se que o objeto do Convênio MTur 132/2006 fora atendido sob a ótica da execução física.

II – DA ANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

23. A fim de subsidiar a análise do **nexo causal (aspecto financeiro)**, elabora-se a “tabela 1” com os débitos na conta específica do ajuste e “tabela 2” com os comprovantes das despesas:

Tabela 1 - Extrato bancário com a movimentação dos recursos (peça 1, p. 201, 233, 241, 253, 193, 187)

Data	Débito (R\$)	Descrição	Beneficiário
06/07/2006		OB	
17/07/2006	12.200,17	Cheque 850001	UFC Engenharia (peça 1, p. 181)

19/09/2007	24.395,66	Cheque 850002	UFC Engenharia (peça 61, p. 22)
19/09/2007	2.544,09	Cheque 850003	Prefeitura (peça 1, p. 113 e peça 61, p. 30) ISS e IRRF referente as NF's 1389 e 99
05/12/2007	24.400,33	Cheque 850004	UFC Engenharia (peça 61, p. 38)
05/12/2007	1.696,28	Cheque 850005	Prefeitura (peça 1, p. 129 e peça 61, p. 34) ISS e IRRF referente a NF 162
05/12/2007	24.400,34	Cheque 850006	UFC Engenharia (peça 61, p. 2)
05/12/2007	1.696,27	Cheque 850007	Prefeitura (peça 1, p. 125 e peça 61, p. 6) ISS e IRRF referente a NF 196
17/01/2008	36.600,49	Cheque 850008	UFC Engenharia (peça 61, p. 46)
17/01/2008	2.544,42	Cheque 850009	Prefeitura (peça 1, p. 121, e peça 61, p. 10) ISS e IRRF referentes as NF's 177 e 178
25/03/2008	7.092,00	Cheque 850010	GCAAST (peça 61, p. 42)
25/03/2008	6.895,00	Cheque 850011	KNOWRRRAW (peça 61, p. 26)
25/03/2008	2.068,50	Cheque 850012	KNOWRRRAW (peça 61, p. 14)
25/03/2008	244,50	Cheque 850013	Prefeitura (peça 1, p. 117 e peça 61, p. 18) ISS e IRRF referente a NF 28
Total	146.778,05		

Tabela 2 – Notas fiscais e recibos (peça 1)

Fornecedora	Nota Fiscal	Data da NF (página)	Valor NF (R\$)	Descrição na NF
UFC Engenharia	1389	14/6/2007 (p. 303)	13.048,30	Fatura referente a estruturação da metodologia do Plano Diretor de Pacatuba. Pago por meio do Cheque 850001. Comprovante de depósito de R\$ 12.200,17
UFC Engenharia	099	13/9/2007 (p. 305)	26.091,61	Produto 2. Leitura da realidade do Município. Pago por meio do Cheque 850002.
UFC Engenharia	162	19/11/2007 (p. 307)	26.096,61	Ilegível a descrição dos serviços. Pago por meio do Cheque 850004
UFC Engenharia	177	05/1/2008 (p. 309)	19.572,45	Produto 4. Legislação básica – Urbana, Municipal e Ambiental. Pago por meio do Cheque 850008
Fornecedora	Nota Fiscal	Data da NF (página)	Valor NF (R\$)	Descrição na NF
UFC Engenharia	178	05/1/2008 (p. 147)	19.572,45	Produção. 05 – Rel. Técnico da Cap. Da Com. de Acomp. e Part. Comu. – pago por meio do Cheque 850008 (p. 145)
UFC Engenharia	196	12/1/2008 (p. 311)	26.096,61	Produto 6 – Relatório Final. Pago por meio do Cheque 850006. Comprovante de depósito de R\$ 24.400,34
GCAAST – Gerenciamento Contábil Aud. e Ser Técnicos SCL	105	24/3/2008 (p. 313)	7.200,00	Serviço de acompanhamento técnico do pessoal. Pago por meio do Cheque 850010.
KNOWRRRAW Comunicação Estatística e	27	15/3/2008 (p. 315)	2.100,00	Serviços prestados de produção e edição de vídeo do material

Serviços Ltda.				utilizado no encerramento dos trabalhos do Plano Diretor. Pago por meio do Cheque 850012.
KNOWRRRAW Comunicação Estatística e Serviços Ltda.	28	24/3/2008 (p. 317)	7.000,00	Serviços prestados de consultoria e marketing na publicidade de carro de som etc. Pago por meio do Cheque 850011.
Total			146.778,03	

24. Após apresentação dos comprovantes das despesas, cabe fazer algumas ponderações:

a) as beneficiárias dos cheques (UFC Engenharia, GCAAST – Gerenciamento Contábil Aud. e Ser Técnicos SCL e KNOWRRRAW Comunicação Estatística e Serviços Ltda.) foram as emitentes das notas fiscais, com exceção dos cheques nominais a Prefeitura à título dos impostos;

b) as empresas receberam os valores das notas fiscais deduzidos do ISS e do IRRF (vide peça 1, p. 107, 113, 117, 121, 125, 129, 141, 145, 171);

c) os cheques possuem data posteriores as notas fiscais, o que indica que as empresas apresentaram as notas fiscais ao ente Municipal para pagamento após a prestação dos serviços; e

d) o cheque 850008 foi emitido em nome da UFC Engenharia para quitar as notas fiscais 177 e 178 emitidas pela empresa.

25. Entende-se, então, que há a comprovação do nexa causal (aspecto financeiro) da prestação de contas.

26. Em face do acima exposto, considerando que o Plano Diretor Participativo do Município de Pacatuba/SE oriundo do Convênio MTur 132/2006 foi aprovado, pela Poder Legislativo Municipal, encontra-se em vigor e cumpre a sua função social (**execução física do ajuste**), e considerando que os elementos constantes nos autos demonstram o nexa causal (**aspecto financeiro**), **DIVIRJO** da proposta do auditor federal para:

a) **conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Luiz Carlos dos Santos, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, **e, no mérito, dar-lhe provimento** para excluir o débito e, conseqüentemente, julgar regulares as suas contas;

b) dar conhecimento a recorrente e a Procuradoria da República no Estado de Sergipe da deliberação que vier a ser proferida.”

8. O Ministério Público junto ao TCU por sua vez concordou com a proposta do auditor:

9. “Conforme se extrai dos autos, foi impugnado todo o montante conveniado em razão de o trabalho desenvolvido ter problemas graves de qualidade, uma vez que foram identificadas várias imprecisões e erros no documento final elaborado. Além disso, a reprovação das contas foi pautada em outras irregularidades apuradas na execução do pacto, a exemplo da ausência de cópia dos cheques utilizados para pagar fornecedores, falha na relação de pagamentos, irregularidades em licitação e realização de despesas fora do período de vigência do convênio.

10. Irresignado com a condenação, o recorrente aduz, em síntese, que as irregularidades identificadas seriam de cunho meramente formal, motivo pelo qual não ensejariam a ocorrência de débito. Adicionalmente, informa que já constam dos autos todos os elementos comprobatórios de que o objeto conveniado foi executado a contento e, por essa razão, alega que estaria demonstrada a regular execução da despesa, não sendo cabível a devolução dos recursos geridos.

11. Ao analisar o feito, o auditor instrutor concluiu que os argumentos expendidos não lograram elidir as irregularidades que embasaram a condenação, de forma que propôs o conhecimento e não provimento da peça recursal.

12. Por seu turno, o diretor técnico discordou desse posicionamento e, a fim de colher mais elementos sobre o caso vertente, diligenciou a Prefeitura de Pacatuba e o Banco do Brasil requerendo, respectivamente, o envio de informações sobre uma eventual aprovação e entrada em vigor do Plano Diretor e a microfilmagem dos cheques emitidos na conta bancária específica.

13. Com base nos novos documentos carreados ao feito, o diretor proferiu as seguintes considerações, in verbis (peça 62, p. 4-5):

“16. (...) em resposta a diligência, o Município de Pacatuba diz que ‘o Plano foi aprovado pelo Legislativo conforme registro anexo, mas não fora sancionado o projeto de Lei pela autoridade competente ou pela Câmara Municipal’ e que ‘o município realizará estudos para atualização do Plano existente e encaminhará novo projeto para apreciação e posterior aprovação’ (peça 54, p. 1, destaques inseridos).

17. O fato de o atual Prefeito Municipal de Pacatuba ressaltar que o Plano Diretor existente sofrerá atualização não pode ser interpretado como uma deficiência daquele, tendo em vista que a lei que institui o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos, nos termos dos arts. 40, § 3º, e 52, VII, da Lei 10.257, de 2001.

(...)

19. Não se pode olvidar que o Poder Legislativo local aprovou o Plano Diretor Participativo do Município de Pacatuba/SE, objeto do Convênio MTur 132/2006. Se o aprovou, entendeu que atendia as expectativas da comunidade local. Esse poder legislativo local é que, por estar mais próximo a comunidade, é que detém a competência municipal para avaliar o Plano Diretor.” (Grifei.)

14. Em vista disso, considerou demonstrada a regularidade da execução física do objeto pactuado. No que concerne à regularidade financeira da avença, cotejou os dados constantes dos extratos da conta específica, das notas fiscais e dos cheques emitidos e concluiu pela existência de nexo de causalidade entre as verbas repassadas e as despesas efetuadas pela Prefeitura. Assim, propôs conhecer e dar provimento ao recurso de reconsideração, de forma a excluir o débito e multa aplicados ao recorrente e, conseqüentemente, alterar o julgamento de suas contas para regulares. Este encaminhamento foi endossado pelo titular da unidade técnica.

15. Escusando-me por divergir da solução alvitada pelo corpo diretivo da Serur, perfilho a proposta lançada pelo auditor instrutor.

16. Conforme dito, a condenação do recorrente calçou-se, fundamentalmente, na inadequação do produto desenvolvido com os recursos provenientes do Convênio nº 132/2006, o qual foi considerado inapto para aceitação pelo órgão financiador do projeto. Veja-se que um minucioso parecer emitido pelo concedente (peça 1, p. 267-273) listou inúmeras falhas constatadas no Plano Diretor Participativo de Pacatuba, as quais motivaram a não aceitação desse documento como o produto final do ajuste. As não conformidades apuradas dizem respeito à incompletude do Plano, que apresentava erros grosseiros de ortografia, nomenclatura, macrozoneamento, mapas temáticos, numeração, etc.

17. Não há nos autos notícias de que o conveniente tenha promovido revisões ou implementado qualquer tipo de melhorias no Plano após as críticas emitidas pelo controle interno. Da mesma forma, o recorrente não trouxe em seu arrazoado argumentos com o condão de esclarecer e corrigir os problemas inicialmente identificados, motivo que me leva a crer que as falhas inicialmente apuradas não foram objeto de ajustes por parte do ex-gestor.

18. A meu ver, o fato de a Câmara de Vereadores ter aprovado o documento intitulado Plano Diretor Participativo de Pacatuba em nada contribui para a elisão das irregularidades, já que de nenhuma forma demonstra que o documento final elaborado está de acordo com as regras acordadas por ambas as partes quando da celebração da avença.

Assim, por considerar que não há neste feito elemento capaz de demonstrar a regularidade da execução física do objeto firmado no Convênio nº 132/2006, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento lançada pelo auditor instrutor na peça 40, p. 6, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração manejado por Luiz Carlos dos Santos.”

É o relatório.



VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Luiz Carlos dos Santos, ex-prefeito do município de Pacatuba/SE (gestão 2005-2008), contra o Acórdão 5.545/2016 – 1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial (peça 21).

2. A tomada de conta especial foi instaurada em razão da não aprovação das contas do Convênio 132/2006, celebrado entre o Ministério do Turismo e o mencionado município (peça 1, p. 33).

3. O convênio, no valor de R\$ 130.483,03, sendo R\$ 6.524,15 a título de contrapartida, teve por objeto “a elaboração do Plano Diretor Participativo do Município de Pacatuba/SE”, com vigência de 16/6/2006 a 18/11/2007.

4. Especificamente, o plano diretor tinha por objetivo “ajudar a definir instrumentos para combater a propriedade subutilizada ou não utilizada, indicar áreas específicas para habitação de interesse social, criar mecanismos para obtenção de recursos a serem aplicados em moradia e infraestrutura urbana e assegurar a gestão democrática da cidade.” (peça 1, p. 101).

5. Mediante o acórdão impugnado, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito pelo total de recursos repassados – R\$ 123.958,88 – e sofreu a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 110.000,00.

6. Os fundamentos desse acórdão foram assim descritos pela unidade técnica **a quo** (peça 17):

a) Sob o aspecto físico:

“produção, por meio de contrato com a empresa UFC Engenharia Ltda., de um Relatório Final do Plano Diretor Municipal de forma incompleta e com várias imprecisões e incorreções quanto à ortografia, conteúdo, numeração, nomenclatura, macrozoneamento e mapas temáticos, em descumprimento às especificações técnicas do Termo de Referência preparado para orientar os trabalhos, e às recomendações da Resolução nº. 25 do Conselho das Cidades, conforme apontado no Parecer Técnico de 14/3/2009 elaborada pela Diretoria de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo (DPRDT), do Ministério do Turismo.” (Grifos acrescidos).

b) Sob o aspecto financeiro:

“[ausência] de justificativa para a contratação por dispensa de licitação das empresas GCAAST Gerenciamento Contábil Auditoria e Serv. Técnicos Ltda., no valor de R\$ 7.200,00, e KNOWRRRAW Comunicação Estatística e Serviços Ltda., no valor de R\$ 9.100,00;”

“realização de despesas no montante de [R\$ 107.638,12] ... em datas posteriores ao fim da vigência do convênio.”

7. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, cabe conhecer do recurso e adentrar-lhe o mérito.

II

8. O auditor da unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU propõem a negativa de provimento do recurso por entenderem que não foram sanadas as falhas apontadas pelo órgão repassador referentes ao Plano Diretor objeto do convênio. Os dirigentes da Secretaria de Recursos entendem que cabe dar provimento ao recurso aos argumentos de que há nexo de causalidade entre os recursos repassados e os comprovantes de despesas e de que o Plano Diretor foi aprovado pela Câmara Municipal.

9. O recorrente argumenta, em síntese, que (peça 33):

– as justificativas para a realização de contratações por dispensa de licitação encontram-se acostadas nos autos;

– o Ministério do Turismo atestou a execução parcial do objeto, não cabendo, pois, a devolução integral dos recursos repassados;

– o relatório completo encontra-se nos autos e não foi objeto de apreciação pela Corte de Contas;

– a imputação de débito somente deve ocorrer quando houver o desvio de verbas públicas, o que não é o caso.

III – Aspectos financeiros da execução do objeto pactuado

10. Em relação às justificativas para a contratação por dispensa de licitação, consta nos autos que a contratação da empresa GCAAST Gerenciamento Contábil Auditoria e Serv. Técnicos Ltda., no valor de R\$ 7.200,00, ocorreu com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 (possibilidade de contratação direta para valores de até R\$ 8.000,00) (peça 8, p. 39).

11. Para a contratação sem licitação da empresa Knowrraw Comunicação Estatística e Serviços Ltda., no valor de R\$ 9.100,00, não foram apresentada justificativas, sendo que o valor da contratação impede que a justificativa ocorra com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993.

12. Também não foram apresentadas justificativas para a realização de despesas depois de expirada a vigência do convênio.

13. Ainda sob o aspecto financeiro da prestação de contas, registro que os dirigentes da unidade técnica, depois de diligências junto à municipalidade e ao Banco do Brasil, concluíram, em acurada análise, que há nexo de causalidade entre os recursos repassados e os comprovantes de despesas apresentados.

14. Cabe observar que a impugnação total dos recursos pelo órgão repassador decorreu não de falhas na execução física, mas de inconsistências sob o aspecto financeiro, em especial falhas constantes da relação de pagamentos (peça 1, p. 389), as quais, como visto, podem ser consideradas elididas.

15. As falhas financeiras consideradas não elididas, por sua vez, dispensa indevida de licitação e despesas extemporâneas, não conduzem, por si só, à imputação de débito, devendo serem consideradas na dosimetria da pena. Ou seja, não merece prevalecer a manifestação prévia do órgão repassador de que as pendências financeiras justificariam a impugnação do total dos recursos repassados.

IV – Aspectos físicos da execução do objeto pactuado

16. Sob o aspecto físico, o órgão repassador assim se manifestou (peça 1, p. 273):

“entendemos que os produtos apresentados não cumpriram em sua totalidade o objeto do convênio, urna vez que, não atenderam todas as especificações do Termo de Referência e não estão em conformidade com o preceituado pelo Estatuto da Cidade.

Em sendo assim, avaliamos por cumprido apenas as etapas abaixo relacionadas, executadas no decorrer do período de vigência do Convênio 132/2006 e validadas em audiência pública:

1.2 Estruturação e Metodologia no valor de R\$ 13.048,30 (treze mil, quarenta e oito reais e trinta centavos);

1.3 Leitura Técnica e Comunitária do Município no valor de R\$ 26.096,62 (vinte e seis mil, noventa e seis reais e sessenta e dois centavos).

Dessa forma, devem ser glosados, os serviços, no valor total de R\$ 91.338,11 (noventa e um mil, trezentos e trinta e oito reais e onze centavos).”

17. A seguir, menciono as falhas apontadas pelo órgão repassador, as quais não foram elididas pelo responsável:

“a) nos relatórios não existem registros das reuniões para a leitura comunitária, onde as mesmas foram realizadas e quais os meios utilizados para divulgação do Plano Diretor;

b) o art. 14 estabelece, para fins de planejamento, a divisão do território em três compartimentos, quais sejam: região interior, região onde se localiza a sede do município e a faixa litorânea. O texto não faz referência à Macrozona 1, Macrozona 2 e Macrozona 3, definidos no mapa 08 - Macrozoneamento Municipal;

c) o item 1 do art. 15 faz referência ao partido urbanístico municipal, que visa dinamizar e integrar todo o território municipal (sede/interior/orla). No entanto, o art. 17 do Plano Diretor, que trata do partido urbanístico municipal e define o zoneamento para o território, não faz menção à zona urbana;

c) nos itens I e II do art. 17, que tratam da ZAG - Zona de Agricultura e ZAG 1 - Zona de Agricultura e Pecuária, foi selecionada a mesma área para as duas zonas;

d) sobre o partido urbanístico da sede, o art. 20 descreve as zonas existentes, porém nos itens II – Zona Mista, III - Zona de Expansão Urbana e V - Zonas Especiais de Interesse Social, não há delimitação de área;

e) o art. 22 esclarece que a Orla compreende as zonas previstas no macrozoneamento, mas no mapa 08, que se refere ao macrozoneamento municipal, não há legenda sobre a divisão das macrozonas 1, 2 e 3 e no mapa 09 existe a ZOM - Zona da Orla Marítima, não citada no texto;

f) sobre a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o art. 25 define os imóveis situados nas Zonas Centrais, de Comércio e de Consolidação Urbana. No entanto, no zoneamento do município não existem tais zonas;

g) os relatórios e mapas temáticos não tratam de zonas urbanas, áreas destinadas a utilização do Direito de Preempção, conforme determina o art. 26;

h) as informações contidas nos mapas não refletem as mesmas informações do texto;

i) não foram validadas junto à população algumas etapas do processo de elaboração do Plano Diretor;

j) não foram encaminhadas as propostas de minutas de leis (Lei do Perímetro Urbano, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Código Ambiental e Código de Obras), apoiadas em plantas, conforme estabelecido no item 6.1 do Termo de Referência;

k) não consta nos relatórios o que estabelece o item 6.2 do Termo de Referência: deverão ser elaborados mapas e plantas a partir das bases disponíveis e todos os mapas e plantas territoriais deverão ser entregues em arquivos digitais, em formatos compatíveis com os mais conhecidos sistemas de geoprocessamento;”

18. Por outro lado, o Poder Legislativo local aprovou o Plano Diretor Participativo do Município de Pacatuba/SE, objeto do Convênio MTur 132/2006 (peça 62, p. 5), o qual encontra-se atualmente ainda em vigor.

19. Em sendo assim, há de se aceitar que, ao menos parcialmente, os recursos repassados foram aplicados na finalidade a que se destinavam, de forma que o débito imputado ao recorrente deve refletir essa constatação. Ou seja, deve ser glosada, nos termos do apontado pelo órgão repassador, somente a quantia de R\$ 91.338,11.

20. É bem verdade que os dirigentes da unidade técnica entendem que, ante a aprovação do Plano pelo Poder Legislativo local, caberia afastar a totalidade do débito imputado. Entretanto, tal qual exposto no parecer do Ministério Público junto ao TCU, essa circunstância não afasta a constatação de que o Plano foi elaborado com imperfeições que configuraram o descumprimento do que pactuado.

21. Com relação ao argumento de que não agiu com má-fé e que inexistiu locupletamento, registro que a condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, mas tão somente da constatação de uso indevido de recursos públicos mediante a prática de conduta, ao menos culposa (v.g. Acórdão 2.367/2015-Plenário).

22. Quanto ao valor da penalidade aplicada com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, entendo que deva ser ajustada para o valor de R\$ 18.000,00 (cerca de dez por cento do valor atualizado do débito) de acordo com a reprovabilidade da conduta ora verificada em grau de recurso.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado

ACÓRDÃO Nº 15081/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.014/2015-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Recorrente: Luiz Carlos dos Santos (202.459.636-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pacatuba - SE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler



- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.545/2016-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a dar a seguinte redação aos subitens 9.2. e 9.3 do Acórdão 5.545/2016-1ª Câmara:

“9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, I, e 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Luiz Carlos dos Santos e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Valor</i>	<i>Data da</i>
<i>original (R\$)</i>	<i>ocorrência</i>
<i>91.338,11</i>	<i>6/7/2006</i>

9.3. aplicar ao Sr. Luiz Carlos dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15081-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 001.271/2015-6

Natureza: Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de Tucano - BA e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

Responsável: Arilton Dantas dos Santos (035.265.005-25)



Representação legal: não há

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO ATÍPICA DE OBRA QUE RESTOU PARALISADA, SEM PROVEITO PARA A FINALIDADE A QUE SE DESTINAVA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DELIBERAÇÃO ATACADA. CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Arilton Dantas dos Santos contra o Acórdão 5.571/2018-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 2648.01124-10/2000, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o município de Tucano/BA, cujo objeto era o aperfeiçoamento da infraestrutura de produção de castanha de caju.

3. Para a execução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 165.000,00, dos quais R\$150.000,00 seriam transferidos pela União e o restante ficaria a cargo do município, como contrapartida.

4. Na fase preliminar do presente feito, foi promovida a citação do Sr. Arilton Dantas dos Santos pelo valor correspondente à parcela dos recursos liberada na conta corrente destinada a manejar os valores do contrato de repasse, em razão da não consecução dos objetivos pactuados na avença, *“uma vez que as obras foram paralisadas sem conclusão do objeto pactuado, não apresentando funcionalidade ou o benefício social esperado”*.

5. Após a análise da resposta do responsável, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 367/2017-1ª Câmara, dentre outros, julgar irregulares suas contas e condená-lo ao pagamento do débito especificado no subitem 9.2.

6. Irresignado com esta deliberação, o Sr. Arilton Dantas dos Santos ingressou com recurso de reconsideração, que foi conhecido e desprovido, nos termos do Acórdão 3.099/2018-1ª Câmara.

7. Ainda insatisfeito, o responsável opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados por intermédio do Acórdão 5.571/2018-1ª Câmara.

8. Mais uma vez Irresignado, o Sr. Arilton Dantas dos Santos ingressou com novos embargos de declaração, nos quais alega, de forma resumida:

a) o acordão apenas circundou, não se manifestou acerca da responsabilidade dos gestores que sucederam o responsável e sobre o fato de que tinham plenas condições de dar a regular sequência nas obras;

b) essa omissão não pode persistir, devendo ser aferida a responsabilidade dos sucessores, reais culpados pela não conclusão de uma obra que deixou com execução e pagamentos compatíveis.

8. Sendo assim, requereu que os embargos fossem recebidos e providos, para sanar as omissões e contradições apontadas acima, com a aplicação do efeito modificativo.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Arilton Dantas dos Santos contra o Acórdão 5.571/2018-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse

2648.01124-10/2000, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o município de Tucano/BA, cujo objeto era o aperfeiçoamento da infraestrutura de produção de castanha de caju.

3. Para a execução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 165.000,00, dos quais R\$150.000,00 seriam transferidos pela União e o restante ficaria a cargo do município, como contrapartida.

4. Na fase preliminar do presente feito, foi promovida a citação do Sr. Arilton Dantas dos Santos pelo valor correspondente à parcela dos recursos liberada na conta corrente destinada a manejar os valores do contrato de repasse, em razão da não consecução dos objetivos pactuados na avença, *“uma vez que as obras foram paralisadas sem conclusão do objeto pactuado, não apresentando funcionalidade ou o benefício social esperado”*.

5. Após a análise da resposta do responsável, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 367/2017-1ª Câmara, dentre outros, julgar irregulares suas contas e condená-lo ao pagamento do débito especificado no subitem 9.2.

6. Irresignado com esta deliberação, o Sr. Arilton Dantas dos Santos ingressou com recurso de reconsideração, que foi conhecido e desprovido, nos termos do Acórdão 3.099/2018-1ª Câmara.

7. Ainda insatisfeito, o responsável opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados por intermédio do Acórdão 5.571/2018-1ª Câmara.

8. Mais uma vez Irresignado, o Sr. Arilton Dantas dos Santos ingressou com novos embargos de declaração, nos quais alega, de forma resumida:

a) o acordão apenas circundou, não se manifestou acerca da responsabilidade dos gestores que sucederam o responsável e sobre o fato de que tinham plenas condições de dar a regular sequência nas obras;

b) essa omissão não pode persistir, devendo ser aferida a responsabilidade dos sucessores, reais culpados pela não conclusão de uma obra que deixou com execução e pagamentos compatíveis.

9. Sendo assim, requereu que os embargos fossem recebidos e providos, para sanar as omissões e contradições apontadas acima, com a aplicação do efeito modificativo.

10. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que eles devem ser conhecidos.

11. Com relação ao mérito, compreendo que não existe a omissão alegada pelo recorrente. Conforme os itens 10 e 11 do voto condutor da deliberação atacada, que, por sinal, foram transcritos na própria peça recursal, destaquei que a eventual responsabilidade dos gestores que sucederam o Sr. Arilton Dantas dos Santos não guardava nenhuma relevância para a situação processual do aludido gestor. Isso porque, de qualquer modo, os elementos existentes nos autos comprovavam a sua culpabilidade e a sua participação na cadeia causal do prejuízo causado ao erário.

12. A questão já havia sido deduzida no recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. Arilton Dantas dos Santos, tendo sido enfrentada tanto pela Serur, quanto pelo Tribunal, que acatou o voto por mim proferido, no Acórdão 3.099/2018-1ª Câmara. Ainda que desnecessário, transcrevo as considerações que fiz na primeira vez que me debrucei sobre o tema:

“19. Mesmo que fosse possível imputar o débito aos prefeitos sucessores, o que se afirma por hipótese, tal conclusão não seria capaz de reverter a situação processual do defendente, porquanto o responsável não logrou êxito em comprovar, nesta e nas etapas processuais anteriores, a regular execução dos recursos que lhe foram confiados.

20. Ainda sobre o assunto, cabe invocar o entendimento jurisprudencial pacífico desta Casa no sentido de que não há óbice à atribuição de responsabilidade pelo débito a apenas um dos devedores solidários, uma vez que a solidariedade passiva constitui benefício do credor (Acórdãos 1468/2016-2ª Câmara, 5375/2016-1ª Câmara, 1797/2016-Plenário e 2199/2015-Plenário, dentre outros).”

13. Em verdade, observo que o Sr. Arilton Dantas dos Santos não possui interesse processual para requerer o exame da responsabilidade dos prefeitos sucessores.

14. Como é cediço, o interesse processual ou interesse de agir é analisado sob o binômio utilidade/necessidade. Nesse sentido, o processo deve ser capaz de propiciar algum proveito para a parte, o qual somente poderia ser atingido pela via processual.

15. Tais requisitos, contudo, não estão presentes no presente caso.

16. Conforme já afirmado em mais de uma ocasião, a inclusão dos prefeitos sucessores no polo passivo deste processo não teria o condão de influenciar o juízo de convicção do TCU acerca da participação e da culpabilidade do Sr. Arilton Dantas dos Santos pelo débito.

17. A responsabilidade do recorrente persistiria, pois, na linha do exposto pela Serur, o não cumprimento do objeto pactuado se deu por inação do recorrente, já que *“o prazo da obra transcorreu dentro do período de sua gestão quase sem execução, em ritmo extremamente lento, sem que se tenha notícia de providência ou explicação do então prefeito para esse fato”*.

18. Dessa forma, concluo que não há motivos para modificar a deliberação recorrida.

19. Nesse ponto, destaco que este Tribunal está a examinar embargos de declaração em embargos de declaração em recurso de reconsideração e está enfrentando, pela terceira vez, o mesmo argumento trazido pelo embargante. Ao que parece, a via recursal está sendo utilizada não como instrumento processual para aclarar eventuais vícios de inteligibilidade do acórdão vergastado, mas como expediente para diferir a execução do julgado.

20. Nessa esteira, considero pertinente alertar o insurgente que a oposição de novos embargos de declaração com intuito protelatório, será conhecida como mera petição e não terá efeito suspensivo.

21. Diante de todo exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15082/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.271/2015-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Arilton Dantas dos Santos (035.265.005-25).

3.2. Recorrente: Arilton Dantas dos Santos (035.265.005-25).

4. Entidades: Município de Tucano - BA e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Arilton Dantas dos Santos contra o Acórdão 5.571/2018-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, com fundamento no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar ao responsável que a oposição de novos embargos de declaração com intuito protelatório será conhecida como mera petição e não terá efeito suspensivo;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15082-43/18-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 006.658/2017-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Liga de Quadrilhas Juninas do Acre
Responsáveis: Aurimar Fidelis de Aragão (412.167.682-34) e Liga de Quadrilhas Juninas do Acre (04.952.266/0001-95)
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: não há
SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO) inserta à peça 27, **verbis**:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Aurimar Fidelis de Aragão, presidente, à época, da entidade Liga de Quadrilhas Juninas do Acre, em razão da reprovação da prestação de contas relativa aos recursos repassados à entidade, por força do Convênio 331/2009 (Siconv 703541), celebrado com aquele órgão, tendo por objeto o apoio à realização do evento intitulado ‘Etapa Final do 3º Circuito de Quadrilhas Juninas de Rio Branco’ (peça 1, p. 34), conforme consignado na Nota Técnica de Análise Financeira 168/2016 de 8/3/2016 (peça 1, p. 152-155).*

HISTÓRICO

Convênio

2. *Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 167.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 17.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 40).*

3. *Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a seguinte ordem bancária: 2009OB01380, emitida na data de 22/9/2009 (peça 1, p. 59 e 75).*

4. *O ajuste vigeu, inicialmente, no período de 3/6/2009 a 22/8/2009, prorrogado por apostilamento até 10/11/2009 (peça 1, p. 56), e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias após o término da vigência, conforme § 3º da cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 40).*

Relatórios técnicos da concedente

5. *Na Nota Técnica de Análise 19/2011 (peça 1, p. 131-134), da Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios (CGMV), o MTur concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, diante das ressalvas técnicas ali contidas, sendo necessário diligenciar o concedente.*

6. *Após, o MTur concluiu, por meio da Nota Técnica de Análise 50/2011, de 12/9/2011*



(peça 1, p. 136-142), pela reprovação da prestação de contas do referido convênio ante a não comprovação da execução do objeto em virtude do não atendimento das ressalvas contidas na Nota Técnica de Análise 19/2011 (peça 1, p. 137).

7. A entidade foi devidamente comunicada do fato pelo Ofício 173/2011 CPC/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 135), datado de 12/9/2011, e, seu presidente, pelo Ofício 850/2015/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 1, p. 148), datado de 23/11/2015.

8. Posteriormente, o MTur concluiu, por meio da Nota Técnica de Análise Financeira 168/2016, de 8/3/2016 (peça 1, p. 152-155), pela reprovação da prestação de contas do referido convênio ante a não comprovação da execução física do objeto, diante das análises proferidas na Nota Técnica de Análise 19/2011.

9. A entidade foi devidamente comunicada do fato pelo Ofício 1582/2016/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 1, p. 156) e, seu presidente, pelo Ofício 1584/2016/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 1, p. 158), ambos datados de 9/3/2016.

Outros documentos

10. Verifica-se que houve o encaminhamento, pelo responsável, da prestação de contas final (peça 1, p. 66-130), constando dos autos diversos documentos: relatório de cumprimento do objeto (peça 1, p. 67-68); relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 69-70); relação de pagamentos efetuados (peça 1, p. 71); aviso de licitação (peça 1, p. 72); conciliação bancária (peça 1, p. 73-74); extrato bancário Banco do Brasil (peça 1, p. 75-76); comprovante de depósito da contrapartida (peça 1, p. 77); edital de pregão (peça 1, p. 78-94); declarações e documentos diversos da empresa Work Time Publicidades Ltda. (peça 1, p. 96-119); aviso de habilitação (peça 1, p. 120); contrato de locação de serviços diversos (peça 1, p. 121-123); nota fiscal de prestação de serviços - Work Time Publicidades Ltda. (peça 1, p. 124); fotos diversas (125-129).

Relatório de Tomada de Contas Especial

11. No Relatório do Tomador de Contas Especial 115/2016 (peça 1, p. 168-172), o MTur concluiu pela ocorrência de dano ao erário correspondente à integralidade dos recursos federais repassados em virtude de irregularidade na execução física do objeto. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Aurimar Fidelis de Aragão (CPF 412.167.682-34), signatário da avença e responsável pela realização das despesas com os recursos federais, solidariamente com a entidade Liga de Quadrilhas Juninas do Acre (CNPJ 04.952.266/0001-95), beneficiária dos recursos.

Controladoria-Geral da União

12. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório de Auditoria 1106/2016 (peça 1, p. 185-188), atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que o Sr. Aurimar Fidelis de Aragão (CPF 412.167.682-34) e a entidade Liga de Quadrilhas Juninas do Acre (CNPJ 04.952.266/0001-95) encontram-se em débito com a Fazenda Nacional pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio. Deixou assente que houve morosidade nos procedimentos de instauração destas contas, considerando que o processo de TCE foi autuado em 7/4/2010 (peça 1, p. 2), enquanto a conclusão do processo, com emissão do relatório de TCE, data de 5/7/2016 (peça 1, p. 172).

13. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 189) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 190), conclusivos pela irregularidade das contas dos responsáveis, constando, ainda, dos autos, o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 194) em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas aludidas peças.

Secex-GO

14. Em atendimento ao pronunciamento do dirigente da Unidade Técnica (peça 4), foram promovidas as citações dos responsáveis, conforme proposição à peça 3.

15. Os responsáveis foram regularmente citados: a Liga de Quadrilhas Juninas do Acre (CNPJ 04.952.266/0001-95), por intermédio do Edital 48/2017, na data de 27/12/2017 (peça 21), após a devolução de dois AR (peças 12 e 16) referentes aos Ofícios 1465/2017 (peça 8) e 1713/2017 (peça



13); o Sr. Aurimar Fidelis de Aragão, por intermédio do Ofício 1464/2017 (peça 9), conforme AR (peça 10).

16. A irregularidade ocorreu na comprovação da aplicação dos recursos na execução do objeto, conforme ofício de citação:

‘O débito é decorrente das seguintes ocorrências consignadas na Nota Técnica de Análise 19/2011 - MTur:

a) relatório de cumprimento do objeto – encaminhar o relatório, preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, e preenchido de acordo com o modelo anexo ao site: (www.turismo.gov.br);

b) relatório de execução físico-financeira – encaminhar o relatório, preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, e preenchido de acordo com o modelo anexo ao site: (www.turismo.gov.br);

c) inserções em Rádio – encaminhar cópia do anúncio em CDROM ou MP3, constando o nome e a logomarca do MTur e comprovante de Veiculação nas oito rádios contendo a programação prevista e o mapa de veiculação, com o valor, o “atesto” da rádio e o “de acordo” do Conveniente;

d) material promocional – panfleto A5 – encaminhar um exemplar de cada insumo constando o nome e a logomarca do MTur e declaração de recebimento do material, explicitando a quantidade de unidades, com o nome legível, assinatura e CPF de quem recebeu;

e) apresentações das quadrilhas do 3º dia – encaminhar foto de cada show/apresentação, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização de cada apresentação das quadrilhas do 3º dia;

f) contratação de serviços - empresa organizadora do evento e seguranças – encaminhar declaração individual do prestador do serviço, com RG, CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução de acordo com o aprovado no Plano de Trabalho. Quando possível, enviar fotografias e/ou filmagem (show pirotécnico, seguranças, limpeza – tudo inserido no contexto do evento);

g) declaração do conveniente – realização do evento – encaminhar declaração do conveniente atestando a realização do evento;

h) declaração do conveniente – exibição do vídeo institucional – encaminhar declaração do conveniente atestando a exibição do vídeo institucional do MTur;

i) declaração do conveniente – gratuidade ou não do evento – encaminhar declaração do conveniente atestando a gratuidade ou não do evento. Caso tenha havido venda de ingressos, devem ser enviadas as despesas correspondentes à venda de ingressos devidamente convertidas para a consecução do objeto conveniado (conforme o que preconiza o relatório do Acórdão 96/2008 - Plenário - TCU);

j) declaração de autoridade local – encaminhar declaração de autoridade local (que não seja o conveniente) atestando a realização do evento.’

17. Ambos responsáveis compareceram aos autos pedindo prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peças 14 e 22), no que foram atendidos (peças 15 e 24), sendo que o último prazo venceu em 12/3/2018. Entretanto, os responsáveis permaneceram silentes.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Análise da revelia do Sr. Aurimar Fidelis de Aragão e da Liga de Quadrilhas Juninas do Acre

19. Os responsáveis não apresentaram defesa, de modo que permanece a irregularidade de suas contas, por não terem logrado êxito na comprovação da regular aplicação dos recursos. O Sr. Aurimar Fidelis de Aragão foi o gestor dos recursos do Convênio 331/2009 (Siconv 703541); a entidade, a beneficiária dos recursos.

20. A prestação de contas foi examinada pelo MTur em seu aspecto técnico, ocasião em que reprovou a execução física do convênio - Nota Técnica de Análise Financeira 168/2016, de 8/3/2016 (peça 1, p. 152-155).

21. O MTur concluiu pela reprovação da prestação de contas do referido convênio ante a não comprovação da execução física em virtude de ressalvas contidas na Nota Técnica de Análise 19/2011 (peça 1, p. 131-134), que não foram sanadas pelo responsável e culminaram na impugnação total das despesas.

22. Deve ser observado que, mesmo que houvesse a comprovação da execução do objeto, uma vez que foram aprovados alguns aspectos da execução física, como as apresentações do 1º e 2º dias, é imprescindível a demonstração da correlação entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos oriundos do convênio, fato que não ocorreu nestes autos, redundando na reprovação da execução financeira apresentada na prestação de contas.

23. Corrobora a fragilidade da comprovação da aplicação financeira no objeto do convênio mencionado a observação feita na Nota Técnica de Análise 50/2011 (peça 1, p. 139) de que houve liquidação da despesa após a vigência do Convênio (10/11/2009), conforme Nota Fiscal de Prestação de Serviços 000003, de 9/4/2010, no valor de R\$ 167.000,00 (peça 1, p. 124). Esta nota foi apresentada como justificativa ao pagamento feito por intermédio de cheque número 850041, de 22/9/2009 (peça 1, p. 75), que foi descontado quase seis meses antes da emissão do referido documento fiscal. Entretanto, a cópia de cheque não consta dos autos, impedindo a verificação da conciliação entre o pagamento feito e a empresa que emitiu a nota fiscal apresentada.

24. Deve ser observado, ainda, que não consta o número do convênio no documento fiscal emitido pela empresa.

25. Assim, mesmo se constatada a execução física do objeto, não há comprovação de que os recursos para a consecução do evento advieram integralmente do convênio sob análise.

26. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários e demais documentos necessários aptos a comprovar que o objeto de determinada obra ou serviço foi executado com os recursos transferidos.

27. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-2ª Câmara - Rel. Min. Ana Arraes; 1.449/2016-2ª Câmara - Rel. Min. Ana Arraes; 11.236/2015-2ª Câmara - Rel. Min. Ana Arraes, 11.222/2015-2ª Câmara - Rel. Min. Augusto Nardes e 7.612/2015-1ª Câmara - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

28. Desse modo, os documentos constantes do processo, além de não comprovarem a execução do objeto, também não permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados, confirmando a irregularidade das contas.

29. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito dos responsáveis e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.

VALOR CORRIGIDO DO DÉBITO

30. Os recursos federais foram repassados em parcela única de R\$ 150.000,00, mediante a seguinte ordem bancária: 2009OB01380, emitida na data de 22/9/2009 (peça 1, p. 59 e 75). Portanto, o valor corrigido do débito até a data de 16/3/2018 corresponde a R\$ 249.150,00.

CONCLUSÃO

31. O dano ao erário apurado nesta TCE se deu por irregularidade na execução física e financeira do objeto do Convênio 331/2009 (Siconv 703541), uma vez que não foi apresentada documentação apta a demonstrar a execução do objeto e a correta aplicação dos recursos repassados (item 19 a 26 desta instrução). As irregularidades tratadas nestes autos podem ser enquadradas em: ausência de comprovação da execução física e financeira dos recursos do Convênio 331/2009 (Siconv 703541).

32. Em face da análise promovida, não foi possível sanear as irregularidades atribuída aos responsáveis, tampouco afastar o débito imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do Sr. Aurimar Fidelis de Aragão ou a ocorrência de outras excludentes de



culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RITCU, procedendo-se à condenação em débito do Sr. Aurimar Fidelis de Aragão (CPF 412.167.682-34), na condição de ex-presidente da Liga de Quadrilhas Juninas do Acre, solidariamente com a referida entidade e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a ambos.

33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos relativos ao convênio ora em análise deu-se na data de 22/9/2009 e a citação foi ordenada na data de 25/8/2017 (peça 4).

OUTRAS INFORMAÇÕES

34. A Secex-GO atua nestes autos em virtude da Portaria Segecex 11/2017, de 24/5/2017, que transfere estoque de processos de tomada de contas especial relacionados às funções de governo 'Assistência Social', 'Educação', 'Saneamento', 'Saúde' e 'Turismo' a algumas secretarias de controle externo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

a) considerar revéis o Sr. Aurimar Fidelis de Aragão (CPF 412.167.682-34) e a entidade Liga de Quadrilhas Juninas do Acre (CNPJ 04.952.266/0001-95), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do RITCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e IV; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Aurimar Fidelis de Aragão (CPF 412.167.682-34) e a entidade Liga de Quadrilhas Juninas do Acre (CNPJ 04.952.266/0001-95), e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito (peça 1, p. 59 e 75).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
150.000,00	22/9/2009

Valor atualizado até 16/3/2018: R\$ 249.150,00.

c) aplicar aos responsáveis indicados no inciso anterior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data do acórdão a ser proferido, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

2. O sr. Diretor e o sr. Secretário da Secex/GO anuíram à proposta acima transcrita (peças 28 e



29).

3. O d. representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, ratificou o posicionamento alvitrado pela unidade técnica (peça 30).

É o relatório.

VOTO

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pela Ministério do Turismo (MTur) contra a Liga de Quadrilhas Juninas do Acre e o seu presidente à época, sr. Aurimar Fidelis de Aragão, em razão da reprovação da prestação de contas relativa aos recursos repassados por força do Convênio 331/2009.

2. Referido ajuste teve como objeto apoiar a implementação de projeto intitulado “Etapa Final do 3º Circuito de Quadrilhas Juninas de Rio Branco”. Para tanto, foram previstos R\$ 167.000,00, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pela União e R\$ 17.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única por meio da ordem bancária 2009OB01380, emitida em 22/9/2009 (peça 1, p. 75).

4. A vigência do ajuste iniciou-se em 3/6/2009 e encerrou-se em 10/11/2009, após prorrogação, sendo que a apresentação da prestação de contas deveria ocorrer em até trinta dias após o prazo para execução do objeto (peça 1, p. 40 e 56).

5. Por meio da Nota Técnica de Análise 19/2011 (peça 1, p. 131-134), a Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer conclusivo a respeito do cumprimento do objeto conveniado.

6. Após a realização de diligência ao conveniente, o MTur exarou a Nota Técnica de Análise 50/2011, em que concluiu pela reprovação da prestação de contas em virtude das seguintes impropriedades (peça 1, p. 136-142):

- a) inexistência do relatório da receita e despesa;
- b) relatório de pagamentos sem data, sem a indicação do número do cheque e da nota fiscal;
- c) inexistência de documento relativo à homologação e à adjudicação do pregão realizado, bem como à publicação de seu resultado;
- d) nota fiscal com data de emissão fora da vigência do convênio (9/4/2010) e sem a identificação do número do convênio;
- e) inexistência do atesto de recebimento dos serviços;
- f) não apresentação de cópia do cheque/ordem bancária de pagamento ao fornecedor em que conste a identificação do beneficiário e os dados da conta bancária específica do ajuste;
- g) ausência de comprovantes de retenção de tributos e/ou justificativa para o não cumprimento da obrigação; e
- h) não apresentação das declarações de notificação dos partidos políticos, de guarda dos documentos e de gratuidade do evento.

7. Depois de notificar o responsável com vistas à restituição dos recursos, o MTur emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 168/2016 reiterando a reprovação das contas em virtude da não comprovação da execução física e financeira do objeto (peça 1, p. 152-155).

8. No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação solidária da Liga de Quadrilhas Juninas do Acre e do sr. Aurimar Fidelis de Aragão para que apresentassem alegações de defesa em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

9. Os responsáveis, depois de solicitarem prorrogação de prazo, deixaram transcorrer **in albis** o período para manifestação e não recolheram o valor devido. Logo, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Cumpre asseverar que, conforme informou a unidade técnica, o sr. Aurimar Fidelis de Aragão foi notificado por intermédio do Ofício 1.464/2017, conforme AR inserto à peça 10. Já a Liga de Quadrilhas Juninas do Acre foi citada por via editalícia (peça 21) após a devolução de dois AR (peças 12 e 16) e o esgotamento das providências na tentativa de localizar o responsável.

11. Endosso a análise efetuada pela unidade técnica, razão por que a incorporo às minhas razões de decidir.

12. Segundo o MTur, o débito decorre das irregularidades abaixo (peça 1, p. 131-134):

“a) relatório de cumprimento do objeto – encaminhar o relatório, preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, e preenchido de acordo com o modelo anexo ao site: (www.turismo.gov.br);

b) relatório de execução físico-financeira – encaminhar o relatório, preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, e preenchido de acordo com o modelo anexo ao site: (www.turismo.gov.br);

c) inserções em Rádio – encaminhar cópia do anúncio em CDROM ou MP3, constando o nome e a logomarca do MTur e comprovante de Veiculação nas oito rádios contendo a programação prevista e o mapa de veiculação, com o valor, o “atesto” da rádio e o “de acordo” do Convenente;

d) material promocional – panfleto A5 – encaminhar um exemplar de cada insumo constando o nome e a logomarca do MTur e declaração de recebimento do material, explicitando a quantidade de unidades, com o nome legível, assinatura e CPF de quem recebeu;

e) apresentações das quadrilhas do 3º dia – encaminhar foto de cada show/apresentação, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização de cada apresentação das quadrilhas do 3º dia;

f) contratação de serviços - empresa organizadora do evento e seguranças – encaminhar declaração individual do prestador do serviço, com RG, CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução de acordo com o aprovado no Plano de Trabalho. Quando possível, enviar fotografias e/ou filmagem (show pirotécnico, seguranças, limpeza – tudo inserido no contexto do evento);

g) declaração do conveniente – realização do evento – encaminhar declaração do conveniente atestando a realização do evento;

h) declaração do conveniente – exibição do vídeo institucional – encaminhar declaração do conveniente atestando a exibição do vídeo institucional do MTur;

i) declaração do conveniente – gratuidade ou não do evento – encaminhar declaração do conveniente atestando a gratuidade ou não do evento. Caso tenha havido venda de ingressos, devem ser enviadas as despesas correspondentes à venda de ingressos devidamente convertidas para a consecução do objeto conveniado (conforme o que preconiza o relatório do Acórdão 96/2008 - Plenário - TCU);

j) declaração de autoridade local – encaminhar declaração de autoridade local (que não seja o conveniente) atestando a realização do evento.”

13. Conforme registrou a unidade técnica, houve o encaminhamento da prestação de contas final (peça 1, p. 66-130), composta de diversos documentos, tais como: relatório de cumprimento do objeto; relatório de execução físico-financeira; relação de pagamentos efetuados; aviso de licitação; conciliação bancária; extrato bancário; comprovante de depósito da contrapartida; edital de pregão; declarações e documentos diversos da empresa Work Time Publicidades Ltda.; aviso de habilitação; contrato de locação de serviços diversos; nota fiscal da prestação de serviços; e fotos diversas.

14. Contudo, os elementos contidos nos autos não foram capazes de elidir as irregularidades verificadas pela área técnica do órgão concedente, que recomendou a reprovação das contas em virtude da não comprovação da execução do objeto acordado.

15. Cumpre asseverar que, ainda que houvesse a comprovação da execução física do objeto, seria imprescindível a demonstração do nexo de causalidade com os recursos repassados, o que não ocorreu.

16. Corrobora a fragilidade da comprovação da execução financeira do objeto pactuado a observação feita na Nota Técnica de Análise 50/2011 (peça 1, p. 139) de que houve liquidação da despesa após a vigência do convênio. Além disso, não foi juntada aos autos a cópia de cheque, o que impediu a verificação da conciliação entre o pagamento e a empresa emissora da nota fiscal apresentada. Observa-se, ademais, que não consta o número do convênio no documento fiscal.

17. Desse modo, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com imputação de débito correspondente à integralidade dos valores transferidos.

18. Vale salientar que, nos termos da Súmula TCU 286/2014, *“a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”*.

19. Destaca-se, ademais, que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”*.

20. Divirjo dos pareceres precedentes tão somente quanto ao fundamento legal utilizado para o julgamento das presentes contas (alíneas “b” e “d” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992). Tendo em vista que, apesar de não aprovada, houve a apresentação da prestação de contas perante o órgão concedente e que, apesar do dano ao erário, não restou evidenciado nos autos o desfalque ou o desvio de valores para proveito próprio por parte dos responsáveis, entendo que a irregularidade das contas sob exame deve recair na alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

21. Impõe-se apropriada, ainda, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, de forma individual. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 25.000,00, correspondente a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.

22. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 15083/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.658/2017-2
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Interessado:
 - 3.1. Responsáveis: Aurimar Fidelis de Aragão (412.167.682-34) e Liga de Quadrilhas Juninas do Acre (04.952.266/0001-95)
 - 3.2. Interessado: Ministério da Cultura
4. Entidade: Liga de Quadrilhas Juninas do Acre
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO)
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da reprovação da prestação de contas relativa aos recursos repassados por força do Convênio 331/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do sr. Aurimar Fidelis de Aragão (412.167.682-34) e da Liga de Quadrilhas Juninas do Acre (04.952.266/0001-95), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância abaixo descrita, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL	DATA OCORRÊNCIA	DA
R\$ 150.000,00	22/9/2009	

9.2. aplicar ao sr. Aurimar Fidelis de Aragão (412.167.682-34) e à Liga de Quadrilhas Juninas do Acre (04.952.266/0001-95) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Acre, em conformidade com o art. 209, § 6º, do RITCU, para a adoção das providências cabíveis; e

9.7. dar ciência da presente aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15083-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



TC 018.125/2013-1

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas

Interessados: Ana Maria Dias Aguiar (868.396.083-87); Ernestina Maria de Lima da Silva (752.440.803-00); Juarita Lobo de Queiroz (433.985.103-53); Maria da Conceição Assunção Lopes de Sousa (182.323.103-91); Maria da Conceição Oliveira de Almeida (217.646.543-15)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. DNOCS. INOBSERVÂNCIA DA DISCIPLINA ESTABELECIDADA NA LEI 12.716/2012 PARA ABSORÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL TRATADA NA LEI 11.314/2006, OCASIONANDO PAGAMENTOS A MAIOR AOS BENEFICIÁRIOS. FALHA SUPERVENIENTE À EMISSÃO DOS TÍTULOS PENSIONAIS. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA DISCIPLINA ESTABELECIDADA NO § 2º DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCU 206/2007. PERDA DE OBJETO DE UM DOS ATOS, ANTE O FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. JULGAMENTO PELA LEGALIDADE E REGISTRO DOS DEMAIS ATOS. DETERMINAÇÃO PARA AJUSTE DOS PROVENTOS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de atos de concessão de pensão civil acima mencionados, cujos instituidores estavam sob gestão do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.*

2. *Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos preliminares aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões devem ser submetidos a crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.*

5. *Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

7. *Essa confrontação com o Siape provê uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, já foram corrigidas.*



Encaminhamentos anteriores

8. À peça 7, consta instrução automatizada propondo que os atos objeto destes autos fossem apreciados pela legalidade, o qual contou com anuência do membro do **parquet** em seu parecer à peça 8.

9. Todavia, o Ministro-relator dos autos determinou a realização de medida saneadora, nos seguintes termos (peça 9):

Com fundamento no artigo 11 da Lei nº 8.443/1992, determino o retorno dos autos à Sefip, a fim de que seja analisada a legitimidade da percepção da rubrica “VPNI-ART. 14 LEI 12716/12 AP” constante dos atos de pensão civil de todos os interessados, notadamente no que concerne à sua absorção preconizada no parágrafo único do referido artigo 14 da Lei nº 12.716/2012

10. Dessa forma, por meio da diligência expedida à entidade (peça 10), solicitaram-se as seguintes informações/documentação com o fito de propiciar cumprir o determinado. À peça 12, consta resposta da entidade.

11. À peça 14, conta diligência complementar nos seguintes termos:

Com vistas ao saneamento do processo acima indicado, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, solicito a Vossa Senhoria que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta SEFIP os documentos e/ou esclarecimentos abaixo discriminados:

Instituidor de pensão: JOSE BARREIRA DE QUEIROZ (CPF: 014.924.203-44)

Interessado (a): JUARITA LOBO DE QUIROZ (CPF: 433.985.103-53)
Esclarecimentos/documentos: -cópia da decisão judicial que ampara o pagamento da rubrica “DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG PE” no valor de R\$ 310,00 para a beneficiária.

12. A diligência supramencionada foi atendida, conforme peça 15, estando os autos aptos a ser instruídos no mérito.

Exame das constatações

13. A seguir, analisar-se-á, para cada interessado, o respectivo ato de aposentadoria.

Em relação ao Sr. FRANCISCO GOMES DE AGUIAR

14. Em 11/4/2000, o instituidor, Sr. FRANCISCO GOMES DE AGUIAR, faleceu; o que habilitou a Sra. ANA MARIA DIAS AGUIAR (viúva) ao recebimento do benefício pensional.

15. O Controle Interno exarou o seu parecer pela legalidade com a seguinte justificativa:

no tocante à vantagem da Complementação Salarial do Decreto-Lei nº 2.438/1988, transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada pela Lei nº 11.314/2006, constante nos proventos da pensionista, verificamos que a mesma vem sendo atualizada, por ocasião dos reajustes e/ou reenquadramentos concedidos aos servidores da Entidade, em desacordo com o posicionamento da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constante na Nota Técnica nº 233/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 08/03/2010, que dispõe: a complementação salarial devida aos servidores do DNOCS, de que trata a Lei 11.314/2006, será calculada uma única vez e a partir daí sofrerá apenas os reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais. Acrescentamos, ainda, o entendimento do TCU, conforme o disposto no item 9.2 do Acórdão nº 423/2007 1ª Câmara, referente ao julgamento de concessões de aposentadoria de ex-servidores do DNOCS, para que converta em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo público, a complementação salarial de que trata o Decreto-lei nº 2.438/1988, calculando -a nos exatos termos do art. 9º da Lei nº 11.314/2006. Diante do exposto, observar o contido no Ofício nº 10692/2010/APE/CGU-Regional/CE, de 07/04/2010, encaminhado a essa Entidade, quanto a comprovar a regularização do pagamento da citada VPNI, implantada nas fichas financeiras dos servidores do DNOCS a título de Vant. Pes. Nom. Ident. DL. 2.438/88, bem como a reposição ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

16. Em consulta ao contracheque paradigma do instituidor à peça 17 e em cotejo com a tabela salarial à peça 18, não se verifica irregularidade nos proventos, exceto quanto a rubrica “VPNI-ART 14 LEI 12716/12 AP”. Tal rubrica deveria estar sendo gradativamente absorvida ao longo do tempo, **in verbis**:

Lei 12.716/2012

Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei no 11.314, de 3 de julho de 2006 [vide abaixo], a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100%

(cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Lei 11.314/2006:

Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei no 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.

17. Destarte, pelo teor do normativo, o valor da VPNI em questão corresponde a 70% do valor do vencimento básico pago em fev/2012, devendo ser absorvido por posteriores aumentos de remuneração e sendo sujeita, exclusivamente, aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos, conforme exposto pelo Controle Interno em seu parecer.

18. Todavia, conforme demonstrado na tabela abaixo, o valor pago atualmente (R\$ 453,43 – jun/2018), é superior ao valor devido, de R\$ 347,93, considerando a evolução dos proventos do inativo conforme tabela abaixo.

MÊS	RUBRICA	Valor (R\$)
Fev 2012	PROVENTO BASICO	1.857,36
	ANUENIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	408,61
	GDPGPE - LEI 11.784/2008 AP	467,50
	Total remuneração (A)	2.733,47
	VPNI-ART 14 LEI 12716/12 AP (B=70% do Vencimento básico)	1.300,15
Jun 2018	PROVENTO BASICO	2.071,88
	ANUENIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	455,81
	GDPGPE - LEI 11.784/2008 AP	1.158,00
	Total remuneração (C)	3.685,69
Diferença remunerações - Jun/2018 e fev/2012 (Valor a ser absorvido - D=C-A)		952,22
Valor da VPNI que deveria ser pago em Jun/2018 (E=B-D)		347,93
Valor da VPNI que é paga em Jun/2018 (=F)		453,43
Diferença a maior (=F-E)		105,50

19. Destarte, resta configurado um pagamento irregular. Considerando que a rubrica em menção não constou registrada no ato em análise, caberá propor a legalidade do ato e determinação para saneamento do pagamento.

Em relação ao Sr. FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA

20. Em 21/9/1997, o instituidor, Sr. FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA, faleceu; o que habilitou a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DE ALMEIDA (viúva) ao recebimento do benefício pensional.

21. O Controle Interno exarou o seu parecer pela legalidade com a seguinte justificativa:

no tocante à vantagem da Complementação Salarial do Decreto-Lei nº 2.438/1988, transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada pela Lei nº 11.314/2006, constante nos proventos do(a) beneficiário(a), verificamos que a mesma vem sendo atualizada, por ocasião dos reajustes e/ou reenquadramentos concedidos aos servidores da Entidade, em desacordo com o posicionamento da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constante na Nota Técnica nº 233/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 08/03/2010, que dispõe: a complementação salarial devida aos servidores do DNOCS, de que trata a Lei 11.314/2006, será calculada uma única vez e a partir daí sofrerá apenas os reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais. Acrescentamos, ainda, o entendimento do TCU, conforme o disposto no item 9.2 do Acórdão nº 423/2007 1ª Câmara, referente ao julgamento de

concessões de aposentadoria de ex-servidores do DNOCS, para que converta em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo público, a complementação salarial de que trata o Decreto-lei nº 2.438/1988, calculando -a nos exatos termos do art. 9º da Lei nº 11.314/2006. Diante do exposto, observar o contido no Ofício nº 10692/2010/APE/CGU-Regional/CE, de 07/04/2010, encaminhado a essa Entidade, quanto a comprovar a regularização do pagamento da citada VPNI, implantada nas fichas financeiras dos servidores do DNOCS a título de Vant. Pes. Nom. Ident. DL. 2.438/88, bem como a reposição ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

22. Em consulta ao contracheque paradigma do instituidor à peça 16 e em cotejo com a tabela salarial à peça 18, não se verifica irregularidade nos proventos, exceto quanto a rubrica “VPNI-ART 14 LEI 12716/12 AP”. Tal rubrica deveria estar sendo gradativamente absorvida ao longo do tempo, conforme já exposto no item 14 desta instrução e pelo Controle Interno em seu parecer.

23. Destarte, o valor da VPNI em questão corresponde a 70% do valor do vencimento básico pago em fev/2012, devendo ser absorvido por posteriores aumentos de remuneração e sendo sujeita, exclusivamente, aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos.

24. Todavia, conforme demonstrado na tabela abaixo, o valor pago atualmente (R\$ 451,30 – jun/2018), é superior ao valor devido, de R\$ 345,80, considerando a evolução dos proventos do inativo conforme tabela abaixo.

MÊS	RUBRICA	Valor (R\$)
Fev 2012	PROVENTO BASICO	1.857,36
	ANUENIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	464,34
	VANT.PES.ART 13 LEI 8216 APOS.	4,30
	GDPGPE - LEI 11.784/2008 AP	467,50
	Total remuneração (A)	2.793,50
	VPNI-ART 14 LEI 12716/12 AP (B=70% do Vencimento básico)	1.300,15
Jun 2018	PROVENTO BASICO	2.071,88
	ANUENIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	517,97
	GDPGPE - LEI 11.784/2008 AP	1.158,00
	Total remuneração (C)	3.747,85
Diferença remunerações - Jun/2018 e fev/2012 (Valor a ser absorvido - D=C-A)		954,35
Valor da VPNI que deveria ser pago em Jun/2018 (E=B-D)		345,80
Valor da VPNI que é paga em Jun/2018 (=F)		451,3
Diferença a maior (=F-E)		105,50

25. Destarte, resta configurado um pagamento irregular. Considerando que a rubrica em menção não constou registrada no ato em análise, caberá propor a legalidade do ato e determinação para saneamento do pagamento.

Em relação ao Sr. JOSE BARREIRA DE QUEIROZ

26. Em 05/01/2002, o instituidor, Sr. JOSE BARREIRA DE QUEIROZ, faleceu; o que habilitou a Sra. JUARITA LOBO DE QUEIROZ (viúva) ao recebimento do benefício pensional.

27. Em consulta ao contracheque paradigma do instituidor à peça 16, do contracheque da pensionista e em cotejo com a tabela salarial à peça 18, não se verifica irregularidade nos proventos, exceto quanto as rubricas de decisão judicial e “VPNI-ART 14 LEI 12716/12 AP”. Esta rubrica deveria estar sendo gradativamente absorvida ao longo do tempo, conforme já exposto no item 14 desta instrução.

28. Destarte, o valor da VPNI em questão corresponde a 70% do valor do vencimento básico pago em fev/2012, devendo ser absorvido por posteriores aumentos de remuneração e sendo sujeita, exclusivamente, aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos.

29. Todavia, conforme demonstrado na tabela abaixo, o valor pago atualmente (R\$ 415,19 – jun/2018), é superior ao valor devido, de R\$ 309,70, considerando a evolução dos proventos do inativo conforme tabela abaixo.

MÊS	RUBRICA	Valor (R\$)
Fev 2012	PROVENTO BASICO	1.767,21

	ANUENIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	318,09
	GDPGPE - LEI 11.784/2008 AP	434,00
	Total remuneração (A)	2.519,30
	VPNI-ART 14 LEI 12716/12 AP (B=70% do Vencimento básico)	1.237,05
Jun 2018	PROVENTO BASICO	1.971,32
	ANUENIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	354,83
	GDPGPE - LEI 11.784/2008 AP	1.120,50
	Total remuneração (C)	3.446,65
	Diferença remunerações - Jun/2018 e fev/2012 (Valor a ser absorvido - D=C-A)	927,35
	Valor da VPNI que deveria ser pago em Jun/2018 (E=B-D)	309,70
	Valor da VPNI que é paga em Jun/2018 (=F)	415,19
	Diferença a maior (=F-E)	105,49

30. Destarte, resta configurado um pagamento irregular. Conforme se verifica à peça 15, pgs.43-48, a inativa encontra-se amparada por decisão judicial, cujo dispositivo de sentença foi exarado nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que restabeleça o pagamento da rubrica "82836 VPNI-Art. 14 Lei 12.716/12" dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n 12.702/2012 e 12.778/2012.

31. Ocorre que, nos proventos da interessada, não houve variação de pontuação na GDPGPE paga. Tanto em fev/2012 quanto em jun/18, a referida rubrica foi paga relativa a 50 pts (vide tabelas salariais às peças 18 e 19), que seria o valor de pontuação devido ao inativo. Ou seja, no cálculo demonstrado no item 29, considerou-se a mesma pontuação para a GDPGPE. Dessa forma, a rubrica judicial paga não obedece ao dispositivo da sentença acima exposto.

32. Destarte, resta também irregular o pagamento embasado em rubrica judicial.

33. Considerando que as rubricas em menção (VPNI e decisão judicial) não constaram registradas no ato em análise, caberá propor a legalidade do ato e determinação para saneamento dos pagamentos.

Em relação ao Sr. OCIAN LOPES DE SOUSA

34. Em 29/04/1995, o instituidor, Sr. OCIAN LOPES DE SOUSA, faleceu; o que habilitou a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO ASSUNÇÃO LOPES DE SOUSA (viúva) ao recebimento do benefício pensional.

35. Em consulta ao contracheque paradigma do instituidor à peça 16 e em cotejo com a tabela salarial à peça 18, não se verifica irregularidade nos proventos, exceto quanto a rubrica "VPNI-ART 14 LEI 12716/12 AP". Tal rubrica deveria estar sendo gradativamente absorvida ao longo do tempo, conforme já exposto no item 14 desta instrução.

36. Destarte, o valor da VPNI em questão corresponde a 70% do valor do vencimento básico pago em fev/2012, devendo ser absorvido por posteriores aumentos de remuneração e sendo sujeita, exclusivamente, aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos.

37. Todavia, conforme demonstrado na tabela abaixo, o valor pago atualmente (R\$ 468,10 – jun/2018), é superior ao valor devido, de R\$ 362,61, considerando a evolução dos proventos do inativo conforme tabela abaixo.

MÊS	RUBRICA	Valor (R\$)
Fev 2012	PROVENTO BASICO	1.923,11
	ANUENIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	634,62
	VANT.PES.ART 13 LEI 8216 APOS.	4,85
	GDPGPE - LEI 11.784/2008 AP	491,50
	Total remuneração (A)	3.054,08
	VPNI-ART 14 LEI 12716/12 AP (B=70% do Vencimento básico)	1.346,18
Jun 2018	PROVENTO BASICO	2.145,23

	ANUENIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	707,92
	GDPGPE - LEI 11.784/2008 AP	1.184,50
	Total remuneração (C)	4.037,65
	Diferença remunerações - Jun/2018 e fev/2012 (Valor a ser absorvido - D=C-A)	983,57
	Valor da VPNI que deveria ser pago em Jun/2018 (E=B-D)	362,61
	Valor da VPNI que é paga em Jun/2018 (=F)	468,1
	Diferença a maior (=F-E)	105,49

38. Destarte, resta configurado um pagamento irregular. Considerando que a rubrica em menção não constou registrada no ato em análise, caberá propor a legalidade do ato e determinação para saneamento do pagamento.

Em relação ao Sr. RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA

39. Em 5/1/2002, o instituidor, Sr. RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA, faleceu; o que habilitou a Sra. ERNESTINA MARIA DE LIMA DA SILVA (viúva) ao percebimento do benefício pensional. A beneficiária faleceu em 8/1/2014.

40. Nesses casos, o art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, preconiza que o Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de “concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício”. Portanto, tal fato será aplicado à interessada em questão.

CONCLUSÃO

41. O ato do instituidor Sr. RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA será considerado “prejudicado por perda de objeto”, ante o falecimento da beneficiária da pensão. Em relação aos demais, serão considerados legais, com proposta de determinação para ajuste das respectivas fichas financeiras, conforme detalhado na análise empreendida para cada interessado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil dos instituidores abaixo nominados, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

- FRANCISCO GOMES DE AGUIAR, CPF 024.318.663-00, ato número 10316205-05-2006-000147-2;

- FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA, CPF 020.314.423-68, ato número 10316205-05-2010-005028-2;

- JOSE BARREIRA DE QUEIROZ, CPF 014.924.203-44, ato número 10316205-05-2002-000037-8;

- OCIAN LOPES DE SOUSA, CPF 027.153.923-20, ato número 10316205-05-2011-005065-0.

b) determinar à entidade que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira dos interessados, conforme reportado nestes autos;

c) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de pensão, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

- RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA, CPF 052.238.493-53, ato número 10316205-05-2008-002196-7.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas divergiu parcialmente da proposta da unidade técnica, em manifestação assim fundamentada:

“Em face do que restou apurado nos autos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peças 21-22), exceto em relação ao ato de pensão civil instituída por José Barreira de Queiroz, em favor de Juarita Lobo de Queiroz (peça 4).

2. Na instrução de peça 21, a Sefip consignou que (grifos inseridos):

32. Destarte, resta também irregular o pagamento embasado em rubrica judicial.

33. Considerando que as rubricas em menção (VPNI e decisão judicial) não constaram registradas no ato em análise, caberá propor a legalidade do ato e determinação para saneamento dos pagamentos.

3. Ocorre que a rubrica de decisão judicial está consignada no ato de pensão civil em apreço, conforme se vê na página 2 da peça 4, o que conduz à apreciação pela ilegalidade do ato.

4. Todavia, observa-se que o referido ato foi enviado a este Tribunal em 7/8/2012. Portanto, há mais de cinco anos. Sendo assim, será necessária a realização de oitiva da interessada nos termos do entendimento firmado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

5. Pelo exposto, este representante do Ministério Público de Contas opina pelo destaque do ato de peça 4 para a realização de prévia oitiva da Sra. Juarita Lobo de Queiroz para que, se assim desejar, manifeste-se acerca da irregularidade no pagamento da parcela de decisão judicial constante da pensão instituída por José Barreira de Queiroz.”

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, 5 atos iniciais de pensão por morte emitidos no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal desta Corte – Sefip manifestou-se inicialmente pela legalidade e consequente registro dos autos (peça 7), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas (peça 8).

3. Com fundamento no artigo 11 da Lei nº 8.443/1992, determinei o retorno dos autos à Sefip, a fim de que fosse analisada a legitimidade da percepção da rubrica “VPNI-ART. 14 LEI 12716/12 AP” constante dos atos de pensão civil de todos os interessados, notadamente no que concerne à sua absorção preconizada no parágrafo único do referido artigo 14 da Lei nº 12.716/2012.

4. Instruindo novamente o feito, a unidade técnica propõe que:

a) seja considerado prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato em que figura como instituidor o Sr. Raimundo Firmino da Silva, ante o falecimento da beneficiária;

b) sejam considerados legais para fins de registro os atos de pensão instituídos pelos Srs. Francisco Gomes de Aguiar, Francisco José de Almeida, José Barreira de Queiroz e Ocian Lopes de Sousa, por não apresentarem nenhuma falha em suas versões submetidas ao Tribunal, mas com determinação à origem para que corrija, na forma da Lei 12.716/2012, o valor da parcela referente ao Decreto-Lei 2.438/1988, atualmente paga a maior às beneficiárias.

5. O Ministério Público acompanha o posicionamento da unidade técnica, salvo no tocante ao ato instituído por José Barreira de Queiroz em favor de Juarita Lobo de Queiroz. Para o órgão ministerial, uma vez que consta da versão do ato encaminhada ao TCU a rubrica “DEC JUD N TRANS JUG”, ora paga em desacordo com o art. 14 da Lei 12.716/2012, tal ato deveria ser considerado ilegal. Ocorre que, como o referido ato foi encaminhado há mais de cinco anos, opina o **parquet** pelo destaque do ato para a realização de prévia oitiva da beneficiária, nos termos do entendimento preconizado no Acórdão 587/2011-Plenário.

6. Da análise dos autos, verifico que todos os atos pensionais ora em exame têm incluídos em seus proventos a parcela denominada “VPNI – ART. 14 LEI 12716/12 AP”.

7. Essa parcela, originária da antiga “*complementação salarial*” prevista no Decreto-Lei 2.438/1988, foi fixada, em 1º/2/2012, nos percentuais de 100% para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão do servidor.

8. A partir de então, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012, a vantagem deveria ser *“gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza”*, sujeitando-se, exclusivamente, *“à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais”*.

9. Consulta ao Siape, todavia, revelou que a regra não vem sendo observada pela administração do DNOCS. Conforme bem demonstrou a Sefip, os servidores da autarquia vêm tendo reiterados acréscimos remuneratórios decorrentes do reajuste de gratificações e do vencimento básico, e, ainda assim, não houve a correspondente redução no valor da VPNI paga aos beneficiários.

10. Sem embargo, como todos os atos ora em exame – inclusive aquele para o qual o Ministério Público propugna a negativa de registro – foram editados antes da edição da Lei 12.716/2012, a falha, de per si, não enseja a emissão de novos títulos para seu saneamento.

11. Aliás, a *“complementação salarial”* prevista no Decreto-Lei 2.438/1988, mencionada nos títulos concessórios remetidos ao Tribunal, foi expressamente mantida na remuneração dos servidores do DNOCS pelo art. 9º da Lei 11.314/2006, de modo que nenhuma impropriedade se verifica, a esse respeito, nas composições dos proventos indicadas no Sisac.

12. Aplica-se, pois, à hipótese, à exceção do ato cujo exame restou prejudicado, em virtude do falecimento da beneficiária, a disciplina estabelecida no art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007:

“§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado.”

Ante o exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15084/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.125/2013-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Maria Dias Aguiar (868.396.083-87); Ernestina Maria de Lima da Silva (752.440.803-00); Juarita Lobo de Queiroz (433.985.103-53); Maria da Conceição Assunção Lopes de Sousa (182.323.103-91); Maria da Conceição Oliveira de Almeida (217.646.543-15).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de pensão por morte instituídos por ex-servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, nos termos do art. 260, § 5º, do Regimento Interno, o ato inicial de pensão emitido em favor da Sra. Ernestina Maria de Lima da Silva (752.440.803-00);



9.2. considerar legais os demais atos de interesse das Sras. Ana Maria Dias Aguiar (868.396.083-87), Juarita Lobo de Queiroz (433.985.103-53), Maria da Conceição Assunção Lopes de Sousa (182.323.103-91) e Maria da Conceição Oliveira de Almeida (217.646.543-15), determinando-se o correspondente registro;

9.3. determinar ao DNOCS, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007, que:

9.3.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da parcela “VPNI – ART. 14 LEI 12716/12 AP” pago às beneficiárias mencionadas no item 9.2 acima, observando, para tanto, a disciplina estabelecida no parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias mencionadas no item 9.2 acima, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15084-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 028.021/2015-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão: Prefeitura Municipal de Nipoã/SP

Recorrentes: Antônio Carlos Ribeiro (153.569.300-20) e Ivan Perpétuo da Silva-ME (07.739.407/0001-84)

Representação legal: Sílvio Eduardo Macedo Martins (OAB/SP 204.726)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO E DO NEXO CAUSAL ENTRE RECURSOS E DESPESAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO SOLIDÁRIO CORRESPONDENTE À INTEGRALIDADE DOS VALORES REPASSADOS. MULTA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur) inserta à peça 57, **verbis**:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Antônio Carlos Ribeiro (peça 31) e

Ivan Perpétuo da Silva M.E. (peças 47-49) contra o Acórdão 1.302/2018-Primeira Câmara (peça 27), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 2.605/2018-Primeira Câmara (peça 37), com o seguinte teor:

‘9.1. considerar Antônio Carlos Ribeiro revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Antônio Carlos Ribeiro e da empresa Ivan Perpétuo da Silva M.E., condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na data de 2/1/2008, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Antônio Carlos Ribeiro e à empresa Ivan Perpétuo da Silva M.E. multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.’

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Antônio Carlos Ribeiro, ex-prefeito de Nipoã/SP, e da empresa Ivan Perpétuo da Silva M.E., em razão de irregularidades na prestação de contas do convênio 771/2007 (Siafi 600349), que tinha por objeto a realização do evento intitulado ‘Semana do Natal’, na data de 30/12/2007.

2.1. O convênio foi firmado no valor de R\$ 60.000,00, sendo R\$ 50.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária 2007OB900751, de 27/12/2007.

2.2. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas devido à não comprovação da execução física do objeto de acordo com o plano de trabalho previsto, com imputação de responsabilidade ao ex-prefeito municipal, na qualidade de gestor do convênio e responsável pela realização das despesas com recursos federais. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

2.3. No âmbito do TCU, promoveu-se a citação do ex-prefeito, assim como, solidariamente, da empresa contratada para execução do objeto, Ivan Perpétuo da Silva M.E. Regularmente citados os responsáveis, foi apresentada defesa apenas por parte da pessoa jurídica.

2.4. A condenação dos responsáveis foi fundamentada na não comprovação da apresentação artística. Com relação ao gestor municipal, a condenação teve também por fundamento a ausência de regularidade fiscal do fornecedor contratado por ocasião da habilitação, contratação e pagamento (alínea ‘c’ do ofício de citação – peça 13).



2.5. O Tribunal, então, julgou irregulares as contas do Sr. Antônio Carlos Ribeiro e da empresa Ivan Perpétuo da Silva M.E., condenando-os em débito solidário, além de aplicar-lhes multa.

2.6. Não satisfeitos com o julgado, o Sr. Antônio Carlos Ribeiro e a empresa Ivan Perpétuo da Silva M.E. opuseram recursos de reconsideração, (peças 31, 47-49), objeto do presente exame.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 50 e 51), ratificados pelo Ministro-Relator (peça 55), que concluíram pelo conhecimento dos recursos, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 1.302/2018-1ª Câmara em relação aos recorrentes, com fulcro nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto dos recursos verificar:

a) se é possível comprovar a regularidade na aplicação dos recursos (peças 31, p. 3-9; 47, p. 2-4);

b) se há razoabilidade na imputação do débito e da multa (peças 31, p. 9; 47, p. 2).

5. Da regularidade das contas

5.1. Os recorrentes arguem a regularidade das contas, tendo em vista os seguintes argumentos:

5.1.1. Argumentos do Sr. Antônio Carlos Ribeiro:

a) a documentação relativa à execução do objeto conveniado foi apresentada ao órgão concedente no momento da prestação de contas, enquanto o recorrente ainda exercia o mandato de prefeito municipal de Nipoã;

b) as falhas apontadas para a reprovação da prestação de contas dos recursos não caracterizam prejuízo ao erário. O evento 'Semana do Natal' foi um sucesso de público e repercussão regional, atendendo ao propósito do convênio de incentivar e desenvolver o turismo regional, que contou com a presença de vários visitantes de cidades da região de São José do Rio Preto, importante polo do noroeste paulista;

c) os recursos federais foram utilizados para a contratação da banda 'Batom na Cueca';

d) as fotos do evento, necessárias para a prestação de contas, foram tiradas de forma amadora pelos servidores da prefeitura municipal de Nipoã, por isso foram reputadas insatisfatórias pelo órgão concedente;

e) a prestação de contas contou com toda a documentação que demonstra a regularidade na aplicação dos recursos: notas de empenho, notas fiscais e cópias dos cheques utilizados para pagamento;

f) não houve, por parte da municipalidade, a adoção das providências necessárias à obtenção da comprovação do efetivo pagamento do cachê dos artistas pela empresa detentora da carta de exclusividade para os dias do evento. Como ela detinha a exclusividade da data para a realização dos shows, a municipalidade reputou regular o pagamento a ela, mediante apresentação da nota fiscal após o show;

g) a falha quanto à inexistência de contrato de exclusividade procede. Por descuido, a contratação dos artistas consagrados foi feita com base somente na carta de exclusividade das datas, e não com o contrato de exclusividade;

h) o critério adotado pela municipalidade de Nipoã à época foi o mesmo para as contratações semelhantes quando feitas com recursos provindos de convênios de nível estadual;

i) embora o termo de convênio exigisse tal providência com amparo em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o Superior Tribunal de Justiça possui precedente que assegura que a inviabilidade de contratação que se extrai do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, não exige um contrato de exclusividade preexistente, podendo ser comprovado por outros meios;

j) a contratação de artistas mediante empresário detentor de carta de exclusividade, e não contrato registrado em cartório, foi aceita pela prefeitura municipal de Nipoã pelo mesmo raciocínio jurídico aceito pelo Superior Tribunal de Justiça;



k) a consagração regional da Banda Batom na Cueca é incontroversa. A amplitude geográfica da consagração não leva em conta a modalidade licitatória, mas o universo de possíveis licitantes;

l) a apresentação de vários artistas consagrados - nacionalmente ou não - é intermediada por poucos empresários na região de São José do Rio Preto. Na época, a empresa Ivan Perpétuo da Silva -ME era - e ainda é - uma das principais do ramo;

m) não havia como contratar os profissionais diretamente ou por intermédio de seus representantes exclusivos porque havia outros contratos de exclusividade por turnê, região, dentre outras modalidades de ajustes entre eles, e que deviam ser respeitados;

n) embora desatendida a regra esculpida no termo de convênio e na orientação jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 96/2008-Plenário do TCU; Acórdão 1.435/2017-Plenário), essa infringência, por si só, não constitui motivo suficiente para a reprovação da aplicação dos recursos federais;

o) a realização do evento foi atestada por autoridade pública - presidente da Câmara Municipal de Nipoã à época - e também pela Delegacia de Polícia Civil de Nipoã, tomando insuspeita a tradicional festividade;

p) a certidão emitida pela Polícia Civil atestando o evento possui fé pública, e não pode ser recusada, nos termos do art. 19, inciso II, da Constituição Federal.

5.1.2. Argumentos da empresa Ivan Perpétuo da Silva ME:

a) não ocorreu prejuízo aos cofres públicos, visto que não houve indícios de inexecução do evento objeto do convênio. A banda 'Batom na Cueca' realizou a apresentação artística no evento 'Semana do Natal' na cidade de Nipoã;

b) autoridades públicas atestaram a existência do evento ('Semana do Natal'), a que se propunha o Convênio 600349;

c) a nota fiscal juntada demonstra que houve o efetivo pagamento pela apresentação dos artistas;

d) este TCU, por meio do Acórdão 7.586/2017-2ª Câmara, deu provimento ao recurso de reconsideração apresentado e afastou a irregularidade no que toca aos contratos de exclusividade de artistas.

Análise

5.2. Não assiste razão aos recorrentes. Vale destacar que não foram acostados quaisquer novos elementos probantes das alegações apresentadas.

5.3. Compulsando os autos, constata-se que não foi enviada fotografia, filmagem ou material de divulgação pós-evento, tais como publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas, que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur (peça 1, p. 44).

5.4. Foram encaminhadas cópias de fotografias em foco fechado que não trazem elementos suficientes para comprovar a efetiva execução na localidade e no período previsto no plano de trabalho (peça 7, p. 199-200, 236-239). Não há como verificar se a referida apresentação ocorreu na cidade e se contempla o evento conveniado, uma vez que as fotografias não estão datadas, não há nenhuma identificação do evento, cidade e logomarca Mtur. Outrossim, destaca-se a falta de qualidade das cópias enviadas, que estão desfocadas e sem qualquer visibilidade.

5.5. Soma-se a isso a falta de credibilidade junto às cópias dos cheques apresentados, uma vez que não correspondem à autêntica reprodução (peça 7, p. 153 e 156). Da análise documental, apenas há como comprovar que dois cheques foram emitidos e sacados da conta específica do convênio (peça 7, p. 129). Porém, não há como garantir que tais recursos se prestaram a pagar o cachê dos artistas. Verifica-se, ainda, o pagamento de tarifas bancárias, o que é vedado no art. 8º, item VII, da IN STN 1/1997.

5.6. Ademais, causa estranheza a existência de duas cópias da mesma nota fiscal, emitida pela mesma empresa, mesmo valor, porém com diferente descrição do objeto. Soma-se a isso o fato de a nota fiscal, ao fazer a descrição do serviço, trocar o nome do evento, que, em 2007, foi intitulado de 'Semana do Natal', porém, antes da retificação da nota fiscal, a descrição refere-se ao evento 'Natal

em Festa', que ocorreu um ano após, também por meio de convênio junto ao MTur e que também está sendo contestado junto a esta Corte no TC 022.215/2016-6 (peça 7, p. 3 e 154).

5.7. *Em que pese a apresentação das declarações, emitidas pelo então prefeito de Nipoã/SP e pelo escrivão de polícia em exercício na Delegacia de Polícia do Município de Nipoã/SP à época dos fatos, atestando a realização do evento (peça 7, p. 240-241), estas, desacompanhadas de filmagem e/ou fotografias nítidas, não são suficientes para demonstrar que o objeto pactuado foi, de fato, executado.*

5.8. *Vale destacar, ainda, a incongruência quanto à real empresa detentora de exclusividade na representação da banda 'Batom na Cueca'. Como bem relatado no voto condutor do acórdão ora vergastado (peça 28, item 9), a empresa Ivan Perpétuo da Silva M.E. requereu a oitiva, para atestar a realização do evento, de Marcelo Vinicius de Moraes, que é sócio administrador da empresa B6 Produções Artísticas, Comércio e Editora Ltda., a qual, por sua vez, é registrada com o nome fantasia 'Batom na Cueca'. Diante dessas informações, é razoável admitir que a aludida empresa seja a verdadeira representante legal da banda 'Batom na Cueca'.*

5.9. *Tais situações afastam a aplicação do entendimento esposado no voto condutor do Acórdão 660/2016-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler. Isso porque, para não haver a glosa da despesa, é necessária a comprovação da execução do objeto e do nexo causal entre os valores do convênio e os documentos de despesa apresentados pelas empresas contratadas para realização do evento, o que não ocorreu no caso em comento.*

5.10. *A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se o objeto foi executado (ou custeado) com recursos de outras fontes ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença. Tal situação é apta a caracterizar o efetivo prejuízo ao erário.*

5.11. *Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais – como o Decreto-Lei 200/1967 e a Instrução Normativa STN 1/1997. Nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: Acórdãos 1.573/2007-1ª Câmara, relatado pelo ministro Valmir Campelo, 297/2008-2ª Câmara, da relatoria do ministro Augusto Sherman, e 747/2007-Plenário, relatado pelo ministro Ubiratan Aguiar.*

5.12. *Ora, a ausência de fotos e reportagens comprovando a realização do evento, somada à inexistência da apresentação da cópia dos cheques e alinhada à ausência da comprovação do efetivo pagamento aos artistas, impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais geridos.*

5.13. *Assim, levando-se em conta essas lacunas, verifica-se que não houve demonstração, a contento, da boa e regular aplicação dos recursos conveniados.*

5.14. *A mencionada decisão judicial prolatada pelo STJ não socorre aos recorrentes, uma vez que não é passível de alterar a conclusão pela ocorrência de débito em sede da presente Tomada de Contas Especial, haja vista que, aqui, se trata de ônus do gestor em comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, ao passo que a citada decisão judicial estava voltada para a prática de ato ilícito civil, em instância independente da administrativa, nos termos da legislação regente.*

5.15. *Ademais, esta Corte de Contas é órgão independente e tem amparo constitucional e normativo próprio, logo, não possui qualquer vinculação a outros entes federativos.*

5.16. *Por fim, como já relatado no voto fundamentador do acórdão ora vergastado (peça 28, item 14), a contratação por inexigibilidade de licitação não foi fundamento para a condenação, tendo em vista constarem dos autos documentos atinentes à realização de certame na modalidade de convite.*

6. Da razoabilidade do débito e da multa

6.1. *Os recorrentes arguem a ausência de razoabilidade na imputação do débito e da multa, tendo em vista os seguintes argumentos:*

6.1.1. *Argumentos do Sr. Antônio Carlos Ribeiro;*

a) não há dúvida de que o objeto do convênio foi executado nos termos propostos. A condenação pelo Tribunal de Contas da União, em tomada de contas especial, ao pagamento de débito está relacionada à ocorrência de prejuízo ao erário, possuindo, essencialmente, natureza reparadora, conforme evidencia a leitura sistemática da Constituição Federal de 1988 (art. 71), da Lei 8.443/1992 (arts. 8º, 12, 16, 19, 57 e 58) e do RITCU (arts. 197, 202, 209 e 210 e 267);

b) no caso de irregularidades que não resultem em dano ao erário, cabe a imputação de multa aos responsáveis, conforme determina o art. 19 da Lei 8.443/1992:

c) em situações semelhantes, a jurisprudência deste Tribunal tem considerado irregular as contas do responsável pela contratação de artista sem contrato de exclusividade, mas sem a imputação de débito, quando comprovada a execução do objeto;

d) as falhas apontadas são passíveis de julgamento pela irregularidade das contas em apreço. Contudo, diante da incontroversa apresentação da banda 'Batom na Cueca' - comprovada por autoridades públicas, inclusive -, temos que a finalidade do objeto do convênio foi atingida, inexistindo prejuízo ao erário;

e) a multa deve ser fixada observando o princípio da proporcionalidade e da gravidade da infração. Da forma como feita no acórdão recorrido, no valor de R\$ 10.000,00 em desfavor do recorrente, destoa dos julgados desta Corte, mostrando-se razoável a fixação em R\$ 5.000,00, do mesmo modo que o aplicado no Acórdão 5.662/2014-Primeira Câmara, TC 002.281/2011-2, relator Ministro Bruno Dantas.

6.1.2. Argumentos da empresa Ivan Perpétuo da Silva ME:

a) manter a glosa seria algo injusto para com o conveniente, eis que apresentou toda documentação solicitada que comprova que a contratação dos artistas foi realizada diretamente com seu representante exclusivo;

b) não ocorreu prejuízo aos cofres públicos, visto que a banda 'Batom na Cueca' realizou a apresentação artística no evento 'Semana do Natal' na cidade de Nipoã.

Análise

6.2. Não assiste razão aos recorrentes ao se insurgirem contra a penalidade aplicada, uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesando a gravidade do ato e o prejuízo causado ao erário.

6.3. O precedente citado não socorre ao recorrente, uma vez que o TC 002.281/2011-2, que resultou no Acórdão 5.662/2014-Primeira Câmara, fundamentou a condenação basicamente na ausência da comprovação do contrato de exclusividade entre a empresa contratada e os artistas (item 13 do relatório). Por outro lado, neste processo de contas, o gestor municipal recorrente está sendo responsabilizado em débito fundamentalmente pela não comprovação da apresentação artística e da regularidade fiscal do fornecedor contratado por ocasião da habilitação, contratação e pagamento (letras 'a' e 'c' do ofício de citação – peça 13).

6.4. O débito pelo valor integral fundamenta-se justamente na ausência de adequada comprovação acerca da execução do objeto do convênio, qual seja, a efetiva realização da apresentação artística custeada com recursos do convênio.

6.5. No tocante à pena, é sabido que a dosimetria da multa aplicada aos responsáveis no acórdão condenatório, como é praxe nos processos deste Tribunal e ao contrário do processo penal, não foi realizada em função de cada ato praticado, e sim pelo conjunto dos atos irregulares tratados no processo. Há uma sanção única, que reflete o universo dos fatos do processo, sem a necessidade de quantificar sanções em separado para cada infração.

6.6. A ponderação do valor de cada uma dessas penas é tarefa do julgador, cabendo a ele ponderar a gravidade relativa das irregularidades na hora de calcular a dosimetria da pena a ser aplicada.

6.7. Por óbvio, não há, nas multas do art. 57 da Lei 8.443/1992, proporção a ser seguida com rigidez matemática a exigir que, se for elidida uma só das falhas a multa tenha, necessariamente, que ser reduzida em determinado grau.

6.8. No caso da multa do art. 57, a diretriz a ser observada nesse trânsito entre o mínimo e o máximo permitidos pela lei é a de que o valor estabelecido no caso concreto seja compatível com a gravidade da conduta globalmente considerada, atendo-se à lesividade de seus efeitos e à culpabilidade do agente, com vistas a atender às finalidades de reprovação e de prevenção do ilícito.

6.9. Conforme a firme jurisprudência do TCU, a imputação das sanções do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, assim como do débito, exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, o que restou evidenciado, no caso concreto, diante da conduta do responsável.

6.10. Note-se que a atividade do julgador envolve uma certa margem de discricionariedade. Nesse sentido, a multa de R\$ 10.000,00 parece razoável, sopesando-se adequadamente as condutas dos responsáveis que ocorreram em débito de R\$ 50.000,00 em valores históricos, ressaltando-se que, quando o responsável é julgado em débito, pode o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estabelecido no art. 267 do RITCU.

6.11. Neste caso concreto, foi devidamente sopesada a gravidade das irregularidades e do dano causado ao erário, além do grau de culpabilidade dos agentes e das circunstâncias fáticas. Além disso, foram respeitados os limites fixados nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do RITCU, tendo sido o valor da multa arbitrado em 20% do débito não atualizado.

6.12. Assim, o débito e a multa aplicada pelo Tribunal atendem ao princípio da razoabilidade, quando analisadas adequadamente aos subcritérios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito da pena.

CONCLUSÃO

7. Em face das análises anteriores, conclui-se que:

a) no concreto, foi devidamente sopesada a gravidade das irregularidades e do dano causado ao erário, além do grau de culpabilidade do agente e das circunstâncias fáticas. Além disso, foram respeitados os limites fixados nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do RITCU, tendo sido o valor da multa arbitrado em 20% do débito não atualizado

b) a ausência de fotos e reportagens comprovando a realização do evento, somada à inexistência da apresentação da cópia dos cheques e alinhada à ausência da comprovação do efetivo pagamento aos artistas, impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais geridos.

7.1. Com base nessas conclusões, os elementos apresentados pelos recorrentes não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, devendo-se mantê-la em seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submete-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
b) comunicar aos recorrentes e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.”

2. O sr. Diretor e o sr. Secretário da Serur ratificaram a instrução acima (peça 58 e 59).

3. O d. representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em exame recursos de reconsideração interpostos pelo sr. Antônio Carlos Ribeiro, ex-prefeito de Nipoã/SP, e pela empresa Ivan Perpétuo da Silva-ME contra o Acórdão 1.302/2018-1ª Câmara,

proferido em tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em decorrência de indícios de irregularidades na execução do Convênio 771/2007.

2. O objeto do ajuste era apoiar a realização de evento intitulado “Semana do Natal”, na data de 30/12/2007, e seu valor total alcançou R\$ 60.000,00, dos quais R\$ 50.000,00 provenientes de recursos federais e R\$ 10.000,00 advindos dos cofres municipais.

3. A vigência de convênio era de 21/12/2007 a 1º/3/2008 e os recursos foram liberados por meio da ordem bancária 2007OB900751, de 27/12/2007.

4. A prestação de contas foi analisada por meio do Parecer Técnico de Análise 599/2008 (peça 1, p. 38-39), das Notas Técnicas de Análise/Reanálise 7/2011 (peça 1, p. 43-48), 139/2011 (peça 1, p. 51-53) e 771/2013 (peça 1, p. 85-87) – relativas à execução física – e das Notas Técnicas de Análise/Reanálise 248/2011 (peça 1, p. 55-60), 340/2012 (peça 1, p. 74-76) e 506/2013 (peça 1, p. 92-94) – atinentes à execução financeira.

5. O MTur concluiu pela reprovação das contas e pela glosa do valor integral das despesas devido a irregularidades na execução física do objeto pactuado, a saber:

a) ausência de fotografias, filmagem e/ou material de divulgação (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) que comprovem a realização do evento e a utilização da logomarca do MTur, com elementos que permitam identificar a data e a efetiva apresentação da banda “Batom na Cueca”;

b) não comprovação da regularidade fiscal do fornecedor contratado (certidão negativa de INSS, PGFN e FGTS) nas fases de habilitação do procedimento licitatório, de contratação e de pagamento;

c) ausência de declaração ou comprovação de que o conveniente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento dos recursos financeiros, consoante previsto no art. 2º da Lei 9.452/1997; e

d) contratação da empresa Ivan Perpétuo da Silva-ME por inexigibilidade de licitação sem comprovação de que era representante exclusiva dos artistas que teriam se apresentado no evento.

II

6. No âmbito desta Corte de Contas, o ex-gestor foi citado em razão das irregularidades abaixo descritas:

“a) ausência de fotografias, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur, contendo elementos que permitam identificar a data e a efetiva apresentação da atração artística ‘Batom na Cueca’, na localidade e no evento objeto do convênio, em ofensa ao disposto na cláusula nona, parágrafo primeiro, alíneas ‘l’ e ‘n’, do termo de convênio;

b) contratação da empresa Ivan Perpétuo da Silva ME por inexigibilidade de licitação, sem comprovação de que a empresa era representante exclusiva dos artistas que teriam se apresentado no evento, em ofensa ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, na cláusula terceira, inciso II, alínea ‘q’, do termo de convênio, e no item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

c) não comprovação da regularidade fiscal do fornecedor contratado (certidão negativa de INSS, PGFN e FGTS), quando da habilitação em procedimento licitatório, da contratação e do pagamento à empresa Ivan Perpetuo da Silva ME, em ofensa ao disposto no arts. 27, inciso IV, e 29 da Lei 8.666/1993, e na cláusula terceira, inciso II, alínea ‘q’, do termo de convênio;

d) ausência de notas fiscais ou recibos emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais, que permitissem o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com recursos do convênio e o fim a que elas se destinavam, conforme plano de trabalho aprovado, em ofensa ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, no art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, e na jurisprudência deste Tribunal.”

7. Já a empresa Ivan Perpétuo da Silva-ME foi chamada aos autos em razão do recebimento dos recursos provenientes do Convênio 771/2007, conforme nota fiscal 123, de 9/1/2008, sem a



comprovação da efetiva realização do **show** da banda “Batom na Cueca”, consoante plano de trabalho aprovado.

8. Embora devidamente citado, o sr. Antônio Carlos Ribeiro não se manifestou. A empresa, por sua vez, apresentou as alegações de defesa insertas à peça 19.

9. O feito prosseguiu regularmente e, mediante a decisão ora vergastada, houve o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com condenação em débito correspondente à totalidade dos recursos federais repassados e aplicação de multa individual no valor de R\$ 10.000,00.

10. É contra essa decisão que se insurgem os recorrentes.

III

11. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheci dos recursos de reconsideração interpostos. Passo, neste momento, ao exame de mérito.

12. Em suas alegações recursais, o sr. Antônio Carlos Ribeiro aduz que: (i) a documentação relativa à execução do objeto conveniado foi apresentada ao órgão concedente no momento da prestação de contas; (ii) as falhas apontadas não caracterizam prejuízo ao erário, sendo que o evento “Semana do Natal” teria sido um sucesso de público e de repercussão regional, atendendo ao propósito do convênio de incentivar e desenvolver o turismo regional; (iii) os recursos federais foram utilizados para a contratação da banda “Batom na Cueca”; (iv) as fotos do evento, necessárias para a prestação de contas, foram tiradas de forma amadora pelos servidores da prefeitura municipal de Nipoã/SP e, por isso, foram reputadas insatisfatórias pelo órgão concedente; (v) a prestação de contas contou com toda a documentação que demonstra a regularidade na aplicação dos recursos: notas de empenho, notas fiscais e cópias dos cheques utilizados para pagamento; (vi) não houve, por parte da municipalidade, a adoção das providências necessárias à obtenção da comprovação do efetivo pagamento do cachê dos artistas pela empresa detentora da carta de exclusividade para os dias do evento porque, como ela detinha a exclusividade da data para a realização dos **shows**, reputou-se regular o pagamento mediante apresentação da nota fiscal após o **show**; (vii) a contratação dos artistas foi feita com base somente na carta de exclusividade das datas, e não com o contrato de exclusividade, pois o critério adotado pela municipalidade à época foi o mesmo para as contratações semelhantes feitas com recursos de convênios firmados com o Estado de São Paulo; (viii) o Superior Tribunal de Justiça possui precedente que assegura que a inviabilidade de contratação que se extrai do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, não exige um contrato de exclusividade preexistente, podendo ser comprovado por outros meios; (ix) a contratação de artistas mediante empresário detentor de carta de exclusividade, e não contrato registrado em cartório, foi aceita pela prefeitura municipal de Nipoã/SP pelo mesmo raciocínio jurídico aceito pelo Superior Tribunal de Justiça; (x) a consagração regional da banda “Batom na Cueca” é incontroversa; (xi) a apresentação de vários artistas consagrados é intermediada por poucos empresários na região de São José do Rio Preto e, à época, a empresa Ivan Perpétuo da Silva -ME era, e ainda é, uma das principais do ramo; (xii) não havia como contratar os profissionais diretamente ou por intermédio de seus representantes exclusivos porque havia outros contratos de exclusividade por turnê/região que deveriam ser respeitados; (xiii) embora desatendida a regra esculpida no termo de convênio e na orientação jurisprudência do TCU (Acórdão 96/2008-; Acórdão 1.435/2017-Plenário), essa infringência, por si só, não constitui motivo suficiente para a reprovação da aplicação dos recursos federais; e (xiv) a realização do evento foi atestada pelo presidente da Câmara Municipal à época e também pela Delegacia de Polícia Civil de Nipoã, tomando insuspeita a tradicional festividade, os quais possuem fé pública.

13. A empresa Ivan Perpétuo da Silva-ME sustenta que: (i) não ocorreu prejuízo aos cofres públicos, visto que não houve indícios de inexecução do evento; (ii) a banda “Batom na Cueca” realizou a apresentação artística na “Semana do Natal”, em Nipoã/SP; (iii) autoridades públicas atestaram a realização do evento; (iv) a nota fiscal juntada demonstra que houve o efetivo pagamento pela apresentação dos artistas; e (v) este Tribunal, por meio do Acórdão 7.586/2017-2ª Câmara, deu

provimento a recurso de reconsideração para afastar irregularidade no que toca a contratos de exclusividade de artistas.

IV

14. A Serur entende não assistir razão aos recorrentes e destaca que não foram acostados quaisquer novos elementos probantes das alegações feitas.

15. Quanto às cópias das fotografias, ressalta que, por serem em foco fechado e sem data, não permitem a identificação da localidade e nem do período da suposta apresentação. Ademais, estão desfocadas e sem qualquer visibilidade.

16. A unidade técnica salienta, ademais, a falta de credibilidade das cópias dos cheques apresentados, uma vez que não se trata de reprodução autêntica (peça 7, p. 153 e 156). Da análise documental, seria possível aferir tão somente que dois cheques foram emitidos e sacados junto à conta específica do convênio (peça 7, p. 129). Porém, a Serur entende que não há como afirmar que tais recursos serviram ao pagamento do cachê dos artistas. Verificou-se, ainda, o pagamento de tarifas bancárias, o que é vedado pelo art. 8º, item VII, da IN STN 1/1997.

17. A Serur chama a atenção para a existência de duas cópias da mesma nota fiscal, emitidas pela mesma empresa, com mesmo valor, mas com diferente descrição do serviço prestado (peça 7, p. 3 e 154). Na cópia constante da peça 3, aliás, o nome do evento constou como “Natal em Festa” e, posteriormente, foi retificado para “Semana do Natal”. Ocorre que, segundo apurado pela unidade técnica, houve a realização de evento intitulado “Natal em Festa” um ano após a data do ajuste sob exame, também por meio de convênio celebrado com o MTur, e que está sendo contestado no âmbito desta Corte (TC 022.215/2016-6).

18. A unidade técnica, por fim, suscita dúvida quanto à real empresa detentora de exclusividade de representação da banda “Batom na Cueca”. Consoante mencionado no voto condutor do acórdão ora vergastado (peça 28, item 9), a empresa Ivan Perpétuo da Silva-ME requereu a oitiva do sr. Marcelo Vinicius de Moraes com a finalidade de atestar a realização do evento. Este senhor é sócio administrador da empresa B6 Produções Artísticas, Comércio e Editora Ltda., a qual, por sua vez, é registrada com o nome fantasia “Batom na Cueca”. Diante dessas informações, a Serur considera razoável admitir que a última empresa seja a verdadeira representante legal da banda contratada.

19. Diante do exposto, a unidade técnica recomenda a rejeição dos apelos.

20. O MP/TCU manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento acima.

V

21. Estou de acordo com o exame empreendido pela Serur, ratificado pelo MP/TCU, razão pela qual incorporo-o às minhas razões de decidir.

22. Consoante consta dos autos, para a viabilização de **show** musical para tocar no evento, foi contratada a empresa Ivan Perpétuo da Silva-ME. O contrato teria sido decorrente de licitação na modalidade convite, do tipo menor preço, realizada em dezembro de 2007 (peça 7, p. 137-139). No entanto, em um segundo momento, foi informado ao MTur que a aludida contratação seria pautada em inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a empresa Ivan Perpétuo da Silva-ME detinha a exclusividade da banda “Batom na Cueca” para o dia do evento. Nesse sentido, o procedimento licitatório então realizado (que contou com três propostas de bandas distintas) teria servido somente para comparação com os valores praticados no mercado e foi interrompido depois da abertura das propostas.

23. Considerando que, no plano de trabalho proposto ao MTur em 29/10/2007 (antes, portanto, da abertura do supracitado convite, ocorrida em 10/12/2007 – peça 7, p. 131), já constava a previsão da apresentação da banda “Batom na Cueca”, poderia ser aventada a hipótese de que a contratação da empresa Ivan Perpétuo da Silva-ME tenha se dado via inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, conforme declarado pelo próprio ex-prefeito de Nipoã/SP, em 12/6/2012 (peça 7, p. 33 e 38).

24. Todavia, extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido (peça 28, item 14) que a contratação por inexigibilidade de licitação não foi fundamento para a condenação dos responsáveis,

tendo em vista constarem dos autos documentos atinentes à realização de convite. Assim sendo, não se examinará, nesta fase recursal, a questão atinente à apresentação de carta de exclusividade restrita ao dia e à localidade do evento, ao invés do devido contrato de exclusividade.

25. A prestação de contas foi reprovada pelo órgão concedente em face de irregularidades na execução física do objeto.

26. De fato, os argumentos oferecidos pelos recorrentes não se mostram aptos a desconstituir a deliberação vergastada. As diversas falhas apontadas na prestação de contas não permitem que se estabeleça o necessário nexo de causalidade entre as verbas federais repassadas à municipalidade e a suposta realização de **show** musical. As fotografias pouco nítidas e sem identificação de data e do local em que foram tiradas e a inexistência de cópia de material de divulgação do evento são exemplos das inconsistências detectadas.

27. Além disso, a execução financeira também não restou demonstrada ante a falta de credibilidade das cópias dos cheques e das notas fiscais apresentadas (**vide** parágrafos 16 e 17 deste voto).

28. Desse modo, não há como garantir que os recursos federais recebidos foram empregados no pagamento da banda “Batom na Cueca”, conforme previsto no plano de trabalho.

29. Como pertinentemente argumentou o d. representante do MP/TCU, as declarações de autoridades locais apresentadas no intuito de comprovar a realização do **show** musical, desacompanhadas de outras evidências documentais, têm reduzido poder probatório.

30. Quanto às demais alegações, creio que foram devidamente refutadas pela instrução técnica, o que torna desnecessárias considerações adicionais.

31. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15085/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.021/2015-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Antônio Carlos Ribeiro (153.569.300-20) e Ivan Perpétuo da Silva-ME (07.739.407/0001-84)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Nipoã/SP
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
6. Representante do Ministério Público: Procurador Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Sílvio Eduardo Macedo Martins (OAB/SP 204.726)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.302/2018-1ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 2.605/2018-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhes provimento e manter inalterados os termos do acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência desta deliberação à prefeitura municipal de Nipoã/SP, ao Ministério do Turismo e aos recorrentes.



10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15085-43/18-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 031.987/2016-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário Oeste - MT

Responsáveis: David Ferreira de Moraes (241.493.571-53); João Pedro Pulquério Gonçalves (021.756.221-34); Joemil José Balduino de Araújo (077.772.481-20); Odney Martins (537.447.211-91); Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. (02.470.900/0001-28)

Representação legal: Júnia de Abreu Guimarães Souto (10778/OAB-DF) e outros, representando Joemil José Balduino de Araújo; João Marcelo de Sousa Trindade (7169/OAB-MT), representando Joemil José Balduino de Araújo, David Ferreira de Moraes e Odney Martins; Hamilton Ferreira da Silva Junior (11322/OAB-MT) e outros, representando Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO TT-276/2007-00. ADEQUAÇÃO DA CAPACIDADE E SEGURANÇA NA RODOVIA BR-364/163/MT, NA TRAVESSIA URBANA DE ROSÁRIO OESTE/MT. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex/MT) inserta à peça 71, **verbis**:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Mato Grosso – DNIT/MT, em desfavor do Sr. Joemil José Balduino de Araújo, ex-prefeito de Rosário Oeste/MT, CPF 077.772.481-20, do Sr. David Ferreira de Moraes, Secretário Municipal de Infraestrutura, CPF 241.493.571-53, do Sr. Odney Martins, Engenheiro Fiscal de Obras, CPF 537.447.211-91, do Sr. João Pedro Pulquério Gonçalves (Engenheiro Fiscal de Obras), CPF 021.756.221-34, e da Trimec Construções e Terraplanagem Ltda., CNPJ 02.470.900/0001-28.*

2. *A tomada de contas especial foi instaurada em razão da inexecução parcial do objeto, quanto aos recursos repassados ao município de Rosário Oeste/MT, por força do Convênio TT-276/2007-00, Siafi 652600, celebrado com o DNIT/MT, que tinha por finalidade a execução de obras de melhoramentos, adequação de capacidade e segurança, na Rodovia BR-364/163/MT, na travessia urbana de Rosário Oeste/MT (duplicação da via, adequação das interseções e da sinalização,*

implantação da iluminação pública, alargamento do pontilhão sobre o córrego Cutia, e outros serviços).

3. O Convênio TT-276/2007-00, celebrado com a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT em 4/3/2009 (peça 2, p. 4-11), foi convertido em Termo de Compromisso TC-276/2007, de acordo com o dispositivo celebrado em 4/5/2009 (peça 2, p. 12).

HISTÓRICO

Fluxo financeiro

4. Conforme disposto na Cláusula Segunda, foram previstos R\$ 10.231.155,86 para a execução do objeto, dos quais R\$ 9.924.221,18 seriam repassados pelo concedente e R\$ 306.934,68 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 5). Em consulta realizada no sítio do Portal da Transparência, documento juntado à peça 16, pode-se verificar que os recursos federais foram repassados em 4 parcelas, mediante as ordens bancárias abaixo relacionadas, nos valores ali indicados:

Quadro 1: Ordens bancárias expedidas no âmbito do Convênio Siafi 652600

<u>Data OB</u>	<u>Número da OB</u>	<u>Valor (R\$)</u>	<u>Data do crédito</u>
27/7/2009	393003392522009OB821641	351.690,67	30/7/2009
27/7/2009	393003392522009OB821644	1.648.309,33	
8/3/2010	393003392522010OB806356	39.308,96	10/3/2010
8/3/2010	393003392522010OB806357	3.211.434,33	
	Total	5.250.743,29	

Fonte: extratos bancários (peça 4, p. 72 e 78)

Vigência

5. O ajuste deveria vigor, segundo a Cláusula Nona, por um período de 540 dias consecutivos a partir da data de assinatura do instrumento de convênio. Conforme a publicação em 18/5/2009, no Diário Oficial da União (peça 2, p. 12), o convênio deveria vigor no período de **março de 2009 a julho de 2010**, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o fim da vigência do ajuste, conforme Cláusula Quinta do Termo de Convênio (peça 2, p. 8).

6. O Termo de Compromisso sofreu alteração no prazo inicial através do 1º Termo Aditivo, passando o prazo final para 26/08/2011, o que fora, posteriormente, modificado pelo 2º Termo Aditivo, o qual passou o vencimento do instrumento de repasse para 16/2/2013. Por fim, o 3º Termo Aditivo modificou a data final de 16/2/2013 para 15/8/2013, vencendo este por decurso de prazo (peça 9, p. 10-12, 34 e 46).

Omissão no dever de prestar contas

7. No entanto, como a prefeitura não apresentou a prestação de contas do convênio no prazo de 60 dias, a contar do seu término (o que ocorreu em 14/10/2013), o Dnit/MT iniciou os procedimentos para a instauração de tomada de contas especial (peça 9, p. 74), razão pela qual, em 31/3/2015, foi publicada a Portaria 342/2015, que constituiu a comissão para esse fim (peça 10, p. 3-4).

Inexecução parcial na execução contratual

8. O servidor do Dnit/MT responsável pela fiscalização do contrato elaborou relatório acostado à peça 10, p. 61-69. Nele, o fiscal apontou diversos erros de medição que levaria a um pagamento superior ao valor executado na obra, o que levaria a um débito de R\$ 536.597,04, atualizado até 4/4/2016, cuja responsabilidade foi atribuída ao ex-prefeito, Sr. Joemil José Balduino de Araújo, CPF 077.772.481-20 (peça 10, p. 70).

9. O relatório do tomador de contas (peça 10, p. 72-79), assim, baseando-se no documento elaborado pelo fiscal do contrato, fez um breve histórico dos acontecimentos relativos ao convênio, para, no mérito, concordar com a manifestação do fiscal do contrato de que o ex-prefeito estava em débito com a União pelo valor de R\$ 536.597,04, valores estes atualizados até àquela data.

10. Inicialmente o Dnit/MT havia chegado a um valor de R\$ 300.067,74 de débito, em razão de três problemas detectados (peça 10, p. 74):

a) não realização dos serviços de duplicação entre as estacas 0 a 22+10,00 m;



b) não realização dos serviços de terraplanagem das estacas 87 a 91 e 92 a 93 (acesso ao córrego Cotia);

c) itens de drenagem 4.1 a 4.6, 4.14 a 4.23, 4.26, 4.27 e 4.35.

11. Ocorre que o fiscal do termo de compromisso, ao visitar a obra, por ocasião da 10ª medição, identificou que haviam sido executados os serviços de duplicação (item “a”) e os serviços de drenagem (item “c”), exceto aqueles relativos ao item 4.35. Além destes serviços, o fiscal atestou a execução de diversos serviços de concretagem, de meio fio e de boca de lobo, no valor de R\$ 184.814,37. O fiscal não se manifestou sobre os serviços de terraplanagem (item “b”), relativo às estacas de acesso ao córrego Cotia (peça 10, p. 75).

12. O tomador de contas então informou que na 9ª medição haviam sido executados R\$ 4.917.607,17 que, somados ao valor atestado por ocasião de 10ª medição (R\$ 184.814,37), chegar-se-ia ao valor total de execução de R\$ 5.102.421,54. O tomador de contas entendeu, ainda, que deveria descontar o valor correspondente a R\$ 31.400,79, relativos aos serviços de terraplanagem na cabeceira que não teriam sido executados, mais o valor R\$ 2.271,00, referentes à atualização monetária dos serviços não atestados pela fiscalização, o que totalizaria, assim, R\$ 5.068.749,75, correspondentes aos serviços efetivamente realizados. **Os serviços de proteção ao meio ambiente não teriam sido executados.**

13. O Dnit/MT incluiu, também, a crédito do responsável, o valor de R\$ 158.856,73, referentes aos reajustes das medições 7 a 10, a que teria direito à empresa contratante, que somados ao valor de R\$ 5.068.749,75, resultaria em um valor executado de R\$ 5.227.606,48. Como o concedente era responsável por 97% dos valores relativos de acordo com o ajuste original, sendo a contrapartida de 3%, o Dnit/MT aplicou o percentual de 97% do R\$ 5.227.606,48 para chegar ao valor que seria de responsabilidade da União, no ajuste, no total de R\$ 5.070.778,28.

14. Ocorre que haviam sido liberados ao convênio o montante de R\$ 5.250.743,29 que deveriam ser atualizados em R\$ 137.484,69 em razão do decurso temporal, totalizando R\$ 5.338.227,98. Em confronto com a execução de R\$ 5.070.778,28, o tomador de contas entendeu que haveria um débito de R\$ 317.449,70, em valores atualizados até outubro de 2010 (peça 10, p. 76-77). Atualizados até março de 2016, o valor saltaria para R\$ 536.597,04, que deveriam ser imputados ao ex-prefeito. O responsável foi notificado do débito em 23/3/2016 (peça 11, p. 160), mas, ainda assim foi feita a publicação no Diário Oficial da União do Edital de Notificação do ex-prefeito.

Julgamento na fase interna

15. O relatório final do tomador de contas, sem a defesa do prefeito que não exerceu o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, é então apresentado à peça 11, p. 194-214, em 5/4/2016, chegando-se às mesmas conclusões do relatório preliminar, no sentido de imputar o débito de R\$ 536.597,04, em razão da não execução dos seguintes itens:

a. Encabeçamento do córrego Cotia (Estacas 87 a 91 e 92 a 93);

b. Serviços referentes a Proteção e Meio Ambiente (Reconformação de área de jazida e empréstimo, Hidrossemeadura, Regularização e espalhamento de material, Plantio de Arbusto (H=0,50M) e Valeta de Proteção de Tipo VPC-01);

c. Boca de Lobo Simples c/ grelha concr. BLS 02 AC/BC (Atesto parcial);

d. Boca de Lobo Simples c/ grelha concr. BLS 03 AC/BC (Atesto parcial);

e. Boca de Lobo Simples c/ grelha concr. BLD 01 AC/BC (Atesto parcial) e

f. Boca de Lobo Simples c/ grelha concr. BLD 02 AC/BC (Atesto parcial);

16. O processo foi então encaminhado para o controle interno (peça 11, p. 228) e lá foi elaborado o Relatório de Auditoria 947/2016 (peça 11, p. 246-249), ocasião em que a CGU se manifestou de maneira idêntica ao entendimento esposado pelo tomador de contas e considerou “que o Senhor Joemil José Balduino de Araújo (já qualificado nos autos), encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela quantia de R\$536.597,04, conforme descrito no item 5 deste relatório”.

17. No mesmo sentido, o Certificado de Auditoria 947/2016 pugnou pela irregularidade das contas (peça 11, p. 250), assim como o Parecer do Dirigente do Controle Interno 947/2016 (peça 11,

p. 251). Em 30/9/2016, o Ministro de Estado de Transportes declarou haver tomado ciência das conclusões do controle interno pela irregularidade das contas (peça 11, p. 254). Os autos foram encaminhados para o Tribunal de Contas da União para análise e julgamento (peça 11, p. 257).

Análise da Secex-MT

18. Os autos foram então encaminhados a esta Secex-MT, onde se verificou que havia alguns ajustes a serem feitos no cálculo do débito por parte do Dnit/MT. A primeira é que, de acordo com a metodologia de cálculo do sistema Débito do TCU, não se pode incluir no débito histórico de valores de atualização já que qualquer fluência de atualização do valor do dinheiro (em razão da mudança no valor monetário) deve ser calculada pelas tabelas fornecidas pelo TCU e calculadas pelo sistema, a fim de evitar o bis in idem na cobrança dessa correção.

19. Pelo mesmo motivo, também deveriam ser excluídas do crédito aos responsáveis eventuais parcelas de reajuste contratual, como foi feito em relação às medições 7, 8, 9 e 10: os valores contratuais são atualizados pelo sistema débito, tanto a favor quanto desfavoravelmente ao eventual responsável. Além disso, o cálculo que imputou ao débito uma fração de 97% do valor da execução em relação ao pactuado, por ser essa a relação original no convênio, na verdade acaba ocultando o valor real destinado ao convênio.

20. No cronograma de desembolso que se encontra à peça 2, p. 32, foi pactuado que a cada depósito do União haveria, na proporção de 97:3, um depósito do conveniente. Houve atraso na liberação dos recursos por parte da União, e os valores não foram depositados conforme o cronograma de desembolso inicialmente estabelecido. No entanto, isso não desobrigaria o conveniente a fazer os depósitos nas mesmas proporções, o que de fato foi feito:

Quadro 2: Contrapartida devida pelo município do Convênio Siafi 652600

<u>Data do crédito</u>	<u>Número da OB</u>	<u>Valor (R\$)</u>	<u>Contrapartida exigível (R\$)</u>	<u>Data de aporte da contrapartida</u>
30/7/2009	393003392522009OB821641	351.690,67	10.877,03	29/7/2009
30/7/2009	393003392522009OB821644	1.648.309,33	50.978,64	12/11/2009
10/3/2010	393003392522010OB806356	39.308,96	1.215,74	
10/3/2010	393003392522010OB806357	3.211.434,33	99.322,71	29/1/2010
	Total	5.250.743,29	162.394,12	

Fonte: extratos bancários e cronograma de desembolso (peças 2, p. 32, e 4, p. 72, 75 e 77)

21. Assim, verifica-se que, na verdade, o montante depositado para a obra foi de R\$ 5.250.743,29, mais o valor da contrapartida, R\$ 162.394,12, totalizando R\$ 5.413.137,41, valores estes diferentes daqueles a que o tomador de contas chegou. O relatório do tomador de contas, por razão desconhecida, informa que não há elementos relativos à 10ª medição (peça 11, p. 202), o que os levou a obter os valores relativos à antepenúltima medição (9ª medição) e, a partir dela, alguns ajustes foram feitos a fim de estimar o valor do débito.

22. Na 9ª medição, o valor executado era de R\$ 4.917.607,17, conforme informação registrada à peça 11, p. 207-208, no relatório final do tomador de contas. Nesse valor está contabilizado o valor relativo ao encabeçamento do córrego Cotia, **o que não teria sido feito**, resultando num desconto de R\$ 31.400,79. O tomador de contas descontou também o valor relativo à parcela do reajuste dos serviços não executados no córrego, mas pelo tudo que foi exposto nos parágrafos anteriores, a Secex-MT não descontou nem adicionou valores relativos à correção monetária e à atualização de valores. Assim, o total dos serviços executados até a 9ª medição soma R\$ 4.886.206,38 (R\$ 4.917.607,17 – R\$ 31.400,79).

23. Com os serviços, relativos à 10ª medição, supostamente alcançando o montante de R\$ 184.814,37 (peça 11, p. 204), teríamos, assim, uma execução total de R\$ 5.071.020,75 (R\$ 4.886.206,38 + 184.814,37). Confrontando esse valor com o valor depositado em conta do convênio, no montante de R\$ 5.413.137,41, teríamos uma inexecução no montante de R\$ 342.116,66.

Responsabilidade da empresa Trimec

24. O tomador de contas limitou a responsabilização no âmbito desta TCE ao ex-prefeito, não

fazendo, em seu relatório, qualquer menção à empresa. A empresa não pode ser responsabilizada pela omissão no dever de prestar contas que foi o que, ao cabo, acabou ensejando a responsabilização do ex-administrador, mas pela inexecução contratual, sim.

25. A fim de verificar essa questão, foram examinados os pagamentos às medições:

Quadro 3: Resumo das medições e dos pagamentos feitos à empresa

<u>Medição</u>	<u>Localização</u>	<u>Valor da medição (R\$)</u>	<u>Valor pago (R\$) (*)</u>	<u>Comprovante</u>	<u>Data de pagamento</u>
1ª	Peça 2, p. 76-90	381.001,63	378.135,99	peça 2, p. 109 e p. 133	4/9/2009
2ª	Peça 3, p. 200-210	630.703,15	625.964,75	peça 3, p. 18	26/10/2009
3ª	Peça 3, p. 280-289	793.959,55	788.044,85	peça 3, p. 21-22	28/11/2009
4ª	Peça 3, p. 72-85	301.726,69	274.651,24	peça 3, p. 66-67	18/12/2009
4ª complementar	Peça 5, p. 62-63	25.000,00 (já incluído no valor da medição anterior)	24.804,04	peça 6, p. 62	17/8/2010
Reajuste das medições 1ª a 4ª	Peça 6, p. 17	234.726,64	232.957,73	peça 6, p. 21	19/10/2010
5ª medição	Peça 3, p. 447-452	556.997,60	552.820,12	peça 3, p. 448	22/7/2010
6ª medição	Peça 5, p. 70-79	422.477,76	419.300,72	peça 5, p. 71	19/8/2010
Reajuste das medições 5ª e 6ª	Peça 6, p. 63-88	105.724,02	104.922,63	peça 6, p. 82	19/10/2010
7ª medição	Peça 5, p. 88-97	760.917,39	755.202,05	peça 5, p. 103	14/9/2010
8ª medição	Peça 6, p. 25-38	360.788,75	358.074,37	peça 6, p. 38	22/9/2010
9ª medição	Peça 6, p. 47-61	709.034,64	703.708,42	peça 6, p. 59	22/10/2010
10ª medição	Peça 5, p. 29-36	324.479,55	283.329,99	peça 5, p. 37	7/12/2010
10ª medição complementar	Peça 5, p. 43-44	39.000,00	38.707,50	peça 5, p. 51	14/2/2011
	Totais	5.621.537,37	5.515.820,36		

(*) a diferença se deve à retenção.

Fonte: peças 2, 3, 5 e 6

26. Em um primeiro momento, vislumbrou-se que havia inconsistência nos valores pagos à empresa, já que o valor creditado na conta corrente pela União e pela prefeitura somam R\$ 5.413.137,41, ao passo que o valor despendido é de R\$ 5.621.537,37. Ocorre que não há, de fato, uma inconsistência, já que 1) o valor inicial ficou aplicado em investimentos financeiros, rendendo juros; 2) há um depósito de origem não identificada na conta, no valor de R\$ 84.498,58, em 28/1/2011 (peça 4, p. 87). Como não se tem o extrato da conta investimento, não foi possível fazer a conciliação completa, mas para fins de cálculo de eventual débito, as atualizações monetárias levadas a efeito pelo sistema Débito deste Tribunal podem, com boa aproximação, mitigar esse efeito.

Medições

27. O DNIT infelizmente não relacionou quais itens não foram executados em cada medição, o que dificulta atribuição do débito e do cálculo dos valores históricos. O relatório final do tomador de contas apurou o débito com base na diferença entre o pago e o medido em valores monetários, mas não em quantitativos, elencando apenas que não foram executados os seguintes itens:

- Encabeçamento do córrego Cotia (Estacas 87 a 91 e 92 a 93);
- Serviços referentes a Proteção e Meio Ambiente (Reconformação de área de jazida e empréstimo, Hidrossemeadura, Regularização e espalhamento de material, Plantio de Arbusto

(H=0,50M) e Valeta de Proteção de Tipo VPC-01);

- c. Boca de Lobo Simples c/ grelha concr. BLS 02 AC/BC (Atesto parcial);
- d. Boca de Lobo Simples c/ grelha concr. BLS 03 AC/BC (Atesto parcial);
- e. Boca de Lobo Simples c/ grelha concr. BLD 01 AC/BC (Atesto parcial) e
- f. Boca de Lobo Simples c/ grelha concr. BLD 02 AC/BC (Atesto parcial);

28. Os serviços referentes à proteção ao meio ambiente foram medidos na 10ª medição (peça 5, p. 33), no valor de R\$ 141.728,50. Quanto às bocas de lobo, o relatório final do tomador de contas informou que:

(...) uma vez que os serviços Boca de Lobo Simples c/ grelha concr. BLS 02 AC/BC, Boca de Lobo Simples c/ grelha concr. BLS 03 AC/BC, Boca de Lobo Simples c/ grelha concr. BLD 01 AC/BC e Boca de Lobo -Simples c/ grelha concr. BLD 02 AC/BC estão apenas parcialmente aceitos pela Fiscalização do Convênio e, ainda assim, não tendo sido especificado por esta quais e quantos destes elementos. estão aceitos, esta Comissão de Tomada de Contas Especial entende por desconsiderar a execução destes itens, somando os mesmos ao débito a ser recuperado.

29. De fato, não há como saber quais bocas de lobo foram instaladas e quais não foram, pois nenhum relatório constante dos autos apresenta tal informação com precisão suficiente para a quantificação do débito. No entanto, a planilha à peça 10, p. 94-96, compara os valores medidos até a 9ª medição com o que foi efetivamente executado, mostrando que nenhuma boca de lobo havia sido medida até ali. Mas na 10ª medição, há o registro de pagamento de bocas de lobo parcialmente executadas (peça 5, p. 31), o que condiz com a situação aparentemente encontrada em campo.

30. Assim, diferentemente do que concluiu o tomador de contas, não dá para atribuir responsabilidade pelo valor integral das bocas de lobo previstas em planilha, já que claramente estar-se-ia cobrando acima do que efetivamente devem os responsáveis. Na verdade, se não há informação precisa acerca da inexecução parcial das bocas de lobo, não se pode nem mesmo concluir que houve débito, já que não houve pagamento pela totalidade deste serviço e a situação encontrada em campo pode ser a que está relatada nas medições. Na ausência de informação mais concreta, deixou-se de se atribuir débito em relação a este item.

31. Por fim, quanto ao item “encabeçamento do córrego Cotia”, o relatório do fiscal do Dnit/MT (peça 10, p. 74), replicado depois no relatório final do tomador de contas, informa que alguns serviços de terraplanagem não foram devidamente executados entre as estacas 87 a 91 e 92 a 93 e que, com base nisso, calcularam o débito por essa não execução em R\$ 31.400,79. Não há memória de cálculo de como se chegou a esse valor. As planilhas da 10ª medição (peça 5, p. 30) informam que houve realmente cobrança no item 2.0 por serviços de terraplanagem, de modo que é factível que alguns serviços não tenham sido de fato executados, como relatou o fiscal. No entanto, em razão da ausência de memória de cálculo que possa suportar o achado em campo, bem como, a não vinculação entre a planilha de medição com as estacas que supostamente não tiveram os serviços executados, impede a atribuição de débito à empresa, pela impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa e pela ausência do elemento comprobatório de que os serviços, de fato, não foram executados, mas foram pagos com base naquela planilha. Assim, tal débito não será imputado à empresa.

Responsabilidade do ex-prefeito

32. O ex-prefeito responde em solidariedade com a empresa pelos débitos oriundos de serviços pagos e não executados, que são aqueles referentes à proteção ao meio ambiente foram medidos na 10ª medição (peça 5, p. 33), no valor de R\$ 141.728,50.

33. Mas, não é só essa a responsabilidade dele: pela omissão no dever de prestar contas, o ex-prefeito responde pelos valores entregues à sua guarda, mas que não se sabe onde nem como foram aplicados. É que foram entregues à sua gestão, em diferentes datas, valores que totalizam R\$ 5.250.743,29, que foram utilizados de acordo com o seguinte fluxo de caixa:

Quadro 4: Fluxo de caixa da execução do convênio

<u>Data</u>	<u>Crédito federal</u>	<u>Contrapartida</u>	<u>Desembolsos</u>

27/7/2009	351.690,67	10.877,03	
27/7/2009	1.648.309,33	50.978,64	
4/9/2009			381.001,63
26/10/2009			630.703,15
28/11/2009			793.959,55
18/12/2009			301.726,69
8/3/2010	39.308,96	1.215,74	
8/3/2010	3.211.434,33	99.322,71	
22/7/2010			556.997,60
19/8/2010			422.477,76
14/9/2010			760.917,39
22/9/2010			360.788,75
19/10/2010			105.724,02
19/10/2010			234.726,64
22/10/2010			709.034,64
7/12/2010			324.479,55
14/2/2011			39.000,00

(*) Exclusão em razão do débito já ter sido incluído no item anterior

34. Deste modo, usando o fluxo de caixa acima, verifica-se que existe um débito, em valores atualizados até a data desta instrução pelo sistema débito, de R\$ 543.427,01, de responsabilidade exclusiva do ex-prefeito, por não ter apresentado a prestação de contas dos recursos repassados e da remuneração da aplicação financeira respectiva, gerando um excesso cuja utilização não foi evidenciada. Deste valor, é preciso obviamente deduzir o valor já incluído como de responsabilidade solidária com a empresa, no montante de R\$ 141.728,50, em data histórica de 7/12/2010. Remanesce, assim, um débito de R\$ 323.984,42, atualizados até a data da instrução, face à omissão no dever de prestar contas.

35. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que os valores a serem imputados a débito dos responsáveis devem ser proporcionais aos recursos federais transferidos:

O débito referente a execução parcial de objeto conveniado deve ser proporcional ao aporte de recursos federais em comparação com os valores da contrapartida, estabelecidos no instrumento pactuado.

(Acórdão 5846/2009 - Segunda Câmara - Rel. Augusto Sherman)

Imputa-se ao conveniente o débito decorrente de contrapartida não aplicada na consecução do objeto de convênio, no valor correspondente ao percentual da contrapartida pactuada em relação ao volume total dos recursos aplicados, mantendo-se a relação originalmente estabelecida no termo de convênio.

(Acórdão 3791/2013 - Segunda Câmara - Rel. André de Carvalho)

36. Como a proporção neste convênio é de 97:3 (o conveniente deveria pagar e efetivamente depositou 3% do valor executado do convênio), os débitos devem ser reduzidos na mesma proporção. Assim, com os dados levantados até agora, é possível construir o seguinte quadro de responsabilização:

Quadro 5: responsabilização

<u>Item</u>	<u>Valor</u>	<u>Data</u>	<u>Responsáveis</u>
Item 1 – pagamento e recebimento por serviços não executados	137.476,65 (97% de 141.728,50)	7/12/2010 (pagamento da 10ª medição)	Joemil José Balduino de Araújo, ex-prefeito de Rosário Oeste/MT, CPF 077.772.481-20
			Trimec Construções e Terraplanagem Ltda., CNPJ 02.470.900/0001-28
Item 2 – omissão no dever de prestar contas	314.264,89 (97% de 323.984,42)	8/2/2018 (atualizado pelo sistema débito até a data desta instrução)	Joemil José Balduino de Araújo, ex-prefeito de Rosário Oeste/MT, CPF 077.772.481-20

37. Assim, com base em um fluxo de caixa da execução financeira do convênio, foi possível detectar que R\$ 323.984,42 tiveram destinação incerta e sem que haja prova de que tenham sido aplicados no objeto conveniado, de modo que se propôs a citação do responsável, o ex-prefeito, para que apresentasse suas alegações de defesa pela omissão no dever de prestar contas, sendo que ambos os valores calculados de débito foram ajustados à proporção de 97%, a fim de contemplar corretamente o montante dos recursos federais a serem regularizados.

38. Na instrução à peça 17 foi então proposta a citação do Sr. Joemil José Balduino de Araújo, Prefeito do Município de Rosário Oeste/MT à época dos fatos, e da empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. O Exmo. Ministro Relator concordou a proposta da unidade técnica, em seu despacho à peça 20, mas aduziu que:

2. Adicionalmente, observo que os Srs. David Ferreira de Moraes (Secretário Municipal de Infraestrutura), Odney Martins (Engenheiro Fiscal de Obras) e João Pedro Pulquério Gonçalves (Engenheiro Fiscal de Obras) estavam designados pelo prefeito para realizarem a fiscalização da obra objeto do Convênio nº TT-276/2007-00 (peça 2, fl. 65) e foram os signatários da 10ª medição do Contrato 82/2008 (peça 5, p. 33), em que houve a suposta liquidação irregular de despesas.

3. Assim, determino que seja realizada a citação destes três responsáveis, em solidariedade com a Construtora Trimec e com o Sr. Joemil José Balduino de Araújo, pela primeira parcela do débito, decorrente do pagamento por serviços constantes do item “proteção ao meio ambiente” que não foram executados, embora tenham sido medidos na 10ª medição (peça 5, p. 33), no valor de R\$ 141.728,50.

39. Diante do exposto, foi realizada as citações, abaixo relacionadas, em atendimento ao despacho do Exmo. Ministro Relator:

a) do Sr. Joemil José Balduino de Araújo, ex-prefeito de Rosário Oeste/MT, CPF 077.772.481-20, dos Srs. David Ferreira de Moraes (Secretário Municipal de Infraestrutura), Odney Martins (Engenheiro Fiscal de Obras) e João Pedro Pulquério Gonçalves (Engenheiro Fiscal de Obras), e da empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda., CNPJ 02.470.900/0001-28, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão de irregularidades na execução do Convênio nº TT-276/2007-00:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
137.476,65	7/12/2010

Valor atualizado até 12/4/2018: R\$ 214.353,59

Responsável: Sr. Joemil José Balduino de Araújo, ex-prefeito de Rosário Oeste/MT, CPF 077.772.481-20

Irregularidade: pagamento pela execução de serviços não executados, em desacordo com o art. 62 da Lei 4.320/64.

Conduta: o gestor, na qualidade de prefeito, realizou o pagamento por serviços constantes do item “proteção ao meio ambiente” que não foram executados, embora tenham sido medidos na 10ª medição (peça 5, p. 33), no valor de R\$ 141.728,50.

Nexo de causalidade: o pagamento por serviços não executados causou prejuízo ao erário.

Culpabilidade: na qualidade de gestor do convênio, é presumível que o ex-prefeito tinha potencial conhecimento da ilicitude, não estando albergado em nenhum excludente de responsabilidade.

Responsáveis: Srs. David Ferreira de Moraes (Secretário Municipal de Infraestrutura), CPF 241.493.571-53, Odney Martins (Engenheiro Fiscal de Obras), CPF 537.447.211-91, e João Pedro Pulquério Gonçalves (Engenheiro Fiscal de Obras), CPF 021.756.221-34.

Irregularidade: liquidação de serviços não executados, pela assinatura da 10ª medição do Contrato 82/2008, em desacordo com o art. 63, §2º, III, da Lei 4.320/64.

Conduta: os responsáveis estavam designados pelo prefeito para realizarem a fiscalização da obra objeto do Convênio nº TT-276/2007-00 (peça 2, fl. 65) e foram os signatários da 10ª medição do Contrato 82/2008 (peça 5, p. 33), em que houve a suposta liquidação irregular de despesas, no valor de R\$ 141.728,50.

Nexo de causalidade: a liquidação da despesa, pela assinatura da 10ª medição do Contrato 82/2008 (peça 5, p. 33), contendo serviços não executados causou prejuízo ao erário.

Culpabilidade: na qualidade de fiscais do convênio, é presumível que o tinham potencial conhecimento da ilicitude, não estando albergado os servidores em nenhum excludente de responsabilidade.

Responsável: Trimec Construções e Terraplanagem Ltda., CNPJ 02.470.900/0001-28

Irregularidade: recebimento pela execução de serviços não executados, nos termos do art. 884 do Código Civil (Lei 10.406/2002).

Conduta: a empresa recebeu o pagamento por serviços constantes do item “proteção ao meio ambiente” que não foram executados, embora tenham sido medidos na 10ª medição (peça 5, p. 33), no valor de R\$ 141.728,50.

Nexo de causalidade: o recebimento por serviços não executados causou prejuízo ao erário.

b) do Sr. Joemil José Balduino de Araújo, ex-prefeito de Rosário Oeste/MT, CPF 077.772.481-20, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão ao dever de prestar contas que propiciou a ocorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados no âmbito do Convênio nº TT-276/2007-00, com infração ao disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio, ao art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008, e ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
314.264,89	16/2/2018

Valor atualizado até 12/4/2018: R\$ 315.553,38

Responsável: Sr. Joemil José Balduino de Araújo, ex-prefeito de Rosário Oeste/MT, CPF 077.772.481-20

Irregularidade: omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, com infração ao disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio, ao art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008, e ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Conduta: o gestor, na qualidade de prefeito, geriu os recursos do convênio, mas não apresentou a prestação de contas demonstração.

Nexo de causalidade: sem a apresentação da prestação de contas, não foi possível identificar a utilização de R\$ 314.264,89 no objeto do convênio, relativo a recursos repassados e aos valores decorrentes de sua aplicação no mercado financeiro.

Culpabilidade: na qualidade de gestor do convênio, é presumível que o ex-prefeito tinha potencial conhecimento da ilicitude, não estando albergado em nenhum excludente de responsabilidade.

40. Os responsáveis foram regularmente citados e apresentaram defesa, conforme quadro abaixo:

Responsável	Ofício de Citação	Resposta
Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.	412/2018 – TCU/Secex-MT (peça 28)	Peça 53

João Pedro Pulquério Gonçalves	411/2018 – TCU/Secex-MT (peça 29)	Revelia
	544/2018 – TCU/Secex-MT (peça 50)	
	Edital 011/2018 – TCU/Secex-MT (peça 63)	
Odiney Martins	409/2018 – TCU/Secex-MT (peça 30)	Peça 66
Joelmil José Balduino de Araújo	407/2018 – TCU/Secex-MT (peça 31)	Peça 69/70
	584/2018 – TCU/Secex-MT (peça 54)	
David Ferreira de Moraes	406/2018 – TCU/Secex-MT (peça 32)	Peça 65

41. As defesas apresentadas serão analisadas a seguir.

EXAME TÉCNICO

Análise da possível dispensa de instauração de TCE

42. Para que a instauração da tomada de contas especial seja dispensável, nos termos do art. 6º da IN/TCU 71/2012, é preciso que, ou tenha transcorrido mais de dez anos do fato gerador, causando prejuízo à defesa, ou que o valor atualizado do débito seja inferior a R\$ 100.000,00. Como não está presente nenhum dos casos acima, a presente TCE deve seguir seu curso natural, com a citação do responsável.

Análise da prescrição da pretensão punitiva

43. Não se vislumbra, no caso, a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a citação no âmbito do TCU, e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 14/10/2013, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Análise das alegações de defesa

Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.

44. A empresa foi chamada em citação por ter recebido o pagamento por serviços constantes do item “proteção ao meio ambiente” que não foram executados, embora tenham sido medidos e pagos na 10ª medição (peça 5, p. 33), no valor de R\$ 141.728,50.

45. Em sua defesa a empresa alegou que:

45.1. os pagamentos somente foram efetuados após as medições efetuada pelo agente competente, o que inviabilizaria o recebimento de valores a maior do que o executado (peça 53, p. 2);

45.2. a empresa não pode ser prejudicada por eventual erro do fiscal do contrato, a quem incumbiu a guarda das medições, não tendo a contratada acesso para realizar a sua defesa (peça 53, p. 2-3), juntando jurisprudência que sustentaria esse entendimento (peça 53, p. 3-5);

45.3. a apresentação de provas que dependem de documentação que a empresa não tem acesso é impossível, pois se constitui em prova negativa o que, no entendimento do defendente, está albergada no art. 373 do Código de Processo Civil (peça 53, p. 5-6);

Análise

46. Na documentação encaminhada, não há evidências de que a empresa não tenha tido acesso às medições, já que neste próprio processo de tomada de contas especial há todas as informações necessárias para a defesa da empresa, incluindo aí, a planilha relativa à contestada 10ª medição (peça 5, p. 30-33).

47. Além disso, é de se esperar que, como sustentou a própria empresa, os pagamentos tenham sido precedidos de medições por ela mesmo elaborada, durante a fase de execução, não fazendo sentido alegar que o acesso a tal documentação seja exclusivo aos fiscais do contrato. À peça 5, p. 34, há um ofício da própria empresa encaminhando ao prefeito a 10ª medição, mostrando que ela não só tem conhecimento do que aqui está sendo tratado, como poderia ter acesso à peça nesta TCE para dirimir eventuais dúvidas.

48. O que se esperava, então, da defendente, é que, com base nas medições, apresentasse argumentos, documentos e provas, ainda que indiciárias, de que os serviços tido como não executados, de fato, foram realizados pela empresa com os recursos do ajuste. O fato de os fiscais do contrato terem atestado as medições não é argumento forte o bastante, tendo em vista que erros, ainda

que não intencionais, podem ocorrer e os levantamentos realizados pelo tomador de contas e do controle interno indicam que esses agentes públicos mediram serviços não executados.

49. Havia, então, oportunidade para que a empresa pudesse trazer aos autos elementos, ao menos indiciários, de que os “serviços referentes a proteção e meio ambiente (reconformação de área de jazida e empréstimo, hidrossemeadura, regularização e espalhamento de material, plantio de arbusto (H=0,50M) e valeta de proteção de tipo VPC-01), no valor de R\$ 141.728,50”, foram, de fato, executados.

50. Também não se sustenta o argumento de que a empresa não possa ser prejudicada por eventual erro do fiscal do contrato, uma vez que a devolução dos recursos recebidos indevidamente não é penalidade, mas sim, recomposição contratual a fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes.

51. Em casos como este, em que o objeto não foi concluído, a responsabilização do gestor e da empresa, pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

52. No caso em tela, há a possibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade. Assim, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto (97% de R\$ 141.728,50).

53. Por essa linha, as alegações de defesa devem ser rejeitadas, com a imposição do ressarcimento dos recursos federais não utilizados devidamente no objeto pactuado, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos federais transferidos, com a configuração da ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública.

João Pedro Pulquério Gonçalves

54. O Sr. João Pedro Pulquério Gonçalves, citado por via editalícia, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, o Ofício 411/2018 (peça 29) foi recebido no endereço cadastrado no sistema do TCU, mas a informação que retornou do AR foi de que o responsável havia se mudado.

55. O Ofício 544/2018 (peça 50), por sua vez, foi enviado para o endereço registrado na base do Tribunal de Contas do Estado (TCE-MT), conforme despacho à peça 48. No entanto, também nesse caso, o AR retornou com a resposta de “não procurado” (peça 60), o que ensejou, assim, a necessidade de citação por edital.

56. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e promovendo-se o exame dos fatos e da responsabilidade do revel com base nos elementos contidos nos autos, inclusive os trazidos pelos demais responsáveis, quando cabível.

Odiney Martins e David Ferreira de Moraes

57. Ambos os responsáveis apresentam defesa de idêntico teor, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

58. Os responsáveis alegam que a Superintendência do DNIT-MT era a responsável pela fiscalização das obras e que as medições não teriam sido aprovadas sem a prévia autorização daquele órgão (peça 65 e 66, p. 1). Alegam que as duas primeiras prestações de contas foram aprovadas e que a última foi considerada incompleta pelo órgão repassador, em razão de ausência de relatório fotográfico dos estaqueamentos (peça 65 e 66, p. 1-2). Os responsáveis alegam, assim, que o DNIT deveria, assim, integrar a “lide” para todos os fins de “solidariedade” (peça 65 e 66, p. 2).

59. Informam, ainda, que qualquer alegação de os serviços por eles atestados não foram executados dependeriam de perícia técnica, “onde deverá ser levado em consideração todos os fatores

decorrentes da ação do tempo, para aferição do ato naquele tempo pretérito”, não havendo, na visão deles, conduta ilícita (peça 65 e 66, p. 2-3).

Análise

60. Os responsáveis foram chamados aos autos em razão de falha na liquidação da despesa, pela assinatura da 10ª medição do Contrato 82/2008 (peça 5, p. 33), contendo serviços não executados causou prejuízo ao erário. Os serviços considerados não executados são os “serviços referentes a proteção e meio ambiente (reconformação de área de jazida e empréstimo, hidrossemeadura, Regularização e espalhamento de material, plantio de arbusto (H=0,50M) e valeta de proteção de tipo VPC-01), no valor de R\$ 141.728,50”.

61. Os responsáveis não trouxeram nenhum documento ou elemento, ainda que indiciário, de que os serviços foram executados, argumentando por uma necessidade de perícia que, além de não estar prevista no Regimento Interno do Tribunal, não traria nenhum elemento novo, tendo em vista que a obra já foi vistoriada pelo tomador de contas, em documento elaborado recentemente, em 2016 (peça 10, p. 61-69).

62. Sobre o assunto, o Tribunal já se manifestou da seguinte maneira:

No processo de controle externo no âmbito do TCU, não há previsão para a oitiva de testemunhas ou produção de prova pericial eventualmente requeridas pelos responsáveis ou interessados, cabendo à parte apresentar os elementos que entender necessários para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos que lhe forem confiados.

(Acórdão 1292/2018 – 1ª Câmara – Rel. Bruno Dantas)

O processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas. É da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, inclusive laudos periciais, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto.

(Acórdão 4843/2017 – 1ª Câmara – Rel. José Múcio Monteiro)

63. Assim, tendo em vista que no âmbito do Tribunal as provas produzidas devem ser sempre apresentadas na forma documental, não constitui cerceamento de defesa, tampouco torna a decisão nula, o indeferimento de prova pericial.

64. Outrossim, não assiste razão aos responsáveis de que “Superintendência do DNIT-MT era a responsável pela fiscalização das obras e que as medições não teriam sido aprovadas sem a prévia autorização daquele órgão”, uma vez que os pagamentos não estavam subordinados à chancela daquele órgão, uma vez que se trata de convênio, o conveniente tem liberdade para realizar a liquidação e o pagamento dos serviços, mediante comprovação posterior, mediante prestação de contas regular. E, justamente por haver erro na prestação de contas, que as falhas foram detectadas pelo DNIT-MT, ensejando a presente tomada de contas especial.

65. Assim, não assiste razão aos defendentes, motivo pelo qual as alegações não devem prosperar.

Joelmil José Balduino de Araújo

66. O ex-prefeito alega, no mesmo sentido que os responsáveis anteriores, que os pagamentos não poderiam ter sido realizados sem o consentimento e a aprovação do DNIT, o que não se sustenta como já visto anteriormente, tendo em vista que na execução descentralizada de recursos, o conveniente tem liberdade para realizar a liquidação e o pagamento dos serviços, mediante comprovação posterior, mediante prestação de contas regular (peça 69, p. 1-2).

67. O responsável também alega a nulidade da presente tomada de contas especial em razão de falhas na notificação do interessado na fase interna, bem como em razão não ter podido realizar perícia nas obras durante a fase de apuração do concedente, o que configuraria, na visão do defendente, cerceamento de defesa (peça 69, p. 2-3).

68. O ex-gestor alega, também, que o atual prefeito, Sr. João Antônio da Silva Balbino, não prestou as informações relativas à terceira prestação de contas, nem encaminhou documentação complementar e nem demonstrou incapacidade de fazê-lo e, nos termos da Súmula 230 do TCU,

deveria ser responsabilizado, que deveria ter sido oficiado pelo Tribunal (peça 69, p. 4-5) e que qualquer ato imputado a ex-gestor deve se limitar à terceira prestação de contas, já que as demais foram aprovadas. Alega que, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve lhe ser garantido o direito de perícia, bem como todos os meios admitidos em direito (peça 69, p. 6).

Análise

69. Como já comentado anteriormente, nesta instrução, o processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas, sendo de iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, inclusive laudos periciais, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto. Assim, não se constitui cerceamento de defesa, tampouco torna a decisão nula, o indeferimento de prova pericial.

70. Ademais, as falhas de notificação ao interessado na fase interna também não levam à nulidade da presente TCE. É que, no momento da citação válida, no âmbito deste Tribunal, é que se abre a fase processual, dando-se ao interessado a oportunidade de produzir todas as provas documentais que estiver ao seu alcance, como forma de atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ou seja, eventual falha na fase interna, relativamente às notificações, é suprida no âmbito do processo de controle externo, com a regular citação do responsável.

71. Quanto à responsabilidade do prefeito sucessor, também não assiste razão ao responsável. O convênio assinado e gerido pelo Sr. Joelmil, sendo que o último crédito em conta do convênio ocorreu em 10/3/2010 e a última medição, em 14/2/2011, momento em que aconteceu o último pagamento. Assim, não é razoável exigir do sucessor, que apenas tomou posse em 2013, obrigação pela prestação de contas do ex-prefeito, se esse não o fez em época própria.

72. Ainda que, por diversas prorrogações, a vigência do convênio tenha se estendido até 15/8/2013, nenhum recurso foi gerido durante 14/2/2011 a 15/8/2013, não podendo a responsabilidade ser transferida para o sucessor, que não é signatário do convênio, não geriu os recursos e não tinha qualquer influência na prorrogação do convênio. E, ainda que fosse por algum motivo responsável, a solidariedade não excluiria a responsabilidade do Sr. Joelmil, regularmente citado.

73. Assim, as alegações de defesa devem ser rejeitadas.

CONCLUSÃO

74. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

75. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

76.1. **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pela Trimec Construções e Terraplanagem Ltda, por Odiney Martins, David Ferreira de Moraes e por Joelmil José Balduino de Araújo;

76.2. **considerar revel** o Sr. João Pedro Pulquério Gonçalves, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

76.3. **com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Joemil José Balduino de Araújo, ex-prefeito de Rosário Oeste/MT, CPF 077.772.481-20, David Ferreira de Moraes, Secretário Municipal de Infraestrutura, CPF 241.493.571-53, Odiney Martins, Engenheiro Fiscal de Obras, CPF 537.447.211-91 e João Pedro Pulquério Gonçalves, Engenheiro Fiscal de Obras, CPF 021.756.221-**

34, e condená-los, em solidariedade, com a empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda., CNPJ 02.470.900/0001-28, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, em razão de irregularidades na execução do Convênio nº TT-276/2007-00, conforme matriz de responsabilização constante do Apêndice I:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
137.476,65	7/12/2010

Valor atualizado até 16/9/2018: R\$ 218.917,82

76.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Sr. Joemil José Balduino de Araújo, ex-prefeito de Rosário Oeste/MT, CPF 077.772.481-20, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, em razão de irregularidades na execução do Convênio nº TT-276/2007-00, conforme matriz de responsabilização constante do Apêndice II:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
314.264,89	16/2/2018

Valor atualizado até 12/4/2018: R\$ 322.278,64

76.5. aplicar aos Srs. Joemil José Balduino de Araújo, ex-prefeito de Rosário Oeste/MT, CPF 077.772.481-20, David Ferreira de Moraes, Secretário Municipal de Infraestrutura, CPF 241.493.571-53, Odiney Martins, Engenheiro Fiscal de Obras, CPF 537.447.211-91 e João Pedro Pulquério Gonçalves, Engenheiro Fiscal de Obras, CPF 021.756.221-34, e à empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda., CNPJ 02.470.900/0001-28, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da(s) notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

76.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

76.7. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos. ”

2. O Secretário da Secex/MT anuiu à proposta acima transcrita (peça 72).

3. O d. representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, após realizar detalhada contextualização do feito, ratificou o posicionamento alvitrado pela unidade técnica, sugerindo que as contas da empresa contratada (Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.) também sejam julgadas irregulares (peça 79).



É o Relatório.

VOTO

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Mato Grosso – Dnit/MT devido à inexecução parcial do objeto do Convênio TT-276/2007-00 (Siafi 652600), celebrado com o Município de Rosário Oeste/MT, visando a execução de obras de melhoramentos, adequação de capacidade e segurança na Rodovia BR-364/163/MT, na travessia urbana de Rosário Oeste/MT.

2. O referido convênio englobava obras de duplicação da via, adequação das interseções e da sinalização, implantação da iluminação pública, alargamento do pontilhão sobre o córrego Cutia, e outros serviços. Para tanto, foram previstos R\$ 10.231.155,86, dos quais R\$ 9.924.221,18 seriam repassados pela União e R\$ 306.934,68 corresponderiam à contrapartida da municipalidade.

3. Todavia, os recursos federais efetivamente desembolsados totalizaram R\$ 5.250.743,29, os quais foram repassados em quatro parcelas.

4. O ajuste foi celebrado com um prazo inicial de vigência de março de 2009 a julho de 2010, bem como estipulou a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o fim da vigência do ajuste. Por meio de três termos de aditamento, a vigência do ajuste foi prorrogada para 15/8/2013 e não houve a prestação de contas por parte da prefeitura dentro do prazo previsto, o que ocorreu em 14/10/2013, configurando omissão no dever de prestar contas.

5. Outrossim, o relatório final do tomador de contas, baseando-se em relatório produzido pelo servidor do Dnit/MT responsável pela fiscalização do ajuste, concluiu pela imputação do débito de R\$ 536.597,04 ao Sr. Joemil José Balduino de Araújo, ex-prefeito de Rosário Oeste/MT, em razão da não execução de diversos serviços.

6. O exame preliminar da Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT) fez diversos ajustes no valor do débito e concluiu ter ocorrido dano ao erário federal de R\$ 137.476,65 (data-base de 7/12/2010, descontada a contrapartida aplicada) referente à inexecução parcial de alguns serviços constantes da 10ª medição do Contrato 82/2008, celebrado entre a Prefeitura de Rosário Oeste com a construtora Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. para execução do objeto conveniado. Os valores impugnados são relativos aos serviços de proteção e meio Ambiente (reconformação de área de jazida e empréstimo, hidrossemeadura, regularização e espalhamento de material, plantio de arbusto (H=0,50M) e valeta de proteção de tipo VPC-01).

7. Tal constatação ensejou a citação solidária do Sr. Joemil José Balduino de Araújo, ex-prefeito de Rosário Oeste/MT, da empresa contratada, Trimec Construções e Terraplanagem Ltda., e dos Srs. David Ferreira de Moraes (Secretário Municipal de Infraestrutura), Odney Martins (Engenheiro Fiscal de Obras) e João Pedro Pulquério Gonçalves (Engenheiro Fiscal de Obras), que estavam designados pelo prefeito para realizarem a fiscalização da obra objeto do Convênio nº TT-276/2007-00 (peça 2, fl. 65) e foram os signatários da 10ª medição do Contrato 82/2008 (peça 5, p. 33), em que houve a suposta liquidação irregular de despesas oriunda do pagamento dos serviços do item “proteção ao meio ambiente”.

8. O Sr. Joemil José Balduino de Araújo foi o único citado por outra parcela de débito no valor de R\$ 314.264,89 (data-base de 16/2/2018), proveniente da omissão no dever de prestar contas.

9. O Sr. João Pedro Pulquério Gonçalves, citado por via editalícia, deixou transcorrer **in albis** o prazo e não recolheu o valor devido. Logo, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Cumpre asseverar que, conforme informou a unidade técnica, antes da citação por edital foram esgotadas todas as providências na tentativa de localizar os responsáveis (peças 29, 39, 50, 60 e 62).

10. As alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Odney Martins e Davi Ferreira de Moraes, aduziram em síntese que a aprovação das prestações de contas e a consequente liberação de parcelas subsequentes do convênio não poderiam ter sido realizadas sem a prévia autorização e fiscalização da

Superintendência do Dnit, devendo aquele órgão ser incluído no polo passivo desta tomada de contas. Também argumentaram que a comprovação da inexecução dos serviços necessitaria de perícia técnica.

11. A unidade técnica observou que os pagamentos não estavam subordinados à chancela da Superintendência do Dnit, subsistindo a irregularidade. Quanto ao pedido de prova pericial, a Secex/MT observou que no âmbito do processo de controle externo as provas produzidas devem ser sempre apresentadas na forma documental. Assim, não constitui cerceamento de defesa, tampouco torna a decisão nula, o indeferimento de prova pericial.

12. O ex-prefeito apresentou argumentos semelhantes aos outros dois defendentes. Além disso, sustentou que houve nulidade na presente tomada de contas especial pelo fato de seu procurador não ter sido notificado durante a fase interna desta TCE. No que tange à omissão na prestação de contas da terceira parcela do convênio, alegou que o prefeito sucessor não prestou as informações relativas à prestação de contas, não encaminhou documentação complementar, e nem demonstrou incapacidade de fazê-lo, motivo pelo qual deveria ser responsabilizado.

13. A respeito desse último argumento, a Secex/MT verificou que o último crédito em conta do convênio ocorreu em 10/3/2010 e a última medição, em 14/2/2011, momento em que aconteceu o último pagamento. Assim, não seria razoável exigir do sucessor, que apenas tomou posse em 2013, obrigação pela prestação de contas do ex-prefeito, se esse não o fez em época própria.

14. Por fim, a peça de defesa da empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. alegou que os pagamentos somente foram efetuados após as medições realizadas pelo agente competente, o que inviabilizaria o recebimento de valores a maior do que o executado. Dessa forma, a empresa não poderia ser prejudicada por suposto erro do fiscal do contrato, a quem incumbiu a guarda das medições, não tendo a contratada acesso para realizar a sua defesa. Arguiu a empresa que a apresentação de provas que dependem de documentação que não possui acesso se constitui em prova diabólica, vedada pelo art. 373, §2º, do Código de Processo Civil.

15. Nesse quesito, a unidade instrutiva demonstrou que neste feito estão todas as informações necessárias para a defesa da empresa, incluindo aí, a planilha relativa à contestada 10ª medição. Portanto, se esperava da construtora que esta apresentasse argumentos, documentos e provas, ainda que indiciárias, de que os serviços tidos como não executados, de fato, foram realizados pela defendente com os recursos do ajuste.

16. Consoante o exposto, a Secex/MT propôs a rejeição das alegações de defesa e a imputação dos débitos e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

17. O Ministério Público de Contas pronunciou-se favoravelmente à proposta de encaminhamento da unidade técnica, quer no tocante ao valor do débito, quer quanto ao rol de responsáveis. Fez tão somente um reparo pontual no sentido de que as contas da empresa contratada (Trimec Construções e Terraplenagem Ltda.) também fossem julgadas irregulares.

18. Endosso a análise efetuada pela unidade técnica, razão por que a incorporo às minhas razões de decidir.

19. Com efeito, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, os relatórios de vistoria **in loco** dos órgãos repassadores contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário.

20. Sobre a nulidade deste processo de TCE alegada pelo ex-prefeito, friso que não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de notificação ou de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois, nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.

21. Em razão da inexistência, nos autos, de elementos capazes de elidir as irregularidades verificadas pela área técnica do órgão concedente – que recomendou a reprovação das contas ante a não comprovação da execução integral do objeto acordado – acolho a proposta formulada pela unidade técnica e reiterada pelo **Parquet** especializado no sentido de julgar irregulares as contas dos Srs.



Joemil José Balduino de Araújo, David Ferreira de Moraes, Odney Martins e João Pedro Pulquério Gonçalves, bem como da empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda., com imputação de débito correspondente aos valores históricos transcritos no relatório precedente.

22. Impõe-se apropriada, ainda, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, de forma individual. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o Sr. Joemil José Balduino de Araújo, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos demais responsáveis, correspondente a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito imputado.

II

23. Estando o presente processo pautado para a sessão de 20/11/2018 da 1ª Câmara, a representante legal do Sr. Joemil José Balduino de Araújo apresentou petição requerendo a juntada de novos documentos (peças 80 a 96) que supostamente comprovariam a execução dos serviços de “proteção ao meio ambiente” e solicitando a retirada do processo de pauta para que os novos elementos fossem analisados.

24. Esclareço ao solicitante que encerrada a fase de instrução, não cabe mais a juntada de novos elementos de defesa para fins de inovação de teses ou contraposição às conclusões da unidade responsável pelo exame da matéria, exceto na superveniência de fato que altere substancialmente o mérito do feito, sem embargo da possibilidade de a parte fazer distribuir memoriais informativos após a inclusão do processo na pauta de julgamentos.

25. Tendo em conta, no entanto, a mais ampla homenagem ao princípio da verdade real, realizei o exame da nova documentação, composta pelos projetos do empreendimento e pelo processo de licenciamento ambiental da obra perante à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso—Sema/MT.

26 No referido processo de licenciamento ambiental, observei haver apenas a concessão da licença prévia, da licença de instalação e da renovação da licença de instalação, esta última emitida em 18/8/2011 (peça 89, fl. 65), tendo como um dos condicionantes que após a implantação do empreendimento fosse apresentado relatório técnico consolidado das obras de infraestrutura e dos planos ou medidas implantadas durante a construção, dando ênfase ao controle de erosões, recuperação de áreas de empréstimo de material e canteiro de obras, acompanhado de relatório fotográfico (peça 89, fl. 62).

27. Portanto, ao contrário do alegado, tal documentação não possui eficácia para elidir as irregularidades sobre as quais o responsável fora citado, visto que não comprova a efetiva execução dos serviços de proteção ao meio ambiente. Ademais, não justifica a outra irregularidade imputada ao responsável, relativa à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15086/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.987/2016-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: David Ferreira de Moraes (241.493.571-53); João Pedro Pulquério Gonçalves (021.756.221-34); Joemil José Balduino de Araújo (077.772.481-20); Odney Martins (537.447.211-91); Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. (02.470.900/0001-28).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário Oeste - MT.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).
8. Representação legal:
 - 8.1. Júnia de Abreu Guimarães Souto (10778/OAB-DF) e outros, representando Joemil José

Balduino de Araújo.

8.2. João Marcelo de Sousa Trindade (7169/OAB-MT), representando Joemil José Balduino de Araújo, David Ferreira de Moraes e Odney Martins;

8.3. Hamilton Ferreira da Silva Junior (11322/OAB-MT) e outros, representando Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Mato Grosso – Dnit/MT em virtude da inexecução parcial do objeto do Convênio TT-276/2007-00 (Siafi 652600), que tinha por finalidade a execução de obras de melhoramentos, adequação de capacidade e segurança, na Rodovia BR-364/163/MT, na travessia urbana de Rosário Oeste/MT,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o Sr. João Pedro Pulquério Gonçalves;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, e § 2º, ambos da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. (02.470.900/0001-28) e dos Srs. Joemil José Balduino de Araújo (077.772.481-20), David Ferreira de Moraes (241.493.571-53), Odney Martins (537.447.211-91) e João Pedro Pulquério Gonçalves (021.756.221-34), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo descritas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. responsáveis solidários: Trimec Construções e Terraplanagem Ltda., Joemil José Balduino de Araújo, David Ferreira de Moraes, Odney Martins, e João Pedro Pulquério Gonçalves:

VALOR ORIGINAL	DATA OCORRÊNCIA
R\$ 137.476,65	7/12/2010

9.2.2. responsável: Joemil José Balduino de Araújo:

VALOR ORIGINAL	DATA OCORRÊNCIA
R\$ 314.264,89	16/2/2018

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento:

Responsável	Valor da Multa
Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.	R\$ 20.000,00
João Pedro Pulquério Gonçalves	R\$ 20.000,00
Odney Martins	R\$ 20.000,00
David Ferreira de Moraes	R\$ 20.000,00



Joemil José Balduino de Araújo	R\$ 50.000,00

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. dar ciência do presente acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, em conformidade com o § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para a adoção das providências cabíveis;

9.8. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15086-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 033.888/2014-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará

Interessados: Reginaldo Antonio Furtado de Oliveira (097.456.612-87); Reginaldo Antônio Furtado de Oliveira (097.456.612-87)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO INSALUBRE. TEMPO ESPECIAL CONSTANTE DO PRIMEIRO ATO INICIAL EMITIDO E POSTERIORMENTE EXCLUÍDO, COM MUDANÇA DE PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS. ILEGALIDADE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PAGO A MAIOR. ILEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA INICIAL EMITIDO POSTERIORMENTE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a bem-lançada instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), com a qual manifestou sua anuência o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO



1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria acima mencionados, ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos preliminares aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões devem ser submetidos a crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape provê uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, já foram corrigidas.

Encaminhamentos anteriores

8. À peça 3, consta instrução automatizada, a qual propôs que o ato fosse apreciado pela legalidade, contando com anuência do membro do MP/TCU (peça 4). Todavia, o Ministro-relator, por meio de Despacho à peça 5, determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica para realização de diligência saneadora dos autos.

9. Desta feita, foi cumprido o feito por meio do Ofício à peça 6, na seguinte forma:

Com vistas ao saneamento do processo acima indicado, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, solicito a Vossa Senhoria que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta SEFIP os documentos e/ou esclarecimentos abaixo discriminados:

Interessado: REGINALDO ANTÔNIO FURTADO DE OLIVEIRA (CPF 097.456.612-87), ato nº de controle 10802665-04-2012-000047-0.

Documentos/Esclarecimentos:

a) Laudo com base no qual foi atestada a insalubridade das atividades desenvolvidas pelo interessado antes do advento da Lei 8.112/1990, de modo a justificar a averbação de tempo especial.

b) Adicionalmente, deverão ser informados os períodos de licença-médica concedidos ao servidor e, caso tenha havido extrapolação do limite de 24 meses, o órgão deverá justificar eventual descumprimento do art. 188 da Lei 8.112/1990.

10. A diligência supramencionada foi atendida, conforme peça 8, estando os autos aptos a ser instruídos no mérito.

Exame das constatações

11. Preliminarmente, cabe destacar que o ato de alteração foi inserido nos presentes autos para análise em conjunto com o ato inicial.

12. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que o interessado foi inativado em 22/02/2011, em virtude de invalidez 'simples'. Incorporou, ainda, 17% a título de adicional por tempo de serviço.

13. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c EC n. 70, de 2012 (vide ato de alteração).

14. No ato inicial, foi concedida averbação relativa a tempo insalubre (tanto estatutário como celetista), o que foi objeto de diligência determinada pelo relator dos autos. Todavia, o Gestor informa (peça 8, pg. 2) que a referida averbação foi revista e retirada do computo de tempo de serviço do interessado, em atendimento às orientações normativas mais recentes sobre a questão.

15. Em consulta ao ato de alteração, de fato, verifica-se que a averbação em tela foi expurgada do tempo de atividade do interessado, que passou a computar pouco mais de 29 anos de tempo de serviço. Assim, resta superada a questão.

16. Outro questionamento requisitado pelo relator foi a informação dos períodos de licença-médica concedidos ao servidor e, no caso de ter havido extrapolação do limite de 24 meses, o órgão deveria justificar eventual descumprimento do art. 188 da Lei 8.112/1990. Neste ponto, a resposta do Gestor quedou-se silente.

17. No ato inicial, constam 05a 11m 23d a título de licença médica. Já no ato de alteração, tal período não constou mais, sendo que o tempo de atividade no órgão elevou-se quase que na mesma proporção. Logo, infere-se que o Gestor não fez a segregação correta dos tempos, visto que o 'tempo no órgão' deveria ser líquido de licenças.

18. A priori, o registro de 05a 11m 23d como de licença médica não se mostra irregular, porque este campo registra todos os afastamentos do interessado ao longo de sua carreira, em várias parcelas. Como o interessado foi inativado por invalidez 'simples', presume-se que (i) ele esteve licenciado em vários períodos, inferiores a 24 meses; e (ii) no período anterior a sua inativação, ele computou afastamento por mais de 24 meses, sendo, por isso, inativado.

19. Em visto disso, não obstante o Gestor ter sido omissos na resposta a um questionamento a ele dirigido, crê-se que tal fato não impede a análise de mérito do presente ato, visto que a lacuna em questão não é impedimento relativo à regularidade dos atos objeto destes autos, mas a conduta profissional do Gestor.

20. De outra forma, mesmo que se verifique a conduta irregular do Gestor, tal fato não teria o condão de alterar a situação fática do interessado, que foi inativado por invalidez. Deveria a eventual irregularidade ser apurada em processo específico de representação perante esta Corte. De antemão, opina-se que não existem elementos de relevância para que esta Corte apure tal questão, e, assim, considera-se desnecessária avaliar mais profundamente este item.

21. Em análise do contracheque à peça 10 e em cotejo com a tabela salarial à peça 9, não se verifica irregularidade nas rubricas salariais, exceto quanto ao pagamento do adicional por tempo de serviço (ATS). Em relação a esta rubrica, no ato, consta o percentual de 17%, embora esteja sendo pago 18%.

22. A Lei n. 4.345/64 instituiu o ATS no percentual de 5% a cada quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de 35%. Com a Lei n. 8.112/90, foi transformada em anuênios, passando a corresponder a 1% a cada ano de efetivo exercício, sem limite de incorporação. Com a MP 1.595, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.527/97, voltou a corresponder a 5% a cada quinquênio de efetivo exercício até o limite de 35%. Com a MP 2.225-45/2001, o ATS foi revogado, respeitadas as situações constituídas até 8 março de 1999. Assim, considerando esta data e aquela de ingresso no cargo 01/08/1981, bem como não há outros tempos averbados no ato, o interessado faria jus ao percentual de 17% e não 18%, como está sendo pago.

23. No ato inicial, os proventos foram concedidos com base na média das remunerações e, assim, não houve concessão de ATS. Dessa forma, este ato pode ser apreciado pela legalidade.



24. Já no ato de alteração, embora no campo de 'dados de vantagens' conste o percentual de 17% a título de ATS, o valor efetivamente pago (R\$ 346,15) corresponde a 18% do valor do vencimento integral (vencimento proporcional – 30/35 – R\$ 1.648,38; vencimento integral – R\$ 1.923,11; ATS – 18% * 1923,11 = R\$ 346,15).

25. Destarte, caberá proposta de apreciação do ato de alteração pela ilegalidade, ante o pagamento registrado no ato em valor acima do devido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria abaixo nominado, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

- REGINALDO ANTONIO FURTADO DE OLIVEIRA, CPF 097.456.612-87, ato número 10802665-04-2012-000047-0.

b) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria abaixo nominado, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

- REGINALDO ANTONIO FURTADO DE OLIVEIRA, CPF 097.456.612-87, ato número 10802665-04-2016-000043-8.

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) esclarecer ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará;

e) determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

e.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

e.2) emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

e.3) informe ao interessado o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.”

É o relatório.

VOTO

Examinam-se, nesta oportunidade, dois atos de concessão inicial de aposentadoria ao servidor Reginaldo Antônio Furtado de Oliveira, aposentado por invalidez simples no Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará em 22/2/2011.

2. Os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público foram pela legalidade do ato representado pelo formulário Sisac de peça 2 (número de controle 10802665-04-2012-000047-0) e pela ilegalidade do ato representado pelo formulário Sisac de peça 12 (número de controle 10802665-04-2016-000043-8), em razão do pagamento de 18% a título de anuênios, ao invés dos 17% a que faz jus.

3. **Data maxima venia**, dissinto da proposta de encaminhamento relativamente ao ato a que se refere a peça 2.

4. De início, deve-se consignar que ambos os atos são iniciais, pois retroagem à data da aposentadoria, nada obstante o órgão de origem tenha incluído no segundo formulário Sisac fundamento legal criado posteriormente (EC 70/2012).

5. O segundo ato foi emitido em 2016, não apenas para alterar a forma de cálculo e reajuste dos proventos, que passaram a ter paridade em razão do advento da EC 70/2012, mas também para excluir o tempo insalubre (6 anos, 2 meses e 17 dias) considerado irregular pelo próprio órgão, mas possivelmente motivado pela diligência determinada por este relator em 20/8/2015 (peça 5), na qual se solicitava a comprovação da natureza insalubre das atividades desempenhadas pelo servidor.

6. Assim, o tempo de serviço/contribuição foi reduzido de 35 anos, 10 meses e 18 dias para 30 anos e 27 dias.

7. Ora, considerada a irregularidade do cômputo do tempo de atividade insalubre e a existência de dois atos iniciais, o ato de peça 2 deve ser considerado ilegal.

8. Ao preencher o formulário Sisac de peça 12, o órgão de origem deixou de segregar o tempo de serviço relativo às licenças médicas, que totalizaram 5 anos, 11 meses e 23 dias.

9. No tocante às licenças-médicas, a Sefip entendeu que não teriam o condão de afetar o mérito da aposentadoria, por dois motivos: o primeiro, por presumir que não houve extrapolação do limite máximo de 24 meses (§ 1º do art. 188 da Lei 8.112/1990); o segundo, por entender que eventual conduta irregular do gestor não afetaria a aposentadoria do servidor.

10. Razão não assiste à Sefip, nesse ponto. Tratando-se de aposentadoria por invalidez simples, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, o afastamento acima do prazo legal não poderia repercutir no cálculo dos proventos, sob pena de transformar em letra morta o dispositivo legal:

“Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.”

11. Se não houver rigor na observância do prazo da licença para tratamento da própria saúde, no limite, transformar-se em integral uma aposentadoria que deveria ser proporcional. Por isso, não se trata de questão sem relevância, como quer fazer parecer a instrução da unidade técnica.

12. Nada obstante a diligência realizada (peça 6), o órgão não prestou as informações solicitadas sobre os períodos de licença-médica.

13. De outro giro, os contracheques do interessado revelam que, pelo menos desde 2005, ele vinha recebendo ininterruptamente o auxílio-transporte, auxílio-alimentação e adicional de insalubridade, o que não é compatível com o afastamento para tratamento de saúde.

14. Assim sendo, é possível, sim, que tenha ficado afastado por período superior ao permitido pelo § 1º do art. 188 da Lei 8.112/1990, com o agravante de perceber indevidamente parcelas de natureza indenizatória.

15. Nada obstante, há elementos nos autos para julgar, de pronto, ilegal o ato representado pelo formulário Sisac número de controle 10802665-04-2016-000043-8, haja vista o pagamento a maior do adicional por tempo de serviço do interessado (18%, quando o correto seria 17%).

16. De fato, o sr. Reginaldo Antônio Furtado de Oliveira vem recebendo a vantagem a maior antes mesmo de se aposentar, conforme revela consulta aos contracheques no sistema Siae. Isso porque o interessado ingressou no serviço público federal em 1º/8/1981 e que a data-limite para incorporação da vantagem é março de 1999.

17. Dessarte, aquiesço à proposta de considerar ilegal o ato de aposentadoria inicial do servidor, emitido em 2016, sem prejuízo de determinar a adoção de medidas que subsidiarão o exame do novo ato que vier a ser emitido.



18. Por fim, proponho que seja dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15087/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.888/2014-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Reginaldo Antônio Furtado de Oliveira (097.456.612-87).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 70, III e IX, e Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegais as presentes concessões de aposentadoria e denegar registro aos respectivos atos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo sr. Reginaldo Antônio Furtado de Oliveira, nos termos do Enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará que adote as seguintes providências:

9.3.1. dê ciência ao sr. Reginaldo Antônio Furtado de Oliveira do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base nos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. emita novos atos de concessão de aposentadoria livre das irregularidades ora apontadas, no prazo de quinze dias, observando que:

9.3.3.1. o ato inicial deve retroagir à data da inativação e deve observar a legislação então aplicável (Emenda Constitucional 41/2003);

9.3.3.2. a necessidade de edição de ato de alteração decorre do advento da EC 70/2012;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal o mapa de tempo de serviço do servidor, com a especificação dos períodos de licença para tratamento de saúde;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.3.3 e que dê prioridade à instrução do processo de aposentadoria do sr. Reginaldo Antônio Furtado de Oliveira, dispensada a oitiva do Controle Interno.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15087-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 034.944/2018-4

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina

Interessado: Juceni José Pacheco (291.494.361-04)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO CONTINUADO DO PERCENTUAL DE 28,86%. DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. ENUNCIADO 106. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a bem-lançada instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), com a qual manifestou sua anuência o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 78/2018 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

6. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações

7. O conjunto das verificações a que o ato foi submetido encontra-se discriminado em detalhes no relatório que precede esta instrução.

8. Conforme se observa na ficha financeira obtida no Siape, constatou-se que compõe os proventos do ex-servidor parcela considerada irregular pelo TCU. Trata-se de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 28,86%. O percentual refere-se a diferença entre o reajuste de remuneração concedido aos referidos servidores e aquele concedido, na mesma ocasião, aos servidores militares por meio da Lei 8.622/1993. Na ocasião, os servidores civis foram contemplados com reajuste inferior àquele concedido aos militares.

9. Em um primeiro momento, inúmeros servidores obtiveram o pagamento desse percentual de 28,86% por meio de decisões judiciais favoráveis, como no caso tratado neste processo.

10. Contudo, a própria Administração, por meio da Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis.

11. No caso tratado no presente processo, houve continuidade do pagamento destacado do índice de 28,86% mesmo após a incorporação desse percentual determinada pela Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001. Essa continuidade implica duplicidade de pagamento do índice de 28,86%. Assim, uma mesma circunstância foi valorada em mais de um momento, contrariando, assim, o princípio do non bis in idem.

12. Além disso, há que se considerar que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, o que inclui novas tabelas remuneratórias.

13. Assim, o pagamento destacado da parcela de 28,86% constitui irregularidade que leva à ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria.

14. Cabe observar que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois, ‘a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou’ (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara). No caso, a situação que deu suporte à concessão judicial da parcela não subsiste após o advento da Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, e também do novo plano de carreira.

15. Vale, aqui, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário:

Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei inter partes, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide. Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte

fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

16. Na mesma linha, os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 241.884-ES e do Mandado de Segurança 11.145-DF, cujas ementas se reproduzem a seguir:

Professores do Estado do Espírito Santo: aplicação de lei local que determinara a incorporação ao vencimento-base da gratificação de regência de classe: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (RE 241.884-ES).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI N. 10.475/2002. COISA JULGADA. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989. 1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior. 2. Segurança denegada (MS 11.145-DF).

17. Também nesse sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança 11.145-DF:

1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior. 2. Segurança denegada.

8. A supressão do pagamento destacado da parcela de 28,86% não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior. Pela pertinência, vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 2.998/2013-TCU-Segunda Câmara:

(...) Não é razoável, pois, que a servidora permaneça recebendo vantagem oriunda de perda ocorrida em estrutura remuneratória de 1995, não mais vigente. Havendo alteração na situação jurídica com base na qual foi proferida a sentença, afasta-se a incidência da coisa julgada, ex vi do art. 471 do Código de Processo Civil.

19. A jurisprudência do TCU nos casos de pagamento destacado do percentual de 28,86% é pacífica no sentido da ilegalidade e da cessação dos pagamentos (Acórdãos 7.837/2013, 2.511/2014, 3.200/2014 e 3.551/2014 da Primeira Câmara e 4.057/2013 e 2.594/2014 da Segunda Câmara, entre outros).

20. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

21. Na forma dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 19, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018, cabe, ainda, proposta de determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

22. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018, cabe determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada.

23. Quanto aos valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé por parte do interessado fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

24. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer ao interessado que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo



órgão/entidade de origem. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

25. Por fim, vale destacar que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não é necessária a instauração do contraditório.

CONCLUSÃO

26. Verificou-se o pagamento, nos proventos, de parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 28,86%, relativo à diferença entre o reajuste concedido aos referidos servidores e àquele concedido na mesma ocasião aos servidores militares por meio da Lei 8.622/1993. Constituem evidências as fichas financeiras do Siape incluídas no relatório precedente.

27. Contudo, é irregular a continuidade do pagamento destacado dessa parcela, uma vez que a Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, e a lei do novo plano de carreira alteraram substancialmente a situação fática e jurídica que fundamentou a decisão judicial.

28. Assim, cabe proposta de que o ato seja considerado ilegal, recusando-se o seu registro.

29. Cabe, ainda, determinar ao órgão/entidade de origem que faça cessar o pagamento indevido e emita novo ato, livre da irregularidade apontada.

30. Quanto aos valores indevidos já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria integrante deste processo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 19, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

c.2) emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

c.3) informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser prolatado, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de aposentadoria de ex-servidor da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina, sr. Juceni José Pacheco.

2. O interessado foi inativado em 26/2/2016 no cargo de Agente Administrativo por invalidez permanente, com proventos integrais.

3. Os pareceres foram pela ilegalidade da concessão em razão do pagamento do percentual de 28,86%, uma vez que a evolução da estrutura remuneratória da carreira do ex-servidor permitiria a absorção da rubrica, paga supostamente a título de cumprimento de decisão judicial.

4. Entenderam a Sefip e o MPTCU que os efeitos da coisa julgada já se exauriram, em decorrência das alterações da situação jurídica resultante da edição de novas leis que mudaram a estrutura remuneratória do servidor.

5. Com efeito, assiste razão aos pareceres.

6. Especificamente quanto ao percentual de 28,86%, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) também se firmou no sentido de não ser possível a manutenção da vantagem diante da reestruturação do regime remuneratório do servidor. Cito, à guisa de ilustração, a seguinte ementa, proferida no MS 32.536/DF, impetrado contra decisão proferida pela Primeira Câmara (Acórdão 5858/2013, rel. Ministro Valmir Campelo):

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO DE 28,86%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTA SEGUNDA TURMA NO JULGAMENTO DO MS 32.435-AGR (ACÓRDÃO DE MINHA RELATORIA, DJE DE 15/10/2015). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (rel. Ministro Teori Zavaski, julgado em 24/5/2016 pela Segunda Turma).

7. Em outras palavras, a vantagem salarial obtida judicialmente somente perdura enquanto for mantida a estrutura remuneratória do servidor. Quando ocorre alteração na estrutura remuneratória – ou seja, quando a carreira à qual pertence o beneficiado recebe aumentos específicos –, a vantagem judicial deve ser absorvida, respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. A tabela seguinte revela a evolução da remuneração do servidor:

Rubricas	Out/2007	Rubricas	Out/2018
Vencimento básico	459,51	Vencimento básico	2.145,23
ATS	68,92	ATS	321,78
GDASST	181,20	GDPST	1.989,96
GAE	735,21		
GESST	206,00		
	1.647,84		4.456,97

9. A carreira do servidor foi beneficiada, nos últimos anos, por aumentos específicos concedidos pelas Leis 11.784/2008, 12.269/2010, 12.778/2012 e 13.324/2016. Dessarte, a suposta perda sofrida em 1993, no montante de R\$ 394,82, decorrente da não extensão do aumento concedido aos militares por força da Lei 8.627/1993, já foi mais que compensada pelos aumentos posteriores concedidos à carreira do servidor, como se verifica na tabela anterior.

Diante do exposto, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15088/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.944/2018-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria



3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Juceni José Pacheco (291.494.361-04).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, art. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria ao sr. Juceni José Pacheco e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da súmula de jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Juceni José Pacheco no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. informe ao interessado que a interposição de recurso e a eventual concessão de efeito suspensivo não o desobrigará de devolver os valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.3. suspenda, no prazo de trinta dias, os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15088-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 003.606/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Instituto Promur - Programa Multidisciplinar de Reabilitação

Responsáveis: Cláudio Gonçalves dos Santos (116.999.468-76); Instituto Promur - Programa Multidisciplinar de Reabilitação (57.354.086/0001-78)

Representação legal: não há



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 29), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 30-31) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 32):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Instituto Promur - Programa Multidisciplinar de Reabilitação (57.354.086/0001-78) e de Cláudio Gonçalves dos Santos (116.999.468-76), na qualidade de Presidente do Instituto à época dos fatos, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 27/2008 (peça 1, p. 40 a 53), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Promur, associação privada com sede em São Paulo/SP (peça 1, p. 139), tendo por objeto o apoio à realização do evento intitulado ‘Mostra Nordeste Brasil’, em São Paulo/SP, com vigência estipulada para o período de 16/4/2008 a 1/7/2008.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do Termo de Convênio (peça 1, p. 44), foram previstos R\$ 2.811.111,00 (dois milhões, oitocentos e onze mil, cento e onze reais) para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.530.000,00 (dois milhões, quinhentos e trinta mil reais) seriam repassados pelo concedente e R\$ 281.111,00 (duzentos e oitenta e um mil, cento e onze reais), corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante as ordens bancárias 2008OB900430 e 2008OB900431, nos valores de R\$ 1.630.000,00 (um milhão, seiscentos e trinta mil reais) e R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), respectivamente, ambas emitidas em 6/6/2008. Os recursos foram creditados na conta específica junto ao Banco do Brasil, agência 1220, conta corrente 26573-X, em 6/6/2008.

4. O ajuste vigeu no período de 16/4/2008 a 1/7/2008 e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o término da vigência, isto é, em 30/8/2008, conforme a cláusula décima do Termo de Convênio (peça 1, p. 49).

5. Não se encontram nos autos os documentos apresentados pelo conveniente por ocasião da prestação de contas. No entanto, constam alguns pareceres e notas técnicas do Ministério do Turismo que analisaram a documentação apresentada pelo conveniente:

- a) Parecer de Análise 46/2010 de 06/04/2010 (peça 1, p. 59 a 61);
- b) Nota Técnica de Análise 553/2010 de 20/05/2010 (peça 1, p. 63 a 70);
- c) Nota Técnica de Reanálise 575/2010 de 17/09/2010 (peça 1, p. 73 a 78);
- d) Nota Técnica de Reanálise 183/2011 sem data (peça 1, p. 87 a 92);
- e) Nota Técnica de Análise 352/2012 de 01/10/2012 (peça 1, p. 95 a 97).

6. A Nota Técnica de Reanálise 183/2011 (peça 1, p. 87 a 92), bem como o relatório da CGU (peça 1, p. 142 a 143), observaram a ausência de documentação que permitisse a análise da prestação de contas do mencionado convênio.

7. Verifica-se nos autos que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, por meio das notificações acostadas na peça 1, p. 62 a 70, 72 a 78 e 93 a 97, bem como pelo edital de convocação 107/2013 (peça 1, p. 98), não tendo sido enviada documentação complementar capaz de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, segundo avaliação do Ministério do Turismo e da CGU.

8. No referido relatório de TCE, em que os fatos estão circunstanciados, restou claro que os responsáveis tiveram oportunidade de defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mas, não havendo recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, e subsistindo o motivo que legitimou a instauração da TCE, foram consideradas esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento ao erário. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante as notas de lançamento 2014NL000528 e 2014NL000716, ambas de 24/10/2014 (peça 1, p. 123 a 131).

9. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle

Interno 2207/2014, de 14/11/2014, concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 141 a 146). O Pronunciamento Ministerial, com ciência da manifestação pela irregularidade das contas, foi emitido em 6/2/2015 (peça 1, p. 153).

10. A unidade técnica do TCU, em sua instrução inicial, constatou nos autos o Ofício 008/11 (peça 1, p. 79 a 80), datado de 31/1/2011, enviado pelo Instituto Promur ao Ministério do Turismo, o qual menciona o encaminhamento da prestação de contas do convênio e solicita que seja desconsiderada a prestação anterior, sob alegação de que não teria sido devidamente apresentada, pois gostariam ‘só de atender os devidos prazos’.

11. Esse Ofício mencionava uma série de documentos que teriam sido encaminhados, mas esses não estavam nos autos, constando do processo apenas uma cópia de DARF e respectivo comprovante de pagamento (peça 1, p. 81), de 22/02/2011, referentes ao recolhimento de R\$ 8.503,99 pelo Instituto, supostamente relativos ao saldo de recursos do convênio.

12. Assim, foi autorizada diligência por meio do Despacho do Diretor da 1ª Diretoria Técnica, com base na delegação de competência conferida pelas Portarias Min-BD 1/2014 e Secex/SP 22/2014 (peça 3), para obtenção da documentação completa apresentada para a prestação de contas do Convênio 27/2008.

13. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 2540/2016-Secex/SP, peça 4, datado de 16/9/2016, a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo apresentou, tempestivamente, no dia 27/9/2016, as informações requeridas, constantes das peças 6 a 8.

14. Analisada a questão com base na jurisprudência deste Tribunal, considerando a não realização da análise financeira e a não consideração na análise técnica de documentos apresentados na última prestação de contas apresentada pelo Instituto Promur, em 31/1/2011 (peça 7, p. 87 a 201 e peça 8, p. 2 a 47), levando-se em conta ainda a responsabilidade primária do órgão concedente de acompanhar e controlar a execução de recursos transferidos, propôs-se em instrução à peça 13, determinar ao Ministério do Turismo que procedesse ao reexame das contas do Convênio 27/2008, realizando a análise técnica e financeira das contas, considerando os documentos apresentados pela entidade, encaminhando a este Tribunal, ao final, sua nova manifestação, no prazo de 90 (noventa dias).

15. A proposta foi acolhida no âmbito da Unidade Técnica, conforme despachos às peças 14 e 15, sendo os autos remetidos ao Ministério Público/TCU, que dissentiu da proposta desta Secex/SP, em face do contido no parecer do Procurador/TCU Júlio Marcelo de Oliveira (peça 16), no essencial a seguir reproduzido:

[...]

‘Sobre a execução física do convênio ora em análise, a documentação que integra os autos não é bastante, ao ver do Ministério Público de Contas, para fazer prova da realização do evento em todos os termos pactuados.

Os convites veiculados na imprensa são apenas convites/anúncios (peças 7, pp. 33/6 e 90/4), ao passo que a documentação obtida pela unidade técnica em consultas à Internet noticia que o evento será realizado (peças 10/1) ou que foi realizado (peça 12), mas não esclarece de que forma exatamente o fora. O plano de trabalho aprovado, bastante analítico, convém lembrar, previa 50 etapas/fases (peças 1, pp. 11/8, e 6, pp. 27/40).

No Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 46/2010, em linha de concordância, no geral, com a documentação exigida na Cláusula Décima do convênio (peça 1, pp. 49/51), destacou-se que deveriam ser enviados, entre outros, exemplar de cada peça; DVD ou mídia similar com fotos das peças produzidas; cópia dos anúncios com identificação do veículo e data de veiculação; pedidos de inserção com a programação prevista; comprovante de veiculação/exibição; documentos comprobatórios do recebimento das peças adquiridas; *layout* do logotipo criado para o evento; relatório das atividades executadas, *site off-line* em CD e indicação do endereço eletrônico; plano de mídia completo e detalhado e *layout* de todas as peças criadas para a identidade visual do evento; fotos e vídeos das *blitz* promocionais (peça 7, pp. 42/7). Essa documentação faltante, entretanto, não foi aduzida pelos responsáveis, consoante Nota Técnica de Reanálise 575/2010 (peça 1, pp. 73/8) e Nota Técnica de Reanálise 183/2011 (peça 1, pp. 87/92).

Nos autos, o Ministério Público de Contas também não localizou o relatório decorrente da vistoria *in loco* que o ministério anunciou, em 16/4/2008, que faria no período de 25 a 27/4/2008, ou seja, durante a realização do evento (peça 7, p. 138), nem a declaração de autoridade local atestando a execução do objeto conveniado (Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro, alínea ‘p’, peça 1, p. 50).

A execução física da Mostra Nordeste, por conseguinte, não está devidamente provada no presente processo, nem mesmo a efetiva realização dos *shows*, e justifica a citação dos responsáveis solidários pelo valor integral repassado (R\$ 2.530.000,00, 10/6/2008 - peça 7, p. 132).

Sobre a execução financeira do convênio, o Ministério Público de Contas procedeu ao exame dos elementos trazidos ao feito e consolidou os dados na tabela a seguir:

ITEM	EMPRESA	NOTA FISCAL	PAGAMENTO	VALOR (R\$)	EXTRATO (BB, Ag. 1220, c/c 26.573-X)
1	Piso News (6.000 m ² de piso tablado em madeira) (peça 6, p. 206)	164, de 12/6/08 (peça 7, p. 139)	CH 850005, de 13/6/08 (peça 7, p. 140)	94.800,00	Peça 7, p. 132
2	Comercial Lavoree (locação de 4.000 passadeiras) (peça 6, p. 207)	217, de 9/5/08 (peça 7, p. 145)	CH 850006, de 13/6/08 (peça 7, p. 146)	32.000,00	Peça 7, p. 132
3	Rocam Eventos & Locação (locação de bens móveis)	792, de 10/6/08 (peça 7, p. 148)	CH 850009, de 11/6/08 (peça 7, p. 149)	532.057,54	Peça 7, p. 132
4	Rocam Eventos & Locação (locação de bens móveis)	793, de 10/6/08 (peça 7, p. 150)	CH 850004, de 11/6/08 (peça 7, p. 151)	145.000,00	Peça 7, p. 132
5	Rocam Eventos & Locação (locação de bens móveis)	794, de 10/6/08 (peça 7, p. 152)	CH 850008, de 13/6/08 (peça 7, p. 153)	295.962,46	Peça 7, p. 132
6	Mega Signs Comunicação Visual (banners em impressão digital, peça 7, p. 156)	350, de 29/5/08 (peça 7, p. 154)	CH 850014, de 13/6/08 (peça 7, p. 155)	30.000,00	Peça 7, p. 132
7	Victória Serviços Especializados (serviços de limpeza) (peça 6, pp. 197/8)	886, de 13/5/08 (peça 7, p. 157)	CH 850010, de 13/6/08 (peça 7, p. 158)	40.500,00	Peça 7, p. 132
8	Atual Segurança (serviços de segurança) (peça 6, pp. 188/9)	559, de 13/5/08 (peça 7, p. 160)	CH 850011, de 13/6/08 (peça 7, p. 161)	64.800,00	Peça 7, p. 132
9	Oficina de Notícias e Eventos (assessoria de imprensa) (peça 6, p. 211)	184, de 2/5/08 (peça 7, p. 164)	CH 850012, de 13/6/08 (peça 7, p. 165)	15.000,00	Peça 7, p. 132
10	G. da S. Coelho Publicidade - Pixel Team (mídias na TV Globo)	64, de 18/4/08 (peça 7, p. 167 e 169/70)	TED, de 18/4/08 (peça 7, p. 168)	93.878,08	Peça 7, p. 135
11	G. da S. Coelho Publicidade -	95, de 18/8/08	CH 850894, de 21/8/08	27.471,14	O cheque é da c/c 11.434-0

ITEM	EMPRESA	NOTA FISCAL	PAGAMENTO	VALOR (R\$)	EXTRATO (BB, Ag. 1220, c/c 26.573-X)
	Pixel Team (serviços de publicidade, peça 6, pp. 214/7)	(peça 7, p. 171)	(peça 7, p. 172)		(peça 7, p. 172)
12	G. Brazil Feiras de Negócios (serviços de propaganda em jornais, rádios, revistas e TV) (peça 6, pp. 221/4)	188, de 11/6/08 (peça 7, p. 180)	OB, de 11/6/08 (peça 7, pp. 181/2)	187.641,44	Peça 7, p. 132 ⁽¹⁾
13	G. Brazil Feiras de Negócios (serviços diversos ⁽²⁾) (peça 6, pp. 221/4)	177, de 2/6/08 (peça 7, p. 177)	OB, de 11/6/08 (peça 7, pp. 178/9)	415.000,00	Peça 7, p. 132
14	Panrotas Editora (anúncio no jornal Panrotas) (peça 6, pp. 232/3)	8948, de 28/4/08 (peça 7, p. 191)	CH 850592, de 22/8/08, e título (peça 7, pp. 192/6)	3.496,35	O cheque é da c/c 11.434-0 (peça 7, p. 193) e o comprovante de pgto. do título em 22/8/2008 (peça 7, p. 192) não indica a origem dos recursos
15	Editora Folha Dirigida (anúncio no jornal Folha do Turismo)	36363, de 30/5/08 (peça 7, p. 197)	CH 850026, de 22/8/08 (peça 7, p. 199)	5.000,00	??? A ausência do extrato do mês de agosto da c/c 26.573-X não permite verificar a origem dos recursos que custearam o pagamento, em 22/8/2008, do título à peça 7, p. 198.
16	Sunshine Publicidade (serviços diversos ⁽³⁾ , peça 6, pp. 185/7)	125, de 8/5/08 (peça 8, p. 2)	CH 850022, de 17/6/08 (peça 8, p. 3)	270.000,00	Peça 7, p. 132
17	Alcântara Machado Feiras de Negócios	Aviso de Lançamento 16/08, de	CH 850017, de 16/6/08 (peça 8, p. 8)	20.000,00	Peça 7, p. 132 (não apresentou NF: peça 1,

ITEM	EMPRESA	NOTA FISCAL	PAGAMENTO	VALOR (R\$)	EXTRATO (BB, Ag. 1220, c/c 26.573-X)
	(locação de geradores e periféricos, peça 6, pp. 177/8)	29/5/08 (peça 8, pp. 7 e 10)			p. 65, item 7. Recibo à peça 8, p. 9)
18	Acauã Produtora (cachê da artista Elba Ramalho, peça 6, pp. 172 e 174)	1290, de 22/4/08 (peça 8, p. 11)	OB, de 24/4/08 (peça 8, pp. 13 e 15)	35.050,00	Peça 7, p. 135
19	Acauã Produtora (cachê da artista Elba Ramalho, peça 6, pp. 172 e 174)	1290, de 22/4/08 (peça 8, p. 11)	Dinheiro, 24/4/08 (peça 7, p. 128)	12.450,00	???
20	Acauã Produtora (cachê da artista Elba Ramalho, peça 6, pp. 172 e 174)	1289, de 18/4/08 (peça 8, p. 12)	TED, de 23/4/08 (peça 8, p. 14)	32.500,00	Peça 7, p. 135
21	Tropicana Produções Artísticas (cachê Alceu Valença, peças 6, p. 173, e 8, pp. 23/7)	834, de 24/4/08 (peça 8, p. 16)	OB, de 24/4/08 (peça 8, pp. 20/1)	30.000,00	Peça 7, p. 135
22	Tropicana Produções Artísticas (cachê Alceu Valença, peças 6, p. 173, e 8, pp. 23/7)	848, de 15/8/08 (peça 8, p. 17)	OB, de 25/4/08 (peça 8, pp. 19 e 22)	30.000,00	??? Há comprovante de depósito e referência à c/c 19.264-X (peça 8, p. 22)
23	Tropicana Produções Artísticas (cachê Alceu Valença, peças 6, p. 173, e 8, pp. 23/7)	848, de 15/8/08 (peça 8, p. 17)	Dinheiro, 25/4/08 (peça 7, p. 128)	30.000,00	???
24	Tropicana Produções Artísticas (cachê Alceu Valença, peças 6, p. 173, e 8, pp. 23/7)	849, de 19/8/08 (peça 8, p. 18)	Dinheiro, 25/4/08 (peça 7, p. 128)	5.000,00	???
25	JRD ORT e Produções (cachê Dominginhos, peças 6, p. 176, e 7, pp. 25/6 e 28)	26, de 30/4/08 (peça 8, p. 28)	OB, de 25/4/08 (peça 8, p. 31)	20.000,00	??? Há comprovante de depósito e referência à c/c 19.264-X (peça 8,

ITEM	EMPRESA	NOTA FISCAL	PAGAMENTO	VALOR (R\$)	EXTRATO (BB, Ag. 1220, c/c 26.573-X)
					pp. 31/2)
26	JRD ORT e Produções (cachê Dominginhos, peças 6, p. 176, e 7, pp. 25/6 e 28)	25, de 18/4/08 (peça 8, p. 29)	TED, de 23/4/08 (peça 8, p. 33)	20.000,00	Peça 7, p. 135
27	JRD ORT e Produções (cachê Dominginhos, peças 6, p. 176, e 7, pp. 25/6 e 28)	52, de 18/8/08 (peça 8, p. 30)	Dinheiro, 26/4/08 (peça 7, p. 128)	40.000,00	???
28	Banda Calcinha Preta (cachê, peça 6, p. 175)	308, de 22/4/08 (peça 8, p. 34)	Saque c/ recibo, de 23/04/08 (peça 8, p. 35)	45.000,00	Peça 7, p. 135
29	Banda Calcinha Preta (cachê, peça 6, p. 175)	308, de 22/4/08 (peça 8, p. 34)	Saque c/ recibo, de 25/4/08 (peça 8, p. 35)	21.000,00	Peça 7, p. 135
30	Banda Calcinha Preta (cachê, peça 6, p. 175)	308, de 22/4/08 (peça 8, p. 34)	OB, de 25/4/08 (peça 8, p. 35)	24.000,00	??? Há comprovante de depósito e referência à c/c 19.264-X (peça 8, p. 36)
31	Alcântara Machado Feiras de Negócios (locação do Pavilhão Oeste Anhembi) (peça 6, pp. 177/8)	Aviso de Lançamento 15/08, de 29/5/08 (peça 8, pp. 10 e 37)	CH 850018, de 16/6/08 (peça 8, p. 38)	165.000,00	Peça 7, p. 132 (não apresentou NF: peça 1, p. 65, item 7. Recibo à peça 8, p. 39)
32	Cid Tech Locações (credenciamento e portaria do evento) (peça 6, p. 196)	2380, de 6/6/08 (peça 8, pp. 41/7)	CH 850020, de 27/6/08	20.000,00	Peça 7, p. 132

⁽¹⁾ 11/6/2008: saque c/ recibo no valor de R\$ 602.641,44 (= R\$ 187.641,44 + R\$ 415.000,00), conforme peça 7, p. 132.

⁽²⁾ Peça 7, pp. 177 e 183/5: criação e confecção de 1.000 cartazes, de 60.000 vales-convite e de 22.000 *flyers*, logotipo, *kits* promocionais; criação e alteração de *site* do evento; hospedagem do *site*; criação e confecção de *spot* de rádio, de filme publicitário e de manual de participação; *staff - blitz* técnica e promocional; planejamento de mídia.

⁽³⁾ Peça 8, pp. 2 e 4/6: locação de equipamento de iluminação, sonorização, palco, camarim, camarote, arquibancada, painel de *led* e *box truss*.

Obs: os únicos extratos bancários constantes dos autos são da conta 26.573-X, vinculada ao convênio (peça 1, p. 46, Cláusula Quinta, e p. 55, e peça 6, pp. 117/8 e 253/4), e abrangem apenas o período de 2/4 a 8/5/2008 e de 28/5 a 1º/8/2008 (peça 7, pp. 130/5).

De acordo com o ordenamento jurídico em vigor e com a jurisprudência predominante nesta Corte, devem ser glosados, por não comprovação do devido nexo de causalidade:

a) os saques em espécie, ou seja, os pagamentos em dinheiro (peça 7, pp. 128/9 e 136):

ITEM	EMPRESA	NOTA FISCAL	PAGAMENTO	VALOR (R\$)
19	Acauã Produtora	1290, de 22/4/08	Dinheiro, 24/4/08	12.450,00
23	Tropicana Produções Artísticas	848, De 15/8/08	Dinheiro, 25/4/08	30.000,00
24	Tropicana Produções Artísticas	849, De 19/8/08	Dinheiro, 25/4/08	5.000,00
27	JRD ORT e Produções	52, De 18/8/08	Dinheiro, 26/4/08	40.000,00
TOTAL	-	-	-	87.450,00

b) as despesas indicadas na relação de pagamentos (peça 7, pp. 128/9) cujos valores não constam do extrato bancário da conta do convênio (c/c 26.573-X, peças 1, p. 55, e 7, pp. 130/5):

ITEM	EMPRESA	NOTA FISCAL	PAGAMENTO	VALOR (R\$)	EXTRATO (BB, Ag. 1220, c/c 26.573-X)
11	G. da S. Coelho Publicidade - Pixel Team (serviços de publicidade)	95, de 18/8/08 (peça 7, p. 171)	CH 850894, de 21/8/08 (peça 7, p. 172)	27.471,14	??? O cheque é da c/c 11.434-0 (peça 7, p. 172)
14	Panrotas Editora (anúncio no jornal Panrotas) (peça 6, pp. 232/3)	8948, de 28/4/08 (peça 7, p. 191)	CH 850592, de 22/8/08, e título (peça 7, pp. 192/6)	3.496,35	??? O cheque é da c/c 11.434-0 (peça 7, p. 193) e o comprovante de pgto. do título (peça 7, p. 192) não indica a origem dos recursos)
15	Editora Folha Dirigida (anúncio no jornal Folha do Turismo)	36363, de 30/5/08 (peça 7, p. 197)	CH 850026, de 22/8/08 (peça 7, p. 199)	5.000,00	??? (a ausência do extrato não permite verificar a origem dos recursos que custearam o pagamento do título à peça 7, p. 198)
22	Tropicana Produções Artísticas (cachê Alceu Valença, peças 6, p. 173, e 8, pp. 23/7)	848, de 15/8/08 (peça 8, p. 17)	OB, de 25/4/08 (peça 8, pp. 19 e 22)	30.000,00	??? Há comprovante de depósito e referência à c/c 19.264-X (peça 8, p. 22)
25	JRD ORT e Produções (cachê Dominginhos, peça 7, pp. 25/6 e	26, de 30/4/08 (peça 8, p. 28)	OB, de 25/4/08 (peça 8, p. 31)	20.000,00	??? Há comprovante de depósito e referência à c/c

ITEM	EMPRESA	NOTA FISCAL	PAGAMENTO	VALOR (R\$)	EXTRATO (BB, Ag. 1220, c/c 26.573-X)
	28)				19.264-X (peça 8, pp. 31/2)
30	Banda Calcinha Preta (cachê, peça 6, p. 175)	308, de 22/4/08 (peça 8, p. 34)	OB, de 25/4/08 (peça 8, p. 35)	24.000,00	??? Há comprovante de depósito e referência à c/c 19.264-X (peça 8, p. 36)
TOTAL	-	-	-	109.967,49	-

c) as despesas em relação às quais não foram apresentadas as respectivas notas fiscais, mas apenas 'avisos de lançamento' e recibos:

ITEM	EMPRESA	NOTA FISCAL	PAGAMENTO	VALOR (R\$)	EXTRATO (BB, Ag. 1220, c/c 26.573-X)
17	Alcântara Machado Feiras de Negócios (locação de geradores e periféricos, peça 6, pp. 177/8)	Aviso de Lançamento 16/08, de 29/5/08 (peça 8, pp. 7 e 10)	CH 850017, de 16/6/08 (peça 8, p. 8)	20.000,00	Peça 7, p. 132 (não apresentou NF: peça 1, p. 65, item 7. Recibo à peça 8, p. 9)
31	Alcântara Machado Feiras de Negócios (locação do Pavilhão Oeste do Anhembi, peça 6, pp. 177/8)	Aviso de Lançamento 15/08, de 29/5/08 (peça 8, pp. 10 e 37)	CH 850018, de 16/6/08 (peça 8, p. 38)	165.000,00	Peça 7, p. 132 (não apresentou NF: peça 1, p. 65, item 7. Recibo à peça 8, p. 39)
TOTAL	-	-	-	185.000,00	-

As irregularidades específicas na execução financeira do ajuste alcançam, portanto, a importância de R\$ 382.417,49 (= R\$ 87.450,00 + R\$ 109.967,49 + R\$ 185.000,00).

É preciso destacar, contudo, que o evento em tela, organizado pela G. Brazil Feiras de Negócios (peças 7, p. 34, e 10, p. 1), contou, além do governo federal, com diversos outros apoiadores/patrocinadores, entre os quais Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux - FBC & VB, Fubras, São Paulo Turismo S.A., Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Casas Bahia e Rádio Atual, como se vê à peça 7, pp. 33/6.

Essas receitas extras não foram informadas pelo Instituto Promur na prestação de contas e também colocam sob suspeita a regularidade da execução de todo o ajuste, pois não há como saber se as notas fiscais trazidas a estes autos para comprovar a aplicação dos recursos do Convênio 27/2008 não foram também utilizadas para comprovar despesas dos outros apoios/patrocínios.

III

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas opina, em preliminar, com fundamento nos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, no sentido de se promover a citação solidária do Instituto Promur e de Cláudio Gonçalves dos Santos, diretor-presidente da entidade, pelo valor total transferido (valor histórico: R\$ 2.530.000,00, data da ocorrência: 10/6/2008, abatendo-se a importância de R\$ 8.503,99, recolhida em 18/2/2011, conforme GRU às peças 1, p. 81, e 8, p. 74, e Súmula TCU 128), ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- a) não comprovação da realização do evento nos exatos termos pactuados com o Ministério do Turismo;
- b) não apresentação da documentação faltante indicada no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 46/2010, na Nota Técnica 575/2010 e na Nota Técnica de Reanálise 183/2011;

- c) saques em espécie (R\$ 87.450,00);
- d) despesas indicadas na relação de pagamentos cujos valores não constam do extrato bancário da conta do convênio (R\$ 109.967,49);
- e) despesas em relação às quais não foram apresentadas as respectivas notas fiscais, mas apenas ‘avisos de lançamento’ e recibos (R\$ 185.000,00);
- f) existência de múltiplos apoios e patrocínios para o evento ‘Mostra Nordeste’ sem menção na prestação de contas do Convênio 27/2008, podendo dar causa à utilização das mesmas notas fiscais para prestação de contas junto às demais entidades apoiadoras/financiadoras.

Alerta o Ministério Público de Contas que, nos ofícios de citação a serem encaminhados aos responsáveis, devem ser apresentados todos os dados e elementos indispensáveis à caracterização da origem/proveniência das irregularidades apuradas, nos termos da Súmula TCU 98, evitando descrições genéricas, de forma a possibilitar o adequado exercício da ampla defesa.

Caso Vossa Excelência tenha por pertinente a medida saneadora alvitada, sugere-se que, a título de subsídio à manifestação do Instituto Promur e de Cláudio, seja-lhes encaminhada cópia do presente parecer.’

16. Submetidos os autos ao Exmo. Sr. Ministro-Relator, proferiu-se o despacho à peça 17, autorizando a realização das citações propostas pelo Ministério Público.

EXAME TÉCNICO

17. Em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Ministro Bruno Dantas (peça 17), foi promovida a citação de Cláudio Gonçalves dos Santos, Presidente da entidade à época dos fatos, e do Instituto Promur - Programa Multidisciplinar de Reabilitação.

18. Os responsáveis obtiveram ciência das citações encaminhadas, mediante carta registrada-AR, por meio dos Ofícios 2244 e 2862/2017-TCU-Secex-SP (peças 22 e 27), respectivamente, em 14/9/2017 e 10/11/2017 (peças 25 e 28).

19. Os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, tampouco efetuaram o recolhimento do débito atualizado monetariamente. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. As irregularidades atribuídas aos responsáveis ocorreram em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, em face da não consecução dos objetivos pactuados, conforme as irregularidades listadas no item 15 da presente instrução, em resumo, o que se segue:

- a) não comprovação da realização do evento nos exatos termos pactuados com o Ministério do Turismo;
- b) não apresentação da documentação faltante indicada no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 46/2010, na Nota Técnica 575/2010 e na Nota Técnica de Reanálise 183/2011;
- c) saques em espécie da conta do convênio (R\$ 87.450,00);
- d) despesas indicadas na relação de pagamentos cujos valores não constam do extrato bancário da conta do convênio (R\$ 109.967,49);
- e) despesas em relação às quais não foram apresentadas as respectivas notas fiscais, mas apenas ‘avisos de lançamento’ e recibos (R\$ 185.000,00);
- f) existência de múltiplos apoios e patrocínios para o evento ‘Mostra Nordeste’ sem menção na prestação de contas do Convênio 27/2008, podendo dar causa à utilização das mesmas notas fiscais para prestação de contas junto às demais entidades apoiadoras/financiadoras.

21. Deve-se lembrar, nos termos da legislação em vigor, que a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer no prazo e modo fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

22. A conduta do administrador que não presta contas no devido tempo ou a apresenta de forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, insculpido dentre os princípios constitucionais sensíveis, que autorizam a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, ‘d’, e 35, II, da CF).

23. A prestação de contas incompleta viola, pois, normas e princípios fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade. Pela gravidade que alberga suscita severa punição.

24. Ademais, ao não apresentarem defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de

justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Não há nos autos comprovação que a ‘Mostra Nordeste Brasil’, relativo ao convênio 27/2008, tenha sido executado nos termos pactuados com o Ministério do Turismo, tampouco foram sanadas as impropriedades apontadas no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 46/2010, na Nota Técnica 575/2010 e na Nota Técnica de Reanálise 183/2011.

27. Das irregularidades apontadas nos itens 15 e 20 desta instrução, as quais não foram afastadas, verifica-se ser impossível atestar a execução do objeto em conformidade com o plano de trabalho e o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o próprio objeto.

28. Vale lembrar que, conforme a irregularidade da alínea ‘e’ do parágrafo 20, não foram apresentadas notas fiscais que pudessem ter sua identificação relacionada ao alcance dos objetivos do convênio, o que dificulta o estabelecimento de correlação entre recursos recebidos e execução de despesas no âmbito do convênio.

29. Nessa direção, o TCU vem entendendo que não há comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos quando as despesas não foram comprovadas mediante documentos fiscais originais (recibos, notas fiscais, faturas, dentre outros) emitidos em nome do conveniente ou executor, devidamente identificados - nome e número do convênio. Testemunhos e fotografias, por si sós, não servem como prova do referido nexo causal.

30. Cabe trazer à tela trecho do voto que compõe o julgado do Acórdão 1.477/2012-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes:

‘Voto

[...]

4. A questão central discutida neste recurso é a comprovação da execução da despesa do convênio. Verifica-se que só foram entregues como documentação probatória o relatório de execução físico-financeira e de execução da receita e da despesa, a relação de pagamentos e extratos bancários da conta específica do convênio. **As despesas não foram comprovadas mediante documentos originais fiscais (recibos, notas fiscais, faturas, dentre outros) emitidos em nome do conveniente ou executor, devidamente identificados - nome e número do convênio, conforme preceitua o art. 30 da IN/STN 01/1997.**

5. Da instrução da Serur, destaco os seguintes argumentos que reforçam minha posição de mérito acerca da documentação acostada aos autos como probatória da execução do convênio:

‘a) **não basta carrear aos autos relatórios formais para comprovar a regularidade das despesas, pois é imprescindível a juntada de documentos idôneos, que corroborem as informações contidas nos relatórios exigidos;**

b) mesmo tendo sido trazido **o extrato da conta específica, restou sem explicação a transferência de R\$ 45.000,00 (fl. 136 do Volume Principal) da conta específica do convênio** e, posteriormente, o retorno, também por meio de transferência, das seguintes quantias: R\$ 10.241,30 (fl. 139); R\$ 14.000,00, R\$ 6.800,00, R\$ 14.200,00 (fl. 140), que totalizaram R\$ 45.241,30;

c) o relatório de inspeção *in loco*, elaborado pela Comissão Permanente de Convênio da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, consigna que **os serviços objeto do convênio foram executados, mas em nenhum momento há qualquer afirmação no sentido de que a execução se deu com os recursos repassados à municipalidade por intermédio do convênio em discussão;**

d) ante a incompletude da documentação e a falta de tempestividade da observação *in loco*, a fiscalização viu-se obrigada a colher informações junto aos moradores da região acerca dos serviços de recuperação de estradas vicinais, informações essas que se mostram limitadas e desprovidas de qualquer grau de certeza, sendo, por isso, insuficientes para se afirmar que a obra foi realizada com recursos do convênio;

e) **as fotografias não servem como prova, visto que só demonstram a existência de uma estrada vicinal e não o requerido nexo causal.** As fotos, tiradas mais de quatro anos após a assinatura da avença, podem até demonstrar a execução de alguma recuperação de estrada vicinal, mas não são suficientes para se afirmar que os recursos ali utilizados foram provenientes da transferência financeira outrora efetuada pela União, tampouco que os serviços foram executados em conformidade com as especificações constantes do plano

de trabalho e do projeto técnico;

f) conforme assente na jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 173/2008 - 1ª Câmara, Acórdãos 393 e 1.098/2008, ambos da 2ª Câmara), não é suficiente a comprovação de que determinada obra foi executada. Faz-se necessário, também, que o gestor demonstre o nexo de causalidade entre a saída dos recursos da conta bancária e a execução do objeto avençado, mediante a apresentação de elementos consistentes que revelem: a lisura dos procedimentos adotados durante a execução dos convênios, a vinculação entre os saques efetuados e as despesas realizadas e o recebimento, por quem de direito, dos recursos relativos ao convênio, dentre outros aspectos.’

6. Sobreveio aos autos a notícia do falecimento do ex-prefeito, o que acarretou a citação do espólio de [gestor], representado por [omissis] (inventariante).

7. Citado o espólio, [inventariante] não compareceu aos autos, nem apresentou contrarrazões recursais. Resta caracterizada, assim, a revelia do espólio, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, podendo prosseguir o feito.

8. Assim, concordo com o MPTCU e com a Serur que **a documentação probatória destes autos não é suficiente para confirmar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Deve ser de amplo conhecimento dos gestores públicos que a comprovação da aplicação dos recursos necessita estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e ordens de pagamento, enfim, os elementos necessários e suficientes que levem à confirmação de que a execução da despesa foi realizada com recursos de determinado convênio.**

Acórdão

9.1. com base no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 3.107/2007-2ª Câmara;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, daquela Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de [gestor] (falecido), ex-prefeito do município de Rio Maria/PA, e condenar seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis [gestor] e [Construtora] e condená-los, solidariamente, a pagarem a importância de R\$ 5.505,41 [...], calculados a partir de 19/11/2004 [...];

9.2. aplicar a [gestor] e à [Construtora] multa individual de R\$ 3.000,00 [...].’

(grifos nossos)

31. Logo, tal irregularidade se revestiria de maior gravidade e ensejaria, o julgamento das contas pela irregularidade e a imputação do débito integral aos responsáveis, juntamente com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

32. Igualmente, referente às irregularidades noticiadas nas alíneas ‘c’ e ‘d’ do parágrafo 20, referem-se à ocorrência de saques na conta do convênio e pagamentos que não constam nos extratos bancários. Ausência da correspondência de pagamentos no extrato bancário e os saques realizados dificultam a comprovação da execução das despesas.

33. O TCU assevera que a movimentação financeira irregular impede a formação de nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos mediante convênio e a execução do objeto, comprovada por meio de saques em espécie, transferências para conta corrente estranha ao ajuste, pagamentos de despesas mediante suprimento de fundos sem a devida comprovação fiscal e pagamentos mediante cheques a empresas que não constam ou divergem das empresas informadas na prestação de contas, consoante ao Acórdão 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André de Carvalho.

34. Outrossim, infere o voto condutor do Acórdão 771/2010-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman:

‘2. O convênio em questão tinha por objeto a implantação de poços artesianos com chafariz, casa de bomba, caixa d’água e lavanderia nos povoados de Macapazinho e Cipozinho, cuja realização ficou a cargo da empresa [contratada], vencedora do certame licitatório realizado na modalidade de convite.

[...]

9. Acerca da responsabilização solidária do ex-gestor municipal e da empresa contratada para realizar a obra, objeto da avença examinada, consigno minha plena concordância com o encaminhamento sugerido pelo órgão instrutivo.



10. Com efeito, **as cópias dos cheques, obtidas por equipe de inspeção deste Tribunal (fls. 135/138, Anexo 1) e extratos bancários (fl. 26, Anexo 1), evidenciam que os recursos foram sacados na ‘boca do caixa’ mediante a apresentação dos cheques nominais ao próprio emitente (prefeitura) ou ao prefeito, impossibilitando a comprovação do recebimento por parte da empresa formalmente encarregada da realização das obras.**

11. A toda evidência, **constata-se que se perdeu o nexo de causalidade entre o montante repassado e a implantação dos poços artesianos**, segundo as especificações constantes do Plano de Trabalho de fl. 12 - Anexo 1, a qual foi declarada como concluída pelo gestor municipal com recursos do convênio, conforme documentação da prestação de contas apresentada à Funasa.

[...]

13. Caracterizada, portanto, **a ausência de comprovação do bom e regular emprego dos correspondentes recursos federais repassados, cumulada com a constatação da emissão de cheques nominais à prefeitura ou o saque direto em guichê** (em desacordo com o disposto no art. 20 da Instrução Normativa STN 01/97 e na Subcláusula Primeira da Cláusula Terceira do Termo de Convênio), **têm-se evidenciados, além de grave infração à norma legal, o cometimento de desvio de dinheiro público, devendo o julgamento pela irregularidade das contas, na hipótese, ter por fundamento as alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.**

14. Tendo em vista a inexistência de indícios de boa-fé dos responsáveis envolvidos, entendo presentes os requisitos para que estas contas sejam, desde logo, **julgadas irregulares com imputação solidária do débito apurado aos Sr. [ex-prefeito] e à empresa [contratada], aplicando-se lhes, também, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.**

35. Desse modo, pela falta de certeza da correta aplicação dos recursos, entende-se haver mais uma razão para o julgamento das contas pela irregularidade e a imputação do débito em sua totalidade.

36. Em adição, considerando que houve múltiplos patrocínios para o evento, sem a apresentação ao TCU das respectivas prestações de contas encaminhadas aos patrocinadores, os responsáveis podem ter utilizado as mesmas notas fiscais para prestação de contas junto às demais entidades apoiadoras/financiadoras. Tal fato, infirma a documentação apresentada pelo gestor como prestação de contas.

36.1. A esse respeito, o TCU já realizou julgados nos quais ficou assente que a existência de patrocinadores privados no evento sem que haja clara separação, na prestação de contas, desses ingressos e das despesas por eles custeadas frente ao ingresso de recursos públicos e os dispêndios nas quais foram empregados macula a prestação de contas, por não permitir avaliar o nexo de causalidade entre o objeto do convênio, o plano de trabalho aprovado e os valores repassados. Dá-se como exemplo o Acórdão 4.4478/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

36.2. Essa irregularidade, somada à confusão financeira observada na prestação de contas, compromete de modo incontornável o estabelecimento do nexo causal entre os recursos públicos repassados e a execução do objeto.

37. Ressalta-se que a jurisprudência do TCU vem entendendo que ‘A inadimplência do conveniente no cumprimento do objeto e finalidade do convênio impõe o ressarcimento dos valores repassados’, como exposto no voto do Acórdão 1.663/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

38. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

39. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara e 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Bruno Dantas, 5.070/2015-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho e 2.424/2015-TCU - Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

40. Além disso, a ausência de provas de que foram efetivamente realizadas as atividades previstas no projeto e a ausência da documentação exigida pela legislação para a prestação de contas configuram infrações, que se enquadram nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

41. Ademais, configura-se a responsabilidade de Claudio Gonçalves dos Santos por ser o signatário do convênio 27/2008, firmado com o Ministério do Turismo, e o Presidente da entidade a partir de 16/11/2007, responsável pela gestão dos recursos repassados.

42. De outro modo, em razão da Súmula TCU 286, que dispõe: ‘A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade



pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.', estende-se a responsabilidade pelas irregularidades acima elencadas ao Instituto Promur.

43. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito, com fundamento nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/92, em decorrência da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram repassados para a realização da Mostra Nordeste Brasil, relativo ao convênio 27/2008 firmado com o Ministério do Turismo, tendo deixado de apresentar a documentação exigida para apreciação da prestação de contas do convênio e as justificativas cabíveis, condenando Cláudio Gonçalves dos Santos (116.999.468-76) e Instituto Promur - Programa Multidisciplinar de Reabilitação (57.354.086/0001-78), ao pagamento da quantia de R\$ 2.530.000,00, corrigida a partir de 10/6/2008, aos cofres do Tesouro Nacional, descontando o valor de R\$ 8.503,99, a partir de 18/2/2011, conforme a Súmula TCU 128, sem prejuízo de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

44. Em face das análises promovidas no Exame Técnico, consideram-se revéis Cláudio Gonçalves dos Santos e o Instituto Promur - Programa Multidisciplinar de Reabilitação, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

45. Ainda em face da apuração realizada, ficou comprovado que os documentos constantes dos autos não são suficientes para atestar a boa e regular aplicação dos recursos repassados para a execução do convênio 27/2008, firmado com o Ministério do Turismo, para a realização da Mostra Nordeste Brasil.

46. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis revéis, em se tratando de processo em que o gestor não se manifesta acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme determinam os § 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, propõe-se que as contas de todos eles sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, conforme a Súmula TCU 128, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Por fim, ressalta-se que a ausência de provas de que foram efetivamente realizadas as atividades previstas no projeto e a ausência da documentação exigida pela legislação para a prestação de contas configuram infrações que se enquadram nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

49. Registre-se que o Instituto Promur, assim como seu Presidente, Cláudio Gonçalves dos Santos são partes responsáveis no processo de tomada de contas especial 009.476/2016-4, que foi julgado pelo Tribunal por meio do Acórdão 1.294/2018-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que julgou irregular as contas dos responsáveis e condená-los em débito e aplicando-lhes multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Cláudio Gonçalves dos Santos e o Instituto Promur - Programa Multidisciplinar de Reabilitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 'c', 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Cláudio Gonçalves dos Santos (116.999.468-76), Presidente da entidade à época dos fatos, e do Instituto Promur - Programa Multidisciplinar de Reabilitação (57.354.086/0001-78), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, se for o caso, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
2.530.000,00 (débito)	10/6/2008	



8.503,99 (crédito)	18/2/2011

Valor atualizado até 27/3/2018: R\$ 4.441.080,95

c) aplicar, individualmente, a Cláudio Gonçalves dos Santos (116.999.468-76) e ao Instituto Promur - Programa Multidisciplinar de Reabilitação (57.354.086/0001-78) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

f) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo, informando que o conteúdo da decisão do TCU pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização; e

g) encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando que o conteúdo da decisão do TCU pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto Promur - Programa Multidisciplinar de Reabilitação e de Cláudio Gonçalves dos Santos, na qualidade de Presidente do Instituto à época dos fatos, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 27/2008 (Siafi/Siconv 624872), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Mostra Nordeste Brasil”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 2.811.111,00, sendo R\$ 2.530.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 281.111,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em 10/6/2008.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total de despesas, devido à irregularidade na execução física e financeira, conforme consignado nas notas técnicas 183/2011 e 352/2012 e no relatório de TCE 579/2014.

4. Consta dos autos comprovação da devolução de R\$ 8.503,99, efetuada em 18/2/2011, supostamente relativos ao saldo de recursos do convênio (peça 1, p. 81).

5. No âmbito do TCU, a unidade instrutora promoveu a citação dos responsáveis. Contudo, embora regularmente citados, deixaram transcorrer o prazo regimental sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Em sua análise de mérito, a secretaria especializada propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

8. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa dos responsáveis, eles não se desincumbiram desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

9. No caso em questão, não há nos autos comprovação que a “Mostra Nordeste Brasil” tenha sido executada nos termos pactuados com o Ministério do Turismo, tampouco foram sanadas as impropriedades apontadas nas notas técnicas. Também não foram apresentadas notas fiscais que pudessem ter sua identificação relacionada ao alcance dos objetivos do convênio, o que dificulta o estabelecimento de correlação entre recursos recebidos e execução de despesas no âmbito do convênio.

10. Restou demonstrada a existência de múltiplos patrocínios para o evento, sem a apresentação ao TCU das respectivas prestações de contas encaminhadas aos patrocinadores, tampouco a indicação do destino dado a tais receitas extras (Acórdãos 168/2018-Plenário, 6.111/2017-1ª Câmara, 2.881/2017-2ª Câmara, 7.457/2016-1ª Câmara, 7.246/2016-1ª Câmara, dentre outros).

11. Cumpre lembrar que é pacífico no âmbito deste Tribunal o entendimento de que o ônus da prova do regular emprego das verbas públicas é imputado ao responsável pela utilização dos valores repassados pela União, e a não comprovação dessa obrigação traduz, por presunção, a ocorrência de prejuízo ao erário.

12. Ademais, considerando que os documentos constantes nos autos não são capazes de demonstrar sequer a execução física do objeto do convênio, torna secundária a análise dos aspectos da prestação de contas relacionados à execução financeira e à comprovação do nexo causal (consoante solução preconizada pelo Acórdão 7.504/2017-TCU-1ª Câmara).

13. No tocante ao débito, faço simples ajuste quanto à data de ocorrência. Isso porque consta dos autos extrato bancário da conta do convênio indicando a data em que houve o crédito dos recursos federais (peça 7, p. 131).

14. Por fim, diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que o gestor tenha agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

15. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15089/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 003.606/2015-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cláudio Gonçalves dos Santos (116.999.468-76); Instituto Promur - Programa Multidisciplinar de Reabilitação (57.354.086/0001-78).
4. Entidade: Instituto Promur - Programa Multidisciplinar de Reabilitação.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Instituto Promur - Programa Multidisciplinar de Reabilitação e de Cláudio Gonçalves dos Santos, na qualidade de Presidente do Instituto à época dos fatos, em razão

da impugnação total de despesas do Convênio 27/2008 (Siafi/Siconv 624872), que tinha por objeto apoio à realização do evento intitulado “Mostra Nordeste Brasil”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Instituto Promur - Programa Multidisciplinar de Reabilitação e Cláudio Gonçalves dos Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Instituto Promur - Programa Multidisciplinar de Reabilitação e de Cláudio Gonçalves dos Santos e condená-los solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
2.530.000,00 (débito)	10/6/2008	
8.503,99 (crédito)	18/2/2011	

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Instituto Promur - Programa Multidisciplinar de Reabilitação e a Cláudio Gonçalves dos Santos, individualmente, multa no valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15089-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 003.905/2013-6

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC

Interessados: Ana Carla dos Santos Gomes (429.078.292-20); Carla Andrea de Freitas Gomes (518.327.202-68); Carlos Andre de Freitas Gomes (518.327.472-04); Carlos Eduardo Teles Gomes (471.413.792-15); Dolores Figueiredo Marques (055.837.802-15); Francisca Lopes Teles (109.786.902-49); Sabrina Suelen Teles Gomes (471.413.872-34)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. HABILITAÇÃO DE DUAS COMPANHEIRAS. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONCESSÃO SIMULTÂNEA DE PENSÃO CIVIL A DUAS COMPANHEIRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM UMA DAS COMPANHEIRAS. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pensão civil instituída no âmbito do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC. No âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, foi produzido o acervo instrutivo que compõe a peça 27 dos autos, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peça 28) e do qual colaciono o seguinte excerto:

“HISTÓRICO

2. O ato de concessão incluído neste processo cuida da pensão civil instituída pelo ex-servidor Carlos Manoel Coelho Gomes (CPF: 001.257.502-00), falecido em 31/3/1990. A pensão em comento tem atualmente como beneficiárias Dolores Figueiredo Marques (CPF: 055.837.802-15) e Francisca Lopes Teles (CPF: 109.786.902-49), ambas habilitadas na condição de companheira do ex-servidor, e Ana Carla dos Santos Gomes (CPF: 429.078.292-20) e Sabrina Suelen Teles Gomes (CPF: 471.413.872-34), ambas habilitadas na condição de filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente, com supedâneo no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 (peça 24).

EXAME TÉCNICO

3. Acerca da habilitação de beneficiárias na condição de filha maior solteira, cumpre, de início, discorrer sobre o entendimento firmado no âmbito desta Corte quanto a essa matéria.

Considerações sobre a pensão civil instituída em favor de filha maior solteira, com base na Lei 3.373/1958

4. Primeiramente, cabe lembrar que a Lei 1.711, de 28/10/1952, estabelecia em seu art. 16 que a União prestaria assistência ao funcionário e à sua família. Por sua vez, o art. 161 listava expressamente a **previdência** como benefícios integrantes deste Plano de Assistência ao funcionário público, *in verbis*:

‘Art. 161. O plano de assistência compreenderá:

I – assistência médica, dentária e hospitalar, sanatório e creches;

II – previdência, seguro e assistência judiciária:

III – financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência:

IV – cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V – centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho.’

5. O art. 256 da aludida lei determinou, *in fine*, que o Poder Executivo deveria, dentro do prazo de 12 meses, promover as medidas para a execução do Plano de Assistência referido no art. 16, incluindo o limite mínimo de 45% do vencimento, remuneração ou provento do funcionário, como base da pensão à sua família.



6. Nesse sentido, foi publicada a Lei 3.373, de 12/3/1958, a qual dispôs sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e à sua Família. O art. 5º da referida Lei estabeleceu a lista de segurados que teriam direito à percepção do benefício, *in verbis*:

'Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.'

7. Note-se que o parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958 estabelecia que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderia a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

8. O entendimento do TCU, balizado por meio do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário (Consulta), de relatoria do Ministro Valmir Campelo, alinha-se no sentido de que a filha solteira para remanescer recebendo a pensão instituída com fulcro no fundamento supracitado deve comprovar todas as seguintes condições, na data do óbito do instituidor:

a) ser solteira, viúva ou desquitada, independentemente da idade (pode ser maior ou menor de 21 anos);

b) não ser ocupante de cargo público permanente na Administração Pública Direta ou Indireta;

c) não se encontrar na condição de aposentada, quer seja no âmbito do serviço público ou no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), visto que tal condição descaracteriza a dependência econômica em relação ao instituidor; e

d) comprovar dependência econômica em relação ao instituidor.

9. Além disso, após o deferimento da concessão inicial, a beneficiária não poderá incorrer em nenhuma das situações abaixo, as quais constituem causas extintivas do direito à percepção do benefício:

a) ter contraído casamento ou se encontrar na situação de união estável; ou

b) ocupar cargo efetivo na Administração Pública Direta ou Indireta, ou receber aposentadoria decorrente dessa ocupação;

c) auferir renda que descaracterize a dependência econômica do benefício de pensão.

10. Cumpre registrar, por derradeiro, que recentes julgados do STF, proferidos em mandados de segurança impetrados em face do Acórdão 2780/2016-TCU-Plenário (MS 34.677 e 35.032, ambos do DF), de relatoria do Ministro Edson Fachin, deixaram assentado entendimento no sentido de que:

'Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como 'orçamento público' sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. (sem grifo no original)

11. No caso concreto aqui examinado, esta Unidade Técnica realizou pesquisa junto à base de dados dos Sistemas RAIS, CNIS, CNPJ, SIAPE e Maciça (Folha de pagamentos do INSS), com o fito de apurar eventual

ocupação de cargo público ou a existência de outras fontes de rendimentos em favor das beneficiárias Ana Carla dos Santos Gomes (CPF: 429.078.292-20) e Sabrina Suelen Teles Gomes (CPF: 471.413.872-34). Após o exame das sobreditas bases de dados, não foram detectados registros aptos a afastar a presunção de dependência econômica das beneficiárias em relação ao ex-servidor, quando da instituição do benefício pensional.

12. Desse modo, não se verificou qualquer impropriedade quanto à habilitação das beneficiárias incluídas na condição de filha maior solteira.

Habilitação concomitante de duas beneficiárias na condição de companheira do ex-servidor

13. No tocante à habilitação concomitante de duas companheiras, cabe reportar, *ab initio*, que tal situação não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio ou na jurisprudência desta Corte de Contas. A propósito, essa matéria já foi detidamente tratada pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, no voto condutor do Acórdão 528/2013-TCU-1ª Câmara, em que este Tribunal de Contas deliberou pela impossibilidade do benefício, conforme excerto a seguir transcrito:

‘Sobre a designação simultânea de (...) e (...) recai eiva insuperável de ilegalidade do ato concessório, pois ambas as interessadas concorrem ao benefício previdenciário na condição de companheira a que alude o artigo 217, inciso I, alínea ‘c’, da Lei nº 8.112/1990, não encontrando, assim, respaldo no ordenamento jurídico brasileiro e na jurisprudência.

*Com o advento da Constituição de 1988, mediante seu art. 226, § 3º, a união estável entre homem e mulher granjeou o **status** de entidade familiar, in verbis:*

‘Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento’.

Tal dispositivo constituiu notável evolução em relação à lei civil de 1916, que ignorava a ‘família ilegítima’, não a reconhecendo como situação de fato digna de amparo.

A primeira regulamentação do art. 226, § 3º, da Constituição, constante da Lei nº 8.971/1994, definiu como companheiros o homem e a mulher que mantivessem união comprovada, na qualidade de solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, por mais de cinco anos, ou com prole.

A Lei nº 9.278/1996 modificou esse conceito, deixando de mencionar os requisitos de estado civil, tempo mínimo de convivência e existência de prole. Preceitua seu art. 1º que ‘É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família’.

No novo Código Civil brasileiro, a união estável como entidade familiar foi abrigada no livro do Direito de Família. Nos termos do art. 1.723, ‘É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família’.

*O novel diploma civil foi além ao distinguir a união estável do concubinato disposto no artigo 1.727 do Código Civil. O referido **Codice Civile** define o concubinato como uma relação não eventual com impedimento de casamento. O concubinato é, nesta linha de pensamento, situação diferente de casamento ou união estável, em que um dos membros já possui um relacionamento conjugal com outra pessoa, praticando os concubinos um ato de traição conjugal.*

O Regime Jurídico dos Servidores Civis da União, instituído pela Lei nº 8.112/1990, antecipou-se à regulamentação da norma constitucional - cuja necessidade era controvertida - e incluiu no rol dos beneficiários de pensão vitalícia, por morte de servidor público, ‘o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar’ (art. 217, inciso I, alínea ‘c’).

Conforme se verifica naquela norma, a designação de companheira ou companheiro, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da entidade familiar, sendo por vezes até prescindível, conforme há tempo tem se manifestado esta Corte, a exemplo da Decisão nº 392/1992-TCU-1ª Câmara, em diapasão com a unânime doutrina e com as elaborações pretorianas, ex vi dos entendimentos da 5ª e 6ª Turmas do STJ:

‘A companheira tem direito à pensão por morte do servidor público, desde que comprovada a união estável, bem como a dependência econômica, sendo prescindível a designação prévia.’

*Para efeito da proteção do Estado, consistente na outorga de pensão vitalícia, essencial é a comprovação da união estável, contínua e duradoura, da relação **more uxorio**, ou seja, como se marido e mulher fossem os companheiros.*

Este Tribunal tem-se manifestado no sentido da imprescindibilidade da produção de provas convincentes da existência do companheirismo na data do óbito do instituidor da pensão, sendo certo que mesmo a justificação judicial apenas é admissível quando corroborada com documentação subsidiária, não valendo a

homologação, por si só, para reconhecimento por esta Corte dos fatos justificados (TC 029.298/1969, sessão de 1º/7/1971; Decisão nº 88/1995-TCU-2ª Câmara; Decisão nº 700/1997-TCU-Plenário).

Outro ponto merece destaque. Dispondo a aludida norma do art. 226, § 3º, da Constituição que a lei facilitará a conversão da união estável em casamento, tenho por incontroverso que a Lei Maior não amparou o concubinato, seja este adulterino, incestuoso ou desleal (existência de outro concubinato), conforme a útil classificação de Álvaro Villaça Azevedo (Revista Literária de Direito, nº 11, p. 19).

Tal conclusão decorre do impedimento jurídico de contrair-se duplo matrimônio, conforme prescreveu o legislador civil de 1916 ('Art. 183. Não podem casar: (...) VI - as pessoas casadas'), mantido o mesmo óbice no novo Código Civil (art. 1.521, inciso VI). Assim, como o duplo concubinato não pode evoluir para duplo casamento, não se encontra protegido pela norma constitucional e pela legislação que a regulamenta.

A entidade familiar proveniente da união estável deve ser considerada como realidade jurídica, e não apenas como fato social. Decerto que a união estável não se equipara ao casamento. Todavia, na proficiente lição de Caio Mário da Silva Pereira: 'o que importa é ser a união duradoura, inspirada no elemento anímico, a gerar a convicção de que pode marchar para a relação matrimonial' (Instituições de Direito Civil, 12ª ed., 2002, p. 45).

Outros embaraços podem surgir das equiparações legais do companheiro ao cônjuge, caso ocorram concubinatos simultâneos. Poderão ambas as concubinas ser instituídas beneficiárias do seguro de pessoas (CC, art. 793)? Como ficam as alianças aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade (CC, art. 1.595)? Ambas terão o dever de alimentar os parentes a que se aliaram (CC, art. 1.694)? Perante qual se observará o dever de lealdade (CC, art. 1.724)? Com qual dos conviventes efetivar-se-á a norma que possibilita a conversão da união estável em casamento (CC, art. 1.726)? Qual das concubinas exercerá a curatela do parceiro interdito (CC, art. 1.775)? Na participação da sucessão hereditária, como distinguir os bens adquiridos onerosamente na vigência desta ou daquela união estável (CC, art. 1.790)? Qual administrará a herança do companheiro que com ambas convivia ao tempo da abertura da sucessão (CC, art. 1.797, inciso I)? Qual, na falta de cônjuge, sucederá na legítima deixada pelo companheiro premorto (CC, art. 1.844)?

Ante a simultaneidade de concubinatos, este Tribunal determinou a desconstituição de atos que concediam quotas-partes da pensão a duas companheiras do instituidor, com redução da quota-parte da única filha deste, que, assim, passou a auferir o benefício integralmente (Decisão nº 194/1992-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, o concubinato não enseja união estável, visto que a leitura lógico-sistemática das normas regentes impõe que os companheiros sejam solteiros, separados judicialmente ou de fato, como têm admitido os Tribunais, divorciados ou viúvos e, ainda, não estar sob relação concubinária para fins de união estável.

Nesse sentido, leciona Maria Helena Diniz que a proteção do Estado alcança o antigo conceito de concubinato puro, hoje, união estável. Com maestria, esclarece que a esta 'será pura (CC, arts. 1.723 a 1.726) se se apresentar como uma união duradoura, sem casamento civil, entre homem e mulher livres e desimpedidos, isto é, não comprometidos por deveres matrimoniais ou por ligação concubinária' (Curso de Direito Civil Brasileiro. 18ª ed., 2002, p. 330).'

14. Outrossim, cabe ainda registrar que o entendimento desta Corte, consolidado no Acórdão TCU 1.348/2010-Plenário, tem caminhado no sentido de que, ao apreciar a habilitação concomitante de **viúva** e **companheira**, deve-se considerar as especificidades de cada caso em concreto, tendo em conta o princípio da verdade material e considerando o conjunto probatório da existência de vida em comum. (Precedente: Acórdão 3.072/2015-TCU-Segunda Câmara).

15. Cabe mencionar que em recente julgado a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal- STF decidiu que é possível o reconhecimento de união estável de pessoa casada que esteja comprovadamente separada judicialmente ou de fato, para fins de concessão de pensão por morte, sem necessidade de decisão judicial neste sentido. A decisão se deu no Mandado de Segurança (MS) 33008, no qual a Turma restabeleceu a pensão, em concorrência com a viúva, à companheira de um servidor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) que, embora formalmente casado, vivia em união estável há mais de nove anos.

16. Assim, ainda que se admita a habilitação concomitante de viúva e companheira mesmo sem amparo em provimento judicial, tal entendimento não abarca a habilitação de duas companheiras.

17. A habilitação de beneficiária na condição de companheira está condicionada à demonstração inequívoca de união estável com o instituidor da pensão na data do óbito deste. Assim, não sendo possível reconhecer a união estável entre um homem e duas mulheres simultaneamente, em razão da própria natureza do instituto, há que se concluir pela impossibilidade de rateio do benefício previdenciário. Nesse sentido é a



jurisprudência majoritária desta Corte, a exemplo, dentre outros, dos Acórdãos da Primeira Câmara 3.757/2010, 2.822/2008 e 2.174/2007 e dos Acórdãos da Segunda Câmara 4.226/2014 e 4.794/2013.

18. Situação distinta desta, e que encontra guarida na jurisprudência desta Corte, é a habilitação concomitante de companheira e de ex-companheira pensionada. No entanto, não é essa a hipótese que se verifica nos atos de concessão constantes deste processo.

19. Para melhor entendimento, cabe trazer à colação excertos de alguns julgados desta Corte acerca desse tema:

‘Acórdão 3079/2017-TCU-Segunda Câmara

Sumário

PENSÃO CIVIL. CONCESSÃO A DUAS COMPANHEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SUSTAÇÃO DO PAGAMENTO DE UM DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL. ILEGALIDADE. RECUSA DE REGISTRO. RELATÓRIO

Acórdão 4226/2014-TCU-Segunda Câmara

Sumário:

PENSÃO CIVIL. LEGALIDADE E REGISTRO DE ALGUNS ATOS. ILEGALIDADE DE OUTRO EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER PENSÃO A DUAS COMPANHEIRAS DO MESMO INSTITUIDOR, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR UNIÃO ESTÁVEL DE AMBAS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES

Acórdão 1174/2014-TCU-Primeira Câmara

Sumário:

PENSÃO CIVIL. CONCORRÊNCIA DE DUAS SUPOSTAS COMPANHEIRAS AO BENEFÍCIO PENSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL PARA A CONCESSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES

Acórdão 3961/2015-TCU-Primeira Câmara

Sumário:

PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO CIVIL. DUAS COMPANHEIRAS. CONHECIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE DESCARACTERIZA A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

Acórdão 5761/2015-TCU-Primeira Câmara

Sumário:

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. DECISÃO EMBARGADA QUE NEGOU PROVIMENTO A PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO CONTRA DELIBERAÇÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL A CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL RATEADA ENTRE DUAS COMPANHEIRAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. CIÊNCIA.

Acórdão 4794/2013-TCU-Segunda Câmara

Sumário:

PESSOAL. PENSÕES CIVIS. CONCESSÃO EM FAVOR DE PESSOA DESIGNADA. CONCESSÃO SIMULTÂNEA A DUAS COMPANHEIRAS. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO E OUTRA REFORMADA, MAS AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE DOS ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSTAÇÃO DOS PAGAMENTOS.’

20. Feitas essas considerações quanto ao entendimento do TCU acerca da habilitação concomitante de duas companheiras, passar-se-á ao exame específico do caso aqui examinado, que cuida da habilitação das beneficiárias Dolores Figueiredo Marques (CPF: 055.837.802-15) e Francisca Lopes Teles (CPF: 109.786.902-49).

21. Esta Unidade Técnica garantiu às interessadas o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo ressaltar que, no tocante à beneficiária Dolores Figueiredo Marques, uma vez frustrada a comunicação via Correios (peças 11 e 16), a notificação se deu mediante a publicação de edital (peça 22), inexistindo, contudo, manifestação da interessada em resposta à oitiva. A beneficiária Francisca Lopes Teles encaminhou resposta à oitiva, conforme documentação acostada à peça 13.

22. A documentação referente à habilitação da beneficiária Dolores Figueiredo Marques (CPF: 055.837.802-15) consta da peça 4, p. 2-16, e se constitui de cópias de peças de procedimento de justificação

judicial cuja sentença homologatória foi proferida em 26/5/1993, incluindo cópia da certidão de nascimento de filha havida em comum no ano de 1973.

23. A documentação referente à habilitação da beneficiária Francisca Lopes Teles (CPF: 109.786.902-49) consta da peça 4, p. 17-30, e peça 13, e se constitui de: cópias de peças de procedimento de justificação judicial cuja sentença homologatória foi proferida em 12/1/1993; cópia de instrumento de procuração, datado de 11/5/1987, em que o ex-servidor confere amplos poderes à interessada com vistas a representá-lo junto a diversas repartições públicas e instituições bancárias, podendo inclusive receber benefícios e demais direitos, bem como assinar cheques e movimentar contas bancárias; e prova testemunhal da existência de 2 (dois) filhos havidos em comum entre os anos de 1986 e 1989, a saber, Sabrina Suelen Teles Gomes (CPF: 471.413.872-34) e Carlos Eduardo Teles Gomes (CPF: 471.413.792-15), testemunho esse corroborado pelos registros constantes do SIApe (peça 24) e da base de dados da Receita Federal.

24. Os documentos trazidos aos autos não são aptos a amparar a habilitação da beneficiária Dolores Figueiredo Marques à pensão instituída pelo ex-servidor Carlos Manoel Coelho Gomes, haja vista que não foi demonstrada a existência de união estável com o ex-servidor à época do óbito deste. Com efeito, foram carreadas aos autos apenas peças do processo de justificação judicial, o qual se amparou basicamente em prova testemunhal (peça 4, p. 2-16). Cumpre observar que, conforme relato constante da peça inicial do procedimento de justificação judicial, a interessada teria vivido por 17 (dezessete) anos com o ex-servidor, não havendo, contudo, qualquer indicação de que os mesmos mantivessem união estável à época do óbito do instituidor da pensão.

25. A esse respeito, registre-se que o entendimento desta Corte é no sentido de que a justificação judicial serve apenas como início de prova que deve ser corroborado por outros elementos que demonstrem de modo inequívoco a existência de união duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar. A justificação judicial é procedimento de jurisdição voluntária e não faz coisa julgada. Cabe mencionar, por fim, que a existência de filha havida em comum no ano de 1973 não demonstra, por si só, a existência de união estável quando do falecimento do ex-servidor, ocorrido em 31/3/1990. Por derradeiro, registre-se que houve habilitação tardia da interessada (peça 24).

26. Quanto à beneficiária Francisca Lopes Teles, embora também seja caso de habilitação tardia (peça 24), os elementos de prova carreados aos autos corroboram a alegação de existência de união estável mantida com o ex-servidor até o seu falecimento (peça 4, p. 17-30, e peça 13). Com efeito, a existência de filhos havidos em comum nos anos de 1986 e 1989, ou seja, 1 (um) ano antes do óbito do ex-servidor, bem como o fato de o ex-servidor, mediante instrumento de procuração firmado em 11/5/1987, haver conferido à interessada amplos poderes para representá-lo, inclusive perante instituições bancárias, são elementos de prova que amparam a habilitação da beneficiária na condição de companheira do ex-servidor.

27. Desse modo, considerando que inexistente amparo legal para a habilitação concomitante de duas beneficiárias na condição de companheira, bem como considerando os elementos probatórios carreados aos autos, e considerando ainda que não veio ao processo prova da existência de **decisão judicial de mérito** que ampare a concessão nos moldes em que deferido pela Unidade Jurisdicionada, propõe-se considerar **ilegal** o ato de concessão de pensão civil constante deste feito, negando-lhe registro, cabendo determinação à Unidade Jurisdicionada para que reverta em favor da beneficiária Francisca Lopes Teles (CPF: 109.786.902-49) a cota-parte atualmente percebida pela beneficiária Dolores Figueiredo Marques (CPF: 055.837.802-15).

CONCLUSÃO

28. Por tudo que foi apresentado, propõe-se considerar **ilegal** o ato de concessão de pensão civil constante deste processo, negando-lhe registro, cabendo determinação à Unidade Jurisdicionada para que reverta em favor da beneficiária Francisca Lopes Teles (CPF: 109.786.902-49) a cota-parte atualmente percebida pela beneficiária Dolores Figueiredo Marques (CPF: 055.837.802-15).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

29.1 considerar **ilegal**, negando-lhe registro, o ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Carlos Manoel Coelho Gomes (CPF: 001.257.502-00);

29.1.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;



29.1.2 determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC que, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007, e 19, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 78/2018:

a) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de concessão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

b) comunique à beneficiária Dolores Figueiredo Marques (CPF: 055.837.802-15) acerca do teor deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

c) proceda à reversão da cota-parte percebida pela beneficiária Dolores Figueiredo Marques (CPF: 055.837.802-15) em favor da beneficiária Francisca Lopes Teles (CPF: 109.786.902-49);

d) emita novo ato de concessão, escoimado da irregularidade apontada, consoante o disposto no § 2º do art. 262 do Regimento Interno do TCU, disponibilizando o referido ato no e-Pessoal para apreciação desta Corte; e

e) encaminhe ao Tribunal os comprovantes de que as interessadas tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação.”

2. O Ministério Público de Contas, representado nos autos pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Sefip (peça 29).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de pensão civil instituída no âmbito do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC por Carlos Manoel Coelho Gomes que, atualmente, tem como beneficiárias Dolores Figueiredo Marques e Francisca Lopes Teles, ambas habilitadas na condição de companheira do ex-servidor, e Ana Carla dos Santos Gomes e Sabrina Suelen Teles Gomes, habilitadas na condição de filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente, com supedâneo no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958.

2. Preliminarmente, registro que o ato em exame foi disponibilizado ao TCU há mais de cinco anos, razão pela qual foi oferecido o prévio uso das garantias da ampla defesa e do contraditório, nos termos preconizados no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário. Para tanto, a unidade instrutora realizou o chamamento das interessadas para que se manifestasse sobre as falhas detectadas em sua concessão.

3. A Sefip e o Ministério Público de Contas opinam, em consonância, pela ilegalidade e negativa de registro da pensão instituída por Carlos Manoel Coelho Gomes, tendo em vista a impossibilidade de concessão simultânea de pensão civil a duas companheiras, além do que os documentos nos autos são insuficientes para caracterizar a união estável entre o instituidor da pensão civil e Dolores Figueiredo Marques.

4. De pronto, verifico que o acervo instrutivo produzido pela Sefip tem por base amplo e convincente arrazoado que merece acolhimento, razão pela qual adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos ali sustentados, sem prejuízo das considerações que se seguem.

5. Primeiramente, há de se ressaltar que a concessão de pensão civil estatutária a companheira encontra guarida normativa no art. 217, inciso I, alínea “c”, da Lei 8.112/1990, que tem caráter excepcional, restringindo-se aos casos previstos expressamente, sendo que o citado normativo faz menção a “o companheiro ou companheira” e não a “os companheiros ou companheiras”, carecendo de amparo legal a concessão de pensão civil a mais de uma companheira.

6. Desta forma o pagamento concomitante de pensão civil a duas ou mais companheiras não encontra respaldo legal. Neste sentido é firme a jurisprudência desta Corte de Contas, como os

Acórdãos 528/2013, 4.794/2013, 174/2014, 3.961/2015, 5.761/2015, da 1ª Câmara, 4.226/2014 e 4.794/2013, 3079/2017, da 2ª Câmara, dentre outros.

7. Ademais, a existência da união estável entre Dolores Figueiredo Marques e o instituidor da pensão na data do óbito não está demonstrada nos autos, pois foram carreadas apenas peças de processo de justificação judicial, o qual se amparou basicamente em prova testemunhal, não havendo qualquer indicação de que eles mantivessem união estável à época do óbito do instituidor da pensão, além de certidão de nascimento de filha havida em comum no ano de 1973, muitos anos antes do óbito de Carlos Manoel Coelho Gomes ocorrido em 31/3/1990.

8. Quanto à justificação judicial, esta Corte já se pronunciou reiteradamente no sentido de que não se constitui em prova plena, consoante excerto do voto condutor do Acórdão 1.511/2003-TCU-Plenário:

“Este Tribunal tem-se manifestado no sentido da imprescindibilidade da produção de provas convincentes da existência do companheirismo na data do óbito do instituidor da pensão, sendo certo que mesmo a Justificação Judicial apenas é admissível quando corroborada com documentação subsidiária, não valendo a homologação, por si só, para reconhecimento por esta Corte dos fatos justificados (TC 029.298/69, sessão de 1º.7.71; Decisão 88/95 - Segunda Câmara; Decisão 700/97 - Plenário).”

9. No que concerne à Francisca Lopes Teles, também habilitada na condição de companheira, os elementos carreados aos autos corroboram a alegação de existência de união estável mantida com o ex-servidor até o seu falecimento: a existência de filhos havidos em comum 1 (um) ano antes do óbito do ex-servidor, bem como o fato de o ex-servidor, mediante instrumento de procuração firmado em 11/5/1987, haver conferido à interessada amplos poderes para representá-lo, inclusive perante instituições bancárias.

10. Por fim, no que diz respeito às Ana Carla dos Santos Gomes e Sabrina Suelen Teles Gomes, habilitadas na condição de filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, cumpre trazer à baila o exemplar Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, ocasião em que foram pormenorizados diversos aspectos da pensão concedida a filha maior solteira. No que importa para o presente caso, colaciono o seguinte excerto da parte dispositiva daquela deliberação:

“9.1.1. **Questão nº 1:** a filha solteira maior de 21 anos, para fazer jus à pensão da Lei nº 3.373/1958, c/c a Lei nº 6.782/1980, deverá comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão?

Resposta: SIM, lembrando que a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.

(...)

9.1.3. **Questão nº 3:** o simples fato de a filha solteira maior de 21 anos titularizar cargo público ou ser aposentada sob o Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enseja, imediatamente, a extinção do direito à percepção do benefício instituído com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958?

Resposta: SIM, cumprindo esclarecer que se incluem ainda entre as razões para a extinção do direito à percepção de tal benefício qualquer outro fato que descaracterize a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor da pensão, consoante resposta dada à questão nº 1.”

11. Por aí se vê que a dependência econômica é requisito essencial para manutenção da pensão, sendo que a perda de tal condição por parte do favorecido significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência. A Unidade Técnica realizou pesquisa junto à base de dados do TCU e não foram detectados registros aptos a afastar a presunção de dependência econômica das beneficiárias em relação ao ex-servidor.

12. Em tempo, tenho por pertinente a dispensa dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta Primeira Câmara.

ACÓRDÃO Nº 15090/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.905/2013-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados: Ana Carla dos Santos Gomes (429.078.292-20); Carla Andrea de Freitas Gomes (518.327.202-68); Carlos Andre de Freitas Gomes (518.327.472-04); Carlos Eduardo Teles Gomes (471.413.792-15); Dolores Figueiredo Marques (055.837.802-15); Francisca Lopes Teles (109.786.902-49); Sabrina Suelen Teles Gomes (471.413.872-34).
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida no âmbito do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Carlos Manoel Coelho Gomes (CPF: 001.257.502-00), negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, emita novo ato de pensão civil, escoimado da irregularidade apontada;

9.3.3. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Dolores Figueiredo Marques, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que Dolores Figueiredo Marques tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15090-43/18-1.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 004.527/2015-1

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Santa Cruz da Vitória - BA

Embargante: Laura Maria Silva Mafra Lima (118.968.175-72)

Representação legal: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB/BA 15837), representando Laura Maria Silva Mafra Lima.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO BOM E REGULAR EMPREGO DE PARTE DOS RECURSOS DO SUS ATINENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Laura Maria Silva Mafra Lima (peça 75) contra o Acórdão 2.154/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração contra tomada de contas especial, que julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa em razão da ausência de comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do SUS atinentes aos exercícios de 2007 e 2008, repassados ao Município de Santa Cruz da Vitória/BA.

2. A condenação da ex-prefeita, ora embargante, se deu em razão da não comprovação das despesas, bem como da dispensa indevida de licitação e do fracionamento do objeto.

3. Nesta oportunidade, alega que a deliberação recorrida estaria eivada de omissão e obscuridade em razão dos itens que se seguem:

3.1. Sobre a competência fiscalizatória do TCU:

“Em que pesem os argumentos lançados pela Colenda Turma dessa Corte de Contas, a mesma não debruçou sobre o quanto trazido no pedido de reconsideração, especificamente no que tange as transferências de recursos da União, depois de incorporados os recursos ao patrimônio do Município, passam a ser fiscalizados e julgados perante as autoridades estaduais.

Nesse sentido, foram trazidos no pedido de Reconsideração os verbetes das Súmulas, nº 208 e 209 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Cediço, que a origem do recurso federal não fixa a competência na Justiça Federal, quando devidamente repassado aos Estados ou aos Municípios. Adotar entendimento diferente é esvaziar o conteúdo da Súmula 209 do STJ, haja vista que não é a origem, mas a incorporação ao patrimônio do ente recebedor, que firmará a competência federal (art. 109,1 da CF) ou estadual (art. 25 da CF), conforme o caso.”

3.2. Sobre a aplicação dos recursos do SUS:

“Ora, como ressaltado pela própria auditoria, os medicamentos adquiridos foram devidamente distribuídos à população, como fazem prova as fichas de dispensação de medicamentos, bem como as receitas médicas analisadas, não tendo havido, portanto, desvio de verba ou de finalidade.

Outrossim, não há que se falar em qualquer dano ao erário, haja vista a inexistência de qualquer prejuízo ao erário na medida em que foram feitas cotações de preços como forma de se resguardar o princípio da economicidade.

Cumprе salientar que o vício foi sanado ainda na gestão da ex-secretária e os procedimentos licitatórios passaram a ser realizados regularmente, o que demonstra a intenção de estar em conformidade com os preceitos normativos, demonstrando a presença de boa-fé.

No que se refere a inexistência de atesto de recebimento de produtos ou serviço nas notas fiscais, cumpre destacar que os documentos já anexados aos presentes autos, confirmam a entrega de todos os produtos e prestações dos serviços descritos nas notas fiscais.

Ademais, a ausência de atesto de recebimento não configura qualquer ilícito e a sua existência se embasa em jurisprudência do TCU em julgamento no qual se determinou que fosse evitada a falta de atesto nas notas fiscais referentes à aquisição para almoxarifado (Acórdão 1.051/2005-TCU-Câmara).

Vê-se, portanto, que diante da existência de documentos que atestam o recebimento dos produtos e prestação dos serviços e, diante da inexistência de dispositivo legal impondo o ‘atesto’, não há qualquer vício, formal ou material, nas compras e contratações efetuadas pela Secretaria Municipal de Saúde nos exercícios referentes a 2007 e 2008.”

3.3. Sobre a realização de despesas diversas relacionadas à área de saúde:

“No que tange à constatação de gastos de recursos do PAB com serviços de manutenção, esclarece que, conforme corrobora os documentos já acostados aos autos, todos os recursos foram direcionados à atividade desenvolvida pela Secretaria Municipal de Saúde. Não havendo qualquer desvio das verbas para consecução de qualquer fim que não fosse o da prestação de assistência à população.

Calha destacar ainda que os gastos com combustível e de peças automotivas, esses ocorreram em decorrência de disponibilização de veículo para levar pacientes portadores de enfermidades graves a outras cidades que prestavam o tratamento inexistente ou insuficiente no município, como atestam as declarações já acostadas aos autos.

Do mesmo modo, os gastos com materiais de escritório (folhas, envelopes, cartuchos, móveis, etc), foi porque havia a urgente necessidade de estruturação para a devida e adequada prestação dos serviços.

Enfim, os gastos citados na auditoria guardam relação com a atividade exercida na Secretaria Municipal de Saúde, atividade esta que necessita de muitos mais do que remédios de ambulatório.”

3.4. Sobre as irregularidades relacionadas à licitação:

“Sobre o suposto fracionamento na aquisição de medicamentos, nos exercícios de 2007 e 2008, relevante salientar que a falta de assessoramento técnico, orientação e esclarecimentos à ora recorrente foi determinante para a transgressão, involuntária, de formalidades.

No caso em tela, havia o desconhecimento da exigência de aquisição global de produtos da mesma natureza durante o exercício. Foi informado à recorrente que o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais era mensal, motivo pelo qual existe a aparência de que as compras foram fracionadas propositalmente, o que de fato não ocorreu.

Vê-se, portanto, que a alegada aquisição fracionada ocorreu sem qualquer intenção de lesar o erário ou de favorecer quaisquer fornecedores. Os documentos já colecionados comprovam que foi feita cotação de preços a mais de três fornecedores, sendo escolhido aquele que apresentou o menor preço, em total consonância com o princípio da economicidade. Ademais, os produtos foram destinados à atividade da Secretaria de Saúde, em benefício da população, não tenho havido desvio de verba à finalidade que não fosse pública. Desse modo, diante da inexistência de dolo, prejuízo ao erário e/ou tentativa de favorecimento a fornecedores, pugna pela reconsideração da constatação supra.

No que tange à ausência de processo de dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, esclarece que, conforme já ressaltado, o falo de inexistência de assessoramento técnico no sentido de orientar acerca dos procedimentos administrativos formais.

Assim, sem o conhecimento técnico necessário e sem a respectiva orientação, a Recorrente, profissional da saúde, desconhecia os protocolos que deveriam cercar os procedimentos de compras quando da dispensa de licitação.

3.5. Sobre a responsabilidade da ex-prefeita:

Esclarece, por oportuno, que as formalidades com procedimentos licitatórios não ficavam a cargo da ora Recorrente, não devendo ser-lhe imputada, portanto, qualquer responsabilidade, sobretudo porque não houve má-fé, desvio de verba ou de finalidade.

Nesse ínterim, calha ressaltar que a recorrente agiu apenas como requisitante das referidas contratações e aquisições de bens ou serviços.

Assim sendo, somente após a outorga do responsável, é que deveria ser dado início ao procedimento interno licitatório, que conforme cediço, deve obedecer a um rito determinado - por lei (art. 4º, § único, da Lei 8.666/93), com cumprimento de uma série de atos formais pelos responsáveis pela condução da licitação, quais sejam, o pregoeiro e equipe de apoio ou comissão independente.

Saliente-se que o único ato produzido pela recorrente, é anterior ao processo licitatório. A partir daí todos os atos decisórios foram tomados por terceiros, sem qualquer ingerência da ora recorrente.”

3.6. Sobre o limite de carga horária semanal para profissionais de saúde:

“Por fim, em que pese não haver dispositivo constitucional ou legal limitando a carga horária dos servidores federais a 60 (sessenta) horas semanais, aponta a auditoria a existência de excesso de carga horária de alguns profissionais de saúde.

Diante da inexistência de norma dispendo sobre a limitação de carga horária parece, serviu de embasamento para tal constatação o Parecer GQ145 da Advocacia Geral da União, de 30 de março de 1998 que opina pela limitação da carga horária de trabalho no âmbito federal no total de 60 (sessenta) horas semanais.

Assim, tem-se a indicação de desconformidade sustentada em parecer, que como se sabe, não possui qualquer força normativa ou vinculativa. Não há, portanto, qualquer óbice à superação da carga horária de 60 (sessenta) horas, sendo requisito para cumulação de cargos o quanto estabelecido no artigo 37, inciso XVI.”

4. Destarte, diante da pretensa relevância das questões aduzidas, a embargante finaliza o expediente requerendo que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para reformar o Acórdão 2.154/2018, afastando o débito que lhe fora imputado e julgando regulares suas contas.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Laura Maria Silva Mafra Lima contra o Acórdão 2.154/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração contra tomada de contas especial que julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, em razão da ausência de comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do SUS atinentes aos exercícios de 2007 e 2008, repassados ao Município de Santa Cruz da Vitória/BA.

2. Nesta oportunidade, a embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de omissão e obscuridade sobre aspectos relacionados à competência fiscalizatória desta Corte, à regularidade na aplicação dos recursos e à sua responsabilização.

3. Satisfeitos os requisitos gerais dos recursos, ou seja, tempestividade, legitimidade do recorrente e interesse em recorrer, aliados à alegação de omissão e obscuridade, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

5. Em reforço, pertinente destacar a natureza das contradições e omissões embargáveis, consoante elucidativa explanação contida no Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação

das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

6. Dito isso, observo que, no tocante à competência fiscalizatória do TCU, o tema foi demasiadamente tratado, tanto nos pronunciamentos da Serur e do MPTCU, quanto no voto que fundamentou a deliberação embargada. Não há de se falar em omissão ou obscuridade.

7. Quanto ao mérito, ou seja, quanto à aplicação de recursos do SUS e irregularidades na licitação, a embargante reapresenta seus argumentos de defesa e contesta, mais uma vez, sua responsabilidade em relação aos fatos.

8. As questões alegadas foram devidamente enfrentadas e fundamentadas tanto nos pareceres precedentes, quanto no voto condutor do Acórdão 2.154/2018-Primeira Câmara, conforme se verifica nas transcrições abaixo:

“11. Em relação ao mérito, cumpre registrar que o débito imputado na decisão combatida é decorrente da não comprovação das aquisições, visto que não havia atesto nas notas fiscais, nem qualquer outro documento que comprovasse cabalmente o recebimento dos produtos. Soma-se a isso a dispensa indevida de licitação e o fracionamento do objeto, irregularidades que, por si só, não são suficientes para ensejar débito, mas no contexto deste processo, agravam a conduta dos responsáveis.

12. Quanto à responsabilização da ex-secretária de saúde no que concerne à dispensa indevida de licitação, o argumento acerca da falta de assessoramento técnico não a socorre. O princípio da legalidade impõe ao agente público o dever de agir em estrito cumprimento às disposições da lei, sobretudo ao gerir recursos públicos, o que torna inescusável o desconhecimento da legislação pertinente, no caso, a Lei 8.666/1993.

13. Em relação à justificativa sobre a carga horária de trabalho dos profissionais de saúde, não haverá análise, visto que se trata de irregularidade objeto da constatação 82729 do Relatório de Auditoria 9670 do Denasus, enquanto o Acórdão 5.549/2016-Primeira Câmara tratou apenas da constatação 82511.

14. A recorrente alega que há documentos comprovando que os produtos e serviços adquiridos foram efetivamente utilizados pela municipalidade, contudo, não anexou as provas à peça recursal, nem cita sua localização nos autos. Não obstante, conforme exposto no §11 deste voto, o débito apurado nos presentes autos é decorrente da ausência de comprovação de despesas pela falta de atesto da entrega dos produtos descritos nas notas fiscais, de modo que o argumento apresentado não tem a capacidade de modificar a decisão. Somente seria possível elidir a irregularidade se restasse demonstrado que os produtos e serviços utilizados pela municipalidade guardavam o necessário nexo de causalidade com os recursos repassados pelo SUS. Deste modo, não há de se falar em enriquecimento sem causa da Administração.”

9. Em verdade, as presentes razões recursais já foram analisadas na deliberação recorrida e todas as questões foram decididas, não caracterizando omissão o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pelo embargante.

10. Na realidade, ficou claro que a maioria das ilações lançadas consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Se os embargantes querem demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverão fazê-lo pelas vias recursais adequadas, pois extrapola os limites dos embargos de declaração o re julgamento da causa.

11. De tal modo que, inexistindo quaisquer contradições, obscuridades, omissões ou quaisquer outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15091/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.527/2015-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Laura Maria Silva Mafra Lima (118.968.175-72).
4. Entidade: Município de Santa Cruz da Vitória - BA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB/BA 15837), representando Laura Maria Silva Mafra Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Laura Maria Silva Mafra Lima contra o Acórdão 2.154/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração contra tomada de contas especial que julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.154/2018-TCU-Primeira Câmara;
- 9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15091-43/18-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 007.411/2015-4 [Apenso: TC 034.960/2011-2]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Patos - PB

Responsáveis: MK Construções Ltda. (06.074.105/0001-71); Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (460.798.404-30); Prefeitura Municipal de Patos - PB (09.084.815/0001-70)

Representação legal: Washington Luis Soares Ramalho (6589/OAB-PB) e outros, representando MK Construções Ltda.; Joanielson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB) e outros, representando Nabor Wanderley da Nóbrega Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. MUNICÍPIO DE PATOS/PB. CONTRATO DE REPASSE. OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA, SUPERFATURAMENTO. VALOR DO DÉBITO RECOLHIDO PELA



CONSTRUTORA AO MUNICÍPIO. CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO AO EX-PREFEITO E AO MUNICÍPIO PARA DEVOLUÇÃO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 87), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 88):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1077/2015-TCU-1ª Câmara, em desfavor do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, na condição de prefeito gestor dos recursos no período de 2005 a 2008, e da empresa MK Construções Ltda., construtora contratada para execução de uma parcela do objeto pertinente ao contrato de repasse 0159522-53/2003 (Siafi 492739), firmado entre o Município de Patos-PB e o Ministério das Cidades, em razão do pagamento do item 'pavimentação em paralelepípedos rejuntados com argamassa de cimento e areia no traço 1:2' com superfaturamento.

HISTÓRICO

2. O contrato de repasse 0159522-53/2003 (Siafi 492739) tinha por objetivo a execução de implantação, ampliação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana / ampliação, implantação e ações de infraestrutura urbana - em municípios no estado da Paraíba, no município de Patos-PB (peça 13, p. 49-59 e 60-76 do TC 034.960/2011-2).

2.1. Foi previsto um montante de R\$ 735.000,00, sendo R\$ 700.000,00 do Ministério das Cidades e R\$ 35.000,00 de contrapartida do Município de Patos-PB (cláusula quarta). No item 8.4 é indicada a conta 006.603-7 e agência 0043 da Caixa Econômica Federal onde os recursos serão movimentados (cláusula oitava).

2.2. O contrato vigeu no intervalo de 23/12/2003 até 23/12/2004 (cláusula décima sexta).

3. O município de Patos-PB celebrou com a empresa MK Construções Ltda. (06.074.105/0001-71) o contrato 1007/2006, de 17/10/2006, no valor de R\$ 271.256,36, sendo signatário o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (peça 62, p. 155-161).

3.1. O Primeiro Aditivo, de 18/12/2006, aumentou o valor contratual em R\$ 65.675,06 (24,2102%), passando o valor final para R\$ 336.931,42 (peça 62, p. 166-171).

3.2. Faz-se um demonstrativo do faturamento do contrato (TC 034.960/2011-2, peça 70, p. 187, 196, 211, 222, 286; peça 71, p. 16).

Nota Fiscal	Data	Valor R\$	Cheque	Valor R\$	Data saque
000147	21/12/2006	175.084,68	900001	159.502,14	27/12/2006
000156	15/3/2007	135.917,72	000024	125.180,22	20/3/2007
000175	23/8/2007	25.929,02	900009	23.880,63	24/8/2007
Total		336.931,42			

4. O processo foi iniciado por representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TC 034.960/2011-2) que culminou no Acórdão 1077/2015-TCU-1ª Câmara que determinou à Secex-PB 'converter o presente processo em tomada de contas especial (TCE), com base no art. 47 da Lei 8.443/1992', o apensamento da representação a esta TCE, e a citação dos responsáveis (peça 4).

5. A instrução que aprecia a questão e apura, adequadamente, o débito consta na peça 2 (p. 6-9); mais especificamente do item 37 a 49.3.

5.1. Transcreve-se o quadro demonstrativo do débito contido no item 49.3 da peça 2.

Valor R\$	Data
45.142,35	27/12/2006
34.951,56	19/03/2007
4.082,40	23/08/2007

6. Em cumprimento ao Acórdão (peça 4), foi promovida a citação do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, mediante os Ofícios 0463, 677, 676, 675/2015-TCU/Secex-PB (peças 8-13, 20, 33-38, 53, 39-44, 57, 45-50, 52), datados o primeiro de 9/4/2015, e os demais de 14/5/2015, respectivamente.

6.1. A empresa MK Construções Ltda. foi citada por meio do Ofício 464/2015-TCU/Secex-PB, de 9/4/2015 (peças 14-19, 21). Não tendo sucesso a citação, foi notificada a sócia Karoline Figueiredo da existência do ato processual, para o amplo exercício de defesa (peças 27-32, 51). Diante da dificuldade de

encontrar a empresa para citação, foi também publicado o Edital 86/2015, de 3/8/2015 (peças 59-60).

7. O Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho recebeu os ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 51 e 57, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 61 e 62.

8. A MK Construções Ltda. teve o chamamento do sócio (peça 51) e a publicação do edital (peça 60), mas, mesmo assim, não apresentou alegações de defesa, devendo ser considerado revel nos autos, conforme Lei 8.443/1992 (art. 12, §3º).

Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

9. O Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho foi citado em decorrência da irregularidade adiante transcrita.

Ato impugnado: adjudicou o objeto ao vencedor e homologou a Tomada de Preços 013/2006; assinou, em nome do município de Patos/PB, o Contrato 1007/2006, visando a contratação de mão de obra especializada para execução de obras de pavimentação em paralelepípedo nas ruas do bairro Jardim Europa, celebrado com a MK Construções Ltda., cuja proposta previa preço superior ao de mercado para o item ‘pavimentação em paralelepípedos rejuntados com argamassa de cimento e areia no traço 1:2’ decorrente de superfaturamento nos quantitativos de horas de mão de obra de calceteiros e serventes; efetuou, mediante assinatura de cheques, os pagamentos relativos aos boletins de medição 01, 02 e 03, concretizando, assim, a ocorrência de prejuízo aos cofres do Tesouro Nacional, com recursos do Contrato de Repasse 0159522-53/2003 (Siafi 492739).

Defesa

10. Resumem-se na sequência a defesa apresentada (peças 61 e 62).

11. O prefeito tomou as medidas necessárias para resguardar o erário, conforme documentos juntados (peça 61, p. 10-14). Trata-se de instauração de processo administrativo para apurar o excesso apontado pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

12. A MK Construções Ltda. recolheu a importância de R\$ 84.277,42 aos cofres do Município de Patos, conforme documentação juntada (peça 61, p. 16-18).

13. A obra foi fiscalizada pela Caixa Econômica Federal que opinou pela regularidade da obra.

14. Se o TCU entender que existe débito, requer que seja demandado o Município de Patos, pois a soma ficou nos cofres dele.

15. Alega que o atual gestor do Município de Patos se comprometeu em devolver à União a soma recolhida pela empresa MK Ltda., conforme certidão que juntava aos autos. Esse documento não foi encontrado.

16. Alega que foi computado nas horas de serviço o tempo necessário para a carga manual, descarga manual e transporte do material arenoso até as ruas a serem pavimentadas.

17. Alega também redução da produtividade dos operários, devido às condições climáticas da região do sertão paraibano.

18. Pede para que sejam acolhidas as alegações de defesa e julgadas regulares as contas. Em caso de manutenção do débito, que seja notificada a Prefeitura de Patos para devolver os recursos atualizados, isentando o Sr. Nabor Nóbrega Filho.

Análise

19. Está sob julgamento a ocorrência de superfaturamento no item ‘pavimentação em paralelepípedos rejuntados com argamassa de cimento e areia no traço 1:2’.

19.1. A apuração do superfaturamento é descrita nos itens 37 a 49.3 da peça 2. O valor é apurado no confronto entre os preços Sinapi e os praticados no contrato firmado entre o Município de Patos e a MK Construções Ltda.

20. O responsável pretende justificar o sobrepreço alegando a distância entre os pontos em que os serviços são executados e o local de armazenamento do material e a perda de produtividade da mão de obra.

21. Para ambos os casos, a alegação poderia ser considerada, desde que ela estivesse consignada na elaboração da planilha orçamentária. Este é o momento para ajustar a planilha e expor, fundamentadamente, o motivo para alterar os preços de referência do Sinapi.

21.1. Não é razoável que o responsável queira se furtar da responsabilidade apenas no momento em que é flagrado inobservando a planilha de preços que é referência para o orçamento e para a contratação da construtora.

22. Contrariamente ao consignado pelo Sr. Nabor Filho, a empresa MK Ltda. reconhece que o parâmetro para a definição de preços é a planilha do Sinapi e que o seu preço fora formado segundo o proposto pelo Sinapi (peça 61, p. 13).

22.1. Embora assim se pronuncie, a verificação analítica da planilha do contrato revelou que os parâmetros de preços do Sinapi NÃO foram observados.

22.2. A MK Ltda. não declara que a diferença decorra dos motivos apresentados pelo responsável; pelo contrário, afirma que observou a planilha do Sinapi.

23. Para mais clareza, cumpre destacar que o transporte de material NÃO compõe o item sob discussão. O coeficiente de tempo registrado para o item diz respeito a sua execução, não incluindo transporte.

24. Segundo informação do responsável, a MK Construções Ltda. efetuou o recolhimento de R\$ 84.277,42, em decorrência das irregularidades apontadas pela fiscalização do TCE-PB. A empresa teria feito o recolhimento, a despeito de se posicionar contrária ao débito imputado (peça 61, p. 12-13).

24.1. Foram dois recolhimentos, conforme detalhamento abaixo.

Documento	Data	Valor R\$	Peça 61, p.
DAM 20124100009072800	14/2/2012	32.447,31	16
Depósito em conta	24/5/2010	51.830,11	18
TOTAL		84.277,42	

24.1.1. Existe um intervalo de quase dois anos entre os recolhimentos. Não há como saber se essas somas dizem respeito ao contrato de repasse sob discussão.

25. Propôs-se, então, rejeitar as alegações de defesa do Sr. Nabor Filho. Havendo nos autos indícios de que o Sr. Nabor Filho atuou de boa-fé, haja vista que constituiu processo administrativo para apurar a irregularidade e alega ter conseguido a restituição da construtora, resguardando o erário, propôs-se a fixação de novo e improrrogável prazo para que o responsável recolhesse o débito e comprovasse perante o TCU, nos termos do Regimento Interno (art. 202, §§2º a 4º) e a declaração da revelia da MK Construções Ltda.

25.1. Propôs-se também a cientificação do Município de Patos-PB para, confirmando a devolução da soma, promover a restituição da parcela federal.

26. O Diretor concordou com a proposta e a submeteu ao Relator (peça 64). O Relator remeteu os autos ao Ministério Público para emissão de pronunciamento (peça 65).

26.1. Dissentindo da proposta, o Ministério Público de Contas propôs o arquivamento do feito, considerando que o recolhimento efetuado tornou insubsistentes o débito e, por consequência, a própria TCE, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo (peça 66).

27. O Relator divergiu das proposições da Secex-PB e do MP-TCU, entendendo que ‘se os recursos não foram reinvestidos no objeto do Convênio, houve sobra de montante correspondente ao superfaturamento anteriormente apontado’ (peça 67).

27.1. Então, determinou o saneamento dos autos mediante adoção das seguintes providências:

I) diligencie o Município de Patos/PB a fim de obter documentação que comprove cabalmente o recolhimento alegado pelo gestor, bem como o liame entre os recursos devolvidos e o débito de que trata este processo, verificando inclusive se a quantia já foi restituída aos cofres do Tesouro Nacional;

II) confirmadas as informações trazidas pela defesa, sem que tenha havido a devida devolução, providencie a citação do Município para que adote as providências para o recolhimento do débito atualizado aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 202, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno, esclarecendo que, na impossibilidade de quitação imediata do débito, poderão ser adotadas as medidas necessárias para a inclusão do montante correspondente no orçamento anual referente ao exercício em curso, à semelhança do deliberado no Acórdão 1.915/2011-TCU-2ª Câmara, entre outros;

III) dê ciência aos responsáveis acerca do presente pronunciamento; e

IV) saneado o processo com a adoção das medidas acima, submeta a este relator nova proposta de mérito.

28. O Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho apresentou petição (peça 68) para constituir novo advogado, Joanilson Guedes Barbosa, em substituição ao constituído na peça 56.

29. O Diretor determinou o cumprimento do Despacho do Relator (peça 69).

30. Foram enviados os seguintes expedientes.

30.1. Município de Patos/PB: Ofício 0943/2016-TCU/Secex-PB, de 9/8/2016, recebido em 17/8/2016 (peça 70, 73);

30.2. MK Construções Ltda. por intermédio de Karoline Borges de Figueiredo: Ofício 0945/2016-TCU/Secex-PB, de 9/8/2016, recebido em 18/8/2016 (peça 71, 74);

30.3. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho por intermédio do advogado Joanilson Guedes Barbosa: Ofício 0944/2016-TCU/Secex-PB, de 9/8/2016, recebido em 19/8/2016 (peça 72, 75).

Município de Patos-PB



31. O Município de Patos-PB protocolou resposta, em 2/9/2016, por meio da qual informou (peça 76):

31.1. Envio da documentação comprobatória das devoluções efetuadas pela MK Construções Ltda. aos cofres municipais e certidão de que o referido recolhimento se refere ao contrato de repasse 0159522-53/2003 (Siafi 492739).

31.2. Em relação à restituição da referida quantia, informa que está sendo alocada verba para o orçamento de 2017, para promover a devolução.

31.3. Não efetuou devolução antes, em virtude de pendência de análise de defesa apresentada pela empresa.

31.4. Requer o acolhimento das justificativas, para considerar sanadas as pendências e o arquivamento do processo.

32. Acompanhou o expediente:

32.1. Certidão firmada pela prefeita de que o valor de R\$ 84.277,42 recolhido pela MK Construções Ltda. decorre do contrato de repasse 0159522-53/2003 (Siafi 492739);

32.2. Guia de Receita Orçamentária 3000, de 14/2/2012, no valor de R\$ 32.447,31, para recolhimento à conta 279, agência 9144-8, do Banco do Brasil por parte da MK Construções Ltda. Consta no histórico a seguinte observação: 'restituição efetuada pela empresa MK Construção Ltda. correspondente a excesso em obra de pavimentação do exercício 2007 objeto do processo administrativo 042/2011';

32.3. Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e comprovante de pagamento no BB, em 14/2/2012;

32.4. Guia de Receita Orçamentária 5147, de 24/5/2010, no valor de R\$ 51.830,11, para recolhimento à conta 77, agência 7478-0, do Banco do Brasil por parte da MK Construções Ltda. Consta no histórico a seguinte observação: 'devolução efetuada pela MK Construções Ltda. correspondente ao excessos detectados na mão de obra de pavimentação em paralelepípedo do bairro Jardim Europa, conforme detectado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba'.

32.5. Comprovante de depósito no BB, em 24/5/2010, efetuado por Sulene M B Figueiredo, CPF 250.873.634-15. O nome e CPF coincide com o da sócia administradora Sulene Marília Borges de Figueiredo, residente no mesmo endereço da sócia administradora Karoline Borges de Figueiredo (peça 70, p. 8 do TC 034.960/2011-2).

Análise

33. O Município não explicou porque imputou o recolhimento de R\$ 51.830,11 à MK Construções Ltda., já que o depositante é um terceiro. Também não explicou porque as parcelas foram depositadas em contas distintas (9144-8 -PMP/IPTU e 7478-0 - C/MOVIMENTO no Banco do Brasil).

33.1. A conta específica do contrato de repasse é 603-7, perante a agência 0043 da Caixa Econômica Federal (vide item 2.1 e peça 70, p. 136 do TC 034.960/2011-2).

33.2. Portanto, o recolhimento, se foi da MK Ltda., não foi feito para a conta específica do contrato de repasse, mas para contas da prefeitura o que já é uma irregularidade. Embora os instrumentos de recolhimento estejam em nome da empresa, não é identificado o responsável pelo recolhimento; naquele em que há identificação, não é a empresa devedora que paga.

33.3. De qualquer modo, o Município reconhece que essas duas parcelas recolhidas dizem respeito ao contrato de repasse, o que coloca a União na condição de credora.

34. O Município de Patos-PB forneceu comprovantes de recolhimento que já constavam dos autos (vide item 24.1) e acrescentou duas Guias de Receita Orçamentária que não faziam parte do processo.

34.1. Esses instrumentos não são comprovação cabal de que o recolhimento da soma proveio da MK Construções Ltda. e de que tenha relação com o contrato de repasse, objeto destes autos. Um dos instrumentos não permite identificar o pagador e aquele em que há identificação do pagador, não é a construtora, mas terceiro, sócia da empresa.

34.2. O fato de constar no DAM e na Guia de Receita Orçamentária o nome da empresa não significa que o desembolso tenha ocorrido por quem nele estivesse nominado; tanto é assim que o recolhimento de R\$ 51.830,11 não foi efetuado pelo devedor consignado no DAM.

35. Em relação ao liame entre a restituição e o débito decorrente deste processo, a prova também não é cabal, mas existem declarações do município e da construtora de que o recolhimento foi feito em decorrência do superfaturamento (peça 61, p. 3, 17; peça 78, p. 1).

35.1. O Sr. Nabor também afirma que o valor da restituição ficou nos cofres do Município de Patos-PB e que o prefeito se comprometera a devolver, caso o TCU considerasse irregular (peça 61, p. 5, 6).

35.2. A restituição à União ainda não foi efetuada, mas o município se comprometeu de efetuá-la no ano



2017 (vide itens 31.2 e 31.3).

35.2.1. Não procede a pretensão do Município de postergar a restituição para 2017. Não se trata de despesa do ente público, mas de devolução de soma financeira pertencente à União e que estava sob a guarda do Município para execução de objetivo comum.

35.2.2. O contrato de repasse prevê a obrigação de restituir o saldo do convênio (cláusula terceira, 3.2, alínea 'h'), conforme transcrito adiante (peça 13, p. 51, 54, 55 do TC 034.960/2011-2).

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

3.2- DO CONTRATADO

h) restituir, observado o disposto na Cláusula Oitava, o saldo dos recursos financeiros não utilizados;

CLÁUSULA OITAVA - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

8.5 - Eventuais saldos financeiros verificados quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Contrato de Repasse, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, após conciliação bancária da conta vinculada a este instrumento, deverão ser restituídos a UNIÃO FEDERAL por meio de DOC ou guia de depósito na C/C 170.500-8 - Ag. 4201-3, código identificador (Pro-Infra - 1700400001001-x / Morar Melhor - 1700400001003-6 / Gestão Urbana - 1700400001005-2 / Progest - 1700400001006-0 / Saneamento é Vida - 17500400001007-9, CNPJ 01.227.558/0001-83), no Banco do Brasil S/A, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento.

8.5.3 - Vencido o prazo previsto no item anterior sem que o CONTRATADO proceda a restituição dos valores, fica a CONTRATANTE autorizada, caso haja recursos disponíveis na conta vinculada, a proceder aos débitos dos valores respectivos e repassá-los à conta da União constante no item 8.5. [grifo nosso]

35.3. A parcela glosada das despesas em razão de superfaturamento e não reaplicada no objeto do contrato de repasse constitui parcela não usada ou saldo financeiro a ser restituído. Não será o indevido procedimento de aportar os recursos em contas do município, em vez de ser efetuado na conta específica que mudará o tratamento da questão.

35.3.1. O Município de Patos-PB ao se autodeclarar detentora, indevidamente, de parcela ou saldo de recursos federais do contrato de repasse 0159522-53/2003 (Siafi 492739) que deveria ter devolvido, coloca-se na posição de terceiro beneficiado pelo ato irregular e deve ser citado, em solidariedade com o Sr. Nabor Wanderley, para que recolha o débito apurado.

35.3.2. A inserção do Município de Patos-PB não altera a responsabilidade do Sr. Nabor Wanderley, já que foram as condutas dele que acarretou o débito, isto é, o débito é causa direta e conexa com a conduta dele, respondendo o Município na condição de terceiro que se beneficiou do ato daquele.

36. Em decorrência da ciência do Despacho do Relator (peça 67, item 12, III; peças 71, 72, 74 e 75) aos responsáveis arrolados, a MK Construções Ltda. compareceu aos autos por intermédio de advogado para declarar que 'cumpru rigorosamente com suas obrigações, ou seja, fez a devolução da quantia de R\$ 84.277,42'; que o valor recolhido coincide com o débito imputado; requer o arquivamento do processo em relação à empresa pelo recolhimento do débito; e requer o reconhecimento de ilegitimidade de parte e arquivamento (peça 78).

37. Em cumprimento ao item 12, II, da peça 67, abaixo transcrito, foi proposta a citação do Município de Patos-PB.

II) confirmadas as informações trazidas pela defesa, sem que tenha havido a devida devolução, providencie a citação do Município para que adote as providências para o recolhimento do débito atualizado aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 202, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno, esclarecendo que, na impossibilidade de quitação imediata do débito, poderão ser adotadas as medidas necessárias para a inclusão do montante correspondente no orçamento anual referente ao exercício em curso, à semelhança do deliberado no Acórdão 1.915/2011-TCU-2ª Câmara, entre outros;

37.1. Nesse acórdão referido, o TCU, ao apreciar caso de aplicação de recursos federais com desvio de finalidade por parte de maternidade municipal, condenou-a a recolher o débito no prazo de quinze dias. Tendo ciência de posicionamento da edilidade no sentido de arcar com o encargo financeiro da maternidade, esclareceu o ente que:

9.5.1. Em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento do débito no prazo mencionado no subitem 9.1 deste acórdão e considerando o disposto no art. 8º da Lei Complementar 101, de 4/5/2000, deverão ser adotadas as providências necessárias para a inclusão do montante correspondente no orçamento anual referente ao exercício em curso, encaminhando ao TCU a documentação comprobatória das providências adotadas;

9.5.2. a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela a que se refere o subitem 9.4 deste decisum importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

37.2. Assim, o TCU autorizou o município a pagar em até 24 parcelas o débito, orientando a fazer a programação financeira para cada ano de acordo com o art. 8º da Lei Complementar 101, de 4/5/2000, que disciplina a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

37.2.1. De tal modo que foi proposto inserir na citação alerta de que, se o município pretendesse o parcelamento, deveria requerê-lo, já na resposta à citação, e observar a Lei Complementar 101/2000 na elaboração da programação financeira para honrar os compromissos assumidos.

38. Após a resposta à citação do município, nova proposta deveria ser submetida ao Relator, conforme determinado no item 12, IV, da peça 67.

39. O Diretor concordou com a proposição de peça 79 e determinou a citação (peça 80).

40. Foram expedidos para:

40.1. Município de Patos-PB: Ofício 1620/2016-TCU/Secex-PB, de 22/11/2016, recebido em 2/12/2016 (peça 81 e 84);

40.2. Joilson Guedes Barbosa, procurador de Nabor Wanderley da Nóbrega Filho: Ofício 1622/2016-TCU/Secex-PB, de 22/11/2016, recebido em 5/12/2016 (peça 82 e 83).

41. Decorrido o prazo fixado na citação, o Município de Patos-PB não atendeu à convocação, tornando-se revel, nos termos do art. 12, §3º da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

42. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1077/2015-TCU-1ª Câmara, em desfavor do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, na condição de prefeito gestor dos recursos no período de 2005 a 2008, e da empresa MK Construções Ltda.

43. Foi-lhes imputado débito em razão de superfaturamento do item ‘pavimentação em paralelepípedos rejuntados com argamassa de cimento e areia no traço 1:2’ da planilha contratual.

44. Citado, o Sr. Nabor Filho apresentou defesa; a MK Construções Ltda. foi citada por edital e não compareceu aos autos para se defender, tornando-se revel. Uma sócia da empresa foi notificada para, querendo, exercer o amplo direito de defesa.

45. Foi proposta a rejeição da defesa do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e fixação de novo prazo para recolhimento do débito.

45.1. Após ouvir o Ministério Público, o Relator determinou diligência ao Município de Patos-PB, para esclarecer sobre a parcela do recurso federal restituída pela empresa e se teria havido devolução ao Tesouro Nacional.

45.2. Após a diligência, foi confirmado que o recolhimento acontecera e que se refere ao contrato de repasse objeto destes autos.

45.3. Em cumprimento da determinação do Relator, foi promovida a citação do Município de Patos-PB e a notificação do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, por intermédio do procurador, para que tivesse ciência da inserção do município como devedor solidário ao lado dele.

46. Promovida a citação do Município de Patos-PB e decorrido o prazo legal, expirado em 19/12/2016, não foi apresentada defesa, tornando-se revel nos termos do art. 12, §3º da Lei 8.443/1992.

46.1. Até a presente data, o Município não prestou informações sobre o recolhimento da dívida, se foi inserida verba no orçamento de 2017 para pagamento da importância ou se tem interesse no parcelamento do débito.

47. Não ocorreu manifestação por parte do Sr. Nabor Nóbrega Filho.

48. A dívida apurada é descrita no quadro a seguir, cujo valor atualizado em 26/6/2017 é de R\$ 155.616,59 (peça 86).

Valor R\$	Data
27/12/2006	45.142,35
19/03/2007	34.951,56
23/08/2007	4.082,40
Total	84.176,31

48.1. O débito é decorrente da configuração de sobrepreço no item ‘pavimentação em paralelepípedos rejuntados com argamassa de cimento e areia no traço 1:2’, objeto do contrato 1007/2006, cujo dano foi consumado com o saque da conta específica perpetrado pelo Sr. Nabor Wanderley.

48.2. A empresa MK Construções Ltda. efetuou o recolhimento da importância de R\$ 84.277,42 (vide item 24 e subitens) demonstrando reconhecer o sobrepreço.

48.3. O município de Patos-PB informa o recolhimento da soma e afirma que decorre do contrato e do sobrepreço.

48.4. O processo apurou que os valores não retornaram para a conta específica do convênio, tendo sido depositado em contas do município (vide peça 79, p. 5).

48.5. O município não recolheu aos cofres federais a soma devolvida e se apropriou do valor glosado no contrato.

48.6. O objeto previsto no convênio teria sido executado, mas o sobrepreço constatado pelo TCE-PB foi causa de glosa do contrato. Essa soma excedente às necessidades do convênio deveria ser devolvida ao concedente, mas ainda não ocorreu.

49. Esse sobrepreço constitui o débito nestes autos, resultado do concurso das condutas do gestor do convênio e da empresa contratada; logo são os causadores direto do dano. Já o município, ingressa na cadeia de responsabilidade pela reparação do erário porque recebeu em devolução uma parcela dessa soma, em dinheiro, e se apropriou dela.

49.1. Os três responsáveis respondem em solidariedade e integralmente pelo débito apurado.

49.2. Os recolhimentos efetuados pela MK Construções Ltda. (06.074.105/0001-71) não serão computados ou abatidos nos recolhimentos devidos à União, haja vista que ocorreram em favor do Município de Patos-PB. Tratando-se de acertos financeiros entre os responsáveis arrolados nestes autos, não constitui crédito perante a União, que continua sendo credora do montante do sobrepreço e pelo qual respondem os responsáveis nestes autos.

49.3. O quadro abaixo projeta, na ótica da MK Construções Ltda., o débito para com o erário, apenas com correção monetária, em cada dia de devolução de recursos e apura o saldo a recolher em cada data e o pendente de recolhimento.

Data	Débito Atualizado R\$	Valor recolhido R\$	Saldo a recolher R\$
24/5/2010	99.495,25	51.830,11	47.665,14
14/2/2012	52.674,74	32.447,31	20.227,43
26/6/2017			28.625,87

* vide peça 85

49.4. Na relação interna entre os devedores a equação financeira não é equitativa. Se, por exemplo, a empresa efetua o recolhimento integral do débito, constituir-se-á em credora perante os demais pela importância que adiantou. Mas essa diferença de dívida entre os devedores não afeta a integridade e solidariedade de cada um pela dívida toda perante a União.

50. Havendo débito imputável ao ente federado em processo de contas, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), mesmo na hipótese de revelia. A revelia do ente federado não afasta a presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que a apresentação de defesa é mero ônus processual, conforme Acórdão 7.241/2016-TCU-Primeira Câmara, relator Augusto Sherman.

50.1. Em relação ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho também foi reconhecida a ocorrência de boa-fé da parte dele, conforme mencionado no item 25. Por essa razão, cabe-lhe também fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito.

50.2. Diante do que foi apurado e da pronta devolução do sobrepreço, na esfera administrativa, mesmo que após a identificação da irregularidade pelo TCE-PB, também cabe fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito por parte da MK Construções Ltda. (06.074.105/0001-71).

CONCLUSÃO

51. Em face da análise promovida nos itens 42 a 50.2, propõe-se declarar a revelia do Município de Patos-PB.

52. Em face da análise promovida na peça 63, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas, e declarar a revelia da MK Construções Ltda., aplicando-lhe os efeitos decorrentes (Lei 8.443/1992, art. 12, §3º).

53. Fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, a MK Construções Ltda. e o Município de Patos-PB efetuem e comprovem o recolhimento do débito.

54. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

55. No caso em exame, considerando que o ato imputado aos responsáveis foi sobrepreço, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com a data 27/12/2006 (peça 4). Sendo assim, em razão de ter sido ordenada a citação do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e da empresa MK Construções Ltda. Em 24/2/2015 (peça 4), portanto, antes de 10 anos da ocorrência da irregularidade a ser sancionada, e considerando que também não transcorreram 10 anos desde a citação, constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, podendo, portanto, ser aplicada multa aos responsáveis. Em relação ao Município, não há que se falar em aplicação de multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

56.1. Declarar a revelia de MK Construções Ltda. (06.074.105/0001-71) e do Município de Patos-PB (09.084.815/0001-70), nos termos da Lei 8.443/1992 (art. 12, §3º).

56.2. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (460.798.404-30).

56.3. Fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (460.798.404-30), MK Construções Ltda. (06.074.105/0001-71) e Município de Patos-PB (09.084.815/0001-70) efetuem, e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor R\$	Data
27/12/2006	45.142,35
19/03/2007	34.951,56
23/08/2007	4.082,40

Valor atualizado do débito até 27/6/2017: R\$ 155.616,59 (peça 86)

56.4. Dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (460.798.404-30), à MK Construções Ltda. (06.074.105/0001-71) e ao Município de Patos-PB (09.084.815/0001-70), informando-lhes que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios.”

2. O MPTCU, representado pela Procuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva, discordou por entender que a medida preliminar deveria ser dirigida apenas ao ente federado, emitindo parecer nos seguintes termos (peça 90):

“4. Conforme anotamos em nossa manifestação precedente (peça 66), antes mesmo da instauração desta Tomada de Contas Especial houve ressarcimento dos valores pela empresa MK Construções Ltda. ao Município de Patos/PB (peça 61, p. 16 e 18), com quem mantinha relação jurídica contratual, após o ente municipal tê-la instado a satisfazer a dívida (peça 61, p. 10-14), bem como em atenção a processo existente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (peça 61, p. 17). Os pagamentos fazem menção à restituição por obra de pavimentação e/ou serviços de mão de obra na execução de calçamento (peça 61, p. 16-17), vinculando-os ao débito de que trata a presente TCE.

5. Essas providências, a nosso ver, em princípio elidiram a responsabilidade da empresa contratada quanto à reparação do dano, não cabendo fixar-lhe novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, nos termos sugeridos pela unidade instrutiva.

6. Ocorre que os valores em referência não retornaram para a conta específica do ajuste, tendo sido creditados em contas diversas da Prefeitura Municipal de Patos/PB, e não consta dos autos que o Município tenha promovido a devolução aos cofres federais desses recursos não utilizados, nos termos exigidos pela

Cláusula Terceira, subitem 3.2, alínea ‘h’, do respectivo Contrato de Repasse (peça 13, p. 50, do TC 034.960/2011-2 em apenso).

7. Nesse contexto, diante da ausência de comprovação da devolução dos recursos não utilizados ao Tesouro Nacional, em princípio não vislumbramos boa-fé na conduta do Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, então Prefeito Municipal, a quem caberia realizar a restituição desses valores aos cofres federais. Afastada sua boa-fé, consideramos indevida a fixação para o responsável de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, haja vista o disposto no art. 12, § 2.º, da Lei 8.443/1992, e no art. 202, §§ 2.º e 3.º, do Regimento Interno/TCU, devendo suas contas ser apreciadas por ocasião do julgamento de mérito desta TCE.

8. Por outro lado, havendo débito imputável ao ente federado, em razão do suposto benefício indevidamente auferido com os recursos do contrato de repasse, deve-se fixar para o Município novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, §§ 1.º e 2.º, da Lei 8.443/1992), mesmo na hipótese de revelia que ora se apresenta, situação que não afasta a presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica de direito público (Acórdãos n.ºs 7.241/2016 e 4.218/2017, ambos da Primeira Câmara, e Acórdão 6229/2016, da Segunda Câmara).

9. Isto posto, esta representante do Ministério Público sugere fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1.º e 2.º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2.º e 3.º, do Regimento Interno/TCU, para que o Município de Patos-PB efetue, e comprove perante o Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 12, § 2.º, da Lei 8.443/1992, e 202, § 4.º, do Regimento Interno/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios:

Valor R\$	Data
27/12/2006	45.142,35
19/03/2007	34.951,56
23/08/2007	4.082,40”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada por determinação do Acórdão 1.077/2015-TCU-1ª Câmara, proferido nos autos de representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em razão de irregularidade na aplicação de recursos do Contrato de Repasse 0159522-53/2003 (Siafi 492739), firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Patos/PB, para a realização de obras de infraestrutura urbana no município.

2. A irregularidade diz respeito ao superfaturamento do serviço “pavimentação em paralelepípedos” das ruas do bairro Jardim Europa.

3. Para a execução da obra, foi contratada a MK Construções Ltda. (06.074.105/0001-71), por meio do contrato 1007/2006, de 17/10/2006, no valor total de R\$ 336.931,42.

4. Após a análise da questão, a Secex/PB apurou débito nos seguintes valores, consoante peça 2 (p. 6-9), itens 37 a 49.3:

Valor R\$	Data
27/12/2006	45.142,35
19/03/2007	34.951,56
23/08/2007	4.082,40

5. Por conseguinte, foi proposta a conversão dos autos em tomada de contas especial, a fim de realizar a citação do ex-prefeito, Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, gestor dos recursos, e da empresa, MK Construções Ltda., para recolherem o débito ou apresentarem alegações de defesa.

6. Adotada a proposta, A MK Construções Ltda. deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. O ex-prefeito, por sua vez, apresentou alegações de defesa, sustentando que tomou as medidas necessárias para resguardar o erário, o que culminou com a devolução das importâncias devidas pela MK Construções Ltda. aos cofres do Município de Patos, no valor total de R\$ 84.277,42, R\$ 32.447,31 em 14/2/2012 e R\$ 32.447,31 em 24/5/2010.

7. Acrescenta que a obra foi fiscalizada pela Caixa Econômica Federal que opinou por sua regularidade.

8. Requereu ao TCU que, se entendesse pela existência de débito, demandasse ao município, pois a soma havia ficado com o ente público.

9. Em razão da manifestação apresentada, determinei a realização de diligência ao Município de Patos/PB, a fim de obter a documentação que comprovasse o recolhimento alegado pelo gestor, bem como o liame entre os recursos devolvidos e o débito de que tratava o processo, verificando inclusive se a quantia já teria sido restituída aos cofres do Tesouro Nacional.

10. Em resposta, o município enviou a documentação comprobatória das devoluções efetuadas pela MK Construções Ltda. aos cofres municipais e certidão de que o recolhimento se refere ao Contrato de Repasse 0159522-53/2003 (Siafi 492739).

11. Afirmou, ainda, em relação à restituição da referida quantia, que está sendo alocada verba para o orçamento de 2017, a fim de realizar a devolução e que ela ainda não havia ocorrido em virtude de pendência de análise de defesa apresentada pela empresa.

12. A MK Construções Ltda., desta feita, compareceu aos autos para declarar que "cumpru rigorosamente com suas obrigações, ou seja, fez a devolução da quantia de R\$ 84.277,42" e que o valor recolhido coincide com o débito imputado. Requereu, portanto, o arquivamento do processo em relação à empresa e o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

13. Após novo exame pela Secex/PB, foi determinada a citação do município para restituir os valores aos cofres da União ou apresentar alegações de defesa. O Município deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

14. Em análise de mérito à peça 87, a unidade instrutora conclui que não restou comprovado o liame entre os valores devolvidos pela construtora e o contrato de repasse, nem houve reposição do débito aos cofres federais, embora tenha se configurado a boa-fé dos responsáveis. Assim, propõe a concessão de novo e improrrogável prazo para que o ex-prefeito, o Município e a construtora recolham as quantias ao Tesouro Nacional.

15. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva, pede vênias para discordar da proposta, reputando que a concessão de novo e improrrogável prazo deve ser concedida apenas ao município, uma vez que houve ressarcimento dos valores pela empresa ao ente contratante, excluindo sua responsabilidade, e que não restou comprovada a boa-fé de Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, em razão de que a ele cabia devolver a quantia ressarcida pela empresa aos cofres federais.

II

16. Diante dos comprovantes de restituição juntados aos autos, no valor exato do débito imputado, e da certidão enviada pelo município no sentido de que os valores devolvidos se referem ao contrato de repasse, não há razão para questionar que a empresa tenha realizado a alegada devolução.

17. Vale destacar que tal devolução, de acordo com as guias de recolhimento, foi realizada entre 2010 e 2012, portanto antes da instauração da presente TCE. Assim, a empresa agiu conforme os ditames legais, restituindo a quantia ao ente com quem havia estabelecido a relação jurídica contratual.

18. Por essas razões, a empresa MK Construções Ltda. deve ser excluída da relação processual.

19. Todavia, o débito permanece, pois não há notícia de que os valores depositados na conta do município tenham sido devolvidos aos cofres federais.

20. Cumpre frisar que a Cláusula Terceira do Contrato de Repasse previa a obrigação de restituir o saldo do convênio ao contratante, conforme transcrito abaixo:

“CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES



3.2– DO CONTRATADO

(...)

h) restituir, observado o disposto na Cláusula Oitava, o saldo dos recursos financeiros não utilizados;”

21. Dessa forma, era obrigação do Município devolver os recursos à União tão logo fosse ressarcido pela empresa.

22. O meu ponto de divergência em relação à proposta do Ministério Público diverge apenas no que tange ao ex-prefeito.

23. Entendo que não se pode afastar sua boa fé, uma vez que tomou todas as providências para o ressarcimento ao erário municipal, pecando apenas por deixar a cargo do município tal devolução ao erário federal.

24. Ressalte-se que, na época em que o ex-gestor apresentou sua defesa, o município havia lhe confirmado que detinha os valores e que estava providenciando a devolução. Assim, é justificável que o agente não tenha recolhido à União, naquele momento, o débito de que era solidário.

25. Ante o exposto, a proposta que submeto ao colegiado é a de que seja concedido ao Município novo e improrrogável prazo para recolhimento.

26. Dessa forma, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15092/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.411/2015-4.

1.1. Apenso: 034.960/2011-2

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: MK Construções Ltda. (06.074.105/0001-71); Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (460.798.404-30); Município de Patos - PB (09.084.815/0001-70).

4. Entidade: Município de Patos - PB.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

8. Representação legal:

8.1. Washington Luis Soares Ramalho (6589/OAB-PB) e outros, representando MK Construções Ltda.

8.2. Joaílson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB) e outros, representando Nabor Wanderley da Nóbrega Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originada de conversão de processo de representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), por força do Acórdão 1.077/2015 - TCU - 1ª Câmara, acerca de irregularidades na aplicação de recursos do Contrato de Repasse 0159522-53/2003 (Siafi 492739), firmado entre o Município de Patos-PB e o Ministério das Cidades, para a execução de obras de infraestrutura urbana no município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. declarar a revelia do Município de Patos-PB (09.084.815/0001-70), nos termos da Lei 8.443/1992 (art. 12, §3º);



9.2. excluir MK Construções Ltda. (06.074.105/0001-71) e Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (460.798.404-30) da relação processual;

9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (460.798.404-30);

9.4. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação deste acórdão, com fundamento no art. 12, §§ 1.º e 2.º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2.º e 3.º, do Regimento Interno/TCU, para que o Município de Patos-PB efetue e comprove perante o Tribunal o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 12, § 2.º, da Lei 8.443/1992, e 202, § 4.º, do Regimento Interno/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios:

Valor R\$	Data
27/12/2006	45.142,35
19/03/2007	34.951,56
23/08/2007	4.082,40

9.5. dar ciência deste acórdão a Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (460.798.404-30), ao Município de Patos-PB (09.084.815/0001-70) e à empresa MK Construções Ltda. (06.074.105/0001-71).

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15092-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 009.491/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal de Goiás

Interessados: Fernando Moura Vieira (038.857.041-53); Flavio Coqueiro Neto (031.411.871-34); Georgina Sales Bastos (083.115.601-53); Granvil da Silva Rocha (057.741.281-72); Isolque Pimentao Arantes (084.128.041-04); Joao Baptista Carrijo (391.350.478-87); Jonas Martins Borges (013.953.861-53); Jose Luzini (049.445.421-00); João Correa da Silva (057.824.491-87).

Responsável: Maruska Vaz Sansaloni (633.561.981-49)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DO TCU PELA ENTIDADE JURISDICIONADA. REITERAÇÃO DA DILIGÊNCIA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO



Cuidam os autos de aposentadorias instituídas no âmbito da Universidade Federal de Goiás. Com vistas ao saneamento do processo, foram encaminhados à unidade jurisdicionada os Ofícios 8.270/2013, 2.796/2017 e 4.097/2017-TCU/Sefip. Na esfera da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, foi produzido o acervo instrutivo que compõe a peça 18 dos autos, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peça 19) e do qual colaciono o seguinte excerto:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de descumprimento por parte da gestora Maruska Vaz Sansaloni (CPF 633.561.981-49), Diretora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Goiás, aos Ofícios 8.270/2013, 2.796/2017 e 4.097/2017-TCU/Sefip (peças 2, 4 e 6).

2. Os referidos expedientes solicitaram à supracitada gestora o seguinte:

a) encaminhar cópia dos mapas de tempo de serviço dos interessados, juntamente com a documentação comprobatória dos tempos averbados, inclusive de tempo em atividade insalubre e/ou averbado por determinação judicial, se houver, considerando os arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso II, da Orientação Normativa 15/2013, do MPOG, acompanhados das respectivas justificativas;

b) Encaminhar cópia da decisão judicial que determinou o pagamento da vantagem denominada ‘DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO’ (petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) ao interessado Fernando Moura Vieira.

EXAME TÉCNICO

3. Tendo em vista que a gestora não encaminhou nenhum tipo de resposta a este Tribunal, a despeito de ter sido devidamente cientificada (peças 5 e 7), esta Unidade Técnica propõe:

a) que seja aplicada, à Sra. Maruska Vaz Sansaloni (CPF 633.561.981-49), a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, sem a necessidade de oitiva da responsável, conforme autorização prevista no art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, uma vez que a aplicação de tal sanção foi alertada nos expedientes encaminhados à Universidade Federal de Goiás (UFGO);

b) que seja determinada a renovação da diligência de peça 4.

4. À consideração superior.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de aposentadorias instituídas no âmbito da Universidade Federal de Goiás. Com vistas ao saneamento do processo, foram encaminhados à unidade jurisdicionada os Ofícios 8.270/2013, 2.796/2017 e 4.097/2017-TCU/Sefip. Referidos expedientes solicitaram as seguintes informações:

a) encaminhar cópia dos mapas de tempo de serviço dos interessados, juntamente com a documentação comprobatória dos tempos averbados, inclusive de tempo em atividade insalubre e/ou averbado por determinação judicial, se houver, considerando os arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso II, da Orientação Normativa 15/2013, do MPOG, acompanhados das respectivas justificativas;

b) Encaminhar cópia da decisão judicial que determinou o pagamento da vantagem denominada “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” (petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) ao interessado Fernando Moura Vieira.

2. A responsável, Maruska Vaz Sansalone, diretora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Goiás, permaneceu silente quanto às solicitações deste Tribunal de Contas da União. Quanto ao descumprimento de diligências do TCU, os seguintes normativos são aplicáveis:

Lei 8.443/1992

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

Regimento Interno do TCU



Art. 268. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

§ 3º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI, VII ou VIII prescinde de prévia audiência dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ofício de apresentação da equipe de fiscalização.

3. Desse modo, como a responsável não encaminhou as informações solicitadas, a despeito de ter sido devidamente cientificada, conforme evidenciam os avisos de recebimento acostados às peças 5 e 7, deveria ser aplicada a ela a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

4. Entretanto, considerando que a responsável já foi multada, por essa mesma irregularidade recentemente no TC 012.746/2013-4, por intermédio do Acórdão 14.926/2018-TCU-1ª Câmara proferido na sessão de 20/11/2018, e que esta multa tem um caráter não apenas sancionador, mas eminentemente educativo e indutor, julgo que, nos presentes autos, basta renovar a determinação à Universidade Federal de Goiás para que envie as informações solicitadas.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15093/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.491/2013-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V- Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fernando Moura Vieira (038.857.041-53); Flavio Coqueiro Neto (031.411.871-34); Georgina Sales Bastos (083.115.601-53); Granvil da Silva Rocha (057.741.281-72); Isolque Pimentao Arantes (084.128.041-04); Joao Baptista Carrijo (391.350.478-87); Jonas Martins Borges (013.953.861-53); Jose Luzini (049.445.421-00); João Correa da Silva (057.824.491-87).

3.2. Responsável: Maruska Vaz Sansaloni (633.561.981-49).

4. Entidade: Universidade Federal de Goiás.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Universidade Federal de Goiás;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Goiás que encaminhe, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos e/ou esclarecimentos abaixo discriminados, referentes a aposentadorias instituídas por essa entidade:

INTERESSADOS: FLAVIO COQUEIRO NETO, GEORGINA SALES BASTOS; GRANVIL DA SILVA ROCHA; ISOLQUE PIMENTAO ARANTES; JOÃO BAPTISTA CARRIJO; JOÃO CORREA DA SILVA; JONAS MARTINS BORGES E JOSE LUZINI;

esclarecimentos/documentos:

- cópias dos Mapas de Apuração do Tempo de Serviço, juntando, quando for o caso, cópias das certidões dos tempos averbados, incluindo os tempos insalubres com as respectivas justificativas.



INTERESSADO: FERNANDO MOURA VIEIRA;

esclarecimentos/documentos:

- cópias dos Mapas de Apuração do Tempo de Serviço, juntando, quando for o caso, cópias das certidões dos tempos averbados, incluindo os tempos insalubres com as respectivas justificativas.

- cópia da decisão judicial que determinou o pagamento da vantagem denominada "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO" (petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado) para o interessado ora mencionado.

9.2. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal de Goiás e à Maruska Vaz Sansaloni.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15093-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II - CLASSE I - Primeira Câmara

TC 010.423/2016-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Os Independentes (44.791.994/0001-87)

Embargante: Os Independentes (44.791.994/0001-87)

Representação legal: Teresa Celina de Arruda Alvim (22.129-A/OAB-PR) e outros, representando Os Independentes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS COM A VENDA DE INGRESSOS NA CONSECUÇÃO DO OBJETO DO AJUSTE. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. REVELIA DE RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação Os Independentes (peça 42) em face do Acórdão 11.553/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e, no que interessa à embargante, cominou-lhe débito de R\$ 2.592.563,65 e imputou-lhe multa de R\$ 440.000,00.

2. A tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Jerônimo Luiz Muzetti, então presidente da Associação Os Independentes, em razão de impugnação total de despesas do Convênio 857/2009 (Siafi/Siconv 704500), que tinha por objeto apoio à realização do evento intitulado “54ª Festa do Peão Boiadeiro de Barretos/SP”.

3. Nesta oportunidade, a embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de contradição e omissão pelos seguintes motivos:

3.1. O voto corroborou as análises do Ministério Público junto ao TCU, mas este lançou outras considerações oralmente na sessão;

3.2. Inexistência de qualquer óbice à arrecadação de recursos por meio de bilheteria ou de exigência de que os valores decorrentes da cobrança de ingressos fossem investidos no objeto do convênio;

3.3. Ausência de finalidade lucrativa do evento;

3.4. Inadequação dos fundamentos do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário ao contexto fático relacionado ao presente caso;

3.5. Que tanto a embargante, quanto o Ministério do Turismo cumpriram os objetivos pretendidos no convênio por eles firmados, de modo que inexistiu qualquer dano ao erário ou atos de má-fé.

4. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, a embargante finaliza o expediente pugnando pela supressão das omissões e obscuridades indicadas e atribuição de feito infringente aos embargos.

5. É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação Os Independentes em face do Acórdão 11.553/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e, no que interessa à embargante, cominou-lhe débito de R\$ 2.592.563,65 e imputou-lhe multa de R\$ 440.000,00.

3. Nesta oportunidade, a embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de contradição e omissão pelos seguintes motivos:

3.1. O voto corroborou as análises do Ministério Público junto ao TCU, mas este lançou outras considerações oralmente na sessão;

3.2. Inexistência de qualquer óbice à arrecadação de recursos por meio de bilheteria ou de exigência de que os valores decorrentes da cobrança de ingressos fossem investidos no objeto do convênio;

3.3. Ausência de finalidade lucrativa do evento;

3.4. Inadequação dos fundamentos do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário ao contexto fático relacionado ao presente caso;

3.5. Que tanto a embargante, quanto o Ministério do Turismo cumpriram os objetivos pretendidos no convênio por eles firmados, de modo que inexistiu qualquer dano ao erário ou atos de má-fé.

4. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

5. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

6. Elucidativo é o Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

7. Dito isso, observo que as razões do recurso não se enquadram nas suas hipóteses ensejadoras. Isso porque não há incoerência entre afirmações contidas na motivação ou entre proposições da parte decisória, nem entre alguma asserção proferida nas razões de decidir e o dispositivo. Inexistindo propostas inconciliáveis na deliberação recorrida, não há contradição embargável.

8. Do mesmo modo, embora o recorrente tenha aludido a uma suposta obscuridade atinente à deliberação embargada, não há qualquer dificuldade no entendimento do texto da deliberação que torne incompreensível o comando imposto ou a manifestação de vontade do Tribunal.

9. Por conseguinte, de fato aponteí naquele voto que o Ministério Público junto ao TCU havia corroborado a instrução apresentada pela unidade instrutora. E isso se encontra plenamente evidenciado à peça 25. Eventuais considerações tecidas pelo *parquet* oralmente na sessão não possuem qualquer potencialidade de viciar o presente acórdão.

10. Quanto aos demais pontos, ficou claro que as ilações lançadas consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Se o embargante quere demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverá fazê-lo pelas vias recursais adequadas, pois extrapola os limites dos embargos de declaração o re julgamento da causa.

11. Ademais, entendo que eventual enfrentamento de argumentos estranhos a omissão, obscuridade e contradição acabaria por tornar incoerente o próprio reconhecimento de que o presente expediente não é o instrumento adequado para tal. Do contrário, os embargos de declaração converter-se-iam em típicos recursos de cognição exauriente.

12. Por tudo isso, inexistindo quaisquer contradições, obscuridades, omissões ou quaisquer outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

13. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15094/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 010.423/2016-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Os Independentes (44.791.994/0001-87).
4. Entidade: Os Independentes (44.791.994/0001-87).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal: Teresa Celina de Arruda Alvim (22.129-A/OAB-PR) e outros, representando Os Independentes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pela Associação Os Independentes em face do Acórdão 11.553/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do



qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e, no que interessa à embargante, cominou-lhe débito de R\$ 2.592.563,65 e imputou-lhe multa de R\$ 440.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. retificar, por inexatidão material, os itens 9, 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 11.553/2018-TCU-1ª Câmara, de forma que onde se lê “Jerônimo Luiz Muzetti”, leia-se “Jerônimo Luiz **Muzeti**” (instrução à peça 43);

9.3. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15094-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 011.923/2015-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (Gadesam)

Responsáveis: Francisca Dionéia Ferreira (578.001.462-00); Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (05.914.050/0001-06)

Representação legal: Thiago Andrade de Melo (OAB/AM 7214) e outros, representando Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INCRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA, SOCIAL E AMBIENTAL A FAMÍLIAS ATENDIDAS POR PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. INEXECUÇÃO PARCIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA ENTIDADE CONVENIENTE E DIRIGENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – Gadesam (peça 62) contra o Acórdão 2.798/2018-TCU-Primeira Câmara.

2. A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em razão da inexecução parcial do objeto pactuado no convênio 3.000/2004 (siafi 522283), que teve por objeto a prestação de serviços de assessoria técnica, social e ambiental, a 67 famílias atendidas pelo Projeto de Desenvolvimento Sustentável Morena e 200 famílias no PA/Tarumã Mirim.

3. A deliberação recorrida, relatada pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, apresentou o seguinte teor:

“9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas do Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - Gadesam e de sua diretora-presidente, Francisca Dionéia Ferreira, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 68.857,00 (sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/03/2005 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem 9.1. acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.”

4. Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.1 e 9.3 do acórdão recorrido em relação ao recorrente e a todos os responsáveis condenados em solidariedade (peça 68).

5. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 81), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 82 e 83) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 84):

“HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial-TCE foi instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Gadesam, ora recorrente, e das gestoras, Francisca Dionéia Ferreira e Maria José da Silva Belém, respectivamente, diretora-presidente e diretora-administrativa e vice-presidente do Gadesam, em razão da inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio 3.000/2004 (Siafi 522.283).

2.1. O Acordo tinha por objetivo a prestação de serviços de assessoria técnica, social e ambiental a 67 famílias do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Morena e 200 famílias no PA/Tarumã Mirim.

2.2. Para a implantação das metas estabelecidas no plano de trabalho foram previstos R\$ 923.580,54, sendo que R\$ 216.000,00 a título de contrapartida e R\$ 707.580,50 pelo concedente. Contudo, apenas o montante de R\$ 254.394,77 foi efetivamente repassado.

2.3. Segundo as apurações efetuadas pelo órgão repassador, após serem realizadas visitas *in loco*, não houve a integral execução do objeto do Convênio em causa, tendo em vista que as medidas previstas na primeira etapa do plano de trabalho referentes à prestação de assessoria técnica social e ambiental não foram implementadas, consoante explicitado no Relatório de Atividades do Incra.

2.4. No âmbito desta Corte de Contas, foi afastada a responsabilidade de Maria José da Silva Belém, conquanto tenham sido citadas a Gadesam, ora recorrente, e Francisca Dionéia Ferreira. A recorrente apresentou suas alegações de defesa (peças 27 e 30), as quais foram rejeitadas, enquanto a presidente do conveniente, embora tenha tomado ciência da comunicação, optou por não apresentar alegações de defesa, o que caracterizou a revelia prevista no art. 12, inciso IV, §3º, da Lei 8.443/1992.

2.5. O Relator *a quo*, Exmo. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por sua vez, incorporou os pareceres unânimos da Secretaria de Controle Externo da Amazônia, com os ajustes sugeridos pelo *Parquet* especial, a suas razões de decidir, concluindo que pela ausência de documentação capaz de comprovar a implementação da integralidade das medidas previstas no plano de trabalho do Convênio 3.000/2004.

2.6. Propôs, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das contas do conveniente e de seu presidente imputando solidariamente o débito apurado, afastando eventuais multas individuais, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (peça 37), posicionamento que foi acompanhado pelos demais Membros do



Colegiado desta Corte de Contas.

2.7. Irresignada, a Gadesam interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (peça 64), ratificado pelo Exmo. Ministro Bruno Dantas (peça 68), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos dos art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU, suspendendo os efeitos em relação aos itens 9.1 e 9.3 do Acórdão recorrido, os quais foram estendidos à responsável condenada em solidariedade por versarem sobre circunstâncias objetivas, nos termos do art. 281 do mesmo diploma regimental.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se a atuação de boa-fé do conveniente afasta a sua responsabilidade, nos termos do art. 202 do RITCU.

5. Da interpretação sistemática do art. 202 do RITCU.

5.1. Conclama que o débito apurado é de responsabilidade exclusiva do Incra que se manteve silente e não repassou os recursos, o que levou a paralisação dos serviços, com base nas seguintes alegações (peça 62, p. 3-5):

a) objeta que ‘o julgamento pelos Ilustres Ministros, não poderia concluir pela ausência de BOA-FÉ do conveniente’, ora recorrente, pois atuaram entregando relatórios físicos e relatórios financeiros, que compõem a prestação de contas;

b) aduz que os elementos nos autos permitem concluir pela ‘ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, motivo pelo qual pugna’ pelo provimento do presente Recurso de Reconsideração.

Análise:

5.2. No caso concreto, o recorrente foi condenado pela comprovação da situação fático-jurídico em que os recursos transferidos mediante convênio, ou outro instrumento congênere, não foram integralmente aplicados no fim a que se destinavam.

5.3. Situação fático-jurídica que o recorrente não contesta, tergiversa apenas sobre a hipótese de que a responsabilidade seria exclusiva do órgão concedente que teria atrasado na liberação do dinheiro e não teria repassado a integralidade dos recursos previstos.

5.4. Observa-se, no caso vertente, que o recorrente foi condenado por débito referente à inexecução dos serviços da Meta 1, sendo realizada a inspeção *in loco* dos serviços daquela meta, para a qual os valores foram transferidos e em relação à qual não foi apresentada a devida prestação de contas.

5.5. Cabe ressaltar que o Ajuste vigeu de 27/12/2004 a 31/12/2007, sendo que a primeira e única liberação dos recursos ocorreu em 23/3/2005 (peça 38, p. 2), apenas 3 meses após a assinatura do Ajuste.

5.6. As fiscalizações *in loco*, realizadas pelo Incra, que concluíram pela inexecução dos serviços, foram feitas nos períodos de 9 a 13/6/2005, 20 a 25/7/2006 e 9 a 13 e 16 a 18/4/2007 (peça 2, p. 220 e 222), fiscalizações de forma quase concomitante a execução do Convênio, ainda na vigência do Ajuste, que permitiriam ao conveniente sanear as condutas irregulares e permitir o prosseguimento do atendimento à população carente.

5.7. Por outro lado, a atuação do Incra, em verdade, impediu que mais recursos públicos fossem malversados, sem deixar de realizar as devidas tratativas para ajustar a conduta da Gedesam, as quais não lograram sucesso (peça 2, p. 224 e 226).

5.8. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

5.9. Posteriormente, diante da falta de prestação de contas, o concedente, em 9/10/2014, mais de 6 anos após o fim do Ajuste, tempo mais que suficiente para que o recorrente apresentasse a devida prestação de contas, emitiu o relatório da TCE, concluindo pela não aprovação das contas (peça 2, p. 216-234).

5.10. Insta esclarecer que a interpretação sistemática do art. 202 do RITCU amolda-se à dupla natureza do débito apurado pelo TCU, punitiva e indenizatória. Nos casos concretos, ao ser reconhecida a boa-fé do agente, isto é, a não reprovabilidade de sua conduta, restará afastada a função punitiva do débito, remanescendo, no entanto, a indenizatória, entendimento exposto nos Acórdãos 40/1999 - Plenário, 1.702/2005 e 723/2007 - 1ª

Câmara e 932/2006, 2.649/2015 e 13.232/2016- 2ª Câmara, todos do TCU, Relatores Ministros Marcos Vinícios Villaga, Guilherme Palmeira, Marcos Bemquerer Costa, Benjamin Zymler, Ana Arraes e Raimundo Carreiro.

5.11. Na presente TCE, a conduta do recorrente ao receber por valores indevidos, sem contudo, restituí-los em sua totalidade, débito este ainda não restituído, torna sua conduta reprovável, não sendo, portanto, reconhecida sua boa-fé. Isto, no entanto, não enseja afirmar que a empresa contratada agiu de má-fé, apenas não se pode reconhecer sua boa-fé, uma vez que, repita-se, existe débito apurado e não quitado. Logo, o débito segue, *in casu*, com sua natureza punitiva e indenizatória, não sendo possível aplicar a previsão do §2º do art. 12 da LOTCU c/c §2º do art. 202 do RITCU.

5.12. No que tange à contingência processual estabelecida no art. 202, § 3º, do Regimento Interno, a jurisprudência dessa Casa é serena em estatuir que o dispositivo não deva ter aplicação automática, não cabendo sua aplicação, indistintamente, a toda e qualquer pessoa jurídica, devendo ser sopesado o tipo de irregularidade imputada e eventual má versão de valores públicos.

5.13. Destarte, não reconhecida a boa-fé na conduta da pessoa física responsável pelo débito apurado, não há razões, em termos de isonomia, economia processual e fundamento jurídico, para que seja conferida oportunidade preliminar de recolhimento de débito (art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU) à pessoa jurídica responsabilizada solidariamente pelo dano (em face da impossibilidade de avaliação da boa-fé deste tipo de ente), devendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que a atuação do Incra, em verdade, impediu que mais recursos públicos fossem malversados, sem deixar de realizar as devidas tratativas para ajustar a conduta da Gedesam, as quais não lograram sucesso. Logo, o débito segue, *in casu*, com sua natureza punitiva e indenizatória, não sendo possível aplicar a previsão do §2º do art. 12 da LOTCU c/c §2º do art. 202 do RITCU.

6.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 2.798/2018-TCU-1ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - Gedesam (05.914.050/0001-06) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do Acórdão que for prolatado ao recorrente, aos órgãos/entidades interessados e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto pelo Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – Gedesam contra o Acórdão 2.798/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares e imputou-lhe débito de R\$ 68.857,00 (data-base 25/3/2005).

2. Nesta oportunidade, o recorrente argumenta, em essência, que agiu de boa-fé e que a irregularidade sob exame decorreu da morosidade da entidade concedente, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que teria interrompido a liberação dos recursos sem qualquer justificativa técnica ou jurídica. Por estas razões, pleiteia a exclusão de sua condenação ao ressarcimento do dano.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado à peça 68 no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade os argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. Em seu recurso, o Gadesam não contesta as irregularidades apuradas nesta TCE. Em vez disso, busca transferir a responsabilidade que lhe foi imputada ao Incra.

7. Quanto a esse ponto, entendo adequada a análise da Serur no sentido de que as fiscalizações *in loco* realizadas pelo concedente, na realidade, contribuíram para que o dano ao erário não fosse maior.

8. As fiscalizações ocorreram ainda na vigência do convênio e a entidade conveniente foi tempestivamente comunicada acerca das inconsistências e constatações de caráter físico e financeiro, conforme registro do Relatório de TCE 1/2014 (peça 2, p. 230). Contudo, mesmo tendo ciência das irregularidades, a Gadesam não adotou medidas saneadoras, fato que impede o reconhecimento da sua boa-fé nestes autos e torna incontestável sua responsabilidade.

9. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.

10. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15095/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.923/2015-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Francisca Dionéia Ferreira (578.001.462-00); Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (05.914.050/0001-06)

3.2. Recorrente: Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (05.914.050/0001-06).

4. Entidade: Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

8. Representação legal: Thiago Andrade de Melo (OAB/AM 7214) e outros, representando Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – Gadesam contra o Acórdão 2.798/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares e imputou-lhe débito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.798/2018-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e demais responsáveis.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15095-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 012.742/2007-9

Natureza: Pensão Civil

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará

Interessado: Aparecida Maria Oliveira da Costa (833.583.313-34)

Representação legal: Sandoval Francisco dos Santos, OAB-CE 19.207, representando Aparecida Maria Oliveira da Costa

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. BENEFICIÁRIA NA CONDIÇÃO DE PESSOA DESIGNADA. GENITORES ECONOMICAMENTE ATIVOS E APTOS A PROVER O SUSTENTO DA BENEFICIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO À INSTITUIDORA. ILEGALIDADE DO ATO. CIÊNCIA.

1. Considera-se ilegal a concessão de pensão a beneficiário na condição de pessoa designada, anteriormente prevista no inciso II, alínea “d”, do art. 217 da Lei 8.112/1990, quando houver descaracterização da relação de dependência econômica do favorecido em relação ao instituidor.

2. A condição de dependência econômica do beneficiário, em relação ao instituidor, para fins de deferimento de pensão civil, deve ser aferida caso a caso, pelos meios probatórios que se considerem suficientes e necessários.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pensão civil instituída no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará em favor de Aparecida Maria Oliveira da Costa. No âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, foi produzido o acervo instrutivo que compõe a peça 31 dos autos, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peça 32) e do qual colaciono o seguinte excerto:

“HISTÓRICO

2. O ato de concessão incluído neste processo cuida da pensão civil instituída pela ex-servidora Rosa Maria de Oliveira (CPF: 020.882.743-91), falecida em 14/11/1998 (peça 28).

EXAME TÉCNICO

3. A pensão civil instituída pela ex-servidora Rosa Maria de Oliveira (CPF: 020.882.743-91) tem como única beneficiária Aparecida Maria Oliveira da Costa (CPF: 833.583.313-34), habilitada na condição de pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez, consoante o disposto no art. 217, II, “d”, da Lei 8.112/1990.

4. Cumpre reportar, de início, que a habilitação de beneficiário na condição de pessoa designada recebeu novo tratamento por esta Corte de Contas a partir do advento do Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, sendo firmado entendimento no sentido de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do seu inciso II, permanece vigente, inexistindo derrogação decorrente do art. 5º da Lei 9.717/1998, tornando insubsistente, por via de consequência, o item 9.4 do Acórdão 2515/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5. Desse modo, a análise da regularidade das concessões de pensão em favor de pessoa designada resta consubstanciada na verificação da dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão, observada a impossibilidade dos genitores do interessado de proverem o seu sustento. Em se tratando de pessoa designada inválida, como ocorre no caso em comento, há que ser demonstrada a precedência da invalidez ao óbito do instituidor.

6. No caso *sub examine*, o formulário de concessão disponibilizado no Sisac consigna que a invalidez da interessada é anterior ao óbito da ex-servidora, informação essa corroborada pelos laudos médicos carreados aos autos (peça 1, p. 12, 19 e 20). Com vistas a que fosse demonstrada a dependência econômica da interessada em relação à ex-servidora, esta Unidade Técnica oportunizou a oitiva da beneficiária (peça 20), tendo a mesma se manifestado nos autos (peça 24), por intermédio de procurador regularmente constituído (peça 14). Consta ainda deste feito documentação encaminhada pelo gestor de pessoal em resposta à solicitação desta Secretaria de Fiscalização (peça 1, p. 6-27).

7. Compulsando os autos, verifica-se que foram juntados os seguintes documentos: requerimento de benefício de família firmado pela interessada em 3/12/1998 (peça 1, p. 9); declaração fornecida por instituição de ensino, afirmando que a ex-servidora custeou os encargos financeiros de educação da interessada junto àquele estabelecimento no período de 1984 a 1987 (peça 1, p. 15); e nota de fornecimento de medicamentos que supostamente a ex-servidora teria comprado para a interessada em 29/8/1998 (peça 1, p. 17). Consta ainda dos autos a certidão de nascimento da interessada (peça 1, p. 11).

8. A beneficiária é filha de Raimundo Paulino da Costa (CPF: 046.962.633-04) e de Nazara Oliveira da Costa (CPF: 273.025.633-49). A ex-servidora é avó materna da beneficiária da pensão.

9. Com o intuito de verificar a incapacidade dos genitores em garantir o sustento da interessada, esta Unidade Técnica realizou pesquisa junto à base de dados dos sistemas SIAPE, RAIS, CNIS, CNPJ e Maciça (folha de pagamento do INSS), sendo verificado na base de dados do SIAPE que o genitor da beneficiária, quando da instituição da pensão ora examinada, era servidor público do Ministério da Saúde, aposentado desde 22/12/1992. O ato de concessão alusivo à aposentadoria do pai da beneficiária consta da peça 18.

10. Ainda com base nos dados do SIAPE (peça 1, p. 25), e considerando as informações prestadas pelo gestor de pessoal (peça 1, p. 8), bem como os registros constantes do Sisac (peça 19), verifica-se que o genitor da beneficiária faleceu em 23/5/1999, instituindo pensão civil em que a mesma também figura como beneficiária, passando a interessada a perceber, desde então, duas pensões civis, sendo uma instituída por sua avó materna em 14/11/1998, aqui examinada, e outra instituída por seu genitor, com início em 23/5/1999, cujo ato de concessão consta do TC 008.303/2008-0, com julgamento de mérito prejudicado, por inépcia do ato (peça 19).

11. Cabe reportar que esta Corte de Contas tem firme entendimento no sentido de que a pensão concedida à pessoa designada só deve prosperar se houver no processo prova inconteste da dependência econômica e, principalmente, da incapacidade econômica dos pais do habilitando, que são os que detêm a responsabilidade precípua pelo sustento dos filhos, e não o Erário (Decisões 641/1999-Plenário e 233/2000-1.^a Câmara; e Acórdãos 646/2003 e 171/2005 da 2.^a Câmara; 2224/2011-1.^a Câmara e 261/2005-Plenário, entre outros).

12. Ademais, cumpre observar que não se pode perder de vista que o escopo do benefício de pensão é assegurar a subsistência do beneficiário, não se confundindo com a manutenção de determinado padrão de renda.

13. Nesse ponto, cabe ressaltar que, conforme tem entendido a jurisprudência deste Tribunal de Contas da União, pensão não é herança, não podendo ser considerada dependência a manutenção de padrão de vida dos beneficiários (cf. Decisão 641/1999-TCU-Plenário). Desse modo, ainda que se admita que a supressão do benefício pensional tenha reflexos negativos sobre o atual padrão de vida da interessada, não há como reconhecer que tal benefício fosse indispensável à subsistência da mesma, uma vez que seu genitor era servidor público aposentado e percebia rendimentos aptos a garantir a subsistência da interessada. Ademais, não se pode olvidar que a interessada é beneficiária da pensão instituída após o óbito do seu genitor (peça 1, p. 25).

14. Em sua manifestação em resposta à oitiva (peça 24), a interessada pugnou pela manutenção do benefício e pela observância da decadência e do direito adquirido, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento apto a elidir a irregularidade ora apontada, qual seja, o fato de que o genitor da beneficiária era servidor público aposentado quando da instituição da pensão civil, afastando, desse modo, a presunção de dependência econômica da beneficiária em relação à instituidora da pensão, haja vista que recai sobre os pais a responsabilidade primeira de sustento de seus filhos.

15. Importa mencionar que, em razão da competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados (*perfeitos*), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração, que não mais pode anulá-lo unilateralmente) e eficazes (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executividade provisória) quando recebem o registro pela Corte de Contas. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em decadência, direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato. Por derradeiro, registre-se que é nesse mesmo sentido a orientação da Súmula TCU 278, *in verbis*: *Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.*

16. Destarte, restando afastada a presunção de dependência econômica da interessada em relação à instituidora da pensão, propõe-se considerar **ilegal** o ato ora examinado.

CONCLUSÃO

17. Por tudo que foi apresentado, propõe-se considerar **ilegal**, negando-lhe registro, o ato de concessão de pensão civil constante deste processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, §§ 1º e 5º, e 262 do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

18.1 considerar **ilegal**, negando-lhe registro, o ato de concessão da pensão civil instituída pela ex-servidora Rosa Maria de Oliveira (CPF: 020.882.743-91);

18.1.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

18.1.2 determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará que, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, e 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007:

a) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo esse contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

b) comunique à beneficiária do ato de pensão apreciado pela ilegalidade, inclusive na pessoa de seu representante legal, acerca do teor deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos; e

c) encaminhe ao TCU o comprovante de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação.”

2. O Ministério Público de Contas, representado nestes autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela secretaria especializada (peça 33).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de pensão civil instituída no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Cear em favor de Aparecida Maria Oliveira da Costa.

2. Preliminarmente, registro que o ato em exame foi disponibilizado ao TCU há mais de cinco anos, razão pela qual foi oferecido o prévio uso das garantias da ampla defesa e do contraditório pela interessada, nos termos preconizados no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

3. A Sefip e o Ministério Público de Contas opinam, em consonância, pela ilegalidade e negativa de registro da pensão instituída por Rosa Maria de Oliveira, uma vez descaracterizada a relação de dependência econômica da beneficiária instituída na condição de pessoa designada.

4. De pronto, verifico que o acervo instrutivo produzido pela Sefip tem por base amplo e convincente arrazoado que merece acolhimento, razão pela qual adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos ali sustentados, sem prejuízo das considerações que se seguem.

5. Convém pontuar, inicialmente, que o entendimento firmado pelo Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, no sentido de que a categoria de pessoa designada havia sido derogada do regime próprio de previdência dos servidores públicos por força do art. 5º da Lei 9.717/1998, foi revista por ocasião do Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário, momento em que foi assentado que:

“(…) consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998”;

6. Nesse cenário, impõe-se averiguar se, de fato, resta caracterizada a relação de dependência econômica entre beneficiários e instituidores, à luz da linha jurisprudencial que orientava a apreciação de pensões civis antes do advento do referido Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário.

7. Sobre esse assunto, não é demais lembrar a intelecção que sempre pautou esta Corte de Contas no julgamento de pensões instituídas em favor de pessoas designadas, segundo a qual é necessária a prova inequívoca de dependência econômica do favorecido em relação ao instituidor (*e.g.* Decisão 354/2002-TCU-1ª Câmara, Acórdão 1.023/2007-TCU-Plenário, Acórdão 3.060/2007-TCU-1ª Câmara, Acórdão 1.859/2008-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.547/2009-TCU-1ª Câmara, Acórdão 6.930/2009-TCU-1ª Câmara e Acórdão 8.656/2015-TCU-2ª Câmara).

8. Aliás, essa orientação guarda consonância com a literalidade do dispositivo em destaque (art. 217, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.112/1990): “a pessoa designada **que viva na dependência econômica do servidor**, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez”.

9. Convém, ainda, ressaltar a compreensão que sempre pautou esta Corte de Contas, no sentido de que a pensão é devida somente aos dependentes, nos termos do art. 215 da Lei 8.112/1990, e que os menores sob guarda ou tutela até 21 anos de idade possuem presunção *juris tantum* de dependência, que pode ser afastada mediante prova que a desconstitua (*e.g.* Acórdãos 261/2005-TCU-Plenário, 5.187/2009-TCU-1ª Câmara e 3.115/2016-TCU-1ª Câmara).

10. Aliás, recorde-se que essa linha de pensamento guarda consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual os beneficiários de pensão, à exceção do cônjuge ou companheiro, que gozam de presunção absoluta de dependência, ficarão sujeitos ao reconhecimento dessa dependência, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa, que admitirá prova em contrário (REsp 203722/PE, 461150/RS, 303346/RS).

11. Em exame dessa imposição, é oportuno destacar que a pensão, diferentemente da aposentadoria, prescinde de contribuição específica por parte do instituidor. Trata-se, portanto, de benefício sustentado pelo conjunto da sociedade, razão pela qual apenas se afigura justa e aceitável sua concessão àquele que, de fato, dele dependa economicamente, sob pena de se onerar indevidamente a coletividade (*v.* Decisão 354/2002-TCU-1ª Câmara, Decisão 918/2002-TCU-Plenário, Acórdão 809/2003-TCU-2ª Câmara e Acórdão 892/2012-TCU-Plenário).

12. Nesse enredo, vale repisar a firme compreensão de que, à exceção do cônjuge ou do companheiro, que gozam de presunção absoluta de dependência, os beneficiários de pensão ficarão sujeitos ao reconhecimento dessa condição, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa (caso dos menores sob guarda), que admitirá prova em contrário, tendo-se presente que pensão não é herança e que dependência econômica não se confunde com manutenção de padrão



de vida dos beneficiários (*e.g.* Decisão 641/1999-TCU-Plenário, Acórdão 1.155/2006-TCU-Plenário, Acórdão 305/2007-TCU-Plenário, Acórdão 1.985/2008-TCU-1ª Câmara e Acórdão 3.115/2016-TCU-1ª Câmara).

13. Seguindo essa aceção, o entendimento construído no TCU em torno do tema proclama que os pais são os primeiros responsáveis pelo sustento dos filhos e somente sua absoluta incapacidade em provê-los autoriza a transferência dessa responsabilidade para terceiros (v. Acórdãos 646/2003-TCU-2ª Câmara 468/2006-TCU-1ª Câmara, 3.384/2006-TCU-2ª Câmara 3.557/2008-TCU-2ª Câmara e 3.115/2016-TCU-1ª Câmara).

14. Delineado esse arcabouço normativo e jurisprudencial, os pareceres colacionam elementos suficientes para descaracterizar a dependência econômica de Aparecida Maria Oliveira da Costa em relação à instituidora Rosa Maria de Oliveira, senão vejamos.

15. De acordo com as informações acostadas aos autos, Aparecida Maria Oliveira da Costa é beneficiária de outra pensão civil instituída por seu genitor cujo ato de concessão consta do TC 008.303/2008-0.

16. Desse modo, uma vez que a interessada recebe outra pensão, resta descaracterizada a relação de dependência econômica em relação a Rosa Maria de Oliveira, o que impõe a ilegalidade do ato ora em análise.

17. No que se refere à decadência e ao direito adquirido alegados pela interessada em sede de oitiva, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada (MS 24.997-8/DF, MS 24.958-7/DF e MS 25.015-1/DF), acompanhada pelo TCU (Súmula 278), no sentido de que o ato de aposentadoria, reforma ou pensão, por sua natureza complexa, somente se aperfeiçoa com o exame e consequente registro pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, momento em que passa a correr o prazo decadencial, não havendo em que se falar em direito adquirido. Desse modo, considerando que o ato ora examinado ainda não foi registrado, não se iniciou a contagem desse prazo.

18. Em tempo, tenho por pertinente a dispensa dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta Primeira Câmara.

ACÓRDÃO Nº 15096/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.742/2007-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessado: Aparecida Maria Oliveira da Costa (833.583.313-34).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Sandoval Francisco dos Santos, OAB-CE 19.20, representando Aparecida Maria Oliveira da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda

com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil de Aparecida Maria Oliveira da Costa (833.583.313-34), negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos referentes ao ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15096-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 013.733/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal de Goiás

Interessado: Walter Nilton Celestino da Silva (052.191.591-00)

Responsável: Maruska Vaz Sansaloni (633.561.981-49)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DO TCU PELA ENTIDADE JURISDICIONADA. REITERAÇÃO DA DILIGÊNCIA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de aposentadoria instituída no âmbito da Universidade Federal de Goiás. Com vistas ao saneamento do processo, foram encaminhados à unidade jurisdicionada os Ofícios 6.995/2013, 10.533/2013 e 14.474/2013-TCU/Sefip. Na esfera da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, foi produzido o acervo instrutivo que compõe a peça 7 dos autos, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peça 8) e do qual colaciono o seguinte excerto:

“INTRODUÇÃO



1. Trata-se de descumprimento por parte da gestora Maruska Vaz Sansaloni (CPF 633.561.981-49), da Universidade Federal de Goiás, aos Ofícios 6.995/2013, 10.533/2013 e 14.474/2013-TCU/Sefip (peças 1, 2 e 3).

2. Os referidos expedientes solicitaram à supracitada gestora o encaminhamento de cópia da decisão judicial que determinou o pagamento da parcela 'DEC. JUG. TRANS. JULG.', no valor de R\$ 5.014,47, relativa à incorporação de parcelas de funções (petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, se for o caso) para o ex-servidor Walter Nilton Celestino da Silva, assim como a memória de cálculo da referida parcela.

EXAME TÉCNICO

3. Tendo em vista que a gestora não encaminhou nenhum tipo de resposta a este Tribunal, a despeito de ter sido devidamente cientificada (peça 4), esta Unidade Técnica propõe:

a) que seja aplicada, à Sra. Maruska Vaz Sansaloni (CPF 633.561.981-49), a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, sem a necessidade de oitiva da responsável, conforme autorização prevista no art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, uma vez que a aplicação de tal sanção foi alertada nos expedientes encaminhados à Universidade Federal de Goiás (UFGO);

b) que seja determinada a renovação da diligência de peça 1.

4. À consideração superior."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de aposentadoria instituída no âmbito da Universidade Federal de Goiás. Com vistas ao saneamento do processo, foram encaminhados à unidade jurisdicionada os Ofícios 6.995/2013, 10.533/2013 e 14.474/2013-TCU/Sefip. Referidos expedientes solicitaram o encaminhamento de cópia da decisão judicial que determinou o pagamento da parcela "DEC. JUG. TRANS. JULG.", no valor de R\$ 5.014,47, relativa à incorporação de parcelas de funções (petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, se for o caso) para o ex-servidor Walter Nilton Celestino da Silva, assim como a memória de cálculo da referida parcela.

2. A responsável, Maruska Vaz Sansalone, diretora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Goiás, permaneceu silente quanto às solicitações deste Tribunal de Contas da União. Quanto ao descumprimento de diligências do TCU, os seguintes normativos são aplicáveis:

Lei 8.443/1992

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

Regimento Interno do TCU

Art. 268. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

§ 3º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI, VII ou VIII prescinde de prévia audiência dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ofício de apresentação da equipe de fiscalização.

3. Desse modo, como a responsável não encaminhou as informações solicitadas, a despeito de ter sido devidamente cientificada, conforme evidencia o aviso de recebimento acostado à peça 4, deveria ser aplicada a ela a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

4. Entretanto, considerando que a responsável já foi multada, por essa mesma irregularidade recentemente no TC 012.746/2013-4, por intermédio do Acórdão 14.926/2018-TCU-1ª Câmara proferido na sessão de 20/11/2018, e que esta multa tem um caráter não apenas sancionador, mas

eminentemente educativo e indutor, julgo que, nos presentes autos, basta renovar a determinação à Universidade Federal de Goiás para que envie as informações solicitadas.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15097/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.733/2013-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V- Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Walter Nilton Celestino da Silva (052.191.591-00).
 - 3.2. Responsável: Maruska Vaz Sansaloni (633.561.981-49).
4. Entidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal de Goiás;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Goiás que encaminhe, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da decisão judicial que determinou o pagamento da parcela “DEC. JUG. TRANS. JULG.”, no valor de R\$ 5.014,47, relativa à incorporação de parcelas de funções (petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, se for o caso) para o ex-servidor Walter Nilton Celestino da Silva, assim como a memória de cálculo da referida parcela;

9.2. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal de Goiás e à Maruska Vaz Sansaloni.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15097-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 014.485/2016-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Poloni - SP

Responsáveis: A. de Sousa Produção e Eventos (09.611.309/0001-92); Ivan Perpetuo Da Silva Eventos - Eireli (07.739.407/0001-84); José Alécio (371.300.998-87); Rinaldo Escanferla (062.330.178-40)



Representação legal: Silvio Eduardo Macedo Martins (204.726/OAB-SP), representando Ivan Perpetuo Da Silva Eventos - Eireli; Marcos Cesar Minuci de Sousa (129.397/OAB-SP), representando José Alécio (peças 25 e 27).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. REVELIA DE CONTRATADA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 30), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 31-32) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 33):

“INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de José Alécio e Rinaldo Escanferla, prefeitos do município de Poloni/SP à época de execução do convênio, em razão da impugnação total de despesas do [Convênio 701883/2008](#), celebrado com a Prefeitura Municipal de Poloni/SP, tendo por objeto o apoio à realização do evento intitulado ‘Reveillon da Cidade da Paz’, que seria realizado entre nos dias 30 e 31 de dezembro de 2008.

HISTÓRICO

2. Da instrução à peça 9, destacamos os seguintes fatos que interessam à nossa análise:

2.1. O convênio foi firmado no valor de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência 22/12/2008 a 29/3/2009, conforme o Termo de Convênio (peça 1, p. 41 a 50). Os recursos foram liberados por meio de parcela única pela ordem bancária 20090B800019, de 20/1/2009 (peça 1, p. 61);

2.2. O plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 11 a 15) previa a realização das despesas a seguir discriminadas, perfazendo um total de R\$ 110.000,00:

- a) contratação do cantor ‘Frank Aguiar’ (R\$ 61.500,00);
- b) contratação da banda ‘Jet Boys’ (R\$ 15.000,00);
- c) contratação do serviço de som (R\$ 4.500,00);
- d) contratação de iluminação (R\$ 2.500,00);
- e) contratação de gerador de energia (R\$ 2.200,00);
- f) contratação de empresa especializada em segurança (R\$ 3.000,00);
- g) contratação de show pirotécnico (R\$ 5.000,00);
- h) contratação de banheiros químicos (R\$ 3.600,00);
- i) contratação do serviço de divulgação de rádio (R\$ 2.400,00);
- j) contratação de empresa para o fornecimento de 11 tendas (R\$ 6.300,00);
- l) contratação de palco (R\$ 4.000,00).

2.3. A prestação de contas e seus complementos foram analisados por meio do Parecer Técnico 21/2009 (peça 1, p. 66 e 67) e da Nota Técnica de Reanálise 59/2011 (peça 1, p. 71 a 78), relativos à execução física, e por meio das Notas Técnicas de Análise/Reanálise 440/2011 (peça 1, p. 91 a 95), 1314/2011 (peça 1, p. 140 a 142) e, por fim, relativa à execução financeira, a Nota Técnica de Reanálise 255/2011 (peça 1, p. 145 a 150);

2.4. A análise promovida concluiu pela reprovação da prestação de contas do convênio 701883/2008 e glosa no valor integral das despesas, em face de irregularidades na execução física e financeira do objeto. Considerando que a prestação de contas foi reprovada pela área técnica, o Ministério deixou de analisar em sua completude a execução financeira do objeto, nos termos do art. 87, § 2º, da Portaria MTur 112/2013, que assim dispõe:

‘no caso de a área técnica concluir pela reprovação da prestação de contas, o processo deverá ser encaminhado à área financeira para cálculo do montante a ser restituído e notificação ao conveniente (...)’. Registra-se que, embora o Ministério não tenha realizado a integral análise financeira do ajuste, constam da

Nota Técnica 255/2011 algumas ressalvas financeiras, as quais também serão objeto de exame na presente instrução;’

2.5. Por meio dos ofícios 2517/2013 e 1012/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 2/7/2013 e 30/4/2014 (peça 1, p. 159 e 173), devidamente entregues a José Alécio e Rinaldo Escanferla, respectivamente, conforme avisos de recebimento (AR) à peça 1, p. 160 e 174, foi solicitado o ressarcimento do valor devido aos cofres públicos, em face da reprovação da prestação de contas do convênio 701883/2008, sob pena de instauração de tomada de contas especial, especialmente quanto às seguintes ressalvas apontadas pelo Ministério:

a) contratação por convite dos serviços de organização e divulgação do evento, quando se deveria ter utilizado a modalidade pregão, também não houve a publicação do extrato desses contratos na imprensa oficial, conforme dispõe a Lei 8.666/93;

b) contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, sem comprovação de que a empresa contratada era representante exclusiva dos artistas que teriam se apresentado no evento, bem como ausência de publicidade da inexigibilidade da licitação;

c) ausência declaração de notificação de partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no município, conforme determina o art. 2 da Lei 9.452/1997;

d) as certidões apresentadas de regularidade com o FGTS, PGFN e INSS pelas empresas contratadas foram emitidas após a contratação e execução dos serviços; e

e) o processo licitatório encaminhado foi realizado antes do período de vigência do convênio.

2.6. Em face de irregularidades na execução física e financeira do objeto, foi instaurada a presente tomada de contas especial e emitido o relatório de TCE 449/2015 (peça 1, p. 245 a 249), com apuração de dano ao erário no valor original de R\$ 100.000,00, e imputação de responsabilidade a José Alécio e Rinaldo Escanferla, ex-prefeitos do município de Poloni/SP à época da ocorrência dos fatos, na qualidade de gestores do convênio e responsáveis pela realização de despesas com recursos federais;

2.7. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 241/2016, de 15/2/2016, concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 282 a 287). O Pronunciamento Ministerial, com ciência da manifestação pela irregularidade das contas, foi emitido em 9/5/2016 (peça 1, p. 292).

2.8. Diante da suspeita da não realização do evento, foi proposto que as empresas contratadas Ivan Perpetuo da Silva ME e A. De Souza Produção e Eventos fossem citadas solidariamente com os ex-prefeitos, no entanto, proporcionalmente ao montante de recursos federais recebidos, excluindo-se a contrapartida municipal, respectivamente, nos valores de R\$ 44.086,50 e R\$ 55.903,50;

2.9. Dessa forma, foi proposta a citação de José Alécio ([371.300.998-87](#)), na condição de ex-prefeito de Poloni-SP; Rinaldo Escanferla (062.330. 178-40), na condição de ex-prefeito de Poloni-SP; e das empresas Ivan Perpetuo Da Silva Eventos - Eireli ([07.739.407/0001-84](#)) e A. De Souza Produção e Eventos ([09.611.309/0001-92](#)), na condição de empresas contratadas.

3. As referidas citações foram realizadas por intermédio dos Ofícios 0375/2017 a 0378 (peças 15 a 18), sendo que apresentaram suas alegações de defesa Rinaldo Escanferla (peça 22), José Alécio (peça 29) e a empresa Ivan Perpetuo Da Silva Eventos - Eireli (peça 24). A empresa A. De Souza Produção e Eventos apesar de ter tomado conhecimento da notificação, conforme aviso de recebimento à peça 21, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

4. Assim, dando continuidade à análise das defesas apresentadas, inicialmente, verificamos que as alegações de defesa de Rinaldo Escanferla (peça 22) apresentam o mesmo teor das alegações de defesa apresentadas por José Alécio (peça 29). Considerando ainda que Rinaldo Escanferla faz remissão em sua defesa à documentação que foi apresentada junto com a defesa de José Alécio, analisaremos as alegações de defesa daquele conjuntamente com as alegações de defesa deste.

5. Assim, passamos a analisar as alegações de defesa apresentadas por José Alécio, acostadas à peça 29, que em síntese, alega o seguinte:

5.1. Conforme mídias aqui apresentadas (02 CDs com gravações do evento), houve, sim, a realização dos shows, objeto do convênio objurgado;

5.2. As filmagens retratadas no CD 01, registram o início da montagem do palco onde os artistas se apresentaram. Prossegue a filmagem documentando toda a apresentação do artista Frank Aguiar ocorrida em 30 de dezembro de 2008 durante o ‘Reveillon da Cidade da Paz’. Na mesma filmagem documentada pelo CD 01, é

destacada a publicidade exigida pelo Ministério do Turismo;

5.3. Junto ao CD 02, registra-se todo o show artístico da Banda Jet Boys, ocorrido em 31 de dezembro de 2008. Inclusive, as filmagens prosseguem até a queima de fogos que marcaram a virada de ano;

5.4. E, ainda, conforme deixam claro as imagens e as declarações aqui mencionadas, não houve, nos dois dias do evento, qualquer cobrança de ingresso, mesmo porque, todo o evento foi realizado em local aberto ao povo, em Praça Pública, o que por si só, tornaria impossível qualquer tipo de fiscalização de acesso através de ingresso;

5.5. Extenso anexo fotográfico reapresentados por ocasião da defesa de José Alécio, dá conta da realização do evento e da contratação de toda infraestrutura necessária, tais como palco, tendas, banheiros químicos, gerador de energia elétrica, seguranças e queima de fogos;

5.6. O pagamento da Nota Fiscal 0093, junto a empresa A. De Sousa Produções e Eventos - ME, comprova o pagamento do artista Frank Aguiar, sendo certo que a carta de exclusividade (documento aqui apresentado) firmada pelo agente do cantor, deixa claro que a empresa A. De Sousa Produções e Eventos era detentora exclusiva da data de 30 de dezembro de 2008;

5.7. O mesmo ocorre com o pagamento da Nota Fiscal 266 junto a empresa Ivan Perpétuo da Silva - ME, que comprova o pagamento da banda Jet Boys, sendo certo, de igual forma, que a carta de exclusividade (documento aqui apresentado) firmada pelo agente do cantor, deixa claro que a empresa Ivan Perpétuo da Silva era detentora exclusiva da data de 31 de dezembro de 2008;

5.8. A modalidade licitatória escolhida pela Comissão de Licitações decorre da Lei e da própria exigência, na época, do Ministério do Turismo. O procedimento formal da modalidade licitatória observou os termos da Lei 8.666/1993;

5.9. As declarações de exclusividade são verdadeiras e comprovam a exclusividade da representação dos artistas para determinadas datas. O uso de tais declarações também foi verdadeiro e dentro de um procedimento administrativo regular. Ora, se detentores de tal exclusividade, poderiam os empresários celebrar contratos entre os artistas por ele representado com outros entes (públicos ou privados) nas datas em que detinha tal exclusividade, inviabilizando, assim, a promoção do evento cultural que se desejava realizar, e que fora exitosamente realizado.

Análise:

6. Inicialmente verifica-se que as mídias apresentadas (02 CDs com gravações do evento), juntamente com as fotografias (peça 29, p. 51-55), demonstram a efetiva execução de todos os itens contemplados no plano de trabalho descrito no subitem 2.2 supra, restando apurado, portanto, que o objeto do convênio foi totalmente executado.

7. Cabe esclarecer também que foi pago o valor de R\$ 61.500,00 à empresa A. De Souza Produção e Eventos-ME, conforme comprovante de TED (peça 29, p. 61), emitida em 28/1/2009, comprovada no extrato bancário (peça 29, p. 59), referente à contratação de show do artista Frank Aguiar, conforme nota fiscal (peça 29, p. 61), sendo que a contratação foi realizada baseada em inexigibilidade de licitação publicada à peça 29, p. 70;

8. Da mesma forma, importa destacar que foram pagos à empresa Ivan Perpetuo da Silva - ME os valores de R\$ 15.000,00, referente ao show com a Banda Jet Boys, conforme nota fiscal (peça 29, p. 67), por inexigibilidade de licitação publicada à peça 29, p. 70 e R\$ 33.500,00, referente à infraestrutura do evento e show pirotécnico, conforme nota fiscal (peça 29, p. 64), comprovante de TED emitida em 20/1/2009, (peça 29, p. 64) e extrato bancário (peça 29, p. 59);

9. Ao analisarmos especificamente a documentação apresentada por José Alécio, à peça 29, em confronto com as irregularidades citadas nos Ofícios 0375 e 0376, exsurtem as seguintes constatações:

9.1. Quanto à contratação de seguranças, divulgação, locação de sanitários, palco, som e show pirotécnico, no Réveillon/2008, por convite, quando se deveria ter utilizado a modalidade pregão, e ainda a ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, conforme dispõe a Lei 8.666/1993: verificamos na documentação apresentada que:

9.1.1. Consta à peça 29, p. 70, a publicação da homologação, adjudicação e extrato do contrato referente ao convite 019/2008;

Análise:

9.1.2. Com a demonstração das publicações, a irregularidade foi saneada em parte, restando apurado que efetivamente foi utilizada a modalidade 'Convite', em vez de 'Pregão', estando, portanto, em desacordo com o Decreto 5.504/2005 (art. 1º, § 1º), a Portaria Interministerial 127/2008 (art. 49, § 1º) e o Convênio 701883/2008

(cláusula terceira, parágrafo único, alínea 'b'), o que enseja, conforme voto que conduziu o Acórdão 5.769/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. Quanto à contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, sem comprovação de que a empresa contratada era representante exclusiva dos artistas que teriam se apresentado no evento, bem como ausência de publicidade da inexigibilidade da licitação;

9.2.1. Foram apresentadas à peça 29, p. 137-38, as cartas de exclusividade, relativas aos artistas Frank Aguiar e Jet Boys Banda Show, respectivamente, para as datas de 30/12/2008 e a publicação da inexigibilidade da licitação (peça 29, p. 70);

Análise:

9.2.2. Com a demonstração da publicação da inexigibilidade, a irregularidade foi saneada em parte, restando irregular a não apresentação do contrato de exclusividade entre o empresário contratado (Ivan Perpetuo Da Silva Eventos - Eireli) e os respectivos artistas Frank Aguiar e Jet Boys Banda Show), registrados em cartório, o que contraria a obrigação dos requisitos constantes do subitem 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o qual firmou entendimento de que não podem ser aceitos contratos de exclusividade restritos às datas e às localidades das apresentações artísticas, ou que não tenham sido registrados em cartório (subitem 9.3.2.1 do Acórdão 2.163/2011 - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho), ensejando também, conforme voto que conduziu o Acórdão 5.769/2015-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. Quanto à ausência declaração de notificação de partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no município, conforme determina o art. 2 da Lei 9.452/1997;

9.3.1. Foi apresentada a declaração de notificação de partidos políticos à peça 29, p. 57;

Análise:

9.3.2. Consideramos saneada a irregularidade;

9.4. Constam no procedimento licitatório (Convite 019/2008), certidões de regularidade com o FGTS, PGFN e INSS apresentadas pelas empresas contratadas datas posteriores à contratação e execução dos serviços;

9.4.1. Observa-se nas certidões apresentadas, à peça 42, p. 71-72, que realmente foram emitidas em 2010 e 2011, sendo que o convênio teve vigência no período de 22/12/2008 a 29/3/2009 e a homologação do objeto do Convite 019/2008 ocorreu em 18/12/2008 e a ratificação da inexigibilidade ocorreu em 15/12/2008 (peça 29, p. 70);

Análise:

9.4.2. Quanto a este ponto cabe trazer a colação o Enunciado do Acórdão 2.161/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro: 'A celebração de contrato com ente da Administração Pública pressupõe a demonstração de regularidade com o fisco e perante o FGTS da contratada e da entidade que a controla'.

9.4.3. Considerando a inexistência de dano ao erário e de indícios de locupletamento dos gestores, em razão dos referidos contratos terem sido cumpridos, entendemos precipitado concluir que os responsáveis, ao celebrarem as avenças com as empresas contratadas Ivan Perpetuo Da Silva Eventos - Eireli e A. De Souza Produção e Eventos, teriam agido com o intuito deliberado de conferir aparência de regularidade à contratação. Por esses motivos, considero a ocorrência como falha formal e deixo de propor a apenação dos responsáveis;

9.5. Constatação de que o processo licitatório encaminhado foi realizado antes do período de vigência do convênio.

Análise:

9.5.1. Quanto a este ponto cabe trazer a colação o Enunciado do Acórdão 163/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro André de Carvalho: 'É aceitável que a licitação e a contratação de serviços que compõem o objeto do convênio ocorram antes da assinatura do termo de ajuste, tendo em vista a expectativa do recebimento dos recursos federais';

9.5.2. Considerando a jurisprudência citada no subitem anterior e diante da inexistência de dano ao erário e de indícios de locupletamento dos gestores, considero a ocorrência como falha formal e deixo de propor a apenação dos responsáveis;

10. Desse modo, verifica-se que, não há comprovação da ocorrência de desvio dos recursos do convênio, visto que o objeto foi totalmente cumprido, todavia, não podemos acatar totalmente as alegações de defesa apresentadas por José Alécio (371.300.998-87), das quais aproveitam Rinaldo Escanferla ([062.330.178-40](tel:062.330.178-40)) e as empresas Ivan Perpetuo Da Silva Eventos - Eireli (07.739.407/0001-84) e A. De Souza Produção e Eventos

(09.611.309/0001-92), uma vez que não foram suficientes para afastar as impropriedades analisadas nos subitens 9.1.2, 9.2.2, 9.4.2 e 9.5.2 que não ensejam débito.

11. Consideramos, portanto, que a comprovação da execução do objeto do convênio é suficiente para afastar a responsabilidade das empresas Ivan Perpetuo da Silva-ME da empresa A. De Souza Produção e Eventos, mesmo diante da revelia desta última.

12. Quanto à responsabilidade solidária de Rinaldo Escanferla, esta se evidenciou na gestão dos recursos federais repassados ao município de Poloni, porquanto os pagamentos às referidas empresas ocorreram na sua gestão, no período de 2009-2012, conforme descrito nos itens 7 e 8 supra, considerando ainda que o prazo para a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos invadiu o seu mandato. Assim, Rinaldo Escanferla autorizou a execução de despesas mesmo ante as irregularidades apontadas. A esse respeito, extrai-se trecho da instrução pregressa (peça 9, p. 6):

‘Esclarece-se que o ex-Prefeito José Alécio assinou o convênio e executou o evento, estando na função na prefeitura de Poloni até 31/12/2008. Por outro lado, o ex-Prefeito Rinaldo Escanferla tomou posse na prefeitura a partir de 1/1/2009, realizando a execução financeira do convênio. Pelos fatos expostos, entende-se pertinente que ambos sejam citados em solidariedade, conjuntamente com as empresas contratadas, já que os dois contribuíram para a execução do convênio.’

13. Cabe repisar que a razão principal para a rejeição em parte das alegações de defesa apresentadas por José Alécio encontra-se firmada no entendimento contido nos [Acórdãos 2.163/2011-TCU-2ª Câmara](#), de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, e 96/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual, como preconiza o princípio administrativo da legalidade, não há que se admitir a contratação por inexigibilidade, no caso em comento, principalmente porque:

13.1. Essa prática gera, pelo menos, duas consequências na celebração de convênios. A primeira é o aumento do valor pago pela apresentação, quando comparado ao valor que seria despendido caso o artista ou banda fosse contratado diretamente ou por meio de seu empresário exclusivo, ou seja, sem terceiros intermediários;

13.2. A segunda é o desvirtuamento da regra do art. 25, III, da Lei 8.666/93, pois a inexigibilidade da licitação se aplica à contratação do profissional de qualquer setor artístico diretamente ou através de empresário exclusivo. Como claramente define o Acórdão 96/2008 - Plenário, a exclusividade da data não se confunde com a do empresário que representa o artista.

14. Da mesma forma, apesar da formalização da Carta Convite 019/2008 (peça 27, p. 70), as alegações de defesa para a não utilização da modalidade pregão não podem ser aceitas, principalmente porque o responsável tinha conhecimento desta exigência legal que constou na alínea ‘h’ e parágrafo único, alínea ‘b’, do Inciso II da Cláusula Terceira do Convênio MTur/PM Poloni-SP 701883/2008 (peça 29, p. 13 e 15), da seguinte forma:

‘Observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da Lei 8.666/93 com suas alterações especialmente em relação as licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, observando o disposto no Decreto 5.504, de 05 de agosto de 2005 e na Portaria Interministerial 217/MPOG/MF de 31 de julho de 2006, atualizada;

PARÁGRAFO ÚNICO. Na impossibilidade do uso do pregão na forma eletrônica, na contratação de bens e serviços comuns, deverá a CONVENIENTE:

b) adotar o pregão presencial, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do Decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000, atualizado.’

15. Ainda quanto ao item 13 supra, cabe esclarecer que a impropriedade reside na contratação da empresa por inexigibilidade, em razão da não apresentação do contrato firmado entre os artistas e a empresa contratada para realização do evento comprovando a exclusividade, mas simples declaração. Nessa linha, cabe citar a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do [acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara](#), da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, destacando-se o seguinte trecho:

‘A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado. Nos termos art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, cabe aplicar multa aos responsáveis por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.’

16. Todavia, devemos considerar que em recente julgado este Tribunal entendeu que essa irregularidade



não se aplica a convênios firmados até 2008. A esse respeito, cita-se excerto do voto condutor do Acórdão 2.013/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

‘11. De fato, constam dos autos cartas de exclusividade dos artistas para as datas específicas dos shows (peça 1, fls. 63/69), não atendendo, pois, a determinação contida no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, acima transcrito.

12. Em situações semelhantes, o Tribunal tem considerado que a falta dos contratos de exclusividade dos artistas representa grave infração à norma legal e regulamentar, e não mera impropriedade de natureza formal, cabendo esclarecer que o contrato de exclusividade difere da autorização (também chamada de carta de exclusividade) que confere tal prerrogativa apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, consoante apontado no mencionado Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Em consequência, as contas têm sido julgadas irregulares com aplicação de multa ao responsável, podendo ser citadas nessa linha os [Acórdãos 5.769/2015-TCU-1ª Câmara](#), 7.583/2016-TCU-1ª Câmara e 7.439/2016-TCU-1ª Câmara.

13. Pondero, contudo, que o convênio em exame foi celebrado no ano de 2008, menos de cinco meses após o referido acórdão, quando o entendimento firmado pelo Tribunal ainda não estava devidamente disseminado, no âmbito do Ministério. Vê-se que inclusive não constam dos termos ajustados expressa determinação para apresentação de documentação em conformidade com tal deliberação, como observado em outros convênios firmados posteriormente (no ano de 2009 em diante).’

17. Desse modo, deixamos de propor a aplicação de multa aos responsáveis tendo em vista que o Convênio 701883/2008 foi firmado em 22 de dezembro de 2008, não constou no referido termo a exigência de apresentação de contrato de exclusividade nos termos do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e restou demonstrado que o objeto do convênio foi efetivamente executado de acordo com o plano de trabalho aprovado, tendo sido verificada, portanto, a inexistência de dano ao erário e de indícios de locupletamento dos gestores, podendo ser consideradas as ocorrências analisadas nos subitens 9.1.2, 9.2.2, 9.4.2 e 9.5.2 como falhas formais não revestidas de gravidade suficiente para apenar os responsáveis.

18. Também deixamos de considerar como irregularidade grave a ausência de documento comprobatório do efetivo recebimento de cachê por parte dos artistas, porquanto não constava essa exigência nos termos de convênio firmados à época. (...)

19. Dessa forma, entendemos que as presentes contas encontram-se em condições de serem julgadas regulares com ressalva, haja vista que os autos, especialmente o conteúdo das alegações de defesa apresentadas por José Alécio (peça 29), demonstram que a entidade beneficiária dos recursos públicos promoveu o evento de acordo com a proposta submetida ao Ministério do Turismo e, desse modo, diante da plena realização do objeto, não é possível caracterizar a ocorrência de prejuízo ao erário, embora tenha restado demonstrada a existência de falhas na prestação de contas do convênio, as quais consideramos insuficientes para ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 ao gestor.

20. Por fim, importa registrar que as impropriedades que restaram ressalvadas nos subitens 9.1.2, 9.2.2, 9.4.2 e 9.5.2 não eram da responsabilidade de Rinaldo Escanferla, tendo em vista que este assumiu o cargo de prefeito do Município de Poloni/SP, em 1/1/2009, e portanto, os atos de assinatura do convênio, procedimentos licitatórios e contratação dos artistas ocorreram antes do início do seu mandato, devem ser acolhidas integralmente as suas alegações de defesa e julgadas as suas contas regulares com quitação plena.

21. Feitos esses esclarecimentos, conclui-se, no caso em exame, que não foram afastadas as impropriedades referentes à contratação da empresa A. De Souza Produção e Eventos, por não atender os requisitos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, nem tampouco quanto a utilização da modalidade ‘Convite’, em vez de ‘Pregão’, em desacordo com o Decreto 5.504/2005 (art. 1º, § 1º), a Portaria Interministerial 127/2008 (art. 49, § 1º) e o Convênio 701883/2008 (cláusula terceira, parágrafo único, alínea ‘b’). Por esses motivos, cabe julgar regulares com ressalva as contas de José Alécio, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

22. Em face da análise promovida nos itens 6 a 21 da seção ‘Exame Técnico’, propõe-se:

22.1. Considerar revel a empresa A. De Souza Produção e Eventos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

22.2. Acolher em parte as alegações de defesa apresentadas por José Alécio, uma vez que não foram suficientes para sanear todas as impropriedades a eles atribuídas (itens 9 e 10 supra), de modo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, em razão das seguintes impropriedades não saneadas:

a) ausência de apresentação do contrato de exclusividade entre a empresa contratada e os artistas,



ressaltando-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento o que torna irregular a contratação direta sem a devida licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, disciplinado no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) contratação por convite dos serviços de organização e divulgação do evento, quando se deveria ter utilizado a modalidade pregão, contrariando à orientação da alínea ‘h’ e parágrafo único, alínea ‘b’, do Inciso II da Cláusula Terceira do Convênio MTur/PM Poloni-SP 701883/2008, bem como do § 1º do art. 1º do Decreto 5.504, de 5 de agosto de 2005.

22.3. Acolher as alegações de defesa apresentadas por Rinaldo Escanferla;

22.4. Acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Ivan Perpetuo Da Silva Eventos - Eireli (07.739.407/0001-84).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Por todo o exposto, submetemos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel a empresa A. De Souza Produção e Eventos nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolher em parte as alegações de defesa apresentadas por José Alécio;

c) acolher as alegações de defesa apresentadas por Rinaldo Escanferla;

d) acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Ivan Perpetuo Da Silva Eventos - Eireli (07.739.407/0001-84);

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas de José Alécio, na condição de ex-prefeito do Município de Poloni/SP, gestão no período de 1/2005 a 31/12/2008, dando-lhe quitação;

f) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas de Rinaldo Escanferla - CPF: 062.330.178-40, na condição de ex-prefeito do Município de Poloni/SP, gestão no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, dando-lhe quitação plena;

g) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Alécio e Rinaldo Escanferla, então prefeitos do município de Poloni/SP, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1478/2008 (Siafi/Siconv 701883), que tinha por objeto apoio à realização do evento intitulado “Reveillon da Cidade da Paz”.

16. O convênio foi firmado no valor de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em 23/1/2009 (peça 8, p. 9).

17. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total de despesas, devido à irregularidade na execução financeira, conforme consignado nas notas técnicas 1314/2011 e 255/2011 e no relatório de TCE 692/2014.

18. No âmbito do TCU, além dos ex-prefeitos, a unidade instrutora promoveu a citação solidária das empresas Ivan Perpetuo Da Silva Eventos - Eireli e A. De Souza Produção e Eventos, contratadas por inexigibilidade de licitação para intermediar a apresentação de shows artísticos.

19. A empresa A. De Souza Produção e Eventos, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo regimental sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Em sua análise de mérito, a secretaria especializada concluiu pelo acolhimento das alegações de defesa de Rinaldo Escanferla e da empresa Ivan Perpetuo Da Silva Eventos - Eireli, bem como acolhimento parcial em relação a José Alécio. Propôs, ao final, julgar regulares com ressalva as contas de José Alécio e regulares as contas de Rinaldo Escanferla. À proposta anuiu o Ministério Público junto ao TCU.

21. Não obstante o habitual zelo da unidade instrutora e do *parquet*, entendo que o processo merece desfecho distinto do encaminhado.

22. O ex-Prefeito José Alécio assinou o convênio e executou fisicamente o evento, tendo exercido o mandato até 31/12/2008. Por sua vez, o ex-Prefeito Rinaldo Escanferla titularizou o mandato seguinte, realizando a execução financeira do convênio.

23. O plano de trabalho previsto para a realização do evento previu execução dos seguintes serviços:

- 23.1. Show artístico do cantor “Frank Aguiar” (R\$ 61.500,00);
- 23.2. Show artístico da banda “Jet Boys” (R\$ 15.000,00);
- 23.3. Suporte à execução do evento (R\$ 33.500,00).

24. Quanto às despesas com suporte à execução do evento, acompanho os pareceres. Nessas circunstâncias, entendo que foram executadas, assim como restou demonstrado o nexo de causalidade de tais despesas com os recursos transferidos, motivo pelo qual, as alegações de defesa apresentadas merecem acolhimento nesse ponto.

25. Os shows artísticos, de igual forma, tiveram sua execução física devidamente comprovada. Contudo, entendo que os documentos apresentados pelos responsáveis não demonstraram o nexo de causalidade entre a execução do show e os pagamentos efetuados, pelas razões a seguir.

26. Os contornos jurídicos a respeito da não apresentação de contratos de exclusividade de artistas contratados com inexigibilidade de licitação no âmbito dos convênios firmados com o Ministério do Turismo foram, durante longo tempo, objeto de oscilação na jurisprudência desta Casa. Por causa disso, ao apreciar a consulta formulada a esta Corte pelo MTur, foi prolatado o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, com o seguinte teor:

*“9.2.1. a apresentação apenas de **autorização/atesto/carta de exclusividade** que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, **não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993**, representando impropriedade na execução do convênio;*

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

*9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), **a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto**, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:*

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

*9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que **os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado**, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.”*

27. Com isso, a apresentação de documento que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o dia e localidade do evento (geralmente chamado de autorização/atesto/carta de exclusividade, mas não de contrato de exclusividade) não atende aos pressupostos estabelecidos no inciso III do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos, para contratação direta por inexigibilidade.

28. Assim, a resposta à consulta concluiu que o documento em questão representa grave impropriedade na execução convencional (item 9.2.1), ainda que, por si só, não dê ensejo à condenação

em débito, cabendo, para isso, apurar a efetiva realização da apresentação contratada (item 9.2.3.1) e, mais importante, o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados ao convênio e o seu concreto recebimento pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado (item 9.2.3.2).

29. Ou seja, vale reforçar e repisar que, para comprovação do nexo causal, o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário admite a apresentação de recibos ou outros documentos que comprovem que os recursos convencionais foram efetivamente percebidos pelo artista ou por seu representante exclusivo.

30. A meu ver, é necessário que esses elementos comprobatórios estejam devidamente evidenciados nos autos, e, conforme norteia o *decisum*, a suficiência da documentação deve ser examinada em cada caso concreto, visto que soluções definitivas, em abstrato, não têm dado conta da miríade de possibilidades com que este Tribunal tem se deparado.

31. Essa é a linha, sobretudo no tocante à necessidade de demonstração do nexo de causalidade entre os recursos do convênio e o recebimento pelo artista ou seu representante, bem como ao reconhecimento de que devem ser examinadas as circunstâncias inerentes a cada caso concreto, que venho adotando nos processos de minha relatoria (Acórdãos 2166/2018, 2165/2018, 2164/2018, 1983/2018, 5832/2018, 5833/2018, 5838/2018, 5839/2018, 5840/2018 e 5842/2018, todos da 1ª Câmara).

32. No caso em questão, não houve comprovação do efetivo pagamento aos artistas, em virtude da ausência de comprovantes assinados pelos próprios artistas ou por seus representantes legais identificados por meio de contrato social, contrato de exclusividade, instrumento de procuração ou declaração/carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório (Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário).

33. Consta dos autos simples cartas de exclusividade (peça 8, p. 12-13), desprovidas de registro em cartório que comprove liame inequívoco entre a empresa intermediária e o artista, as quais, na linha do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, são incapazes de, por si sós, comprovar a representação legal.

34. Diante desses aspectos e na linha do mencionado precedente, concluo não ser possível verificar a que título, fim e condições os artistas se dispuseram a executar os shows, restando completamente inviável a verificação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a prestação do serviço artístico.

35. Ademais, considerando ser do gestor o dever de prestar contas, ao conscientemente descumprir o termo de convênio e adotar procedimento incompatível com o ajustado, caberia a ele, instado a se defender, apresentar todos os documentos capazes de elidir as irregularidades pelas quais fora citado, o que não ocorreu. Logo, não há o que se aproveitar em seu favor.

36. Quanto às empresas contratadas, Ivan Perpetuo Da Silva Eventos - Eireli e A. De Souza Produção e Eventos, por meio das notas fiscais por elas emitidas e dos comprovantes de transferência bancárias (peça 8, p. 17, 19, 23 e 24), restaram devidamente evidenciados os pagamentos que lhes foram efetuados.

37. Com isso, as contratadas favoreceram-se de tais recursos e, conseqüentemente, contribuíram para a consumação do débito apurado nas presentes contas, devendo por ele responder solidariamente, na medida de sua participação. Entendimento semelhante adotei nos Acórdãos 8.521/2017 e 2.160/2018, ambos da 1ª Câmara, de minha relatoria.

38. O valor a título de apresentação de shows artísticos foi de R\$ 76.500,00. Como não abrange todo o valor do convênio, entendo apropriado aplicar a proporcionalidade adotada no convênio (90,9% concedente e 9,1% conveniente), na forma constante do acórdão que ora submeto (nessa linha, Acórdão 2.166/2018-TCU-1ª Câmara, dentre vários outros).

39. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15098/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 014.485/2016-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: A. de Sousa Produção e Eventos (09.611.309/0001-92); Ivan Perpetuo Da Silva Eventos - Eireli (07.739.407/0001-84); José Alécio (371.300.998-87); Rinaldo Escanferla (062.330.178-40).
4. Entidade: Município de Poloni - SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal: Silvio Eduardo Macedo Martins (204.726/OAB-SP), representando Ivan Perpetuo Da Silva Eventos – Eireli; Marcos Cesar Minuci de Sousa (129.397/OAB-SP), representando José Alécio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de José Alécio e Rinaldo Escanferla, então prefeitos do município de Poloni/SP, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1478/2008 (Siafi/Siconv 701883), que tinha por objeto apoio à realização do evento intitulado “Reveillon da Cidade da Paz”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a empresa A. De Souza Produção e Eventos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Alécio, Rinaldo Escanferla, Ivan Perpetuo Da Silva Eventos - Eireli e A. De Souza Produção e Eventos e condená-los ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. responsabilidade solidária de José Alécio, Rinaldo Escanferla e Ivan Perpetuo Da Silva Eventos - Eireli:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
R\$ 15.000,00	23/01/2009	

9.2.2. responsabilidade solidária de José Alécio, Rinaldo Escanferla e A. De Souza Produção e Eventos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
R\$ 61.500,00	23/01/2009	



9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar aos responsáveis multa, individualmente, nos valores a seguir descritos, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. José Alécio e Rinaldo Escanferla: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);

9.3.2. Ivan Perpetuo Da Silva Eventos - Eireli: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.3.3. A. De Souza Produção e Eventos: R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15098-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 017.828/2008-6

Natureza: Pensão Civil

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão

Interessados: Allan Kaderc da Silva Nogueira (044.525.703-21); Amauri Rodrigues Costa Junior (600.193.403-70); Ana Carolina Araujo Duailibe (003.618.663-56); Ana Paula Araujo Duailibe (003.618.643-02); Andre Felipe Sousa Araujo (476.142.003-06); Antonio Jose Cordeiro Perdigão (044.890.123-49); Bianca Maria Costa de Oliveira (003.915.103-47); Bruno Rocha Camara (034.391.643-65); Byanca Cristina Carvalho Cantanhede (650.458.233-53); Conceicao de Maria Guimaraes Goulart (179.700.323-20); Edgardo Carvalho de Oliveira Junior (003.914.823-86); Jose Francisco Oliveira Teixeira Junior (628.274.133-53); Jose de Ribamar Carvalho (064.884.473-00); José Albino Ferreira (023.558.413-49); Karla Fernanda Carvalhosantos (650.457.853-20); Lourival Martins Costa (042.099.743-15); Lucas Mateus da Silva Nogueira (044.525.713-01); Luiz Alexssandro da Silva Nogueira (035.787.793-42); Nayra Fernanda Maximo Sousa (034.241.563-88); Pablo Rocha



Camara (034.391.633-93); Samia Leticia Guimaraes Goulart (628.322.983-20); Simone Debora de Abreu (656.756.223-49); Ydabel Carmelita Ribeiro Sousa (272.488.103-63)

Representação legal: Wanda Bittencourt Moraes Pereira OAB/MA 15.499, representando Ana Carolina Araujo Duailibe.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. CINCO ATOS PREJUDICADOS PELA PERDA DE OBJETO. EXCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE EFEITOS FINANCEIROS. BENEFICIÁRIA NA CONDIÇÃO DE MENOR SOB GUARDA. GENITORES ECONOMICAMENTE ATIVOS E APTOS A PROVER SEU SUSTENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO À INSTITUIDORA. ILEGALIDADE DO ATO. BENEFICIÁRIO NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INVÁLIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PREEXISTÊNCIA DA INVALIDEZ AO ÓBITO DA INSTITUIDORA. ILEGALIDADE DO ATO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

1. Considera-se ilegal a concessão de pensão a beneficiário na condição de menor sob guarda, anteriormente prevista no inciso II, alínea “b”, do art. 217 da Lei 8.112/1990, quando houver descaracterização da relação de dependência econômica do favorecido em relação ao instituidor.

2. A condição de dependência econômica do beneficiário, em relação ao instituidor, para fins de deferimento de pensão civil, deve ser aferida caso a caso, pelos meios probatórios que se considerem suficientes e necessários.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pensões civis instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão. No âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, foi produzido o acervo instrutivo que compõe a peça 26 dos autos, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peça 27) e do qual colaciono o seguinte excerto:

“HISTÓRICO

2. Os atos de concessão em estudo cuidam das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Alice Reis Máximo (CPF: 040.299.503-10), Anna Ribeiro Carvalho (CPF: 405.889.393-15), Antônia Rosilda de Sousa Araújo (CPF: 003.114.803-49), Arlinda Nogueira Perdigão (004.253.463-15), José Francisco de Oliveira Teixeira (CPF: 043.956.113-20), Maria Amélia dos Santos Carvalho (CPF: 064.072.693-34), Maria da Natividade Rodrigues Costa (CPF: 042.099.663-04), Maria Eunice de Abreu Ferreira (CPF: 076.019.993-00) e Paula Frassinetti de Carvalho Duailibe (CPF: 483.858.673-68).

EXAME TÉCNICO

Pensões civis instituídas pelas ex-servidoras Alice Reis Máximo (CPF: 040.299.503-10), Anna Ribeiro Carvalho (CPF: 405.889.393-15), Arlinda Nogueira Perdigão (004.253.463-15) e Maria Amélia dos Santos Carvalho (CPF: 064.072.693-34)

3. Em consulta ao Siape (peça 6), verifica-se que não há mais efeitos financeiros decorrentes dos atos de concessão das pensões civis instituídas pelas ex-servidoras Alice Reis Máximo (CPF: 040.299.503-10), Anna Ribeiro Carvalho (CPF: 405.889.393-15), Arlinda Nogueira Perdigão (004.253.463-15) e Maria Amélia dos Santos Carvalho (CPF: 064.072.693-34), haja vista a exclusão dos respectivos beneficiários.

4. Desse modo, consoante o disposto no art. 7º da Resolução TCU 206, de 24/10/2007, propõe-se considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame do mérito dos aludidos atos de concessão.

Pensões civis instituídas pelos ex-servidores José Francisco de Oliveira Teixeira (CPF: 043.956.113-20), Maria da Natividade Rodrigues Costa (CPF: 042.099.663-04) e Maria Eunice de Abreu Ferreira (CPF: 076.019.993-00)

5. A pensão civil instituída pelo ex-servidor José Francisco de Oliveira Teixeira (CPF: 043.956.113-20), falecido em 4/1/1998, tem atualmente como única beneficiária Conceição de Maria Guimarães Goulart (CPF: 179.700.323-20), habilitada na condição de companheira do ex-servidor (peça 6, p. 4).



6. A pensão civil instituída pela ex-servidora Maria da Natividade Rodrigues Costa (CPF: 042.099.663-04), falecida em 20/12/2002, tem atualmente como único beneficiário Lourival Martins Costa (CPF: 042.099.743-15), viúvo da ex-servidora (peça 6, p. 5).

7. A pensão civil instituída pela ex-servidora Maria Eunice de Abreu Ferreira (CPF: 076.019.993-00), falecida em 12/12/1999, tem atualmente como único beneficiário José Albino Ferreira (CPF: 023.558.413-49), viúvo da ex-servidora (peça 6, p. 6).

8. Considerando que não foram detectadas impropriedades quanto à habilitação dos atuais beneficiários, tampouco se verifica nas fichas extraídas do Siape qualquer falha no cálculo das pensões em comento (peça 6), propõe-se considerar **legais** os aludidos atos de concessão de pensão civil, concedendo-lhes registro.

Pensão civil instituída pela ex-servidora Antônia Rosilda de Sousa Araújo (CPF: 003.114.803-49)

9. Constam do presente feito 2 (dois) atos de concessão alusivos à pensão civil instituída pela ex-servidora Antônia Rosilda de Sousa Araújo (CPF: 003.114.803-49), atos esses disponibilizados no Sisac sob os números de controle 10802606-05-2006-000026-4 e 10802606-05-2012-000129-6.

10. O ato disponibilizado no Sisac sob o número de controle 10802606-05-2006-000026-4 tratou da habilitação dos beneficiários Bruno Rocha Câmara (CPF: 034.391.643-65), Pablo Rocha Câmara (CPF: 034.391.633-93) e Ydabel Carmelita Ribeiro Sousa (CPF: 272.488.103-63), todos já excluídos do rol de beneficiários (peça 6, p. 2).

11. O ato disponibilizado no Sisac sob o número de controle 10802606-05-2012-000129-6 trata da inclusão do beneficiário André Felipe Sousa Araújo (CPF: 476.142.003-06), habilitado na condição de filho maior inválido, e atualmente único beneficiário da pensão (peça 6, p. 2).

12. Assim, considerando que não há mais efeitos financeiros decorrentes de ato de concessão disponibilizado no Sisac sob o número de controle 10802606-05-2006-000026-4, propõe-se considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame do mérito do referido ato de concessão, consoante o disposto no art. 7º da Resolução TCU 206, de 24/10/2007.

13. No que diz respeito ao ato disponibilizado no Sisac sob o número de controle 10802606-05-2012-000129-6, cuida-se da habilitação tardia do beneficiário André Felipe Sousa Araújo (CPF: 476.142.003-06), habilitado na condição de filho maior inválido da ex-servidora Antônia Rosilda de Sousa Araújo (CPF: 003.114.803-49), falecida em 9/12/2005. O ato em comento tem data de vigência em 21/5/2012, e o Siape registra que o interessado percebe o benefício desde 16/11/2011 (peça 6, p. 2).

14. O entendimento desta Corte acerca da habilitação de filho maior inválido, com amparo no art. 217, II, “a”, da Lei 8.112/1990, firmou-se no sentido de que deve ser demonstrado o atendimento aos seguintes requisitos: **anterioridade da invalidez ao óbito do instituidor, incapacidade total e definitiva para o trabalho e dependência econômica do beneficiário em relação ao ex-servidor**. (Precedentes: Acórdãos TCU 1.535/2007-Plenário; 3.369/2009, 5.151/2015, 1.610/2016-1ª Câmara; e 1.124/2007-2ª Câmara)

15. Antes de se passar à análise do caso concreto, cabe tecer mais algumas considerações acerca da matéria aqui apreciada.

Considerações acerca da habilitação de filho maior inválido com amparo no art. 217, II, “a”, da Lei 8.112/90

16. A previsão legal para a habilitação em estudo consta do art. 217, II, “a”, da Lei 8112/1990, em sua redação original, *in verbis*:

‘Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

(...)

II – temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (...)

17. Embora não conste expressamente do texto legal a previsão de dependência econômica do filho maior inválido, o entendimento firmado nesta Corte é de que, nesse caso, há uma presunção relativa de dependência econômica, ou seja, presunção *iuris tantum*, admitindo prova em contrário. A seguir, a transcrição de excertos de alguns julgados do TCU nesse sentido:

‘Voto condutor do Acórdão 3369/2009-1ª Câmara:

Convém ressaltar também que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que os beneficiários de pensão, à exceção do cônjuge ou companheiro, que gozam de presunção absoluta de dependência, ficarão



sujeitos ao reconhecimento dessa dependência, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa, que admitirá prova em contrário...

(...)

...a presunção de dependência do filho inválido é relativa e não subsiste à demonstração de que ele auferia rendimentos para o seu próprio sustento..

Voto condutor do Acórdão 5151/2015-1ª Câmara:

4. No tocante à situação de dependência econômica à data do óbito da instituidora, a teor do art. 217, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8112/1990, aos filhos e enteados somente é devida a pensão por morte de seus genitores, ex-servidores públicos federais, até o advento dos 21 (vinte e um) anos de idade, seja homem ou mulher, à exceção dos inválidos, em que a pensão deve ser paga enquanto perdurar o estado de invalidez. A lei, como se vê, não exigiu a demonstração da dependência econômica para a concessão de pensão por morte a filho inválido, fazendo-se necessária apenas, **em princípio**, a comprovação da invalidez preexistente ao óbito.

15. É que, nesses casos, a lei presumiu a dependência econômica, presunção esta, no entanto, relativa, admitindo prova em sentido contrário. Daí o entendimento desta Corte de Contas mencionado pela unidade técnica no sentido de **não ser cabível a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido quando houver prova da ausência de dependência econômica em relação ao servidor falecido que instituiu o benefício. Ou melhor, não será cabível a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido quando este tiver renda própria suficiente para prover a sua subsistência.** (grifo no original)

Acórdão 1610/2016-1ª Câmara

Sumário:

PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO CIVIL. FILHA MAIOR INVÁLIDA. PERCEPÇÃO DE RENDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ARGUMENTOS INCAPAZES DE DESCONSTITUIR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Acórdão 1124/2007-2ª Câmara

Sumário:

PENSÃO CIVIL. FILHO MAIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE.

1. Nega-se registro ao ato de pensão civil a filho maior caso não reste comprovada a dependência deste ao instituidor.'

18. No tocante à demonstração da preexistência da invalidez, o Enunciado 271 da Súmula de Jurisprudência do TCU dispõe que:

'SÚMULA Nº 271

A pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor.

Fundamento Legal:

Lei 8.112/1990, art. 215 '

19. Registre-se, outrossim, que o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que é ilegal a pensão de filho maior inválido quando inexistente a incapacidade total e definitiva para o labor. Nesse sentido, transcreva-se a Ementa do Acórdão 1.156/2006-TCU-Plenário:

'PESSOAL. PENSÃO CIVIL ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. ALEGAÇÕES. OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. MÁ-FÉ. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE. ILEGALIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Não se acatam alegações, apresentadas em face de deliberação adotada em medida cautelar, quando desacompanhadas de provas;

2. Configura-se má-fé o fato de filho de servidor, ao requerer pensão civil especial junto a órgão público, na condição de maior inválido, ocultar informação de que desempenha atividades profissionais normalmente;

3. É ilegal a pensão de filho maior inválido quando inexistente a incapacidade total e definitiva para o labor;

4. É obrigado a ressarcir ao Erário, em valores atualizados, o pensionista que agiu de má-fé para obter o benefício. (sem grifo no original)'

20. É nesse mesmo sentido o que restou vazado no Sumário do Acórdão 1.155/2006-TCU Plenário, in verbis:



'Sumário: PESSOAL. PENSÃO CIVIL ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. ALEGAÇÕES. OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. MÁ-FÉ. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE. REVISÃO DE JULGAMENTO. ILEGALIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Não se acatam alegações, apresentadas em face de deliberação adotada em medida cautelar, quando desacompanhadas de provas;

2. Configura-se má-fé o fato de filho de servidor, ao requerer pensão civil especial junto a órgão público, na condição de maior inválido, ocultar informação de que desempenha atividades profissionais normalmente;

3. É revisto, de ofício, pela Corte de Contas, com base no art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a qualquer tempo, a deliberação que apreciou ato concessório de pensão civil em que há vício insanável e que o interessado tenha agido de má-fé;

4. **É ilegal a pensão de filho maior inválido quando inexistente a incapacidade total e definitiva para o labor;**

5. **É obrigado a ressarcir ao Erário, em valores atualizados, o pensionista que agiu de má-fé para obter o benefício.'**

21. No caso ora examinado, o ato de concessão consigna data de invalidez do beneficiário posterior à data do óbito da ex-servidora. Com o fito de afastar qualquer dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à habilitação à pensão, e com vistas a garantir ao beneficiário o exercício do contraditório e da ampla defesa, esta Unidade Técnica oportunizou a oitiva do interessado (peça 8), não havendo, contudo, manifestação do mesmo nos autos, embora tenha sido juntada prova de sua notificação (peça 14).

22. Compulsando as peças dos autos, verifica-se que o gestor de pessoal encaminhou cópia da declaração de imposto de renda da ex-servidora, referente ao exercício de 2005, cabendo observar que o beneficiário André Felipe Sousa Araújo não figurou dentre os dependentes da ex-servidora (peça 2, p.39). No tocante à invalidez do interessado, não há nos autos prova de que sua invalidez seja anterior ao óbito da instituidora da pensão, tampouco há prova de que o mesmo seja pessoa inválida, haja vista inexistir nos autos o documento hábil para comprovar a invalidez, ou seja, o laudo expedido por junta médica oficial.

23. Desse modo, considerando que não foi demonstrada a invalidez e sua precedência ao óbito da ex-servidora, não há nos autos amparo para a habilitação do interessado à pensão na condição de filho maior inválido, razão pela qual propõe-se considerar **ilegal** o ato de concessão ora examinado.

Pensão civil instituída pela ex-servidora Paula Frassinetti de Carvalho Duailibe (CPF: 483.858.673-68)

24. A pensão civil instituída pela ex-servidora Paula Frassinetti de Carvalho Duailibe (CPF: 483.858.673-68), falecida em 12/1/2002, tem atualmente como única beneficiária Ana Carolina Araújo Duailibe, (CPF: 003.618.663-56), habilitada na condição de menor sob guarda, consoante o disposto no art. 217, II, "b", da Lei 8.112/1990.

25. Cumpre reportar, de início, que a habilitação de beneficiário na condição de menor sob guarda recebeu novo tratamento por esta Corte de Contas a partir do advento do Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, sendo firmado entendimento no sentido de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas "a", "b", "c" e "d" do seu inciso II, permanece vigente, inexistindo derrogação decorrente do art. 5º da Lei 9.717/1998, tornando insubsistente, por via de consequência, o item 9.4 do Acórdão 2515/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

26. Desse modo, a análise da regularidade das concessões de pensão em favor de menor sob guarda resta consubstanciada na verificação da dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão, observada a impossibilidade dos genitores do interessado de proverem o seu sustento.

27. Esta Unidade Técnica oportunizou a oitiva da interessada (peça 7), tendo a mesma se manifestado nos autos, conforme se verifica à peça 12. Consta ainda deste feito documentação encaminhada pelo gestor de pessoal, pertinente à habilitação da interessada (peça 4, p. 28-30).

28. Dentre os documentos trazidos aos autos, constam: termo de guarda da menor (peça 4, p. 28); certidão de nascimento da beneficiária (peça 4, p. 29); e declaração firmada pela ex-servidora em cartório, afirmando que a menor vivia sob sua dependência econômica (peça 4, p. 30).

29. A beneficiária é filha de Paulo Henrique de Carvalho Duailibe (CPF: 334.712.403-06) e de Maria das Dores Araújo Duailibe (CPF: 528.966.253-72). A ex-servidora era avó paterna da beneficiária.

30. Com o intuito de verificar a incapacidade dos genitores em garantir o sustento da menor, esta Unidade Técnica realizou pesquisa junto à base de dados dos sistemas SIAPE, RAIS, CNIS, CNPJ e Maciça (folha de



pagamento do INSS), sendo verificado na base de dados da RAIS que, quando do óbito da ex-servidora, o genitor da beneficiária ocupava 2 (dois) cargos públicos, sendo um de SARGENTO junto à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO, com data de admissão em 15/1/1987, e outro de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO junto ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com data de admissão 1/2/2000. Não há registro de desligamento de qualquer um desses cargos. O registro mais antigo da RAIS, referente ao cargo de Sargento da Polícia Militar, traz remuneração de R\$ 1.085,94 para o mês de janeiro/2006. O registro mais recente traz remuneração de R\$ 6.176,12 para o mês de dezembro/2016. Com relação ao cargo de Assistente Administrativo do Tribunal de Justiça do Maranhão, o registro mais antigo da RAIS traz a remuneração de R\$ 500,00 em janeiro/2006, e o registro mais recente traz remuneração de R\$ 1.197,61 em dezembro/2015. Cabe reportar que o salário mínimo em 1/4/2006 era de R\$ 350,00.

31. Acerca do tema *sub examine*, esta Corte de Contas tem firme entendimento no sentido de que a pensão concedida a menor sob guarda só deve prosperar se houver no processo prova inconteste da dependência econômica e, principalmente, da incapacidade econômica dos pais do habilitando, que são os que detêm a responsabilidade precípua pelo sustento dos filhos, e não o Erário (Decisões 641/1999-Plenário e 233/2000-1.^a Câmara; e Acórdãos 646/2003 e 171/2005 da 2.^a Câmara; 2224/2011-1.^a Câmara e 261/2005-Plenário, entre outros).

32. Ademais, cumpre observar que não se pode perder de vista que o escopo do benefício de pensão é assegurar a subsistência do beneficiário, não se confundindo com a manutenção de determinado padrão de renda.

33. Nesse ponto, cabe ressaltar que, conforme tem entendido a jurisprudência deste Tribunal de Contas, pensão não é herança, não podendo ser considerada dependência a manutenção de padrão de vida dos beneficiários (cf. Decisão 641/1999-TCU-Plenário). Desse modo, ainda que se admita que a supressão do benefício pensional tenha reflexos negativos sobre o atual padrão de vida da interessada, não há como reconhecer que tal benefício seja indispensável à subsistência da menor, uma vez que seu genitor ocupava cargo público à época da instituição do benefício, percebendo rendimentos que poderiam garantir o sustento da beneficiária da pensão.

34. Em sua manifestação em resposta à oitiva (peça 12), a interessada, mediante procuradora constituída nos autos (peça 13), pugnou pela manutenção do benefício e pela observância da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento apto a elidir a irregularidade ora apontada, qual seja, o fato de que o genitor da beneficiária ocupava cargo público quando da instituição da pensão civil, afastando, desse modo, a presunção de dependência econômica da menor em relação à instituidora da pensão.

35. Importa mencionar que, em razão da competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados (*perfeitos*), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração, que não mais pode anulá-lo unilateralmente) e eficazes (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executividade provisória) quando recebem o registro pela Corte de Contas. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato. Por derradeiro, registre-se que é nesse mesmo sentido a orientação da Súmula TCU 278, *in verbis*: *Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.*

36. Destarte, não há como prosperar a concessão em comento, cabendo proposta no sentido de considerar **ilegal** o ato ora examinado.

CONCLUSÃO

37. Por tudo que foi apresentado, propõe-se considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame do mérito dos atos de concessão das pensões civis instituídas pelas ex-servidoras Antônia Rosilda de Sousa Araújo (CPF: 003.114.803-49), disponibilizado no Sisac sob o número de controle 10802606-05-2006-000026-4, Alice Reis Máximo (CPF: 040.299.503-10), Anna Ribeiro Carvalho (CPF: 405.889.393-15), Arlinda Nogueira Perdigão (004.253.463-15) e Maria Amélia dos Santos Carvalho (CPF: 064.072.693-34); considerar **legais**, concedendo-lhes registro, os atos de concessão das pensões civis instituídas pelos ex-servidores José Francisco de Oliveira Teixeira (CPF: 043.956.113-20), Maria da Natividade Rodrigues Costa (CPF: 042.099.663-04) e



Maria Eunice de Abreu Ferreira (CPF: 076.019.993-00); e considerar **ilegais**, negando-lhes registro, os atos de concessão das pensões civis instituídas pelas ex-servidoras Antônia Rosilda de Sousa Araújo (CPF: 003.114.803-49), disponibilizado no Sisac sob o número de controle 10802606-05-2012-000129-6, e Paula Frassinetti de Carvalho Duailibe (CPF: 483.858.673-68).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, §§ 1º e 5º, e 262 do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

38.1 considerar **ilegais**, negando-lhes registro, os atos de concessão das pensões civis instituídas pelas ex-servidoras Antônia Rosilda de Sousa Araújo (CPF: 003.114.803-49), disponibilizado no Sisac sob o número de controle 10802606-05-2012-000129-6, e Paula Frassinetti de Carvalho Duailibe (CPF: 483.858.673-68);

38.1.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

38.1.2 determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão que, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, e 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007:

a) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos de pensão considerados ilegais, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo esse contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

b) comunique aos beneficiários dos atos de pensão apreciados pela ilegalidade acerca do teor deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, junto ao TCU, não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos; e

c) encaminhe ao TCU os comprovantes de que os interessados tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação.

38.2 considerar **legais**, concedendo-lhes registro, os atos de concessão das pensões civis instituídas pelos ex-servidores José Francisco de Oliveira Teixeira (CPF: 043.956.113-20), Maria da Natividade Rodrigues Costa (CPF: 042.099.663-04) e Maria Eunice de Abreu Ferreira (CPF: 076.019.993-00); e

38.3 considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame do mérito dos atos de concessão das pensões civis instituídas pelas ex-servidoras Antônia Rosilda de Sousa Araújo (CPF: 003.114.803-49), disponibilizado no Sisac sob o número de controle 10802606-05-2006-000026-4, Alice Reis Máximo (CPF: 040.299.503-10), Anna Ribeiro Carvalho (CPF: 405.889.393-15), Arlinda Nogueira Perdigão (004.253.463-15) e Maria Amélia dos Santos Carvalho (CPF: 064.072.693-34)."

2. O Ministério Público de Contas, representado nos autos pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Sefip (peça 28).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de pensões civis instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.

2. Preliminarmente, registro que os atos em exame foram disponibilizados ao TCU há mais de cinco anos, razão pela qual foi oferecido o prévio uso das garantias da ampla defesa e do contraditório pelos interessados, nos termos preconizados no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário. Para tanto, a unidade instrutora realizou o chamamento dos interessados para que se manifestassem sobre as falhas detectadas em suas concessões.

3. A Sefip e o Ministério Público de Contas opinam, em consonância, pela ilegalidade e negativa de registro das pensões instituídas por Antônia Rosilda de Sousa Araújo (um de dois atos), em decorrência da invalidez do beneficiário, filho maior, ser posterior ao óbito da servidora, e por Paula Frassinetti de Carvalho Duailibe, uma vez descaracterizada a relação de dependência econômica da beneficiária instituída na condição de menor sob guarda. Quanto aos atos de Antônia Rosilda de Sousa

Araújo (outro ato), Alice Reis Máximo, Anna Ribeiro Carvalho, Arlinda Nogueira Perdigão e Maria Amélia dos Santos Carvalho, propõe-se considerá-los prejudicados, por perda de objeto, haja vista a exclusão dos respectivos beneficiários. No que se refere aos atos de José Francisco de Oliveira Teixeira, Maria da Natividade Rodrigues Costa e Maria Eunice de Abreu Ferreira, a proposta é no sentido de que sejam considerados legais.

4. De pronto, verifico que o acervo instrutivo produzido pela Sefip tem por base amplo e convincente arrazoado que merece acolhimento, razão pela qual adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos ali sustentados, sem prejuízo das considerações que se seguem.

5. No que concerne à pensão civil instituída por Paula Frassinetti de Carvalho Duailibe para Ana Carolina Araújo Duailibe na condição de menor sob guarda, convém pontuar, inicialmente, que o entendimento firmado pelo Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, no sentido de que a categoria de menor sob guarda havia sido derogada do regime próprio de previdência dos servidores públicos por força do art. 5º da Lei 9.717/1998, foi revista por ocasião do Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário, momento em que foi assentado que:

“(…) consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998”;

6. Nesse cenário, impõe-se averiguar se, de fato, resta caracterizada a relação de dependência econômica entre beneficiários e instituidores, à luz da linha jurisprudencial que orientava a apreciação de pensões civis antes do advento do referido Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário.

7. Com efeito, não é demais lembrar a inteligência que sempre pautou esta Corte de Contas, no sentido de que a pensão é devida somente aos dependentes, nos termos do art. 215 da Lei 8.112/1990, e que os menores sob guarda ou tutela até 21 anos de idade possuem presunção *juris tantum* de dependência, que pode ser afastada mediante prova que a desconstitua (*e.g.* Acórdãos 261/2005-TCU-Plenário, 5.187/2009-TCU-1ª Câmara e 3.115/2016-TCU-1ª Câmara).

8. Aliás, recorde-se que essa linha de pensamento guarda consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual os beneficiários de pensão, à exceção do cônjuge ou companheiro, que gozam de presunção absoluta de dependência, ficarão sujeitos ao reconhecimento dessa dependência, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa, que admitirá prova em contrário (REsp 203722/PE, 461150/RS, 303346/RS).

9. Em exame dessa imposição, é oportuno destacar que a pensão, diferentemente da aposentadoria, prescinde de contribuição específica por parte do instituidor. Trata-se, portanto, de benefício sustentado pelo conjunto da sociedade, razão pela qual apenas se afigura justa e aceitável sua concessão àquele que, de fato, dele dependa economicamente, sob pena de se onerar indevidamente a coletividade (*v.* Decisão 354/2002-TCU-1ª Câmara, Decisão 918/2002-TCU-Plenário, Acórdão 809/2003-TCU-2ª Câmara e Acórdão 892/2012-TCU-Plenário).

10. Nesse enredo, vale repisar a firme compreensão de que os beneficiários de pensão, à exceção do cônjuge ou do companheiro, ficarão sujeitos ao reconhecimento dessa condição, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa (caso dos menores sob guarda), que admitirá prova em contrário, tendo-se presente que pensão não é herança, não se confundindo dependência econômica com manutenção de padrão de vida dos beneficiários (*e.g.* Decisão 641/1999-TCU-Plenário, Acórdão 1.155/2006-TCU-Plenário, Acórdão 305/2007-TCU-Plenário, Acórdão 1.985/2008-TCU-1ª Câmara e Acórdão 3.115/2016-TCU-1ª Câmara).

11. Seguindo essa acepção, o entendimento construído no TCU em torno do tema proclama que os pais são os primeiros responsáveis pelo sustento dos filhos e somente sua absoluta incapacidade em provê-los autoriza a transferência dessa responsabilidade para terceiros (*v.* Acórdãos 646/2003-TCU-2ª Câmara 468/2006-TCU-1ª Câmara, 3.384/2006-TCU-2ª Câmara 3.557/2008-TCU-2ª Câmara e 3.115/2016-TCU-1ª Câmara).

12. Delineado esse arcabouço normativo e jurisprudencial, a secretaria especializada colacionou elementos suficientes para descaracterizar a dependência de Ana Carolina Araújo Duailibe em relação à instituidora Paula Frassinetti de Carvalho Duailibe, senão vejamos.

13. De acordo com as informações acostadas aos autos, quando do óbito da ex-servidora, o genitor da beneficiária ocupava 2 (dois) cargos públicos, sendo um de sargento junto à Polícia Militar do Estado do Maranhão, com data de admissão em 15/1/1987, e outro de assistente administrativo junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com data de admissão 1/2/2000, não havendo registro de desligamento de qualquer um desses cargos, o que impõe a ilegalidade dessa concessão, com negativa de registro.

14. Em relação à pensão civil instituída por Antônia Rosilda de Sousa Araújo para André Felipe Sousa Araújo na condição de filho maior inválido, convém ressaltar que o art. 215 da Lei 8.112/1990, prescreve:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, **a partir da data do óbito**, observado o limite estabelecido no art. 42.” (grifo acrescido)

15. Assim, para o deferimento de pensão civil na condição de filho maior inválido, a invalidez deve ser comprovada em data anterior à do óbito do instituidor. Segundo esse entendimento, o TCU proferiu o enunciado 271 da Súmula de jurisprudência: “*A pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor.*”.

16. No caso em análise, o ato de concessão consigna data de invalidez do beneficiário posterior à data do óbito da ex-servidora, o pensionista não consta como dependente de Antônia Rosilda de Sousa Araújo em sua declaração de imposto de renda - exercício de 2005, não havendo, ainda, nos autos qualquer prova de que sua invalidez seja anterior ao óbito da instituidora da pensão ou tampouco há prova de que seja pessoa inválida, o que impõe a ilegalidade dessa concessão, com negativa de registro.

17. Registro, ainda, que existe, nos autos, outro ato de concessão de pensão civil instituída por Antônia Rosilda de Sousa Araújo, que tratou da habilitação de outros beneficiários já excluídos, motivo pelo qual ele deve ser considerado prejudicado, por perda de objeto.

18. Por fim, em relação ao ato com proposta pela ilegalidade, tenho por pertinente a dispensa dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15099/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.828/2008-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: Allan Kaderc da Silva Nogueira (044.525.703-21); Amauri Rodrigues Costa Junior (600.193.403-70); Ana Carolina Araujo Duailibe (003.618.663-56); Ana Paula Araujo Duailibe (003.618.643-02); Andre Felipe Sousa Araujo (476.142.003-06); Antonio Jose Cordeiro Perdigão (044.890.123-49); Bianca Maria Costa de Oliveira (003.915.103-47); Bruno Rocha Camara (034.391.643-65); Byanca Cristina Carvalho Cantanhede (650.458.233-53); Conceicao de Maria Guimaraes Goulart (179.700.323-20); Edgardo Carvalho de Oliveira Junior (003.914.823-86); Jose Francisco Oliveira Teixeira Junior (628.274.133-53); Jose de Ribamar Carvalho (064.884.473-00); José Albino Ferreira (023.558.413-49); Karla Fernanda Carvalhosantos (650.457.853-20); Lourival



Martins Costa (042.099.743-15); Lucas Mateus da Silva Nogueira (044.525.713-01); Luiz Alexssandro da Silva Nogueira (035.787.793-42); Nayra Fernanda Maximo Sousa (034.241.563-88); Pablo Rocha Camara (034.391.633-93); Samia Leticia Guimaraes Goulart (628.322.983-20); Simone Debora de Abreu (656.756.223-49); Ydabel Carmelita Ribeiro Sousa (272.488.103-63).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Wanda Bittencourt Moraes Pereira OAB/MA 15.499, representando Ana Carolina Araujo Duailibe.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas por José Francisco de Oliveira Teixeira (CPF: 043.956.113-20), Maria da Natividade Rodrigues Costa (CPF: 042.099.663-04) e Maria Eunice de Abreu Ferreira (CPF: 076.019.993-00), concedendo o registro aos atos correspondentes;

9.2. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Antônia Rosilda de Sousa Araújo (CPF: 003.114.803-49), disponibilizado no Sisac sob o número de controle 10802606-05-2012-000129-6, e Paula Frassinetti de Carvalho Duailibe (CPF: 483.858.673-68), negando o registro ao ato correspondente;

9.3. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão das pensões civis instituídas por Antônia Rosilda de Sousa Araújo (CPF: 003.114.803-49), disponibilizado no Sisac sob o número de controle 10802606-05-2006-000026-4, Alice Reis Máximo (CPF: 040.299.503-10), Anna Ribeiro Carvalho (CPF: 405.889.393-15), Arlinda Nogueira Perdigão (004.253.463-15) e Maria Amélia dos Santos Carvalho (CPF: 064.072.693-34);

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106);

9.5. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15099-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 019.159/2014-5

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Universidade Federal da Bahia

Interessado: Waldir Souza (028.579.795-68)

Responsáveis: Naomar Monteiro de Almeida Filho (CPF 060.177.035-87) e Fernando Jorge Carrera Saldanha Filho (CPF 218.666.115-72)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DO TCU PELA ENTIDADE JURISDICIONADA. MULTA. REITERAÇÃO DA DILIGÊNCIA. CIÊNCIA.

1. O descumprimento injustificado de diligência do TCU é conduta reprovável que enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pensão civil instituída no âmbito da Universidade Federal da Bahia. Com vistas ao saneamento do processo, foram encaminhados à unidade jurisdicionada os Ofícios 2.321/2015 e 8.965/2015-TCU/Sefip. Na esfera da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, foi produzido o acervo instrutivo que compõe a peça 9 dos autos, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peça 10) e do qual colaciono o seguinte excerto:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de descumprimento por parte dos gestores Naomar Monteiro de Almeida Filho (CPF 060.177.035-87) e Fernando Jorge Carrera Saldanha Filho (CPF 218.666.115-72), da Universidade Federal da Bahia, aos Ofícios 2.321/2015 e 8.965/2015-TCU/Sefip (peças 3 e 5).

2. Os referidos expedientes solicitaram aos supracitados gestores que esclarecessem as razões pelas quais não foi proporcionalizada a pensão instituída por Maria de Lourdes Leite Souza em benefício de Waldir Souza, considerando que a instituidora faleceu na condição de aposentada com proventos proporcionais.

EXAME TÉCNICO

3. Em pesquisa aos sistemas informatizados disponíveis, verificou-se que persiste a irregularidade apontada.

4. Desta forma, tendo em vista que os gestores não encaminharam nenhum tipo de resposta a este Tribunal, a despeito de terem sido devidamente cientificados (peças 4 e 6), e além de não terem providenciado a correção da situação, esta Unidade Técnica propõe:

a) que seja aplicada, aos gestores Naomar Monteiro de Almeida Filho (CPF 060.177.035-87) e Fernando Jorge Carrera Saldanha Filho (CPF 218.666.115-72), a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, sem a necessidade de oitiva dos responsáveis, conforme autorização prevista no art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, uma vez que a aplicação de tal sanção foi alertada nos expedientes encaminhados à Universidade Federal da Bahia;

b) que seja determinada a renovação da diligência de peça 3.

5. À consideração superior.”



É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de pensão civil instituída no âmbito da Universidade Federal da Bahia. Com vistas ao saneamento do processo, foram encaminhados à unidade jurisdicionada os Ofícios 2.321/2015 e 8.965/2015-TCU/Sefip. Referidos expedientes solicitaram esclarecimentos quanto à não proporcionalização da pensão instituída por Maria de Lourdes Leite Souza em benefício de Waldir Souza, considerando que a instituidora faleceu na condição de aposentada com proventos proporcionais.

2. Os responsáveis, Naomar Monteiro de Almeida Filho - Reitor da Universidade Federal da Bahia e Fernando Jorge Carrera Saldanha Filho - Superintendente de Pessoal Recursos Humanos, permaneceram silentes quanto às solicitações deste Tribunal de Contas da União. Quanto ao descumprimento de diligências do TCU, os seguintes normativos são aplicáveis:

Lei 8.443/1992

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

Regimento Interno do TCU

Art. 268. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

§ 3º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI, VII ou VIII prescinde de prévia audiência dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ofício de apresentação da equipe de fiscalização.

3. Desse modo, como os responsáveis não encaminharam as informações solicitadas, a despeito de terem sido devidamente cientificados, conforme evidenciam os avisos de recebimento acostados às peças 4 e 6, deve ser aplicada a eles a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, não havendo a necessidade de suas oitivas, uma vez que a aplicação de tal sanção foi alertada nos expedientes encaminhados à Universidade Federal da Bahia.

4. Por fim, cumpre renovar a determinação à Universidade Federal da Bahia para que envie as informações solicitadas.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15100/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.159/2014-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V- Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Waldir Souza (028.579.795-68).
 - 3.2. Responsáveis: Naomar Monteiro de Almeida Filho (CPF 060.177.035-87) e Fernando Jorge Carrera Saldanha Filho (CPF 218.666.115-72)
4. Entidade: Universidade Federal da Bahia.



5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida no âmbito da Universidade Federal da Bahia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. aplicar a Naomar Monteiro de Almeida Filho (CPF 060.177.035-87) e a Fernando Jorge Carrera Saldanha Filho (CPF 218.666.115-72), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 216 do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar à Universidade Federal da Bahia que encaminhe, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos e/ou esclarecimentos abaixo discriminados, referentes a aposentadorias instituídas por essa entidade:

Instituidora de pensão: Maria de Lourdes Leite Souza (CPF 790.922.255-68), ato nº de controle 10789901-05-2013-000079-7. **Beneficiário:** Waldir Souza (CPF 028.579.795-68).

Documentos/Esclarecimentos: Esclarecer as razões pelas quais não foi proporcionalizada a pensão instituída por Maria de Lourdes Leite Souza em benefício de Waldir Souza, considerando que a instituidora faleceu na condição de aposentada com proventos proporcionais.

9.5. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal da Bahia, a Naomar Monteiro de Almeida Filho e a Fernando Jorge Carrera Saldanha Filho.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15100-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

**GRUPO II - CLASSE II - Primeira Câmara**

TC 019.622/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de São Pedro do Turvo - SP

Responsável: Roberto Carlos Di Bastiani (068.006.128-20)

Representação legal: Placídio dos Santos Cardoso (OAB/SP 262.445), representando Roberto Carlos Di Bastiani (peça 9)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL DE TODAS AS DESPESAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 27), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 28):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Roberto Carlos di Bastiani (068.006.128-20), ex-Prefeito de São Pedro do Turvo/SP, em razão de impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 735848/2010 (peça 1, p. 35-53), vigência 27/5/2010 a 27/8/2010, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e o Município de São Pedro do Turvo/SP, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da realização do projeto denominado ‘23ª Festa de Peão’ no período de 27/5/2010 a 28/9/2010, valor de R\$ 115.000,00, sendo R\$ 15.000,00 de contrapartida e R\$ 100.000,00, repassados pela concedente, mediante Ordem Bancária 11OB800879 (peça 1, p. 55), de 24/6/2010.

HISTÓRICO

2. A Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo FNDE em 10/1/2011, atendendo ao Despacho da Coordenadora Geral de Convênios do MTur, endossada pelo Diretor de Gestão Interna (peça 1, p. 5), de 29/12/2010.

3. O Relatório de TCE 17/2015 do MTur (peça 1, p. 114-118), de 15/1/2015, responsabilizou Roberto Carlos di Bastiani (068.006.128-20), ex-Prefeito de São Pedro do Turvo/SP, e considerou impugnação integral das despesas decorrente da irregularidade na execução física e financeira do objeto. Firmando seu entendimento nas Notas Técnicas MTur 1080/2012 (peça 1, p. 61-62), 41/2014 (peça 1, p. 72-74), 548/2014 (peça 1, p. 78-84) e Parecer de Reanálise Técnica 622/2014 (peça 1, p. 93-95), que apontam como irregularidades:

a) evento realizado em comemoração ao aniversário da cidade, finalidade não elencada no art. 16 da Portaria Ministerial MTur 153/2009, caracterizando desvio de finalidade do objeto do convênio; e

b) apresentação de comprovação de exclusividade para contratação de artistas por inexistência de licitação em desacordo com a Lei 8.666/1993 e o Acórdão 96/2008- Plenário-TCU.

4. Em 17/6/2015, a Controladoria-Geral da União expediu o Relatório de Auditoria 1197/2015-CGU (peça 1, p. 142-144), o Certificado de Auditoria 1197/2015-CGU (peça 1, p. 146) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1197/2015-CGU (peça 1, p. 147), todos pela irregularidade das contas, em consonância com as informações contidas no Relatório do Tomador de Contas, inclusive no que tange à quantificação do débito e à identificação do responsável (peça 1, p. 114-118).

5. Em 29/7/2015, foi proferido o Pronunciamento Ministerial atestando conhecimento das irregularidades (peça 1, p. 154).

6. A inscrição na conta diversos responsáveis foi realizada no Siafi consoante Nota de Lançamento 2011NL000031, de 11/1/2011 (peça 1, p. 120).

7. No âmbito deste Tribunal, foi efetuado o exame preliminar dos documentos que integram este processo de tomada de contas especial, concluindo-se que o mesmo está devidamente constituído e em conformidade



com o art. 10 da IN-TCU 71/2012 (peça 2).

8. Registra-se que o presente processo, originalmente da Secex-SP, está sendo instruído, em caráter excepcional, nesta Secex por força da gestão sistêmica de transferência de estoque (Projeto de TCE), objeto do Memorando-Circular 33/2015-Segecex, de 6/11/2015.

9. O processo foi instruído (peça 5) inicialmente na Secex/RN, em 23/3/2016, pela AUFC Vanessa Lopes de Lima, com proposta de citação do ex-prefeito São Pedro do Turvo/SP, Roberto Carlos di Bastiani (068.006.128-20), tendo, em 29/3/2016, a anuência da Unidade Técnica (peça 6).

10. A segunda instrução (peça 20), foi realizado pelo AUFC José Arimathea Valente Neto, em 6/9/2017, e acatou as alegações de defesa que se referem ao vínculo do evento ao aniversário da cidade, itens 7-11 (peça 20, p. 1-2), e rejeitou a não comprovação de exclusividade para contratação de artistas por falta de registro em cartório, itens 16-23 (peça 20, p. 3-4), e observou que a citação do responsável foi realizada com a data equivocada, de 24/6/2012, em vez de 24/6/2010, conforme peça 7, concluindo por realizar nova citação. A proposição supra foi acatada pela Unidade Técnica (peça 21), tendo sido promovida a citação do responsável, mediante o Ofício 928/2017-TCU/Secex-RN, datado de 8/9/2017 (peça 22).

11. O advogado do responsável solicitou e recebeu cópia integral deste processo em 27/9/2017 (peça 25).

EXAME TÉCNICO

12. Roberto Carlos di Bastiani tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 23, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 24, a seguir sintetizadas, por assunto, que passaremos a analisar.

I. **Ocorrência:** não comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos recebidos mediante Convênio 735848/2010, celebrado com o Município de São Pedro do Turvo/SP, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da realização do projeto denominado ‘23ª Festa de Peão’, em decorrência da ausência de nexo de causalidade quanto ao pagamento dos cachês aos artistas ou a seus representantes devidamente habilitados (por meio de contrato de exclusividade, instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório), conforme entendimento do item 9.2.3.2 do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Relator Vital do Rêgo.

I.1. Alegações de defesa apresentadas (síntese):

13. Alega que a contratação do show de Guilherme e Santiago foi realizada diretamente com os artistas, por meio da empresa Guilherme & Santiago Promoções Artísticas Ltda., portanto, sem a necessidade de contrato de exclusividade registrado em cartório conforme preceitua o inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93. Informa que o pagamento foi realizado diretamente para os artistas.

14. Declara que a exclusividade dos artistas Leandro e Fernando, não obstante a falta de registro em cartório, restou comprovada pela apresentação de declaração de exclusividade fornecida pela procuradora dos artistas contratados. Alega que a falta de registro em cartório de contrato de exclusividade é irrelevante por conta da procuração com amplos poderes.

15. Defende que, inexistindo indícios de dano ao erário e sendo comprovada a execução do objeto, este Tribunal tem entendido que não há que se falar em glosa dos valores federais repassados, conforme, por exemplo, Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara, Relator Bruno Dantas e 96/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler. O Tribunal também teria entendido de forma semelhante no julgamento dos TCs 012.662/2014-3, 028.871/2013-8 e 026.175/2014-2.

16. Aduz que não houve dolo ou má-fé, pois as falhas, meramente formais, teriam decorrido de desconhecimento técnico de subordinados, de modo que não seria possível a condenação em débito e imputação de pena, conforme entendimento do STJ (REsp 1512047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 30/06/2015) Nesse contexto, o próprio MTur não teria cumprido com seu dever de fiscalização e acompanhamento do convênio, conforme orientação de sua Consultoria Jurídica, itens 32/33 (peça 11).

I.2. Análise:

17. Apesar do TCU ter ofertado nova oportunidade de defesa, o responsável apresentou os mesmos argumentos constantes da peça 10, e já analisados na instrução de peça 20, que transcrevemos:

16. Em relação ao tema ora tratado, a despeito de todos os precedentes mencionados pelo responsável, este Tribunal recentemente decidiu sobre consulta formulada pelo MTur, por meio do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Relator Vital do Rêgo, nos seguintes termos:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.'

17. Depreende-se do item 9.2.3.2 do acórdão acima que o nexo de causalidade entre os recursos federais e os pagamentos realizados a representante de artistas contratados depende da existência de contrato de exclusividade, instrumento de procuração ou carta de exclusividade, **devidamente registrados em cartório.**

18. O responsável trouxe aos autos diversos documentos financeiros para comprovar a existência do nexo de causalidade, relacionados ao pagamento de R\$ 80.000,00 à empresa Guilherme e Santiago Promoções Artísticas Ltda. (04.824.474/0001-09), em 2/7/2010 (peça 12, p. 8, 10, 11, 13 e 63-74), e ao pagamento de R\$ 35.000,00 à empresa Policastro & Associados Administração Artística Ltda. (06.251.777/0001-05), em 23/7/2010 (peça 12, p. 8, 30, 31, 33 e 89-94).

19. Entretanto, em relação à representação jurídica dos artistas, o responsável colacionou:

a) declaração de exclusividade da empresa Guilherme e Santiago Promoções Artísticas Ltda. (04.824.474/0001-09), representada por Márcia Cristina Fernandes Policastro (120.107.578/58), conferindo exclusividade da dupla sertaneja Guilherme & Santiago para a Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo/SP no dia 27/5/2010 (peça 12, p. 18);

b) declaração de exclusividade da empresa Policastro & Associados Administração Artística Ltda. (06.251.777/0001-05), representada por Márcia Cristina Fernandes Policastro (120.107.578/58), conferindo exclusividade da dupla sertaneja Leandro & Fernando para a Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo/SP no dia 28/5/2010 (peça 12, p. 17);

c) atestado de exclusividade assinado por Leandro Machado (294.684.098-05), com firma reconhecida em cartório, declarando que a empresa Policastro & Associados Administração Artística Ltda. (06.251.777/0001-05) possuía a exclusividade da dupla sertaneja Leandro & Fernando para o dia 28/5/2010 (peça 12, p. 96).

20. De início, verifica-se que esses documentos não são hábeis para comprovar o nexo de causalidade mencionado no item 9.2.3.2 do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Relator Vital do Rêgo, **uma vez que não foram registrados em cartório.**

21. Ademais, diversas irregularidades nesses documentos maculam a representação pretendida pelo responsável, pois:

a) embora os artistas da dupla Guilherme & Santiago (respectivamente, Herickson Cardoso Rosa e Henzzo Cardoso Rosa) façam parte do quadro societário da empresa Guilherme e Santiago Promoções Artísticas Ltda. (04.824.474/0001-09), não há comprovações nos autos de que essa empresa é a efetiva representante da referida dupla (peça 15);

b) a declaração de exclusividade da empresa Guilherme e Santiago Promoções Artísticas Ltda. (04.824.474/0001-09) e o consequente contrato firmado com a Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo/SP foram assinados por Márcia Cristina Fernandes Policastro (120.107.578/58), que não compõe o quadro societário da empresa nem possui documento que respalde a sua representação;

c) embora o artista Leandro Machado, da dupla Leandro & Fernando, se intitule proprietário e representante legal da dupla, não há comprovações jurídicas da alegação (peça 18).

22. Desse modo, a despeito dos precedentes mencionados nas alegações de defesa e em consonância com

o entendimento firmado pelo Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Relator Vital do Rêgo, considera-se que não é possível estabelecer o nexo de causalidade de modo a garantir que os pagamentos tenham sido recebidos pelos artistas ou seus legítimos representantes.

23. Em relação aos outros argumentos do responsável, também não socorrem à sua defesa, pois:

a) para condenação em débito, não é necessário que este Tribunal constate dolo ou má-fé, uma vez que as condutas dos agentes públicos são analisadas objetivamente;

b) o desconhecimento técnico de subordinados não afasta a responsabilidade de supervisão que o responsável detinha na boa e regular gestão dos recursos federais recebidos;

c) apesar de ser uma boa prática de gestão, não é necessário que o MTur fiscalize, *in loco*, todos os ajustes celebrados por aquela pasta; além disso, a falta de fiscalização não reduz a responsabilidade do gestor pela boa e regular gestão dos recursos federais recebidos;

d) o julgado do STJ mencionado pelo responsável trata de ato de improbidade administrativa, à luz da Lei 8.429/1992; nestes autos, é analisada tomada de contas especial, que possui regramento próprio (Lei 8.443/1992 e Regimento Interno deste Tribunal).

18. Cabe registrar que todos os documentos anexados as alegações de defesa da peça 24 já haviam sido apresentados na peça 12, pois o Contrato de prestação de serviços artísticos peça 24, p. 8-19, está na peça 12, p. 63-74; a Nota Fiscal 315 (peça 24, p. 20), na peça 12, p. 13 e 14; a solicitação de transferência TED no valor de R\$ 80.000,00 (peça 24, p. 21), na peça 12, p. 11; o extrato bancário (peça 24, p. 22), na peça 12, p. 9; e o comprovante de depósito no valor de R\$ 80.000,00 (peça 24, p. 23), na peça 12, p. 10.

19. Assim, as alegações de defesa apresentadas e os documentos juntados não são hábeis para comprovar o nexo de causalidade mencionado no item 9.2.3.2 do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Relator Vital do Rêgo, **uma vez que não foram registrados em cartório**, portanto, cabe rejeitar as alegações apresentadas. As alegações de defesa apresentadas na peça 10 referentes à vinculação do evento '23ª Festa do Peão' à comemoração do aniversário da cidade de São Pedro do Turvo/SP foram analisadas e acatadas na peça 20, p. 1-2, itens 7-11.

CONCLUSÃO

20. Conforme se depreende do Exame Técnico, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Roberto Carlos di Bastiani (068.006.128-20), uma vez que foram acatadas as alegações que se referem ao vínculo do evento ao aniversário da cidade (itens 7-11 da peça 20, p. 1-2) e rejeitadas as que se referem à ausência de contratos de exclusividade na contratação dos artistas sem registro em cartório, impossibilitando estabelecer, por conseguinte, o necessário nexo de causalidade, conforme Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Relator Vital do Rêgo (itens 16-23 da peça 20) e itens 10-12 desta instrução.

21. Os argumentos de defesa não lograram afastar o débito imputado a Roberto Carlos di Bastiani. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU. (Itens 10-12).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Roberto Carlos di Bastiani (068.006.128-20);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas de Roberto Carlos di Bastiani (068.006.128-20), na condição de ex-Prefeito de São Pedro do Turvo/SP, e condená-lo ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, abatendo-se os valores já devolvidos, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
100.000,00	29/6/2010	



Valor atualizado até 3/4/2018: R\$ 200.979,30 (peça 26).

c) aplicar a Roberto Carlos di Bastiani (068.006.128-20), individualmente, na condição de ex-Prefeito de São Pedro do Turvo/SP e responsável pelo Convênio Mtur 735848/2010, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao Ministério do Turismo; e

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do seu Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, se manifestou nos seguintes termos (peça 29):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Roberto Carlos di Bastiani, ex-prefeito de São Pedro do Turvo/SP, em razão da impugnação de despesas realizadas no âmbito do Convênio 735848/2010 (peça 1, p. 35-53), que tinha como objetivo a realização de evento intitulado ‘23ª Festa de Peão’. Para execução do ajuste, foi previsto o emprego de R\$ 115.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 corresponderam à parcela de recursos sob responsabilidade da União.

2. De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, todo o montante conveniado foi destinado ao pagamento dos cachês de duas duplas sertanejas que se apresentaram na festividade nos dias 27 e 28 de maio de 2010 (peça 1, p. 13).

3. Ingressos os autos nesta Corte, a Secex/RN promoveu a citação do responsável para ressarcir aos cofres da União todo o valor transferido ou apresentar alegações de defesa sobre a seguinte irregularidade (peça 22):

*‘[...] não comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos recebidos mediante Convênio 735848/2010, celebrado com o Município de São Pedro do Turvo/SP, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da realização do projeto denominado ‘23ª Festa de Peão’, em decorrência da **ausência de nexo de causalidade quanto ao pagamento dos cachês aos artistas ou a seus representantes devidamente habilitados (por meio de contrato de exclusividade, instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório)**, conforme entendimento do item 9.2.3.2 do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Relator Vital do Rêgo.’* (Grifei.)

4. Devidamente notificado, o responsável carrou aos autos expediente em que, resumidamente, alega a legalidade da contratação direta dos artistas por meio de inexigibilidade de licitação. No caso da dupla Guilherme e Santiago, o ex-gestor afirmou que não existiria qualquer irregularidade, uma vez que os músicos teriam sido contratados por intermédio de sua representante exclusiva, a empresa Guilherme & Santiago Promoções Artísticas Ltda. No que concerne ao pagamento do cachê da dupla Leandro e Fernando, alegou que a carta de exclusividade temporária apresentada pela produtora Policastro e Associados Administrações Artísticas Ltda. seria suficiente para embasar a impossibilidade de competição e, consequentemente, a contratação direta via inexigibilidade de licitação. Em vista disso, pugnou pela elisão das irregularidades que lhe foram imputadas.

5. Por seu turno, a unidade técnica entendeu que os novos elementos apresentados pela defesa não foram suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre a verba conveniada e o pagamento dos cachês, por considerar que não foram apresentadas provas suficientes de que o recurso, de fato, chegou até os músicos ou aos seus respectivos representantes legais. Em vista disso, sugere julgar irregulares as contas de Roberto Carlos di Bastiani, condená-lo ao ressarcimento de débito equivalente a R\$ 100.000,00 (valor histórico) e aplicar-lhe multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/92.

6. Feito esse breve resumo, peço vênias para divergir parcialmente da solução alvitada pela unidade técnica, pois julgo que o ex-prefeito logrou trazer provas suficientes e capazes de demonstrar a regularidade da contratação da banda Guilherme e Santiago.

7. Por relevante, peço licença para reproduzir trecho da instrução de peça 27, onde a secretaria instrutora fez as seguintes ponderações ao concluir que a contratação da aludida atração musical foi irregular:

‘21. Ademais, diversas irregularidades nesses documentos maculam a representação pretendida pelo



responsável, pois:

a) embora os artistas da dupla Guilherme & Santiago (respectivamente, Herickson Cardoso Rosa e Henzzo Cardoso Rosa) façam parte do quadro societário da empresa Guilherme e Santiago Promoções Artísticas Ltda. (04.824.474/0001-09), não há comprovações nos autos de que essa empresa é a efetiva representante da referida dupla (peça 15);

b) a declaração de exclusividade da empresa Guilherme e Santiago Promoções Artísticas Ltda. (04.824.474/0001-09) e o consequente contrato firmado com a Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo/SP foram assinados por Márcia Cristina Fernandes Policastro (120.107.578/58), que não compõe o quadro societário da empresa nem possui documento que respalde a sua representação;

8. Ao consultar a composição societária da empresa Guilherme e Santiago Promoções Artísticas Ltda., inscrita sob o CNPJ 04.824.474/0001-09, verifiquei que, além dos dois músicos (Henzzo Cardoso Rosa e Herickson Cardoso Rosa), também eram sócios dessa empresa Hamilton Regis Policastro e a empresa H R P Promoções Artísticas Ltda., inscrita sob CNPJ 51.521.698/0001-21.

9. Por sua vez, a H R P Promoções Artísticas Ltda. tem como sócia administradora Márcia Cristina Fernandes Policastro, signatária de declaração de exclusividade e contrato firmado com a Prefeitura de São Pedro do Turvo/SP. A meu ver, essa constatação demonstra que Márcia Policastro era, de fato, representante da dupla sertaneja e, assim, confere validade aos documentos apresentados pelo ex-gestor.

10. Além disso, reputo razoável admitir que a produtora Guilherme e Santiago Promoções Artísticas Ltda. era a representante legal da dupla Guilherme e Santiago, uma vez que os próprios artistas compunham seu quadro societário. Essa tese é corroborada por documentos que constam do TC 002.917/2015-7 (peça 49, p. 48), onde é possível verificar que essa mesma produtora atuou como a representante exclusiva da dupla de músicos em outra contratação que foi objeto de fiscalização nesta Corte.

11. Assim, concluo que há elementos suficientes para demonstração do liame entre os recursos conveniados e o pagamento do cachê à dupla Guilherme e Santiago, já que constam dos autos: i) comprovante de transferência bancária que comprova o pagamento do valor do cachê à empresa Guilherme e Santiago Promoções Artísticas Ltda.; ii) contrato e declaração cujo teor demonstra que essa produtora era a representante legal exclusiva dos artistas.

12. Em vista desses fatos, e considerando o que dispôs o item 9.2.3.2 do Acórdão 1435/2017-Plenário (Min. Rel. Vital do Rêgo), opino pela exclusão de parcela de débito de R\$ 69.565,22, remanescendo, então, um dano ao erário de R\$ 30.434,78 a ser ressarcido pelo conveniente. Tal valor corresponde ao montante de recursos provenientes da União para o pagamento do cachê dos artistas Leandro e Fernando.

13. Finalmente, observo que estaria sujeita a compor o polo passivo da TCE, em solidariedade com Roberto Carlos di Bastiani, a empresa Policastro e Associados Administrações Artísticas Ltda., haja vista integrar a cadeia causal propiciadora do prejuízo. Entretanto, opino por não realizar sua citação para franquear-lhe o contraditório, haja vista o estágio avançado da TCE, os princípios da eficiência e da razoável duração do processo e, ainda, que a solidariedade passiva existe em benefício do credor.

14. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 27, sugerindo reduzir o débito a ser cobrado nesta TCE à parcela de recursos transferidos pelo Governo Federal com a finalidade de financiar o pagamento do cachê da dupla Leandro e Fernando na 23ª Festa de Peão, que perfaz o valor de R\$ 30.434,78 (valor histórico)."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Roberto Carlos di Bastiani, ex-prefeito de São Pedro do Turvo/SP, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 496/2010 (Siafi/Siconv 735848), que tinha por objeto apoio à realização do evento intitulado "23ª Festa de Peão".

40. O convênio foi firmado no valor de R\$ 115.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em 29/6/2010 (peça 12, p. 28).

41. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total de despesas, devido à irregularidade na execução física e financeira, conforme consignado na nota técnica 622/2014 e no relatório de TCE 17/2015.

42. No âmbito do TCU, a unidade instrutora promoveu a citação do ex-prefeito.

43. Em sua análise de mérito, a Secex-RN concluiu pela rejeição parcial das alegações de defesa do responsável e propôs julgar irregulares suas contas, com a imputação integral do débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

44. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, sugeriu redução do débito à parcela de recursos transferidos pelo Governo Federal com a finalidade de financiar o pagamento do cachê da dupla Leandro e Fernando na 23ª Festa de Peão, que perfaz o valor de R\$ 30.434,78, por entender pela regularidade do pagamento efetuado à dupla Guilherme e Santiago.

45. Corroboro as análises empreendidas pelo Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

46. O plano de trabalho para a realização do evento previu destinação de todo o montante conveniado para o pagamento de cachê das seguintes duplas sertanejas (peça 1, p. 12):

46.1. Guilherme e Santiago: R\$ 80.000,00;

46.2. Leandro e Fernando: R\$ 35.000,00.

47. Não há dúvidas quanto à execução física do convênio. Por isso, o presente exame cingir-se-á à verificação dos aspectos financeiros das referidas contratações, em especial do nexo de causalidade.

48. Nesse ponto, registro que os contornos jurídicos a respeito da não apresentação de contratos de exclusividade de artistas contratados com inexigibilidade de licitação no âmbito dos convênios firmados com o Ministério do Turismo foram, durante longo tempo, objeto de oscilação na jurisprudência desta Casa. Por causa disso, ao apreciar a consulta formulada a esta Corte pelo MTur, foi prolatado o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, com o seguinte teor:

“9.2.1. a apresentação apenas de **autorização/atesto/carta de exclusividade** que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, **não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993**, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), **a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto**, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que **os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado**, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.”

49. Com isso, a apresentação de documento que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o dia e localidade do evento (geralmente chamado de autorização/atesto/carta de exclusividade, mas não de contrato de exclusividade) não atende aos pressupostos estabelecidos no inciso III do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos, para contratação direta por inexigibilidade.

50. Assim, a resposta à consulta concluiu que o documento em questão representa grave impropriedade na execução convencional (item 9.2.1), ainda que, por si só, não dê ensejo à condenação em débito, cabendo, para isso, apurar a efetiva realização da apresentação contratada (item 9.2.3.1) e, mais importante, o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados ao convênio e o seu concreto recebimento pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado (item 9.2.3.2).

51. Ou seja, vale reforçar e repisar que, para comprovação do nexo causal, o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário admite a apresentação de recibos ou outros documentos que comprovem

que os recursos convenientes foram efetivamente percebidos pelo artista ou por seu representante exclusivo.

52. A meu ver, é necessário que esses elementos comprobatórios estejam devidamente evidenciados nos autos, e, conforme norteia o *decisum*, a suficiência da documentação deve ser examinada em cada caso concreto, visto que soluções definitivas, em abstrato, não têm dado conta da miríade de possibilidades com que este Tribunal tem se deparado.

53. Essa é a linha, sobretudo no tocante à necessidade de demonstração do nexo de causalidade entre os recursos do convênio e o recebimento pelo artista ou seu representante, bem como ao reconhecimento de que devem ser examinadas as circunstâncias inerentes a cada caso concreto, que venho adotando nos processos de minha relatoria (Acórdãos 2166/2018, 2165/2018, 2164/2018, 1983/2018, 5832/2018, 5833/2018, 5838/2018, 5839/2018, 5840/2018 e 5842/2018, todos da 1ª Câmara).

54. No caso em questão, entendo demonstrada a regularidade da contratação da Dupla Sertaneja Guilherme e Santiago. Isso porque, como bem analisado e exposto pelo *parquet*, restou devidamente evidenciado que a contratação da dupla foi feita diretamente com seu representante exclusivo, e não por meio de outros intermediários. Consta dos autos nota fiscal (peça 12, p. 13) expedida pela própria pessoa jurídica dos artistas, bem como documento de transação bancária destinando-a o pagamento (peça 12, p. 8).

55. É razoável admitir que a produtora Guilherme e Santiago Promoções Artísticas Ltda. era a representante legal da dupla Guilherme e Santiago, uma vez que os próprios artistas compõem o quadro societário. Com isso, preenchidos foram os requisitos do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário.

56. Já no tocante à apresentação da Dupla Leandro e Fernando, não houve comprovação do efetivo pagamento aos artistas, em virtude da ausência de comprovantes assinados por eles ou por seus representantes legais identificados por meio de contrato social, contrato de exclusividade, instrumento de procuração ou declaração/carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório (Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário), conforme, inclusive, previu o convênio (cláusula terceira, inciso II, alínea “pp”, peça 1).

“pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos.”

57. Não se pode ignorar que se trata de inexigibilidade irregular de licitação, na qual não foram cumpridos os requisitos legais, tampouco as cláusulas do próprio convênio, que de forma clara e precisa inclusive diferenciou contratos de exclusividade de cartas de exclusividade, indicando a penalidade de glosa (cláusula terceira, inciso II, alínea “oo”).

58. Diante desses aspectos e na linha do mencionado precedente, concluo não ser possível verificar a que título, fim e condições a Dupla Leandro e Fernando se dispôs a executar os shows, restando completamente inviável a verificação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a prestação do serviço artístico.

59. Ademais, considerando ser do gestor o dever de prestar contas, ao conscientemente descumprir o termo de convênio e adotar procedimento incompatível com o ajustado, caberia a ele, instado a se defender, apresentar todos os documentos capazes de elidir as irregularidades pelas quais fora citado, o que não ocorreu. Logo, não há o que se aproveitar em seu favor.

60. O valor a título de apresentação da Dupla Leandro e Fernando, como esclarecido acima, foi de R\$ 35.000,00. Como não abrange todo o valor do convênio, entendo ser apropriado aplicar a proporcionalidade adotada no convênio (87,0% concedente e 13,0% conveniente), pela qual resulta débito total de R\$ 30.450,00, de responsabilidade do ex-prefeito perante o erário federal (nessa linha, Acórdão 2.166/2018-TCU-1ª Câmara, dentre vários outros).

61. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15101/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.622/2015-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Roberto Carlos Di Bastiani (068.006.128-20).
4. Entidade: Município de São Pedro do Turvo - SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
8. Representação legal: Placídio dos Santos Cardoso (OAB/SP 262.445), representando Roberto Carlos Di Bastiani.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Roberto Carlos di Bastiani, ex-prefeito de São Pedro do Turvo/SP, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 496/2010 (Siafi/Siconv 735848), que tinha por objeto apoio à realização do evento intitulado “23ª Festa de Peão”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Roberto Carlos di Bastiani e condená-lo ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.450,00	29/6/2010

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Roberto Carlos di Bastiani multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;



9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15101-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 019.633/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Sebastianópolis do Sul - SP

Responsável: José Antônio Abreu do Valle (047.460.478-04)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS E AS DESPESAS EXECUTADAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 35), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 36-37):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de José Antônio Abreu do Valle, ex-Prefeito Municipal de Sebastianópolis do Sul/SP, nas gestões (2005-2008 e 2009-2012), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 584/2009-Siafi 703853/2009 (peça 1, p. 21-39), de 25/6/2009.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto ‘incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Juninão 2009’, conforme Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 25/6/2009 a 17/9/2009 (peça 1, p. 270), mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 200.000,00 da parte do concedente, bem como R\$ 20.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 220.000,00, conforme se verifica do Termo do Convênio (peça 1, p. 28) e do Plano de Trabalho aprovado.

3. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositada na agência 3682-X, conta corrente 9963-5, do Banco do Brasil (peça 1, p. 264).

Ordem	Da	Valo

Bancária	ta	r (R\$)
2009OB80	31/	200.
1112	7/2009	000,00

4. O Ministério do Turismo, mediante Ofício 1288/2009/CGMC/SNPTur/MTur de 6/10/2009, informou a José Antônio Abreu do Valle que a vigência do Convênio 584/2009 - Siafi 703853 havia expirado em 17/9/2009, alertando que o prazo para apresentação de prestação de contas expiraria em 17/10/2009.

5. O ex-Prefeito encaminhou a prestação de contas do referido convênio concernente à realização do Junião 2009, mediante Ofício 054/2009, de 22/10/2009 (peça 1, p. 48-78).

6. Após análise da prestação de contas, foi exarado o Parecer 533/2010, de 1/4/2010 (peça 1, p. 79-90), por meio do qual foram apontadas pendências técnicas que inviabilizaram a emissão de um parecer conclusivo sobre a aplicação dos recursos públicos repassados, conforme anexo (peça 1, p. 92-101).

7. Dessa forma, José Antônio Abreu do Valle encaminhou o Ofício 045/2010 (peça 1, p. 102-103), contendo complemento da prestação de contas solicitada através do Ofício 2126/2010/CGMC/SPNTur/MTur (peça 1, p. 91-101).

8. No entanto, em 31/12/2010, o MTur encaminhou Ofício 1144/2010/CEAPC/DGE/SE/MTur à Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul/SP informando que efetuou reanálise da prestação de contas do Convênio 703853/2009, concluindo que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, conforme itens e Ressalvas Técnicas e Financeiras - II e VI constante na Nota Técnica 649/2010 (peça 1, p. 105-114), efetuando glosa das despesas de R\$ 200.000,00.

9. O Ofício 1197/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur, de 21/9/2012 (peça 1, p. 116), encaminhado a José Antônio Abreu do Valle, informa que houve análise da prestação de contas final do Convênio CV05842009-Siafi 703853, cujos recursos foram repassados e utilizados conforme Nota Técnica 649/2010, e seus anexos, e que, diante da documentação analisada, opinou pela reprovação de despesas no valor de R\$ 200.000,00.

10. Em resposta, o ex-Prefeito encaminhou o Ofício 2063/2012, de 1/10/2012 (peça 1, p. 117-119), comprometendo-se a devolver o total de R\$ 40.000,00, montante considerado irregular na análise de prestação de contas.

11. O Ofício 4294/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 18/10/2013 (peça 1, p. 221) comunicou ao ex-gestor que a prestação de contas teve a análise finalizada e recebeu as seguintes conclusões:

a) quanto à realização do objeto (execução física): aprovada em parte, conforme Nota Técnica 0649/2010 (peça 1, p. 105-114), e

b) quanto à regularidade da aplicação financeira: reprovada, conforme Nota Técnica 0601/2013 (peça 1, p. 222-229).

12. No Relatório de Tomada de Contas Especial 86/2015, de 3/3/2015 (peça 1, p. 246-250), os fatos apurados indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo de irregularidade na execução financeira do objeto. No tocante à quantificação do dano, este representa 100% dos recursos repassados. Com relação à atribuição de responsabilidade, entende que deve ser imputada a José Antônio Abreu do Valle.

13. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL000095, de 3/3/2015 (peça 1, p. 256).

14. O Controle Interno (peça 1, p. 276-279) concluiu pela irregularidade das contas de José Antônio Abreu do Valle mediante Certificado de Auditoria, bem como o Pa. recer do Dirigente do Órgão (peça 1, p. 280-281). Posteriormente, o Ministro de Estado do Turismo atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 1, p. 288).

15. A instrução inicial (peça 2), com vistas ao saneamento dos autos propôs diligência junto ao Ministério do Turismo a fim de obter toda documentação enviada a título de prestação de contas e ao Banco do Brasil S/A cópia dos extratos bancários da conta específica do Convênio CV-0584/2009-Siafi 703853.

16. Após análise da documentação encaminhada, a instrução de peça 28 propôs a citação de José Antônio Abreu do Valle pela impugnação integral das despesas, pelo não encaminhamento da documentação exigida na prestação de contas, conforme Nota Técnica de Reanálise Financeira 601/2013 (peça 1, p. 222-228).

EXAME TÉCNICO

17. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 29), foi promovida a citação de José Antônio Abreu do Valle mediante o Ofício 447/2017-TCU/Secex-CE (peça 30), datado de 8/3/2017.

18. José Antônio Abreu do Valle tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 32, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 33.

19. O responsável foi ouvido em decorrência da seguinte irregularidade:

‘O débito é decorrente da impugnação integral das despesas, materializada pelo não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas, conforme consta na Nota Técnica de Reanálise Financeira 601/2013, de 16/10/2013 (peça 1, p. 222-229).’

Alegações de defesa de José Antônio Abreu do Valle (peça 33)

20. Ressalta-se que o responsável, em suas alegações de defesa, limitou-se a encaminhar cópia de toda documentação, já acostada aos autos, na apresentação da prestação de contas final, sem, contudo, se reportar aos itens questionados na citação.

21. O Convênio 584/2009 - Siafi 703853 tinha por objeto ‘incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Juninão 2009’, conforme Plano de Trabalho aprovado, mediante recursos financeiros no montante de R\$ 220.000,00, sendo R\$ 200.000,00 oriundos de recursos federais, e R\$ 20.000,00 provenientes de recursos de contrapartida.

22. A documentação acostada à peça 33 é a mesma encaminhada pelo Ministério do Turismo à peça 9 em resposta à diligência solicitada na instrução inicial (peça 2), já tendo sido analisada na instrução de peça 28.

23. Em resposta à diligência, o Banco do Brasil encaminhou cópia dos cheques emitidos e os extratos bancários da conta 9.963-5, agência 3682-X de titularidade da Prefeitura Municipal de Sebastianópolis/SP (peça 15), comunicando os favorecidos dos cheques emitidos, conforme abaixo:

Nº Cheque	Favorecido	Valor (R\$) *
850001	Rádio Nacional de Nhandeara Ltda.- depositado no Banco Bradesco. -	R\$ 4.000,00 de 7/8/2009
850002	Hilda Silmara Torres (109.443.308-00) - sacado no guichê de caixa -	R\$ 5.000,00 de 7/8/2009
850003	Ivan Perpetuo da Silva-ME-CNPJ 07.739.407/0001-84-depositado na conta 491-X da agência 6861.	R\$ 79.000,00 de 5/8/2009
850004	Leandro Oliveira Gaetan - depositado no Banco Bradesco	R\$ 8.000,00 de 7/8/2009
850005	Luiz Eduardo Câmara-ME-sacado no guichê de caixa	R\$ 29.000,00 de 5/8/2009
850008	Agnaldo José P. Correa & Cia. Ltda. -	79.000,00 de 5/8/2009
850009	Rádio Clube de Votuporanga - não foi possível a identificação do Banco em que o cheque foi depositado, visto a identificação do banco está ilegível na microfilmagem	R\$ 4.000,00 de 10/8/2009
TOTAL		R\$ 200.000,00

*Despesas realizadas com recursos federais do MTur.

24. Passamos agora a analisar os itens da citação:

3.1. CONTRATOS

Análise Técnica

Segundo a Nota Técnica de Reanálise 649/2010 (peça 1, p. 105-114) emitida pela área técnica responsável ..., a execução física do objeto do convênio foi **APROVADA EM PARTE**, tendo em vista que os itens show pirotécnico no valor de R\$ 15.000,00; divulgação em rádio no valor de R\$ 12.000,00; divulgação em jornal no valor de R\$ 13.000,00, os quais perfazem um total de R\$ 40.000,00, não foram devidamente comprovados. Solicitou-se a devolução deste valor, com a devida correção. Calculada a proporcionalidade, o valor a ser devolvido é R\$ 36.363,64, conforme demonstrativo de débito (peça 1, p. 129).’

(...)

Análise Financeira

Em razão da ausência dos documentos solicitados concluiu-se que a prestação de contas financeira foi **REPROVADA.**’

Análise:

25. A análise da prestação de contas foi realizada por meio da Nota Técnica de Reanálise 649/2010, de 4/10/2010 (peça 9, p. 182-188), que concluiu pela aprovação, em parte, da execução física do objeto do convênio, tendo em vista que os itens, abaixo mencionados, não foram devidamente comprovados.

ITEM	CONCLUSÃO	VALOR	A

		RESTITUIR
Show pirotécnico	As fotos enviadas não correspondem os originais e não estão devidamente identificadas	R\$ 15.000,00
Divulgação do evento nas emissoras de rádio da região	Não foi encaminhado a vinheta de 30s	R\$ 12.000,00
Divulgação do evento nos jornais de circulação local	Não foi encaminhado cópia das oito edições	R\$ 13.000,00
TOTAL		R\$ 40.000,00

26. Em razão da ausência dos documentos solicitados, a área financeira opinou pela reprovação das despesas no valor dos recursos repassados de R\$ 200.000,00.

27. O ex-prefeito mesmo afirmando que o convênio havia sido realizado com sucesso, atendendo seus objetivos, propôs a devolução do montante de R\$ 40.000,00 (não tendo feito a devolução) até o momento.

28. Para contratação dos serviços de Infraestrutura do evento foi realizado o Convite 20/2009, que tinha por objeto a contratação de 80 seguranças, show pirotécnico, 40 unidades para locação de sanitários químicos, gerador de energia, locação de palco, locação de 25 tendas, locação de iluminação para palco, e locação de 12 caixas de som, totalizando R\$ 79.000,00, para os dias 26 e 27/4/2009, tendo sido vencedora a empresa Agnaldo José Paglione & Cia. Ltda.-ME.

29. Os documentos citados na defesa (peça 33, p. 8-84), já se encontravam nos autos (peça 1, 48-129), quando da análise da prestação de contas final pelo MTur.

30. Tais documentos foram devidamente analisados pelo MTur, conforme apontado na Nota Técnica de Reanálise 649/2010(peça 1, p. -114), e Nota e Nota Técnica de Reanálise Financeira 601/2013 (peça 1, p. 222-228).

31. Para o show pirotécnico, o MTur solicitou encaminhar fotos originais, vídeo/imagens, mostrando o show pirotécnico, devidamente identificadas, com data, nome do evento e nome do item (EX.: SHOW PIROTÉCNICO). Conforme quadro do item 25, as fotos encaminhadas não correspondem os originais e não estão devidamente identificadas, tendo sido glosado o item.

32. Nas Inserções de Mídia, com divulgação em três rádios da região, Spot de rádio com 30 segundos de tempo de inserção, sendo de 20 a 40 inserções diárias, mais flash nos dias do evento, divulgação em três rádios sendo elas (rádio jornal de Nhandeara, rádio Clube de Votuporanga e Rádio Difusora - Monte Aprazível), o MTur solicitou encaminhar o SPOT com a vinheta de 30s, bem como o relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, Checking de empresa terceirizada da Checagem de Mídia e Audiência (ex: IBOPE) da quantidade especificada no plano de trabalho com o Atesto da rádio ou empresa e o 'De Acordo' do Conveniente. No entanto, não foi encaminhado a vinheta de 30s.

33. Para divulgação em jornal, com circulação local e na região, para divulgação do evento, em oito edições, coloridos e PB de meia página, a ser publicado no jornal de Nhandeara-JVP, jornal de Buritama - jornal Manchete da Região e Jornal de Uchoa - Jornal Alerta Regional, não foi encaminhado cópia das oito edições.

34. Esta Corte de Contas assentou no Acórdão 1.459/2012-Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes) que: 'A análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste. Para os casos anteriores a 2010, é possível a aprovação das contas sem que tenham sido apresentados os elementos descritos no art. 59 da Portaria MTur 112/2012 (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros), caso não tenham sido exigidos no respectivo instrumento de convênio e, desde que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado por meio de outros documentos, especialmente dos enumerados no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008, conforme as suas vigências.'

35. Observa-se que o termo do Convênio 584/2009 (peça 1, p. 21-39) estabelece de forma específica a necessidade de envio pelo conveniente de fotos, jornal, vídeo, da fixação de logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela IN/31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e gestão Estratégica da Presidência da República.

36. Portanto, as exigências versadas em outros elementos de prova (fotografias, filmagens) para convênios anteriores a 2010 encontra guarida na jurisprudência desta Corte de Contas, razão pela qual pode ser oposta pelo MTur para fins de aprovação física do ajuste.

37. Desta forma, considerando que o responsável não apresentou alegações de defesa quanto à ausência do encaminhamento das fotos, da vinheta de 30s e cópia das oito edições que comprovassem a execução do

show e divulgação do evento, limitando-se a encaminhar mesma documentação já acostada aos autos, permanece a irregularidade.

3.2. LICITAÇÃO

3.2.1. Dispensa: não foi encaminhada a documentação referente ao procedimento licitatório realizado para a contratação dos serviços de publicidade e divulgação do evento.

Solicitou-se: encaminhar a documentação referente às licitações realizadas para a contratação dos serviços de publicidade e divulgação do evento ou justificativa com embasamento legal para a dispensa de licitação na contratação das empresas RÁDIO JORNAL NHANDEARA, RÁDIO CLUBE DE VOTUPORANGA, ALERTA REGIONAL, LG PROMOÇÕES ARTÍSTICAS, JVP EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA, JORNAL MANCHETE DA REGIÃO, RÁDIO COMUNITÁRIA FAIXA NOBRE.

Análise

38. Para a contratação de inserções de spot de rádio com 30 segundos de tempo de inserção, sendo de 20 a 40 inserções diárias, mais flashes nos dias do evento, foi contratada a Rádio Jornal de Nhandeara Ltda. (45.146.883/0001-80) mediante **dispensa de licitação**, no valor de R\$ 4.000,00, conforme nota de empenho (peça 9, p. 17-18).

39. Também para a contratação de serviço de divulgação do Juninão 2009, foi contratada a Rádio Clube de Votuporanga Ltda. (72.957.525/0001-20) mediante **dispensa de licitação**, pelo valor de R\$ 4.000,00, conforme nota de empenho (peça 9, p. 19-20).

40. Ainda, para contratação de serviço de divulgação do Juninão 2009, em páginas coloridas, foi contratada a empresa Hilda Silmara Torres (02.776.651/0001-01) também mediante **dispensa de licitação**, pelo valor de R\$ 5.000,00 conforme nota de empenho (peça 9, p. 21-22).

41. O responsável não se manifestou quanto às justificativas para a dispensa nas contratações das empresas Rádio Jornal Nhandeara, Rádio Clube de Votuporanga, Alerta Regional, Lg Promoções Artísticas, Jvp Editora de Jornais e Revistas Ltda., Jornal Manchete da Região, Rádio Comunitária Faixa Nobre, realizadas sem a devida licitação, em descumprimento ao disposto no art. 2º da Lei 8.666/1993 e na cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alínea ‘c’ do termo do Convênio sob comento.

42. Cabe salientar que as contratações com dispensa de licitação envolveram montante de R\$ 33.000,00. No entanto, para os valores repassados pelo MTur totalizaram R\$ 13.000,00.

43. Considerando que o responsável não encaminhou os processos e nem as justificativas para a dispensa de licitação para a contratação dos serviços de publicidade e divulgação, mantém-se a irregularidade proposta.

3.2.2. Contratos de exclusividade:

‘não foram apresentados os contratos de exclusividade entre as empresas LUIZ EDUARDO CAMARA-ME e IVAN PERPETUO DA SILVA-ME e os artistas que se apresentaram no evento. Foram encaminhadas cartas de exclusividade. Segundo entendimento do TCU no Acórdão 96/2008 os contratos de exclusividade diferem das cartas de exclusividade, que conferem o direito de representação somente para a data e local específico do evento, e quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do artigo 25 da Lei 8666/93, deve ser apresentado o contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, devidamente registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

Solicitou-se: encaminhar os contratos de exclusividade entre as empresas LUIZ EDUARDO CAMARA-ME e IVAN PERPÉTUO DA SILVA-ME e os artistas contratados, devidamente registrados em cartório, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-TCU e Cláusula Terceira, inciso II, alínea ‘II’ do Termo de Convênio pactuado.’

Análise:

44. Para contratação dos shows artísticos, nos dias 26 e 27 de junho de 2009, verificou-se que foram contratados por meio de **inexigibilidade de licitação** os seguintes artistas, conforme se verifica à peça 9, p. 80-81:

I - show com a dupla ‘Jad e Jefferson’, no dia 26 de junho de 2009;

II - show com a dupla ‘Roby e Roger’, no dia 26 de junho de 2009 e;

III - show com a dupla ‘Gilberto e Gilmar’, no dia 27 de junho de 2009.

45. Em 4/6/2009, na cidade de Ribeirão Preto/SP, a RM3 Produções Artísticas Ltda.-ME Representante Exclusiva da dupla Roby e Roger deu exclusividade à Ivan Perpétuo da Silva-ME para apresentação artística na cidade de Sebastianópolis do Sul/SP no dia 26/6/2009 (peça 33, p. 70).

46. E a Carta de Exclusividade de Gilberto Gomes Almeida ‘Gilberto’, datada de 3/6/2009, declara que a

empresa Ivan Perpétuo da Silva-ME, também tem exclusividade de comercializar e produzir um show da dupla ‘Gilberto e Gilmar’ no dia 27/6/2009 (peça 33, p. 69). Já a empresa Tournage Produções Ltda., de São Paulo representante exclusiva em todo território nacional da dupla sertaneja Jad & Jefferson deu exclusividade a Luiz Eduardo Câmara—ME (Luizinho Eventos), para apresentação artística na cidade de Sebastianópolis do Sul/SP no dia 26/6/2009 (peça 33, p. 71).

47. Tal fato resultou na contratação dos empresários, detentores da exclusividade nas datas previstas, das seguintes empresas (peça 9, p. 79-97):

Empresário: Ivan Perpétuo da Silva - ME (07.739.407/0001-84)

- Show com a dupla ‘Roby e Roger e Banda’ dia 26 /6/2009 R\$ 31.000,00

- Show com a dupla ‘Gilberto e Gilmar’ dia 27/6/2009 R\$ 48.000,00.

Empresário: Luiz Eduardo Câmara - ME (56.734.841/0001-87)

- Show com a dupla ‘Jad e Jefferson’ - dia 26/6/2009 R\$ 29.000,00

48. Em relação a essa irregularidade, o TCU entende que a contratação direta de artistas e bandas musicais, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, só pode ser feita com a devida comprovação de contrato de representação exclusiva entre artistas e os empresários, pessoas físicas ou jurídicas, que intermediarem o negócio.

49. Para isso, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Esse contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade.

50. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado pelo Tribunal desde a prolação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, de 30/1/2008.

51. No entanto, o tribunal já manifestou seu entendimento no sentido de que por ocasião da contratação de artista consagrado, inexistindo indícios de dano ao erário e comprovado que o objeto conveniado foi executado com os recursos do ajuste, não haveria que se falar na glosa dos valores federais repassados. Desse modo, mesmo se a contratação houvesse sido realizada mediante irregular utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, por ausência de apresentação do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado pela Administração, não poderia ser imputado o débito ao responsável (Acórdão 1.390/2015-1ª Câmara).

52. Conforme se observa no documento da prestação de contas (peça 1, p. 48-78) e nos Pareceres do Ministério do Turismo apresentados no item 11 acima, restou demonstrado o cumprimento do objeto, em parte, além de infração ao termo de convênio no que diz respeito à prestação de informações, uma vez que foram reiteradamente solicitadas informações complementares à Prefeitura de Sebastianópolis/SP, sem atendimento apropriado, em razão do que foi recomendada a devolução do valor integral repassado pelo órgão concedente para a realização do projeto.

53. Não há, tampouco, demonstração válida de que os valores pagos às empresas correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não tendo sido comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e no art. 30 da IN/STN 01/1997.

54. Nesse sentido é o Voto do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

‘Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.’

55. José Antônio Abreu do Valle, ex-prefeito, não afastou a irregularidade concernente à ausência do

estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas efetuadas com recursos recebidos e a execução do objeto do Convênio 584/2009, que consistiria no efetivo pagamento às duplas que se apresentariam no evento 'Juninho 2009', tendo em vista a não comprovação de que as empresas - LUIZ EDUARDO CAMARA-ME e IVAN PERPÉTUO DA SILVA-ME beneficiadas dos recursos eram representantes exclusivas das duplas.

3.2.3. Cachê:

Não foram encaminhados os comprovantes do efetivo repasse efetuado pelas empresas LUIZ EDUARDO CAMARA-ME e IVAN PERPÉTUO DA SILVA-ME aos artistas contratados.

Análise:

56. como apontado, não foi carreada ao processo documentação probante de que as duplas que teriam sido contratadas efetivamente receberam os supostos cachês, nos exatos montantes indicados na prestação de contas.

57. Não há, tampouco, demonstração válida de que os valores pagos às empresas correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não tendo sido comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e no art. 30 da IN/STN 01/1997.

58. Considerando que não foram encaminhadas documentação solicitada pelo MTur, permanece a irregularidade levantada.

'CONTRATO

Solicitou-se: encaminhar a cópia completa do contrato firmado com a empresa LUIZ EDUARDO CAMARA-ME e justificar a assinatura do contrato firmado com a empresa IVAN PERPÉTUO DA SILVA-ME em data anterior à vigência do convênio.'

Análise:

59. O contrato firmado com a empresa LUIZ EDUARDO CAMARA-ME encontra-se à peça 33, p.74-78. No entanto, não houve justificativa para a assinatura do contrato firmado com a empresa IVAN PERPÉTUO DA SILVA-ME em data anterior à vigência do convênio. Permanece, pois, a irregularidade.

4. DOCUMENTO DE LIQUIDAÇÃO

60. foram apresentadas as notas fiscais que comprovam as despesas realizadas na execução do objeto do convênio.

Solicitou-se: atestar o recebimento dos serviços nas Notas Fiscais originais e encaminhar novas cópias.

Análise

61. As notas fiscais com o atesto dos serviços executados foram apresentadas à (peça 33, p. 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, e 28).

5. PAGAMENTOS/MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

5.1. Extratos/Contrapartida

Solicitou-se: encaminhar os extratos bancários da conta específica do convênio, demonstrando toda a movimentação, do recebimento do recurso até o último pagamento efetuado, evidenciando também o depósito da contrapartida pactuada.

Análise:

62. consta à peça 33, p. 32-33, o extrato bancário da conta específica do convênio, evidenciando o depósito da contrapartida pactuada no dia 15/7/2009, além de toda movimentação bancária.

5.2. Comprovação do pagamento (TED/DOC/CHEQUE)

Solicitou-se: encaminhar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados (CHEQUES/TEDS/OBS), em que seja possível identificar o beneficiário do recurso e a conta em que foi realizado o depósito.

Análise:

63. O Banco do Brasil S/A, em resposta à diligência da instrução inicial, encaminhou cópia de todos os cheques emitidos e os extratos bancários da conta 9963-5, agência 3682-X de titularidade da Prefeitura Municipal de Sebastianópolis/SP, comunicando os favorecidos dos cheques emitidos conforme peça 15.

5.3. Aplicação Financeira

Solicitou-se: encaminhar os extratos da aplicação financeira, caso os recursos tenham sido aplicados.

Análise:

64. Em resposta ao item, o responsável informou não ter havido aplicação financeira.

5.4. Devolução de Saldo

Solicitou-se: encaminhar o comprovante de devolução do saldo do convênio ou dos rendimentos da aplicação financeira.

**Análise:**

65. O responsável informou que não houve devolução de saldo do convênio, e nem devolução de rendimentos, porque não houve aplicação financeira.

CONCLUSÃO

66. Em face da análise promovida nos itens 17-66, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas por José Antônio Abreu do Valle, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Antônio Abreu do Valle (047.460.478-04) e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos acréscimos legais, calculados a partir de 31/7/2009, até a data do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
31/7/2009	200.000,00

b) aplicar a José Antônio Abreu do Valle (047.460.478-04) a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério do Turismo.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa de sua Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, se manifestou nos seguintes termos (peça 38):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Antônio Abreu do Valle, ex-prefeito de Sebastianópolis do Sul/SP, em razão do não envio de parte da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 584/2009, que tinha por objeto o apoio à realização do evento ‘Juninho 2009’.

2. Referido instrumento foi celebrado em 25/6/2009 e os festejos ocorreram nos dias 26 e 27/6/2009, porém, os recursos federais só foram repassados em parcela única no dia 31/7/2009, no valor de R\$ 200.000,00, montante ao qual estava previsto o aporte adicional de R\$ 20.000,00 a título de contrapartida, totalizando R\$ 220.000,00 para a execução do objeto. A vigência compreendeu o período de 25/6/2009 a 17/9/2009, sendo 17/10/2009 o termo final para apresentação da prestação de contas, cuja documentação foi encaminhada pelo ex-prefeito e analisada pela concedente.

3. Relativamente à execução física do convênio, houve a reprovação em parte das despesas, em razão de não terem sido enviados os elementos probatórios, devidamente identificados, dos seguintes itens previstos no Plano de Trabalho: show pirotécnico (R\$ 15.000,00), SPOT de rádio com a vinheta de 30s (R\$ 12.000,00), 8 edições dos jornais com divulgação do evento (R\$ 13.000,00) - Nota Técnica 649/2010 (peça 1, pp. 105-114).

4. No que concerne ao exame financeiro, após reanálise do processo, as ressalvas que permaneceram foram em relação à ausência da seguinte documentação, não integrante da prestação de contas: dispensas das licitações realizadas para contratação de publicidade e divulgação do evento, contratos de exclusividade e cachês dos artistas que se apresentaram no evento, cópia do contrato firmado com a empresa Luiz Eduardo Câmara - ME, justificativa para a contratação da empresa Ivan Perpétuo da Silva - ME em data anterior à

vigência do convênio, e atestado de recebimento dos serviços constantes das notas fiscais originais - Parecer 601/2013 (peça 1, pp. 222-229).

5. Regularmente citado, o responsável apresentou suas alegações de defesa, consubstanciadas na cópia da documentação por ele encaminhada ao MTur a título de prestação de contas final, porém, deixou de se manifestar especificamente quanto aos itens questionados no ofício de citação (peça 33).

6. Adicionalmente, em atenção à diligência da Secex-CE, o Banco do Brasil remeteu cópia dos cheques emitidos, com a identificação dos respectivos favorecidos, além dos extratos bancários da conta específica do convênio.

7. Examinadas as informações enviadas na fase de contraditório, a Unidade Técnica concluiu que a maior parte das pendências documentais não foi afastada, de modo que manteve as respectivas lacunas como irregularidades não sanadas. Assim, propôs a manutenção do débito no valor total dos recursos repassados, com julgamento pela irregularidade das contas do responsável e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Divergimos em parte das conclusões apresentadas pela Secex-CE em sua instrução de mérito, pelos motivos que expomos a seguir.

9. Relativamente à ausência dos contratos de exclusividade, consideramos ser esta uma impropriedade na execução do convênio, a qual não pode dar causa à imputação de débito.

10. Sobre isso, convém mencionar o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, que tratou de consulta apreciada pelo TCU, com vistas a uniformizar o entendimento prevalente nos casos de contratações de artistas para se apresentarem em eventos subsidiados com recursos do MTur, quando verificada a apresentação de ‘cartas de exclusividade’, em detrimento dos contratos de mesma natureza, exigidos no termo de convênio na forma prevista pelo Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

11. Em síntese, a referida decisão do Tribunal respondeu ao consulente que a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade ao empresário do artista somente para o dia correspondente à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio (item 9.2.1).

12. O acórdão esclareceu, ainda, que tal situação, por si só, pode não ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, tampouco a condenação em débito do responsável (item 9.2.3). Isso porque a existência de dano aos cofres públicos deve ser evidenciada a partir das demais irregularidades constatadas em cada caso concreto, a exemplo de indícios de inexecução do evento ou de não comprovação do nexo de causalidade entre os pagamentos recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado (seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório) e os recursos financeiros disponibilizados para o convênio.

13. Neste caso concreto, além de terem sido apresentadas as cartas de exclusividade dos artistas, todas registradas em cartório (peça 33, pp. 69-71), também estão presentes na prestação de contas as respectivas notas fiscais atestando os serviços (peça 9, pp. 12 e 16), além da identificação dos beneficiários dos pagamentos efetuados a partir da conta específica (peça 15, p. 1), os quais correspondem aos representantes indicados para a data do show. Nos autos, também há a confirmação de que as bandas se apresentaram conforme o previsto no Plano de Trabalho (peça 1, p. 110).

14. Por outro lado, no que diz respeito à ausência dos comprovantes de recebimento dos cachês dos artistas, observamos que não consta do termo de convênio a obrigação de que fossem apresentados quando da prestação de contas, o que inviabiliza a associação dessa lacuna à prática de uma irregularidade, ou mesmo a um prejuízo a ser ressarcido.

15. Assim, dada a ausência de apontamento referente a eventual sobrepreço no valor das contratações das bandas e diante da comprovação de execução do objeto, do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o pagamento das atrações musicais, bem como da existência de documentos de representação dos artistas registrados em cartório, não se verifica nesta TCE qualquer elemento fático que dê suporte à imputação de dano quanto a essa parcela do convênio, nos termos adotados pelo paradigmático Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário.

16. Tal conclusão, contudo, limita-se à avaliação concernente aos contratos de exclusividade e cachês das bandas, que perfazem parte das questões abordadas nestes autos. Superados esses assuntos, resta avaliar os demais pontos remanescentes na análise de mérito da Unidade Técnica, quais sejam, a ausência: i) de comprovação de itens previstos na apresentação e divulgação do evento (show pirotécnico, vinheta de rádio e propaganda em jornais); ii) da documentação referente ao processo licitatório para contratação dos serviços de publicidade e divulgação do evento; iii) da cópia do contrato firmado com a empresa Luiz Eduardo Câmara -



ME e de justificativa para a sua assinatura em data anterior à vigência do convênio; iv) das notas fiscais com atestado da prestação dos serviços; v) do extrato completo da conta específica com evidência sobre o depósito da contrapartida; vi) dos comprovantes de pagamentos efetuados; vii) dos extratos da aplicação financeira e de devolução do saldo.

17. A ausência da documentação relacionada acima foi em parte considerada saneada pela Secex-CE - itens 'iv', 'v', 'vi', e 'vii', e parcialmente o item 'iii'.

18. Relativamente à pendência quanto ao item 'iii', embora não tenha sido objeto de defesa pelo responsável em suas alegações, é plausível inferir que a assinatura de contrato com a empresa representante de uma das bandas em data anterior à vigência do convênio, dado o brevíssimo lapso temporal entre a assinatura do ajuste (25/6/2009) e a efetiva realização do show (26/6/2009), decorreu de uma possível negociação prévia junto à prefeitura. A diferença de apenas um dia entre esses dois momentos torna bastante razoável que o planejamento do evento - e algumas medidas efetivas para sua realização - já estivesse consolidado antes de se conseguir a captação de recursos junto ao MTur. Embora configure inobservância ao termo de convênio (Cláusula Terceira, item II, alínea 'n'), tendo em vista o contexto fático deste caso concreto, opinamos por afastar o apontamento para fins de reprovação da conduta do ex-prefeito.

19. Quanto aos documentos do processo licitatório de serviços de divulgação do evento (item 'ii'), de fato não constam entre aqueles encaminhados a título de prestação de contas, motivo pelo qual subsiste a irregularidade apontada pela concedente.

20. Por fim, no tocante às despesas reprovadas na Nota Técnica 649/2010 (item 'i'), a ausência de elementos probatórios de sua execução (fotografias, vinheta de rádio e edições dos jornais) - expressamente exigidos pelo termo de convênio para fins de comprovação dos gastos dessa natureza (Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alínea 'j') -, impede que sejam aceitas, por não ser possível verificar a efetiva prestação dos serviços.

21. Diante do exposto, com as vênias por dissentir em parte da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que o responsável tenha suas contas julgadas irregulares e lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, porém, com imputação de débito parcial, correspondente ao valor de R\$ 40.000,00, referente à não comprovação das despesas em itens previstos na apresentação e divulgação do evento (show pirotécnico, vinheta de rádio e propaganda em jornais)."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Antônio Abreu do Valle, ex-Prefeito Municipal de Sebastianópolis do Sul/SP, em razão da impugnação de despesas do Convênio 584/2009 (Siafi/Siconv 703853), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado "Juninão 2009".

62. O convênio foi firmado no valor de R\$ 220.000,00, sendo R\$ 20.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 200.000,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em 4/8/2009 (peça 33, p. 33).

63. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total de despesas, devido à irregularidade na execução física e financeira, conforme consignado nas notas técnicas 649/2010 e 601/2013 e no relatório de TCE 86/2015.

64. No âmbito do TCU, a unidade instrutora promoveu a citação do ex-prefeito.

65. Em sua análise de mérito, a secretaria instrutora concluiu pela rejeição das alegações de defesa apresentadas e propôs julgar irregulares as contas do responsável, com imputação integral do débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

66. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, divergiu parcialmente, por entender que o débito deveria ser limitado ao valor de R\$ 40.000,00, referente à não comprovação das despesas em itens previstos na apresentação e divulgação do evento (show pirotécnico, vinheta de rádio e propaganda em jornais).

67. Corroboro, na essência, as análises empreendidas pela unidade instrutora, especialmente naquilo que não conflitar com as considerações a seguir.

68. O plano de trabalho para a realização do evento previu execução dos seguintes serviços (peças 1, p. 8, e 9, p. 79 e 135-138):

- 68.1. Serviços de segurança: R\$ 8.000,00;
- 68.2. Inserções em rádio: R\$ 12.000,00;
- 68.3. Divulgação em jornal local: R\$ 13.000,00;
- 68.4. Locação de banheiros químicos: R\$ 12.000,00;
- 68.5. Locação de gerador: R\$ 6.000,00;
- 68.6. Locação de iluminação: R\$ 8.500,00;
- 68.7. Locação de som: R\$ 7.000,00;
- 68.8. Locação de tendas: R\$ 12.500,00;
- 68.9. Show pirotécnico: R\$ 15.000,00;
- 68.10. Trio elétrico: R\$ 8.000,00;
- 68.11. Locação de palco 12X10: R\$ 10.000,00;
- 68.12. Show artístico com “Jade e Jefferson”: 29.000,00;
- 68.13. Show artístico com “Roby e Roger”: R\$ 31.000,00;
- 68.14. Show artístico com “Gilberto e Gilmar”: 48.000,00.

69. A Nota Técnica 649/2010 informa a existência de fotografias corroborando a execução dos serviços acima, com exceção do show pirotécnico, da divulgação em rádio e da divulgação em jornal, os quais totalizam R\$ 40.000,00.

70. Mesmo aberta a defesa ao responsável, tais itens continuaram sem a adequada comprovação, de forma que o nexo de causalidade não pôde ser verificado. Nesse ponto, convergem-se a unidade instrutora e o *parquet*. Assim também concluo, pela existência da irregularidade financeira apta a ensejar o ressarcimento ao erário, nos termos expostos nos pareceres anteriores.

71. Discute-se, ainda, as despesas com a contratação dos artistas, totalizando R\$ 108.000,00, em virtude da ausência de comprovantes assinados pelos próprios artistas ou por seus representantes legais identificados por meio de contrato social, contrato de exclusividade, instrumento de procuração ou declaração/carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

72. Nesse ponto, registro que os contornos jurídicos a respeito da não apresentação de contratos de exclusividade de artistas contratados com inexigibilidade no âmbito dos convênios firmados com o Ministério do Turismo foram, durante longo tempo, objeto de oscilação na jurisprudência desta Casa. Por causa disso, ao apreciar consulta formulada a esta Corte pelo MTur, foi prolatado o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, com o seguinte teor:

“9.2.1. a apresentação apenas de **autorização/atesto/carta de exclusividade** que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, **não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993**, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), **a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto**, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que **os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado**, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.”

73. Com isso, a apresentação de documento que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o dia e localidade do evento (geralmente chamado de autorização/atesto/carta de exclusividade, mas não de contrato de exclusividade) não atende aos pressupostos estabelecidos no inciso III do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos para contratação direta por inexigibilidade.

74. Assim, a resposta à consulta concluiu que o documento em questão representa grave impropriedade na execução convencional (item 9.2.1), ainda que, por si só, não dê ensejo à condenação em débito, cabendo, para isso, apurar a efetiva realização da apresentação contratada (item 9.2.3.1) e, mais importante, o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados ao convênio e o seu concreto recebimento pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado (item 9.2.3.2).

75. Ou seja, vale reforçar e repisar que, para comprovação do nexo causal, o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário admite a apresentação de recibos ou outros documentos que comprovem que os recursos convencionais foram efetivamente percebidos pelo artista ou por seu representante exclusivo.

76. A meu ver, é necessário que esses elementos comprobatórios estejam devidamente evidenciados nos autos, e, conforme norteia o *decisum*, a suficiência da documentação deve ser examinada em cada caso concreto, visto que soluções definitivas, em abstrato, não têm dado conta da miríade de possibilidades com que este Tribunal tem se deparado.

77. Essa é a linha, sobretudo no tocante à necessidade de demonstração do nexo de causalidade entre os recursos do convênio e o recebimento pelo artista ou seu representante, bem como ao reconhecimento de que devem ser examinadas as circunstâncias inerentes a cada caso concreto, que venho adotando nos processos de minha relatoria (Acórdãos 2166/2018, 2165/2018, 2164/2018, 1983/2018, 5832/2018, 5833/2018, 5838/2018, 5839/2018, 5840/2018 e 5842/2018, todos da 1ª Câmara).

78. No caso em questão, não houve comprovação do efetivo pagamento aos artistas, em virtude da ausência de comprovantes assinados pelos próprios artistas ou por seus representantes legais identificados por meio de contrato social, contrato de exclusividade, instrumento de procuração ou declaração/carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório (Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário).

79. Não se pode ignorar que se trata de inexigibilidade irregular de licitação, na qual não foram cumpridos os requisitos legais, tampouco as cláusulas do próprio convênio, que de forma clara e precisa inclusive diferenciou contratos de exclusividade de cartas de exclusividade, indicando a penalidade de glosa (cláusula terceira, inciso II, alínea “nn” - peça 1. p. 27).

80. Diante desses aspectos e na linha do mencionado precedente, concluo não ser possível verificar a que título, fim e condições os artistas se dispuseram a executar os shows, restando completamente inviável a verificação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a prestação do serviço artístico.

81. Ademais, considerando ser do gestor o dever de prestar contas, ao conscientemente descumprir o termo de convênio e adotar procedimento incompatível com o ajustado, caberia a ele, instado a se defender, apresentar todos os documentos capazes de elidir as irregularidades pelas quais fora citado, o que não ocorreu.

82. O valor dos itens impugnados foi de R\$ 148.000,00. Como não abrange todo o valor do convênio, entendo ser apropriado aplicar a proporcionalidade adotada (9,1% concedente e 90,9% conveniente), pela qual resulta débito total de R\$ 134.532,00, de responsabilidade do ex-prefeito perante o erário federal (nessa linha, Acórdão 2.166/2018-TCU-1ª Câmara, dentre vários outros).

83. Nesse ponto, registro que, embora a unidade instrutora tenha sugerido a devolução integral dos recursos repassados, não justificou a que título se daria em relação aos demais itens do convênio, tampouco isso restou evidenciado. Razão pela qual, sob pena de ensinar enriquecimento sem causa da União, o ressarcimento ao erário deve se limitar à parte objeto de irregularidade.

84. Quanto à data de ocorrência do débito, faço um pequeno ajuste, já que consta dos autos extrato bancário informando a data em que houve o crédito dos recursos (peça 33, p. 33).



85. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15102/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.633/2015-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Antônio Abreu do Valle (047.460.478-04).
4. Entidade: Município de Sebastianópolis do Sul - SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de José Antônio Abreu do Valle, ex-Prefeito Municipal de Sebastianópolis do Sul/SP, em razão da impugnação de despesas do Convênio 584/2009 (Siafi/Siconv 703853), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Juninão 2009”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Antônio Abreu do Valle e condená-lo ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
R\$ 134.532,00	4/8/2009	

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a José Antônio Abreu do Valle multa no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os



devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15102-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 019.668/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Álvares Florence - CE

Responsável: Alberto César de Caires (082.067.938-01)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTRATAÇÃO INDEVIDA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE PARA REPRESENTAÇÃO DAS BANDAS MUSICAIS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO PARCIAL. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento dos autos que fundamentaram a citação do responsável, resumindo os fundamentos das peças acostadas até então, transcrevo, com os ajustes necessários, a instrução de peça 16, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 17):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1475/2008 (peça 1, p. 37-53; Siafi 640213, Siconv 701874), celebrado com o Município de Álvares Florence/CE, tendo por objeto apoiar a realização do Projeto intitulado ‘Reveillon Iluminado’, com vigência estipulada para o período de 24/12/2008 a 28/2/2009 (peça 1, p. 42).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 122.000,00 (peça 1, p. 43), com a seguinte composição: R\$ 22.000,00 de contrapartida do conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 2009OB800008, de 13/1/2009.

Ordem Bancária	Data	Valor	Peça, pág.
2009OB800008	13/1/2009	100.000,00	1, 55

3. O Município de Alvares Florence/CE, na pessoa do Sr. Alberto Cesar de Caires, prefeito municipal (gestões: 2005 - 2008 e 2009 - 2012), apresentou a prestação de contas por meio do Ofício 152/2009, em 25/3/2009 (peça 1, p. 60). Ressalte-se, no entanto, que a documentação encaminhada pelo responsável a título de prestação de contas não constava no presente processo.

4. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, consoante manifestações do responsável (peça 1, p. 76, 89). No entanto, o responsável não apresentou defesa satisfatória e não recolheu a quantia que lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

5. O Ministério do Turismo exarou os seguintes pareceres:

Parecer	Peça 1, Pág.	Data
Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 995/2010	61-67	4/6/2010
Nota Técnica de Reanálise 1314/2010	78-85	20/1/2011
Nota Técnica de Reanálise 824/2012	94-97	28/2/2013
Nota Técnica de Reanálise 132/2013	101-106	16/5/2013
Nota Técnica de Reanálise 472/2013	162-164	27/8/2013

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 39/2015 (peça 1, p. 201-205), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Alberto Cesar de Caires, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 222-224), em razão da impugnação total de despesas do Convênio em comento, conforme Demonstrativo de Débito constante à peça 1, p. 187-188.

7. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL000045, de 30/1/2015 (peça 1, p. 215).

8. O Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Alberto Cesar de Caires mediante Relatório de Auditoria (peça 1, p. 236-238) e Certificado de Auditoria (peça 1, p. 240). Posteriormente, o Ministro de Estado atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 1, p. 248).

9. O pronunciamento da Subunidade (peça 2), que teve anuência da Unidade (peça 3), verificou que a documentação encaminhada pelo responsável a título de prestação de contas não constava deste presente processo (item 3), concluindo pela necessidade da realização de diligência ao órgão repassador dos recursos para que encaminhasse referida prestação de contas.

10. O órgão repassador atendeu ao chamamento Tribunal e encaminhou a documentação solicitada, a qual foi incluída nas peças 9-14.

EXAME TÉCNICO

11. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado nas Notas Técnica de Análise Conclusiva 824/2012 (peça 1, p. 94-97) e na Nota Técnica de Reanálise 132/2013, de 16/5/2013 (peça 1, p. 101-106), em razão das seguintes irregularidades:

‘a) Nota Técnica de Análise Conclusiva 824/2012:

III – RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

Informamos que o Conveniente não apresentou documentação comprobatória dos seguintes itens:

- 1) Gerador de Energia - R\$ 5.000,00;
- 2) Gradil para Fechamento - R\$ 1.350,00;
- 3) Banheiros Químicos - R\$ 6.000,00;
- 4) Trio Elétrico - R\$ 1.950,00;
- 5) Seguranças (Parcial)— R\$ 2.100,00.

b) Nota Técnica de Reanálise 132/2013:

2. LICITAÇÃO (..) 2.2 Contrato de Exclusividade

Verifica-se, de acordo com as Cartas de Exclusividade encaminhadas (..), que as empresas A. DE SOUSA PRODUÇÃO E EVENTOS — ME e IVAN PERPETUO DA SILVA — ME caracterizam-se como intermediária na contratação das bandas/artistas, sendo inviável seu enquadramento no inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/1993.(..)

2.3 Conformidade com o Plano de Trabalho Aprovado/Termo de Referência O procedimento foi realizado conforme o Plano de Trabalho, entretanto, a contratação por Inexigibilidade foi irregular(..)

4. DOCUMENTO DE LIQUIDAÇÃO (..) Certidões negativas/CNAE/Prazo de validade

4.2 Não foram encaminhadas as certidões negativas de débito da empresa A. DE SOUSA PRODUÇÃO E EVENTOS – ME, válidas à época da contratação. (..)

5. PAGAMENTOS/MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (..)

5.2 Comprovação do pagamento (..) Não foram encaminhados documentos que comprovem o pagamento realizado às empresas IVAN PERPETUO DA SILVA — ME e A. DE SOUSA PRODUÇÃO E EVENTOS — ME. (..)

12. Conforme item 5.2 supracitado, a ausência de comprovação de que foram efetuados pagamentos aos prestadores de serviços quebra o imprescindível nexo de causalidade entre a execução da despesa e sua vinculação aos recursos federais repassados, o que ensejaria o julgamento pela irregularidade das contas (v. peça 1, p. 104).

13. Além de não ter sido comprovada toda a execução física do objeto, não há comprovação de que os recursos para a consecução do objeto advieram integralmente do convênio sob análise. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

14. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara. Desse modo, os documentos constantes do processo comprovam a execução do objeto, mas não permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados.

13. Além da quebra do nexo de causalidade, remanesce outro tema: a execução de despesa sem a realização de licitação, ante a alegada inexigibilidade de licitação. Tal enquadramento não encontra amparo na jurisprudência do E. TCU. Foram encaminhadas cartas de exclusividade com os artistas pelas empresas contratadas, que, nessa configuração, caracterizam-se como intermediárias na contratação das bandas/artistas, sendo inviável seu enquadramento no inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/1993. O MTur destacou que, caso a contratação dos artistas não tenha ocorrido mediante empresário exclusivo, e sim por meio de empresa intermediária, a contratação deveria ocorrer mediante procedimento licitatório prévio, conforme posicionamento da CGU na Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR (peça 1, p. 103).

14. Ainda a respeito do tema, o MTur ponderou que, de acordo com o disposto no Acórdão 96/2008 TCU, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Ressaltou ainda que o contrato de exclusividade difere da carta ou contrato de cessão que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

15. No tocante à execução financeira, a irregularidade constatada na prestação de contas do convênio consistiu na contratação (mediante processo de inexigibilidade, prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93) de empresa intermediária que detinha ‘exclusividade’ de comercialização das bandas somente para as datas correspondentes às respectivas apresentações do evento, conforme cartas de exclusividade (peça 1, p. 103).

16. De fato, o entendimento do E. TCU é no sentido de que na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade. Assim, a jurisprudência predominante é no sentido de julgar irregulares as contas que contém esses vícios.

17. A respeito da matéria, encontra-se consolidado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de



modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

18. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão 96/2008, por intermédio do qual o Plenário do TCU formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo:

‘9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **sob pena de glosa dos valores envolvidos;**’(destaque do original)

19. Sobre a necessidade de comprovação de exclusividade na representação, válido transcrever excerto de voto proferido pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa acolhido no Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara:

‘(...)

8. Relativamente à contratação da empresa Negreiros e Negreiros Ltda. para organização do evento “Paraíso Folia”, cabe observar que o comando normativo utilizado como fundamento, o art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

9. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

10.No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no Paraíso Folia 2010, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas e expostas pela defesa nesta etapa processual, foram elaboradas para as datas específicas às do evento objeto do Convênio (24/04/2010), circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas, conforme levantado pela equipe de auditoria (peça 59, p. 05-07).

11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

(...)

22. Por essas razões, a ausência de vínculo contratual de representação exclusiva no processo de contratação de apresentações artísticas por inexigibilidade de licitação representa grave infração às normas atinentes às licitações e contratos da Administração Pública e, juntamente às outras irregularidades apontadas referentes à ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto conveniado induz à impugnação dos dispêndios de recursos federais efetuados com base nas contratações irregulares.

23. O Relatório de Tomada de Contas Especial 39/2015 (peça 1, p. 201-205), assim como o Relatório de Auditoria (peça 1, p. 236-238) concluíram pela existência de débito, conforme Demonstrativo de Débito constante à peça 1, p. 187-188.

24.Os fatos foram bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial e, a partir do apurado no âmbito interno, o débito imputado ao responsável no valor original de R\$ 100.000,00 é o devido.

25. Escolheu-se o dia 13/1/2009 para ser a data do início do débito por ser a data da emissão da OB que descentralizou os recursos (peça 1, p. 55).

26.Quanto à responsabilização, também se mostrou correta a indicação do ex-Prefeito, Sr. Alberto Cesar de Caires (CPF: 082.067.938-01) na condição de Prefeito Municipal de Alvares Florence/SP (gestões: 2005 - 2008 e 2009 - 2012), por ter sido o gestor dos recursos repassados através do Convênio 1475/2008 (peça 1, p. 37-53; Siafi 640213, Siconv 701874).



CONCLUSÃO

27. O exame das ocorrências descritas na seção ‘Exame Técnico’ permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Alberto Cesar de Caires (CPF: 082.067.938-01) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

(...)”

2. Adotados os procedimentos regimentais para citação do responsável, diante de sucessivas tentativas infrutíferas de notificação do ex-alcaide nos endereços identificados nas bases de dados disponíveis ao TCU (peça 21, p. 2-4, peça 28, p. 2, e peça 29), procedeu-se à citação pela via editalícia (peças 30 e 31). Transcrevo, a seguir, o exame técnico da instrução que analisou o mérito dos autos (peça 32) e contou com a anuência do dirigente da Secex-CE (peça 33):

“EXAME TÉCNICO

12. Consoante delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro-Relator e subdelegação do Secretário da Secex/CE (peça 17), foi promovida a citação do Sr. Alberto Cesar de Caires, conforme Ofício 960, de 28/4/2017 (v. peças 18 e 23), que retornou infrutífero, consoante AR de peça 21, p. 2, com a informação de ‘ausente’ nas três tentativas de entrega (peça 21, p. 4).

13. A certidão de peça 22, diante do insucesso na citação do Sr. Alberto Cesar de Caires, alvitrou a sua citação editalícia, uma vez que não havia sido encontrado outro endereço alternativo nas diversas pesquisas efetuadas nas bases de dados disponíveis ao TCU.

14. A instrução de peça 24, no entanto, em pesquisa às bases de dados do TSE (Cadastro eleitoral) e do Renach (Registro Nacional de Carteira de Habilitação), custodiadas pelo TCU mediante acordo de cooperação, identificou os seguintes endereços para o responsável:

a) Sítio São José, CEP 15.540-000, Álvares Florence-SP (base TSE); e

b) Rua Mato Grosso 1070, Térreo, CEP 154.146-54, Voyuporanga-SP (base Renach).

15. Assim, a Secex/CE expediu os Ofícios de citação 1524 (peça 25) e 1483 (peça 26), ambos de julho/2017, que resultaram infrutíferos conforme AR’s, respectivamente: ‘não existe o número indicado’ (peça 28, p. 2) e ‘não procurado’ (peça 29).

16. Dessa forma, a Secex/CE promoveu a citação por meio do Edital 114/2017 (peça 30), publicado no DOU de 4/10/2017 (peça 31).

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

19. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

20. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

21. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

22. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER.

23. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e art. 57 da Lei 8.443/1992, com

remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

24. Diante da revelia do Sr. Alberto Cesar de Caires (CPF 082.067.938-01) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **considerar revel** o Sr. Alberto Cesar de Caires (CPF 082.067.938-01), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) **julgar irregulares as contas** do Sr. Alberto Cesar de Caires (CPF 082.067.938-01), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
13/1/2009	100.000,00

c) **aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992**, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, ao Sr. Alberto Cesar de Caires (CPF 082.067.938-01), com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar a cobrança judicial** da dívida desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) **autorizar o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas**, se requerido pelo responsável, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo ainda ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

f) **encaminhar cópia da deliberação** que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O representante do Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, emitiu parecer discordante, nos seguintes termos (peça 34):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em face de Alberto Cesar de Caires, ex-prefeito do município de Álvares Florence/SP, em razão da impugnação total dos valores repassados por força do Convênio 1475/2008, que tinha por objeto o projeto ‘Reveillon Iluminado’, consistente em realização de shows de música na cidade. Os valores repassados pela União importaram em R\$ 100.000,00, acrescidos de contrapartida de R\$ 22.000,00.

Após tentativas frustradas de citar o responsável nos seus endereços revelados pelos sistemas disponíveis à consulta do TCU, foi providenciado o chamamento por edital (peça 30). Transcorrido o prazo regimental para apresentação de defesa, operou-se a revelia e a instrução técnica teve continuidade. A Secex-CE formulou proposta de encaminhamento no sentido de julgar as contas do ex-prefeito irregulares, condená-lo em débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Com as devidas vênias, discordo do encaminhamento alvitado pela unidade técnica.

De início, deve ser registrado que não se questiona a realização do evento. A Nota Técnica de Reanálise Conclusiva nº 824/2012 (peça 14, pgs. 11 e seguintes) que examinou a execução física do objeto questionou apenas alguns itens do plano de trabalho, em razão de não terem sido apresentadas fotografias que demonstrassem sua utilização no local dos shows (gerador de energia, gradil, banheiros químicos, trio elétrico e seguranças), o que apontava para uma glosa parcial de R\$ 16.400,00.

O motivo para a instauração da TCE foi o fato de a Nota Técnica de Reanálise nº 0472/2013 (peça 14, pgs. 18 e seguintes) ter concluído que, por não ter sido encaminhada a documentação complementar solicitada na Nota Técnica de Reanálise nº 0132/2013, a prestação de contas deveria ser reprovada.

Por sua vez, a Nota Técnica de Reanálise nº 0132/2013 (peça 14, pgs. 5 e seguintes) havia solicitado o encaminhamento dos documentos bancários que comprovassem os pagamentos às empresas Ivan Perpétuo da Silva – ME e A. de Sousa Produções e Eventos – ME (cópias dos cheques). Note-se que a documentação complementar aludida por essa nota técnica foi solicitada em maio de 2013, quando o responsável arrolado no feito já não era mais o prefeito de Álvares Florence/SP (cf. ofícios de peça 14, pgs. 3 e 4).

A meu ver, o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados à municipalidade e sua aplicação no objeto do convênio fica demonstrado pela documentação colecionada nos autos, em que se permite concluir pela correlação e coerência entre a relação de pagamentos efetuados (peça 12, pg. 109), as notas de empenho, com a indicação do número do convênio e dos cheques emitidos e com o recibo dos favorecidos (peça 12, pgs. 115, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 124, 125, 126, 127), a emissão das notas fiscais, em que os serviços/shows foram discriminados e atestados, constando o número do convênio (peça 12, pgs. 119, 123 e 129) e a movimentação financeira evidenciada mediante extrato bancário da conta específica (peça 12, pg. 113).

Por sua vez, os questionamentos da nota técnica de reanálise da **execução física** acerca de possíveis itens não demonstrados (no montante de R\$ 16.400,00) carecem de fundamento. Para glosar esses itens, o concedente alude à ausência de fotografias que os demonstrem no local do evento. Todavia, não deve ser conferido maior valor a esse tipo de prova (fotografias), do que à documentação financeira que permite verificar a correlação entre os pagamentos efetuados e os serviços prestados, conforme indicado no parágrafo acima. Além do mais, a exigência de apresentação de fotografias na prestação de contas para objetos como ‘gerador de energia’, ‘gradil’, ‘banheiros químicos’, ‘trio elétrico’ e ‘seguranças’ sequer é prevista no convênio celebrado entre as partes (cf. peça 1, pgs. 49, 50 e 51), que só menciona a exigência de demonstração fotográfica em caso de fixação da logomarca do Ministério do Turismo, anúncio, banners, faixas, troféus e medalhas (cf. Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alíneas ‘e’, ‘h’ e ‘i’).

É bem verdade que a cabal comprovação da regular aplicação dos recursos restaria evidenciada se se dispusesse das cópias dos cheques, o que pode ser sanado com a realização de simples diligência ao agente bancário.

Não obstante a ausência desses elementos, os demais documentos presentes nos autos, conforme já assinalado neste parecer, consistem em uma soma de indícios que sinalizam, a princípio, para a coerente demonstração da relação de causalidade entre os recursos aplicados e a execução do objeto do convênio. O estado atual do processo, portanto, a meu ver, infirma, com a vênua, a conclusão da unidade técnica quanto a irregularidade das contas, não obstante a revelia do responsável, cabendo ressaltar, ademais, que a citação ocorreu de forma ficta.

Ante o exposto, manifesto-me no sentido de que, preliminarmente, seja realizada diligência ao Banco do Brasil para solicitar a cópia dos cheques emitidos contra a conta específica do convênio.

Alternativamente, caso não seja acolhida a preliminar, opino no sentido de que o processo seja arquivado, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Alberto Cesar de Caires, Prefeito do Município de Álvares Florence/CE, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1475/2008 (Siafi 640213, Siconv 701874), que teve como objeto apoiar a realização do evento “Reveillon Iluminado”, de 26 a 31/12/2008.



86. O convênio foi firmado no valor de R\$ 122.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 22.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária 2009OB800008, creditada na conta específica do convênio em 15/1/2009 (peça 12, p. 113), com vigência prevista para o período de 24/12/2008 a 28/2/2009.

87. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas devido a irregularidades na execução física e financeira, conforme consignado na Nota Técnica de Análise Conclusiva 824/2012 (peça 1, p. 94-97) e na Nota Técnica de Reanálise 132/2013 (peça 1, p. 101-106). O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

88. No âmbito do TCU, após diligência para obtenção da documentação completa da prestação de contas, a unidade instrutora procedeu à citação apenas do ex-prefeito. Diante de sucessivas tentativas infrutíferas de notificação do ex-alcaide nos endereços identificados nas bases de dados disponíveis ao TCU (peça 21, p. 2-4, peça 28, p. 2, e peça 29), o responsável foi regularmente citado por meio de edital (peças 30 e 31). Entretanto, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

89. Em sua ulterior análise de mérito, a secretaria especializada propôs julgar irregulares as contas do responsável com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

90. O representante do Ministério Público junto ao TCU, por outro lado, discordou do entendimento da unidade, uma vez que não se questiona a realização do evento e que consta dos autos uma soma de indícios que sinalizam para a coerente demonstração da relação de causalidade entre os recursos aplicados e a execução do objeto do convênio. Propõe, então, seja diligenciado ao Banco do Brasil para solicitar a cópia dos cheques emitidos contra a conta específica do convênio, a fim de obter a cabal comprovação da regular aplicação dos recursos, ou, caso não seja acolhida a preliminar, opina no sentido do arquivamento do processo, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular (art. 212 do RITCU).

91. A despeito do zeloso parecer do representante do *Parquet* especializado, entendo que os autos encontram-se em condições de serem julgados no mérito. Acolho a análise da Secex-CE no sentido da irregularidade das contas, como imputação de débito e multa ao responsável, embora entenda que o montante a ser imputado não corresponde à totalidade dos recursos repassados ao Município, consoante passo a expor.

92. Com efeito, há suficientes elementos nos autos que permitem verificar a efetiva realização do evento, havendo fotos dos shows musicais previstos, com divulgação do patrocínio do MTur, informação da gratuidade da entrada, fotos dos seguranças contratados etc. No âmbito interno da TCE, a análise da execução física do evento questionou apenas alguns itens do plano de trabalho, em razão de não terem sido apresentadas fotografias que demonstrassem sua utilização no local dos shows (gerador de energia, gradil, banheiros químicos, trio elétrico e seguranças), o que corresponderia, após encaminhamento pela Prefeitura de informações e documentos complementares requeridos, a uma glosa parcial de R\$ 16.400,00.

93. Contudo, concordo com a análise do membro do Ministério Público junto ao TCU quanto à exigência da Nota Técnica de Reanálise 132/2013, a qual solicitou fotografias que demonstrem a presença desses itens no local do evento para atestar sua execução física. Consoante bem ponderou o douto subprocurador-geral (peça 34, p. 2),

“(…) Não deve ser conferido maior valor a esse tipo de prova (fotografias), do que à documentação financeira que permite verificar a correlação entre os pagamentos efetuados e os serviços prestados, conforme indicado no parágrafo acima. Além do mais, a exigência de apresentação de fotografias na prestação de contas para objetos como ‘gerador de energia’, ‘gradil’, ‘banheiros químicos’, ‘trio elétrico’ e ‘seguranças’ sequer é prevista no convênio celebrado entre as partes (cf. peça 1, pgs. 49, 50 e 51), que só menciona a exigência de demonstração fotográfica em caso de fixação da logomarca do Ministério do Turismo, anúncio, banners, faixas, troféus e medalhas (cf. Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alíneas ‘e’, ‘h’ e ‘i’).”

94. Assim, anuindo à análise do MP quanto a esse ponto e tendo em vista os elementos presentes nos autos, considero ter sido regular a comprovação da **execução física** do evento.

95. Também concordo com o douto subprocurador-geral que os documentos financeiros presentes nos autos apontam, em princípio, para uma coerente demonstração da relação de causalidade entre os recursos aplicados e a execução do objeto do convênio. Foram apresentados relação dos pagamentos efetuados (peça 12, p. 109), notas de empenho com a indicação do número do convênio e dos cheques emitidos (peça 12, p. 115-127), notas fiscais, em que os serviços/shows foram discriminados e atestados, constando o número do convênio e o carimbo de recebimento (peça 12, p. 119 e 123-129) e a movimentação financeira evidenciada mediante extrato bancário da conta específica (peça 12, pg. 113). Portanto, considero despidendo enviar diligência ao banco solicitando cópia dos cheques emitidos contra a conta específica do convênio, podendo ser consideradas regulares as despesas atinentes à estrutura física do evento, no montante de R\$ 35.500,00.

96. Por outro lado, assiste razão à unidade instrutora em sua primeira análise dos autos no sentido de que a contratação das bandas musicais por inexigibilidade de licitação mostrou-se irregular. Isso porque as empresas contratadas, Ivan Perpétuo da Silva M.E. e A. de Sousa Produção e Eventos M.E., apresentaram apenas cartas de exclusividade para representação dos artistas no local e data do evento, caracterizando-se como meras intermediárias na contratação das bandas/artistas, sendo inviável seu enquadramento no inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/1993.

97. Tal irregularidade foi constatada no âmbito interno da TCE, por meio da Nota Técnica de Reanálise 132/2013, na qual se destacou que, caso a contratação dos artistas não tenha ocorrido mediante empresário exclusivo, e sim por meio de empresa intermediária, deveria ter sido precedida de procedimento licitatório, conforme posicionamento da CGU na Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR, e de acordo com o disposto no Acórdão 96/2008 TCU-Plenário (peça 12, p. 147). Referida decisão deste Tribunal concluiu que a apresentação de documento que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o dia e localidade do evento (geralmente chamado de autorização/atesto/carta de exclusividade, mas não de contrato de exclusividade) não atende aos pressupostos estabelecidos no inciso III do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos, para contratação direta por inexigibilidade.

98. Consoante já mencionei no voto condutor do Acórdão 2.166/2018-Primeira Câmara, os contornos jurídicos a respeito da não apresentação de contratos de exclusividade de artistas contratados com inexigibilidade no âmbito dos convênios firmados com o Ministério do Turismo foram, durante longo tempo, objeto de oscilação na jurisprudência desta Casa, até a prolação do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, que apreciou consulta formulada pelo Ministério.

99. Desde então, consolidou-se o entendimento nesta Corte de que a contratação por inexigibilidade por meio apenas de cartas de exclusividade para a data e local do evento representa grave impropriedade na execução convencional, ainda que, por si só, não dê ensejo à condenação em débito, cabendo, para isso, apurar a efetiva realização da apresentação contratada e, mais importante, o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados ao convênio e o seu concreto recebimento pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado.

100. Ou seja, vale reforçar e repisar que, para comprovação do nexo causal, o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário admite a apresentação de recibos ou outros documentos que comprovem que os recursos convencionais foram efetivamente percebidos pelo artista ou por seu representante exclusivo. É necessário, contudo, que esses elementos comprobatórios estejam devidamente evidenciados nos autos, a serem examinados em cada caso concreto, como norteia o *decisum*.

101. Como se sabe, é bastante comum que convênios dessa natureza contem com apoio e/ou patrocínio de diferentes fontes de financiamento, sendo essencial que o nexo causal entre os recursos federais repassados e as alegadas despesas efetuadas esteja rigorosamente comprovado, sob risco de que os dinheiros da União estejam sendo utilizados para custeio de despesas alheias aos objetivos dos ajustes.

102. No caso em questão, não houve comprovação do efetivo pagamento às bandas que teriam se apresentado no evento, em virtude da ausência de comprovantes de pagamento de cachês artísticos, assinados pelos próprios artistas ou por seus representantes legais identificados por meio de contrato social, contrato de exclusividade ou instrumento de procuração devidamente registrados em cartório. Vale acrescentar que também foi registrada pelo MTur a ausência das certidões negativas da empresa A. de Sousa Produção e Eventos M.E., e instado a apresentar novos documentos para complementar a prestação de contas, o ex-prefeito não mais se manifestou.

103. Diante desses aspectos e na linha dos mencionados precedentes, concluo não ser possível verificar a que título, fim e condições os artistas se dispuseram a executar os shows, restando completamente inviável a verificação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a prestação do serviço artístico.

104. Ademais, considerando ser do gestor o dever de prestar contas, ao conscientemente descumprir o termo de convênio e adotar procedimento incompatível com o ajustado, caberia a ele, instado a se defender, apresentar todos os documentos capazes de elidir as irregularidades pelas quais fora citado. Diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que o responsável tenha agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

105. Quanto ao valor do débito, restaram não comprovadas as despesas correspondentes às apresentações dos artistas “Batom na Cueca”, no valor de R\$ 25.500,00, e “Frank Aguiar”, de R\$ 61.800,00, totalizando R\$ 87.000,00, montante que deve ser proporcionalizado à parte federal transferida, na linha do Acórdão 5486/2009–TCU–2ª Câmara. Assim, aplicando-se o critério de proporcionalidade do convênio (81,9% concedente e 18,1% conveniente), resultou débito de R\$ 71.253,00. A data de ocorrência, entretanto, deve ser considerada o dia do crédito do repasse do concedente na conta do convênio, ou seja, 15/01/2009 (peça 12, p. 113). Tendo em conta que a citação do ex-prefeito foi realizada pelo montante de R\$ 100.000,00 com data de ocorrência de 13/1/2009, não há óbices à imputação do montante ora calculado.

106. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15103/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.668/2015-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Alberto César de Caires (082.067.938-01).
4. Órgão/Entidade: Município de Álvares Florence - SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Alberto Cesar de Caires, Prefeito do Município de Álvares Florence/CE, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1475/2008 (Siafi 640213, Siconv 701874), que teve como objeto apoiar a realização do evento “Reveillon Iluminado”, de 26 a 31/12/2008,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Alberto Cesar de Caires revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Alberto Cesar de Caires e condená-lo/a ao pagamento do débito no valor de R\$ 71.253,00 (setenta e um mil reais, duzentos e cinquenta e três reais), na data de 15/1/2009, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Alberto Cesar de Caires multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15103-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.503/2003-1 [Aposos: TC 017.381/2012-6, TC 017.258/2012-0]

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Imperatriz - MA

Embargante: Ildon Marques de Souza (003.025.111-72)



Representação legal: Alexandre Vieira de Queiroz (18.976/OAB-DF) e outros, representando Ildon Marques de Souza.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ. MINISTÉRIO DA SAÚDE. AÇÃO DE INCENTIVO AO COMBATE ÀS CARÊNCIAS NUTRICIONAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ildon Marques de Souza (peça 150), ex-prefeito de Imperatriz/MA, contra o Acórdão 10.110/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração, mantendo a decisão proferida no Acórdão 3.317/2007-TCU-Primeira Câmara, no sentido de julgar irregulares as contas do ora embargante, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa em razão de irregularidades na aplicação de recursos da ação de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais – ICCN, repassados pelo Ministério da Saúde à municipalidade, entre novembro de 1998 e dezembro de 2000.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de contradição e omissão no que se refere às preliminares suscitadas no recurso de reconsideração. Transcrevo, por elucidativo, trecho da peça recursal:

“Percebe-se, nos autos, que o V. Acórdão embargado não considerou os documentos apensados aos autos que provaram que o então Prefeito de Imperatriz/MA em nada compartilhou dos atos que supostamente seriam irregulares.

Restou demonstrado que nenhum contrato e nem mesmo nenhuma decisão fora exarada pelo então Prefeito, ora embargante, pois ele como gestor delega aos seus Secretários o dever de fiscalizar e administrar os convênios com a União e com o Estado.

O embargante, então Prefeito à época, decidiu e pediu permissão à Câmara Municipal para que seus Secretários de Saúde gerenciassem o convênio em discussão e assim ocorreu. Percebe-se que, data vênua, o V. Acórdão não se manifestou acerca desses fundamentos supracitados, que comprovam que o embargante não pode ser responsabilizado por suposto ato irregular daqueles que chefiavam o recurso do Combate à Carência Nutricional.

Ainda assim, a ausência de notificações na fase interna desta tomada de contas impediu inclusive que o Sr. Ildon Marques, ora embargante, tomasse conhecimento da possível irregularidade que estava sendo realizada.

Ou seja, pela ausência da notificação da fase interna desta TCE, não teve conhecimento da possível irregularidade, mas somente depois de o embargante ter deixado o cargo de gestor, e assim, não poderia fazer mais nada.

No tocante, portanto, a ausência de notificação na fase interna desta TCE, que contraria o art. 10 do Decreto 1.651/1995, o V. Acórdão fora extremamente contraditório e omissivo, com o devido respeito, ao afirmar que não causaria prejuízo grave ao embargante, sem ao menos fundamentar sobre a violação ao artigo supracitado.

Ou seja, esta e. Corte de Contas entendeu que não contaminaria o processo, mesmo reconhecendo a ausência de notificação na fase interna, restando assim clara a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como reafirma o cerceamento de defesa naquele procedimento.

Importante frisar ainda que o Sr. Ildon Marques nunca foi notificado para prestar nenhum esclarecimento, salvo por este Eg. Tribunal de Contas, na fase externa da presente TCE, que ocorreu apenas em 2004, conforme ofícios nºs 345/2004 e 360/2004, (Cf. às fls. 125/130 e 164), ou seja, só após 03 anos do início do procedimento prévio investigatório, que oportunizaram o acesso amplo e irrestrito aos elementos de prova, o que desrespeita expressamente o exercício do direito de defesa do embargante.

Concessa *maxima venia*, o V. Acórdão embargado restou contraditório também no tocante ao mérito da presente Tomada de Contas Especial.”

3. Quanto às questões de mérito, o embargante aponta existência de omissão, nos seguintes termos:

“No tocante aos argumentos arguidos em sede de recurso de reconsideração, o V. Acórdão embargado restou omissos em face de vários pontos, dentre eles a efetiva aplicação dos recursos do ICCN e com a regular aplicação desses recursos nas ações de saúde, com anuência do CMS, em benefício do interesse público, não havendo locupletamento ou qualquer dano ao erário.

Sabe-se que a Auditoria que deu causa à presente TCE, dentre outros quesitos, constatou que o valor de R\$ 615.528,00 foi aplicado em outras ações de saúde, tais como: serviços ambulatoriais, aquisição de material de consumo e serviços de terceiros.

Dessa conclusão presume-se que a municipalidade fora a única beneficiária na aplicação dos recursos, sendo estes aplicados em várias ações de saúde, nas atividades fins alusivas às competências de que cuidam os arts. 23, II, 30, I, II e III c/c art, 198, §1º da CF/88, bem como de acordo com as Leis 8.080/90 e 8.142/90.

Não se pode ignorar que o PAB – Piso de Atenção Básica - é transferência regular e automática, fundo a fundo, e é de responsabilidade tipicamente municipal. Tais recursos podem ser usados para investimentos na rede de serviços, na assistência ambulatorial e hospitalar e para as demais ações de saúde, nos termos do art. 2º da Lei 8.142/90.

Fácil constar que o caso dos autos se apresenta sem indícios de locupletamento e que os recursos foram aplicados em objetivos afins aos quais destinavam, quais sejam, ações de saúde.

Em casos semelhantes este Eg. Tribunal de Contas reconheceu a boa-fé para julgar regular as contas por entender que: “levando-se em conta os objetivos dos trabalhos realizados nos cinquenta municípios, sem descartar dentre o aspecto pedagógico, bem assim a natureza das irregularidades que foram consideradas não elididas – dispêndios sem indícios de liberalidade, locupletação ou má-fé e, até mesmo num plano macro, voltados para a área educacional – penso que as mesmas possam ser relevadas, (...) entretanto (...) doravante sejam evitadas, dada a sua caracterização de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEF” - (Ac. 603/2003 – Primeira Câmara).”

4. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o embargante finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência que sejam os presentes embargos de declaração recebidos nos seus efeitos devolutivos e suspensivos, e, em ato contínuo, seja conhecido e provido com a reforma da decisão embargada, para sanar os vícios apontados, por restar configurado o prejuízo à ampla defesa, conforme as razões e fundamentos delineados acima.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ildon Marques de Souza, ex-prefeito de Imperatriz/MA, contra o Acórdão 10.110/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração, mantendo a decisão proferida no Acórdão 3.317/2007-TCU-Primeira Câmara, no sentido de julgar irregulares as contas do ora embargante, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa em razão de irregularidades na aplicação de recursos da ação de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais – ICCN, repassados pelo Ministério da Saúde à municipalidade, entre novembro de 1998 a dezembro de 2000.

14. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de contradição e omissão no que se refere às preliminares suscitadas no recurso de reconsideração, quais sejam, ilegitimidade passiva do prefeito, haja vista que a gestão do SUS teria sido delegada aos secretários municipais de saúde, e cerceamento de defesa decorrente da ausência de notificação na fase interna da TCE.



15. Quanto às questões de mérito, o embargante aponta omissão no que se refere à efetiva aplicação dos recursos do ICCN. Alega que houve regular aplicação dos recursos em ações de saúde, com anuência do Conselho Municipal de Saúde, sendo o município o único beneficiário. Sustenta que os gastos teriam sido realizados de acordo com o interesse público e que não houve locupletamento do gestor.

16. O embargante faz referência ao Acórdão 603/2003-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o TCU decidiu pela regularidade das contas do gestor, embora tivesse sido caracterizado desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEF. Argumenta que o caso tratado naquele processo se assemelharia ao discutido nestes autos, almejando obter o mesmo encaminhamento.

17. Por fim, o embargante pretende que sejam dados efeitos infringentes aos embargos declaratórios para sanar os vícios apontados e por restar configurado o prejuízo à ampla defesa.

18. Primeiro, em exame de admissibilidade do recurso, verifico que os presentes embargos são intempestivos. O interessado tomou conhecimento do acórdão embargado em 28/9/2018, conforme demonstra o aviso de recebimento à peça 146, contudo protocolou o recurso em 15/10/2018 – fora, portanto, do prazo de dez dias estabelecido no §1º do art. 287, combinado com os arts. 183 e 185 do Regimento Interno do TCU. Assim, a peça não pode ser conhecida.

19. De todo modo, sobre o mérito, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do elucidativo Acórdão 3.339/2013-TCU-Primeira Câmara, acerca da natureza dos embargos declaratórios:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

20. Dito isso, em breve exame das razões recursais, não vislumbro a ocorrência de contradições ou omissões que, em prol da verdade material, justificasse o recebimento dos embargos de declaração, embora intempestivo.

21. Tanto a questão afeta à responsabilidade do prefeito, quanto ao cerceamento de defesa foram devidamente tratadas na decisão embargada, ocasião na qual o TCU considerou apropriada a manifestação do então relator *a quo*, Ministro Valmir Campelo, no voto condutor do Acórdão 3.595/2009-Primeira Câmara:

“3. A alegada ilegitimidade passiva do Sr. Ildon Marques de Souza não procede. Em acréscimo à análise empreendida na unidade técnica sobre esse ponto, com as quais manifesto minha concordância, aduzo que os recursos federais repassados à municipalidade o foram por força do adimplemento de requisitos específicos para inclusão da cidade de Imperatriz-MA no Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais – ICCN. Referida inclusão decorre, entre outras circunstâncias, da aprovação de Plano Municipal, para cuja elaboração e gestão atua de forma decisiva o Prefeito da época, no caso, o Sr. Ildon Marques de Souza.”

“7. Quanto à terceira preliminar suscitada, de nulidade da auditoria por ausência de notificação na fase interna da tomada de contas especial, trata-se de argumento já ventilado por ocasião da decisão recorrida, sendo que não foram trazidas alegações novas capazes de infirmar as seguintes conclusões e fundamentos constantes do relatório que embasa a deliberação vergastada, verbis:

‘O pleito dos responsáveis de declaração de nulidade da auditoria, por ausência de contraditório para apresentar defesa e/ou esclarecimento aos auditores, contrariando o art. 10 do Decreto 1.651/1995 (fls. 16/17, anexo 1), não deve ser acolhido, uma vez que eventual cerceamento de defesa naquele procedimento, acaso tenha ocorrido, não contamina o processo no âmbito desta Corte, em que se dá aos responsáveis, por meio da citação, oportunidade para que apresentem alegações de defesa e afastem a presunção de dano. A propósito,

frise-se que a unidade técnica dá notícia de medidas adotadas pelo Ministério da Saúde com vistas a cientificar os responsáveis acerca dos achados da auditoria (fl. 268, item 16). Outrossim, o fato de os membros do Conselho de Saúde não terem, segundo os responsáveis, sido ouvidos acerca dos supostos desvios de recursos não compromete as conclusões ora esposadas, eis que incumbe ao gestor público o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.”

22. Da mesma maneira, as razões recursais relativas às irregularidades apontadas na aplicação dos recursos do ICCN já foram devidamente analisadas na deliberação recorrida e todas as questões foram decididas, conforme transcrição que se segue, não caracterizando omissão o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pelo embargante:

“24. Com efeito, a conta bancária em questão recebeu recursos oriundos do bloco da Atenção Básica, parte fixa e variável, capazes de contemplar diversos programas. Ao destinar recursos do ICCN a objetos fora do seu escopo, o gestor tem o dever de demonstrar, de maneira inequívoca, o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução.

25. Incabível a discussão sobre desvio de objeto ou desvio de finalidade, pois não é disso que se cuida. Estamos diante de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde, movida a partir de solicitação da Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA, na qual foram abordadas irregularidades quanto à aplicação dos recursos do ICCN no município, dado que não haviam sido distribuídos o leite em pó integral e o óleo de soja e que apenas 35,88% dos recursos teriam sido aplicados no programa.

26. No voto condutor do Acórdão 3.317/2007-TCU-Primeira Câmara, o Relator *a quo* não deixa dúvidas quanto à irregularidade que motivou a condenação: 'De qualquer modo, os responsáveis não conseguiram comprovar que os recursos desviados do ICCN foram realmente aplicados em outras áreas da saúde no município em questão.'

27. Destarte, acompanho os pareceres precedentes no que tange às notas fiscais relativas a aquisição de hormônio de crescimento e a serviços de consultas e procedimentos ambulatoriais, dada a ausência do nexo causal entre esses desembolsos e os recursos do ICCN.

28. Quanto aos pagamentos das notas fiscais 865, 1129, 370, 319, 325, o *parquet* divergiu do encaminhamento oferecido pela secretaria especializada, por considerar que essas despesas, acolhidas na instrução técnica, não constam do débito imputado pelo Acórdão 3.317/2007-Primeira Câmara. De fato, verifico que fazem parte do débito apenas as despesas que não guardam consonância com o objeto do repasse, ou seja, se os produtos adquiridos foram leite em pó ou óleo de soja, os desembolsos já foram considerados regulares desde a primeira decisão nesta TCE.”

23. Por fim, não vejo possibilidade de aplicação do entendimento proferido no Acórdão 603/2003-TCU-Primeira Câmara à situação *sub examine*. As situações fáticas e jurídicas não são idênticas. Naquela decisão, tratou-se de desvio de finalidade, enquanto a irregularidade tratada neste processo é ausência de nexo causal entre os recursos do ICCN e as despesas realizadas na área da saúde, conforme evidenciado nos parágrafos 25 e 26 acima transcritos.

24. Na realidade, ficou claro que a maioria das ilações lançadas consiste em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Se os embargantes querem demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverão fazê-lo pelas vias recursais adequadas, pois extrapola os limites dos embargos de declaração o rejuízo da causa.

25. Desse modo, diante da intempestividade do presente recurso e inexistindo contradições, obscuridades, omissões ou quaisquer outros vícios capazes de serem sanados na deliberação atacada, sou pelo não conhecimento dos embargos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15104/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.503/2003-1.



- 1.1. Apensos: 017.381/2012-6; 017.258/2012-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Ildon Marques de Souza (003.025.111-72).
4. Entidade: Município de Imperatriz - MA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
8. Representação legal: Alexandre Vieira de Queiroz (18.976/OAB-DF) e outros, representando Ildon Marques de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Ildon Marques de Souza contra o Acórdão 10.110/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.317/2007-TCU-Primeira Câmara, mantendo-o inalterado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, não conhecer dos embargos de declaração, porquanto apresentados fora do prazo recursal;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15104-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II - CLASSE I - Primeira Câmara

TC 033.205/2015-9

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Ubirajara - SP

Embargante: José Altair Gonçalves (056.064.258-07)

Representação legal: Juliano Quito Ferreira (236.399/OAB-SP) e outros, representando José Altair Gonçalves (peça 10)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ARTISTAS POR INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Altair Gonçalves (peça 30) em face do Acórdão 10.116/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, cominou-lhe débito de R\$ 100.000,00 e imputou-lhe multa de R\$ 16.000,00.

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do embargante, ex-Prefeito Municipal de Ubirajara/SP, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 283/2010 (Siafi/Siconv 733118), que tinha por objeto apoio à realização do evento intitulado “2º Festival Cultural Solidário”.

3. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida está eivada de dúvidas, obscuridades e omissões, pois, no seu sentir:

3.1. “A fundamentação e decisão aplicada no acórdão em debate devem ser revistas e alteradas, no sentido de ter aplicado ao ora embargante a obrigação de ressarcir os cofres públicos do valor inerente ao convênio, por falta de motivação, e principalmente pelo fato que tal medida ensejaria em enriquecimento ilícito por parte da União”;

3.2. “Não restou comprovado que o ora embargante se beneficiou de tais recursos, motivo primordial para que tivesse que restituir os valores aos cofres públicos”;

3.3. Inexistiu qualquer lesão aos cofres públicos, em razão da correta execução do convênio.

4. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o recorrente finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração, dando-se a este integral PROVIMENTO para, devolvendo-se o prazo para a interposição dos recursos cabíveis, por ser de direito”.

5. É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Altair Gonçalves em face do Acórdão 10.116/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, cominou-lhe débito de R\$ 100.000,00 e imputou-lhe multa de R\$ 16.000,00.

26. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida está eivada de dúvidas, obscuridades e omissões, pois, no seu sentir:

26.1. “A fundamentação e decisão aplicada no acórdão em debate devem ser revistas e alteradas, no sentido de ter aplicado ao ora embargante a obrigação de ressarcir os cofres públicos do valor inerente ao convênio, por falta de motivação, e principalmente pelo fato que tal medida ensejaria em enriquecimento ilícito por parte da União”;

26.2. “Não restou comprovado que o ora embargante se beneficiou de tais recursos, motivo primordial para que tivesse que restituir os valores aos cofres públicos”;

26.3. Inexistiu qualquer lesão aos cofres públicos, em razão da correta execução do convênio.

27. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

28. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de

proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

29. Elucidativo é o Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado, mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

30. Dito isso, observo que as razões do recurso não se enquadram nas suas hipóteses ensejadoras. Isso porque não há incoerência entre afirmações contidas na motivação ou entre proposições da parte decisória, nem entre alguma asserção proferida nas razões de decidir e o dispositivo. Inexistindo propostas inconciliáveis na deliberação recorrida, não há contradição embargável.

31. Do mesmo modo, embora o recorrente tenha aludido a uma suposta obscuridade atinente à deliberação embargada, não há qualquer dificuldade no entendimento do texto da deliberação que torne incompreensível o comando imposto ou a manifestação de vontade do Tribunal.

32. Quanto às supostas omissões, ficou claro que as ilações lançadas consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Se o embargante quer demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverá fazê-lo pelas vias recursais adequadas, pois extrapola os limites dos embargos de declaração o rejugamento da causa.

33. Ademais, entendo que eventual enfrentamento de argumentos estranhos a omissão, obscuridade e contradição acabaria por tornar incoerente o próprio reconhecimento de que o presente expediente não é o instrumento adequado para tal. Do contrário, os embargos de declaração converter-se-iam em típicos recursos de cognição exauriente.

34. Por tudo isso, inexistindo quaisquer contradições, obscuridades, omissões ou quaisquer outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

35. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15105/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.205/2015-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: José Altair Gonçalves (056.064.258-07).
4. Entidade: Município de Ubirajara - SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal: Juliano Quito Ferreira (236.399/OAB-SP) e outros, representando José Altair Gonçalves.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por José Altair Gonçalves em face do Acórdão 10.116/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, cominou-lhe débito de R\$ 100.000,00 e imputou-lhe multa de R\$ 16.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15105-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 035.207/2017-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Redenção - CE

Responsável: Francisca Torres Bezerra (122.752.803-59)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ADOÇÃO, PELO PREFEITO SUCESSOR, DE MEDIDAS JUDICIAIS EM RESGUARDO AO ERÁRIO. CITAÇÃO DA PREFEITA ANTECESSORA. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento dos autos até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise do processo (peça 63), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 64, 65) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 66):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor de Francisca Torres Bezerra, CPF 122.752.803-59, ex-Prefeita, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 046/2010-Sesan (Siafi/Siconv 736193), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Redenção/CE, tendo por objeto 'o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da

localidade de Redenção/CE', conforme Plano de Trabalho e Termo de Convênio (peças 2 e 7).

HISTÓRICO.

2. O Convênio 046/2010-Sesan (Siafi/Siconv 736193) foi firmado no valor de R\$ 1.066.200,00, sendo R\$ 1.028.700,00 à conta do concedente e R\$ 37.500,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência estipulada, conforme cláusula terceira, para o período de 30/6/2010, data da publicação do extrato do convênio no DOU (peça 8) a 30/6/2012, e previa a apresentação da prestação de contas em até 60 (sessenta) dias a partir da data final ou do último pagamento efetuado, caso este ocorresse em data anterior à do encerramento da vigência. Por meio do Termo Aditivo 02 (peça 24), a vigência foi prorrogada até 31/12/2012, além de serem promovidos ajustes no cronograma físico, no plano de aplicação e no item 'Bens e Serviços', em conformidade com o novo Plano de Trabalho (peça 20). Os recursos foram liberados por meio das Ordens Bancárias 2010OB800542, no valor de R\$ 411.480,00, emitida em 30/6/2010 (peça 9), e 2011OB800687, no valor de R\$ 617.220,00, emitida em 30/12/2011 (peça 16).

3. O Objeto não foi fiscalizado *in loco* pelo concedente. Consta dos autos relatórios trimestrais de execução apresentados pelo conveniente (peças 14 e 17), os quais foram analisados, respectivamente, por meio dos pareceres de peças 15 e 18. A prestação de contas final foi solicitada ao município conveniente por meio do Ofício 572/2012-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 20/12/2012 (peça 26), indicando a necessidade de registro prévio dos procedimentos de execução no Sistema Siconv e anunciando o consequente registro de inadimplência do município e demais providências, em caso de descumprimento. Por meio do Ofício 024/2013, de 28/2/2013, o Prefeito sucessor solicitou prorrogação de prazo para apresentação da prestação de contas (peça 27), tendo sido deferido até 31/3/2013, conforme Ofício 198/2013-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS (peça 28). Nova solicitação de apresentação da prestação de contas foi endereçada à responsável por meio do Ofício 897/2013-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 29/12/2013 (peça 30). Ante a ausência de resposta, procedeu-se à análise técnica por meio do Parecer Técnico 47/2014-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS (peça 35).

4. Foi solicitado também ao Banco do Brasil cópia dos extratos bancários da conta bancária específica de movimentação dos recursos (peça 36), que foram devidamente fornecidos, conforme peças 33 e 37, por meio dos quais apurou-se não haver saldo a restituir.

5. Não se obtendo êxito na apresentação da prestação de contas ou na devolução dos recursos, o Parecer Financeiro 3/2017-SESAN/CGEOF/COPC (peça 42) e o Parecer do Ordenador de Despesas 5/2017, de 30/3/2017 (peça 43), concluíram pela instauração da Tomada de Contas Especial, cujo fundamento para a instauração, conforme os pareceres mencionados, foi a impugnação total da prestação de contas apresentada, em razão da impossibilidade de emissão de qualquer juízo de valor acerca da execução do convênio.

6. Consta no quadro do item 25 do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 52) a relação das notificações expedidas visando à regularização das contas e/ou ao ressarcimento do dano e, no item 26, o resumo das análises sobre as manifestações apresentadas em resposta às referidas notificações.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 52, p. 7-8), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade a Francisca Torres Bezerra, CPF 122.752.803-59, Ex-Prefeita Municipal de Redenção/CE (Gestão 2009-2012), pois era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos e não tomou as medidas para que fosse demonstrada a correta utilização desses recursos, sendo, portanto, responsável pelo prejuízo apurado, nos valores originais de R\$ 411.480,00 e R\$ 617.220,00, a contar, respectivamente, de 30/6/2010 e 30/12/2011.

8. O Relatório de Auditoria 769/2017 da Controladoria Geral da União (peça 53) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peças 54 e 55), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 56), o processo foi remetido a este Tribunal.

9. Na instrução inicial (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação de Francisca Torres Bezerra, CPF 122.752.803-59, Prefeita do Município de Redenção/CE, na gestão 2009-2012, conforme proposto:

- Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados Convênio 046/2010-Sesan (Siafi/Siconv 736193), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Redenção/CE, tendo por objeto 'o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar'.

Débito

Valor (R\$) Data



411.480,00 5/7/2010

617.220,00 5/1/2012

Conduta(s): omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da Secex-TCE (peça 60) foi efetuada a citação da responsável por meio do Ofício 0150/2018-TCU/Secex-TCE, de 28/5/2018 (peça 61), o qual foi devidamente recebido, conforme AR (peça 62).

11. Transcorrido o prazo regimental, a responsável permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

14. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

15. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

16. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu, respectivamente, em 30/6/2010 e 30/12/2011 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 17/5/2018.

17. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, conforme os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

18. Há que considerar, no caso, uma particularidade observada nas providências de apuração adotadas na fase interna desta Tomada de Contas Especial com respeito ao critério de responsabilização, em vista do fato de que o término da vigência do ajuste, fixado para 31/12/2012, ter coincido com o término do mandato da Prefeita responsável pela execução, Francisca Torres Bezerra. De acordo com o estabelecido na cláusula terceira do convênio, o prazo para a apresentação da prestação de contas era de 60 (sessenta) dias a partir da data final ou do último pagamento efetuado, caso este ocorresse em data anterior à do encerramento da vigência, ou seja, estendendo-se até fevereiro de 2013 e avançando, portanto, ao mandato do Prefeito sucessor. Ressalte-se que a Prefeita fora comunicada, conforme Ofício 572/2012-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 20/12/2012 (peça 26), quanto à proximidade do fim da vigência e quanto às providências que deveria adotar, tendo sido igualmente alertada quanto à necessidade de inserir no Siconv todos os procedimentos de execução realizados, quais sejam, licitações, contratos, documentos liquidados, pagamentos e ingressos de recursos, e gerar todos os relatórios de execução. A rigor, tais providências deveriam ser prévias a cada pagamento, consoante disposto na Cláusula Nona, item 9.3 do Termo de Convênio (peça 7, p. 9). Verificou-se que os dados existentes no sistema para o convênio em questão indicam como datas de registro os meses de janeiro e fevereiro de 2016.

19. Era de se esperar que a conduta da gestora fosse de preparar a documentação necessária à prestação de contas pela gestão sucessora, bem como providenciase o registro no Siconv das informações disponíveis até

então. Mas, ao revés, pelo que se depreende da manifestação do Prefeito sucessor, conforme Ofício 024/2013, de 28/2/2013 (peça 27), não foi o que se verificou, pois este último informava naquela data das dificuldades de cumprir a obrigação de prestar devidamente as contas e requeria prorrogação do prazo, tendo inclusive demonstrado o ajuizamento de ação judicial contra a ex-Prefeita (peça 29).

20. Dessa forma, Francisca Torres Bezerra deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

21. Informa-se que foi encontrado débito imputável à responsável em outro processo em tramitação no Tribunal, a saber, TC 011.378/2015-8, em análise de recurso de reconsideração oposto ao Acórdão 6.520/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual se lhe imputou débito na quantia de R\$ 110.000,00, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir de 16/2/2011.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por meio do ajuste foram integralmente gastos na gestão de Francisca Torres Bezerra e o seu sucessor, a quem caberia enviar a prestação de contas, demonstrou não ter condições de fazê-lo pelo fato de não encontrar nos arquivos da Prefeitura a documentação necessária. Diante dessa situação, restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 046/2010-Sesan (Siafi/Siconv 736193), bem como a omissão de Francisca Torres Bezerra no dever de prestar contas dos recursos repassados.

23. Comprovada a validade da citação realizada, a responsável permaneceu silente, caracterizando-se a sua revelia para todos os efeitos, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel Francisca Torres Bezerra, CPF 122.752.803-59, Prefeita do Município de Redenção/CE, na Gestão 2009-2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Francisca Torres Bezerra, CPF 122.752.803-59, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida Lei;

Valor (R\$) Data

411.480,00 5/7/2010

617.220,00 5/1/2012

Valor atualizado do débito em 5/9/2018: R\$ 1.587.483,06

d) aplicar a Francisca Torres Bezerra, CPF 122.752.803-59, Prefeita do Município de Redenção/CE, na Gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do



Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Social e à responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) em desfavor de Francisca Torres Bezerra, ex-prefeita do município de Redenção/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio 046/2010-Sesan (Siafi/Siconv 736193), que tinha por objeto “o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 1.066.200,00, sendo R\$ 1.028.700,00 à conta do órgão concedente e R\$ 37.500,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram liberados por meio das ordens bancárias 2010OB800542, no valor de R\$ 411.480,00, emitida em 30/6/2010, e 2011OB800687, no valor de R\$ 617.220,00, emitida em 30/12/2011.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas, imputando o débito a Francisca Torres Bezerra, pela impossibilidade de emissão de qualquer juízo de valor acerca da execução do convênio. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito do TCU, a responsável foi regularmente citada. Entretanto, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

6. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa da responsável, tanto perante o órgão concedente quanto no âmbito desta Corte de Contas, ela não se desincumbiu desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

7. Chama atenção, em especial, o fato de os recursos do convênio terem sido gastos integralmente na gestão da então prefeita, embora a data limite para a prestação de contas tenha ocorrido na gestão do prefeito sucessor.

8. Conforme se verifica no documento de peça 29, na impossibilidade de apresentação das referidas contas, o prefeito sucessor adotou medidas judiciais contra a antecessora, visando ao resguardo do patrimônio público, o que afasta sua responsabilidade nesta TCE. Nesse sentido, cito o Acórdão 1514/2015-TCU-Primeira Câmara.

9. Diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que Francisca Torres Bezerra tenha agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas da responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

11. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15106/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.207/2017-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisca Torres Bezerra (122.752.803-59).
4. Entidade: Município de Redenção - CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio 046/2010-Sesan (Siafi/Siconv 736193), que tinha por objeto “o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Francisca Torres Bezerra revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Francisca Torres Bezerra, condenando-a ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Valor (R\$)	Data
411.480,00	5/7/2010
617.220,00	5/1/2012

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Francisca Torres Bezerra multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;



9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e à responsável.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15106-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 005.583/2013-6.

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Município de Coruripe/AL.

Responsáveis: Marx Beltrão Lima Siqueira (026.965.644-85), Jeannyne Beltrão Lima Siqueira (013.242.724-90), Carla Beltrão Siqueira Wanderley (007.944.234-00), Fabiana Lessa dos Santos (086.337.934-66), Roberge Fradique da Silva (285.350.904-44), Sergio do Nascimento Targino da Conceição (053.449.554-05), Vânia do Nascimento Santana (525.490.204-30), Wanderson Rocha de Sá (051.060.924-42), A2B Comercial Ltda. (10.794.018/0001-66), Distribuidora de Alimentos Litoral Ltda. (10.621.958/0001-53), Gomes da Rocha Comércio e Serviços Ltda. (10.888.986/0001-31), Comercial Colombo Ltda. – EPP (10.449.397/0001-57) e Luciano Menezes Santos – EPP (05.550.721/0001-99).

Representação legal: Caroline Maria Vieira Lacerda (OAB/DF 42.238), Morgana Pedrosa de Barros Torres (OAB/AL 11.259), Simone Pedrosa de Barros Torres (OAB/AL 10.482) e Diogo Prata Lima (OAB/AL 7.909).

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. PROGRAMAS ATINENTES À EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS. AUDIÊNCIA E OITIVAS. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de auditoria realizada no período de 4 a 22/4/2013, no Município de Coruripe/AL, para verificar a regularidade da aplicação dos recursos atinentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), ao Programa Nacional de Construção de Quadras Poliesportivas, ao Programa Proinfância - Construção de Creches, bem como dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb).



2. Por intermédio do Acórdão 1.556/2013-TCU-Plenário (peça 170), ante os achados de auditoria apontados pela unidade técnica, foram determinadas:

(a) as audiências do Sr. Marx Beltrão Lima Siqueira, ex-prefeito; Carla Beltrão Siqueira Wanderley, procuradora municipal; Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, ex-secretária de educação; Fabiana Lessa dos Santos, Roberge Fradique da Silva, Sergio do Nascimento Targino da Conceição, Vânia do Nascimento Santana e Wanderson Rocha de Sá, então membros da comissão de licitação;

(b) as oitivas das empresas A2B Comercial Ltda., Distribuidora de Alimentos Litoral Ltda., Gomes da Rocha Comércio e Serviços Ltda., Comercial Colombo Ltda. – EPP e Luciano Menezes Santos – EPP; e

(c) a conversão do processo em tomada de contas especial tendo em vista a realização de pagamentos sem comprovação documental das despesas respectivas, no âmbito do Fundeb, no valor global de R\$ 7.079.410,31 (processo constituído sob o número TC 026.487/2013-6).

3. No âmbito da Secex/AL, após análise das justificativas apresentadas em cumprimento às medidas determinadas pelo referido Acórdão 1.556/2013-TCU-Plenário, foi produzida a instrução inserta à peça 327, a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes, com a qual se manifestou de acordo o dirigente da unidade (peça 328):

EXAME TÉCNICO

3. Compareceram aos autos para apresentar suas razões de justificativa os responsáveis Marx Beltrão Lima Siqueira (peça 303), Carla Beltrão Siqueira Wanderley (peça 296) e Roberge Fradique da Silva (peça 288). Também enviaram respostas às oitivas as empresas A2B Comercial Ltda. (peça 208) e Distribuidora de Alimentos Litoral Ltda. (peça 277). Os demais responsáveis não compareceram aos autos.

3.1. Assim sendo, visto que os responsáveis abaixo relacionados não atenderam as audiências e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992:

a) Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, ex-Secretária de Educação, foi validamente cientificada em 27/9/2013 (peças 182 e 201). Solicitou dilação de prazo por sessenta dias, que foi autorizada pelo titular da Unidade (peças 191, 197, 206, 213 e 239). Depois, requereu mais 120 dias de prazo para defesa (peça 259), mas o Ministro-Relator concedeu sessenta dias (peças 264, 269, 274 e 280).

b) Fabiana Lessa dos Santos, ex-Presidente da Comissão de Licitação, foi validamente comunicada da audiência em 11/11/2013 (peças 180, 184, 218, 223, 224, 233, 235 e 243). Solicitou dilação do prazo de defesa em 120 dias (peças 258 e 263), mas o Ministro-Relator concedeu sessenta dias (peças 269, 273 e 279);

c) Sergio do Nascimento Targino da Conceição, ex-Presidente da Comissão de Licitação, foi cientificado da audiência (peças 178 e 204). Requereu e viu deferida prorrogação de prazo por sessenta dias para defesa (peças 194, 204, 206, 214 e 238);

d) Vânia do Nascimento Santana, membro da comissão de licitação, foi cientificada da audiência (peças 177). Solicitou e obteve prorrogação de prazo por sessenta dias para defesa (peças 192, 206, 212 e 241); e

e) Wanderson Rocha de Sá, membro da comissão de licitação, foi cientificado da audiência (peças 176 e 205). Solicitou e obteve prorrogação de prazo por sessenta dias para defesa (peças 192, 205, 206, 215 e 240).

3.2. As empresas abaixo relacionadas também foram comunicadas validamente das oitivas que lhes foram dirigidas, mas optaram por não comparecer ao processo:

a) Gomes da Rocha Comércio e Serviços Ltda. (peças 173, 187e 220). Não sendo localizada, foi determinada sua oitiva por edital e o envio de comunicação ao sócio administrador com cópia do edital (peça 223). Realizadas as novas comunicações (peças 225, 229, 237);

b) Comercial Colombo Ltda. (peças 172, 185, 219, 223, 228 e 247); e

c) Luciano Menezes Santos (peças 171, 198, 222, 223, 231, 232, 244, 249 e 256)

4. Segue-se o exame das justificativas e manifestações encaminhadas em resposta às audiências e às oitivas de empresas promovidas pela unidade técnica.

I. Razões de justificativa do Sr. Marx Beltrão Lima Siqueira

5. O Sr. Marx Beltrão Lima Siqueira (CPF: 026.965.644-85), ex-Prefeito Municipal, foi instado a apresentar razões de justificativa sobre as seguintes constatações, assim descritas na audiência à peça 183:

1) quanto à utilização de verbas do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) com gastos não respaldados em processos licitatórios, nos anos de 2011 e 2012, que resultaram em fuga ao processo licitatório em 335 processos de pagamentos no montante de R\$ 5.510.430,23, com infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º e 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; (3.1)

2) em relação à homologação e adjudicação de licitações eivadas de indícios de irregularidades, conforme detalhado no item 3.2.1 do relatório de auditoria em anexo; (3.2)

3) quanto à contratação e pagamentos das empresas indicadas na tabela 6 do relatório de auditoria, em anexo, as quais não possuem registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/AL para a execução de obras e serviços lastreados com recursos do FUNDEB, à margem de processo licitatório e sem documentação hábil a comprovar as despesas pagas, com infração ao disposto na Lei 5.194/66 e nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; (3.4)

4) por ter aprovado a realização e homologado o resultado do pregão presencial 02/2011, que tinha por objeto a formalização de ata de registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios destinados às atividades da Secretaria Municipal de Educação de Coruripe/AL, apesar das irregularidades apontadas a seguir: (3.5)

a) indevida formalização do processo, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/1993, em virtude da ausência dos seguintes documentos: cardápios elaborados pela nutricionista responsável pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) do município; estudos e cálculos efetuados com vistas à definição da quantidade dos gêneros alimentícios a serem adquiridos; solicitações de cotações de preços e verificação de sua compatibilidade com os preços de mercado; comprovantes de entrega das amostras pelas adjudicatárias; e, laudos emitidos pelo setor de nutrição;

b) a pesquisa de preços, supostamente realizada, não se reveste das formalidades inerentes a tal procedimento posto que as cotações apresentadas não contêm as marcas dos produtos, existem divergências de quantidades entre as cotações apresentadas e as previstas no edital, os lotes não obedecem ao previsto no termo de referência e existem erros materiais, contrariando o disposto nos arts. 15, 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e no inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2002;

c) indícios de supressão do processo de páginas das propostas das empresas Comercial Colombo Ltda., Luciano Menezes Santos, Distribuidora de Alimentos Litoral Ltda., e A2B Comercial Ltda. contrariando o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993;

d) julgamento e adjudicação das propostas sem a acuidade necessária, ante a existência de erro material com referência ao item 18 do lote 5 da proposta da empresa Distribuidora de Alimentos Litoral Ltda., incorreção no valor dos lotes 4 e 5 da empresa A2B Comercial Ltda., e não desclassificação da proposta apresentada pela empresa Distribuidora de Alimentos Litoral Ltda. para o lote 1.

e) utilização de tipo de licitação inadequado, isto é, menor preço por lote, em decorrência da divisibilidade do objeto, e, portanto, o tipo correto seria o de menor preço por item (Súmula/TCU 247), em decorrência disso, as atas de registro de preços celebradas com as vencedoras apresentam um sobrepreço de R\$ 263.652,00.

5) por ter aprovado os procedimentos, autorizado a abertura de certames licitatórios na modalidade convite, homologado o resultado e adjudicado o objeto licitado, sem que constasse dos processos o adequado planejamento das atividades de compras para o exercício financeiro, o que resultou em fracionamento na aquisição de produtos de igual natureza e a consequente utilização de modalidade de licitação inferior à exigida para a totalidade das aquisições, o que evidencia o direcionamento dos certames, conforme demonstrado no item 3.6.1 do Relatório em anexo, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15, § 7º, inciso II, 23, inciso II, alíneas a e b, e §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993: (3.6)

a) exercício de 2011, aquisição fracionada de:

a.1) materiais de construção mediante os convites 012/2011, 015/2011, 046/2011/ 130/2011 e 178/2011, quando o total estimado das aquisições para o exercício era de R\$ 397.571,03, o que exigia a realização de licitação na modalidade de tomada de preços ou pregão;

a.2) materiais de expediente mediante os convites 002/2011, 008/2011 e 014/2011, quando o total estimado das aquisições para o exercício era de R\$ 238.687,83, o que exigia a realização de licitação na modalidade de tomada de preços ou pregão;

a.3) materiais de limpeza mediante os convites 018/2011 e 150/2011, quando o total estimado das aquisições para o exercício era de R\$ 136.408,73, o que exigia a realização de licitação na modalidade de tomada de preços ou pregão;



a.4) carteiras escolares mediante os convites 089/2011 e 119/2011, quando o total estimado das aquisições para o exercício era de R\$ 153.080,00, o que exigia a realização de licitação na modalidade de tomada de preços ou pregão;

b) exercício de 2012, aquisição fracionada de:

b.1) materiais de construção mediante os convites 014/2012, 044/2012 e 052/2012, quando o total estimado das aquisições para o exercício era de R\$ 228.959/70, o que exigia a realização de licitação na modalidade de tomada de preços ou pregão;

b.2) materiais de expediente mediante os convites 048/2012 e 091/2012, quando o total estimado das aquisições para o exercício era de R\$ 158.856,42, o que exigia a realização de licitação na modalidade de tomada de preços ou pregão;

b.3) materiais de processamento de dados mediante os convites 013/2012, 069/2012 e 115/2012, quando o total estimado das aquisições para o exercício era de R\$ 237.233,05, o que exigia a realização de licitação na modalidade de tomada de preços ou pregão; b.4) carteiras escolares mediante os convites 022/2012, 041/2012 e 073/2012, quando o total estimado das aquisições para o exercício era de R\$ 237.381,48, o que exigia a realização de licitação na modalidade de tomada de preços ou pregão;

b.4) em razão da emissão de cheques das contas específicas: conta 0600089-3, agência 2107, da Caixa Econômica Federal (Fundeb 40%) e conta 21.802-0, agência 1050-2, do Banco do Brasil S.A. (Pnate), nominais à própria prefeitura, conforme detalhado nas tabelas 1 e 2 do item 3.7 do relatório de auditoria em apenso, o que impede a identificação do destino dado aos recursos sacados e o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre as verbas públicas e as despesas supostamente efetivadas, e contraria o disposto no art. 74, § 2º, do Decreto-Lei 200/1967, no art. 44 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, no art. 7º, § 8º, da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011, bem como afronta a jurisprudência do TCU. (3.7)

I.1. Análise das justificativas do Sr. Marx Beltrão Lima Siqueira

6. A rigor, não haveria como proceder a uma análise técnica das justificativas para os atos questionados porque não foi apresentada, na peça trazida aos autos em resposta à audiência, nenhuma justificativa específica que enfrentasse as imputações. No entanto, há que se analisar a argumentação do responsável, ainda que não se preste a elidir as irregularidades em questão.

7. A resposta encaminhada pelo ex-prefeito, protocolada por advogado regularmente constituído (peça 303), ainda que após longas e reiteradas prorrogações de prazo, não enfrenta as imputações detalhadas na audiência, conforme a transcrição do item 5 acima. Os argumentos apresentados são genéricos, não se referindo especificamente a nenhum dos itens da audiência, e não merecem acolhimento, como será exposto a seguir.

7.1. Após expor resumido histórico do processo, o responsável inicia sua argumentação afirmando que a finalidade dos programas e repasses foi atingida e os resultados superaram as expectativas, nestes termos (peça 303, p. 3):

Inicialmente, cabe relatar que a finalidade dos repasses realizados pela União ao Município de Coruripe foram atendidas plenamente.

Não obstante o apontamento das impropriedades relacionadas no relatório, passíveis de questionamento, os resultados obtidos pelo município nas diversas áreas de atuação foram extremamente satisfatórios.

Por este prisma, é importante anexar o Relatório do Departamento de Nutrição e Alimentação de Jovens e Adultos, Relatório de Educação Física, Relatório de Tecnologia e Informação e Relatório resumido (Docs. 01/07), correspondentes às atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, com o apontamento dos resultados da gestão realizada.

Ora, a finalidade dos programas e repasses mencionados no relatório de fiscalização foi nitidamente atingida, os resultados superaram as expectativas e atingiram os mais altos índices da educação.

7.2. Em seguida afirma que “deve ser afastada a responsabilidade do ex-prefeito, pois ele não praticou atos relacionados à gestão dos recursos e não era exigível que procedesse de outra forma”, citando jurisprudência desta corte que trata da não responsabilização de gestores que atuaram apenas como agentes políticos sem terem praticados atos executórios, o que claramente não é o caso neste processo.

7.3. Análise: Não há como acolher esse argumento como justificativa. O atingimento das finalidades não escusa a ninguém de observar fielmente as leis e regulamentos. A alegação de que o prefeito não “praticou atos relacionados à gestão dos recursos” e que, portanto, atuou apenas como agente político é claramente contraditada pelos elementos dos autos, a exemplo dos cheques de pagamentos assinados pelo próprio chefe do executivo municipal, na condição de ordenador de despesas, o que não pode ser considerado apenas como atuação política. Foram, sim, “atos executórios”, e não apenas atuação política como seria, por exemplo, a

assinatura de um convênio cuja gestão e execução fosse delegada a um Secretário Municipal ou outro agente público.

8. Justificativa: O próprio responsável, logo em seguida, afirma que “pelo que se depreende dos fatos coligidos, a responsabilidade imputada ao ex-prefeito se funda pelo ato de homologar alguns dos atos levados a efeito pela Administração Municipal”. Ampara-se em excertos da doutrina de administrativistas renomados que, não obstante, guardam pouca aplicabilidade a este caso concreto, e recai, ao final, no argumento de atuação como agente político.

8.1. Prossegue dissertando sobre o princípio da inocência presumida que “garante ao acusado pela prática de uma infração penal um julgamento justo, conforme o espírito de um Estado Democrático de Direito”.

8.2. Mais adiante discorre sobre o erro escusável e o reconhecimento de boa-fé, e que “o elemento subjetivo é essencial para a caracterização da improbidade administrativa”. Afirma que a “as irregularidades apontadas são de natureza extremamente técnica” e que, assim sendo, “não é razoável imputar tal responsabilidade ao agente que autorizou o ato”, entendendo que isso se estende à autoridade que homologou o certame.

8.3. Reitera seus argumentos quanto à necessidade de que seja demonstrada a ausência de boa-fé ou de conduta dolosa ou culposa, colacionando excertos de deliberação do TJES em apelação criminal, e de doutrina a respeito da Lei de Improbidade, assim como de decisão do STJ em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Quanto a esse ponto, argumenta, com base na deliberação do STJ que citou, que:

Nesse voto, o Ministro relator colocou as premissas necessárias para aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas a lesividade e reprovabilidade da conduta e a consecução do interesse público.

No caso em tela, não foi verificada, qualquer das circunstâncias para aplicação das sanções apontadas, tendo em vista que o intuito do defendente, enquanto agente político, foi de possibilitar a continuidade das atividades de rotina do município.

8.4. Mais uma vez reitera que “inexiste ato de improbidade administrativa, pois não restou caracterizada nenhuma conduta dolosa ou culposa do réu com relação aos fatos ocorridos”, após o que conclui:

Após todo o argumentado, constata-se que o defendente não praticou nenhum ato ímprobo, tampouco foi responsável pela ocorrência de qualquer tipo de dano ao erário em razão de suas atividades, não merecendo, portanto, sofrer a aplicação de qualquer penalidade por esta Colenda Corte de Contas.

8.5. Pleiteia, por essas razões, o “acatamento integral da defesa”, requerendo “o reconhecimento da boa-fé, pautado pela sucessão de atos promovidos pelo defendente, sem imputação de responsabilidades aos ex-gestores e agentes públicos municipais dado à inexistência de dano ao erário”.

8.6. Assim encerra a peça, sem enfrentar individualmente as questões fáticas apontadas na audiência, sobre as quais se manteve silente.

8.7. Análise: Mais uma vez, é mister lembrar que o presente processo tem como fundamento legal a incumbência constitucionalmente imposta ao Tribunal de Contas da União, nestes exatos termos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

8.8. Tais atribuições constitucionais são exercidas em conformidade com a Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, que trata da natureza, competência, jurisdição e organização do Tribunal, do julgamento e fiscalização das contas, e disciplina os ritos e os procedimentos dos processos finalísticos que tramitam no âmbito desta Corte de Contas. No dizer do Ministro José Múcio Monteiro em relatório que conduziu ao Acórdão 3.662/2013-TCU- 1ª Câmara:

9.8. De igual modo, também não é aplicável ao presente caso a disciplina da Lei 8.429/1992, pois este Tribunal não tem competência para julgar ações que versam sobre os atos de improbidade administrativa regrados pela Lei da Improbidade Administrativa (LIA), cabendo ao Poder Judiciário processar tais feitos. Esta Corte tem competência e jurisdição própria e privativa, diversa das discriminadas na aludida LIA. Dessa forma, não aproveitam à recorrente as considerações acerca da aplicação da citada norma.

8.9. Nestes autos, portanto, não é cabível o exame da responsabilidade do ex-Prefeito sob a ótica da improbidade administrativa. A audiência do responsável realizada no âmbito desta Corte de Contas teve como fundamento a Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e não na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

8.10. O ex-prefeito foi o responsável pela homologação dos certames indicados no item 5 acima, com diversas ilegalidades, em especial o recorrente fracionamento das despesas e consequente uso da modalidade indevida de licitação, o que permitiu o direcionamento dos resultados. Reconheceu que a “homologação é a aprovação dada pela autoridade administrativa a certos atos particulares para que produzam os efeitos jurídicos que lhes são próprios”. Aduziu, agora, em relação às despesas, que “não havia como o ex-prefeito, ora defendente, analisar cada um dos documentos relativos aos pagamentos da Secretaria Municipal de Educação, até mesmo porque a referida secretaria possui autonomia financeira e administrativa”.

8.11. Na verdade, ao se analisar a documentação dos certames que foram realizados indevidamente na modalidade Convite, constata-se que todos tiveram o uso da modalidade autorizado pelo sr. Marx Beltrão Lima Siqueira, que também os homologou ao final (vide item 5 da transcrição no item 5 acima e peças 42 a 72 e 76 a 91). Fica visível a burla ao uso da modalidade devida de licitação, quando se verifica que os valores licitados ficavam bem próximos do limite da modalidade Convite (art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei 8.666/1993).

8.12. É a posição desta Corte sobre a corresponsabilidade da autoridade que homologa o certame é pacífica. Cita-se, exemplificativamente, excerto do Voto proferido pelo Ministro-Substituto, André Luis de Carvalho, condutor do Acórdão 607/2011-TCU-Plenário:

Sobre a conduta do ex-prefeito, é farta a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a homologação equivale à aprovação do certame pela autoridade competente, que deve ser precedida de exame criterioso dos atos que integram o processo, a fim de resguardar a sua legalidade. E, por isso mesmo, ao cancelar o processo, a autoridade superior (neste caso o prefeito) valida e se responsabiliza pelos atos praticados (cito como exemplo o Acórdão 681/2005-Plenário).

8.13. Este Tribunal até considera a possibilidade de afastar a responsabilidade da autoridade que homologa a licitação, no caso de as irregularidades verificadas decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis pela autoridade. Não é a hipótese que aqui se enfrenta, até porque, conforme demonstrado pela equipe, foram muitos casos e se analisando apenas licitações da área de educação.

8.14. Para finalizar a questão da responsabilidade pela homologação de certames com ilicitudes, cumpre citar excerto do Relatório adotado pelo Exmo. Sr. Ministro Vital do Rêgo no julgamento que resultou no Acórdão 2.042/2016-TCU-2ª Câmara:

A homologação é um ato de fiscalização e controle praticado pela autoridade competente sobre tudo o quanto foi realizado pela comissão de licitação, e equivale a aprovar os procedimentos até então adotados. A autoridade homologadora, ao anuir aos pareceres, também se responsabiliza, visto que a ela cabe arguir eventuais falhas na condução do procedimento.

Pelos vícios ocorridos em procedimento licitatório cabe a responsabilização da autoridade que homologa o certame, exceto se as irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis na análise procedida por essa autoridade, o que não se verifica no caso vertente.

No sentido afirmado acima já se firmou a jurisprudência desta Corte de Contas (v.g. Acórdãos 1.049/2014, 2.300/2013, 33/2001, todos do Plenário; Acórdão 4.695/2014, 4.791/2013, ambos da 2ª Câmara).

Acerca do tema, impende, ainda, colacionar precedente que demonstra com clareza a opinião deste Tribunal sobre o assunto (Acórdão 58/2005-TCU-Plenário). Eis o excerto do Voto da lavra do Ministro Benjamim Zymler, que assim abordou a matéria:

25. A solidariedade deve alcançar, também, o Sr. (...), ex-Prefeito do Município e responsável pela homologação da licitação e adjudicação do objeto, pois, ao homologar o procedimento, essa autoridade passou a responder por todos os atos nele praticados, objeto de sua expressa aprovação, conforme preconiza o Acórdão nº TCU nº 113/99 – Plenário

26. Ressalto que a homologação de um procedimento licitatório não é ato meramente formal, em que a autoridade competente apõe sua assinatura e toma ciência do resultado do certame. Trata-se, na verdade, de ato por meio do qual a autoridade administrativa exerce o controle sobre a legalidade do procedimento. Assim, caso haja alguma irregularidade no transcorrer da licitação, cumpre à autoridade competente rejeitar a homologação.

Nesses moldes, a homologação de certame não constitui simples formalidade, mas sim a aprovação pelo gestor das decisões tomadas pelos membros da comissão de licitação e (ou) por outros servidores envolvidos

com o certame. Caso discordasse da conduta dos membros da Comissão, o recorrente poderia simplesmente recusar-se a homologar o certame, logo, a sua responsabilidade não deve ser afastada.

8.15. Conclui-se, portanto, que as razões de justificativa apresentadas pelo ex-gestor não são capazes de sanar as irregularidades apontadas ou eximi-lo de sua responsabilidade pelas imputações acima, cuja descrição minuciosa, abrangendo a conduta do responsável, o nexos de causalidade, a culpabilidade, os critérios adotados e as evidências coletadas, encontra-se no Relatório de Auditoria (Peça 167) conforme indicado a seguir: efetuar pagamentos de despesas sem o devido processo licitatório (item 3.1, p. 10-17); homologar e adjudicar licitações com veementes indícios de montagem (item 3.2, p. 17- 25); contratar e efetuar pagamentos a empresas fantasmas/interpostas e/ou simulação de operações de execução de obras e serviços (item 3.4, p.39-45); aprovar e homologar pregão presencial com diversas irregularidades (item 3.5, p. 46-59); e fuga à modalidade correta de licitação pelo fracionamento indevido de despesas (item 3.6, p. 59-74)

8.16. Quanto à alegação de não ter se tratado de condutas dolosas ou de que o ex-prefeito teria agido de boa-fé, é importante frisar que para a análise da responsabilidade do agente público no âmbito dos processos administrativos neste Tribunal não se faz necessária prova de locupletamento ou de má-fé. Não há norma nesse sentido. Basta que seja ao agente atribuída culpa. Essa foi a posição adotada pelo Ministro Raimundo Carreiro no processo que resultou no Acórdão 3.870/2011-TCU-2ª Câmara, em cujo voto foi consignado ainda, **verbis**:

No caso, nem ao menos ficou caracterizada nos autos sua boa-fé objetiva, cuja verificação poderia ter levado ao julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas, sem prejuízo da restituição do débito (na forma dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 202 do Regimento Interno). A conduta do responsável não condiz com a que se poderia esperar de uma pessoa mediana, leal, cautelosa e diligente, dado que as regras que deveria ter seguido estavam suficientemente claras e que os resultados dos atos praticados eram previsíveis. Raciocínio semelhante registra-se nos votos que orientaram o Acórdão n.º 88/2007-Plenário e o Acórdão n.º 1.157/2008-Plenário, por exemplo. (destaques nossos)

8.17. As irregularidades imputadas revestem-se de gravidade e, conforme já mencionado acima, não foram objeto de defesa específica. No item 1 da audiência, por exemplo, apontou-se a constatação da realização de mais de três centenas de pagamentos, que somaram mais de R\$ 5,5 milhões, sem que se tenham identificado os respectivos processos prévios de licitação, o que caracterizou grave e reiterada infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

8.18. O fracionamento das despesas e o uso da modalidade menos rigorosa de licitação, somados à irregularidade citada no item anterior, evidenciam uma gestão administrativa sem respeito às regras básicas de contratação na administração pública e da falta de planejamento das atividades públicas, de forma quase generalizada na área de educação, objeto da auditoria, que não podem ser tratadas como meras formalidades.

8.19. Dessa forma, devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas, e proposta a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

II. Razões de justificativa da Sra. Carla Beltrão Siqueira Wanderley

9. A Sra. Carla Beltrão Siqueira Wanderley (CPF: 007.944.234-00), Procuradora Municipal, foi instada a apresentar razões de justificativa sobre as seguintes constatações, assim descritas na audiência:

1) ter emitido parecer favorável, nos exercícios de 2011 e 2012, aos procedimentos concernentes à abertura de diversos processos de aquisição de materiais de consumo na modalidade convite, a seguir indicados, sem que dos processos constasse o adequado planejamento das atividades de compras para o exercício financeiro, o que resultou em fracionamento na aquisição de produtos de igual natureza e a consequente utilização de modalidade de licitação inferior à exigida para a totalidade das aquisições, contrariando o disposto nos arts. 15, § 7º, inciso II, 23, inciso II, alíneas a e b, e §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993:

a) exercício de 2011, aquisição fracionada de:

a.1) materiais de construção mediante os convites 012/2011, 015/2011, 046/2011/ 130/2011 e 178/2011, quando o total estimado das aquisições para o exercício era de R\$ 397.571,03, o que exigia a realização de licitação na modalidade de tomada de preços ou pregão;

a.2) materiais de expediente mediante os convites 002/2011, 008/2011 e 014/2011, quando o total estimado das aquisições para o exercício era de R\$ 238.687,83, o que exigia a realização de licitação na modalidade de tomada de preços ou pregão;

a.3) materiais de limpeza mediante os convites 018/2011 e 150/2011, quando o total estimado das aquisições para o exercício era de R\$ 136.408,73, o que exigia a realização de licitação na modalidade de tomada de preços ou pregão;



a.4) carteiras escolares mediante os convites 089/2011 e 119/2011, quando o total estimado das aquisições para o exercício era de R\$ 153.080,00, o que exigia a realização de licitação na modalidade de tomada de preços ou pregão;

b) exercício de 2012, aquisição fracionada de:

b.1) materiais de construção mediante os convites 014/2012, 044/2012 e 052/2012, quando o total estimado das aquisições para o exercício era de R\$ 228.959/70, o que exigia a realização de licitação na modalidade de tomada de preços ou pregão;

b.2) materiais de expediente mediante os convites 048/2012 e 091/2012, quando o total estimado das aquisições para o exercício era de R\$ 158.856,42, o que exigia a realização de licitação na modalidade de tomada de preços ou pregão;

b.3) materiais de processamento de dados mediante os convites 013/2012, 069/2012 e 115/2012, quando o total estimado das aquisições para o exercício era de R\$ 237.233,05, o que exigia a realização de licitação na modalidade de tomada de preços ou pregão; b.4) carteiras escolares mediante os convites 022/2012, 041/2012 e 073/2012, quando o total estimado das aquisições para o exercício era de R\$ 237.381,48, o que exigia a realização de licitação na modalidade de tomada de preços ou pregão.

2) ter aprovado os procedimentos concernentes à realização e julgamento do pregão presencial 02/2011, que tinha por objeto a formalização de ata de registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios destinados às atividades da Secretaria Municipal de Educação de Coruripe/AL, apesar das irregularidades apontadas a seguir: (3.5)

a) indevida formalização do processo, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/1993, em virtude da ausência dos seguintes documentos: cardápios elaborados pela nutricionista responsável pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) do município; estudos e cálculos efetuados com vistas à definição da quantidade dos gêneros alimentícios a serem adquiridos; solicitações de cotações de preços e verificação de sua compatibilidade com os preços de mercado; comprovantes de entrega das amostras pelas adjudicatárias; e, laudos emitidos pelo setor de nutrição;

b) a pesquisa de preços, supostamente realizada, não se reveste das formalidades inerentes a tal procedimento posto que as cotações apresentadas não contem as marcas dos produtos, existem divergências de quantidades entre as cotações apresentadas e as previstas no edital, os lotes não obedecem ao previsto no termo de referência e existem erros materiais, contrariando o disposto nos arts. 15, 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e no inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2002;

c) indícios de supressão do processo de páginas das propostas das empresas Comercial Colombo Ltda., Luciano Menezes Santos, Distribuidora de Alimentos Litoral Ltda., e A2B Comercial Ltda. contrariando o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993;

d) julgamento e adjudicação das propostas sem a acuidade necessária, ante a existência de erro material com referência ao item 18 do lote 5 da proposta da empresa Distribuidora de Alimentos Litoral Ltda., incorreção no valor dos lotes 4 e 5 da empresa A2B Comercial Ltda., e não desclassificação da proposta apresentada pela empresa Distribuidora de Alimentos Litoral Ltda. para o lote 1.

e) utilização de tipo de licitação inadequado, isto é, menor preço por lote, em decorrência da divisibilidade do objeto, e, portanto, o tipo correto seria o de menor preço por item (Súmula/TCU 247), em decorrência disso, as atas de registro de preços celebradas com as vencedoras apresentam um sobrepreço de R\$ 263.652,00.

II.1. Justificativas:

10. A responsável apresentou argumentos referentes a cada um dos dois fatos sobre os quais foi instada a se justificar, pelos atos praticados na condição de Procuradora Municipal (peça 296).

10.1. Quanto à imputação de número 1 da audiência (item 9 acima), afirma que “os pareceres jurídicos emitidos na análise de minuta de edital nos processos licitatórios são apenas opinativos e não vinculatórios”; que esses pareceres se restringem ao exame e aprovação da minuta do edital e do contrato; e a seguir adentra na análise de sua suposta responsabilidade pelo fracionamento de despesas ocorrido nas aquisições de material de consumo, nos seguintes termos:

Ocorre que o alegado planejamento de atividade de compras, o controle de consumo ou o controle de necessidade de material utilizado na manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação não faziam parte dos processos licitatórios analisados e ainda, não são componentes obrigatórios do processo.

À assessoria jurídica compete analisar a minuta do Edital, suas cláusulas, condições, enquadramento legal, tudo conforme informações contidas no procedimento.

A escolha da modalidade licitatória a ser adotada para cada aquisição ou contratação, é definida pelo gestor e, seus procedimentos realizados pela Comissão de Licitação ou pregoeiro a depender de cada caso.

Em nenhum momento compete ao Assessor jurídico adentrar nas atividades administrativas dos órgãos públicos. Como seria possível que o parecerista pudesse quantificar e qualificar os itens já adquiridos? É impossível na condição de procurador do município, nem tão pouco atribuição do jurídico somar planilhas de processos licitatórios distintos a fim de identificar que a soma dos produtos já ultrapassou os limites estabelecidos no art.23 da Lei federal nº 8666/93.

Os pareceres nos processos licitatórios identificados não tratam de ordenamento despesa e sim análise de edital. O despacho interno que envia o processo para a Procuradoria solicita análise da minuta do edital e seus anexos, não se oportuniza momento, nem subsídios de informações capazes de formar opinião sobre possível fracionamento de contratações. (peça 296, p. 1-3)

10.2. Quanto à imputação do item 2 da audiência (item 9 acima), afirmou:

Reprisando os argumentos trazidos no tópico anterior, o parecer jurídico emitido no processo licitatório não "aprova procedimento", mas analisa minuta de edital.

E, quando questionado sobre a regularidade processual na fase externa do procedimento, este se atém ao resumo dos atos praticados expostos no relatório final expedido pela comissão de licitação.

Ou seja, o parecer jurídico emitido na segunda fase processual, o qual queremos destacar em grifo **NÃO É OBRIGATÓRIO**, se detém a análise do relatório final emitido pela Comissão de Licitação, sendo inclusive solicitado e encaminhado pelo presidente da CPL.

Com isso, mais uma vez, esclarecemos que o parecer jurídico presente nos processos licitatórios, não são vinculantes e nem tão pouco decisivo, o que não configura um ato administrativo, e, portanto, não gera efeitos práticos na persecução do interesse público administrativo

10.3. Citando exemplos de Doutrina, assim como jurisprudência do STF, prossegue argumentando que:

No caso em questão, quando o relatório de fiscalização afirma que o nosso parecer "aprova" procedimento licitatório revestido de irregularidades precisamos observar dois pontos:

1. Primeiramente, as alegadas irregularidades precisam ser confirmadas e julgadas pelos órgãos de controle competentes para daí então ser configurado um ato eivado de vício;

2. E, em segundo ponto, os pareceres jurídicos emitidos no Pregão n. 002/2011, se tratavam de análise de minuta de edital na fase interna e, opinião baseada no relatório final da Comissão de Licitação na fase externa.

Deste modo, o segundo parecer contido no Pregão comentado é definido como facultativo, pois não é obrigatório, nem tem previsão legal que o exija, conseqüentemente estar totalmente destituído de vinculação e de conteúdo ratificador de atos praticados.

10.4. Aduz, em suporte a seu argumento, alguns exemplos da doutrina e uma deliberação do pleno do STF em sede de Mandado de Segurança, com a seguinte Ementa (peça 296, p. 4-6):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico. (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal qual como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário. E se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz do parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativas-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo do parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de Segurança deferido. (STF-MS24631 DF, Relator: MIN. JOAQUIM



BARBOSA, Data do julgamento: 08/08/2007, Tribunal do Pleno, Data de publicação: Dje-018 DIVULG 31-01-2008, PUBLIC 01-02-2008 EMEN VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL - 00204-01 PP-00250).

10.5. Análise: A responsabilização do parecerista jurídico é matéria controversa, para a qual se pode encontrar inúmeros exemplos de deliberações opostas entre si, assim como interpretações diversas entre doutrinadores, de modo que há que se considerar sempre cada caso concreto que se apresenta à análise.

10.6. Com efeito, verifica-se que as ocorrências nos processos licitatórios que foram listadas nos itens 1 e 2 da audiência residem, em sua maioria, no aspecto administrativo e executivo das licitações que, formalmente, não apresentam antijuridicidade. Conforme alegou a Procuradora, não é sua atribuição, nem se pode exigir que o faça, acompanhar e contabilizar os quantitativos das compras efetuadas de modo a poder detectar que o total adquirido teria exigido modalidade diversa de licitação. Tratando-se de matéria fática, refoge aos aspectos jurídicos que são objeto da análise do parecerista jurídico. Nesse sentido, cite-se recente deliberação desta Corte, no Acórdão 181/2015-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rego, de cujo voto se transcreve:

13. Não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, pela desordem processual, pela ausência de documentos comprobatórios da entrega de edital e pelas irregularidades no julgamento e classificação das propostas, já que tais atos são estranhos à área de atuação daquele profissional.

10.7. Poderia ter havido, em tese, negligência na elaboração dos pareceres, se as licitações fracionadas tivessem ocorrido na mesma data ou em curtíssimo interregno temporal, o que tornaria evidente o deliberado fracionamento. Não foi o que não ocorreu neste caso, como se vê pela identificação das licitações elencadas no item 1 da audiência:

No exercício de 2011, aquisição fracionada de:

- a.1) materiais de construção mediante os convites 012/2011, 015/2011, 046/2011 e 130/2011;
- a.2) materiais de expediente mediante os convites 002/2011, 008/2011 e 014/2011;
- a.3) materiais de limpeza mediante os convites 018/2011 e 150/2011; e
- a.4) carteiras escolares mediante os convites 089/2011 e 119/2011.

No exercício de 2012, aquisição fracionada de:

- b.1) materiais de construção mediante os convites 014/2012, 044/2012 e 052/2012;
- b.2) materiais de expediente mediante os convites 048/2012 e 091/2012; e
- b.3) materiais de processamento de dados mediante os convites 013/2012, 069/2012 e 115/2012.

10.8. Quanto ao item 2 da audiência, trata também de aspectos técnicos da condução da licitação, que não são objeto da avaliação jurídica de conformidade do processo às disposições legais. Tais aspectos devem ser analisados pela autoridade que homologa o processo, sobre quem recai a maior responsabilidade, eventualmente com o auxílio de alguma instância de controle interno, como por exemplo uma controladoria.

10.9. Uma possível exceção, neste caso, poderia ser a “utilização de tipo de licitação inadequado, isto é, menor preço por lote, em decorrência da divisibilidade do objeto, e, portanto, o tipo correto seria o de menor preço por item (Súmula/TCU 247)” que poderia ter sido questionada e não foi, o que, no contexto geral desse caso, pode ser considerado erro escusável.

10.10. O entendimento adotado em diversas deliberações desta Corte é de que:

Ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico afaste, em regra, a responsabilidade de seu emitente, essa subsiste, caso se demonstre culpa ou erro grosseiro (Acórdão 1.656/2015-Plenário; Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).

10.11. Não há nos autos elementos suficientes para sustentar a responsabilização e apenamento da parecerista jurídica, uma vez que não demonstram inequivocamente, erro grosseiro ou inescusável, dolo ou culpa, requisitos indispensáveis para tal. Nesse mesmo sentido foi o Voto do Ministro Min. André Luís de Carvalho, que ensejou o Acórdão 1857/2011-Plenário, no qual se lê:

28. Posto isso, entendo não haver sustentação para a responsabilização dos pareceristas nestes autos, até porque, como visto, referido parecer não contém erros grosseiros ou inescusáveis com dolo ou culpa que justifiquem a responsabilização dos autores pelas falhas observadas.

10.11. Por isso, considera-se que devem ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Procuradora do Município de Coruripe.

III. Razões de justificativa do Sr. Roberge Fradique da Silva

11. O Sr. Roberge Fradique da Silva (CPF: 285.350.904-44), membro da CPL, foi instado a apresentar razões de justificativa sobre as seguintes constatações, assim descritas na audiência:



a) Indícios de utilização de empresas fictícias e montagem/fraude de processos licitatórios envolvendo recursos do Fundeb:

a.1) nos 50 processos licitatórios analisados houve a participação de 38 empresas;

a.2) foi identificado que, das empresas que participaram das licitações, em 19 empresas licitantes, quem exerce a responsabilidade técnica contábil é o contador MANOEL DE SOUZA SILVA (CPF 889.451.114-68), a saber: Amaral e Lessa LTDA- ME, CNPJ: 05.096.943/0001-83, Amaral e Silva LTDA-ME, CNPJ: 08.672.202/0001-91, Boa Ventura Cabral de Melo - ME, CNPJ: 12.972.089/0001-37, Conceito Construções e Serviços LTDA, CNPJ: 07.995.587/0001-65, Construtora Coruripe, CNPJ: 10.742.272/0001-06, Edivânia Oliveira dos Santos, CNPJ: 09.328.876/0001-36, H.V Oliveira Junior - ME, CNPJ: 04.362.179/0001-88, J Francisco Leoriano Filho - ME, CNPJ: 11.705.899/0001-64, JR Angelucyo da Silva Alves, CNPJ: 11.515.596/0001-89, LA Pinturas Automotivas LTDA, CNPJ: 12.272.516/0001-74, Leoriano e Santos terraplanagem, CNPJ: 12.290.775/0001-28, Maria Elisangela da Conceição, CNPJ: 09.237.909/0001-32, R. Cabral de Melo Silva, CNPJ: 10.791.455/0001-26, Rafaela Santos de Paula & CIA LTDA, CNPJ: 06.928.722/0001-97, Rodrigues e Santos Representação Comercial LTDA, CNPJ: 11.304.998/0001-34, Santos e Gama - ME, CNPJ: 10.695.850/0001-05, Santos e Leoriano LTDA - ME, CNPJ: 11.705.899/0001-34, Tatiane Costa Cabral de Melo, CNPJ: 08.787.461/0001-68 e WC Construções LTDA, CNPJ: 14.862.181/0001-70;

a.3) chamou-nos a atenção, também, o fato de que, apesar das referidas empresas serem de diferentes localidades, em 14 delas o telefone de contato registrado em bases de dados governamentais é (82) 3336-1831. Segundo levantamento realizado, tal terminal é de uma empresa de contabilidade (CONTEP) do Sr. Manoel de Souza Silva, localizada na Rua Comendador Calaça, 1.178, Poço, Maceió/AL;

a.4) as empresas referidas no item "b" sagraram-se vencedoras em 41 certames, o que equivale a 82% das licitações promovidas pela Secretaria de Educação;

a.5) das 44 licitações na modalidade convite, em 32 houve participação exclusivamente das empresas em que o senhor MANOEL DE SOUZA SILVA é contador: CONVITE 038/2011, CONVITE 178/2011, CONVITE 083/2011, CONVITE 074/2011, CONVITE 013/2011, CONVITE 012/2011, CONVITE 013/2012, CONVITE 070/2011, CONVITE 014/2011, CONVITE 08/2012, CONVITE 015/2011, CONVITE 115/2011, CONVITE 015/2012, CONVITE 177/2011, CONVITE 018/2011, CONVITE 052/2012, CONVITE 019/2012, CONVITE 073/2012, CONVITE 02/2011, CONVITE 079/2012, CONVITE 033/2011, CONVITE 082/2011, CONVITE 035/2011, CONVITE 089/2011, CONVITE 036/2011, CONVITE 119/2011, CONVITE 130/2011, CONVITE 148/2011, CONVITE 150/2011, CONVITE 041/2012, CONVITE 044/2012 e CONVITE 046/2011.

b) A análise da pesquisa sobre dados cadastrais das empresas revelou as seguintes informações:

b.1) não foi constatada a existência de fato das empresas: Amaral e Silva LTDA-ME, CNPJ: 08.672.202/0001-91; Construtora Coruripe, CNPJ: 10.742.272/0001-06; Distribuidora de Alimentos Litoral LTDA, CNPJ: 10.621.958/0001-53; Edivânia Oliveira dos Santos, CNPJ: 09.328.876/0001-36; LA Pinturas Automotivas LTDA, CNPJ: 12.272.516/0001-74; Leoriano e Santos Terraplanagem, CNPJ: 12.290.775/0001-28; Rodrigues e Santos Representação Comercial LTDA, CNPJ: 11.304.998/0001-34; Santos e Leoriano LTDA - ME, CNPJ: 11.705.899/0001-34; Sólida Comercio e Serviços LTDA, CNPJ: 11.515.664/0001-00; Tatiane Costa Cabral de Melo, CNPJ: 08.787.461/0001-68; e WC Construções LTDA, CNPJ: 14.862.181/0001-70;

b.2) para o endereço: RUA COMENDADOR CALAÇA, 1178, SALA A, POÇO, CEP: 57025-640, MACEIO-AL, foi encontrado o escritório de contabilidade CONTEP - Serviços Contábeis de propriedade do Contador MANOEL DE SOUZA SILVA (CPF: 889.451.114-68). Este endereço é comum para as empresas: Amaral e Silva LTDA-ME, CNPJ: 08.672.202/0001-91; Rodrigues e Santos Representações Comercial LTDA, CNPJ: 11.304.998/0001-34; e WC Construções LTDA, CNPJ: 14.862.181/0001-70;

b.3) quanto à empresa Rodrigues e Santos Representações Comercial Ltda, CNPJ: 11.304.998/0001-34, apesar de ter participado de 24 licitações, vencendo 11 certames, e fornecer uma diversidade de produtos (desde cadeiras escolares, peças automotivas, material permanente até gêneros alimentícios), não registrou nenhum empregado nos últimos anos. E há indícios de que os sócios sejam pessoas interpostas: o senhor ANTHERO WESLEY RODRIGUES DA SILVA (CPF 035.104.604-64) é empregado como vendedor atacadista, e o sócio JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, consta informações de que é cadastrado no CadÚNICO;

b.4) identificado vínculo de relacionamento entre o grupo de empresas, acima descrito, com a Prefeitura Municipal de Coruripe, como a seguir descrito:

b.4.1) empresa Amaral e Lessa LTDA - ME, CNPJ: 05.096.943/0001-83: O sócio WALTER AMARAL LUCENA JUNIOR (CPF: 031.315.404-00) foi funcionário da Prefeitura de Coruripe até o ano de 2007. No mesmo ano passou a fazer parte do quadro societário das empresas: AMARAL E SILVA LTDA (fornecedor

locação de veículos escolares), e no ano de 2009 ingressou no quadro da CARVALHO SILVA DEPOSITO LTDA. A sócia ROSANGELA MARIA MELO LESSA, é funcionária da Prefeitura de Coruripe. Os sócios possuem o mesmo endereço residencial;

b.4.2) empresa Amaral e Silva LTDA-ME, CNPJ: 08.672.202/0001-91: Tem como ex-sócios FRANCISCO ANTONIO SOUZA BELTRAO DE AZEVEDO (servidor da Prefeitura Municipal de Coruripe) e MANOEL DE SOUZA SILVA (CPF 889.451.114-68) contador do grupo de empresas aqui analisado. O atual sócio WALTER AMARAL LUCENA JUNIOR (CPF: 031.315.404-00) já foi servidor da Prefeitura de Coruripe;

b.4.3) empresa Construtora Coruripe, CNPJ: 10.742.272/0001-06: o Sócio Maciel dos Santos é funcionário da Prefeitura de Coruripe (exerce o cargo de VIGIA) desde 19/2/1999. A sócia SIMONE CALIXTO DOS SANTOS (86010921449) é cadastrada no CADUNICO do Governo Federal no Município de Maceió;

b.5) há indícios de que as seguintes empresas não exercem atividades no mercado (evidenciado através da constatação de que não possuem registros de empregados, ausência de registros de ART no CREA/AL, não possuem sede física, ou até a própria declaração da empresa, na remessa de informações aos órgãos públicos, de que não exerceu atividade naquele ano): Agrarocha Construções LTDA, CNPJ: 07.345.001/0001-17; Boa Ventura Cabral de Melo - ME, CNPJ: 12.972.089/0001-37; Conceito Construções e Serviços LTDA, CNPJ: 07.995.587/0001-65; Construtora Coruripe, CNPJ: 10.742.272/0001-06; J Francisco Leoriano Filho - ME, CNPJ: 11.705.899/0001-64; JR Angelucyo da Silva Alves, CNPJ: 11.515.596/0001-89; Katore Comercio e Serviços Terceirizados I LTDA, CNPJ: 11.508.867/0001-79; LA Pinturas Automotivas LTDA, CNPJ: 12.272.516/0001-74; M Felix de Oliveira - ME, CNPJ: 15.636.172/0001-05; Miami Sinalização, CNPJ: 10.689.847/0001-89; Pospel Distribuidora de Papelaria e Informática LTDA, CNPJ: 16.515.152/0001-67; Rodrigues e Santos Representações Comercial LTDA, CNPJ: 11.304.998/0001-34; Santos e Gama - ME, CNPJ: 10.695.850/0001-05; Sólida Comercio e Serviços LTDA, CNPJ: 11.515.664/0001-00; e Tatiane Costa Cabral de Melo, CNPJ: 08.787.461/0001-68;

b.6) identificamos que as seguintes empresas participaram de licitações sem terem registrado nenhuma Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado do Alagoas - CREA/AL nos últimos anos: Conceito Construções e Serviços LTDA, CNPJ: 07.995.587/0001-65; Leoriano e Santos Terraplanagem, CNPJ: 12.290.775/0001-28, e Construtora Coruripe, CNPJ: 10.742.272/0001-06;

b.7) as empresas Leoriano e Santos terraplanagem, CNPJ: 12.290.775/0001-28, e Santos e Gama - ME, CNPJ: 10.695.850/0001-05: Atuam como licitantes "coelhos", pois participaram de 17 certames e não ganharam nenhum;

b.8) a empresa Leoriano e Santos não possui registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Alagoas - CREA/AL. No entanto, participaram de várias licitações (Convites números: 13/2011, 56/2011, 82/2011 e 79/2011) tendo como objetos execução de serviços de engenharia (reformas), baseada em Certificado de Registro Cadastral - CRC emitido pela Prefeitura de Coruripe.

c) indícios de montagem/fraude identificados na análise documental realizada nos processos licitatórios:

c.1) o documento de identificação do senhor SOLANO ANTONIO DE MELO VIANA foi emitido somente em 11 de julho de 2011. No entanto, ele foi inserido como identificação do sócio da CONSTRUTORA CONCEITO no Convite n. 82/2011, ocorrido em 10 de maio de 2011, ou seja, dois meses antes de sua emissão. Dando evidências, assim, de que a montagem do processo físico da licitação ocorreu de forma extemporânea às datas que constam em seus documentos;

c.2) ainda em relação ao senhor SOLANO ANTONIO DE MELO VIANA, CPF: 021.861.894-88, identificamos que as suas assinaturas estão divergentes dos documentos oficiais identificação em todas as licitações analisadas;

c.3) identificamos indícios de que o Certificado de Registro Cadastral - CRC emitido pela Prefeitura de Coruripe, não reflete a real regularidade fiscal das empresas, a seguir listadas, tendo em vista que, nas datas das licitações, não possuíam Certificado de Regularidade do FGTS - CRF válido emitido, e/ou a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários - CND: Amaral e Lessa LTDA- ME, CNPJ: 05.096.943/0001-83, Boa Ventura Cabral de Melo - ME, CNPJ: 12.972.089/0001-37, Conceito Construções e Serviços LTDA, CNPJ: 07.995.587/0001-65, Construtora Coruripe, CNPJ: 10.742.272/0001-06, Edivânia Oliveira dos Santos, CNPJ: 09.328.876/0001-36, H.V Oliveira Junior - ME, CNPJ: 04.362.179/0001-88, J Francisco Leoriano Filho - ME, CNPJ: 11.705.899/0001-64, M Felix de Oliveira - ME, CNPJ: 15.636.172/0001-05, Maria Elisângela da

Conceição, CNPJ: 09.237.909/0001-32, Panpel Distribuidora de Papelaria e Informática LTDA, CNPJ: 16.515.152/0001-67, R. Cabral de Melo Silva, CNPJ: 10.791.455/0001-26, Rafaela Santos de Paula & CIA LTDA, CNPJ: 06.928.722/0001-97, Rodrigues e Santos Representações Comercial LTDA, CNPJ: 11.304.998/0001-34, Santos e Gama - ME, CNPJ: 10.695.850/0001-05, Santos e Leoriano LTDA - ME, CNPJ: 11.705.899/0001-34, Sólida Comercio e Serviços LTDA, CNPJ: 11.515.664/0001-00, e Ventura Comercio e Serviços Gerais LTDA, CNPJ: 13.439.008/0001-09, quando da participação nas seguintes licitações: CONVITE 012/2011, CONVITE 013/2012, CONVITE 014/2011, CONVITE 014/2012, CONVITE 015/2011, CONVITE 018/2011, CONVITE 019/2012, CONVITE 02/2011, CONVITE 041/2012, CONVITE 044/2012, CONVITE 046/2011, CONVITE 048/2012, CONVITE 052/2012, CONVITE 060/2012, CONVITE 069/2012, CONVITE 073/2012, CONVITE 08/2012, CONVITE 091/2012, CONVITE 113/2012, CONVITE 115/2012, CONVITE 119/2011, CONVITE 130/2011, CONVITE 150/2011, e CONVITE 178/2011.

c.4) identificamos também que houve a utilização do Certificado de Registro Cadastral - CRC emitido pela Prefeitura de Coruripe para atestar a qualificação técnica da empresa Leoriano e Santos Terraplanagem, CNPJ: 12.290.775/0001-28, para participar de licitações que envolviam serviços de engenharia, sendo que tal empresa não possui registro no CREA/AL. Em desacordo com o art. 30 da Lei 8.666/1993, que prevê que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a registro ou inscrição na entidade profissional competente e comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

c.5) a análise do convite n. 56/2011 revelou que a ata de julgamento da licitação, datada de 22/03/2011, faz referência à reforma na escola Francisco Amálio Mario no Povoado Pontal (objeto do convite n. 74/2011, ocorrido somente em 22/4/2011). Entretanto, todos os demais documentos se referem à escola Mont Serrat e Escola Municipal Santa Ana. No entanto, tal erro evidente, não foi percebido pelas participantes da licitação. Há indícios de que foi assinada de forma extemporânea, tendo em vista fazer referência a objeto de licitação que não havia ainda ocorrido.

c.6) realização do trâmite interno de grande proporção dos processos analisados ocorrer em apenas um dia, envolvendo a formalização e publicação do edital, e a retirada do Edital pelos licitantes; que, apesar de serem de diferentes localidades, sempre retiraram o edital no mesmo dia de sua publicação;

c.7) nas licitações na modalidade convites há indícios de revezamento de empresas vitoriosas em vários certames (mesmas empresas convidadas), bem como a quantidade de empresas que participaram do certame, que são na sua quase totalidade, em número de três.

c.8) os orçamentos de pesquisa de preços, em que se baseiam as licitações, são fornecidos pelas próprias empresas que irão disputar os certames;

c.9) Não identificamos a impetração de recursos ou impugnação de documentação de habilitação ou proposta de preços em nenhuma das licitações analisadas.

11.1. Deveria, ainda, apresentar razões de justificativa por ter processado e julgado os certames licitatórios na modalidade convite, no exercício de 2011, a seguir indicado, sem observância ao disposto no art. 22, § 6º, da Lei 8.666/1993, visto que existem na praça mais de três possíveis interessados, conforme detalhado no item 3.6 do relatório de auditoria em apreço:

a.1) aquisição de materiais de expediente mediante os convites 002/2011 e 008/2011, para os quais foram convidadas as mesmas empresas, ou seja: Tatiane Costa Cabral de Melo – ME, Santos & Gama Ltda. – ME e Edvânia Oliveira dos Santos;

a.2) aquisição de materiais de limpeza mediante os convites 018/2011 e 150/2011, para os quais foram convidadas as mesmas empresas, ou seja: Rodrigues & Santos Representação Comercial Ltda., Santos & Gama Ltda. e H.V. Oliveira Júnior – ME; e,

a.3) aquisição de carteiras escolares mediante os convites 089/2011 e 119/2011, Rodrigues & Santos Representação Comercial Ltda., Santos & Gama Ltda. e Santos & Leoriano Ltda. – ME;

12. Justificativa: O responsável trouxe aos autos uma extensa peça (peça 288) composta de diversos documentos, principalmente certidões e extratos bancários (num total 78 folhas), anexados às razões de justificativa propriamente ditas, constituídas de três laudas, que iniciam com uma transcrição parcial de trechos do Relatório de Auditoria em que estão sintetizadas as principais constatações da Auditoria. Logo após, sem qualquer outra menção às imputações, adentra em sua argumentação traçando um extenso retrospecto de sua biografia profissional para, em seguida, afirmar que:

Em toda sua vida profissional, procurou sempre agir de forma legal e honestamente, obediente a superioridade hierárquica ou funcional. Quando convocado a integrar a Comissão Permanente de Licitação da



Prefeitura de Coruripe em início de 2011, mesmo sem ter conhecimento de causa e sem receber treinamento algum para isto, não questionou ou recusou-se a obedecer as ordens de seus superiores aos quais era subordinado, acreditando sempre na boa fé das pessoas, jamais imaginou que obedecendo a ordens veria um dia seu nome envolvido em tal situação.

(...)

... por não ser técnico não pode afirmar que não houve desvios de recursos, mas, também não pode afirmar que houve, e, se por acaso os desvios aconteceram, com toda certeza afirma não haver participado dos mesmos, por sempre se pautar de conduta idônea, honesta e obediente às normas legais, como pode ser comprovado através das diversas Certidões Negativas (docs.9/15).

12.1. Continua seus argumentos apontando sua situação financeira modesta como evidência de não ter participação em irregularidades:

... quem participa de um esquema desta grandeza com toda certeza muda radicalmente o seu padrão de vida, o que não aconteceu com ROBERGE FRADIQUE DA SILVA, pois, permanece morando na mesma casa localizada na Rua Raul de Castro Lessa, nº 51, bairro Tércio Wanderley, de quando se mudou para Coruripe em 2002, vindo de Maceió há 12 (doze) anos. Avaliando a evolução de seu patrimônio pode-se comprovar que não se alterou em nada, ou seja, permanece o mesmo de quando começou a trabalhar na Prefeitura.

12.2. E, finalmente, conclui:

Observando-se os extratos bancários de suas contas, percebe-se que não há movimentação financeira compatível com quem compactua e participa de operações fraudulentas de desvios de verbas, conforme as descritas no Relatório de Fiscalização, razão pela qual solicita a exclusão de seu nome da relação dos responsáveis.

12.3. **Análise:** Ficou demonstrado nestes autos, no Relatório de Auditoria (peça 167) que a atuação do presidente e dos membros da comissão de licitação propiciou a ocorrência das irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios em tela, seja por ação ou omissão. Observa-se que as irregularidades não se concretizariam sem a participação dos membros da CPL. A jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é no sentido de que os membros de comissões de licitação serão alcançados pela jurisdição do TCU, com a imputação de débito e/ou aplicação de multa, sempre que os seus atos forem danosos ao erário ou constituírem grave ofensa à ordem jurídica. Nesse sentido, entre outros, os Acórdãos: 310/2011-Plenário, 1.433/2010-Plenário, 7.376/2010-1ª Câmara, 343/2009-Plenário, 768/2009-Plenário, 1.277/2009-Plenário, 2.134/2009-Plenário e 2.135/2009-Plenário.

12.4. A vida pregressa do responsável, por mais louvável que seja, não é suficiente para conferir legalidade aos atos irregulares praticados pela Comissão de Licitação, dos quais eventuais discordâncias ou objeções que porventura tivesse deveria ter feito registrar devidamente em ata, para salvaguardar sua responsabilidade, conforme previsto no art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993.

12.5. Também não foi objeto de apreciação nestes autos a situação financeira dos responsáveis, nem foi feita imputação de enriquecimento ilícito ou locupletação, caso que teria que ser apurada em instância própria. Assim, essas alegações não devem ser levadas em conta no exame de mérito, conforme inúmeros precedentes em julgados desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.662/2016-1C, da relatoria do Min. José Mucio Monteiro, que abordou esse ponto nos seguintes termos:

9.7. Ademais, é irrelevante arguir que inexistem provas nos autos de que tenha havido locupletação do dinheiro público, desonestidade, improbidade, dolo ou má-fé, pois estes não foram os fundamentos da imputação do débito. O mesmo se pode dizer em relação ao desvio de finalidade, razão pela qual se deixa de examinar a argumentação da recorrente a respeito.

12.6. Há que se concluir, portanto, que as razões de justificativa apresentadas não são capazes de sanear as irregularidades ou eximi-lo de sua corresponsabilidade pelas irregularidades, cuja descrição minuciosa, abrangendo a conduta dos responsáveis, o nexo de causalidade, a culpabilidade, os critérios adotados e as evidências coletadas, encontra-se nos itens 3.2 e 3.6 do Relatório de Auditoria (Peça 167, p. 17-25 e p. 59-74), conforme indicado a seguir:

- processar e julgar licitações com veementes indícios de montagem (item 3.2, p. 17- 25, da peça 167);
- processar e julgar os certames licitatórios na modalidade convite, realizados sequencialmente, em que foram convidadas as mesmas empresas quando, nos termos do art. 22, § 6º, da Lei 8.666/1993, deveria a cada novo convite ter solicitado que um novo interessado fosse convidado. As irregularidades ocorreram no exercício de 2011, nos Convites 002/2011 e 008/2011 (material de expediente); Convites 018/2011 e 150/2011 (materiais

de limpeza), e para aquisição de carteiras escolares nos Convites 089/2011 e 119/2011 (item 3.6, p. 39-45, da peça 167).

12.7. Ademais o ofício de audiência (peça 179) foi bastante específico e minucioso na descrição das irregularidades encontradas, conforme transcrição no item 11 acima, o que possibilitava a elaboração de justificativas objetivas e pertinentes, o que não ocorreu.

12.8. A respeito da caracterização da conduta dos responsáveis ouvidos neste processo, incluindo o signatário da peça ora em exame, a equipe de auditoria assim registrou no item 3.2.7 do Relatório (peça 167, p. 23), com destaques aqui apostos:

Cabe lembrar que os processos licitatórios aqui analisados só abarcam uma porção das despesas realizadas no período, conforme já apontado em achado específico no qual ficou evidenciada a preferência dos gestores pela execução de despesas à margem do devido processo licitatório, o qual deveria garantir isonomia a todos as empresas interessadas em fornecer bens e serviços à administração pública.

No entanto, os processos apresentados pela Prefeitura Municipal são permeados por uma série de vestígios documentais, visuais, temporais e lógicos que remetem a veementes indícios de que os processos podem ter sido montados com vistas a atender a interesses não demonstrados na documentação que os integram, inclusive mediante a anexação de pesquisas de preços fictícias, ante a inexistência de fato das empresas que apresentaram cotações.

Soma-se a isto a constatação de que há um conjunto de empresas, com vínculos de relacionamentos entre si, participando conjuntamente das licitações promovidas pelo Município e concentrando grande parcela do poder de compra da Secretaria de Educação do Município. Há assim, numa cadeia de evidências que apontam para a necessidade de se promover a audiência dos responsáveis com a finalidade de obter justificativas para as condutas e que possam trazer elementos adicionais de informações aos autos tendo em vista os achados adicionais da presente fiscalização.

Por último cabe destacar que o Tribunal de Contas da União tem demonstrado que fraudes em processos licitatórios dificilmente deixam provas cabais e expressas, devendo ser apurados, em geral, mediante o somatório de indícios, uma vez que, quando situações desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito (Acórdão TCU 888/2011 - Plenário). Nesse sentido, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já manifestou, no julgamento do RE 68.006-MG, que "indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes".

12.8. Dessa forma, devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas, e proposta a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Oitiva da empresa A2B Comercial Ltda.

13. A oitiva da empresa A2B Comercial Ltda., CNPJ: 10.794.018/0001-66, foi efetuada por ofício da Secex-AL (Peça 175), pelo qual foi convidada a, caso desejasse, pronunciar-se a respeito das seguintes constatações, assim descritas na audiência:

a) indícios de retirada do processo licitatório da página 11/15 de sua proposta, onde se encontrava os preços referentes aos itens do lote 4 do mencionado pregão;

b) adoção, na ata de julgamento, do valor de R\$ 265.790,00 como sendo sua proposta para o lote 4, quando na verdade tal valor se refere aos itens do lote 5.

13.1. Manifestação: A empresa afirma que, em relação ao que aconteceu com o processo licitatório como um todo, somente a prefeitura e as demais empresas apontadas no caso é que podem dar isoladamente suas explicações.

13.2. Em relação ao pregão presencial 02/2011, não pode assegurar se levaram a proposta de preço completa, ou seja, com as quinze páginas ou se de fato houve um erro interno e faltou imprimir a página 11/15. Porém, acredita que estavam no envelope de proposta de preço todas as quinze páginas, até porque caso não constassem todas as páginas, a própria ata da sessão diria.

13.3. Conclui argumentando ser a prefeitura a única responsável pela guarda de seus documentos e que somente ela poderá responder por laudas que deveriam estar no processo administrativo licitatório, sendo que o processo físico da licitação é de responsabilidade da prefeitura de Coruripe, e não da empresa A2B.

13.4. **Análise:** os argumentos trazidos pela empresa nada acrescentam em relação ao que está descrito detalhadamente no item 3.5 do Relatório de Auditoria (peça 167, p. 46-59), que apresenta um forte conjunto de indícios de irregularidades no Pregão 02/2011, por direcionamento, manipulação, favorecimento ou até mesmo conluio (Peça 167, p. 50-54). Por outro lado, os argumentos são pertinentes e, no que tange a essa empresa,

esses indícios ainda que consistentes, não têm robusteza suficiente para fundamentar a aplicação da penalidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

Oitiva da empresa Distribuidora de Alimentos Litoral Ltda.

14. A oitiva da empresa Distribuidora de Alimentos Litoral Ltda., CNPJ: 10.621.958/0001-53, foi efetuada por ofício da Secex-AL (peça 174), pelo qual foi convidada a, caso desejasse, pronunciar-se a respeito das seguintes constatações, assim descritas na audiência:

a) indícios de retirada do processo licitatório da página de sua proposta onde se encontravam os itens 31, 32 e 33 do lote 1, bem como a totalização deste lote, do mencionado pregão;

b) não correção do erro contido no preço total do item 18 do lote 5, constando da proposta o valor de R\$ 2.340,00, quando o correto seria R\$ 6.630,00, visto que o preço unitário ofertado foi de R\$2,55 e a quantidade era de 2.600kg.

14.1. Manifestação: a empresa afirma que, em relação aos indícios de retirada do processo licitatório da página de sua proposta, onde se encontravam os itens 31, 32 e 33 do lote I, bem como a totalização deste lote do mencionado pregão, esclarece que na data do referido pregão foram apresentados os documentos necessários para participação. Entretanto, por algum erro de impressão, ou mesmo perda de páginas durante a ida ao local onde o processo licitatório ocorreu, algumas páginas da proposta referente ao lote I não foram entregues, o que somente foi percebido após a entrega da documentação à comissão licitante. Por essa razão, a empresa Distribuidora de Alimentos Litoral Ltda.-ME não participou da licitação no que se refere ao lote I, e que o fato de não ter constado nenhum comentário acerca deste ocorrido foge da alçada de competência da empresa e de seu representante, sendo algo que em nada tenha maculado o processo licitatório por ser absolutamente irrelevante.

14.2. Já em relação ao item “b” do questionamento, esclarece que o ocorrido em relação aos valores referentes ao preço total do item 18 do lote 5, deveu-se a mero erro material, que somente foi percebido quando do recebimento deste ofício, sendo, entretanto, fato que não gerou qualquer prejuízo à municipalidade.

14.3. Análise: os argumentos trazidos pela empresa nada acrescentam em relação ao que está descrito detalhadamente no item 3.5 do Relatório de Auditoria (Peça 167, p. 46-59), que apresenta um forte conjunto de indícios de irregularidades no Pregão 02/2011, por direcionamento, manipulação, favorecimento ou até mesmo conluio (peça 167, p. 50-54). Por outro lado, os argumentos são pertinentes e, no que tange às empresas participantes, esses indícios ainda que consistentes, não têm robusteza suficiente para fundamentar a aplicação da penalidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

14.4. Não se pode deixar de registrar que o relatório de auditoria consignou que a Distribuidora de Alimentos Litoral Ltda. não teve confirmada sua existência de fato, assim como outras empresas contratadas pelo Município de Coruripe (peça 167, p. 12, item 3.2.1). Essa constatação foi recentemente confirmada pela Polícia Federal (peça 305, p. 7). Contudo, por essa questão não ter constado da oitiva e o fato da confirmação da Polícia só ter sido informada a este Tribunal em julho/2016, mais de três anos após a oitiva, não pode fundamentar a aplicação de sanção à empresa. Também se considerou não ser mais oportuna a realização de nova oitiva.

Revelia dos demais responsáveis

15. Os responsáveis Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, Sergio do Nascimento Targino da Conceição, Vânia do Nascimento Santana, Fabiana Lessa dos Santos e Wanderson Rocha de Sá, não atenderam as audiências. Da mesma forma, as empresas Gomes da Rocha Comércio e Serviços Ltda, CNPJ: 10.888.986/0001-31, Comercial Colombo Ltda – EPP, CNPJ: 10.449.397/0001-57, e Luciano Menezes Santos – EPP, CNPJ: 05.550.721/0001-99, não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Devem todos, portanto, ser considerados revéis nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se seguimento normal ao feito.

15.1. Ocorre que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, quando for o caso.

15.2. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de trazer elementos aos autos que pudessem vir a descaracterizar as irregularidades a eles imputadas ou eximi-los de responsabilidade, dessa forma falhando em comprovar sua regular atuação na função pública e especialmente na aplicação dos recursos públicos.

15.3. Assim sendo, para que se dê a devida tramitação a estes autos, deve-se apontar as condutas irregulares dos responsáveis revéis (e das empresas envolvidas), conforme comprovadas e documentadas pela equipe de auditoria e não contestadas pelos revéis, vez que são elementos indispensáveis à formação de juízo sobre o mérito e à valoração das penalidades individuais.

16. Consequentemente, a responsabilidade pelas irregularidades minuciosamente analisadas no item 3.2 do Relatório de Auditoria (peça 167, p. 17-25) “Indícios de utilização de empresas fictícias e montagem/fraude de processos licitatórios envolvendo recursos do Fundeb”, que descreve as condutas dos responsáveis, o nexo de causalidade, a culpabilidade, os critérios adotados e as evidências coletadas, deve ser atribuída aos responsáveis Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, ex-Secretária de Educação do Município de Coruripe (nos exercícios de 2009 a 2012); Sergio do Nascimento Targino da Conceição, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (de 3/1/2011 até 1/1/2012) e Vânia do Nascimento Santana, Membro da CPL (de 3/1/2011 a 2/1/2012).

16.1. Da mesma forma, a responsabilidade pela irregularidade descrita no item 3.6 (peça 167, p. 59-74) “Fuga à modalidade correta de licitação mediante fracionamento indevido de despesas”, do mesmo Relatório, é imputada aos responsáveis Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, ex-Secretária de Educação do Município de Coruripe (nos exercícios de 2009 a 2012); Fabiana Lessa dos Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (de 2/1/2012 a 1/1/2013); Sergio do Nascimento Targino da Conceição Membro da CPL (de 2/1/2012 a 1/1/2013) e Wanderson Rocha de Sá, Membro da CPL (de 2/1/2012 a 1/1/2013).

17. A Sra. Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, ex-Secretária de Educação do Município, também deve ser responsabilizada pelos pagamentos irregulares a empresas fantasmas/interpostas, objeto de detalhada descrição no item 3.4 do Relatório à peça 167, p. 39-45, assim como pelo pagamento de despesas efetivadas sem a correspondente e necessária realização de processo licitatório hábil, conforme descrito e analisado no item 3.1 do Relatório de Auditoria (peça 167, p. 10-17).

18. Ao Sr. Sergio do Nascimento Targino da Conceição, na qualidade de Pregoeiro, também foi imputada responsabilidade referente aos indícios de fraude/montagem de processo de licitação relativo ao Programa Nacional de Alimentação Escolar-Pnae, especificamente o Pregão Presencial 02/2011 e as Atas de Registro de Preços dele decorrentes, conforme extensa e detalhada descrição no item 3.5 do Relatório de Auditoria (peça 167, p. 46-59), tendo optado por se manter silente.

19. Em relação a esse mesmo conjunto de irregularidades, foi realizada, sem que tivesse resposta, a oitiva das demais empresas participantes do Pregão 02/2011, especificamente quanto às seguintes constatações, aqui transcritas da peça 167, p. 87:

3 – Gomes da Rocha Comércio e Serviços Ltda., CNPJ: 10.888.986/0001-31:

a) divergência entre a assinatura de seu representante legal constante da ata de julgamento do aludido pregão e as constantes dos documentos apresentados no credenciamento;

4 - Comercial Colombo Ltda. – EPP, CNPJ: 10.449.397/0001-57:

a) divergência entre a assinatura de seu representante legal constante da ata de julgamento do aludido pregão e as constantes dos documentos apresentados no credenciamento;

b) indícios de retirada do processo licitatório da página de encerramento de sua proposta.

5 - Luciano Menezes Santos – EPP, CNPJ: 05.550.721/0001-99:

a) indícios de retirada do processo licitatório da página de encerramento de sua proposta.

19.1. No caso das empresas acima, concluiu-se por aproveitar a análise e conclusão lançadas no item 14 supra, no sentido de não propor a apenação.

Responsabilização

20. Fica assim definida, diante do acima exposto, a atribuição individualizada de responsabilidade conforme as respectivas condutas nas irregularidades constatadas:

20.1. Sr. Marx Beltrão Lima Siqueira (CPF: 026.965.644-85), ex-Prefeito Municipal.

a) Contratar e pagar serviços de execução de obras e serviços de engenharia a empresas sem registro no CREA/AL (e com indícios de que se tratam de empresas fictícias), à margem de processo licitatório, e com deficiente documentação de comprovação dos gastos realizados;

b) Homologar e adjudicar processos licitatórios com veementes indícios de montagem de suas peças;

c) Aprovar os procedimentos referentes às fases interna e externa do pregão presencial 02/2011 e homologar o seu resultado, apesar de diversas irregularidades praticadas, quando era dever do responsável examinar com maior atenção os atos praticados e os documentos elaborados antes de se pronunciar a respeito; e

d) Aprovar os procedimentos, autorizar a abertura de certames licitatórios, homologar os resultados e adjudicar o objeto licitado, referente à realização de procedimentos licitatórios para a aquisição de materiais de

consumo sem o adequado planejamento anual de compras, incorrendo em fracionamento de despesas, quando deveria pautar as solicitações de compras de materiais de consumo e definir a modalidade de licitação com base do valor estimado para o exercício.

20.2. Sra. Jeannyne Beltrão Lima Siqueira (CPF: 013.242.724-90), ex-Secretária Municipal de Educação:

a) Contratar e pagar serviços de execução de obras e serviços de engenharia a empresas sem registro no CREA/AL (e com indícios de que se tratam de empresas fictícias), à margem de processo licitatório, e com deficiente documentação de comprovação dos gastos realizados;

b) Solicitar a abertura de processos licitatórios com base em orçamentos de preços fictícios, visto que foram fornecidos por um mesmo grupo de empresas, no período de 2011 e 2012, com veementes indícios de que são empresas sem existência de fato, contrariando o disposto nos arts. 3º e 15, inciso V, da Lei 8.666/1993; e

c) Solicitar a realização de procedimentos licitatórios para a aquisição de materiais de consumo sem o adequado planejamento anual de compras, propiciando o fracionamento de despesas, quando deveria pautar as solicitações de compras de materiais de consumo com base do valor estimado para o exercício.

20.3. Sr. Sergio do Nascimento Targino da Conceição (CPF: 053.449.554-05), Pregoeiro e membro da CPL no exercício de 2011 e Presidente da CPL em 2012:

a) Como integrante da Comissão Permanente de Licitação, processar e julgar licitações com indícios de montagem de seus processos físicos e com a participação de licitantes com indícios de tratar de empresas sem existência de fato;

b) Elaborar o edital do pregão presencial 02/2011 e conduzir o referido pregão sem observância das normas, doutrina, jurisprudência e legislação que regem a matéria, quando era seu dever elaborar o edital e conduzir o pregão com o zelo e a perícia que a matéria requer;

c) Proceder ao julgamento das propostas do pregão presencial 02/2011 sem o exame percuente destas, deixando de proceder ao julgamento da licitação com o cuidado necessário que o ato requer, corrigindo os erros materiais e diligenciando as empresas a respeito das falhas verificadas em suas propostas.

d) Processar e julgar os certames licitatórios na modalidade convite, realizados sequencialmente, em que foram convidadas as mesmas empresas quando, nos termos do art. 22, § 6º, da Lei 8.666/1993, deveria a cada novo convite ter solicitado que um novo interessado fosse convidado.

20.4. Sr. Roberge Fradique da Silva (CPF: 285.350.904-44) e Sra. Vânia do Nascimento Santana (CPF: 525.490.204-30), membros da Comissão Permanente de Licitação em 2011:

a) Como integrantes da Comissão Permanente de Licitação, processar e julgar licitações com indícios de montagem de seus processos físicos e com a participação de licitantes com indícios de tratar de empresas sem existência de fato; e

b) Processar e julgar os certames licitatórios na modalidade convite, realizados sequencialmente, em que foram convidadas as mesmas empresas quando, nos termos do art. 22, § 6º, da Lei 8.666/1993, deveria a cada novo convite ter solicitado que um novo interessado fosse convidado.

20.5. Sra. Fabiana Lessa dos Santos (CPF: 086.337.934-66) e Sr. Wanderson Rocha de Sá (CPF: 051.060.924-42), respectivamente Presidente e membro da Comissão Permanente de Licitação em 2012:

a) Como Presidente e membro da Comissão Permanente de Licitação, processar e julgar licitações com indícios de montagem de seus processos físicos e com a participação de licitantes com indícios de tratar de empresas sem existência de fato; e

b) Processar e julgar os certames licitatórios na modalidade convite, realizados sequencialmente, em que foram convidadas as mesmas empresas quando, nos termos do art. 22, § 6º, da Lei 8.666/1993, deveria a cada novo convite ter solicitado que um novo interessado fosse convidado.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. Em 8/7/2016, ainda durante o exame das justificativas dos responsáveis para elaboração da presente instrução, o departamento de Polícia Federal encaminhou a esta unidade técnica cópia do relatório conclusivo das investigações do Inquérito Policial 996/2012-SR/DPF encaminhado à 1ª Vara Federal de Alagoas, que investigou, em conjunto com outros órgão fiscalizadores, a possível existência de uma organização criminosa especializada em fraudes a licitações, atuando em Coruripe e em municípios vizinhos, na chamada Operação Suseranos (peças 305-317).

22. Após autuadas, as peças foram examinadas para avaliar possíveis reflexos de seu conteúdo nos presentes autos. Do conteúdo desse relatório do IPL 996/2012-SR/DPF, destacam-se os seguintes pontos:

22.1. A afirmativa da Polícia Federal de que foi constatada a inexistência, de fato, da Distribuidora de Alimentos Litoral, entre outras que foram vencedoras das licitações em Coruripe, nos seguintes termos (peça 305, p. 7):

As diligências encetadas confirmaram as informações trazidas pela CGU/AL, no sentido de que algumas empresas foram criadas em nome de laranjas e só existiam no papel, tendo apontado a existência de possível esquema criminoso para pilhar o erário do município de Coruripe/ AL na medida em que:

Atestaram a inexistência das seguintes empresas:

1-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LITORAL LTDA., CNPJ 11º 10.621.958/0001-53, cujos sócios eram os irmãos MARIO ALBERTO LINS DO SANTOS (que já possuiu vínculo como professor da Prefeitura Municipal de Coruripe/AL) e MARCOS ANTÔNIO LINS DOS SANTOS (sócio-administrador), então ajudante de serviços gerais da mesma Prefeitura;

22.2. A Polícia Federal solicitou à Justiça Federal a adoção de diversas medidas e mandados, entre os quais o afastamento cautelar das funções laborais (suspensão da função pública) de diversos servidores do município, entre eles a Sra. Jeannynne Beltrão Lima Siqueira, nos seguintes termos (peça 310, p. 6-7):

Ante tamanho descalabro e contumácia criminoso constatada, este signatário representou junto à 1ª Vara Federal de Alagoas por várias medidas restritivas de direitos, uma vez que se tornava premente e inafastável uma ação estatal de modo a restaurar a ordem pública solapada e inocular o vírus criminoso que se alastrava como verdadeira epidemia pelo solo coruripense. Foram solicitadas as seguintes medidas:

a) Expedição de 12 (doze) mandados de prisão preventiva: indeferidos e convertidos em conduções coercitivas;

b) 34 (trinta e quatro) mandados de busca e apreensão: deferidos;

c) Bloqueio de bens, via Bacenjud e Renajud, em nome dos principais investigados e da empresa AMARAL & SILVA LTDA: deferido;

d) Afastamento cautelar das funções laborais (suspensão da função pública) de FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA BELTRÃO DE AZEVEDO, JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA, WALTER AMARAL LUCENA JUNIOR, ROSÂNGELA MARIA MELO LESSA e DIEGO CALIXTO DOS SANTOS: deferido;

e) Expedição de mandados de condução coercitiva para dezoito investigados: deferidos;

f) Afastamento de sigilo bancário: deferido;

g) Autorizações de compartilhamento de dados com o Ministério Público Estadual, Ministério Público de Contas de Alagoas, Secretaria da Fazenda de Alagoas e Advocacia Geral da União: deferidas.

23. Avaliou-se que as informações ali existentes, ainda que consonantes com as irregularidades apuradas nestes autos, não impactam as análises aqui efetuadas anteriormente, assim como também não afetaram as conclusões da presente instrução e não foram tomadas como base para o encaminhamento a ser proposto, que se fundamenta exclusivamente nos elementos já constantes nos autos, nas conclusões da equipe de auditoria e no conteúdo das justificativas ora analisadas.

CONCLUSÃO

24. Realizado o exame técnico das razões de justificativa trazidas aos autos pelos responsáveis, a conclusão é pelo acatamento apenas das justificativas apresentadas pela sra. Carla Beltrão Siqueira Wanderley, Procuradora do Município de Coruripe. (item 10)

25. Em face da análise promovida, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Marx Beltrão Lima Siqueira (itens 5 a 8) e Roberge Fradique da Silva (itens 11 e 12), pois insuficientes para afastar as irregularidades inquinadas e suas respectivas responsabilidades, pelas quais deve ser proposta a apenação de ambos com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

26. Os responsáveis Jeannynne Beltrão Lima Siqueira, Sergio do Nascimento Targino da Conceição, Vânia do Nascimento Santana, Fabiana Lessa dos Santos e Wanderson Rocha de Sá, considerados revéis, tiveram suas condutas examinadas mediante os elementos já constantes nos autos, tendo sido mais que suficientes para concluir pela responsabilidade de todos pelas irregularidades verificadas. (itens 15, 16, 17 e 18)

27. As empresas A2B Comercial Ltda., e Distribuidora de Alimentos Litoral Ltda. trouxeram argumentos que em nada contribuíram para esclarecer as irregularidades, mas foi considerado que os indícios existentes nos autos, ainda que consistentes, não apresentam, no que tange à participação das empresas, solidez suficiente para a apenação determinada no art. 46 da Lei 8.443/1992. (itens 13 e 14)

28. As empresas Gomes da Rocha Comércio e Serviços Ltda., CNPJ: 10.888.986/0001-31, Comercial Colombo Ltda. – EPP, CNPJ: 10.449.397/0001-57, e Luciano Menezes Santos – EPP, CNPJ: 05.550.721/0001-



99, não responderam às oitivas, mas a elas aproveita o entendimento de que não devem incorrer na penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992.

29. A abundância e convergência dos indícios e evidências colacionados nestes autos, bem como a contumácia e a gravidade dos atos praticados, conforme expõe o Relatório de Auditoria, não autorizam concluir pela existência de boa-fé dos responsáveis arrolados.

30. Quanto à proposta de aplicação de multa, tem-se que os recursos fiscalizados foram geridos entre 2011 e 2013, não tendo transcorrido dez anos entre os fatos geradores e o ato que ordenou a audiência, em 19/6/2013. Com isso, não houve a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

31.1. acatar as razões de justificativa apresentadas por Carla Beltrão Siqueira Wanderley (CPF: 007.944.234-00);

31.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Marx Beltrão Lima Siqueira (CPF: 026.965.644-85), ex-Prefeito Municipal, e Roberge Fradique da Silva (CPF: 285.350.904-44);

31.3. considerar revéis, para todos os efeitos, Fabiana Lessa dos Santos (CPF: 086.337.934-66), Jeannyne Beltrão Lima Siqueira (CPF: 013.242.724-90), Sergio do Nascimento Targino da Conceição (CPF: 053.449.554-05), Vânia do Nascimento Santana (CPF: 525.490.204-30) e Wanderson Rocha de Sá (CPF: 051.060.924-42);

31.4. aplicar aos Srs. Marx Beltrão Lima Siqueira (CPF: 026.965.644-85), ex-Prefeito Municipal, Roberge Fradique da Silva (CPF: 285.350.904-44), Sergio do Nascimento Targino da Conceição (CPF: 053.449.554-05), Wanderson Rocha de Sá (CPF: 051.060.924-42) e às Sras. Jeannyne Beltrão Lima Siqueira (CPF: 013.242.724-90), Fabiana Lessa dos Santos (CPF: 086.337.934-66) e Vânia do Nascimento Santana (CPF: 525.490.204-30), individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

31.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

31.6. enviar cópia da deliberação que for adotada, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, à Superintendência da Polícia Federal em Alagoas e à Procuradoria da República em Alagoas.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de relatório de auditoria realizada no Município de Coruripe/AL, para verificar a regularidade da aplicação dos recursos atinentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), ao Programa Nacional de Construção de Quadras Poliesportivas, ao Programa Proinfância - Construção de Creches, bem como dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb), nos exercícios de 2011 a 2013.

2. Nesta etapa processual analisam-se as razões de justificativa e as manifestações apresentadas em cumprimento às audiências e oitivas determinadas pelo Acórdão 1.556/2013-TCU-Plenário (peça 170).

3. Daqueles chamados em audiência, somente compareceram aos autos o Sr. Marx Beltrão Lima Siqueira, ex-prefeito de Coruripe/AL (peça 303); a Sra. Carla Beltrão Siqueira Wanderley, procuradora municipal (peça 296); e o Sr. Roberge Fradique da Silva, ex-membro da comissão de licitação (peça 288).

4. Os demais – Sras. Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, ex-secretária de educação; Fabiana Lessa dos Santos e Vânia do Nascimento Santana, ex-membros da comissão de licitação; e os Srs. Sérgio do Nascimento Targino da Conceição e Wanderson Rocha de Sá, ex-pregoeiro o primeiro e ex-membros da comissão de licitação (ambos) – permaneceram silentes, tornando-se revéis para todos os efeitos, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Das empresas para as quais foram dirigidas oitivas, manifestaram-se a A2B Comercial Ltda. (peça 208) e a Distribuidora de Alimentos Litoral Ltda. (peça 257). As demais - Gomes da Rocha Comércio e Serviços Ltda., Comercial Colombo Ltda. EPP e Luciano Menezes Santos EPP - declinaram do convite.

6. Após a análise das justificativas apresentadas pelos referidos responsáveis, a Secex/AL entendeu que devem ser acolhidas aquelas apresentadas pela Sra. Carla Beltrão Siqueira Wanderley e rejeitadas as atinentes aos Srs. Marx Beltrão Lima Siqueira e Roberge Fradique da Silva. A estes últimos, como também aos demais responsáveis que ficaram silentes, o referido órgão instrutivo sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

8. Segundo a unidade técnica, os argumentos apresentados pelo ex-prefeito foram genéricos e não enfrentaram especificamente quaisquer das irregularidades verificadas. O ex-gestor asseverou, em suma, que a finalidade dos programas auditados foi alcançada, devendo sua responsabilidade ser afastada, por não ter praticado atos relacionados à gestão dos recursos e pela impossibilidade de analisar cada um dos documentos relativos aos pagamentos feitos pela secretaria municipal de educação, que possuía autonomia financeira e administrativa.

9. A Secex/AL rechaçou tais alegações, tendo em vista que: (a) o alcance da finalidade pretendida não suplanta a obrigatoriedade da regular gestão dos recursos públicos; (b) está comprovada a efetiva gestão dos recursos por parte do ex-prefeito, a exemplo de cheques por ele emitidos; (c) o ex-gestor, na condição de autoridade homologadora dos certames, é corresponsável pelas irregularidades neles constatada.

10. Quanto ao Sr. Roberge Fradique da Silva, ex-membro da comissão de licitação, foi ouvido, e teve suas justificativas rejeitadas pelo órgão instrutivo, em relação a indícios de utilização de empresas fictícias em diversas licitações; indícios de montagem/fraude de processos licitatórios; e realização de convites, em 2011, sem observância ao disposto no art. 22, § 6º, da Lei 8.666/1993, visto que existiam na praça, à época, mais de três possíveis interessados.

11. Para a unidade técnica, a atuação do presidente e dos membros da comissão de licitação propiciou a ocorrência das irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios inquinados, seja por ação ou omissão, as quais não se concretizariam sem as suas participações. Segundo ressaltou, os argumentos referentes à vida pregressa ou a situação financeira do Sr. Roberge Fradique da Silva não são suficientes para elidir sua responsabilidade nos atos irregulares verificados.

12. No tocante às justificativas apresentadas pela Sra. Carla Beltrão, provocada a justificar a emissão de pareceres jurídicos favoráveis em processos licitatórios, sem que deles constasse o adequado planejamento das atividades de compras para o exercício financeiro, o que resultou em fracionamento na aquisição de produtos de igual natureza e a consequente utilização de modalidade de licitação inferior à exigida para a totalidade das aquisições, a unidade técnica entendeu serem aceitáveis, tendo em vista que os atos inquinados são estranhos à área de atuação da referida profissional, que se limitou ao exame e à aprovação da minuta do edital e do contrato.

13. As empresas A2B Comercial Ltda. e Distribuidora de Alimentos Litoral Ltda.-ME foram chamadas a se manifestar acerca de indícios de supressão de páginas de suas propostas no pregão 02/2011; e a Distribuidora de Alimentos também pela existência de erro material no item 18 do lote 5 (erro no cálculo do valor total do item) de sua proposta.

14. Alegou a empresa A2B que entregou sua proposta completa, como atestaria a ata da licitação, e que a ausência de páginas no processo licitatório refoge à sua alçada, uma vez que cabia à prefeitura a guarda dos seus documentos. Por sua vez, a empresa Distribuidora de Alimentos aduziu que o erro material “somente foi percebido quando do recebimento deste ofício, sendo, entretanto, fato

que não gerou qualquer prejuízo à municipalidade” e que a falta de páginas realmente ocorreu, motivo por que, inclusive, não participou do lote I da licitação.

15. A Secex/AL registrou que os argumentos por elas apresentados são pertinentes e ressaltou que, ainda que os indícios de irregularidade no processo como um todo sejam consistentes, aquelas objetos das oitivas das empresas não têm robustez suficiente para fundamentar a aplicação da penalidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992. Pontuou o órgão instrutivo, que às demais empresas que permaneceram silentes, deve ser aproveitado o mesmo encaminhamento

16. Em relação às Sras. Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, ex-secretária de educação; Fabiana Lessa dos Santos e Vânia do Nascimento Santana, ex-membros da comissão de licitação; e aos Srs. Sérgio do Nascimento Targino da Conceição e Wanderson Rocha de Sá, ex-pregoeiro o primeiro e ex-membros da comissão de licitação (ambos), a unidade técnica consignou que, ao não apresentarem defesa, deixaram de trazer elementos aos autos que pudessem vir a descaracterizar as irregularidades a eles imputadas ou eximi-los de responsabilidade.

17. Acolho parcialmente o desfecho proposto pelo órgão instrutivo e incorporo, como minhas razões de decidir, suas considerações e conclusões, exceto naquilo que conflitem com as ponderações a seguir postas.

18. Em relação ao ex-prefeito, Sr. Marx Beltrão Lima Siqueira, entendo que deve ser afastada a sua responsabilidade em relação às diversas contratações diretas em 2011 e 2012, uma vez que, de acordo com os documentos de despesas constantes dos autos (peças 8/27), não havia prévia submissão do assunto ao ex-prefeito. De fato, as contratações foram efetivadas pela secretária de educação, que assinava os contratos e determinava os respectivos pagamentos. Apenas na operacionalização dos pagamentos, por ela determinados, que transparece a participação da secretaria de finanças e do ex-prefeito. O primeiro concretizava os pagamentos por meio de cheques ou transferências bancárias; e o segundo, quando o pagamento era mediante cheque, os assinava conjuntamente com a secretária da educação.

19. Apesar de assinar os cheques, não constam dos autos outros documentos que demonstrem a participação do ex-gestor na efetivação das contratações sem licitação, ou mesmo que elas tenham passado por seu crivo. Ademais, o ato do pagamento deve ser apartado da irregularidade examinada (ausência de licitação), pois, se comprovada a execução dos serviços contratados ou o fornecimento dos bens adquiridos, é devido o pagamento ao prestador de serviço ou fornecedor independentemente de ter ocorrido problemas na condução da licitação. Logo, penso que a responsabilidade deve recair apenas sobre a secretária de educação pelo fato.

20. Dessa forma, deve ser afastada a responsabilidade do ex-prefeito em relação à contratação das empresas Santos e Souza Construções Ltda., Mega Construtora Ltda.; JD Santos Junior Terraplanagem e Leoriano & Santos Terraplanagem Ltda., porquanto não consta dos autos documentos que demonstrem a participação do ex-gestor na efetivação dessas contratações ou até que elas tenham passado por seu crivo. Observo, inclusive, que, em alguns casos, os pagamentos foram feitos mediante transferência bancária, sem aparente atuação do ex-prefeito (peças 22, p.68; 23, p.63; 26, p. 3; 27, p. 83; e 27, p. 73).

21. Cabe esclarecer que a regularidade dos pagamentos em questão está sendo apurada no âmbito de tomada de contas especial instaurada por intermédio do Acórdão 1.556/2013-TCU-Plenário, por meio do qual o TCU também determinou as audiências ora analisadas (TC 026.487/2013-6).

22. Nessas condições, penso que a responsabilidade pelo fato impugnado deve recair apenas sobre a secretária de educação, que efetivamente as promoveu.

23. Da mesma forma, deve ser afastada a responsabilidade do ex-gestor em relação à homologação de licitações com indícios de montagens de processos e de participação de empresas aparentemente fictícias.

24. Da análise dos documentos relativos aos processos examinados (peças 42 a 103), depreendo que a secretária de educação encaminhou pedido de autorização ao ex-prefeito para realização das licitações, ocasião em que encaminhou o termo de referência e, algumas vezes, a própria pesquisa de

preço (outras apenas informou o valor estimado da contratação). O ex-prefeito, após solicitar análise da secretaria de finanças (disponibilidade financeira e orçamentária) e da procuradoria municipal (regularidade do edital e da minuta do contrato), autorizou a realização dos certames, cuja condução ficou a cargo da CPL.

25. Após a conclusão do procedimento e emissão de parecer favorável da procuradoria municipal, os resultados foram a ele submetidos para homologação e adjudicação do objeto licitado. Depois disso, o próprio ex-prefeito assinou os contratos e a ordem de fornecimento ou de serviço (após emissão da nota de empenho pela secretaria de finanças).

26. A análise dos documentos existentes nos autos deixa transparecer que os fatos irregulares foram consumados no âmbito da secretaria de educação e da comissão de licitação, não havendo notícias de que o ex-prefeito deles tenha tomado conhecimento ou tenha atuado de alguma forma para suas ocorrências. Entendo que esses vícios dificilmente seriam perceptíveis na análise procedida pelo ex-gestor a cada licitação, individualmente, em momentos distintos, por ocasião da homologação dos respectivos certames.

27. A meu ver, tal análise se aplica em relação à abertura de vários convites consecutivos para produtos de mesma natureza, cujos valores requeriam a adoção de modalidade licitatória (tomada de preço ou pregão) superior à adotada (convite). Com efeito, verifico que as autorizações para realização das licitações eram solicitadas pela secretária de educação ao ex-prefeito, que as analisava individualmente, sem que tenha indícios nos autos de que era de seu conhecimento as estimativas anuais de contratações para cada produto, que eram feitas no âmbito da secretária de educação e ali permaneciam. Dessa forma, parece-me desarrazoado apenar o ex-prefeito por fato que não se encontrava sob sua governança.

28. O ex-prefeito ainda foi ouvido em audiência pela emissão de cheques nominais à própria prefeitura. Nesse ponto, pondero que, muitas das vezes, é possível fazer a correlação entre os vários documentos de despesas e os valores relativos aos cheques sacados, o que atenua a gravidade da conduta.

29. Além disso, as seguintes circunstâncias levam-me a deixar de propor multa ao ex-prefeito: pouca incidência e baixa materialidade dos cheques; estado dos documentos comprobatórios do achado de auditoria (cópias ilegíveis dos cheques) e indícios de que alguns cheques são relativos a pagamento de títulos.

30. Em relação ao Fundeb, por exemplo, a equipe de auditoria elencou somente cinco cheques emitidos nessas condições (peça 167, p.76). Desses, um (cheque 2129, no valor de R\$ 5.600,00) não foi nominal à prefeitura, mas a fornecedor (peça 108, p.13); três (cheques 2066, 1980 e 2124) somam apenas R\$ 14.548,04; e o último (cheque 2068) está sendo analisado no TC 026.487/2013-6 (Acórdão 1.556/2013-TCU-Plenário), devendo ali ser considerado.

31. No tocante ao Pnate, por sua vez, as cópias dos cheques nominais à prefeitura juntados pela equipe de auditoria aos autos (peça 156) estão, à exceção de dois, ilegíveis para análise. No verso de dois deles (cheques 850179, 850181 - peça 156, p.2 e 4) consta serem referentes a pagamento de títulos, o que demandaria outras análises.

32. Portanto, considero que os indícios de irregularidades tratados nestes autos foram consumados no âmbito da secretaria de educação e não há notícias de que o ex-prefeito tenha tomado conhecimento delas ou que tenha atuado de alguma forma para a ocorrência. Verifico que, ao solicitar autorização para a realização do Pregão 02/2011, a sra. secretária de educação à época, Jeannyne Siqueira, apenas informou àquele ex-gestor da realização de pesquisa de preço e o valor estimado para a contratação, deixando, todavia, de encaminhar o processo a ela relativo. Após aprovar o termo de referência da licitação, o ex-prefeito determinou a adoção de providências administrativas, na seara da secretaria de finanças, da procuradoria geral do município e do pregoeiro, e, por fim, autorizou a realização do pregão (peça 74, p. 3, 32, 78).

33. Nessas circunstâncias, entendo afastada a responsabilidade do ex-prefeito sobre as irregularidades atinentes à pesquisa de preço. Da mesma forma, deve ser afastada a responsabilidade

do ex-gestor em relação às demais irregularidades ocorridas na condução do aludido pregão propriamente dito, visto que não seria de fácil detecção pela autoridade responsável pela homologação da licitação, como a supressão de poucas páginas das propostas de licitantes e erros na indicação do número ou de preço de algum lote/item.

34. Como já consignei em outros processos, “pelos vícios ocorridos em procedimento licitatório cabe a responsabilização da autoridade que homologa o certame, exceto se as irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis na análise procedida por essa autoridade”. Entendo ser a hipótese dos autos, no caso do ex-prefeito, para os fatos listados nos parágrafos 22 e 23 supra.

35. Quanto aos demais responsáveis, endosso a análise feita pelo órgão instrutivo.

36. Não foram trazidas, pela Sra. Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, ex-secretária municipal de educação, justificativas para (a) utilização de recursos do Fundeb em despesas sem licitação em 2011 e 2012; (b) solicitação de abertura de licitações com base em orçamentos fictícios, para um mesmo grupo de empresas, em 2011 e 2012, com indícios de suas inexistências de fato; (c) contratação sem licitação e pagamentos a empresas sem registro no Crea/AL (e com indícios de que se tratam de empresas fictícias) e com deficiente documentação de comprovação dos gastos realizados; e (d) solicitação de abertura de diversas licitações para aquisição de materiais de consumo, sem o adequado planejamento anual de compras, propiciando o fracionamento de despesas.

37. O Sr. Sérgio do Nascimento Targino da Conceição, pregoeiro e membro da CPL no exercício de 2011 e presidente da CPL em 2012, também não trouxe justificativas para (a) processar e julgar licitações com indícios de montagem de seus processos físicos e com a participação de licitantes com indícios de tratar de empresas sem existência de fato; (b) elaborar o edital do pregão presencial 02/2011 e conduzi-lo sem observância das normas, doutrina, jurisprudência e legislação que regem a matéria; (c) proceder ao julgamento das propostas do pregão presencial 02/2011 sem o exame percuente destas, com pesquisa de preço inadequada, utilização de tipo de licitação indevida, deixando de corrigir os erros materiais verificados e de diligenciar as empresas a respeito das falhas verificadas em suas propostas; (d) processar e julgar os convites, realizados sequencialmente, em que foram convidadas as mesmas empresas quando, nos termos do art. 22, § 6º, da Lei 8.666/1993, deveria a cada novo convite ter solicitado que um novo interessado fosse convidado.

38. Por fim, as Sra. Vânia do Nascimento Santana e Fabiana Lessa dos Santos, assim como o Sr. Wanderson Rocha de Sá, integrantes da Comissão Permanente de Licitação em 2011 e/ou 2012, não justificaram os seguintes fatos: (a) processamento e julgamento de licitações com indícios de montagem de seus processos físicos e com a participação de licitantes com indícios de inexistência de fato; e (b) processar e julgar os certames licitatórios na modalidade convite, realizados sequencialmente, em que foram convidadas as mesmas empresas quando, nos termos do art. 22, § 6º, da Lei 8.666/1993, deveria a cada novo convite ter solicitado que um novo interessado fosse convidado.

39. Como registrou a unidade técnica, “a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é no sentido de que os membros de comissões de licitação serão alcançados pela jurisdição do TCU, com a imputação de débito e/ou aplicação de multa, sempre que os seus atos forem danosos ao erário ou constituírem grave ofensa à ordem jurídica. Nesse sentido, entre outros, os Acórdãos: 310/2011-Plenário, 1.433/2010-Plenário, 7.376/2010-1ª Câmara, 343/2009-Plenário, 768/2009-Plenário, 1.277/2009-Plenário, 2.134/2009-Plenário e 2.135/2009-Plenário”.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15107/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.583/2013-6.



2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Marx Beltrão Lima Siqueira (026.965.644-85), Jeannyne Beltrão Lima Siqueira (013.242.724-90), Carla Beltrao Siqueira Wanderley (007.944.234-00), Fabiana Lessa dos Santos (086.337.934-66), Roberge Fradique da Silva (285.350.904-44), Sérgio do Nascimento Targino da Conceição (053.449.554-05), Vânia do Nascimento Santana (525.490.204-30), Wanderson Rocha de Sá (051.060.924-42), A2B Comercial Ltda. (10.794.018/0001-66), Distribuidora de Alimentos Litoral Ltda.-ME (10.621.958/0001-53), Gomes da Rocha Comércio e Serviços Ltda.-ME (10.888.986/0001-31), Comercial Colombo Ltda. – EPP (10.449.397/0001-57) e Luciano Menezes Santos – EPP (05.550.721/0001-99).

4. Entidade: Município de Coruripe/AL.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

8. Representação legal: Caroline Maria Vieira Lacerda (OAB/DF 42.238), Morgana Pedrosa de Barros Torres (OAB/AL 11.259), Simone Pedrosa de Barros Torres (OAB/AL 10.482) e Diogo Prata Lima (OAB/AL 7.909).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria no Município de Coruripe/AL para verificar a regularidade da aplicação dos recursos atinentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), ao Programa Nacional de Construção de Quadras Poliesportivas, ao Programa Proinfância - Construção de Creches, bem como dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas por Carla Beltrão Siqueira Wanderley (007.944.234-00) e Marx Beltrão Lima Siqueira (026.965.644-85);

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir indicados, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Jeannyne Beltrão Lima Siqueira (013.242.724-90) R\$ 15.000,00

Sérgio do Nascimento Targino da Conceição (053.449.554-05) R\$ 10.000,00

Roberge Fradique da Silva (285.350.904-44) R\$ 5.000,00

Wanderson Rocha de Sá (051.060.924-42) R\$ 5.000,00

Fabiana Lessa dos Santos (086.337.934-66) R\$ 5.000,00

Vânia do Nascimento Santana (525.490.204-30) R\$ 5.000,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15107-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 006.882/2014-5.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Viseu – PA.

Embargante: Cristiano Dutra Vale (330.964.732-34).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Leandro Athayde Fernandes (OAB/PA 20.855) e outros, representando Luis Alfredo Amin Fernandes; Brenda da Silva Assis Araujo (OAB/PA 15.692), representando Cristiano Dutra Vale.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Em apreciação, embargos de declaração opostos por Cristiano Dutra Vale, ex-prefeito do município de Viseu/PA, gestão 2009-2012, em face do Acórdão 6.355/2018-TCU-1ª Câmara, que, entre outros, determinou o arquivamento do processo em relação ao ora embargante, sem o cancelamento do débito a ele imputado no montante de R\$ 17.863,28, a cujo pagamento ele continuará obrigado para que lhe possa ser dada quitação.

2. Cuida o presente processo de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito do município de Viseu/PA, mandato 2005-2008, em razão da impugnação total de despesas do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf), exercício 2007 (Bralf/2007), no montante de R\$ 37.280,00, e da não apresentação da prestação de contas do Bralf/2008, no valor de R\$ 46.220,00.

3. A decisão alvo dos embargos aclaratórios identificou que o Sr. Cristiano Dutra Vale foi o responsável pela utilização dos recursos federais transferidos ao referido município a título de Bralf/2008. Do total transferido, de R\$ 46.220,00, foram gastos R\$ 18.450,00 e R\$ 9.100,00, respectivamente, em 20/03/2009 e 30/03/2009, mediante operação de saque na respectiva conta bancária, sem a devida demonstração do nexo de causalidade das despesas realizadas.

4. Em adição, detectou-se que o ex-prefeito promoveu a devolução das quantias acima referidas devidamente corrigidas, no valor total de R\$ 45.463,01, conforme GRU à peça 44, p. 17, em resposta à sua citação. Também foram ressarcidos os saldos remanescentes do Bralf/2008 e Bralf/2009, no montante total de R\$ 71.893,98.

5. Em face dessas constatações e ante a ausência de boa-fé por parte do embargante, a decisão adversada deixou de aplicar o disposto no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e imputou ao responsável o débito remanescente de R\$ 17.863,28 relativamente aos juros de mora que deveriam ter incidido sobre o valor devido.

6. Nesta fase processual, alega o embargante em suas razões recursais à peça 66 que:

a) a decisão embargada padeceria de obscuridade em razão de não ter se pronunciado acerca da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que adota o prazo prescricional de cinco anos para as ações de ressarcimento por danos causados ao erário (RE 926505, Rel. Min. Carmen Lúcia);



b) a decisão adversada seria contraditória pois ao reconhecer que o ora embargante apresentou as contas devidas, deixou de reconhecer sua boa-fé, supondo, por via de consequência uma conduta de má-fé a ele atribuída, em razão da não apresentação de documentos relativos a processos licitatórios, contratos, notas fiscais e recibos, verdadeira responsabilização objetiva não admitida no direito pátrio.

7. Ao final, requer o acolhimento dos embargos apresentados para concessão de efeitos infringentes de sorte a reconhecer a ocorrência da prescrição da ação de ressarcimento ao erário, bem como da impossibilidade de se responsabilizar de forma objetiva o ora embargante.

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, embargos de declaração opostos por Cristiano Dutra Vale, ex-prefeito do município de Viseu/PA, gestão 2009-2012, em face do Acórdão 6.355/2018-TCU-1ª Câmara, que, entre outros, determinou o arquivamento do processo em relação ao ora embargante, sem o cancelamento do débito a ele imputado no montante de R\$ 17.863,28, a cujo pagamento ele continuará obrigado para que lhe possa ser dada quitação.

8. Cuida o presente processo de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito do município de Viseu/PA, mandato 2005-2008, em razão da impugnação total de despesas do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf), exercício 2007 (Bralf/2007), no montante de R\$ 37.280,00, e da não apresentação da prestação de contas do Bralf/2008, no valor de R\$ 46.220,00.

9. A decisão alvo dos embargos aclaratórios identificou que o Sr. Cristiano Dutra Vale foi o responsável pela utilização dos recursos federais transferidos ao referido município a título de Bralf/2008. Do total transferido, de R\$ 46.220,00, foram gastos R\$ 18.450,00 e R\$ 9.100,00, respectivamente, em 20/03/2009 e 30/03/2009, mediante operação de saque na respectiva conta bancária, sem a devida demonstração do nexo de causalidade das despesas realizadas.

10. Em adição, detectou-se que o ex-prefeito promoveu a devolução das quantias acima referidas devidamente corrigidas, no valor total de R\$ 45.463,01, conforme GRU à peça 44, p. 17-18, em resposta à sua citação. Também foram ressarcidos os saldos remanescentes do Bralf/2008 e Bralf/2009, no montante total de R\$ 71.893,98.

11. Em face dessas constatações e ante a ausência de boa-fé por parte do embargante, a decisão adversada deixou de aplicar o disposto no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e imputou ao responsável o débito remanescente de R\$ 17.863,28 relativamente aos juros de mora que deveriam ter incidido sobre o valor devido.

12. Nesta fase processual, alega o embargante em suas razões recursais à peça 66 que a decisão embargada:

c) padeceria de obscuridade em razão de não ter se pronunciado acerca da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que adota o prazo prescricional de cinco anos para as ações de ressarcimento por danos causados ao erário (RE 926505, Rel. Min. Carmen Lúcia);

d) seria contraditória pois ao reconhecer que o ora embargante apresentou as contas devidas, deixou de reconhecer sua boa-fé, supondo, por via de consequência uma conduta de má-fé a ele atribuída, em razão da não apresentação de documentos relativos a processos licitatórios, contratos, notas fiscais e recibos, verdadeira responsabilização objetiva não admitida no direito pátrio.

13. Ao final, requer o acolhimento dos embargos apresentados para concessão de efeitos infringentes de sorte a reconhecer a ocorrência da prescrição da ação de ressarcimento ao erário, bem como da impossibilidade de se responsabilizar de forma objetiva o ora embargante.



14. Conheço dos presentes embargos por atenderem aos requisitos de admissão previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, conforme se observa do aviso de recebimento constante da peça 65 e do recurso aposto à peça 66.

15. Com relação ao mérito, entendo que os presentes embargos devem ser rejeitados pelas razões que passo a expor.

16. O recurso extraordinário mencionado pelo embargante, RE 926505, não o socorre, na medida em que cuida do mesmo tema decidido no âmbito do RE 669.069, em sede de repercussão geral. Nesse julgado, o STF pacificou sua jurisprudência no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

17. A responsabilidade que se forma perante o TCU decorre da má utilização dos recursos públicos federais confiados a determinada pessoa, física ou jurídica, em prejuízo ao erário, não se confundindo com a responsabilidade aquiliana ou extracontratual oriunda de ilícito civil.

18. De igual modo, a responsabilidade configurada no âmbito desta Corte de Contas é de natureza subjetiva, sendo exigidos três pressupostos para sua caracterização: ato ilícito na gestão dos recursos públicos, conduta dolosa ou culposa e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente, conforme vasta jurisprudência deste TCU, a saber Acórdãos 2.781/2016-TCU-Plenário e 2.420/2015-TCU-Plenário, entre tantos outros.

19. *In casu*, o Sr. Cristiano Dutra Vale, ao promover o saque de quantias do Bralf/2008 diretamente da conta bancária, sem apresentar documentação complementar que pudesse comprovar o nexo de causalidade, a exemplo de processos licitatórios, contratos, notas fiscais e recibos, assumiu a responsabilidade pelo uso irregular dos recursos federais a ele confiados, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva, como quer o embargante.

20. Com relação à sua conduta, há que se registrar que a simples apresentação das contas não gera a presunção de existência de boa-fé. Para tanto, os elementos de prova que integram as contas apresentadas devem ser suficientes para demonstrar a regularidade na utilização dos recursos federais a ele confiados, com a devida comprovação do nexo de causalidade entre os valores transferidos e as despesas realizadas. Eis o trecho da decisão combatida que tratou da questão:

20. Entretanto, a unidade técnica identificou ainda que a conta corrente do Bralf/2008 foi movimentada, na gestão do referido responsável, com operações de saques contra recibo em 20/3/2009 e 30/3/2009, nos valores de R\$ 18.450,00 e R\$ 9.100,00, respectivamente (peça 27, p. 5), o que caracteriza irregularidade na execução do programa por impedir a comprovação do nexo de causalidade. (...)

21. Em razão de todo exposto, inexistentes as alegadas obscuridade e omissão a incidir sobre a decisão adversada, razão pela qual entendo que os presentes embargos devem ser rejeitados.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15108/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.882/2014-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Cristiano Dutra Vale (330.964.732-34).
4. Entidade: Município de Viseu - PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal:
 - 8.1. Leandro Athayde Fernandes (OAB/PA 20.855) e outros, representando Luis Alfredo Amin Fernandes.
 - 8.2. Brenda da Silva Assis Araujo (OAB/PA 15.692), representando Cristiano Dutra Vale.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta etapa processual, apreciam-se embargos de declaração opostos por Cristiano Dutra Vale, ex-prefeito do município de Viseu/PA, gestão 2009-2012, em face do Acórdão 6.355/2018-TCU-1ª Câmara, que, entre outros, determinou o arquivamento do processo em relação ao ora embargante, sem o cancelamento do débito a ele imputado no montante de R\$ 17.863,28;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Cristiano Dutra Vale por atenderem aos requisitos de admissão previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992 para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. notificar o recorrente da presente deliberação.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15108-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 008.836/2013-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Secretaria de Educação do Estado de Alagoas (SEE/AL).

Responsável: Maurício Quintella Malta Lessa (803.556.334-34).

Representação legal: Fábio Costa de Almeida Ferrario (OAB/AL 3.683).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO NO ÂMBITO DO PNAE. IMPRECISA QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INCONSISTÊNCIA NA RESPONSABILIZAÇÃO. LONGO TEMPO DECORRIDO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Maurício Quintella Malta Lessa, ex-secretário de educação do Estado de Alagoas, em virtude da impugnação parcial de despesas (superfaturamento de alguns gêneros alimentícios) relativas ao Programa Nacional de Alimentação do Escolar (Pnae), no exercício de 2004.

2. No âmbito da Secex/AM, foi elaborada a instrução à peça 32, a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes, cujo encaminhamento foi encampado pelos dirigentes da unidade (peças 33/34):

(...)

HISTÓRICO

2. A vigência do programa foi de 1º/1/2004 a 31/12/2004 e a prestação de contas deveria ser apresentada



até 28/2/2005, em conformidade com o art. 18, §2º, da Resolução CD/FNDE 38/2004. Os recursos foram repassados na modalidade fundo a fundo, dispensando-se a formalização de convênio, em 27 parcelas, conforme consta na relação de ordens bancárias presente no relatório de tomada de contas especial, no valor total de R\$ 4.088.473,30 (peça 10, p. 41-43), como segue:

- a) Pnae (fundamental), em oito parcelas, totalizando o valor de R\$ 3.981.980,80;
- b) Pnac (creche), em nove parcelas, totalizando o valor de R\$ 540,00;
- c) Pnai (indígena), em dez parcelas, totalizando o valor de R\$ 105.952,50.

3. Antes de finda a análise da prestação de contas, foi juntada aos autos cópia de parte do Relatório de Fiscalização 598 (peça 2, p. 62-196), elaborado pela CGU, em cumprimento ao 3º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Conforme relatado na Informação 830/2011 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 8, p. 355-367), de 27 de maio de 2011, a CGU constatou irregularidades na execução dos recursos.

4. Notificado pelo FNDE (peça 8, p. 383-385), o Sr. Maurício Quintella Malta Lessa apresentou defesa (peça 9, p. 358), em 11 de agosto de 2011, a qual foi acatada apenas parcialmente, razão pela qual foi instaurada a tomada de contas especial (peça 10, p. 37).

5. No relatório do tomador de contas registrou-se prejuízo ao erário, oriundo de irregularidades na execução dos recursos, quantificado em R\$ 196.492,92 e imputado ao Sr. Maurício Quintella Malta Lessa, Secretário de Educação do Estado de Alagoas em 2004 (peça 10, p. 49-51). O responsável foi inscrito em conta específica no Siafi, mediante a nota de lançamento 2012NL000112, de 18/1/2012 (peça 1, p. 14).

6. A CGU emitiu o Relatório de Auditoria 106/2013, concluindo que o Sr. Maurício Quintella Malta Lessa se encontrava em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 525.669,92, (peça 10, p. 61-63).

7. Cumpre destacar a notificação do responsável pela autoridade competente antes do prazo previsto no inciso II, Art. 6º, Instrução Normativa TCU 71/2012, conforme consta no item 4 desta instrução. Constatam certificado de auditoria (peça 10, p. 65) e parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 10, p. 66). O Ministro de Estado da Educação tomou conhecimento dos fatos mediante o competente Parecer Ministerial (peça 10, p. 67).

8. Em primeira instrução, foi proposta a citação imediata do responsável (peça 11). Após o envio do ofício, observou-se que o responsável exercia no momento da citação o mandato de deputado federal e que necessitava de comunicação ao relator deste processo. Feita a comunicação e sugerida a validação dos procedimentos já realizados (peça 17), o gabinete do relator requereu opinião do Ministério Público (peça 18), o qual posicionou-se pela renovação do ofício ao endereço de Brasília-DF, a ser pesquisado junto ao gabinete do deputado na Câmara Federal, a fim de evitar-se possível questionamento futuro (peça 19).

9. Enviado o novo ofício (peça 22), não houve resposta, apesar do regular recebimento (peça 23), motivo pelo qual a instrução anterior (pela 25) pugnou pela revelia do responsável, ratificando a primeira análise quanto à ocorrência das irregularidades relatadas pelo tomador de contas. Estando os autos na carga do Ministério Público para parecer, foi recebida documentação intempestiva a título de alegações de defesa (peças 28 e 29). Por isso, o *Parquet* opinou pelo retorno do feito a esta unidade técnica (peça 30), o que foi acatado pelo Sr. Ministro-Relator (peça 31).

EXAME TÉCNICO

Exame da prescrição da pretensão punitiva do TCU

10. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

11. No presente caso, conforme o Relatório de Auditoria 106/2013, “os fatos geradores do prejuízo datam de novembro a dezembro de 2004, enquanto a conclusão do processo, com a emissão do Relatório de TCE, data de 20/1/2012” (peça 10, p. 61-63). Sua autuação nesta Corte se deu em 1º/4/2013, e o ato que ordenou a citação válida do responsável ocorreu em 8/3/2016 (peça 20), operando-se, portanto, o transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

11.1. Cumpre mencionar que a TCE, originalmente autuada sob a responsabilidade de agir da Secex/AL, foi redistribuída para a Secex/AM por meio da Portaria-Segex 25, de 31 de agosto de 2015, no âmbito do “Projeto TCE Estados”.

12. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, cabendo, por óbvio,

o prosseguimento do processo apenas para efeito de apuração e eventual ressarcimento do débito.

Da citação

13. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Ministro-Relator (peça 20), foi promovida a citação dos Sr. Maurício Quintella Malta Lessa, mediante o Ofício 542/2016-TCU/SECEX/AM (peças 22-23), cujo teor informava ser o débito decorrente de impugnação parcial das despesas quanto aos recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação do Escolar (Pnae), no exercício de 2004.

Ocorrência: superfaturamento na aquisição de gêneros alimentícios (Processo Administrativo 1824-6/2003) na Concorrência 1/2004.

Conduta: utilizar os recursos federais do Programa Nacional de Alimentação do Escolar (Pnae), exercício de 2004, para a aquisição superfaturada de gêneros alimentícios.

Critério: arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

Das alegações de defesa

14. As alegações de defesa (peça 29) apresentadas pelo Sr. Maurício Quintella Malta Lessa são as a seguir resumidas.

14.1. Inicialmente (peça 29, p. 2), a intempestividade da resposta foi devida ao momento conturbado por que passava o país – e o gabinete do defendente, deputado líder partidário à época – quando do recebimento da citação (21/3/2016). Citando fatos notórios, o responsável alegou que pouco ia ao seu gabinete, visto que a Câmara se debruçava sobre o processo de *impeachment* da ex-presidente da República e, posteriormente, o parlamentar licenciou-se para assumir o cargo de Ministro dos Transportes. Ademais, o lapso de mais de dez anos entre os fatos objeto da TCE e a citação recebida dificultou a busca e coleta dos documentos acostados à defesa (peça 29, p. 3).

14.2. No mérito, aduziu que a imputação formulada pela CGU fora de responsabilização objetiva, não tendo especificado conduta ou elemento subjetivo por ele perpetrado. A Concorrência 1/2004 foi complexa e contratou o menor preço então verificado, abalizado por pesquisa de preço realizada à época e, tendo havido a diferença de preço apontada pelo Controle Interno, foi módica, o que, no entender do responsável, se deveu a fatores não considerados pela CGU, tais como os custos da entrega dos alimentos na escola e a sazonalidade de alguns gêneros, cujos preços oscilam ao longo do ano (peça 29, p. 5-6).

14.3. Com isso, a análise efetuada pela CGU não refletiria a realidade (peça 29, p. 8-10), já que não estaria comparando os mesmos produtos na mesma época e local, com as mesmas características, mas o varejo de tempo posterior com gêneros que seriam entregues pelo fornecedor em cada escola (peça 29, p. 63-81). Mencionou, também, que tais considerações haviam sido apreciadas por esta Corte em processo de representação perante a Secex/AL (peça 29, p. 82-88).

14.4. Também não haveria que se falar em direcionamento da licitação por marca de produtos, uma vez que, conforme o item 4 do edital (peça 29, p. 35-37), o processo de escolha envolveu inúmeros agentes, desde a elaboração do cardápio por nutricionistas, passando por testes de aceitação de gêneros pelos discentes da rede de ensino até análises de amostras pelo Laboratório Central de Saúde Pública de Alagoas e pelo Conselho Escolar – composto por representantes dos professores, alunos, pais e funcionários –, o que tornaria o processo mais impessoal e menos suscetível a práticas ilícitas (peça 29, p. 14, 106-112). Ademais, o desenrolar do certame revelou competição – acirrada até – entre vários licitantes.

14.5. Adicionalmente, a concorrência foi aprovada por sucessivos pareceres das instâncias por onde tramitou, inclusive pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 29, p. 15-17 e 96-105). Igualmente, a licitude do certame foi atestada por diversas testemunhas em processo judicial versando sobre fatos inquinados nesta TCE (peça 29, p. 18-29).

Análise das alegações de defesa

15. Superada a intempestividade da resposta por determinação do Sr. Ministro-Relator e com aquiescência do órgão fiscal da lei, deve-se ressaltar que a citação foi emitida para o responsável a partir de análise do TCU, na qual, conforme se depreende dos autos, foi registrada a conduta (no respectivo ofício), além de outros elementos pertinentes à culpabilidade, consignados em instruções anteriores.

16. O cerne da defesa, por sua vez, reside na argumentação que visa a demonstrar a ausência de direcionamento da licitação e a deficiência do raciocínio que imputou ao responsável a prática de superfaturamento, o que não permitiria, pois, a conclusão pelo dano ao erário e, conseqüentemente, o juízo de irregularidade de suas contas.

16.1. Em relação ao direcionamento, de fato, o procedimento mais complexo, descrito no edital, denota maior preocupação com a escolha dos gêneros. Bem documentado, poderia, em tese, evitar o direcionamento,

por torná-lo impraticável, à vista da quantidade de agentes envolvidos nas diversas etapas do processo de avaliações sucessivas até culminar no julgamento das propostas comerciais.

16.2. Contudo, a conduta imputada na citação versava especificamente sobre o superfaturamento e é neste ponto, pois, que esta análise deter-se-á.

16.2.1. Em princípio, a alegação do defendente de que a análise da CGU não teria levado em conta os custos de transporte faz sentido, visto que a pesquisa de preço no varejo não leva em consideração a exigência editalícia de entrega das mercadorias nas escolas. Outrossim, pesquisas realizadas em épocas distintas tendem a não refletir as mesmas situações, devido às naturais flutuações de preços no mercado. No entanto, cabem algumas ponderações.

16.2.2. Primeiramente, em que pese a diferença entre compras com ou sem frete, deve-se considerar que a comparação efetuada pela CGU se deu entre varejo e atacado e, ainda assim, foram encontrados preços mais baratos no varejo do que no atacado (consubstanciado pela licitação da Secretaria de Educação). Se o frete poderia encarecer o preço pago na licitação, a compra no atacado tenderia a barateá-lo, de modo que tampouco faria sentido a pesquisa da CGU ter encontrado itens mais baratos no varejo.

16.2.3. O mesmo se diga em relação ao lapso temporal, uma vez que, enquanto o decurso do tempo tende a corroer o valor da moeda, em decorrência da inflação, a pesquisa realizada pela CGU, em momento posterior (Relatório de Fiscalização 598-CGU, de 16/8/2005 – peça 2, p. 62-196), constatou preços mais baratos do que os praticados na licitação (Concorrência 1/2004, de 11/11/2004).

16.2.4. Além disso, diferentemente do que a análise do defendente parece sugerir quando menciona que os preços contratados incluíam tributos (peça 29, p. 7), o preço praticado no varejo também os inclui, motivo pelo qual isso não poderia ser considerado desvantagem para o responsável na comparação realizada pela CGU. Desse modo, a única diferença que merece maior ponderação é a não inclusão dos custos de frete.

16.2.5. A esse respeito, o responsável carrega aos autos parte de instrução produzida na Secex/AL (peça 29, p. 82-88), que, pela numeração no rodapé, infere-se pertencer ao processo encerrado TC 027.132/2008-4, representação do Ministério Público Federal (MPF) acerca de irregularidades na gestão de recursos federais pela Secretaria de Educação de Alagoas.

16.2.6. Nesse processo, menciona-se o mesmo sorteio público da CGU, no qual foram encontradas irregularidades na gestão do Pnae também no exercício aqui analisado, inclusive compras de mais de R\$ 1,8 milhão de empresas fantasmas mediante dispensa de licitação (TC 027.132/2008-4, peça 30, p. 3). Essa instrução analisou também (em seu item 14.5) a irregularidade objeto desta TCE, correspondendo o excerto enviado pelo defendente às p. 12-17 da peça 30 do processo mencionado.

16.2.7. Na ocasião, a análise da unidade técnica (TC 027.132/2008-4, peça 30, p. 17) foi no sentido de que caberia análise mais aprofundada, quando do julgamento da TCE, para avaliar o reflexo do encargo do fornecedor de entregar as mercadorias em todo o estado, além da sazonalidade dos preços de determinados produtos, citando o exemplo de queda acentuada no caso do ovo. A seu turno, o Acórdão 6.982/2010- 1ª Câmara confirmou a proposta de encaminhamento da Secex/AL, que, referente ao Pnae, determinou providências ao FNDE e à CGU com vistas à apuração do dano e prosseguimento do TCE.

16.2.8. O cerne da defesa – a alegação de que a análise da CGU não incluiu os custos de frete – resta fragilizado, uma vez que não se faz acompanhar de suporte comprobatório. Se, por um lado, a pesquisa do órgão de controle interno realmente não levou o ponto em consideração, por outro, o defendente não demonstrou ter levado a questão em consideração oportunamente. É que, se a administração vai contratar um serviço – e, portanto, efetuar despesa – deve prevê-lo adequadamente, o que não foi feito no edital, o qual não discrimina o custo do frete. Consequentemente, as propostas comerciais também não puderam fazê-lo. Logo, não há que se falar, neste momento processual, que a diferença de preços foi devida a um fator que não foi tempestivamente estimado quando era possível planejá-lo.

16.2.9. Desse modo, o gestor não se desincumbiu do dever de comprovar a regularidade da despesa impugnada, visto que não há nos autos qualquer contestação ou outro tipo de documento capaz de desfazer o achado. De outra forma, convém ter em mente que esses dados foram levantados em campo com base em procedimento de auditoria da CGU, demonstrado em relatório de auditoria circunstanciado, de forma que o débito deve ser mantido. Diante do exposto, mantém-se a análise da instrução anterior quanto à irregularidade relatada (peça 25, p. 3);

16.1. Irregularidade: impugnação parcial de despesas ocorridas na execução do Programa Nacional de Alimentação do Escolar (Pnae), exercício de 2004, em decorrência de superfaturamento na aquisição de gêneros alimentícios por meio da Concorrência 01/2004 (Processo Administrativo 1824-6/2003).



16.2. Critério: arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

16.3. Responsável: Maurício Quintella Malta Lessa (CPF 803.556.334-34), gestor dos recursos na condição de Secretário de Educação do Estado de Alagoas, gestão 2004.

16.4. Conduta: utilizar os recursos federais do Pnae/2004, para a aquisição superfaturada de gêneros alimentícios.

16.5. Nexos de causalidade: a aquisição superfaturada de gêneros alimentícios causou prejuízo financeiro ao programa de governo.

16.6. Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter utilizado os recursos financeiros observando o preço de mercado na compra dos alimentos.

16.7. Valor original do débito: R\$ 196.492,92 em 26/11/2004.

CONCLUSÃO

17. Em face da análise promovida no item 0 (e subitens), propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Maurício Quintella Malta Lessa, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Consequentemente, propor-se-á o julgamento pela irregularidade das contas analisadas.

18. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, deixando-se de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude da prescrição da pretensão punitiva desta Corte (itens 0 a 12).

19. Quanto à data do débito a partir da qual incidirão os consectários legais, entende-se que deve ser a última ordem bancária que transferiu os recursos referentes ao Pnae/2004, por ser mais benéfica ao responsável, ou seja, 26/11/2004, referente à ordem bancária 2004OB401176, conforme lista de ordens bancárias apresentada no relatório de TCE (peça 10, p. 41).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos ao gabinete do Sr. Ministro-Relator, por intermédio do Ministério Público, propondo ao Tribunal:

20.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam **julgadas irregulares** as contas do Sr. Maurício Quintella Malta Lessa (CPF 803.556.334-34), gestor dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação do Escolar (Pnae), no exercício de 2004, na condição de Secretário de Educação do Estado de Alagoas, gestão 2004, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
196.492,92	26/11/2004

Valor atualizado, com juros, até 10/3/2017: R\$ 759.900,77.

20.2. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.

20.3. Autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida do Sr. Maurício Quintella Malta Lessa em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

20.4. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º



do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. O Ministério Público, nos autos representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se nos seguintes termos (peça 35):

(...)

Em relação ao exame de peça 32, anuímos à apreciação técnica no ponto que aborda a prescrição da pretensão punitiva com o propósito de justificar que, em razão do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, o Tribunal deve abster-se de aplicar multa diante do transcurso do prazo superior a 10 anos entre o fato questionado e a citação válida em 8/3/2016, devendo, porém, o processo continuar em relação ao dano apurado.

(...)

Vendo os argumentos lançados nas alegações de defesa constante na peça 29, temos a dizer que a sazonalidade de preços no mercado, apesar de ser de fácil compreensão, precisa ser demonstrada, porquanto a globalização dos mercados tende a estabilizar o preço em grandes regiões e fazer com que a variação ao longo do ano seja mais suave, mas com tendência de alta constante em face da perda gradual do poder aquisitivo da moeda. Ademais, grandes oscilações não são percebidas dentro do cenário de estoques reguladores e de controle estreito da inflação trabalhado pelo governo federal, condições econômicas verificadas após a implantação do Plano Real. Por isso mesmo, o preço ofertado pelos licitantes deve contemplar essa pequena mudança ao longo do ano, visto que o valor da contratação é para o período de vigência do termo, com alguma regra de reajuste que deve ser definida no edital.

Por outro lado, avaliamos que as despesas de armazenamento e de entrega de produtos em todo o Estado, questões pouco trabalhadas ao longo da evolução do processo, encarecem a contratação e podem inclusive justificar a cobrança em patamar superior ao praticado pelo varejo. Uma coisa é o custo da aquisição de um grande volume de mercadoria que será entregue em um ponto e com isso as obrigações do fornecedor são encerradas, outra muito diferente é incluir no contrato o ônus de o estabelecimento comercial sempre ter à disposição gêneros alimentícios que devem ser distribuídos segundo a necessidade das instituições de ensino, ficando por conta do contratado as despesas de estocagem e de entrega parcelada.

De igual modo, percebe-se que a maior parte do débito indicado resulta da compra de ovos (R\$ 126.000,00 – peça 2, p. 66), produto perecível, que segundo informação lançada no processo pelo ex-secretário era recolhido no prazo de oito dias úteis se não houvesse o consumo, evitando assim perda de merenda escolar. O registro ocorreu quando da apresentação dos seguintes esclarecimentos:

Outro questionamento constante no relatório seria a de que o preço da aquisição do produto no atacado deveria ser mais baixo do que o encontrado no varejo. Conforme os padrões exigidos no referido Edital, especificamente no que tange a logística, os preços não poderiam ser mais baixos, ficando os preços bastante similares, devido aos seguintes motivos:

O mesmo tem sua validade de 20 dias úteis após postura;

Sua entrega é fracionada, por escolas, em todo território alagoano;

Se o estoque da Escola estiver abastecido, o mesmo será devolvido e repostado na semana seguinte, conforme o cronograma, pois seu armazenamento não poderá passar de 08 dias úteis;

Reposição dos ovos que por ventura venham a quebrar durante o transporte, o que ocorre com muita frequência, principalmente nas escolas rurais, devido às péssimas condições das estradas. (peça 2, p. 76)

Ademais, o aprofundamento da análise registrado no item 16.2.7. da derradeira instrução, a nosso ver, não ocorreu na amplitude prometida:

16.2.7. Na ocasião, a análise da unidade técnica (TC 027.132/2008-4, peça 30, p. 17) foi no sentido de que caberia análise mais aprofundada, quando do julgamento da TCE, para avaliar o reflexo do encargo do fornecedor de entregar as mercadorias em todo o estado, além da sazonalidade dos preços de determinados produtos, citando o exemplo de queda acentuada no caso do ovo. A seu turno, o Acórdão 6.982/2010- 1ª Câmara confirmou a proposta de encaminhamento da Secex/AL, que, referente ao Pnae, determinou providências ao FNDE e à CGU com vistas à apuração do dano e prosseguimento do TCE.



Em relação ao dimensionamento do impacto da entrega parcelada no custo da mercadoria, pensamos que a única forma possível de se quantificar tal despesa é pela comparação com outro contrato que tenha utilizado tal mecanismo de distribuição, o que não houve no caso concreto.

Nesse contexto, colhendo os dois aspectos lançados em parágrafos anteriores como pontos que fragilizam o cálculo do dano apontado na fase interna da TCE (armazenagem e distribuição parcelada), referendado pela Unidade Técnica, pedimos vênias para dissentirmos da proposta de encaminhamento, pois avaliamos como prejudicial à apuração do débito o não dimensionamento dos custos de armazenamento e do transporte segmentado no valor da mercadoria contratada.

Dito isso, diante da ausência de elementos processuais que permitam confrontar de modo mais equânime a forma de contratação praticada pela secretaria de educação (item 15 do Edital da Concorrência 1/2004 PAE/AL) e os parâmetros utilizados pela CGU, propomos que as contas do responsável que figura nestes autos sejam julgadas regulares com ressalva, com a correspondente quitação.

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Maurício Quintella Malta Lessa, ex-secretário de educação do Estado de Alagoas, em virtude da impugnação parcial de despesas relativas ao Programa Nacional de Alimentação do Escolar (Pnae), exercício de 2004.

2. As despesas foram impugnadas em face de superfaturamento de alguns gêneros alimentícios, no âmbito da concorrência 1/2004, a saber: ovos, farinha de milho, arroz, biscoito *cream cracker*, óleo de soja e açúcar cristal, no valor global de R\$ 196.492,92. Esta irregularidade foi apontada pela CGU, após auditoria feita no município, e considerada pelo FNDE na análise da prestação de contas do programa.

3. O ex-gestor foi notificado dos fatos, no âmbito interno da TCE, em junho/2011 (peça 8, p. 383 e peça 9, p.28), tendo se manifestado em agosto/2011 (peça 9, p. 358).

4. Neste Tribunal, regularmente citado em 21/3/2016 (peça 23), o responsável encaminhou sua defesa à peça 29, alegando, em suma, que:

(a) o lapso de mais de dez anos entre os fatos objeto da TCE e a sua citação dificultou a busca e coleta dos documentos necessários a sua defesa;

(b) a concorrência 1/2004 foi complexa e contratou o menor preço então verificado, abalizado por pesquisa de preço realizada à época;

(c) a diferença de preço apontada foi módica e decorreu de fatores não considerados pela CGU, tais como os custos da entrega dos alimentos na escola e a sazonalidade de alguns gêneros;

(d) a análise efetuada pela CGU não refletiria a realidade, já que comparou produtos em épocas distintas;

(e) a concorrência foi aprovada por sucessivos pareceres das instâncias por onde tramitou, inclusive pela Procuradoria-Geral do Estado e sua licitude foi atestada por diversas testemunhas em processo judicial versando sobre fatos inquinados nesta TCE; e

(e) não foram apontadas as condutas por ele praticadas para o superfaturamento verificado.

5. A Secex/AM, após análise, registrou, inicialmente, que ocorreu a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, uma vez que transcorreu mais de dez anos entre os fatos geradores (novembro e dezembro de 2004) e o ato que ordenou a citação do responsável (8/3/2016).

6. Quanto ao mérito, propôs a irregularidades das contas do ex-gestor e sua condenação pelo débito de R\$ 196.492,92.

7. Segundo a referida unidade técnica, os custos de transporte são relevantes, tendo em vista que a pesquisa de preço no varejo não leva em conta a exigência editalícia de entrega das mercadorias nas escolas, e é fato que pesquisas realizadas em épocas distintas tendem a não refletir as mesmas situações, devido às naturais flutuações de preços no mercado.

8. Todavia, ponderou que, se o frete poderia encarecer o preço pago na licitação, a compra no atacado tenderia a barateá-lo. Porém, a CGU, em sua pesquisa, encontrou itens mais baratos no varejo. Ressaltou, ademais, que, enquanto o decurso do tempo tende a corroer o valor da moeda, em decorrência da inflação, a pesquisa realizada por aquela controladoria em momento posterior (ago/2005) constatou preços mais baratos do que os praticados na licitação (nov/2004).

9. Por fim, a unidade técnica frisou que o cerne da defesa do responsável - a alegação de que a análise da CGU não incluiu os custos de frete - restou fragilizado porque não se fez acompanhar de suporte comprobatório. E concluiu:

Se, por um lado, a pesquisa do órgão de controle interno realmente não levou o ponto em consideração, por outro, o defendente não demonstrou ter levado a questão em consideração oportunamente. É que, se a administração vai contratar um serviço - e, portanto, efetuar despesa - deve prevê-lo adequadamente, o que não foi feito no edital, o qual não discrimina o custo do frete. Consequentemente, as propostas comerciais também não puderam fazê-lo. Logo, não há que se falar, neste momento processual, que a diferença de preços foi devida a um fator que não foi tempestivamente estimado quando era possível planejá-lo.

10. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), por sua vez, discordou do órgão instrutivo e propôs que as contas do responsável sejam jugadas regulares com ressalva, com a correspondente quitação.

11. Para o *Parquet*, as despesas de estocagem e de entrega parcelada dos produtos em todo o Estado (102 municípios), que ficaram por conta do contratado, encareceram a contratação e podem justificar a cobrança em patamar superior ao praticado pelo varejo. Frisou que tais questões foram pouco trabalhadas ao longo da evolução do processo, não tendo havido o aprofundamento da matéria.

12. Registrou, ainda, que a maior parte do débito se refere à compra de ovos, cujo modo de entrega implica razoáveis custos decorrentes da logística imposta pelo edital, como a entrega fracionada, por escolas, em todo território alagoano; o prazo de validade do ovo de vinte dias úteis após postura; o prazo de oito dias para ser recolhido caso não houvesse o consumo; e grande probabilidade de reposição dos ovos quebrados durante o transporte, em virtude das péssimas condições das estradas (principalmente nas escolas rurais).

13. Desta forma, entendeu que a ausência de exame aprofundado da repercussão dos aspectos de armazenagem e distribuição parcelada dos gêneros alimentícios nos preços fragiliza o cálculo do dano apontado na fase interna da TCE. E, a respeito destes aspectos, especialmente do dimensionamento do impacto da entrega parcelada no custo da mercadoria, considera que a única forma possível de se quantificar tal despesa seria pela comparação com outro contrato que tenha utilizado tal mecanismo de distribuição, o que não houve no caso concreto.

14. Com *vênias* à unidade técnica, acompanho o MPTCU, com a ressalva de considerar melhor desfecho o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, com fulcro o art. 212, do RITCU, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

15. Preliminarmente, registro que os gêneros alimentícios óleo de soja e açúcar cristal, cujo eventual superfaturamento global apurado foi de R\$ 10.642,92, devem ser afastados de débito a ser imputado ao responsável, uma vez que não são relativos à concorrência 01/2004, mas sim à compra realizada em 2003, por dispensa de licitação, época em que o Sr. Maurício Quintella não era secretário de educação (peça 2, p. 70).

16. Assim, o suposto superfaturamento diminui em cerca de 6%, evoluindo para R\$ 185.850,00. Tal valor é correspondente à soma do alegado superfaturamento dos seguintes produtos: (a) ovo: R\$ 126.000,00; (b) farinha milho: R\$ 24.600,00; (c) arroz: R\$ 8.850,00 e (d) biscoito *cream cracker*: R\$ 26.400,00. Registro que o valor do PNAE, em 2004, foi de R\$ 3.981.980,80.

17. Quanto ao ovo, o valor superfaturado foi quantificado pela CGU comparando o preço contratado na concorrência, no final de 2004 (R\$ 3,10 a dúzia), e o preço informado, em agosto de 2005 (R\$ 1,70 a dúzia), pela empresa Agropecuária Carnaúba Ltda. (produtora de ovos no Estado de Alagoas). Entretanto, segundo informação constante do relatório da CGU (peça 2, p.74), esta mesma empresa informou que, em dezembro de 2004, vendia a dúzia de ovos aos revendedores (como é o caso da empresa vencedora da concorrência) a R\$ 2,10. Mostra-se mais apropriado a adoção deste último valor como parâmetro de cálculo.

18. Sendo assim, o suposto superfaturamento reduzir-se-ia mais uma vez, agora por volta de 28%. Isso porque a diferença entre o valor global do contrato no quesito ovo - R\$ 279.000,00 - e o que seria caso o preço adotado fosse R\$ 2,10 - R\$ 189.000,00 indicaria um suposto superfaturamento de R\$ 90.000,00.

19. Até aqui já seria um decréscimo, no valor inicialmente apontado de superfaturamento, de cerca de 34%. Outro fator que certamente acarretará nova diminuição desse percentual (ou até sua eliminação) são os custos de logística para o fornecimento dos produtos adquiridos nas escolas.

20. Com efeito, como ressaltado pelo MPTCU, devem ainda ser considerados, para o cálculo de eventual superfaturamento, os custos de armazenamento e transportes, tendo em vista que, por condição editalícia, a empresa vencedora deveria entregar os produtos parceladamente nas escolas distribuídas em 102 municípios. Tais custos impactam consideravelmente o preço do produto na licitação. Entretanto, este aspecto não foi ponderado pelo exame dos fatos feitos pela CGU e pelo órgão instrutivo deste Tribunal.

21. Desta forma, não resta devidamente caracterizada nos autos a existência ou não de superfaturamento.

22. Em que pese a insuficiência de evidências em relação ao débito, registro ainda que há inconsistência quanto à responsabilização pelos eventuais danos. O responsável trouxe aos autos alguns documentos relativos à licitação nos quais é possível extrair que a autorização para a realização da concorrência e a homologação do certame, em 30/11/2004, foi feita pelo então Governador do Estado (peça 29, p. 104/105); o setor de compra, inserido na secretaria de administração e finanças da secretaria estadual de educação, realizou a pesquisa de preço e elaborou o orçamento da licitação (peça 29, p.114) e a CPL realizou a licitação. Quanto ao Sr. Maurício Quintella, consta que autorizou a elaboração do cardápio (peça 29, p.107).

23. Isto posto, existem falhas na apuração do débito e na responsabilização, cujo saneamento não é recomendado nessa fase processual, considerando que já faz quatorze anos desde a época dos fatos tidos por irregulares, o que dificulta sobremaneira a obtenção dos elementos necessários à elucidação das inconsistências detectadas, bem como pode inviabilizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelos responsáveis.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15109/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.836/2013-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maurício Quintella Malta Lessa (803.556.334-34).
4. Órgão: Secretaria de Educação do Estado de Alagoas (SEE/AL).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).



8. Representação legal: Fábio Costa de Almeida Ferrario (OAB/AL 3.683).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Maurício Quintella Malta Lessa, ex-secretário de educação do Estado de Alagoas, em virtude de irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação do Escolar (Pnae), no exercício de 2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar os autos, com fundamento no art. 212, do RITCU.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15109-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 010.530/2018-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Ibiracatu/MG.

Responsáveis: Joel Ferreira Lima (544.198.916-53); José Amador Mendes da Silva (068.240.348-27); Orivaldo Alves de Oliveira (503.494.576-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE DE RECURSOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR – PRONAF. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APROVAÇÃO APENAS PARCIAL DAS DESPESAS EXECUTADAS. CITAÇÃO. REVELIA. PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Com pequenos ajustes de forma, transcrevo a seguir, como parte do relatório, a instrução de mérito lançada à peça 14, que contou com o aval da subunidade (peça 15) e do titular da unidade técnica (peça 16):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor dos Srs. Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito na gestão de 2001-2008, Joel Ferreira Lima (CPF 544.198.916-53), prefeito na gestão de 2009-2016, e José Amador Mendes da Silva (CPF 068.240.348-27), prefeito na gestão de 2017-2020, em razão de não ter sido aprovada a prestação de contas dos recursos do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 - Siafi 411700 (peça 2, p. 119-129), firmado entre a União, representada pela CEF, e o Município de Ibiracatu/MG, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução, no âmbito do Pronaf, de ações objetivando a implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no referido município.

HISTÓRICO

2. O referido contrato de repasse foi firmado no valor de até R\$ 149.940,00, à conta do concedente, e R\$ 1.682,49 a título de contrapartida (peça 2, p. 121 e 131). Teve vigência de 29/12/2000 a 30/10/2008 (peça 2, p. 127, 129 e 191). Foi emitida a Ordem Bancária 2010OB000456, de 15/2/2001, no valor de R\$ 149.940,00 (peça 3, p. 95).

3. O Contrato de repasse previu a execução de cinco metas, conforme consta à peça 2, p. 81: eletrificação rural, unidade de beneficiamento de sementes, viveiro para produção de mudas frutíferas e florestais, capacitação de agricultores familiares e manutenção de estradas.

4. No Parecer Consubstanciado da CEF (peça 2, p.5-11) constam as seguintes informações: i) o valor do repasse previsto para a operação foi de R\$ 149.940,00, e contrapartida de R\$ 1.682,49, que corresponde a 1,11% do investimento, totalizando R\$ 151.622,49; ii) foram desbloqueados R\$ 149.940,00; iii) o valor desbloqueado correspondente ao percentual executado foi de R\$ 107.872,54; iv) foram apresentadas prestações de contas parciais; v) houve cumprimento dos objetivos previstos no Plano de Trabalho, gerando o benefício social esperado, tendo o objeto funcionalidade parcial de 86,44%; vi) ficou pendente a execução da Meta 4, por desistência do município; vii) houve utilização de rendimentos de aplicação financeira do repasse, no valor de R\$ 1.209,50, desbloqueados ao contratado em 27/12/2004.

5. Os Srs. Orivaldo Alves de Oliveira, Joel Ferreira Lima e José Amador Mendes da Silva foram notificados pela Caixa em 15/3/2017 (peça 2, p. 47-65) para que apresentassem a prestação de contas final do total dos recursos contratados ou devolvessem os valores considerados indevidos.

6. Em razão do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 115-119). No relatório de TCE consta, entre outras informações, que: i) em razão da desistência em relação à meta "capacitação de agricultores familiares", o município devolveu, em 8/4/2011, a parcela liberada em 15/3/2004, no valor de R\$ 1.700,00; ii) o débito apurado foi de R\$ 111.700,00, de responsabilidade dos Srs. Orivaldo Alves de Oliveira, Joel Ferreira Lima e José Amador Mendes da Silva.

7. A Secretaria de Controle Interno/SG/PR atestou ter ficado evidenciada a relação entre a situação que teria dado origem ao dano e a conduta do responsável pelo dever de ressarcir aos cofres públicos (peça 3, p. 133-135). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 136-139 e 142), no sentido de irregularidade da prestação e contas, o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (peça 9), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira, prefeito na gestão de 2001-2008. Abaixo constam as informações necessárias à caracterização da irregularidade.

Qualificação do responsável: Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito na gestão de 2001-2008.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 (Siafi 411700), em razão da ausência de documentação nas prestações de contas que permita a comprovação de que o objeto foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade.

Quantificação do débito:

Valor original	Data da ocorrência	Débito/crédito
R\$ 36.177,97	10/09/2002	Débito
R\$ 18.759,91	13/11/2002	Débito
R\$ 21.596,46	08/05/2003	Débito
R\$ 8.678,59	01/07/2003	Débito
R\$ 13.547,04	25/09/2003	Débito
R\$ 6.290,00	29/12/2004	Débito
R\$ 6.650,03	31/12/2004	Débito

Valor total do débito atualizado até 18/7/2018: R\$ 273.968,76.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 (Siafi 411700), em razão da ausência de documentação nas prestações de contas que permita a comprovação de que o objeto foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade.



9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 11) foi efetuada a citação do responsável. O Sr. Orivaldo Alves de Oliveira foi devidamente citado por meio do Ofício 729/2018 (peça 12), o qual foi devidamente recebido conforme AR (peça 13).

10. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

11. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

12. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

13. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

14. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

15. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que o último desbloqueio dos recursos ocorreu em 31/12/2004 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 20/7/2018.

16. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

17. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas ser julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito na gestão de 2001-2008, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito na gestão de 2001-2008, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Quantificação do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
36.177,97	10/09/2002



18.759,91	13/11/2002
21.596,46	08/05/2003
8.678,59	01/07/2003
13.547,04	25/09/2003
6.290,00	29/12/2004
6.650,03	31/12/2004

Valor total do débito atualizado até 19/10/2018: R\$ 584.044,54.

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Federal de Controle Interno e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

2. O Ministério Público junto ao TCU, nos autos representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, consoante o parecer acostado à peça 17, integralmente transcrito abaixo:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 (Siafi 411700), celebrado com a Prefeitura Municipal de Ibiracatu/MG, para execução, no âmbito do PRONAF, de ações objetivando a implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no referido município. A avença previa repasse de recursos federais da ordem de R\$ 149.940,00 e o município deveria oferecer contrapartida de R\$ 1.682,49.

2. O relatório do tomador de contas aponta débito no valor histórico de R\$ 111.700,00, sob a responsabilidade dos Srs. Orivaldo Alves de Oliveira, Joel Ferreira Lima e José Amador Mendes da Silva, ocupantes do cargo de prefeito municipal nos períodos de 2001 a 2008, 2009 a 2016 e 2017 a 2020, respectivamente.

3. A unidade técnica analisou os elementos contidos nos autos e procedeu à citação apenas do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira, a quem caberia prestar contas. Entretanto, o responsável optou por permanecer silente, o que ensejou proposta de irregularidade das contas, com imputação de débito, mas sem aplicação de multa, por terem se operado os efeitos da prescrição da pretensão punitiva.

4. De minha parte, manifesto concordância com o encaminhamento sugerido.

5. Conforme previsto na Cláusula Décima Primeira do ajuste, a prestação de contas deveria ser apresentada até sessenta dias depois de liberada a última parcela, ainda dentro do prazo da vigência contratual (peça 2, p. 125). Nesse sentido, tendo em vista que as informações contidas nos autos dão conta de que a derradeira liberação ocorreu em 31/12/2004 e que a vigência do ajuste perdurou até 31/10/2008, não restam dúvidas de que cabia ao Sr. Orivaldo Alves de Oliveira demonstrar a correta aplicação dos valores transferidos durante sua gestão.

6. Ante a faculdade do ex-gestor de, embora devidamente notificado, deixar de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, não resta outra alternativa que não seja, a despeito de comprovada a execução



física das metas pactuadas, julgar irregulares suas contas e exigir a devolução dos valores efetivamente repassados.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada para estas contas especiais.

É o relatório.

VOTO

Examina-se tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão da não apresentação da prestação de contas final dos recursos do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 (Siafi 411700), firmado entre a União e Ibiracatu/MG, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de ações de implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no referido município, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

2. Constaram inicialmente como responsáveis na TCE o Sr. Orivaldo Alves de Oliveira, prefeito na gestão de 2001-2008, e os prefeitos sucessores, Sr. Joel Ferreira Lima (gestão 2009-2016) e Sr. José Amador Mendes da Silva (de 2017 até o atual momento). O contrato de repasse foi firmado no valor total de R\$ 151.622,49, dos quais R\$ 149.940,00 à conta da concedente e R\$ 1.682,49 a título de contrapartida, com vigência de 29/12/2000 a 30/10/2008.

3. Segundo o relatório de TCE consignado pela Caixa (peça 3, p. 115-119), diante do não saneamento de irregularidades apontadas anteriormente e da omissão no dever de apresentar a prestação final de contas do ajuste, restou caracterizado o prejuízo aos cofres públicos no valor histórico de R\$ 117.700,00, imputado solidariamente aos três ex-prefeitos, já consideradas nesse cálculo a aprovação de uma parcela de R\$ 36.540,00 e a devolução de R\$ 1.700,00 procedida pelo município.

4. No âmbito desta Corte de Contas, a unidade técnica afastou a responsabilidade dos prefeitos sucessores, considerando que as datas de desbloqueios dos recursos (entre 10/9/2002 e 31/12/2004) e de vigência do contrato de repasse (até 30/10/2008) se deram integralmente dentro da gestão do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira, conforme a instrução inicial à peça 9.

5. Regularmente citado, o Sr. Orivaldo Alves de Oliveira não compareceu aos autos para apresentar defesa, de sorte que se configurou a sua revelia. Em manifestação de mérito uniforme (peças 14-16), a unidade técnica concluiu que o gestor deve ter suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e sem aplicação de multa, em função de ter se operado a prescrição decenal da pretensão punitiva vigente no Tribunal.

6. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se integralmente de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, consoante o parecer acostado à peça 17.

7. Feita esta breve introdução, registro que acompanho os encaminhamentos colacionados nos pareceres prévios, razão pela qual incorporo as análises ali empreendidas às minhas razões de decidir.

8. Conforme se extrai dos autos, o contrato de repasse em discussão previa a execução de cinco metas: eletrificação rural, unidade de beneficiamento de sementes, viveiro para produção de mudas frutíferas e florestais, capacitação de agricultores familiares e manutenção de estradas.

9. O parecer da Caixa que analisou a prestação parcial de contas (peça 2, p. 5-11) registrou, entre outros, que houve execução parcial de 86,44% dos objetivos previstos no plano de trabalho acordado, com geração de benefício social. Todavia, apenas o valor de R\$ 36.540,00 foi devidamente aprovado, pois, para as demais despesas presentes na prestação de contas parcial, não foram entregues notas fiscais e comprovantes de pagamento, além do que o município não esclareceu se os salários e encargos informados referiram-se a pagamentos de servidores da prefeitura, o que só poderia ser efetuado com recursos da contrapartida.

10. Nesse contexto, considero razoável o exame da unidade técnica de que não caberia responsabilizar os prefeitos sucessores, embora a Caixa os tenha notificado para que providenciassem a prestação final de contas (em 15/3/2017).

11. Verifico que o sucessor imediato, Sr. Joel Ferreira Lima, se reportou à Caixa ainda no início do seu mandato (peça 2, p. 21¹), informando dificuldades em função da ausência de documentação referente ao ajuste. Ainda, solicitou do repassador “o envio de informações referentes à forma de realização” da meta pendente. Após receber orientações da Caixa, inclusive de que o município poderia solicitar a exclusão da meta, acabou por assim decidir, o que foi deferido pela entidade repassadora.

12. Tal quadro, associado ao argumento lançado pela unidade técnica de que todas as questões relevantes do contrato de repasse em tela se deram integralmente dentro do mandato do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira, desfaz qualquer dúvida acerca de eventual responsabilidade do prefeito sucessor. Por conseguinte, menos ainda há que se cogitar chamamento aos autos do Sr. José Amador Mendes da Silva, que assumiu a prefeitura já em 2017 (lembre-se que o contrato de repasse vigeu até 30/10/2008).

13. Com relação à responsabilização do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira, a quem se aplicam os efeitos da revelia em função de ter permanecido silente (art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992), estão bem caracterizados os fatos que levaram à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que administrou, conforme bem sumarizado pelo douto representante do MPTCU (peça 17):

Conforme previsto na Cláusula Décima Primeira do ajuste, a prestação de contas deveria ser apresentada até sessenta dias depois de liberada a última parcela, ainda dentro do prazo da vigência contratual (peça 2, p. 125). Nesse sentido, tendo em vista que as informações contidas nos autos dão conta de que a derradeira liberação ocorreu em 31/12/2004 e que a vigência do ajuste perdurou até 31/10/2008, não restam dúvidas de que cabia ao Sr. Orivaldo Alves de Oliveira demonstrar a correta aplicação dos valores transferidos durante sua gestão.

14. Conquanto haja notícias nos autos sobre a alta execução percentual do ajuste, com aproveitamento social das metas atingidas, a falha consubstanciada na ausência de prestação de contas é grave o bastante para que suas contas sejam julgadas irregulares. O débito imposto ao ex-prefeito advém de assentada jurisprudência deste Tribunal segundo a qual a ausência de comprovação de despesas leva à presunção de dano, ante a impossibilidade de estabelecimento denexo causal entre os recursos descentralizados e a destinação que se lhes deu.

15. Não se perca de vista, ainda, que as análises da Caixa sobre as informações parciais prestadas são claras acerca da ausência de notas fiscais e de comprovantes de despesas, ausência de informações dos destinatários de parte dos pagamentos e ainda a falta de informação sobre a origem dos recursos para pagamento de pessoal da prefeitura, de forma que apenas uma pequena parcela financeira pôde ser aprovada.

16. Por considerar adequadas e suficientes as análises da unidade técnica com relação às demais questões tratadas nos autos, mormente no que se refere aos efeitos da revelia e à prescrição da pretensão punitiva a obstar a aplicação de sanções no presente caso, avalio como dispensáveis comentários adicionais deste relator.

Com essas considerações, anuindo aos pareceres prévios, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15110/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 010.530/2018-5.

¹ Embora o Ofício 44/2009 subscrito pelo Sr. Joel Ferreira Lima no qual se reporta à Caixa registre a data de “26 de fevereiro de 2008”, presume-se que a data correta é 26 de fevereiro de 2009, tendo em vista que o prefeito tomou posse em 1º de janeiro de 2009.



2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Orivaldo Alves de Oliveira (503.494.576-20).
4. Entidade: Município de Ibiracatu/MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira, prefeito de Ibiracatu/MG na gestão 2001-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 105.083-16/2000, firmado entre a União e aquele município, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de ações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576 20), prefeito na gestão de 2001-2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Quantificação do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
36.177,97	10/09/2002
18.759,91	13/11/2002
21.596,46	08/05/2003
8.678,59	01/07/2003
13.547,04	25/09/2003
6.290,00	29/12/2004
6.650,03	31/12/2004

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e mensalmente, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela



importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, à Secretaria Federal de Controle Interno e ao responsável.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15110-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.595/2015-8.

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração).

Recorrente: Vicente de Paula Faleiros (013.136.998-96).

Representante Legal: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361) e Arthur Simas Pinheiro (OAB/DF 48.314).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO 8.597/2018-TCU-1ª CÂMARA.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Vicente de Paula Faleiros, dirigente do Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes (Cecria), em face do Acórdão 8.597/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal decidiu, *in verbis*:

9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, dos recursos de reconsideração interpostos pelo Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes (Cecria) e por seu dirigente, Sr. Vicente de Paula Faleiros, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de forma a alterar os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.491/2017-TCU-1ª Câmara que passam a ter a seguinte redação:

“9.3. condenar o Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – Cecria (CNPJ 73.662.520/0001-33) e o Sr. Vicente de Paula Faleiros (CPF 013.136.998-96), nos termos do art. 19, art. 23, inciso III e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 209, § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, solidariamente, ao pagamento do débito abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da União, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Débito (R\$)
20/05/2014	2.950,00

07/07/2012	5.500,00
03/08/2012	6.450,00
04/10/2012	5.500,00
07/11/2012	3.500,00
05/12/2012	3.800,00
08/08/2013	11.700,00
21/12/2012	26.600,00
01/04/2013	26.600,00

9.4. aplicar ao Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – Cecria (CNPJ 73.662.520/0001-33) e ao Sr. Vicente de Paula Faleiros (CPF 013.136.998-96), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

2. O embargante alegou, no expediente constante à peça 131, cujos excertos a seguir transcrevo, existência de omissões no acórdão embargado:

(...)

A primeira despesa impugnada (a) relaciona-se com os gastos com a Working Associação de (R\$ 5.500,00 e R\$ 30.950,00) referentes, respectivamente, a “II Oficina das redes nacionais de defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes” (peça 78); e com a “Reunião da Coordenação Colegiada do Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra crianças e adolescentes” (peça 83). Segundo o voto do acórdão recorrido, apesar dos referidos eventos estarem relacionados com o objeto do convênio, as datas dos pagamentos são incompatíveis com a realização dos eventos indicados pelo Embargante. Por essa linha, Vossa Excelência argumentou:

“[...] O pagamento e nota fiscal de julho/2014 seria atinente à oficina realizada em abril de 2013; e os pagamentos realizados nos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2012, bem assim aqueles de agosto de 2013 seriam para a reunião colegiada que se realizou em dezembro de 2012. Desta forma, as despesas devem ser impugnadas”.

Inicialmente, vale relembrar que na Meta 01 - Sustentabilidade e Gestão Técnica, Administrativa e Política - do Convênio 757173/2011, estava prevista a consultoria de organização e realização de eventos (reuniões, seminários, eventos e encontros diversos). Tal consultoria foi realizada pela prestadora de serviços Working Associação de Integração Profissional, por meio de diversos consultores.

Pois bem. Segundo Vossa Excelência, as datas dos pagamentos são incompatíveis com a realização dos eventos indicados. Entretanto, os pagamentos não eram realizados necessariamente no dia do evento ou de alguma reunião específica realizada para discutir o tema e deliberar sobre os conteúdos dos produtos. Os pagamentos geralmente eram realizados quando o produto estava finalizado e aprovado pela coordenação colegiada do CECRIA e do Comitê Nacional.

Todo o processo de suporte aos eventos foi realizado no início das ações, sua grande maioria no segundo semestre de 2012, mesmo que o evento tenha acontecido posteriormente. Até porque, muitas atividades tiveram suas datas revistas por várias vezes, pois dependiam da articulação e da conciliação de agendas da coordenação do Comitê Nacional e de diversos parceiros. Por isso os diversos pagamentos aos consultores no segundo semestre de 2012.

Noutro vértice, o pagamento da nota 13.249, de 08/08/2013 foi para a organização dos Encontros da Região Sudeste e Nordeste dos Pontos Focais do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, que foram realizados em agosto de 2013 e outubro de 2013, respectivamente, conforme peça 84, fls. 32-52 (acórdão foi omissivo ao não analisar essas páginas como será demonstrado mais à frente).

O pagamento da nota 16.511, de 07/07/2014, só foi realizado em julho de 2014, pois o produto era acompanhar o processo que foi deliberado na II Oficina das Redes Nacionais de Defesa dos Direitos Humanos

de Crianças e Adolescentes (pela 78), realizada em abril de 2013, que se referia ao processo de organização das ações de defesa de direitos de crianças e adolescentes relacionadas à realização da Copa do Mundo de Futebol no Brasil em Julho de 2014. Esses encaminhamentos de 2013 se desdobraram em várias ações, conforme foi pactuado na referida Oficina e seguiu até as vésperas da realização da Copa do Mundo de 2014.

Por outro lado, o acórdão recorrido foi – *data vênia* - omissos em alegar que “os pagamentos realizados nos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2012, bem assim aqueles de agosto de 2013 seriam para a reunião colegiada que se realizou em dezembro de 2012”. Isso porque o documento indicado pelo Embargante (peça 83) foi analisado parcialmente. Explica-se: De fato, as primeiras páginas da peça 83 referem-se a reunião colegiada que se realizou em dezembro de 2012. Note-se, entretanto, que os documentos subsequentes da peça 84 se relacionam a eventos totalmente distintos do apontado pelo acórdão recorrido. Vejamos:

PEÇA 84

Fls. 02-08 Reunião colegiada que se realizou em dezembro de 2012.

Fls. 09-14 Reunião colegiada que se realizou em março de 2013.

Fls. 15-20 Reunião colegiada que se realizou em abril de 2012.

Fls. 21-31 Relatório de Seminário realizado em Altamira/PA em abril de 2014 e Listas de Frequências.

Fls. 32-40 Relatório de Seminário realizado em Belo Horizonte/MG em agosto de 2013.

Fls. 41-52 Relatório de Seminário realizado em Recife/PE em outubro de 2013.

Ora, não há margem para dúvida que o acórdão foi omissos quanto aos outros diversos documentos anexados à peça 83. Com as devidas *vênias*, Vossa Excelência apenas considerou as primeiras páginas do documento indicado pelo Embargante (peça 83) para impugnar as despesas relacionadas aos pagamentos realizados à Working. Dessa forma, os pagamentos realizados nos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2012, bem assim aqueles de agosto de 2013, relacionam-se não só a reunião colegiada que se realizou em dezembro de 2012, mas a todos os eventos arrolados na peça 83.

A segunda despesa impugnada (b) relaciona-se com o pagamento realizado à BR Alpha Desing no valor de R\$ 53.200,00 referente a criação de três sites – “comitenacional.org.br”, “cecria.org.br” e “recrianacional.org.br”. De fato, assim como aduzido no acórdão embargado, o Embargante, mencionou dois outros sites em seu Recurso de Reconsideração – www.facabonito.org.br e www.comitenacional.org.br, no entanto, isso só ocorreu pelo fato desses dois sites terem sucedido os três sites criados pela BR Alpha Desing após o término da vigência do convênio. Apesar disso, os três sites mencionados foram desenvolvidos segundo padrões técnicos determinados pela W3C, tendo seus domínios registrados na registro.br (Doc. 01) e hospedado nos servidores da empresa Locaweb (Doc. 02). No intuito de corroborar a existência digital dos sites, colaciona-se abaixo as telas de dois deles:

(...)

O site cecria.org.br era instrumento de divulgação, informação e apresentação de resultados fiscais da entidade Cecria, assim como a divulgação de editais e licitações de serviços que poderiam ser contratos pela entidade. O site recrianacional.org.br era uma base de dados com informações relevantes acerca da situação do combate a violência sexual contra criança e adolescentes. Nele constavam publicações escritas e digitalizadas, filmes, documentos, cartilhas e diversas outras notícias. O site comitenacional.org.br era um ambiente digital de informação e mobilização dos diversos movimentos sociais que integram o movimento de combate a violência sexual contra as criança e adolescentes. Tendo o mesmo a função de divulgar as agendas de mobilização de encontros, assim como de georreferenciar as entidades e sua forma de contato. Acontece que no ano de 2016 (após o término da vigência do convênio), já com o suporte técnico precário por falta de recursos, o espaço alocado para hospedagem foi invadido por hackers, (vide arquivos Hackers abaixo) que tinham como intuito inserir suas marcas nos sites. Tal prática leva a destruição de arquivos e a precarização dos acessos a estrutura dos sites.

(...)

Diante disso, uma vez que os backups dos dados e arquivos era incumbência do servidor de hospedagem, o Embargante entrou em contato com a empresa Locaweb com o fito de recuperar a documentação completa que comprova a existência digital dos três sites. O servidor de hospedagem alegou que não havia serviços ativos no *login* do usuário por falta de pagamento e que não seria possível o resgate de dados (Doc. 03). Segundo a Locaweb, não seria possível a reativação dos serviços e o fornecimento de métricas dos sites, pois os registros destes já foram excluídos dos servidores. Todavia, conforme chat fornecido pela empresa (Doc. 04), o atendente confirmou que o CECRIA já teve adicionado em sua hospedagem os domínios: “comitenacional.org.br”, “cecria.org.br” e “recrianacional.org.br”, “www.facabonito.org.br”. De outro lado, basta uma rápida pesquisa no

“Google” por meio dos parâmetros “Recria Nacional” e “Comitê Nacional de Combate à Exploração e Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes” para encontrarmos diversas fontes de sites e artigos que faziam referência aos sites, inclusive publicações do ministério público, governo federal, pesquisadores e terceiro setor. Cita-se de exemplo:

(...)

Desse modo, restou demonstrado acima que os sites “comitenacional.org.br”, “cecria.org.br” e “recrianacional.org.br” existiram durante a vigência do Convênio 757173/2011, foram elaborados de acordo com o que foi pactuado, bem como sua relevância nacional para as redes de proteção de crianças e adolescentes no Brasil e sua utilização como referência na área.

A terceira e última despesa impugnada (c) relaciona-se com o pagamento realizado à Fábrica Gráfica/Castro e Gonçalves no valor de R\$ 2.950,00 referente ao serviço de diagramação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Segundo o acórdão embargado, a diagramação foi feita pelos Srs. Fernando Luz Carvalho e Márcio Antônio Silva, de modo que não seria possível ligar tais pessoas à empresa contratada. Ocorre que conforme declaração assinada pelo sócio proprietário da empresa contratada (Doc. 05), o Sr. Márcio Antônio Silva é seu irmão e presta serviços de diagramação para a empresa desde o ano de 2009. Já o Sr. Fernando Luz Carvalho era o Chefe da Equipe de Redação/Revisão do Plano e ajudou na diagramação.

Assim sendo, não resta dúvida acerca a execução física e financeira da despesa referente a diagramação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Dessa forma, diante dos argumentos acima delineados e da nova documentação que comprova a integral execução do débito remanescente, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para excluir qualquer débito em nome do Embargante e do CECRIA.

Finalmente, na remota hipótese de Vossa Excelência não entender que o Convênio foi integralmente executado, restou mais do que demonstrado que o CECRIA e o embargante sempre atuaram na mais perfeita boa-fé e supostas irregularidades não passam de falhas formais.

Diante disso, o embargante requer a aprovação integral de suas contas sem a aplicação de multa, ante a insubsistência do débito. Caso Vossa Excelência entenda pela irregularidade das contas, deve-se considerar o que não foi executado como falhas formais, de modo que se requer que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração opostos pelo Sr. Vicente de Paula Faleiros, dirigente do Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes (Cecria), em face do Acórdão 8.597/2018-TCU-1ª Câmara (peça 122), devem ser conhecidos, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, e invocado o vício de omissão, pressuposto específico para a espécie (peça 131).

2. Por meio do acórdão embargado, este Tribunal conheceu e deu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pelo embargante contra o Acórdão 1.491/2017-TCU-1ª Câmara, que, por sua vez, havia julgado irregulares suas contas especiais, condenado o dirigente em débito (R\$ 913.113,29), aplicando-lhe, ainda, multa no valor de R\$ 140 mil, em virtude da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos recebidos, mediante convênio, da então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para disseminação e sistematização de metodologia de prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes em regiões de grandes obras de desenvolvimento ou de preparação para a copa do mundo de 2014 (peça 52).

3. O acórdão embargado promoveu a redução do débito original para R\$ 92.600,00 e da multa então aplicada para R\$ 9.000,00, em razão da comprovação de diversas despesas na consecução do objeto conveniado.

4. O débito residual é referente a vários pagamentos impugnados, a saber: à Working Associação (R\$ 36.450,00 - organização dos eventos “II Oficina das redes nacionais de defesa dos direitos

humanos de crianças e adolescentes” e “Reunião da Coordenação Colegiada do Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra crianças e adolescentes”); à BR Alpha Desing (R\$ 53.200,00 - criação de site) e à Fábrica Gráfica/Castro e Gonçalves (R\$ 2.950,00 – serviço de diagramação).

5. No voto *a quo*, deixei consignado que:

29. A Serur e o MPTCU glosaram, ainda, os gastos (R\$ 5.500,00 e R\$ 30.950,00) com, respectivamente, a “II Oficina das redes nacionais de defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes” (peça 78); e com a “Reunião da Coordenação Colegiada do Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra crianças e adolescentes” (peça 83).

30. Em que pese os referidos eventos estarem intrinsecamente relacionados com o objeto do convênio, são incompatíveis as datas dos pagamentos [feitos à Working Associação] com a realização dos eventos indicados pelos recorrentes. O pagamento e nota fiscal de julho/2014 seria atinente à oficina realizada em abril de 2013; e os pagamentos realizados nos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2012, bem assim aqueles de agosto de 2013 seriam para a reunião colegiada que se realizou em dezembro de 2012. Desta forma, as despesas devem ser impugnadas.

31. À Fábrica Gráfica/Castro e Gonçalves foi pago, em 2014, o valor global de R\$ 47.700,00, por serviço de diagramação (R\$ 2.950,00, em 20/5/2014) e por impressão de 1.250 do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (R\$ 44.750,00). Segundo cópia da cartilha constante à peça 81, p. 59, consta que a diagramação foi feita por Fernando Luz Carvalho e Márcio Antônio Silva. Entretanto, não foi possível ligar tais pessoas à empresa. Consta no cadastro do CNPJ da Receita Federal que a referida empresa tem como atividade econômica a impressão de material para uso publicitário e não há alusão a tais senhores no quadro societário. Logo, a despesa com diagramação deve ser impugnada.

Quanto a criação e manutenção de sítios na internet, verifico que a documentação licitatória e a proposta da empresa vencedora, Alpha Design, referem-se à criação de três (peça 66, p.163 e 172) - “comitenacional.org.br”, “cecria.org.br” e “recrianacional.org.br” - ao custo de R\$ 53.200,00 (pagos R\$ 26.600,00 em 21/12/2012 e R\$ 26.600,00 em 1/4/2013). Em suas defesas, os recorrentes se reportaram a dois sites (www.facabonito.org.br e www.comitenacional.org.br). De qualquer forma, ausentes nos autos quaisquer elementos que comprovem a efetiva execução de quaisquer deles.

6. Nesta oportunidade, o Sr. Vicente de Paula Faleiros alegou, em suma, existir omissão no acórdão embargado haja vista que não teriam sido considerados todos os documentos constantes às peças 83 e 84 quando da análise das despesas referentes à Working Associação.

7. Segundo apontou, os documentos insertos às fls. 32 a 52 da peça 84 demonstrariam que o pagamento da NF 13.249, de 8/8/2013, foi para a organização dos Encontros da Região Sudeste e Nordeste dos Pontos Focais do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, realizados em agosto de 2013 e outubro de 2013, respectivamente.

8. Ainda que, apesar de as primeiras páginas da peça 83 referirem-se à reunião colegiada realizada em dezembro de 2012, os demais documentos nela insertos demonstrariam que os pagamentos inquinados se relacionariam também a outros eventos.

9. Para fins de clareza, discrimino os valores que foram impugnados por meio do acórdão embargado:

(i) R\$ 2.950,00 (20/5/2014): referente a serviços de diagramação;

(ii) R\$ 5.500,00 (7/7/2012): serviços de organização do evento “II Oficina das redes nacionais de defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes”;

(iii) R\$ 6.450,00 (3/8/2012), R\$ 5.500,00 (4/10/2012), R\$ 3.500,00 (7/11/2012), R\$ 3.800,00 (5/12/2012) e R\$ 11.700,00 (soma dos valores R\$ 3.000,00 e R\$ 8.700,00) (8/8/2013): serviços de organização do evento “Reunião da Coordenação Colegiada do Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra crianças e adolescentes”, em 13 e 14/12/2012;

(iv) R\$ 26.600,00 (21/12/2012): criação e manutenção de sítios na internet; e

(v) R\$ 26.600,00 (1/4/2013): criação e manutenção de sítios na internet.

10. Preliminarmente, registro que houve um equívoco, no acórdão embargado, nas datas dos valores de dois débitos, o que se deve corrigir nesta oportunidade. No valor de R\$ 5.500,00 cuja data referida foi 07/07/2012, a data correta é 07/07/2014. O valor de R\$ 11.700,00 é referente a



R\$ 8.700,00, de 8/8/2013 e R\$ 3.000,00, referido também como 8/8/2013, mas a data correta deste último é 4/9/2012.

11. Passando a análise dos embargos, verifico que na peça 84 mencionada pelo embargante não existem documentos, apenas o Acórdão 2.825/2017-TCU-1ª Câmara.

12. Por outro lado, assiste razão ao embargante quanto aos documentos constantes na peça 83. Com efeito, além do relatório relativo à reunião da Coordenação Colegiada do Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes de 13 e 14/12/2012, a que me referi no voto embargado, existem outros referentes a outras reuniões colegiadas do mesmo comitê ocorridas nas datas de 19 e 20/4/2012 e 20 e 21/3/2013.

13. Além destas, constam também na aludida peça um relatório do seminário “Violência Sexual e Grandes Obras: Avanços, Dilemas e Desafios para a Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes”, ocorrido em 29 e 30/4/2014; um relatório do “Encontro da Região Sudeste dos Pontos Focais do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes”, ocorrido em 24 e 25/8/2013; e um relatório do “Encontro da Região Nordeste dos Pontos Focais do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes”, ocorrido em 29 e 30/10/2013.

14. Desta maneira, há que se sanar a omissão alegada. Após reanálise da matéria e considerando a sincronia entre o objeto do contrato com a Working (“prestação de serviços de organização e realização de eventos, tendo em vista o desenvolvimento do Projeto ‘O Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes — Articulando e Fortalecendo as Redes nos Projetos de Desenvolvimento Econômico com Forte Impacto Social ou de Preparação para a Copa do Mundo de 2014’” – peça 66, p.180), as datas dos dois encontros das regiões sudeste e nordeste acima referido e a do pagamento referente à NF 13.249, de 08/08/2013, no valor de R\$ 8.700,00 (peça 33, p.282), tal pagamento deve ser aceito e o valor abatido do débito.

15. Igualmente, propugno que sejam aceitos, desta feita, os pagamentos feitos no período de agosto a dezembro de 2012 à Working (R\$ 6.450,00, R\$ 5.500,00, R\$ 3.500,00, R\$ 3.800,00 e R\$ 3.000,00 – peça 94) que se pode relacionar às duas reuniões colegiadas realizadas em 2012 e a uma ocorrida no início de 2013.

16. Assim, permanece o débito de R\$ 5.500,00, de 7/7/2014 (vide parágrafo décimo supra) referente à “II Oficina das redes nacionais de defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes” (peça 78), ante a incompatibilidade das datas entre o pagamento alegado (7/7/2014 – NF 16511 – peça 95, p.152, e peça 97, p.3) e a data do evento (24 a 26/4/2013), além do de R\$ 2.950,00 (20/5/2014), referente a serviços de diagramação; e R\$ 26.600,00 (21/12/2012) e R\$ 26.600,00 (1/4/2013), relativos à criação e manutenção de sítios na internet, pelos motivos declinados no voto embargado.

17. No tocante às demais alegações (relativas às despesas de diagramação, criação de site e o evento Oficina), o embargante não apontou eventuais omissões, contradições e/ou obscuridades que existiriam no acórdão embargado, apenas demonstrou clara intenção de rediscutir o mérito das despesas glosadas, o que não se admite nesta fase processual, uma vez que os embargos de declaração possuem a única finalidade de esclarecer ou integrar a decisão embargada.

18. Diante das considerações expostas neste voto, os embargos opostos devem ser parcialmente providos, para sanar a omissão existente, cujos efeitos desta medida repercutem sobre o mérito do *decisum*.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

1. Processo nº TC 020.595/2015-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração).
3. Recorrente: Vicente de Paula Faleiros (013.136.998-96).
4. Entidade: Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes (Cecria).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361) e Arthur Simas Pinheiro (OAB/DF 48.314).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Sr. Vicente de Paula Faleiros, dirigente do Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes (Cecria), em face do Acórdão 8.597/2018-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Vicente de Paula Faleiros para, no mérito, dar-lhes provimento parcial e alterar o Acórdão 8.597/2018-TCU-1ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, dos recursos de reconsideração interpostos pelo Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes (Cecria) e por seu dirigente, Sr. Vicente de Paula Faleiros, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de forma a alterar os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.491/2017-TCU-1ª Câmara que passam a ter a seguinte redação:

“9.3. condenar o Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – Cecria (CNPJ 73.662.520/0001-33) e o Sr. Vicente de Paula Faleiros (CPF 013.136.998-96), nos termos do art. 19, art. 23, inciso III e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 209, § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, solidariamente, ao pagamento do débito abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da União, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Débito (R\$)
20/5/2014	2.950,00
7/7/2014	5.500,00
21/12/2012	26.600,00
1/4/2013	26.600,00

9.4. aplicar ao Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – Cecria (CNPJ 73.662.520/0001-33) e ao Sr. Vicente de Paula Faleiros (CPF 013.136.998-96), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15111-43/18-1.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 028.924/2016-9.

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.

Responsáveis: Acir Fillo dos Santos (125.302.698-07); Jorge Abissamra (027.491.428-06).

Representação legal: Gabriel Borges Llona (OAB/SP 380.693) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES REINTEGRATÓRIA E PUNITIVA APLICADAS. CONHECIMENTO DO RECURSO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos (peça 69), que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 70 e 71), bem como do representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Sérgio Caribé (peça 72).

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 51) interposto por Jorge Abissamra, à época dos fatos prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, Estado de São Paulo, contra o Acórdão 1518/2018 – 1ª Câmara (peça 39), relatado pelo ministro Bruno Dantas

1.1. Reproduz-se integralmente o teor do dispositivo da decisão impugnada:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Acir Fillo dos Santos revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Acir Fillo dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 19, caput, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Jorge Abissamra, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Saúde;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
90.580,50 (D)	5/8/2009	
89.678,14 (D)	2/9/2009	

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Jorge Abissamra multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;



9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência deste acórdão ao Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. O Fundo Nacional de Saúde (FNS) instaurou tomada de contas especial (TCE) em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 2379/2008 (Siafi 645373), celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Ferraz de Vasconcelos para aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados à Unidade de Atenção Especializada em Saúde daquele ente federado, no valor de R\$ 201.290,00, dos quais R\$ 181.161,00 à conta do órgão concedente e R\$ 20.129,00 consistentes na contrapartida da entidade conveniente. Repassaram-se os recursos pecuniários de origem federal por meio das ordens bancárias 821166 e 824514, creditada na conta específica do convênio em 31/7/2009 e 31/8/2009, no valor de R\$ 90.580,50 cada (peça 2, p. 74, 201 e 202).

3. Na fase interna da persecução de controle administrativo, o órgão concedente concluiu pela impugnação dos recursos federais repassados em sua totalidade, dada a não apresentação da prestação de contas. Responsabilizou-se o ora recorrente pela parcela dos recursos repassados consistente em R\$ 180.051,80 e seu sucessor, Acir dos Santos, pela consistente em R\$ 1.109,20, dadas as suas movimentações bancárias em seus respectivos mandatos.

4. Ouvido o ora recorrente e reputado revel seu sucessor, o Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente, por entender que ele não logrou trazer aos autos elementos probatórios da boa e regular aplicação dos recursos sob sua gestão, e regulares com ressalva as do último, dando-lhe quitação, ante a insignificância do valor pecuniário do débito a este imputado e as medidas judiciais que adotou em face do prefeito anterior. Daí a decisão supratranscrita.

5. Diante disso, o interessado vem interpor o recurso ora examinado para pedir (peça 51, p. 25-26) à Corte, quanto ao mérito, que:

a) cumulativamente:

a.1) em face dos argumentos recursais de natureza prejudicial da decisão vergastada, declare prescrita a pretensão do Estado de lhe aplicar multa;

a.2) ante os argumentos recursais de natureza meritória das contas, elida tanto a sua condenação a ressarcir o erário como sua punição mediante aplicação de multa e aprove suas contas;

b) sucessivamente, não acolhido o pedido de reforma da decisão no sentido da regularidade das contas, elida tanto a sua condenação a ressarcir o erário como sua punição mediante aplicação de multa.

ADMISSIBILIDADE

6. Exarou-se exame da admissibilidade do recurso à peça 56, em que se propõe dele conhecer e suspender os subitens 9.3, 9.4 e 9.6 da decisão combatida. O seu relator, ministro Vital do Rêgo, acolheu precariamente a proposta em seu despacho trazido à peça 60. Reputa-se acertado o proposto e acolhido.

MÉRITO

7. Delimitação

7.1. Quanto ao mérito do recurso, no essencial é de perquirir:

a) se teria havido prejuízo à ampla defesa do ora recorrente em razão do decurso do tempo (nesta instrução, item 8);

b) se teria prescrito a pretensão do Estado de lhe aplicar sanção reintegratória do prejuízo causado ao erário e sanção punitiva (*ibid.*, item 9);



c) se repercutiria sobre o mérito das contas o curso de ação de improbidade administrativo de mesmo objeto (*ibid.*, item 10);

d) se teriam sido validamente prestadas pelo ora recorrente as contas da execução do objeto do convênio (*ibid.*, item 11);

e) se seria cabível a movimentação dos recursos pecuniários repassados em conta bancária diversa da específica para tanto por força da comunhão de objetivos característica dos negócios jurídicos em que consiste os convênios (*ibid.*, item 12);

f) se o suposto fato de haver sido executado o objeto do convênio faria da omissão no dever de prestar contas falha formal não merecedora de condenação a ressarcir o erário e de punição mediante aplicação de multa (*ibid.*, item 13);

g) se cumpriria responsabilizar o sucessor do ora recorrente pelo prejuízo presumidamente causado ao erário e pela conduta punível consistente na omissão no dever de prestar contas (*ibid.*, item 14);

h) se caberia responsabilizar pela irregularidade havida também o Ministério da Saúde, na qualidade de fiscal da execução do objeto do convênio (*ibid.*, item 15);

i) se seria mister produzir prova de que o ora recorrente agiu com dolo para condená-lo a ressarcir o erário, aplicar-lhe multa e julgar suas contas irregulares (*ibid.*, item 16).

8. Do pretense prejuízo à ampla defesa pelo decurso do tempo

Alegação

8.1. O recorrente assevera (peça 51, p. 3-4) que mais de dez anos teriam mediado entre a celebração do convênio e o julgamento ora impugnado. Diante disso, restou dificultada a localização da “extensa documentação a ser levantada para análise e oferecimento de esclarecimentos” ao Tribunal.

8.2. Também teria findo seu mandato como prefeito municipal há mais de seis anos, o que faria “impossível certificar” quais providências teriam sido adotadas ou não o teria sido no âmbito da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos para o fim da aprovação das contas do convênio em foco.

Análise

8.3. O argumento não socorre o recorrente.

8.4. O tempo medial possivelmente prejudicial da ampla defesa, por demasiado extenso, tem como termo inicial o momento da prática dos atos, comissivos ou omissivos, causadores de prejuízo a erário; como termo final, o chamamento do responsável ao procedimento de controle administrativo. Tendo sido feito tal chamamento com tardamento não obstaculizador da obtenção de elementos probatórios eventualmente fundadores das alegações defensórias, não há que falar em prejuízo à sua elaboração, razão por que a questão não se relaciona à data do ulterior julgamento do mérito da questão posta.

8.5. Como fazem ver os entendimentos exarados na instrução trazida à peça 35, expressamente incorporados às razões de decidir do Tribunal (v. item 7 da peça 40), subscreveu-se o termo de convênio em 31/12/2008, com vigência inicial de um ano (peça 2, p. 65-69).

8.6. Em 10/12/2009 o FNS prorrogou a vigência do ajuste até 26/7/2010 (peça 2, p. 72). Com isso, conforme o calendário do ano de 2010, findou em 26/8/2010, na gestão do ora recorrente, o prazo de trinta dias para a apresentação de contas, estabelecido na cláusula décima do termo de convênio (peça 2, p. 43). O termo inicial da prática do ato omissivo consistente na não prestação de contas se constitui, portanto, na data de 27/8/2010, em que restou configurado o não adimplemento da obrigação de apresentar contas.

8.7. Menos de dois meses depois, em 1º/10/2010 – na gestão do ora recorrente, portanto –, remeteu-se à Prefeitura de Ferraz Vasconcelos o Ofício 4454/SE/DICON/SP, mediante o qual se solicitou o envio da prestação de contas (peça 2, p. 77). A data por último mencionada consiste no termo final da contagem do decurso do tempo de menos de dois meses entre o inadimplemento da obrigação de prestar contas e ao chamamento à persecução de controle administrativo. Nova cobrança por parte do Conveniente foi feita em 18/11/2010, também na gestão o ora recorrente, como registrado no quadro trazido no item VI (peça 1, p. 99) do assim intitulado Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 122/2016.

8.8. Não há que falar, portanto, em demora na fase apurativa da persecução de controle administrativo levada a efeito pública que tenha prejudicado a produção de provas pelo responsável.

9. Da pretensa prescrição da pretensão do Estado de aplicar multa

Alegação

9.1. O recorrente assevera (peça 51, p. 4-5) que a sua suposta omissão no dever de prestar contas se teria dado “em 31/7 e 31/8/2009” e que “apenas em 01/06/2016, foi autorizada pelo Fundo Nacional de Saúde a



autuação da tomada de contas especial”. Com isso, sete anos teria transcorrido entre as datas mencionadas no parágrafo precedente e a instauração da tomada de contas especial.

9.2. Diante disso, a pretensão do Estado de puni-lo mediante aplicação de multa teria restado prescrita, dado o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição da República e infratranscrito art. 46, § 1º, da Lei 12.529, de 30/11/2011:

Art. 46. Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública federal, direta e indireta, objetivando apurar infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessada a prática do ilícito.

§1 Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração da infração contra a ordem econômica mencionada no caput deste artigo, bem como a notificação ou a intimação da investigada.

Análise

9.3. Não assiste razão ao recorrente.

9.4. As infrações de ordem econômica a que se refere o estatuto legal invocada são as enumeradas no seu art. 36, dentre as quais não se incluem, por absoluta inexistência de correlação, as objeto dos arts. 16 e 57 da Lei 8.443, de 1992, dentre elas a omissão de prestar contas de recursos pecuniários repassados para a execução de objeto de convênio. Quanto ao dispositivo constitucional, é de ver que se está a sustentar reforma da decisão sob exame no sentido da regularidade das contas ante as prescrições das pretensões do Estado de condená-lo a ressarcir o erário e de puni-lo mediante aplicação de multa.

Da prescrição da pretensão do Estado de condenar a ressarcir o erário

9.5. A primeira pretensão mencionada é imprescritível. Nos termos da Súmula TCU 282, de 15/9/2012, “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”. Assim, no âmbito deste Tribunal a matéria já se encontra pacificada, sobretudo pelo fato de que restou fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do MS 26.210, relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

9.6. O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança (MS) 26.210, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 10/10/2008, reconheceu a imprescritibilidade das ações de ressarcimento da competência do Tribunal de Contas da União (TCU), independentemente de regulamentação do dispositivo. Na oportunidade, decidiu:

deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que **as ações de ressarcimento movidas pelo Estado** contra os **agentes causadores de danos ao erário** são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de **instauração** de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU 56/2007. [grifou-se]

9.7. O STF alterou a abrangência desse entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669.069, em que se discutiu o prazo de prescrição da pretensão ao ressarcimento por danos causados ao erário por ilícito civil. Na ocasião, fez-se assente que

É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

Dito de outro modo, se o **Poder Público** sofreu um dano ao erário decorrente de um **ilícito civil** e deseja ser ressarcido ele deverá **ajuizar a ação no prazo prescricional** previsto em lei. (STF. Plenário. RE 669069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 03/02/2016) [grifou-se]

9.8. No julgamento, salientou o ministro Marco Aurélio de Mello que “[a] tese não revela o contrário, ou seja, que, no caso de **improbidade**, a ação é imprescritível!” [grifou-se]. O ministro Luís Roberto Barroso asseverou: “o prazo de prescrição é uma questão infraconstitucional. Eu acho que nós temos que dizer que é prescritível.”, ao que acresceu o ministro Dias Toffoli: “É infraconstitucional. Basta falar se é prescritível ou não. E a lei define os prazos”.

9.9. Com isso, o STF firmou entendimento de que, diferentemente do que outrora entendera no referido julgamento havido em mandado de segurança, não é necessariamente imprescritível a pretensão do Estado a ressarcimento promovida mediante ação contra o agente causador do dano: na visão daquela Corte não o são, ao menos, as decorrentes de dano patrimonial causado por ilícito civil.

9.10. Na mencionada decisão, o STF não se pronunciou acerca da prescritibilidade da pretensão do Poder Público a ressarcimento de dano que lhe tenha sido causado por ilícito administrativo deduzida mediante processo de controle administrativo.

9.11. Isso se dará quando aquela Corte julgar o Recurso Extraordinário (RE) 636.886, cuja repercussão geral reconheceu em 3/6/2016 em seu Plenário Virtual. Por ora, o entendimento daquela Corte acerca da matéria exarado em aresto é da imprescritibilidade, objeto do MS 26.210.

9.12. No recente julgamento do RE 9852, havido em 8 de agosto do corrente, o STF, discutindo a questão relativamente a ações de ressarcimento do erário por parte de agentes públicos condenados por improbidade administrativa, entendeu imprescritíveis as ações de ressarcimento em tais casos de conduta dolosa, como noticiado na página da tramitação daquele Recurso Extraordinário no sítio daquela Corte na rede mundial de computadores (Acesso em 3/9/2018):

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre do Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, **o Tribunal fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018.

9.13. O TCU – cujas condenações, como se sabe, não necessariamente implicam a ocorrência de conduta dolosa tipificada na Lei de Improbidade Administrativa –, tem adotado em seus julgamentos a tese da imprescritibilidade da pretensão do Estado ao ressarcimento do erário firmada pelo STF no Mandado de Segurança (MS) 26.210.

9.14. A tese será objeto de decisão do STF a ser proferida no RE 636.886, cuja repercussão geral aquela Corte reconheceu em 3/6/2016 em seu Plenário Virtual. Naquele processo, cuida-se da condenação a ressarcir o erário de ex-presidente da Associação Cultural Zumbi, em Alagoas, que deixou de prestar contas de recursos repassados pelo Ministério da Cultura para serem aplicados no projeto Educar Quilombo. O TCU, no julgamento de tomadas de conta especial, condenou a ex-dirigente a restituir aos cofres públicos os valores recebidos por meio do convênio. Dado que a responsável não efetuou o ressarcimento, a União ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial. Decisão da primeira instância da Justiça Federal em Alagoas reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição e extinguiu o processo de execução fiscal. Em seguida, ao julgar recurso, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve esse entendimento. No STF, a União afirma que as decisões de primeiro e segundo graus afrontam o art. 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

9.15. O então relator do caso, ministro Teori Zavascki, afirmou que o Supremo, no julgamento do Mandado de Segurança (MS) 26.210, definiu a imprescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário em caso análogo. Lembrou-se de que, no julgamento do RE 669.069, no entanto, alguns ministros se manifestaram em sentido contrário ao fixado naquele precedente, “formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa”.

9.16. Em razão da nova composição da corte, o então relator entendeu que “incumbe submeter novamente àAnálise do Plenário, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, relativamente a **pretensões** de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de tribunal de contas” [grifou-se]. O ministro Teori Zavascki foi seguido de maneira unânime. Com o reconhecimento da repercussão geral, ficam suspensos os cursos de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC) e nos julgamentos neles proferidos cumprirá aplicar a tese firmada pelo STF no acórdão paradigma sobrevindo (art. 1.040, inciso III, do CPC). Transcreve-se trecho da fundamentação da decisão:

3. Não se desconhece que, ao apreciar o MS 26.210 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 10/10/2008), impetrado contra acórdão do TCU proferido em tomada especial de contas, este STF assentou a imprescritibilidade de **pretensão** de ressarcimento ao erário análoga à presente.

No entanto, no julgamento do já citado RE 669.069, houve manifestações dos juízes desta Corte em sentido aparentemente diverso do fixado no precedente, formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa.

Em face disso, incumbe submeter novamente àAnálise do Plenário desta Corte, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.

4. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada. Brasília, 13 de maio de 2016. [grifou-se]

Da prescrição da pretensão do Estado de aplicar em processo de controle administrativo sanção punitiva de conduta reprovável de agente público ou equiparado

9.17. Quanto à pretensão do Estado de punir o responsável mediante aplicação de multa, mediante o Acórdão 1.441/2016- Plenário, o Tribunal aprovou incidente de uniformização de jurisprudência em que firmou o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da conduta reprovável a ser sancionada.

9.18. Transcrevem-se os trechos do dispositivo do acórdão de interesse para o exame da Alegação recursal:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao **prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil**;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é **contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada**, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o **ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição** de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno; (grifou-se)

9.19. No caso concreto, caracterizou-se a conduta reprovável consistente na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos a partir do momento em que os recursos pecuniários públicos cujo bom e regular emprego não se comprovou passaram a estar sob a gerência do responsável, vale dizer, a partir da constatação da omissão na prestação de contas, 27/8/2010 (conforme examinado no item 8 desta instrução).

9.20. Interrompeu-se pela última vez em 8/11/2016 o curso do prazo prescricional com o ato de ordenamento, mediante delegação de competência, da feitura de comunicação de citação do responsável cujo instrumento se acostou à peça 7. Com isso, reiniciou-se a partir de então a contagem do prazo prescricional, por força do art. 202, parágrafo único, parte inicial do Código Civil.

9.21. Como não se passaram dez anos desde então, não houve o decurso do prazo prescricional.

10. Da pretensa repercussão sobre o mérito das contas de curso de ação de improbidade administrativa

Alegação

10.1. O recorrente assevera (peça 51, p. 10) que estaria em curso na Justiça Federal de São Paulo a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa autuada sob o código 0007092-29.2013.4.03.6119 promovida pelo Município de Ferraz de Vasconcelos, em que testemunhas teriam confirmado “o encaminhamento da prestação de contas e a regularidade dos atos praticados pelo ora Recorrente”.

10.2. Como a ação ainda estaria em curso, não haveria sentença condenatória proferida contra o ora recorrente.

10.3. Dessa maneira, não poderia o Tribunal “aproveitar-se apenas do ajuizamento da ação para declarar o ora Recorrente condenado, sem que tenha havido condenação, tampouco trânsito em julgado”.

Análise

10.4. A Alegação não merece prosperar.

10.1. Em regra, as responsabilidades civil, administrativa e penal são independentes. Em alguns casos específicos é que tal não se dá. Admite-se que sentença proferida em processo penal mediante a qual se conclua pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de sua autoria impeça a propositura ou a continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, consoante entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal exarado nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF.



10.2. Como a ação mencionada na alegação será proferida por juízo cível, a situação fática não se subsumirá à hipótese que constitui exceção à regra aludida.

10.3. Vale registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 2797, entendeu que o ato ímprobo é de natureza civil, nada obstante sejam algumas de suas sanções da esfera dos direitos políticos.

10.4. A prática de tal ato, dada a sua natureza, repercute nas três esferas jurídicas independentes: penal, cível e administrativa. Não por outro motivo proferiu o STJ o acórdão mencionado no seguinte trecho do Informativo 584 daquela Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATO. Não configura *bis in idem* a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016. (grifou-se)

10.5. Perfilha-se o infratranscrito entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pacificado depois do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP nº 875.163-RS no sentido de que somente a conduta dolosa é comum a todos os tipos de improbidade administrativa e de que a culposa somente incide na hipótese de causação de prejuízo ao erário:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LEI 8.429/92). ELEMENTO SUBJETIVO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PACIFICAÇÃO DO TEMA NAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. (...)

2. O tema central do presente recurso está limitado à análise da necessidade da presença de elemento subjetivo para a configuração de ato de improbidade administrativa por violação de princípios da Administração Pública, previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois a Primeira Turma entendia ser indispensável a demonstração de conduta dolosa para a tipificação do referido ato de improbidade administrativa, enquanto a Segunda Turma exigia para a configuração a mera violação dos princípios da Administração Pública, independentemente da existência do elemento subjetivo.

3. Entretanto, no julgamento do REsp 765.212/AC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.6.2010), a Segunda Turma modificou o seu entendimento, no mesmo sentido da orientação da Primeira Turma, a fim de afastar a possibilidade de responsabilidade objetiva para a configuração de ato de improbidade administrativa.

4. Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessária a presença de conduta dolosa, não sendo admitida a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa.

5. Ademais, também restou consolidada a orientação de que **somente a modalidade dolosa é comum a todos os tipos de improbidade administrativa**, especificamente os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) e atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), e que **a modalidade culposa somente incide por ato que cause lesão ao erário** (art. 10 da LIA) (grifou-se).

10.6. Diversamente, as decisões do TCU nas perseguições de controle administrativo externo se fundam no mais abrangente juízo do atendimento do interesse público mediante o bom e regular emprego dos recursos objeto sob análise. É o que se infere do art. 70 da Constituição da República, mediante o qual se atribui ao Controle Externo o poder de empreender fiscalizações de entidades da Administração Pública Federal não apenas quanto à legalidade, mas também quanto à legitimidade e à economicidade da aplicação de recursos públicos federais.

10.7. Tal preceito é expresso também no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, reproduzido no art. 66 de Decreto 93. 872, de 23 de dezembro de 1986, ambos recepcionados pela atual Lei Maior:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu **bom** e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (grifou-se).

10.8. Consequentemente, nos processos de controle administrativo, diversamente do que se dá nas ações judiciais de improbidade administrativa, pode haver julgamento em sentido desfavorável a agente público cuja conduta culposa não seja causadora de lesão ao erário, no sentido cível da expressão, qual a de dano qualificado de patrimonial. Com mais razão, portanto, quando a conduta, quer dolosa quer culposa, causar prejuízo ao erário.

10.9. Importa acrescentar que, em regra, no processo administrativo – gênero em que se classifica o processo de controle externo de que cuida a Lei 8.443, de 1992 – impera o princípio da verdade material (ou real). Segundo esse princípio, que se opõe à verdade formal, a Administração deve buscar aquilo que realmente é verdade, e não se restringir ao que restou demonstrado no procedimento. Em algumas situações fáticas específicas é que tal não se dá.

10.10. Um dessas situações fáticas é constituída pela decisão em juízo criminal de questão da existência de fato ou de sua autoria. Diante disso, em primeiro lugar, é vedado o enfrentamento da questão das responsabilidades civil ou administrativa, em regra independentes, e, portanto, a busca da verdade material nessas esferas não criminais, por força do estatuído no art. 935 do Código Civil. Em segundo, a responsabilidade civil ou administrativa eventualmente imputada em julgamento proferido há que ser desconstituída mediante o instrumento cabível se se vier a lume decisão proferida em juízo criminal no sentido da inexistência do fato ou da autoria respectivos.

10.11. Outra situação fática em que prevalece a verdade formal na esfera administrativa, não rara em processos de contas, é aquela em que pessoa incumbida de gerir recursos pecuniários públicos não comprova a boa e regular aplicação desses. Porque atrai ela a incidência do infratranscrito art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, estatuidor da regra de que a não comprovação do bom e regular emprego de recursos pecuniários públicos faz prova presuntiva de sua má e irregular aplicação:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

10.12. Noutras palavras, por força do disposto no art. 70 da Lei Maior, a não comprovação aludida faz prova presuntiva da imputação à ora recorrente da causação do prejuízo ao erário constatado. Colhe-se da lição de Plácido e Silva em sua obra *Vocabulário Jurídico* (28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 1124):

PROVA PRESUNTIVA. É a que se firma numa determinação legal, que se constitui em prova por determinação legal.

E, neste caso, salvo para tornar desfeita ou para a anular, o que cabe à parte contrária, quando se trata de presunção relativa, a menção da presunção legal dispensa o encargo da prova, desde que ela própria a produz.

10.13. A falta da comprovação mencionada se reveste de presunção *juris tantum* (relativa, ou que admite prova em sentido contrário) de autenticidade e de veracidade da imputação de causação de prejuízo ao erário.

10.14. Dito doutro modo, em matéria de gestão de recursos públicos, o ônus da prova é invertido. De conseguinte, para que sejam julgadas regulares suas contas deve o responsável produzir e juntar aos autos elementos probatórios suficientemente robustos para fazer ver cabalmente não apenas as despesas realizadas, mas também o nexo causal entre estas e os recursos repassados para sua realização. Na hipótese de falta de elementos de comprovação da aplicação regular de recursos públicos pecuniários federais se constitui prova presuntiva e o Tribunal, portanto, não carece de indícios ou provas da sua não aplicação ou de sua aplicação irregular.



10.15. No caso sob Análise, o ônus de produzir prova tanto da apresentação tempestiva da prestação de contas como da boa e regular aplicação dos recursos pecuniários repassados recaiu sobre o ora recorrente e ele não logrou fazê-lo na fase de instrução do processo.

11. Da pretensa apresentação da prestação de contas

Alegação

11.1. O recorrente sustenta (peça 51, p. 4, 8-9, 11 e 17) que “todas as contas foram devidamente prestadas” e (*ibid.*, p. 8) que, como registrado no relatório da decisão combatida, o “Legislativo local” teria encaminhado “notas de empenho, pedidos de compra e notas fiscais alusivas às aquisições realizadas”.

11.2. No âmbito da Divisão de Convênios do Núcleo Estadual/SP do Ministério da Saúde, se encaminhou o Ofício n. 2593 - DICON/SP/FNS/SE/MS subscrito 26/09/2013, mediante o qual se teria solicitado à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, na pessoa do seu sucessor no cargo de prefeito municipal, Acir dos Santos, documentação complementar à anteriormente encaminhada, do que se depreenderia que teria sido “encaminhada documentação” em oportunidade anterior.

11.3. Antes do término de seu mandato, teria deixado “toda a documentação a respeito da prestação de contas com as pessoas responsáveis por inseri-la no sistema”.

11.4. Seu sucessor, que portanto teria ficado com a guarda da “documentação final tendente a comprovar a regularidade da utilização dos valores repassados (*ibid.* p. 11) não teria cuidado de apresentar a “prestação de contas final” (*ibid.*, p 9.) do convênio em foco. Daí que o recorrente não poderia ser responsabilizado pela inércia de seu sucessor.

11.5. Constaria (*ibid.*, p. 17) dos autos do processo judicial mencionado testemunho de ex-Secretário Municipal da Fazenda no sentido de que se fizeram as prestações de contas na gestão do ora recorrente.

Análise

11.6. O argumento não merece prosperar.

11.7. Consta da relação intitulada “das cobranças expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano” trazida à peça 1, p. 99, o registro do expediente referido pelo recorrente, resumido da seguinte forma: “[s]olicita complementação da [p]restação de [c]ontas”.

11.8. Diante do exposto nos subitens 8.5 e 8.6 desta instrução, depreende-se que no expediente se faz referência à complementação da prestação de contas que o recorrente adjetiva de “final”.

11.9. Como registrado no item 37 da instrução trazida à pela 41, em que se exararam entendimentos incorporados às razões de decidir do Tribunal (v. item 7 da peça 40), o ora recorrente não apresentou – como lhe incumbia fazer até de 26/8/2010 (v. subitem 8.6 desta instrução), portanto antes do término de seu mandato – elementos fundamentais para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em foco. Por exemplo, as notas fiscais apresentadas dizem respeito a valores e datas desconformes com os lançamentos registrados nos extratos bancários da conta específica para a movimentação dos recursos e não contêm anotação de identificação do convênio relativo a seus objetos.

11.10. A apresentação da prestação de contas, com efeito, não consiste em meramente praticar o ato formal de apresentar documentos quaisquer a entidades de controle administrativo. Se faltantes documentos fundamentais integrantes da prestação de contas ou se os documentos apresentados se afiguram não relativos ao emprego dos recursos pecuniários repassados, não se pode, evidentemente, reputar levada a efeito a apresentação da prestação de contas.

11.11. Nesse sentido, a título de exemplificação, a decisão proferida pelo Tribunal mediante o Acórdão 6.212/2015 – 1ª Câmara, relator o ministro Augusto Sherman, de que se extrai o trecho a seguir reproduzido:

o responsável [...] apresentou diversos documentos a título de prestação de contas [...].

A documentação encaminhada, porém, não continha relatórios nem documentos que deveriam constar da prestação de contas, salvo em relação aos extratos bancários.

O arremedo de prestação de contas enviada pelo responsável constitui-se, na verdade, em mero amontoado de documentos desorganizados que não são hábeis a comprovar a boa e regular utilização dos recursos, notadamente ante a ausência de nexo entre a realização dos dispêndios e as notas fiscais apresentadas [...]

11.12. Vale também trazer a lume o seguinte excerto da fundamentação do Acórdão 1891/2006 – 2ª Câmara, relator o ministro Walton Alencar Rodrigues:

O dever de prestar contas, de matriz constitucional, configura um dos pilares do sistema republicano. Sua observância possibilita a transparência na prática dos atos de gestão, a comprovação da lisura no trato com a coisa pública e a certeza de aplicação dos recursos públicos em benefício de sociedade.

Assim, as prestações de contas elaboradas pelos gestores de recursos federais transferidos devem estar compostas por documentos que permitam a aferição da legalidade dos atos praticados, a comprovação do efetivo cumprimento do convênio e a avaliação de existência do nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos e sua efetiva aplicação.

Nesse contexto, **para que documentos sejam acolhidos como “prestação de contas”, é necessário que constituam conjunto probatório que, em tese, tenha ao menos a possibilidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos confiados ao gestor.**

No caso em comento, isso decerto não ocorreu. Os documentos apresentados pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima sequer permitem conhecer o destino dado aos recursos. Por conseguinte, subsiste a omissão do Prefeito no dever de prestar as contas do ajuste. (grifou-se)

12. Do pretense cabimento da movimentação de recursos pecuniários repassados por força de convênio em conta bancária diversa da para tanto específica

Alegação

12.1. Diz-se (peça 51, p. 5-8, subitem 3.1, e 20-25, subitem 3.7) que o fato de que os convênios consistirem em instrumento jurídico em que se fazem “presentes interesses análogos e coincidentes” entre “as partes interessadas que visem um objetivo comum” justificaria a manutenção dos recursos em conta bancária da Prefeitura Municipal, e não na destinada originalmente à movimentação dos recursos.

12.2. Por isso, não seria indevida a manutenção dos recursos pecuniários em conta bancária cujo titular era a Prefeitura Municipal (ibid. p. 8). Nesse sentido seria o Acórdão 1923/2013 – Plenário, parcialmente reproduzido pelo recorrente no subitem 3.7 (ibid. p. 20-25) de seu instrumento de recurso.

Análise

12.3. Não assiste razão ao recorrente.

12.4. No caso do julgamento das contas de Antônio Arnaldo Alves de Melo mediante Acórdão 1923/2013 – Plenário, diversamente do aqui analisado, não se imputou débito ao responsável. Ademais disso, deixou o recorrente de reproduzir o item 26 da fundamentação do Acórdão 1923/2013 - Plenário, de que consta a razão por que no caso ali analisado o Tribunal excepcionalmente admitiu a movimentação de recursos repassados para a execução de objeto de convênio em conta diversa da para isso específica:

25. A unidade técnica manifestou-se no sentido de rejeitar as razões de justificativa do Sr. Antonio e de aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Divirjo do encaminhamento proposto pelas razões que passo a expor.

26. Verifico que a movimentação dos recursos financeiros em conta bancária diferente da conta-corrente específica ocorreu em virtude do próprio Banco do Brasil ter aberto uma conta, de natureza transitória, vinculada ao seu sistema de pagamentos. O Banco informou que a movimentação de recursos ocorreu por meio eletrônico (fl. 17 do anexo 10). Considerando as informações prestadas pelo Banco do Brasil neste caso em concreto, entendo que a irregularidade em questão foi sanada.

12.5. Para a comprovação do nexo de causalidade entre recursos repassados mediante convênio e as respectivas despesas realizadas, há que observar correspondência entre [a] o número e o valor de cada lançamento assinalado nos extratos da conta bancária específica para a movimentação dos recursos repassados, consentâneo com os respectivos número e o valor do documento relativo ao lançamento (cheque ou ordem bancária), [b] a correspondente nota fiscal ou outro comprovante de liquidação do pagamento e (e) o nome do credor listado em relação de pagamentos.

12.6. No caso aqui analisado, como se viu no subitem 11.8 desta instrução, os valores dos comprovantes de liquidação de pagamento não coincidem com os lançamentos nos extratos bancários.

13. Da pretensa entrega dos equipamentos e da pretensa natureza da irregularidade havida

Alegação

13.1. O recorrente assevera (peça 51, p. 9, 12-17 e 23) que seu sucessor confirmou o recebimento dos equipamentos. Como os equipamentos teriam sido adquiridos, não teria havido prejuízo ao erário.

13.2. Disso derivaria que a irregularidade havida teria natureza de mera falha formal e que “devolver o valor recebido pela Municipalidade em sua integralidade e nos termos deliberados, seria prestigiar o enriquecimento sem causa da Administração Federal”.

13.3. Seria, assim, mister a produção de “prova efetiva do dano e enriquecimento ilícito” para imputar ao ora recorrente a causação de prejuízo ao erário.

13.4. Caberia, de igual modo, relevar a “falta de informações em notas fiscais, ou manutenção do valor recebido em conta exclusiva”, em respeito aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

Análise

13.5. O argumento não merece prosperar.

13.6. A comprovação da execução do objeto do convênio, por si só, não faz prova do emprego dos recursos pecuniários repassados para tanto. Pois seria possível executá-lo com recursos pecuniários de origem diversa, tais como os oriundos da Prefeitura Municipal.

13.7. Por isso, somente mediante a demonstração do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado se pode ter por comprovada a boa e regular execução do objeto do convênio. Como visto no subitem 11.12 desta instrução, isso se faz por meio da apresentação de “documentos que permitam a aferição da legalidade dos atos praticados, a comprovação do efetivo cumprimento do convênio e a avaliação de existência do nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos e sua efetiva aplicação”.

13.8. O recorrente não o fez à época dos fatos, como visto no subitem 11.9 desta instrução, e não faz mediante o instrumento de recurso sob exame, visto que a este não se anexaram elementos probatórios do dito nexo. Assim, a situação da documentação entregue permanece a descrita no subitem 11.8 desta instrução.

13.9. Em matéria de gestão de recursos públicos, por força do disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, o ônus da prova é invertido em face de não comprovação de sua aplicação. De conseguinte, para que sejam julgadas regulares suas contas deve o responsável produzir e juntar aos autos elementos probatórios suficientemente robustos para fazer ver cabalmente não apenas as despesas realizadas, mas também o nexo causal entre estas e os recursos repassados para sua realização.

13.10. Esse entendimento decorre do aqui anteriormente transcrito art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.

13.11. A jurisprudência da Corte, em consonância também com o disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c.c. o art. 66, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

13.12. O Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou no sentido de que, em Direito Financeiro, cabe ao administrador público provar que não cometeu irregularidades a eles eventualmente imputadas:

Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.” (MS 20.335/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJU 25/2/1983)

13.13. Vale citar elucidativo trecho da fundamentação da Decisão 225/2000 – 2ª Câmara, da lavra do Relator Ministro Adilson Motta:

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que **o ônus da prova da idoneidade** no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. (...)

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes (grifou-se).

13.14. A falta da comprovação mencionada no parágrafo precedente, no caso sob análise em razão da omissão do ora recorrente no dever de prestar contas, reveste-se de presunção *juris tantum* (relativa, ou que admite prova em sentido contrário) de autenticidade e de veracidade da imputação de causação inidônea de prejuízo ao erário, o que autoriza tanto a condenação a ressarcir este como punição mediante aplicação de multa.

13.15. Noutras palavras, por força do disposto no art. 70 da Lei Maior, como visto nos subitens 10.1 e 10.12 desta instrução, a não comprovação aludida faz prova presuntiva da imputação à ora recorrente da causação do prejuízo ao erário.

14. Do pretenso cabimento da responsabilização do sucessor do ora recorrente

Alegação



14.1. O recorrente assevera (peça 51, p. 8-9 e 12) que sucessor não encaminhou a prestação de contas, como lhe incumbia. Não cumpriria ao ora recorrente “falar em nome da conveniada (Prefeitura), acessando o sistema após sua saída da administração”.

14.2. O “Legislativo local” teria encaminhado os documentos ao Ministério da Saúde. O Conveniente teria em 2013 pedido ao seu sucessor no cargo de prefeito municipal documentação complementar à referida no parágrafo precedente. Este teria quedado inerte e somente em 2015 teria informado o Concedente de que teria tomado providências para apurar responsabilidades.

14.3. A não apresentação da documentação complementar solicitada se teria dado pela inércia de seu sucessor.

14.4. Não poderia o Tribunal responsabilizar o ora recorrente por falha de outrem.

Análise

14.5. O recorrente carece de razão.

14.6. Como se viu nos subitens 8.5 a 8.7 desta instrução, findou o prazo para a apresentação de prestação de contas em seu mandato. Daí que era sua a obrigação pessoal de prestar contas – por ele adjetivada de “final” – do bom e regular emprego dos recursos.

15. Da pretensa não responsabilização do recorrente ante a responsabilidade concorrente dos fiscais do Ministério da Saúde

Alegação

15.1. O recorrente assevera (peça 51, p. 17-20) que o dever de fiscalizar a execução do objeto de convênio era também do Conveniente, de sorte que caberia responsabilizar pela irregularidade também o Ministério da Saúde.

Análise

15.2. A alegação não merece acolhida.

15.3. A pessoa física em que se constitui o prefeito municipal não se confunde com a pessoa jurídica em que consiste o Município. A criação da pessoa jurídica é mera ficção do direito, um ser inanimado que não reúne condições para a realização de atos no mundo jurídico, ou seja, não pratica atos da vida civil e não tem vontade própria. Nesse contexto, é imprescindível a presença da pessoa física do chefe do poder executivo municipal para gerir os negócios públicos, pois os atos decorrentes do município são, na verdade, praticados pelos seus representantes legais que atuam legitimamente em nome da pessoa jurídica. O prefeito é o administrador dos recursos públicos federais repassados à municipalidade e, nessa condição, é o responsável pela prestação de contas ao órgão repassador.

15.4. Esse entendimento decorre do aqui anteriormente transcrito art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.

15.5. Ademais, o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, preceitua que “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”. Na mesma linha, o art. 39 de Decreto no 93.872, de 23 de dezembro de 1986, disciplina que “Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos”.

15.6. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido, conforme os seguintes precedentes: acórdãos 1.028/2008–Plenário, 630/2005–1ª Câmara e 752/2007–2ª Câmara.

15.7. O gestor era responsável pela administração dos recursos. Daí a sua responsabilidade pessoal, estatuída na Carta Política, pela prestação de contas em foco.

15.8. Não prevalece, portanto, tentar afastar eventual responsabilidade em face de suposta deficiência na fiscalização do convênio por parte do órgão concedente. De qualquer modo, conforme visto no item 8 desta instrução, o órgão concedente enviou diversos ofícios à prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, solicitando a apresentação de prestação de contas. Ante o não cumprimento das solicitações, instaurou tempestivamente a presente prestação de contas. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade concorrente dos fiscais do Ministério da Saúde.

16. Da pretensa inexistência de dolo e da sua suposta repercussão sobre a decisão vergastada

Alegação

16.1. O recorrente assevera (peça 51, p. 23 e 25) que no procedimento de controle administrativo não se teria produzido prova de que teria ele agido com dolo.

16.2. Por isso, a sua punição mediante aplicação de multa seria ilegal.



Análise

16.3. É de ver que não se está no âmbito do Direito Civil, mas antes no do Direito Financeiro. É inexigível à condenação em débito pelo Tribunal a ocorrência de dolo. Basta a conduta culposa, presumível relativamente, como visto nos subitens 10.11 a 10.14 desta instrução, ante a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, e o seu nexo de causalidade com o prejuízo havido ao erário.

16.4. Pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de que para imputar débito a responsável é suficiente a existência de dano decorrente da prática de ato (i) de gestão ilegítimo ou antieconômico, (ii) infrator de norma legal ou (iii) omissivo no dever de prestar contas.

16.5. Perfilha-se esse entendimento consolidado. Pois uma tal situação fática se subsume indubitavelmente às hipóteses descritas nas três primeiras alíneas do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, de 16/7/1992, mas também à hipótese de imputação de débito em contas prestadas em procedimento de controle administrativo estabelecida nos arts. 70, parágrafo único, e 71, § 3º, da Constituição da República, interpretados logicamente.

CONCLUSÃO

17. Das análises empreendidas conclui-se que:

- a) não houve prejuízo à ampla defesa do ora recorrente em razão do decurso do tempo;
- b) não prescreveu a pretensão do Estado de lhe aplicar sanção reintegratória do prejuízo causado ao erário e sanção punitiva (ibid., item 9);
- c) não repercute sobre o mérito das contas o curso de ação de improbidade administrativo de mesmo objeto;
- d) o recorrente não prestou validamente contas da execução do objeto do convênio;
- e) descabida é a movimentação dos recursos pecuniários repassados em conta bancária diversa da específica para tanto sob o argumento de que há comunhão de objetivos característica dos negócios jurídicos em que consiste os convênios;
- f) a execução, por si só, de objeto de convênio não torna a omissão no dever de prestar contas falha meramente formal;
- g) não há que responsabilizar o sucessor do ora recorrente pelo prejuízo presumidamente causado por este ao erário ou pela conduta punível deste consistente na omissão no dever de prestar contas, vez que o sucessor adotou medidas judiciais cabíveis para reparação do dano causado;
- h) descabe responsabilizar pela irregularidade havida também o Ministério da Saúde, na qualidade de fiscal da execução do objeto do convênio;
- i) não é mister produzir prova de que o ora recorrente agiu com dolo para condená-lo a ressarcir o erário, aplicar-lhe multa e julgar suas contas irregulares.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Do exposto, propõe-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) notificar da decisão sobrevinda o recorrente e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão.

É o relatório.

VOTO

Uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, proponho que seja conhecido o recurso de reconsideração interposto por Jorge Abissamra, ex-prefeito de Ferraz Vasconcelos/SP, contra o Acórdão 1.518/2018-TCU-1ª Câmara.

2. Por meio da referida decisão, da relatoria do **Ministro Bruno Dantas**, o TCU julgou irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao pagamento de débito no valor histórico de R\$ 180.258,64 e de multa no valor de R\$ 20.000,00.



3. O débito decorreu da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, por meio do Convênio 2.379/2008, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados à Unidade de Atenção Especializada em Saúde do referido município.

4. Ao examinar os argumentos recursais, a Secretaria de Recursos (Serur), em pareceres uníssonos, acolhidos também pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), concluiu, em síntese, que:

- a) não houve prejuízo à ampla defesa do ora recorrente em razão do decurso do tempo;
- b) não prescreveu a pretensão do Estado de lhe aplicar sanção reintegratória do prejuízo causado ao erário e sanção punitiva;
- c) não repercuta sobre o mérito das contas o curso de ação de improbidade administrativa de mesmo objeto;
- d) o recorrente não prestou validamente contas da execução do objeto do convênio;
- e) descabida é a movimentação dos recursos pecuniários repassados em conta bancária diversa da específica, para tanto sob o argumento de que há comunhão de objetivos característica dos negócios jurídicos em que consiste os convênios;
- f) a execução, por si só, de objeto de convênio não torna a omissão no dever de prestar contas falha meramente formal;
- g) não há que responsabilizar o sucessor do ora recorrente pelo prejuízo presumidamente causado por este ao erário ou pela conduta punível deste consistente na omissão no dever de prestar contas, vez que o sucessor adotou medidas judiciais cabíveis para reparação do dano causado;
- h) descabe responsabilizar pela irregularidade havida também o Ministério da Saúde, na qualidade de fiscal da execução do objeto do convênio; e
- i) como requisito para aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 exige-se apenas a condenação em débito do responsável.

5. Antecipo, desde já, que acompanho a proposta da Serur referendada pelo MPTCU, no sentido de que seja conhecido o presente recurso, para que, no mérito, lhe seja negado provimento, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos erigidos na instrução da unidade recursal, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir sobre os principais pontos.

6. O termo inicial da prática do ato omissivo consistente na não prestação de contas se constitui, portanto, na data de 27/8/2010, em que restou configurado o não adimplemento da obrigação de apresentar contas. Logo, entre a data inicial da irregularidade e a primeira notificação do responsável (peça 11), transcorreu-se o prazo de seis anos, não restando caracterizado, portanto, prejuízo a ampla defesa, nos termos do inciso II do art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012.

7. Além disso, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, consoante o art. 37 da Constituição Federal, Súmula do TCU 282, de 15/9/2012, e decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Mandado de Segurança (MS) 26.210.

8. Não socorre o recorrente, igualmente, o argumento de que estaria em curso ação de improbidade administrativa. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte, a existência de ação de improbidade administrativa para devolução de valores referentes a convênio que também é objeto de análise em tomada de contas especial não implica violação ao princípio do *non bis in idem*. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente essa comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento (Acórdãos 2.059/2015-Plenário, 1.881/2014-2ª Câmara).

9. A alegação do recorrente, sem evidências, de que movimentou os recursos do convênio em conta da prefeitura não tem o condão de modificar a decisão que julgou irregulares suas contas em virtude da omissão no dever de prestar contas, prática na qual o recorrente é contumaz (Acórdãos 5.880/2016, 7.461/2014 e 4.427/2014, todos da 1ª Câmara). Além desse fato, as datas de emissão das notas fiscais apresentadas posteriormente não batem com a movimentação financeira, além de não terem a identificação do convênio, fatos que prejudicam a comprovação da boa e regular



comprovação dos recursos. Essa lacuna documental não permite o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados.

10. Sobre a suposta execução física do objeto, concordo com a manifestação da unidade técnica *a quo* a seguir transcrita (peça 35):

39. Ainda que supostamente o objeto do convênio tenha sido cumprido, como assevera o Sr. Jorge, o que não restou comprovado, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não basta a comprovação da execução do objeto para se firmar o juízo de regularidade no uso do dinheiro público, faz-se necessário demonstrar que a execução se deu à conta dos recursos federais transferidos para o fim determinado.

11. De igual modo, para a imputação do débito é suficiente, de acordo com a jurisprudência desta Casa, a existência de dano decorrente de prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou com infração da norma legal, ou omissivo no dever de prestar contas.

12. Os demais argumentos, devidamente enfrentados pela Serur em instrução transcrita no relatório precedente, não se mostraram hábeis a reformar o acórdão combatido, razão pela qual o presente recurso deve ser negado.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15112/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 028.924/2016-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Jorge Abissamra (027.491.428-06).
4. Entidade: Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Gabriel Borges Llona (OAB/SP 380.693) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase, cuidam de recurso de reconsideração interposto por Jorge Abissamra, ex-prefeito de Ferraz de Vasconcelos/SP, contra o Acórdão 1.518/2018-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados notificados do Acórdão impugnado.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15112-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 029.751/2010-1.

Natureza: Pedido de reexame (Pensão Civil).

Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

Recorrente: Marilda Figueiredo de Paiva (645.317.244-53).

Representação legal: Guilherme Fontes de Medeiros (OAB/PB 14.063) e outros.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. QUINTOS INCORPORADOS COM FUNDAMENTO NA PORTARIA 474/1987 DO MEC. ILEGALIDADE NA FORMA DE PAGAMENTO DAS VANTAGENS PERCEBIDAS SOB A FORMA DE RUBRICA JUDICIAL. ILEGALIDADE DO ATO. PEDIDO DE REEXAME. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 35), com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peças 36 e 37), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Marilda Figueiredo de Paiva (R001 – peça 28), por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 4.721/2018-TCU-1ª Câmara (peça 19), que considerou ilegal seu ato de pensão civil.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegais os atos iniciais de pensão civil das Sras. Bárbara de Souza e Silva Wanderley (053.325.694-16), Maria Ângela Sitônio Wanderley (133.294.724-72) e Marilda Figueiredo de Paiva (645.317.244-53), negando-lhes o registro correspondente;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do presente acórdão;

9.4. determinar à SEFIP que:

9.4.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderão ser editados novos atos de pensão em favor das interessadas, desde que escoimados das irregularidades verificadas nos presentes autos, os quais deverão ser submetidos a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitore o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.3 acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.5. dê-se ciência do teor desta deliberação às interessadas e ao órgão jurisdicionado.

HISTÓRICO

2. Trata-se de processo de pensão civil que considerou ilegal o benefício da recorrente em razão do pagamento de FC judicial (5/5 de FC 4) com base nos critérios definidos pela Portaria – MEC 474/1987 com a



ilegítima inclusão na base de cálculo da vantagem dos reajustes concedidos pelas leis subsequentes que reestruturaram as carreiras das instituições federais de ensino ao longo do tempo.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 29), ratificado à peça 31, pelo Relator, Ministro Vital do Rêgo, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3 e 9.3.1 do Acórdão 4.721/2018-TCU-1ª Câmara em relação à recorrente.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) o Acórdão 4.721/2018-TCU-1ª Câmara ofendeu os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irredutibilidade salarial;

b) aplica-se aos processos do TCU a decadência da Lei 9.784/1999;

c) a recorrente tem direito ao recebimento de quintos, conforme vem sendo pago pela Universidade Federal da Paraíba.

5. Dos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

5.1. Defende-se no recurso que o Acórdão 4.721/2018-TCU-1ª Câmara ofendeu os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, com base nos seguintes argumentos:

a) a nova sistemática de remuneração dos quintos implantada pelo TCU, ao afastar a Portaria MEC 474/87, agride o direito adquirido e a irredutibilidade salarial;

b) o direito de a Administração invalidar atos administrativos não é eterno ou arbitrário, pois há de ressaltar situações jurídicas já consolidadas em decorrência da boa-fé e do decurso do tempo em atenção aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

Análise

5.2. Quanto ao argumento de ter havido violação ao princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.3. Assim, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executividade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.4. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.5. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

5.6. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

5.7. Sobre a questão, observa-se, ainda, que não se mostra factível o argumento de se convolar em legais atos eivados de vícios, dado o longo lapso temporal transcorrido entre sua edição e a consequente apreciação pelo TCU, porquanto estas situações geram tão-somente a necessidade de instauração do contraditório, consoante Acórdão 5962/2012 – TCU – 2ª Câmara, verbis:

4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de



instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros)

5.8. No caso concreto, considerando que o ato tinha dado entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa da recorrente, conforme documentos às peças 7 e 8.

5.9. Não se pode perder de vista que este Tribunal, em atenção ao referido princípio, dispensou a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos consignados no item 9.2. do Acórdão recorrido.

5.10. No que concerne a irredutibilidade de proventos, de acordo com o STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552/DF, de 7/4/2008, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada.

5.11. Desse modo, a cessação de benefício ilegal não poder ser tida como redução de proventos, tendo em vista que esta vantagem jamais poderia ter sido incorporada ao patrimônio jurídico da recorrente, não havendo, assim, nenhum impedimento a sua sustação.

6. Da decadência da Lei 9.784/1999

6.1. Defende-se no recurso que decaiu o direito de o TCU de revisar a incorporação dos quintos, aduzindo os seguintes argumentos:

a) aqueles que se aposentaram após a Lei 8.168/1991 e que incorporaram funções comissionadas ou de confiança, somente poderão ter atingidos seus proventos, dos quais as eventuais incorporações sejam parte integrante, nos cinco anos que antecederam o Parecer n. 203 da AGU, de 6/12/1999, publicado em 8/12/1999, por força do art. 54 da Lei 9.784/1999;

b) os efeitos financeiros da incorporação dos quintos ocorreram a partir de 29/1/1988 e a medida impugnativa teria que vir da Universidade, uma vez que o instituidor da pensão estava vinculado a ela;

c) nosso ordenamento jurídico garante as situações já consolidadas no tempo e, quando da edição da Lei 8.168/1991, o instituidor já havia incorporado a vantagem na forma de Função Comissionada (FC), não havendo agora como extirpá-la de seu patrimônio jurídico ou mesmo reduzi-las, sob pena de violação aos artigos 5º, XXXVI, e 37, XV da Constituição Federal.

Análise

6.2. Sobre a decadência do direito de a Administração rever os seus próprios atos e o exercício do controle externo por parte deste Tribunal, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não incidência da decadência administrativa em face da inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, consoante entabulado no MS 24.859/DF, de 4/8/2004:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. - MS indeferido. (destacamos)

6.3. Ainda, com essa mesma orientação, registra-se manifestação do Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o MS 27.966/DF, de 11/9/2012:

Quanto ao prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, relativamente à revisão de atos administrativos, os pronunciamentos desta Corte são reiterados no sentido de não ser aplicável a ato complexo como é o da aposentadoria, vale dizer, fica afastado quando se faz em jogo a atuação do Tribunal de Contas da União,

iniludivelmente também administrativa, apreciando o cálculo dos proventos da aposentadoria para homologá-la ou não - precedentes: Mandados de Segurança nº 24.997-8/DF, 25.090-9/DF e 25.192-1/DF, relatados pelo Ministro Eros Grau, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 1º de abril de 2005 - os concernentes aos dois primeiros - e 6 de maio de 2005, respectivamente. (g.n.).

6.4. Calcado nesta premissa, este Tribunal editou a Súmula 278:

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

6.5. Deste modo, não há que se acolher os argumentos a favor da recorrente.

7. Dos quintos com base na Portaria MEC 474/1987.

7.1. Defende-se no recurso que tem direito ao pagamento dos quintos com base na Portaria MEC 474/1987, aduzindo os seguintes argumentos:

a) o instituidor da pensão ocupou cargos de direção e assessoramento, durante mais de 5 anos consecutivos, tendo por decisão administrativa e por preencher as exigências da lei, incorporado 5/5 da Função Comissionada FC, a que se refere a Portaria 474/87;

b) o Ministro da Educação editou a Portaria 474/1987, que fixou os valores remuneratórios de FCs e FGs, que foram praticados até a Lei 8.168/1991, quando foram transformadas em Cargos de Direção;

c) a Universidade quer justificar a redução do valor dos quintos, alegando que a Portaria MEC 474/1987 é ilegal, entretanto, ela foi recepcionada pelas Leis 8.168/1991 e 8.911/1994;

d) a pensão percebida corresponde integralmente ao valor da FC incorporada por decisão judicial acrescidas dos anuênios sem a remuneração do cargo efetivo, tendo por paradigma a remuneração do cargo de Professor Titular;

e) a vantagem foi concedida ao instituidor da pensão por meio de decisão administrativa e, posteriormente, por decisão judicial transitada em julgado (Processo n. 2000.82.00.000857-4) na época de sua aposentadoria que se deu em 18/1/1982, sendo que a modificação da situação só poderia ocorrer por imposição de um provimento jurisdicional definitivo, sob pena de atingir a coisa julgada e o princípio da separação dos Poderes;

f) diferentemente de outros servidores que recebem apenas uma parcela da FC incorporada por decisão judicial acrescida da remuneração do cargo efetivo, os beneficiários da citada ação judicial, aposentados com a vantagem do art. 193 da lei 8.112/90, recebem integralmente o valor da FC incorporada por decisão judicial transitada em julgado acrescida dos anuênios, sem a remuneração do cargo efetivo;

g) a vantagem decorrente de decisão judicial transitada em julgado foi concedida com base na Portaria-MEC 474/87 e tem rubrica distinta da VPNI, estando atrelada ao vencimento básico do Professor Titular, logo, deve ser alterada sempre que houver mudança na base de cálculo do professor titular.

Análise

7.2. Quanto aos quintos incorporados durante a vigência da Lei 7.596/1987, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e na forma estabelecida pela Portaria MEC 474/1987, este Tribunal tem entendimento pacificado, consonante com as jurisprudências do STF e do STJ, no sentido de que é legítima sua incorporação, ressalvado que os parâmetros de cálculo ali fixados somente se aplicam até o advento da Lei 8.168/1991, que fixou novas bases de retribuição para as antigas Funções Comissionadas (FC's) previstas na sobredita portaria, transformando-as em Funções Gratificadas (FG's) e Cargos de Direção (CD's).

7.3. Desta forma, não se admite a inclusão, na base de cálculo da vantagem, de reajustes e rubricas criadas posteriormente à Lei 8.168/1991, uma vez que não se reconhece direito adquirido a regime de vencimentos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 241.884/ES).

7.4. Neste sentido, o Plenário desta Corte de Contas fixou, por intermédio do Acórdão 835/2012-Plenário, os seguintes parâmetros para o cálculo da incorporação aqui discutida:

a) para os servidores que não ajuizaram ações judiciais (ou para os que o fizeram, mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado), as parcelas de quintos com amparo na Portaria MEC 474/87 que tenham iniciado o seu exercício até 31/10/1991 devem ser pagas sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1º/11/1991, data de eficácia da Lei 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997; e



b) para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado, confirmadas em grau de recurso, os quintos de FCs devem ser calculados adequando-se o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do provimento jurisdicional de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997.

7.5. Desta forma, é regular a incorporação de quintos de função comissionada com base nos critérios definidos pela Portaria MEC 474/1987, contudo, é ilegítima a inclusão, na base de cálculo da vantagem, dos reajustes e rubricas criados posteriormente à Lei 8.168/1991.

7.6. A recorrente alega que o recebimento dos quintos está amparado por decisão judicial proferida nos autos do Processo 0000857-11.2000.4.05.8200 do TRF 5ª Região, entretanto não traz aos autos cópia dessa decisão. Todavia, conforme sistemática do Acórdão 835/2012-Plenário, no caso de provimento judicial, os quintos de FCs devem ser calculados adequando-se o valor nominal às condições deferidas na sentença de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997 e não ser atrelado indefinitivamente ao vencimento básico do Professor Titular, conforme alega a recorrente.

CONCLUSÃO

8. Da análise anterior, conclui-se que:

- a) o Acórdão 4.721/2018-TCU-1ª Câmara não ofendeu os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irredutibilidade salarial;
- b) não se aplica aos processos do TCU a decadência da Lei 9.784/1999;
- c) a recorrente não tem direito ao recebimento de quintos, conforme vem sendo pago pela Universidade Federal da Paraíba.

8.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 38).

É o Relatório.

VOTO

Em análise, pedido de reexame interposto por Marilda Figueiredo de Paiva contra o Acórdão 4.721/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão civil emitido em favor da recorrente em razão do pagamento de FC judicial (5/5 de FC 4) com base nos critérios definidos pela Portaria – MEC 474/1987 com a ilegítima inclusão na base de cálculo da vantagem dos reajustes concedidos pelas leis subsequentes que reestruturaram as carreiras das instituições federais de ensino ao longo do tempo.

2. A recorrente, em síntese, sustenta que: (i) o acórdão recorrido ofendeu os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, já que o direito da administração de invalidar atos administrativos não é eterno, devendo-se ressaltar situações jurídicas já consolidadas pela boa-fé e pelo decurso do tempo; (ii) se aplica aos processos do TCU a decadência da Lei 9.784/1999 e; (iii) tem direito de receber os quintos nos moldes em que vem sendo pagos pela UFPB.

3. Na instrução de peça 35, a Serur propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar a ele provimento. Nesse sentido, a Serur sustenta que: (i) o acórdão inquinado não ofendeu os princípios da segurança jurídica, direito adquirido e irredutibilidade salarial, porquanto o ato considerado ilegal é

complexo, restando plenamente formado somente após o registro, o que não ocorreu; (ii) não se aplica a decadência do art. 9.784/1999 aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal e; (iii) é regular a incorporação de quintos de função comissionada com base nos critérios definidos pela Portaria MEC 474/1987, contudo, é ilegítima a inclusão, na base de cálculo da vantagem, dos reajustes e rubricas criados posteriormente à Lei 8.168/1991 como ocorre no caso da recorrente.

4. O Ministério Público junto ao TCU (peça 38) aquiesceu à proposta formulada pela Serur.

-II-

5. Quanto à admissibilidade, ratifico o entendimento já externado no despacho de peça 31, no sentido de que o recurso interposto deva ser conhecido, eis que preenchidos os requisitos de admissão que regem a espécie.

6. No tocante ao mérito do apelo, registro minha concordância integral com a proposta formulada pela Secretaria de Recursos, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

7. Em relação à irregularidade que maculou o registro, qual seja, o pagamento de quintos auferidos pelo instituidor (e transmitidos para a pensão) com base na Portaria-MEC 474/1987, observo que o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de ser legítima tal incorporação, ressalvando-se que os parâmetros de cálculo fixados na referida portaria somente se aplicam até o advento da Lei 8.168/1991, norma que fixou novas bases de retribuição para as antigas Funções Comissionadas (FC's) previstas na sobredita portaria, transformando-as em Funções Gratificadas (FG's) e Cargos de Direção (CD's). Portanto, não se admite, como ocorreu no caso em análise, a inclusão, na base de cálculo da vantagem, de reajustes e rubricas criadas posteriormente à Lei 8.168/1991, já que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime de vencimentos.

8. No que diz respeito à decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, não há reparos a fazer nas conclusões formuladas pela Serur. Nessa senda, convém mencionar que o Supremo Tribunal Federal reconhece que a decadência não ocorre contra decisão do TCU que nega registro a ato de admissão, aposentadoria, reforma e pensão. Isso porque, referidos atos, também chamados de “atos sujeitos a registro”, se enquadram na categoria de “ato complexo”.

9. Ressalvo, contudo, que o entendimento jurisprudencial, tanto no âmbito deste Tribunal quanto no Poder Judiciário, é no sentido de que o instituto da decadência administrativa, ao ser aplicado aos atos sujeitos a registro, tem seu prazo decadencial iniciado somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, tratando-se de ato complexo, só a partir desse momento é aperfeiçoado:

Ementa: Mandado de Segurança. Acórdão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU). Competência do Supremo Tribunal Federal. Controle externo de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo TCU. (MS 24781, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 2/3/2011, DJe de 9/6/2011).

10. Também não há que se falar em violação dos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade remuneratória, porquanto os atos de pensão civil, tidos por complexos, formam-se em caráter precário a partir da emissão pelo gestor competente, completando-se definitivamente tão somente após o registro pelo TCU, fato que, no caso em questão, não ocorreu.

11. Portanto, diante do que foi brevemente relatado, entendo que não há, nas razões recursais apresentadas, argumentos hábeis a promover alteração no acórdão recorrido.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.



1. Processo nº TC 029.751/2010-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).
3. Recorrente: Marilda Figueiredo de Paiva (645.317.244-53).
4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Guilherme Fontes de Medeiros (OAB/PB 14.063) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Marilda Figueiredo de Paiva contra o Acórdão 4.721/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão civil emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame em epígrafe para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Universidade Federal da Paraíba.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15113-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 030.085/2014-4.

Natureza: Pedido de reexame (Pensão Civil).

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul.

Recorrente: Joarez Martins Siqueira (055.232.730-15).

Representação legal: Kadur Albornoz da Rosa (OAB/RS 84.338) e outros.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. CONCESSÃO INICIAL DO BENEFÍCIO AO FILHO MENOR E À MÃE DA INSTITUIDORA. LEGALIDADE E REGISTRO. HABILITAÇÃO TARDIA DE COMPANHEIRO, APÓS A MAIORIDADE DO PRIMEIRO PENSIONISTA E O FALECIMENTO DA SEGUNDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO TEMPO DO ÓBITO DA INSTITUIDORA. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. MEDIDA SANEADORA. DILIGÊNCIA. NOVOS ELEMENTOS HABEIS A COMPROVAR A UNIÃO ESTÁVEL DO RECORRENTE COM A INSTITUIDORA. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 38), com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peças 39 e 40), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 25) interposto por Joarez Martins Siqueira contra o Acórdão 364/2017 – TCU – 1ª Câmara (peça 17).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil de interesse de Iurqui Pinheiro da Rocha e Julieta Sperb Pinheiro, ordenando seu registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de pensão civil de interesse de Joarez Martins Siqueira, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, por Joarez Martins Siqueira, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Joarez Martins Siqueira, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o Sr. Joarez Martins Siqueira teve ciência desta deliberação;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. encaminhe cópia deste acórdão, acompanhado do voto que o fundamenta, ao Departamento de Polícia Federal, para conhecimento e adoção das providências que considerar pertinentes;

9.5.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

HISTÓRICO

2. Trata-se de pensão civil instituída pela ex-servidora Jandira Pinheiro da Rocha no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul.

2.1. Após a apreciação, esta Corte considerou irregular o ato em relação à Joarez Martins Siqueira, qualificado como companheiro (peça 13). Para o Tribunal não se comprovou a subsistência da união estável do casal ao tempo da instituição da pensão, pressuposto inafastável para reconhecimento do direito ao benefício, nos termos da Súmula/TCU 284.

2.2. O recorrente insurgiu-se contra a deliberação previamente descrita, e antes do juízo de mérito, entendeu-se oportuno propor a realização de diligência (peças 31-33) autorizada pela peça 34.

2.3. Neste momento, o recorrente colaciona a documentação constante da peça 37.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 26, ratificado pelo Relator (despacho de peça 28).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) nos termos do art. 217, §1º, da Lei 8.112/90, a habilitação para fruição de benefício de pensão por morte de um beneficiário da classe subsequente não implica na exclusão do beneficiário da classe anterior;

b) a documentação constante dos autos combinada com os elementos da peça 37 são suficientes para demonstrar a relação de união estável entre a instituidora da pensão e o beneficiário.

5. Da interpretação do art. 217, §1º, da Lei 8.112/90

5.1. Em relação à interpretação do art. 217, §1º, da Lei 8.112/90 ratifica-se o já examinado na peça 31, pelos fundamentos ali expostos e conclui-se que quanto a habilitação de beneficiário de classe subsequente não exclui a posterior inscrição de beneficiário de classe que a antecede.

6. Da documentação apresentada e dos argumentos aduzidos.

6.1. Na novel documentação juntada à peça 37, em cumprimento à diligência da peça 34, acrescentou o recorrente às alegações do recurso os seguintes argumentos, verbis:

2. Acerca do testemunho acerca da subsistência de união estável entre o requerente e a instituidora, no momento de seu falecimento, foram firmadas, em escritura pública e perante o 9º Tabelionato de Notas da cidade de Porto Alegre/RS, declarações dos Srs. Marcelo Gubert Vieira e Marcello Cupini Filho e da Sra. Raquel da Silva Reis.

3. Todos declararam, sob as penas da lei, conhecer o casal formado pelo Sr. Joarez Martins Siqueira e pela Sra. Jandira Pinheiro da Rocha Siqueira, os quais viveram como se casados fossem, inclusive residindo juntos, até a data de óbito da Sra. Jandira (DOC1)

4. Ademais, no tocante ao comprovante de residência do casal, cumpre informar que, tendo em vista que o óbito ocorreu há mais de vinte anos, não é possível a apresentação de comprovantes de endereço, uma vez que não se mostra razoável a conservação de tal documentação por período tão longo.

5. Não obstante, a fim de suprir documentação suficiente à comprovação de que o requerente e a instituidora residiam juntos até a data do óbito, o então locador do imóvel no qual residiam, Sr. Paulo Alberto Back, firmou declaração perante o 12º Tabelionato de Notas da cidade de Porto Alegre/RS afirmando que o casal, juntamente com seus filhos, residiu no endereço Rua Arthur Garcia, n. 1.065, na cidade de Alvorada/RS entre os anos de 1996 e 1998. Declarou ainda que, no ano em que faleceu, a Sra. Jandira morava com seu companheiro e seus filhos no imóvel supramencionado (DOC2).

6. Dessa forma, sendo a documentação apresentada subscrita pelos declarantes e representante do respectivo Tabelionato, dotado de fé pública, são suficientes para comprovação das informações solicitadas.

Análise:

6.2. Conforme já apontado na peça 31, a questão central para o deslinde da controvérsia está adstrita a se definir a existência ou inexistência de união estável entre o recorrente e a instituidora no momento do falecimento desta última. Se constatada a união estável, há o direito do recorrente à percepção da pensão, se a união estável inexistisse, por óbvio, que o recorrente não faria jus a sua fruição.

6.3. Nos termos da análise já empreendida na peça 31, ratificados nesta oportunidade, a resolução do presente feito se dará em função da valoração das provas dos autos.

6.4. Após as medidas saneadoras, o recorrente colacionou as escrituras públicas declaratórias contidas à peça 37 realizadas perante o tabelionato ali identificado, cujos conteúdos demonstram o testemunho de cidadãos que ratificam e prestam o testemunho, sob as penas da lei, da subsistência da união estável ao tempo do falecimento da instituidora.

6.5. A união estável perante o Poder Judiciário pode ser reconhecida de diversas maneiras inclusive se admitindo provas, exclusivamente, testemunhal a exemplo do decidido na AR/STJ 3905/PE e da Súmula TNU/JF 63.

6.6. Dispõe a Súmula 63 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência da Justiça Federal - TNU, verbis:

A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.

6.7. De toda forma, os processos de controle externo em muito divergem dos processos judiciais, em regra, cabe ao jurisdicionado a feitura da prova a ser valorada. Por isso, após a morte de um dos companheiros que viviam em união estável e ainda não haviam formalizado a união estável, dois seriam os desdobramentos possíveis para o reconhecimento da união e a concessão da pensão, quais sejam:

6.8. A um, somente é possível a concessão da pensão ao beneficiário se houver documento formal e solene juridicamente válido que ateste a união estável. Se os companheiros não providenciaram a elaboração de tal documento em vida, na eventual falta de um, a reconhecimento da união somente seria possível mediante o ajuizamento da ação de família própria e sua declaração pelo Poder Judiciário. Se este for o entendimento somente a decisão da autoridade judiciária autorizaria a concessão da pensão.

6.9. Caso se entenda dessa forma, o recurso deve-se negar provimento ao recurso interposto.

6.10. A dois, a existência de um conjunto de elementos probatórios, ainda que inexistisse a sentença judicial que reconhecesse a união estável, seria suficiente para se verificar a existência da união estável e a autorização para a concessão da pensão.

6.11. Há precedentes desta Corte que afirmam ser possível a concessão, ainda que inexistente reconhecimento judicial da união estável entre o instituidor do benefício e a companheira, quando essa situação puder ser comprovada por outros elementos probatórios robustos. A inexistência de reconhecimento judicial da união estável não é empecilho ao recebimento da pensão se a situação puder ser confirmada por outros meios de

prova. (v.g Acórdãos 6745/2018, 8812/2017 e 5151/2015, todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 6657/2015 e 3072/2015, da 2ª Câmara).

6.12. Assim, entende-se, nos termos de precedentes desta Corte, que deve prevalecer a possibilidade de reconhecimento da união, ainda que inexista reconhecimento judicial.

6.13. É pertinente lembrar, conforme já realizado na instrução precedente (peça 31), que esta Corte de Contas considera baixa a força probatória de declaração de terceiros, contudo as declarações ora trazidas aos autos, a nosso sentir, possui maior densidade e força probatória, que as diferenciam de meras declarações de terceiros colhidas diretamente pelo interessado.

6.14. As escrituras públicas declaratórias prestadas perante o tabelião possuem rito mais solene e formal do que aquelas colhidas pelo próprio interessado. Observa-se que há o transtorno das testemunhas se deslocarem até o tabelionato e perante autoridade revestida de múnus público e sob as penas da lei prestarem o depoimento. Por óbvio que não se trata de prova produzida perante a autoridade judicial, esta sim irresistível, mas de prova produzida mediante autoridade reconhecida e respeitada pelo Estado.

6.15. Dessa forma, entende-se que a documentação outrora juntada (certidões de nascimento de três filhos, inscrição no plano de saúde funcional titularizado pela instituidora, passagens aéreas, fotos de viagens, cópia da última declaração de ajuste do imposto de renda da ex-servidora, “documentos que demonstravam o recorrente como dependente da Sra. Jandira Pinheiro da Rocha no convênio da GEAP, declaração de amiga da família que comprovaria a união estável no momento do falecimento da instituidora) cumulada com as escrituras públicas declaratórias (peça 37), ora juntadas aos autos são elementos de prova robustos e suficientes para, no caso concreto, se reconhecer a união estável entre a instituidora da pensão e o recorrente.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) nos termos do art. 217, §1º, da Lei 8112/90, a habilitação para fruição de benefício de pensão por morte de um beneficiário da classe subsequente não implica na exclusão do beneficiário da classe anterior, conforme exposto à peça 31;

b) é possível, em razão dos elementos dos autos e das provas colacionadas à peça 37, reconhecer a existência da união estável do recorrente e da instituidora da pensão, no momento de seu falecimento.

7.1. Com base nessas conclusões, propõe-se dar provimento ao recurso e considerar o ato de pensão submetido a registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer o recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar sem efeito as determinações constantes do item 9.4 do acórdão recorrido, julgando-se legal o ato de alteração da pensão civil de interesse de Joarez Martins Siqueira, e determinando-se o respectivo registro;

b) dar ciência do acórdão que for prolatado ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

3. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 41).

É o Relatório.

VOTO

Em análise, pedido de reexame interposto por Joarez Martins Siqueira contra o Acórdão 364/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão civil emitido em favor do recorrente em razão de não ter comprovado a subsistência da união estável com a Sra. Jandira Pinheiro da Rocha, instituidora da pensão.

2. Na instrução de peça 31, a Serur argumentou que a questão central para o deslinde da controvérsia estaria adstrita a se definir a existência ou não de união estável entre o recorrente e a instituidora no momento do falecimento desta última. Segundo a unidade técnica, caso constatada a união estável, haveria o direito do recorrente à percepção da pensão, caso contrário, por óbvio, o

recorrente não faria jus a sua fruição. Para tanto, com vistas a dirimir dúvida razoável, a unidade técnica propôs medida saneadora complementar endereçada ao recorrente.

3. No despacho de peça 34, autorizei a realização da diligência proposta, cujo objetivo foi o de buscar comprovações complementares acerca da união estável entre o Sr. Joarez Martins e a instituidora falecida.

4. Com vistas a sanear os autos, o recorrente colacionou as escrituras públicas declaratórias juntadas à peça 37, realizadas perante o tabelionato ali identificado, cujos conteúdos demonstram o depoimento de cidadãos que ratificam e prestam o testemunho, sob as penas da lei, da subsistência da união estável ao tempo do falecimento da instituidora.

5. Diante de tal evidência, a Serur: (i) reafirma a tese inicialmente defendida no parecer de peça 31, no sentido de que, em relação à “interpretação do art. 217, §1º, da Lei 8.112/90, a habilitação de beneficiário de classe subsequente não exclui a posterior inscrição de beneficiário de classe que a antecede” e (ii) defende que é possível, em razão dos elementos dos autos e das provas colacionadas à peça 37, reconhecer a existência da união estável do recorrente e da instituidora da pensão, no momento de seu falecimento.

6. Em conclusão, a unidade técnica propõe “tornar sem efeito as determinações constantes do item 9.4 do acórdão recorrido, julgando-se legal o ato de alteração da pensão civil emitido em favor de Joarez Martins Siqueira, e determinando-se o respectivo registro”.

7. O Ministério Público junto ao TCU (peça 41) aquiesceu à proposta formulada pela Serur.

-II-

8. Quanto à admissibilidade, ratifico o entendimento já externado no despacho de peça 28, no sentido de que o recurso interposto deva ser conhecido, eis que preenchidos os requisitos de admissão que regem a espécie.

9. No tocante ao mérito do apelo, registro minha concordância integral com a proposta formulada pela Secretaria de Recursos, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

10. Quanto à comprovação da união estável entre o Sr. Joarez Martins Siqueira e a instituidora da pensão, a Sra. Jandira Pinheiro da Rocha, entendo que a documentação carreada aos autos, quais sejam, (i) as certidões de nascimento de três filhos em comum, (ii) inscrição do recorrente no plano de saúde funcional titularizado pela instituidora, (iii) passagens aéreas, (iv) fotos de viagens, (v) cópia da última declaração de ajuste do imposto de renda da ex-servidora, (vi) documentos que demonstravam o recorrente como dependente da Sra. Jandira Pinheiro da Rocha no convênio da GEAP, (vii) declaração de amiga da família que comprovaria a união estável no momento do falecimento da instituidora, suplementada pelas escrituras públicas declaratórias (peça 37, p. 4-7), firmadas no 9º Tabelionato de Porto Alegre e no 12º Tabelionato de Porto Alegre pelas testemunhas Raquel da Silva Reis (CPF: 952.588.330-20); Marcelo Gubert Vieira (CPF: 932.294.100-68); Marcello Cupini Filho (CPF: 995.267.780-49) e Paulo Alberto Back (CPF: 499.968.510-87) ora juntadas aos autos, são elementos de prova hábeis para, no caso concreto em análise, permitir reconhecer a união estável entre a instituidora da pensão e o recorrente.

11. Quanto ao requerimento tardio (27/6/2007) formulado pelo recorrente na pensão em epígrafe, em que pese a habilitação ter se dado após quase 8 (oito) anos da data do óbito da ex-servidora, ocorrido em 1/7/1999, entendo que deva ser observado o disposto no art. 219 da Lei 8.112/1990:

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. (destaque acrescido)

12. Assim, o *caput* do artigo acima transcrito declara a imprescritibilidade do direito à pensão que poderá ser requerida a qualquer tempo, estabelecendo em seu parágrafo único que concedida a



pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. É nesse sentido que tem se posicionado o poder judiciário:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR. SERVIDOR. PROFESSOR DO CEFET. FILHO MAIOR INVÁLIDO. QUADRO DE RETARDO MENTAL DESDE A INFÂNCIA. **HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL A PARTIR DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE.** LEI Nº 8.112/90. ART. 217, ART 218 E ART. 219.

1 - O autor originário objetivava que a pensão por morte deixada por seu pai retroagisse à data do óbito do instituidor, em 21/03/2000, na proporção de 25% até a data da morte de sua mãe, em 10/11/2004 e, a partir de 11/11/2004, na proporção de 50%.

2 - A concessão de pensão por morte rege-se pela lei vigente na data de falecimento do instituidor A pensão estatutária é devida da data do óbito por força de expressa disposição legal. A teor do art. 219 da Lei n.º 8.112 /90, o direito de pleitear a pensão estatutária é imprescritível, estando sujeitas à prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. (destaque acrescido)

(...)

(TRF-2 - AC: 00216208920064025101 RJ 0021620-89.2006.4.02.5101, Relator: MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 25/7/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ART. 219 DA LEI 8.112/90.** DIREITO DE PLEITEAR A PENSÃO ESTATUTÁRIA. IMPRESCRITÍVEL JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO.

1. A concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinado pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*. Precedentes desta Corte.

2. A teor do art. 219 da Lei n.º 8.112/90, o direito de pleitear a pensão estatutária é imprescritível, estando sujeitas à prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

3. Na hipótese, não há a chamada "prescrição do fundo de direito", porquanto, também no que tange às pensões e aos benefícios regidos pela Lei n.º 1.711/52 é de se adotar a imprescritibilidade quanto ao direito à postulação, considerando-se prescritas tão somente as prestações que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. (destaque acrescido)

(...)

(STJ - REsp: 925452 PE 2007/0030696-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/8/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 8/9/2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE PENSÃO EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE SERVIDOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pensão de servidor público federal, estão sujeitas à prescrição apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 219 da Lei 8.112/90. Precedentes: AgRg no REsp 1.075.094/MG, 5ª T., Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), DJe 28/02/2011; REsp 925.452/PE, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJe 8/9/2009. (destaque acrescido)

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1384116 PB 2013/0167003-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/8/2013)

13. Observo, também, do estatuto dos servidores públicos, que os beneficiários de primeira ordem, quais sejam, cônjuge, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, o companheiro(a) que comprove união estável como entidade familiar, o filho menor de 21 anos ou inválido (com qualquer idade) afastam os beneficiários de segunda ordem, quais sejam, a mãe e o pai



que comprovem dependência econômica do servidor e o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor².

14. Contudo, consoante a previsão legal contida no sobredito parágrafo único do art. 219 da Lei 8.112/1990, a situação inversa, na qual hipoteticamente os beneficiários de segunda ordem ao serem habilitados na pensão, afastariam beneficiários de primeira ordem, por exemplo, quando estes se habilitam tardiamente, não ocorre já que o dispositivo mencionado prevê que a possibilidade de habilitação tardia poderá, inclusive, implicar exclusão de beneficiário, nos termos da previsão legal contida no art. 217, §§ 1º e 2º. Ou seja, pela dicção do referido dispositivo, é possível que um beneficiário de primeira ordem, ao se habilitar tardiamente na pensão, exclua um beneficiário de segunda ordem previamente habilitado.

15. Portanto, entendo que o apelo recursal em epígrafe deve ser provido, porquanto o recorrente logrou comprovar sua condição de companheiro da instituidora e tendo em vista que o direito de requerer a pensão estatutária é imprescritível.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado

ACÓRDÃO Nº 15114/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.085/2014-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).
3. Recorrente: Joarez Martins Siqueira (055.232.730-15).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Kadur Albornoz da Rosa (OAB/RS 84.338) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por

² Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.



Joarez Martins Siqueira contra o Acórdão 364/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão civil emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame em epígrafe e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar sem efeito as determinações constantes do item 9.4 do acórdão recorrido, considerando legal o ato de alteração da pensão civil (Nr. Sisac: 10802711-05-2013-000089-1) emitida em favor de Joarez Martins Siqueira, determinando-se o respectivo registro;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15114-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 031.767/2015-0.

Natureza: Representação.

Órgão: Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI.

Representação legal: Fábio Leal da Silva Viana (OAB/PI 5.828) e outros.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO IRREGULAR DE PARCELA DECORRENTE DA URP (26,05%) CONCEDIDA COM FUNDAMENTO EM DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DA REFERIDA VANTAGEM A DESPEITO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO STF. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. O pagamento destacado de vantagem decorrente de plano econômico deferida por sentença judicial não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado.

2. A vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora indefinidamente à remuneração do beneficiário.

3. A sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos.

4. A sentença faz coisa julgada nos limites da situação fática posta na petição inicial, não representando afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 41), com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peças 42 e 43), a seguir transcrita:



INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação, autuada pela Secretaria de Controle Externo no Piauí (Secex PI) em razão da determinação contida no item 1.7.2 do Acórdão 4.952/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, proferido nos autos do TC 012.508/2012 8, que versava sobre processo de aposentadoria, instruído no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) (peça 1).

HISTÓRICO

2. O Acórdão 4.952/2015-TCU-1ª Câmara trouxe as seguintes determinações:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI que quantifique e promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos aos inativos DILMA DE OLIVEIRA MOREIRA AMORIM e HELY BORGES GUIMARAES, a título de URP de fevereiro/89, a partir de agosto de 2008, mês subsequente à decisão do Supremo Tribunal Federal (proferida nos autos da Reclamação 6156) que suspendeu os efeitos de decisão trabalhista anterior que assegurava a manutenção da vantagem em seus proventos, até a efetiva supressão da parcela.

1.7.2. Determinar à Secretaria de Controle Externo no Piauí (Secex-PI) que, em processo próprio, investigue, junto à representação do INSS no Estado, a eventual ocorrência de pagamentos indevidos, a título de URP de fevereiro/89, a outros servidores da entidade, ativos e inativos, a partir de agosto de 2008, bem como avalie a conduta dos agentes responsáveis pela excessiva demora no cumprimento da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 6156.

1.7.3. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.1.

3. As questões que envolviam o pagamento da URP aos servidores relacionados ao subitem 1.7.1 do acórdão supracitado foram tratadas na instrução precedente, na medida em que não teria “mais cabimento referida devolução, por perda de objeto, já que a liminar outrora concedida em sede da Reclamação 6.156, e que embasava o subitem 1.7.1 do Acórdão 4.952/2015-TCU-1ª Câmara, foi revogada” (peça 25).

4. Coube, portanto, apurar eventuais pagamentos realizados a outros servidores do INSS no Piauí a título de URP de fevereiro/89, em desconformidade com o entendimento desta Corte de Contas, nos termos do subitem 1.7.2. Isso porque subsiste neste Tribunal o seguinte entendimento acerca dos pagamentos dos percentuais a título de URP, conforme jurisprudência citada naquela instrução (peça 25): a) exceto quando expressamente determinado no comando da decisão judicial, não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais; e b) na hipótese de decisão judicial que disponha expressamente sobre a permanência na estrutura remuneratória por tempo indeterminado desses pagamentos, assiste a esta Corte de Contas a competência de negar registro ao ato de aposentação.

5. Assim, o tempo decorrido desde o início do pagamento da vantagem (1991) levaria à presunção de que já deveria ter se dado essa absorção, pois seria de se esperar que tivessem ocorrido diversas reposições salariais nesse ínterim; ou então, tais pagamentos encontrariam supedâneo em decisões judiciais que determinassem que tais pagamento se prolatassem indefinidamente no tempo.

6. Em busca de elucidar essa questão, diligenciamos o órgão jurisdicionado no sentido de identificar os servidores que ainda percebiam pagamentos a título de URP de fevereiro/89 (peça 13). A Gerência Executiva do INSS no Piauí encaminhou, em atendimento, a lista dos servidores que ainda fazem jus à referida vantagem (peça 15, p. 3-7).

7. Procedeu-se então à tentativa de oitiva prévia do gestor da Superintendência Estadual do INSS no Piauí, à época da prolação Acórdão 4.952/2015-TCU-1ª Câmara, Sr. Carlos Augusto da Silva Viana, sem sucesso. Ato contínuo, formulou-se proposta de audiência do responsável, e, em prol do interesse público, de suspensão do pagamento das vantagens em tela, até que todas as dúvidas fossem dirimidas (peça 25).

8. O relator do feito, Ministro Vital do Rego, contudo, autorizou apenas a proposta de audiência, nos termos seguintes (peça 28):

7. Diante do que foi brevemente exposto, acolho a proposta consignada no item 39, alínea “a” da instrução de peça 25 e autorizo a realização de audiência do Sr. Carlos Augusto da Silva Viana (CPF 039.221.173-41), nos termos propostos pela Sefip. No entanto, deixo de acolher, por ora, a proposta de determinação formulada no item 39, alínea “b” da instrução de peça 25 [suspensão dos pagamentos], por entender que tal medida ainda carece de informações mais precisas, que poderão ser carreadas aos autos a partir da audiência do gestor.

9. Chegam agora aos autos a resposta do responsável, que passamos a analisar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. A representação em tela deve ser admitida, eis que atende aos pressupostos normativos, expostos no Regimento Interno do TCU (RI/TCU): a) é realizada por legitimado para tanto (art. 237, VI); e b) versa sobre



matéria de competência do Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, é redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, e está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade noticiada (art. 235, caput).

EXAME SUMÁRIO

11. Presentes os requisitos de admissibilidade, as unidades técnicas do Tribunal devem realizar exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e da relevância dos fatos noticiados (Resolução-TCU 259/2014, art. 106). Temos que as supostas irregularidades: a) apresentam risco para a unidade jurisdicionada, pois caracterizam possível ofensa à norma legal; b) apresentam materialidade correspondente à totalidade dos pagamentos realizados a título de URP (listados à peça 15, p. 3-7), referentes aos últimos cinco anos, e que somam 3.827.918,90 (três milhões oitocentos e vinte e cento mil reais novecentos e dezoito reais e noventa centavos); e c) tratam-se de fato relevante, quando se considera que envolve questão de segurança jurídica para os envolvidos

EXAME TÉCNICO

12. O responsável aduz, preliminarmente, que “não se encontra mais nomeado na função de Gerente do INSS-PI desde a data de 18/07/2016, não podendo mais gerenciar qualquer ato de direção” da Superintendência Estadual do INSS no Piauí. E, em essência, argumenta que o Ministério do Planejamento, à época, “estabeleceu um novo sistema de cadastramento de decisões judiciais”, quanto ao qual os gestores não tinham qualquer ingerência. E acrescentou (peça 37):

O cadastramento de decisões judiciais e o seu descadastramento ficou a cargo dos órgãos de RH (recursos humanos) do Sistema SIPEC - em substituição ao antigo sistema SICAJ, que também fazia o cadastramento de referidas decisões. Portanto, não caberia administrativamente ao gerente do órgão gestor, tal conduta.

Aliás, também era da Procuradoria Geral da União tal gerenciamento/decisão do comando de cadastros.

(...)

Tanto a Procuradoria Geral da União, que é órgão de representação judicial, como o RH, entenderam pela manutenção do cumprimento das decisões judiciais por não obter informação da legislação vigente, sobretudo as decisões das Cortes Superiores.

13. Aduz ainda o responsável que seria necessária uma nova manifestação da Procuradoria do órgão para esclarecer se deveria de fato ocorrer a absorção das parcelas referentes à URP em decorrência de aumentos ou de reestruturações de carreiras posteriores.

14. Entendemos cabíveis as razões de justificativa do responsável, até porque o entendimento de que as parcelas não se incorporam aos salários em caráter permanente, por terem natureza de antecipação salarial, é o entendimento de um órgão de controle (este TCU), o qual foi se consolidando ao longo do tempo. O cenário sempre foi de muita incerteza para o jurisdicionado, ante o posicionamento divergente contido em inúmeras decisões judiciais, que, inclusive, são prolatadas, em grande parte, em sede de execução de ações trabalhistas ajuizadas há décadas.

15. Contudo, resta o fato de que constam 199 servidores ativos e inativos que percebem pagamentos a título de URP, desde 1991 ou 1992. Por outro lado, as decisões veiculadas trazidas aos autos (referentes às RTs 973, 1.077, 1.721, 1.795 e 5.169) não deixaram explícito se os pagamentos das vantagens deveriam ocorrer em caráter permanente por expressa determinação, de modo que o melhor entendimento é no sentido de que devem ser absorvidas pelos aumentos decorrentes das leis que reestruturaram a carreira ao longo do tempo, a exemplo das Leis 10.355/2001, 10.855/2004, 11.907/2009 e 13.324/2016.

16. O TCU tem por indevido o pagamento de percentual relativo a planos econômicos. Quanto a essa questão, é entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Nesse sentido, são os seguintes arestos desta Corte: Acórdãos 2.161/2005-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, 3.624/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 3.775/2011-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, 2.278/2014-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, 308/2011-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, e 2.062/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, entre outros.

17. Consoante o paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, a jurisprudência desta Corte é no seguinte sentido: 1) o pagamento destacado de vantagem decorrente de plano econômico deferida por sentença judicial não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado; 2) vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora indefinidamente à

remuneração do beneficiário; 3) quando sentença judicial determinar expressamente incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (valores fixos e não percentuais), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela; e 4) subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem.

18. Ressalte-se que o entendimento acima apresentado não representa afronta à coisa julgada, mas sim, mera equalização dos proventos em face das leis supervenientes que reestruturam as carreiras dos servidores públicos; em outras palavras, os suportes fáticos das decisões judiciais que concederam tais vantagens se exaurem com o advento das novas estruturas remuneratórias.

19. A respeito da matéria, cumpre registrar que, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 596.663/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, com repercussão geral reconhecida, o STF firmou a tese jurídica segundo a qual “A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos”. A título esclarecedor, transcreve-se a ementa do referido julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido.

20. Conforme consignado na citada decisão, não há direito adquirido à manutenção de parcelas relativas a planos econômicos, visto que a alteração do regime de remuneração modifica os pressupostos fáticos e jurídicos adotados na decisão judicial que reconheceu tais vantagens.

21. Assim, verifica-se que a jurisprudência do STF reconhece o exaurimento do efeito das decisões que concederam vantagens decorrentes de planos econômicos, a exemplo da URP de fevereiro de 1989 (26,05%). Excluir essas vantagens não ofende os princípios constitucionais da coisa julgada, do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, tendo em vista as mudanças fáticas e jurídicas ocasionadas pelas inúmeras leis que reestruturaram as carreiras dos servidores públicos.

22. No caso concreto, temos, conforme já informado pela própria unidade jurisdicionada, 199 servidores ativos e inativos que percebem pagamentos a título de URP, desde 1991 ou 1992, sem que as decisões trazidas aos autos tenham determinado expressamente que o pagamento dessas vantagens deveria ocorrer em caráter permanente. Os valores percebidos são os mesmos ao longo do tempo, configurando indício seguro de que não ocorreu a absorção de tais parcelas com o advento de novas estruturas remuneratórias, de modo que o melhor entendimento é de que o pagamento dessas rubricas deve ser suspenso.

23. Contudo, o órgão não pode simplesmente cortar as rubricas, é necessário a observância de algumas formalidades processuais. É dizer, em que pese a irregularidade dos pagamentos, deve-se garantir a cada um dos beneficiários o pleno exercício do contraditório e ampla defesa no âmbito do devido processo administrativo, bem como a absorção dos valores pagos deve ser restrito aos reajustes concedidos nas leis que reestruturaram as carreiras dos respectivos servidores.

24. Além disso, com vistas a evitar discussões acerca do fato de já ter se operado a decadência, tal absorção deverá limitar-se aos reajustes concedidos nos últimos cinco anos, conforme decisões proferidas por esta Corte de Contas (Acórdãos 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, relatora: Ministra Ana Arraes; e 7.797/2018-TCU-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz). Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferido no julgamento do REsp 1284292/RS (relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 23/4/2014), cujo voto condutor registrou que “a cada edição de lei que reestrutura ou reorganiza a carreira dos servidores (e absorve verbas pagas a título de diferenças inflacionárias),

inicia-se um novo prazo decadencial para a Administração tomar as providências cabíveis no sentido de suprimir o pagamento de tais verbas”.

25. Nada obstante, há que se observar que esta Corte de Contas quando da análise dos atos de concessão de aposentadoria e de pensão não se sujeita ao prazo decadencial estabelecido pela Lei 9.784/1999.

26. Quanto aos valores já pagos até o momento, vislumbra-se que sua percepção foi de boa-fé por parte dos beneficiários, bem como decorreu de erro escusável de interpretação das decisões judiciais por parte dos órgãos, caso em que se aplicaria o Enunciado 249 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

CONCLUSÃO

27. A partir de determinação deste Tribunal (Acórdão 4.952/2015-TCU-1ª Câmara), atuou-se representação para apurar eventual ocorrência de pagamentos indevidos, a título de URP de fevereiro/1989, a servidores da Superintendência do INSS no Piauí. Procedeu-se então à audiência do gestor da Superintendência Estadual do INSS no Piauí, à época da prolação do Acórdão 4.952/2015-TCU-1ª Câmara, Sr. Carlos Augusto da Silva Viana, o qual apresentou razões de justificativa, que entendemos devem ser aceitas.

28. À vista das circunstâncias apresentadas, conclui-se pela segura presunção de ausência de absorção das parcelas referentes a planos econômicos, de modo que a continuidade do pagamento dessas rubricas encontra-se em desacordo com a jurisprudência predominante nesta Corte de Contas e na Suprema Corte, a exemplo do paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e do Recurso Extraordinário (RE) 596.663/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Sendo assim, entende-se que este Tribunal deve expedir determinação ao órgão jurisdicionado para que adote os procedimentos necessários no sentido de suprimir as aludidas vantagens, considerando os reajustes concedidos nos últimos cinco anos e aplicando o princípio da boa-fé quanto às parcelas já pagas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante todo o exposto, propõe-se:

a) conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) aceitar as razões de justificativa do Sr. Carlos Augusto da Silva Viana (CPF 039.221.173-41), Gerente Executivo da Superintendência Estadual do INSS no Piauí, à época da prolação do Acórdão 4.952/2015-TCU-1ª Câmara;

c) sem prejuízo de que o Tribunal determine a exclusão de rubricas judiciais relativas a planos econômicos quando da apreciação dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, determinar à Superintendência Estadual do INSS no Piauí, com fundamento no art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, que

c.1) aplique, no prazo de 90 (noventa) dias, aos seus servidores, a orientação fixada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, à luz da tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 596.663/RJ, de modo a absorver a parcela alusiva à URP de fevereiro/89, tendo em vista os incrementos remuneratórios ocorridos posteriormente ao trânsito em julgado das decisões judiciais que asseguraram tal vantagem, considerando as leis que reestruturaram as carreiras dos respectivos servidores nos últimos cinco anos; caso em que deve ser oferecido o contraditório e ampla defesa aos respectivos beneficiários, devendo ser aplicado o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 249, que dispensa a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé;

c.2) transcorrido o prazo acima indicado, informe à Secretaria de Fiscalização de Pessoal deste Tribunal de Contas os resultados das medidas adotadas.

Eis o Relatório.

VOTO

Os presentes autos tratam de representação autuada em cumprimento ao subitem 1.7.2 do Acórdão 4.952/2015-TCU-1ª Câmara, proferido nos autos do TC 012.508/2012-8 com vistas a investigar ocorrência de pagamentos indevidos decorrentes da URP (26,05%) a servidores do órgão, ativos e inativos, a partir de agosto de 2008.

2. No sobredito processo, que apreciava aposentadorias emitidas pelo órgão, o Tribunal identificou o pagamento indevido de vantagem remuneratória (URP) a dois servidores inativos da Superintendência do INSS em Teresina/PI determinando, na ocasião, a restituição dos valores pagos desde agosto de 2008. Além disso, na mesma decisão, determinou-se que, em processo autônomo,

fosse averiguado se a mencionada irregularidade também se estendeu a outros servidores (ativos ou inativos).

3. Ao instruir o feito, a Sefip realizou diligência no órgão com vistas a identificar os servidores (ativos e inativos) que percebem, atualmente, pagamentos decorrentes da URP. Contudo, ao receber a lista contendo os nomes de 199 servidores beneficiários da parcela (peça 15, p. 3-7), a unidade técnica realizou audiência do Sr. Carlos Augusto da Silva Viana (CPF 039.221.173-41), Gerente Executivo da Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI, à época da prolação do Acórdão 4.952/2015-TCU-1ª Câmara (peça 29), para que o gestor apresentasse suas razões de justificativas quanto à não absorção das vantagens pagas a título da URP (26,05%), já que as sentenças judiciais proferidas pela justiça trabalhista que fundamentam referidos pagamentos não foram explícitas quanto ao caráter permanente do referido pagamento. Vale mencionar que os gastos com o pagamento da referida parcela somam, apenas nos últimos cinco anos, R\$ 3.827.918,90.

4. Após analisar as razões apresentadas pelo então gestor, e “considerando o cenário de incertezas para o jurisdicionado, ante o posicionamento divergente contido em inúmeras decisões judiciais, que, inclusive, são prolatadas, em grande parte, em sede de execução de ações trabalhistas ajuizadas há décadas” a Sefip propõe o acolhimento das razões apresentadas.

5. Não obstante, considerando que os pagamentos atualmente realizados a título da parcela em epígrafe são irregulares e não encontram amparo jurídico na lei e nem em decisões judiciais, a unidade técnica propõe a absorção da rubrica, após a oportunização do contraditório a ser realizado pelo órgão.

-II-

6. Preliminarmente, conheço da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade que regem a espécie.

7. No tocante ao mérito, manifesto minha concordância integral com a proposta formulada pela Sefip, razão pela qual adoto, como minhas razões decidir, o parecer precedente por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica de motivação *per relationem*, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

8. Não há reparos a fazer na análise empreendida pela unidade técnica no que diz respeito a análise dos argumentos apresentados pelo Sr. Carlos Augusto da Silva Viana em sede de audiência, razão pela qual devem ser acolhidas as aludidas razões de justificativas.

9. Em relação ao pagamento da parcela decorrente da URP (26,05%) para os 199 servidores nomeados no documento de peça 15 (p. 3-7), observo que as justificativas jurídicas para a manutenção dos aludidos pagamentos são decisões judiciais proferidas pela justiça do trabalho na década de 90 (RTs 973, 1.077, 1.721, 1.795 e 5.169) as quais não deixaram explícito se os pagamentos das vantagens deveriam ocorrer em caráter permanente por expressa determinação.

10. No entanto, ainda que tais decisões tivessem explicitado que tal vantagem deveria ser paga em caráter permanente para o futuro, os referidos pagamentos não seriam devidos *ad infinitum*. Nesse contexto, importa destacar os limites temporais da eficácia da sentença e sua relação com a cláusula *rebus sic stantibus*.

11. Visto que a sentença pode irradiar eficácia vinculante também para o futuro, surge a questão de saber qual é o termo *ad quem* de tal eficácia. Nesse contexto, o saudoso Ministro Teori Zavascki ensina que a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais se estabeleceu o juízo de certeza³.

12. Portanto, se a decisão de mérito afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência ou do comando normativo ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. Assim, a alteração de qualquer desses elementos compromete o silogismo

³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 103.

original da sentença porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir e vice-versa. Daí afirmar-se que a força do comando sentencial tem uma condição implícita, a da cláusula *rebus sic stantibus*, e significa que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença.

13. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes, que até então mantinha. Vale mencionar que essa situação foi enfrentada pelo STF no regime de repercussão geral no Recurso Extraordinário 596.663/RJ que restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.

14. No caso concreto em análise, observo que o suporte fático que fundamentou as decisões judiciais proferidas pela justiça trabalhista nos autos das RTs 973, 1.077, 1.721, 1.795 e 5.169, há muito restou exaurido, na medida em que os percentuais pleiteados em decorrência da implementação de planos econômicos, os quais têm natureza jurídica de antecipação salarial da data-base, já deveriam ter sido compensados nas datas-bases subsequentes às respectivas datas de referência para as perdas requeridas perante o poder judiciário, ou, no limite, por ocasião da mudança do regime jurídico da CLT para o RJU (Lei 8.112/1990).

15. Além desses marcos, ainda que algum valor residual hipoteticamente tivesse sido implementado para evitar eventual decesso remuneratório, tais resíduos também deveriam ter sido compensados ao longo do tempo pelas diversas reestruturações de carreira e aumentos de remuneração que os interessados auferiram depois que passaram a ser regidos pela Lei 8.112/1990, em razão de configurar relação de trato sucessivo submetida à cláusula *rebus sic stantibus*.

16. Observo, da relação contida na peça 15 (p. 3-6), que a parcela paga aos beneficiários apresenta valor médio em torno de R\$ 300,00. Nesse contexto, destaco que o referido valor poderia ter sido absorvido pelas leis que reestruturaram a carreira a que pertencem os interessados, a exemplo da Lei 13.324, de 29 de julho de 2016, por meio do qual foi concedido reajuste de 11,53%.

17. Diante do exposto, cabe determinação para que o órgão adote os procedimentos necessários no sentido de suprimir as rubricas decorrentes da URP (26,05%), considerando os reajustes concedidos nos últimos cinco anos, aplicando-se o princípio da boa-fé quanto às parcelas já pagas (Nesse sentido, os acórdãos 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, relatora: **Ministra Ana Arraes**; e 7.797/2018-TCU-2ª Câmara, relator: **Ministro Aroldo Cedraz**). Nessa senda, deve ainda ser garantido a cada um dos beneficiários o pleno exercício do contraditório e ampla defesa no âmbito do devido processo administrativo, a ser promovido pela Superintendência do INSS em Teresina/PI.

18. Anoto, por fim, que esta Corte de Contas, quando da análise dos atos de concessão de aposentadoria e de pensão, não se sujeita ao prazo decadencial estabelecido pela Lei 9.784/1999.



Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15115/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.767/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Fábio Leal da Silva Viana (OAB/PI 5.828) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação autuada em cumprimento ao subitem 1.7.2 do Acórdão 4.952/2015-TCU-1ª Câmara, com vistas a averiguar a ocorrência de pagamentos indevidos decorrentes da URP (26,05%) a servidores do órgão, ativos e inativos, a partir de agosto de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Augusto da Silva Viana (CPF 039.221.173-41), Gerente Executivo da Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI, à época da prolação do Acórdão 4.952/2015-TCU-1ª Câmara;

9.3. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 249 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI, com fundamento no art. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. aplique, no prazo de 90 (noventa) dias, aos seus servidores, a orientação fixada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, à luz da tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 596.663/RJ, de modo a absorver a parcela alusiva à URP de fevereiro/89, tendo em vista os incrementos remuneratórios ocorridos posteriormente ao trânsito em julgado das decisões judiciais que asseguraram tal vantagem, considerando as leis que reestruturaram as carreiras dos respectivos servidores nos últimos cinco anos, oportunizando aos respectivos beneficiários da referida parcela, as garantias constitucionais inerentes ao contraditório e ampla defesa;

9.4.2. informe a esta Corte acerca das providências adotadas e dos resultados obtidos, transcorrido o prazo fixado no subitem anterior.

9.5. determinar à Sefip que acompanhe as providências adotadas pela Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI com vistas à implementação das medidas contidas no subitem 9.4 (e subitens) desta deliberação.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15115-43/18-1.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 035.148/2015-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional de Seguro Social.

Responsáveis: Francisco Ricardo Lima Cruz (CPF 425.957.113-34), Francisco Ivanildo Leite Rodrigues (CPF: 053.055.353-87); Francisco Moacir Lucena (CPF: 195.331.013-34); Jailton Ambrózio da Silva (CPF: 041.058.424-04); João Benedito Araújo (CPF: 120.570.703-44); João Paulo Neto (CPF: 056.091.274-91); José Fernando Ferreira (CPF: 145.499.724-91); José Luciano do Nascimento (CPF: 140.259.903-00); Luiz Carlos Chagas (CPF: 515.767.758-87); Manoel Nogueira de Araújo (CPF: 157.180.423-49); Maria Goretti de Araújo (CPF: 156.410.904-68); Otávio Saldanha de Freitas (CPF: 130.185.583-91); Sebastião Joaquim do Nascimento (CPF: 140.499.023-20); Severino Cândido (CPF: 115.827.823-34); Tereza Cristina Raposo Câmara Pereira Marques (CPF: 481.734.444-04) e Vicente de Paulo Melo (CPF: 059.299.623-91).

Representação legal: Francisco Leopoldo Martins Filho (OAB/CE 10.129); Luiz Crescencio Pereira Junior (OAB/CE 5.023) e outros, e José Lair de Sousa Mangueira (OAB/CE 12.467) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E CONDENAÇÃO EM DÉBITO DO RESPONSÁVEL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (peça 124), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 125 e 126) e do representante do MPTCU (peça 127), lavrada nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/Ministério da Previdência Social em razão do prejuízo causado pelo Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz, servidor da entidade à época da ocorrência das irregularidades, apuradas no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35204.003720/2004-57 - Relatório Final, de 28/12/2008-4, à peça 1, 15-108.

HISTÓRICO

2. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a concessão irregular de benefícios com a validação, inclusão e alteração/majoração de vínculos fictícios e CTPS extemporânea, sem a devida busca pela comprovação da veracidade das informações, conforme verificado nas cópias das peças processuais intituladas Relatório de Auditoria (peça 1, p. 123-158), Relatório da Comissão de PAD (peça 1, p. 15-108), Parecer Consultoria Jurídica do MPS (pela 1, p. 109-120) e Portaria de Penalidade (peça 1, p. 122).

3. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (peça 1, 15-108) opinou pela aplicação da penalidade disciplinar de demissão ao servidor público, já qualificado nos autos, sendo tal entendimento corroborado pela Consultoria Jurídica, consoante Parecer/CONJUR/MPS 05/2007 (peça 1, p. 109-120). A aplicação da referida penalidade disciplinar de demissão foi efetivada por ato da autoridade competente, mediante a Portaria 008, de 15/1/2007 (peça 1, p. 122), com fundamento no art. 117, inciso IX, por força do art. 132, inciso XIII, e 128, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

4. O PAD 35204.003720/2004-57 apurou a irregularidade de quarenta e dois benefícios pagos indevidamente, dos quais somente quinze fazem parte da presente tomada de contas especial (peça 7, p. 184), relacionados aos seguintes beneficiários: Francisco Ivanildo Leite Rodrigues (CPF: 053.055.353-87); Francisco Moacir Lucena (CPF: 195.331.013-34); Jailton Ambrózio da Silva (CPF: 041.058.424-04); João Benedito Araújo (CPF: 120.570.703-44); João Paulo Neto (CPF: 056.091.274-91); José Fernando Ferreira (CPF: 145.499.724-91); José Luciano do Nascimento (CPF: 140.259.903-00); Luiz Carlos Chagas (CPF: 515.767.758-87); Manoel Nogueira de Araújo (CPF: 157.180.423-49); Maria Goretti de Araújo (CPF: 156.410.904-68); Otávio Saldanha de Freitas (CPF: 130.185.583-91); Sebastião Joaquim do Nascimento (CPF: 140.499.023-20); Severino Cândido (CPF: 115.827.823-34); Tereza Cristina Raposo Câmara Pereira Marques (CPF: 481.734.444-04) e Vicente de Paulo Melo (CPF: 059.299.623-91).

5. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme item 5, do Relatório do Tomador de Contas (peça 7, p. 179-180).

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 7, p. 175-187), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz, ex-servidor demitido, solidariamente aos demais segurados: Francisco Ivanildo Leite Rodrigues; Francisco Moacir Lucena; Jailton Ambrózio da Silva; João Benedito Araújo; João Paulo Neto; José Fernando Ferreira; José Luciano do Nascimento; Luiz Carlos Chagas; Manoel Nogueira de Araújo; Maria Goretti de Araújo; Otávio Saldanha de Freitas; Sebastião Joaquim do Nascimento; Severino Cândido; Tereza Cristina Raposo Câmara Pereira Marques e Vicente de Paulo Melo.

7. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Sistema 2015NS000212, de 22/6/2015 (peça 7, p. 90).

8. A CGU, mediante Relatório de Auditoria (peça 7, p. 235-239) e Certificado de Auditoria (peça 7, p. 241), concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz, solidariamente aos mencionados favorecidos com as concessões indevidas de benefícios previdenciários. Posteriormente, o Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 7, p. 247).

9. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pelo prejuízo causado por fraude na concessão de benefícios previdenciários, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 7, p. 175-187), uma vez que foram constatadas as seguintes irregularidades:

Habilitação, concessão/formatação de aposentadorias indevidas ao acatar documentos extemporâneos, inautênticos e inidôneos, para comprovação de tempo de contribuição; alteração e inclusão de vínculos empregatícios fictícios no CNIS, deixando de fazer exigências ou emitir solicitação de pesquisa (SP), validando informações ideologicamente falsas; ausência de autenticação e conferência com os documentos originais do segurado, às cópias extratadas no processo concessório; inserção de vínculos empregatícios fictícios e/ou majorados no resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição com base em CTPS contendo rasuras facilmente visíveis e vínculos fora da ordem sequencial cronológica; acatamento de CTPS com data de expedição extemporânea em relação ao primeiro vínculo empregatício dos segurados como prova plena; concessão de aposentadorias sem a devida consulta ao CNIS, contrariando a determinação contida na IN 20/2000.

10. Da análise da documentação acostada aos autos, constata-se a responsabilização dos agentes envolvidos, em que constam os documentos comprobatórios dos pagamentos/recebimentos indevidos (HISCRE) que serviram de base para a elaboração dos Demonstrativos de Débito, assim discriminado (peça 7, p. 177-178):

Responsável	Francisco Ricardo Lima Cruz	
CPF	425.957.113-34	
Fato ensejador	FRAUDE – concessão irregular de benefícios com validação, inclusão, alteração/majoração de vínculos fictícios e aproveitamento de anotações em CTPS extemporânea.	
Nome Completo	Nº do CPF	Valor Original (R\$)/Data
Francisco Ivanildo Leite Rodrigues	053.055.353-87	7.943,04 (12/6/02)
Francisco Moacir Lucena	195.331.013-34	27.836,27 (26/3/02)
Jailton Ambrózio da	041.058.424-04	1.417,94 (20/6/02)

Silva		
João Benedito Araújo	120.570.703-44	35.605,47 (10/7/02)
João Paulo Neto	056.091.274-91	42.274,18 (19/6/00)
José Fernando Ferreira	145.499.724-91	6.886,22 (18/12/00)
José Luciano do Nascimento	140.259.903-00	49.643,09 (9/2/01)
Luiz Carlos Chagas	515.767.758-87	34.886,54 (17/9/01)
Manoel Nogueira de Araújo	157.180.423-49	26.163,40 (8/1/02)
Maria Goretti de Araújo	156.410.904-68	61.801,68 (12/6/00)
Otávio Saldanha de Freitas	130.185.583-91	38.353,94 (26/7/01)
Sebastião Joaquim do Nascimento	140.499.023-20	38.704,34 (8/6/01)
Severino Cândido	115.827.823-34	82.737,88 (24/5/99)
Tereza Cristina Raposo Câmara Pereira Marques	481.734.444-04	59.271,30 (17/7/00)
Vicente de Paulo Melo	059.299.623-91	46.449,54 (24/7/00)
TOTAL		559.974,83

11. Vale ressaltar que o Sr. Jailton Ambrósio da Silva recolheu a importância de R\$ 1.610,00, em 11/4/2007, em juízo, conforme informado à peça 7, p. 178.

12. O Relatório de Auditoria 2108/2015 (peça 7, p. 235-239), juntamente com o Relatório do Tomador de Contas (peça 7, p. 175-187), concluiu que o Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz e os beneficiários indicados no quadro acima, encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelas importâncias descritas nos respectivos Demonstrativos de Débito.

13. A jurisprudência do Tribunal posiciona-se no sentido de excluir a responsabilidade dos beneficiários sempre que não restar demonstrado nos autos que o beneficiário agiu com dolo e em concurso com o agente público para a produção do dano (v. g. Acórdãos n.º 1.201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, 859/2013, 2.369/2013, 3.626/2013, 235/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015, 737/2015 e 1008/2015, todos do Plenário).

14. A permanência dos beneficiários na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

15. Por oportuno, reproduzo o excerto do voto para o Acórdão 1.008/2015-TCU-Plenário:

3. Nesta Corte de Contas, foi considerada como responsável apenas a ex-servidora Maria Aparecida Machado, por inexistirem, nos autos, provas convincentes de que a segurada Maria Eni da Conceição Rosário agiu em conluio com a autora das fraudes em exame, conforme deliberado nos Acórdãos-TCU nºs 1.201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, 859/2013, 2.369/2013, 3.626/2013, 235/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015 e 737/2015, todos do Plenário. Portanto, tal segurada deve ser excluída da relação processual, no âmbito do TCU.

(...)

14. Por fim relembro que, conforme visto no item 3 deste Voto, no âmbito desta Corte de Contas foi arrolada como responsável apenas a ex-servidora, por inexistirem provas convincentes de que a segurada agiu em conluio com a autora das fraudes.

15. Entretanto, no âmbito administrativo, caso haja constatação de que a referida segurada recebeu benefícios indevidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a

suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão da segurada da relação processual, nestes autos, não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

Pelas razões expostas, acolhendo a proposta de mérito oferecida pela unidade técnica, com os ajustes propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal, adequada de acordo com os fundamentos lançados acima e os ajustes de forma, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

16. A análise do INSS permitiu concluir que houve condutas ilícitas dos responsáveis em epígrafe, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 7, p. 175-187), em que os fatos estão devidamente circunstanciados.

17. No que concerne à responsabilização dos servidores Aluísio França Pereira e Francisca Espedita Queiroz Feitosa foram instaurados as Tomadas de Contas Especiais 37303.000080/2015-93 e 37303.000081/2015-38, respectivamente (peça 7, p. 186).

18. Ressalta-se que a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados/beneficiários na prática do ato ilícito, quanto a ter agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados/beneficiários receberam benefícios que não lhes eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

19. Ao final da presente TCE, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a não inclusão dos beneficiários na presente relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais com vistas a reaver valores que eventualmente foram indevidamente pagos aos referidos beneficiários.

20. Ao final, propôs-se a citação solidária do Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz (CPF 425.957.113-34) e dos seguintes beneficiários: Francisco Ivanildo Leite Rodrigues (CPF: 053.055.353-87); Francisco Moacir Lucena (CPF: 195.331.013-34); Jailton Ambrózio da Silva (CPF: 041.058.424-04); João Benedito Araújo (CPF: 120.570.703-44); João Paulo Neto (CPF: 056.091.274-91); José Fernando Ferreira (CPF: 145.499.724-91); José Luciano do Nascimento (CPF: 140.259.903-00); Luiz Carlos Chagas (CPF: 515.767.758-87); Manoel Nogueira de Araújo (CPF: 157.180.423-49); Maria Goretti de Araújo (CPF: 156.410.904-68); Otávio Saldanha de Freitas (CPF: 130.185.583-91); Sebastião Joaquim do Nascimento (CPF: 140.499.023-20); Severino Cândido (CPF: 115.827.823-34); Tereza Cristina Raposo Câmara Pereira Marques (CPF: 481.734.444-04) e Vicente de Paulo Melo (CPF: 059.299.623-91), para devolução dos débitos apurados, proposição que contou com a aquiescência do Diretor da 1ª. DT (peças 24 e 25).

EXAME TÉCNICO

21. Apresenta-se a seguir o resultado das comunicações realizadas, onde constam as peças do ofício de citação, aviso de recebimento e apresentação das alegações de defesa:

Responsável	Ofício de Citação (peça)	Aviso de Recebimento (peça)	Alegações de defesa (peça)
Francisco Ricardo Lima Cruz	26 a 28	82	Revel
Francisco Ivanildo Leite Rodrigues	29 a 31 e 104 (edital)	106 (DOU)	Revel
Francisco Moacir Lucena	32 a 34	94	Revel
Jailton Ambrózio da Silva	35 a 37	90	Revel
João Benedito Araújo	38 a 40	74	97 e 100
João Paulo Neto	41 a 43; 113 a 115;	92 e 123 (DOU)	Revel

	119 a 121 e 122 a 123 (edital)		
José Fernando Ferreira	44 a 46	95	Revel
José Luciano do Nascimento	47 a 49	75	88
Luiz Carlos Chagas	50 a 52	83	108
Manoel Nogueira de Araújo	53 a 55	77	Revel
Maria Goretti de Araújo	56 a 58	91	110 e 111
Otávio Saldanha de Freitas	59 a 61	76	101 e 102
Sebastião Joaquim do Nascimento	62 a 64 e 105 (edital)	107 (DOU)	Revel
Severino Cândido	65 a 67	84	Revel
Tereza Cristina Raposo Câmara Pereira Marques	68 a 70	93	Revel
Vicente de Paulo Melo	71 a 73	85	Revel

Fonte: elaboração própria

Da revelia dos responsáveis: Francisco Ricardo Lima Cruz, Francisco Ivanildo Leite Rodrigues, Francisco Moacir Lucena, Jailton Ambrózio da Silva, João Paulo Neto, José Fernando Ferreira, Manoel Nogueira de Araújo, Sebastião Joaquim do Nascimento, Severino Cândido, Tereza Cristina Raposo Câmara Pereira Marques e Vicente de Paulo Melo

22. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Há de se frisar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

23. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1128/2011-TCU-Plenário, 1737/2011-TCU Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1732/2009-TCU-2ª Câmara, 1308/2008-TCU-2ª Câmara e 2117/2008-TCU-1ª Câmara).

24. Neste sentido, compulsando os elementos existentes nos autos, não se identificam documentos que afastem a culpabilidade do Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz. Quanto aos beneficiários: Francisco Ivanildo Leite Rodrigues, Francisco Moacir Lucena, Jailton Ambrózio da Silva, João Paulo Neto, José Fernando Ferreira, Manoel Nogueira de Araújo, Sebastião Joaquim do Nascimento, Severino Cândido, Tereza Cristina Raposo Câmara Pereira Marques e Vicente de Paulo Melo, a matéria será enfrentada mais adiante, na Conclusão da presente instrução.

25. Como mencionado anteriormente, ressalte-se que o Sr. Jailton Ambrózio da Silva recolheu a importância de R\$ 1.610,00, em 11/4/2007, em juízo, conforme informado à peça 7, p. 178, devendo, assim, ser abatido de seu débito no valor original de 1.417,94 (20/6/02).

26. A seguir, examinam-se as alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis.

Alegações de defesa apresentada por João Benedito Araújo (peças 97 e 100)

27. O responsável, por meio de seu procurador constituído, argumenta que, diante da legislação previdenciária, o suposto ato praticado já se encontra prescrito, tendo em vista que o prazo máximo para revisão de benefícios é de cinco anos e que o suposto benefício concedido teria ocorrido em 19/6/2002, não podendo, portanto, a Autarquia Previdenciária revisar e nem cobrar valores decorrente de atos administrativos praticados em 2002.

28. Ademais, defende-se que, apesar da suposta solidariedade do débito, não ficou comprovado que deu causa ou colaborou com suposto ato irregular que culminou com a apuração dos valores que estão sendo lhe imputados.

29. Por fim, esclarece que João Benedito Araújo foi absolvido em processo judicial, em face da inexistência de dolo de sua parte para percepção de benefício.

30. A sentença proferida respalda a inocência do beneficiário *verbis*:

Como também é claro ao decidir que: "Não há, diante todo o expendido, com concluir em grau de certeza, que o Sr. João Benedito de Araújo tinha dolo, direito ou eventual, de induzir o INSS a erro para a obtenção em seu favor de benefício previdenciário, pelo que sua absolvição é medida que se impõe." Em seguida decidiu o Magistrado em "Absolver João Benedito de Araújo dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386,VII, do CPP, (...)".

Análise

31. Sobre o tema, cabe esclarecer que, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, tratando-se de pagamento irregular de benefício previdenciário de natureza continuada, o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU será a data do último pagamento indevidamente realizado (Acórdão 1.641/2016 – Plenário).

32. No presente caso, deve-se atentar para o fato de que o último pagamento irregular ocorreu em 10/7/2002 (peça 7, p. 178).

33. Logo, a pretensão punitiva estaria prescrita, observando-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.

34. O quadro constante à peça 7, p.178, apresenta data inicial dos débitos de 24/5/1999 a 10/7/2002 e data final de 6/6/2001 a 18/2/2004, assim, observa-se a prescrição punitiva para todos os responsáveis arrolados nos autos.

35. Conforme disposto no subitem 9.1.7 do Acórdão 1.441/2016-Plenário, esta Corte assentou que: a) a prescrição da pretensão punitiva é a decenal, disposta no art. 205 do Código Civil, com regramento intertemporal no art. 2.028 da mesma codificação normativa; b) o termo inicial é a data da ocorrência da irregularidade sancionada; e c) a contagem do prazo prescricional é interrompida, uma única vez, na data do ato que ordenar a audiência, citação ou oitiva da parte, retomando-se a contagem no mesmo dia da interrupção.

36. Assim sendo, no presente caso, não cabe a aplicação da multa prevista no art. 57 da LOTCU.

37. Quanto ao débito, a responsabilização é do Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz, cuja culpa foi devidamente reconhecida em processo judicial (0000207-81.2007.4.05.8102 – peça 100, p.11-21), e no presente processo administrativo.

38. Esta Corte de Contas, assim como o Poder Judiciário, inclina-se no sentido de que a sentença penal se comunica com as esferas civil e administrativa apenas em caso de sentença penal absolutória negando a existência do fato material ou a autoria do delito praticado (Acórdão 1.534/2010-TCU-Plenário).

39. Desse modo, o que restou decidido nessas ações em âmbito judicial, não vincula a atuação do TCU no exercício de suas competências constitucionais.

40. Entretanto, no presente caso, verifica-se que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável foram suficientes para afastar a irregularidade que lhe fora imputado.

Alegações de defesa apresentada por José Luciano do Nascimento (peça 88)

41. De início, narra fatos sobre a sua aposentadoria junto ao INSS.

42. A seguir, comenta sobre o processo judicial 0000063-46.2007.4.05.8102, em curso na Justiça Federal.

43. Informa que foi absolvido no mencionado processo.

44. Por fim, solicita sua exclusão do presente processo de tomada de contas especial, considerando que a dívida é de responsabilidade do Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz.

Análise

45. Não há dúvidas no que se refere à responsabilização do Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz, cabalmente demonstrada no processo judicial 0000063-46.2007.4.05.8102, em curso na Justiça Federal (peça 88, p. 11-25).

46. Não há provas da existência de dolo de sua parte em obter vantagem do INSS mediante fraude (peça 88, p.16).

47. Desse modo, verifica-se que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável foram suficientes para afastar a irregularidade que lhe fora imputado.

Alegações de defesa apresentada por Luiz Carlos Chagas (peça 108)

48. Preliminarmente, por meio de seu procurador, alega cerceamento do direito de defesa junto ao INSS.



49. A seguir, comenta sobre o processo judicial 0000062-61.2007.4.05.8102, em curso na 16ª. Vara da Justiça Federal na Comarca de Juazeiro do Norte/CE.

50. Informa que foi absolvido no mencionado processo.

51. Por fim, solicita sua exclusão do presente processo de tomada de contas especial.

Análise

52. Quanto ao débito, não há dúvidas no que se refere à responsabilização do Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz, cabalmente demonstrada no processo judicial (peça 108, p. 10-19).

53. Não há provas da existência de dolo de sua parte em obter vantagem do INSS mediante fraude (peça 108, p.12).

54. A Sentença proferida no citado processo deixa claro a culpabilidade do agente Francisco Ricardo Lima Cruz (peça 108, p.15), *verbis*:

Ante o exposto, estando suficientemente demonstrada a prática do delito suscitado na peça inicial e a autoria que pode ser imputada ao acusado, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para ABSOLVER LUIZ CARLOS CHAGAS, nos termos do art. 386, VII, do CPP, e para condenar FRANCISCO RICARDO LIMA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, às penas do art. 171, §3º, do Código Penal.

55. Assim, verifica-se que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável foram suficientes para afastar a irregularidade que lhe fora imputado.

Alegações de defesa apresentada por Maria Goretti de Araújo (peças 110 e 111)

56. Inicialmente, declara que não possui rendimentos para quitar a dívida, encontra-se desempregada, não possui bens e sobrevive da ajuda de familiares.

57. Inobstante a situação acima, ainda pagou custas processuais, no valor de R\$ 576,95 e prestou serviço à Entidade filantrópica por conta de decisão judicial.

58. Apresenta cópia do Processo Judicial 0008350-98.2012.4.05.8400, em curso na 14ª Vara Federal.

59. Solicita, ao fim, a extinção da dívida.

Análise

60. Consta no referido processo judicial informação que Maria Goretti de Araújo cumpriu as penas restritivas de direito, bem como efetuou o pagamento das custas processuais e da pena de multa aplicada (peça 110, p. 3).

61. Certifica ainda o citado processo que houve a extinção da punibilidade e a desnecessidade de comparecimento da mesma ao Juízo (peça 110, p.2).

62. Não há nos autos provas da existência de dolo de sua parte em obter vantagem do INSS mediante fraude.

63. Desse modo, verifica-se que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável foram suficientes para afastar a irregularidade que lhe fora imputado.

Alegações de defesa apresentada por Otávio Saldanha de Freitas (peças 101 e 102)

64. Preliminarmente, por meio de seu procurador, alega litispendência, tendo em vista que já foi ajuizada execução fiscal no Poder Judiciário, devidamente tombada sob o número 274-02.2004.8.06.0124/0, em trâmite na Vara Única de Milagres/CE, sobre o benefício 42/120.592.529-2.

65. Alega a seguir a prescrição da cobrança dos valores recebidos no período de junho de 2001 a novembro de 2003, conforme a Lei 8.213/1991.

66. Salaria que a cobrança é inteiramente arbitrária, porque o recebimento das parcelas pagas a título de pensão por morte do Benefício 42/120.592.529-2 foi inteiramente de boa fé, visto que o INSS posteriormente concedeu novo benefício ao defendente com o valor da parcela maior do que o anterior.

67. Esclarece que o peticionante já ingressou na Justiça Federal, por meio do processo 0800180-60.2014.4.05.8101, em trâmite na 15ª Vara, para restabelecer o pagamento do benefício e desconstituir a cobrança de valores supostamente recebidos indevidamente.

68. Ressalta que o peticionante não conhece o servidor Francisco Ricardo Lima Cruz, e que não alterou ou permitiu qualquer alteração, com a inclusão indevida de vínculos empregatícios. Apenas pugnou a concessão de benefício, tendo em vista que preenchia os requisitos legais para tal fim, tanto é verdade que o mesmo foi aposentado novamente, mesmo tendo sido cancelado o benefício anterior que está sendo questionado.

69. Por fim, solicita a suspensão de qualquer cobrança relacionada à presente tomada de contas especial.

Análise

70. A questão da prescrição já foi examinada em tópico precedente (itens 31 a 39).



71. Assiste razão o peticionante, não há nos autos provas da existência de dolo de sua parte em obter vantagem do INSS mediante fraude.

72. Desse modo, verifica-se que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável foram suficientes para afastar a irregularidade que lhe fora imputado.

CONCLUSÃO

73. De fato, compulsando os autos e em complemento ao que já foi assentado nesta instrução, conforme análise efetuada na seção precedente, não se vislumbra elemento probatório capaz de demonstrar que os beneficiários arrolados neste processo, inclusive os revéis, tenham atuado de forma decisiva na obtenção dos benefícios irregulares de aposentadoria junto ao INSS, em face da não comprovação de dolo e de sua atuação em concurso com o agente público na produção do dano, o que afasta a incidência do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992. Em situações similares, tem esta Corte excluído da relação processual o beneficiário que atende a essas condições, consoante decidido por meio dos Acórdãos 1.201/2011, 427/2012, 789/2012, 2.580/2012, 325/2013, 509/2013, todos do Plenário.

74. Não seria demais aclarar, contudo, que a exclusão desses beneficiários da relação processual, por não ter sido comprovada sua conduta dolosa ou culposa na consecução da fraude, não impede aquela Gerência Executiva do INSS em adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à cobrança dos valores recebidos indevidamente.

75. Relativamente às irregularidades de fundo apuradas neste processo, vale dizer que, devidamente citado, o Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz optou por permanecer silente, motivo pelo qual se reconhece sua revelia, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

76. A revelia do responsável não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar sua defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhes impõem a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

77. Em face do que restou expendido, entende-se que as contas do Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz devem ser julgadas irregulares, com sua condenação em débito pela totalidade dos valores pagos indevidamente aos beneficiários mencionados no presente processo, nos termos do decidido no Acórdão 1885/2016-TCU-Plenário, Ministro Vital do Rêgo.

78. Por fim, considerando o novel entendimento fixado por esta Corte de Contas quando da prolação do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que tratou de incidente de uniformização de jurisprudência quanto ao estabelecimento de regras acerca da prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas, observa-se, no caso concreto, a impossibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual Francisco Ivanildo Leite Rodrigues (CPF: 053.055.353-87); Francisco Moacir Lucena (CPF: 195.331.013-34); Jailton Ambrózio da Silva (CPF: 041.058.424-04); João Benedito Araújo (CPF: 120.570.703-44); João Paulo Neto (CPF: 056.091.274-91); José Fernando Ferreira (CPF: 145.499.724-91); José Luciano do Nascimento (CPF: 140.259.903-00); Luiz Carlos Chagas (CPF: 515.767.758-87); Manoel Nogueira de Araújo (CPF: 157.180.423-49); Maria Goretti de Araújo (CPF: 156.410.904-68); Otávio Saldanha de Freitas (CPF: 130.185.583-91); Sebastião Joaquim do Nascimento (CPF: 140.499.023-20); Severino Cândido (CPF: 115.827.823-34); Tereza Cristina Raposo Câmara Pereira Marques (CPF: 481.734.444-04) e Vicente de Paulo Melo (CPF: 059.299.623-91), segurados beneficiados;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz (CPF 425.957.113-34), servidor do INSS à época, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

c) condenar o responsável identificado no subitem anterior ao pagamento das quantias a seguir especificadas, alusivas aos benefícios indevidos pagos aos beneficiários indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

c.1) Relativamente aos pagamentos em favor de Francisco Ivanildo Leite Rodrigues

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/6/2002		7.943,04

c.2) Relativamente aos pagamentos em favor de Francisco Moacir Lucena

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
26/3/2002		27.836,27

c.3) **Beneficiário:** Jailton Ambrózio da Silva

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/6/2002		1.417,94
11/4/2007		1.610,00 (Crédito)

c.4) **Beneficiário:** João Benedito Araújo

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/7/2002		35.605,47

c.5) **Beneficiário:** João Paulo Neto

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
19/6/2000		42.274,18

c.6) **Beneficiário:** José Fernando Ferreira

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/12/2000		6.886,22

c.7) **Beneficiário:** José Luciano do Nascimento

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
9/2/2001		49.643,09

c.8) **Beneficiário:** Luiz Carlos Chagas

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/9/2001		34.886,54

c.9) **Beneficiário:** Manoel Nogueira de Araújo

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
8/1/2002		26.163,40

c.10) **Beneficiário:** Maria Goretti de Araújo

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/6/2000		61.801,68

c.11) **Beneficiário:** Otávio Saldanha de Freitas

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
26/7/2001		38.353,94

c.12) **Beneficiário:** Sebastião Joaquim do Nascimento

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
8/6/2001		38.704,34

c.13) **Beneficiário:** Severino Cândido

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/5/1999		82.737,88

c.14) **Beneficiário:** Tereza Cristina Raposo Câmara Pereira Marques

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/7/2000		59.271,30

c.15) **Beneficiário:** Vicente de Paulo Melo

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/7/2000		46.449,54

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

f) encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;



g) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a decisão contida no subitem “a” deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos indevidamente aos segurados ali mencionados, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário.

2. Por se encontrar o réu recluso, por força de sentença penal condenatória proferida pela 16ª Vara Federal do Ceará, promoveu-se a renovação de sua citação, por força do despacho por mim exarado (peça 128). O responsável manteve-se silente, permanecendo-se inalteradas as propostas de mérito já exaradas pela unidade técnica e pelo MPTCU, conforme novas manifestações acostadas aos autos às peças 136 a 139.

É o relatório.

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz, ex-servidor da entidade, haja vista o prejuízo por ele causado em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários.

2. No relatório de Tomada de Contas Especial (peça 7, p. 175-187), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída não só ao ex-servidor, como também a quinze segurados, beneficiários pelas concessões irregulares.

3. Instados a se pronunciar nos autos, conforme avisos de recebimento arrolados no quadro que integra o relatório precedente, somente alguns segurados apresentaram alegações de defesa, tendo os demais deixado transcorrer *in albis* o prazo regimental fixado, motivo pelo qual devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. A unidade técnica, após exame da matéria, propôs a exclusão da relação processual dos segurados, uma vez não caracterizada suas participações no ilícito apurado, e o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação do ex-servidor do INSS à devolução do prejuízo apurado, deixando de sugerir a aplicação de multa, considerando a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

5. O representante do MPTCU, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, aquiesceu à proposta da unidade técnica.

6. Concorro com as conclusões da unidade técnica, cuja análise incorporo, desde já, às minhas razões de decidir.

7. Não há motivos para responsabilizar os segurados beneficiários pelas irregularidades, tendo em vista a ausência de elementos, nestes autos, capazes de atribuir a estes a efetiva participação na fraude em exame, na linha da jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos do Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013, motivo pelo qual aquiesço à proposta de suas exclusões da relação processual.

8. Quanto ao ex-servidor, demitido do quadro de pessoal do INSS (peça 1, p. 122), verificou-se sua atuação na concessão irregular de benefícios previdenciários com a validação, inclusão e alteração/majoração de vínculos fictícios e carteira de trabalho (CTPS) extemporânea, sem a devida busca pela comprovação da veracidade das informações. O processo administrativo disciplinar levado a efeito pelo INSS constatou a concessão irregular de nada menos que 42 benefícios para quinze diferentes segurados.

9. Nesses termos, considerando a força probatória dos elementos constantes dos autos, principalmente no que diz respeito à demonstração de que a conduta do responsável foi determinante para a consecução do dano ao erário apurado na presente TCE, manifesto-me favoravelmente à

proposição uniforme contida nos pareceres precedentes de se julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz, com sua condenação em débito.

10. No que tange à aplicação das penalidades de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, comumente adotada em casos similares ao que ora se examina, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

11. Conforme evidenciou a unidade técnica, na data do ato que autorizou a citação da responsável, em 6/2/2017 (peça 25), já havia transcorrido o prazo decenal da prescrição, conforme regra estabelecida nos artigos 205 e 2028 do Código Civil, aplicável subsidiariamente neste Tribunal, considerado que os questionados benefícios foram concedidos até abril de 2004.

Dessa forma, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15116/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.148/2015-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Ivanildo Leite Rodrigues (053.055.353-87); Francisco Moacir Lucena (195.331.013-34); Francisco Ricardo Lima Cruz (425.957.113-34); Jailton Ambrozio da Silva (041.058.424-04); José Fernando Ferreira (145.499.724-91); José Luciano do Nascimento (140.259.903-00); João Benedito Araújo (120.570.703-44); João Paulo Neto (056.091.274-91); Luiz Carlos Chagas (515.767.758-87); Manoel Nogueira de Araújo (157.180.423-49); Maria Goretti de Araújo (156.410.904-68); Otávio Saldanha de Freitas (130.185.583-91); Sebastião Joaquim do Nascimento (140.499.023-20); Severino Candido (115.827.823-34); Tereza Cristina Raposo Câmara Pereira Marques (481.734.444-04); Vicente de Paulo Melo (059.299.623-91).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal:

8.1. Luiz Crescencio Pereira Junior (OAB/CE 5.023) e outros, representando Otávio Saldanha de Freitas.

8.2. José Lair de Sousa Manguiera (OAB/CE 12.467) e outros, representando João Benedito Araújo.

8.3. Francisco Leopoldo Martins Filho (OAB/CE 10.129), representando Luiz Carlos Chagas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade de Francisco Ricardo Lima Cruz, ex-servidor do INSS, destinada a apurar prejuízo causado em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual os segurados Francisco Ivanildo Leite Rodrigues (053.055.353-87); Francisco Moacir Lucena (195.331.013-34); Jailton Ambrózio da Silva (041.058.424-04); João Benedito Araújo (120.570.703-44); João Paulo Neto (056.091.274-91); José Fernando Ferreira (145.499.724-91); José Luciano do Nascimento (140.259.903-00); Luiz Carlos Chagas (515.767.758-87); Manoel Nogueira de Araújo (157.180.423-49); Maria Goretti de Araújo (156.410.904-68); Otávio Saldanha de Freitas (130.185.583-91); Sebastião Joaquim do Nascimento

(140.499.023-20); Severino Cândido (115.827.823-34); Tereza Cristina Raposo Câmara Pereira Marques (481.734.444-04) e Vicente de Paulo Melo (059.299.623-91);

9.2. julgar irregulares as contas de Francisco Ricardo Lima Cruz (425.957.113-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, pela concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários aos beneficiados a seguir indicados:

9.3.1. Beneficiário: Francisco Ivanildo Leite Rodrigues

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/6/2002		7.943,04

9.3.2. Beneficiário: Francisco Moacir Lucena

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
26/3/2002		27.836,27

9.3.3. Beneficiário: Jailton Ambrózio da Silva

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/6/2002		1.417,94
11/4/2007		1.610,00 (Crédito)

9.3.4. Beneficiário: João Benedito Araújo

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/7/2002		35.605,47

9.3.5. Beneficiário: João Paulo Neto

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
19/6/2000		42.274,18

9.3.6. Beneficiário: José Fernando Ferreira

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/12/2000		6.886,22

9.3.7. Beneficiário: José Luciano do Nascimento

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
9/2/2001		49.643,09

9.3.8. Beneficiário: Luiz Carlos Chagas

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/9/2001		34.886,54

9.3.9. Beneficiário: Manoel Nogueira de Araújo

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
8/1/2002		26.163,40

9.3.10. Beneficiária: Maria Goretti de Araújo

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/6/2000		61.801,68

9.3.11. Beneficiário: Otávio Saldanha de Freitas

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
26/7/2001		38.353,94

9.3.12. Beneficiário: Sebastião Joaquim do Nascimento

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
8/6/2001		38.704,34

9.3.13. Beneficiário: Severino Cândido

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/5/1999		82.737,88

9.3.14. Beneficiária: Tereza Cristina Raposo Câmara Pereira Marques

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/7/2000		59.271,30

9.3.15. Beneficiário: Vicente de Paulo Melo

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/7/2000		46.449,54

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo



incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão a indicada no item 9.1 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos, em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15116-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 041.738/2012-8.

Natureza: Pensão Civil.

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

Recorrente: Alceu Gireli da Silva (133.056.887-77).

Representação legal: Adeilson Carlos da Silva (CPF: 035.104.617-89).

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. BENEFICIÁRIO HABILITADO NA CONDIÇÃO DE MENOR SOB GUARDA. OITIVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO INSTITUIDOR DA PENSÃO NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 38), com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 39), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise de dependência econômica do beneficiário Alceu Gireli da Silva (CPF 133.056.887-77) em relação ao instituidor Alceu José da Silva (CPF 417.033.087-00).

HISTÓRICO

2. O Acórdão 8.939/2012-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Jorge (peça 7), considerou ilegais os atos de concessão de pensão civil constantes do presente processo.

3. Após pedido de reexame, o Acórdão 1.168/2018-TCU-2ª Câmara (peça 25), de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, tornou insubsistente o supracitado Acórdão 8.939/2012-TCU-2ª Câmara, em relação ao recorrente Alceu Gireli da Silva.

4. Ato contínuo, restituiu os autos à Sefip para que fossem aplicados os procedimentos de controle da situação fática relativamente à situação de efetiva dependência econômica (peça 31).



5. Destarte, esta Unidade Técnica encaminhou o Ofício 3.810/2018-TCU/Sefip (peça 32) ao beneficiário. A resposta está anexada às peças 34-35.

EXAME TÉCNICO

6. Em resposta, o genitor do beneficiário informou que o menor constava como dependente do Imposto de Renda do instituidor nos anos de 2009 a 2011 (peça 34, p. 1).

7. Ademais, anexou aos autos os seguintes documentos, dentre outros:

- a) comprovantes de pagamento de despesas de saúde (peça 34, p. 7);
- b) termo de guarda do menor Alceu Gireli da Silva (peça 34, p. 8);
- c) declarações de Imposto de Renda referentes aos anos-calendário 2009, 2010 e 2011, nos quais o beneficiário é relacionado como dependente (peça 35).

8. Em pesquisa aos sistemas informatizados disponíveis, verificou-se que a genitora do interessado, Sra. Karina Gireli (CPF 071.793.317-24), esteve empregada como faxineira no período de 2012 a 2017.

9. O genitor, Sr. Adeilson Carlos da Silva (CPF 035.104.617-89), por sua vez, está empregado desde 2006, data anterior ao óbito do instituidor, em cargos de Vigilante.

10. Como se sabe, é dos pais a responsabilidade pelo sustento dos filhos menores. No caso em tela, foi demonstrado que não há incapacidade dos genitores em prover o sustento do filho. Conforme entendimento desta Corte, pensão não é herança, não podendo ser considerada dependência a manutenção de padrão de vida dos beneficiários (Decisão 641/1999-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça).

11. Além disso, a condição de dependente para efeitos fiscais (declaração de ajuste anual de imposto de renda) não é bastante para comprovar a efetiva dependência econômica do beneficiário da pensão em relação ao instituidor, que deve ser corroborada por outros elementos, uma vez que a dependência para fins tributários não se confunde com a dependência econômica para fins previdenciários, pois há distinções de natureza, propósito e abrangência entre elas (Acórdão 6457/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).

12. Conclui-se, portanto, ter sido irregular a habilitação do beneficiário da pensão, uma vez que não se encontravam presentes os requisitos da dependência econômica e da incapacidade econômica dos pais de prover o sustento do menor.

13. Diante do exposto, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de não ter sido constatada a dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor.

14. Cabe ressaltar, no entanto, que os pagamentos ao beneficiário foram excluídos desde 1/2/2013 (peça 36) em atendimento a decisão judicial.

15. Cabe, ainda, determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU.

16. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer ao interessado que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

CONCLUSÃO

17. Constatou-se a concessão de pensão civil a beneficiário habilitado como menor sob guarda. Contudo, não restou comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor e nem a incapacidade dos genitores em lhe prover o sustento.

18. Assim, cabe proposta no sentido da ilegalidade do ato, recusando-se o seu registro.

19. Quanto aos valores já pagos, propõe-se dispensar a devolução, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, propõe-se, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1o, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU):

- a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil instituída por Alceu José da Silva (CPF 417.033.087-00);
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado.



4. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 40).

É o Relatório.

VOTO

Em exame, ato de concessão de pensão civil emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo e instituído pelo ex-servidor Alceu José da Silva em favor do beneficiário Alceu Gireli da Silva, habilitado na condição de menor sob guarda.

2. De início, vale mencionar que a concessão em epígrafe já havia sido submetida a esta Corte de Contas, ocasião em que foi considerada ilegal, nos termos do Acórdão 8.939/2012-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 27/11/2012. Na época, o entendimento deste Tribunal era no sentido de que “o art. 5º da Lei 9.717/1998, publicada no DOU de 28/11/1998, derogou do regime próprio da previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada, (...)”.

3. Inconformado com a decisão, o beneficiário, representado por sua genitora, interpôs em 30/3/2017, pedido de reexame (peça 16, p. 10) contra a sobredita decisão. Diante de tal recurso e considerando a mudança de jurisprudência do TCU sobre o assunto em 2015, esta Corte de Contas tornou insubsistente o Acórdão 8.939/2012-TCU-2ª Câmara (Acórdão 1.168/2018-TCU-2ª Câmara, peça 21), determinando o retorno dos autos a este relator para nova apreciação.

4. No despacho de peça 31, determinei à Sefip que adotasse as medidas pertinentes à reanálise da pensão civil em epígrafe, para avaliar a situação de dependência econômica do então menor. Destarte, a Sefip promoveu as medidas saneadoras pertinentes (diligência e oitiva) por meio das quais entendeu não restar comprovada a dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor.

5. Em suas conclusões, a Sefip propõe considerar ilegal a pensão em epígrafe tendo em vista não ter sido caracterizada a incapacidade dos genitores do interessado em lhe prover o sustento.

6. O MPTCU ratificou o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

-II-

7. Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

8. Consoante narrado pela Sefip, o beneficiário Alceu Gireli da Silva não logrou comprovar, satisfatoriamente, sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão e seu avô, o Sr. Alceu José da Silva. Observo que, em seus argumentos (peças 34 e 35), o interessado entende por suficientes para comprovar sua dependência econômica em relação ao instituidor, as declarações de imposto de renda (de 2009 a 2011) no qual ele constou como dependente. Além disso, o recorrente apresenta como prova sua inclusão como dependente no plano de saúde do qual era titular o seu avô instituidor. Por fim, aduz que o termo de guarda apresentado (peça 34, p. 8) possui presunção absoluta para comprovar que o menor, por ocasião do óbito, vivia aos cuidados do instituidor e sob seus cuidados.

9. Contudo, os elementos apresentados não são suficientes para comprovar a dependência econômica do menor em relação ao instituidor na data do óbito, mormente, tendo em vista a capacidade laborativa e econômica dos genitores. Nesse sentido, vale dizer que a condição de dependente para efeitos fiscais (declaração de ajuste anual de imposto de renda) não é bastante para comprovar a efetiva dependência econômica do beneficiário da pensão em relação ao instituidor, que deve ser corroborada por outros elementos, uma vez que a dependência para fins tributários não se confunde com a dependência econômica para fins previdenciários, eis que há distinções de natureza,

propósito e abrangência entre elas (Acórdão 6457/2017-TCU-1ª Câmara, relator **Ministro Benjamin Zymler**).

10. Além disso, consoante informações constantes da base Rais, a unidade técnica identificou que a genitora do interessado, a Sra. Karina Gireli (CPF 071.793.317-24) esteve empregada com vínculo formal de 2012 até o final de 2017. No que diz respeito ao genitor do menor e filho do instituidor, o Sr. Adeilson Carlos da Silva (CPF: 035.104.617-89), este possui vínculo empregatício formal (vigilante) desde 2006. Portanto, por ocasião do óbito do instituidor, ocorrido em 19/9/2011, os genitores possuíam condições econômicas de prover o sustento do seu filho. Nesse contexto, observo que o termo de guarda apresentado, emitido em 31/1/2007 (peça 34, p. 8), fez constar em seu texto “que a guarda foi deferida até ulterior revogação”, ensejando presunção *iuris tantum* (presunção relativa) eis que, havendo alteração na situação fática ensejadora da guarda, esta poderia ser revogada.

11. Deve ser ressaltado que é dos pais a responsabilidade pelo sustento dos filhos menores. No caso em epígrafe, há evidências no sentido de que não há incapacidade dos genitores em prover o sustento do menor Alceu Gireli da Silva. Ademais, conforme entendimento desta Corte de Contas, o benefício decorrente de pensão por morte não se confunde com herança, de sorte que não é adequado considerar como dependência econômica, eventual manutenção de padrão de vida dos beneficiários (Decisão 641/1999-TCU-Plenário). Nesse sentido, também é o entendimento do poder judiciário conforme transcrição a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

(...)

4. Ademais, a genitora do menor, possuidora de renda própria e sem relato de qualquer incapacidade para o trabalho, assumiu o pátrio poder que lhe cabia. Ora, o auxílio entre membros da família é natural, bem como a comodidade não gera presunção de dependência. A pensão não é herança e não deve ser utilizada para preservar padrão de vida e sim para garantir à subsistência em razão do falecimento de quem legalmente deveria prover a subsistência do menor.

(TRF 1, Apelação Cível AC 4486 PI 0004486-28.1999.4.01.4000, publicação 15/10/2010).

12. Do exposto, entendo que a concessão em comento não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

13. Observo, por fim, que a referida pensão não está produzindo efeitos financeiros desde 1/2/2013. Portanto, descabe determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo para fazer cessar os pagamentos irregulares.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15117/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.738/2012-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Recorrente: Alceu Gireli da Silva (133.056.887-77).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Adeilson Carlos da Silva (CPF: 035.104.617-89).
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo e instituído pelo ex-servidor Alceu José da Silva em favor do beneficiário Alceu Gireli da Silva, habilitado na condição de menor sob guarda;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de pensão civil instituído por Alceu José da Silva (417.033.087-00), em favor de Alceu Gireli da Silva (133.056.887-77);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que comunique ao beneficiário Alceu Gireli da Silva, por meio do representante legal, o teor desta decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que o interessado foi informado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15117-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-000.228/2016-8

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ilhéus/BA

Responsáveis: Valderico Luiz dos Reis (CPF 159.050.807-63) e Newton Lima Silva (CPF 034.413.425-34)

Representação Legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ILHÉUS/BA. PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PSB E PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – PSE, EXERCÍCIOS 2006, 2007 E 2008. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PARCELA DOS RECURSOS. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A DOIS EX-PREFEITOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (peça 46):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Valderico Luiz dos Reis, ex-Prefeito de Ilhéus/BA, em razão da

impugnação parcial de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica - PSB - e Programa de Proteção Social Especial – PSE -, nos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

HISTÓRICO

2. A motivação para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a impugnação parcial de despesas, conforme consignado nas Notas Técnicas 176/2015 (30/1/2015 – peça 1, p. 4-8), 7841/2014 (2/9/2014 – peça 1, p. 16-22) e 8567/2014 (3/12/2014 - peça 1 p. 38-42), em razão das seguintes irregularidades:

a) PSB/PSE 2006 - Não comprovação das despesas efetuadas no exercício de 2006 com os recursos do Peti Bolsa Rural, Peti Bolsa Urbana, Peti Jornada Rural e Peti Jornada Urbana - Impugnação no valor de R\$ 795.140,00.

b) PSB/PSE 2007 - Não comprovação das despesas efetuadas no exercício de 2007 com os recursos do Peti Bolsa Rural, Peti Bolsa Urbana, Peti Jornada Rural e Peti Jornada Urbana - Impugnação no valor de R\$ 469.220,00.

c) PSB/PSE 2008 - Não comprovação das despesas efetuadas no exercício de 2008 com os recursos do Piso de Alta Complexidade I (PAC I), Piso Básico Fixo (PBF), Piso Básico de Transição (PBT), Piso Básico Variável (PBV), Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti-SSE), Piso Fixo de Média Complexidade (PFMC), Projovem, Programa de Proteção Social Básica (PSB-Jovem), Piso Básico de Transição de Média Complexidade (PTMC) - Impugnação no valor de R\$ 1.860.824,40.

3. O Relatório de Demandas Especiais 00190.008892/2008-62 (minuta à peça 1, p. 210-220), foi emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União - CGU -, em 8/5/2012, no qual consta a irregularidade/impropriedade referente aos exercícios de 2006 e 2007: ‘Não disponibilização da documentação comprobatória dos gastos realizados à conta do Peti’.

4. Os recursos previstos para a implementação dos objetos pactuados e efetivamente repassados foram os seguintes:

Programas	Recursos Federais Repassados pelo MDS (R\$)	Ordens Bancárias
PSB/PSE - 2006	2.109.597,43	(Peça 1, p. 62-66)
PSB/PSE - 2007	1.965.209,69	(Peça 1, p. 82-88)
PSB/PSE - 2008	1.860.824,40	(Peça 1, p. 102-106)

5. Após a citação do Sr. Valderico Luiz dos Reis (peça 12) pela totalidade dos recursos repassados por força dos programas elencados acima, a instrução desta unidade técnica (peça 17), propôs que as contas do responsável fossem julgadas irregulares, imputação do débito equivalente ao total dos repasses feitos pela União no período considerado, além de aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Porém, em seu parecer (peça 20), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União alertou sobre os indícios de que o Sr. Valderico Luiz dos Reis não permanecera no comando do executivo municipal, na integralidade do período indicado no ofício de citação, que abrange débitos concernentes aos meses de janeiro de 2006 a dezembro de 2008.

7. Em função desse alerta, o Relator determinou, em seu Despacho constante à peça 21, que a Secex/BA identificasse com exatidão os gestores que tiveram no comando da Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA, no período das irregularidades apontadas no processo, adotando as medidas processuais pertinentes, com a citação dos respectivos responsáveis, caso confirmado que o Sr. Valderico Luiz dos Reis não exercera o mandato de prefeito em todo o período, conforme já presumido no feito.

8. Assim, em pesquisa junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA - de fato, é de se confirmar que o período de gestão do Sr. Valderico Luiz dos Reis encerrou em 30/8/2007 (Parecer Prévio TCM/BA, exercício 2007, p. 1, p. 22), e que o Sr. Newton Lima Silva assumiu a prefeitura em 31/8/2007 e permaneceu no cargo até o final do respectivo mandato, em 31/12/2008 (Parecer Prévio TCM/BA, exercício 2008, p. 1, p. 23), sendo reeleito para



mais uma gestão.

9. Destarte, em última instrução nesta unidade técnica (peça 28), foi sugerida a citação dos responsáveis supra ‘em decorrência impugnação parcial (2006 e 2007) e total (2008) de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica - PSB - e Programa de Proteção Social Especial – PSE -, nos exercícios de 2006 (Sr. Valderico Luiz dos Reis), 2007 (de 1/1/2007 até 30/8/2007: Sr. Valderico Luiz dos Reis e de 31/8/2007 até 31/12/2007: Sr. Newton Lima Silva) e 2008 (Sr. Newton Lima Silva)’.

10. Em Pronunciamento da Subunidade (peça 29), o Diretor aquiesceu à proposta do item anterior, ressaltando dever o ofício citatório conter o seguinte texto: ‘Motivo da impugnação das despesas: falta de comprovação documental de que as despesas tenham ocorrido, pela não disponibilização da documentação comprobatória dos gastos realizados à conta do Peti, nos termos do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.008892/2008-62 produzido pela CGU.’

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 30), foram promovidas as citações dos Srs. Valderico Luiz dos Reis e Newton Lima Silva, mediante os ofícios 1476/2017 (peça 34) e 1475/2017 (peça 33), ambos datados de 29/5/2017.

12. Apesar de os Srs. Valderico Luiz dos Reis e Newton Lima Silva terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 35 e 36, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

14. Diante da revelia dos Srs. Valderico Luiz dos Reis e Newton Lima Silva e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Em atendimento ao quanto disposto no item 9.6.3 do Acórdão 2833/2016 - Plenário, ressalta-se que os valores dos danos ao erário atualizados até a presente data são de R\$ 2.077.375,98 (Valderico Luiz dos Reis) e R\$ 3.545.177,97 (Newton Lima Silva), enquanto que esses valores atualizados e com a incidência de juros de mora são de R\$ 3.562.268,22 e de R\$ 5.309.432,74, respectivamente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal de Contas da União:

a) com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com art. 1º, inciso I, 209, inciso iii, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas Sr. Valderico Luiz dos Reis (CPF 159.050.807-63), ex-Prefeito de Ilhéus/BA, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal de Contas da União (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:



Data	Valor (R\$)
10/01/2006	29.925,00
07/03/2006	29.925,00
17/03/2006	29.925,00
07/04/2006	29.925,00
05/05/2006	29.925,00
06/06/2006	29.925,00
11/07/2006	18.100,00
30/08/2006	1.400,00
14/09/2006	17.150,00
15/09/2006	750,00
06/10/2006	850,00
10/10/2006	17.275,00
17/11/2006	1.100,00
26/12/2006	16.775,00
26/12/2006	17.050,00

Peti Bolsa Urbana - Exercício 2006

Data	Valor (R\$)
07/03/2006	20.075,00
20/03/2006	20.075,00
07/04/2006	20.075,00
05/05/2006	20.075,00
06/06/2006	20.075,00
11/07/2006	6.175,00
30/08/2006	1.550,00
14/09/2006	3.850,00
15/09/2006	1.150,00
06/10/2006	1.475,00
09/10/2006	3.850,00
07/11/2006	3.725,00
26/12/2006	4.425,00
26/12/2006	3.725,00

Peti Jornada Rural – Exercício 2006

Data	Valor (R\$)
22/02/2006	23.940,00
16/03/2006	23.940,00
07/04/2006	23.940,00
05/05/2006	23.940,00
06/06/2006	23.940,00
05/07/2006	23.940,00
16/08/2006	10.220,00
14/09/2006	10.120,00

Peti Bolsa Urbana - Exercício 2006

Data	Valor (R\$)
21/09/2006	13.720,00
09/10/2006	13.820,00
11/10/2006	10.520,00
07/11/2006	10.300,00
14/12/2006	11.560,00

Peti Jornada Urbana – Exercício 2006

Data	Valor (R\$)
22/02/2006	16.060,00
16/03/2006	16.060,00
07/04/2006	16.060,00
05/05/2006	16.060,00
06/06/2006	16.060,00
05/07/2006	16.060,00
16/08/2006	12.980,00
14/09/2006	12.980,00
21/09/2006	3.080,00
09/10/2006	3.080,00
11/10/2006	13.320,00
07/11/2006	13.080,00
14/12/2006	16.060,00

Peti Bolsa Rural – Exercício 2007

Data	Valor (R\$)
15/06/2007	825,00
09/07/2007	525,00
13/08/2007	250,00

Peti Bolsa Urbana – Exercício 2007

Data	Valor (R\$)
19/03/2007	1.075,00
19/04/2007	625,00
17/05/2007	325,00
15/06/2007	1.175,00
09/07/2007	800,00
13/08/2007	275,00

Peti Jornada Rural – Exercício 2007

Data	Valor (R\$)
16/01/2007	16.360,00
17/01/2007	13.420,00
17/01/2007	13.640,00
12/02/2007	16.100,00

Peti Jornada Rural – Exercício 2007

Data	Valor (R\$)
19/03/2007	16.100,00
19/04/2007	15.460,00
14/05/2007	15.280,00
12/06/2007	15.160,00
09/07/2007	15.760,00
13/08/2007	15.560,00

Peti Jornada Urbana – Exercício 2007

Data	Valor (R\$)
16/01/2007	16.060,00
17/01/2007	2.740,00
17/01/2007	2.980,00
12/02/2007	16.060,00
19/03/2007	16.840,00
19/04/2007	16.580,00
14/05/2007	16.860,00
12/06/2007	16.720,00
09/07/2007	18.340,00
13/08/2007	18.680,00

Valor atualizado até 6/2/2018: R\$ 2.077.375,98 (sem juros)

b) com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com art. 1º, inciso I, 209, inciso iii, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas Newton Lima Silva (CPF 034.413.425-34), ex-Prefeito de Ilhéus/BA, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal de Contas da União (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Peti Bolsa Rural – Exercício 2007

14/09/2007	150,00
10/10/2007	125,00

Peti Bolsa Urbana – Exercício 2007

14/09/2007	475,00
10/10/2007	75,00

Peti Jornada Rural – Exercício 2007

12/09/2007	15.660,00
10/10/2007	15.460,00

**Peti Jornada Rural – Exercício 2007**

06/11/2007	15.460,00
18/12/2007	14.940,00
28/12/2007	14.680,00

Peti Jornada Urbana – Exercício 2007

12/09/2007	18.760,00
10/10/2007	18.540,00
06/11/2007	18.540,00
18/12/2007	17.920,00
28/12/2007	17.860,00

PAC I – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
25/02/2008	22.483,10
12/03/2008	22.483,10
15/04/2008	22.483,10
12/05/2008	22.483,10
11/06/2008	22.483,10
02/07/2008	22.483,10
06/08/2008	22.483,10
08/09/2008	22.483,10
08/10/2008	22.483,10
07/11/2008	22.483,10
16/12/2008	22.483,10

PBF – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
19/02/2008	36.000,00
14/03/2008	36.000,00
08/04/2008	36.000,00
12/05/2008	36.000,00
06/06/2008	36.000,00
01/07/2008	36.000,00
12/08/2008	36.000,00
04/09/2008	36.000,00
17/10/2008	36.000,00
07/11/2008	36.000,00
19/12/2008	36.000,00

PBT – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
13/02/2008	24.065,82
14/03/2008	24.065,82
22/04/2008	24.065,82
08/05/2008	24.065,82

PBT – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
05/06/2008	24.065,82
02/07/2008	24.065,82
07/08/2008	24.065,82
04/09/2008	24.065,82
03/12/2008	24.065,82
23/12/2008	24.065,82

PBV – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
22/02/2008	2291,65
17/03/2008	2291,65
14/04/2008	2291,65
09/05/2008	2291,65
09/06/2008	2291,65
03/07/2008	1833,32
11/08/2008	2291,65
10/09/2008	916,66
22/09/2008	458,33
15/10/2008	458,33
03/12/2008	458,33
10/12/2008	458,33

Peti SSE – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
21/02/2008	33.260,00
20/03/2008	33.260,00
18/04/2008	33.680,00
15/05/2008	33.560,00
11/06/2008	33.080,00
01/07/2008	33.240,00
15/08/2008	33.000,00
10/09/2008	33.160,00
13/10/2008	32.780,00
12/11/2008	32.600,00

PFMC – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
19/02/2008	13.000,00
12/03/2008	13.000,00
15/04/2008	13.000,00
12/05/2008	13.000,00
09/06/2008	13.000,00
03/07/2008	13.000,00

PPMC – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
06/08/2008	13.000,00
04/09/2008	13.000,00
08/10/2008	13.000,00
11/11/2008	13.000,00
16/12/2008	13.000,00

PPMC III – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
02/07/2008	4.136,00
06/08/2008	4.136,00
04/09/2008	4.136,00
17/10/2008	4.136,00
11/11/2008	4.136,00
10/12/2008	4.136,00

Projovem PBV I – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
01/07/2008	45.225,00
19/08/2008	45.225,00
10/09/2008	45.225,00
15/10/2008	45.225,00
13/11/2008	45.225,00
16/12/2008	45.225,00

PSB Jovem BAJ – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
18/03/2008	715,00
14/04/2008	2.990,00
19/05/2008	5.265,00
11/06/2008	2.990,00
03/07/2008	2.990,00
14/08/2008	5.460,00
09/09/2008	2.080,00
18/09/2008	1.755,00
18/09/2008	2.275,00
18/09/2008	455,00
18/09/2008	2.470,00
18/09/2008	2.470,00
10/10/2008	455,00
07/11/2008	455,00
10/12/2008	455,00

PTMC – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
13/02/2008	10.313,90

PTMC – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
12/03/2008	10.313,90
15/04/2008	10.313,90
12/05/2008	10.313,90
11/06/2008	10.313,90
02/07/2008	10.313,90
05/08/2008	10.313,90
02/09/2008	10.313,90
08/10/2008	10.313,90
07/11/2008	10.313,90
08/12/2008	10.313,90
22/12/2008	41.000,00

Valor atualizado até 6/2/201: R\$ 3.562.268,22 (sem juros)

c) aplicar aos Srs. Valderico Luiz dos Reis (CPF 159.050.807-63) e Newton Lima Silva (CPF 034.413.425-34), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal de Contas da União (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordoes.”

2. O diretor da unidade técnica, com o aval do secretário e do representante do Ministério Público, manifestou-se no seguinte sentido (peças 47 a 49):

“1. Estamos de Acordo com a proposta do Auditor da Secex/BA. Ressalta-se apenas que, em atendimento ao quanto disposto no item 9.6.3 do Acórdão 2833/2016 – Plenário, para efeito do cálculo da multa proporcional ao débito a ser fixada ao Sr. Valderico Luiz dos Reis, há que se levar em consideração os efetivos valores após a data limite de 15/5/2007, considerando que o despacho que determinou as citações ocorreu em 15/5/2017 (peça 30). Ou seja, a prescrição de que trata o artigo 205 do Código Civil (10 anos).

2. Assim, em atendimento ao quanto disposto no item 9.6.3 do Acórdão 2833/2016 - Plenário, o valor do dano ao erário, ocorrido após 15/5/2007 e atualizados até a presente data, de responsabilidade de Valderico Luiz dos Reis é de R\$ 193.504,08 (peça 44) e com a incidência de juros de mora é de R\$ 311.443,72 (peça 45).

3. Já com relação ao Sr. Newton Lima Silva, o débito atualizado é de R\$ 3.545.177,97, enquanto esse valor atualizado e com a incidência de juros de mora perfaz R\$ 5.309.432,74, respectivamente (peças 39 e 40).”

É o relatório.



PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Valderico Luiz dos Reis, ex-Prefeito do Município de Ilhéus/BA, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados por meio do Programa de Proteção Social Básica - PSB e do Programa de Proteção Social Especial – PSE, nos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

2. Como visto no relatório precedente, o débito é relativo a:

“a) PSB/PSE 2006 - Não comprovação das despesas efetuadas no exercício de 2006 com os recursos do Peti Bolsa Rural, Peti Bolsa Urbana, Peti Jornada Rural e Peti Jornada Urbana - Impugnação no valor de R\$ 795.140,00.

b) PSB/PSE 2007 - Não comprovação das despesas efetuadas no exercício de 2007 com os recursos do Peti Bolsa Rural, Peti Bolsa Urbana, Peti Jornada Rural e Peti Jornada Urbana - Impugnação no valor de R\$ 469.220,00.

c) PSB/PSE 2008 - Não comprovação das despesas efetuadas no exercício de 2008 com os recursos do Piso de Alta Complexidade I (PAC I), Piso Básico Fixo (PBF), Piso Básico de Transição (PBT), Piso Básico Variável (PBV), Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti-SSE), Piso Fixo de Média Complexidade (PFMC), Projovem, Programa de Proteção Social Básica (PSB-Jovem), Piso Básico de Transição de Média Complexidade (PTMC) - Impugnação no valor de R\$ 1.860.824,40.”

3. No âmbito desta Corte, inicialmente, a unidade técnica realizou a citação do Sr. Valderico Luiz dos Reis pela totalidade dos recursos repassados. Contudo, confirmado que o citado ex-Prefeito não permaneceu no comando do executivo municipal, na integralidade do período apontado, conforme alertado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, a ele foi encaminhado novo ofício citatório, restringindo o débito às parcelas ocorridas de 1º/1/2006 a 30/8/2007, e promoveu-se também a citação do seu sucessor, Sr. Newton Lima Silva, pelo dano advindo de 31/8/2007 a 31/12/2008.

4. Considerando que os responsáveis mantiveram-se silentes, a proposta da unidade técnica, que teve o aval do Ministério Público, é de julgar irregulares as contas dos ex-gestores e condená-los à restituição dos respectivos montantes não comprovados, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, proporcional ao débito a partir de 15/5/2007, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação às parcelas anteriores.

5. Anuo, em essência, ao encaminhamento proposto pela Secex/BA, de modo que adoto suas manifestações como parte das minhas razões de decidir, sem prejuízo de apresentar ressalva acerca da data adotada para contagem do prazo prescricional.

6. De fato, os responsáveis foram notificados nos endereços constantes da base de dados da Receita Federal, no entanto, não apresentaram alegações de defesa ou recolheram a quantia devida. Diante do não atendimento à citação, cabe considerar os ex-prefeitos revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

7. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Não apresentado qualquer elemento apto a elidir as ocorrências apontadas, as contas dos Srs. Valderico Luiz dos Reis e Newton Lima Silva devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação ao ressarcimento dos respectivos valores impugnados.

8. Quanto à prescrição, o diretor da unidade técnica ressaltou que “para efeito do cálculo da multa proporcional ao débito a ser fixada ao Sr. Valderico Luiz dos Reis, há que se levar em consideração os efetivos valores após a data limite de 15/5/2007, considerando que o despacho que determinou as citações ocorreu em 15/5/2017”.

9. Divirjo, com as devidas vênias, desse entendimento, uma vez que, na realidade, já havia uma ordem anterior para citação do Sr. Valderico Luiz dos Reis, datada de 21/6/2016, que interrompeu a prescrição, conforme definido no item 9.1.3 do Acórdão 1441/2016 – Plenário. Essa notificação, recebida em 30/6/2016, foi válida, eis que foi recebida no endereço do responsável constante da base de dados da Receita Federal, relatou as ocorrências adequadamente e o cientificou do débito integral apurado nos presentes autos.

10. O novo ofício citatório encaminhado ao referido ex-prefeito, que o informara da redução do dano a ele atribuído, não representa qualquer prejuízo aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, podendo, inclusive, ser dispensado, conforme enunciado da jurisprudência que acompanha o Acórdão 296/2018 - Primeira Câmara: “A imputação de débito em valor inferior ao indicado na citação não configura prejuízo à defesa e, por isso, dispensa o envio de nova citação”.

11. Nesse sentido, entendo que a prescrição da pretensão punitiva em relação ao Sr. Valderico Luiz dos Reis alcança apenas as parcelas do débito anteriores a 21/6/2006, considerando que o ato que ordenou a citação é de 21/6/2016. Já no caso do Sr. Newton Lima Silva, com parcelas do dano a partir de 31/8/2007, não se operou a prescrição, eis que a citação foi determinada em 15/5/2017.

12. Situação similar, exceto por se tratar de débito solidário, já foi apreciada por este Tribunal de Contas, consoante exposto no voto condutor do Acórdão 5717/2017 - Primeira Câmara:

“16. Quanto a débitos cujos fatos geradores remontam a várias datas distintas, havendo prescrição da pretensão punitiva em relação à parte do dano, aquelas parcelas que não foram alcançadas pela mencionada prescrição podem servir de fundamento para a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

17.No caso concreto que ora se analisa, tendo em vista que há atos ordenatórios de citação diferenciados para cada responsável, com datas diferentes (08/09/2015, para o Sr. [responsável 1] e 02/05/2016, para o Sr. [responsável 2]), embora haja solidariedade no tocante ao débito, a incidência da prescrição punitiva é apurada isoladamente para cada um, tendo transcorrido o prazo decenal para os débitos datados de 26/04/2006 apenas no tocante ao Sr.[responsável 2].

Quanto ao Sr. [responsável 1] não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva para nenhum dos débitos imputados.

18.Observadas tais premissas, cumpre ao Tribunal sancionar os dois responsáveis com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

13. Portanto, cabe, também nestes autos, aplicar aos ex-prefeitos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

14. Adequado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15118/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-000.228/2016-8.
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Valderico Luiz dos Reis (CPF 159.050.807-63) e Newton Lima Silva (CPF 034.413.425-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ilhéus/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Valderico Luiz dos Reis, ex-Prefeito do Município de Ilhéus/BA, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados por meio do Programa de Proteção Social Básica - PSB e do Programa de Proteção Social Especial – PSE, nos exercícios de 2006, 2007 e 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Valderico Luiz dos Reis (CPF 159.050.807-63) e Newton Lima Silva (CPF 034.413.425-34), nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas dos Srs. Valderico Luiz dos Reis (CPF 159.050.807-63) e Newton Lima Silva (CPF 034.413.425-34), condenando-os ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Responsável: Sr. Valderico Luiz dos Reis (CPF 159.050.807-63):

Peti Bolsa Rural – Exercício 2006

Data	Valor (R\$)
10/01/2006	29.925,00
07/03/2006	29.925,00
17/03/2006	29.925,00
07/04/2006	29.925,00
05/05/2006	29.925,00
06/06/2006	29.925,00
11/07/2006	18.100,00
30/08/2006	1.400,00
14/09/2006	17.150,00
15/09/2006	750,00
06/10/2006	850,00
10/10/2006	17.275,00
17/11/2006	1.100,00
26/12/2006	16.775,00
26/12/2006	17.050,00

Peti Bolsa Urbana - Exercício 2006

Data	Valor (R\$)
07/03/2006	20.075,00
20/03/2006	20.075,00
07/04/2006	20.075,00
05/05/2006	20.075,00
06/06/2006	20.075,00
11/07/2006	6.175,00

**Peti Bolsa Rural – Exercício 2006**

Data	Valor (R\$)
30/08/2006	1.550,00
14/09/2006	3.850,00
15/09/2006	1.150,00
06/10/2006	1.475,00
09/10/2006	3.850,00
07/11/2006	3.725,00
26/12/2006	4.425,00
26/12/2006	3.725,00

Peti Jornada Rural – Exercício 2006

Data	Valor (R\$)
22/02/2006	23.940,00
16/03/2006	23.940,00
07/04/2006	23.940,00
05/05/2006	23.940,00
06/06/2006	23.940,00
05/07/2006	23.940,00
16/08/2006	10.220,00
14/09/2006	10.120,00
21/09/2006	13.720,00
09/10/2006	13.820,00
11/10/2006	10.520,00
07/11/2006	10.300,00
14/12/2006	11.560,00

Peti Jornada Urbana–Exercício 2006

Data	Valor (R\$)
22/02/2006	16.060,00
16/03/2006	16.060,00
07/04/2006	16.060,00
05/05/2006	16.060,00
06/06/2006	16.060,00
05/07/2006	16.060,00
16/08/2006	12.980,00
14/09/2006	12.980,00
21/09/2006	3.080,00
09/10/2006	3.080,00
11/10/2006	13.320,00
07/11/2006	13.080,00
14/12/2006	16.060,00

Peti Bolsa Rural – Exercício 2007

Data	Valor (R\$)



15/06/2007	825,00
09/07/2007	525,00
13/08/2007	250,00

Peti Bolsa Urbana – Exercício 2007

Data	Valor (R\$)
19/03/2007	1.075,00
19/04/2007	625,00
17/05/2007	325,00
15/06/2007	1.175,00
09/07/2007	800,00
13/08/2007	275,00

Peti Jornada Rural – Exercício 2007

Data	Valor (R\$)
16/01/2007	16.360,00
17/01/2007	13.420,00
17/01/2007	13.640,00
12/02/2007	16.100,00
19/03/2007	16.100,00
19/04/2007	15.460,00
14/05/2007	15.280,00
12/06/2007	15.160,00
09/07/2007	15.760,00
13/08/2007	15.560,00

Peti Jornada Urbana – Exercício 2007

Data	Valor (R\$)
16/01/2007	16.060,00
17/01/2007	2.740,00
17/01/2007	2.980,00
12/02/2007	16.060,00
19/03/2007	16.840,00
19/04/2007	16.580,00
14/05/2007	16.860,00
12/06/2007	16.720,00
09/07/2007	18.340,00
13/08/2007	18.680,00

9.2.2. Responsável: Sr. Newton Lima Silva (CPF 034.413.425-34)

Peti Bolsa Urbana – Exercício 2007

14/09/2007	475,00
10/10/2007	75,00

Peti Jornada Rural – Exercício 2007



12/09/2007	15.660,00
10/10/2007	15.460,00
06/11/2007	15.460,00
18/12/2007	14.940,00
28/12/2007	14.680,00

Peti Jornada Urbana – Exercício 2007

12/09/2007	18.760,00
10/10/2007	18.540,00
06/11/2007	18.540,00
18/12/2007	17.920,00
28/12/2007	17.860,00

PAC I – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
25/02/2008	22.483,10
12/03/2008	22.483,10
15/04/2008	22.483,10
12/05/2008	22.483,10
11/06/2008	22.483,10
02/07/2008	22.483,10
06/08/2008	22.483,10
08/09/2008	22.483,10
08/10/2008	22.483,10
07/11/2008	22.483,10
16/12/2008	22.483,10

PBF – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
19/02/2008	36.000,00
14/03/2008	36.000,00
08/04/2008	36.000,00
12/05/2008	36.000,00
06/06/2008	36.000,00
01/07/2008	36.000,00
12/08/2008	36.000,00
04/09/2008	36.000,00
17/10/2008	36.000,00
07/11/2008	36.000,00
19/12/2008	36.000,00

**PBT – Exercício 2008**

Data	Valor (R\$)
13/02/2008	24.065,82
14/03/2008	24.065,82
22/04/2008	24.065,82
08/05/2008	24.065,82
05/06/2008	24.065,82
02/07/2008	24.065,82
07/08/2008	24.065,82
04/09/2008	24.065,82
03/12/2008	24.065,82
23/12/2008	24.065,82

PBV – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
22/02/2008	2291,65
17/03/2008	2291,65
14/04/2008	2291,65
09/05/2008	2291,65
09/06/2008	2291,65
03/07/2008	1833,32
11/08/2008	2291,65
10/09/2008	916,66
22/09/2008	458,33
15/10/2008	458,33
03/12/2008	458,33
10/12/2008	458,33

Peti SSE – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
21/02/2008	33.260,00
20/03/2008	33.260,00
18/04/2008	33.680,00
15/05/2008	33.560,00
11/06/2008	33.080,00
01/07/2008	33.240,00
15/08/2008	33.000,00
10/09/2008	33.160,00
13/10/2008	32.780,00
12/11/2008	32.600,00

PFMC – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
19/02/2008	13.000,00
12/03/2008	13.000,00
15/04/2008	13.000,00

**Peti SSE – Exercício 2008**

Data	Valor (R\$)
12/05/2008	13.000,00
09/06/2008	13.000,00
03/07/2008	13.000,00
06/08/2008	13.000,00
04/09/2008	13.000,00
08/10/2008	13.000,00
11/11/2008	13.000,00
16/12/2008	13.000,00

PFMC III – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
02/07/2008	4.136,00
06/08/2008	4.136,00
04/09/2008	4.136,00
17/10/2008	4.136,00
11/11/2008	4.136,00
10/12/2008	4.136,00

Projovem PBV I – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
01/07/2008	45.225,00
19/08/2008	45.225,00
10/09/2008	45.225,00
15/10/2008	45.225,00
13/11/2008	45.225,00
16/12/2008	45.225,00

PSB Jovem BAJ – Exercício 2008

Data	Valor (R\$)
18/03/2008	715,00
14/04/2008	2.990,00
19/05/2008	5.265,00
11/06/2008	2.990,00
03/07/2008	2.990,00
14/08/2008	5.460,00
09/09/2008	2.080,00
18/09/2008	1.755,00
18/09/2008	2.275,00
18/09/2008	455,00
18/09/2008	2.470,00
18/09/2008	2.470,00
10/10/2008	455,00
07/11/2008	455,00
10/12/2008	455,00

PTMC – Exercício 2008



Data	Valor (R\$)
13/02/2008	10.313,90
12/03/2008	10.313,90
15/04/2008	10.313,90
12/05/2008	10.313,90
11/06/2008	10.313,90
02/07/2008	10.313,90
05/08/2008	10.313,90
02/09/2008	10.313,90
08/10/2008	10.313,90
07/11/2008	10.313,90
08/12/2008	10.313,90
22/12/2008	41.000,00

9.3. aplicar aos Srs. Valderico Luiz dos Reis (CPF 159.050.807-63) e Newton Lima Silva (CPF 034.413.425-34), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. dar ciência da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que considere cabíveis.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15118-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-007.402/2017-1

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Marapanim/PA

Responsáveis: Elza Edilene Rebelo de Moraes (243.612.402-72) e José Ribamar Monteiro Carvalho (226.873.432-34)

Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. FUNASA. CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA DOS DOIS



RESPONSÁVEIS. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES DO OUTRO. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/CE (peça 37), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 38 e 39) e o representante do MP/TCU (peça 40). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes.

“INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada contra os Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho (gestão 1/1/2009-17/9/2013), CPF 226.873.432-34, e a Sr^a Elza Edilene Rebelo de Moraes (gestão 18/9/2013-31/12/2016), CPF 243.612.402-72, ex-prefeitos Municipais de Marapanim/PA, em razão da não aprovação da execução física, por desvio do objeto e da omissão no dever de prestação de contas final do TC/PAC 181/2011 (Siafi 670431), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Marapanim/PA.

HISTÓRICO

2. O referido termo de compromisso tinha por objeto ‘a execução da ação de Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD’, envolvendo a construção de 73 módulos sanitários domiciliares, nos Distritos de Vila Monte Alegre do Maú, Vila Tamataguara e Cruzeiro do Maú, no Município de Marapanim/PA, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 500.000,00 da parte da concedente, em duas parcelas, não havendo participação de recursos financeiros da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 500.000,00, conforme se verifica no Plano de Trabalho e no Termo da Aprovação Formal do Termo de Compromisso (peça 1, p. 28-36). A vigência do instrumento estendeu-se de 30/12/2011 a 25/12/2014, tendo como prazo final para a apresentação da Prestação de Contas a data de 23/2/2015 (peça 1, p. 163).

3. Foi repassado à Prefeitura de Marapanim/PA o montante de R\$ 250.000,00, liberado por meio da ordem bancária abaixo especificada, depositado na agência 1735, conta corrente 24994-7, do Banco do Brasil (peça 1, p. 64, e peça 34, p. 4):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2012OB802488	18/4/2012	250.000,00
TOTAL		250.000,00

4. A Funasa, em 8/5/2013, realizou supervisão *in loco*, emitindo o Relatório de Visita Técnica, no qual consta que a obra não tem percentual suficiente para prestação de contas parcial, em razão das seguintes irregularidades identificadas na execução da obra do Termo de Convênio 181/2011 (peça 2, p. 63-64):

a) No Plano de Trabalho, o módulo sanitário contemplado é o do tipo 3, no entanto, o que está sendo executado é o módulo do tipo 6, de qualidade inferior ao que consta no projeto, sem que tenha havido prévia solicitação e justificativa para alteração do plano de trabalho;

b) O projeto visava a construção de 73 módulos sanitários, contudo, no período em que a visita técnica foi realizada, apenas 9 estavam em fase final de construção e apresentavam incoerências;

c) A obra estava paralisada.

5. A Prefeitura Municipal de Marapanim/PA, em 16/10/2013, solicitou à Funasa a cópia e os dados bancários da conta do referido convênio (peça 1, p. 125), encaminhando juntamente o documento em que a empresa contratada, Izanetto Comercial Construções e Serviços de Apoio Administrativo Ltda. (CNPJ 84.143.155/0001-77), apresentou justificativas para a paralisação da obra (peça 1, p. 127-128).

6. Em 18/2/2014, o Município de Marapanim ajuizou Ação Civil Pública (Processo 0000661-34.2014.8.14.0030) em face do ex-Gestor, Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, por improbidade



administrativa, pleiteando a prestação de contas referente à primeira parcela do Termo de Compromisso 181/2011 e o ressarcimento ao erário (peça 2, p. 8-31).

7. No período entre 10/3/2014 a 14/3/2014, a Controladoria-Geral da União - CGU realizou fiscalização *in loco* no Município de Marapanim/PA e identificou diversas irregularidades, concluindo, conforme o Relatório de Fiscalização 39028 emitido, que a aplicação dos recursos federais recebidos não estava devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto (peça 1, p. 195-204).

8. Em 24/4/2014, a Prefeitura Municipal de Marapanim/PA, através do Ofício 35/2014-Gabinete, solicitou à Funasa a redução de metas do objeto pactuado, obtendo, em resposta, a negativa da concedente, tomando por base o Parecer Técnico (peça 1, p. 165-168).

9. De acordo com o Relatório de Visita Técnica Final da Funasa/Diesp/PA, emitido em 14/11/2014, os técnicos da Funasa não encontraram motivação para quantificar e aprovar o que fora executado e abandonado pela Prefeitura Municipal de Marapanim/PA e pela empresa contratada, concluindo-se, portanto, pela não aprovação da execução física, por desvio do objeto (peça 1, p. 172-182).

10. Por meio dos ofícios 60/Suest-PA/Secov/Sopre, datado de 23/2/2015, a então Prefeita, Sr^a Elza Edilene Rebelo de Moraes, foi comunicada acerca do fim da vigência do TC/PAC 181/2011 (Siafi 670431) e foi solicitado que a Prefeita apresentasse a Prestação de Contas Final (peça 1, p. 214-215). Foi igualmente notificado, por meio do Ofício 67/Suest-PA/Secov/Sopre, datado de 24/2/2015, o ex-prefeito, Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho (peça 1, p. 218-219).

11. Por sua vez, a então Prefeita respondeu à notificação da Funasa, através do Ofício 20/2015-Gabinete, de 16/3/2015, afirmando que a sua gestão havia ingressado com Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário contra o ex-gestor municipal. Informou ainda que a sua gestão ainda tentou realizar metade da obra faltante, por meio de ajuste da meta do Convênio e o repasse dos R\$ 250.000,00 referentes à 2ª parcela, todavia tal ajuste foi indeferido pela Funasa. Frente ao exposto, a então prefeita informou ser impossível a Prestação de Contas Final do Convênio TC/PAC 181/2011, bem como a devolução do valor repassado (peça 2, p. 5).

12. Diante da não apresentação da prestação de contas dos referidos recursos repassados, o Parecer Financeiro 50/2015, datado de 4/5/2015, optou pela não aprovação das contas referente ao Termo de Convênio, apontando como responsável o Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho (CPF 226.873.432-34) e corresponsável a Sr^a Elza Edilene Rebelo de Moraes (CPF 243.612.402-72) (peça 1, p. 230-233).

13. Em seguida, a então Prefeita, Sr^a Elza Edilene Rebelo de Moraes, foi notificada acerca da não aprovação da Prestação de Contas Final do TC/PAC 181/2011, sendo solicitado também o ressarcimento do valor repassado (peça 1, p. 236). A notificação com igual solicitação foi encaminhada igualmente ao ex-prefeito, Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho (peça 1, p. 236). Ambos permaneceram silentes.

14. Por meio do Ofício 868/2015/Sopre/Secov/Suest-PA, datado de 14/7/2015, a Funasa diligenciou a prefeitura solicitando os extratos dos rendimentos da aplicação financeira e conta corrente da conta específica do convênio, além de cópia do comprovante de recolhimento do saldo não utilizado (peça 2, p. 87). Diante da ausência de resposta da prefeitura, a Funasa notificou-a solicitando o ressarcimento do valor repassado, por meio do Ofício 267/2015/Secov/Suest/PA, de 11/8/2015 (peça 2, p. 89). Foi igualmente notificado o ex-prefeito, Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, através do Ofício 268/2015/Secov/Suest/PA, datado de 11/8/2015 (peça 2, p. 93). A Sr^a Elza Edilene Rebelo de Moraes, então Prefeita, ofereceu resposta por meio do Ofício 30/2015-AJ/PMM, datado de 19/7/2015 (peça 2, p. 98-117), defesa esta indeferida pela Funasa (peça 3, p. 45).

15. O Relatório do Tomador de Contas manteve a responsabilidade dos ex-Gestores pelo débito apurado (peça 4, p. 65-74).

16. O Relatório de Auditoria 99/2017, da Controladoria-Geral da União, anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 4, p. 89-93).



17. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 96).

EXAME TÉCNICO

18. O pronunciamento da unidade na peça 9 concluiu pela expedição de citação e audiência aos responsáveis Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho e Srª Elza Edilene Rebelo de Moraes, e pela expedição de diligência ao Banco do Brasil. O movimento de comunicações pode ser resumido no quadro abaixo:

Destinatário	Natureza	Ofício/Edital Secex (número)	Ofício/Edital Secex (peça)	Recebimento / publicação (peça)	Resposta (peça)
José Ribamar Monteiro Carvalho	Citação	2243/2017	12-13	17, 20	Não consta
Elza Edilene Rebelo de Moraes	Citação	2242/2017	14-15	18, 19 - Ausente	Não consta
Elza Edilene Rebelo de Moraes	Citação	2964/2017	23-24	25	Não consta
Elza Edilene Rebelo de Moraes	Citação	Edital 38/2018	26	29	Não consta
Elza Edilene Rebelo de Moraes	Audiência	Edital 39/2018	27	28	Não consta
Banco do Brasil	Diligência	2244/2017	10-11	16	Não consta
Banco do Brasil	Diligência	448/2018	30-31	32	33-36

19. Apesar de o Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atestam os documentos que compõem as peças 17 e 20, não atendeu a citação/audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

20. A Srª Elza Edilene Rebelo de Moraes, citada por via editalícia, não atendeu a citação/audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação/audiência por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da responsável. De fato, esta Secex enviou dois ofícios para endereços diferentes (peças 14-15 e 23-24); certificou pesquisa de endereços (peça 22), incluindo pesquisas na Internet e por telefone; e concluiu pelo envio de editais de citação e de audiência.

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. O Banco do Brasil respondeu à diligência, após reiteração, pelas peças 33 a 36. A partir dos extratos enviados pelo banco pode-se compilar a seguinte tabela dos pagamentos à empresa Izanetto Comercial Construções e Serviços de Apoio Administrativo Ltda.:

Data	Valor (R\$)	Referências
2/5/2012	150.000,00	Peça 34, p. 5; peça 36
22/6/2012	90.000,00	Peça 34, p. 6; peça 36
30/7/2013	30.000,00	Peça 34, p. 19; peça 36
Total	270.000,00	

23. Conforme foi consignado no Relatório do Tomador de Conta, datado de 29/9/2016, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 181/2011, firmado entre a Funasa e a Prefeitura de Marapanim/PA.

24. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.



25. No caso em tela, e conforme se comprova na tabela do item 22 acima, a totalidade dos recursos geridos se deu na gestão do Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho (gestão 2009-2012), porém o prazo limite para a apresentação da prestação de contas dos recursos repassados (23/2/2015 - peça 1, p. 163) se deu na gestão da Srª Elza Edilene Rebelo de Moraes (gestão 18/9/2013-31/12/2016).

26. Em relação à quantificação do débito, mostra-se correta a apuração realizada na fase interna da TCE, tendo como valor a ser ressarcido o montante de R\$ 250.000,00, correspondente à totalidade dos recursos federais repassados, devendo este valor ser atualizado a partir da data do depósito da ordem bancária, isso porque a não apresentação da prestação de contas final faz presumir o débito no montante integral dos recursos repassados:

Ordens Bancárias	Data	Valor (R\$)
2012OB802488	18/4/2012	250.000,00
TOTAL		250.000,00

27. Quanto à apuração de responsabilidade também se mostrou correta a fase interna do processo de TCE, imputada ao Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho. Quanto à Srª Elza Edilene Rebelo de Moraes, leve-se em consideração o seguinte julgado desta Corte de Contas:

Acórdão 2850/2018 - TCU - Segunda Câmara, Rel. Augusto Nardes

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissos que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

28. Conforme a tabela do item 22, e o item 25, a Srª Elza Edilene Rebelo de Moraes não geriu recursos do termo de compromisso em tela. Assim, alvitra-se que não seja a ela imputado débito, porém que suas contas sejam julgadas irregulares e a ela deva ser imposta multa, conforme a proposta de encaminhamento abaixo.

29. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Marapanim/PA no âmbito do Convênio TC/PAC 181/2011 (Siafi 670431), nem foram juntadas aos autos elementos que justifiquem a omissão no dever de prestar contas e para o descumprimento do prazo originalmente fixado para prestação de contas, uma vez que o Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho não apresentou a prestação de contas e a prefeita sucessora, Srª Elza Edilene Rebelo de Moraes, apesar de ter ingressado com Ação de Ressarcimento contra o ex-gestor, não prestou contas do referido convênio.

30. Tendo em vista a revelia dos dois responsáveis, alvitra-se a irregularidade das contas, junto com a condenação em débito pelo total transferido, além de outras providências, conforme a proposta a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho (CPF 226.873.432-34) e a Srª Elza Edilene Rebelo de Moraes (CPF 243.612.402-72), nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, CPF 226.873.432-34 (ex-Prefeito Municipal de Marapanim/PA, gestão 1/1/2009-17/9/2013), e da Srª Elza Edilene Rebelo de Moraes, CPF 243.612.402-72 (ex-Prefeita Municipal de Marapanim/PA, gestão 18/9/2013-31/12/2016), e condenar individualmente o Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada



monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
250.000,00	18/4/2012	

c) aplicar ao Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho (CPF 226.873.432-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar à Sr^a Elza Edilene Rebelo de Moraes (CPF 243.612.402-72) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens ‘b’ a ‘d’ precedentes, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho e da Sr^a Elza Edilene Rebelo de Moraes, prefeitos de Marapanim/PA nas gestões 2009-17/9/2013 e 18/9/2013-2016, respectivamente, em face da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 181/2011 (Siafi 670431), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Marapanim.

2. O objeto do termo de compromisso foi a execução da ação de Sistema de Esgotamento Sanitário (MSD), envolvendo a construção de 73 módulos sanitários domiciliares nos distritos de Vila Monte Alegre do Maú, Vila Tamataguara e Cruzeiro do Maú, no Município de Marapanim/PA.

3. O ajuste foi firmado em 30/12/2011, na gestão do Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, com vigência, após duas prorrogações, até 25/12/2014 (peça 1, p. 13-16, 138-139 e 159-160), tendo como prazo final para a apresentação da prestação de contas a data de 23/2/2015 (peça 1, p. 163). O valor total previsto foi de R\$ 499.998,80, sem contrapartida municipal, que seriam repassados em duas parcelas. A primeira, no valor de R\$ 250.000,00, foi creditada em conta específica do ajuste, em 18/4/2012 (peça 34, p. 4).

4. O relatório de visita técnica da Funasa (peça 2, p. 63-64), relativo à inspeção realizada em 12/4/2013, apontou as seguintes irregularidades na execução da obra:

a) No plano de trabalho, o módulo sanitário contemplado é o do tipo 3, no entanto, o que está sendo executado é o módulo do tipo 6, de qualidade inferior ao que consta no projeto, sem que tenha havido prévia solicitação e justificativa para alteração do referido plano;



b) O projeto visava a construção de 73 módulos sanitários, contudo, no período em que a visita técnica foi realizada, apenas nove estavam em fase final de construção e apresentavam incoerências;

c) A obra estava paralisada.

5. Ofício da prefeitura à Funasa (peça 1, p. 127-128), datado de 16/10/2013, já na gestão da Sr^a Elza Edilene Rebelo de Moraes, encaminha documento da empresa contratada para a execução das obras, informando que estas estavam paralisadas devido a divergências entre os projetos da prefeitura e da Funasa e solicitava adiamento da vigência do ajuste por seis meses, para que as pendências fossem resolvidas.

6. A então prefeita ajuizou, em 18/2/2014, ação civil pública, em desfavor do ex-prefeito, pleiteando a prestação de contas referente à parcela dos recursos liberada e o correspondente ressarcimento ao erário (peça 2, p. 8-31). Também, em 24/4/2014, a mesma gestora solicitou à Funasa a redução de metas do objeto pactuado, obtendo, em resposta, uma negativa (peça 1, p. 165-168).

7. O Relatório de Vistoria Técnica Final (peça 1, p. 172-190), emitido pela concedente, relativo à vistoria realizada de 1º a 3/10/2014, portanto a menos de três meses do final do ajuste, conclui que, dos 63 módulos MSD previstos, apenas 19 deles foram parcialmente construídos, apresentando ainda sérias irregularidades e impropriedades na sua execução. O percentual executado sequer pôde ser avaliado e quantificado.

8. O relatório do tomador de contas (peça 4, p. 65-74), de 29/9/2016, aponta como motivo para a instauração desta tomada de contas especial a omissão do dever de prestar contas, com dano ao erário no valor original de R\$ 250.000,00, de responsabilidade dos ex-prefeitos do Município de Marapanim/PA, Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho e Sr^a Elza Edilene Rebelo de Moraes.

9. No âmbito desta Corte de Contas, a citação dos responsáveis foi autorizada em 19/9/2017 (peça 9), pelas seguintes condutas:

a) José Ribamar Monteiro Carvalho, gestor dos recursos do Termo de Compromisso 0181/2011, não prestou contas dos recursos geridos durante seu mandato, não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados;

b) Sr^a Elza Edilene Rebelo de Moraes, na condição de prefeita sucessora do município, não prestou contas dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso 0181/2011 e não comprovou que não houve utilização dos recursos do referido convênio em sua gestão.

10. Apesar de o Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho ter tomado ciência do expediente que lhe fora encaminhado (peças 17 e 20), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11. Esgotadas as tentativas de localização da Sr^a Elza Edilene Rebelo de Moraes (peças 14-15 e 23-24), esta foi citada por edital (peça 27 e 28, p. 2). Entretanto, a responsável não atendeu à citação/audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

12. A unidade instrutiva propõe que o Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho e a Sr^a Elza Edilene Rebelo de Moraes sejam considerados revéis e que suas contas sejam julgadas irregulares, com a condenação individual do ex-Prefeito pelo débito no valor integral da parcela repassada. Propõe também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992 ao Sr. José Ribamar e da multa prevista no art. 58 da mesma lei à Sr^a Elza Edilene. O Ministério Público de Contas se manifestou de acordo com essa proposta.

13. Feito esse breve resumo da situação dos autos, acolho parcialmente a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/CE, a qual teve a anuência do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

14. O item 5.4 do relatório técnico da concedente (peça 1, p. 172-182), correspondente à vistoria realizada a menos de três meses do final do ajuste, identifica a deficiência do objeto, visto que os 19 módulos MSD parcialmente construídos, dos 63 previstos, o foram com projeto diferente do especificado no termo de compromisso, ainda apresentando sérias irregularidades e impropriedades na sua execução. O percentual executado sequer pôde ser avaliado e quantificado, o que me leva a concluir que não trouxe nenhum benefício à população alvo.



15. Conforme os extratos bancários fornecidos pelo Banco do Brasil (peças 34 e 36), na data da primeira visita técnica da concedente, ainda na gestão do Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, a totalidade da parcela inicial dos recursos financeiros já havia sido repassada à empresa Izanetto Comercial Construções e Serviços de Apoio Administrativo Ltda., contratada para executar a obra. Concluo, portanto, não ter havido execução financeira na gestão da Srª Elza Edilene.

16. Em que pese a responsabilidade pela prestação de contas final ter recaído na responsabilidade da gestora sucessora, entendo que esta adotou medidas legais e administrativas adequadas e suficientes, nos termos da Súmula TCU 230, restando ausentes possíveis pressupostos para que ela figure no polo passivo desta TCE, pelo que proponho sua exclusão da relação processual.

17. No que tange ao prefeito que geriu os recursos, Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, propugno por sua condenação em débito, no valor integral da parcela repassada ao município, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

18. Deixo de acatar, por fim, a proposta da unidade instrutiva de se autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas, tendo em vista considerar tratar de providência que deve ser adotada em face de solicitação dos responsáveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15119/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-007.402/2017-1.
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: Elza Edilene Rebelo de Moraes (243.612.402-72); José Ribamar Monteiro Carvalho (226.873.432-34).
4. Unidade: Município de Marapanim/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho e da Srª Elza Edilene Rebelo de Moraes, prefeitos de Marapanim/PA nas gestões 2009-17/9/2013 e 18/9/2013-2016, respectivamente, em face da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 181/2011 (Siafi 670431), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Marapanim/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir a Srª Elza Edilene Rebelo de Moraes da presente relação processual;
- 9.2. considerar revel o Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento da quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta



mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 18/4/2012, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da mesma lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde (Funasa); e

9.7. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU).

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15119-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-009.106/2015-4

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José/SC

Responsáveis: Município de São José/SC (CNPJ 82.892.274/0001-05) e Djalma Vando Berger (CPF 436.678.729-68)

Representante legal: Paulo Fretta Moreira (OAB/SC 19086) e outros

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO. OUTRAS IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

A Secex/SC elaborou a instrução à peça 61, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes da unidade técnica.

“INTRODUÇÃO



1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Djalma Vando Berger, ex-Prefeito Municipal de São José/SC, gestão 2009-2012, em razão de ‘Impugnação da Prestação de Contas’, quanto aos recursos repassados àquele município por força do Convênio 720966/2009 (Siconv 720966/2009), celebrado com o MDS, em 30/12/2009 (DOU de 31/12/2009), que teve por objeto a ‘Estruturação da rede de serviços da Proteção Social Especial’ (peça 1, p. 80-104).

2. HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 848.168,00 para a execução do respectivo objeto, dos quais R\$ 683.640,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 164.528,00 corresponderiam à contrapartida do conveniente.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2010OB804035 e 2010OB804036, nos valores de R\$ 220.000,00 e R\$ 463.640,00, respectivamente, ambas emitidas em 2/7/2010 (peça 1, p. 130 e 132). Os recursos foram creditados na conta específica do convênio mantida junto ao Banco do Brasil, agência 2638-7, conta 39287-1, em 5/7/2010 (peça 1, p. 144).

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2009 a 5/7/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 3/9/2012, conforme a cláusula terceira do termo de convênio, alterada pela cláusula segunda do Primeiro Termo Aditivo ao ajuste (peça 1, p. 86 e 172).

5. Ante a ausência de prestação de contas pelo gestor responsável, somente na gestão da prefeita sucessora (iniciada em 1º/1/2013) foi inserida documentação relativa à prestação de contas no Portal de Convênios. A prestação de contas, entretanto, ocorreu fora do prazo previsto e de maneira incompleta, em descumprimento ao previsto na cláusula oitava do termo de convênio (peça 1, p. 92-94), assim como aos expedientes encaminhados pelo órgão repassador (peça 1, p. 204, 206, 210 e 230).

6. Considerando a responsabilidade de o gestor sucessor, que iniciou sua gestão em 1º/1/2013, apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor ou adotar as ações legais visando o resguardo do patrimônio público (Súmula 230/TCU), o responsável e a prefeita que o sucedeu a frente do município foram notificados pelo concedente a respeito de omissões no registro de informações e documentos no Siconv, relativos à execução do convênio e à correspondente prestação de contas, e de que isso configurava irregularidades passíveis de aplicação de sanções previstas na legislação, sendo, ainda, ambos gestores demandados a recolher o total do valor repassado à municipalidade à conta do acordo (peça 1, p. 204-218, e 224-230; e peça 2, p. 1).

7. Os expedientes que foram endereçados ao responsável solicitando a regularização da situação foram devolvidos pelos Correios (peça 2, p. 3 e 11), razão pela qual foram promovidas novas e reiteradas notificações por meio de editais publicados no Diário Oficial da União em 13/3/2013, 12/12/2013 e 26/5/2014 (peça 1, p. 222; e peça 2, p. 77 e 79).

8. Em 2/9/2013, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social/MDS, por intermédio da Coordenação de Prestação de Contas, expediu o Ofício 3518 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS) onde afirma que as notificações iniciais dirigidas ao responsável foram feitas ‘ainda sob o mandato do Sr. Djalma Berger’, invocando, por outro lado, a aplicação da Súmula 230/TCU em relação à prefeita sucessora (peça 2, p. 5-9).

9. Em 3/9/2013, a gestora sucessora do responsável registrou no Siconv a impossibilidade material de regularizar as pendências na prestação de contas do convênio ‘pois são esses os documentos que existem de fato’ (peça 2, p. 13), querendo dizer com isso que os documentos e informações disponíveis na prefeitura eram os mesmos que já se encontravam registrados naquele sistema informatizado.

10. Em 2/10/2013, em resposta à solicitação da nova prefeita de orientação sobre as medidas administrativas que deveria adotar sobre o assunto no âmbito do conveniente, e conforme parecer técnico da Coordenação de Análise de Prestação de Contas/Transferências Voluntárias (Parecer Técnico 1908/2013-2º Complemento-CPC-TV/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS), o município foi



informado pelo MDS da existência de saldo na conta específica do convênio no valor de R\$ 262.155,47, o qual deveria ser restituído ao erário federal (peça 2, p. 19).

11. Em 9/10/2013, a Procuradoria Geral do Município de São José/SC manifestou-se junto ao MDS para requerer ‘abertura de tomada de contas especial relativa ao Convênio 720966/2009’ (peça 2, p. 23), e informar que:

(...) o município vem adotando todas as providências necessárias para resguardar o patrimônio público, tendo inclusive ajuizado a ação civil pública nº 5017164-18.2013.404.7200, que tramita na 1ª Vara Federal de Florianópolis (SC), com a finalidade de fazer o ex-gestor restituir ao FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social) os recursos cuja prestação de contas restou inviável pelo descumprimento da legislação.

12. O município também comprovou o recolhimento do saldo total da conta específica do convênio, no valor de R\$ 262.335,87, juntando para isso Guia de Recolhimento da União (GRU) e respectivo recibo de pagamento de 9/10/2013 (peça 2, p. 25).

13. A ação civil pública mencionada foi autuada na Justiça Federal em 6/9/2013 (peça 2, p. 29-73; e peça 3), ali estando indicadas irregularidades cometidas pelo ex-Prefeito responsável na execução e prestação de contas do Convênio MDS 720966 que não puderam ser sanadas pela administração municipal sucessora (peça 2, p. 43).

14. Em 1º/9/2014, foi registrada a responsabilidade do ex-Prefeito Djalma Vando Berger na conta Diversos Responsáveis no Siafi, conforme a nota de lançamento 2014NL000295, no valor de R\$ 770.744,18 (peça 2, p. 91).

15. Em 8/9/2014, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas Especial pela Coordenação de Contabilidade/MDS, ali estando consignados os dados do convênio, as providências adotadas previamente para regularizar a respectiva prestação de contas, os fatos que ensejaram a instauração da TCE, o valor original do dano ao erário, correspondente a R\$ 421.304,13, e identificado o respectivo responsável, senhor Djalma Vando Berger, ex-Prefeito municipal de São José/SC (Gestão 2009/2012) (peça 2, p. 93-111).

16. Em 4/2/2015, a CGU emitiu relatório de auditoria (peça 2, p. 121-123), em 5/2/2015, o respectivo certificado de auditoria (peça 2, p. 124), e, em 6/2/2015, o parecer do órgão de controle interno (peça 2, p. 125), os quais são pela irregularidade das contas do responsável.

17. Em 8/4/2015, a ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome emitiu pronunciamento, conforme determina a legislação, atestando haver tomado conhecimento das conclusões a que chegou a CGU (peça 2, p. 133).

18. Os autos contaram com três instruções nesta unidade técnica do TCU. Na primeira instrução (peça 6) concluiu-se que os indícios de irregularidades seriam atribuídos ao ex-Prefeito municipal e ao município.

19. Na oportunidade considerou-se que a omissão por parte do então responsável pelo convênio em fazer os registros necessários no portal de convênios do Governo Federal Siconv (subitem 2.2.12 do convênio, peça 1, p. 84, 198 e 210; e itens 6, 20 e 21, da instrução constante à peça 6) e a aplicação de recursos após o término da vigência do acordo em benefício do município (itens 20, 22, 26 e 27 da citada instrução), descumprindo as normas pertinentes, particularmente, a Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127, de 29/5/2008, e a Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, de 24/11/2011, e o respectivo termo de convênio, resultou na falta de comprovação da boa e regular execução do acordo e, por conseguinte, na impugnação da prestação de contas pelo concedente.

20. Tais fatos determinaram a citação solidária dos responsáveis, Djalma Vando Berger, ex-prefeito, e Município de São José/SC (ofícios 585 e 586/2015-TCU/Secex/SC, de 2/7/2015, peças 10 e 9, respectivamente).

21. Na instrução seguinte (peça 34), foi realizada a análise dos elementos de defesa apresentados pelo ex-Prefeito e pelo município, representado pela atual prefeita, Adeliana Dal Pont (as defesas constam às peças 25 a 30, do ex-prefeito, e 12 a 15, do município).

22. Abaixo são reproduzidos, em síntese, os argumentos de defesa do ex-prefeito, conforme



disposto naquela instrução (peça 34, p. 4-6):

22. O responsável informa que solicitou, em 2012, nova prorrogação de prazo para execução do convênio, pleito indeferido ante a intempestividade de seu pedido, sendo intimado pelo órgão repassador a cumprir o cronograma inicial e, por fim, apresentar a prestação de contas ou devolver a verba recebida.

22.1. Alega que adotou, durante sua gestão, todos os esforços para a execução do ajuste, bem como para o fiel cumprimento do convênio, não havendo motivo para o pedido de ressarcimento. Porém, devido ao prazo exíguo para realização dos procedimentos licitatórios e burocráticos, a prestação de contas das verbas então utilizadas ficaria a cargo da nova gestão municipal eleita em 2012 (peça 25, p. 2-3).

23. De acordo com o responsável, em nenhum momento foi comunicado de falhas no Siconv por parte dos servidores públicos encarregados de procederem aos lançamentos das informações e documentos relacionados às aquisições e gastos, de modo que justificasse sua intervenção direta junto ao MDS.

23.1. Atribui a responsabilidade pelos convênios firmados entre o município com a União ou com o Estado à respectiva secretaria onde os aportes financeiros são alocados, no caso, à Secretaria de Ação Social, cabendo aos servidores públicos a ela vinculados procederem com a alimentação dos documentos no Siconv, permitindo ao órgão concedente acompanhar e fiscalizar os gastos.

23.2. Assevera que até o recebimento do Ofício 762/2015-TCU/Secex/SC não teria conhecimento de que os servidores da Secretaria de ação Social não estavam procedendo à alimentação de dados no Siconv, pelo que conclui que não cabe imputação de responsabilidade ao requerido de tal incumbência, mas à equipe de servidores, sob supervisão da Secretaria de Ação Social. Requer, dessa forma, o afastamento total da acusação de omissão a ele acometida (peça 25, p. 3-4).

24. Quanto à execução do convênio e à utilização dos recursos, afirma que, no período em que esteve à frente da gestão, cumpriu com as obrigações do convênio e destinou corretamente os recursos em prol do projeto de acolhimento aos moradores de rua. Encaminhou documentação relativa à execução do projeto (conteúdo do DVD juntado às peças 26 a 30), que, não obstante já integrantes dos presentes autos (os elementos são os mesmos já apresentados pela Prefeitura Municipal), permite ao TCU aferir a regularidade e o comprometimento do ex-Prefeito em prol do projeto. De acordo com o ex-gestor, a documentação comprovaria que os atos praticados estão de acordo com o Plano de Trabalho apresentado ao MDS. Ela é composta pelos seguintes elementos (as referências de peças e páginas são do e-TCU):

(...)

24.1. Entre os elementos trazidos, menciona, ainda, reportagem de jornal televisivo local de 9/6/2012 (disponível no link https://www.youtube.com/watch?v=uj_EAJu0PTo), em que seriam visualizados materiais adquiridos (camas, cobertores, utensílios de cozinha, higiene) e utilizados em prol do programa (peça 25, p. 5-6).

25. Reproduz recentes decisões proferidas por esta Corte de Contas em situações semelhantes às tratadas no presente processo, nas quais, apesar de os responsáveis daqueles autos terem se manifestado intempestivamente, juntaram documentação comprobatória da regularidade dos gastos das verbas públicas repassadas nos convênios. Nos casos apresentados, embora tenha se configurado a omissão dos gestores, as referidas contas foram julgadas regulares com ressalva (TCE 010.511/2014-8, Acórdão 7760/2015-2ª Câmara e TCE 013.305/2013-1, Acórdão 5534/2015-1ª Câmara) (peça 25, p. 7).

26. Pede, ao final, que as contas sejam julgadas regulares com o arquivamento dos autos e, caso entenda-se que persistem irregularidades, que sejam as contas julgadas regulares com ressalva, afastando-se a cobrança de débito.

23. A defesa apresentada pelo município foi assim sintetizada (v. peça 34, p. 7-8):

27. A gestora municipal salienta que o município integralizou a parcela de R\$ 164.528,00, relativa à contrapartida na conta específica do convênio (Banco do Brasil, agência 2638-7, conta



39287- 1, extrato à peça 13, p. 96), e informa que, ao iniciar a nova gestão, a prestação de contas foi alimentada no Siconv. Contudo, em virtude de o sistema ter bloqueado a alimentação de informações com despesas realizadas posteriormente a 5/7/2012, houve consequências negativas ao município (peça 12, p. 2).

28. Alega que, de acordo com a instrução inicial (peça 6), o prazo teria sido prorrogado para 3/9/2012 em virtude de atraso no repasse dos recursos federais. Destaca que não tinha ciência do Termo Aditivo prorrogando de prazo de vigência do convênio até a leitura da instrução desta unidade técnica do TCU.

28.1. Acredita, dessa forma, que a informação de que o convênio havia sido prorrogado não foi lançada no Siconv, fazendo com que fosse bloqueada a prestação de contas de despesas posteriores a 5/7/2012. Além disso, aduz que existe incompatibilidade de informações uma vez que na tela inicial do Siconv, aba 'Dados', consta como prazo final para prestação de contas o dia 12/10/2013 (o 'print' da referida tela do Siconv foi acostado à peça 12, p. 11).

28.2. Argumenta que nenhuma despesa foi realizada após o dia 1º/8/2012, 'aproximadamente 30 dias antes do noticiado novo prazo final de vigência do convênio' (peça 12, p. 2 e 3).

29. Em seguida, busca demonstrar a inexistência de irregularidade por parte do município na prestação de contas. Encaminha comprovações da aplicação dos recursos do convênio por meio digital (juntados às peças 13 a 15). Considerando terem sido os recursos do convênio aplicados, pleiteia a devolução dos R\$ 262.335,87, recolhidos indevidamente aos cofres federais (peça 12, p. 4).

30. Ao final, a gestora assevera que a atual gestão do município diligenciou para alimentar o Siconv com todos os dados da execução do convênio ocorrida na gestão anterior e requer: o conhecimento das alegações de defesa; a análise da documentação anexa referente à prestação de contas; o saneamento do processo e o julgamento das contas do município como regulares com ressalvas; a expedição de certidão de quitação de dívida; e o ressarcimento aos cofres do Município do valor de R\$ 262.335,87, equivocadamente devolvidos aos cofres do Tesouro Nacional ou, alternativamente, o valor da contrapartida proporcional ao valor relativo ao saldo não executado do convênio (peça 12, p. 4-5).

31. A gestora também promoveu juntada de tutorial para apresentação dos arquivos digitais, com a descrição dos anexos da defesa e o detalhamento dos arquivos digitais da prestação de contas (peça 12, p. 6-8).

32. As alegações são complementadas pela documentação integrante das peças 13 a 15 dos presentes autos, compostas dos seguintes elementos: (...)

24. O exame dos elementos da defesa apresentados foi realizado nos itens 33 a 44 da instrução (peça 34). Conforme a análise, os documentos comprobatórios de despesas então apresentados pelo Município de São José (peças 13 a 15) – idênticos aos posteriormente encaminhados pelo Sr. Djalma Vando Berger (peças 26 a 30) – possibilitaram melhor especificar as irregularidades e apurar as condutas e os débitos dos responsáveis, fato que, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, motivou a expedição de novas citações.

25. Assim, no que tange à responsabilidade solidária do ex-Prefeito e do Município de São José/SC, foi proposta a seguinte medida (item 48 daquela instrução):

a) realizar a citação do Município de São José/SC, CNPJ 82.892.274/0001-05, e do Sr. Djalma Vando Berger, CPF 436.678.72968, ex-Prefeito de São José/SC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da utilização de recursos do Convênio 720966 para pagamento indevido de despesas com servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do município, com infração ao art. 167, inciso X, da CF/88; art. 39, inciso II, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127, de 29/5/2008; e item 7.1.4 do termo de convênio;



26. O débito referiu-se ao valor irregularmente utilizado para pagamento de despesas de pessoal, no montante de R\$ 297.886,84 (conforme item 42 da instrução anterior, peça 34), abatido do saldo da conta específica restituído pelo município (conforme peça 2, p. 25), conforme ilustrado no quadro a seguir:

Quadro 1: Débito do município relativo ao pagamento de pessoal

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
2/8/2012		297.886,84
9/10/2013		-262.335,87

27. Outras irregularidades referiram-se à responsabilidade exclusiva do ex-prefeito, Djalma Vando Berger. Além da omissão quanto à realização dos registros necessários no portal de convênios do Governo Federal, na segunda instrução foi possível detalhar outras irregularidades (itens 41 e 43 da instrução à peça 34): pagamento de despesas após o prazo final de vigência do convênio; ausência de nexo de causalidade entre diversos documentos de despesa e movimentação bancária dos recursos geridos; não utilização, de forma exclusiva, da conta específica do convênio para o pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho; e não comprovação da aplicação regular da integralidade dos recursos repassados.

28. Foi considerada regular parte da aplicação dos recursos (conforme item 43 daquela instrução), no valor de R\$ 140.203,28, parcela excluída do débito imputado ao gestor. Esse valor corresponde às despesas para as quais foi possível determinar o nexo de causalidade com os desembolsos da conta específica do convênio, destacadas em verde na planilha juntada à peça 32 e constantes do quadro apresentado no item 47.3 da instrução anterior (peça 34).

29. Ao fim, foi proposta nova citação ao ex-Prefeito para, em acréscimo à primeira citação, fosse apresentada defesa em face das seguintes irregularidades (Ofício 0364/2016-TCU/Secex/SC, de 27/5/2016, peça 38):

2. Os débitos são decorrentes:

2.1 da utilização de recursos do Convênio 720966 para pagamento indevido de despesas com servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do município, com infração ao art. 167, inciso X, da CF/88; art. 39, inciso II, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127, de 29/5/2008; e item 7.1.4 do termo de convênio (dívida solidária com o município);

2.2 das seguintes irregularidades (dívida individual):

2.2.1 ausência de comprovação da aplicação regular de parte dos recursos públicos repassados por meio do Convênio 720966, conforme tratado no item 43 da presente instrução, em afronta aos artigos 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, 93 do Decreto-lei 200/67, 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007 (com redação dada pelo Decreto 6.428/2008), 28 da IN STN 1/1997, e ao 56 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008, bem como à subcláusula segunda da cláusula oitava – da Prestação de Contas – do termo de convênio;

2.2.2 pagamento de despesas em data posterior à vigência do ajuste, com infração ao art. 39, inciso VI, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e ao item 7.1.1 do termo de convênio;

2.2.3 movimentação de recursos financeiros do convênio por meio de conta bancária não específica, com infração aos artigos 10, § 3º, inciso I, do Decreto 6170/2007, e 42, § 1º, c/c o art. 50 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008, e aos itens 2.2.2 e 6.1 do termo de convênio.

30. O débito consistiu no valor repassado ao município pelo MDS, abatido do valor das despesas consideradas regulares e do valor do débito solidário imputado ao município e ao Sr. Djalma Vando Berger, conforme quadro abaixo:

Quadro 2: Débito do ex-gestor

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/7/2010		683.640,00



5/7/2010	-140.203,28
2/8/2012	-297.886,84

31. Realizadas as citações propostas por meio dos Ofícios 0363 e 0364/2016- TCU/Secex/SC, datados de 27/5/2016 (peças 37 e 38, respectivamente), as respostas, após duas prorrogações de prazo, foram encaminhadas pelos responsáveis (alegações de defesa do município à peça 41 e do ex-Prefeito à peça 48) e analisadas em instrução à peça 50.

32. O Município de São José apresentou os seguintes argumentos de defesa, conforme síntese registrada na instrução precedente (peça 50, p. 7):

35. O município, representado por sua atual prefeita, **não apresentou elementos contestando o mérito da irregularidade, qual seja, a utilização de recursos do Convênio 720966 para pagamento indevido de despesas com servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do município, com infração ao art. 167, inciso X, da CF/88; art. 39, inciso II, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127, de 29/5/2008; e item 7.1.4 do termo de convênio.**

36. Informa, preliminarmente, que integralizou tempestivamente a parcela relativa à contrapartida na conta específica do convênio no valor de R\$ 164.528,00. Buscando comprovar o zelo da atual administração pública municipal com os recursos advindos do repasse, registra que tentou alimentar o Siconv com todos os dados da execução do convênio e adotou medidas de resguardo ao patrimônio público com o ajuizamento da ação civil pública 5017164-18.2013.404.7200 e com o requerimento de abertura de tomada de contas especial junto ao MDS.

37. A gestora aduz que a transferência de recursos a título de convênio aos municípios implica incorporação desses valores ao patrimônio municipal, ao orçamento público da municipalidade, sendo que os valores devem ser utilizados em observância ao pactuado no convênio.

38. Considerando que a suposta malversação ocorreu em virtude de culpa ou dolo da gestão então responsável pelo Convênio 720966, discorda da imputação de responsabilidade solidária do Município de São José, fato que acarretaria mais um prejuízo ao patrimônio público municipal, penalizando a sociedade por prática irregular de agente político que supostamente aplicou verbas em desconformidade com o estipulado no termo do convênio.

39. Requer, por fim, o recebimento e conhecimento das alegações de defesa, o afastamento da responsabilidade solidária do município, o saneamento do processo e o julgamento das contas do ente municipal como regulares com ressalvas. (grifado nesta instrução)

33. A defesa apresentada pelo ex-prefeito, por sua vez, foi assim sintetizada na instrução (peça 50, p. 7-9):

Preliminares (peça 48, p. 1-4)

40. Em suas preliminares, o gestor informa que após ter sido cientificado da irregularidade pelo TCU buscou informações na prefeitura para que comprove que não praticou irregularidade, que não recebeu queixa de problemas no sistema de lançamento de informações ou desvio de finalidade no uso dos recursos financeiros, entendendo não haver razão para a acusação de omissão e para o ressarcimento pleiteado.

41. Assevera que após ter juntado as peças 25 a 30, bem como mídia comprovando a execução do projeto, a unidade técnica constatou novas irregularidades, o que levou à nova citação do responsável e novos pedidos de informações à Prefeitura de São José e, na presente oportunidade, ao conselho Municipal de Assistência Social, órgão municipal que autorizou a celebração do projeto e fiscalizou sua execução.

Sobre a omissão no registro de informações e documentos no Siconv, relativos à execução do convênio e à correspondente prestação de contas (peça 48, p. 4-7)

42. Preliminarmente, registre-se que a referida irregularidade foi objeto do Ofício 585/2015-TCU/Secex/SC, de 2/7/2015 (peça 10), tendo o responsável também apresentado defesa à peça 25. O exame de tais alegações, realizado nos itens 34 e 34.1 daquela instrução, harmoniza-se com a presente análise.

43. Em nova oportunidade de defesa, o responsável busca, primeiramente, desconstituir a

omissão no dever de prestar contas. Nesse sentido, discorda do entendimento firmado no item 34 da instrução precedente, pelo qual deve ser responsabilizado o gestor pelo fato de ser direta ou indiretamente responsável pelas atribuições do cargo, entre elas pela gestão do convênio em comento. A defesa comenta que durante o período em que esteve à frente da gestão municipal, o Sr. Djalma Vando Berger sempre zelou pela efetiva execução do convênio e pela gestão dos recursos. O ‘direcionamento dos atos de compras e lançamento de dados no sistema federal de fiscalização estiveram sob a responsabilidade da Secretaria de Ação Social, atualmente denominada Secretaria de Assistência Social, e por seus servidores’.

44. Argumenta que o auditor não fez considerações sobre a identificação nominal dos servidores municipais responsáveis pela tarefa de lançar os dados no sistema Siconv e realizar a prestação de contas, aduzindo que foi trazida tese genérica de responsabilidade pelos atos administrativos. Cita peças com informações sobre os servidores responsáveis por tais tarefas (peça 28, p. 187-188, e peça 1, p. 76).

45. Manifesta contrariedade à suposta culpa *in eligendo* e *in vigilando* visto que não ficou demonstrada a existência de comunicação de falhas ou de ausência de lançamento de dados no Siconv que pudesse atribuir ao ex-gestor o dever funcional de cobrar da Secretaria de Ação Social a regularização de pendências. Transcreve lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles que, ao comentar sobre o poder hierárquico, assim dispôs: ‘Pela hierarquia se impõe ao subalterno a estrita obediência das ordens e instruções legais superior e se define a responsabilidade de cada um’.

46. Também argumenta que esta Corte de Contas tem considerado o afastamento de condenação quando há apresentação intempestiva das contas com a devida exibição dos comprovantes de gastos, contratos, bem como outros meios de prova admitidos em direito. Nesse sentido, cita os Acórdãos 5534/2015-1ª Câmara (TC-013.305/2013-1) e 7760/2015-2ª Câmara (TC-010.511/2014-8), sendo que, no último foi afastada a irregularidade de omissão ante ‘a comprovação de realização das despesas, a entrega do objeto no prazo acordado e o alcance da funcionalidade da obra com o respectivo retorno social decorrente do uso das instalações’.

Sobre o pagamento de despesas com servidores integrantes do quadro de pessoal do município (peça 48, p. 7-8)

47. A defesa alega que não houve conduta irregular do prefeito e que ele teria seguido os mandamentos legais quanto à contratação de recursos humanos e às determinações do convênio, ficando a encargo da Secretaria de Ação Social.

Sobre a aplicação irregular de parte dos recursos repassados por meio do Convênio 720966 (peça 48, p. 8-10)

48. A defesa alega que não era responsabilidade do ex-Prefeito a gestão direta dos recursos, a especificação de compras e o acompanhamento, atos de incumbência da Secretaria de Ação Social, conforme dispõe o art. 7º da Lei Municipal 4308/2005, transcrito à peça 48, p. 8-9.

49. Menciona haver nos autos diversos documentos, tais como pedidos de compras realizados pela Direção de Proteção Especial da secretaria municipal e ordens de pagamento assinadas pelo então secretário da pasta, assistido pelo respectivo contador, gestor da conta específica do Fundo Municipal de Assistência Social. Anexa documentos para provar o alegado e conclui que o Sr. Djalma Vando Berger não era o responsável pelas supostas aquisições de materiais e serviços.

Sobre o pagamento de despesas em data posterior à vigência do ajuste (peça 48, p. 10)

50. A respeito do pagamento de despesas após o término do ajuste, que ocorreu em 5/7/2012, argumenta que em 30/5/2012 solicitou prorrogação do convênio, sob a justificativa de dificuldades encontradas pela administração para locar dois imóveis a serem utilizados no projeto e para a realização de licitação para aquisição de veículo (peça 1, p. 192-194).

51. Segundo a defesa, somente em 29/6/2012 o Ministério do Desenvolvimento Social manifestou-se, negando a solicitação sob alegação de intempestividade do pedido. Aduz que as compras e a utilização dos recursos em prol do ajuste se deram justamente no período compreendido entre o pedido de prorrogação e o recebimento da resposta do Ministério, que esperava ser positiva.



52. Alega, assim, que não realizou qualquer compra fora do prazo de execução do convênio e desconexa a seu objetivo.

Sobre a movimentação de recursos do convênio em conta não específica (peça 48, p. 11-12)

53. No que tange à consideração de que a conta 66018 foi utilizada em substituição à conta específica do convênio, conforme constou na instrução precedente (peça 34, item 34.2), a defesa assevera que não há registro da conta 66018 entre as contas bancárias mantidas pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

54. Informa que, conforme contador do Departamento de Contabilidade da Secretaria de Assistência Social, a numeração 66018 não trata de conta bancária, mas ‘de um código reduzido identificador de controle do setor de contabilidade dentro do Sistema BETHA SISTEMAS, utilizado pela Administração Municipal’, não havendo, portanto, movimentação irregular dos valores mantidos na conta vinculada do convênio.

55. Ao final, requer que as contas sejam julgadas regulares e que o processo seja arquivado, ou, caso persista irregularidade, que seja considerado executado o convênio, julgando as contas regulares com ressalvas e afastando o débito.

34. Após o exame dos elementos de defesa, foi encaminhada a proposta de julgar regulares com ressalva as contas do Município de São José/SC, afastando o débito sob o argumento de que os valores utilizados para pagamento de servidores municipais foram compensados pelo recolhimento do saldo do convênio aos cofres federais, e irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao débito de R\$ 297.334,03 (valor atualizado em 11/10/2016), além da aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, conforme segue (peça 50, p. 11-19):

72. A regular utilização de recursos originários de descentralização por meio de transferências voluntárias, como é o caso de convênios, pressupõe a conformidade com previsto no ajuste, em seu plano de trabalho, dentro do objeto e da finalidade pactuados.

73. No caso em discussão, a **irregularidade ocorreu em face da utilização de recursos do Convênio 720966 para pagamento de despesas com servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do município, com infração ao art. 167, inciso X, da CF/88, art. 39, inciso II, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127, de 29/5/2008, e item 7.1.4 do termo de convênio, tendo o município se beneficiado dos recursos utilizados para pagamento de pessoal de seu quadro.**

74. No caso de transferência legal, voluntária ou fundo a fundo de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre o ente federado. Essa orientação consta dos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração. Essa diretriz encontra respaldo nos Acórdãos 249/2014-TCU-Plenário, 1.321/2014- TCU-1ª Câmara, 1.885/2015-TCU-Plenário, 10.045/2015-TCU-2ª Câmara e 10.048/2015-TCU-2ª Câmara.

75. Importante esclarecer que a condenação ao pagamento do débito não implica punição ao ente municipal, mas significa reparação do prejuízo causado ao erário. **A condenação possui natureza indenizatória e visa o ressarcimento aos cofres federais dos recursos não utilizados na forma pactuada.**

76. Assim, uma vez que o ente se beneficiou da aplicação irregular dos recursos repassados, fica caracterizada a sua responsabilidade e o dever de restituir tais valores.

77. Rejeitam-se, dessa forma, as alegações de defesa.

78. Entretanto, em que pese a irregularidade não ter sido afastada, **constata-se que o recolhimento do saldo de recursos do convênio efetuado pelo município tornou, conforme explanado a frente (itens 111 a 120), insubsistente o débito.**

79. Diante disso, considerando que, conforme jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé dos entes federados é presumida, tendo em vista que somente pode ser analisada a boa-fé em relação à conduta humana e não em relação a entes públicos, por serem desprovidos de capacidade volitiva, e que houve



liquidação tempestiva do débito, **propõe-se a julgar regulares com ressalva as contas do Município de São José-SC, dando-se quitação, nos termos dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 4º, do RI/TCU.**

...

127. **Relativamente ao Sr. Djalma Vando Berger**, em face da análise promovida nos itens 57 a 110, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, uma vez que não foram suficientes para sanear todas as irregularidades a ele atribuídas.

128. O débito relativo à utilização de recursos do convênio para pagamento indevido de despesas com servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do município, solidário com o ente municipal, foi considerado quitado em face do recolhimento pelo Município do saldo da conta específica, R\$ 262.335,87, em 9/10/2013. No que tange ao débito relativo à ausência de comprovação da aplicação regular de parte dos recursos públicos repassados por meio do Convênio 720966, os elementos apresentados pela defesa lograram reduzir o débito imputado ao responsável, subsistindo, entretanto, valor sem comprovação regular, conforme Quadro 8, anteriormente apresentado.

129. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

130. **Suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, em função das seguintes irregularidades:**

a) omissão em fazer os registros necessários no portal de convênios do Governo Federal (Siconv), em infração ao subitem 2.2.12 do Termo de Convênio MDS 720966/2009 (itens 58 a 61 desta instrução), com fundamento no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992;

b) utilização de recursos do Convênio 720966 para pagamento indevido de despesas com servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do município, com infração ao art. 167, inciso X, da CF/88; art. 39, inciso II, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127, de 29/5/2008; e item 7.1.4 do termo de convênio (itens 62 a 67 da presente instrução), com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992;

c) movimentação de recursos financeiros do convênio por meio de conta bancária não específica, com infração aos artigos 10, § 3º, inciso I, do Decreto 6170/2007, e 42, § 1º, c/c o art. 50 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008, e aos itens 2.2.2 e 6.1 do termo de convênio (itens 80 a 88), com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992;

d) pagamento de despesas em data posterior à vigência do ajuste, com infração ao art. 39, inciso VI, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, e ao item 7.1.1 do termo de convênio (itens 89 a 95 da presente instrução), com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992;

e) **ausência de comprovação da aplicação regular de parte dos recursos públicos repassados por meio do Convênio 720966**, em afronta aos artigos 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, 93 do Decreto-lei 200/67, 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007 (com redação dada pelo Decreto 6.428/2008), 28 da IN STN 1/1997, e ao 56 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008, bem como à subcláusula segunda da cláusula oitava (da Prestação de Contas) do termo de convênio (itens 96 a 123 da presente instrução), com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992;

131. **Registre-se que o débito imputado ao responsável se relaciona à irregularidade tratada na alínea ‘e’ do item anterior. Nesse sentido, além do julgamento das contas, propõe-se condenar o Sr. Djalma Vando Berger em débito, bem como aplicar as multas previstas no art. 57 e 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992.** (grifado nesta instrução)

35. A proposta de encaminhamento, que contou com a anuência do diretor e do secretário da Secex/SC (respectivamente peças 51 e 52), foi submetida à análise do Ministério Público junto ao TCU (MP-TCU).

36. O MP-TCU, por meio de parecer, de 8/11/2016, manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, porém sugeriu pequenos ajustes de forma que a



aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 fosse arbitrada considerando somente a irregularidade relacionada à utilização de recursos do convênio para pagamento de despesas com servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do município (peça 53):

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se, na essência, de acordo com o encaminhamento alvitrado pela Secex/SC, em pareceres uníssomos (peças 50 a 52), divergindo, no entanto, quanto aos aspectos a seguir tratados.

2. Pela leitura dos itens 130 e 131 da instrução à peça 50, depreende-se que a Unidade Instrutiva propôs a aplicação da multa do artigo 58 da Lei 8.44/1992 ao ex-gestor municipal, em face das seguintes irregularidades:

a) omissão em fazer os registros necessários no portal de convênios do Governo Federal (Siconv), em infração ao subitem 2.2.12 do Termo de Convênio MDS 720966/2009 (itens 58 a 61 desta instrução), com fundamento no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992;

b) utilização de recursos do Convênio 720966 para pagamento indevido de despesas com servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do município, com infração ao art. 167, inciso X, da CF/88; art. 39, inciso II, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127, de 29/5/2008; e item 7.1.4 do termo de convênio (itens 62 a 67 da presente instrução), com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992;

c) movimentação de recursos financeiros do convênio por meio de conta bancária não específica, com infração aos artigos 10, § 3º, inciso I, do Decreto 6170/2007, e 42, § 1º, c/c o art. 50 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008, e aos itens 2.2.2 e 6.1 do termo de convênio (itens 80 a 88), com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992;

d) pagamento de despesas em data posterior à vigência do ajuste, com infração ao art. 39, inciso VI, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, e ao item 7.1.1 do termo de convênio (itens 89 a 95 da presente instrução), com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992;

...

8. No que tange à utilização de recursos do convênio para pagamento de despesa de pessoal da municipalidade (alínea 'b'), houve a elisão do débito por meio da restituição dos valores pelo município aos cofres federais, ainda na fase interna da TCE.

9. Destaca-se que tal restituição se deu já na gestão da prefeita que sucedeu o Sr. Djalma Vando Berger, em 9/10/2013, conforme comprovante à peça 2, p. 25, o que resultou na transferência para a gestão atual de um ônus financeiro (com o pagamento de pessoal) pertinente ao exercício e à gestão anterior, tendo se perpetuado a vantagem obtida pelo gestor antecessor com a utilização indevida de recursos extras para fazer frente às despesas correntes do município.

10. A nosso entender, mesmo estando liquidado o débito decorrente da conduta acima, persiste a irregularidade desta, por se mostrar ofensiva aos termos do convênio, da regulamentação que lhe é pertinente e do próprio artigo 167, inciso X, da Constituição Federal, não estando demonstrada nos autos a boa-fé do ex-prefeito, apta a autorizar a incidência do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, tendo a unidade técnica, inclusive, pontuado circunstâncias que indicam em sentido contrário (peça 50, itens 64 a 66).

11. Persiste, assim, razão para que seja imposta ao ex-gestor sanção por tal conduta, no caso, a multa do art. 58 da Lei 8.666/1993, aplicando-se, aqui, o entendimento da Corte no sentido de que 'A liquidação tempestiva do débito somente sana o processo na circunstância em que, o Tribunal reconhece a boa-fé e a inexistência de outras irregularidades' (Acórdão 2144/2010-1ª Câmara-TCU, grifo acrescido).

Ante o exposto, **este representante do Ministério Público junto ao TCU acompanha, na essência, a proposta da Secex/SC, consignando apenas, com relação à proposta de encaminhamento constante da alínea 'c' do item 133 da instrução da unidade técnica (peça 50), o entendimento de que a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 deverá ser arbitrada levando-se em consideração tão somente a irregularidade descrita na alínea 'b' do item 2 deste parecer.** (grifado)



nesta instrução)

37. Remetidos ao gabinete do ministro relator, os autos foram reanalisados e, dissentindo do encaminhamento proposto, por meio de despacho de 8/2/2017, foram determinadas a exclusão do débito imputado ao ex-prefeito, ao argumento de que o Município de São José havia se beneficiado dos valores transferidos do convênio para o pagamento de pessoal, e a realização de nova citação ao Município de São José/SC para ressarcir a parcela dos recursos federais transferidos para o município (peça 54):

7. Com relação ao pagamento de despesas com servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do município, conforme demonstrado nas análises realizadas pela unidade técnica, não resta dúvida quanto à sua irregularidade, tendo em vista que as normas relativas a essa matéria (art. 167, inciso X, da CF/88; art. 39, inciso II, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008; e item 7.1.4 do termo de convênio) vedam essa forma de utilização dos recursos do convênio. Nessa situação, **restando comprovado que o ente municipal foi beneficiado pela utilização, com desvio de finalidade, dos recursos conveniados, deve o mesmo responder pela restituição da parcela de recursos federais indevidamente aplicados.**

8. Entretanto, **divirjo da análise da unidade técnica no sentido de que o ex-Prefeito deve responder solidariamente com o município em relação a esse débito.** Com esteio na Decisão Normativa/TCU 57/2004, uma vez comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o ente ao pagamento do débito. Quanto à solidariedade do agente público responsável pela irregularidade, a assente jurisprudência deste Tribunal é no sentido de afastá-la, sem prejuízo, entretanto, de poder cominar-lhe multa (v.g. Acórdãos 507/2016-2ª Câmara, 4630/2015-1ª Câmara e 7102/2014-2ª Câmara, apenas para citar algumas decisões mais recentes).

9. Discordo, ainda, da avaliação de que a devolução por parte do município, do saldo existente na conta do convênio pode ser considerada como ressarcimento dos valores aplicados no pagamento de despesas com servidores públicos municipais. Por óbvio, não se pode cogitar a utilização de recursos existentes naquela conta como forma de restituição dos valores indevidamente retirados daquela mesma conta. A devolução do saldo de recursos da conta do convênio constituiu-se mero cumprimento de obrigação decorrente do item 8.1.6 do Termo de Convênio (peça 1, p. 92), que determina a apresentação, na prestação de contas, do comprovante de recolhimento do saldo dos recursos.

10. Dessa forma, o pagamento de despesas com servidores públicos municipais no valor de R\$ 297.886,84 constitui débito correspondentes a R\$ 240.096,79 em recursos federais (considerando a proporção de 80,6% no total conveniado) de responsabilidade exclusiva do município. (grifado nesta instrução)

38. Nesses termos, em 6/3/2017, foi realizada a citação do Município de São José/SC por meio do Ofício 94/2017-TCU/Secex/SC, de 6/3/2017 (peça 57).

39. Em 11/4/2017, por meio do ofício 120/2017/GAB, a prefeita municipal encaminhou as alegações de defesa (peça 59) que serão analisadas a seguir.

EXAME TÉCNICO

40. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 54), foi promovida a citação do Município de São José/SC, na pessoa da Srª Adeliara Dal Pont, prefeita municipal, mediante o Ofício 94/2017-TCU/Secex/SC (peça 57), datado de 6/3/2017.

41. A Srª Adeliara Dal Pont tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 58, tendo apresentado, intempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 59.

Irregularidades na utilização de recursos do convênio para pagamento de servidores públicos do município

42. O município foi ouvido em decorrência da utilização de recursos do Convênio 720966 para pagamento indevido de despesas com servidores públicos integrantes de seu quadro de pessoal, com



infração ao art. 167, inciso X, da CF/88; art. 39, inciso II, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127, de 29/5/2008; e item 7.1.4 do termo de convênio.

Alegações de defesa

43. Inicialmente, a gestora informou que o município já havia encaminhado sua defesa acerca das ocorrências do presente convênio por meio do ofício 15/2016/GAB (peça 59, p. 1).

44. Argumentou que a atual gestão tomou as pertinentes providências para alimentação do SINCONV com os dados da gestão anterior, que fora a responsável pela execução do convênio, e que para resguardar o patrimônio público ajuizou ação civil pública e requereu abertura de tomada de contas especial junto ao MDS (peça 59, p. 2).

45. Alegou que não cabe a solidariedade do Município de São José/SC por atos lesivos praticados pelo ex-prefeito, pois a devolução de recursos municipais representaria ‘mais um prejuízo ao patrimônio público municipal’ (peça 59, p. 3).

46. E, por fim, requereu o recebimento das alegações de defesa, o afastamento da responsabilidade do Município de São José/SC e o julgamento das contas regulares com ressalva (peça 59, p. 3).

Análise

47. Cabe registrar de pronto que a representante do município não apresentou justificativas quanto ao pagamento de servidores do quadro efetivo do município com recursos do convênio, irregularidade que resultou no débito apurado.

48. Nesse sentido, a inserção de dados no SINCONV ou o requerimento para instauração de uma TCE não se relacionam com a irregularidade que originou o débito em análise. As duas providências adotadas pela atual administração têm o condão de afastar a possível responsabilidade pessoal da prefeita sucessora, mas não justificam a utilização dos recursos federais para pagamento de servidores do município.

49. Os argumentos carreados aos autos não elidem a irregularidade e não afastam a responsabilidade do município, pois restou comprovada a transferência de recursos do convênio para pagamento de despesas correntes do município, conforme análise empreendida no âmbito da instrução à peça 34:

42. Com relação à Etapa 8 do Plano de Trabalho – Contratação de recursos humanos para atendimento nos serviços da rede –, cabe relacionar a documentação encaminhada pelos responsáveis:

a) Edital de Contratação 001/2010, de 30/9/2010 (peça 14, p. 249-265). O processo seletivo foi destinado ao provimento de vagas existentes no Quadro de Pessoal da Secretaria de Assistência Social do município, para os cargos de Assistente Social (25 vagas), Psicólogo (9 vagas), Educador Social (4 vagas), Monitor de Projetos Especiais (6 vagas) e Monitor Social (12 Vagas);

b) Fichas funcionais de trinta e dois servidores, supostamente contratados para o desempenho de funções da Rede de Serviços da Proteção Social Especial (peça 14, p. 357-389);

c) **Ofício 857/2012/SAS e a Nota de Transferência 367/2012, ambos de 31/7/2012, por meio da qual ordenou-se a transferência de R\$ 297.866,84 da conta do convênio para outra conta da Prefeitura Municipal para pagamento dos contratados (peça 14, p. 269-270);**

d) Razão Analítico para Conciliação Bancária da conta do Convênio (conta 66018), em que consta transferência para a Prefeitura Municipal de São José para pagamento de contratados ATCs, no valor de R\$ 297.886,84 (peça 14, p. 267);

e) Extrato da conta do convênio, em que consta transferência realizada em 2/8/2012 no valor de R\$ 297.886,84 (peça 13, p. 464, e peça 14, p. 390);

f) Fichas financeiras relacionando parcelas integrantes das folhas de pagamento dos referidos servidores, incluindo valores referentes aos exercícios de 2011 e de 2012, havendo parcelas referentes a meses posteriores à vigência do convênio (peça 14, p. 275-356). Foi incluída ficha financeira do servidor Gustavo Pedra, não constante nas fichas funcionais juntadas pelos responsáveis (peça 14, p. 302-303).

...



42.4. Considerando os elementos referidos nas alíneas c), d), e) e f) do item 42 acima e o fato de que os cargos dos profissionais pagos com os recursos do convênio integram o Plano de Cargos da Prefeitura Municipal, conclui-se que o município, na verdade, ressarcia-se de valores relativos a folhas de pagamento de servidores cujos cargos constam em seu quadro de pessoal.

42.5. Registra-se que a Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127, de 29/5/2008, em seu art. 39, II, traz a seguinte vedação (também constante no item 7.1.4 do termo de convênio, peça 1, p. 92):

Art. 39. O convênio ou contrato de repasse deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

(...) II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

42.6. Além desse dispositivo, a própria Constituição Federal de 1988, ao tratar das Finanças Públicas, veda que sejam transferidos recursos para pagamento de despesas de pessoal:

Art. 167. São vedados:

(...) X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

42.7. Para complementar a discussão, importa ressaltar que o **Acórdão 3294/2011-Plenário** (TC-010.935/2011-8), ao proferir decisão relativa a auditoria realizada no então Ministério do Trabalho e Emprego, **posicionou-se pela vedação de transferência voluntária de recursos para pagamento de pessoal de entes federados**, inclusive se os repasses forem utilizados para pagamento de terceirização de mão de obra para exercício de atividades finalísticas do órgão em substituição ao servidor público.

42.8. Conclui-se, portanto, que as referidas despesas com pagamento de pessoal, no montante de R\$ 297.886,84, não podem ser reputadas regulares, em que pese tenham sido aproveitadas em benefício do ente público municipal.

42.9. Com relação à data de referência para fins de cálculo do débito, em função de não ter sido possível identificar, com a devida precisão, em que datas os fatos geradores da referida despesa ocorreram, será adotada a data em que os recursos foram debitados da conta específica do ajuste, 2/8/2012 (peça 13, p. 464). (grifado nesta instrução)

50. Como podem ser verificadas, as evidências configuram a apropriação de recursos do convênio para pagamento de despesas ordinárias da municipalidade, prática vedada pelo ordenamento jurídico. O pagamento de pessoal com recursos recebidos por meio de transferências voluntárias é vedado pelos art. 167, inciso X, da CF/88; art. 39, inciso II, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008, e item 7.1.4 do termo de convênio (peça 1, p. 92).

51. Portanto, a ilegalidade da transferência é inquestionável e, nos termos da Decisão Normativa/TCU 57/2004, o ente público beneficiado com a aplicação irregular deve ser responsabilizado pelo débito apurado.

52. Assim sendo, recomenda-se rejeitar alegações de defesa apresentadas pela gestora quanto a essa irregularidade.

Encaminhamento:

53. Ante a rejeição das alegações de defesa e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992 c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, recomenda-se julgar irregulares as contas do Município de São José-SC (CNPJ 82.892.274/0001-05), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente,



calculada a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor do débito apurado pelo relator (peça 54, p. 3)

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/7/2010		340.692,96 (D)
9/10/2013		262.335,87 (C)

Responsabilidade do ex-Prefeito por utilizar de recursos do convênio para pagamento de servidores públicos municipais

54. O ex-prefeito, Sr. Djalma Vando Berger, na pessoa de seu representante legal, mediante o Ofício 364/2016-TCU/Secex/SC, datado de 27/5/2016 (peça 38), foi citado por débitos decorrentes de irregularidades na execução do Convênio 720966/2009. Entre os motivos para a citação, destaca-se a transferência de recursos do convênio para pagamento de despesas municipais com pessoal (peça 38, p. 1):

2. Os débitos são decorrentes:

2.1 da utilização de recursos do Convênio 720966 para pagamento indevido de despesas com servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do município, com infração ao art. 167, inciso X, da CF/88; art. 39, inciso II, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127, de 29/5/2008; e item 7.1.4 do termo de convênio (dívida solidária com o município);

55. Segundo documentos comprobatórios, em 31/7/2012, foram transferidos R\$ 297.866,84 da conta específica do convênio para os cofres da Prefeitura Municipal de São José (peça 143, p. 267). A transação foi autorizada mediante o Ofício 857/2012/SAS, datado de 31/7/2012, no qual consta a seguinte motivação: ‘refere-se à folha de pagamento dos ACT’ s da Secretaria de Assistência Social correspondente aos meses de Junho e Julho de 2012’ (peça 14, p. 269).

Análise

56. Inicialmente importa ressaltar que as irregularidades identificadas nesses autos revelam problemas graves na execução do ajuste, conforme análise oferecida na instrução precedente (peça 50, p. 9-14):

Sobre a omissão no registro de informações e documentos no Siconv, relativos à execução do convênio e à correspondente prestação de contas (responsável: Djalma Vando Berger)

...

60. Especificamente quanto à responsabilidade do ex-prefeito, é pertinente repisar o entendimento, constante na instrução precedente, de que não se espera que os prefeitos municipais realizem pessoalmente todas as funções do cargo, sendo, por certo, necessário delegar encargos aos demais agentes da prefeitura (secretários municipais, chefes de serviços, servidores). Entretanto, ainda que a delegação seja admissível, todas as atividades do Executivo não deixam de ser de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica. **A delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado.**

61. Ademais, considerando que a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que ‘o gestor que subscreve o convênio contrai a responsabilidade pessoal pela observância de suas disposições, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos recebidos’ (Acórdão 3101/2016-1ª Câmara), **deixa-se de acolher a alegação de defesa, mantendo-se a responsabilidade do ex-gestor pela omissão em fazer os registros necessários no portal de convênios do Governo Federal (Siconv), em infração ao subitem 2.2.12 do Termo de Convênio MDS 720966/2009.**

Sobre o pagamento indevido de despesas com servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do município (responsáveis: Djalma Vando Berger e Município de São José-SC)

62. A defesa do ex-Prefeito limita-se a atribuir eventual irregularidade à atuação da Secretaria de Ação Social, negando a ocorrência de conduta irregular por parte do gestor.

63. A análise quanto à pertinência da responsabilização do ex-Prefeito foi procedida nos itens 58



a 61, retro. **Não foram trazidos elementos de defesa relativos ao mérito da impropriedade, motivo pelo qual mantém-se o entendimento pela irregularidade da utilização de recursos do convênio para pagamento de despesas com servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do município.**

64. A parte final do Ofício 234/2012/GAB, de 31/5/2012 (peça 1, p. 192-194) reforça a caracterização e pressupõe o conhecimento do caráter irregular da destinação dos recursos. No mencionado expediente, o ex-prefeito, ao mesmo tempo em que solicita prorrogação de prazo do convênio, destaca que ‘a contratação da equipe, especificado no termo do convênio, somente irá ocorrer após a efetiva implantação do Projeto Rede Rua nos imóveis acima citados’. Esses imóveis são os mencionados na primeira página do expediente, imóveis próprios que, à data do ofício, ainda não estavam prontos.

65. A partir desse fato, é possível inferir que o gestor, ao ver que não haveria tempo hábil para utilizar os recursos para contratação de recursos humanos para atendimento nos serviços da rede (etapa 8 do Plano de Trabalho) e para não deixar de utilizar o montante repassado para tal atividade, resolveu utilizá-lo em outra finalidade.

66. Tal fato vai ao encontro da conclusão, já delineada no item 42 e subitens da instrução precedente (peça 34), de que a transferência de R\$ 297.866,84 (peça 14, p. 269-270) da conta do convênio para outra conta da Prefeitura Municipal teve como finalidade o ressarcimento do ente municipal pelo pagamento de servidores integrantes de seu quadro de pessoal, desviando-se, portanto, da finalidade prevista no convênio.

67. Deixa-se, portanto, de acolher as alegações de defesa.

...

Sobre a movimentação de recursos do convênio em conta não específica (responsável: Djalma Vando Berger)

...

87. Conclui-se que a conta específica contém transações não afetas à execução do ajuste, persistindo a irregularidade atinente à movimentação de recursos por meio de conta bancária não específica do convênio, o que caracteriza infração aos artigos 10, § 3º, inciso I, do Decreto 6170/2007, e 42, § 1º, c/c o art. 50 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008, e aos itens 2.2.2 e 6.1 do termo de convênio.

88. Dessa forma, embora reconheça-se os argumentos no que tange à utilização da conta contábil 66018, considerando que há diversos lançamentos estranhos à execução do convênio, **rejeita-se as alegações de defesa.**

Sobre o pagamento de despesas em data posterior à vigência do ajuste (responsável: Djalma Vando Berger)

...

93. Acrescente-se que não está evidente nos autos a comprovação acerca das alegadas dificuldades para consecução do objeto no prazo para execução do ajuste. Aliás, a vigência do ajuste, que inicialmente seria de doze meses, passou para dois anos, considerando que os recursos do convênio foram repassados em 5/7/2010.

94. A propósito, registre-se que as notas fiscais e ordens bancárias pagas posteriormente ao fim da vigência do Convênio 720966 estão identificadas em vermelho na planilha à peça 49.

95. Dessa forma, **rejeitam-se as alegações de defesa quanto ao pagamento de despesas em data posterior à vigência do ajuste,** com infração ao art. 39, inciso VI, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e ao item 7.1.1 do termo de convênio.

Sobre a não comprovação da regular aplicação da integralidade dos recursos repassados por meio do Convênio 720966 (responsável: Djalma Vando Berger)

96. Como já explanado anteriormente (item 61), a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o gestor municipal, ao subscrever o convênio, contrai responsabilidade pessoal pela observância de suas disposições, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos



recebidos.

97. Dessa forma, não prosperam alegações no sentido de eximir-se de tal responsabilidade. Ademais, a atuação do responsável na gestão do convênio é percebida nos elementos constantes dos autos, evidenciada pela sua assinatura em diversos documentos relativos à execução da despesa, no termo de convênio, em ordens bancárias e em autorizações de empenho e fornecimento/serviço.

98. Dessa forma, rejeitam-se os argumentos de defesa. (grifado nesta instrução)

57. Portanto, após a minuciosa análise empreendida na instrução precedente, restou confirmada a responsabilidade do ex-Prefeito nas irregularidades relacionadas à omissão no registro de informações e documentos no Siconv, ao pagamento indevido de despesas com servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do município, à movimentação de recursos do convênio em conta não específica, ao pagamento de despesas em data posterior à vigência do ajuste e a não comprovação da regular aplicação da integralidade dos recursos repassados por meio do Convênio 720966.

58. O conjunto de irregularidades na execução do ajuste, por si só, permite questionar inclusive o atingimento dos objetivos do instrumento de repasse, pois considerável parcela das despesas foram executadas posteriormente à vigência do acordo, quando deveria demonstrar os resultados alcançados, e outra considerável parte dos recursos foram transferidos irregularmente para os cofres municipais. Ressalta-se ainda que o concedente, ao analisar as contas do repasse, não encontrou elementos para formalizar seu juízo quanto aos valores aplicados, pois não havia resultados a avaliar, nos termos do Parecer Técnico 43/2014 CPC-TV/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 1, p. 10):

Por conseguinte, é possível inferir que, apesar da **impossibilidade de julgar a boa e regular aplicação dos recursos públicos na execução do objeto do convênio**, não se pode reprovar totalmente a destinação dos recursos transferidos ao município, tendo em vista que parte desses recursos retomou aos cofres da União. (grifado nesta instrução)

59. Assim, considerando a impossibilidade de se avaliar os resultados da aplicação dos recursos federais, visto que muitas aquisições para execução dos trabalhos foram concluídas após vigência do acordo, e considerando ainda que o ex-Prefeito não conseguiu demonstrar eficiência na aplicação dos recursos repassados, bem como não apresentou os resultados esperados com o ajuste, a responsabilização do gestor é medida impositiva.

60. Em que pese o ministro relator tenha excluído o ex-Prefeito do débito apurado ao argumento de que o município foi beneficiado pelos recursos irregularmente transferidos, isso não impede o julgamento das contas e/ou a eventual aplicação de multa ao gestor em decorrência das irregularidades verificadas, conforme o próprio ministro registra (peça 54, p. 1/2):

8. Entretanto, dirijo da análise da unidade técnica no sentido de que o ex-Prefeito deve responder solidariamente com o município em relação a esse débito. Com esteio na Decisão Normativa/TCU 57/2004, uma vez comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o ente ao pagamento do débito. Quanto à solidariedade do agente público responsável pela irregularidade, a assente jurisprudência deste Tribunal é no sentido de afastá-la, sem prejuízo, entretanto, de poder cominar-lhe multa (v.g. Acórdãos 507/2016-2ª Câmara, 4630/2015-1ª Câmara e 7102/2014-2ª Câmara, apenas para citar algumas decisões mais recentes).

61. Ainda quanto à responsabilização do ex-prefeito, o parecer do MP-TCU (peça 53) deixa evidente que a aplicação de recursos do convênio para pagamento de servidores municipais configura, no presente caso, grave ofensa ao ordenamento jurídico, sendo tal ato passível de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 ao gestor (peça 53, p. 2):

8. No que tange à utilização de recursos do convênio para pagamento de despesa de pessoal da municipalidade (alínea 'b'), houve a elisão do débito por meio da restituição dos valores pelo município aos cofres federais, ainda na fase interna da TCE.

9. Destaca-se que tal restituição se deu já na gestão da prefeita que sucedeu o Sr. Djalma Vando Berger, em 9/10/2013, conforme comprovante à peça 2, p. 25, o que resultou na transferência para a gestão atual de um ônus financeiro (com o pagamento de pessoal) pertinente ao exercício e à gestão



anterior, tendo se perpetuado a vantagem obtida pelo gestor antecessor com a utilização indevida de recursos extras para fazer frente às despesas correntes do município.

10. A nosso entender, mesmo estando liquidado o débito decorrente da conduta acima, persiste a irregularidade desta, por se mostrar ofensiva aos termos do convênio, da regulamentação que lhe é pertinente e do próprio artigo 167, inciso X, da Constituição Federal, não estando demonstrada nos autos a boa-fé do ex-prefeito, apta a autorizar a incidência do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, tendo a unidade técnica, inclusive, pontuado circunstâncias que indicam em sentido contrário (peça 50, itens 64 a 66).

11. Persiste, assim, razão para que seja imposta ao ex-gestor sanção por tal conduta, no caso, a multa do art. 58 da Lei 8.666/1993, aplicando-se, aqui, o entendimento da Corte no sentido de que ‘A liquidação tempestiva do débito **somente** sana o processo na circunstância em que, o Tribunal reconhece a boa-fé e a inexistência de outras irregularidades’ (Acórdão 2144/2010-1ª Câmara-TCU, grifo acrescido).

62. Como destacado no item 50 desta instrução, a transferência de recursos para o pagamento de despesas com servidores públicos integrantes do quadro de pessoal da Secretaria de Assistência Social é prática vedada por dispositivos do próprio termo do Convênio 720966/2009. Portanto, ao se comprometer mediante o referido instrumento de repasse, o responsável não pode alegar desconhecimento da ilicitude de seu ato.

63. Além disso, há evidência nos autos de que o ex-Prefeito autorizou a transferência de recursos do ajuste para os cofres da prefeitura visando ao pagamento de despesas de pessoal da prefeitura (peça 14, p. 269).

64. Por certo que o município, apesar de ter sido o beneficiário dos recursos desviados do convênio, como pessoa jurídica, não possui ação volitiva para a prática de irregularidades, estas são realizadas por seus agentes. E no presente caso os recursos foram desviados com a participação direta do ex-prefeito, o que impõe a responsabilização pessoal do gestor municipal.

65. Nesses termos, restou configurada a responsabilidade do ex-Prefeito que autorizou, ao arrepio de mandamento constitucional e de dispositivo do próprio termo de repasse, a transferência de recursos do convênio para os cofres da municipalidade com vistas ao pagamento de despesas ordinárias da folha de servidores da SAS. Adicionalmente, em consonância com o item 5 do despacho do ministro relator (peça 54), o pagamento de despesas fora da vigência do convênio constitui irregularidade que deve ser sopesada para efeitos de apenação do responsável, pelo que se propõe a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Encaminhamento:

66. Ante a rejeição dos argumentos de defesa e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, recomenda-se que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Djalma Vando Berger (CPF 436.678.729-68), ex-Prefeito municipal de São José/SC, aplicando-lhe as multas previstas no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno.

Análise da prescrição da pretensão punitiva

67. Por fim, com o intuito de verificar eventual ocorrência de prescrição punitiva no processo ora examinado, deve-se levar em conta o incidente de uniformização de jurisprudência presente no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, o qual fixou o prazo prescricional em dez anos, contados da data da ocorrência da irregularidade. Ressalta-se que este prazo é o previsto no art. 205 do Código Civil.

68. A cláusula terceira do termo do convênio previa a apresentação da prestação de contas no prazo máximo de trinta dias contados do término da vigência do convênio ou do último pagamento efetuado, caso este ocorresse em data anterior ao encerramento da vigência (peça 1, p. 86), mas foi alterada pela cláusula segunda do Primeiro Termo Aditivo ao ajuste (peça 1, p. 172), que fixou o prazo de sessenta dias após o encerramento da vigência para a apresentação da prestação de contas.

69. Assim, considerando o término da vigência do ajuste em 5/7/2012 (peça 1, p. 172), a



contagem de eventual prazo prescricional se iniciou em 3/9/2012. Desta forma, a prescrição só ocorrerá em 3/9/2022.

70. No entanto, o responsável tomou conhecimento da citação em 5/8/2015 (peça 18), não havendo desta forma o transcurso do prazo decenal para que se configure a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, não havendo óbice para imposição de sanções ao responsável.

CONCLUSÃO

71. Em face da análise promovida nos itens 47-52, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São José/SC, na pessoa da Sr^a Adeliara Dal Pont, prefeita municipal, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade relativa à utilização de recursos do convênio para pagamento de pessoal do quadro de servidores do município a ele atribuída.

72. O Município de São José/SC, portanto, não conseguiu demonstrar a regularidade da transferência de recursos da conta específica do convênio para os cofres da Prefeitura Municipal. Desse modo, conclui-se que suas contas devem ser julgadas irregulares com sua consequente condenação em débito.

71. Outrossim, com relação ao reconhecimento ou não da boa-fé do ente municipal, cabe destacar que a jurisprudência dominante do TCU se sedimentou no sentido da impossibilidade de aferição da boa-fé das pessoas jurídicas de direito público. (Acórdão 6361/2013 – TCU – 1^a Câmara). Contudo, consoante excerto do Acórdão 4.218/2017 – TCU – 1^a Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, abaixo reproduzido, o Tribunal decidiu que:

Havendo débito imputável ao ente federado em processo de contas, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora, mesmo na hipótese de revelia. A não apresentação de defesa não pode ser entendida como uma penalidade, mas sim como uma faculdade processual. A renúncia a esse direito não pode, por si só, conduzir o responsável a uma condenação que lhe seja, em alguma medida, mais gravosa.

74. E por fim, em face da análise promovida nos itens 56-65, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Djalma Vando Berger (CPF 436.678.729-68), na condição de Prefeito Municipal de São José/SC à época dos fatos, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade relativa à utilização de recursos do convênio para pagamento de pessoal do quadro de servidores do município a ele atribuída, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, do mesmo normativo legal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992 c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU e art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, **julgar irregulares** as contas do Município de São José-SC (CNPJ 82.892.274/0001-05), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, calculado a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: (item 53 desta instrução)

Valor do débito apurado pelo relator (peça 54, p. 3)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/7/2010	340.692,96 (D)
9/10/2013	262.335,87 (C)

Valor atualizado até 22/3/2018: R\$ 194.775,06 (peça 60)

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’ e ‘b’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e II, 210, §



2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas do Sr. Djalma Vando Berger (CPF 436.678.729-68), ex-Prefeito municipal de São José/SC; (item 66 desta instrução)

c) aplicar ao Sr. Djalma Vando Berger (CPF 436.678.729-68), ex-Prefeito municipal de São José/SC, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (item 66 desta instrução)

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.” 2. O MP/TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, em parecer à peça 64, após tecer um histórico do processo, manifesta discordância parcial em relação à proposta da unidade técnica, nos seguintes termos:

“(…)

28. O Ministério Público adere, integralmente, às conclusões da Secex/SC no que tange à responsabilização do Município de São José pelo débito decorrente da utilização, com desvio de finalidade, dos recursos do Convênio 720966/2009 para o pagamento indevido de despesas com servidores públicos integrantes do quadro de pessoal da municipalidade. Ressalte-se que não foram trazidas aos autos, pelo ente federativo, justificativas aceitáveis para essa irregularidade, que foi de encontro à disposição constante do subitem 7.1.4 do termo do ajuste, *in verbis*:

CLÁUSULA SÉTIMA – DA GLOSA DAS DESPESAS

7.1 É vedada a utilização dos recursos repassados e pactuados neste Convênio em finalidade diversa da estabelecida neste Instrumento, ainda que em caráter emergencial, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plana de Trabalho, e ainda:

“(…)

7.1.4 no pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(peça 1, p. 90 e 92 – grifos nossos e do original)

29. Antes de se proceder ao imediato julgamento pela irregularidade das contas do ente federativo e a imputação de débito, conforme sugerido pela Secex/SC, o Ministério Público propõe, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, ante a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público e após a rejeição das alegações de defesa do Município de São José, que seja fixado novo e improrrogável prazo para que este recolha aos cofres do FNAS o débito de R\$ 340.692,96, com data de ocorrência em 6/7/2010 – e não 5/7/2010, consoante indicado na letra ‘a’ do parágrafo 75 da instrução à peça 61, p. 20 –, quando foram creditadas na conta específica do ajuste as duas transferências oriundas do MDS (peça 13, p. 437).

30. Sobre o mencionado débito deve incidir, caso recolhido no prazo de quinze dias, a contar da notificação, apenas atualização monetária, sem aplicação de juros de mora, devendo ser levado em conta o crédito de R\$ 262.335,87, com data de ocorrência em 9/10/2013, relativo ao recolhimento ao FNAS do saldo total da conta específica do convênio por parte da municipalidade (peça 2, p. 25).



31. O encaminhamento ora sugerido, além da base legal e regimental anteriormente mencionada, tem amparo na jurisprudência da Corte de Contas, podendo ser citados os seguintes precedentes: Acórdãos 4.218/2017, da 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymmler); 1.121/2017, da 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes); 6.229/2016, da 2ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo); 5.118/2014, da 1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas); e 1.808/2012, da 2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

32. No que tange à responsabilidade do Sr. Djalma Vando Berger nestes autos, devem ser avaliadas, oportunamente, as ocorrências indicadas nos ofícios de citação às peças 10 e 38, levando-se em consideração as alegações de defesa apresentadas pelo responsável e as correspondentes análises até o momento realizadas nos autos, inclusa a manifestação deste membro do *Parquet* à peça 53.

33. Nesse sentido, embora já constem desta TCE os elementos necessários para que ocorra o pronunciamento de mérito acerca da referida responsabilidade, a fim de evitar descompasso no trâmite processual, o Ministério Público sugere que seja postergado o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, considerando que tal medida foi proposta para ser concretizada de imediato pela Secex/SC.

34. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas da União, com as devidas vênias, diverge da proposta da Secex/SC, sugerindo o seguinte encaminhamento para esta TCE, em substituição àquele apresentado no parágrafo 75 da instrução à peça 61 (p. 19-20):

a) rejeitar, com base no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São José;

b) fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de São José/SC comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) do débito de R\$ 340.692,96, com data de ocorrência em 6/7/2010, com o crédito de R\$ 262.335,87, com data de ocorrência em 9/10/2013, devendo essas quantias ser atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) informar ao Município de São José que a liquidação tempestiva do débito, sobre o qual deverá incidir apenas a atualização monetária, implicará o saneamento do processo e permitirá que o Tribunal julgue suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, enquanto a falta de liquidação tempestiva ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser, nesse caso, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;

d) findo o prazo fixado na letra 'b' supra ao Município de São José/SC para a devolução dos recursos aplicados com desvio de finalidade, determinar à Secex/SC que retorne os autos ao gabinete do ministro-relator, via Ministério Público de Contas da União, para que seja dado seguimento ao julgamento das contas do município e das contas do Sr. Djalma Vando Berger."

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Djalma Vando Berger, ex-Prefeito de São José/SC, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 720966/2009, tendo por objeto a estruturação da rede de serviços da Proteção Social Especial no município.

2. O mencionado convênio foi firmado no valor total de R\$ 848.168,00, sendo R\$ 683.640,00 repassados pelo concedente e R\$ 164.528,00 a título de contrapartida do conveniente. Sua vigência ocorreu no período de 30/12/2009 a 5/7/2012.



3. A análise da prestação de contas apresentada pela prefeita sucessora ao signatário do convênio levou o órgão concedente a notificar o ex-Prefeito e o município acerca de omissões no registro de informações e documentos no Siconv, requerendo o suprimento dessas omissões ou o recolhimento do valor total repassado (peça 1, p. 204-218, e 224-230; e peça 2, p. 1). Ante a ausência de providência por parte do responsável, e a impossibilidade de o município apresentar os elementos requeridos, a Procuradoria Geral do Município de São José/SC requereu a instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 23). Além disso, o município comprovou o recolhimento do saldo da conta específica do convênio, no valor de R\$ 262.335,87 (peça 2, p. 25). Ante esses fatos, o MDS instaurou a presente tomada de contas especial.

4. No âmbito deste Tribunal, foi promovida inicialmente a citação do ex-Prefeito e do município ante a omissão por parte do então responsável pelo convênio em fazer os registros necessários no Siconv, e a aplicação de recursos após o término da vigência do acordo em benefício do município (peças 9 e 10).

5. A análise das alegações de defesa, bem como dos elementos apresentados, permitiu melhor especificar as irregularidades e apurar as condutas e os débitos dos responsáveis. Dessa forma, foram promovidas novas citações (peças 37 e 38) do responsável e do município, imputando-lhes débito solidário no valor R\$ 297.886,84, correspondente a despesas com servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do município. O ex-Prefeito foi citado individualmente em razão da ausência de comprovação da aplicação regular de parte dos recursos, pagamento de despesas em data posterior à vigência do ajuste, e movimentação de recursos financeiros do convênio por meio de conta bancária não específica. Nessa citação, foi-lhe imputado débito no valor total do repasse, descontados os valores correspondentes ao débito solidário com o município, e ao valor de R\$ 140.203,28, considerado como regularmente aplicado no objeto do convênio.

6. Ante a rejeição parcial das alegações de defesa apresentadas em resposta estas últimas citações, a Secex/SC formulou proposta de mérito (peça 50) propondo afastar o débito imputado ao município, por entender que o recolhimento do saldo de recursos do convênio efetuado pelo município tornou insubsistente o débito. Quanto ao ex-prefeito, propôs acolher como regulares as despesas realizadas fora da data da vigência do convênio. Em razão dos demais valores e irregularidades constantes da citação, propôs que suas contas fossem julgadas irregulares, com a imputação do débito resultante, além da apenação com multa.

7. Por discordar desse encaminhamento, especialmente quanto a considerar elidido o débito imputado ao município, promovi, por meio do despacho à peça 54, a reanálise das responsabilizações nos autos. Nessa análise, consignei os seguintes entendimentos:

a) as despesas realizadas fora da vigência do convênio poderiam ser acatadas como regulares, conforme proposto pela unidade técnica, o que eleva o valor dos recursos considerados aplicados regularmente no objeto do convênio para R\$ 342.947,04 em recursos federais;

b) o débito correspondente ao pagamento de pessoal do município foi considerado de responsabilidade exclusiva do ente federado, respondendo o gestor apenas pela irregularidade praticada para efeito de julgamento das contas e apenação;

c) não restou débito a ser imputado ao ex-prefeito, uma vez que a soma dos valores considerados aplicados regularmente, do débito imputado exclusivamente ao município, e do valor devolvido, foi superior ao valor dos recursos repassados.

8. Considerando que o valor do débito resultante de responsabilidade do município foi superior ao valor constante da citação já realizada, determinei a realização de nova citação do ente municipal, a qual foi promovida por meio do ofício à peça 57. As alegações de defesa apresentadas foram rejeitadas pela Secex/SC. Dessa forma, a unidade técnica propõe julgar irregulares as contas do município e do seu ex-Prefeito signatário do convênio, imputando-se ao ente federado o débito correspondente à última citação, além de aplicar multa ao ex-prefeito.

9. O Ministério Público junto ao TCU, apesar de concordar com essa análise, propõe, ante a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, que seja fixado novo e



improrrogável prazo para que o município recolha o valor do débito. Quanto ao ex-prefeito, o MP/TCU propõe que, a fim de evitar descompasso no trâmite processual, seja postergado o julgamento pela irregularidade das suas contas.

10. Acolho a análise da Secex/SC quanto à rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Município de São José/SC em resposta à última citação que lhe foi endereçada. Com efeito, essa defesa se limitou a tratar das providências adotadas pelo município quanto à inserção de dados originalmente faltantes no Siconv e solicitação, junto ao concedente, para instauração de TCE. Não justificou, entretanto, o uso dos recursos federais do convênio para custear despesas correntes municipais.

11. Por outro lado, acolho também a proposta do MP/TCU para que seja concedido novo prazo para que o município recolha o valor do débito de sua responsabilidade, por ser essa proposta consentânea com os regramentos aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15120/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-009.106/2015-4.
2. Grupo: II – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Município de São José/SC (CNPJ 82.892.274/0001-05) e Djalma Vando Berger (CPF 436.678.729-68).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Secex/SC.
8. Representante legal: Paulo Fretta Moreira (OAB/SC 19086) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Djalma Vando Berger, ex-Prefeito de São José/SC, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 720966/2009, tendo por objeto a estruturação da rede de serviços da Proteção Social Especial no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentada pelo Município de São José/SC;
- 9.2. fixar, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de São José/SC efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do valor de R\$ 340.692,96 (trezentos e quarenta mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir de 5/7/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontando o valor de R\$ 262.335,87 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) devolvido em 9/10/2013.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15120-43/18-1.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-010.326/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Viana/ES

Responsável: José Luiz Pimentel Balestrero, ex-Prefeito (CPF 451.166.957-00)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXECUÇÃO PARCIAL DAS OBRAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. José Luiz Pimentel Balestrero, ex-Prefeito do Município de Viana/ES, em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio 029/96 (Siafi 311757), que objetivou a implantação de sistema de esgotamento sanitário no Bairro Industrial, incluindo a construção de rede de esgoto e ligações domiciliares.

2. Adoto, como relatório, os trechos essenciais das instruções localizadas nas peças 07/09 e 14/16, elaboradas pela Secex/ES e endossadas pelo MP/TCU (peça 18).

I – Instrução Preliminar

“2. Para a execução do Convênio 29/96 (Peça 1, p. 39-47), assinado em 27/6/1996, com extrato publicado no DOU de 29/6/1996 (p. 49), e vigência final até 31/12/1997, tendo em vista os dois aditivos de prorrogação de vigência (p. 65-66 e 86-87), publicados no DOU de 19/2/1997 (p. 67) e de 3/4/1997 (p. 88), respectivamente, foram destinados R\$ 1.126.000,00 do órgão concedente e R\$ 225.200,00, como contrapartida, da Prefeitura Municipal, totalizando R\$ 1.351.200,00 (peça 3, p. 89-90).

3 Considerando a reserva dos recursos orçamentários, pelas Notas de Empenho 96NE00579, 96NE00580, ambas de 27/6/1996, e 97NE00359, de 26/5/1997, respectivamente, nos valores de R\$ 126.000,00, R\$ 1.000.000,00 e R\$ 526.000,00 (Peça 1, p. 51, 52 e 98); e o cancelamento, no final de 1996, de parte desses valores (R\$ 526.000,00), segundo informação (Peça 1, p. 85), foram creditadas as quantias de R\$ 600.000,00 (p. 159) e de R\$ 526.000,00 (p. 162), por intermédio das Ordens Bancárias 960B02058 e 970B01282, de 19/9/1996 (Peça 1, p. 57), e de 28/5/1997 (Peça 1, p. 99), depositadas em 24/9/1996 (p. 159) e 3/6/1997 (p. 162), respectivamente, na conta específica do convênio – Banco do Brasil S.A., Agência 3662-5, Conta Corrente 499.569-4.

4 Constam do Plano de Trabalho (Peça 1, p. 16-21), no valor total de R\$ 1.351.200,00, etapas de serviço para a ‘Implantação de esgotamento sanitário no Bairro Industrial, através de 4273,44m de rede de esgoto e ligações domiciliares de esgoto.’



5 A TCE (Peças 1/3) foi encaminhada ao TCU pela Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde, mediante o Ofício 885/AECI/MS, de 11/4/2017 (Peça 1, p. 1).

6 Neste processo, destacamos os seguintes documentos anexados, elaborados no âmbito da Funasa:

- Parecer Técnico Final, de 23/8/2012 (Peça 3, p. 35-50);
- Parecer Técnico de 19/3/2015 (p. 99);
- Parecer Financeiro 023/2012, de 6/12/2012 (Peça 3, p. 91-93);
- Parecer Financeiro 003/2015, de 1º/4/2015 (Peça 3, p. 104-105); e
- Relatório Final de Tomada de Contas Especial, de 22/7/2016 (Peça 3, p. 145-150).

7 A Tomada de Contas Especial é finalizada com a anexação do Relatório de Auditoria (Peça 3, p. 168/170), do Certificado de Auditoria (p. 171), do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (p. 172), datados de 16/3/2017 e identificados pelo número 212/2017, e do Pronunciamento do Ministro de Estado da Saúde, de 7/4/2017 (p. 173).

8. Para uma melhor compreensão dos fatos, transcreveremos a seguir trechos do Voto e do Acórdão 1081/2003 – Plenário - Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, sessão de 6/8/2003, referente ao julgamento do TC-015.458/1997-0 (Denúncia), que precedeu este processo de TCE: (...)

9 Além da citada decisão sobre o TC-015.458/1997-0, o TCU proferiu as seguintes, que não modificaram o teor das determinações supramencionadas: DC-0167-10/00-P, DC-0740-35/00-P, DC-0025-03/01-P, DC-0336-22/01-P e AC-1645-44/03-P (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues); e AC-2064-47/05-P - Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça).

EXAME TÉCNICO

10 Transcreveremos a seguir as informações da Funasa que consideramos mais relevantes constantes do:

10.1 Relatório Final de Tomada de Contas Especial (Peça 3, p. 145-150):

II – DOS PARECERES DAS ÁREAS TÉCNICAS DA CONCEDENTE NAS FASES DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO E DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

...

3.3. Pelo PARECER TÉCNICO FINAL emitido pela engenheira Danyelle Grecco Bauer... assim demonstrou:

3.3.1. Constatou a existência de 5406,22 metros de rede coletora, sendo 4840,61 metros de rede DN 150 e 565,61 metros de rede DN 200, 83 poços de visita, 460 ligações domiciliárias, 01 elevatória de esgoto bruto e 707 metros de rede de recalque DN 100, perfazendo um percentual de execução física da obra de 89 %.

...

3.3.4. Ao analisar a planilha aprovada e diante dos questionamentos feitos pelo Tribunal de Contas da União confirmou-se a necessidade de apurar se a planilha na época de sua aprovação estava superfaturada. **Concluiu-se que o valor global da obra não estava majorado, nem ocorreu superfaturamento.** (grifo do Relatório)

3.3.4.1. **Sabendo-se que a obra não foi totalmente executada, quantificou-se o valor a ser devolvido, fazendo-se um comparativo pela planilha atual (junho 2012) com a planilha da época (1996), chegando-se a um ressarcimento no valor de R\$ 200.360,94 à época, conforme folha 450.** (grifo do Relatório)

...

III - DAS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DA TCE

4. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial, *a priori*, foi a não apresentação da prestação de contas, *a posteriori*, sequenciou-se pela impugnação parcial das despesas, bem como, por indícios de superfaturamento na aprovação do convênio, fatos que se encontram demonstrados nas documentações constante do processo, conforme se verifica às folhas fls. 232/240, 436/450 e 504.



IV - DA DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS

...

5.1.... em razão de denúncias de superfaturamento apontadas pelo Tribunal de Contas da União, a matéria foi objeto de apreciação pela Divisão de Engenharia que concluiu que o valor global da obra não estava majorado, nem ocorreu superfaturamento.

5.2. Todavia, em face da análise em epígrafe ficou constatado que a obra não foi totalmente executada, quantificando-se um valor a ser devolvido no montante R\$ 200.360,94 à época, (Fls 450 e 492).

5.3. Da análise do período de gestão dos responsáveis e as datas de recebimento das ordens bancárias pela Prefeitura Municipal de Viana, verifica-se que o Senhor José Luiz Pimentel Balestrero, prefeito municipal no período de 1997 a 2000, era a pessoa responsável pela gestão da ultima parcela dos recursos, bem como, da conclusão do objeto pactuado, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo de R\$ 200.360,94, apurado nesta tomada de contas especial.

V – DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO

6. Segundo consta no Parecer Técnico Final, às fls. 450, e item 8 do Parecer Financeiro nº 003/2015, às fls. 504, o dano ao Erário pode ser assim discriminado:

Origem do débito... Data Inicial...

Não Execução Total do objeto... 1º/1/1998...

...

VIII– DO PARECER DA TOMADORA DE CONTAS ESPECIAL

9. Na opinião destes Tomadores de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da não execução total do objeto pactuado.

10. No tocante à quantificação do dano, este representa 11% dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 200.360,94, referente à motivação exposta no item V deste Relatório de TCE.

11. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada ao Senhor JOSÉ LUIZ PIMENTEL BALESTRERO, prefeito, uma vez que, no período de 1997 a 2000, era a pessoa responsável pela gestão da ultima parcela dos recursos, bem como, da conclusão do objeto pactuado.

...

10.2 Parecer Financeiro 003/2015 (Peça 3, p. 104-105):

III - CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, considerando que são satisfatórios os documentos apresentados, cuja análise encontra-se explicitada no Parecer Financeiro 023/2012 (fls 800 a 802), e com base no Parecer Técnico S/N emitido pela Divisão de Engenharia às fls. 747 a 761 e 808 dos autos, submeto a apreciação superior quanto à APROVAÇÃO da Prestação de Contas Final no valor de R\$ 925.639,06 (novecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e seis centavos), devendo ser providenciado o consequente registro no Siafi do valor não aprovado de R\$ 200.360,94 conforme o Parecer Técnico Final, considerando a continuidade da TCE.

10.3 Parecer Financeiro 023/2012 (Peça 3, p. 91-93):

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas Final do Convênioº 29/96, objetivando Execução de Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Viana, com vigência de 29.06.1996 a 31.12.1997.

...

II – ANÁLISE

...

08. Com o encerramento da vigência em 31.12.1997, a conveniente foi notificada a apresentar a prestação de contas em 22.01.1998, o que não ocorreu, tendo sido instaurada a Tomada de Contas Especial em 15.07.1998.



09. A conveniente apresentou a prestação de contas em 14.08.1998, conforme documentação anexada às fls. 263 a 315 e 406 dos autos, ...

12. A Prestação de Contas sob análise demonstra RECEITA no valor de R\$ 1.363.982,31, sendo:

- a) R\$ 1.126.000,00 do recurso repassado pela concedente;
- b) R\$ 12.782,31 do rendimento obtido com a aplicação financeira;
- c) R\$ 225.200,00 de contrapartida;

13. A conveniente executou e comprovou DESPESAS no período de 01.10.96 a 07.04.98 no valor total da receita, não restando saldo a ser devolvido.

...

17. Entretanto, em razão da utilização de processo licitatório anterior à celebração do convênio, e denúncias de possível superfaturamento de preços decorrente de tal procedimento, a matéria foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União-TCU, conforme pode ser verificado na documentação anexada às fls. 422 a 480, 494 a 511, 559 a 562, 602 a 614 e 661 a 662 dos autos.

18. Assim, em atendimento ao despacho 958/2011/COTCE/AUDIT (fls. 743 a 744), e considerando as determinações emanadas do TCU, o processo foi submetido à Divisão de Engenharia para emissão de parecer conclusivo quanto aos aspectos técnicos, e cujo Parecer Técnico Final, anexado às fls. 747 a 761 dos autos, concluiu pela necessidade de devolução da importância de R\$ 200.360,94.

10.4 Parecer Técnico Final (Peça 3, p. 36-50):

...

Com o objetivo de obter dados para emissão do parecer técnico solicitado realizou-se visita técnica ao município em 19 de Julho de 2012, onde se constatou... um percentual de execução física da obra de 89%...

Destaca-se que os valores obtidos... Ressalta-se que durante a visita foi observadas a existência das ligações, tendo obtido junto ao cadastro da CESAN (Companhia Espírito Santense de Saneamento) um quantitativo de 493 ligações domiciliares de esgoto (Anexo), no entanto consideraram-se apenas as 460 unidades anteriores, visto que o complemento (33 ligações) ocorreu após o encerramento do referido convênio, sendo, portanto executado com outros recursos.

...

Ao analisar a planilha aprovada e diante dos questionamentos feitos pelo Tribunal de Contas da União confirmou-se a necessidade de apurar se a planilha na época de sua aprovação estava superfaturada.

...

Em seguida levou-se o valor da obra (sem BDI) de Junho de 2012 para Abril de 1996 utilizando a variação de preços da construção civil encontrada para este período (122,32%), de onde se obteve o valor de R\$ 1.355.415,75, basicamente o mesmo valor aprovado na época. Ressalta-se que ao incidir o referencial médio para taxa de benefício e despesas indiretas de 25,90% ao valor da obra obtido para Junho de 2012 e realizar o retorno do valor para a data base da planilha aprovada obtém-se R\$ 1.760.468,43 como valor da obra para Abril de 1996, bem superior ao valor do projeto aprovado na época (R\$1.351.200,00).

Conclui-se daí que o valor global da obra não estava majorado, nem ocorreu superfaturamento. No entanto, ao comparar os preços unitários de alguns serviços da planilha aprovada e os preços da nova planilha (Junho 2012) verifica-se que alguns preços não estavam condizentes com o preço de mercado na época, uma vez que existem preços unitários de Abril de 1996 que estão maiores que os preços unitários encontrados para Junho de 2012, indicando que o preço unitário na época estava majorado.

...

Diante disto e sabendo que o valor global da obra não estava majorado, infere-se que outros serviços estavam minorados (Tabela 7), o que foi verificado para alguns serviços quando comparado o



preço unitário de 1996 com o valor provável do preço unitário em 1996, calculado através da variação de custos médios do Sinapi (122,32%) de Junho de 2012 para Abril 1996

...

Após estas verificações, e sabendo que a obra não foi totalmente executada, quantificou-se o valor a ser devolvido, para isto utilizou-se a planilha aprovada pela Funasa, inserindo os quantitativos realizados, que são em alguns itens menores que os previstos, substituindo os custos unitários para data de referência Junho de 2012 e incluindo a linha de recalque como item da planilha, visto ser necessária a execução deste serviço para o efetivo funcionamento do sistema.

Diante destas atualizações necessárias na planilha aprovada pela Funasa, concluiu-se como valor efetivamente executado para este convênio o montante de R\$ 3.219.616,15 conforme tabela 8 abaixo...

...

Sabendo que o valor previsto para execução do objeto pactuado quando da assinatura do convênio em valores atuais (Junho/12) é de R\$ 3.793.820,61 (com BDI), deduz-se como necessário a Prefeitura Municipal de Viana devolver o valor de R\$ 562.561,78 a União.

Mantendo a mesma proporção de valores, sabendo que o valor total da obra em Abril de 1996 foi de R\$ 1.351.200,00 obtém-se o valor de devolução em 1996 como R\$ 200.360,94.

...

10.4.1 Posteriormente, o Parecer Técnico de 19/3/2015 (peça 3, p. 99) corroborou constatação da execução física parcial de 89%, bem como que esse respectivo percentual encontrava-se em pleno funcionamento

11 Em relação ao processo instaurado de TCE, consideramos não haver ressalva quanto ao entendimento da impugnação parcial das despesas do Convênio 029/96, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional do Espírito Santo e a Prefeitura Municipal de Viana/ES, tendo em vista que restou demonstrada a inexecução parcial do objeto.

12 Sobre o valor a ser ressarcido, consta do Parecer Técnico Final (Peça 3, p. 36-50) as seguintes informações que resumiremos a seguir:

12.1 Considerando que a obra não foi totalmente executada, a planilha aprovada pela Funasa foi refeita mantendo os mesmos quantitativos e substituindo os preços unitários da época pelos do Sinapi de junho 2012, inclusive, as composições unitárias de preços que foram montadas devido à ausência de alguns serviços (Peça 3, p. 54-57) e, em poucos casos, pelos cotados no mercado capixaba (p. 58-62), chegando-se ao valor de R\$ 3.793.820,61 (p. 44-45), após a utilização do BDI de 25,90 %, conforme o AC-2369-36/11-P (Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa).

12.2 Após, refez-se a planilha aprovada pela Funasa, 'inserindo os quantitativos realizados, que são em alguns itens menores que os previstos, substituindo os custos unitários para data de referência Junho de 2012 e incluindo a linha de recalque como item da planilha' (Peça 3, p. 47), e obteve-se o valor de R\$ 3.231.258,82 (p. 49-50). Registre-se, sobre a última totalização, que se considerou os percentuais de execução da rede coletora e das ligações domiciliares, bem como os 83 poços de visita.

12.3 Desse modo, considerou-se que a diferença entre os citados valores seria a quantia a ser devolvida a União pela Prefeitura Municipal de Viana/ES, ou seja, R\$ 562.561,78.

12.4 Como a citada diferença dizia respeito a junho/2012, calculou-se o débito em abril/1996 (R\$ 200.360,94), considerando a proporção com o valor de R\$ 1.351.200,00, referente ao total da obra nesse último tempo.

13 Acatamos o entendimento sobre a responsabilização individual do Sr. José Luiz Pimentel Balestrero, tendo em vista que foi o gestor da última parcela dos recursos, logo, era o responsável pela conclusão do objeto pactuado. Os recursos financeiros foram depositados em duas parcelas de R\$ 600.000,00 e de R\$ 526.000,00, respectivamente em 19/9/1996 e em 28/5/1997 e a aplicação envolveu duas administrações, a do Sr. Leonor Lube (quadriênio 1992/1996) e, conforme inserido no item 3 do Voto Condutor do AC-2123-13/09-1ªC, proferido pelo Exmo Sr. Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça, a do responsável mencionado no início do parágrafo (1997), interrompida em função

de seu afastamento em 18/11/1998. Referido responsável inclusive foi o signatário do termo de aceitação definitiva da obra (peça 1, p. 185).

13.1. Entendemos também que não existe responsabilidade solidária com a empresa contratada, dado que não restou demonstrado superfaturamento, portanto, a construtora Cobrate não foi beneficiária direta ou indireta da inexecução do objeto conveniado.

13.2 No caso da aplicação, consta a seguinte passagem do documento intitulado de 'Despacho TCE/VIANA-ES', datado de 20/12/2000 (Peça 2, p. 38):

Ao terminar o mandato do primeiro Prefeito, foi apresentada a prestação de contas parcial dos recursos por ele aplicados, à monta de R\$ 596.555,52 do concedente e R\$ 119.311,10, da contrapartida do executor.

Ressalte-se que durante a execução do objeto pelo primeiro gestor, o convênio foi motivo de fiscalização procedida pela Secretaria Federal de Controle -Delegacia Federal de Controle no Espírito Santo, em cujo relatório apontou como 'Constatações e problemas identificados', não ter sido possível analisar a documentação relativa ao processo de contratação da empresa executora das obras.

Repasada a segunda parcela, expirado o prazo de vigência e apresentação da prestação de contas e esgotados os procedimentos de cobrança por parte da autoridade administrativa da Funasa, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

13.3 Ainda sobre a responsabilização, apresentaremos a seguir tabela constando informações atinentes aos pagamentos à Empresa COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplanagem e Engenharia e às administrações dos ex-prefeitos, conforme documentação contida na peça 1:

Documento de cobrança	Data	Documento de pagamento	Data	Valor em R\$
Administração do Sr. Leonor Lube				
NF-0025 (p. 167)	01/10/96	CH-718971 (p. 168)	01/10/96	11.764,04 (p. 159)
NF-0027 (p. 169)	08/10/96	CH-718972 (p. 170)	15/10/96	25.345,49 (p. 159)
NF-0034 (p. 171)	01/11/96	CH-718973 (p. 172)	14/11/96	172.481,79 (p. 160)
NF-0038 (p. 173)	11/11/96	CH-718974 (p. 174)	22/11/96	386.964,20 (p. 160)
Total 1				596.555,52
Administração do Sr. José Luiz Pimentel Balestrero				
NF-0061 (p. 175)	05/06/97	CH-718975 (p. 176)	06/06/97	526.019,61 (p. 162)
		CH-000024 (p. 177) *1	06/06/97	75.218,88 (p. 164)
NF-0065 (p. 178)	17/06/97	CH-718976 (p. 179)	18/06/97	16.207,18 (p. 162)
NF-0074 (p. 180)	07/04/98	CH-702034 (p. 181) *2	08/04/98	149.981,12 (p. 165)
Total 2				767.426,79
Total Geral				1.363.982,31

*1 Banestes-Viana C/C 4.043.139

*2 Caixa Econômica Federal C/C 06000095-6

14 Quanto à data da ocorrência, entendemos, em harmonia com a adotada na Seção V do Relatório do Tomador de Contas Especial (Peça 3, p. 149), que deva ser a de 1º/1/1998, referente ao primeiro dia após o término da vigência de convênio cujo objeto não foi integralmente executado.

15 Julgamos adequadas as medidas administrativas adotadas pelo concedente com vistas à elisão do prejuízo antes do encaminhamento da TCE, porquanto foram efetivadas as notificações exigíveis, conforme quadro adaptado das informações constante do Relatório Final de Tomada de Contas Especial (Peça 3, p. 149):

Documento ao ex-Prefeito José Luiz Pimentel Balestrero	Data de Recebimento	Resumo
Notificação 034/1998, de 22/1/1998 (Peça 1, p. 107-108)	29/1/1998 (Peça 1, p. 106)	Solicita a apresentação da Prestação de Contas.
Notificação s/nº., de 27/7/1998 (p. 121-122)	28/7/1998 (p. 121)	Solicita a apresentação da Prestação de Contas ou devolução dos recursos, sob pena de instauração de TCE.
Ofício CRES/TCE 01/1998, de	27/8/1998 (p. 188)	Comunica recebimento da prestação de

Documento ao ex-Prefeito José Luiz Pimentel Balestrero	Data de Recebimento	Resumo
24/8/1998 (p. 187-188)		contas.
Ofício CRES/TCE 02/1998, de 10/12/1998 (p. 193)	26/1/1999 (p. 196-197)	Encaminha Relatório para justificativas.
Notificação 174/2015, de 25/5/2015 (Peça 3, p. 113)	AR 'Não procurado' (Peça 3, p. 135-136)	Comunica instauração de TCE e solicita o recolhimento do valor impugnado.
Edital de Intimação 089, 28/6/2016 - DOU de 29/6/2016 (p. 140-141)	-	Intima para conhecimento da NOTIFICAÇÃO 174/2015

16 Sendo assim e diante da matriz de responsabilização (Peça 6), propomos a citação do Sr. José Luiz Pimentel Balestrero (CPF 451.166.957-00), ex-Prefeito Municipal, tendo em vista a impugnação parcial das despesas do Convênio 029/96, considerando que se confirmou dano ao erário pela inexecução parcial de objeto conveniado, conforme apurado no Parecer Técnico Final da Funasa, datado de 23/8/2012, elaborado em atendimento ao subitem 9.8.1 do Acórdão 1081/2003 – PLENÁRIO (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues), convênio este cuja vigência encerrou durante sua gestão e cuja última parcela foi liberada também em seu mandato.”

II – Instrução após a citação

“3 Sendo assim, realizou-se a citação do responsável por intermédio do Ofício 706/2017-TCU/Secex/ES, de 23/11/2017 (peça 10), nos termos transcritos a seguir, que foi recebido em 11/12/2017 (peça 11):

citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, os valores históricos atualizados monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O valor total da dívida atualizada monetariamente até 23/11/2017 corresponde a R\$ 649.239,80.

4 Por fim, após a citação ter sido efetuada na forma cabível descrita anteriormente, não houve a apresentação de alegações de defesa por parte do responsável arrolado nos autos.

EXAME TÉCNICO

5 Conforme mencionamos, apesar de o referido responsável ter tomado ciência do citado expediente, não atendeu à citação.

6 Desse modo, regularmente notificado e transcorrido o prazo regimental fixado, mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7 Frise-se que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

8 Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material.

9 No caso concreto, ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização

das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

10 Portanto, configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas. A descrição dos fatos na primeira instrução, que reproduzimos acima no presente parecer e que não sofreu qualquer contestação por parte da defesa, nos levam indubitavelmente a tal conclusão.

11 Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do [Acórdão 1441/2016-Plenário](#) incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da irregularidade a ser sancionada.

12 No presente caso, conforme o critério exposto no item 14 da instrução inicial (peça 7), devemos considerar a data de 1º/1/1998 como termo para o início da contagem de prazo, referente ao primeiro dia após o término da vigência de convênio cujo objeto não foi integralmente executado.

13 O ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 22/11/2017 (peça 9), logo, deve-se reconhecer a prescrição da ação punitiva desse Tribunal.

CONCLUSÃO

14 Diante da revelia do Sr. José Luiz Pimentel Balestrero (CPF 451.166.957-00), ex-Prefeito Municipal, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela descaracterização do débito que lhe foi imputado, pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

15.1 considerar revel, para todos os efeitos, o José Luiz Pimentel Balestrero (CPF 451.166.957-00), ex-Prefeito Municipal de Viana/ES, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

15.2 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do responsável e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, tendo em vista a impugnação parcial das despesas do Convênio 029/96 (Siafi 311757), celebrado entre a Funasa - Coordenação Regional do Espírito Santo e a Prefeitura Municipal de Viana/ES, porquanto o Parecer Técnico Final da Fundação (peça 3, p. 36-50) acerca da utilização dos recursos públicos federais repassados ao município, datado de 23/8/2012, apontou a inexecução física parcial do previsto para a implantação do sistema de esgoto sanitário no Bairro Industrial, conforme análise feita pela concedente em atendimento ao subitem 9.8.1 do Acórdão 1081/2003 – PLENÁRIO (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues), convênio este no qual o referido responsável foi o gestor da última parcela dos recursos liberados e cuja vigência se encerrou durante seu mandato, logo, tinha a responsabilidade pela conclusão do objeto pactuado mas não o fez, tendo inclusive assinado o termo de aceitação definitiva da obra inconclusa:

Ocorrência - (débito) ou (crédito) - (localização)	Data	Valor R\$
Primeiro dia após o término da vigência de convênio cujo objeto não foi integralmente executado	1º/1/1998	200.360,
	8	94

Valor atualizado até 30/4/2018: R\$ 1.811.052,20 (peça 13).



RESPONSÁVEL: Sr. José Luiz Pimentel Balestrero (peça 12)

CPF 451.166.957-00

ENDEREÇO: Rua Cléria Patrocínio Pimentel S/N

BAIRRO: Cabral

MUNICÍPIO: Viana/ES

CEP: 29130-053

15.3 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Leiº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que comprove os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

15.4 alertar o responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

15.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações; e

15.6 remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no estado do Espírito Santo, ao responsável e ao Ministério da Saúde (concedente) e comunicar-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. José Luiz Pimentel Balestrero, ex-Prefeito do Município de Viana/ES, em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio 029/96 (Siafi 311757), que objetivou a implantação de sistema de esgotamento sanitário no Bairro Industrial, incluindo a construção de rede de esgoto, ligações domiciliares, poços de visita e estação elevatória.

2. O convênio foi assinado em 27/6/1996 e vigorou até 31/12/1997. Foi transferido o total de R\$ 1.126.000,00 em recursos federais e houve a aplicação de R\$ 225.200,00 em contrapartida municipal. Na gestão do ex-Prefeito Leonor Lube (1992-1996), foi transferida a parcela de R\$ 600.000,00 em 19/9/1996. Já no mandato do Sr. José Luiz Pimentel Balestrero (1997-novembro de 1998), foi repassada a parcela de R\$ 526.000,00 em 28/5/1997.

3. Em dezembro de 1996, as obras e a documentação financeira correspondente foram fiscalizadas pela Delegacia Federal de Controle (DFC) no Espírito Santo (fls. 69/74-peça 01). Segundo o relatório, os recursos vinham tendo regular aplicação e as obras se desenvolviam em conformidade com o plano de trabalho. Até aquele momento, haviam sido concluídos 60% da rede coletora, 53% das ligações domiciliares e 53,02% da estação elevatória. Na mesma época, o Sr. Leonor Lube encaminhou à Funasa o relatório de execução físico-financeiro solicitando a liberação da segunda parcela dos recursos (fls. 100/105-peça 01).

4. Em maio de 1997, a área de engenharia da Funasa vistoriou o empreendimento. No relatório produzido, o engenheiro registrou que não haviam ocorrido novas medições desde dezembro do ano anterior e sugeriu que fosse transferida a segunda parcela do convênio (fls. 95-peça 01).

5. Em janeiro de 1998, a Funasa notificou o Sr. José Luiz Pimentel Balestrero para que apresentasse a prestação de contas do convênio. Diante da ausência de manifestação do prefeito, a



Funasa instaurou tomada de contas especial em julho e procedeu à notificação do responsável. Em resposta, o gestor encaminhou o processo de contas à fundação em agosto de 1998, informando a conclusão do objeto (fls. 134/186-peça 01).

6. Em janeiro de 1999, a área técnica da Funasa verificou *in loco* a obra concluindo que (fls. 202/203-peça 01):

- a) o sistema de esgotamento sanitário vinha operando;
- b) a rede coletora e as ligações domiciliares foram executadas a menor;
- c) os poços de visita haviam sido realizados em quantidade maior do que a projetada (14 poços a mais);
- d) a estação elevatória foi construída de acordo com o projeto;
- e) embora não previstos no projeto, foram assentados 707 metros de rede de recalque de esgoto sanitário, item essencial para o transporte do esgoto da estação elevatória até a estação de tratamento.

7. Em junho de 2000, a comissão de TCE elaborou o relatório final concluindo pela impugnação total das despesas e responsabilização dos ex-prefeitos Leonor Lube e José Luiz Pimentel Balestrero por débitos equivalentes aos recursos geridos em cada mandato (fls. 206/209-peça 01).

8. Em face de notificação remetida à prefeitura, o Sr. Leonor Lube, que passou a ocupar novamente o cargo de prefeito, enviou defesa à Funasa (fls. 06/36-peça 02).

9. Em setembro de 2000, o TCU proferiu a Decisão 740/2000-Plenário relativa a denúncia que tratou do convênio em tela e de outros ajustes executados durante a gestão do Sr. José Luiz Pimentel Balestrero. Como resultado, foi determinado à Funasa que adotasse uma série de providências para analisar as medições de obras executadas pela municipalidade, incluindo aquelas referentes ao presente convênio.

10. A partir do ano de 2000, a TCE continuou tramitando no âmbito da Fundação Nacional de Saúde com vistas à análise da defesa do Sr. Leonor Lube, à adoção das providências determinadas por esta Corte, à suspensão da inadimplência do município e à solução de controvérsias internas quanto a esses três aspectos.

11. Por meio do Acórdão 1081/2003-Plenário, este Tribunal reiterou as determinações e aplicou multa ao então Coordenador-Regional da Funasa no Espírito Santo por não cumprimento da Decisão 740/2000-Plenário.

12. Em setembro de 2003, foi nomeado grupo de trabalho com o objetivo de dar atendimento às determinações do Tribunal. Como resultado, produziu-se relatório, que não apresentou fatos relevantes com relação ao Convênio 29/96 (fls. 281 e 296/299-peça 02). Na mesma época, foi nomeada nova comissão de TCE com o objetivo de finalizar o processo. Em 2004 e 2005, a comissão não logrou terminar os trabalhos ante a constatação de extravio de documentos na Prefeitura Municipal de Viana/ES (fls. 383-peça 02).

13. Em agosto de 2011, a TCE foi reiniciada (fls. 20/27-peça 03), tendo-se concluído pela ausência de irregularidades na execução do empreendimento durante a gestão do Sr. Leonor Lube. No tocante às irregularidades apontadas na vistoria realizada em 1999, considerou-se que não havia definição exata do *quantum* devido e sugeriu-se o encaminhamento do processo à área técnica.

14. O parecer técnico final, datado de agosto de 2012 (fls. 36/85-peça 03), efetuou a análise dos preços unitários da obra para concluir que não havia indícios de sobrepreço. Levando em conta os serviços realizados a menor e a maior, chegou-se à constatação de que a obra alcançou um percentual de execução de 89% e que houve débito no valor de R\$ 200.360,94 a preços de abril de 1996. O parecer financeiro final corroborou essa conclusão (fls. 91/93-peça 03).

15. A TCE voltou a ter andamento em abril de 2015 em meio a esforços malsucedidos para localização do responsável José Luiz Pimentel Balestrero, que fora posto em liberdade após cumprir pena em regime fechado de 2012 a 2015. Assim, a notificação do ex-gestor foi realizada por intermédio de edital publicado em junho de 2016 (fls. 106/141-peça 03). Em setembro do mesmo ano, a TCE foi finalizada pela Funasa com parecer pela irregularidade das contas e responsabilização do Sr. José Luiz Pimentel Balestrero pelo débito decorrente da execução parcial do objeto do convênio.



16. Em abril de 2017, o Controle Interno encaminhou a TCE a esta Corte.

17. O ofício citatório desta Corte foi remetido em dezembro de 2017 ao endereço do responsável cadastrado no Sistema CPF e foi recebido por pessoa de mesmo sobrenome (Balestrero). Todavia, não houve manifestação do ex-gestor.

18. Em vista disso, a Secex/ES e o MP/TCU propuseram o julgamento pela irregularidade das contas e condenação do Sr. José Luiz Pimentel Balestrero pelo débito original de R\$ 200.360,94. A data da ocorrência foi fixada, de forma conservadora, em 1º/1/1998, dia seguinte ao término da vigência do convênio

19. Manifesto-me de acordo com esse encaminhamento.

20. Conforme verificado em fiscalização *in loco* realizada em 1999, houve a execução apenas parcial das obras, não obstante a utilização da integralidade dos recursos do convênio na efetivação de pagamentos. Considerando que o objeto atingido tinha funcionalidade e que houve a execução de serviços a menor e a maior, a área de engenharia da Funasa concluiu pela existência de débito no valor de R\$ 200.360,94.

21. Também ficou bem caracterizada a responsabilidade do ex-Prefeito José Luiz Pimentel Balestrero. As vistorias do empreendimento promovidas pela DFC e pela Funasa detectaram que as irregularidades ocorreram durante o mandato desse responsável, conforme relatado nos itens precedentes.

22. É de se notar que a documentação de prestação de contas apresentada pelo ex-gestor indica que os serviços não executados teriam sido pagos à empresa contratada, Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplanagem e Engenharia. No entanto, não foi intentada a realização de diligência ao Banco do Brasil para confirmação das declarações apostas na prestação de contas ante o tempo decorrido desde os pagamentos, que se aperfeiçoaram nos exercícios de 1997 e 1998. Em vista disso e da possibilidade de prejuízo à elaboração da defesa, optou-se por não arrolar a Cobrate neste processo. Nesse caso, o Tribunal aplicou o entendimento de que não há óbice à atribuição de responsabilidade pelo débito a apenas um dos devedores solidários, uma vez que a solidariedade se constitui em benefício do credor, nos termos do art. 275 do Código Civil.

23. Ressalte-se, ainda, que se operou a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, motivo pelo qual descabe a aplicação de multa ao ex-gestor.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15121/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-010.326/2017-0.
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Luiz Pimentel Balestrero, ex-Prefeito (CPF 451.166.957-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Viana/ES.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. José Luiz Pimentel Balestrero, ex-Prefeito do Município de Viana/ES, em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio 029/96 (Siafi



311757), que objetivou a implantação de sistema de esgotamento sanitário no Bairro Industrial, incluindo a construção de rede de esgoto, ligações domiciliares, poços de visita e estação elevatória;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. José Luiz Pimentel Balestrero e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 200.360,94 (duzentos mil, trezentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 1º/1/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia deste acórdão ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, ao responsável e à Funasa; e

9.4. dar ciência deste acórdão à Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União, informando que a deliberação se refere à solicitação contida no Ofício 00017/2018/CGCOB/PGF/AGU (peça 17 dos autos).

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15121-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC-015.075/2017-6

Natureza: Tomada de contas especial.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Chaves/PA.

Responsável: Ubiratan de Almeida Barbosa (036.383.242-49).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com os devidos ajustes, a instrução elaborada no âmbito da Secex/RR (peça 11), que recebeu o endosso do corpo diretivo da unidade e do representante do *Parquet* (peças 12 e 13):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, intempestivamente, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Concedente), em desfavor do Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa, ex-Prefeito do Município de Chaves/PA (período de 29/4/2009 a 16/5/2011), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos por omissão no dever de prestar de contas no prazo legal de recursos transferidos na modalidade fundo a fundo à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, que teve por objeto a execução do referido programa no exercício de 2010.

HISTÓRICO

2. Convém expor que os recursos referentes ao programa mencionado não são liberados por meio de convênios celebrados com os entes municipais, as transferências são feitas periodicamente, e de forma automática, diretamente das contas do Fundo Nacional da Educação para as contas específicas dos Fundos Municipais de Educação das prefeituras beneficiadas. De acordo com informações extraídas do portal do FNDE (www.fnde.gov.br/programas/), o histórico de criação e a destinação dos recursos do programa são os seguintes:

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate

O Ministério da Educação executa atualmente dois programas voltados ao transporte de estudantes: o Caminho da Escola e o **Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate)**, que visam atender alunos moradores da zona rural.

(...) o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) foi instituído pela Lei 10.880, de 9 de junho de 2004, com o objetivo de garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios.

Com a publicação da Medida Provisória 455/2009 - transformada na Lei no 11.947, de 16 de junho do mesmo ano -, o programa foi ampliado para toda a educação básica, beneficiando também os estudantes da educação infantil e do ensino médio residentes em áreas rurais.

O programa consiste na transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de convênio ou outro instrumento congênere, para custear despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública residentes em área rural. Serve, também, para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar.

Os estados podem autorizar o FNDE a efetuar o repasse do valor correspondente aos alunos da rede estadual diretamente aos respectivos municípios. Para isso, é necessário formalizar a autorização por meio de ofício ao órgão. Caso não o façam, terão de executar diretamente os recursos recebidos, ficando impedidos de fazer transferências futuras aos entes municipais.

Os valores transferidos diretamente aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios são feitos em nove parcelas anuais, de março a novembro. O cálculo do montante de recursos financeiros destinados (...) tem como base o quantitativo de alunos da zona rural transportados e informados no censo escolar do ano anterior.

O valor per capita/ano varia entre R\$ 120,73 e R\$ 172,24, de acordo com a área rural do município, a população moradora do campo e a posição do município na linha de pobreza. (grifos nossos)

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município, demonstrados na consulta extraída do Sistema Integrado de Gestão Financeira (Sigef) à peça 1, p. 10, para os quais não houve prestação de contas, foram detalhados no Relatório de TCE 22/2017, e constam reproduzidos na tabela abaixo:

Tabela 1 - Valores transferidos fundo a fundo

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data	Programa/Ação (FNDE)
2010OB652349	852,04	29/10/2010	Pnate-MÉDIO
2010OB652526	852,12	7/12/2010	Pnate-MÉDIO
2010OB652430	42.094,49	29/10/2010	Pnate-FUNDAMENTAL
2010OB652556	42.094,51	7/12/2010	Pnate-FUNDAMENTAL
2010OB652445	8.504,10	29/10/2010	Pnate-INFANTIL



2010OB652637	8.504,13	7/12/2010	Pnate-INFANTIL
TOTAL	102.901,39		

Fonte: Relatório de TCE 22/2017, de 17/1/2017 (peça 1, p. 114-118); Sigef (peça 1, p. 10)

4. Conforme mencionado inicialmente, esta TCE foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Chaves/PA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, no exercício de 2010. Naquele período, o Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa era prefeito do ente público (29/4/2009 a 16/5/2011), sendo sucedido pelo Sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto.

5. Após receber notificações para que prestasse contas dos recursos transferidos ao Município de Chaves/PA (peça 1, p. 15-18), o Sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto, sucessor, apresentou cópia de Ação Civil Pública ajuizada em 13/7/2011 contra o Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa (peça 1, p. 27-34), a qual consta, à página 28, informações atinentes ao presente processo, *in verbis*:

Todavia, no dia 09/06/2011, o atual Gestor desta municipalidade recebeu 02 (dois) ofícios de números 574E/2011 e 398E/2011 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia vinculada ao Ministério da Educação, notificando-a por OMISSÃO quanto ao cumprimento da obrigação legal do dever de prestação de contas referentes a repasses federais relativos a Gestão do ex-Prefeito do Município de Chaves, Sr. UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA.

Desta forma, o primeiro ofício de número 574E/2011, refere-se à prestação de contas dos repasses condizentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate - FUNDAMENTAL, ou seja, instituído pela Resolução/CD/FNDE N° 14/2009, demonstrando a claramente a omissão do ex-Prefeito Sr. UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA na Prestação de Contas do exercício de 2010, no valor de R\$ 102.901,39 (cento e dois mil, novecentos e um reais e trinta e nove centavos), alusivos à gestão de 29/04/2009 a 16/05/2011, todavia, a falta de prestação de contas compreende ao período de outubro à dezembro de 2010, conforme documento em anexo (doe. 03), de forma que, o prazo para prestação de contas esgotou-se em 15/04/2011, entretanto, até esta data o Requerido não apresentou documentação que visasse o cumprimento da obrigação.

6. O Sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto também apresentou cópia de Representação protocolada no Ministério Público (peça 1, p. 82-88), a qual também versava sobre os fatos atinentes aos recursos federais objeto da presente TCE. A representação fora analisada pela Divisão Jurídico-Administrativa da Procuradoria Federal do FNDE, concluindo, aquele órgão jurídico, pela exclusão do Município de Chaves/PA do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) (peça 1, p. 91-92).

7. Em 28/8/2015, o Concedente emitiu o Ofício 1318/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/Difin/FNDE/MEC, por meio do qual notificara o Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa acerca das impropriedades verificadas na condução dos recursos federais (peça 1, p. 107-109). No entanto, os Correios não obtiveram êxito na entrega deste expediente, constando a informação 'Não procurado' no envelope.

8. Assim, em 4/10/2016, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o Edital de Notificação 66, da Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, o qual convocou o Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa a regularizar 'pendências dos repasses diretos objetos de transferências de recursos por esta Autarquia', sob pena de instauração de instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 110).

9. Transcorrido o lapso temporal, sem que houvesse manifestação do Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa acerca dos fatos ora apurados, o Concedente exarou a Informação-FNDE 2410/2016, por meio da qual propôs (peça 1, p. 111-112):

5.1. registrar no SiGPC a obrigação de prestar contas como 'Registro da Execução', 'Omisso' e 'Inadimplente'; [telas do Siafi constante à peça 1, p.113]

5.2. encaminhar o presente processo à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE) para adoção das providências prevista na referida IN [IN-TCU 71/2012] para obtenção do devido ressarcimento ao



FNDE. (destaques inseridos)

10. Por fim, por meio do Relatório de TCE 22/2017 (peça 1, p. 114-118), o Concedente conclui que o fator gerador da presente TCE ocorreu pela omissão no dever de prestar contas; que o Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa foi o único responsável pelo dano, haja vista que o prefeito sucessor intentou medidas jurídicas capazes de afastar sua responsabilidade; e que valor histórico do débito era R\$ 102.901,39.

11. O Controle Interno do Concedente exarou relatório de auditoria por meio do qual anuiu com as conclusões do tomador de contas e pugnou pelo encaminhamento do processo ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 119-120).

12. Constam nos autos o Relatório de Auditoria 380/2017, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, todos concluindo pela irregularidade das contas do Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa, ex-Prefeito do Município de Chaves/PA (peça 1, p. 125-129).

13. Em Pronunciamento Ministerial, o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52, da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas (peça 1, p. 130).

14. Em seguida, a Secex/RR proferiu instrução (peça 5), ratificada pelo Diretor (peça 6), pelo titular da unidade técnica (peça 7), a qual resultou na citação do Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa, ante à omissão no dever de prestar contas de recursos referente ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, e, em atenção ao que preconiza o Memorando-Circular-Segecex 43/2017, propôs-se a realização, separadamente, de audiência do mesmo responsável pela não prestação de contas no período ajustado com o Concedente.

15. Diante disso, em 29/11/2017, esta unidade técnica emitiu ofício 836/2017-TCU/Secex/RR (peça 8), citando o Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa para que no prazo de quinze dias apresentasse alegações de defesa pelo ato impugnado, e/ou recolhesse o débito referente à irregularidade apontadas, bem como o responsável ficou ciente da solicitação de audiência para que apresentasse as razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias. A ciência de comunicação foi datada em 28/12/2017 (peça 9), entretanto, passado o prazo de defesa, não houve manifestação do citado, tornando-o, portanto, revel ao processo.

EXAME TÉCNICO

Da revelia do Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa

16. Apesar de o Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa ter tomado ciência do expediente que lhe fora encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõem a peça 9, o ex-Prefeito não atendeu a citação e audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

19. Entretanto, nos processos do TCU, à revelia não leva à presunção absoluta de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade dos agentes nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material, inclusive, podendo ser aproveitada alegações de defesa de outros



responsáveis que vier demonstrar novos fatos que ensejariam em reanálise de mérito (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara - relatoria André de Carvalho, 2.685/2015 TCU-2ª Câmara de relatoria Raimundo Carreiro, 2.801/2015-TCU-1ª Câmara de relatoria Walton Alencar Rodrigues, 4.340/2015-TCU-1ª Câmara e 5.537/2015 TCU-1ª Câmara ambos de relatoria Weder de Oliveira).

20. Todavia, é premente deixar claro que, com base nas provas consignada na instrução e como não houve nenhum fato novo trazido pelo responsável, os argumentos que pugnam geraram presunção de veracidade, tendo em vista que não foi identificado nenhuma alegação formulada com inverossímil ou em contradição com prova dos autos. A título de esclarecimento, esse é o entendimento da jurisprudência desta corte em diversos julgados, *in verbis*:

Cabe ao responsável o ônus de produzir defesa especificada, sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações de fato não impugnadas (art. 341 da Lei 13.105/2015). A defesa genérica produz efeitos semelhantes ao da revelia (art. 344 do CPC). Escapam da presunção de veracidade apenas as situações descritas no art. 345 do CPC, em especial a identificação de que as alegações formuladas são inverossímeis ou estão em contradição com prova dos autos. **Acórdão 3890/2017-Primeira Câmara | Relator: Walton Alencar Rodrigues.**

A falta de apresentação de alegações de defesa pelo responsável tem duplo efeito: torna-o revel e gera presunção relativa de veracidade das alegações de fato consignadas na instrução (art. 344 da Lei 13.105/2015 - CPC). Escapam dessa presunção apenas as situações descritas no art. 345 da referida lei, em especial a identificação de que as alegações formuladas são inverossímeis ou estão em contradição com prova dos autos. **Acórdão 3889/2017-Primeira Câmara | Relator: Walton Alencar Rodrigues.**

O transcurso em branco (*in albis*) do prazo para apresentar alegações de defesa e o não recolhimento do débito importam na condição de revel e autorizam o prosseguimento normal do processo, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação regular dos recursos da União recebidos. **Acórdão 3756/2017-Segunda Câmara | Relator: Aroldo Cedraz**

21. Neste raciocínio, exsurge clara e indiscutível que os efeitos da revelia de responsável no âmbito do TCU divergem daqueles verificado pelo Código de Processo Civil, em que o silêncio do responsável gera presunção absoluta de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia prospera contra sua defesa. No TCU, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo normal de apuração, eis que, a condenação de responsável revel pelo Tribunal deve estar devidamente embasa em provas robustas e contundentes que caracterizem sua conduta irregular. Quando se fala em presunção relativa é no sentido de que não foi apresentado outros fatos que poderiam confrontar os argumentos já trazidos à baila no exame da instrução produzida por esta unidade técnica (peça 5).

Análise do mérito

22. Antes de adentrarmos na análise do mérito, vale resgatar que o exame técnico (peça 5) fora realizado com base nas Informações 526/2011 (peça 1, p. 15-16), 119/2014 (peça 1, p. 102) e 2410/2016 (peça 1, p. 111-112), bem como o Relatório de Tomada de Contas Especial 22/2017 (peça 1, p. 114-118), o Relatório de Auditoria 380/2017 (peça 1, p. 125-127), além da análise das demais peças que constam do processo, com destaque para os itens reproduzidos na Seção ‘Histórico’ deste relatório.

23. Cabe lembrar que tanto a concedente quanto as instâncias de controle interno do Poder Executivo propuseram ser o Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa, ex-Prefeito do Município de Chaves/PA, o único responsável pelo dano ao erário.

24. Além disso, as esferas administrativas e de controle interno definiram como fato gerador da presente TCE a ‘omissão no dever de prestar contas’, pugnando pela imputação de débito de R\$ 102.901,39, o que corresponde ao montante dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo à conta do Pnate, no período entre 29/10/2010 e 7/12/2010, período em que Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa foi prefeito do Município de Chaves/PA.

25. Antevejo relevância comentar que, em que pese não constar comprovante de citação recebida, na fase interna, pelo Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa, conforme explicitado nos itens 7 e 8 da seção Histórico, não há se falar em cerceamento do direito de defesa, haja vista que a falta de notificação na fase interna da tomada de contas especial não invalida os atos processuais adotados por



esta Corte, pois somente em sua fase externa, a qual ocorre no âmbito do TCU, torna-se obrigatória a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

26. Afinal de contas, na fase interna da tomada de contas especial ainda não se tem propriamente processo caracterizado por lide, mas, sim, procedimento de apuração administrativa. Embora haja a previsão de notificação para que o responsável apresente os documentos que entenda úteis para o esclarecimento da situação, a falta de sua realização, com comprovante de entrega pessoal ao ex-gestor (mas no presente caso fora feita via Edital de Notificação publicado no DOU, item 8 da seção Histórico), não invalida os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas.

27. Assim, no que se refere à ausência de notificação do responsável na fase interna da tomada de contas especial, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a instauração do contraditório e da ampla defesa, para fins de condenação dos responsáveis por parte desta Corte de Contas, somente se dá na fase externa do processo de tomada de contas especiais, ou seja, por meio de sua regular citação, o que se busca alcançar com o presente processo, não sendo determinante para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão Concedente (Acórdãos 1.404/2014-TCU-Plenário, Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, 1.991/2014-TCU-Plenário, Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, 2.875/2014-TCU-Plenário, Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 4.578/2014-TCU-1ª Câmara, Relatoria do Ministro Weder de Oliveira, 5.661/2014-TCU-1ª Câmara, Relatoria do Ministro Bruno Dantas, 6.941/2015-TCU-1ª Câmara, Relatoria do Ministro Benjamin Zymler e 874/2016-TCU-1ª Câmara, Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, dentre outros).

28. Outrossim, cumpre salientar que, além da citação, o motivo pelo o qual o Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa fora também chamando em audiência tem causa na necessidade de justificativa quanto ao atraso no cumprimento do dever de prestar contas, e, nesse contexto, como não foi apresentado razões de justificativa que explicasse o não cumprimento do prazo, esta unidade técnica avalia que tal lacuna corrobora em proposta de irregularidade das contas, além de aplicação de sanções correspondente.

29. Dessa feita, a audiência proposta buscou trazer mais clareza ao gestor quanto às possíveis multas aplicáveis ao presente caso concreto: a primeira possibilidade de multa advém da efetiva ocorrência de débito e a segunda em decorrência, caso o gestor demonstre a correta aplicação dos recursos federais repassados, do não cumprimento, tempestivo, da obrigação de prestar contas. No caso em tela, o ex-Prefeito não demonstrou a correta aplicação dos recursos federais repassados e nem justificou o não cumprimento do prazo previsto.

30. Ademais, diante da ausência de fatos novos que poderiam refutar a análise técnica que esta unidade outrora realizou, à peça 5, não há como mudar posicionamento já examinado, uma vez que a instrução descreveu, adequadamente, as irregularidades identificadas e o débito associada a cada uma delas.

31. A título de esclarecimento, cumpre mencionar o seguinte contorno financeiro do débito para atualização do valor, adotando-se para tanto as datas de emissão das ordens bancárias, haja vista a inexistência de outras informações nos autos:

Tabela 2 - Valores do débito

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data	Programa/Ação (FNDE)
2010OB652349	852,04	29/10/2010	Pnate-MÉDIO
2010OB652526	852,12	7/12/2010	Pnate-MÉDIO
2010OB652430	42.094,49	29/10/2010	Pnate-FUNDAMENTAL
2010OB652556	42.094,51	7/12/2010	Pnate-FUNDAMENTAL
2010OB652445	8.504,10	29/10/2010	Pnate-INFANTIL
2010OB652637	8.504,13	7/12/2010	Pnate-INFANTIL

Fonte: Relatório de TCE 22/2017, de 17/1/2017 (peça 1, p. 114-118); Sigef (peça 1, p. 10)

32. O montante das parcelas liberadas, R\$ 102.901,39, atualizado a partir das datas de emissão



das ordens bancárias (cf. tabela 2 acima), até a presente data, perfaz o montante de R\$ 108.741,85. Esta quantia é superior ao limite vigente de R\$ 100.000,00 (nova redação dada pela IN-76/2016), estabelecido para dispensa de instauração de processo de tomada de contas especial, art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, o que autoriza o prosseguimento do feito.

33. Cabe frisar ainda que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, bem como da jurisprudência consolidada desta Casa: Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), 5.964/2009-TCU-2ª Câmara (relatoria do Ministro Raimundo Carreiro), 153/2007-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), 1.293/2008-TCU-2ª Câmara (relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar) e 132/2006-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça).

34. Portanto, os fatos narrados evidenciam que a obrigação constante do ajuste não foi adimplida plenamente, eis que não foi apresentada documentação que comprovasse a boa e regular aplicação dos recursos referentes federais repassados. Em situações como essa, a Corte de Contas tem trilhado a solução exarada no Acórdão 338/2011-TCU- 1ª Câmara (relatoria do Ministro José Múcio Monteiro):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

A omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos de convênio importam no julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com condenação em débito e aplicação de multa ao responsável.

35. Em reiterados julgados este Tribunal tem entendido que a omissão no dever de prestar contas consiste em irregularidade grave, que impossibilita a averiguação do destino dado aos recursos públicos, autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável, conforme Acórdãos 46/2005-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro Guilherme Palmeira); 903/2005-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça); 66/2005-TCU-2ª Câmara (relatoria do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha); 197/2005-TCU- 2ª Câmara (relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues); 366/2005-TCU-2ª Câmara (relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar); 623/2005-TCU-2ª Câmara (relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar); 1.129/2005-TCU-2ª Câmara (relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

36. Neste raciocínio, com base na análise já proferida por esta unidade técnica, resta indubitoso quanto à existência e à extensão do dano causado, bem como da autoria deste, e considerando que a omissão no dever de prestar contas ofende a preceitos basilares do regime jurídico de direito público, fato que impõe ao particular o ônus de provar que bem aplicou os recursos que lhes foram confiados, o que não ocorreu neste caso concreto, e considerando a jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise de tudo que foi exposto nos permite concluir que o Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa é o único responsável, devendo responder pelo dano causado.

37. Portanto, devido ao relatado, resta caracterizada a responsabilização do Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em razão da omissão no dever prestar contas no prazo legal dos recursos transferidos por meio do programa Pnate à conta do Município de Chaves/PA, durante o período em que foi prefeito daquele ente político, contrariando os ditames do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, que reza: ‘quem quer que utilize dinheiro público terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competente’.

38. Razoável supor que o gestor mencionado tinha potencial consciência da ilicitude do fato, haja vista que ao aderir aos programas e instituir o Fundo Municipal da Educação no Município de Chaves/PA, obrigou-se a prestar contas dos recursos recebidos, não lhe sendo exigível conduta diversa e não havendo situações que justificassem obediência hierárquica, tampouco estrito cumprimento do dever legal para a omissão verificada.

39. O exame empreendido pugnou pela responsabilização do Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa, em face do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos transferidos por meio do programa Pnate à conta do Município de Chaves/PA, durante o período em que foi prefeito daquele ente político, contrariando os ditames do art. 70 da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 8 c/c a alínea 'b' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992; art. 145 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 14, de 8/4/2009 (Pnate)

40. Convém registrar, em relação à possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, que este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada, o que não ocorreu no presente caso concreto, haja vista que 29/10/2010 é a data do evento mais antigo, sendo que a prestação de contas deveria ter ocorrido no máximo no exercício de 2011.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

41. Em atendimento ao Memorando-Circular 44/2017 - Segecex, cabe informar que o Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa (CPF 036.383.242-49) é responsável por mais dois outros processos de TCEs, ambos na situação 'Aberto': TC-027.943/2017-8 (versa sobre pagamento irregular de despesas com recursos do SIA/SUS e AIH) e TC-014.529/2017-3 (omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2010).

CONCLUSÃO

42. Diante da revelia do Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, bem como que lhe seja aplicada a multa previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c com o art. 202, § 8º do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU 246/2011, considerar revel o Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa, CPF 036.383.242-49, ex-Prefeito do Município de Chaves/PA e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1) quantificação do débito:

Valor (R\$)	Data ocorrência
852,04	29/10/2010
852,12	7/12/2010
42.094,49	29/10/2010
42.094,51	7/12/2010
8.504,10	29/10/2010
8.504,13	7/12/2010

Montante atualizado até 15/5/2017: 162.072,02 (peça 10)



c) aplicar ao Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa, CPF 036.383.242-49, ex-Prefeito do Município de Chaves/PA, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida do Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa (CPF 036.383.242-49) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), aprovado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011, para adoção das medidas que entender cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa, ex-prefeito do Município de Chaves/PA (gestão de 1º/1/2009 até 16/5/2011; peça 1, p. 2), em razão de omissão no dever de prestar contas no prazo legal de recursos transferidos, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2010.

2. Caracterizada a omissão do responsável no dever de prestar contas, conforme relatório do tomador de contas e parecer do dirigente do órgão de controle interno, e presentes os elementos necessários ao prosseguimento da TCE neste Tribunal, a unidade técnica pronunciou-se pela citação do responsável em 27/11/2017 (peça 7).

3. Regularmente citado (peças 8 e 9), o ex-prefeito ficou silente, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Ao deixar de prestar contas dos recursos geridos, o responsável ignorou dever legal (art. 93 do Decreto-lei 200/1967) e constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), bem como deixou de comprovar a correta aplicação desses recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das suas contas.

5. Manifesto minha concordância com o pronunciamento da unidade técnica, tendo o *Parquet* também anuído à essa proposta, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito do ex-prefeito, considerando a revelia do responsável e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Contudo, pondero ser mais acertado, conforme os elementos presentes nos autos, caracterizar apenas a omissão do responsável no dever de prestar contas, o que



implica em condenação em débito tão somente com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

6. Também se mostra adequada a proposição de que seja aplicada ao ex-prefeito multa proporcional de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista o disposto no art. 19, *caput*, da referida lei e a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, acolhendo o pronunciamento da unidade técnica e o parecer do Ministério Público/TCU, em seu bojo, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15122/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 015.075/2017-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
 - 3.2. Responsável: Ubiratan de Almeida Barbosa (036.383.242-49).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Chaves/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa, ex-prefeito do Município de Chaves/PA, em razão de omissão no dever de prestar contas no prazo legal de recursos transferidos, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa, com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com art. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data de ocorrência
51.450,63	29/10/2010
51.450,76	7/12/2010



9.3. aplicar ao responsável, Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e no art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15122-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-017.551/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso

Responsáveis: Associação Chico Mendes/Vale do Bacuri (02.090.790/0001-79); Claudio de Jesus Cardoso (630.340.421-91); Devair Antonio Correia (627.854.601-97); João Bosco de Moraes (161.458.601-20); Leonel Wohlfahrt (309.742.240-49); Saguio Moreira Santos (766.747.621-72)

Interessada: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso (00.375.972/0016-47)

Representação legal: José Renato de Oliveira Silva (OAB/MT 6557) e outros, representando Saguio Moreira Santos (peça 51).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCRA/MT. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INEXECUÇÃO PARCIAL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM RESPONSÁVEL. REVELIA DE OUTROS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS DE OUTROS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. REMESSA AO MPU.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução uníssona da Secex/MT (peças 68-70), bem como o Parecer do MP/TCU, da lavra do e. Procurador Sérgio Caribé (peça 71):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso – Incra/SR-MT, em desfavor da Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri, CNPJ 02.090.790/0001-79, do Sr. Cláudio de Jesus Cardoso, CPF 630.340.421-91, e do Sr. Devair Antônio Correia, CPF 627.854.601-97, ex-presidentes daquela associação, em razão de omissão no dever de

prestar contas e da inexecução parcial do objeto quanto aos recursos repassados por força do Convênio CRT/MT 026/2004, Siafi 518847, celebrado com a autarquia fundiária.

2. O convênio tinha por objeto a execução de serviços de assistência técnica para os parceiros filiados ao Movimento dos Trabalhadores Assentados (MTA) em projetos de assentamento localizados nos municípios mato-grossenses de Campo Verde, Dom Aquino, Juscimeira, Poxoréo, São José do Povo, Pedra Preta, Guiratinga, Tangará da Serra e Nova Olímpia, totalizando mais de mil famílias (peça 3, p. 16).

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na Cláusula Terceira foram previstos R\$ 1.371.562,50 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.306.250,00 seriam repassados pelo concedente e o valor de R\$ 65.312,50 corresponderiam à contrapartida (peça 3, p. 18).

4. Os recursos federais deveriam ser repassados em sete parcelas (peça 3, p. 23), mas, em razão da omissão no dever de prestar contas, a partir da 3ª parcela, os recursos não foram integralmente repassados. Os recursos repassados o foram mediante as ordens bancárias abaixo relacionadas:

Quadro 1: Demonstrativo das ordens bancárias

<u>Parcela</u>	<u>Ordem Bancária</u>	<u>Data OB</u>	<u>Localização</u>	<u>Valor (R\$)</u>
1ª	2005OB9001 58	11/03/2005	Peça 3, p. 28	68.750,00
2ª	2005OB9018 70	04/10/2005	Peça 7, p. 14	206.250,00
3ª	2005OB9020 46	14/10/2005	Peça 7, p. 27	206.250,00
4ª	2007OB9001 08	26/01/2007	Peça 16, p. 29	166.500,00
5ª	2007OB9001 09	26/01/2007	Peça 16, p. 30	48.951,00
5ª	2007OB9001 10	26/01/2007	Peça 16, p. 31	117.549,00

Fonte: peças 3, 7 e 16 dos autos

5. O ajuste deveria vigor por 38 meses, segundo Cláusula Décima (peça 3, p. 20), no período de 29/12/2004 a 28/01/2008 (peça 3, p. 24), e previa a apresentação da prestação de contas até 28/03/2008, conforme Cláusula Quinta do Termo de Convênio (peça 3, p. 19).

6. No entanto, em 2/6/2008, com o convênio já expirado, a Associação apresentou pedido de prorrogação de prazo do ajuste por 180 dias (peça 17, p. 1), o que foi autorizado pelo então Superintendente Regional do Incra/SR-MT (peça 17, p. 2-3). Assim, foi objeto do Quinto Termo Aditivo a prorrogação de prazo por 180 dias, contados a partir de 15/6/2008 a 15/12/2008 (peça 17, p. 9), sob o argumento de que houve atraso na disponibilização dos recursos por parte do Incra/SR-MT.

7. Ocorre que, ao realizar procedimento de fiscalização no Convênio 026/2004 (peça 17, p. 23-51), os servidores do Incra/SR-MT verificaram que houve baixo grau de atendimento às famílias assentadas e o não cumprimento das metas estabelecidas. Além disso, verificou-se que a empresa contratada não teria executado todas as visitas técnicas a que estava obrigada, ministrando apenas parte dos cursos e treinamentos propostos, gerando descontentamento na comunidade. O relatório de fiscalização consignou que houve um percentual de apenas 28,93% de cumprimento das metas do convênio (peça 17, p. 50).

8. Além disso, em despacho de 12/12/2008, a três dias do fim previsto para a vigência do convênio, o Chefe da Divisão de Administração do Incra/SR-MT constatou que, até aquela data, o conveniente não havia ainda apresentado a prestação de contas parcial, relativa à terceira, à quarta e à quinta parcela do ajuste, além de não ter apresentado comprovante de recolhimento dos recursos recebidos a maior relativo ao pagamento da primeira e segunda parcelas do convênio (peça 17, p. 57),



razão pela qual, em 10/3/2009, o serviço de contabilidade propôs a instauração de tomada de contas especial (peça 17, p. 60).

9. O serviço de contabilidade também fez constar em relatório informação que, do total de 1100 famílias assentadas que deveriam ser beneficiadas, apenas 888 tinham sido atendidas, de modo que a Associação deveria devolver aos cofres públicos, os valores proporcionalmente às famílias não atendidas, em razão do não atingimento das metas previstas. Segundo os cálculos do setor de contabilidade, do valor relativo à primeira parcela, no valor de R\$ 68.750,00, que eram destinados a 1100 famílias, deveriam ser devolvidos R\$ 13.250,00 em razão do atendimento de apenas 888 famílias. O mesmo deveria ocorrer em relação à segunda parcela, no valor de R\$ 206.250,00 que, pelos mesmos motivos, ensejaria a devolução de R\$ 79.500,00 (peça 17, p. 64-65).

10. Apesar disso, o serviço de contabilidade pontua que fora determinado o pagamento da quarta e da quinta parcela do convênio, mesmo com o não recolhimento, por parte da Associação, dos R\$ 92.750 que deviam ao Incra/SR-MT pelo não atingimento das metas da primeira e da segunda parcela do convênio. No entanto, a dívida em relação à parte desses valores foi objeto de devolução, conforme documento anexado à peça 17, p. 12, ocasião em que foram recolhidos R\$ 56.850,05, em 27/4/2007.

11. Quase oito anos se passaram até que, por meio do Ofício 1.779/2016-Incra/SR-13/G, de 8/11/2016, o então presidente da Associação Chico Mendes – Vale do Bacuri fosse notificado da instauração da tomada de contas especial, em 24/11/2016 (peça 18, p. 4). Não fica claro o motivo de o processo não ter sido movimentado durante todo esse período. Ante o não atendimento da solicitação, o processo foi então encaminhado para a comissão de tomada de contas especial para parecer e relatório.

12. No Relatório de Tomada de Contas Especial 005/2006, foi apurado um débito, em valores históricos, de R\$ 545.875,00, relativo à 2ª parcela, já deduzidos os valores recolhidos em devolução pela Associação em 27/4/2007, em razão da diminuição do número de famílias atendidas.

13. Além disso, no cálculo incluem-se os valores relativos à devolução integral dos recursos repassados por ocasião da 3ª, da 4ª e da 5ª parcela, conforme tabela acostada à peça 18, p. 64, e peça 19, p. 1 (onde há um pequeno erro na totalização dos débitos, já que os R\$ 6.625 da segunda parcela não foram incluídos no saldo total). O cálculo final, no entanto, em resumo à peça 19, p. 3, inclui uma nova parcela, de R\$ 222,34, relativo ao saldo na conta final do convênio (peça 11, p. 26), que elevou o débito para R\$ 546.097,34.

14. Assim, o tomador de contas entendeu que havia débito em razão da omissão no dever de prestar contas, relativa às parcelas 3, 4 e 5 e débito pela inexecução parcial, pela diminuição no número de famílias atendidas, de 1100 para 888, relativa à parte da segunda parcela, considerando que o valor devolvido pela Associação não teria sido suficiente para liquidar o débito relativo à primeira parcela e à parte da segunda.

15. Os tomadores de conta arrolaram como responsáveis a Associação Chico Mendes – Vale do Bacuri, em solidariedade com os presidentes à época, o Sr. Cláudio de Jesus Cardoso, CPF 630.340.421-91, cuja gestão foi de 15/5/2005 a 2/6/2007 (peça 18, p. 38), e o Sr. Devair Antônio Correia, CPF 627.854.601-97, cujo mandato foi de 3/6/2007 a 15/12/2008 (peça 18, p. 37).

16. O processo foi então encaminhado para o Superintendente Regional do Incra em Mato Grosso (peça 19, p. 7) que acolheu o relatório e determinou a realização de providências internas com vistas ao registro da inadimplência no Siafi, em 20/12/2016 (peça 19, p. 8). A auditoria interna, por sua vez, propôs o encaminhamento dos autos ao controle interno para providências a seu encargo (peça 19, p. 9).

17. O relatório da CGU (peça 19, p. 13-15) e o Certificado de Auditoria (peça 19, p. 17) emitidos pelo controle interno seguiram, então, a mesma linha adotada pelo tomador de contas, pela irregularidade das contas, com o que assentiu o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 19, p. 18). Os autos foram encaminhados para pronunciamento ministerial (peça 19, p. 21-22), tendo a autoridade competente tomado conhecimento da irregularidade das contas em 24/5/2017 (peça 19, p.

23). Em seguida, o processo foi remetido ao TCU (peça 19, p. 27).

Liberação de parcela com pendência de prestação de contas de parcela anterior

18. Ao analisar os autos pela primeira, a Secex/MT, em instrução anterior (peça 22), entendeu que além das irregularidades apontadas pela omissão no dever de prestar contas das parcelas 3, 4 e 5 e pela inexecução parcial dos recursos relativos às parcelas 1 e 2, havia outras. É que, nos termos do art. 21 § 2º, da IN/STN/001/97, vigente à época da celebração do instrumento em questão, a quinta parcela não poderia ter sido liberada, sem que se tivesse prestado contas da terceira parcela:

Art. 21. (...)

‘§ 2º Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada nos itens III a VII do art. 28, e assim sucessivamente. Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos.’

19. Portanto, entendeu o auditor responsável pela instrução anterior que o prejuízo relativo à quinta parcela só ocorreu por conta da sua liberação, por parte do Superintendente Substituto, em flagrante descumprimento à legislação cabível (peça 16, p. 28 e p. 32). Desse modo, o Sr. Ságuio Moreira Santos, que determinou a medida, deve também ser chamado aos autos em solidariedade com os demais responsáveis. Curiosamente, o Superintendente, à época dos fatos, o Sr. Leonel Wohlfahrt não adotou nenhuma medida corretiva em relação ao seu subordinado e substituto, o que lhe responsabilizaria por culpa *in vigilando*.

20. Como a quinta parcela foi dividida em dois pagamentos, no mesmo dia, totalizando R\$ 166.500,00, os superintendentes foram chamados a responder por estes valores, já que a atuação diligente de ambos, em observância às regras pactuadas para a liberação dos recursos, poderia ter evitado o desperdício em prejuízo aos cofres públicos.

21. Ademais, entendeu o auditor que o ente privado se equiparava a ente público diante do recebimento de recursos federais por força de convênios e deveria também figurar como responsável, nesse caso a Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri, justamente pelo fato de ter se beneficiado da monta repassada e não comprovada, em decorrência da infringência do dever de prestar ocasionada por seus dirigentes, que também devem figurar no rol de responsáveis em solidariedade.

Inexecução parcial e omissão no dever de prestar contas

22. Quanto ao débito pela inexecução parcial, em razão da redução da meta de atendimento, de 1100 para 888 famílias, o auditor entendeu que cálculo do tomador de contas também mereceria alguns reparos, em razão de erros na metodologia que somou e subtraiu débitos e depósitos em diferentes datas como se fossem realizados em um único dia. Na sua opinião, o débito deveria ser constituído da seguinte forma:

Quadro 2: Demonstrativo de débito e crédito

Parcela	Data	Natureza	Valor	Obs:
1ª	11/03/2005	Débito	13.250,00	Percentual não executado, em razão da redução de 1100 para 888 famílias atendidas.
2ª	04/10/2005	Débito	39.750,00	Percentual não executado, em razão da redução de 1100 para 888 famílias atendidas.
3ª	14/10/2005	Débito	206.250,00	Valor total transferido pela omissão no dever de prestar contas.
4ª	26/01/2007	Débito	166.500,00	Valor total transferido pela omissão no dever de prestar contas.
5ª	26/01/2007	Débito	48.951,00	Valor total transferido pela omissão no dever de prestar contas.
5ª	26/01/2007	Débito	117.549,00	Valor total transferido pela omissão no dever de prestar contas.
Devolução	27/04/2007	Crédito	56.850,05	Recolhimento de GRU

Fonte: Relator do tomador de contas (peças 18, p. 64, e 19, p. 65)

23. Além do débito, cumpre ressaltar que existe uma outra irregularidade que deve ser objeto de

verificação por parte deste TCU e que não constou do relatório do tomador de contas. É que o Quinto Termo Aditivo prorrogou o prazo de vigência do convênio, por 180 dias, lastreado no argumento de que houve atraso na disponibilização dos recursos por parte do Incra/SR-MT.

24. Abaixo é possível visualizar a comparação entre o cronograma de desembolso (peça 3, p. 8) e as datas em que efetivamente os créditos foram efetuados na conta da concedente:

Quadro 3: Comparação entre cronograma de desembolso e dispêndio efetivo

<u>Parcela</u>	<u>Data prevista</u>	<u>Data do crédito</u>	<u>Valor efetivo</u>
1ª	Até dez/2004	11/03/2005	68.750,00
2ª	Até jun/2005	04/10/2005	206.250,00
3ª	Até dez/05	14/10/2005	206.250,00
4ª	Até jun/06	26/01/2007	166.500,00
5ª	Até dez/06	26/01/2007	48.951,00
5ª	Até dez/06	26/01/2007	117.549,00

Fonte: Quadro 1 e Quadro 2.

25. Em consulta ao Diário Oficial da União, foi possível consultar todos os termos aditivos desse convênio. O primeiro termo aditivo (peça 21, p. 1) prorrogou a vigência por 138 dias, com o vencimento saindo de 28/01/2008 para 14/06/2008. O quinto termo aditivo prorrogou o prazo final de 15/6/2008 para 15/12/2008 (peça 21, p. 6).

26. Não houve atraso no pagamento da terceira parcela. E em relação à 4ª e à 5ª parcelas, em que o atraso foi maior, neste caso, a culpa recai exclusivamente sobre a conveniente, que não apresentou a prestação de contas da 3ª parcela. Aliás, como visto acima nesta instrução, nem se pode falar em atraso na liberação dos pagamentos em relação à 5ª parcela, tendo em vista que ela não deveria ter sido paga, enquanto não prestada as contas da 3ª parcela.

27. Assim, a prorrogação de mais 180 dias, no Quinto Termo Aditivo ocorreu, sem que estivesse presente os requisitos para a prorrogação de ofício, quais sejam, a existência de atraso por culpa da administração pública:

Art. 7º. O convênio conterà, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

(...)

IV - a obrigação do concedente de prorrogar 'de ofício' a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

28. Assim, considerando que o atraso na liberação dos recursos decorreu de culpa exclusiva da conveniente, não havia previsão legal para que o Incra/SR-MT adotasse a prorrogação de ofício. Assim, propôs-se, adicionalmente, a audiência Sr. João Bosco de Moraes, Superintendente do Incra/SR-MT, à época, que autorizou a prorrogação (peça 17, p. 3).

Devolução parcial dos recursos

29. Embora a devolução realizada no valor de R\$ 56.850,05, efetuada no dia 27/4/2007, por meio de uma GRU, tenha tido como objetivo declarado o ressarcimento pelo atingimento parcial das metas de atendimento às famílias, no contexto global, não é possível atribuí-lo a uma ou a outra irregularidade detectada nos autos. Para fins de consolidação do débito, o crédito entra de maneira a reduzir o montante global devido, de forma inespecífica a uma irregularidade.

30. Ocorre, no entanto, que o débito foi dividido, para fins de citação, em duas parcelas distintas, uma relativa à inexecução parcial e a outra concernente à omissão no dever de prestar contas. Quanto à omissão, há ainda uma subdivisão do débito, para fins de citação, em razão da diversidade de responsáveis em relação à terceira e à quarta parcela, em comparação com a quinta parcela.

31. Assim, para fins de apropriação do crédito em cada um desses débitos, optou-se em associá-lo de maneira proporcional ao débito remanescente, excluindo dessa contabilização, no entanto, o débito relativo à omissão pela quinta parcela, de forma a não reduzir o débito e, assim beneficiar indiretamente os responsáveis que não contribuíram com o ressarcimento, quais sejam, os ex-superintendentes do Incra/SR-MT.

32. Dessa forma, excluindo-se essa parcela, conclui-se que o débito apresentaria a seguinte

composição:

Quadro 4: proporcionalidade entre os tipos de débito, para fins de apropriação do crédito

<u>Natureza do débito</u>	<u>Valor</u>	<u>Proporção</u>	<u>Crédito apropriado</u>
Inexecução parcial	53.000,00	12.44%	7.077,05
Omissão no dever de prestar contas	372.750,00	87.55%	49.773,00

Obs.: excluindo-se, para fins de apropriação do crédito, o débito relativo à quinta parcela

33. Ocorre que código civil estabelece que:

Art. 352. A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.

34. Assim, inicialmente, poder-se-ia argumentar que cabe ao devedor indicar a qual dos dois débitos ofereceu o pagamento.

35. Contudo, como o artigo seguinte estabelece:

Art. 353. Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo.

36. Assim, não tendo o devedor declarado qual das dívidas quer quitar aceitou a apropriação apresentada quando da citação.

Análise da prescrição da pretensão punitiva

37. No que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

38. Os atos irregulares consideraram-se praticados entre 29/12/2004, data inicial de vigência, a 15/12/2008, data final da vigência do convênio. O Sr. Cláudio de Jesus Cardoso foi chamado, na fase interna, a prestar esclarecimentos acerca das irregularidades verificadas na prestação de contas relativas à 1ª e à 2ª parcela (peça 11, p. 39, em 4/8/2006; peça 12, p. 15, em 3/5/2006) e relativas às demais parcelas (peça 17, p. 18), em 9/12/2008. Portanto, o Sr. Cláudio foi chamado aos autos antes do prazo de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil. O responsável também foi notificado acerca da instauração do processo de tomada de contas especial em 24/11/2016 (peça 18, p. 12).

39. O Sr. Devair Antônio Correia também foi notificado acerca da instauração da tomada de contas especial em 24/11/2016 (peça 18, p. 16), antes, portanto, do prazo de 10 anos. Por fim, a Associação teve ciência do ocorrido, na mesma data que os demais, por meio do documento acostado à peça 18, p. 4.

40. Em relação ao Sr. Leonel Wohlfahrt, ele não foi ainda notificado na fase interna, pois a concedente não havia entendido que havia responsabilidade de sua parte no processo. O mesmo ocorre com o Sr. Ságuio Moreira Santos. Assim, como o ato imputado ilegal (liberação da quinta parcela) é datado de 26/1/2007, em 26/1/2017 ocorreu a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal.

41. É importante ressaltar, porém, que a prescrição da pretensão punitiva atinge apenas as imputações de natureza sancionatória, como multas, mantendo-se, portanto, o débito ocasionado pelos atos irregulares, imprescritível, nos termos do art. 37 § 5º da Constituição Federal, dada a sua natureza de ressarcimento.



42. Apesar da imprescritibilidade dos débitos, o Tribunal publicou a IN 71/2012 que, em seu art. 6, inciso II, estabelece que, salvo disposição em contrário, não se instaurará tomada de contas especial para apurar responsabilidade, caso tenha havido o transcurso do prazo de dez anos entre o fato gerador e a notificação pela autoridade competente, o que ocorreu. No entanto, o *mens legis* do dispositivo é evitar limitação ao contraditório e à ampla defesa, quando o responsável é chamado aos autos depois de muito tempo do cometimento do ato impugnado:

O mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário.

(Acórdão 3457/2017 – 2ª Câmara – Rel. Marcos Bemquerer)

O art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos entre a ocorrência do dano e a citação, devendo ser verificado, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório.

(Acórdão 461/2017 – 1ª Câmara – Rel. Walton Rodrigues)

O longo transcurso de tempo entre a ocorrência da irregularidade e a instauração da tomada de contas especial não implica, automaticamente, sua nulidade. Uma vez instaurada, o largo interregno temporal apenas enseja o julgamento pela iliquidez das contas caso reste comprovado que, por este motivo, tenham sido prejudicados o contraditório e a ampla defesa do responsável.

(Acórdão 139/2017 – Plenário – Rel. Bruno Dantas)

43. Assim, entendeu-se que não basta o transcurso do prazo de dez anos a evitar a responsabilização dos ex-gestores do Incra/SR-MT, mas é preciso que se comprove a impossibilidade ou a restrição à ampla defesa e ao contraditório. No caso em tela, não se está a pedir a comprovação da execução de um bem, obra ou serviço, o que seria de difícil comprovação depois de um prazo tão longo. Também não se está a exigir provas documentais em processos físicos que poderiam ter se degradado com o passar do tempo. Toda a irregularidade em deslinde, neste caso concreto, gira em torno de uma questão de direito e não de fatos ou provas, qual seja, o descumprimento do art. 21, § 2º, da IN/STN/001/97, vigente à época da celebração do instrumento em questão, que dizia que a quinta parcela do convênio não poderia ter sido liberada, sem que se tivesse prestado contas da terceira parcela e, ainda assim, os responsáveis assim o procederam. Desta feita, não há, pelo menos a princípio, qualquer prejuízo à ampla defesa pelo simples decurso do prazo, no caso em tela.

44. Por fim, em relação ao Sr. João Bosco de Moraes, responsável pela prorrogação do convênio em 5/6/2008, entendeu-se que seria necessário que fosse cientificado da audiência até 5/6/2018, a fim de que não se perdesse a pretensão punitiva por parte deste Tribunal. Neste caso, como não há débito, a prescrição punitiva encerraria a responsabilização do ex-gestor.

45. Desse modo, a instrução anterior propôs:

45.1. a citação do Sr. Cláudio de Jesus Cardoso, CPF 630.340.421-91, e do Sr. Devair Antônio Correia CPF 627.854.601-97, ex-presidentes da associação, e da Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri, CNPJ 02.090.790/0001-79, pela inexecução parcial do objeto;

45.2. a citação do Sr. Cláudio de Jesus Cardoso, CPF 630.340.421-91, e do Sr. Devair Antônio Correia CPF 627.854.601-97, ex-presidentes da associação e da Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri, CNPJ 02.090.790/0001-79, pela omissão no dever de prestar contas, relativa à terceira e à quarta parcelas;

45.3. realizar a citação do Sr. Cláudio de Jesus Cardoso, CPF 630.340.421-91, do Sr. Devair Antônio Correia CPF 627.854.601-97, ex-presidentes da associação, do Sr. Leonel Wohlfahrt, CPF 309.742.240-49, ex-superintendente do Incra/SR-MT; do Sr. Ságuio Moreira Santos, ex-superintendente substituto do Incra/SR-MT, CPF 766.747.621-72 e da Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri, CNPJ 02.090.790/0001-79, pela omissão no dever de prestar contas, relativa à quinta parcela;

45.4. realizar a audiência do Sr. João Bosco de Moraes, CPF 161.458.601-20, superintendente do

Inkra/SR-MT à época, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à prorrogação de ofício do Convênio CRT/MT 026/2004, Siafi 518847, sem estarem presentes os requisitos pactuados.

46. Assim, foram elaborados os seguintes ofícios aos responsáveis:

Quadro 5: resumo dos ofícios enviados aos responsáveis

Ofício (Secex/MT)	Destinatário	Localização	Ciência	Resposta
Citação 0892/2017	Associação Chico Mendes	Peça 26	(*)	
Citação 1212/2017		Peça 54		
Citação 1211/2017		Peça 55		
Citação 0886/2017	Sr. Cláudio de Jesus Cardoso	Peça 27	13/10/2017 (Peça 39)	Revelia.
Citação 0890/2017	Sr. Devair Antonio Correia	Peça 28	13/10/2017 (Peça 34)	Revelia.
Citação 0893/2017	Sr. Leonel Wohlfahrt	Peça 29	17/10/2017 (Peça 44)	Não recebido.
Citação 1167/2017		Peça 53	07/02/2018 (Peça 64)	27/3/2018 (Peça 67)
Citação 0894/2017	Sr. Ságuio Moreira Santos	Peça 30	5/10/2017 (Peça 35)	20/11/2017 (Peça 52)
Comunicação 1132/2017 (prorrogação)		Peça 43	16/11/2017 (Peça 56)	
Audiência 0895/2017	Sr. João Bosco de Moraes	Peça 31	27/9/2017 (Peça 32)	9/10/2017 (Peça 33)

Fonte: e-tcu. * Os correios responderam em 08/11/2017 (peça 47), 03/01/2018 (peça 58) e 03/01/2018 (peça 57), que os Ofícios 0892/2017, 1212/2017 e 1211/2017, respectivamente, foram dados como “não procurados”. Diante da impossibilidade de localização do responsável, realizou-se a citação por edital à peça 63, mas, mesmo assim, não houve resposta válida, o que torna a Associação revel, dando-se seguimento ao processo.

47. Em razão da ausência de resposta aos Ofícios 0892/2017, 1211/2017 e 1212/2017, endereçados a Associação Chico Mendes – Vale do Bacuri, e ao edital de citação à peça 63, considera-se a entidade como revel, dando-se seguimento ao processo. Na mesma situação se encontram os responsáveis Sr. Cláudio de Jesus Cardoso e Sr. Devair Antonio Correia que, regularmente citados, deixaram transcorrer *in albis* o direito de manifestação.

48. Os demais responsáveis terão as suas respostas analisadas na seção a seguir.

EXAME TÉCNICO

Audiência do Sr. João Bosco de Moraes

49. O Sr. João Bosco de Moraes foi chamado em audiência por ter autorizado a prorrogação de ofício do Convênio CRT/MT 026/2004, Siafi 518847, sem estarem presentes os requisitos pactuados. O responsável, em sua resposta à peça 33, alegou que

(...) a Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso não tinha, naquela oportunidade, capacidade técnica e operacional para gerir um programa naquela dimensão. Para implementá-lo, o gestor da época, com apoio da direção Central da Instituição - Diretoria de Assentamento-DO, decidiram em debate com representações dos assentados, FETAGRI, MST, CPT e EMPAER, firmar convênios com as entidades representativas: Sindicatos, ONGs, Cooperativas, Fundações e Associações (**argumento 1**).

50. Especificamente sobre a prorrogação autorizada, o gestor informou que:

a prorrogação de ofício do Convênio CRT/MT/026/2004 - Siafi 518.847, ocorreu em atendimento à solicitação da ‘equipe’ técnica de ‘ATES’, que apresentou ao Superintendente Regional a preocupação com o encerramento do convênio sem a conclusão dos serviços de supervisão e acompanhamento, que estavam no aguardo dos recursos de Brasília-DF, para deslocamento das



equipes de campo. Os recursos foram solicitados por diversas vezes, conforme documentos em anexo (**argumento 2**).

51. O gestor informa ainda que o pleito de prorrogação contou com a anuência da Procuradoria Federal Especializada e que lhe coube apenas e tão somente a prorrogação de ofício para permitir o pagamento dos serviços executados (**argumento 3**).

Análise

52. Em relação ao argumento 1, a eventual complexidade do convênio não implica necessariamente em complexidade para decidir sobre a prorrogação de prazo. Assim, ainda que o objeto do convênio seja de elevada complexidade – o que não se provou – a análise sobre a prorrogação de prazo é tarefa simples, bastando verificar se estão presentes os requisitos para tal.

53. Em relação ao argumento 2, o fato de a prorrogação de prazo ter sido concedida em virtude de solicitação da equipe técnica do ATES caracteriza que a concessão não atendia os requisitos da prorrogação de ofício e, por este motivo, teve que ser solicitada. Assim, ao invés de afastar a irregularidade, o argumento a confirma. O fato de os recursos terem sido requisitados por diversas vezes também não é motivo para a prorrogação de ofício.

54. Em relação ao argumento 3, o gestor ao invés de contestar a irregularidade acaba por confirmá-la, ao estatuir que o objetivo era permitir o pagamento dos serviços executados, em aparente desvio de finalidade do instrumento de prorrogação. Ademais, o fato de haver manifestação positiva da Procuradoria Federal Especializada não lhe afasta o ônus pela decisão ilegal, já que o procurador calçou o pedido na urgência para a finalização do convênio e não, especificamente, nos permissivos legais para prorrogação de ofício.

55. Assim, a prorrogação por 180 dias, no Quinto Termo Aditivo, ocorreu sem que estivessem presentes os requisitos para a prorrogação de ofício, quais sejam, a existência de atraso por culpa da administração pública:

Art. 7º. O convênio conterà, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

(...)

IV - a obrigação do concedente de prorrogar ‘de ofício’ a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

56. Assim, considerando que o atraso na liberação dos recursos decorreu de culpa exclusiva da conveniente – que não apresentou a prestação de contas devida a tempo –, não havia previsão legal para que o Incra/SR-MT adotasse a prorrogação de ofício. Aliás, como visto acima nesta instrução, nem se pode falar em atraso na liberação dos pagamentos em relação à 5ª parcela, tendo em vista que ela não deveria ter sido paga, enquanto não prestada as contas da 3ª parcela.

57. Ante à incapacidade dos argumentos apresentados em afastar a irregularidade, o gestor deve ser apenado com a multa respectiva.

Citação do Sr. Ságuio Moreira Santos

58. O Sr. Ságuio Moreira Santos foi chamado aos autos em razão do prejuízo causado pela liberação da quinta parcela que não deveria ter sido paga enquanto não tivesse a conveniente prestado contas da terceira parcela, o que nunca ocorreu. Assim, o eventual prejuízo decorrente da liberação da quinta parcela foi atribuído de modo solidário a ele que liberou a parcela, em solidariedade com a conveniente (e seus presidentes) e com o gestor à época que não adotou as medidas corretivas para impedir o prejuízo.

Invalidade da citação

59. O responsável alega (peça 52, p. 1-14), preliminarmente, que como não foi chamado na fase interna da tomada de contas especial, haveria nulidade ‘absoluta e insanável’ do procedimento de citação deste Tribunal, passados mais de 11 anos dos fatos tidos como irregulares (argumento 1).

60. Segundo o ex-gestor, em todas as etapas do processo deve ser assegurada a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 31 da Lei 8.443/92 (argumento 2). Ainda segundo ele, a citação é pressuposto imprescindível da constituição e desenvolvimento válido de qualquer processo judicial e administrativo, a fim de assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa previstas no art. 5º, LV, da



Constituição Federal (argumento 3).

61. O defendente informa que o art. 10, § 1º, da IN/TCU 71/2012 exige que o relatório do tomador de contas especial deve conter as notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos avisos de recebimento, o que não ocorreu no caso em tela, reforçando com trechos de doutrina e jurisprudência, a suposta exigência da citação na fase interna da TCE como requisito para a sua validade (argumento 4).

Análise

62. O fio condutor de todos os argumentos apresentados pelo defendente recai sobre a suposta necessidade da citação na fase interna da tomada de contas especial, sob pena de invalidade da citação realizada por este Tribunal, neste momento. Como a citação não teria ocorrido e ele não foi chamado aos autos durante a fase interna, o defendente alega que estaria havendo um cerceamento ao seu direito ao contraditório e a ampla defesa, previstos constitucionalmente. Ademais, afirma o responsável que o prazo de 11 anos entre os fatos a ele imputados e a citação tornaria ela ‘surreal’.

63. Ocorre que, ao adotar a linha argumentativa do defendente, estaria o Tribunal, dessa forma, limitado em sua atuação às conclusões do órgão concedente sobre o montante do débito e a relação de responsáveis, pois, se não tiverem sido os responsáveis chamados na fase interna, não poderiam ser responsabilizados na fase externa. No limite, esse argumento acaba por tornando inócuo qualquer julgamento por parte do TCU, já que as conclusões deveriam, nesse raciocínio lógico, estarem limitadas àquilo que foi decidido na fase interna.

64. Obviamente, tal argumento não faz nenhum sentido lógico e nem jurídico. Não só pode o tribunal decidir de forma diferente do que aquilo que foi decidido na fase interna, como também pode complementar eventuais omissões do relatório do tomador de contas, no pleno exercício do seu poder julgador. Ademais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que a citação realizada na fase externa é suficiente para estabelecer o direito ao contraditório e a ampla defesa que eventualmente não tenham sido garantidos na fase interna. Aliás, é justamente com a citação que se inicia a fase processual e, com ela passa a ter direito, o defendente, à ampla defesa e ao contraditório, garantidos na constituição. Senão, vejamos:

Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.

(Acórdão 2016/2018 - Segunda Câmara - Min. Aroldo Cedraz)

Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão do não chamamento do responsável aos autos na fase interna da tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com a citação válida do responsável.

(Acórdão 4938/2016 - Primeira Câmara - Min. Bruno Dantas)

No processo de tomada de contas especiais, a instauração do contraditório, para fins de condenação por parte do TCU, ocorre na fase externa, por meio da regular citação pelo Tribunal, sendo irrelevante a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente.

(Acórdão 1522/2016 - Plenário - Min. Benjamin Zymler)

A instauração do contraditório, para fins de condenação dos responsáveis por parte do TCU, ocorre na fase externa do processo de contas especiais, por meio da regular citação, sendo irrelevante a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente.

(Acórdão 6941/2015 - Primeira Câmara - Min. Benjamin Zymler)

A citação válida no âmbito do TCU supre eventual ausência de notificação do responsável para apresentar defesa na fase interna da tomada de contas especial.

(Acórdão 4578/2014 - Primeira Câmara - Min. Weder de Oliveira)



65. Portanto, não há óbice a notificação do responsável somente na fase externa, pois é a partir dela que se abre a fase processual da tomada de contas e fica aberto o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Prescrição

66. O responsável alega que a tomada de contas especial apura ato praticado mais de dez anos antes da sua citação neste Tribunal, em 5/10/2017 (argumento 1). O defendente colaciona diversas decisões do poder judiciário no sentido de que as ações de ressarcimento ao erário devem ser consideradas prescritíveis, em face do princípio da segurança jurídica e do direito à ampla defesa e ao contraditório (peça 52, p. 14-22) e conclui:

Fato é que, embora ainda não tenha havido julgamento de mérito do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida ac ima, a antiga jurisprudência do STF acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário vem sendo superada nos últimos anos, e claramente se encaminha para o reconhecimento da prescritibilidade em amplo sentido.

67. Ainda segundo o tema, o advogado que representa o gestor alega que estaríamos diante de uma ‘prescrição administração’, com prazo quinquenal (argumento 2):

Não obstante ainda se discuta sobre a melhor exegese do § 5º do art. 37 da CF, é fundamental se considerar que, de acordo com jurisprudência consolidada do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a imputação do débito e aplicação da multa do artigo 57 da Lei 8.443/92, assim como a obrigação de ressarcimento, decorrente da omissão do dever de prestar contas ou mesmo de falha na prestação de contas, está sujeita à ‘prescrição administrativa’.

(...)

Trata-se de situação em que, diante da lacuna legislativa, deve ser feita a integração da norma por analogia, aplicando-se o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/ 32 e art. 1º da Lei 9. 8 73/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta:

68. O advogado colaciona diversas decisões do poder judiciário que, na visão dele, corroborariam com a tese da prescrição quinquenal (peça 14, p. 22-30).

69. Além disso, o advogado cita que haveria uma prejudicial de mérito, já que, nos termos do art. 6º, II, da IN/TCU 71/2012, a fluência do prazo de dez anos entre o fato gerador e a citação deveria levar ao arquivamento das contas, por se tratarem de iliquidáveis. O procurador admite que a aplicação do dispositivo não deve ser feita de forma automática (peça 52, p. 31), sendo restrita apenas aos casos em que seja configurado o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Mas ele entende que, no caso em tela, teria ocorrido esse prejuízo (argumento 3):

o prejuízo decorre do não só da ausência do contraditório na fase interna da TCE, mas também das evidentes e naturais dificuldades de se produzir uma defesa técnica com todos os meios e recursos inerentes à ampla defesa, depois de decorridos quase 11 anos do fato imputado de irregular (peça 52, p. 31)

(...)

O prejuízo à defesa é evidente, uma vez que o suposto ato antieconômico é datado de 26/01/2007, e o requerido só veio a ser notificado em 05/10/2017.

O decurso de mais de uma década inviabiliza o exercício da ampla defesa devido à natural dificuldade de se reconstituir os fatos, de se proceder à produção de prova pericial, bem como de se reunir documentos necessários à comprovação da regularidade de seus atos, ancorar-se em prova testemunhal, etc., ou mesmo demonstrar a boa-fé da sua conduta.

(...)

De fato, não há mais qualquer possibilidade de se produzir eficazmente uma perícia para a apuração de tais aspectos, a qual seria fundamental à época para subsidiar a defesa e a própria busca pela verdade real.

(...)

Perceba-se que, por somente ser chamado aos autos quase 11 anos depois dos fatos imputados de



irregulares, não há mais condições mínimas de se produzir prova pericial em nenhuma das modalidades citadas acima, fator que, por si só, representa acachapante limitação às possibilidades de defesa do representado (peça 52, p. 35)

70. O ex-gestor ainda alega, por meio do seu advogado, que haveria irregularidade, também, no descumprimento do prazo de cento e oitenta dias, a contar da ciência do fato gerador, para a sua instauração (argumento 4):

De acordo com o art. 4º, *caput* e § 1º da IN/TCU 71/12, esgotadas as medidas administrativas a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, a qual não poderá exceder o prazo de cento e oitenta dias a contar do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para prestação de contas ou, nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico.

Ademais, nos termos do artigo 11 da IN/TCU-71/12, a Tomada de Contas Especial deve ser encaminhada ao TCU em até cento e oitenta dias após a sua instauração, sendo que o descumprimento deste prazo configura grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa às sanções legais – artigo 12 da IN/TCU 71/12.

(...)

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que somente em 13/10/2016 foi instaurada a Tomada de Contas Especial pelo Incra, sob o nº 54240.001114/2016-48 (...)

71. O advogado, ao fim, tenta dar credibilidade à tomada de contas especial realizada na fase interna e que lá, sequer se havia cogitado da possibilidade de incluir o ex-gestor como responsável pela omissão no dever de prestar contas (argumento 5):

Vale dizer que a Tomada de Contas Especial promovida pelo Incra, à exceção do prazo para sua instauração, seguiu todas as formalidades exigidas pela Lei 8.443/92, bem como pela IN/TCU- 71/12, passando por auditoria da Controladoria-Geral da União e pelo crivo da Casa Civil da Presidência da República (Peça 19, ps.13/23)

Análise

72. Quanto ao alegado lapso temporal de 11 anos para que o gestor fosse notificado do fato (argumento 1 e 2), mais uma vez, não assiste razão ao defendente, uma vez que, rememorando o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis:

Art. 37 (...) § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

73. Ademais, apesar da imprescritibilidade dos débitos, o Tribunal publicou a IN 71/2012 que, em seu art. 6, inciso II, estabelece que, salvo disposição em contrário, não se instaurará tomada de contas especial para apurar responsabilidade, caso tenha havido o transcurso do prazo de dez anos entre o fato gerador e a notificação pela autoridade competente, o que ocorreu. A assinatura autorizando a prorrogação do convênio é de 24/1/2007 e o responsável foi citado em 5/10/2017, 10 anos, 8 meses e 11 dias depois.

74. No entanto, o *mens legis* do dispositivo é evitar limitação ao contraditório e à ampla defesa, quando o responsável é chamado aos autos depois de muito tempo do cometimento do ato impugnado:

O mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário.

(Acórdão 3457/2017 – 2ª Câmara – Rel. Marcos Bemquerer)

O art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos entre a ocorrência do dano e a citação, devendo ser verificado, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório.

(Acórdão 461/2017 – 1ª Câmara – Rel. Walton Rodrigues)

O longo transcurso de tempo entre a ocorrência da irregularidade e a instauração da tomada de contas especial não implica, automaticamente, sua nulidade. Uma vez instaurada, o largo interregno

temporal apenas enseja o julgamento pela iliquidez das contas caso reste comprovado que, por este motivo, tenham sido prejudicados o contraditório e a ampla defesa do responsável.

(Acórdão 139/2017 – Plenário – Rel. Bruno Dantas)

75. Assim, não basta o transcurso do prazo de dez anos a evitar a responsabilização dos ex-gestor do Incra/SR-MT, mas é preciso que se comprove a impossibilidade ou a restrição à ampla defesa e ao contraditório. No caso em tela (argumento 3), não se está a pedir a comprovação da execução de um bem, obra ou serviço, o que seria de difícil comprovação depois de um prazo tão longo. Também não se está a exigir provas documentais em processos físicos que poderiam ter se degradado com o passar do tempo, de modo que a eventual perícia ou prova testemunhal que o defendente alega ser impossível de produzir depois de onze anos, simplesmente não faz qualquer sentido.

76. Toda a irregularidade em deslinde, neste caso concreto, gira em torno de uma questão de direito e não de fatos ou provas, qual seja, o descumprimento do art. 21, § 2º, da IN/STN/001/97, vigente à época da celebração do instrumento em questão, que dizia que a quinta parcela do convênio não poderia ter sido liberada, sem que se tivesse prestado contas da terceira parcela e, ainda assim, os responsáveis assim o procederam.

77. Desta feita, não há, pelo menos a princípio, qualquer prejuízo à ampla defesa pelo simples decurso do prazo, no caso em tela, pois não se discute fatos, mas questões de direito, aos quais não dependem de perícia, comprovação documental ou prova testemunhal, a não ser que se estivesse a discutir a própria validade da assinatura do ex-gestor nos documentos que autorizaram a liberação irregular da quinta parcela, o que não é o caso.

78. Quanto ao eventual descumprimento do prazo para a instauração da tomada de contas especial (argumento 4), ele não tem qualquer efeito na responsabilização ou não dos envolvidos nesse processo, já que é uma norma direcionada ao agente público que tem a competência para apuração das irregularidades. O eventual descumprimento dessa norma gera responsabilidade ao agente que tenha lhe dado causa, não sendo útil a afastar a irregularidade praticada pelo gestor.

79. Por fim, o fato de a tomada de contas especial ter sido aprovada pelo tomador de contas e pelo controle interno (argumento 5), não impede que o tribunal tenha outra visão sobre o tema, inclusive, no âmbito do seu papel de julgador, de incluir ou excluir responsáveis, como ocorreu no caso em tela.

Prejuízo à defesa

80. A linha argumentativa do advogado não é uniforme em seu sentido. Embora já tenha tratado do prejuízo à defesa quando questionou a prescrição, o advogado apresentou diversos outros argumentos que, na visão dele, trariam prejuízo à defesa, mas que se encontram espalhados em diversos tópicos da sua peça. A fim de garantir a análise dos pontos controvertidos, eles serão reunidos nessa seção.

Quadro 6: resumo dos argumentos apresentados

Arg.	Descrição	Observação	Conclusão
1	Dificuldade em produzir prova técnica, depois de 11 anos decorridos do fato gerador (peça 52, p. 31). O decurso de uma década inviabiliza o exercício da ampla defesa, devido à dificuldade de produzir prova pericial, bem como de reunir documentos e testemunhas (peça 52, p. 35-37).	Como não se trata de matéria de fato, sujeita à necessidade de comprovação material, mas sim, matéria de direito, tendo em vista que se discute o motivo da liberação da quinta parcela ter ocorrido sem que houvesse a prestação de contas das anteriores, não há necessidade de produção de provas materiais que se esvairiam com o passar do tempo, assim como não há necessidade de perícia e/ou testemunha para discutir questão de direito. Ademais, no tribunal não existe previsão para produção de provas pericial e testemunhal.	Assim, não há prejuízo, no caso concreto, à defesa pelo mero passar dos anos.
2	Não foi citado na fase	A jurisprudência do tribunal é clara no	Assim, não há prejuízo,

Arg.	Descrição	Observação	Conclusão
	interna (peça 52, p. 32-33).	sentido de que eventual ausência de citação na fase interna pode ser suprida pela citação na fase externa.	no caso concreto, à defesa pela não citação na fase interna.
3	A tomada de contas especial deveria ser revogada em relação ao responsável pelo decurso do prazo de dez anos, nos termos do art. 6º, II, IN TCU 71/2012 (peça 52, p. 38).	A aplicação do prazo de dez anos para a dispensa da tomada de contas especial não é automática e depende da configuração, no caso concreto, de prejuízo à defesa. Na inexistência da necessidade de discutir provas materiais, mas apenas questão de direito, não à prejuízo à defesa.	Não há prejuízo à defesa.
4	O valor do débito é muito elevado e ultrapassa em muitas vezes a remuneração do responsável (peça 52, p. 39).	O valor do débito causado ao erário não é limitado pelo valor da remuneração do responsável. Ademais, em razão dos altos valores envolvidos, exigia-se ainda mais zelo e cuidado nas liberações, o que não ocorreu.	O argumento recorre à falácia do apelo à emoção, <i>ad passiones</i> , e não merece prosperar.
5	A única fonte de defesa disponibilizada ao responsável é cópia digitalizada da tomada de contas especial (peça 52, p. 39).	Todos os documentos desse processo são franqueados à defesa que dele pode obter vista e cópia. Todos os documentos que foram usados para fundamentar a citação estão no processo.	O argumento não corresponde à realidade, já que a defesa tem acesso a todos os documentos dos autos e não somente àqueles da fase interna.
6	O advogado questiona a autenticidade e a ausência de diversos documentos arrolados no processo que eventualmente demonstrariam que o Sr. Ságuio somente teria assinado o documento calcado em opiniões alheias (peça 52, p. 39-43), estas, faltantes no processo.	O responsável não conseguiu demonstrar quais documentos não seriam autênticos e como isso afetaria o ato volitivo do Sr. Ságuio em autorizar a liberação da quinta parcela de forma contrária à legislação. O responsável, até prova em contrário, agiu no âmbito da sua responsabilidade e competência, tanto é que o documento por ele assinado foi útil para a liberação dos recursos.	O argumento não demonstrou a fragilidade documental e nem com isso afastaria a responsabilidade do ex-gestor.
7	Não pode ser atribuída ao responsável a culpa pela demora na instauração da TCE (peça 52, p. 44)	Não foi atribuída ao responsável culpa pela demora na instauração da TCE.	O argumento não corresponde à realidade dos autos.
8	As contas deveriam ser consideradas iliquidáveis, quando caso fortuito ou alheio à vontade do responsável, tornar-se materialmente inviável o julgamento do mérito. O responsável cita jurisprudência do TCU em que as contas foram consideradas iliquidáveis ((peça 52, p. 44-49).	Não se tornou inviável o julgamento do mérito. O fato de outras contas terem sido julgadas iliquidáveis não significa que estas tenham que ser, pois não há paralelismo necessário entre os casos concretos. Ademais, aqui não se discute produção de provas, o que teria embasado o julgamento em outros processos.	O argumento não corresponde à realidade dos autos.

Inocorrência de irregularidade ou prejuízos ao erário imputáveis ao responsável

81. Em outra linha argumentativa, o advogado aduz que:

compulsando detidamente os autos, verifica-se que a participação do ora requerido na liberação da quarta e quinta parcelas do convênio em testilha, limitou-se aos atos derradeiros da negociação que envolveu a celebração do terceiro Termo Aditivo do Convênio CRT/MT/026/2004, principalmente a partir de novembro de 2006 (peça 52, p. 51) – (argumento 1)

82. Além disso, informa o advogado que:

(...) foram então elaborados um novo termo aditivo e um novo plano de trabalho objetivando o pagamento da quarta e quinta parcelas, embora nada tenha sido mencionado a respeito da necessidade de prestação de contas da terceira parcela para a liberação da quinta, conforme relatado pelo Chefe da Divisão de Desenvolvimento, em 9 de novembro de 2006 (fl. 398 - Peça 12, p. 12) (peça 52, p. 52) (argumento 2).

À fl. 403 (Peça 12, p. 51) consta Parecer jurídico lavrado pelo Procurador Francisco Cassiano da Silva, datado de 30/11/06, pelo qual manifestou-se de forma condicional quanto à celebração do terceiro termo aditivo face as irregularidades constatadas e devidamente noticiadas à conveniente por meio do Ofício 1375/ 06, mas sem qualquer menção ou ressalva quanto à necessidade de prestação de contas da terceira parcela para a liberação da quinta parcela, conforme disposição do art. 21, § 2º, da IN 1/97.

Tratando-se de parecer jurídico da Procuradoria do Incra, emanado de profissional tecnicamente habilitado e qualificado, é evidente que o ora requerido acolheu-o como correto, até porque não tem ele, requerido, formação jurídica. (argumento 2b)

83. E que:

Nesse documento, tal como já dito alhures, há um provável erro material no trecho destacado entre aspas, haja vista que na verdade se tratava da liberação da quarta e quinta parcelas. Tal erro demonstra inclusive que o suposto responsável não estava plenamente inteirado das negociações em torno da assinatura do terceiro termo aditivo do convênio, negociações essas possivelmente lideradas pelo Superintendente Regional Leonel Wohlfhart (peça 52, p. 53) (argumento 3).

Não obstante o erro apontado acima, no dia 30.11.06 o mesmo expediente foi encaminhado ao setor de contabilidade da SR- 13 para as providências necessárias (fl. 402 - Peça 12, p. 50), o que afasta as alegações do setor contábil de que a liberação da quarta e quinta parcelas não teria passado pela sua análise, tal como ventilado à fl. 499 - (Peça 16, ps. 43 - item 7) (argumento 4)

Análise

84. É irrelevante, para a caracterização da irregularidade, que o Sr. Ságuio não estivesse totalmente inteirado da eventual negociação. Na condição de superintendente substituto e, ainda mais, de signatário do termo que autorizou a liberação da quinta parcela sem que houvesse prestação de conta das anteriores, ele assumiu total responsabilidade por este ato, não subsistindo, portanto, o argumento 3. Também não afasta a responsabilidade do gestor o fato de o processo ter passado ou não passado pelo setor contábil (argumento 4).

85. Além disso, o fato de não ter sido mencionado pelos responsáveis que atuaram no processo a necessidade de condicionar a quinta parcela à prestação de contas das anteriores, também não reduz a responsabilidade do Sr. Ságuio, porquanto era obrigação dele conhecer a legislação atinente ao caso, não subsistindo, assim, o argumento 2. O fato de haver um parecer jurídico eventualmente não mencionando a condição para liberação não ilide a obrigação do gestor atuar de maneira diversa (argumento 2b).

86. No entanto, o parecer jurídico menciona, sim, a condicionante para liberação da quinta parcela, o que agrava a responsabilidade do gestor que além de não seguir a legislação aplicável ao caso, também não seguiu o parecer à peça 12, p. 51 e que foi citado, inclusive em sua defesa de forma equivocada (grifos não constam do original):

Assim sendo, manifestamos de forma condicional a celebração do presente termo face a

irregularidade processual existente e devidamente oficializado ao conveniente, consoante se comprova do Ofício Incra/SR-1 3/G/N.u 1375/06, expedido em 03/08/2006, devidamente recebido em 04/08/2006, **condicionado ainda fica também a liberação da quarta e quinta parcela a ser liberada para conveniente, somente após a apresentação da prestação de contas e estando esta devidamente aprovado pela Divisão Financeira** consoante análise às fls. 640 “usque” 644, pois é condição ‘sine qua non’ para a sequência do convênio como um todo, quando então deverá ser assinado o termo, bem como, a liberação das parcelas.

87. Além de não ter seguido a legislação aplicável à matéria, de não ter seguido o parecer, o gestor, por meio de seu advogado, lamentavelmente, ainda tentou demonstrar que o parecer não o havia alertado sobre tal situação, tentando induzir o tribunal a erro e, pior, atribuindo culpa ao Procurador do Incra que, *in casu*, atuou de forma correta, alertando para a condição ‘sine qua non’ para o prosseguimento do convênio e da liberação das parcelas então vindouras.

88. Por fim, é indiferente para a caracterização da responsabilidade que a atuação do responsável tenha sido apenas nos atos derradeiros da liberação da parcela (argumento 1). Aliás, isso talvez sirva para agravar a sua responsabilidade e não para afastá-la, pois ao se pronunciar por último teve mais tempo e teve oportunidade de ler os documentos precedentes para tomar uma decisão mais abalizada. Além do fato de que, na condição de substituto do cargo máximo da instituição, caberia a ele diligência antes de expedir atos dessa natureza.

89. Muito embora a condição de substituto e de não ter participado de todos os atos não exclua a responsabilidade do agente, isso pode vir a amenizar a pena, devendo essa peculiaridade ser levada em consideração por ocasião da fixação do valor da multa.

Argumentos generalistas

90. Na parte final da sua defesa à peça 52, p. 57-75, o advogado apresenta uma série de argumentos generalistas, repetindo entre eles, diversas vezes, os argumentos já apresentados anteriormente, principalmente, 1) o prazo de dez anos dificulta a defesa; 2) o processo de tomada de contas passou pela fase interna no concedente e na CGU sem arrolar o responsável; 3) somente na fase externa o responsável foi chamado; 4) que o responsável atuou com boa-fé. A repetição dos argumentos semelhantes ou idênticos *ad nauseam* acaba atrapalhando a própria defesa que a partir desse momento deixa de mostrar a consistência que vinha apresentando até então.

91. Boa parte dos argumentos que remanescem nessa parte da defesa acabam, assim, tendo uma redação confusa, de onde não é fácil extrair as conclusões lógicas e argumentativas que seriam favoráveis ao gestor. No entanto, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, relacionar-se-á todos os que foram apresentados, ainda que, a maior parte deles esteja desacompanhada de evolução lógica para dar-lhe suporte.

Análise

92. Em resumo, os argumentos apresentados são:

92.1. ‘Houve pressa no pagamento dessas parcelas em razão do fechamento do exercício’ (peça 52, p. 57). → Não há comprovação da ‘pressa’ e, se ela tiver ocorrido, demonstra que o gestor não teve o cuidado suficiente, o que agrava a sua situação e não a afasta a responsabilidade;

92.2. ‘O setor contábil não alertou o responsável de que precisava condicionar a liberação das parcelas à análise da prestação de contas anterior’ (peça 52, p. 57). → Não é obrigação do setor contábil fazer esse tipo de alerta e era obrigação do responsável conhecer a legislação;

92.3. ‘O parecer jurídico foi favorável à liberação da quarta e quinta parcelas’ (peça 52, p. 58). → Na verdade, ele condicionou a liberação à apresentação da prestação de contas;

92.4. ‘A associação solicitou que fosse feita a liberação dos recursos, o que teria sido acatado pelo Sr. Leonel Wohlfahrt, a fim de garantir os recursos, até que se concluísse a análise do processo de prestação de contas (...) com determinação expressa do responsável para que os valores fossem empenhados’ (peça 52, p. 58-59). → A responsabilidade do Sr. Leonel não afasta a de outros eventuais responsáveis. Ademais, o mero empenho não geraria, por si só, qualquer responsabilização, tendo em vista que é ato de simples reserva orçamentária.

92.5. 'Inexigência de conduta diversa, pois agiu no cumprimento de ordem não manifestamente ilegal' (peça 52, p. 60). → Não há qualquer documento que comprove que ele agiu sob ordem do Sr. Leonel Wohlfahrt e, se o tivesse feito, a ordem seria, diferente do que alega, manifestamente ilegal, posto que contraria expressamente a IN/STN 01/97, em vigor à época dos fatos.

92.6. 'Agiu por erro de terceiro, amparado por parecer jurídico da Procuradoria do Incra' (peça 52, p. 63). → O parecer à peça 12, p. 51 contraria essa tese, pois ele condiciona a liberação da parcela à aprovação da prestação de contas. Na verdade, o ex-gestor acabou não seguindo esse parecer.

93. Não prosperando os argumentos, o responsável deve ter suas contas julgadas irregulares, ser condenado em débito e ser multado com base no disposto no art. 57 da Lei 8.443/92.

Citação do Sr. Leonel Wohlfahrt

94. O Sr. Leonel Wohlfahrt parece aproveitar a defesa anterior, em muitas partes, já que repete argumentos semelhantes com pequenas adaptações. Os argumentos são os seguintes:

94.1. 1) a tomada de contas especial deve ser arquivada porque o responsável não foi citado na fase interna (peça 67, p. 2-8);

94.2. 2) prescrição, porque o ato do seu subordinado foi proferido há mais de dez anos (peça 67, p. 8-13);

94.3. 3) prescrição administrativa, porque haveria entendimento de tribunais superiores, no sentido de que os ilícitos administrativos prescrevem em 5 anos (peça 67, p. 13-17);

94.4. 4) a tomada de contas especial deve ser dispensada em relação ao responsável, em razão do lapso de dez anos previsto no art. 6º, II, da IN TCU 71/2012 (peça 67, p. 17-18);

94.5. 5) a tomada de contas especial deve ser concluída no prazo de 180 dias a contar da ciência do fato gerador reputado irregular (peça 67, p. 18);

94.6. 6) o processo foi analisado pelo controle interno e pelo tomador de contas, mas apenas no TCU foi chamado a responder, sem terem tido oportunidade de manifestar naqueles autos (peça 67, p. 19);

94.7. 7) a imputação extemporânea prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão da dificuldade de produzir provas, reunir documentos, levantar testemunhas, realizar perícia, etc. (peça 67, p. 20);

94.8. 8) o lapso temporal torna impossível comprovar ou não a ocorrência de prejuízo devido à alta rotatividade de parceiros nos assentamentos (peça 67, p. 20);

Análise

95. A análise desses argumentos já foi feita por ocasião da análise da defesa do Sr. Ságuio. Em resumo:

95.1. 1) a citação na fase externa pelo tribunal supre eventual ausência na fase interna;

95.2. 2) não existe prescrição de ação de ressarcimento ao erário, mas, no âmbito do tribunal, se ficar provada o prejuízo a defesa, no prazo de dez anos é dispensa a instauração de tomada de contas especial; '*in casu*', não ficou demonstrado o prejuízo à defesa;

95.3. 3) o entendimento do tribunal é de que o débito é imprescritível;

95.4. 4) o prejuízo à defesa não ficou caracterizado para justificar a dispensa da tomada de contas especial, pois se trata de matéria de direito que não exige produção de provas;

95.5. 5) o prazo de 180 dias para a instauração da tomada de contas especial é norma direcionada ao responsável por instaurar o processo de apura e não afeta a responsabilização dos envolvidos no prejuízo;

95.6. 6) como já asseverado diversas vezes neste processo, a ampla defesa e o contraditório é assegurado ao responsável, pela citação válida neste tribunal;

95.7. 7) no âmbito do tribunal não há a possibilidade de realização de perícia ou de levantar prova testemunhal; ademais a discussão ocorre apenas no âmbito de questão de direito, que não depende da produção de prova material;

95.8. 8) não se pediu comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, mas de justificativa pela liberação da quinta parcela, sem que tivesse havido a prestação de contas das parcelas



anteriores.

96. Não prosperando os argumentos, o responsável deve ter suas contas julgadas irregulares, ser condenado em débito e ser multado com base no disposto no art. 57 da Lei 8.443/92.

Boa fé

97. Em razão da análise efetuada nesses autos, não foi possível concluir pela boa fé dos responsáveis, negando-lhes, portanto, os benefícios previstos no art. 202, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal.

CONCLUSÃO

98. Diante da revelia da Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri, CNPJ 02.090.790/0001-79; do Sr. Cláudio de Jesus Cardoso, CPF 630.340.421 -91; e do Sr. Devair Antônio Correia, CPF 627.854.601 -97, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

99. Além disso, em face da análise promovida, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Leonel Wohlfahrt, CPF 309.742.240-49, ex-superintendente do Incra/SR-MT e Ságuio Moreira Santos, ex-superintendente substituto do Incra/SR-MT, CPF 766.747.621-72, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

100. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

101. Por fim, em face da análise promovida, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Bosco de Moraes, CPF 161.458.601-20, superintendente do Incra/SR-MT, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

102. Embora a devolução realizada no valor de R\$ 56.850,05, efetuada no dia 27/4/2007, por meio de uma GRU, tenha tido como objetivo declarado o ressarcimento pelo atingimento parcial das metas de atendimento às famílias, no contexto global, não é possível atribuí-lo a uma ou a outra irregularidade detectada nos autos. Para fins de consolidação do débito, o crédito entra de maneira a reduzir o montante global devido, de forma inespecífica a uma irregularidade.

103. Ocorre, no entanto, que o débito foi dividido, para fins de citação, em duas parcelas distintas, uma relativa à inexecução parcial e a outra concernente à omissão no dever de prestar contas. Quanto à omissão, há ainda uma subdivisão do débito, para fins de citação, em razão da diversidade de responsáveis em relação à terceira e à quarta parcela, em comparação com a quinta parcela.

104. Assim, para fins de apropriação do crédito em cada um desses débitos, optou-se em associá-lo de maneira proporcional ao débito remanescente, excluindo dessa contabilização, no entanto, o débito relativo à omissão pela quinta parcela, de forma a não reduzir o débito e, assim beneficiar indiretamente os responsáveis que não contribuíram com o ressarcimento, quais sejam, os ex-superintendentes do Incra/SR-MT.

105. Dessa forma, excluindo-se essa parcela, o débito apresentaria a seguinte composição:

Quadro 7: proporcionalidade entre os tipos de débito, para fins de apropriação do crédito

<u>Natureza do débito</u>	<u>Valor</u>	<u>Proporção</u>	<u>Crédito apropriado</u>
Inexecução parcial	53.000,00	12.44%	7.077,05
Omissão no dever de prestar contas	372.750,00	87.55%	49.773,00

Obs.: excluindo-se, para fins de apropriação do crédito, o débito relativo à quinta parcela

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

106. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Cláudio de Jesus Cardoso, CPF 630.340.421-91, ex-presidente da Associação, na gestão de 15/5/2005 a 2/6/2007 e as contas do Sr. Devair Antônio Correia CPF 627.854.601-97, ex-presidente da Associação, na gestão de 3/6/2007 a 15/12/2008, e condená-los, em solidariedade, com a Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri, CNPJ 02.090.790/0001-79, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, em razão do não cumprimento do plano de trabalho na sua integralidade, conforme disposto na Cláusula Segunda, item II, alínea ‘a’, do Convênio CRT/MT 026/2004, Siafi 518847, bem como o descumprimento à obrigatoriedade de devolução parcial dos recursos recebidos, em caso de não atingimento das metas, prevista no art. 7º, inciso XII, alínea ‘a’, da IN STN 01/97:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
13.250,00 D	11/03/2005
39.750,00 D	04/10/2005
7.077,05 C	27/04/2007

Valor atualizado até 27/04/2018: R\$ 119.202,69

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Cláudio de Jesus Cardoso, CPF 630.340.421-91, ex-presidente da Associação, na gestão de 15/5/2005 a 2/6/2007 e as contas do Sr. Devair Antônio Correia CPF 627.854.601-97, ex-presidente da Associação, na gestão de 3/6/2007 a 15/12/2008, e condená-los, em solidariedade, com a Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri, CNPJ 02.090.790/0001-79, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, em razão da não apresentação da prestação de contas parcial, relativa às parcelas 3 e 4, nos termos da Cláusula Quinta do Convênio CRT/MT 026/2004, Siafi 518847 e art. 5º, inciso I, da IN STN 01/97:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
206.250,00 D	14/10/2005
166.500,00 D	26/01/2007
49.773,00 C	27/04/2007

Valor atualizado até 27/04/2018: R\$ 631.776,38

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Cláudio de Jesus Cardoso, CPF 630.340.421-91, ex-presidente da Associação, na gestão de 15/5/2005 a 2/6/2007, as do Sr. Devair Antônio Correia CPF 627.854.601-97, ex-presidente da associação, na gestão de 3/6/2007 a



15/12/2008, as do Sr. Ságuio Moreira Santos, ex-superintendente substituto do Incra/SR-MT, CPF 766.747.621-72, e as do Sr. Leonel Wohlfahrt, CPF 309.742.240-49, ex-superintendente do Incra/SR-MT, e condená-los, em solidariedade, com a Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri, CNPJ 02.090.790/0001-79, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, em razão da não apresentação da prestação de contas parcial, relativa à parcela 5, nos termos da Cláusula Quinta do Convênio CRT/MT 026/2004, Siafi 518847 e art. 5º, inciso I, da IN STN 01/97:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
48.951,00 D	26/01/2007
117.549,00 D	26/01/2007

Valor atualizado até 27/04/2018: R\$ 315.291,84

d) aplicar ao Sr. Cláudio de Jesus Cardoso, CPF 630.340.421-91, ex-presidente da Associação, na gestão de 15/5/2005 a 2/6/2007, ao Sr. Devair Antônio Correia CPF 627.854.601-97, ex-presidente da associação, na gestão de 3/6/2007 a 15/12/2008, ao Sr. Ságuio Moreira Santos, ex-superintendente substituto do Incra/SR-MT, CPF 766.747.621-72, ao Sr. Leonel Wohlfahrt, CPF 309.742.240-49, e à Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri, CNPJ 02.090.790/0001-79, individualmente a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao Sr. João Bosco de Moraes, CPF 161.458.601-20, superintendente do Incra/SR-MT, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

g) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”.

2. Adiante o Parecer do MP/TCU (peça 71):

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso (Incra/SR-MT) em desfavor da Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri (ACMVB) e de seus ex-presidentes Cláudio de Jesus Cardoso e Devair Antônio Correia em razão da inexecução parcial e da omissão no dever de prestar contas do Convênio CRT/MT 026/2004 (Siafi 518.847). O objeto do ajuste era a execução de serviços de assistência técnica para parceiros filiados ao Movimento dos Trabalhadores Assentados (MTA) em projetos de assentamento localizados em municípios mato-grossenses (peça 3, p. 16).

2. O termo de convênio original previu recursos da ordem de R\$ 1.371.562,50 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.306.250,00 seriam repassados pelo concedente em sete parcelas (peça 3, p.

18 e 23). Não obstante, foram transferidos apenas R\$ 814.250,00 (parcelas 1 a 5) em face da omissão na prestação de contas a partir da terceira parcela.

3. O relatório final do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor original de R\$ 546.097,34, responsabilizando solidariamente a ACMVB e os Srs. Cláudio de Jesus Cardoso e Devair Antônio Correia, seus ex-presidentes (peça 19, p. 5).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex Mato Grosso) entendeu que, além dos responsáveis indicados pela Comissão de TCE, deveriam ser responsabilizados solidariamente pela parte do débito relativa à 5ª parcela os Srs. Ságuio Moreira Santos e Leonel Wohlfahrt, respectivamente ex-superintendente substituto e ex-superintendente do Incra/SR-MT (peça 22). As citações foram realizadas conforme peças 27, 28, 30, 53 e 63. Além disso, realizou-se a audiência do Sr. João Bosco de Moraes, Superintendente do Incra/SR-MT, por ter prorrogado de ofício o convênio sem que estivessem presentes os requisitos legais (peça 31).

5. Apesar de regularmente notificados (vide peça 68, p. 8), mantiveram-se silentes a conveniente e os Srs. Cláudio de Jesus Cardoso e Devair Antônio Correia. As defesas apresentadas pelos demais responsáveis (peças 33, 52 e 67) foram analisadas na instrução de peça 68.

6. A unidade técnica, após exame das alegações de defesa apresentadas, considerou não terem sido afastadas as irregularidades, motivo pelo qual propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas da ACMVB e dos Srs. Cláudio de Jesus Cardoso, Devair Antônio Correia, Ságuio Moreira Santos e Leonel Wohlfahrt, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992. Propõe ainda aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao Sr. João Bosco de Moraes (peças 68, p. 20-22; 69 e 70).

7. De minha parte, manifesto-me parcialmente de acordo com os encaminhamentos sugeridos pela unidade instrutiva, pelos motivos que passo a expor.

8. Quanto às preliminares arguidas pelos responsáveis, considero que foram adequadamente refutadas pela Secex/MT.

9. Relativamente ao mérito, as citações foram realizadas em decorrência da inexecução parcial das metas relativas às parcelas 1 e 2 e da omissão na prestação de contas das parcelas 3 a 5, conforme detalhado no quadro seguinte:

Irregularidade	Responsável	Conduta
Inexecução parcial do objeto	ACMVB ⁽¹⁾	Não cumprimento do PT em sua integralidade e não devolução parcial dos recursos
	Cláudio de Jesus Cardoso ⁽²⁾	
	Devair Antônio Correia ⁽³⁾	Não devolução parcial dos recursos em face do não atingimento integral das metas
Omissão no dever de prestar contas relativa às parcelas 3 e 4	ACMVB ⁽¹⁾	Não apresentação da prestação de contas parcial das parcelas 3 e 4
	Cláudio de Jesus Cardoso ⁽²⁾	
	Devair Antônio Correia ⁽³⁾	
Omissão no dever de prestar contas relativa à parcela 5	ACMVB ⁽¹⁾	Não apresentação da prestação de contas parcial da parcela 5
	Cláudio de Jesus Cardoso ⁽²⁾	
	Devair Antônio Correia ⁽³⁾	Liberação da parcela 5 sem que tenha sido apresentada a prestação de contas da parcela 3
	Ságuio Moreira Santos ⁽⁴⁾	
	Leonel Wohlfahrt	Não adoção de providências para evitar ou corrigir o ato de seu subordinado que determinou a liberação da parcela 5 sem que tenha sido apresentada a prestação de contas da parcela 3

(1) Conveniente, citado conforme peça 63.

(2) Presidente da conveniente de 15/5/2005 a 2/6/2007, citado conforme peça 27.

(3) Presidente da conveniente de 3/6/2007 até o fim da vigência do convênio, citado conforme peça 28.

(4) Ex-Superintendente substituto do Incra/SR-MT, citado conforme peça 30.

(5) Ex-Superintendente do Incra/SR-MT, citado conforme peça 53.

10. A irregularidade relativa à **inexecução parcial** refere-se ao não alcance das metas relativas às **parcelas 1 e 2**. De acordo com o termo de convênio original, a meta consistia no atendimento a 1.100 famílias (peça 3, p. 17). Segundo documentos emitidos pela Funasa, no entanto, houve o atendimento de apenas 888 famílias com os recursos da primeira e segunda parcelas, o que levou à solicitação de devolução de recursos no total de R\$ 53 mil (peça 16, p. 22-23). Posteriormente, por meio do 3º Termo Aditivo (28/12/2006), a meta foi ajustada para 888 famílias, com a redução proporcional dos valores a serem repassados (peça 16, p. 12-13).

11. Quanto às demais parcelas liberadas (3 a 5), o débito corresponde ao total dos valores liberados (R\$ 539.250,00), tendo em vista a **omissão na prestação de contas parciais** (peças 7, p. 27, 16, p. 29-31, 68, p. 2, quadro 1).

12. Conforme relatado pela unidade técnica, o conveniente procedeu à devolução de R\$ 56.850,05 em 27/4/2007 (peças 17, p. 12 e 68, p. 4, quadro 2), valor que foi abatido no momento das citações.

13. Concorro com a unidade instrutiva que não é possível afastar o débito, uma vez que não foram elididas as irregularidades de inexecução parcial e omissão na prestação de contas. Dito isso, passo a analisar a conduta atribuída a cada responsável e seu nexo de causalidade com o dano ao erário.

14. O Sr. **Cláudio de Jesus Cardoso** (gestão de 15/5/2005 a 2/6/2007) foi o principal executor do ajuste, uma vez que os recursos foram liberados quase integralmente em sua gestão (recursos liberados entre 11/3/2005 e 26/1/2007, conforme peça 68, p. 2, quadro 1). Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara. Não é possível, portanto, afastar sua responsabilidade sobre o débito.

15. Também entendo não haver elementos nos autos que permitam afastar a responsabilidade do Sr. **Devair Antônio Correia**. Em que pese ter assumido a entidade apenas em 3/6/2007, após a liberação dos recursos, cerca de um ano e meio da vigência do convênio ocorreu em sua gestão. Sem embargo, não foram identificadas evidências nos autos de que o novo presidente da ACMBV tenha adotado medidas para regularizar a situação do ajuste ou prestar contas das parcelas liberadas. Assim, pelos mesmos fundamentos mencionados quanto a seu antecessor, deve responder solidariamente pelo débito.

16. Cabe, ainda, a responsabilização solidária da Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a **entidade privada conveniente**, ao celebrar convênio com o poder público federal, assume o papel de gestora pública, assumindo também a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados (Acórdão 7.612/2015-TCU-1ª Câmara, Acórdão 810/2015-TCU-2ª Câmara).

17. Anuo à proposta da Secex/MT de responsabilizar solidariamente o Sr. **Ságuio Moreira Santos** pelo débito relativo à 5ª parcela. Atuando como superintendente substituto do Incra/SR-MT, ele autorizou em 24/1/2007 a liberação da referida parcela, apesar da não prestação de contas relativa à 3ª parcela (peça 16, p. 28 e 32), descumprindo o disposto no art. 21, § 2º, da IN/STN/001/97. Como destacado pela unidade técnica, além de ser esperado que o gestor tivesse conhecimento da norma, considerando a posição que ocupava, a Procuradoria Federal do Incra/SR-MT alertou em seu parecer de 30/11/2006 para a necessidade da apresentação da prestação de contas para liberação da parcela (peça 12, p. 51, último parágrafo), ao contrário do alegado pelo responsável em sua defesa (peça 52, p. 54-55). Ao liberar os recursos, o Sr. Ságuio descumpriu os normativos que regiam a matéria, dando ensejo a parte do dano apurado nestes autos.

18. Relativamente à responsabilização do Sr. **Leonel Wohlfart**, peço vêcias para discordar do encaminhamento proposto pela unidade técnica. A meu juízo, diante da ausência de participação ativa



no cometimento da ilicitude, sua responsabilidade deve ser afastada. Considero não ser razoável presumir que o Superintendente do Incra/SR-MT tivesse a obrigação de revisar todos os atos de seu substituto. Ademais, não foram indicados elementos que pudessem demonstrar que ele tinha ciência da irregularidade e que foi omissivo em adotar as medidas cabíveis.

19. Além das citações, foi realizada a **audiência do Sr. João Bosco de Moraes**, superintendente do Incra/SR-MT que, segundo a unidade técnica, prorrogou de ofício o convênio sem que estivessem presentes os requisitos legais para tal prorrogação (peças 17, p. 8 e 31). A Secex/MT defende que não houve atraso no repasse da 3ª parcela e que, em relação à 4ª e 5ª parcelas, o atraso seria de responsabilidade da conveniente, em face da não apresentação da prestação de contas da terceira parcela. Não estariam presentes, portanto, os requisitos para a prorrogação de ofício de 180 dias realizada por meio do 5º termo aditivo (peça 68, p. 5, parágrafos 26 e 27).

20. Também quanto a esse ponto tenho entendimento diferente. A meu ver, a unidade técnica não demonstrou que o atraso observado no repasse dos recursos da quarta parcela decorreu de fato que pudesse ser imputado ao conveniente, visto que sua liberação não estava condicionada à prestação de contas da 3ª parcela, e sim da 2ª. Diante disso, o atraso de 210 dias observado na liberação desta parcela, que estava prevista para 30/6/2006 e foi liberada apenas em 26/1/2007 (peça 68, p. 5, quadro 3), ensejaria a obrigação do concedente de prorrogar de ofício a vigência do ajuste, nos termos do art. 7º, inciso IV, da IN/STN/001/97. Assim, a prorrogação por 180 dias pelo 5º termo aditivo, apesar de ter sido efetuada apenas em 10/6/2008, não constituiria infração à norma. Por esse motivo, entendo estar elidida a irregularidade imputada ao Sr. João Bosco.

21. Analisadas as responsabilidades dos gestores, cumpre avaliar as **propostas de multa** formuladas pela unidade técnica.

22. No que se refere aos responsáveis Cláudio de Jesus Cardoso, Devair Antônio Correia e ACMVB, manifesto minha concordância com a proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O convênio esteve vigente até 15/12/2008, portanto, o ato que autorizou as citações, datado de 25/8/2017 (peça 24), foi expedido antes de superado o prazo prescricional de dez anos, conforme entendimento fixado Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

23. Quanto ao Sr. Ságuio Moreira Santos, apesar de a Secex/MT, em sua análise, ter concluído pela prescrição da pretensão punitiva (peça 68, p. 7, parágrafo 40), por um equívoco constou da proposta de encaminhamento a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 68, p. 22, item d). Considerando que o ato irregular ocorreu em 27/1/2007 (peça 16, p. 28) e o ato que ordenou a citação foi expedido em 25/8/2017 (peça 24), cabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, afastando a aplicação da multa.

24. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de julgar irregulares as contas da Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri e dos Srs. Cláudio de Jesus Cardoso, Devair Antônio Correia e Ságuio Moreira Santos, condenando-os em débito e aplicando aos três primeiros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Por outro lado, propõe afastar a responsabilidade dos Srs. Leonel Wohlfart e João Bosco de Moraes.”.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso (Incra/MT) em desfavor da Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri (ACMVB) e de seus ex-presidentes, Srs. Cláudio de Jesus Cardoso e Devair Antônio Correia, em razão da inexecução parcial e da omissão no dever de prestar contas do Convênio CRT/MT 026/2004 (Siafi 518847). O objeto do ajuste consistia na execução de serviços de



assistência técnica para parceiros filiados ao Movimento dos Trabalhadores Assentados (MTA) em projetos de assentamento localizados em municípios mato-grossenses, beneficiando 1.100 famílias (peça 3, p. 16).

2. O termo de convênio original previu recursos da ordem de R\$ 1.371.562,50 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.306.250,00 seriam repassados pelo concedente em sete parcelas, entre 11/3/2005 e 26/1/2007 (peça 3, p. 18 e 23). Não obstante, foram transferidos apenas R\$ 814.250,00 (parcelas 1 a 5) em face da omissão na prestação de contas a partir da terceira parcela.

3. O relatório final do tomador de contas concluiu pela existência de débito de R\$ 546.097,34, a valores originais, responsabilizando solidariamente a ACMVB e os Srs. Cláudio de Jesus Cardoso e Devair Antônio Correia, seus ex-presidentes (peça 19, p. 5).

4. Já no âmbito desta Corte, a Secex/MT entendeu que, além dos responsáveis previamente arrolados, deveriam também ser responsabilizados solidariamente pela parte do débito relativa à 5ª parcela, liberada em 26/1/2007 (no total de R\$ 166.500,00), os Srs. Ságuio Moreira Santos e Leonel Wohlfahrt, respectivamente ex-superintendente substituto e ex-superintendente do Incra/MT (peça 22), por ter concluído que “o prejuízo relativo à quinta parcela só ocorreu por conta da liberação, por parte do Superintendente Substituto, em flagrante descumprimento da legislação cabível”.

5. Assim, foram realizadas as citações (peças 27, 28, 30, 53 e 63), além da audiência do Sr. João Bosco de Moraes, Superintendente do Incra/MT à época (5/6/2008), em virtude de ter prorrogado de ofício o convênio sem que estivessem presentes os requisitos legais (peça 31).

6. As citações foram realizadas em decorrência da inexecução parcial das metas relativas às parcelas 1 e 2 e da omissão na prestação de contas das parcelas 3 a 5.

7. A irregularidade relativa à **inexecução parcial** refere-se ao não alcance das metas relativas às **parcelas 1 e 2**. De acordo com o termo de convênio original, a meta consistia no atendimento a 1.100 famílias (peça 3, p. 17). Segundo documentos emitidos pela Funasa, no entanto, houve o atendimento de apenas 888 famílias com os recursos da primeira e segunda parcelas, o que levou à solicitação de devolução de recursos (peça 16, p. 22-23). Posteriormente, por meio do 3º Termo Aditivo (28/12/2006), a meta foi ajustada para 888 famílias, com a redução proporcional dos valores a serem repassados (peça 16, p. 12-13).

8. Quanto às **demais parcelas** liberadas (3 a 5), o débito corresponde ao total dos valores liberados (R\$ 539.250,00), tendo em vista a **omissão na prestação de contas parciais** (peças 7, p. 27, 16, p. 29-31, 68, p. 2, quadro 1).

9. Apesar de regularmente notificados, mantiveram-se silentes a conveniente, esta após citação pelas vias postal e editalícia (peças 26, 47-50, 54, 55, 57-63), e os Srs. Cláudio de Jesus Cardoso (peças 27 e 39) e Devair Antônio Correia (peças 28 e 34), após citação pela via postal. As defesas apresentadas pelos demais responsáveis (peças 33, 52 e 67) foram analisadas na instrução de peça 68.

10. A unidade técnica, após exame das alegações de defesa apresentadas, considerou não terem sido afastadas as irregularidades, motivo pelo qual propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas da ACMVB e dos Srs. Cláudio de Jesus Cardoso, Devair Antônio Correia, Ságuio Moreira Santos e Leonel Wohlfahrt, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propõe, ainda, aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica ao Sr. João Bosco de Moraes (peças 68, p. 20-22; 69 e 70).

11. O Parquet especial, em Parecer parcialmente divergente (peça 71), aquiesceu da proposta, à exceção da responsabilização dos dois superintendentes titulares do Incra/MT, Srs. Leonel Wohlfahrt e Sr. João Bosco de Moraes, este em relação à audiência promovida.

12. Para o MP/TCU, não se poderia atribuir ao Sr. Leonel Wohlfahrt, Superintendente titular do Incra/MT, a obrigação de revisar todos os atos de seu substituto. Considerou, ainda,



que não foram indicados elementos capazes de demonstrar que ele tinha ciência da irregularidade e que foi omissos em adotar as medidas cabíveis.

13. No mesmo sentido, o MP/TCU entende que deveria ser afastada a responsabilidade do Sr. João Bosco de Moraes, superintendente do Incra/MT, em razão da prorrogação de ofício do convênio sem que estivessem presentes os requisitos legais para tal prorrogação (peças 17, p. 8 e 31).

14. A Secex/MT entendeu que não houve atraso no repasse da 3ª parcela e que, em relação à 4ª e à 5ª parcelas, o atraso seria de responsabilidade da conveniente, em face da não apresentação da prestação de contas referente à terceira parcela. Assim, de acordo com a unidade técnica, não estariam presentes, portanto, os requisitos para a prorrogação de ofício – a que alude o art. 7º, inciso IV, da IN STN 1/1997 – de 180 dias, realizada por meio do 5º termo aditivo (peça 68, p. 5, parágrafos 26 e 27).

15. O MP/TCU, a seu turno, entendeu que (peça 71, item 20):

(..) a unidade técnica **não demonstrou** que o atraso observado no repasse dos recursos da quarta parcela **decorreu de fato que pudesse ser imputado ao conveniente**, visto que sua liberação não estava condicionada à prestação de contas da 3ª parcela, e sim da 2ª. Diante disso, o **atraso de 210 dias observado na liberação desta parcela**, que estava prevista para 30/6/2006 e foi liberada apenas em 26/1/2007 (peça 68, p. 5, quadro 3), ensejaria a obrigação do concedente de prorrogar de ofício a vigência do ajuste, nos termos do art. 7º, inciso IV, da IN/STN/001/97. Assim, **a prorrogação por 180 dias pelo 5º termo aditivo, apesar de ter sido efetuada apenas em 10/6/2008, não constituiria infração à norma. Por esse motivo, entendo estar elidida a irregularidade imputada ao Sr. João Bosco.** (g.n.)

16. Com as devidas vênias à unidade técnica, entendo que assiste razão ao *Parquet* especial.

17. Se, por um lado, a prorrogação de ofício ocorreu em 10/6/2008, ou seja, cerca de 1 ano e 5 meses após a liberação da 5ª parcela, em 26/1/2017, por outro a liberação da 4ª parcela estaria condicionada à prestação de contas da 2ª parcela, nos termos do art. 21, § 2º, da IN STN 1/1997, de sorte que, a rigor, não é possível concluir que a conveniente deu causa ao atraso nesta liberação.

18. Assim, endosso a proposta suscitada pelo *Parquet* no sentido de afastar a responsabilidade do Sr. João Bosco de Moraes, superintendente do Incra/MT, em razão da prorrogação de ofício do convênio.

19. Não obstante, no que se refere à liberação de parcelas, entendo que a legislação vigente à época impunha condições e restrições para as quartas e quintas parcelas, as quais foram flagrantemente desrespeitadas pelos gestores do Incra/MT à época. Nesse sentido, o art. 21, § 4º, da IN STN 1/1997, incisos I e III, determina também a suspensão da liberação das parcelas quando não tiver havido “comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida” ou quando for descumprida “qualquer cláusula ou condição do convênio”, na qual se incluem as prestações de contas das parcelas anteriormente recebidas.

20. Em relação ao Sr. Leonel Wohlfart, anuo à proposta do MP/TCU pelo afastamento da sua responsabilidade em razão da liberação da 5ª parcela. Os termos de liberação das parcelas 4 e 5 foram emitidos apenas pelo Sr. Ságuio (peça 16, p. 28 e 32), na qualidade de Superintendente Regional Substituto. Assim, muito embora este responsável estivesse subordinado ao Sr. Leonel, não considero razoável exigir do titular a revisão dos atos praticados pelo substituto. Nestas circunstâncias, entendo que a culpa *in vigilando* suscitada pela unidade técnica não deveria ser suficiente para ensejar a responsabilidade do titular do Incra/MT à época.

21. Nesta esteira, acolho o argumento do MP/TCU no sentido de que não há elementos capazes de demonstrar que o Sr. Leonel tinha ciência da irregularidade e foi omissos em adotar as medidas cabíveis.



22. Em relação aos demais responsáveis destes autos, endosso a proposta, com a correção material registrada pelo *Parquet*, e a análise da unidade técnica, a qual incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários que se seguem.

23. Considero que a unidade enfrentou, de maneira detalhada e com propriedade, as preliminares e as justificativas apresentadas pelos responsáveis.

24. Entendo que o simples decurso do prazo, nos termos da jurisprudência majoritária desta Corte (a exemplo dos Acórdãos 461/2017-1ª Câmara e 3.457/2017-2ª Câmara), não é motivo hábil para afastar automaticamente a responsabilidade pelos recursos geridos. Ademais, à luz das circunstâncias do caso concreto, entendo que os fatos estão bem delineados nos autos, aos quais o presente feito cuida de conferir os efeitos legais.

25. Neste sentido, esclareço ao Sr. Ságuio Moreira Santos que a prescrição da pretensão punitiva reconhecida em relação a ele obsta a aplicação da multa legal, mas não alcança o dano causado ao erário, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, dada a sua natureza de ressarcimento.

26. Anuo à proposta da Secex/MT, chancelada pelo *Parquet*, pela responsabilização solidária do Sr. Ságuio Moreira Santos no que se refere ao débito referente à 5ª parcela. O responsável, na qualidade superintendente substituto do Incra/MT, autorizou em 24/1/2007 a liberação da referida parcela, apesar da não prestação de contas relativa à 3ª parcela (peça 16, p. 28 e 32), descumprindo o disposto no art. 21, § 2º, da IN/STN/001/97. A este respeito, faz-se oportuno destacar que a Procuradoria Federal do Incra/MT alertou, em seu parecer de 30/11/2006, quanto à necessidade da apresentação da prestação de contas para liberação da parcela (peça 12, p. 51, último parágrafo).

27. Em relação à Associação conveniente e seus ex-presidentes, Srs. Cláudio de Jesus Cardoso e Devair Antônio Correia, devem ser aplicados os efeitos da revelia, na medida em que, a despeito de regularmente notificados (peças 26, 47-50, 54, 55, 57-63; peças 27 e 39; e peças 28 e 34), mantiveram-se inertes.

28. Além disso, é possível perceber que o Sr. Cláudio de Jesus Cardoso esteve à frente da Associação entre 15/5/2005 e 2/6/2007, tendo sido o principal executor do ajuste, uma vez que os recursos foram liberados quase integralmente em sua gestão (recursos liberados entre 11/3/2005 e 26/1/2007).

29. Em relação ao Sr. Devair Antônio Correia, a despeito de ter assumido a entidade apenas em 3/6/2007, após a liberação dos recursos, cerca de um ano e meio da vigência do convênio ocorreu em sua gestão. A par da revelia, não foram identificadas evidências nos autos de que o novo presidente da Associação tenha adotado medidas para regularizar a situação do ajuste ou prestar contas das parcelas liberadas.

30. No que tange à responsabilização solidária da Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri, lembro que esta Casa, mediante o item 9.2.1 do Acórdão 2.763/2011-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que cumpre responsabilizar solidariamente a entidade e seu dirigente, dada a celebração de convênio com o poder público federal e o fato de a entidade ter se beneficiado do repasse de recursos federais.

31. Assim, acolho a proposta esposada pelo *Parquet* no sentido de julgar irregulares as contas da Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri e dos Srs. Cláudio de Jesus Cardoso, Devair Antônio Correia e Ságuio Moreira Santos, condenando-os em débito e aplicando aos três primeiros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15123/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-017.551/2017-0

2. Grupo: II – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.



3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Superintendência Regional do Incra No Estado de Mato Grosso (00.375.972/0016-47)

3.2. Responsáveis: Associação Chico Mendes/vale do Bacuri (02.090.790/0001-79); Claudio de Jesus Cardoso (630.340.421-91); Devair Antonio Correia (627.854.601-97); João Bosco de Moraes (161.458.601-20); Leonel Wohlfahrt (309.742.240-49); Saguio Moreira Santos (766.747.621-72).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT).

8. Representação legal: José Renato de Oliveira Silva (OAB/MT 6557) e outros, representando Ságúio Moreira Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso (Incra/SR-MT) em desfavor da Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri (ACMVB) e de seus ex-presidentes Cláudio de Jesus Cardoso e Devair Antônio Correia em razão da inexecução parcial e da omissão no dever de prestar contas do Convênio CRT/MT 026/2004 (Siafi 518.847),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri (ACMVB) e seus ex-presidentes, Srs. Cláudio de Jesus Cardoso e Devair Antônio Correia;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ságúio Moreira Santos, ex-superintendente substituto do Incra/SR-MT;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Bosco de Moraes e as alegações de defesa prestadas pelo Sr. Leonel Wohlfahrt, ambos superintendentes titulares do Incra/MT;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Cláudio de Jesus Cardoso, CPF 630.340.421-91, ex-presidente da Associação, na gestão de 15/5/2005 a 2/6/2007 e as contas do Sr. Devair Antônio Correia CPF 627.854.601-97, ex-presidente da Associação, na gestão de 3/6/2007 a 15/12/2008, e condená-los, em solidariedade, com a Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri, CNPJ 02.090.790/0001-79, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, em razão, no que tange às parcelas 1 e 2, do não cumprimento do plano de trabalho na sua integralidade, conforme disposto na Cláusula Segunda, item II, alínea “a”, do Convênio CRT/MT 026/2004, Siafi 518847, bem como o descumprimento à obrigatoriedade de devolução parcial dos recursos recebidos, em caso de não atingimento das metas, prevista no art. 7º, inciso XII, alínea “a”, da IN STN 01/97:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
13.250,00 D	11/03/2005
39.750,00 D	04/10/2005
7.077,05 C	27/04/2007



9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Cláudio de Jesus Cardoso, CPF 630.340.421-91, ex-presidente da Associação, na gestão de 15/5/2005 a 2/6/2007 e as contas do Sr. Devair Antônio Correia CPF 627.854.601-97, ex-presidente da Associação, na gestão de 3/6/2007 a 15/12/2008, e condená-los, em solidariedade, com a Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri, CNPJ 02.090.790/0001-79, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, em razão da não apresentação da prestação de contas parcial, relativa às parcelas 3 e 4, nos termos da Cláusula Quinta do Convênio CRT/MT 026/2004, Siafi 518847 e art. 5º, inciso I, da IN STN 01/97:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
206.250,00 D	14/10/2005
166.500,00 D	26/01/2007
49.773,00 C	27/04/2007

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Cláudio de Jesus Cardoso, CPF 630.340.421-91, ex-presidente da Associação, na gestão de 15/5/2005 a 2/6/2007, as do Sr. Devair Antônio Correia CPF 627.854.601-97, ex-presidente da associação, na gestão de 3/6/2007 a 15/12/2008, e as do Sr. Ságuio Moreira Santos, ex-superintendente substituto do Incra/SR-MT, CPF 766.747.621-72, e condená-los, em solidariedade, com a Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri, CNPJ 02.090.790/0001-79, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, em razão da não apresentação da prestação de contas parcial, relativa à parcela 5, nos termos da Cláusula Quinta do Convênio CRT/MT 026/2004, Siafi 518847 e art. 5º, inciso I, da IN STN 01/97:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
48.951,00 D	26/01/2007
117.549,00 D	26/01/2007

9.7. aplicar ao Sr. Cláudio de Jesus Cardoso, CPF 630.340.421-91, ex-presidente da Associação, na gestão de 15/5/2005 a 2/6/2007, ao Sr. Devair Antônio Correia CPF 627.854.601-97, ex-presidente da associação, na gestão de 3/6/2007 a 15/12/2008, e à Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri, CNPJ 02.090.790/0001-79, individualmente a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, nos valores a seguir descritos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada



monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	VALOR (R\$)
Cláudio de Jesus Cardoso	100.000,00
Devair Antônio Correia	100.000,00
Associação Chico Mendes - Vale do Bacuri	200.000,00

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.9. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15123-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-019.579/2017-9

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Viana/MA

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (332.123.413-00)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes, a instrução elaborada no âmbito da Secex/CE (peça 19), que recebeu o endosso do corpo diretivo da unidade (peças 21 e 22):

“INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, ex-Prefeito municipal de Viana/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão da prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Viana/MA, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

2. O referido programa tinha por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do



ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

HISTÓRICO

3. O Pnae tinha por objeto as ações acima referenciadas, mediante apoio financeiro federal repassado pelo FNDE ao Município de Viana/MA no montante de R\$ 1.031.754,00 (peça 1, p. 68).

4. Os recursos federais foram liberados pelo FNDE por meio de setenta ordens bancárias (peça 1, p. 66-68), depositadas na agência 2771, conta corrente 24709-X, do Banco do Brasil (peça 1, p. 11-16) da seguinte forma:

Pnae - EJA		
Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2012OB400839	23/3/2012	12.372,00
2012OB401239	30/3/2012	12.372,00
2012OB401517	26/4/2012	12.372,00
2012OB401951	31/5/2012	12.372,00
2012OB402105	29/6/2012	12.372,00
2012OB402941	31/7/2012	12.372,00
2012OB403453	31/8/2012	12.372,00
2012OB404187	28/9/2012	12.372,00
2012OB404775	31/10/2012	12.372,00
2012OB405195	30/11/2012	12.372,00
Pnae - Creche		
Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2012OB400701	26/3/2012	1.428,00
2012OB401014	30/3/2012	1.428,00
2012OB401430	26/4/2012	1.428,00
2012OB401901	31/5/2012	1.428,00
2012OB402237	29/6/2012	2.380,00
2012OB402837	31/7/2012	2.380,00
2012OB403401	31/8/2012	2.380,00
2012OB403993	29/9/2012	2.380,00
2012OB404600	31/10/2012	2.380,00
2012OB405189	30/11/2012	2.380,00
Pnae - Fundamental		
Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2012OB400495	26/3/2012	42.924,00
2012OB401228	30/3/2012	42.924,00
2012OB401347	26/4/2012	42.924,00
2012OB401732	31/5/2012	42.924,00
2012OB402422	29/6/2012	42.924,00
2012OB403110	31/7/2012	42.924,00
2012OB403871	31/8/2012	42.924,00
2012OB403994	28/9/2012	42.924,00
2012OB404899	31/10/2012	42.924,00
2012OB405516	30/11/2012	42.924,00
Pnae - Médio		
Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)

2012OB400856	26/3/2012	282,00
2012OB401076	30/3/2012	282,00
2012OB401437	26/4/2012	282,00
2012OB401841	31/5/2012	282,00
2012OB402230	29/6/2012	282,00
2012OB403111	31/7/2012	282,00
2012OB403480	31/8/2012	282,00
2012OB404042	28/9/2012	282,00
2012OB404658	31/10/2012	282,00
2012OB405153	30/11/2012	282,00
Pnae – Mais Educação Fundamental		
Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2012OB403194	31/7/2012	36.600,00
2012OB403555	31/8/2012	36.600,00
2012OB404244	28/9/2012	36.600,00
2012OB404962	31/10/2012	36.600,00
2012OB405363	30/11/2012	36.600,00
Pnae – Pré-Escola		
Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2012OB400558	26/3/2012	9.858,00
2012OB401078	30/3/2012	9.858,00
2012OB401495	26/4/2012	9.858,00
2012OB401917	31/5/2012	9.858,00
2012OB402322	29/6/2012	16.430,00
2012OB403069	31/7/2012	16.430,00
2012OB403454	31/8/2012	16.430,00
2012OB404446	28/9/2012	16.430,00
2012OB404773	31/10/2012	16.430,00
2012OB405291	30/11/2012	16.430,00
Pnae – Quilombola		
Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2012OB400810	26/3/2012	12.192,00
2012OB401248	30/3/2012	12.192,00
2012OB401675	26/4/2012	12.192,00
2012OB402033	31/5/2012	12.192,00
2012OB402234	29/6/2012	12.192,00
2012OB403193	31/7/2012	12.192,00
2012OB403528	31/8/2012	12.192,00
2012OB404270	28/9/2012	12.192,00
2012OB404657	31/10/2012	12.192,00
2012OB405234	30/11/2012	12.192,00
Pnae – Mais educação Quilombola		
Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2012OB403044	31/7/2012	2.610,00
2012OB403543	31/8/2012	2.610,00
2012OB404361	28/9/2012	2.610,00
2012OB404598	31/10/2012	2.610,00
2012OB405366	30/11/2012	2.610,00
Total		1.031.754



	,00

5. Por meio do expediente datado de 29/5/2013 (peça 1, p. 23 e 33), a prefeitura encaminhou cópia de Representação ao Ministério Público (peça 1, p. 25-28 e 35-38), juntamente com a Certidão (peça 1, p. 24 e 34), para retirada da inadimplência do município junto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercícios 2011 e 2012, sendo procedida à suspensão da inadimplência pelo FNDE, conforme despacho datado de 15/7/2013 (peça 1, p. 39).

6. Por intermédio do Ofício 2345E/2013 (peça 1, p. 50, 55), de 15/8/2013, o FNDE notificou o Sr. Francisco de Assis de Castro Gomes, prefeito sucessor, para encaminhar a prestação de contas, ou, no caso da impossibilidade de prestar contas, para a adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, encaminhando-se àquela autarquia as justificativas, obrigatoriamente acompanhadas de cópia autenticada de Representação contra os responsáveis protocolizada junto ao Ministério Público Federal, a fim de evitar o registro de inadimplência da entidade.

7. Por meio do Ofício 92/2014 (peça 1, p. 41-42), de 21/11/2014, a prefeitura, diante da impossibilidade de prestar contas do Pnae, exercício de 2012, em virtude da ausência de informações e de documentação, solicitou a instauração de tomada de contas especial relativa ao programa em tela, bem como a liberação dos repasses, ora suspensos, do referido programa.

8. Ressaltou ainda que aquele município havia ajuizado ação por ato de improbidade administrativa e representado junto ao Ministério Público Federal, contra o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (peça 1, p. 43-49).

9. Em 27/11/2015, o FNDE recebeu o Ofício 1348/2015 da Justiça Federal de 1ª Instância, solicitando informações sobre a situação atual da análise das prestações de contas do Pnae, exercícios de 2011 e 2012, executados no âmbito da Prefeitura Municipal de Viana/MA (peça 1, p. 57). Em face disto, haja visto que os gestores haviam sido notificados sem sucesso, houve nova notificação, por meio do Ofício 106/2016 (peça 1, p. 58-59), datado de 26/1/2016, havendo comprovação do recebimento mediante AR datado de 4/2/2016 (peça 1, p. 60). No entanto, mais uma vez não houve o atendimento da referida notificação, conforme consta da Informação 13/2016, de 21/3/2016 (peça 1, p. 62).

10. Conforme Relatório de Tomada de Contas Especial 214/2017 (peça 1, p. 66-72), datado de 25/4/2017, a responsabilidade pelo dano causado ao erário, no valor original de R\$ 1.031.754,00, foi atribuída ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, ex-Prefeito municipal de Viana/MA. O valor atualizado até 17/4/2017 atingiu a importância de R\$ 1.425.773,42, que somado aos juros até 25/4/2017 perfaz o montante de R\$ 1.557.686,31, sendo registrado na conta 'diversos responsáveis apurados', no Siafi, mediante a Nota de Sistema 2017NS007029, de 25/04/2017 (peça 2, p. 25).

11. O Relatório de Auditoria 480/2017 (peça 2, p. 1-3), de 16/5/2017, anuiu com o relatório do tomador de contas, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Viana/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

12. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de controle interno (peça 2, p. 4-7), recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 3).

13. Os fatos encontram-se circunstanciados na instrução preliminar elaborada no âmbito desta Secex/CE (peça 5), na qual, à vista das irregularidades constantes dos autos, foi proposta a realização de citação e audiência do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), ex-Prefeito municipal de Viana/MA, para que apresentasse:

a) alegações de defesa para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Viana/MA por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, e/ou recolhesse aos cofres do FNDE as quantias ali consignadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na



oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor; e

b) as razões de justificativa para o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

14. Foi proposto, ainda, o encaminhamento de cópia da instrução ao responsável, com vistas a subsidiar a produção dos seus elementos de defesa.

EXAME TÉCNICO

15. Ato contínuo, foi promovida a citação acima referenciada, por meio do Ofício 2202/2017-TCU/Secex/CE (peça 6), de 13/9/2017, tendo como anexo a instrução supra (peça 7), de onde se verifica nos autos que esta Secretaria, com vistas a efetivar a citação do responsável, expediu, inicialmente, o ofício de citação ao respectivo endereço constante do cadastro da Receita Federal (peças 4 e 9), sem sucesso, sendo o referido ofício registrado na categoria endereço insuficiente, conforme Aviso de Recebimento - AR (peça 8). Assim, esta Secex/CE procedeu, ainda, à busca de outros endereços em bases de dados distintas, conforme demonstra o despacho de expediente onde consta a existência de outros endereços (peça 10).

16. Desta forma, esta unidade técnica promoveu novas citações, mediante os Ofícios 2658/2017-TCU/Secex/CE (peça 11) e 2659/2017-TCU/Secex/CE (peça 13), ambos de 9/11/2017, desta feita, junto aos endereços constantes do despacho de expediente, sendo que o primeiro ofício foi registrado na categoria endereço insuficiente, conforme AR (peça 15), e o segundo foi registrado na categoria ausente, conforme AR (peça 16). Assim, esta unidade técnica, promoveu a citação por edital (peça 17), que foi publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 12/1/2018 (peça 18).

17. Conforme se denota dos autos, foi promovida a citação do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), ex-Prefeito municipal de Viana/MA.

18. O responsável, por sua vez, não atendeu a citação nem recolheu o débito, impondo-se, portanto, que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

19. Em síntese, as conclusões da análise levada a efeito na presente tomada de contas especial são de que se registrou a ocorrência de dano ao erário decorrente da impugnação integral de despesas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Prefeitura Municipal de Viana/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, uma vez que não há evidências da correta aplicação dos recursos do aludido programa, em virtude de o responsável não ter apresentado a documentação comprobatória que pudesse comprovar a sua execução.

20. Após promovida a pertinente citação, verificou-se a revelia do ex-prefeito.

21. Sendo assim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, cujas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

I - considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, ex-Prefeito municipal de Viana/MA;

II - **julgar irregulares as contas** do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), ex-Prefeito municipal de Viana/MA, alusivas aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Viana/MA pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, *caput*, 15, e 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso I, do RI-TCU;

III - **condenar em débito** o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, para o pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992,



c/c os arts. 210, *caput*, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente recolhidas, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
12.372,00	26/3/2012	42.924,00	29/6/2012	9.858,00	26/4/2012
12.372,00	30/3/2012	42.924,00	31/7/2012	9.858,00	31/5/2012
12.372,00	26/4/2012	42.924,00	31/8/2012	16.430,00	29/6/2012
12.372,00	31/5/2012	42.924,00	28/9/2012	16.430,00	31/7/2012
12.372,00	29/6/2012	42.924,00	31/10/2012	16.430,00	31/8/2012
12.372,00	31/7/2012	42.924,00	30/11/2012	16.430,00	28/9/2012
12.372,00	31/8/2012	282,00	26/3/2012	16.430,00	31/10/2012
12.372,00	28/9/2012	282,00	30/3/2012	16.430,00	30/11/2012
12.372,00	31/10/2012	282,00	26/4/2012	12.192,00	26/3/2012
12.372,00	30/11/2012	282,00	31/5/2012	12.192,00	30/3/2012
1.428,00	26/3/2012	282,00	29/6/2012	12.192,00	26/4/2012
1.428,00	30/3/2012	282,00	31/7/2012	12.192,00	31/5/2012
1.428,00	26/4/2012	282,00	31/8/2012	12.192,00	29/6/2012
1.428,00	31/5/2012	282,00	28/9/2012	12.192,00	31/7/2012
2.380,00	29/6/2012	282,00	31/10/2012	12.192,00	31/8/2012
2.380,00	31/7/2012	282,00	30/11/2012	12.192,00	28/9/2012
2.380,00	31/8/2012	36.600,00	31/7/2012	12.192,00	31/10/2012
2.380,00	28/9/2012	36.600,00	31/8/2012	12.192,00	30/11/2012
2.380,00	31/10/2012	36.600,00	28/9/2012	2.610,00	31/7/2012
2.380,00	30/11/2012	36.600,00	31/10/2012	2.610,00	31/8/2012
42.924,00	26/3/2012	36.600,00	30/11/2012	2.610,00	28/9/2012
42.924,00	30/3/2012	9.858,00	26/3/2012	2.610,00	31/10/2012
42.924,00	26/4/2012	9.858,00	30/3/2012	2.610,00	30/11/2012
42.924,00	31/5/2012				

IV - aplicar multa individual ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI-TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI - autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

VII - autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso seja requerido pelo responsável, em parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

VIII - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI-TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”



2. Por sua vez, o representante do *Parquet* anuiu às propostas da unidade técnica, em seu bojo, apontando a necessidade de ajustes com relação ao nome do responsável, conforme informações constantes dos cadastros do Tribunal Superior Eleitoral e da Receita Federal. Também propôs a inclusão da alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 nos fundamentos da irregularidade das contas, ante o “*dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico*”, além de pequenas correções quanto às proposições apresentadas (peça 22).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, ex-Prefeito do Município de Viana/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos transferidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

2. Como registrado em relatório precedente, caracterizada a omissão do responsável no dever de prestar contas, conforme relatório do tomador de contas e parecer do dirigente do órgão de controle interno, e presentes os elementos necessários ao prosseguimento da TCE neste Tribunal, a unidade técnica realizou pesquisas de endereço do responsável em diversas bases de sistemas, com vistas ao encaminhamento do ofício citatório via correios. Contudo, a citação restou infrutífera diante da não localização do responsável nos endereços constantes dessas bases de dados, e considerando ainda as informações constantes destes autos. Ato contínuo, o responsável foi citado por edital, nos termos das normas regimentais e da Resolução TCU 170/2004.

3. Regularmente citado, o ex-Prefeito deixou transcorrer *in albis* o prazo para a produção de alegações de defesa ou recolhimento do débito imputado, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Ao deixar de prestar contas dos recursos geridos, o ex-Prefeito ignorou dever legal (art. 93 do Decreto-lei 200/1967) e constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), bem como deixou de comprovar a correta aplicação desses recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das suas contas.

5. Manifesto minha concordância quanto ao pronunciamento da unidade técnica, acolhendo, ainda, parte dos ajustes propostos pelo *Parquet*, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito do ex-prefeito, considerando a revelia do responsável e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Destarte, pondero ser acertado o encaminhamento da Secex/CE, conforme os elementos presentes nos autos, de caracterização, até o momento, apenas da omissão no dever de prestar contas, o que implica em condenação em débito tão somente com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

6. Também se mostra adequada a proposição constante dos pareceres de que seja aplicada ao responsável multa proporcional de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista o disposto no art. 19, *caput*, da referida lei.

Ante o exposto, acolhendo o pronunciamento da unidade técnica, e parte dos ajustes constantes do parecer do Ministério Público/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15124/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-019.579/2017-9.



2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
 - 3.2. Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (332.123.413-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Viana/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, ex-Prefeito do Município de Viana/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos transferidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com art. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
79.056,00	26/03/2012
79.056,00	30/03/2012
79.056,00	26/04/2012
79.056,00	31/05/2012
86.580,00	29/06/2012
125.790,00	31/07/2012
125.790,00	31/08/2012
125.790,00	28/09/2012
125.790,00	31/10/2012
125.790,00	30/11/2012

9.3. aplicar ao responsável, Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e no art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e



9.5. encaminhar cópia deste acórdão, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15124-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-019.674/2017-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Buriticupu/MA

Responsável: Antonio Marcos de Oliveira (026.901.601-53)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. REMESSA AO MPU.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução da Secex/TO vazada à peça 12 dos autos, anuída pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 13) e, em quota singela, chancelada pelo MP/TCU:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, em desfavor do Sr. Antonio Marcos de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Buriticupu/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao citado município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/PDE-ESCOLA, no exercício de 2012.

2. O referido programa tem por objeto repassar recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, em conformidade com a Resolução/FNDE 21, de 22/6/2012.

HISTÓRICO

3. Para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, programa de ação continuada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação repassou ao Município de Buriticupu/MA, no exercício de 2012, a importância de R\$ 181.000,00, conforme ordens bancárias relacionadas à peça 3, p. 5.

4. Esgotadas as medidas cabíveis para saneamento dos autos e ante as irregularidades circunstanciadas, o Tomador de Contas Especial (peça 3, p. 21-25) concluiu pela responsabilidade do Sr. Antonio Marcos de Oliveira (CPF 026.901.601-53), ex-Prefeito do Município de Buriticupu/MA (gestão: 2005-2012), pelo débito ali encontrado.



5. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/TO (peça 8), foram promovidas a citação e a audiência do Sr. Antonio Marcos de Oliveira, mediante Ofício de Citação nº 0874/2017-TCU/Secex/TO, de 190/9/2017 (peça 10), do qual tomou ciência, conforme Aviso de Recebimento de peça 11, não tendo, porém, o mesmo apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas.

EXAME TÉCNICO

6. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PDDE/PDE-ESCOLA, exercício 2012, conforme Informação 1264/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/Difin-FNDE (peça 3, p.17-18).

7. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

8. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

9. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara (Relatora: Ana Arraes), 1199/2014 – TCU – Plenário (Relator: André de Carvalho), 1413/2014 – TCU – 2ª – Câmara (Relatora: Ana Arraes) e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara (Relator: André de Carvalho)).

10. Consoante informação constante do item 5 acima, o responsável em comento foi notificado da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

11. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 3, p. 21-25), e o Relatório de Auditoria 408/2017 (peça 2, p. 1-3), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem ao responsável em epígrafe, conforme citação promovida por esta Secretaria.

12. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

14. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentar suas defesas, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’



16. Configuradas sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

17. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer).

Prescrição da pretensão punitiva

18. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ou seja da punibilidade do gestor faltoso, na dimensão sancionatória, que quer dizer, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, e demais sanções prevista na lei, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016 – Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

19. Ainda segundo aquele acórdão, o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o item acima, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil; e que, a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil

20. No presente caso, o ato irregular foi praticado no exercício de 2012 e em 2013, quando deveria ter sido apresentada a devida prestação de contas, e o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 15/9/2017 (peça 8), Despacho do Secretário, antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

21. Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências irregulares e o ato que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decêndio considerado no referido *decisum*, inexistindo, no presente processo, óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

22. Diante da revelia do Sr. Antonio Marcos de Oliveira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Antonio Marcos de Oliveira (CPF 026.901.601-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do **Sr. Antonio Marcos de Oliveira** (CPF 026.901.601-53), ex-Prefeito do Município de Buriticupu/MA condenando-o ao pagamento da quantias de **R\$ 181.000,00** (cento e oitenta e um mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de **14/9/2012**, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) aplicar ao Sr. Antonio Marcos de Oliveira – CPF 026.901.601-53 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar



da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento das dívidas acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, na forma prevista na legislação em vigor.”.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, em desfavor do Sr. Antonio Marcos de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Buriticupu/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao citado município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/PDE-ESCOLA, no exercício de 2012.

2. Para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, programa de ação continuada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação repassou ao Município de Buriticupu/MA, no exercício de 2012, a importância de R\$ 181.000,00, conforme ordens bancárias relacionadas à peça 3, p. 5, todas emitidas em 14/9/2012.

3. Esgotadas as medidas cabíveis para saneamento dos autos e ante as irregularidades circunstanciadas, o Tomador de Contas Especial concluiu pela responsabilidade do Sr. Antonio Marcos de Oliveira (peça 3, p. 21-25), ex-Prefeito do Município de Buriticupu/MA (gestão 2005-2012), pelo débito ali encontrado.

4. A Secex/TO promoveu a citação e a audiência do Sr. Antonio Marcos de Oliveira, mediante Ofício de Citação 874/2017-TCU/Secex/TO (peça 10), do qual se presume sua ciência, consoante Aviso de Recebimento de peça 11 entregue no endereço do destinatário que consta nas bases de dados desta Corte (peça 9).

5. Embora tenha sido regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa ou recolher aos cofres públicos as quantias em discussão, devendo-se operar, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Endosso a proposta da unidade técnica, uníssona nestes autos, pela irregularidade das contas do responsável, condenação pelo débito integral e aplicação da multa do art. 57 da Lei Orgânica.

7. Apesar de o prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, isto é, já durante o período de gestão do prefeito sucessor, Sr. José Gomes Rodrigues (gestão 2013-2016), há notícia nos autos de que este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação apresentada junto ao Ministério Público (mencionada na Informação 1264/2016/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-Fnde – peça 3, p. 17).

8. Além desta informação, há, nos autos, notícias do processo 95387-10.2015.4.01.3700, tramitando na justiça federal do Maranhão (peça 3, p. 15). A partir de consulta realizada pela



minha assessoria no referido processo, da decisão de 14/8/2017, é possível concluir que se trata de

“Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, ex-Prefeito Municipal de Buriticupu/MA, alegando omissão na prestação de contas de recursos federais repassados por força dos **Programas PDDE, PDDE-PDE e PDDE-EDUCAÇÃO INTEGRAL, nos exercícios de 2011 e 2012**”

9. Entendo, assim, que a responsabilidade pelo dano deve recair exclusivamente sobre o Sr. Antonio Marcos de Oliveira, em razão de os valores terem sido recebidos e geridos durante sua gestão.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de novembro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 15125/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-019.674/2017-1
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Antonio Marcos de Oliveira (026.901.601-53).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Buriticupu/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. Antonio Marcos de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Buriticupu/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/PDE-ESCOLA, no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Antonio Marcos de Oliveira (CPF 026.901.601-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Marcos de Oliveira (CPF 026.901.601-53), ex-Prefeito do Município de Buriticupu/MA condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da



notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/9/2012, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Antonio Marcos de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15125-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-020.394/2017-9

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Almeirim/PA

Responsáveis: Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49); Marivaldo Paes da Costa (023.458.112-34)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PDDE 2004. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. PNATE 2007. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO QUANTO AO PNATE. REMESSA AO MPU.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução vazada pela unidade técnica à peça 19 dos autos, uníssona, anuída, em quota singela, pelo MP/TCU, em Parecer da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 21):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Almeirim/PA, srs. Marivaldo Paes Costa (mandato de 15/8/2003 a 31/12/2004) e Gandor Calil Hage Neto (mandato de 1º/1/2005 a 31/12/2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Almeirim/PA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004, e da impugnação parcial das despesas realizadas no Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2007.

2. Os referidos programas tinham por objeto e fundamentação, o seguinte:

Programa	Objeto	Vigência e normativo
PDDE/2004	Custear de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.	(Prestação de contas até 28/2/2005) Resolução CD/FNDE 10, de 22/4/2004
Pnate/2007	Custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública (ensino fundamental e médio), residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação	(Prestação de contas até 28/2/2008) Resolução CD/FNDE 43, de 10/9/2007

HISTÓRICO

3. Os recursos foram repassados da seguinte forma:

PDDE/2004 (peça 1, p. 49-55)

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA CRÉDITO
2004OB504985	127.402,90	01/10/2004
2004OB507333	4.139,20	22/12/2004
TOTAL	131.542,10	

Pnate/2007 (peça 3)

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA CRÉDITO
2007OB700223	8.884,35	02/06/2007
2007OB700295	14.698,64	29/06/2007
2007OB700471	14.698,64	31/07/2007
2007OB700538	14.698,64	31/08/2007
2007OB700693	14.698,64	28/09/2007
2007OB700751	14.698,64	27/10/2007
2007OB700906	14.698,70	01/12/2007
TOTAL	97.076,25	

I. Situação do Pnate/2007

4. A prestação de contas dos recursos do Pnate, exercício de 2007, foi apresentada ao FNDE em 7/4/2014 (peça 1, p. 237-259). O FNDE procedeu a análise das contas e emitiu a Informação 282/2014, de 7/8/2014 (peça 1, p. 265-267).

4.1. Nessa análise foram apontadas duas ocorrências. A primeira, que os pagamentos destinados à aquisição de óleo diesel (que totalizaram R\$ 24.623,00) ultrapassaram o limite de 20% sobre o total da despesa informada no Demonstrativo (R\$ 97.194,84), o que contraria o art. 15º, inciso I, alínea 'c' da Resolução CD/FNDE 43/2007.

4.2. Segundo a Informação, o valor máximo a ser gasto com combustível seria de R\$ 19.433,97 (R\$ 97.194,84 x 0,20), mas o município efetuou três pagamentos que totalizaram R\$ 24.623,00, o que teria ocasionado o gasto irregular de R\$ 5.184,03.

4.4. A segunda constatação foi o pagamento de tarifa bancária no valor de R\$ 43,60, em 2/1/2007

4.5. A responsabilidade pelos atos motivadores da TCE foi atribuída pelo FNDE exclusivamente ao Sr. Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49).

II. Situação do PDDE/2004

(peça 1, p. 31-111).



5. A tomada de contas especial foi instaurada, em relação ao PDDE do exercício de 2004, por conta da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

5.1. A prestação de contas dos recursos do PDDE, exercício de 2004, deveria ser apresentada ao FNDE até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do recebimento dos créditos, conforme previsto no art. 15, § 1º, da Resolução CD/FNDE 10, de 22/3/2004.

5.2. O FNDE notificou o ex-Prefeito Marivaldo Paes em 1/6/2005 acerca da omissão no dever de prestar contas do PDDE/2004 (peça 1, p. 32-36). Diante da falta de resposta decidiu pela instauração da TCE, tendo como responsáveis o Sr. Marivaldo Paes e o sucessor, Gandor Calil (peça 1, p. 37-39). Este último foi notificado na fase interna da TCE em 2005 e 2010 (peça 1, p. 38 e 82-90).

5.3. Em julho/2007, a Coordenação de tomada de contas especial do FNDE restituiu a TCE ao Serviço de Auditoria daquele Fundo em razão de ter verificado falhas na consolidação de débitos de mesmos responsáveis (peça 1, p. 41-45).

5.4. Em 28/12/2010, o FNDE notificou os ex-prefeitos Marivaldo Paes da Costa e Gandor Calil Hage Neto (peça 1, p. 76-83 e 95-97), ex-prefeitos, gestor e sucessor, respectivamente, acerca da omissão no dever de prestar contas do PDDE/2004. Apenas o Sr. Gandor Calil compareceu ao processo para informar que não geriu os recursos do PDDE/2004, e requerer que o débito fosse atribuído ao Sr. Marivaldo Paes (peça 1, p. 84-90).

5.5. O FNDE notificou o Sr. Gandor Calil, em 22/2/2011, para informar que sua defesa não foi acatada (peça 1, p. 99-103), o que ensejou em novo comparecimento do responsável aos autos, desta feita, para alegar que tão logo ‘assumiu o cargo constatou o caos administrativo instalado no Executivo de Almeirim’; que imediatamente solicitou auditoria ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que realizou procedimento fiscalizatório nas contas municipais de 2004. Aduziu, ainda (peça 1, p. 104-107):

Conforme regra constitucional, a aplicação dos recursos que entram nos cofres públicos municipais, é fiscalizada pelo TCM-PA e, o resultado final da tramitação do Processo de Prestação de Contas naquele órgão de controle externo, se materializa em um PARECER PRÉVIO que é encaminhado à Câmara Municipal, que, então, JULGA as referidas contas.

Caso a análise do TCM aponte a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos públicos, cópia dos autos é encaminhada ao Ministério Público (independentemente do julgamento político realizado pela Câmara) para adoção de providências nas esferas civil e penal, e a Decisão Plenária, consubstanciada em uma RESOLUÇÃO, tem força de título executivo extra-judicial.

De outra banda, ainda que quisesse tomar outra providência com vistas à apuração de irregularidades, além de dar notícias ao órgão de Controle, não poderia pois, não encontrou documentos de prestação de contas organizados, assim, não havia como saber quantos e quais convênios haviam sido celebrados pelo seu antecessor, muito menos, se os recursos haviam sido regularmente aplicados e feita a competente prestação de contas.

Logo, a conduta do requerente não se enquadra nos termos dispostos na Súmula 230 do TCU, nem, muito menos, pode este requerente ter co-responsabilidade nos atos irregulares ou criminosos praticados pelo seu antecessor, eis que tomou providências possíveis visando proteger o Patrimônio Público.

5.6. Mais uma vez, agora em 29/6/2011, o FNDE informou ao Sr. Gandor Calil que sua defesa não foi acatada (peça 1, p. 108), não tendo havido nova defesa. Assim, o FNDE emitiu a Informação 592/2011 que concluiu pela instauração da tomada de contas especial (peça 1, p. 109-110).

6. O Tomador de Contas emitiu o Relatório de TCE 5/2017, em 6/1/2017, no qual concluiu pela ocorrência de dano ao erário pelo valor integral repassado no exercício de 2004 ao Município de Almeirim/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Programa PDDE. Também concluiu pela ocorrência de débito, pelo valor original de R\$ 5.227,63, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Programa Pnate, exercício de 2007. A responsabilidade, no caso do PDDE/2004, foi atribuída aos ex-prefeitos, Marivaldo Paes Costa (CPF



023.458.112-34) e Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49), solidariamente (peça 1, p. 299-305). No caso do Pnate/2007, apenas ao Sr. Gandor Calil Hage Neto.

7. Em 9/6/2017, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 588/2017, nos quais anuiu com a quantificação do débito e com a responsabilização indicada no processo de TCE, bem como pela irregularidade das contas dos ex-prefeitos (peça 1, p. 3-9).

8. O Ministro de Estado da Educação, em 30/6/2017, atestou ter tomado conhecimento das conclusões deste do processo de TCE e determinou o envio do processo a este Tribunal (peça 1, p. 311-312).

9. No âmbito deste Tribunal, a instrução preambular à peça 8, registrou o falecimento do ex-Prefeito Marivaldo Paes Costa. Foi, então, realizada diligência ao Cartório de São Paulo/SP para obter a certidão de óbito (peça 9). A certidão de óbito confirmou o falecimento do responsável, em 25/1/2017, e informou que deixou filhos e a esposa, Lizabel Bandeira da Costa (peça 11).

EXAME TÉCNICO

10. Nova instrução técnica foi laçada nos autos à peça 14. Em relação ao Pnate/2007 concluiu pela improcedência do débito imputado pelo ente repassador, nos termos abaixo reproduzidos:

III. Análise relativa ao Pnate/2007

15. A responsabilidade foi atribuída, no caso do Pnate/2007, exclusivamente ao ex-Prefeito Gandor Calil Hage Neto, mandato entre 1º/1/2005 a 31/12/2008.

15.1. No tocante à **compra de combustível**, de fato, o art. 15 da Resolução CD/FNDE 43/2007 estipula em que poderão ser aplicados os recursos do Pnate. No tocante a combustível, a norma assim prescreve:

‘V - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA

Art. 15 Os recursos repassados à conta do Pnate destinar-se-ão:

1 - a pagamentos de despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, cambio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizado para o transporte de alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, observados os seguintes aspectos:

(...)

c) as despesas com combustível e lubrificantes não poderão exceder a R\$ 3.000,00 (três mil reais), quando o valor da parcela mensal for de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e a 20% (vinte por cento) da parcela mensal quando o seu valor for superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);’

15.2. As despesas com combustíveis, registradas no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados foram (peça 1, p. 238):

FORNECEDOR	DATA	VALOR (R\$)
Derivado de Petróleo Machado Ltda.	18/7/2007	6.865,00
Salomão Alcolumbre Cia. Ltda.	13/8/2007	10.198,00
Derivado de Petróleo Machado Ltda.	4/10/2007	7.560,00
TOTAL		24.623,00

15.3. As parcelas mensais repassadas pelo FNDE eram inferiores a R\$ 15.000,00 (vide item 3 acima), portanto, o município poderia utilizar até R\$ 3.000,00/mês com combustíveis. Considerando que ocorreram sete repasses mensais, o município poderia gastar até R\$ 21.000,00 com combustíveis (7 meses x R\$3.000,00). No caso, o FNDE calculou o limite fazendo incidir o percentual de 20% sobre o valor total repassado no exercício – o que só deveria ser utilizado se os repasses mensais fossem superiores a R\$ 15.000,00, o que não foi o caso. Assim, o débito referente a esse ponto deve ser de R\$3.623,00 (R\$24.623,00-R\$21.000,00).

15.4. Além disso, olvidou o FNDE de analisar que a questão de exceder o limite de gasto com combustível é uma conduta que resultou em benefício do município, que deixou de aplicar recursos



próprios e utilizou os do FNDE. Desse modo, a responsabilidade deveria recair no município em solidariedade com o ex-prefeito, nos termos dispostos na Decisão Normativa TCU 57/2004.

15.5. Havendo a solidariedade do Município de Almeirim/PA apenas no tocante ao Pnate/2007, não poderia o FNDE ter consolidado os débitos com os do PDDE/2004, pois um dos requisitos para a consolidação é que envolvam o (s) mesmo (s) responsável (eis), nos termos do art. 15 da Decisão Normativa TCU 155/2016, com a redação dada pelo Acórdão 957/2017-TCU-Plenário (ministro Aroldo Cedraz).

15.6. Contudo, a própria imputação de débito em razão de excesso no limite de gastos com combustíveis no âmbito do Pnate deve ser desconsiderada, conforme já tratou a jurisprudência desta Corte. Ao analisar essa mesma matéria em relação ao Pnate/2006 do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, este Tribunal proferiu o Acórdão 8.363/2016-TCU-2ª Câmara, tendo o Exmo. Sr. Ministro-Substituto, André Luís de Carvalho, afastado o débito com a devida fundamentação em seu Voto:

Como visto, o TCU promoveu a citação solidária do ex-Prefeito e do ente federado, em face de as despesas com combustível no âmbito do Pnate 2006 terem excedido o limite mensal permitido, bem assim promoveu a citação individual do ex-gestor, em virtude da não comprovação da execução de despesas com os recursos do PDDE 2005 e 2007, em consonância com os ofícios às Peças nos 10 e 11.

(...)

Anote-se que, as considerações formuladas pela unidade instrutiva em relação ao desvio de objeto identificado na despesa com combustíveis no âmbito do Pnate estão alinhadas com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 475/1997, 708/1997 e 1.590/2010, da 2ª Câmara, Acórdãos 388/1998 e 3.719/2009, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.313/2009, do Plenário), devendo, pois, ser acolhidas para excluir o débito em relação a essa falha, sem prejuízo de manter o débito em relação às demais despesas não justificadas no âmbito do PDDE em 2005 e 2007.

Também se mostra adequada a sugestão da Secex/AM para que a defesa apresentada pelo ente municipal sobre o gasto com combustíveis aproveite ao ex-gestor (revel), haja vista a previsão nesse sentido contida no art. 161 do Regimento Interno do TCU.

15.7. Na mesma linha, deve-se citar o Acórdão 2.154/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman, em cujo Voto assentou esclarecedor tratamento da matéria:

6. Todavia, quanto ao débito oriundo da aplicação dos recursos do Pnate, divirjo das propostas alvitadas nos pareceres. Alinho, como motivos para a exclusão do valor impugnado a título de extrapolação do teto dos gastos com combustíveis no ano 2004, os mesmos fundamentos adotados por ocasião do recém prolatado Acórdão 1.819/2016 - 1ª Câmara, sob minha relatoria, ocasião em que alinhei os seguintes fundamentos que conduziram ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas de outro ex-Prefeito de município baiano, e, dessa forma, excluindo a hipótese de dano imputado ao gestor municipal:

‘5. O Ministério Público/TCU, por sua vez, manifestou-se em sentido diverso. Segundo o parecer da Procuradoria, as alegações de defesa deveriam ser acolhidas parcialmente, e as contas do responsável, julgadas regulares com ressalva, em razão de três fatores a seguir resumidos.

6. O primeiro deles consiste no fato de que as despesas com combustíveis corresponderiam a gastos realizados em proveito do município, não se questionando, ainda, a regularidade das aquisições, mas tão somente a extrapolação do teto imposto pela norma. Assim, deveria o município responder pelo excesso e o ex-prefeito pela prática do ato irregular, com violação à norma regulamentar, o que conduziria à realização de citação do ente federado.

7. Todavia, seria a primeira vez que o município seria chamado a se defender desde 2004, ano em que ocorreram as despesas. O transcurso do prazo de mais de dez anos inviabilizaria sua defesa em eventualmente apontar que não teria se beneficiado de tais recursos, razão pela qual esse segundo fator não recomendaria a inclusão do ente federado no polo passivo desta tomada de contas especial.

8. O terceiro consiste no fato de que a fixação de percentual fixo limitador dos gastos com combustíveis constitui uma restrição polêmica, capaz de comportar questionamentos, mormente

em face da evolução normativa. Assim, demonstra-se no parecer do representante do MP/TCU que a evolução da norma conduziu o FNDE a não mais fixar limites para tais despesas, a partir do exercício de 2015, com a edição da Resolução CN/FNDE 5/2015; e, conquanto tal norma não sirva para albergar os atos praticados em 2004, sob a égide de norma própria da época, é fato a se considerar, vez que em verdade não gerou prejuízo ao erário, não decorreu de má-fé, e se tornou prática tolerada por normativo posterior, o que, na visão do representante do Ministério Público, torna a irregularidade em questão de menor gravidade, ou falha de baixo potencial ofensivo.

9. Com efeito, entendo que assiste razão ao Parquet especializado. Destarte, acolho o parecer do Ministério Público como razões de decidir no presente caso. Registro, ainda, e em linha com tal parecer, que afora a extrapolação do teto das despesas com os combustíveis, nenhuma outra irregularidade foi apontada na execução do programa à época, conforme documentos constantes dos autos, de forma que não há indicativo da não prestação dos serviços apoiados pelo programa federal. Certamente se o município efetuou a compra de combustíveis para abastecimento de veículos destinados ao transporte escolar, objeto central do programa, teve de realizar outras despesas, como a manutenção dos veículos, pagamentos de seguros, licenciamento, impostos, taxas e outros mais com recursos próprios, quando poderia, ao revés, efetuar tais gastos com recursos do Pnate e deixar o excedente de combustíveis para ser adquirido com os mesmos recursos próprios possivelmente aplicados nessas outras despesas. Logo, não havendo apontado desvio de recursos, ou desvio de finalidade, penso que o encaminhamento alvitrado pelo Parquet é o que melhor se alinha ao caso em questão, haja vista que não restou comprovado prejuízo ao erário, nem locupletamento do responsável.'

15.7. Assim, na mesma linha daquele julgado, penso não haver motivos para condenação do responsável nestes autos pela extrapolação do limite de gastos com combustíveis em 2004. Há perfeita identidade entre as matérias, conquanto alterados apenas o município e o gestor responsável.

15.8. Deve-se concluir, assim, por não existir débito a ser imputado aos ex-prefeitos em relação à compra de combustível acima do limite normativo do Pnate.

15.9. Quanto à **despesa com tarifa bancária**, dado o diminuto valor (R\$ 43,60), não justifica a instauração de TCE e nem a adoção de outra medida por parte do FNDE ou por este Tribunal.

15.10. Diante do exposto, deve-se propor, quando do encaminhamento de mérito, o arquivamento das contas do Sr. Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49), em relação aos recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), exercício de 2007, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

11. Já no tocante ao PDDE/2004, a instrução precedente à peça 14, assim posicionou-se:

IV. Análise relativa ao PDDE/2004

16. A TCE em exame trata também da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Almeirim/PA, no âmbito do Programa PDDE, em razão da omissão no dever de prestar contas. Os repasses do FNDE, conforme evidenciado à peça 1, p. 56-59, foram realizados para associações privadas que representam as escolas e ao Município de Almeirim/PA. Cabe inicialmente delinear melhor o funcionamento desse Programa, que para o exercício de 2004 estava regulamentado pela Resolução CD/FNDE 10, de 22 de março de 2004.

17. Os repasses, no valor total de R\$ 131.542,10, foram efetuados da seguinte forma (peça 1, p. 49-55):

Nº OB	Emissão	Valor	Unidade Executora
2004OB504985	01/10/2004	64.454,40	Prefeitura Municipal de Almeirim
2004OB504985	01/10/2004	4.033,90	Assoc. Pais Mestres ERC ENS FUN N S Conceição
2004OB504985	01/10/2004	4.019,60	Conselho Escolar da Escola Ierecê da S Santos
2004OB504985	01/10/2004	4.150,90	Conselho Escolar Frei Constâncio
2004OB504985	01/10/2004	6.387,10	Conselho Escolar Professor Raimundo dos Santos

2004OB504985	01/10/2004	2.745,50	Conselho Escolar Pedro Caldas Batista
2004OB504985	01/10/2004	4.001,40	Conselho Escolar Pedro Batista de Sousa
2004OB504985	01/10/2004	6.567,80	Conselho Escolar Professor Eley D. Elledes
2004OB504985	01/10/2004	2.703,90	Conselho Escolar da Escola da Amizade
2004OB504985	01/10/2004	2.830,00	Conselho Escolar São Miguel
2004OB504985	01/10/2004	6.505,40	Conselho Escolar Monte Dourado
2004OB504985	01/10/2004	2.705,20	Conselho Escolar São João
2004OB504985	01/10/2004	4.145,70	Conselho Escolar Mendonça Furtado
2004OB504985	01/10/2004	3.978,00	Unidade Executora do Planalto
2004OB504985	01/10/2004	2.715,60	Conselho Escolar José Cesário
2004OB504985	01/10/2004	2.714,30	Conselho Escolar Lauro Sodré
2004OB504985	01/10/2004	2.744,20	Conselho Escolar São José
2004OB507333	22/12/2004	4.139,20	Conselho Escolar Professora Flávia Smith de Moraes
	TOTAL	131.542,10	

18. O primeiro ponto a ser verificado envolve a identificação dos beneficiários dos repasses dos recursos, a partir do disposto na norma regedora do Programa:

Art. 8º Os recursos financeiros destinados à execução do PDDE serão repassados, em uma única parcela anual por unidade escolar, da seguinte forma:

I – mediante transferência diretamente às EEx, para possibilitar o atendimento às escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais, com matrícula superior a 20 (vinte) e inferior a 100 (cem) alunos no ensino fundamental, inclusive nas modalidades especial e indígena, que não tenham instituído suas UEx próprias, na forma definida no § 3º do art. 3º desta Resolução, observada a rede de ensino a que estão vinculadas;

II - mediante transferência diretamente às UEx representativas das escolas públicas beneficiárias, na forma definida na alínea ‘a’ do § 2º do art. 3º desta Resolução; e

III – mediante transferência diretamente às EM das escolas privadas de educação especial beneficiárias, na forma definida na alínea ‘c’ do § 2º do art. 3º desta Resolução.

19. Para contextualizar o exame do artigo acima ao presente caso, tem-se que o repasse financeiro do PDDE foi realizado tanto para a entidade executora (EEx), no caso, a Prefeitura Municipal de Almeirim/PA, quanto para unidades executoras (UEx), constituídas como associações de pais e mestres, entidades privadas representativas das escolas, conforme se verifica no detalhamento à peça 1, p. 56-59.

20. Deve-se ressaltar que as associações de pais e mestres são pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia financeira e gerem diretamente os recursos repassados. Seus dirigentes também assumem o dever de prestar contas.

21. Em relação à omissão no dever de prestar contas, cabe reproduzir excerto da Resolução CD/FNDE 10/2004 que rege a prestação de contas do PDDE:

art. 15 A elaboração e a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE deverão ocorrer da seguinte forma:

I – das UEx às prefeituras e às secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal a que as escolas estejam subordinadas, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (Anexo III) e da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (Anexo IV) e do extrato da conta bancária em que os recursos foram depositados pelo FNDE, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos, até 31 de dezembro do ano do repasse ou nas datas antecipadas pelas respectivas esferas de governo, nos termos facultados pelo § 1º do art. 12 desta Resolução;

(...)



III – das EEx, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (Anexo III) e da Conciliação Bancária (Anexo X), acompanhada do extrato da conta bancária em que os recursos foram depositados, quando se tratar de recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem UEx próprias, referidas no inciso I do artigo 8º desta Resolução.

§ 1º As secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal e as prefeituras municipais deverão analisar as prestações de contas recebidas das UEx das escolas de suas redes de ensino, consolidá-las no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PDDE (Anexo V) e apresentá-lo, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, acompanhado da Relação de UEx Inadimplentes com Prestação de Contas (Anexo VII), com a indicação, se houver, das UEx cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas.

§ 2º Por ocasião da análise das prestações de contas, as secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal e as prefeituras municipais deverão preencher e manter, em arquivo, à disposição dos órgãos de controle, o Demonstrativo Analítico da Execução Físico-Financeira (Anexo VIII), no qual ficarão evidenciadas as informações relativas a cada UEx beneficiada, consolidadas no demonstrativo sintético apresentado ao FNDE.

(...)

§ 4º Na hipótese de a prestação de contas:

a) da UEx não vir a ser apresentada, até a data prevista no inciso I deste artigo, ou não vir a ser aprovada, a Prefeitura Municipal ou a secretaria de educação do estado ou do Distrito Federal, dependendo da vinculação da escola, estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação ou regularização;

(...)

c) da EEx não vir a ser apresentada, até a data prevista no inciso III deste artigo, ou não vir a ser aprovada, o FNDE estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação ou regularização.

§ 5º As prestações de contas das UEx inadimplentes relacionadas no Anexo VII, quando de sua regularização, serão relacionadas no Anexo XI, devendo este último ser apresentado ao FNDE, de uma única vez, até 30 de abril do ano subsequente ao dos repasses.

§ 6º As UEx que não regularizarem suas prestações de contas, até a data estabelecida no parágrafo anterior, estarão sujeitas à instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), sem prejuízo do disposto no art. 16 desta Resolução.

§ 7º Uma vez esgotado o prazo referido na alínea ‘a’ do § 4º, deste artigo, sem que a obrigação tenha sido adimplida ou a irregularidade sanada, a Prefeitura Municipal ou a secretaria de educação do estado ou do Distrito Federal, a cuja rede de ensino pertença a escola representada pela UEx, omissa ou com pendências quanto à prestação de contas, deverá comunicar a ocorrência ao FNDE, que suspenderá o correspondente repasse de recursos e adotará as medidas necessárias à instauração da respectiva TCE;

22. Neste caso, que envolve a omissão no dever de prestar contas, a responsabilidade deve ser atribuída ao ex-prefeito, Marivaldo Paes Costa (CPF 023.458.112-34), que foi o gestor dos recursos repassados diretamente à prefeitura, no valor de R\$ 64.454,40, solidariamente com o prefeito sucessor, Gandor Calil Hage Neto. O primeiro, porque não teria deixado nos arquivos municipais, os documentos públicos necessários à prestação de contas dos recursos que foram por ele geridos. O segundo, porque o prazo para prestar contas transcorreu em seu mandato e, além de não ter apresentado a referida prestação de contas, não adotou as medidas cabíveis para resguardar o erário, em face do seu antecessor.

23. O Município de Almeirim/PA ingressou, em 18/1/2012, com Representação por Ato de Improbidade Administrativa em face do Sr. Marivaldo Paes da Costa (peça 1, p. 116-119). A medida foi adotada já no mandato do Sr. José Botelho dos Santos (1/1/2009 a 31/12/2012).



24. Em relação aos recursos repassados diretamente à UEx, ou seja, às associações de pais e mestres, entidades privadas representativas das escolas públicas, a responsabilidade de comprovar a regular utilização dos recursos transferidos diretamente às UEx não é, em um primeiro momento, do gestor municipal, mas sim do gestor de cada uma dessas unidades, que têm a responsabilidade de apresentação das respectivas prestações de contas à prefeitura. A esta cabe analisar e adotar as demais medidas previstas na Resolução CD/FNDE, conforme o caso, consolidar as contas e encaminhá-las ao FNDE, até a data limite fixada para tanto (28/2/2005).

25. Assim, tem-se que cabia ao Sr. Gandor Calil Hage Neto, cujo mandato iniciou em 1º/1/2005, verificar se as UEx prestaram contas e, ao constatar que as UEx não haviam apresentado as prestações de contas no prazo limite fixado (31/12/2004), adotar as providências previstas nos §§ 5º, inciso I, e 6º do art. 20 da Resolução CD-FNDE 7/2004.

26. Ademais, se as Uexs não prestaram contas até 31/12/2004, a responsabilidade pelas providências adicionais, em razão do princípio da continuidade administrativa, passa para o prefeito sucessor, que não pode alegar a falta de documentos nos arquivos da prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares. Cabia ao mandatário municipal cujo mandato iniciou em 1º/1/2005, adotar as providências previstas na legislação.

27. Decorrido o prazo fixado para prestar contas pelas UEx (31/12/2004) e não tendo sido apresentadas as contas ou na hipótese destas não estarem nos arquivos municipais, deveria o sucessor, Sr. Gandor Calil Hage Neto, estabelecer prazo máximo de trinta dias para apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros, nos termos do art. 20, § 5º, inciso I, da Resolução CD/FNDE 7/2004.

28. Considerando que o prefeito sucessor, Gandor Calil, não adotou as medidas previstas no art. 20 da Resolução CD/FNDE 7/2004, recai sobre ele a responsabilidade pela omissão. Nessa situação, cabe ao prefeito sucessor comprovar a adoção de medidas administrativas, a exemplo da fixação do prazo, tratada no item anterior, bem como a ‘indicação da Relação das UEx Inadimplentes com Prestação de Contas, com a indicação, se houver, das UEx cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas’, consoante o § 1º do art. 20 da Resolução FNDE 7/2004, em atenção à Súmula TCU 230.

29. Além dos pontos acima, que apontam para a responsabilidade do prefeito sucessor, o art. 21, § 8º, da Resolução CD/FNDE 7/2004, prevê que ‘na hipótese de não serem providenciadas ou não serem aceitas as justificativas de que tratam o *caput* e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º deste artigo, o FNDE incluirá o gestor sucessor como responsável solidário pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para envio à EEx ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão’.

30. Há de ser ressaltado, contudo, que não havia impedimento a que o prefeito antecessor, em se tratando de repasses às UExs ocorridos em sua gestão, apresentasse, ainda que de maneira parcial, as prestações de contas porventura encaminhadas pelas UEx antes do término de seu mandato. Isso porque o citado normativo estipula datas limites, e não datas fixas, para a apresentação das prestações de contas por parte das UEx à entidade executora (31 de dezembro do ano do repasse) e desta ao FNDE (28 de fevereiro do exercício subsequente). De fato, o art. 15, inciso I, da referida norma acima transcrita, dispõe que a prestação de contas da UEX à EEX deverá ocorrer ‘até 31 de dezembro do ano do repasse ou nas datas antecipadas pelas respectivas esferas de governo, nos termos facultados pelo § 1º do art. 12 desta Resolução’.

31. O prefeito até 31/12/2004 era o Sr. Marivaldo Paes, que faleceu em 25/1/2017 (peças 4, 6 e 7). Por essa razão, procedeu diligência ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais – 7º Subdistrito – Consolação – São Paulo e obteve a certidão de óbito do ex-Prefeito (peças 9 a 12). A certidão de óbito confirma que o Sr. Marivaldo Paes da Costa faleceu em 25/1/2017, ou seja, quando a TCE foi enviada a este Tribunal o responsável já tinha falecido. Registra, ainda, que era casado com Lizabel Bandeira da Costa (CPF 358.902.662-68) (peça 13).

32. Falecendo o responsável, a obrigação de reparar o dano ao Erário permanece, podendo ser estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso



XLV, da Constituição Federal/1988, e do art. 1.792 do Código Civil, haja vista que a imputação de débito possui natureza jurídica indenizatória.

33. No entanto, deve-se considerar que, neste caso, o longo decurso de tempo desde a ocorrência do dano (31/12/2004) e eventual citação da administradora provisória do espólio (maio/2018), sem que esta tenha dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa.

34. A respeito, traz-se à colação, pela similitude com o caso em exame, excerto do Voto lavrado pelo Ministro Vital do Rêgo que resultou no Acórdão 7.502/2017-TCU-1ª Câmara:

Por sua vez, o espólio do Sr. (...), falecido em junho de 2005, só foi citado em março de 2017, trezes anos após seu óbito.

A aplicação do disposto no art. 6º da IN/TCU 71/2012 não é obrigatória no âmbito do TCU, haja vista o comando contido na parte inicial do referido dispositivo, e dependerá de juízo discricionário de conveniência e oportunidade no exame do caso concreto (cf. Acórdãos da 2ª Câmara 1.430 e 806, ambos de 2008, e Acórdãos da 1ª Câmara 1.214 e 1.131, ambos de 2008).

Assim, o mero decurso de tempo não é razão suficiente para o trancamento das contas, sendo preciso que, além disso, haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha ficado prejudicado.

Entendo que tais razões existem no caso em exame.

Nesse aspecto, alinho-me ao MPTCU, e entendo que resta prejudicado o direito ao contraditório e à ampla defesa do espólio ou dos herdeiros do Sr. (...).

Se para o gestor o interregno de dez anos já poderia caracterizar empecilho para a comprovação da boa e regular aplicação dos questionados recursos, tal missão se torna praticamente inviável aos herdeiros, alheios à gestão da entidade.

A delonga em notificar os herdeiros do responsável tem o condão de inviabilizar o pleno exercício do direito à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. [..]

35. Neste processo, a administradora provisória seria citada mais de treze anos após os fatos. No parecer proferido no processo cujo acórdão foi acima referido, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, assim manifestou-se:

Nessa seara, citou que há diversos precedentes do TCU reconhecendo o prejuízo a ampla defesa dos herdeiros em circunstâncias assim, uma vez que eles próprios nada geriram e não lhes seria exigível conhecer os fatos que originaram a dívida e/ou documentos que lhe pudessem socorrer numa demanda assim tardia (Acórdão 2.146/2015-TCU-Plenário, Relator Min. José Múcio Monteiro, Acórdão 3.141/2014-TCU-Plenário, Relator Min. Subst. Augusto Sherman e Acórdão 8.791/2016-TCU-2ª Câmara, Relator Min. Augusto Nardes).

A partir do último julgado informado acima, o Procurador de Contas informou que foi elaborado o seguinte enunciado pela Diretoria de Jurisprudência do TCU, que pela relevância trago a termo:

‘O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012’. (Acórdão 8.791/2016-2ª Câmara, Relator Min. Augusto Nardes).

Nesse diapasão, o Parquet propôs afastar a responsabilidade do patrimônio transferido pelo gestor falecido quanto ao débito ora debatido, e consequentemente, a solidariedade de sua herdeira identificada nestes autos ou de outros que eventualmente venham a se qualificar como tal.

36. Quanto a eventual questionamento do responsável solidário, deve-se registrar o entendimento no âmbito deste Tribunal de que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício legal em favor do credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida. A eventual ausência de chamamento ao processo de outros responsáveis solidários não obsta a imputação de débito ao agente devidamente citado, o qual pode buscar em juízo eventual ressarcimento pessoal por



meio da devida ação regressiva (Acórdãos 301/2015-TCU-Plenário – Min. Vital do Rêgo; 368/2014-TCU-Plenário – Min. Aroldo Cedraz; 5.297/2013-TCU-2º Câmara – Min. Ana Arraes; e 789/2012-TCU-Plenário – Min. José Múcio Monteiro).

12. Foi, assim, proposta a citação apenas do Sr. Gandor Calil Hage Neto para que apresentasse alegações de defesa em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE, no exercício de 2004, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), à Prefeitura de Almeirim/PA e às Unidades Executoras Próprias (Associações de Pais e Mestres representativas das escolas públicas):

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Almeirim/PA no âmbito do Programa PDDE, exercício de 2004, em razão da omissão no dever de prestar contas;

b) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Programa PDDE, exercício de 2004;

c) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; art. 15, § 1º, da Resolução CD/FNDE 10, de 22/3/2004.

13. Considerou-se, também, que não se deveria propor a realização da audiência do Sr. Gandor Calil Hage Neto, em atenção ao disposto no Memorando Circular Segecex 43, de 22/8/2017, em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2004. Isso porque houve a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, ocorre a prescrição quando transcorrer mais de dez anos entre o fato irregular e a decisão que autorizar a citação. Neste processo, a ordem para a citação do responsável no âmbito do TCU ocorreu em 21/maio/2018, quando transcorrido mais de dez anos do fato irregular objeto da citação – prazo final para prestar contas em 28/2/2005.

14. Apesar de validamente citado no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) (peças 16 a 18), o Sr. Gandor Calil Hage Neto, não compareceu ao processo, seja para apresentar defesa, seja para recolher os débitos indicados no ofício citatório. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, podendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

16. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

17. Conforme tratado acima, cabia ao prefeito sucessor, a responsabilidade por obter junto às unidades executoras a prestação de contas de cada uma, consolidar e enviar ao FNDE, ou, no caso de omissão daquelas, adotar as medidas fixadas na norma. Também era seu dever apresentar a prestação de contas da parcela repassada diretamente à prefeitura. O responsável não adotou as medidas cabíveis em face do antecessor para resguardar o erário. Mesmo se o tivesse feito, não deveria se aplicar ao caso a regra de se afastar a responsabilidade do sucessor mediante a simples apresentação da representação criminal, como se a ele não restasse outra providência, por se tratar de programa com operação diferenciada, em que cabe ao sucessor a adoção das medidas junto às unidades executoras. O beneficiaria apenas em relação aos recursos repassados diretamente à prefeitura.



18. Vale frisar que não se aplica ao Sr. Gandor Calil a regra do art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, que dispensa a instauração da TCE quando transcorrido prazo superior a dez anos desde a data do fato gerador. Isso porque o responsável foi notificado mais de uma vez na fase interna da TCE (2005, 2010 e 2011).

19. Diante do que foi exposto e do silêncio do responsável, fica configurada a irregularidade concernente a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE à prefeitura e a unidades escolares do Município de Almeirim/PA, por meio do Programa PDDE, exercício de 2004, em razão da omissão no dever de prestar contas, o que leva à presunção de que possa ter havido desvio dos recursos e de que deve ser imputado ao responsável o débito pelo total repassado.

20. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (*e.g.* dos Acórdãos 6.370/2017-TCU-2ª Câmara – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho; e 1.481/2017-TCU-Plenário - Relator: Ministro José Múcio Monteiro).

21. Consoante exposto no item 13 acima, houve a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, ocorre a prescrição quando transcorrer mais de dez anos entre o fato irregular e a decisão que autorizar a citação. Neste processo, a ordem para a citação do responsável no âmbito do TCU ocorreu em 21/maio/2018, quando transcorrido mais de dez anos do fato irregular objeto da citação – prazo final para prestar contas - em 28/2/2005

CONCLUSÃO

22. Validamente citado, o Sr. Gandor Calil Hage Neto não compareceu ao processo, o que caracterizou a sua revelia (itens 14 a 17).

23. A omissão no dever de prestar dos recursos do PDDE, exercício de 2004, constitui falta grave e suficiente para macular as presentes contas (itens 18 a 19).

24. Cabe, portanto, propor o julgamento das contas do Gandor Calil Hage Neto pela irregularidade, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992.

25. No caso do Pnate/2007, a análise concluiu pela inexistência de débito a ser imputado, e pela proposta de arquivamento das contas do Sr. Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49), por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU (item 11).

26. Em razão do falecimento do Sr. Marivaldo Paes Costa e do lapso temporal de mais de treze anos entre o fato gerador da ilicitude (28/2/2005) e a futura citação do espólio (maio/2018), considerou-se evidenciado o prejuízo à ampla defesa e pertinente propor o arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012. (Acórdão 3.879/2017-Primeira Câmara – Rel. Augusto Sherman) (item 11).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submete-se a proposta a seguir à apreciação superior, e posterior envio ao Ministério Público junto ao TCU, para a audiência obrigatória prevista no art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992, e subsequente remessa ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator:

a) considerar revel o Sr. Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49), ex-Prefeito Municipal de Almeirim/PA;

b) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49), em relação à gestão do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2004, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora,



calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

DATA CRÉDITO	VALOR (R\$)
01/10/2004	127.402,90
22/12/2004	4.139,20

Valor atualizado monetariamente até 26/8/2018: R\$ 282.998,47

c) arquivar as contas do Sr. Marivaldo Paes Costa (CPF 023.458.112-34) (falecido) e do Sr. Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49), sem julgamento do mérito, em relação à gestão do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), exercício de 2007, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) enviar cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Almeirim/PA, Srs. Marivaldo Paes Costa (mandato de 15/8/2003 a 31/12/2004) e Gandor Calil Hage Neto (mandato de 1º/1/2005 a 31/12/2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Almeirim/PA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004, e da impugnação parcial das despesas realizadas no Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2007.

2. Foram transferidos ao Município de Almeirim/PA as quantias de R\$ 97.076,25 em razão do Pnate/2007 (peça 3), e mais R\$ 131.542,10, no âmbito do PDDE/2004 (peça 1, p. 49-55).

3. Em relação ao Pnate/2007, as contas foram apresentadas e, após exame pelo ente repassador, foram apontadas duas ocorrências: (i) pagamentos destinados à aquisição de óleo diesel (R\$ 24.623,00) em patamar superior ao limite de 20% do total da despesa informada no Demonstrativo (total de R\$ 97.194,84), ocasionando gasto irregular de R\$ 5.184,03, em desatenção ao art. 15º, inciso I, alínea “c” da Resolução CD/FNDE 43/2007; (ii) pagamento de tarifa bancária no valor de R\$ 43,60, em 2/1/2007.

4. A esse respeito, a unidade técnica propõe, com a chancela do MP/TCU, o arquivamento do feito sem resolução do mérito, após ter recalculado o dano referente ao item (i) supra para a monta de R\$3.623,00 (R\$24.623,00-R\$21.000,00), aplicando-se o limitador de 20% individualmente sobre cada uma das parcelas mensais.

5. Endosso o referido encaminhamento. À luz do entendimento esposado no Acórdão 2.154/2016-TCU-1ª Câmara, as despesas com combustíveis corresponderiam a gastos realizados em proveito do município, cujo débito não deveria recair sobre o gestor responsável. Nesta esteira, entendo também que o transcurso do prazo de mais de dez anos, sem prévia notificação do município,



geraria efeitos bastante prejudiciais ao exercício da ampla defesa. No mesmo sentido, em relação ao diminuto valor do dano decorrente do pagamento de tarifa bancária.

6. Já no que se refere ao PDDE/2004 (R\$ 131.542,10), os gestores municipais deixaram de prestar as referidas contas. A data limite para apresentação das contas ao repassador era 28/2/2005, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução CD/FNDE 10/2004. Como responsáveis em relação ao PDDE/2004, o FNDE apontou o Sr. Marivaldo Paes (gestão 15/8/2003 a 31/12/2004) e o prefeito sucessor, Sr. Gandor Calil (gestão 2005-2008), ambos notificados pelo ente repassador (peça 1, p. 32-36, 38 e 82-90).

7. Em relação ao PDDE/2004, registre-se que o repasse financeiro do PDDE foi realizado tanto para a entidade executora (EEx), Prefeitura Municipal de Almeirim/PA, quanto para unidades executoras (UEX), constituídas como associações de pais e mestres, entidades privadas representativas das escolas (peça 1, p. 56-59).

8. A unidade técnica procedeu à citação exclusiva do Sr. Gandor Calil (peça 17), em cuja gestão recaiu o prazo final para prestação das contas, ao ente repassador, referentes aos recursos transferidos no ano de 2004, deixando de promover a responsabilização do prefeito antecessor, Sr. Marivaldo Paes Costa, falecido (peças 4, 6 e 7), ao concluir que (peça 14, itens 25 e 26):

cabia ao Sr. Gandor Calil Hage Neto, cujo mandato iniciou em 1/1/2005, verificar se as UEx prestaram contas e, ao constatar que as UEx não haviam apresentado as prestações de contas no prazo limite fixado (31/12/2004), adotar as providências previstas nos §§ 5º, inciso I, e 6º do art. 20 da Resolução CD-FNDE 7/2004.

Ademais, se as Uexs não prestaram contas até 31/12/2004, a responsabilidade pelas providências adicionais, em razão do princípio da continuidade administrativa, passa para o prefeito sucessor, que não pode alegar a falta de documentos nos arquivos da Prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares. Cabia ao mandatário municipal cujo mandato iniciou em 1/1/2005, adotar as providências previstas na legislação.

9. Em sua derradeira instrução (peça 19), a Secex/AL propõe a irregularidade das contas do Sr. Gandor com a condenação pelo débito integral.

10. Endosso a proposta e a análise instrutória, anuída pelo MP/TCU, a qual incorporo às minhas razões de decidir.

11. Entendo que, em princípio, ambos os gestores deveriam ter sido citados. O Sr. Marivaldo foi o efetivo gestor dos recursos, no entanto, o prazo fatal para a prestação de contas, ao ente repassador, recaiu durante o mandato do sucessor, Sr. Gandor, o qual não adotou medidas para resguardar o erário em face do seu antecessor.

12. No entanto, apesar de o mero decurso do tempo não ter o condão de impedir a responsabilização dos gestores, considerando o falecimento do Sr. Marivaldo em 2017, o longo decurso de tempo desde a ocorrência do dano (31/12/2004) e uma eventual citação da administradora provisória do espólio, é forçoso reconhecer os prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, afigura-se adequada a condução processual alvitada pela unidade técnica.

13. E, em relação ao Sr. Gandor, apesar de validamente citado no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (peças 16 a 18), o responsável não compareceu ao processo, devendo-se operar os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Registro que não se aplica ao Sr. Gandor Calil a regra do art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, que dispensa a instauração da TCE quando transcorrido prazo superior a dez anos desde a data do fato gerador, na medida em que há notícias de que o responsável foi notificado na fase interna da TCE (peça 1, p. 82-90).

15. Por fim, resta reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), tendo em vista que a ordem para a citação do responsável ocorreu em 21/5/2018 (peça 15) e o prazo final para prestação de contas findou-se em 28/2/2005. Tal situação,



embora não impeça a condenação pelo dano identificado, obsta a aplicação da multa estatuída no art. 57 da Lei Orgânica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15126/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-020.394/2017-9.
2. Grupo I – Classe: II – Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49); Marivaldo Paes da Costa (023.458.112-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Almeirim/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Almeirim/PA, Srs. Marivaldo Paes Costa e Gandor Calil Hage Neto, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Almeirim/PA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004, e da impugnação parcial das despesas realizadas no Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49), ex-Prefeito Municipal de Almeirim/PA;

9.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49), em relação à gestão do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2004, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

DATA CRÉDITO	VALOR (R\$)
01/10/2004	127.402,90
22/12/2004	4.139,20

9.3. arquivar as contas do Sr. Marivaldo Paes Costa (falecido) e do Sr. Gandor Calil Hage Neto, sem julgamento do mérito, em relação à gestão do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), exercício de 2007, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012;



9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15126-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-034.320/2016-4

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Morpará/BA

Responsáveis: Eunício Pereira de Novais (CPF 057.431.171-87), Aílton José de Oliveira (CPF 361.810.215-15)

Representação Legal: Túlio Tavares Florence (OAB/BA 31.174)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE MORPARÁ/BA. AUDITORIA DO DENASUS. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SUS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DO EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 32 a 34):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor dos responsáveis Sr. Eunício Pereira de Novais, ex-Prefeito do Município de Morpará/BA e Sr. Aílton José de Oliveira, ex-secretário municipal de saúde (peça 1, p.49 e 57), em razão de **irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, apuradas na Auditoria 7811/2009**, realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus (peça 1, p.49-55). O Sr. Eunício Pereira de Novais foi eleito vice-prefeito na chapa que elegeu, em 2004, prefeito de Morpará/BA o Sr. Vilmar Andrade Coimbra, conforme dados constantes da página do Tribunal Superior Eleitoral - TSE na Internet, vindo a assumir a prefeitura em 29/6/2006, após o falecimento do então titular em 26/6/2006, de acordo com o Parecer Prévio 805/07, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA. Sua gestão foi, por isso, de 29/6/2006 a 31/12/2008 (peça 1, p.5 e peça 5, p.82).

HISTÓRICO



2. O Fundo Nacional de Saúde - FNS autorizou a instauração da tomada de contas especial (TCE) em 13/6/2016, por meio do Despacho 00901/SE/FNS/CGEOFC/CCONT/TCE (peça 1, p.4), cujo processo foi autuado em 16/6/2016 (peça 1, p.1). A auditoria realizada pelo Denasus ocorreu, no período de 8/3/2009 a 14/3/2009 (peça 2, p.2), por solicitação do Ministério Público do Estado da Bahia/2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra/BA (peça 2, p.3), abrangendo o período de outubro a dezembro de 2008 mais janeiro a fevereiro de 2009 (peça 2, p.4). O Relatório de Auditoria 7811, de 17/8/2010, contém 32 (trinta e dois) achados, ou constatações, conforme o jargão técnico usado pelo Denasus (peça 2, p.7-35). A grande maioria dessas constatações não acarretou imputação de débito aos gestores municipais, mas apenas recomendações de ordem gerencial e técnica. Não obstante, duas delas, as constatações 20448 e 20570, relataram irregularidades para as quais a Equipe de Auditoria apurou um débito de R\$ 428.058,96, em valores originais (peça 2, p.27-34 e 37-41).

3. Uma vez instaurada a TCE (peça 1, p.4), no Relatório de TCE 150/2016, de 22/6/2016 (peça 1, p.49-56), restou definido um débito de R\$ 400.104,08, em valores originais, de responsabilidade do Sr. Eunício Pereira de Novais, ex-Prefeito do Município de Morpará/BA, em solidariedade com o ex-secretário municipal de saúde de Morpará/BA Aílton José de Oliveira, tendo em vista que geriram os recursos alvo das investigações da TCE no período em que as irregularidades ocorreram, que foi oferecida oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, que suas justificativas foram rejeitadas e que, finalmente, não houve recolhimento da importância impugnada em decorrência de **irregularidades na aplicação dos recursos do SUS** (peça 1, p.49).

4. Encaminhada a TCE ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – MTFC, foi produzido o Relatório de Auditoria 976/2016, de 27/9/2016 (peça 2, p.57-59). O MTFC registra terem sido observadas as normas de instauração e desenvolvimento de TCE, exceto quanto à tempestividade do procedimento, haja vista a demora na sua instauração e apuração conclusiva das irregularidades, estando as peças que a compõem revestidas dos requisitos legais. Informa também terem sido os responsáveis inscritos em conta de responsabilidade, no Siafi, mediante a Nota de Sistema 2016NS045134, de 21/6/2016 (peça 1, p.46). Por fim, conclui o Relatório de Auditoria 976/2016 estarem solidariamente em débito os responsáveis Eunício Pereira de Novais e Aílton José de Oliveira com a Fazenda Nacional, no que foi acompanhado pelas demais autoridades do MTFC e pelo Ministro de Estado da Saúde (peça 1, p.60-62).

5. Examinados os autos, a Secex/BA acompanhou quase tudo o que dizia o Relatório de TCE 150/2016, de 22/6/2016, (peça 1, p.49-56), com exceção do valor atribuído ao débito a ser imputado aos responsáveis, o qual foi reduzido para **R\$ 181.481,50** (peça 10, p.7). Isto em razão de se ter de expurgar os valores relativos às transferências automáticas para a conta de aplicação financeira, computados nos relatórios de auditoria desde o início, com exceção do último relatório complementar (peça 5, p.76), que desconsiderou apenas as transferências dentro do mês de janeiro de 2009, ou seja, as dos dias 5/1/2009 e 19/1/2009, diferentemente de todos os demais relatórios (peça 2, p.21; peça 3, p.168-169; e peça 4, p.108), bem como está descontado da tarifa bancária de R\$ 13.50, indevidamente computada no débito apurado na Constatação 20570 do Relatório da Auditoria 7811/2009, já que tal valor não aproveitou para os responsáveis, mas sim para o banco (peça 2, p.25-26; peça 3, p.168-169; peça 4, p.109; e peça 5, p.63).

6. Feita tal correção no que propunha o Relatório de TCE 150/2016, de 22/6/2016, (peça 1, p.49-56), a unidade técnica, com base em delegação de competência conferida pelo Ministro-Relator, autorizou a citação dos responsáveis Eunício Pereira de Novais e Aílton José de Oliveira (peças 11 e 12). **A citação do Sr. Aílton José de Oliveira foi efetivada pelo Ofício 2466/2017**, de 5/9/2017 (peça 15), cuja ciência se deu em 18/9/2017 (peça 20). Concomitantemente, o **Sr. Eunício Pereira de Novais** foi citado pelo Ofício 2465/2017, de 5/9/2017 (peça 16), **em endereço constante da base de dados da Receita Federal**, fonte oficial de consulta de endereços deste Tribunal (peça 13), porém, **sem sucesso**, em virtude de seu não recebimento no endereço do destinatário, consoante atesta o retorno do Aviso de Recebimento dos Correios com o carimbo de ‘ausente’, após três tentativas frustradas de entrega (peça 17).



7. **Nova citação foi empreendida, então, no mesmo endereço** (peça 18), pelo Ofício 2752/2017, de 2/10/2017 (peça 19), e, **novamente, foi frustrada** pelo mesmo motivo relatado para a tentativa precedente: **‘ausente’**, após três tentativas de entrega (peça 21). Em vista disso, foi renovada a citação do Sr. **Eunício Pereira de Novais** em outro endereço (peça 22), mediante os Ofícios 3110/2017 e 3111/2017, ambos de 1/11/2017 (peças 23 e 24), **cujas ciências finalmente se deram em 24/11/2017** (peças 25 e 26).

8. Apesar de citados, todavia, não houve, **até agora**, nenhuma manifestação de defesa dos responsáveis nos autos refutando as irregularidades que lhes são imputadas, mesmo tendo sido dada ciência das citações em 18/9/2017 (peça 20) e em 24/11/2017 (peças 25 e 26), tendo sido aportado, por conta da citação de um dos responsáveis, aos autos, em 6/3/2018, **um instrumento de procuração em que o responsável Eunício Pereira de Novais constituiu seu advogado, em 11/1/2018, o Sr. Túlio Tavares Florence** (peça 27). Além dessa procuração, também chegou aos autos, em 13/4/2018, **passados 140 dias desde a ciência da citação** em 24/11/2017 (peças 25 e 26), pedido, sem data, de prorrogação de prazo, por período não fixado na petição (peça 28), de lavra do advogado do Sr. **Eunício Pereira de Novais**, mais anexos (peças 29 e 30), para apresentação de defesa, sob a alegação de que a citação não teria sido válida por ter sido entregue no antigo endereço do responsável, em vez de no de sua atual residência, onde estaria morando há 8 (oito) anos.

EXAME TÉCNICO

9. Ante os fatos relatados acima na seção Histórico desta instrução, tem-se que nenhum dos dois responsáveis arrolados neste processo contestou, até o momento, as irregularidades que lhes são imputadas. Apenas o responsável **Eunício Pereira de Novais** acudiu aos autos para solicitar, **deveras intempestivamente**, prorrogação de prazo para aduzir suas alegações de defesa, sob o pretexto de que a citação de que teve ciência ocorreu em endereço desatualizado (peças 28, 29 e 30). Porém, já transcorridos **31 dias** desde a inclusão neste processo, em 13/4/2018, do pedido de prorrogação de prazo, permanece inalterada a situação de ausência de defesa dos responsáveis nestes autos, ou, do ponto de vista da ciência da citação, em 24/11/2017 (peças 25 e 26), por parte do Sr. **Eunício Pereira de Novais**, requisitante da prorrogação de prazo, **171 dias** sem qualquer contestação.

10. De qualquer sorte, **não merece ser acolhido tal pedido de prorrogação de prazo**, não apenas pela sua exagerada intempestividade (pedido feito **140 dias** após a ciência da citação – item 8 supra), mas **principalmente porque houve citação por duas vezes no endereço que o responsável alude como sendo o seu endereço residencial** há 8 (oito) anos (peças 16 e 18), quando não se logrou êxito por se encontrar ausente em ambas ocasiões em que se tentou notificá-lo (itens 6 e 7 supra). Isto porque é **inadmissível e ilegítima a possibilidade de o infrator se favorecer de sua deliberada negativa de recebimento da notificação a ele encaminhada em seu, reconhecidamente, endereço residencial** há 8 (oito) anos (peças 28, 29 e 30), além de que, **pelo largo período de tempo já transcorrido sem qualquer manifestação de defesa dos responsáveis** nem recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS do valor do débito que lhes foi imputado (itens 8 e 9 supra), também é **incabível e injustificável a concessão de mais prazo para tanto**, cujo objetivo buscado é claramente a procrastinação do mérito da controvérsia discutida no processo.

11. Desta forma, ao não apresentarem suas defesas, os **responsáveis deixaram de produzir provas da regular aplicação dos recursos públicos sob suas responsabilidades**, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67, que assim reza: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’ Além disso, tendo em vista terem as citações seguido a disciplina do art. 179, inciso II do RI/TCU, cujo fundamento legal é o art. 22, II da Lei 8.443/1992, ficam **caracterizadas as revelias dos responsáveis** e operam-se os seus efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º do RI/TCU.



12. Ademais, **não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis**, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pelas **irregularidades das contas**, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em decorrência de **irregularidades na aplicação dos recursos do SUS** (peça 1, p.49). Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário. O juízo de mérito também vai **imputar solidariamente aos responsáveis os débitos indicados a seguir**, conforme suas respectivas datas:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
06/10/2008	2.000,00
07/10/2008	4.000,00
21/10/2008	6.400,00
29/10/2008	11.120,00
31/10/2008	4.800,00
31/10/2008	5.500,00
21/11/2008	12.187,50
27/11/2008	19.900,00
10/12/2008	79.986,50
10/12/2008	4.386,50
23/12/2008	12.201,00
23/12/2008	16.500,00
30/12/2008	2.500,00
Total	181.481,50

CONCLUSÃO

13. Diante da **intempestividade e da inconsistência do pedido de prorrogação de prazo** solicitado pelo responsável Eunício Pereira de Novais, ex-Prefeito do Município de Morpará/BA no período de 29/6/2006 a 31/12/2008, e da sua **revelia** e da do Sr. Aílton José de Oliveira, ex-secretário municipal de saúde de Morpará/BA, no período de 7/5/2008 a 31/12/2008, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se a **denegação da prorrogação de prazo para a apresentação da defesa** do Sr. Eunício Pereira de Novais e que **as contas de ambos os responsáveis sejam julgadas irregulares** e que sejam condenados solidariamente em débito em decorrência de **irregularidades na aplicação dos recursos do SUS** (itens 8 a 12 supra).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) denegar o pedido de prorrogação de prazo para a apresentação da defesa do Sr. Eunício Pereira de Novais;

b) declarar as revelias dos Srs. Eunício Pereira de Novais, ex-Prefeito do Município de Morpará/BA no período de 29/6/2006 a 31/12/2008 (CPF 057.431.171-87), e Aílton José de Oliveira, ex-secretário municipal de saúde de Morpará/BA, no período de 7/5/2008 a 31/12/2008 (CPF 361.810.215-15);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III da mesma lei, e nos artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Eunício Pereira de Novais, ex-Prefeito do Município de Morpará/BA no período de 29/6/2006 a 31/12/2008 (CPF 057.431.171-87), e Aílton José de Oliveira, ex-secretário municipal de saúde de Morpará/BA, no período de 7/5/2008 a 31/12/2008 (CPF 361.810.215-15), em decorrência de **irregularidades na aplicação dos recursos do SUS**, e assim **condenados ao pagamento solidário das quantias a seguir especificadas**, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas



dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, com a fixação do **prazo de quinze dias**, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
06/10/2008	2.000,00
07/10/2008	4.000,00
21/10/2008	6.400,00
29/10/2008	11.120,00
31/10/2008	4.800,00
31/10/2008	5.500,00
21/11/2008	12.187,50
27/11/2008	19.900,00
10/12/2008	79.986,50
10/12/2008	4.386,50
23/12/2008	12.201,00
23/12/2008	16.500,00
30/12/2008	2.500,00
Total	181.481,50

Valor atualizado até 14/5/2018: R\$ 312.891,74

d) aplicar aos Srs. Eunício Pereira de Novais (CPF 057.431.171-87) e Aílton José de Oliveira (CPF 361.810.215-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar aos Srs. Eunício Pereira de Novais (CPF 057.431.171-87) e Aílton José de Oliveira (CPF 361.810.215-15) a multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, II do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 7º 'in fine' do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

2. O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, anuiu, com ressalva, ao encaminhamento proposto (peça 35):

"6. O Ministério Público endossa a análise e as conclusões a que chegou a Secex/BA, acompanhando a proposta de encaminhamento resultante, salvo quanto à aplicação de penalidade fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Ponderamos que, embora sobejem irregularidades passíveis de aplicação de tal reprimenda, o instrumento de citação encaminhado aos gestores (peças 15 e 23) não faz referência àquelas faltas, inviabilizando a punição dos responsáveis sob esse fundamento."

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO



Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor dos Srs. Eunício Pereira de Novais e Aílton José de Oliveira, respectivamente, ex-Prefeito do Município de Morpará/BA e ex-secretário municipal de saúde, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, apuradas na Auditoria 7811/2009, realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus.

2. O débito, que totaliza em valores originais R\$ 181.481,50, refere-se a retiradas de valores das contas PAB e Vigilância Epidemiológica sem a apresentação dos correspondentes documentos comprobatórios das despesas.

3. No âmbito desta Corte, promovida a citação solidária dos ex-gestores, o Sr. Eunício Pereira de Novais compareceu aos autos apenas para solicitar a concessão de prazo para manifestação, sob o pretexto de que tomou conhecimento da notificação quando o prazo já se havia esgotado, uma vez que o ofício foi entregue em endereço desatualizado.

4. Para a unidade técnica, tal pedido deve ser denegado “não apenas pela sua exagerada intempestividade (pedido feito **140** dias após a ciência da citação – item 8 supra), mas **principalmente porque houve citação por duas vezes no endereço que o responsável alude como sendo o seu endereço residencial** há 8 (oito) anos (peças 16 e 18), quando não se logrou êxito por se encontrar ausente em ambas ocasiões em que se tentou notificá-lo”.

5. Assim, a proposta é de considerar os responsáveis revéis, julgar irregulares suas contas e condená-los em solidariedade à restituição dos valores não comprovados, com a aplicação, individual, das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

6. O Ministério Público endossa a análise e as conclusões a que chegou a Secex/BA, salvo quanto à aplicação de penalidade fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, haja vista “que, embora sobejem irregularidades passíveis de aplicação de tal reprimenda, o instrumento de citação encaminhado aos gestores (peças 15 e 23) não faz referência àquelas faltas, inviabilizando a punição dos responsáveis sob esse fundamento”.

7. Anuo, em essência, ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica, com o ajuste promovido pelo Procurador, de modo que adoto suas manifestações como parte das minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações adiante expostas.

8. De fato, as citações devem ser consideradas válidas. O próprio Sr. Aílton José de Oliveira recebeu o ofício citatório (peça 20), mas optou por permanecer silente. Também o Sr. Eunício Pereira de Novais, conquanto tenha requerido, por meio de seu representante legal, concessão de prazo para manifestação, não apresentou alegações de defesa ou recolheu a quantia devida.

9. A propósito, ressalto que não procede o argumento constante da petição do ex-prefeito de que não houve citação válida, em razão da entrega da notificação no seu antigo endereço. Conforme firme jurisprudência do TCU, o comparecimento espontâneo aos autos de procurador regularmente constituído é suficiente para suprir eventual falha na citação do responsável.

10. Quanto à prorrogação do prazo solicitada, pondero que o longo período decorrido desde a juntada ao processo da procuração, em 6/3/2018 (peça 27), e do pedido, em 13/4/2018 (peça 28), sem a apresentação das alegações de defesa até o presente momento, impõe o prosseguimento do feito, não havendo que se falar em possível prejuízo ao seu exercício do contraditório e da ampla defesa.

11. Não se pode olvidar que a prorrogação, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independerá de notificação da parte, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno/TCU, o que foi expressamente esclarecido no ofício citatório. Assim, ainda que não se considere, para início da contagem do prazo, a data em que a citação foi recebida no endereço registrado na Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – Coelba (24/11/2017 – peça 25), mas a data em que o responsável compareceu a primeira vez aos autos (6/3/2018 - peça 27), contata-se que, na realidade, o ex-prefeito teve mais de oito meses para se manifestar.

12. Portanto, diante do não atendimento à citação, cabe considerar os responsáveis revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.



13. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete aos gestores prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhes o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Não apresentado qualquer elemento apto a elidir as ocorrências apontadas, as contas dos Srs. Eunício Pereira de Novais e Aílton José de Oliveira devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação solidária ao ressarcimento dos valores impugnados e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. Adequado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas que considere cabíveis.

15. Por fim, nos termos sugeridos pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, deixo de acompanhar a proposta de aplicar aos responsáveis também a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, considerando que o ofício citatório não relacionou as irregularidades passíveis de aplicação de tal reprimenda.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15127/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-034.320/2016-4
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eunício Pereira de Novais (CPF 057.431.171-87) e Aílton José de Oliveira (CPF 361.810.215-15).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Morpará/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.
8. Representação Legal: Túlio Tavares Florence (OAB/BA 31.174).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor dos Srs. Eunício Pereira de Novais e Aílton José de Oliveira, respectivamente, ex-Prefeito do Município de Morpará/BA e ex-secretário municipal de saúde, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, apuradas na Auditoria 7811/2009, realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Eunício Pereira de Novais (CPF 057.431.171-87) e Aílton José de Oliveira (CPF 361.810.215-15), nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas dos Srs. Eunício Pereira de Novais (CPF 057.431.171-87) e Aílton José de Oliveira (CPF 361.810.215-15), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
06/10/2008	2.000,00
07/10/2008	4.000,00



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/10/2008	6.400,00
29/10/2008	11.120,00
31/10/2008	4.800,00
31/10/2008	5.500,00
21/11/2008	12.187,50
27/11/2008	19.900,00
10/12/2008	79.986,50
10/12/2008	4.386,50
23/12/2008	12.201,00
23/12/2008	16.500,00
30/12/2008	2.500,00
Total	181.481,50

9.3. aplicar aos Srs. Eunício Pereira de Novais (CPF 057.431.171-87) e Aílton José de Oliveira (CPF 361.810.215-15), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. dar ciência da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, bem como à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que considerar cabíveis.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15127-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 020.420/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Novo Aripuanã/AM

Responsável: Aminadab Meira de Santana (149.657.802-30)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PNATE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA DO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Relatório



Tratam os autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Aminadab Meira de Santana, ex-prefeito de Novo Aripuanã/AM, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), repassados em 2011 e 2012, na modalidade fundo a fundo, pela omissão no dever de prestar contas.

2. O auditor instrutor da Secex-PR elaborou instrução dos autos, a qual reproduzo abaixo, com os ajustes de forma pertinentes⁴:

“(…)

Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE

2. O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE foi instituído pela Lei 10.880, de 9/6/2004, tem com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

HISTÓRICO

3. Os valores recebidos nos exercícios de 2011 e 2012 foram os seguintes (peça 1, p. 19-20; 45-46; e 49): Exercício: 2011

Identificação da Transferência: Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE

Fato/Impugnação: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, repassados em 2011 e 2012, na modalidade fundo a fundo, ao município de Novo Aripuanã/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas.

Valor Original Impugnado: R\$ 45.273,20

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2011OB600063	3.725,49	31/3/2011
2011OB600059	1.059,02	31/3/2011
2011OB600023	245,84	31/3/2011
2011OB600197	3.725,49	29/4/2011
2011OB600161	245,84	29/4/2011
2011OB600155	1.059,02	29/4/2011
2011OB600335	1.059,02	31/5/2011
2011OB600375	245,84	31/5/2011
2011OB600361	3.725,49	31/5/2011
2011OB600563	245,84	1/7/2011
2011OB600616	3.725,49	1/7/2011
2011OB600630	1.059,02	1/7/2011
2011OB600852	245,84	29/7/2011
2011OB600861	3.725,49	29/7/2011
2011OB600863	1.059,02	29/7/2011
2011OB601160	245,84	1/9/2011
2011OB601133	3.725,49	1/9/2011
2011OB601105	1.059,02	1/9/2011
2011OB601299	3.725,49	30/9/2011
2011OB601380	1.059,02	30/9/2011
2011OB601392	245,84	30/9/2011
2011OB601491	245,84	31/10/2011
2011OB601438	3.725,49	31/10/2011
2011OB601492	1.059,02	31/10/2011
2011OB601671	3.725,48	30/11/2011
2011OB601709	1.059,04	30/11/2011
2011OB601786	245,88	30/11/2011
TOTAL	45.273,20	

Exercício: 2012

Identificação da Transferência: Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE

Fato/Impugnação: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, repassados em 2011 e 2012, na modalidade fundo a fundo, ao município de Novo Aripuanã/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas.

⁴ Peça 15.



Valor Original Impugnado: R\$ 39.826,67

Ordem Bancária	Valor	Data
2012OB600016	3.895,67	30/3/2012
2012OB600055	529,51	30/3/2012
2012OB600229	529,51	26/4/2012
2012OB600166	3.895,67	26/4/2012
2012OB600415	529,51	15/5/2012
2012OB600392	3.895,67	15/5/2012
2012OB600481	3.895,67	28/6/2012
2012OB600475	529,51	28/6/2012
2012OB600613	529,51	31/7/2012
2012OB600626	3.895,67	31/7/2012
2012OB600803	529,51	31/8/2012
2012OB600753	3.895,67	31/8/2012
2012OB600984	529,51	28/9/2012
2012OB600944	3.895,67	28/9/2012
2012OB601049	529,51	31/10/2012
2012OB601120	3.895,67	31/10/2012
2012OB601185	3.895,73	30/11/2012
2012OB601189	529,50	30/11/2012
TOTAL	39.826,67	

4. O Relatório de TCE 165/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 3/4/2017 (peça 1, p. 45-52), apresentou os seguintes motivos e constatações:

- 1) PNATE/2011: Omissão no dever de prestar contas;
- 2) PNATE/2012: Omissão no dever de prestar contas

5. Apontou que o Sr. Aminadab Meira de Santana – CPF 149.657.802-30, ex-prefeito de Novo Aripuanã/AM (Gestões: 2009-2012 e jan-out/2017) recebeu os recursos do PNATE/2011 e do PNATE/2012, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

6. O Sr. Raimundo Robson de Sá, prefeito do município de Novo Aripuanã/AM, na Gestão 2013-2016, protocolizou Representação junto ao Ministério Público relatada na Informação 2442/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 9/11/2016 (peça 1, p. 32-33), na Informação 2443/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 9/11/2016 (peça 1, p. 41-42), e item 8 do Relatório de TCE 165/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 3/4/2017 (peça 1, p. 45-52).

7. O Relatório de TCE também quantificou o débito aglutinando os valores por data:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2011OB600063	3.725,49	31/3/2011
2011OB600059	1.059,02	31/3/2011
2011OB600023	245,84	31/3/2011
2011OB600197	3.725,49	29/4/2011
2011OB600161	245,84	29/4/2011
2011OB600155	1.059,02	29/4/2011
2011OB600335	1.059,02	31/5/2011
2011OB600375	245,84	31/5/2011
2011OB600361	3.725,49	31/5/2011
2011OB600563	245,84	1/7/2011
2011OB600616	3.725,49	1/7/2011
2011OB600630	1.059,02	1/7/2011
2011OB600852	245,84	29/7/2011
2011OB600861	3.725,49	29/7/2011
2011OB600863	1.059,02	29/7/2011
2011OB601160	245,84	1/9/2011
2011OB601133	3.725,49	1/9/2011
2011OB601105	1.059,02	1/9/2011
2011OB601299	3.725,49	30/9/2011
2011OB601380	1.059,02	30/9/2011
2011OB601392	245,84	30/9/2011
2011OB601491	245,84	31/10/2011
2011OB601438	3.725,49	31/10/2011
2011OB601492	1.059,02	31/10/2011
2011OB601671	3.725,48	30/11/2011



2011OB601709	1.059,04	30/11/2011
2011OB601786	245,88	30/11/2011
2012OB600016	3.895,67	30/3/2012
2012OB600055	529,51	30/3/2012
2012OB600229	529,51	26/4/2012
2012OB600166	3.895,67	26/4/2012
2012OB600415	529,51	15/5/2012
2012OB600392	3.895,67	15/5/2012
2012OB600481	3.895,67	28/6/2012
2012OB600475	529,51	28/6/2012
2012OB600613	529,51	31/7/2012
2012OB600626	3.895,67	31/7/2012
2012OB600803	529,51	31/8/2012
2012OB600753	3.895,67	31/8/2012
2012OB600984	529,51	28/9/2012
2012OB600944	3.895,67	28/9/2012
2012OB601049	529,51	31/10/2012
2012OB601120	3.895,67	31/10/2012
2012OB601185	3.895,73	30/11/2012
2012OB601189	529,50	30/11/2012

Valor original do débito: R\$ 85.099,87

8. E concluiu pela responsabilização do Sr. Aminadab Meira de Santana – CPF 149.657.802-30, ex-prefeito de Novo Aripuanã/AM (Gestões: 2009-2012 e jan-out/2017), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Novo Aripuanã/AM, pelo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE nos exercícios de 2011 e 2012, no valor original de R\$ 85.099,87.

Citação

9. Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Weder de Oliveira, o Sr. Aminadab Meira de Santana – CPF 149.657.802-30, ex-prefeito de Novo Aripuanã/AM (Gestões: 2009-2012 e jan-out/2017), foi citado por meio dos ofícios 0331/2018-TCU/Secex-PR, de 25/4/2018 (peça 6), e 0455/2018-TCU/Secex-PR, de 22/5/2018 (peça 12).

10. O acompanhamento de comunicações processuais (peça 30), apresenta as seguintes informações (peça 14):

ACOMPANHAMENTO DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Natureza: CITAÇÃO					
OFÍCIO		AR		DESTINATÁRIO	ALEGAÇÕES DE DEFESA ou PAGAMENTO
Nº	Peça	Data de entrega	Peça	Nome	Peça
331/2018	6	Devolvido (mudou-se)	7/8	Aminadab Meira de Santana (CPF 149.657.802-30)	Não há (prazo venceu em 27/6)
455/2018	12	12/6/2018	13		

11. Súmula 230 do TCU

11.1. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

11.2. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

11.3. Cumpre registrar, nesse sentido, que a gestão seguinte da entidade, representada pelo Sr. Raimundo Robson de Sá, prefeito do município de Novo Aripuanã/AM, na Gestão 2013-2016, adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público relatada na Informação 2442/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 9/11/2016 (peça 1, p. 32-33), na Informação



2443/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 9/11/2016 (peça 1, p. 41-42), e item 8 do Relatório de TCE 165/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 3/4/2017 (peça 1, p. 45-52).

EXAME TÉCNICO

12. Apesar de o Sr. Aminadab Meira de Santana – CPF 149.657.802-30, ex-prefeito de Novo Aripuanã/AM (Gestões: 2009-2012 e jan-out/2017) ter tomado ciência do expediente que foi encaminhado, conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR), constante da peça 13, o responsável não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades apontadas.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Exercícios: 2011 e 2012

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, repassados em 2011 e 2012, na modalidade fundo a fundo, ao município de Novo Aripuanã/AM, em razão omissão no dever de prestar contas.

Evidências: Informação 2442/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 9/11/2016 (peça 1, p. 32-33), Informação 2443/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 9/11/2016 (peça 1, p. 41-42), Relatório de TCE 165/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 3/4/2017 (peça 1, p. 45-52).

Nexo causal: a omissão no dever de prestar contas resulta em presunção de dano ao Erário contrariando o disposto nos instrumentos legais.

Conduta: descumprir os prazos originalmente estipulados para prestação de contas dos valores recebidos nos exercícios de 2011 e 2012 e deixar de apresentar a devida prestação de contas.

Dispositivos violados: Resolução CD/FNDE 14/2009; Resolução CD/FNDE 7/2010; Resolução CD/FNDE 12/2011; Resolução CD/FNDE 02/2012; art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

CONCLUSÃO

14. Diante da revelia do Sr. Aminadab Meira de Santana – CPF 149.657.802-30, ex-prefeito de Novo Aripuanã/AM (Gestões: 2009-2012 e jan-out/2017), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, conclui-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Aminadab Meira de Santana – CPF 149.657.802-30, ex-prefeito de Novo Aripuanã/AM (Gestões: 2009-2012 e jan-out/2017), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Aminadab Meira de Santana – CPF 149.657.802-30, ex-prefeito de Novo Aripuanã/AM (Gestões: 2009-2012 e jan-out/2017), com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, 'c'; e 23, III, da Lei 8.443/1992, e arts. 209, 210 e 214 do Regimento Interno;

c) condenar o Sr. Aminadab Meira de Santana – CPF 149.657.802-30, ex-prefeito de Novo Aripuanã/AM (Gestões: 2009-2012 e jan-out/2017) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Exercícios: 2011 e 2012

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, repassados em 2011 e 2012, na modalidade fundo a fundo, ao município de Novo Aripuanã/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas.

Evidências: Informação 2442/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 9/11/2016 (peça 1, p. 32-33), Informação 2443/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 9/11/2016 (peça 1, p. 41-42), Relatório de TCE 165/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 3/4/2017 (peça 1, p. 45-52).

Nexo causal: a omissão no dever de prestar contas resulta em presunção de dano ao Erário contrariando o disposto nos instrumentos legais.

Conduta: descumprir os prazos originalmente estipulados para prestação de contas dos valores recebidos nos exercícios de 2011 e 2012 e deixar de apresentar a devida prestação de contas.



Dispositivos violados: Resolução CD/FNDE 14/2009; Resolução CD/FNDE 7/2010; Resolução CD/FNDE 12/2011; Resolução CD/FNDE 02/2012; art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

Valor (R\$)	Data
3.725,49	31/3/2011
1.059,02	31/3/2011
245,84	31/3/2011
3.725,49	29/4/2011
245,84	29/4/2011
1.059,02	29/4/2011
1.059,02	31/5/2011
245,84	31/5/2011
3.725,49	31/5/2011
245,84	1/7/2011
3.725,49	1/7/2011
1.059,02	1/7/2011
245,84	29/7/2011
3.725,49	29/7/2011
1.059,02	29/7/2011
245,84	1/9/2011
3.725,49	1/9/2011
1.059,02	1/9/2011
3.725,49	30/9/2011
1.059,02	30/9/2011
245,84	30/9/2011
245,84	31/10/2011
3.725,49	31/10/2011
1.059,02	31/10/2011
3.725,48	30/11/2011
1.059,04	30/11/2011
245,88	30/11/2011
3.895,67	30/3/2012
529,51	30/3/2012
529,51	26/4/2012
3.895,67	26/4/2012
529,51	15/5/2012
3.895,67	15/5/2012
3.895,67	28/6/2012
529,51	28/6/2012
529,51	31/7/2012
3.895,67	31/7/2012
529,51	31/8/2012
3.895,67	31/8/2012
529,51	28/9/2012
3.895,67	28/9/2012
529,51	31/10/2012
3.895,67	31/10/2012
3.895,73	30/11/2012
529,50	30/11/2012

Valores atualizados até 23/8/2018: Principal (R\$ 85.311,68) com os juros (no valor de R\$ 700,04) e com a variação da SELIC (R\$ 56.187,06) = R\$ 142.198,77

d) aplicar ao Sr. Aminadab Meira de Santana – CPF 149.657.802-30, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por



meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar cópia desses documentos sem qualquer custo.”

3. O diretor da Secex-PR se pronunciou de acordo com a proposta do auditor instrutor, tendo sugerido apenas a seguinte correção⁵:

“f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no AMAZONAS, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar cópia desses documentos sem qualquer custo.”

4. O secretário da Secex-PR se manifestou de acordo com a proposta em questão, com o ajuste sugerido pelo titular da subunidade⁶.

5. O MP/TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva⁷.

É o Relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Aminadab Meira de Santana, ex-prefeito do município de Novo Aripuanã/AM, em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação de R\$ 85.099,87, repassados em 2011 e 2012 no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate).

6. Segundo as resoluções CD/FNDE 14/2009 e CD/FNDE 12/2011, os entes executores devem elaborar e remeter, até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, a prestação de contas dos recursos recebidos à conta do Pnate ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS/Fundeb).

7. Não foram apresentadas, entretanto, as prestações de contas relativas aos recursos repassados em 2011 e 2012.

8. De acordo com as resoluções acima mencionadas, a prestação de contas dos recursos financeiros do Pnate deve se dar com a apresentação de demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados, de parecer conclusivo do CACS/Fundeb, de extratos bancários da conta corrente específica, bem como, conforme o caso, pela realização de conciliação bancária.

9. O prazo de prestação de contas se encerrou na gestão do prefeito sucessor, Sr. Raimundo Robson de Sá, o qual, contudo, comprovou a adoção de medidas com vistas a resguardar o erário, conforme representação apresentada ao Ministério Público Federal⁸.

10. Sendo assim, a responsabilidade foi imputada ao Sr. Aminadab Meira de Santana, o qual permaneceu silente na fase interna da tomada de contas especial⁹.

11. No âmbito desta Corte, validamente citado, conforme ofício à peça 12-13, recebido pessoalmente, o responsável não apresentou alegações de defesa.

12. A Secex-PR considerou o responsável revel e propôs julgar as contas irregulares, com imputação de débito e multa do art. 57 da Lei 8.443/1992¹⁰, proposta que contou com a concordância do MP/TCU¹¹.

II

⁵ Peça 16.

⁶ Peça 17.

⁷ Peça 18.

⁸ Peça 1, p. 32-33, 41-42 e 45-52.

⁹ Peça 1, p. 47.

¹⁰ Peças 15-17.

¹¹ Peça 18.



13. Adoto como razões de decidir, na essência, a instrução da Secex-PR.

14. Conforme assinalou a unidade instrutiva, a configuração da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas, pois o responsável não prestou contas, tampouco logrou demonstrar que proporcionou ao seu sucessor condições para que as apresentasse, cabendo a imputação de débito, com fulcro no art. 16, III, “a”, da Lei 8.443/1992.

15. Observo, ainda, que, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, no fundamento legal da imputação de débito também deve ser incluída a alínea “c” do dispositivo legal em questão.

16. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, o gestor não cumpriu o dever expresso no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o que configura a existência presumida de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas.

17. Esse entendimento está amparado em diversos julgados (acórdãos 6921/2015-TCU-1ª Câmara, 7134/2015-TCU-1ª Câmara, 10624/2015-TCU-2ª Câmara, 10668/2015-TCU-2ª Câmara e 10671/2015-TCU-2ª Câmara).

18. De acordo com o entendimento firmado por meio do acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no presente caso. Dessa forma, em razão da gravidade da infração em questão, cabe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15128/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.420/2017-0.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Interessados:

3.1. Responsável: Aminadab Meira de Santana (149.657.802-30).

3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

4. Entidade: Município de Novo Aripuanã/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Aminadab Meira de Santana, ex-prefeito do município de Novo Aripuanã/AM, em razão da omissão no dever de prestar de contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados para execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), exercícios 2011 e 2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Aminadab Meira de Santana, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Aminadab Meira de Santana, com fundamento no art. 16, III, “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas



até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
3.725,49	31/3/2011
1.059,02	31/3/2011
245,84	31/3/2011
3.725,49	29/4/2011
245,84	29/4/2011
1.059,02	29/4/2011
1.059,02	31/5/2011
245,84	31/5/2011
3.725,49	31/5/2011
245,84	1/7/2011
3.725,49	1/7/2011
1.059,02	1/7/2011
245,84	29/7/2011
3.725,49	29/7/2011
1.059,02	29/7/2011
245,84	1/9/2011
3.725,49	1/9/2011
1.059,02	1/9/2011
3.725,49	30/9/2011
1.059,02	30/9/2011
245,84	30/9/2011
245,84	31/10/2011
3.725,49	31/10/2011
1.059,02	31/10/2011
3.725,48	30/11/2011
1.059,04	30/11/2011
245,88	30/11/2011
3.895,67	30/3/2012
529,51	30/3/2012
529,51	26/4/2012
3.895,67	26/4/2012
529,51	15/5/2012
3.895,67	15/5/2012
3.895,67	28/6/2012
529,51	28/6/2012
529,51	31/7/2012
3.895,67	31/7/2012
529,51	31/8/2012
3.895,67	31/8/2012
529,51	28/9/2012
3.895,67	28/9/2012
529,51	31/10/2012
3.895,67	31/10/2012
3.895,73	30/11/2012
529,50	30/11/2012

9.3. aplicar ao Sr. Aminadab Meira de Santana a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.



11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15128-43/18-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 034.277/2016-1

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2015

Órgão: Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Responsáveis: Adilson Vasconcelos da Silva (416.813.041-04); Adolfo de Souza Medeiros (266.373.081-53); Alexandre Venzon Zanetti (475.882.170-49); Antonio Lucas Filho (360.119.321-34); Antonio Mazurek (009.626.439-04); Benedito Adalberto Brunca (012.420.648-42); Caio Mário Álvares (118.461.196-34); Fatima da Costa Lamar (603.148.427-72); Francisco Canindé Pegado do Nascimento (083.462.324-20); Geraldo Goncalves de Oliveira Filho (137.321.456-20); Geraldo Ramthun (339.538.809-34); Giovanni Correa Queiroz (036.623.061-15); Gladir Antonio Basso (334.516.059-53); Joao Luiz Guadagnin (139.818.890-53); Joicy Damares Pereira (064.173.666-50); Joilson Antônio Cardoso do Nascimento (549.433.707-30); Jose Eduardo de Lima Vargas (046.351.006-26); José Adir Loiola (033.329.698-20); Kátia Gomes Gaivotto (093.446.707-22); Leonardo José Rolim Guimarães (436.473.754-20); Lizane Soares Ferreira (630.019.181-87); Luciano Marcos de Carvalho (154.261.496-15); Luigi Nese (049.448.798-49); Luiz Carlos Galvão de Melo (512.560.701-06); Manoel Joaquim de Carvalho Filho (183.994.521-49); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Miriam Mara Miranda (221.806.131-72); Márcio Alves Borges (399.724.451-00); Nelson de Abreu Pinto (024.789.868-68); Otávio Ladeira de Medeiros (065.675.548-27); Paulo Cesar Bezerra de Souza (183.002.271-72); Paulo Cesar Pagi Chaves (265.545.851-68); Quintino Marques Severo (420.734.130-72); Rogério Nagamine Costanzi (147.972.178-63); Rui Moreira (548.484.586-68); Sebastião Antunes Duarte (030.286.748-15); Silvani Alves Pereira (233.820.821-87); Sinara Neves Ferreira (478.983.211-20); Sérgio Butka (275.092.579-72); Sérgio Luiz Leite (078.823.688-14); Thiago Luiz Ticchetti (043.058.367-26); Thiago Rabelo Pereira (249.304.258-16); Valter Bianchini (710.412.658-91); Vera Lúcia de Oliveira (668.693.319-87); Virgílio Nelson da Silva Carvalho (372.271.148-72); Virgílio Segurado Coelho (400.908.761-72)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. EXERCÍCIO DE 2015. DÚVIDA ACERCA DA MELHOR CONFORMAÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA NAS DECISÕES NORMATIVAS ANUAIS QUE DISPÕEM SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO COM VISTAS A APRIMORAR A GESTÃO E O CONTROLE DE PROCESSOS E CONFERIR TRANSPARÊNCIA ÀS INFORMAÇÕES DO FUNDO. FRAGILIDADE NO ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS ALOCADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONSTITUCIONAIS E DEPÓSITOS ESPECIAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO RELATÓRIO DE GESTÃO DO FUNDO E DO BALANÇO PATRIMONIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE DIVERSOS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA DE IMPROPRIEDADE AO ÓRGÃO.



Relatório

Em exame as contas anuais da Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT), relativas ao exercício de 2015.

19. Após instrução preliminar do presente processo, a SecexPrevidência realizou diligências com vistas a obter esclarecimentos acerca do atraso na implementação do Sistema de Informações Gerenciais do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Sigfat), conforme relatado no subitem 2.1.2.1 do relatório de auditoria do controle interno.

20. Tendo procedido à análise das respostas encaminhadas em relação às referidas diligências, a SecexPrevidência propôs, em primeira instrução de mérito, julgar regulares com ressalva as contas dos conselheiros titulares do Codefat, dando-lhes quitação, em face da sua omissão, na condição de instância superior, em adotar medidas para a conclusão do Sigfat¹².

21. Quanto às contas do Coordenador-Geral da CGFAT no exercício, sugeriu também julgá-las regulares com ressalva, dando-lhe quitação, em face de sua omissão em indicar o fiscal requisitante e seu substituto para o contrato para desenvolvimento do Sigfat.

22. Para os demais responsáveis indicados no rol, a unidade instrutiva propôs o julgamento das contas pela regularidade, dando-lhes quitação plena.

23. O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva, sem prejuízo de sugerir o acréscimo de determinações à CGFAT, concernentes à elaboração de plano de ação detalhado acerca das providências necessárias à implementação do Sigfat, bem como informação, nas próximas contas da unidade, acerca das medidas adotadas para apurar tal impropriedade¹³.

24. Encaminhados os autos ao meu gabinete, conforme despacho à peça 32, assinaei que, além da questão central relativa à ausência de providências efetivas com vistas a garantir a entrega tempestiva do Sigfat, havia outras informações relevantes no relatório de auditoria de gestão apresentado pelo controle interno que mereciam exame mais detalhado por parte deste Tribunal.

25. Assim, determinei à SecexPrevidência que esclarecesse as razões que levaram à alteração na configuração da unidade prestadora de contas, identificando se estão sob exame no presente processo de contas as contas da CGFAT ou do próprio fundo.

26. Além disso, levando em consideração a informação do controle interno no sentido de que a CGFAT não conseguiria sequer validar algumas das informações apresentadas pelos bancos sobre a movimentação financeira dos recursos alocados em depósitos especiais, determinei a realização de oitiva do CGFAT, para que apresentasse justificativas para a falta de supervisão e controle sobre suas receitas financeiras e as providências efetivamente adotadas para cumprir as recomendações expedidas pelo controle interno.

27. Após a realização da oitiva determinada, a SecexPrevidência elaborou nova instrução de mérito¹⁴, a qual adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes:

“(…)

EXAME TÉCNICO

Alínea ‘a’ da diligência (peça 33):

a) as justificativas requeridas para esclarecimento da situação apontada de falta de supervisão e controle sobre suas receitas financeiras e as providências efetivamente adotadas para cumprir as recomendações expedidas pelo controle interno.

Respostas do Gestor (peça 35):

Sistema de Informações Gerenciais do FAT (Sigfat)

15. Referindo-se ao Sigfat, o gestor informou que, mediante a nota informativa 2/2017, de 24/3/2017 (peça 33, p. 22-28), aquela Coordenação-Geral encaminhou informações e documentos à SPOA/MTb acerca do desenvolvimento do Sigfat, e propôs o encaminhamento ao Secretário-Executivo do MTb, e ao Secretário-

¹² Peça 27, p. 14.

¹³ Peça 31.

¹⁴ Peça 36-38.



Executivo do Codefat para dar conhecimento aos membros daquele Conselho, bem como à Assessoria Especial de Controle Interno (AECI/MTb), e envio ao TCU em atendimento à diligência objeto do Ofício 113/2017-TCU/SecexPrevidência, de 6/3/2017 (peça 11).

16. Acrescentou que a CGI/MTb, em 29/8/2016, encaminhou informações à Secretaria-Executiva do Codefat e sugeriu avaliar se o projeto do Sigfat poderia ser desenvolvido com a empresa Dataprev, ante a existência de outro sistema com aquela empresa que poderia se relacionar com o Sigfat, facilitando a integração, conforme se verifica no Memorando 552/2016, de 29/8/2016 (peça 35, p. 16-18), tendo a CGFAT, no Memorando 654/2017, de 18/7/2017 (p. 14), solicitado ao DTI que analisasse essa possibilidade.

17. Em resposta, o DTI encaminhou o Memorando 545, de 25/7/2017 (peça 35, p. 13), informando que não possuía contrato com empresa para prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas, e sugeriu que a CGFAT solicitasse proposta de preço à Dataprev, para que aquele Departamento emitisse 'análise da vantajosidade' (peça 35, p. 2).

18. Nesse contexto, considerando a necessidade de um sistema automatizado para controlar o Patrimônio Financeiro do FAT, e o direcionamento proposto pela CGI, a CGFAT solicitou à SPPE, gestora dos contratos administrativos celebrados com a Dataprev, avaliar a possibilidade de incluir o Projeto Sistema de Gestão Financeira do FAT no escopo dos serviços especializados de tecnologia da informação, mediante a renovação dos Contratos Administrativos 13/2016 e 19/2012, nos termos do Memorando 705/2017, de 1/8/2017 (p. 11-12).

19. Por sua vez, a SPPE realizou tratativas junto a Dataprev para que planejasse a implementação da primeira versão do Sigfat, em 2018 (p. 2-3).

Supervisão dos recursos do FAT

20. Em relação à supervisão dos recursos do FAT, o gestor informou que os trabalhos são realizados pela CGFAT e pela Coordenação-Geral de Fomento à Geração de Emprego e Renda (CGER), que integra a SPPE/MTb (peça 35, p. 3).

21. Aduziu que, mediante a Nota Técnica 489/2016, de 16/11/2016, a CGFAT propôs à SPOA/MTb a realização de visita técnica de dois servidores ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para acompanhamento *in loco* da movimentação financeira dos recursos do FAT repassados ao Banco, conforme determina o art. 239 da Constitucional (Fat Constitucional).

22. Informou, ainda, que as visitas técnicas de supervisão foram realizadas nos dias 15 e 16/12/2016 às instituições financeiras do BNDES e Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), sediadas no Rio de Janeiro, com o objetivo de: verificar a metodologia utilizada pelo Banco em seus sistemas operacional, financeiro e contábil, para controle e acompanhamento da movimentação dos recursos do FAT; validar a movimentação dos extratos financeiros apresentados (desembolsos e retornos); e avaliar conjuntamente a implementação de melhorias nos relatórios financeiros e gerenciais encaminhados.

23. Quanto à Finep, instituição operadora dos recursos do FAT, aplicados em Depósitos Especiais Remunerados, informou que foi analisado o projeto referente ao Programa de Fomento à Inovação Tecnológica (FAT INOVACRED).

24. Destacou que os técnicos do Ministério evidenciaram a importância de as instituições financeiras enviarem os Relatórios Analíticos de Desembolso e Retorno dos Programas lastreados com recursos do Fundo, quais sejam o PRÓ-INOVAÇÃO e o FAT INOVACRED, a partir de novembro de 2016 (peça 35, p. 3).

25. Por fim, ressaltou que a análise realizada nos relatórios analíticos apurou a conformidade dos demonstrativos apresentados pelas instituições financeiras, consoante determina a Resolução Codefat 439/2005. Entretanto, acrescentou que não há a obrigatoriedade de envio de relatórios analíticos (desembolso e retorno), nas normas que regulam as aplicações dos depósitos especiais e dos empréstimos constitucionais (Fat Constitucional), uma vez que a movimentação diária de inúmeras operações torna inviável a análise diária das mesmas. Entretanto, afirmou que, sempre que julgar necessário, solicitará o relatório analítico para conferência dos valores demonstrados pelas instituições financeiras que aplicam recursos do FAT, bem como o acompanhamento *in loco* da movimentação financeira dos recursos do FAT repassados aos Bancos (peça 35, p. 4).

Análise

26. Inicialmente, releva mencionar que compete à CGFAT controlar as atividades relacionadas às receitas, às aplicações financeira, aos empréstimos do FAT e aos repasses de recursos para pagamento dos benefícios do seguro-desemprego e do abono salarial, nos termos da Portaria-MTE 483, de 15/9/2004 (Regimento Interno da Administração Central do Ministério do Trabalho, art. 71, inc. I).

27. Consoante informado, foram realizadas visitas técnicas de supervisão nos dias 15 e 16/12/2016 às instituições financeiras do BNDES e Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), sediadas no Rio de Janeiro,



objetivando: verificar a metodologia utilizada pelo Banco em seus sistemas para controle e acompanhamento da movimentação dos recursos do FAT; validar a movimentação dos extratos financeiros apresentados (desembolsos e retornos); e avaliar conjuntamente a implementação de melhorias nos relatórios financeiros e gerenciais encaminhados.

28. Destaca-se que as visitas técnicas de supervisão relatadas, referentes ao controle e ao acompanhamento da movimentação dos recursos referentes ao exercício de 2015, foram realizadas apenas no final do exercício seguinte, dezembro de 2016.

29. Releva mencionar a materialidade dos recursos repassados ao BNDES no valor de R\$ 17,1 bilhões, apenas no exercício de 2015, totalizando R\$ 205,8 bilhões (principal e juros). Embora constitua, originalmente, uma transferência obrigatória, esses recursos integram o patrimônio do FAT e, atualmente, representam 80% do patrimônio total do Fundo (peça 3, p. 20).

30. Vale destacar, ainda, que a efetiva realização do controle pela CGFAT implica a análise de grande volume de dados e transações, tornando-se relevante a utilização de ferramentas que incrementem a qualidade e a celeridade das análises, a exemplo dos sistemas informatizados.

31. Consoante informado, dada a necessidade de um sistema automatizado para controlar o Patrimônio Financeiro do FAT, atendendo à solicitação da CGFAT, a SPPE realizou tratativas junto à Dataprev para *planejar* a implementação da primeira versão do Sigfat em 2018 (*grifo nosso*).

32. Resta evidenciado que as respostas encaminhadas constituem informações genéricas acerca da supervisão e do controle dos recursos do FAT, e não tratam de providências efetivas adotadas para cumprir as recomendações expedidas pelo controle interno, referentes à fragilidade dos instrumentos de controle e não realização de visitas de supervisão no acompanhamento dos recursos do FAT, nos itens 1.1.2.1 e 1.1.2.2 do RA 201601924 (peça 3, p. 4-5, e 19-28), consoante análise realizada no item III, da instrução à peça 8, p. 2-4.

33. Ante o exposto, propõe-se ressalva nas contas dos Conselheiros Titulares do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) e do Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT), dando-lhes quitação, em face da ausência de providências às recomendações expedidas pelo controle interno, nos itens 1.1.2.1 e 1.1.2.2 do RA 201601924 (peça 3, p. 4-5, e 19-28).

Determinação do Ministro Relator (peça 32, § 37, p. 9):

34. O Ministro Relator, mediante despacho, destacou a constatação 1.1.2.4 do Relatório de Auditoria do controle interno, e citou o trecho da análise da CGU, noticiando que o Relatório de Gestão do FAT, exercício 2015, apresentou declaração do contador e Demonstrações Contábeis da Coordenação-Geral de Recursos do FAT (UG 380916), quando deveria contemplar as informações referentes ao FAT (órgão 38901).

35. Destacou, ainda, o trecho do relatório de que a referida declaração do contador não contempla as informações sobre as restrições contábeis registradas no Siafi, apresentado como ‘plena’ quando deveria constar ‘Declaração com ressalvas’.

36. Por fim, o Ministro Relator determinou a esta SecexProvidência esclarecer as razões que levaram à alteração na configuração da unidade prestadora de contas, identificando se estão sob exame no presente processo de contas as contas da CGFAT ou do próprio fundo.

Esclarecimentos

37. Releva mencionar que as Demonstrações Contábeis relativas ao FAT foram encaminhadas no Anexo I do Relatório de Auditoria RA 201601924 (peça 3, p. 56-75), bem como a declaração do contador referente às Demonstrações Contábeis do FAT (órgão 38901), com as seguintes ressalvas: ausência de registro da depreciação de itens do Ativo Permanente, além de pendências na gestão de convênios e termos de parceria, nas situações ‘a comprovar’, ‘a aprovar’, e ‘a liberar’, todos os instrumentos de repasse com data expirada (peça 3, p. 72).

38. Em que pese a correção do equívoco supramencionado, o controle interno destacou o risco à confiabilidade das informações contábeis produzidas no âmbito da gestão do FAT, em especial a pertinência e a oportunidade das informações contábil-financeiras disponibilizadas para consulta na internet, via sítio do TCU, após envio do Relatório de Gestão pela CGFAT, quando potenciais usuários podem ter feito uso dessas informações inadequadamente.

39. Destacou, ainda, as fragilidades nos mecanismos de controle da Setorial Contábil do MTb e da CGFAT, que não identificaram a inclusão da declaração do contador e dos demonstrativos contábeis equivocados, o controle interno recomendou à CGFAT (peça 3, p. 36):



a) instituir procedimentos de conferência sobre a regularidade das peças que compõem o Relatório de Gestão antes do seu envio ao TCU, sobretudo com vistas a garantir que se refiram ao Órgão ‘FAT’ e, no caso da Declaração do Contador, que contemplem as restrições contábeis registradas no Siafi;

b) estabelecer, mensalmente, rotina de consulta das conformidades contábeis registradas no Siafi para as UG sob sua responsabilidade, por meio da transação ‘CONCONFCON’, a fim de providenciar a solução, junto às áreas envolvidas, das ocorrências apontadas.

40. Recomendou, ainda, à SPOA enviar esforços junto à Setorial Contábil e Secretaria-Executiva do MTb a fim de se estabelecerem mecanismos de controle que garantam a correção tempestiva, pelas Unidades Gestoras, das correspondentes inconsistências registradas na Conformidade Contábil do Siafi, sobretudo relacionadas às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (peça 3, p. 36).

41. Esta Unidade Técnica, já na instrução anterior, considerou suficientes as recomendações do controle interno em relação à presente constatação (peça 27, p. 1, parágrafo 8).

42. Cabe destacar que o FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

43. Por se tratar de um fundo de natureza contábil, não possui natureza jurídica e nem responsáveis vinculados diretamente ao órgão FAT (órgão 38901). Os responsáveis pela gestão do FAT estão indicados no rol de responsáveis da CGFAT – UG 389016 (peça 2).

44. A CGFAT, unidade administrativa vinculada a Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração (SPOA) da Secretaria-Executiva (SE) do Ministério do Trabalho (MTb), tem como competência a gestão financeira do FAT. Assim, a CGFAT desempenha suas funções mediante o desenvolvimento de atividades integrantes do perfil de Unidade Gestora Executora (UGE), no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira Federal (Siafi), bem como assessora a Secretaria Executiva do Codefat e o próprio Conselho, nas questões relativas à gestão financeira do Fundo.

45. Assim, considerando todo o exposto, a retificação dos erros nos balanços apresentados, bem como as recomendações do controle interno (nos itens 39 e 40 acima), resta evidenciado que as contas apresentadas são do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) (órgão 38901) e não da UG CGFAT (389016).

CONCLUSÃO

46. A partir da análise realizada nos itens 15 a 33 da presente instrução, acerca da oitiva realizada à CGFAT, propõe-se ressaltar as contas dos Conselheiros titulares do Codefat, e do Coordenador-Geral da CGFAT, ante a ausência de providências às recomendações expedidas pelo controle interno, nos itens 1.1.2.1 e 1.1.2.2 do RA 201601924 (peça 3, p. 4-5, e 19-28).

47. Em cumprimento à determinação do Ministro Relator, resta evidenciado que as presentes contas são do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) (órgão 38901) e não da UG CGFAT (389016).

48. Por oportuno, destacam-se as propostas de mérito aduzidas pelo Sr. Procurador do MPjTCU à CGFAT, consoante parecer à peça 31, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU:

a) que apresente ao Tribunal de Contas da União, no prazo de sessenta dias contados da ciência do acórdão, plano de ação detalhado para implementação do Sistema de Informações Gerenciais do FAT (Sigfat), nele inscrevendo os prazos e responsáveis associados a cada medida e as justificativas para cada opção que vier a adotar para assegurar o prosseguimento do projeto; e

b) que informe, no próximo processo de prestação de contas, as medidas adotadas para sanar as impropriedades apontadas no item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria 201601924 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (‘Ausência de providências efetivas por parte dos atores responsáveis pela governança do MTb e do FAT com vistas a garantir a entrega tempestiva do Sigfat, tendo em vista o transcurso de aproximadamente quatorze anos após o início do seu desenvolvimento’), ocasião em que a SecexProvidência buscará empreender a análise do tópico em conjunto com a secretaria de fiscalização especializada em tecnologia da informação.

49. Propostas de mérito da instrução anterior (peça 27):

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, propõe-se o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos Conselheiros titulares do Codefat, dando-lhes quitação, em face omissão desse Conselho, na condição de instância superior, em adotar medidas para solucionar os problemas no desenvolvimento e na entrega do Sistema de Informações Gerenciais do FAT – Sigfat;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr.



Paulo Cesar Bezerra de Souza (CPF: 183.002.271-72), Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT), dando-lhe quitação, em face de sua omissão em indicar o fiscal requisitante e seu substituto para o contrato para desenvolvimento do Sistema de Informações Gerenciais do FAT – Sigfat, contrariando exigência da Instrução Normativa 4, de 12/11/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação;

c) com fundamento nos artigos 16, inciso I, 17 e 23, Inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU que sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis arrolados na peça 2;

d) determinar à Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT), com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que informe nas próximas contas as medidas adotadas para sanar das impropriedades apontadas nos itens 1.1.2.1, 1.1.2.2 e 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria 201601924 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU);

e) dar ciência à Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT) de que a ausência de indicação de fiscal requisitante e de seu substituto para o contrato para desenvolvimento do Sistema de Informações Gerenciais do FAT – Sigfat contrariou exigência da Instrução Normativa 4, de 12/11/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, substituída pela Instrução Normativa 4, de 11/9/2014, atualmente em vigor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. Giovanni Correa Queiroz (CPF: 036.623.061-15), Luigi Nese (CPF: 049.448.798-49), Virgílio Nelson da Silva Carvalho (CPF: 372.271.148-72), Alexandre Venzon Zanetti (CPF: 475.882.170-49), Francisco Canindé Pegado do Nascimento (CPF: 083.462.324-20), Sérgio Luiz Leite (CPF: 078.823.688-14), Benedito Adalberto Brunca (CPF: 012.420.648-42), Valter Bianchini (CPF: 710.412.658-91), Caio Mário Álvares (CPF: 118.461.196-34), Marcus Pereira Aucélio (CPF: 393.486.601-87), Silvani Alves Pereira (CPF: 233.820.821-87), Thiago Rabelo Pereira (CPF: 249.304.258-16), Quintino Marques Severo (CPF: 420.734.130-72), Vera Lúcia de Oliveira (CPF: 668.693.319-87), Lizane Soares Ferreira (CPF: 630.019.181-87), Nelson de Abreu Pinto (CPF: 024.789.868-68), Antonio Mazurek (CPF: 009.626.439-04), Leonardo José Rolim Guimarães (CPF: 436.473.754-20), Geraldo Ramthun (CPF: 339.538.809-34), Joilson Antônio Cardoso do Nascimento (CPF: 549.433.707-30) e Otávio Ladeira de Medeiros (CPF: 065.675.548-27), Conselheiros Titulares do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), dando-lhes quitação, em face omissão desse Conselho, na condição de instância superior, em adotar medidas para solucionar os problemas no desenvolvimento e na entrega do Sistema de Informações Gerenciais do FAT – Sigfat, bem como pela ausência de providências às recomendações expedidas pelo controle interno, nos itens 1.1.2.1 e 1.1.2.2 do Relatório de Auditoria 201601924 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU);

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Paulo Cesar Bezerra de Souza (CPF: 183.002.271-72), Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT), dando-lhe quitação, em face de sua omissão em indicar o fiscal requisitante e seu substituto para o contrato para desenvolvimento do Sistema de Informações Gerenciais do FAT – Sigfat, contrariando exigência da Instrução Normativa 4, de 12/11/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, bem como pela ausência de providências às recomendações expedidas pelo controle interno, nos itens 1.1.2.1 e 1.1.2.2 do Relatório de Auditoria 201601924 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU);

III) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Sebastião Antunes Duarte (CPF: 030.286.748-15), Sinara Neves Ferreira (CPF: 478.983.211-20), José Adir Loiola (CPF: 033.329.698-20), Márcio Alves Borges (CPF: 399.724.451-00), Adilson Vasconcelos da Silva (CPF: 416.813.041-04), Joicy Damares Pereira (CPF: 064.173.666-50), Gladir Antonio Basso (CPF: 334.516.059-53), Paulo Cesar Pagi Chaves (CPF: 265.545.851-68), Rogério Nagamine Costanzi (CPF: 147.972.178-63), Rui Moreira (CPF: 548.484.586-68), Kátia Gomes Gaivoto (CPF: 093.446.707-22), João Luiz Guadagnin (CPF: 139.818.890-53), Thiago Luiz Ticchetti (CPF: 043.058.367-26), Manoel Joaquim de Carvalho Filho (CPF: 183.994.521-49), Luiz Carlos Galvão de Melo (CPF: 512.560.701-06), Antonio Lucas Filho (CPF: 360.119.321-34), Sérgio Butka (CPF: 275.092.579-72), Luciano Marcos de Carvalho (CPF: 154.261.496-15),



Fatima da Costa Lamar (CPF: 603.148.427-72), Miriam Mara Miranda (CPF: 221.806.131-72), Adolfo de Souza Medeiros (CPF: 266.373.081-53), Jose Eduardo de Lima Vargas (CPF: 046.351.006-26), Geraldo Goncalves de Oliveira Filho (CPF: 137.321.456-20) e Virgílio Segurado Coelho (CPF: 400.908.761-72), dando-lhes quitação plena;

IV) determinar à Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT), com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU:

a) que apresente ao Tribunal de Contas da União, no prazo de sessenta dias contados da ciência do acórdão, plano de ação detalhado para implementação do Sistema de Informações Gerenciais do FAT (Sigfat), nele inscrevendo os prazos e responsáveis associados a cada medida e as justificativas para cada opção que vier a adotar para assegurar o prosseguimento do projeto;

b) que informe nas próximas contas as medidas adotadas para sanar as impropriedades apontadas:

b.1) no item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria 201601924 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (‘Ausência de providências efetivas por parte dos atores responsáveis pela governança do MTb e do FAT com vistas a garantir a entrega tempestiva do Sigfat, tendo em vista o transcurso de aproximadamente quatorze anos após o início do seu desenvolvimento’), ocasião em que a SecexPrevidência buscará empreender a análise do tópico em conjunto com a secretaria de fiscalização especializada em tecnologia da informação;

b.2) nos itens 1.1.2.1, 1.1.2.2 e 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria 201601924 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU);

V) dar ciência à Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT) de que a ausência de indicação de fiscal requisitante e de seu substituto para o contrato para desenvolvimento do Sistema de Informações Gerenciais do FAT – Sigfat contrariou exigência da Instrução Normativa 4, de 12/11/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, substituída pela Instrução Normativa 4, de 11/9/2014, atualmente em vigor.

VI) arquivar os presentes autos.”

28. O MP/TCU, representado pelo Subprocurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se como se segue:¹⁵

“Trata-se de contas ordinárias relativas à administração dos recursos do Fundo do Amparo ao Trabalhador (FAT), supervisionados e controlados pela Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT), durante o exercício de 2015. Diante da aparente indefinição quanto ao ente prestador de contas, assinalou o Ministro Relator que ‘não está suficientemente claro qual é a unidade que está sob exame no presente processo’ (peça 32, p. 4), tendo ordenado à SecexPrevidência que elucidasse:

(...) as razões que levaram à alteração na configuração da unidade prestadora de contas pela unidade instrutiva e que identifique se estão sob exame no presente processo as contas do CGFAT ou as do próprio fundo. (peça 32, p. 4)

2. A solução do ponto acima se impõe preliminarmente à discussão das impropriedades encontradas naquelas contas, de modo que principiamos por averiguar a titularidade das contas ora em análise.

3. Compulsando o Relatório de Gestão entregue ao controle interno (peça 1), verificamos que seus iniciais elementos identificadores inequivocamente informam tratar-se das contas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Tal fundo se ampara ‘em três instâncias: o CODEFAT (colegiado deliberativo das diretrizes de gestões estratégicas); a SPPE (unidade finalística responsável pelo gerenciamento dos principais programas do FAT); e a CGFAT (responsável pela gestão financeira)’ (peça 1, p. 12).

4. Ali segue-se, no entanto, oportuno e tempestivo registro de que as contas da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), ‘unidade que abriga as políticas da maior parte dos recursos do FAT e do próprio Codefat’ (peça 32, p. 3/4), haviam sido prestadas à parte (v.g. peça 1, p. 8 e 12).

5. Verificamos, no mesmo sentido acima, que expressa injunção do Tribunal de Contas da União (a DN TCU 146/2015) exigiu contas autônomas da SPPE (peça 39, p. 61), incluindo-a entre os órgãos do então Ministério do Trabalho e Emprego ‘cujos dirigentes máximos devem apresentar relatório de gestão referente ao exercício de 2015’.

6. A SecexPrevidência, em atenção ao comando do Ministro Relator (peça 32), pondera que ‘as Demonstrações Contábeis relativas ao FAT foram encaminhadas (...) bem como a declaração do contador

¹⁵ Peça 40.

referente às Demonstrações Contábeis do FAT’ (peça 36, p. 4), concluindo que ‘as contas apresentadas são do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) (órgão 38901) e não da UG CGFAT (389016)’ (peça 36, p. 5).

7. Acompanhamos o entendimento da SecexPrevidência no sentido de que, materialmente, as contas referem-se à gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), tendo sido elaboradas pela CGFAT porquanto o aludido fundo contábil não ostenta personalidade jurídica ou quadro próprio. É dizer, as informações contidas no vertente processo remetem à gestão e aos valores associados ao FAT, tirante a atuação da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE).

8. Nesse ponto, sublinhamos que a falta de ‘compreensão mais abrangente sobre o FAT’ (peça 32, p. 3/4) – disfuncionalidade encontrada pelo Ministro Relator em relação à sistemática adotada em 2015 – provém, em última análise, da maneira como estabelecido na DN 146/2015. Em meio a fundos contábeis, aquele normativo designou a CGFAT, e não o FAT, como unidade a apresentar relatório de gestão (peça 39, p. 63), conforme transcrevemos abaixo:

Fundo	
Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT)	31/05/2016
Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (Funproger)	31/05/2016
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	31/07/2016
Fundo de Investimento do FGTS (FI/FGTS)	31/07/2016

9. Conforme apontado pelo Ministro Relator (peça 32, p. 3), possível solução para superar a limitação apontada, alcançando-se a necessária visão global sobre a gestão do FAT (e não apenas de seus recursos financeiros, como também dos processos decisórios e sua execução administrativa), consistiria em ater-se ao modelo expresso na DN 127/2013, que instituiu o próprio FAT (e não a CGFAT) como unidade a prestar contas:

Essa, a princípio, parece ser a solução mais lógica, como ocorre com processos de contas de outros fundos, a exemplo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (Funproger) e do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FI/FGTS).

10. Em consulta à mais recente decisão normativa sobre a matéria – qual seja, a DN TCU 161/2017 –, verificamos novamente constar a CGFAT, e não o FAT, entre as unidades ‘cujos dirigentes máximos devem apresentar relatório de gestão e demais informações referentes à prestação de contas do exercício de 2017’.

11. Diante da relevância do tema, o Ministério Público de Contas da União propugna por que seja determinado à Segecex que, tendo em mente as questões identificadas no despacho de peça 32, produza estudo sobre as contas do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), avaliando a melhor conformação para apreciação global da administração daquele fundo – processos decisórios, gestão financeira, execução administrativa etc. –, de modo a subsidiar a elaboração da próxima determinação normativa regulamentadora dos processos de contas ordinárias.

II

12. Convertendo o julgamento em diligência, o Ministro Relator (peça 32, p. 9) ordenou a:

(...) oitiva do CGFAT para que apresente, no âmbito desta Corte, as justificativas requeridas para esclarecimento da situação apontada de falta de supervisão e controle sobre suas receitas financeiras e as providências efetivamente adotadas para cumprir as recomendações expedidas pelo controle interno.

13. Em resposta, a unidade jurisdicionada alegou ter realizado ‘visitas técnicas de supervisão no período de 15 a 16/12/2016 às instituições financeiras Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP’, ‘para acompanhamento *in loco* da movimentação financeira dos recursos do FAT repassados ao Banco, na forma de empréstimo, conforme determina o art. 239 da Constituição Federal (FAT- Constitucional)’ (peça 35, p. 3).

14. A SecexPrevidência, examinando os argumentos da CGFAT, concluiu pela subsistência das impropriedades já identificadas em instrução de mérito anterior (peça 27), replicando sua proposta de julgamento pela imposição de ressalva nas contas do coordenador-geral da CGFAT e dos conselheiros titulares do Codefat (peça 36, p. 8)

15. A unidade técnica especializada incorpora, por fim, as sugestões encartadas no parecer do *Parquet* (peça 31), aconselhando determinar à CGFAT que: 1) apresente plano de ação detalhado para implementação do Sistema de Informações Gerenciais do FAT (Sigfat); e 2) informe o andamento dos trabalhos relativos ao Sigfat,



‘ocasião em que a SecexPrevidência buscará empreender a análise do tópico em conjunto com a secretaria de fiscalização especializada em tecnologia da informação’ (peça 36, p. 8).

16. O Ministério Público compartilha do entendimento da SecexPrevidência, uma vez que as providências evidenciadas (mormente a visita técnica ao BNDES e os contatos travados com o Dataprev) afiguraram-se insuficientes para equacionar os profundos problemas de que padece a gestão dos recursos financeiros do FAT, máxime o acompanhamento de expressivas cifras (R\$ 263,8 bilhões) por meio de planilhas do tipo *excel* (peça 32, p. 1), conjugada à incapacidade da CGFAT de validar as informações prestadas pelo BNDES referentes às datas e valores das operações relacionadas às liberações e retornos dos recursos financiados (peça 32, p. 7).

III

17. Diante das considerações trazidas acima, reunindo a proposta formulada pela SecexPrevidência (peça 36) com a necessidade identificada a partir do despacho de peça 32 (e endereçada no item V abaixo), este representante do Ministério Público de Contas da União opina por que o Colegiado delibere no seguinte sentido:

I) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. Giovanni Correa Queiroz (CPF: 036.623.061-15), Luigi Nese (CPF: 049.448.798-49), Virgílio Nelson da Silva Carvalho (CPF: 372.271.148-72), Alexandre Venzon Zanetti (CPF: 475.882.170-49), Francisco Canindé Pegado do Nascimento (CPF: 083.462.324-20), Sérgio Luiz Leite (CPF: 078.823.688-14), Benedito Adalberto Brunca (CPF: 012.420.648-42), Valter Bianchini (CPF: 710.412.658-91), Caio Mário Álvares (CPF: 118.461.196-34), Marcus Pereira Aucélio (CPF: 393.486.601-87), Silvani Alves Pereira (CPF: 233.820.821-87), Thiago Rabelo Pereira (CPF: 249.304.258-16), Quintino Marques Severo (CPF: 420.734.130-72), Vera Lúcia de Oliveira (CPF: 668.693.319-87), Lizane Soares Ferreira (CPF: 630.019.181-87), Nelson de Abreu Pinto (CPF: 024.789.868-68), Antonio Mazurek (CPF: 009.626.439-04), Leonardo José Rolim Guimarães (CPF: 436.473.754-20), Geraldo Ramthun (CPF: 339.538.809-34), Joilson Antônio Cardoso do Nascimento (CPF: 549.433.707-30) e Otávio Ladeira de Medeiros (CPF: 065.675.548-27), Conselheiros Titulares do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), dando-lhes quitação, em face da omissão desse Conselho, na condição de instância superior, em adotar medidas para solucionar os problemas no desenvolvimento e na entrega do Sistema de Informações Gerenciais do FAT – Sigfat, bem como pela ausência de providências ante as recomendações expedidas pelo controle interno, nos itens 1.1.2.1 e 1.1.2.2 do Relatório de Auditoria 201601924 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU);

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Paulo Cesar Bezerra de Souza (CPF: 183.002.271-72), Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT), dando-lhe quitação, em face de sua omissão em indicar o fiscal requisitante e seu substituto para o contrato para desenvolvimento do Sistema de Informações Gerenciais do FAT – Sigfat, contrariando exigência da Instrução Normativa 4, de 12/11/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, bem como pela ausência de providências ante as recomendações expedidas pelo controle interno, nos itens 1.1.2.1 e 1.1.2.2 do Relatório de Auditoria 201601924 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU);

III) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Sebastião Antunes Duarte (CPF: 030.286.748-15), Sinara Neves Ferreira (CPF: 478.983.211-20), José Adir Loiola (CPF: 033.329.698-20), Márcio Alves Borges (CPF: 399.724.451-00), Adilson Vasconcelos da Silva (CPF: 416.813.041-04), Joicy Damares Pereira (CPF: 064.173.666-50), Gladir Antonio Basso (CPF: 334.516.059-53), Paulo Cesar Pagi Chaves (CPF: 265.545.851-68), Rogério Nagamine Costanzi (CPF: 147.972.178-63), Rui Moreira (CPF: 548.484.586-68), Kátia Gomes Gaivoto (CPF: 093.446.707-22), João Luiz Guadagnin (CPF: 139.818.890-53), Thiago Luiz Ticchetti (CPF: 043.058.367-26), Manoel Joaquim de Carvalho Filho (CPF: 183.994.521-49), Luiz Carlos Galvão de Melo (CPF: 512.560.701-06), Antonio Lucas Filho (CPF: 360.119.321-34), Sérgio Butka (CPF: 275.092.579-72), Luciano Marcos de Carvalho (CPF: 154.261.496-15), Fatima da Costa Lamar (CPF: 603.148.427-72), Miriam Mara Miranda (CPF: 221.806.131-72), Adolfo de Souza Medeiros (CPF: 266.373.081-53), Jose Eduardo de Lima Vargas (CPF: 046.351.006-26), Geraldo Goncalves de Oliveira Filho (CPF: 137.321.456-20) e Virgílio Segurado Coelho (CPF: 400.908.761-72), dando-lhes quitação plena;

IV) determinar à Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT), com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU:



a) que apresente ao Tribunal de Contas da União, no prazo de sessenta dias contados da ciência do acórdão, plano de ação detalhado para implementação do Sistema de Informações Gerenciais do FAT (Sigfat), nele inscrevendo os prazos e responsáveis associados a cada medida e as justificativas para cada opção que vier a adotar para assegurar o prosseguimento do projeto;

b) que informe nas próximas contas as medidas adotadas para sanar as impropriedades apontadas:

b.1) no item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria 201601924 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União ('Ausência de providências efetivas por parte dos atores responsáveis pela governança do MTb e do FAT com vistas a garantir a entrega tempestiva do Sigfat, tendo em vista o transcurso de aproximadamente quatorze anos após o início do seu desenvolvimento'), ocasião em que a SecexPrevidência buscará empreender a análise do tópico em conjunto com a secretaria de fiscalização especializada em tecnologia da informação;

b.2) nos itens 1.1.2.1, 1.1.2.2 e 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria 201601924 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU);

V) determinar à Segecex que, tendo em mente as questões identificadas no despacho de peça 32, produza estudo sobre a prestação de contas do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), avaliando a melhor conformação para apreciação global da administração daquele fundo – processos decisórios, gestão financeira, execução administrativa etc. –, de modo a subsidiar a elaboração da próxima determinação normativa regulamentadora dos processos de contas ordinárias.

VI) dar ciência à Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT) de que a ausência de indicação de fiscal requisitante e de seu substituto para o contrato para desenvolvimento do Sistema de Informações Gerenciais do FAT – Sigfat contrariou exigência da Instrução Normativa 4, de 12/11/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, substituída pela Instrução Normativa 4, de 11/9/2014, atualmente em vigor.

VII) arquivar os presentes autos.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Cuidam os autos da prestação de contas anuais do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), relativas ao exercício de 2015.

2. Trago este processo a debate tendo em vista a materialidade dos recursos e relevância do tema.

3. Preliminarmente, informo foi enviada declaração plena do contador e demonstrativos contábeis emitidos para a unidade gestora CGFAT, quando deveriam se referir ao órgão FAT¹⁶. Tal confusão parece ter sido causada pela conformação constante da Decisão Normativa – TCU 147/2015, que contemplou a CGFAT, e não o FAT, como unidade prestadora de contas. A CGFAT foi incluída na parte dos fundos vinculados ao Ministério do Trabalho, fato que confirma o equívoco.

4. Anteriormente, de maneira talvez mais acertada, a Decisão Normativa - TCU 127/2013, que cuidou das contas do exercício de 2013, previu o próprio FAT como unidade prestadora de contas.

5. Inquirida por mim, a unidade instrutiva esclareceu que as contas de que tratam os presentes autos são, de fato, do FAT e não da CGFAT, e que posteriormente foi encaminhada declaração do contador e os demonstrativos corretos, relativos ao fundo. Ademais, ponderou que, em sendo o FAT um fundo contábil, não possui natureza jurídica e nem responsáveis diretamente vinculados. Assim, os responsáveis pela sua gestão são os indicados no rol de responsáveis à peça 2, a quem compete a gestão financeira do fundo. Trata-se, no caso, de membros do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). A CGFAT exerce a função de secretaria-executiva deste conselho. Todos estão incluídos nestas contas.

6. No que tange às informações financeiras do FAT relativas ao exercício em análise, em consulta ao portal do Ministério do Trabalho, verificou-se que os montantes dos recursos alocados pelo fundo em cada um dos agentes financeiros eram os seguintes:

Agente financeiro	Montante referente a	Montante aplicado no	Montante aplicado em	Valor total alocado (R\$)

¹⁶ Item 1.1.2.4 do relatório de auditoria, peça 3, p. 32.



	empréstimo constitucional (R\$ milhões)	fundo “extramercado” (R\$ milhões)	depósitos especiais (R\$ milhões)	milhões)
BNDES	205.899,73	-	14.813,54	220.713,28
Banco do Brasil	-	31.908,57	4.103,53	36.012,10
Caixa Econômica Federal	-	95,17	1.553,77	1.648,94
Banco do Nordeste	-	-	332,36	332,36
Finep	-	-	267,79	267,79
Banco da Amazônia (Basa)	-	-	23,71	23,71

Fonte: Boletim de informações financeiras do FAT 6º bimestre 2015.

7. A programação anual de depósitos do FAT de 2015 foi aprovada pela Resolução Codefat 740, de 10/12/2014, autorizando a aplicação no valor de até R\$ 3,7 bilhões, dos quais houve a aplicação de R\$ R\$ 3,27, ou cerca de 88,38% do planejado.

8. Em síntese, as ocorrências tratadas nas presentes contas, baseadas no relatório de auditoria do controle interno, são as seguintes:

- envio dos demonstrativos contábeis e da declaração do contador referentes à unidade gestora CGFAT, em vez de contemplar as informações do FAT;
- ausência de providências efetivas com vistas a garantir a entrega tempestiva do Sistema de Informações Gerenciais do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Sigfat);
- fragilidade no acompanhamento dos recursos alocados no BNDES a título de empréstimos constitucionais;
- falha na supervisão de operações de crédito realizadas com depósitos especiais;
- divergência entre valores do patrimônio total do FAT apresentados no relatório de gestão e nos boletins de informações financeiras e os registrados nos balanços patrimoniais relativos aos exercícios de 2011 a 2015.

9. A seguir passo a tecer considerações acerca das constatações acima.

II

10. Destaco, inicialmente, que, de fato, cabe discutir qual unidade deve constar da decisão normativa de contas, conforme frisado pelo MP/TCU.

11. Constam do rol à peça 2 responsáveis pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), instância composta por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais. O Codefat possui algumas atribuições de gestão regulamentadas pelo seu regimento interno, aprovado pela Resolução Codefat 596/2009, com impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão do FAT, entre as quais pode-se destacar a aprovação de diretrizes para a alocação de recursos, o acompanhamento e a avaliação de seu impacto social, a proposição do aperfeiçoamento da legislação referente ao seguro-desemprego e ao abono salarial, entre outras.

12. Ademais, o art. 7º, § 2º, da Lei 8.019/1990, prevê outra competência para o Codefat, que é a de definir as condições e os prazos de recolhimento ao FAT de recursos repassados ao BNDES para financiamento de programas de desenvolvimento econômico, em caso de insuficiência de recursos para o seguro-desemprego e o abono salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas.

13. Desse modo, acolho a proposta do MP/TCU, no sentido de determinar à Segecex que produza estudo sobre a prestação de contas do FAT, avaliando a melhor conformação para apreciação global da administração daquele fundo, de modo a subsidiar a elaboração da próxima decisão normativa regulamentadora dos processos de contas ordinárias.

III

14. No que tange ao controle da gestão dos recursos do FAT, a CGU informou que, até o exercício de 2002, era utilizado um programa de informática denominado Contabilidade do FAT (Contafat)¹⁷.

¹⁷ Item 2.1.2.1 do relatório de auditoria do controle interno, peça 3, p. 46.



15. Após a finalização, no referido exercício, de consultoria contratada pelo Ministério do Trabalho, concluiu-se pela necessidade de desenvolvimento de outro sistema informatizado.

16. Iniciou-se, então, sob a responsabilidade da Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional e Tecnologia (CGDIT), posteriormente designada Coordenação-Geral de Informática (CGI), o desenvolvimento do sistema Sigfat, cujos principais objetivos eram aprimorar a gestão e o controle de processos, conferir transparência às informações do FAT, auxiliar a tomada de decisões e servir de instrumento para o cumprimento da missão do FAT.

17. A CGU abordou, no âmbito das contas de 2005, a questão do atraso no desenvolvimento do Sigfat, tendo recomendado ao Codefat que acompanhasse e monitorasse o cronograma de melhorias no sistema, cujo desenvolvimento se iniciou sob responsabilidade da empresa Politec Tecnologia da Informação S.A., e passou, em 2008, para a empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A.

18. Em 2011 teria havido a entrega de parte de um dos módulos previstos do Sigfat, mas a CGFAT constatou falhas, iniciando-se um impasse com a CGI acerca do procedimento a ser adotado para a correção de algumas falhas, o qual perdurou até 2016.

19. A CGU esclareceu que, a despeito do recebimento de parte do Sigfat, até a conclusão dos trabalhos de auditoria de gestão de 2015 o sistema permanecia inconcluso, razão pela qual considera que a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, a Secretaria-Executiva e o Codefat deveriam ter tomado providências mais efetivas com vistas à solução definitiva do conflito entre a CGFAT e a CGI.

20. Acrescenta que em junho de 2016 o titular do Ministério do Trabalho teria determinado a abertura de licitação para continuidade do desenvolvimento do Sigfat.

21. Em sua primeira instrução sobre o tema, a SecexPrevidência assinalou pelo menos três causas para os atrasos no desenvolvimento do Sigfat¹⁸: (i) as frequentes alterações de escopo no sistema demandadas pela CGFAT; (ii) a substituição da Politec pela Indra Brasil; e (iii) a omissão do titular da CGFAT em indicar o fiscal requisitante do contrato, que manteve os trabalhos paralisados durante todo o exercício de 2015.

22. A unidade instrutiva verificou que somente a partir de julho de 2016, quando foi realizada reunião com representantes da CGI e da CGFAT, foram adotadas medidas para retomar o desenvolvimento do Sigfat.

23. O MP/TCU opinou no sentido de que fosse determinado à CGFAT que elaborasse e remetesse ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, plano de ação detalhado acerca das providências necessárias à implementação do Sigfat, nele inscrevendo os prazos e responsáveis associados a cada medida, bem como sugeriu alertar a unidade prestadora de contas acerca da necessidade de justificar a opção de contratação de nova empresa.

24. Na segunda instrução de mérito¹⁹, após novas informações encaminhadas pelos gestores, aduziu a unidade instrutiva que o titular da CGFAT informou que estaria em estudo a viabilidade de se contratar a Dataprev ou incluir o Projeto Sistema de Gestão Financeira do FAT no escopo dos serviços especializados de tecnologia da informação, mediante a renovação de dois contratos vigentes. Ademais, ao tempo em que ratificou as propostas de mérito constantes da instrução de mérito anterior, incorporou as sugestões do MP/TCU referentes ao desenvolvimento do Sigfat.

25. O MP/TCU novamente se pronunciou nos autos, em parecer do qual transcrevo, por oportuno, o trecho a seguir²⁰:

“15. A unidade técnica especializada incorpora, por fim, as sugestões encartadas no parecer do *Parquet* (peça 31), aconselhando determinar à CGFAT que: 1) apresente plano de ação detalhado para implementação do Sistema de Informações Gerenciais do FAT (Sigfat); e 2) informe o andamento dos trabalhos relativos ao Sigfat,

¹⁸ Peças 27-29.

¹⁹ Peças 36-38.

²⁰ Peça 40.



‘ocasião em que a SecexPrevidência buscará empreender a análise do tópico em conjunto com a secretaria de fiscalização especializada em tecnologia da informação’ (peça 36, p. 8).

16. O Ministério Público compartilha do entendimento da SecexPrevidência, uma vez que as providências evidenciadas (mormente a visita técnica ao BNDES e os contatos travados com a Dataprev) afiguraram-se insuficientes para equacionar os profundos problemas de que padece a gestão dos recursos financeiros do FAT, máxime o acompanhamento de expressivas cifras (R\$ 263,8 bilhões) por meio de planilhas do tipo *excel* (peça 32, p. 1), conjugada à incapacidade da CGFAT de validar as informações prestadas pelo BNDES referentes às datas e valores das operações relacionadas às liberações e retornos dos recursos financiados (peça 32, p. 7).”

26. Observo que, em consulta ao relatório de gestão da unidade jurisdicionada relativo ao exercício de 2016, foi mencionado que o Sigfat ainda se encontrava em desenvolvimento.

27. Como visto, a própria unidade jurisdicionada, desde 2002 (há dezesseis anos, portanto), busca o desenvolvimento de um sistema informatizado para cuidar dos processos do FAT, auxiliar no cálculo da distribuição dos recursos e possibilitar o controle acerca das disponibilidades do fundo e das remunerações auferidas.

28. Entretanto, há fortes indícios que indicam que a falta de coordenação no âmbito do Ministério do Trabalho tem dificultado a conclusão do sistema, de modo que ainda se verifica a atual situação de controle via planilha eletrônica *excel*. Dada a materialidade dos recursos envolvidos e o grande volume de dados e transações envolvidos, o desenvolvimento de um sistema informatizado se coaduna com o objetivo de se minimizar os riscos com a utilização de ferramentas de controle confiáveis e transparentes.

29. Ante a existência de investimentos do FAT em vários bancos oficiais no que tange aos depósitos especiais, e no BNDES, quanto ao empréstimo constitucional, é necessário que o FAT possua controle sobre o saldo dos depósitos e os rendimentos auferidos, realizando a necessária conciliação bancária, a fim de validar os dados informados e garantir a adoção de medidas tempestivas para evitar prejuízos ao fundo. Trata-se do mais basilar dos procedimentos de controles internos.

30. Assim, acolho a proposta de determinação à unidade jurisdicionada para que apresente ao Tribunal plano de ação para implementação do Sigfat, contendo os prazos e responsáveis associados a cada medida e as justificativas para cada opção que vier a adotar para assegurar o prosseguimento do projeto.

IV

31. O órgão de controle interno constatou que a CGFAT acompanhava a regularidade das aplicações do empréstimo constitucional mediante avaliação de extratos financeiros mensais enviados pelo BNDES, que também apresentariam os valores provisionados de juros a serem pagos semestralmente ao fundo pela instituição financeira, bem como a variação cambial²¹.

32. A validação dos referidos dados, como dito, é realizada em planilha eletrônica *excel*, a fim de conferir a correta utilização da taxa de juros de longo prazo (TJLP) e das cotações do dólar, bem como evidenciar os valores repassados ao banco e o cálculo de apropriação das remunerações.

33. A CGU observou que a unidade jurisdicionada não realiza a validação das informações apresentadas pelo BNDES sobre as datas e valores das operações relacionadas às liberações e retornos dos recursos financiados com recursos do empréstimo constitucional. Assim, as informações prestadas pela instituição financeira teriam natureza declaratória, o que representa fragilidade procedimental.

34. Também constatou que a CGFAT não realiza ações de supervisão no BNDES, nem utiliza regramento contábil que possibilite a segregação dos recursos oriundos do FAT dos provenientes de outras fontes.

35. A CGU destacou ainda que não era cabível o argumento dos gestores no sentido de que constituiria limitação a tal supervisão a existência de sigilo bancário em relação às operações do BNDES.

²¹ Item 1.1.2.1 do relatório de auditoria, peça 3, p. 20-24.



36. O órgão de controle interno também detectou fragilidade na execução de ações de supervisão e na segregação dos recursos oriundos do FAT aplicados em depósitos especiais²².

37. Informou que as ações de supervisão são realizadas tanto pela CGFAT quanto pela Coordenação-Geral de Emprego e Renda (CGER), que integra a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE).

38. A CGFAT justificou a não realização das supervisões em 2015 quanto aos depósitos especiais devido à insuficiência de pessoal e de orçamento. A CGU considerou tal dado preocupante, por se tratar do segundo ano consecutivo sem supervisões pela CGFAT nas referidas aplicações.

39. A CGER, por sua vez, teria encaminhado à CGU seu planejamento de supervisões, o qual, no entanto, não foi realizado em sua plenitude devido a limitações orçamentárias.

40. Também aqui teria sido observada a mesma dinâmica referente ao empréstimo constitucional, ou seja, a CGFAT recebe os extratos financeiros elaborados pelos bancos, e busca sua validação mediante planilhas eletrônicas, a fim de conferir repasses efetuados, taxas Selic e TJLP e regras de cálculo e apuração das remunerações. As informações sobre desembolsos e retornos desses recursos aos mutuários, dados que também constariam do extrato financeiro, não seriam conferidas pela CGFAT, que não disporia de meios que viabilizassem essa validação.

41. Nesse sentido, aduz a CGU que, em consequência, em caso de erro no controle ou no repasse das informações, o banco poderia remunerar a menor o recurso do FAT. Menciona, como exemplo, fato ocorrido no exercício de 2007, quando detectou que o BNDES passou a remunerar pela TJLP em detrimento da Selic os recursos dos depósitos especiais. Tal diferença de remuneração resultou na necessidade de recolhimento complementar pelo BNDES ao FAT, ocorrido em 2014, em atendimento à recomendação da CGU e determinação do Tribunal (acórdão 3054/2009-TCU-Plenário)²³.

42. Além do exemplo mencionado pela CGU, também pode ser citado o acórdão 5.741/2014-TCU-2ª Câmara, exarado quando da apreciação das contas do fundo relativas ao exercício de 2012, mediante o qual o Tribunal determinou a adoção de providências para apurar a ocorrência de divergências entre os valores registrados em depósitos especiais no Banco do Brasil e na CGFAT. No monitoramento da deliberação, apreciado mediante o acórdão 8546/2016-TCU-2ª Câmara, o Tribunal considerou cumprida a determinação em questão.

43. Quanto às constatações ora em análise, relatadas nos subitens 1.1.2.1 e 1.1.2.2 do relatório de auditoria, observo que a CGU recomendou à CGFAT a adoção de medidas para solucionar as irregularidades em questão.

44. Após a realização da oitiva determinada em meu despacho à peça 32, o gestor do CGFAT, no que se refere aos recursos alocados no BNDES, esclareceu que foram realizadas visitas técnicas de supervisão em dezembro de 2016²⁴. Também houve visita técnica à Finep, operadora na modalidade de aplicação em depósitos especiais remunerados.

45. Ressaltou o gestor que, em que pese a inexistência de normas que obriguem o envio de relatórios analíticos e, ainda, a inviabilidade de análise diária de tais informações, durante as referidas visitas teria havido a realização de orientação à Finep e ao BNDES no sentido de enviar, para análise da CGFAT, os relatórios relativos aos programas por eles financiados.

46. Primeiramente, considero, em concordância com a unidade instrutiva, que não há que se falar em sigilo bancário nas operações de crédito custeadas com os recursos repassados pelo FAT ao BNDES, que são públicos. Esse é entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), adotado quando da apreciação do MS 33.340/DF, em 26/5/2015.

²² Item 1.1.2.2 do relatório de auditoria, peça 3, p. 24-28.

²³ Peça 3, p. 26.

²⁴ Peça 35.

47. Assim como a SecexPrevidência consignou na segunda instrução de mérito²⁵, considero que, ante o grande volume de dados e transações torna-se necessária a utilização de ferramenta que venha a incrementar a qualidade e a celeridade das análises.

48. Reputo pertinente a observação da unidade instrutiva, com a qual concordou o MP/TCU²⁶, de que a visita técnica ao BNDES e os contatos travados com a Dataprev para possivelmente assumir a finalização do desenvolvimento de sistema informatizado para controle dos recursos financeiros do FAT ainda não se mostraram providências satisfatórias para se aprimorar a gestão do fundo.

49. A SecexPrevidência propôs que fosse determinado à unidade jurisdicionada que informasse nas próximas contas as medidas adotadas com o fito de solucionar as fragilidades encontradas.

50. Entretanto, considero pertinente que o Tribunal determine à CGFAT a apresentação de plano de ação com vistas a solucionar as constatações relatadas nos subitens 1.1.2.1 e 1.1.2.2 do relatório de auditoria, contendo os prazos e responsáveis associados a cada medida.

51. Ademais, é inaceitável que o detentor dos recursos alegue inexistência de normas que obriguem o envio de relatórios analíticos, quando esta seria sua atribuição primária na condição de gestor do fundo.

52. Dada esta situação, considero necessário seja expedida determinação para tratamento da questão.

V

53. O órgão de controle interno apontou²⁷ que o quadro 35 do relatório de gestão do FAT, denominado “evolução patrimonial, de 2011 a 2015”²⁸, apresentou valores que divergiam dos constantes dos balanços patrimoniais. No exercício em análise, por exemplo, o balanço patrimonial informou que o patrimônio do fundo era de R\$ 263,78 bilhões, enquanto no relatório de gestão constou o valor de R\$ 259,25, expressiva diferença de, aproximadamente, R\$ 4,5 bilhões.

54. A CGFAT esclareceu, em suma, que o quadro em questão representaria uma informação de caráter gerencial, que não considerava todos os itens do balanço patrimonial na apuração da evolução do patrimônio do fundo ao longo dos anos.

55. O órgão de controle interno concluiu que a unidade jurisdicionada, ao assim proceder, elaborou demonstrativos e informações gerenciais que não espelham, da forma mais adequada, a evolução patrimonial do FAT ao longo dos anos.

56. Trata-se de um problema de transparência que não pode ser relegado a segundo plano. As demonstrações contábeis se prestam a evidenciar o resultado e a situação patrimonial de uso dos recursos públicos. São de tal importância que a própria LOTCU dispôs que as contas somente poderão ser julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis (art. 16, I).

57. A unidade instrutiva propôs que a CGFAT informasse, nas próximas contas, as medidas adotadas para sanar a referida impropriedade, no que foi acompanhada pelo MP/TCU.

58. Entretanto, considero suficiente que seja dada ciência à CGFAT de que a veiculação de demonstrativos que contenham informações financeiras de caráter gerencial, que se destinem a subsidiar a tomada de decisões, sem que se deixe clara tal circunstância, fere os princípios fundamentais de contabilidade e as convenções contábeis, na medida em que pode gerar dúvidas acerca da confiabilidade dos dados financeiros expressos nos demonstrativos financeiros produzidos para atendimento às exigências legais, deixando assente que o prosseguimento dessa irregularidade pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

²⁵ Peça 36-38.

²⁶ Peça 40.

²⁷ Item 2.1.3.1 do relatório de auditoria, peça 3, p. 51.

²⁸ Peça 1, p. 123.



VI

59. Consoante instrução à peça 27, a CGI solicitou à CGFAT, em setembro de 2014, a indicação de fiscal requisitante para participação do ciclo de desenvolvimento do Sigfat. A indicação do referido fiscal era exigência contida nas Instruções Normativas 4, de 12/11/2010, e 4, de 11/9/2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

60. A CGFAT, conforme nota informativa 53/2014-CGFAT/SPOA/SE/MTE, de 5/11/2014²⁹, negou-se, inicialmente, a atender à referida solicitação, por entender que cabia à CGI indicar o fiscal requisitante.

61. Posteriormente, em meados de 2016, a CGFAT reviu tal posicionamento, tendo indicado os fiscais por intermédio do memorando 445/2016-CGFAT/SPOA/SE/MTE, de 7/7/2016³⁰.

62. Trata-se, portanto, de questão solucionada, embora com algum atraso, de modo que não há ensejo para a adoção de medida corretiva quanto ao caso. Cabe, contudo, a expedição de ciência à unidade prestadora de contas quanto à referida falha.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15129/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.277/2016-1.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Prestação de Contas Anual (exercício de 2015).

3. Responsáveis: Adilson Vasconcelos da Silva (416.813.041-04); Adolfo de Souza Medeiros (266.373.081-53); Alexandre Venzon Zanetti (475.882.170-49); Antonio Lucas Filho (360.119.321-34); Antonio Mazurek (009.626.439-04); Benedito Adalberto Brunca (012.420.648-42); Caio Mário Álvares (118.461.196-34); Fatima da Costa Lamar (603.148.427-72); Francisco Canindé Pegado do Nascimento (083.462.324-20); Geraldo Goncalves de Oliveira Filho (137.321.456-20); Geraldo Ramthun (339.538.809-34); Giovanni Correa Queiroz (036.623.061-15); Gladir Antonio Basso (334.516.059-53); Joao Luiz Guadagnin (139.818.890-53); Joicy Damares Pereira (064.173.666-50); Joilson Antônio Cardoso do Nascimento (549.433.707-30); Jose Eduardo de Lima Vargas (046.351.006-26); José Adir Loiola (033.329.698-20); Kátia Gomes Gaivotto (093.446.707-22); Leonardo José Rolim Guimarães (436.473.754-20); Lizane Soares Ferreira (630.019.181-87); Luciano Marcos de Carvalho (154.261.496-15); Luigi Nese (049.448.798-49); Luiz Carlos Galvão de Melo (512.560.701-06); Manoel Joaquim de Carvalho Filho (183.994.521-49); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Miriam Mara Miranda (221.806.131-72); Márcio Alves Borges (399.724.451-00); Nelson de Abreu Pinto (024.789.868-68); Otávio Ladeira de Medeiros (065.675.548-27); Paulo Cesar Bezerra de Souza (183.002.271-72); Paulo Cesar Pagi Chaves (265.545.851-68); Quintino Marques Severo (420.734.130-72); Rogério Nagamine Costanzi (147.972.178-63); Rui Moreira (548.484.586-68); Sebastião Antunes Duarte (030.286.748-15); Silvani Alves Pereira (233.820.821-87); Sinara Neves Ferreira (478.983.211-20); Sérgio Butka (275.092.579-72); Sérgio Luiz Leite (078.823.688-14); Thiago Luiz Ticchetti (043.058.367-26); Thiago Rabelo Pereira (249.304.258-16); Valter Bianchini (710.412.658-91); Vera Lúcia de Oliveira (668.693.319-87); Virgilio Nelson da Silva Carvalho (372.271.148-72); Virgilio Segurado Coelho (400.908.761-72).

4. Órgão: Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

²⁹ Peça 19, p. 112.

³⁰ Peça 19, p. 114.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes ao processo de prestação de contas anual da Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT) relativa ao exercício de 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Giovanni Correa Queiroz, Virgílio Nelson da Silva Carvalho, Alexandre Venzon Zanetti, Francisco Canindé Pegado do Nascimento, Sérgio Luiz Leite, Benedito Adalberto Brunca, Valter Bianchini, Caio Mário Álvares, Marcus Pereira Aucélio, Silvani Alves Pereira, Thiago Rabelo Pereira, Quintino Marques Severo, Vera Lúcia de Oliveira, Lizane Soares Ferreira, Nelson de Abreu Pinto, Antonio Mazurek, Leonardo José Rolim Guimarães, Geraldo Ramthun, Joilson Antônio Cardoso do Nascimento e Otávio Ladeira de Medeiros, Conselheiros Titulares do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), dando-lhes quitação, em face da omissão desse Conselho, na condição de instância superior, em adotar medidas para solucionar os problemas no desenvolvimento e na entrega do Sistema de Informações Gerenciais do FAT (Sigfat), bem como pela ausência de providências ante as recomendações expedidas pelo controle interno, nos itens 1.1.2.1 e 1.1.2.2 do Relatório de Auditoria 201601924 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU);

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Paulo Cesar Bezerra de Souza, Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT), dando-lhe quitação, em face de sua omissão em indicar o fiscal requisitante e seu substituto para o contrato para desenvolvimento do Sistema de Informações Gerenciais do FAT (Sigfat), contrariando exigência da Instrução Normativa 4, de 12/11/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, bem como pela ausência de providências ante as recomendações expedidas pelo controle interno, nos itens 1.1.2.1 e 1.1.2.2 do Relatório de Auditoria 201601924 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU);

9.3. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.4. determinar à Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT), com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU:

9.4.1. que apresente a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação, plano de ação para implementação do Sistema de Informações Gerenciais do FAT (Sigfat), nele inscrevendo os prazos e os responsáveis associados a cada medida e as justificativas para cada opção que vier a adotar para assegurar o prosseguimento do projeto;

9.4.2. que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, plano de ação com vistas a sanar as impropriedades apontadas nos itens 1.1.2.1 e 1.1.2.2 do Relatório de Auditoria 201601924 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, contendo os prazos e responsáveis associados a cada medida;

9.5. determinar ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, considerando suas competências normativas previstas na Resolução Codefat 596/2009, que estabeleça, nas normas que regulam as aplicações dos depósitos especiais e os empréstimos constitucionais, a obrigatoriedade de envio periódico de relatórios analíticos de desembolso e retorno dos programas financiados com recursos do FAT, para possibilitar a realização de conferência dos valores apresentados nos demonstrativos encaminhados pelas instituições financeiras que aplicam recursos do fundo, informando ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, acerca das providências adotadas;



9.6. determinar à Segecex que, tendo em vista as questões identificadas no despacho de peça 32, produza, em 120 (cento e vinte) dias, estudo sobre a prestação de contas do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), avaliando a melhor conformação para a apreciação global da administração daquele fundo, de modo a subsidiar a elaboração da próxima decisão normativa regulamentadora dos processos de contas ordinárias;

9.7. dar ciência à Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT), com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.7.1. ausência de indicação do fiscal requisitante e de seu substituto para o contrato para desenvolvimento de Sistema de Informações Gerenciais do FAT (Sigfat), contrariando as Instruções Normativas 4, de 12/11/2010, e 4, de 11/9/2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.7.2. veiculação, no relatório de gestão relativo ao exercício de 2015, de demonstrativos contendo informações financeiras de caráter gerencial, que se destinam a subsidiar a tomada de decisões, sem que tivesse sido deixada clara tal circunstância, ferindo os princípios fundamentais de contabilidade e as convenções contábeis, na medida em que pode gerar dúvidas acerca da confiabilidade dos dados financeiros expressos nos demonstrativos financeiros produzidos para atendimento às exigências legais, deixando assente que o prosseguimento dessa irregularidade pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15129-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 034.913/2018-1

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)

Interessado: Sebastião Garcia (364.766.097-34)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL PLANO COLLOR 84,32%. PARCELA INDEVIDA DECISÃO JUDICIAL. VALOR NÃO ABSORVIDO AOS VENCIMENTOS POR ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SÚMULA TCU 106. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato inicial de aposentadoria do Sr. Sebastião Garcia, no cargo de analista administrativo, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

29. Transcrevo, com ajustes de forma, parte essencial da instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), peça 3, a qual contou com a anuência do diretor da unidade (peça 4) e



com a concordância do MP/TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 5):

“(…)EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 78/2018 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

6. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações

7. No caso da concessão de aposentadoria em análise, o conjunto das verificações levadas a efeito encontra-se discriminado em detalhes no relatório que precede esta instrução.

8. Conforme se observa na ficha financeira obtida no Siape, constatou-se que compõe os proventos do ex-servidor vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perda decorrente de plano econômico, a exemplo do Plano Bresser (Decreto-lei 2.335/1987), do Plano Verão (Medida Provisória 32/1989, convertida na Lei 7.730/1989) e do Plano Collor (Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990).

9. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos (Acórdãos 2.161/2005 e 3.624/2013 do Plenário, 159/2005, 99/2006, 437/2006, 3775/2011 e 2.278/2014 da Primeira Câmara e 438/2006, 3.218/2007, 4.731/2008, 308/2011 e 2.062/2014 da Segunda Câmara, entre outros). O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, cujo entendimento é no seguinte sentido:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data-base (data de revisão geral de remuneração da categoria) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expresse determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

10. Vale, ainda, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário:

(…) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos. (…)

11. Cabe observar que tal entendimento constitui efetiva defesa da coisa julgada. Estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação judicial nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

12. No caso concreto ora analisado, embora a parcela questionada esteja sendo paga pelo valor nominal (VPNI), como é correto, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário. É que não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de reajustes de remuneração posteriores.



13. Conforme consta no relatório precedente, ao se confrontarem as fichas financeiras do Siape relativas a 2008 e ao momento atual, verifica-se que, apesar de ter havido reajuste de remuneração, não houve absorção da vantagem ou a absorção não ocorreu na forma do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

14. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro, nos termos do 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

15. Na forma dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018, cabe, ainda, proposta de determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

16. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018, cabe determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada.

17. Quanto aos valores indevidamente pagos, sua percepção de boa-fé por parte do interessado fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

18. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer ao interessado que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

19. Por fim, vale destacar que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não é necessária a instauração do contraditório.

CONCLUSÃO

20. Conforme demonstram as evidências incluídas no relatório precedente, verificou-se o pagamento de parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de remuneração a título de reposição de perda decorrente da implantação de plano econômico.

21. Embora a parcela esteja sendo paga nominalmente, em valores fixos, como correto, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário. Isso porque não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de reposições remuneratórias posteriores.

22. Assim, cabe proposta de que o ato seja considerado ilegal, recusando-se o seu registro.

23. Cabe, ainda, determinar ao órgão/entidade de origem que faça cessar os pagamentos indevidos e emita novo ato, livre da irregularidade apontada.

24. Quanto aos valores já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria integrante deste processo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

c.2) emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

c.3) informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser prolatado, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado”.

É o relatório.



Proposta de Deliberação

Em exame, ato inicial de aposentadoria do Sr. Sebastião Garcia, no cargo de analista administrativo, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

30. O gestor de pessoal indicou a existência, no contracheque do interessado, da seguinte parcela: “decisão Judicial referente ao PLANO ECONÔMICO 84,32%. Processo nº 1991000000093-X, ação nº 2301/ES”.

31. O controle interno emitiu parecer pela legalidade, ainda que tenha registrado falha na estrutura remuneratória da interessada: “ressalva na rubrica vantagem denominada ‘84,32%’, (Plano Color), relativo a o IPC de março de 1990” (peça 1, p. 2).

32. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), após o exame via sistema e verificação das fichas financeiras do SIAPE, constatou “que compõe os proventos do ex-servidor vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perda decorrente de plano econômico, (...) embora a parcela questionada esteja sendo paga pelo valor nominal (VPNI), como é correto, (...) ao se confrontarem as fichas financeiras do SIAPE relativas a 2008 e ao momento atual, verifica-se que, apesar de ter havido reajuste de remuneração, não houve absorção da vantagem ou a absorção não ocorreu na forma do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário ”(peça 3).

33. Assim, a unidade instrutiva especializada propôs a ilegalidade do ato de inativação e a recusa do registro, a dispensa da reposição dos valores indevidamente recebidos (Súmula TCU 106) e a expedição de determinações corretivas ao Ibama para emissão de novo ato, sendo acompanhada pelo MP/TCU.

II

34. De acordo com a súmula TCU 279 e com jurisprudência desta Corte de Contas (acórdãos 1857/2003-TCU-Plenário, 2161/2005-TCU-Plenário e 269/2012-TCU-Plenário), as rubricas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e as relativas a planos econômicos devem: (i) ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo; e (ii) ser absorvidas por aumentos decorrentes de reestruturações posteriores de carreira, tendo em vista seu caráter antecipatório.

35. Conforme ressaltado pela unidade Sefip, o cotejo entre as rubricas que compõem os proventos e vantagens da aposentadoria do Sr. Sebastião Garcia, entre outubro/2009 e agosto/2018 (peça 3), demonstra que a parcela referente ao acréscimo por decisão judicial de 84,32% (R\$ 5.385,72) continua sendo paga integralmente, ainda que se constate diferença entre o vencimento básico em 10/2009 (R\$ 5.828,99) e o provento básico atual (R\$ 7.482,30).

36. Logo, não foi realizada a devida absorção dessa parcela por ocasião dos acréscimos remuneratórios posteriores concedidos aos servidores inativos do Ibama.

37. A jurisprudência do Tribunal, em casos como este, é no sentido de determinar a suspensão do pagamento de parcelas judiciais referentes a planos econômicos sem a devida absorção, após as subsequentes reformulações da estrutura remuneratória. Tal determinação não afronta a coisa julgada. Nesse sentido, veja-se o enunciado decorrente do acórdão 7152/2015-TCU-1ª Câmara, publicado no boletim de pessoal 30/215:

“Decisão do TCU que determina a cessação de pagamento de parcelas judiciais referentes a planos econômicos que não foram absorvidas após reformulações subsequentes da estrutura remuneratória não afronta a coisa julgada, uma vez que a imutabilidade dos efeitos da sentença está vinculada à situação existente ao tempo em que a decisão foi prolatada, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras.”

Ante o exposto, acolho as propostas de encaminhamento formuladas pela Sefip e endossadas pelo MP/TCU e manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 15130/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.913/2018-1.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Sebastião Garcia (364.766.097-34).
4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato inicial de aposentadoria emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Sebastião Garcia (peça 1) e negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas e percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.3. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, com a devida absorção da parcela referente ao reajuste de 84,32% aos proventos do Sr. Sebastião Garcia, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. cadastre novo ato de aposentadoria livre da irregularidade verificada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15130-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).



GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 034.914/2018-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí (SFA/PI)

Interessado: José Agostinho da Luz (047.860.413-00)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL PLANO VERÃO 26,05%. PARCELA INDEVIDA DECISÃO JUDICIAL. VALOR NÃO ABSORVIDO APÓS ACRÉSCIMOS DOS VENCIMENTOS POR ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SÚMULA TCU 106. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato inicial de aposentadoria do Sr. José Agostinho da Luz, no cargo de agente de atividades agropecuárias, emitido pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí (SFA/PI).

38. Transcrevo, com ajustes de forma, parte essencial da instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), peça 3, a qual contou com a anuência do diretor da unidade (peça 4) e com a concordância do MP/TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 5):

“(…) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 78/2018 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

6. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações

7. No caso da concessão de aposentadoria em análise, o conjunto das verificações levadas a efeito encontra-se discriminado em detalhes no relatório que precede esta instrução.

8. Conforme se observa na ficha financeira obtida no Siape, constatou-se que compõe os proventos do ex-servidor vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perda decorrente de plano econômico, a exemplo do Plano Bresser (Decreto-lei 2.335/1987), do Plano Verão (Medida Provisória 32/1989, convertida na Lei 7.730/1989) e do Plano Collor (Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990).

9. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos (Acórdãos 2.161/2005 e 3.624/2013 do Plenário, 159/2005, 99/2006, 437/2006, 3775/2011 e 2.278/2014 da Primeira Câmara e 438/2006, 3.218/2007, 4.731/2008, 308/2011 e 2.062/2014 da Segunda Câmara, entre outros). O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, cujo entendimento é no seguinte sentido:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data-base (data de revisão geral de remuneração da categoria) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;



b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

10. Vale, ainda, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário:

(...) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos. (...)

11. Cabe observar que tal entendimento constitui efetiva defesa da coisa julgada. Estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação judicial nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

12. No caso concreto ora analisado, embora a parcela questionada esteja sendo paga pelo valor nominal (VPNI), como é correto, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário. É que não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de reajustes de remuneração posteriores.

13. Conforme consta no relatório precedente, ao se confrontarem as fichas financeiras do Siape relativas a 2008 e ao momento atual, verifica-se que, apesar de ter havido reajuste de remuneração, não houve absorção da vantagem ou a absorção não ocorreu na forma do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

14. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro, nos termos do 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

15. Na forma dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018, cabe, ainda, proposta de determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

16. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018, cabe determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada.

17. Quanto aos valores indevidamente pagos, sua percepção de boa-fé por parte do interessado fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

18. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer ao interessado que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

19. Por fim, vale destacar que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não é necessária a instauração do contraditório.

CONCLUSÃO

20. Conforme demonstram as evidências incluídas no relatório precedente, verificou-se o pagamento de parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de remuneração a título de reposição de perda decorrente da implantação de plano econômico.

21. Embora a parcela esteja sendo paga nominalmente, em valores fixos, como correto, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário. Isso porque não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de reposições remuneratórias posteriores.

22. Assim, cabe proposta de que o ato seja considerado ilegal, recusando-se o seu registro.

23. Cabe, ainda, determinar ao órgão/entidade de origem que faça cessar os pagamentos indevidos e emita novo ato, livre da irregularidade apontada.

24. Quanto aos valores já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, propõe-se:



a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria integrante deste processo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

c.2) emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

c.3) informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser prolatado, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado”.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de concessão de aposentadoria de José Agostinho da Luz, no cargo de agente de atividades agropecuária, emitido pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí (SFA/PI).

39. O gestor de pessoal da unidade esclareceu que em “janeiro de 2010, foi retirada a vantagem referente a decisão judicial relativa aos 26,05% (Plano Verão), ganho mediante a reclamação trabalhista 1753/90. Em março de 2011, em obediência ao mandado de cumprimento nº 001 - 02143 / 2010 da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, foi restabelecida a referida decisão judicial”. O controle interno emitiu parecer pela legalidade (peça 1, p. 2).

40. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), após o exame via sistema e verificação das fichas financeiras do Siape, constatou “que compõe os proventos do ex-servidor vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perda decorrente de plano econômico, (...) embora a parcela questionada esteja sendo paga pelo valor nominal (VPNI), como é correto, (...) ao se confrontarem as fichas financeiras do Siape relativas a 2008 e ao momento atual, verifica-se que, apesar de ter havido reajuste de remuneração, não houve absorção da vantagem ou a absorção não ocorreu na forma do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário ”(peça 3).

41. Assim, a unidade especializada propôs a ilegalidade do ato de inativação e a recusa do registro, a dispensa da reposição dos valores indevidamente recebidos (Súmula TCU 106) e a expedição de determinações corretivas à SFA/PI para emissão de novo ato, sendo acompanhada pelo MP/TCU.

II

42. De acordo com a súmula TCU 279 e com a jurisprudência desta Corte de Contas (acórdãos 1857/2003-TCU-Plenário, 2161/2005-TCU-Plenário e 269/2012-TCU-Plenário), as rubricas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e as relativas a planos econômicos devem: (i) ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo; e (ii) ser absorvidas por aumentos decorrentes de reestruturações posteriores de carreira, tendo em vista seu caráter antecipatório.

43. Conforme ressaltado pela unidade Sefip, o cotejo entre as rubricas que compõem os proventos e vantagens da aposentadoria do Sr. José Agostinho da Luz, entre outubro/2009 e agosto/2018 (peça 3), demonstra que a parcela referente ao acréscimo por decisão judicial de 26,05%



(R\$ 320,90) continua sendo paga integralmente, ainda que se constate diferença entre o vencimento básico em 10/2009 (R\$ 1.284,35) e o provento básico atual (R\$ 3.313,31).

44. Logo, não foi realizada a devida absorção dessa parcela por ocasião dos acréscimos remuneratórios posteriores concedidos aos servidores inativos da SFA/PI.

45. A jurisprudência do Tribunal, em casos como este, é no sentido de determinar a suspensão do pagamento de parcelas judiciais referentes a planos econômicos sem a devida absorção, após as subsequentes reformulações da estrutura remuneratória. Tal determinação não afronta a coisa julgada. Nesse sentido, veja-se o enunciado decorrente do acórdão 7152/2015-TCU-1ª Câmara, publicado no boletim de pessoal 30/215:

“Decisão do TCU que determina a cessação de pagamento de parcelas judiciais referentes a planos econômicos que não foram absorvidas após reformulações subsequentes da estrutura remuneratória não afronta a coisa julgada, uma vez que a imutabilidade dos efeitos da sentença está vinculada à situação existente ao tempo em que a decisão foi prolatada, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras.”

Ante o exposto, acolho as propostas de encaminhamento formuladas pela Sefip e endossadas pelo MP/TCU e manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15131/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.914/2018-8.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: José Agostinho da Luz (047.860.413-00).
4. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí (SFA/PI).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato inicial de aposentadoria emitido pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí (SFA/PI).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. José Agostinho da Luz (peça 1) e negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas e percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.3. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí (SFA/PI) que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, excluindo a parcela do reajuste de 26,05% dos proventos do Sr. José Agostinho da Luz, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. cadastre novo ato de aposentadoria livre da irregularidade verificada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15131-43/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).